



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 245

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	62
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	101
Ministério da Integração Nacional	102
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	104
Ministério da Saúde.....	121
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.....	245
Ministério das Cidades.....	245
Ministério das Relações Exteriores.....	248
Ministério de Minas e Energia.....	248
Ministério do Esporte.....	261
Ministério do Meio Ambiente.....	261
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	263
Ministério do Trabalho	376
Ministério do Turismo	383
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	383
Poder Legislativo.....	391
Poder Judiciário.....	392
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	397

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.556, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.557, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Dia Nacional do Samba de Roda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Samba de Roda, a ser comemorado no dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.558, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Inscribe o nome de Joaquim Maria Machado de Assis no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília-DF, o nome de Joaquim Maria Machado de Assis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional da Responsabilidade Social, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de abril.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Dia Nacional do Teatro do Oprimido.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Teatro do Oprimido a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março, em todo o território nacional, em homenagem à data de nascimento de seu criador, o teatrologo Augusto Boal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.561, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Dia do Palhaço no calendário das efemérides nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia do Palhaço, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.562, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere ao Município de Anchieta, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Produção de Sementes Crioulas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Anchieta, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Produção de Sementes Crioulas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.563, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferido ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.564, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa Juscelino Kubitschek de Oliveira como o patrono da urologia no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei designa o ex-presidente Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira o patrono da especialidade de urologia no Brasil.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.565, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Dia Nacional da Agroecologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de outubro.

Art. 2ª O poder público federal, em parceria com os poderes públicos estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, realizará, na data a que se refere o art. 1ª desta Lei, campanhas de esclarecimento da população sobre a agroecologia e a produção orgânica.

Art. 3ª Fica instituído o Prêmio Nacional de Agroecologia "ANA PRIMAVESI", a ser concedido pelo poder público federal às organizações e pessoas da sociedade civil, parlamentares e autoridades públicas que se destacarem no desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica e no seu apoio.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

LEI Nº 13.566, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica conferido ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.567, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o dia 3 de dezembro como o Dia do Delegado de Polícia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o dia 3 de dezembro como o Dia do Delegado de Polícia.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.568, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere o título de Capital do Semiárido à cidade de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica conferido o título de Capital do Semiárido à cidade de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a data de 18 de janeiro como o Dia Nacional do **Krav Maga**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o dia 18 de janeiro como o Dia Nacional do **Krav Maga**.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.570, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o dia 9 de fevereiro como o Dia Nacional do Cerco da Lapa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o dia 9 de fevereiro como o Dia Nacional do Cerco da Lapa.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.571, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica conferido ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi Bumbá.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.572, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil oitocentos e noventa e seis reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1ª O montante referido no **caput** deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a partir do mês de dezembro de 2017.

§ 2ª A entrega de recursos ocorrerá na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever a antecipação da parcela.

Art. 2ª As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3ª Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio da parcela de que trata o § 1ª do art. 1ª desta Lei entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2017.

Art. 4ª Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5ª desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos até o montante total apurado no período os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federativo; e

II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5ª Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.



Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá regras para a prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no **caput** deste artigo poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput** deste artigo, o repasse de recursos ao ente federativo será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

ANEXO

UNIDADE FEDERATIVA	COEFICIENTE
Acre	0,02230%
Alagoas	0,28342%
Amapá	0,00000%
Amazonas	0,66554%
Bahia	4,00701%
Ceará	0,08648%
Distrito Federal	0,00000%
Espírito Santo	4,05560%
Goiás	8,63425%
Maranhão	1,70750%
Mato Grosso	26,16640%
Mato Grosso do Sul	5,63386%
Minas Gerais	13,39029%
Pará	7,41458%
Paraíba	0,11475%
Paraná	7,58955%
Pernambuco	0,00352%
Piauí	0,51966%
Rio de Janeiro	3,90663%
Rio Grande do Norte	0,44750%
Rio Grande do Sul	9,69280%
Rondônia	1,36177%
Roraima	0,01071%
Santa Catarina	2,47810%
São Paulo	0,00000%
Sergipe	0,27269%
Tocantins	1,53509%
TOTAL	100,0000%

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos." (NR)

"Art. 4º

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador.

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do **caput**, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput**, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do **caput**, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea "c" do inciso II do **caput**." (NR)

"Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União; (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO Nº 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA :

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;

II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou

VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa:

I - gestante;

II - com idade igual ou superior a setenta anos;

III - que tenha filho de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com doença crônica grave ou com deficiência, que necessite de seus cuidados;

IV - que tenha neto de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência, que necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade;

V - que esteja cumprindo pena ou em livramento condicional e tenha frequentado, ou esteja frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou que tenha exercido trabalho, no mínimo por doze meses, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2017;

VI - com paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito, comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução;

VII - com paraplegia, tetraplegia, cegueira ou neoplasia maligna, ainda que em remissão, mesmo que tais condições sejam anteriores à prática do delito, comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução, e resulte em grave limitação de atividade ou exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal;

VIII - acometida de doença grave e permanente, que apresente grave limitação de atividade ou que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução; ou

IX - indígena, que possua Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas ou outro documento comprobatório equivalente.

§ 1º A redução de que trata o **caput** será de:

I - um sexto da pena, se não reincidente, e um quarto da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso I do **caput** do art. 1º;

II - um quarto da pena, se não reincidente, e um terço da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso II do **caput** do art. 1º; e

III - um terço da pena, se não reincidente, e metade da pena, se reincidente, nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 1º.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput** não incluem as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou o neto ou por crime de abuso sexual cometido contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

I - de tortura ou terrorismo;

II - tipificado nos art. 33, **caput** e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.343, de 2006, exceto na hipótese prevista no art. 1º, **caput**, inciso IV, deste Decreto;

III - considerado hediondo ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV - praticado com violência ou grave ameaça contra os militares e os agentes de segurança pública, de que tratam os art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela;

V - tipificado nos art. 240, art. 241 e art. 241-A, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

VI - tipificado nos art. 215, art. 216-A, art. 218 e art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

II - tenham sido incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado, em qualquer momento do cumprimento da pena;

III - tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal, em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; ou

IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de a apuração da infração disciplinar não ter sido concluída e encaminhada ao juízo competente, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação será suspenso até a conclusão da sindicância ou do procedimento administrativo, que ocorrerá no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do processo e efetivação da declaração.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja a conclusão da apuração da infração disciplinar, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação prosseguirá.

Art. 5º O indulto natalino especial será concedido às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, até 25 de dezembro de 2017, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; e

III - se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:

a) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos;

b) mulheres condenadas por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que sejam consideradas pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.

Art. 6º O indulto natalino será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial:

I - por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada; ou

II - nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança, com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:

I - o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, em conformidade com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, hipótese em que a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre será intimada para dar efetividade ao Projeto Terapêutico Singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado;

III - o cumprimento do projeto terapêutico singular para a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, nos termos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

IV - a ciência ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios da localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e

III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o **caput** será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional.

Art. 9º O indulto natalino e a comutação de que trata este Decreto não se estendem:

I - às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; e

II - aos efeitos da condenação.

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento:

I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou

II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.

Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;

III - a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3º; ou

IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos e os órgãos de execução previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão ao juízo competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive por meio digital, na forma estabelecida pela alínea "f" do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena que tratam este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, da Defensoria Pública ou de seu representante, cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente.

§ 2º O juízo competente proferirá a decisão, após ouvidos o Ministério Público e a defesa do beneficiário.

§ 3º Para atender ao disposto neste Decreto, os Tribunais poderão organizar mutirões.

§ 4º A concessão do indulto natalino e da comutação de que trata este Decreto serão aplicadas pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenados primários, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Art. 14. A declaração do indulto natalino e da comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

DECRETO Nº 9.247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares foi firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 22 de junho de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de outubro de 2017, nos termos de seu Artigo 11;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, firmado em Brasília, em 29 de julho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

(ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE GANA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO,
CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE
MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República de Gana
(doravante denominados "Partes"),

No anseio de permitir o livre exercício de atividades remuneradas, e tendo por base o princípio da reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e Missões Permanentes da República de Gana na República Federativa do Brasil e da República Federativa do Brasil na República de Gana, poderão exercer atividade remunerada no território da outra Parte, nas mesmas condições de cidadãos da referida Parte, após a obtenção de autorização apropriada, conforme as previsões do presente Acordo.

Artigo 2
Dependentes

Para os fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a. Cônjuge, conforme definido pela legislação doméstica do país;

b. Filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

c. Filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3
Atividade Remunerada

1 No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às exigências que regula o exercício de tais profissões ou atividades no Estado acreditado.

2 A autorização de exercício de atividade remunerada poderá ser negada nos casos em que, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou para salvaguardar interesses do Estado ou da Administração Pública, somente possam ser empregados nacionais do Estado acreditado.

Artigo 4
Pedido de Autorização

O pedido de autorização para o exercício de atividade remunerada deverá ser registrado pela respectiva Missão Diplomática junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado via Nota Verbal. O pedido deverá incluir informação que comprove a relação familiar da parte interessada com o oficial de quem é dependente, bem como qual atividade remunerada o interessado pretende exercer. Após verificar se o solicitante se enquadra nas ca-

tegorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada do Estado acreditante, oficialmente e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada, sujeito à legislação local pertinente.

Artigo 5
Imunidade de Jurisdição Civil

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme o Artigos 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, e que tenha obtido emprego à luz deste Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em querelas que surjam dessa relação empregatícia e está sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Artigo 6
Imunidade de Jurisdição Criminal

No caso em que os dependentes gozem de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado instrumento internacional relevante:

a. O Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição penal do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, exceto em casos especiais, em tal renúncia seja considerada contra os interesses do Estado acreditante.

b. A renúncia à imunidade de jurisdição criminal não deverá ser interpretada como extensiva à renúncia à imunidade de execução de sentenças, para a qual uma renúncia específica deve ser emitida. Nestes casos, fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente o pedido do Estado acreditado de renunciar a essa imunidade.

Artigo 7
Legislação Aplicável

Um dependente que exerça atividade remunerada no território do Estado acreditado será considerado residente fiscal, estando sujeito a tributação aplicável, legislação trabalhista e de previdência social do Estado acreditado, relacionadas ao exercício de sua atividade.

Artigo 8
Validade da Autorização

A autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado expirará dentro do período de dois (2) meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico, de quem o autorizado é dependente termine sua missão junto ao País acreditante ou a Organização Internacional, ou a partir da data em que o "status" de dependente do beneficiário da autorização cesse. Contratos de trabalho assinados de acordo com os termos estipulados no presente Acordo não dão aos dependentes o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, tampouco garante a esses dependentes o direito de continuar no exercício dessa atividade remunerada ou de iniciar qualquer outra atividade remunerada no Estado acreditado após o fim da autorização.

Artigo 9
Medidas para Implementação

As Partes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 10
Denúncia

Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação de sua intenção à outra Parte, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de tal notificação

Artigo 11
Entrada em Vigor

O presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última Nota em que as partes notifiquem que seus respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

De boa fé, os signatários abaixo assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

Hanna Tetteh
Ministra de Negócios Estrangeiros
e Integração Regional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 555, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.556, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 556, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.557, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 557, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.558, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 558, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.559, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 559, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.560, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 560, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.561, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 561, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.562, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 562, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.563, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 563, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.564, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 564, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.565, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 565, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.566, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 566, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.567 de 21 de dezembro de 2017.

Nº 567, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.568, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 568, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.569, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 569, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.570, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 570, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.571, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 571, de 21 de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017.

Nº 572, de 21 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 044, de 16 de setembro de 2002, publicada do DOU de 20 de setembro de 2002, que criou o Projeto de Assentamento Baeté, Código SIPRA PE0261000, **onde se lê:** área de 557,6 (quinhentos e cinquenta e sete hectares, seis ares), **leia-se:** 358,5266 (trezentos e cinquenta e oito hectares, cinquenta e dois ares e sessenta e seis centiares); **onde se lê:** criação de 55 (cinquenta e cinco) unidades agrícolas familiares, **leia-se:** criação de 61 (sessenta e um) unidades agrícolas familiares.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Entidade: AR LIFE SANTOS

Processo nº: 99990.001411/2017-21

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da IT Rio de Janeiro da AR LIFE SANTOS vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC SINCOR.

Entidade: AR PR CONSULT

Processo nº: 99990.001365/2017-60

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR PR CONSULTvinculada às AC VALID BRASIL, AC VALID PLUS, AC VALID SPB, localizada na Rua Pereira Estéfano, nº 114, Salas 213/2014, Ed . Station Office, Vila da Saúde, São Paulo-SP.

Entidade: AR CERDIGITAL

Processo nº: 99990.001432/2017-46

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR CERDIGITALvinculada à AC SOLUTI MÚTIPLA, localizada na Rua Carlos Lombardi, Nº 137 Sala 01, Jardim Guadalajara, Sorocaba-SP.

Processo nº 99990.001395/2017-76

Interessado: AR CD BRASIL

DEFIRO do pedido de alteração de endereço da IT CD BRASIL da AR CD BRASIL, vinculada às AC SOLUTI MULTIPLA, AC SOLUTI JUS e AC SOLUTI RFB, para Rua Orlândia nº 1245, 47, Jardim Paulista, Ribeirão Preto-SP.

Entidade: AR KI CERTIFICATION

Processo nº: 99990.000787/2017-18

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI - ME, sob a denominação da AR KI CERTIFICATION, localizada na Rua Piracema, nº 232 - Santa Teresinha - São Paulo/SP, vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA, na cadeia da AC SOLUTI.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 152ª reunião, realizada em 05 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I - excluir o Ex-Tarifário 019 do código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminado:

NCM	DESCRIÇÃO
3004.90.79	Outros
	Ex 019 - Contendo cloridrato de duloxetina

II - incluir, por um período de 6 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	50.000 toneladas

III - incluir, até 31 de dezembro de 2020, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada e alíquotas dispostas nos §§ 2º, 3º e 4º desta Resolução:

NCM	DESCRIÇÃO
0703.10.19	Outros

IV - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
1107.10.10	Inteiro ou partido	156.531 toneladas

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 419, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Transforma o Escritório Avançado em Mogi das Cruzes/SP em Procuradoria Seccional Federal.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência de que trata o art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o contido no processo nº 00581.000065/2016-37, resolve:

Art. 1º Transformar o Escritório Avançado em Mogi das Cruzes/SP em Procuradoria Seccional Federal em Estruturação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições da Portaria nº 446, de 21 de outubro de 2015.

Art. 2º Alterar o anexo I da Portaria nº 446, de 21 de outubro de 2015, nos termos do artigo 1º.

Art. 3º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os atos necessários para o funcionamento do órgão transformado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 136, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VI, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e

Considerando a Portaria nº 08/GSIPR, de 24 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 46/GSIPR, de 12 de dezembro de 2013, que disciplinou as atividades do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - Copren/AR, criado por intermédio da Portaria nº 777, de 30 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 31 de outubro de 2003;

Considerando a necessidade de atualização dos instrumentos normativos relativos ao Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, por conta da promulgação da Lei nº 12.731, de 21 de novembro de 2012, e em atenção à ata da 2ª reunião de 2012, de 21 de novembro de 2012, e à ata da 1ª reunião de 2016, de 06 de julho de 2016, da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Copron, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - Copren/AR.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos dos atos praticados no âmbito do Copren/AR, no período anterior à publicação desta Portaria.

V - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
2902.43.00	-- P-Xileno	180.000 toneladas

VI - incluir, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO
3002.20.29	Outras
	Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho

§ 1º. O disposto no inciso II está limitado a uma quota de 25 mil toneladas (vinte e cinco mil toneladas) trimestrais em importações licenciadas.

§ 2º. A alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 25% até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 20%.

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 15%.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I - a alíquota correspondente ao Ex-Tarifário 019 do código NCM 3004.90.79 da NCM deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 0303.53.00, 0703.10.19, 1107.10.10, 2902.43.00 e 3002.20.29 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

Art. 2º O Copren/AR tem a atribuição específica de prestar assessoria à Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Copron), nos assuntos demandados por aquela Comissão, e de planejar a resposta às situações de emergência nuclear na Central Almirante Álvaro Alberto (CNAEA).

Art. 3º O Copren/AR é constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), órgão coordenador;

II - Ministério da Defesa (MD);

III - Ministério da Saúde (MS);

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC);

V - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

VI - Eletrobrás Termonuclear S/A (Eletronuclear);

VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VIII - Departamento Geral de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (DGDÉC/RJ);

IX - 10º Grupamento de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (10º GBM/RJ);

X - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA/RJ);

XI - Superintendência Estadual Rio de Janeiro da Agência Brasileira de Inteligência (SERJ/ABIN);



XII - Secretaria Especial de Proteção e Defesa Civil de Angra dos Reis (SEPDEC/AR);

XIII - Centro de Coordenação e Controle de uma Emergência Nuclear (CCCEN); e

XIV - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Paraty (COMDEC/PY).

§ 1º Caberá a cada órgão e entidade participante do Copren/AR a indicação de seus representantes, titular e suplente, os quais serão designados para compor o Comitê, por ato do Ministro de Estado Chefe do GSIPIR.

§ 2º A função de representante no Copren/AR não será remunerada, cabendo aos órgãos e entidades representadas a responsabilidade pelas eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza, geradas em consequência da convocação do Comitê.

§ 3º O Coordenador do Copren/AR poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades que não possuem representação no Comitê para participar de reuniões que tratem de assuntos das respectivas áreas de atuação desses órgãos e entidades.

Art. 4º O Copren/AR reunir-se-á ordinariamente segundo calendário anual estabelecido pelo Programa Geral de Atividades (PGA) do SIPRON, expedido pelo GSIPIR, e, sempre que necessário, em reuniões extraordinárias, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 5º Compete ao Copren/AR:

I - elaborar propostas à Copron de alterações da legislação e das normas e diretrizes de regulamentação das atividades do SIPRON e de seus planos decorrentes, relacionados à preparação para resposta a situações de emergência nuclear da CNAAA;

II - elaborar estudos, pareceres e sugestões relativos a assuntos de competência da Copron diretamente relacionados à preparação para resposta a situações de emergência nuclear da CNAAA;

III - planejar e propor à Copron o PGA do SIPRON, referente aos eventos de preparação para resposta a situações de emergência nuclear da CNAAA;

IV - planejar e avaliar os exercícios de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA;

V - manter os planos atinentes à preparação da resposta a uma situação de emergência nuclear na CNAAA atualizados, segundo as capacidades dos respondedores e as características demográficas locais, e coerentes, no que couber, com a doutrina internacional;

VI - acompanhar e avaliar, em caráter permanente, ações de conscientização e educação ao público quanto aos planos de emergência em vigor;

VII - planejar a comunicação ao público durante emergência nuclear, a ser executada pelo Centro de Informações de Emergência Nuclear - CIEN; e

VIII - elaborar e implementar programas de treinamento de recursos humanos para a execução das ações de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA.

Parágrafo único. Os exercícios de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA, programados no PGA, terão seus requisitos estabelecidos pelo GSIPIR e serão coordenados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, com supervisão do GSIPIR.

Art. 6º O Copren/AR, no exercício de suas atribuições, poderá criar grupos de trabalhos para atender tarefas específicas de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias nº 08/GSIPIR, de 24 de março de 2011, e nº 46 - CH/GSI/PR, de 12 de dezembro de 2013.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.231 de 09 de junho de 2017, publicada no

DOU no dia 16 de junho de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.010844/2016-17, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa MADVEI LTDA., CNPJ 08.278.672/0002-56, credenciada junto ao MAPA sob o nº BR PR 627, localizada na Rodovia PR 160, KM 16,5, Bairro Parque Industrial, Telêmaco Borba/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT)
Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º A renovação de credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 331, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA- SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, CAMILA REGINA PASINI, inscrita no CRMV-SC 07537 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.008531/2017-81e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 161371 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 403, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo 21052.012461/2016-65, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR-SP611, da empresa Ripack Embalagens Ltda., CNPJ 05.891.306/0001-07, localizada na Rodovia José Santa Rosa, Km 01, em Limeira/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017(*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.053502/2017- 60, resolve:

Art. 1º. Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, anexa, que estabelece o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos mínimos de qualidade que deve atender o peixe curado.

Art. 2º. O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º. As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para a Coordenação de Normas Técnicas CNT/CGPE, da Coordenação- Geral de Programas Especiais -CGPE/DIPOA, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal DIPOA/SDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária SDA/MAPA, por meio do LINK <http://homolog.agricultura.gov.br/agroform/index.php/893364?lang=pt-BR>.

§ 1º. Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§2º. Caso haja alguma dificuldade, as sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica) para o endereço eletrônico: cnt.dipoa@agricultura.gov.br, prevendo as seguintes colunas:

I- Item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II- Texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III- Sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV- Justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão; e

V- Contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

VI- As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º. A inobservância de qualquer inciso do art. 3º, desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº....., DE.....
DE.....DE 20...

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta do Processo nº 21000.053502/2017- 60, resolve:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que deve apresentar o peixe curado, na forma desta Instrução Normativa e do seu Anexo Único.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, peixe curado é todo o produto obtido do peixe fresco, congelado, resfriado ou descongelado de espécies de peixes oriundas da pesca ou da aquicultura, elaborado com peixe limpo, eviscerado, com ou sem cabeça e tratado pelo sal com ou sem aditivos.

§ 1º. No caso do peixe salgado e salgado seco, o tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salga úmida, seca ou mista.

§ 2º. No caso do peixe defumado, o tratamento pelo sal é realizado por meio de salmoura;

§ 3º. É permitido o processo de injeção direta de salmoura na carne de peixe como uma etapa do processo de salga.

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento são adotados os seguintes conceitos:

I- Peixe defumado - é aquele submetido à salmoura seguido do processo de defumação;

II- Peixe salgado - é aquele tratado pelo cloreto de sódio, com umidade máxima de 58% (cinquenta e oito por cento);

III- Peixe salgado seco - é aquele tratado pelo cloreto de sódio, com umidade máxima de 47% (quarenta e sete por cento).

Art. 4º. O peixe curado em conformidade com seus componentes anatômicos classifica-se de acordo com as seguintes formas de apresentação:

II - Cabeça: região formada pelo crânio e os ossos operculares;

III- Desfiado: pedaço de peixe sem pele e sem espinhas resultantes da separação longitudinal das fibras musculares;

III - Espalmado: peixe eviscerado cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando ou não o espinhaço;

IV - Espalmado sem cabeça: peixe curado eviscerado sem cabeça, cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando ou não o espinhaço;

V - Eviscerado: peixe do qual foram removidas as vísceras;

VI - Eviscerado sem cabeça: peixe do qual foram removidas as vísceras e a cabeça;

VII - Filé: produto obtido a partir de corte único longitudinal da porção muscular desde a parte imediatamente posterior da cabeça até o pedúnculo caudal, no sentido paralelo à coluna vertebral;

VII - Filé espalmado: produto constituído de filés unidos pelo dorso;

IX - Lombo: porção dorsal do filé, removido o pedúnculo caudal;

X - Lombo em pedaços: produto obtido a partir de cortes do lombo;

XI - Pedaço: produto obtido a partir de cortes variados do peixe curado; e

XII - Posta: produto obtido de cortes transversais à coluna vertebral do peixe curado eviscerado sem cabeça e removida a nadadeira caudal.

Art. 5º. O peixe curado apresenta como ingredientes obrigatórios o peixe e o sal, sendo permitida a utilização como ingredientes opcionais os aditivos intencionais conforme legislação específica.

Art. 6º. O peixe curado deve atender as seguintes características sensoriais:

I - Ausência de bolor;

II - Ausência de materiais estranhos;

III - Ausência de odores estranhos, tais como: combustíveis, óleos ou desinfetantes;

IV - Ausência de manchas avermelhadas características da proliferação de bactérias halofílicas;

V - Ausência de manchas amarelo-alaranjadas características de fungos halofílicas;

VI - Ausência de textura quebradiça da carne caracterizada por mais de dois terços da área de superfície com rachaduras ou então mutilada, rasgada e quebrada de maneira que fique dividida em duas ou mais partes unidas pela pele;

VII - Ausência de coloração anormal, que não seja própria do processo tecnológico de fabricação;

VIII - Ausência de contusões;

IX - Ausência de limosidade superficial e amolecimento da carne; e

X - Ausência de parasitas detectáveis por inspeção visual.

Art. 7º. O peixe curado deve cumprir com os seguintes parâmetros físicos e químicos:

I - Teor de sal, em cloreto de sódio (NaCl), mínimo de 12% (doze por cento) para peixe salgado e salgado seco;

II - Atividade de água inferior a 0,94 (noventa e quatro centésimos) em peixe defumado resfriado; e

III - O limite máximo de histamina deve ser 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma) de tecido muscular, tomando como base uma amostra composta por 9 (nove) unidades amostrais, para as espécies das famílias Carangidae, Gempylidae, Istiophoridae, Scombridae, Scombresocidae, Engraulidae, Clupeidae, Coryphaenidae e Pomatomidae e nenhuma unidade amostral pode apresentar resultado superior a 200 mg/kg (duzentos miligramas por quilograma).

Art. 8º. O peixe curado deve atender aos critérios microbiológicos estabelecidos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Para o peixe defumado, o processo térmico por defumação à quente ou à frio combinado com a concentração de sal na fase aquosa do produto deve garantir a inocuidade do produto final.

Art. 9º. O peixe curado deve ser comercializado em embalagens específicas do produto que garantam a proteção contra contaminação e as condições adequadas de armazenagem e transporte.

Art. 10. O peixe curado deve ser mantido nas seguintes temperaturas:

I - máxima de 7°C (sete graus Celsius) para peixe salgado-seco;

II - Máxima de 4°C (quatro graus Celsius) para peixe salgado e peixe defumado resfriado; e

III - máxima de -12°C (doze graus Celsius negativos) para peixe defumado congelado.

Art. 12. O peixe curado não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O sal utilizado para a produção do peixe curado deverá ser de qualidade alimentícia, possuir uma composição apropriada, com ausência de material estranho, sem sinais de contaminação por sujidade.

Art. 12. A denominação do produto é PEIXE DEFUMADO, PEIXE SALGADO ou PEIXE SALGADO SECO, acrescidos, independentemente da ordem, da forma de apresentação e nome comum da espécie em caracteres uniformes em corpo e cor.

Art. 13. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias no registro dos produtos.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput deste artigo podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 14. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Tabela 1: Critérios microbiológicos para peixe curado

Requisito	Critério de aceitação			
	n	C	m	M
Salmonella spp.	5	0	Ausência em 25g	-
Staphylococcus coagulase positiva	5	1	10 ³	10 ⁴
Escherichia coli	5	1	4	40
Clostridium perfringens*	5	2	10 ³	10 ⁴

Nota: * Parâmetro apenas para produtos defumados a quente.

(*)N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 244, de 21/12/2017, Seção 1, página 119, com incorreção.

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.043762/2017-27 resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo II da presente Portaria, que estabelece os requisitos, critérios e procedimentos para Certificação Sanitária na exportação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no caput deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/ acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o artigo 1º, uma vez que tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I, desta Portaria a serem encaminhadas por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília DF, ou para o endereço eletrônico cgqv-dipov@agricultura.gov.br

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:		

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os Arts. 18 e 53 do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.054070/2017-12, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaborar minuta de projeto de lei visando a modernização da Defesa Agropecuária.

§ 1º O trabalho do grupo será orientado pelas seguintes premissas:

I - redefinir modelo institucional da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA conferindo-lhe fortalecimento, maior autonomia administrativa e sustentabilidade orçamentária e financeira;

II - definir de maneira ampla as competências regulatórias da SDA na condição de autoridade nacional sanitária e fitossanitária;

III - prever a cobrança de taxas e outras fontes de financiamento para a defesa agropecuária, bem como o gerenciamento dos recursos por meio de fundos;

IV - prever ferramentas de assessoramento para a gestão da SDA na formulação de políticas públicas de sua competência;

V - propor formas de gerenciamento e execução técnica e administrativa mais ágeis e dinâmicas, resguardando as competências do Estado, mas prevendo a integração com entes privados;

VI - introduzir conceitos de responsabilidade objetiva e de autocontrole para as empresas reguladas pela SDA;

VII - propor a padronização do rito processual da fiscalização, como instâncias de julgamento e esferas recursais no âmbito da SDA.

§ 2º O Grupo de Trabalho deverá utilizar como subsídio os produtos 1, 2 e 3 elaborados pela consultoria contratada por meio contrato de prestação de serviço nº 217018, no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/13/004 (FORTELECIMENTO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA AGROPECUÁRIA).

§ 3º Outras referências conceituais e legais, além das citadas no parágrafo anterior, poderão ser utilizadas pelo Grupo de Trabalho para elaboração da minuta de projeto de lei.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por servidores, titular e suplente, representantes das unidades abaixo relacionadas:

I - Gabinete da SDA/MAPA;

II - DIPOA/SDA/MAPA;

III - DIPOV/SDA/MAPA;

IV - DSA/SDA/MAPA;

V - DSV/SDA/MAPA;

VI - DFIP/SDA/MAPA;

VII - DFIA/SDA/MAPA;

VIII - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA; e

IX - CGAL/SDA/MAPA.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará também como participantes 5 (cinco) representantes das Divisões de Defesa Agropecuária das SFA indicados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, sendo um de cada região do País.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos ou unidades, para contribuir com temas específicos necessários à elaboração da minuta de projeto de lei.

§ 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Gabinete da SDA, com assessoramento das coordenações - CAO, CGAI, CGOP e CGIE.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá de 60 (sessenta) dias para apresentar a minuta de projeto de lei ao Secretário de Defesa Agropecuária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 146, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.053504/2017- 59, resolve:

Art. 1º. Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que estabelece o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos mínimos de qualidade que deve atender o produto carne temperado não submetido a tratamento térmico.

Art. 2º. O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º. As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para a Coordenação de Normas Técnicas - CNT/CGPE, da Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPE/DIPOA, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK <http://homolog.agricultura.gov.br/agroform/index.php/739688?lang=pt-BR>

§ 1º. Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.



§2º. Caso haja alguma dificuldade, as sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica) para o endereço eletrônico: cnt.dipoa@agricultura.gov.br, prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão; e

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

VI - as sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º. A inobservância de qualquer inciso do art. 3º, desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº....., DE.....
DE.....DE 20...

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista ao disposto no Decreto nº9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta a Lei nº1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº7.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta do Processo nº 21000.053504/2017- 59, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos de qualidade que deve atender o produto cárneo temperado.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento Técnico, produto cárneo temperado é todo o produto obtido de carnes, miúdos ou de partes comestíveis das diferentes espécies animais, seguida da especificação que couber, condimentado, com adição ou não de outros ingredientes, com ou sem recheio, resfriado ou congelado.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste Regulamento Técnico os produtos cárneos temperados submetidos ao tratamento térmico e os embutidos.

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento são adotados os seguintes conceitos:

I - condimentos: são produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro (s) ingrediente (s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma ao produto cárneo temperado, podendo ser designados por temperos;

II - especiarias: são produtos constituídos de partes (raízes, rizomas, bulbos, cascas, folhas, flores, frutos, sementes, talos) de uma ou mais espécies vegetais tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma ao produto cárneo temperado;

III - imersão: a adição de condimentos ao produto cárneo temperado, por meio da imersão da peça, por tempo determinado, em solução específica;

IV - injeção: a adição de condimentos nos produtos cárneos, por meio do uso de equipamento específico contendo agulhas;

V - tumbleamento: a adição de condimentos aos produtos cárneos temperados por ação mecânica de massageamento, em equipamento apropriado; e

VI - recheio: é uma preparação composta por ingredientes de origem vegetal, animal ou ambos utilizada nos produtos cárneos temperados.

Art. 4º. O produto cárneo temperado classificar-se-á de acordo com as formas de apresentação dispostas em legislação específica.

Art. 5º. O produto cárneo temperado apresenta como ingredientes obrigatórios: carnes, miúdos ou partes comestíveis das diferentes espécies animais, sal e condimentos.

Parágrafo único. O teor de sal e condimentos deve representar no mínimo 1% da formulação do produto.

Art. 6º. O produto cárneo temperado pode apresentar as seguintes ingredientes opcionais:

I - aditivos intencionais, conforme legislação específica;

II - água;

III - mono e dissacarídeos;

IV - maltodextrinas;

V - vinho;

VI - coadjuvantes de tecnologia, conforme legislação específica;

VII - molhos;

VIII - proteína de origem animal; e

IX - proteína de origem vegetal.

Parágrafo único. Permite-se a adição máxima de 2% de proteínas de origem animal e vegetal na forma de proteína agregada ao produto cárneo, excluindo-se o recheio, quando houver.

Art.7º. No caso de produto cárneo temperado que contenha peixe em sua composição deve atender ao limite máximo de histamina de 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma) de tecido muscular, tomando como base uma amostra composta por 9 (nove) unidades amostrais, para as espécies das famílias Carangidae, Gempylidae, Istiophoridae, Scombridae, Scombresocidae, Engraulidae, Clupeidae, Coryphaenidae e Pomatomidae e nenhuma unidade amostral pode apresentar resultado superior a 200 mg/kg (duzentos miligramas por quilograma).

Art.8º. O produto cárneo temperado deve atender aos critérios microbiológicos estabelecidos em legislação específica.

Art. 9º. O produto cárneo temperado deve ser comercializado em embalagens específicas do produto que garantam a proteção contra contaminação e mantidas sob condições adequadas de armazenagem e transporte.

Art. 10. O produto cárneo temperado não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.

Art. 11. A denominação de venda do produto cárneo temperado será designada de acordo com a nomenclatura de produtos cárneos prevista na legislação específica, acrescido do termo temperada (o), em caracteres uniformes em corpo e cor.

§ 1º. Quando o produto cárneo temperado for recheado deverá ser acrescida à denominação de venda além do termo temperado, a expressão recheada (a), em caracteres uniformes em corpo e cor.

§ 2º. Quando o produto cárneo temperado for moído deverá ser acrescida à denominação de venda, além do termo temperado, a expressão moída (a), em caracteres uniformes em corpo e cor.

Art. 12. O produto cárneo temperado abrangido por esta Instrução Normativa que utilizar condimentos em solução, o percentual de solução adicionada e sua respectiva composição principal deverão ser declarados no painel principal do rótulo, em caracteres de mesmo realce e visibilidade acompanhando a denominação de venda.

Art. 13. É permitida a adição de condimentos no produto cárneo temperado mediante a tecnologia da injeção, imersão ou tumbleamento.

Art. 15. Ficam excluídos desta Instrução Normativa os produtos cárneos de que tratam os Anexos II e III da Instrução Normativa SDA nº 21, de 31 de julho de 2001 e os Anexos I e II, da Instrução Normativa SDA nº 06, de 15 de fevereiro de 2001.

Art.16. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para adequarem o registro de seus produtos.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o **caput** deste artigo podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art.17. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art.19. Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 89, de 17 de dezembro de 2003 e o Anexo V da Instrução Normativa SDA nº 06, de 15 de fevereiro de 2001.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.674/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.011860/2016-67, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Beneficente e Cultural de Cacimba Funda, com sede à Vila Cacimba, s/n, Bairro Cacimba Funda, na localidade de Aracati/CE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104.90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.836/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição, e considerando o Parecer nº 952/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 4.809, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2015, que outorgou autorização à Associação Comunitária dos Moradores da Vila São Sebastião, para executar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Brejo Santo, estado do Ceará, pelo prazo de 10 anos, sem direito à exclusividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.837/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.000808/2016-85, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Apoio a Cultura e Desenvolvimento Comunitária de Pedro Laurentino (ADCPL), com sede à Rua João Laurindo Leite, s/nº, Centro, na localidade de PEDRO LAURENTINO/PI, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87.9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.865/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.002499/2014-60, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Difusão Comunitária do P Sul - Adicops, com sede à Qnp 36 conjunto "j" número 02 - Bairro Ceilândia Sul (Ceilândia), na localidade de Brasília / DF, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 98,1 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.866/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.057118/2013-07, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiá, com sede à Rua Professora Geralda Berthola Facca Nº 585 - B. VILA Hortolândia - Centro, na localidade de Jundiá / SP, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 91,1 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.869/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.016778/2016-29, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão Tum FM, , com sede à Rua maria Madalena, nº 17, Bairro Tabuleiro, na localidade de JUAZEIRO/BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.871/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.001075/2016-04, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIOFUSÃO TABAJARA FM, com sede à Rua Trinta e Sete, nº 115 - Bairro: Pedra Linda, na localidade de Petrolina / PE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.017/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.078146/2015-78, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE DO BAIRRO DE RIO DOCE, com sede à Rua Breno Assis da Silva, nº 15 - Bairro: Rio Doce, na localidade de Olinda/PE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 98,10 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.154/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.000200/2016-51, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural e Social de Água Branca (ADECAB) com sede à Rua Luiz Gonzaga, nº 590, Bairro Compasa, na localidade de ÁGUA BRANCA/PI para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.278/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.011858/2016-98, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Nova Barra, com sede à Rua João Laurindo Leite, s/nº, Centro, na localidade de Barra/BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.604/SEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.034057/2003-20, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa Santa, com sede à Av. Doralice Ferraz da Costa, s/nº, Quadra 58 - Lote 06 - Pousada das Nascentes - Bairro Pousada Do Nascente, na localidade de Lagoa Santa / GO, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.772/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.069756/2017-41, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV ÔMEGA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Bragança Paulista (Vargem), estado de São Paulo, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 14.903, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Processo nº 53516.005421/2017-30. Outorga autorização para uso de radiofrequências à S.P.I. SEGURANCA PATRIMONIAL INTELIGENTE EIRELI - ME, CNPJ nº 22.226.700/0001-31, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSE FRANCISCO ZEMANN
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO****ATO Nº 14.778, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, CNPJ nº 46.523.072/0001-14 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente**ATOS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à (ao):

Nº 14.820 - ODESSA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13261622000115, Processo nº 53504.012725/2017-92;

Nº 14.821 - VIAPAULISTA S.A., CNPJ nº 28019100000189, Processo nº 53504.011550/2017-04;

Nº 14.822 - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, CNPJ nº 44860740001226, Processo nº 53504.013379/2017-60

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente**ATOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 14.856 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ nº 54.022.488/0001-87;

Nº 14.861 - FRANK DANIEL POLEGATTO, CPF nº 077.685.358-98

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente**ATOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 14.882 - MSM SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.578.838/0001-80;

Nº 14.884 - COFCO BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0023-24

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço:

Nº 14.783 - SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0004-55

Nº 14.784 - SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0006-17

Nº 14.785 - SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0005-36

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 13.886 Processo nº 53500.074429/2017-15. Expede autorização à E MAIER CAMPOS - ME, CNPJ/MF nº 26.168.519/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.887 Processo nº 53508.003806/2017-61. Declara extinta, por renúncia, a partir de 11/08/2017, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ, CNPJ/MF nº 60.922.168/0003-48, por intermédio do Ato nº 63611, de 14/02/2007, publicado no DOU de 15/02/2007, para explorar o Serviço Limitado Privado - submodalidade Serviço de Rede Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 13.890, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 53504.010983/2017-34. Declara extinta, por renúncia, a partir de 25/09/2017, a autorização outorgada à APOLO COMUM RADIO TAXI LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 68.481.597/0001-77, por intermédio do Ato nº 25172, de 29/04/2002, publicado no DOU de 03/05/2002, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.488 Processo nº 53500.083756/2017-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Marabá/PA.

Nº 14.490 Processo nº 53500.083759/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Barras/PI.

Nº 14.491 Processo nº 53500.083760/2017-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cocal/PI.

Nº 14.492 Processo nº 53500.083761/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Corrente/PI.

Nº 14.493 Processo nº 53500.083762/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Elesbão Veloso/PI.

Nº 14.494 Processo nº 53500.083763/2017-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Luís Correia/PI.

Nº 14.495 Processo nº 53500.083764/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Miguel Alves/PI.

Nº 14.496 Processo nº 53500.083765/2017-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Oeiras/PI.

Nº 14.497 Processo nº 53500.083767/2017-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Piracuruca/PI.

Nº 14.499 Processo nº 53500.083769/2017-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Raimundo Nonato/PI.

Nº 14.500 Processo nº 53500.083770/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO PIONEIRA LTDA, CNPJ 09.590.480/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Valença do Piauí/PI.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.508 Processo nº 53500.083865/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO STUDIO 1 FM LTDA, CNPJ 54.210.547/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mirassol/SP.

Nº 14.509 Processo nº 53500.083877/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aparecida/SP.

Nº 14512 Processo nº 53500.083888/2017-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PRINCESA DO VALE LTDA, CNPJ 08.085.045/0001-18, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Açu/RN.

Nº 14.548 Processo nº 53500.083986/2017-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SEculo VINTE E UM, CNPJ 59.016.873/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Campinas/SP.

Nº 14.549 Processo nº 53500.083987/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SEculo VINTE E UM, CNPJ 59.016.873/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vinhedo/SP.

Nº 14.550 Processo nº 53500.083988/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SEculo VINTE E UM, CNPJ 59.016.873/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Araras/SP.

Nº 14.555 Processo nº 53500.084022/2017-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO POTY LTDA, CNPJ 05.806.187/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teresina/PI.

Nº 14.556 Processo nº 53500.084023/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO POTY LTDA, CNPJ 05.806.187/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Teresina/PI.

Nº 14.557 Processo nº 53500.084025/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE RADIO LTDA, CNPJ 01.736.755/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brejo Santo/CE.

Nº 14.558 Processo nº 53500.084026/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE RADIO LTDA, CNPJ 01.736.755/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Camocim/CE.

Nº 14.559 Processo nº 53500.084027/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE RADIO LTDA, CNPJ 01.736.755/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Quixadá/CE.

Nº 14.562 Processo nº 53500.084039/2017-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ATIVA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 91.471.433/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Igrejinha/RS.

Nº 14.564 Processo nº 53500.084044/2017-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE RADIO E TELEVISAO VALE DO XINGU LTDA, CNPJ 22.918.262/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Altamira/PA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 14.567, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.084104/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATIVA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.889.498/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Anápolis/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.596 Processo nº 53500.084308/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à IVAIPORA FM LTDA, CNPJ 01.741.753/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ivaiporã/PR.

Nº 14.609 Processo nº 53500.084335/2017-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ERNESTO BENEDITO DE CAMARGO, CNPJ 04.216.509/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cotia/SP.

Nº 14.611 Processo nº 53500.084337/2017-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à F S M COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ 10.319.151/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itabaianinha/SE.

Nº 14.619 Processo nº 53500.084386/2017-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.700.436/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cantá/RR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 14.621, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.084412/2017-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.700.436/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto



ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.628 Processo nº 53500.084440/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE SUL MATOGROSSENSE DE EMISSORAS LTDA, CNPJ 15.515.240/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Caarapó/MS.

Nº 14.630 Processo nº 53500.084447/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mata de São João/BA.

Nº 14.633 Processo nº 53500.084476/2017-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE MORENA FM LTDA, CNPJ 04.760.104/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belém/PA.

Nº 14.634 Processo nº 53500.084477/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO PROGRESSO LTDA, CNPJ 56.287.352/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sumaré/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 14.668, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.084706/2017-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.700.436/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Parauapebas/PA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 14.692 Processo nº 53500.084894/2017-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Manaus/AM.

Nº 14.708 Processo nº 53500.084957/2017-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO GUILHERME MULLER, CNPJ 05.037.070/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Vicente/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 14.813, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera os Planos Básicos de TV, RTV, TVD. Proc. 53500.085529/2017-77. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal da Anatel.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 14.865, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera os Planos Básicos de TV, RTV, TVD. Proc. 53500.084319/2017-61. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal da Anatel.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.044123/2016	Fundação Toledo Prado	FME	Porto Velho	RO	Advertência	Art. 38, "c" da Lei 12.872/2013.	Portaria DECEF nº 7111, de 19/12/2017	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015448/2012	Associação Comunitária São Francisco De Assis	RADCOM	Porto Franco	MA	Multa	456,93	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DECEF nº 7198, de 19/12/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 18 de dezembro de 2017, do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, publicada no D.O.U de 21 de dezembro de 2017, Seção 1, página 127, segunda tabela, onde se lê: multa e advertência, R\$ 2.741,59 e R\$ 913,86, Leia-se: multa, R\$ 5.117,63 e R\$ 2.741,59 respectivamente.

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.977/SEI, DE 21 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.018285/2017-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de GUARATUBA/PR, o canal 22 (vinete e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5712/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 208ª. Reunião Ordinária ocorrida em 07/12/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.050677/2017-66
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda
CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - CEP: 04578-000 - São Paulo -SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho MON 87427 x MON 89034 x MIR162 x MON 87411, concluiu pelo DEFERIMENTO. Esta liberação planejada no meio ambiente será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. localizadas em Campo Novo do Parecis (MT), Rolândia (PR), Santa Helena de Goiás (GO), Sorriso (MT) e na Estação Experimental da D&P do Brasil Ltda. localizada em Uberlândia (MG).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 6.728/SEI, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.013685/2017-21, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE FAMILIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de RIO CLARO/SP, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.



Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade refe-
rida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emi-
tida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

PORTARIA Nº 6.751/SEI, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFU-
SÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º,
da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no
art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que
consta no Processo nº 01250.067903/2017-48, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade WEB COMUNICAÇÃO LT-
DA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens,
na localidade de PICOS/PI, o canal 16 (dezesseis), correspondente à
faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do
mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Bra-
sileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições
do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus
regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação
será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não su-
perior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 7.163/SEI, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFU-
SÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º,
da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no
art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que
consta no Processo nº 01250.075440/2017-98, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autori-
zatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter se-
cundário, na localidade de Butiá/RS, o canal 25 (vinte e cinco),
correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para trans-
missão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito
do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições
do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus
regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do
desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cro-
nograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por es-
tudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de
instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra
entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade refe-
rida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emi-
tida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 508/SEI, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de
suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º,
inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no
Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que
consta no processo nº 53000.006734/2002-39, resolve aprovar o local
de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, do SIS-
TEMA TV PAULISTA LTDA, autorizatário do Serviço de Retrans-
missão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e
Imagens, em caráter primário, no município de UBERABA, estado de
MINAS GERAIS, utilizando o canal 22+ (vinte e dois decalado para
mais), nos termos da Nota Técnica nº 31579/2016/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO Nº 2.096/SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso
de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art.
77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017,
publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e
considerando o que consta no processo nº 01250.057024/2017-16,
resolve autorizar a alteração de características técnicas para uti-
lização em tecnologia digital da estação da entidade FUNDAÇÃO
JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de
Televisão, em caráter secundário, no município de BAMBUÍ-MG,
utilizando o canal digital 42 (quarenta e dois), em substituição ao
canal analógico 59 (cinquenta e nove), nos termos da Nota Téc-
nica nº 29016/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 7.290/SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77
da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário
Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta
do Processo nº 01250.032886/2017-28, invocando as razões presentes
da Nota Técnica nº 28772/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de
agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto
de 2012, a operação efetuada pela Sistema de Comunicação Pantanal
S/C Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em ca-
ráter caráter secundário, no município de Natal, estado do Rio Grande
do Norte, utilizando o canal 23 (vinte e três), consistente na alteração da
geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede União
de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de
sons e imagens, no município de Rio Branco, estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica-
ção.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.969/SEI, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no
uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art.
77, § 4º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017,
publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e
considerando o que consta no processo nº 53000.031140/2008-51,
resolve aprovar a alteração das características técnicas da estação de
frequência modulada da RÁDIO NOVA GERAÇÃO LTDA, permis-
sionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modu-
lada, no município de COLATINA, estado do Espírito Santo, uti-
lizando o canal 237 (duzentos e trinta e sete), classe A2, nos termos
da Nota Técnica nº 27220/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 126, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo/MinC nº 01400.001538/2004-23
PRONAC nº 04-0914

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro
de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Fabrizio Fasano
Consultoria Ltda-ME, CNPJ 69.106.698/0001-20, nos autos do Processo
nº 01400.001538/2004-23 e NEGÓ PROVIMENTO com base nas ra-
zões contidas no Parecer nº 669/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no
Relatório de Recurso nº. 649/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Se-
cretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o enca-
minhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no
uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de
julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23
de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida
Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456,
de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da
Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abai-
xo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar
recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se
encerra em 31/12/2019.

17-0761 MARI E AS FRUTAS
Processo: 01416.028454/2017-82
Proponente: NOCHES PRODUÇÕES
Cidade/UF: NITERÓI/RJ
CNPJ: 23.690.989/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 2.219.255,50 Valor aprovado no
Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.108.292,72

Banco: 001- agência: 3454-1 conta corrente: 38114-4
17-0771 A BARCA DAS VISITANTES
Processo: 01416.028835/2017-61

Proponente: ENCANTAMENTO CONSULTORIA DE
PROJETOS, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS EI-
RELI-ME.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.165.254/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 1.709.130,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$
201.300,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 55943-1
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
500.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 55945-8
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
300.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 55947-4
17-0772 FUTURO DO TRABALHO
Processo: 01416.028576/2017-79
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E
CULTURA LTDA.

Cidade/UF: SANTOS/SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55

Valor total aprovado: R\$ 94.750,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
90.000,00

Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 43069-2
17-0775 EXPEDIÇÃO MARIO DE ANDRADE
Processo: 01416.028714/2017-10
Proponente: VERSO A VERSO CONTEÚDOS CULTU-
RAIS LTDA-EPP.

Cidade/UF: SALVADOR/BA
CNPJ: 24.715.333/0001-65

Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.425.000,00

Banco: 001- agência: 2976-9 conta corrente: 22548-7
17-0777 ADORÁVEL INTRUSO
Processo: 01416.028611/2017-50
Proponente: COGROSSI PRODUÇÃO AUDIOVISUAL
LTDA - ME.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.253.034/0001-13

Valor total aprovado: R\$ 880.063,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
580.000,00

Banco: 001- agência: 2804-5 conta corrente: 34427-3
17-0779 NÃO ABUSE DESTA FILME
Processo: 01416.028722/2017-66
Proponente: QUIMERA FILMES LTDA.
Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 22.331.409/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 3.300.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1229-7 conta corrente: 69107-0
17-0782 O BAILE DOS FANTASMAS
Processo: 01416.028701/2017-41

Proponente: TOTEM EMPREENDIMENTOS CULTU-
RAIS E ARTÍSTICOS LTDA ME
Cidade/UF: SOROCABA/SP
CNPJ: 14.528.614/0001-55

Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3363-4 conta corrente: 15921-2
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
600.000,00

Banco: 001- agência: 3363-4 conta corrente: 15922-0
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
150.000,00

Banco: 001- agência: 3363-4 conta corrente: 15923-9
17-0783 GOLEIRO
Processo: 01416.028452/2017-93

Proponente: MÁXIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E
EVENTOS LTDA - ME
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 13.313.492/0001-17
Valor total aprovado: R\$ 7.407.675,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
4.000.000,00

Banco: 001- agência: 2288-8 conta corrente: 49409-7
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2288-8 conta corrente: 49410-0
17-0784 MUSAS E MÚSICAS - A MULHER POR TRÁS
DA CANÇÃO

Processo: 01416.028167/2017-72
Proponente: CÂ ENTRE NÓS PRODUÇÕES.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.748.799/0001-52

Valor total aprovado: R\$ 699.936,96
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
664.940,11

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19998-2
17-0785 TÔ RYCA 2
Processo: 01416.028830/2017-39

Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO S.A.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 02.140.164/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 8.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
2.075.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25759-1
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25758-3
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25760-5
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.

17-0780 ME CHAMA QUE EU VOU
Processo: 01416.028769/2017-20
Proponente: DIANE PEIXOTO MAIA - ME.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.419.227/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 24146-6
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, e da Portaria nº 40, de 20 de abril de 2017, do Ministro de Estado da Cultura, que aprova o Regimento Interno da FCRB, resolve:

Art. 1º Especificar competências do titular da Coordenação-Geral de Administração - CGA, DAS 101.4, para deixar evidente a atribuição de praticar os seguintes atos de gestão que lhe foram atribuídos pelo Regimento Interno da FCRB:

- I - autorizar as Solicitações de Compras;
- II - aprovar Projetos Básicos e Termos de Referência;
- III - aprovar os despachos conclusivos em processos de compras, serviços e obras;
- IV - autorizar, adjudicar e homologar as licitações decorrentes da Lei nº 8.666, de 1993, e autorizar e homologar o pregão;
- V - designar os gestores e fiscais de contratações formalizadas pela FCRB com empresas fornecedoras de materiais, prestadoras de serviços ou executora de obras;
- VI - firmar contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres oriundos de licitação e/ou que envolvam empenho de despesa, bem como firmar contratos com bolsistas;
- VII - autorizar as dispensas e inexigibilidades de licitação, observado o parágrafo primeiro desta portaria;
- VIII - designar Comissões Permanentes e Especiais de licitação, pregão e equipes de apoio;
- IX - autorizar concessão de suprimento de fundos para atender despesas eventuais, que exijam pronto pagamento, e para atender despesas de pequeno vulto, bem como aprovar as respectivas prestações de contas;

X - praticar os atos relativos a recursos humanos, exceto os relacionados à admissão, requisição, cessão, exoneração, demissão e aposentadoria de pessoal;

XI - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ambientação, integração, capacitação, aperfeiçoamento, avaliação e valorização dos servidores da FCRB;

XII - coordenar, no âmbito da Coordenação-Geral de Administração, a elaboração de manuais de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios de suas atividades;

XIII - executar demais atividades correlatas.

§ 1º As dispensas previstas nos incisos III em diante do artigo 24 da Lei 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência serão objeto de ratificação pelo Presidente da FCRB.

§ 2º Não se compreende entre as atribuições do CGA a prática dos atos de doação e de recebimento de bens e direitos.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 30, de 10/07/2013, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA RIBEIRO ROCHA E SILVA DE SENNA

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, e da Portaria nº 40, de 20 de abril de 2017, do Ministro de Estado da Cultura, que aprova o Regimento Interno da FCRB, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Executivo, código DAS 101.5, para praticar os seguintes atos de gestão:

- I - ordenar despesas;
- II - aprovar Planos de Trabalho;
- III - firmar, em nome da FCRB, acordos de cooperação técnica, acordos judiciais e extrajudiciais, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;
- IV - autorizar as Solicitações de Serviços e Obras;
- V - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Esta delegação não compreende a prática de atos de doação e de recebimento de bens e direitos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA RIBEIRO ROCHA E SILVA DE SENNA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 780, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

164366 - Minhas Tardes Com o Papa

QUATORZE PRODUCOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.366.730/0001-85

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

170657 - SBORNIA NACIONAL

MARILOURDES FERREIRA FRANARIN - ME

CNPJ/CPF: 03.409.008/0001-02

Cidade: Porto Alegre - RS;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170254 - CONCERTOS CLÁSSICOS

Kurt Marterer

CNPJ/CPF: 253.226.569-87

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

171144 - MONTANHA ENCANTADA

Agência 8 Cultural Ltda ME

CNPJ/CPF: 15.123.203/0001-42

Cidade: Mairiporã - SP;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

163812 - Outros Territórios

Vazio Arquitetura e Urbanismo Ltda - ME

CNPJ/CPF: 05.784.140/0001-11

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 08/07/2017 à 31/12/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

163859 - Fabio Moraes

AUTOMATICA EDIÇÕES E PROJETOS CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 13.485.291/0001-05

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

1510955 - Projeto Music

Elaine Cristina Infantsi

CNPJ/CPF: 224.215.188-65

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 21/12/2017 à 31/12/2017

PORTARIA Nº 781, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

178848 - Império Serrano - Carnaval 2018

Proelias Assessoria e Consultoria Ltda

CNPJ/CPF: 05.419.751/0001-60

Processo: 01400033980201733

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.325.830,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Promover o desfile da Grêmio Recreativo Escola de Samba Império Serrano, no carnaval de 2018, na Avenida Marquês de Sapucaí, Sambódromo da cidade do Rio de Janeiro.

178872 - Manual Básico de Cenografia Teatral
KBMK EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.259.209/0001-53

Processo: 01400034008201786

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 375.561,80

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A KBMK Empreendimentos Culturais apresenta o projeto "MANUAL BÁSICO DE CENOGRRAFIA TEATRAL", um livro de cunho técnico, artístico e educativo que traz a possibilidade de acesso simples a uma das mais importantes cenógrafas do Brasil, Natália Lana. O livro "MANUAL BÁSICO DE CENOGRRAFIA TEATRAL" será dividido em dois volumes cuja tiragem total será de 2.000 exemplares, com aproximadamente 250 páginas cada volume. O lançamento está previsto para acontecer na cidade do Rio de Janeiro em agosto de 2018. Estima-se contar com a presença de diversos artistas, diretores, autores, cenógrafos e produtores que tiveram em seus espetáculos a assinatura do projeto cenográfico realizado por Natália Lana.

179423 - Miniaturas de Tchaikovsky

SNIZHANA DRAHAN

CNPJ/CPF: 228.209.918-40

Processo: 01400034764201713

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 210.204,80

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Miniaturas de Tchaikovsky consiste na apresentação de cinco espetáculos didáticos, realizados por uma orquestra de câmera, bailarinos, técnico em projeção de imagens animadas e narrador em teatros de cidades paulistas para o público infanto-juvenil.

179235 - OFICINAS CULTURAIS VIDA JOVEM - PLANO ANUAL

Associação Vida Jovem

CNPJ/CPF: 57.062.366/0001-02

Processo: 01400034536201735

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 602.458,92

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta do Projeto Oficinas Culturais Vida Jovem é realizar atividades em 4 Oficinas: Dança, Música, Teatro e uma 4ª Oficina, de Integração Criativa, que mescle transversalmente os conteúdos das outras 3. A ONG Vida Jovem desenvolve cursos e atividades que têm como objetivo geral a capacitação profissional de adolescentes e jovens, com idades entre 14 e 21 anos, e considera que, para completar a formação desses jovens, que vivem em situação de vulnerabilidade social e pessoal, em áreas carentes de equipamentos culturais, deve promover sua introdução no universo da arte e da cultura, além de informações e vivências artísticas. Desta forma, contribuirá para o seu desenvolvimento sociocultural, considerando que isso é fundamental para prepará-los de forma mais ampla e diferenciada para o mundo do trabalho.

179365 - Os Dezequilibrados 20 anos - Rio 2066

Pinheiro Reis Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 01.994.978/0001-89

Processo: 01400034695201730

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 396.220,50

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Ao longo de 20 anos, a Cia. Os Dezequilibrados desenvolveu uma linguagem contemporânea, arrojada e comunicativa, destacando-se como um importante coletivo teatral do Rio de Janeiro e cujo trabalho tem servido como referência para inúmeros artistas das novas gerações. "Rio 2066" é o 20º trabalho do grupo. Para comemorar seus 20 anos e 20 espetáculos, Os Dezequilibrados reuniram todos os seus integrantes no palco, sob a direção de Ivan Sugahara, com texto de Pedro Brício, que nos últimos anos tem escrito peças de destaque na cena nacional, entre elas "Breu", "Comédia Russa", "Cine-Teatro Limite", "A Incrível Confeitaria do sr. Pellica", entre outras. O desejo é pensar um futuro onde coabitem traços da história da nossa cidade. Da época colonial, da Belle Époque, dos dias de hoje e do Rio futurista.

178883 - Os Novos Samurais (título provisório)

INSTITUTO PAULO KOBAYASHI

CNPJ/CPF: 07.568.527/0001-66

Processo: 01400034019201766

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 815.153,78

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Um espetáculo que reunirá teatro, circo, dança, música e artes visuais, para todas as idades, contando uma história muito divertida e emocionante sobre ética e respeito, a partir do ponto-de-vista dos samurais japoneses. O projeto prevê a realização de, no mínimo, 28 apresentações do projeto, sendo 20 (vinte) apresentações na Cidade de São Paulo, e 02 (duas) apresentações em cada uma das seguintes cidades: Guarulhos-SP, Mogi das Cruzes-SP, Santo André - SP e Mauá-SP, em espaços públicos cedidos pela Prefeitura de cada município, atingindo a aproximadamente 8.400 pessoas, de todas as idades e classes sociais. Todas as apresentações serão gratuitas.

179234 - Paixão de Cristo

Paulo Adriane dos Santos ME

CNPJ/CPF: 04.910.744/0001-02

Processo: 01400034535201791

Cidade: Gravataí - RS;

Valor Aprovado: R\$ 207.711,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produção e apresentação do espetáculo teatral "Paixão de Cristo", pela Cia. de Atores Independentes, de Gravataí-RS, com direção artística de Paulo Adriane e direção cênica de Daniel Assunção. A montagem reunirá, aproximadamente, 120



profissionais entre artistas, técnicos e produtores de destacada atuação no cenário gaúcho. Serão duas réeitas, com entrada franca, previstas para abril de 2018, em uma grande estrutura montada ao ar livre com ampla acessibilidade e envolvimento da comunidade local.

178916 - Posso falar? Programa Educativo das Liberdades dos Cidadãos Brasileiros

WILTON VITAL
CNPJ/CPF: 230.788.188-37
Processo: 01400034078201734
Cidade: Araraquara - SP;
Valor Aprovado: R\$ 188.214,35
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto trata-se de um conjunto de atividades culturais que abordarão o tema "Liberdade de Expressão". A ideia é despertar na cidadã a consciência de como o exercício desse direito fundamental pode ser um agente de conhecimento da diversidade cultural presente em seu cotidiano, exercendo grande influencia em sua formação como indivíduo e levando-o ao protagonismo de sua própria vida; usando como ferramenta principal a arte e cultura. Para tanto, o projeto produzirá um espetáculo humorístico de artes cênicas que tratará o tema de maneira simples, trazendo situações cotidianas de maneira irreverente através do improviso e interação com a plateia. Além da apresentação de teatro será realizada uma palestra que abordará temas conexos ao proposto pela apresentação de artes cênicas, como liberdade de expressão e os princípios de publicidade e mídia.

179343 - Resumo da ópera
Antonio Jeremias de Souza
CNPJ/CPF: 109.352.267-45
Processo: 01400034665201723
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 699.427,28
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto realiza montagem e temporada do espetáculo teatral RESUMO DA OPERA. Haverá ainda turnê com 7 cidades no scopo da iniciativa, que também conta com sessões de acessibilidade e preços populares.

178956 - Rúcula com Tomate Seco - Temporada
VENKON CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ/CPF: 21.765.290/0001-34
Processo: 01400034154201710
Cidade: Resende - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 320.850,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na remontagem, seguida de temporada da peça de teatro "Rúcula Com Tomate Seco". O espetáculo teve sua primeira montagem em 2012/2013 e em 2016 foi adaptado para o cinema com estreia ocorrida, em circuito nacional, no dia 23 de novembro de 2017 pela Downtown Filmes e Paris Filmes. Sua remontagem, compreende a pré-produção, com mesas de leitura, ensaios práticos e técnicos com os atores e equipe.

179554 - Teatro Laboratório Para a Imaginação Social - Edição 2018

Associação dos Amigos da Terreira da Tribo de Atuadores
Ói Nóis Aqui Traveiz
CNPJ/CPF: 95.123.576/0001-52
Processo: 01400035165201717
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 419.185,20
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto vai oferecer oficinas de iniciação teatral, pesquisa de linguagem, formação e treinamento de atores. Também realizará mostra de processos desenvolvidos nessas oficinas, assim como um circuito de teatro de rua em bairros populares da região metropolitana de Porto Alegre. Dessa forma, dará continuidade às ações desenvolvidas há quase 40 anos pela Tribo de Atuadores Ói Nóis Aqui Traveiz, facilitando a fruição de bens culturais pelo público jovem e adulto, assim como abrindo espaço para sensibilização e experiência do fazer teatral, ao entender a cultura como agente formador da identidade e a atividade teatral como a mais objetiva das manifestações artísticas na reflexão do homem sobre si e a realidade social.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
178874 - Mostra de Cultura Musical do Brasil
ORQUESTRA SINFONICA DE FLORIANOPOLIS
CNPJ/CPF: 00.094.130/0001-30
Processo: 01400034010201755
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.240.164,80
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A presente proposta trata-se da realização de concertos da música instrumental erudita com a folclórica e indígena, resgatando o patrimônio imaterial brasileiro, desde suas raízes históricas, passando pelos cânticos indígenas, influência colonial, africana nossas tradições culturais até a atualidade. Serão feitas uma série de apresentações em Portugal, na Casa da Música do Porto, na Praça da Catedral de Santiago Compostela, na Espanha, em festivais, feiras e ao ar livre na época do verão europeu.

179557 - ORQUESTRA DE CÂMARA STRAVAGANZZA
- TEMPORADA DE CONCERTOS 2018
ASSOCIACAO CULTURAL DOS AMIGOS DA ORQUESTRA DE CAMARA STRAVAGANZZA
CNPJ/CPF: 23.884.763/0001-48
Processo: 01400035177201733
Cidade: Águas da Prata - SP;
Valor Aprovado: R\$ 762.990,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto Orquestra de Câmara Stravaganzza proporciona para crianças e jovens da Rede de Educação o contato com a música instrumental, através de concertos didáticos realizados em Teatros, Salas de Concerto, Igrejas e outros locais apropriados, formando o ouvinte e desenvolvendo a apreciação musical do público jovem. A Orquestra realiza concertos artísticos em toda regioa, para a sociedade em geral, difundindo a música erudita e mantendo uma programação cultural regional. O projeto ainda prevê o oferecimento de aulas de instrumentos de cordas através da Academia Stravaganzza de Música para crianças e jovens, formando novos músicos.

178876 - Resgate Cultural da Cítara
Roseli Siewert
CNPJ/CPF: 041.615.499-97
Processo: 01400034012201744
Cidade: Corupá - SC;
Valor Aprovado: R\$ 47.459,60
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Promover o resgate cultural da arte de tocar cítara, instrumento típico da tradição alemã, atualmente desconhecido entre os jovens que darão prosseguimento às nossas tradições, ministrando encontros de estudo intensivo de cítara (aulas), possibilitando a continuidade do ensino de cítara.

179063 - Simone Leitão - Solo Tour Internacional
Caioa Arte Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 11.257.129/0001-04
Processo: 01400034305201721
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.024.677,80
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Turnê solo da pianista Simone Leitão por 03 cidades brasileiras e 05 cidades da América Latina e Estados Unidos, com apresentação de obras representativas do repertório pianístico além de uma obra inédita de jovem compositor brasileiro.

179288 - V São Lourenço Jazz & Blues
SÃO LOURENÇO CONVENTION & VISITORS BU-
REAU
CNPJ/CPF: 07.995.298/0001-66
Processo: 01400034598201747
Cidade: São Lourenço - MG;
Valor Aprovado: R\$ 112.600,60
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O São Lourenço Jazz Blues Festival em sua 5ª. Edição tem por objetivo promover durante 3 dias na estância hidromineral de São Lourenço Sul de Minas Gerais uma vasta programação com apresentações de musica instrumental, apresentação de filmes sobre musica, valorizando as expressões culturais brasileiras de modo a promover o intercambio entre artistas brasileiros, a formação de plateia e de jovens músicos, a interiorização e democratização do acesso a cultura, contribuindo ainda para a promoção do desenvolvimento sociocultural turístico e econômico da região.O evento ocorrerá no Estacionamento do Parque das Aguas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
179194 - Exposição Reconhecendo o Surf
EFEXIS MARKETING E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.075.277/0001-05
Processo: 01400034473201717
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 334.694,60
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de fotografias, e interativa em vídeo e áudio contando de forma lúdica as percepções sobre o Surf Safari de Duda Saracura e Lucas Zuch, durante os 25mil km, 4 meses e 250 entrevistas que escondiam histórias do surf no Brasil, esta exposição será montada no município de Torres/RS com entrada franca aos participantes, além da exposição fotográfica e interativa, também acontecerá uma exposição de pranchas de surfe, mostrando desde a primeira utilizada na década de 50 passando pelas décadas seguintes até os dias de hoje.

179561 - O que queremos para o mundo? [Tecnologias Audiovisuais de Ensino-Aprendizagem]
Cocriativa Conteúdos Audiovisuais Ltda.
CNPJ/CPF: 15.571.863/0001-96
Processo: 01400035192201781
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 914.625,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto O que queremos para o mundo? [Tecnologias Audiovisuais de Ensino-Aprendizagem] traz em seu escopo uma série de ações que vêm sendo desenvolvidas no âmbito do projeto transmidia "O que queremos para o mundo?" iniciado em 2011. Num espaço cenográfico lúdico denominado Estúdio Casa da Árvore serão realizadas uma exposição multimídia, laboratórios criativos para crianças, formação para professores da rede pública de ensino e dinâmicas educativas que giram em torno do longa metragem "O que queremos para o mundo?" lançado em 2011. As atividades serão realizadas nos seguintes municípios: São Paulo, Maciá, Campo Grande, Cuiabá e Palmas.

178873 - Panorâmica (nome provisório)
THAIS ELIZABETH BELLANI ME
CNPJ/CPF: 15.201.172/0001-09
Processo: 01400034009201721
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 140.140,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Panorâmica (título provisório) é uma iniciativa cultural que busca fomentar e disseminar a produção fotográfica de novos artistas brasileiros.Ele propõe a produção e exibição de duas (2) exposições fotográficas em dois (2) municípios do estado de São Paulo e uma programação paralela com ações educativas envolvendo fotografia e artes visuais. Todas as atividades são gratuitas.

179559 - Rota das Artes Serrinha
Maria Jose Daidone
CNPJ/CPF: 102.632.758-09
Processo: 01400035181201700
Cidade: Bragança Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 511.033,50
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: "Rota das Artes" visa produziruma Mostra de Artes em conjunto com a comunidade dos bairros da Serrinha, Água Comprida, Morro Grande, Boa Vista e Bacci, zona rural de Bragança Paulista (SP), orientado por um grupo multidisciplinar de artistas que atua na região bragantina. O projeto contempla a pesquisa, fomento a agentes culturais, formação de jovens e adultos e ocupação de espaços culturais já existentes, contribuindo também, para o fortalecimento de um circuito de artes na região; a "Rota das Artes". Todas as ações são gratuitas.

179163 - Sentir SP
Sagarana Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 09.450.588/0001-50
Processo: 01400034417201782
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 795.753,79
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de reflexão sobre a memória e a identidade da cidade de São Paulo com intervenções urbanas interativas voltado para o público em geral, a partir dos 5 anos, sem restrição de classe social ou econômica. O projeto será composto da exposição de arte: gigantismo de monóculos espalhados por pontos relevantes na história da cidade de São Paulo com cenas de uma São Paulo de outra época. Nas lentes se encontram fotos antigas da cidade do mesmo ponto geográfico da localização de cada monóculo provocando uma reflexão sobre a história da cidade e a memória que estamos construindo para ela; Website com álbum virtual e vídeos de histórias, depoimentos, bastidores do projeto e afins e ainda rota cultural como formação de plateia, ou seja, visitação guiada para discussão e bate papo.

178878 - Tolerancialismo - Exposição de Arte Interativa
Paula Portella Mótono
CNPJ/CPF: 222.728.318-18
Processo: 01400034014201733
Cidade: Barueri - SP;
Valor Aprovado: R\$ 687.647,82
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem como foco viabilizar a exposição de arte dos artistas Paula Portella e Bruno Portella, intitulada "Tolerancialismo" com caráter interativo e entretenedor, que será realizada no Memorial da América Latina.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
179556 - PROJETO INICIAR CAPOEIRA
OSMAR DA SILVA
CNPJ/CPF: 865.410.481-34
Processo: 01400035176201799
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 424.352,60
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Esta proposta tem por objetivo elencar recursos visando à implantação de um Centro de Referência Regional em Capoeira no Município de Palmeiras de Goiás - GO, intitulado Projeto Iniciar Capoeira, que oferecerá gratuitamente para a comunidade pelo período de 12 meses, oficinas de Capoeira, de Percussão, de Dança Afrobrasileira e de Capoterapia (Capoeira Adaptada para portadores de necessidades especiais).

178912 - RESTAURAÇÃO E REFORMA DA IGREJA
MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO
DIALOGO CULTURA, TURISMO E PATRIMONIO LTDA

- ME
CNPJ/CPF: 12.433.583/0001-23
Processo: 01400034069201743
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado: R\$ 979.668,66
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar a restauração e a reforma da Igreja Matriz de Santo Antônio em Pratinha (Minas Gerais). O Imóvel foi tombado pelo próprio poder público municipal e representa uma das maiores riquezas culturais do município, com grande apreço da população e visitantes. A reforma contempla ações de acessibilidade.
179305 - Serrinha Horário Integral
Grupo Cultural Jongo da Serrinha
CNPJ/CPF: 04.065.309/0001-10
Processo: 01400034617201735
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.409.984,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de integração do espaço cultural Casa do Jongo da Serrinha com escolas públicas do entorno, através da implementação de atividades culturais ligadas a cultura do jongo e afro que serão oferecidas no contra-turno para cerca de 400 crianças e adolescentes das escolas municipais do entorno. As atividades acontecerão nas próprias escolas e creches bem como na Casa do Jongo. Durante o período escolar as atividades ocorrerão nos espaços das escolas e serão oferecidas aulas de musicalização infantil, capoeira e jongo. Já as atividades na Casa do Jongo acontecerão no contra-turno e serão oferecidas aulas de jongo, canto, cultura popular, cordas, percussão, áudio-visual, confecção de brinquedos e beleza afro além de reforço escolar (inglês, leitura e matemática) em dois turnos, de segunda a sábado. Todas as apresentações artísticas e os espaços existentes e em funcionamento da Casa do Jongo serão disponibilizados e divulgados nas escolas e também acolherão as demandas escolares.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

179059 - Preto Branco

Campus Avançado

CNPJ/CPF: 04.190.378/0001-56

Processo: 01400034299201711

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 239.250,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A presente proposta trata de uma entrega: a publicação de um livro de arte (fotografias) que versa imateticamente sobre polêmicas tradições que afetam pessoas albinas na África e no Brasil.

178875 - PROJETO LEITURA NO VAGÃO

RHODE TRADE MARK CO.S/C-LTDA-ME

CNPJ/CPF: 01.502.351/0001-63

Processo: 01400034011201708

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 504.492,01

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: "Leitura no Vagão" é um projeto de incentivo à leitura que conta com a distribuição de livros gratuitamente em pontos estratégicos para que as pessoas possam aproveitar de forma produtiva seu tempo. Este projeto visa disponibilizar à população brasileira diversos livros gratuitos adquiridos por doações, por meio da distribuição dos mesmos em vagões de metrô/trem e ônibus, estações e terminais públicos ao redor do Brasil, incentivando a leitura e a educação. Os eventos literários nas capitais de 7 estados brasileiros: São Paulo, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Piauí e Pará e as ações serão realizadas nas principais linhas de transportes públicos e terminais de ônibus/metrô de cada cidade. Serão distribuídos cerca de 14.000 livros dentro dos transportes públicos dessas cidades e alocadas 70 estações literárias, transformando-as em principais pontos de ações educativo-culturais (mediação de leitura, trocas e distribuição gratuita). O projeto terá duração total de 6 meses.

179549 - São Paulo - Um estado em movimento

Monte Barão Ecoturismo e Aventuras LTDA

CNPJ/CPF: 07.934.306/0001-64

Processo: 01400035051201769

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 273.153,02

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O produto cultural é um livro de arte fotográfica e textual impresso, acompanhada de uma exposição fotográfica, bem como de um aplicativo de realidade aumentada da mesma, que integre as manifestações culturais, as tradições, histórias, eventos, artesanato regional e a natureza das cidades do estado de São Paulo listadas abaixo escolhidas para este projeto, considerando o contexto cultural das mesmas. Destaca e valoriza a forte cultura deixada pelas várias ondas migratórias e imigratórias que se dirigiram ao estado, em seus monumentos, museus e artes, incluindo, festas populares e tradições. Recheada com as mais variadas culturas, sotaques e tradições, a cultura paulista agrega fatores diferenciados entre a capital, o litoral e o interior. Cidades: São Paulo, Aguas de Lindoia, Aparecida, Araraquara, Atibaia, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Cesário Lange, Guarujá, Ilhabela, Ilha Comprida, Iporanga, Ribeirão Preto, Santos, São Pedro, Serra Negra, Socorro, Taubaté

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18, § 1º)

179055 - Os Saberes Científicos e Seus Instrumentos: Jardim Botânico do Rio de Janeiro - 200 anos de história e memória ASSOCIACAO DE AMIGOS DO JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ/CPF: 30.114.011/0001-63

Processo: 01400034293201735

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 935.375,80

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Formar um acervo museológico de instrumentos científicos e aparatos do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir do estabelecimento de uma Política de Acervos que registra e sistematiza princípios, métodos e procedimentos técnicos e administrativos, visando preservar este patrimônio que se encontram sob a responsabilidade do Núcleo de Memória Institucional - JBRJ.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

179335 - Baile na Praça com a Orquestra Românticos de Poços

Miguel Francisco de Brito

CNPJ/CPF: 448.748.396-49

Processo: 01400034657201787

Cidade: Poços de Caldas - MG;

Valor Aprovado: R\$ 503.551,30

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Baile na Praça com a Orquestra Românticos de Poços", refere-se a apresentações de uma orquestra a ser realizado a partir de Junho de 2018 em praças públicas. Totalizando 10 apresentações sendo 05 em Poços de Caldas e as demais nas cidades de Pouso Alegre-MG, Areado-MG, São João da Boa Vista-SP, Caldas-MG e Divisa Nova-MG. Realização do projeto em 12 meses.

178563 - Festa Nacional do Pinhão 2018

GABY PRODUCOES LTDA

CNPJ/CPF: 05.094.608/0001-46

Processo: 01400033581201772

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 2.120.865,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a programação artística que integrará a Festa Nacional do Pinhão em 2018, no Parque Conta Dinheiro na cidade de Lages, SC. A programação contará com inúmeras atrações artísticas gratuitas, distribuídas em dez dias de apresentações durante o evento da Festa Nacional do Pinhão. Estima-se um público de 30 mil pessoas durante a realização das apresentações.

178153 - FESTIVAL DE VERÃO 2018 - 5ª EDIÇÃO - SANTA MARIA DA VITÓRIA

ALDEIR MORAES MENDES - ME

CNPJ/CPF: 34.367.235/0001-38

Processo: 01400033039201710

Cidade: Santa Maria da Vitória - BA;

Valor Aprovado: R\$ 597.376,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Um show de musicalidade com diversos seguimentos musicais e teatrais do Território da Bacia do Rio Corrente, apresentando shows com os diversos ritmos como: Forró, axé, música regional, MPB, sertanejos etc; encenações de peças teatrais e grupos de capoeiras locais e regionais. O projeto será realizado em diversos espaços como: Praça do Jardim Jacaré, Praça da Bandeira e Praça dos Afonsos. Assim pode-se definir o FESTIVAL DE VERÃO 2018 - 5ª Edição

178157 - Let's Jazz! Festival

Charles Tonet

CNPJ/CPF: 956.889.510-87

Processo: 01400033043201788

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 692.043,21

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Um festival de jazz que acontecerá durante 3 dias no Vale dos Vinhedos em Bento Gonçalves/RS. A proposta do festival é levar ao público músicos e bandas de jazz em um ambiente ao ar livre e agradável, para que desfrutem da experiência do jazz por completo, em muitas das suas formas. Integrarão a programação 18 bandas e artistas do Brasil e exterior, contemplando assim muitas das vertentes do estilo, que ocuparão 2 palcos distribuídos pelo espaço. Além disso, o festival levará para o público 05 apresentações de um espetáculo didático, ensinando princípios musicais para alunos e professores de escolas da região e 4 audições de jazz comentadas, estes 2 últimos com acesso gratuito.

178574 - Pérolas Musicais - resgate da MPB

PATRICIA BEATRIZ MONDINI

CNPJ/CPF: 507.181.509-53

Processo: 01400033601201713

Cidade: São José - SC;

Valor Aprovado: R\$ 255.850,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de vários shows homenageando grandes mestres da Música Popular Brasileira em diferentes municípios do estado de Santa Catarina.

178177 - Projeto Filipe Martyn

FILIPPE MARCOLINO

CNPJ/CPF: 078.222.649-31

Processo: 01400033063201759

Cidade: Cocal do Sul - SC;

Valor Aprovado: R\$ 644.448,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto buscará através da tradição de filmes de estrada (Road movies) e da figura do músico Filipe Martyn, desmitificar e superar preconceitos em relação à música sertaneja que ainda existe no imaginário de algumas camadas sociais do nosso País. As modificações dentro do gênero musical têm provocado muitas confusões e discussões no país acerca do que seria música caipira/sertaneja e este projeto de apresentações pretende resgatar e desmistificar este gênero musical.

179019 - Projeto A MÚSICA E EU

ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA

CNPJ/CPF: 801.159.345-53

Processo: 01400034244201701

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 301.482,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto A MÚSICA E EU tem o objetivo de lançar uma coletânea musical com 45 composições totalmente autorais e inéditas em formato de shows do cantor e compositor Carlito Broto e Banda, retratando em 3 apresentações entre os meses de Fevereiro/2018 a Abril/2018 levando um espetáculo inovador para baianos e turistas, com um som envolvente e muito percussivo. Mostrando a cultura musical com a combinação de ritmo, harmonia e melodia, de maneira agradável aos ouvidos, através da manifestação artística e cultural expressando os sentimentos.

179120 - Projeto Curral do Boi Garantido em Boa Vista

JACILDO BEZERRA

CNPJ/CPF: 382.566.062-15

Processo: 01400034370201757

Cidade: Boa Vista - RR;

Valor Aprovado: R\$ 324.740,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar 4 ensaios do Boi Garantido em Boa Vista- Roraima no ano de 2018 como forma de ampliação da divulgação do Festival Folclórico de Parintins na Amazônia, criando um elo cultural entre os Estados do Amazonas e Roraima.

178166 - Projeto Poético Musical Coração de Atriz

JOSE DO CARMO DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 478.898.296-04

Processo: 01400033052201779

Cidade: São João del Rei - MG;

Valor Aprovado: R\$ 485.446,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto é o resultado de uma pesquisa onde se buscou atrizes que estão na mídia e interpretaram textos, personagens e colocaram seus corações à mostra em temas voltados a reforçar a questão feminina. Muitas dessas atrizes são escritoras maravilhosas, externando seus sentimentos, emoções em forma de poesia. Esta foi a inspiração em se criar um projeto que unisse a poesia dessas atrizes com a música, realizando isso em formato de Book CD, juntamente com apresentações musicais, levando esta riqueza cultural aos povos. O projeto terá as seguintes ações: livro de poesias com textos e um breve relato de cada uma das atrizes; A produção de um CD das poesias musicadas pelo maestro Tetê e interpretada pela Banda Coração de Atriz; lançamento do Book CD, com apresentação da banda em grandes livrarias em capitais brasileiras e será produzido um vídeo Clipper da banda com a música de trabalho do projeto.

178968 - QUARTA & SALA BADEN

ZUMALELO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS CRIATIVOS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 19.231.524/0001-11

Processo: 01400034177201716

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 799.950,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Rio de Janeiro é tido como umas das cidades de maior beleza natural do mundo. Também é conhecido por sua música em todo o planeta. QUARTA E SALA MUSICAL NA BADEN pretende usar como cenário a Sala Baden Powell e, como fundo, a cidade do Rio de Janeiro em seu esplendor. QUARTA E SALA MUSICAL NA BADEN será realizado entre julho de 2018 a fevereiro de 2019, em formatos variados - duos, trios, quartetos - artistas renomados em parcerias inusitadas ou já conhecidas, embelezando as noites de quarta-feira, encantando a todos com o que a música brasileira tem de melhor. O projeto, em sua totalidade, pretende contribuir para a criação de novos espaços para novos formatos e linguagens e, também, dar oportunidade para artistas independentes. O mesmo se propõe a provocar e sensibilizar a sociedade civil a mobilizar-se em prol de causas sociais ambientais, contribuindo de forma efetiva na transformação de uma sociedade melhor para todos!

178884 - Rock and Roll para todas as Classes Sociais

JOSE VITOR DA SILVA RICCHEZZA

CNPJ/CPF: 329.676.407-00

Processo: 01400034020201791

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 697.972,28

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Contribuir para preservação e disseminação do "Rock and Roll" no Brasil e sua história, através da produção de material audiovisual (DVD), com a participação de quatro músicos, intérpretes e compositores renomados de âmbito Nacional e Internacional, e dois artistas de comunidades, que não tem a oportunidade de mostrar o seu trabalho desse gênero musical tão real e livre. Gravar dois shows de Rock and Roll ao vivo e um lançamento na "Cidade das Artes"; - Colher depoimentos sobre o Rock and Roll, em audiovisual, com várias personalidades da música; - Produzir um DVD a partir deste material audiovisual; - Distribuir 1.000 (mil) cópias de DVD entre Escolas da Rede Pública de Ensino do Rio de Janeiro.



178107 - TURNÊ DE SHOWS - VIOLA ROQUEIRA
Césio Rodarte Guedes
CNPJ/CPF: 898.741.611-91
Processo: 01400032986201793
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 523.125,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a Turnê de Shows "Viola Ro-
queira" que passará por 10 cidades goianas apresntando um show
instrumental em cada cidade. Cada show contará com um repertório
bem elaborado com os clássicos do roque nacional e internacional,
que serão executados pelos músicos, instrumentistas e compositores
Césio Rodarte e Alessandro Lobo, ao som de instrumentos como a
viola caipira, sanfona, violão e a tradicional guitarra. O intuito deste
projeto é levar a musica e a cultura para regiões afastadas dos grandes
centros culturais, lugares aonde geralmente não possuem fácil acesso
a arte e cultura, apresentando para a população os intrumentos e o
gênero musical.
179075 - VERANEJO 2018
C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA - ME
CNPJ/CPF: 12.632.639/0001-79
Processo: 01400034318201709
Cidade: Marabá - PA;
Valor Aprovado: R\$ 2.269.630,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o festival VERANEJO 2018,
no mês de Julho, em São Félix do Xingu/PA,com 12dias de apre-
sentações culturais, com sua música local, regional e nacional, co-
midas típicas, folclore, artesanato, turismo entre outras manifestações
culturais características. Estima-se a presença de mais de 200.000
pessoas em todos osdias de realização.
179378 - Xingu Music Festival
MARCELO ÁVILA DE CARVALHO
CNPJ/CPF: 952.912.296-91
Processo: 01400034712201739
Cidade: Altamira - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.998,50
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto tem como foco principal a
realização de um Festival de Música, na cidade de Altamira-PA,
voltado para a juventude e população em geral, proporcionando arte,
cultura, música e entretenimento. Segundo Diego Kobylinski "A mú-
sica é a principal arte em todo o mundo. Desde tribos indígenas, até
em grandes cidades, a música é em especial uma forte presença
artística na cultura." (https://inverta.org/ - Cobertura de 10/11/17).
Neste contexto, esperamos gerar para todas as pessoas uma experi-
ência de Entretenimento, Cultura, Diversão e Mentos Especiais em
um lugar agradável e guiado ao som de boa música. O evento será
dividido em dois dias, sábado e domingo e terá, além das bandas
musicais, áreas para diversão de jovens e adultos, durante os in-

tervalos entre bandas, com local para discoteca, parquinho, área de
esportes radicais, praça de alimentação e estandes para exposição dos
patrocinadores, apoiadores e parceiros.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
178163 - Revista Select
ACROBATICA EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.784.614/0001-62
Processo: 01400033049201755
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 665.574,00
Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A revista Select é uma revista bimestral
de jornalismo cultural, com foco central em arte, cultura contem-
porânea e criatividade. Com uma abordagemnova e original, a revista
abrange um espectro ampliado de cultura, propiciado pelo conceito de
economia criativa, entendendo a criatividade e ocapital intelectual
como recursos de produção de valores simbólicos e econômicos.
seLecT é uma revista especializada em artes visuais e culturacon-
temporânea de periodicidade bimestral. Seu objetivo é contribuir de
forma consistente para a formação do público de arte do país, di-
vulgandotrabalhos artísticos, curatoriais e ideias e oferecendo repor-
tagens, informações jornalísticas, textos analíticos e reflexões. Ar-
tistas, curadores, críticos, historiadores, colecionadores e galeristas se
reconhecem na revista, que cobre o sistema da arte no Brasil.

PORTARIA Nº 782, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 1º, §9º da Instrução Normativa nº 4, de 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 51 da Instrução Normativa MinC nº 4/2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 04/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAP-TADO
09-7259	Dança Criança 2010	Juliana Waldemarin Omati - EPP	51.907.269/0001-97	O projeto oferecerá aulas gratuitas de dança para 60 meninas de comunidade de baixa renda de Campinas durante todo o ano de 2010, realizando também pequenas apresentações ao longo do ano e uma grande apresentação de encerramento no fim do ano.	R\$ 391.248,00	R\$ 295.000,00
12-6876	Mario Quintana O Poeta das Coisas Simples - Perfor-mance Poética Teatral	Crochet Eventos e Promoções Ltda.	12.082.654/0001-90	Performance Poética Literária Teatral sobrea vida e obra do poeta Mario Quintana a ser realizada em Juiiz de Fora, Salvador e Fortaleza	R\$ 217.221,60	R\$ 189.716,20
12-1502	Êta Nóis - quando a viola bota as coisas no lugar	Artmosfera Produções Artísticas Culturais e Eventos Ltda.	11.979.336/0001-64	O projeto irá gerar a confluência popular entre a viola caipira para contrapontear com sua xará erudita, a viola de arco; por meio de um repertório que reúne clássicos do cancioneiro popular. Serão realizados 4 shows que reúnem no palco viola caipira, viola erudita, intérprete e percussão, encontro original de linguagens diversas onde serão apresentados importantes aspectos da música originária no interior de nosso país, música esta que está presente na memória nacional.	R\$ 407.121,18	R\$ 320.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTA-DO	VALOR NOMI-NAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
12-6883	O RITUAL DO ILÊ AIYÊ NO CARNAVAL 2013	ASSOCIAÇÃO CULTU-RA BLOCO CARNAVA-LESCO ILÊ AIYÊ	14.997.860/0001-56	Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 18) através do projeto "O Ritual do Ilê Aiyê no carnaval 2013" no qual se apresentará, pelo 39º ano consecutivo, a temática do Negro no Brasil e no mundo. O Ilê, que foi o primeiro bloco a valorizar e levar este tema em seus diversos aspectos ao carnaval baiano, hoje é considerado um dos maiores patrimônios da cultura baiana. No carnaval de 2013, o tema será a República da Guiné Equatorial, reforçando os laços históricos entre os dois países.	R\$ 1.016.141,77	R\$ 370.000,00	R\$ 370.000,00
10-0384	Teatro voluntário	Patricia Mayer	107.322.788-05	12 apresentações do núcleo de teatro voluntário. Tra-balho realizado por voluntários com apresentação gra-tuita ou a preço popular.	R\$ 63.112,00	R\$ 50.490,00	R\$ 50.490,00

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1 de 02/01/2017, publicada no D.O.U. em 03/01/2017, Seção 1, referente ao Projeto RIO DE JANEIRO | IMAGENS DO CONTEMPORÂNEO - Pronac: 16 1239
Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2017 a 29/12/2017
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

Na Portaria nº 606 de 06/10/2017, publicada no D.O.U. em 09/10/2017, Seção 1, referente ao Projeto Valor Cultural - Pronac: 16 1548
Onde se lê: Prazo de captação: 01/10/2017 a 30/12/2017
Leia-se: Prazo de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017

Na Portaria nº 458 de 27/07/2017, publicada no D.O.U. em 28/07/2017, Seção 1, referente ao Projeto A VERDADEIRA HISTÓRIA DE MARA E WALDO ou UM CASAL DA PÁ VIRADA -Pronac: 16 3669

Onde se lê: Prazo de captação: 10/07/2017 a 29/12/2017
Leia-se: Prazo de captação: 10/07/2017 a 31/12/2017

Na Portaria nº 1 de 02/01/2017, publicada no D.O.U. em 03/01/2017, Seção 1, referente ao Projeto TRAÇOS DE CURITIBA-50 ANOS DE PLANEJAMENTO URBANO - Pronac: 15 5141

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2017 a 29/12/2017
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº180, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
179629 - CINESPORTE
Instituto Brasileiro de Estudos de Festivais Audiovisuais - IBEFEST

CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80

Processo: 01400035482201725

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 225.300,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto que ora encaminhamos para análise do MinC/Pronac tem por objetivo a realização damostra audiovisual CINEESPORTE, emduas capitais do país: Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). Além da exibição de filmes sobre os mais variados esportes olímpicos e paralímpicos, o evento realizará homenagens a personalidades do esporte, incluindo atletas e ex-atletas locais, e homenagens a personalidades do cinema voltado para a temática esportiva.

179585 - ELAb - LABORATÓRIO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS DE MULHERES

Novelo Filmes

CNPJ/CPF: 12.772.107/0001-37

Processo: 01400035332201711

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 378.120,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O produto principal consiste na primeira edição do ELAb - LABORATÓRIO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS DE MULHERES, um evento com duração de quatro dias na cidade de Florianópolis, no qual oito projetos de realizadoras brasileiras - aprovados por uma comissão de seleção após inscrições abertas para todo o Brasil - passarão por mentoria individual e conjunta com tutoras ultra qualificadas nas principais áreas da produção audiovisual. Nesta primeira edição serão potencializados projetos de longa-metragem de realizadoras mulheres. Serão também oferecidos oito painéis dentro da temática da representatividade de mulheres no audiovisual, todos abertos ao público, ministrados pelas próprias tutoras e outras convidadas, mulheres de destaque em suas respectivas atividades no meio audiovisual.

179589 - FAMILIA PECUÁRIA

EA Filmes e Produções LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.974.428/0001-99

Processo: 01400035392201734

Cidade: Cotia - SP;

Valor Aprovado: R\$ 790.368,45

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produção de documentário inspirado nas histórias de famílias de pequenos e médios produtores brasileiros. Suas lutas, crenças e cultura. Segundo o IBGE, no Brasil temos mais de 2 milhões de propriedades rurais, em sua enorme maioria, pe-

quenas propriedades.O melhor do Brasil é o brasileiro. E os produtores e produtoras rurais do Brasil são uma faceta pouco conhecida do nosso país. Temos pouco orgulho, porque conhecemos pouco.O documentário terá 60 minutos e a finalização será em H264 e MOV.

179644 - FEED DOG BRASIL 2018 - Festival Internacional de Documentários de Moda

In Brasil Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89

Processo: 01400035513201748

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 172.659,60

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: FEED DOG BRASIL é um festival de cinema dedicado exclusivamente ao documentário sobre moda, comportamento e cultura urbana. O evento será realizado em São Paulo (SP) e apresentará cerca de 15 títulos nacionais e estrangeiros, inéditos no circuito comercial brasileiro. Além dos filmes, haverá palestras, debates e oficinas, provocando reflexão e um contato criativo entre as linguagens do cinema e da moda - ambas intimamente ligadas ao poder da imagem. A primeira edição do evento foi realizada em setembro de 2017, ocupando todos os espaços da Cinemateca Brasileira (duas salas de exibição, saguão e área externa), com bons resultados de público e boa repercussão na imprensa cultural. A 2ª edição ocorrerá em outubro de 2018, também na Cinemateca Brasileira.

179586 - Onda Cultural

LARISSA MARTINS ALVES

CNPJ/CPF: 071.645.556-05

Processo: 01400035340201768

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 233.955,00

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Programa ONDA CULTURAL tem como objetivos principais, promover o intercâmbio artístico, intensificar o movimento cultural em nosso País e fomentar a nova produção televisiva voltada para a difusão cultural. Serão produzidos 4 programas mensais, com duração de 30 minutos cada um. Em cada programa serão vinculados até 3 matérias diferentes com temas ligados à Cultura e Arte, contribuindo para a formação crítica do público telespectador e para a valorização cultural. A proposta busca mostrar o melhor da cultura brasileira, as curiosidades do nosso folclore, a produção musical nos seus inúmeros gêneros e estilos, novos artistas, a nova cena da cultura independente, exposições, mostras, peças teatrais, lugares pitorescos, a gastronomia, além de outros assuntos interessantes e curiosos.O programa será exibido pela TV POÇOS (afiliada da REDE MINAS) e também vinculado na internet, através de site próprio e redes sociais como o Youtube.

179590 - PROJETO MEMÓRIA DA TV CEARÁ

FUNDAÇÃO DE TELEDUCACAO DO ESTADO DO CEARÁ

CNPJ/CPF: 09.470.303/0001-42

Processo: 01400035408201717

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 710.651,46

Prazo de Captação: 22/12/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Higieneização, catalogação, acondicionamento, digitalização e disponibilização à pesquisa de parte do acervo de fitas magnéticas da TV Ceará, com o objetivo de preservar a memória televisiva, jornalística do Ceará. O acervo é composto por cerca de onze mil fitas magnéticas de diversos formatos, contendo gravações inéditas e raras com toda história da instituição e porque não dizer da história televisiva do Estado. Pretende-se trabalhar inicialmente com 5 mil unidades e em um segundo momento, com o restante. Neste acervo se encontra todo o conteúdo de imagem em movimento gerado pela TV a partir de 1974, considerado o mais antigo do Ceará, que será disponibilizado para consulta pública de pesquisadores, alunos, professores e curiosos. Prevê-se a reformatação do acervo analógico (U-Matic, DVD, Mini-DV, DVCPRO, DV-CAM, VHS e BETACAM) para o digital, preservando a qualidade da imagem, bem como o acondicionamento adequado deste, além da montagem de um memorial e centro de pesquisa.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo nº 60000.015249/2010-21

Interessado: União - Comando do Exército - Gabinete do Comandante do exercito

Objeto: uniformização de tese sobre questão jurídica atinente à possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição de militar "sub judice", em caso de ausência de condenação penal.

Assunto: Despacho Decisório. Promoção em ressarcimento de preterição de militar sub judice, em caso de ausência de condenação penal.

I - Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre a uniformização de tese sobre questão jurídica atinente à possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição de militar sub judice em caso de ausência de condenação penal, tendo sido emitido o Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, que supera o anterior entendimento expresso no Parecer nº 338/2011/CONJUR/MO.

2 - O presente Despacho Decisório tem a finalidade de conferir efeito vinculante ao Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993.

DECISÃO:

Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 20 de novembro de 2014, que assim conclui:

a) é possível o deferimento da promoção em ressarcimento de preterição, após o trânsito em julgado de decisão que, no âmbito de processo penal, extinga a punibilidade do militar, desde que não incidentes as demais hipóteses legais e regulamentares impeditivas da concessão desse direito; e

b) Quanto à possibilidade de apuração do fato objeto de processo penal sob a perspectiva disciplinar, deve ser considerado o prazo prescricional de 6 (seis) anos para aplicação da penalidade de transgressão disciplinar, a contar do trânsito em julgado da decisão que afaste a aplicação de penalidade no âmbito penal, independentemente de sua natureza absolutória ou não;

Fica revogado o Despacho Decisório do Ministro nº 17/MD, de 18 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, de 19 de julho de 2011, página 6, o qual aprovou o entendimento adotado no Parecer nº 338/2011/CONJUR/MO.

Publique-se.

Remetam-se cópias do Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 20 de novembro de 2014, e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças.

RAUL JUNGMAHN

Ministro

ANEXO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00009/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60000.015249/2010-21

INTERESSADO: UNIÃO - COMANDO DO EXERCITO - GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO
ASSUNTO: Possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição em caso de ausência de condenação penal
PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MILITAR SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

I - As hipóteses de deferimento da promoção em ressarcimento de preterição devem ser compreendidas em uma interpretação sistemática, que preserve os direitos fundamentais garantidos a todo cidadão pela Constituição Federal de 1988, seja quanto a serem considerados culpados somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, seja quanto à submissão a processo judicial ou administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

II - A decisão que extingue a punibilidade não tem efeito condenatório, devendo o seu trânsito em julgado ser considerado como hipótese ensejadora da promoção em ressarcimento de preterição, desde que não incidente outra hipótese legal ou regulamentar impeditiva da concessão desse direito.

III - Finalizado o julgamento no âmbito do processo penal, com conclusão no sentido da inaplicabilidade de sanção penal, cabe a análise de indício de irregularidade sob a perspectiva disciplinar, pela autoridade competente, começando a correr, do trânsito em julgado daquela decisão, independentemente de sua natureza absolutória ou não, o prazo prescricional de 6 (seis) anos para aplicação da penalidade referente à transgressão disciplinar.

IV Sugestão de submissão dos presentes autos para a Consultoria-Geral da União, para que analise eventual permanência dos efeitos vinculantes do Parecer I-250, proferido pela então Consultoria-Geral da República, com aprovação do Presidente da República à época, solicitando, em caso positivo, a revisão ora proposta do entendimento firmado naquela oportunidade.

Sr. Coordenador-Geral,

RELATÓRIO

Os autos foram inicialmente instaurados a partir do Ofício nº 4.222/CH, de 13 de agosto de 2010 (fl. 03), da lavra do então Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, encaminhado ao Secretário de Organização Institucional desse Ministério, pelo qual submetia para apreciação o Parecer nº 427, de 23 de julho de 2010, da respectiva Consultoria Jurídica Adjunta (fls. 05/10), sugerindo pronunciamento desta Consultoria Jurídica acerca da matéria apreciada, qual seja, possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição em caso de ausência de condenação penal.

Encaminhados os autos a esta Consultoria Jurídica, foram colhidos subsídios das Consultorias Jurídicas Adjuntas das demais Forças (fls. 18/24 e 28/68), e elaborado o Parecer nº 338/2011/CONJUR/MO, aprovado pelo então Ministro de Estado da Defesa, que concluiu pela impossibilidade de promoção em ressarcimento de preterição de militar "sub judice" atingido pela extinção da punibilidade (fls. 113/119).

Entendeu-se, à época, em síntese, que os dispositivos normativos aplicáveis ao caso somente admitiriam a promoção em ressarcimento de preterição em caso de decisão de absolvição ou impronúncia no processo a que estiver respondendo. São eles os



arts. 18, "c", da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas), art. 33, III, do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, art. 33, III, do Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, e do art. 37, III, do Decreto nº 4.853, de 06 de outubro de 2003 (que dispõem, respectivamente, sobre as promoções de praças da Aeronáutica, Marinha e Exército).

Destacou que o referido entendimento estaria respaldado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região, e que nem mesmo a alteração promovida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, para fins de incluir a extinção da punibilidade como hipótese de absolvição sumária no procedimento ordinário, teria provocado alteração nas decisões judiciais desfavoráveis à tese defendida pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército, tal qual decisões colacionadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o tema.

Apontou, ainda, que:

1 - a sentença extintiva de punibilidade, inclusive na hipótese do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não repercutiria na esfera administrativa funcional do militar;

2 - não haveria violação ao princípio da inocência, "uma vez que a suspensão do processo é medida de política criminal que não se confunde, nem de longe, com a decisão de absolvição";

3 - a sentença terminativa de impronúncia teria natureza diversa das demais sentenças de mérito, inclusive as extintivas de punibilidade, não sendo o caso de lhe dar uma interpretação extensiva ou analógica.

No mais, destacou que o referido entendimento estaria em conformidade com aquele expresso no Parecer I-250, de 1973, sem prejuízo de encaminhamento de cópia do Parecer nº 338/2011/CONJUR/MD à Consultoria-Geral da União, atendendo-se à solicitação feita nas fls. 72 e 98 dos autos.

Após essa manifestação, o Chefe de Gabinete do Comandante do Exército submeteu a esta Consultoria Jurídica novas considerações sobre o tema, apresentadas pelo Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército (fls. 134/139 dos autos), que representam insurgência à orientação dada pela aprovação Ministerial do Parecer nº 338/2011/CONJUR/MD. Entre os pontos suscitados, destacam-se:

1 - tanto a Lei nº 5.821, de 1972, como o Decreto nº 4.853, de 2003, seriam expressos quanto à impossibilidade de inclusão do militar no Quadro de Acesso, durante o lapso temporal fixado entre o recebimento da denúncia em processo penal e o trânsito em julgado da sentença final ou enquanto durar o cumprimento da pena, sendo omissos quanto às situações em que operada a extinção da punibilidade pela prescrição;

2 - a prescrição não poderia ser objeto de renúncia pelo réu, não lhe sendo cabível a insistência em prosseguir no processo penal para provar sua inocência;

3 - a aceitação da suspensão do processo prevista no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099, de 1995, não representaria admissão de culpa;

4 - a hipótese prevista nos diplomas normativos quanto à possibilidade de ser deferida a promoção em ressarcimento de preterição "quando tiver solução favorável a recurso interposto" demonstraria a abrangência daquele direito de promoção para todas as demais situações, a critério da Administração Pública, que não estivessem taxativamente previstas;

5 - o alcance jurídico da prescrição seria mais abrangente que da impronúncia, tendo em vista que esta última decisão não produziria coisa julgada.

Na oportunidade, informou, ainda: (i) terem sido proferidos pareceres pela Assessoria Jurídica daquele Departamento, no sentido da possibilidade de deferimento de promoção em ressarcimento de preterição quando ocorresse a prescrição da pretensão punitiva (Parecer Administrativo nº 074-ASSE JUR/DGP, de 06 de novembro de 2000, Parecer nº 025/06-DGP/Asse Jur.5, de 14 de março de 2006, e Despacho DGP/DA PROM nº 079-Asse Jur., de 14 de julho de 2011), sendo acolhido aquele entendimento administrativamente; (ii) ter sido proposta alteração dos normativos vigentes "para inserir nos dispositivos que tratam da concessão de promoção em ressarcimento de preterição a situação de quando for extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado".

Diante dessas considerações, foram novamente colhidos subsídios das Consultorias Jurídicas Adjuntas do Comando da Marinha e do Comando da Aeronáutica, apresentados às fls. 148/151 e 155/195, respectivamente, ratificando os entendimentos anteriormente firmados.

As fls. 212/221 foram juntados aos autos o Parecer I-250, datado de 25 de outubro de 1973, e o Parecer R-002/1984, datado de 10 de setembro de 1984, ambos da Consultoria Geral da República e aprovados pelo Presidente da República.

Da leitura do Parecer I-250 depreende-se ter sido analisado pleito de promoção em ressarcimento de preterição promovido por um militar que tinha sido condenado a crime de homicídio para pena de 15 anos, tendo sido o processo anulado em julgamento posterior, com nova prolação de pronúncia e, com fundamento na redação à época vigente do art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, ter sido expedido mandado de prisão. No entanto, o réu não teria sido localizado, o julgamento não teria sido realizado, e a pretensão punitiva teria sido prescrita antes de eventual decisão condenatória. Diante desse caso concreto narrado, a então Consultoria Geral da República entendeu pela possibilidade de reversão ao serviço ativo, mas considerou que o requerente estaria legalmente impedido de ser promovido "até a data da prescrição da ação penal, a saber, 25-1-73, porque sub-judice em razão da sentença de pronúncia: e, a partir dessa data, sem condições de ser

promovido em ressarcimento de preterição por não haver sido impronunciado ou absolvido no processo a que respondeu".

Já o Parecer R-002/1984 consistiu em análise de pedido de revisão ao entendimento firmado no Parecer I-250, pelo mesmo militar. Em sua conclusão, considerou que o militar já teria obtido decisão judicial desfavorável ao seu pleito, que teria feito coisa julgada material, tornando-se preclusa pela Administração Pública, nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Por outro lado, destacou que a declaração de extinção da punibilidade não corresponderia à declaração de inocência nem à absolvição, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal, reafirmando o entendimento quanto à impossibilidade de se deferir a promoção em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

Da promoção em ressarcimento de preterição e da decisão declaratória de extinção de punibilidade

A promoção em ressarcimento de preterição está prevista tanto para os oficiais como para os praças ou graduados das três Forças Armadas. Trata-se de garantia conferida aos militares que foram preteridos em determinada promoção e que, a partir do reconhecimento do seu direito, seriam promovidos segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 5.821, de 1972 (tendo redação similar os arts. 4º, parágrafo único, e 9º do Decreto nº 4.853, de 2003, arts. 13 e 32 do Decreto nº 4.034, de 2001, e arts. 4º, parágrafo único, e 9º do Decreto nº 881, de 1993):

Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art 10. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

Para melhor compreensão do tema, importante a leitura das hipóteses em que cabível a promoção em ressarcimento de preterição em conjunto com as situações que impedem a participação dos militares nas promoções por antiguidade ou merecimento.

Os diplomas normativos aplicáveis são uníssomos em prever que os militares somente poderão ser promovidos se estiverem inseridos em Quadros de Acesso específicos para cada Força e conforme a natureza do cargo ocupado (v.g., arts. 22 e 23 da Lei nº 5.821, de 1972).

Entre os impeditivos para que os militares constem desse Quadro de Acesso, destacamos os seguintes (constantes, v.g., no art. 35 da Lei nº 5.821, de 1972):

1 - for preso preventivamente, enquanto a prisão não for revogada;

2 - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

3 - estiver submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina (conforme se tratem de oficiais ou praças, respectivamente);

4 - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;

5 - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto/graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão.

Afora o regulamento de promoção das praças do Exército (Decreto nº 4.853, de 2003), os demais também incluem entre os impeditivos para que os militares constem do Quadro de Acesso, ser considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, por, presumivelmente, ser incapaz de atender aos requisitos de conceito profissional e conceito moral. E, nessa situação, o militar seria submetido, ex officio, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, conforme o caso (v.g., arts. 35, b, §§ 1º e 2º, c/c art. 15, b e c, da Lei nº 5.821, de 1972). Ainda sobre essa hipótese, os regulamentos de promoção das praças da Marinha e da Aeronáutica preveem uma diferenciação quanto à estabilidade ou não do militar, mas mesmo quando não estável seria garantida a ampla defesa e contraditório, com possibilidade de interposição de recurso administrativo (art. 45, II, §§ 1º e 2º, c/c arts. 15, II e III, e 55, IV, do Decreto nº 881, de 1993, e art. 36, II, §§ 1º e 2º, c/c arts. 15, II e III, e 31 Decreto nº 4.034, de 2001).

Em paralelo, entre as situações ensejadoras da promoção em ressarcimento de preterição, constam as seguintes (v.g., art. 18 da Lei nº 5.821, de 1972):

1 - tiver solução favorável a recurso interposto;

2 - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

3 - for justificado ou julgado não culpado em Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, conforme o caso; ou

4 - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Feita essa análise, já podemos concluir que a promoção do militar poderia ser prejudicada não somente em caso de sua eventual submissão a processo penal, mas também a processo disciplinar que lhe é específico.

E mais: em ambas as hipóteses haveria a possibilidade de ser restringido o seu direito por decisões prévias à instauração daqueles processos, seja, no primeiro caso, quando houver prisão preventiva em fase inquisitorial, seja, no segundo caso, quando for inabilitado provisoriamente por, presumivelmente, ser incapaz de atender aos requisitos de conceito profissional e conceito moral (ressalvando-se, frise-se, o regulamento de promoção das praças do Exército que é omissos quanto a esta hipótese).

Outra característica comum aos ordenamentos normativos aplicáveis é considerar afastada a condição impeditiva, com o consequente deferimento da promoção em ressarcimento de preterição, quando adiante lhe for favorável a solução tanto no processo penal quanto no processo disciplinar.

Diante deste cenário, entendo que a interpretação sistemática caminha, de fato, para considerar que a decisão que declara, no processo penal, a extinção da punibilidade, proferida antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, constitui sim uma garantia ao militar de ser promovido em ressarcimento de preterição.

E esse entendimento não decorreria somente da modificação promovida no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, cuja redação se aproximou daquela que já vinha prevista no art. 439, f, do Código de Processo Penal Militar, que contemplava, como hipótese de absolvição do acusado pelo Conselho de Justiça, o reconhecimento da extinção da punibilidade. Decorreria sim da compreensão dos direitos fundamentais garantidos a todo cidadão, pela Constituição Federal de 1988, seja quanto a serem considerados culpados somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, seja quanto à submissão a processo judicial ou administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do seu art. 5º, LVII e LV, respectivamente.

Está correto o entendimento firmado em manifestações jurídicas colacionadas nesses autos quanto à distinção entre a decisão que declara a extinção da punibilidade e a decisão que absolve ou impronuncia o denunciado, tanto na situação em que estas últimas são proferidas em razão da prova de inexistência do fato ou da ausência de autoria, ou por não estar suficientemente provada a existência do fato ou da autoria.

De outro modo, é certo que a decisão que absolve ou impronuncia, a depender de seu motivo, pode não fazer coisa julgada material, possibilitando a instauração de novo processo contra o militar, e, nesse sentido, seria mais precária que uma decisão que declare a extinção da punibilidade, que, por sua vez, seria proferida, entre outras hipóteses, também quando superveniente lei que não mais considere o fato como criminoso.

E mais, tanto o regramento dispensado aos oficiais como às praças das três Forças são uníssomos em incluir entre as situações impeditivas de inserção do militar nos Quadros de Acesso, para fins de promoção, a hipótese de denúncia em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado, sem repetir o teor restritivo dos dispositivos que somente se referem à absolvição ou impronúncia como hipóteses cabíveis para a promoção em ressarcimento de preterição.

A questão é que, independentemente dos pontos eventualmente convergentes ou divergentes entre a natureza das decisões judiciais que absolvem, impronunciam ou extinguem a punibilidade, e independentemente de uma interpretação literal, restritiva ou sistemática das hipóteses ensejadoras de promoção em ressarcimento de preterição, todo cidadão deve ser considerado inocente enquanto não houver decisão definitiva em sentido contrário, proferida em bojo de processo que lhe garanta ampla defesa e contraditório.

A decisão que declara extinta a punibilidade, tenha sido ela proferida com base em qualquer um de seus motivos ensejadores, previstos no art. 107 do Código Penal (ressalvando-se a situação de prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, onde o que se declara é a extinção da pretensão executória), não declara culpa ou dolo do denunciado, e por conseguinte, o cometimento de uma infração penal. Apesar de não refletir juízo de mérito condenatório ou absolutório, a extinção da punibilidade deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, não cabendo ao réu buscar prosseguir no processo visando à demonstração de sua inocência, por ausência do interesse de agir.

Destarte, a decisão declaratória da extinção da punibilidade, frise-se, por força da Constituição Federal de 1988, não poderá ensejar de forma reflexa e irreversível um efeito negativo para a vida funcional do militar. Essa assertiva não significa, no entanto, que aquela decisão atrairia um efeito positivo imediato na vida funcional do militar, que, no caso, seria a garantia de ser promovido em ressarcimento de preterição.

É que, ao lado da presunção de inocência, outro princípio de relevante aplicação para o caso submetido à análise se refere à independência de instâncias quanto à responsabilidade civil, administrativa e penal, o que será melhor analisado no tópico seguinte.

Da independência das instâncias penal e administrativa e da prescrição da pena disciplinar

É cediço na doutrina e na jurisprudência pátria que a responsabilidade do servidor público deve ser apurada tanto no âmbito penal quanto disciplinar (além de outras instâncias, como a cível e a análise de ética), no que se denomina comumente de independência das instâncias.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prescreve para os servidores públicos civis a responsabilidade civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 121), e ainda que:

1 - as sanções civis, penais e administrativas seriam independentes entre si, podendo ser cumuladas (art. 125);

2 - "a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria" (art. 126).

Já no âmbito do regime disciplinar dos militares, o caput do art. 42 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) prescreve que "a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamen-

tação específicas", e, em seu § 2º, que somente a pena relativa ao crime será aplicada no concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza.

As regulamentações específicas de cada Força estabelecem, por sua vez, que a transgressão disciplinar somente seria assim caracterizada se a conduta praticada não estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal.

Por conseguinte, ainda que haja previsão no art. 14, § 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército quanto à possibilidade de apuração concomitante das responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa, a aplicação de penalidade disciplinar ficaria necessariamente condicionada à solução de eventual processo penal, até mesmo para fins de caracterizar a conduta, dado o critério residual, como transgressão disciplinar.

Nessa trilha, são as previsões contidas nos Regulamentos Disciplinares das três Forças Armadas:

Regulamento Disciplinar do Exército (aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002):

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º -> d -H/10<o Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º -> d -H/10<o As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º -> d -H/10<o As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º -> d -H/10<o No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º -> d -H/10<o Na hipótese do § 4º -> d -H/10<o, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º -> d -H/10<o Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975):

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça.

Regulamento Disciplinar da Marinha (aprovado pelo Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983):

Art. 6º Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.

Art. 9º No concurso de crime militar e de contravenção disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. No caso de descaracterização de crime para contravenção disciplinar, esta deverá ser julgada pela autoridade a que o contraventor estiver subordinado.

Importa também destacar a distinção dos regimes disciplinares civil e militar no que se refere à prescrição da aplicação de penalidade administrativa.

O art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê: (i) o prazo da prescrição conforme a natureza da sanção capitulada em tese para um dado ilícito administrativo; (ii) o termo inicial do prazo da prescrição como sendo a data em que o fato se tornou conhecido; (iii) a aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na lei penal quando as infrações disciplinares também forem capituladas como crime; (iv) hipótese de interrupção da prescrição com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente; (v) que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começaria a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Do tópico 15 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>. Acesso em 24/11/2014), enquanto órgão central e orientador do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, podemos agregar à disciplina do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, os seguintes entendimentos:

1 - o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que a autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar tomar conhecimento da irregularidade;

2 - o prazo prescricional seria interrompido, no tocante à abertura de sindicância, se o procedimento tiver natureza acusatória (Enunciado CGU nº 01, publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, página 22);

3 - o congelamento do prazo prescricional na estaca zero ocorreria da abertura de sindicância acusatória ou da instauração de processo disciplinar até a decisão final proferida por autoridade competente, considerando como limite desse congelamento um prazo razoável para a sua duração (definido conforme o prazo de conclusão do procedimento, sua prorrogação para cada tipo de procedimento e o prazo para a prolação de decisão pela autoridade competente);

4 - o retorno da contagem do prazo prescricional, após a sua interrupção, seria do seu início;

5 - a interrupção somente ocorreria uma única vez e desde que sua instauração não contenha nenhum vício;

6 - não haveria hipótese de suspensão do prazo prescricional, ainda quando a conduta praticada pelo servidor possa ser configurada como ilícito administrativo-disciplinar, ilícito penal e ato improprio (salvo se houver determinação judicial de suspensão dos trabalhos no respectivo procedimento correicional), não sendo, pois, recomendável que se aguarde a conclusão da análise de responsabilidade sob uma instância para dar prosseguimento na sua apuração em outra instância;

7 - quando da utilização dos prazos prescricionais previstos na lei penal para ilícitos disciplinares também considerados crimes: (i) o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a pena máxima prevista para o crime, salvo quando a instância criminal já tenha se pronunciado em definitivo sobre o ilícito, aplicando-se, neste último caso, a pena em concreto determinada pela autoridade judicial para o cálculo da prescrição disciplinar, (ii) permanecem aplicáveis todas as regras sobre interrupção e suspensão do prazo prescricional acima mencionadas, referentes ao art. 142, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 1990;

8 - no caso de crime contra a administração, e somente nesta situação, seria necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo penal para que a autoridade administrativa determine a aplicação da penalidade máxima de demissão;

9 - por fim, haveria uma divergência acerca da necessidade ou não de deflagração da seara criminal para a utilização dos prazos prescricionais penais pela autoridade administrativa: enquanto o Supremo Tribunal Ferial teria entendido pela possibilidade de utilização daqueles prazos, ainda que não provocada a instância criminal, o Superior Tribunal de Justiça teria entendido pela necessidade dessa provocação, sendo que a Controladoria-Geral da União firmou posicionamento no sentido da Suprema Corte, conforme o Enunciado CGU nº 05 (publicado no DOU de 24/10/2011, Seção 1 pág. 06).

Na seara militar, os regimes disciplinares de cada Força Armada não foram expressos quanto aos prazos prescricionais aplicáveis para as penalidades nele reguladas, sendo relevante trazer, quanto ao tema, a doutrina de Jorge Luiz Nogueira de Abreu (Direito Administrativo Militar. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 344 a 347).

O referido autor defende a necessidade de se considerar sempre a incidência da prescrição administrativa "sobre as relações entre a Administração e administrado e entre aquela e seus servidores", destacando entendimento da Suprema Corte (MS 20.069, Relator: Min. Moreira Alves, Pleno, DJU 2/09/1977) e de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 590) quanto à regra de prescritebilidade, este último especificamente quando há omissão de lei fixadora do prazo prescricional. Destaca ainda que não haveria distinção ontológica entre crime militar e transgressão disciplinar a ponto de justificar que aquela infração mais gravosa seja prescritevel e esta menos gravosa imprescritevel. Por fim, alega que a "imprescritebilidade acarretaria a completa inutilidade do art. 322 do CPM", que prevê ser crime militar de condescendência criminosa: "deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente".

Feitas essas considerações, aquele autor entende aplicável às contravenções e transgressões disciplinares os prazos prescricionais previstos, respectivamente, no art. 18, caput, da Lei nº 5.836, de 1972, e no art. 17, caput, do Decreto nº 71.500, de 1972, tendo em vista que os procedimentos de nomeação dos Conselhos de Justificação e Disciplina permitiriam, ao final, a aplicação daquelas penalidades a critério da autoridade competente. Quanto aos parágrafos únicos daqueles dispositivos, que estabelecem a utilização dos prazos prescricionais previstos no Código Penal Militar para os casos tipificados como crimes, entende acertadamente o autor que seriam normas não aplicáveis às contravenções ou transgressões disciplinares, dado o caráter residual desses ilícitos (somente se configuram como tais se a conduta não for capitulada como crime).

O autor ainda aponta para o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 18, caput, da Lei nº 5.836, de 1972, e no art. 17, caput, do Decreto nº 71.500, de 1972, que seria a data em que os atos foram praticados, "ainda que só se tornem públicos em momento posterior".

Por último, considera inaplicáveis as causas de suspensão e interrupção da prescrição para as infrações administrativas puras, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, a Lei 5.836/1972 e o Decreto 71.500/1972 não contemplam causas de suspensão e interrupção da prescrição para as infrações administrativas puras. Logo, uma vez transgredidos os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, o lapso prescricional fluirá sem pausas. Assim, se um militar da Aeronáutica desrespeita um superior hierárquico, em tese, terá cometido crime militar (art. 160 do COM) e transgressão disciplinar (art. 10, n. 21, do RDAer). Contudo, em razão do art. 42, § 2º, da Lei 6.880/1980, a ele só poderá ser aplicada a pena relativa ao crime. Se, ao final do processo penal, o miliciano é absolvido, e.g., por ter sido com-

provado nos autos que o ato desrespeitoso não foi presenciado por outro militar, mas apenas, por civis, o ilícito passa a ser infração administrativa pura. Logo, o militar poderá ser punido disciplinarmente, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, desde que não tenham transcorrido seis anos da data em que os atos foram praticados, não estando este prazo sujeito a suspensões ou interrupções".

Ouso discordar da última questão trazida pelo mencionado autor. Foi visto acima que, ao contrário do que ocorre no processo disciplinar dos servidores civis, no caso dos servidores militares faz-se imprescindível a apuração penal do fato antes da sua apuração disciplinar.

E isso não porque seria necessário aguardar eventual efeito reflexo de decisão penal absolutória que negue a existência do fato ou da autoria, para fins de afastar a penalidade administrativa, mas pelo contrário: a decisão penal absolutória ou que, por qualquer outro motivo, afaste a aplicação da pena da contravenção penal ou crime, terá por efeito reflexo a apreciação do fato sob a perspectiva disciplinar.

Tal efeito decorre da peculiaridade do regramento militar que, frise-se, considera a transgressão disciplinar como ilícito residual àquele penal, de tal forma que um mesmo fato não pode ser considerado transgressão disciplinar e contravenção penal ou crime, e tampouco sobre ele incidir dupla penalidade (penal e disciplinar).

Assim, entender que a instauração do processo penal não interromperia e o seu desenrolar não suspenderia a prescrição disciplinar da pena a ser aplicada ao militar acabaria por tornar inócua a apuração disciplinar justamente para as situações em tese mais gravosas, em que um dado fato fosse interpretado pela autoridade competente como possível infração penal, o que lhe faria aguardar, por expressa disposição normativa, o desfecho da persecução penal. É que, para a autoridade competente, o fato somente poderia ser considerado eventual transgressão disciplinar a partir da decisão penal que o desqualifique como contravenção penal ou crime. De fato, enquanto para os servidores civis a apuração de infração penal e disciplinar não somente pode como deve ser feita em paralelo, no caso dos militares, sendo a contravenção ou transgressão disciplinar absorvida pelo crime, a apuração da falta disciplinar ficaria condicionada ao desfecho do processo penal respectivo.

Na verdade, entendo que a resolução do processo penal que reconheça a inexistência de contravenção penal ou crime é causa impeditiva da prescrição, em analogia com o disposto no art. 116, I, do Código Penal, no art. 125, § 4º, I, do Código Penal Militar e no art. 200 do Código Civil:

Código Penal:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Código Penal Militar:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

Código Civil:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Nessa trilha, o prazo prescricional de 6 (seis) anos para aplicação da penalidade disciplinar somente correria, do seu início, a partir do trânsito em julgado da decisão que negue a aplicação de penalidade no âmbito penal (seja em razão de absolvição, impronúncia, ou de declaração da extinção da punibilidade), sendo que a inércia da autoridade militar competente em apurar o fato administrativamente antes da instauração do processo penal se justificaria, frise-se, pela imposição normativa quanto à necessidade de prévia descaracterização do ilícito penal.

Entendo que essa orientação acaba por equilibrar, de um lado, a omissão dos regramentos disciplinares das três Forças quanto à incidência de prescrição para aplicação da penalidade de transgressão disciplinar, preservando-se o princípio da segurança jurídica, e, de outro lado, a base da organização militar, que se pauta na hierarquia e na disciplina, conforme art. 142, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Diante do que foi dito acima, podemos resumir o paralelo entre as prescrições disciplinares civil e militar nos seguintes termos:

	Regime disciplinar civil (regramentos da Lei nº 8.112, de 1990, e orientações da Controladoria-Geral da União)	Regime disciplinar militar
Cumulação de sanções administrativa e penal	Possibilidade	Impossibilidade



Efeito da absolvição criminal	Afastará a responsabilidade administrativa, caso negue a existência do fato ou sua autoria	Provocará a apreciação da transgressão disciplinar pela autoridade competente
Prazo prescricional da pena disciplinar	Determinado conforme a natureza da sanção capitulada em tese para um dado ilícito administrativo	6 (seis) anos
Termo inicial do prazo prescricional	Data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar	Data do fato ilícito
Prazos prescricionais previstos na lei penal quando as infrações disciplinares também forem capituladas como crime	Aplicabilidade, independentemente da provocação da instância criminal, sendo que: (i) o cálculo do prazo deverá ser feito pela pena máxima prevista para o crime, salvo quando já houver pronunciamento da instância criminal, situação em que utilizada a pena in concreto; (ii) permaneceriam aplicáveis as regras de interrupção e suspensão do prazo prescricional	Inaplicável pela impossibilidade de um mesmo fato constituir transgressão disciplinar e contravenção penal ou crime
Interrupção e suspensão do prazo prescricional em razão da abertura de sindicância acusatória ou de instauração de processo disciplinar	Aplicabilidade, ficando suspenso o prazo até a decisão final proferida por autoridade competente, sendo que: (i) o congelamento do prazo na estaca zero se limitaria a um prazo razoável para a duração do respectivo processo; (ii) findo o limite de prazo para a interrupção, o retorno de sua contagem seria pelo seu início; (iii) a interrupção do prazo somente ocorreria uma única vez e desde que sua instauração não contenha nenhum vício	Inaplicabilidade
Interrupção e suspensão do prazo prescricional em razão da sua apuração na esfera penal	Inaplicabilidade	Aplicabilidade ao caso de causa impeditiva de prescrição, que somente correrá do seu início a partir do trânsito em julgado do processo penal em que afastada a punição penal

Do novo entendimento sobre a matéria

Foi visto, nos tópicos anteriores, que a decisão que extingue a punibilidade não poderia acarretar um efeito imediato negativo na vida funcional do militar, em razão do princípio da presunção da inocência e da garantia de submissão a processo com observância do contraditório e da ampla defesa, ambos resguardados pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, aquela decisão provocaria para a autoridade competente militar, após o seu trânsito em julgado, a necessidade de se averiguar o delito sob a perspectiva disciplinar, podendo-se, a depender do caso, provocar a nomeação do Conselho de Justificação ou do Conselho de Disciplina.

A submissão do militar a estes Conselhos (ou mesmo, para determinados regramentos, a inabilitação provisória pelo não atendimento de requisitos de conceito profissional e moral) impediria, por sua vez, a sua inserção em Quadro de Acesso para fins de promoção, sendo que somente seria promovido em ressarcimento de preterição se fosse justificado ou julgado não culpado em Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, conforme o caso.

Feita essa análise, importante discorrer sobre o reflexo desse entendimento e das providências dele provenientes em relação aos entendimentos anteriormente firmados.

Primeiramente, considerando que o Parecer nº 338/2011/CONJUR/MD, que concluía pela impossibilidade de promoção em ressarcimento de preterição de militar "sub judice" atingido pela extinção da punibilidade, foi aprovado pelo então Ministro de Estado da Defesa, a presente manifestação também deveria ser submetida a essa aprovação ministerial, nos termos do art. 42 da Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ocorre que, antes dessa submissão ao Ministro de Estado da Defesa, entendendo que cabe à Consultoria-Geral da União avaliar a necessidade ou não de eventual aprovação desse entendimento pelo Presidente da República, tendo em vista que o entendimento firmado nesta manifestação vai de encontro com a orientação que se deu no Parecer I-250, pela então Consultoria-Geral da República, e que foi objeto de aprovação presidencial.

É certo que o Parecer I-250, emitido pela então Consultoria-Geral da República, além de ter analisado uma situação concreta específica, foi proferido antes do advento da Constituição da República de 1988, sendo possível considerar, dado o seu caráter normativo, que aqui também se aplicaria o ensinamento sobre a não recepção de ato normativo em desconformidade com

o novo texto constitucional, independentemente de sua revogação expressa. Ocorre que o próprio entendimento quanto à sua recepção ou não pela nova ordem constitucional partiria de um raciocínio interpretativo, que não se seguiu em manifestações e decisões jurídicas firmadas após o advento da Constituição Federal de 1988, v.g., o próprio Parecer nº 338/2011/CONJUR/MD e jurisprudência colacionada nos presentes autos.

Desse modo, recomenda-se, desde já, a remessa dos presentes autos, juntamente com esta manifestação, para análise da Consultoria-Geral da União acerca de eventual permanência dos efeitos vinculantes do Parecer I-250, e, em caso positivo, solicitando àquele órgão a revisão do entendimento outrora firmado.

No tocante às decisões judiciais favoráveis à tese defendida no Parecer nº 338/2011/CONJUR/MD, entendo que ao menos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já teríamos decisões mais recentes a sustentar a orientação ora proposta, senão vejamos.

Na decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS 3240/DF, em 26 de setembro de 1995 (DJ de 06/11/1995), foi firmado entendimento quanto à impossibilidade de efeito reflexo da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva "no ato administrativo de recusa da promoção do militar, praticado pelo fato de estar "sub judice"". Considerou-se, à época, a doutrina de Magalhães Noronha (Direito Penal, 1º Vol., pág 481) quanto à permanência da natureza delitosa do fato e de seus efeitos civis e criminais (reconhecimento de reincidência, impossibilidade de sursis e agravação da pena, no caso de delitos conexos) enquanto tal, nas situações em que extinta a pretensão punitiva do Estado.

Já a decisão proferida no REsp 330741, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Felix Fischer, julgamento em 01/04/2004, DJ de 17/05/2004), teria se focado no postulado de independência das instâncias, pelo qual a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente à condenação não refletiria na situação funcional do militar.

Primeiramente, a tese quanto à permanência da natureza delitosa do fato, em razão de decisão que declara extinta a punibilidade, já não prospera no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões proferidas no AgRg no AREsp 375.892/RJ (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) e no REsp 1065756/RS (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013), e também vai de encontro com recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que também destacada a impossibilidade de prosseguimento do julgamento quanto à análise de hipótese de absolvição, quando incidente causa de extinção da punibilidade (HC 115.098, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07/05/2013, DJ de 03/06/2013).

Por outro lado, o princípio da independência das instâncias não somente se aplica ao caso como fica preservado diante do entendimento que reconhece a possibilidade de deferimento da promoção em ressarcimento de preterição no caso de extinção da punibilidade, desde que não incidente outra situação impeditiva do pleito, entre elas, a nomeação de Conselho de Justificação ou de Disciplina.

De todo modo, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, independentemente do controle de legalidade promovido pelo Poder Judiciário (art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999), desde que preservada a coisa julgada material, nos seus limites subjetivos e objetivos.

No caso, as decisões judiciais proferidas apontam para a negativa do direito de promoção a determinados militares, não sendo violador da coisa julgada um novo entendimento administrativo quanto à concessão desse direito. E isso porque os efeitos que a coisa julgada produz se referem à impossibilidade de novo julgamento em sentido diverso pelo Poder Judiciário (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: Edições Podivm, 2007. p. 493) E mais: segundo a doutrina majoritária, "a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão dos argumentos e razões que digam respeito, tão somente, à causa de pedir deduzida pelo autor" (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Op. cit. p. 497).

Tampouco se pode considerar que eventual decisão administrativa pautada no entendimento firmado nesta manifestação incidiria em descumprimento de ordem judicial. A decisão que julga a improcedência de um pedido formulado pelo autor não determina para o réu que jamais reconheça esse pedido em momento posterior, sobretudo quando o réu, no caso, é a Administração Pública, que, frise-se, tem como prerrogativa a possibilidade de revisão dos seus atos, seja pela anulação ou pela revogação.

Consideração final

Por fim, quanto à informação contida no documento de fls. 134/139 acerca de pareceres proferidos pela Assessoria Jurídica do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército, que teriam embasado o deferimento administrativo de promoção em ressarcimento de preterição quando ocorresse a prescrição da pretensão punitiva (Parecer Administrativo nº 074-ASSE JUR/DGP, de 06 de novembro de 2000, Parecer nº 025/06-DGP/Asse Jur.5, de 14 de março de 2006, e Despacho DGP/DA PROM nº 079-Asse Jur., de 14 de julho de 2011), reafirmo o que foi dito no PARECER Nº 630/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU, acerca da exclusividade do assessoramento jurídico pelos órgãos da Advocacia-Geral da União.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo pela possibilidade de deferimento da promoção em ressarcimento de preterição, após o trânsito em julgado de decisão que, no âmbito de processo penal, extinga a punibilidade do militar, desde que não incidentes as demais hipóteses legais e regulamentares impeditivas da concessão desse direito.

Quanto à possibilidade de apuração do fato objeto de processo penal sob a perspectiva disciplinar, entendo deva ser considerado o prazo prescricional de 6 (seis) anos para aplicação da penalidade de transgressão disciplinar, a contar do trânsito em julgado da decisão que afaste a aplicação de penalidade no âmbito penal, independentemente de sua natureza absolutória ou não.

Considerando que se trata de entendimento diverso daquele firmado no Parecer I-250, proferido pela então Consultoria-Geral da República, com aprovação do Presidente da República à época, sugiro o encaminhamento de consulta à Consultoria-Geral da União acerca de eventual permanência dos efeitos vinculantes daquele parecer, solicitando, em caso positivo, a revisão ora proposta do entendimento firmado naquela oportunidade.

À consideração superior.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Coordenadora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000015249201021 e da chave de acesso 07d9f377

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00011/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU
NUP: 60000.015249/2010-21
INTERESSADOS: UNIÃO - COMANDO DO EXERCITO [GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO]
ASSUNTO: Possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição em caso de ausência de condenação penal
Corroboro o entendimento exarado no Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU.

À consideração da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 05 de janeiro de 2015.

Bruno Correia Cardoso
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Administrativo e Militar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000015249201021 e da chave de acesso 07d9f377

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00012/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU
NUP: 60000.015249/2010-21
INTERESSADOS: UNIÃO - COMANDO DO EXERCITO - GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO
ASSUNTO: Possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição em caso de ausência de condenação penal
Acolho o Parecer nº 09/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, com as conclusões dispostas em seus parágrafos 71 e 72.

Remeta-se cópia deste parecer à Consultoria-Geral da União, para que analise eventual permanência dos efeitos vinculantes do Parecer I-250, proferido pela então Consultoria-Geral da República, com aprovação do Presidente da República à época, solicitando, em caso positivo, a revisão ora proposta do entendimento firmado naquela oportunidade.

Por fim, devolvam-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, sugerindo a remessa de cópia desta manifestação para ciência dos Comandos Militares, orientando quanto ao atendimento do entendimento contido no Parecer I-250, até que sobrevenha eventual manifestação da Consultoria-Geral da União em sentido contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Livia Cardoso Viana Gonçalves
Consultora Jurídica junto ao Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000015249201021 e da chave de acesso 07d9f377

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 junho de 1999, assim como o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 35, inciso I, combinado com o artigo 24, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, bem como o disposto pela Secretaria de Aviação Civil (SAC), na Portaria Interministerial nº 200, de 30 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos Processos nº 67004.000836/2017-00 e nº 00058.511149/2017-19, resolvem:

Art. 1º Aprovar a revisão do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), que com esta baixa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria Conjunta COMAER e ANAC nº 764, de 14 de agosto de 2009.

Tenente-Brigadeiro do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente da ANAC

ANEXO

PROGRAMA BRASILEIRO PARA A SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (PSO-BR)

CAPÍTULO I FINALIDADE E ESCOPO

Art. 1º O Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) tem por finalidade estabelecer as diretrizes a serem adotadas no Estado brasileiro, visando à melhoria contínua da segurança operacional na aviação civil.

Parágrafo único. Este Programa será implementado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, OBJETIVOS E RECURSOS DA SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Seção I

Da legislação básica de aviação civil

Art. 2º A legislação básica de aviação civil no Brasil é constituída pelos seguintes atos normativos:

I. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional;

II. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que se constitui no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);

III. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que estabelece, dentre outras, as atribuições e responsabilidades do Comando da Aeronáutica com a aviação civil;

IV. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

V. Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que estabelece as competências do DECEA, CENIPA e ASOCEA; e

VI. Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

Seção II

Dos regulamentos específicos

Art. 3º A legislação básica de aviação civil é complementada pelos regulamentos específicos da ANAC e do COMAER.

Parágrafo único. Os regulamentos tratados no caput do artigo devem ser revisados periodicamente ou sempre que houver alteração nas normas e práticas recomendadas em gestão da segurança operacional.

Seção III

Das responsabilidades, competências e funções quanto ao gerenciamento da segurança operacional

Art. 4º A ANAC e o COMAER devem elaborar, implementar e manter seus respectivos Programas de Segurança Operacionais Específicos (PSOE), a fim de estabelecer um conjunto integrado de regulamentos e atividades, visando à melhoria contínua da segurança operacional em suas áreas de competência, alinhados com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

Parágrafo único. O PSOE-ANAC e o PSOE-COMAER são partes integrantes do PSO-BR e devem ser atualizados sempre que necessário.

Art. 5º A ANAC e o COMAER devem estabelecer planos periódicos definindo os seus objetivos e ações estratégicas em relação à segurança operacional da aviação civil brasileira.

Art. 6º Compete à ANAC, enquanto autoridade de aviação civil, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, de competência da Agência.

Art. 7º Compete ao COMAER, enquanto autoridade aeronáutica militar, implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

§1º Ao Departamento do Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão integrante da estrutura do Comando da Aeronáutica, compete regular e fiscalizar os provedores de serviços de navegação aérea.

§2º O Diretor-Geral do DECEA é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, concernente à prestação dos serviços de navegação aérea.

Art. 8º Os executivos responsáveis pela implementação deste Programa são o Diretor-Presidente da ANAC e o Diretor-Geral do DECEA.

Art. 9º A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismo permanente de coordenação com a finalidade de desenvolver ações de implementação deste Programa e de outras julgadas necessárias para a melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira.

Seção IV

Da qualificação do pessoal técnico

Art. 10. A ANAC e o COMAER devem:

I. estabelecer a qualificação mínima requerida para assegurar que o pessoal técnico envolvido com as funções de segurança operacional possua a competência necessária ao desempenho de sua atribuição;

II. estabelecer as ações iniciais e recorrentes de capacitação para o pessoal técnico; e

III. manter os registros das ações de capacitação.

Seção V

Da orientação técnica, ferramentas e provisão de informação crítica de segurança operacional

Art. 11. A ANAC e o COMAER devem:

I. dispor de instalações, materiais de orientação técnica, procedimentos, informações, equipamentos, ferramentas e meios de transporte adequados para que o pessoal técnico possa cumprir com as funções relacionadas à segurança operacional de forma efetiva;

II. proporcionar orientação técnica para os seus entes regulados sobre a implementação dos regulamentos específicos de segurança operacional; e

III. assegurar que os materiais de orientação técnica mantenham-se atualizados.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO RISCO À SEGURANÇA OPERACIONAL

Seção I

Das obrigações relacionadas com licenças, certificados, autorizações, outorgas e aprovações

Art. 12. A ANAC e o COMAER devem garantir o estabelecimento e a implementação de processos e procedimentos para assegurar que o pessoal e as organizações que desempenham atividades na aviação civil atendam aos requisitos estabelecidos previamente à emissão de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Seção II

Das obrigações de gerenciamento da segurança operacional

Art. 13. A ANAC e o COMAER devem estabelecer os requisitos para os provedores de serviços desenvolverem, implantarem e manterem um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO).

Parágrafo único. Os requisitos devem incluir os critérios para o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho da segurança operacional pelos provedores de serviços.

Seção III

Da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos

Art. 14. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos com aeronaves civis é conduzida pela autoridade de investigação SIPAER (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

Parágrafo único. A autoridade de investigação SIPAER é independente da ANAC e do DECEA e tem a sua competência e constituição definidas em regulamentos próprios.

Art. 15. A investigação SIPAER de acidentes e incidentes aeronáuticos tem como objetivo único a prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos por meio da identificação dos fatores que possam ter contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

Parágrafo único. Não é propósito da investigação SIPAER atribuir culpa ou responsabilidade aos envolvidos em uma ocorrência aeronáutica.

Seção IV

Da identificação de perigos e avaliação dos riscos

Art. 16. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos para:

I. a coleta de dados e informações de segurança operacional, voluntárias e mandatórias; e

II. a proteção de fontes de informações submetidas voluntariamente.

Art. 17. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

I. processos capazes de registrar, tratar e monitorar dados e informações relativas aos perigos e riscos; e

II. mecanismos para compartilhar entre si as informações de segurança operacional.

Seção V

Do gerenciamento dos riscos

Art. 18. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos e processos para a resolução de problemas que afetam a segurança operacional, incluindo:

I. as ações para o gerenciamento do risco, considerando sua aceitação, mitigação e controle;

II. as condições e circunstâncias sob as quais os provedores de serviços possam gerenciar internamente desvios não intencionais de regulamentos no âmbito de seus respectivos SGSO; e

III. a adoção de ações coercitivas, se necessário.

Art. 19. A ANAC e o COMAER devem estabelecer procedimentos para assegurar que sejam levadas ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente as infrações que constituírem indício de crime.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Seção I

Das obrigações de vigilância da segurança operacional

Art. 20. A ANAC e o COMAER devem estabelecer e implementar processos e procedimentos de vigilância continuada, incluindo inspeções, auditorias e monitoramentos, com o objetivo de verificar a manutenção do cumprimento dos requisitos e dos níveis adequados de segurança operacional pelos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Parágrafo único. Os processos e procedimentos citados no caput devem incluir a vigilância continuada sobre o pessoal credenciado.

Art. 21. A ANAC e o COMAER devem estabelecer políticas de tratamento de desvios de regulamentos identificados nos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Art. 22. A ANAC e o COMAER devem priorizar a vigilância continuada de segmentos da aviação civil e de entes regulados a partir de análises de riscos à segurança operacional.

Seção II

Do desempenho da segurança operacional

Art. 23. A ANAC e o COMAER devem, conjuntamente, estabelecer e manter atualizado o Nível Aceitável de Desempenho de Segurança Operacional (NADSO) do Estado brasileiro.

Art. 24. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

I. indicadores e metas específicos relacionadas à segurança operacional; e

II. processos para avaliar a efetividade das ações tomadas para gerenciar os riscos à segurança operacional.

Art. 25. A ANAC e o COMAER devem avaliar a efetividade deste PSO-BR na manutenção ou melhoria contínua do desempenho de segurança operacional da aviação civil brasileira.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 26. A ANAC e o COMAER devem:

I. disseminar as informações sobre segurança operacional para os seus gestores, colaboradores e entes regulados, visando aumentar a percepção e o aprimoramento da cultura de segurança operacional; e

II. promover o intercâmbio das informações de segurança operacional entre si, entre seus regulados e com outros Estados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este PSO-BR deve ser atualizado, sempre que necessário, para manter-se alinhado com a PNAC e com a evolução dos conceitos de segurança operacional em âmbito nacional e internacional.

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Implementação do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 junho de 1999, assim como o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 35, inciso I, combinado com o art. 24, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, bem como o disposto pela Secretaria de Aviação Civil (SAC), na Portaria Interministerial nº 200, de 30 de dezembro de 2011, observado o disposto no art. 37 do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC; e CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 67004.000836/2017-00 e nº 00058.511149/2017-19;

CONSIDERANDO a complexidade da aviação civil brasileira e o comprometimento do Estado perante organizações internacionais no gerenciamento da segurança operacional;

CONSIDERANDO que a contínua evolução das normas e práticas recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) impõe requisitos de segurança operacional mais restritivos aos Estados;

CONSIDERANDO a promoção de ações integradas entre os órgãos de âmbito federal, requerendo o constante aprimoramento dos mecanismos de coordenação;



CONSIDERANDO a supervisão permanente da identificação de perigos e o gerenciamento preventivo dos riscos à segurança operacional; e

CONSIDERANDO o aprimoramento e a garantia de procedimentos de supervisão para o cumprimento das medidas estabelecidas em prol da prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano de Implementação do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente-Brigadeiro do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente da ANAC

ANEXO I

PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BRASILEIRO PARA A SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (PSO-BR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações de segurança operacional a serem executadas no Plano de Implementação do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

Parágrafo único. As ações desta Portaria foram estabelecidas de acordo com normas e práticas recomendadas em segurança operacional pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

CAPÍTULO II

ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, os termos e expressões têm os seguintes significados:

I - ANÁLISE DO FALTANTE (GAP ANALYSIS): ferramenta de análise da supervisão da segurança operacional fomentada pela OACI para que os Estados chequem o seu sistema de aviação civil;

II - ÁREA DE AUDITORIA (AUDIT AREA): uma das oito áreas de auditoria pertencentes ao programa de auditorias da OACI (USOAP), ou seja, legislação primária da aviação e regulamentos da aviação civil (LEG), organização da aviação civil (ORG); licenciamento e treinamento de pessoal (PEL); operações de aeronave (OPS); aeronavegabilidade da aeronave (AIR); investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos (AIG); serviços de navegação aérea (ANS); e aeródromos e auxílios terrestres (AGA);

III - ELEMENTOS CRÍTICOS (CRITICAL ELEMENTS - CE): os elementos críticos são essencialmente as ferramentas de defesa da supervisão do sistema de aviação de um Estado e são necessários para a implementação efetiva da segurança operacional relacionada à política e aos procedimentos associados;

IV - EXECUTIVO RESPONSÁVEL DO PSO (ACCOUNTABLE EXECUTIVE): pessoa única, identificável, responsável pelo desempenho efetivo e eficiente do PSO do Estado ou pelo SGSO do provedor de serviços. Os executivos responsáveis pelas ações do PSO-BR são o Diretor-Presidente da ANAC e o Diretor-Geral do DECEA;

V - IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA (EFFECTIVE IMPLEMENTATION - EI): medida da capacidade de supervisão de segurança operacional de um Estado, calculada para cada elemento crítico e cada área de auditoria ou como uma medida geral. A EI é expressa como uma porcentagem;

VI - INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SAFETY INFORMATION): dados de segurança processados, organizados ou analisados em um determinado contexto, de modo a torná-lo útil para fins de gerenciamento da segurança operacional;

VII - NÍVEL ACEITÁVEL DE DESEMPENHO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (NADSO): nível mínimo de desempenho de segurança operacional da aviação civil em um Estado, conforme definido em seu programa de segurança do Estado, ou de um prestador de serviços, conforme definido em seu sistema de gerenciamento da segurança operacional, expressado em termos de metas de desempenho de segurança e indicadores de desempenho de segurança operacional;

VIII - PLANO GLOBAL DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO (GASP): é um documento elaborado pela OACI que define os objetivos e prioridades globais de segurança, que auxilia os Estados na implementação de sua política e de seu programa de segurança operacional (PSO) e no desenvolvimento de sistemas avançados de supervisão de segurança, incluindo gerenciamento de risco preditivo;

IX - PROGRAMA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DO ESTADO - PSO (STATE SAFETY PROGRAMME - SSP): um conjunto integrado de regulamentos e atividades destinadas a melhorar a segurança operacional. Foi internalizado como Programa de Segurança Operacional para a Aviação Civil (PSO-BR), composto por 02 (dois) Programas Específicos de Segurança Operacional (PSOE), sendo um da ANAC e um do COMAER, correspondentes a cada autoridade aeronáutica;

X - PROGRAMA UNIVERSAL DE AUDITORIAS DE SUPERVISÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (USOAP): mede a capacidade de supervisão da segurança operacional dos Estados por meio de protocolos que avaliam a implementação dos elementos críticos de um SSO;

XI - SISTEMA DE COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SAFETY DATA COLLECTION AND PROCESSING SYSTEMS - SDCPS): sistema informatizado que coleta e processa dados de segurança operacional, incluindo metas e indicadores, acessível pelos executivos responsáveis pelo PSO-BR;

XII - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL - SGSO: uma abordagem sistemática para gerenciar a segurança operacional, incluindo a organização estruturas necessárias, responsabilidades, políticas e procedimentos;

XIII - SISTEMA INTEGRADO DE ANÁLISE E DIVULGAÇÃO DE TENDÊNCIAS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (iSTARS): é um sistema baseado em um portal seguro da OACI que fornece uma interface rápida e conveniente para um conjunto de aplicativos de análise de segurança operacional, eficiência e risco;

XIV - SUPERVISÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DO ESTADO - (STATE SAFETY OVERSIGHT - SSO): função desempenhada por um Estado para garantir que indivíduos e organizações que realizam uma atividade de aviação cumpram as leis e regulamentos nacionais relacionados com a segurança operacional; e

XV - VIGILÂNCIA (SURVEILLANCE): atividades desempenhadas pelo Estado nas quais se verifica, proativamente, por meio de inspeções e auditorias que os detentores licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações continuam a cumprir os requisitos e funções estabelecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III

AÇÕES A SEREM EXECUTADAS

Art. 3º A análise da capacidade de supervisão do sistema de aviação brasileiro, por meio das ferramentas de análise do faltante consolidadas internacionalmente, define 03 (três) ações de integração a serem tomadas pelo Estado.

Seção I

Mecanismo de Coordenação do PSO-BR

Art. 4º O Mecanismo de Coordenação deverá reunir-se periodicamente com a finalidade de estabelecer e monitorar o Nível Aceitável de Desempenho de Segurança Operacional (NADSO), deliberar sobre os demais indicadores de segurança operacional do Estado e emitir diretrizes relacionadas com as ações do PSO-BR.

Parágrafo único. Um grupo técnico permanente deverá apoiar e assessorar o Mecanismo de Coordenação.

Art. 5º A proposta do regimento do Mecanismo de Coordenação deverá ser elaborada por um grupo de trabalho a ser coordenado pela ASOCEA e composto por representantes das organizações envolvidas em segurança operacional, de acordo com o cronograma, abaixo:

Prazo*	Ações específicas para ANAC, DECEA, CENIPA e ASOCEA
DA + 30 dias	Indicação dos representantes à ASOCEA.
DA + 180 dias	Apresentação da proposta do regimento do Mecanismo de Coordenação do PSO-BR ao Diretor-Presidente da ANAC e ao Comandante da Aeronáutica.
DA + 210 dias	Aprovação do Mecanismo de Coordenação do PSO-BR.
DA + 240 dias	1ª Reunião do Mecanismo de Coordenação do PSO-BR.

*Contado a partir da data de aprovação do Plano de Implementação (DA).

Seção II

Estabelecimento do Nível Aceitável de Desempenho de Segurança Operacional - NADSO

Art. 6º O Mecanismo de Coordenação deverá estabelecer os indicadores e as metas que comporão o NADSO do Estado.

Art. 7º Os indicadores e metas do Estado serão propostos pelas organizações envolvidas em segurança operacional, de acordo com o cronograma, abaixo:

Prazo*	Ações específicas para ANAC, DECEA, CENIPA e ASOCEA
DA + 30 dias	Indicação dos representantes à ASOCEA.
DA + 210 dias	Indicação das metas e indicadores que comporão o NADSO ao Mecanismo de Coordenação.
DA + 240 dias	Aprovação do NADSO pelo Mecanismo de Coordenação do PSO-BR.

*Contado a partir da data de aprovação do Plano de Implementação (DA).

Seção III

Compartilhamento de Informações de Segurança Operacional do PSO-BR

Art. 8º O compartilhamento de informações de segurança operacional deverá abranger ANAC, DECEA, CENIPA e ASOCEA e incluir indicadores, metas, informações reativas e voluntárias, de maneira a constituir o SDCPS do PSO-BR.

Art. 9º O estabelecimento e a implementação SDCPS será proposta por um grupo de trabalho a ser coordenado pelo CENIPA e composto por representantes das organizações envolvidas em segurança operacional, de acordo com o cronograma, abaixo:

Prazo	Ações específicas para ANAC, DECEA, CENIPA e ASOCEA
DA + 30 dias	Indicação dos representantes ao CENIPA.
DA + 90 dias	Apresentação da proposta de ampliação do SDCPS do PSO-BR ao Diretor-Presidente da ANAC e ao Comandante da Aeronáutica.
DA + 540 dias	Operacionalização do SDCPS do PSO-BR pelo Mecanismo de Coordenação do PSO-BR.

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 400/DPC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-13/DPC), aprovadas pela Portaria nº 111/DPC, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria nº 60/DPC, de 4 de agosto de 2004 (Mod 1); alterada pela Portaria nº 21/DPC, de 18 de fevereiro de 2005 (Mod 2); alterada pela Portaria nº 90/DPC, de 31 de outubro de 2005 (Mod 3); alterada pela Portaria nº 07/DPC, de 13 de janeiro de 2006 (Mod 4); alterada pela Portaria nº 22/DPC, de 06 de março de 2006 (Mod 5); alterada pela Portaria nº 32/DPC, de 24 de março de 2006 (Mod 6); alterada pela Portaria nº 90/DPC, de 11 de setembro de 2006 (Mod 7); alterada pela Portaria nº 45/DPC, de 28 de março de 2007 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 78/DPC, de 06 de agosto de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 105/DPC, de 23 de outubro de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 121/DPC, de 21 de dezembro de 2007 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 16/DPC, de 29 de fevereiro de 2008 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 109/DPC, de 13 de outubro de 2008 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 68/DPC, de 2 de julho de 2009 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 73/DPC, de 9 de julho de 2009 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 116, de 16 de setembro de 2009 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 278/DPC, de 22 de dezembro de 2010 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 69/DPC, de 13 de abril de 2011 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 112/DPC, de 13 de junho de 2011 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 185/DPC, de 26 de agosto de 2011 (Mod 20); alterada pela Portaria nº 264/DPC, de 30 de dezembro de 2011 (Mod 21); alterada pela Portaria nº 38/DPC, de 16 de março de 2012 (Mod 22); alterada pela Portaria nº 65/DPC, de 24 de abril de 2012 (Mod 23); alterada pela Portaria nº 242/DPC, de 10 de dezembro de 2012 (Mod 24); alterada pela Portaria nº 257/DPC, de 20 de dezembro de 2012 (Mod 25); alterada pela Portaria 114/DPC, de 11 maio de 2015 (Mod 26); alterada pela Portaria nº 248/DPC, de 13 de agosto de 2015 (Mod 27); alterada pela Portaria nº 236/DPC, de 29 de julho de 2016 (Mod28), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 29.

I - No compêndio de anexos, substituir o Anexo I-L.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 421/DPC, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-13/DPC), aprovadas pela Portaria nº 111/DPC, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria nº 60/DPC, de 4 de agosto de 2004 (Mod 1); alterada pela Portaria nº 21/DPC, de 18 de fevereiro de 2005 (Mod 2); alterada pela Portaria nº 90/DPC, de 31 de outubro de 2005 (Mod 3); alterada pela Portaria nº 07/DC, de 13 de janeiro de 2006 (Mod 4); alterada pela Portaria nº 22/DPC, de 06 de março de 2006 (Mod 5); alterada pela Portaria nº 32/DPC, de 24 de março de 2006 (Mod 6); alterada pela Portaria nº 90/DPC, de 11 de setembro de

2006 (Mod 7); alterada pela Portaria nº 45/DPC, de 28 de março de 2007 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 78/DPC, de 06 de agosto de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 105/DPC, de 23 de outubro de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 121/DPC, de 21 de dezembro de 2007 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 16/DPC, de 29 de fevereiro de 2008 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 109/DPC, de 13 de outubro de 2008 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 68/DPC, de 2 de julho de 2009 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 73/DPC, de 9 de julho de 2009 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 116, de 16 de setembro de 2009 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 278/DPC, de 22 de dezembro de 2010 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 69/DPC, de 13 de abril de 2011 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 112/DPC, de 13 de junho de 2011 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 185/DPC, de 26 de agosto de 2011 (Mod 20); alterada pela Portaria nº 264/DPC, de 30 de dezembro de 2011 (Mod 21); alterada pela Portaria nº 38/DPC, de 16 de março de 2012 (Mod 22); alterada pela Portaria nº 65/DPC, de 24 de abril de 2012 (Mod 23); alterada pela Portaria nº 242/DPC, de 10 de dezembro de 2012 (Mod 24); alterada pela Portaria nº 257/DPC, de 20 de dezembro de 2012

(Mod 25); alterada pela Portaria 114/DPC, de 11 maio de 2015 (Mod 26); alterada pela Portaria nº 248/DPC, de 13 de agosto de 2015 (Mod 27); alterada pela Portaria nº 236/DPC, de 29 de julho de 2016 (Mod 28), alterada pela Portaria nº 400/DPC, de 19 de novembro de 2017 (Mod 29) conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 30.

I - No "Capítulo 2 - CARREIRA, GRUPOS, CATEGORIAS E NÍVEIS DE EQUIVALÊNCIA DE AQUAVIÁRIOS, ROL DE EQUIPAGEM E ROL PORTUÁRIO".

a) No título inserir após ROL DE EQUIPAGEM, ", ROL PORTUÁRIO E MEDALHA MÉRITO MARÍTIMO"

b) Após o item "0207 - ROL PORTUÁRIO"

1. Inserir o seguinte texto:

"SEÇÃO III - MEDALHA MÉRITO MARÍTIMO

0208 - Medalha Mérito Marítimo

Criada pelo Decreto nº 9.090, de 07JUL2017 a Medalha Mérito Marítimo é destinada a agradecer, de forma meritória, os aquaviários da Marinha Mercante Brasileira, Oficiais e Subalternos, que se distinguem pela exemplar dedicação à profissão e invulgar interesse no aprimoramento de seus misteres a bordo, de

acordo com critérios e normas definidos pela Marinha do Brasil/Autoridade Marítima Brasileira. A condecoração consiste de uma medalha, barreta, roseta e o respectivo diploma. Sua descrição e uso estão previstos nas Normas da Autoridade Marítima para o uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional - NORMAM-21/DPC.

Caberá ao Diretor Geral de Navegação a concessão da Medalha Mérito Marítimo, mediante proposta do Diretor de Portos e Costas.

Os "procedimentos para a concessão da Medalha Mérito Marítimos constam do Anexo 2-E."

No compêndio de anexos, criou-se o Anexo 2-E - PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA MÉRITO MARÍTIMO.

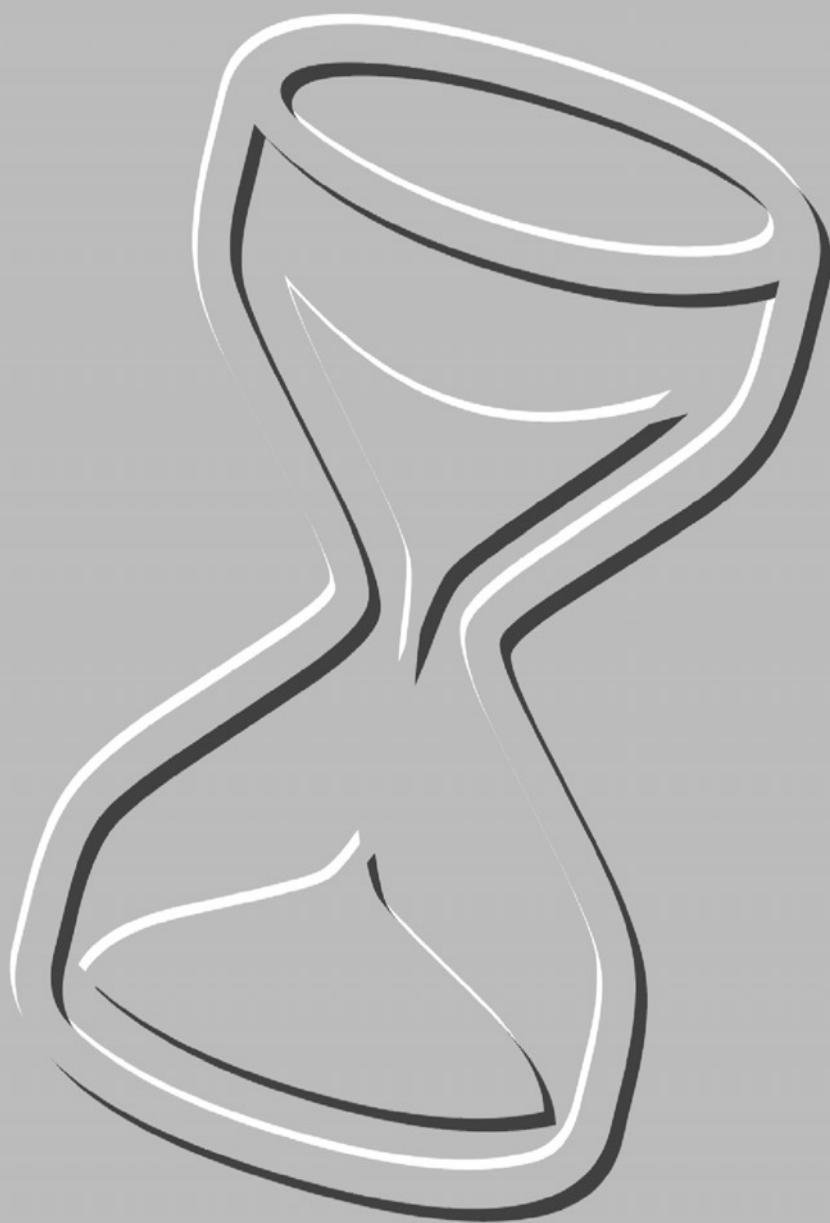
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco

realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Seção I

Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;
- II salas de aula;
- III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;
- IV bibliotecas: infraestrutura.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III infraestrutura tecnológica;
- IV infraestrutura de execução e suporte;
- V recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;
- II PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;
- III política de atendimento aos discentes;
- IV processos de gestão institucional;
- V salas de aula;
- VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- VII infraestrutura tecnológica;
- VIII infraestrutura de execução e suporte;
- IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 7º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de recredenciamento, serão adotados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A obtenção de resultados insatisfatórios na avaliação externa in loco realizada para verificação do protocolo de compromisso, bem como o descumprimento dos critérios descritos neste Capítulo ou dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO III
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Dos Requisitos Referentes à IES e ao Curso

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I ato autorizativo institucional válido ou processo de recredenciamento protocolado;
- II CI igual ou maior que três;
- III inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três.

§ 3º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, e de indicador de qualidade institucional insatisfatório, disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 4º Quando a IES não possuir indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, e o CI for inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, o requisito do inciso II será dispensado.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II ou III deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

Seção II

Dos Critérios para Dispensa de Avaliação Externa in Loco

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa in loco poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I CI maior ou igual a três;

II ausência de protocolo de compromisso no processo de recredenciamento presencial;

III endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

V existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 11.

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco, por modalidade
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

§ 2º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco:

I Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

II cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;

III cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP insatisfatório; e

IV cursos constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 3º Os cursos referidos no inciso II poderão ser dispensados de avaliação externa in loco, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no caput.

§ 4º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD.

Art. 12. Nos pedidos de autorização de cursos de instituições públicas federais, a SERES poderá instituir processo simplificado, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Poderão ser dispensados da avaliação externa in loco os pedidos de autorização de cursos presenciais, para oferta em campi fora de sede sem autonomia, desde que atendidos os seguintes critérios:

I CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP satisfatórios, quando existentes, podendo ser dispensado se ausente um ou os dois indicadores;

II Campus onde o curso será ofertado regularmente credenciado; e

III Manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior SESu para a autorização do curso.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Para os cursos de Medicina, serão adotados procedimentos diferenciados, em consonância com o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a finalização da fase de avaliação in loco pós protocolo, com obtenção de resultado satisfatório.

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

- I o número de vagas solicitado pela IES; e
- II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

- I obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e
- II obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

CAPÍTULO IV

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 12 desta Portaria, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;

II CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso.

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 12 desta Portaria, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Deferimento;

II CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUMENTO DE VAGAS DE CURSOS SUPERIORES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 21. Esta Portaria é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

- I ofertados por IES sem autonomia;
- II ofertados por IES com autonomia, em campi fora de sede nos quais não detêm autonomia; e
- III em cursos de Medicina e Direito ofertados por todas as IES.

§ 1º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES com autonomia, respeitadas os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 2º Para a análise do pedido de aumento de vagas para IES com autonomia deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

Seção II

Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II ato autorizativo institucional vigente;

III CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica PMAQ; e

VIII hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.



Seção III
Dos Critérios para Definição do Aumento de Vagas
Art. 25. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo III, que observará os seguintes critérios:

- I CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior, conforme percentuais constantes do Anexo IV;
- II CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, sendo que o este último será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos, conforme percentuais constantes do Anexo V; e
- III histórico regulatório do curso, conforme percentuais constantes do Anexo VI.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

§ 4º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

Art. 26. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:

- I a cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e
 - II caso a mantenedora da IES oferte leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.
- Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.
- Seção IV
Das Disposições Finais dos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 27. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 28. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

ANEXO I

Lista de áreas para dispensa de avaliação externa in loco e cursos que não serão dispensados de avaliação externa in loco
Quadro 1: Bacharelados

º Grupo do Curso	º Curso	º Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização º Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos
I Ciências Exatas e da Terra	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Terra	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia	
	Estatística	
	Física	
	Geologia	
	Matemática	
	Meteorologia	
	Química	
	Oceanografia	
	Ciências Biológicas	
II Ciências Biológicas	Biotecnologia	Oferta de cursos nos grupos I ou II
III Engenharias	Engenharia Ambiental	Oferta de cursos no grupo III
	Engenharia Automotiva	
	Engenharia Biomédica	
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura	
	Engenharia de Pesca	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia de Bioprocessos	
	Engenharia de Controle e Automação	
	Engenharia de Materiais	
	Engenharia de Telecomunicações	
	Engenharia Eletrônica	
	Engenharia Sanitária	
	Engenharia Têxtil	
	Engenharia Metalúrgica	
	Engenharia de Produção	
	Engenharia Química	
	Engenharia de Petróleo	
	Engenharia Civil	
	Engenharia Mecânica	
	Engenharia Elétrica	
IV Ciências da Saúde	Biomedicina	Oferta de cursos no grupo IV ou dos cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia ou Odontologia.
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Saúde	
	Educação Física	
	Farmácia	
	Fisioterapia	
	Fonoaudiologia	
	Nutrição	
	Terapia Ocupacional	



V Ciências Agrárias	Medicina Veterinária	Oferta de cursos no grupo V
VI Ciências Sociais Aplicadas	Engenharia Agrícola	
	Agronomia ou Engenharia Agrônômica	
	Engenharia Florestal	
	Zootecnia	
	Administração	Oferta de cursos no grupo VI
	Arquivologia	
	Biblioteconomia	
	Ciências Atuariais	
	Ciências Contábeis	
	Ciências Econômicas	
	Comunicação Social Jornalismo	
	Comunicação Social Relações Públicas	
	Economia Doméstica	
	Museologia	
	Secretariado Executivo	
	Serviço Social	
	Turismo	
VII Ciências Humanas	Ciências Sociais	Oferta de cursos no grupo VII
	Antropologia	
	Arqueologia	
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas	
	Ciências Políticas	
	Filosofia	
	Geografia	
	História	
	Relações Internacionais	
	Secretariado Executivo	
	Sociologia	
	Teologia	
	Artes Visuais	Oferta de cursos no grupo VIII
VIII Linguística, Letras e Artes	Bacharelado Interdisciplinar em Artes	
	Comunicação Social Cinema e Audiovisual	
	Dança	
	Design	
	Letras	
	Moda	
	Música	
	Teatro	
	Arquitetura e Urbanismo	
		Oferta de cursos nos grupos III ou VIII

Quadro 2: Licenciaturas

° Licenciaturas	° Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
Artes Visuais	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo 8 Linguística, Letras e Artes
Dança	
Design	
Letras com formação em uma ou mais Línguas	
Música	
Teatro	
Licenciatura Intercultural	
Licenciatura Interdisciplinar em Códigos e Linguagens	
Ciências Biológicas	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos I Ciências Exatas e da Terra, ou II Ciências Biológicas
Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais	
Educação Física	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo IV Ciências da Saúde
Nutrição	
Filosofia	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo VII Ciências Humanas
Geografia	
História	
Ciências Sociais	
Matemática	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo I Ciências Exatas e da Terra
Física	
Química	
Informática	
Turismo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos VI Ciências Sociais Aplicadas, ou VII Ciências Humanas
Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas	
Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos II Ciências Biológicas, ou VII Ciências Humanas
Pedagogia	Cursos de Licenciatura

Quadro 3: Cursos Tecnológicos.

° Curso	° Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
I CST Eixo Ambiente e Saúde (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo I; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IV
II CST Eixo Apoio Escolar	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo IV; ou Oferta do curso de licenciatura em Pedagogia; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
III CST Eixo Controle e Processos Industriais (excetuando curso de Manutenção de Aeronaves)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
IV CST Eixo Gestão e Negócios	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração



V CST Eixo Hospitalidade e Lazer	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
VI CST Eixo Informação e Comunicação	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IX
VII CST Eixo Infraestrutura (excetuando curso do Anexo II e do curso de Construção de Edifícios)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
VIII CST Eixo Militar	Visita obrigatória conforme Quadro do Anexo II
IX CST Eixo Produção Alimentícia	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
X CST Eixo Produção Cultural e Design	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo X; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo VIII
XI CST Eixo Produção Industrial (excetuando CST Construção Naval e CST Petróleo e Gás)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
XII CST Eixo Recursos Naturais	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
XIII CST Eixo Segurança (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixos XIII
CST em Construção de Edifícios	Oferta do curso de Engenharia Civil
CST em Construção Naval	Oferta do curso de Engenharia Naval
CST em Petróleo e Gás	Oferta dos cursos de Engenharia Química ou Engenharia de Petróleo
CST em Manutenção de Aeronaves	Oferta do curso de Engenharia Aeronáutica

ANEXO II
Quadro de Cursos com Visita Obrigatória

Engenharia Aeronáutica
Engenharia Naval
Engenharia de Minas
Ciências da Logística (Forças Armadas)
Engenharia de Fortificação e Construção (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Armamentos (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Veículos Militares (Forças Armadas)
CST em Pilotagem Profissional de Aeronaves
CST em Radiologia
CST em Segurança Pública
CST em Serviços Penais
CST do Eixo Militar
Cursos do art. 11 ≥d -H/10≤α, § 2 ≥d -H/10≤α, desta Portaria Normativa

ANEXO III

AV = i + c + R + P + L
AV = Limite percentual de aumento de vagas.
i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo II.
c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo III.
R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.
P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 17, inciso I, desta Portaria.
L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 17, inciso II, desta Portaria.

ANEXO IV

Conceito ou indicador da IES	Percentual aplicável
CI ou IGC 3	10%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

ANEXO V

Conceito ou indicador de curso	Percentual aplicável
CC ou CPC 3	10%
CC ou CPC 4	20%
CC ou CPC 5	30%

ANEXO VI

Ato regulatório do curso	Percentual aplicável
Reconhecimento	10%
Renovação de Reconhecimento	20%
A partir da 2 ≥d -H/10≤α Renovação de Reconhecimento	30%

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº

9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA E-MEC
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.

§ 2º Os fluxos do sistema e-MEC observarão as disposições específicas e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da economia e da celeridade processual e eficiência, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 3º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.

§ 4º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 5º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura de vista e incluído a do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 6º A indisponibilidade do sistema na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente, em que haja disponibilidade do sistema.

§ 7º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeará o restabelecimento do fluxo processual.

§ 8º As solicitações de abertura de processos de regulação no sistema e-MEC serão realizadas a partir do preenchimento de formulários específicos com geração de taxa de avaliação, quando couber.

§ 9º A solicitação de abertura de processo receberá número de registro provisório de transação para fins de controle e recuperação de dados.

§ 10. Após o completo preenchimento do formulário eletrônico e atendimento de todos os requisitos inerentes a cada solicitação, incluindo o prazo de Calendário Regulatório correspondente, poderá ser realizada a efetivação do protocolo, oportunidade em que será gerado número definitivo de processo utilizado em todo o andamento processual.

§ 11. A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

Art. 2º As solicitações não protocoladas dentro do prazo estabelecido no Calendário Regulatório serão automaticamente canceladas pelo sistema.

Art. 3º O e-MEC deve estar acessível pela Internet e deverá garantir o registro e a consulta de informações sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1º O sistema gerará e manterá as atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para Educação a Distância EaD, e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado, organizadas no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

§ 2º O nível de acesso às informações sobre o andamento dos processos dependerá do perfil de acesso do usuário e da situação de cada processo específico.

§ 3º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisórias e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do MEC.

Art. 4º Os documentos que integram o e-MEC são públicos, exceto nas hipóteses de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado ou que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do Ministério da Educação MEC.

§ 2º Os processos de supervisão e as informações nele contidas possuem caráter restrito.

§ 3º Os dados relativos aos incisos III, IV, e X do art. 21 do Decreto nº 9.235, de 2017, que trata do PDI, serão de acesso restrito.

Art. 5º O acesso ao sistema e-MEC será realizado pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, ou de utilização de certificação digital mediante a celebração de termo de compromisso eletrônico.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 2º A assinatura de parecer no âmbito dos processos de regulação, avaliação e supervisão dependerá de perfil de acesso específico e se dará mediante utilização de senha de acesso ou de certificado digital.

§ 3º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 4º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 6º Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Parágrafo único. A consulta aos sistemas eletrônicos oficiais ou base de dados oficial da administração pública federal não se aplica, quando a apresentação do documento for requisito para formulação de pedidos e requerimentos do interessado.

Art. 7º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

Art. 8º A solicitação de primeiro acesso ao sistema e-MEC por parte de instituição mantenedora deverá ser realizada por solicitação do responsável legal da instituição, conforme consta nos registros eletrônicos do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, por meio de certificação digital.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de funcionalidade no sistema para o primeiro acesso por meio de certificação digital, será aceito o protocolo físico da solicitação do responsável legal, com firma reconhecida.

Art. 9º A atualização das informações do Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior Cadastro e-MEC será realizada em decorrência da conclusão dos processos tramitados no sistema.

Parágrafo único. O Sistema e-MEC deve prover os fluxos de atualização cadastral das informações relativas às Instituições de Educação Superior pertencentes aos Sistemas de Ensino Estaduais e Militar.

Seção II

Do Responsável Legal e Do Representante Legal

Art. 10. O responsável legal da mantenedora é a pessoa física que tem legitimidade para representá-la na forma da lei e no ato constitutivo e respectivo registro da pessoa jurídica, e deve constar na base de dados da Receita Federal, para fins de cadastro e acesso ao sistema e-MEC.

§ 1º O responsável legal deverá indicar um representante legal para realizar as ações relacionadas às respectivas mantenedoras nos processos regulatórios no sistema e-MEC.

§ 2º O responsável legal responderá solidariamente, nos termos da legislação civil e administrativa, pelos atos praticados pelo representante legal e pelo procurador educacional institucional, bem como pela veracidade e legalidade das informações de caráter declaratório inseridas no sistema e-MEC.

Art. 11. O representante legal é a pessoa física indicada pelo responsável legal e investida de poderes jurídicos, por meio de instrumento de mandato, para praticar atos em nome da mantenedora no sistema e-MEC.

Parágrafo único. O responsável legal poderá ser registrado no sistema e-MEC como o representante legal da mantenedora.

Seção III

Dos Perfis Institucionais no Sistema e-MEC

Art. 12. O acesso ao Sistema e-MEC por parte das instituições de educação superior e respectivas mantenedoras será realizado por meio dos seguintes perfis de acesso:

I Representante Legal RL da mantenedora;

II Procurador Educacional Institucional PI da Instituição de Educação Superior IES;

III Auxiliar Institucional AI da IES.

Art. 13. O perfil de RL da mantenedora será responsável por realizar no Sistema e-MEC as ações relacionadas aos processos de transferência de manutenção de IES, unificação de IES mantidas e credenciamento institucional.

Art. 14. O RL deverá indicar um PI para cada uma das instituições mantidas, que será responsável por prestar as informações no sistema e-MEC, relativas às atualizações cadastrais e à tramitação de processos regulatórios vinculados às respectivas instituições, bem como pelos elementos de avaliação, incluídas as informações necessárias à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE.

§ 1º O representante legal responderá solidariamente, nos termos da legislação civil e administrativa, pelos atos praticados pelo PI, bem como pela veracidade e legalidade das informações de caráter declaratório inseridas no sistema e-MEC.

§ 2º O PI deverá, preferencialmente, estar ligado à Reitoria ou à Pró-Reitoria de Graduação da instituição ou órgãos equivalentes, a fim de que a comunicação com os órgãos do MEC considere as políticas, os procedimentos e os dados da instituição no seu conjunto.

§ 3º O PI deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal, ao identificá-lo no sistema e-MEC, articulando-se, na instituição, com os responsáveis pelos demais sistemas de informações do MEC.

§ 4º Cabe ao RL a responsabilidade por substituir o PI, quando por qualquer razão ele não deva mais representar a instituição mantida correspondente.

Art. 15. O PI poderá indicar Auxiliares Institucionais AI para compartilhar tarefas originalmente sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações prestadas pelo PI e pelos AI presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do PI retirar o acesso do AI quando, por qualquer razão, ele não deva mais realizar ações no Sistema e-MEC relativas à respectiva instituição.

Art. 16. O RL da mantenedora e o PI por ele designado são responsáveis pelo acompanhamento da exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Sistema e no Cadastro e-MEC atinentes à respectiva IES e por mantê-las atualizadas.

Seção IV

Das Competências sobre a Gestão do e-MEC

Art. 17. A coordenação do Sistema e-MEC caberá ao MEC, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, competindo às Diretorias de Tecnologia da Informação do MEC e do INEP sua execução operacional e a realização das atividades necessárias ao pleno funcionamento.

§ 1º As alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e ao seu aperfeiçoamento, serão preferencialmente orientadas por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I Gabinete do Ministro GM;

II Diretoria de Tecnologia da Informação DTI do MEC;

III SERES;

IV INEP, por suas Diretorias de Avaliação da Educação Superior DAES e de Tecnologia e Desenvolvimento de Informação Educacional;

V Conselho Nacional de Educação CNE;

VI Consultoria Jurídica CONJUR-MEC.

§ 2º Os órgãos referidos no caput organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC, visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE CURSOS E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC é a base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às instituições de educação superior, mantido pelo MEC e disponível para consulta pública pela internet.

§ 1º As instituições de educação superior, independentemente do seu sistema de ensino, deverão manter seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, bem como prestar anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 2º O Cadastro e-MEC deve ser estruturado para permitir a interoperabilidade com o sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação e com os demais sistemas e programas do MEC.

§ 3º As informações do Cadastro e-MEC constituirão a base de dados de referência a ser utilizada pelos órgãos do MEC e autarquias vinculadas sobre instituições e cursos de educação superior, com precedência sobre quaisquer outras bases, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 4º As informações do Cadastro e-MEC considerarão as referências conceituais contidas no Manual de Conceitos que integra esta Portaria Normativa como Anexo.

§ 5º Os arquivos e registros digitais do Cadastro e-MEC serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC, devendo ser mantido o histórico de atualizações e alterações.

§ 6º O Cadastro e-MEC poderá agregar outras informações de interesse público sobre as instituições e cursos de educação superior, tais como as relativas à avaliação, ao censo da educação superior, às medidas de supervisão, entre outras, a critério dos órgãos responsáveis.

Art. 19. O Cadastro e-MEC apresenta para cada mantenedora, instituição, curso, local de oferta e polo de educação a distância, código identificador único, a ser utilizado nos demais sistemas eletrônicos do MEC.

§ 1º Em relação aos cursos, deverá ser feito um registro correspondente a cada projeto pedagógico que conduza a diploma a ser expedido pela instituição, independentemente do compartilhamento de disciplinas, percursos formativos ou formas de acesso entre eles.

§ 2º Para os cursos presenciais de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação, do grau e do endereço de oferta do curso.

§ 3º Os cursos presenciais ofertados em um mesmo município, desde que apresentem em comum denominação, grau, Projeto Pedagógico PPC e Núcleo Docente Estruturante NDE deverão ser agrupados pelas respectivas IES, observada a legislação vigente.

§ 4º Para os cursos EaD de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação e do grau do curso.

Art. 20. Serão mantidos no Cadastro e-MEC os registros das instituições de educação superior descredenciadas e dos cursos desativados, para fins de consulta do histórico das informações, inclusive dos atos de descredenciamento institucional e de desativação dos cursos respectivamente.

Art. 21. Devem constar no Cadastro e-MEC as alterações de denominação dos cursos e das instituições de educação superior, para fins de consulta do histórico das informações.

Art. 22. Serão mantidos no Cadastro e-MEC, junto ao registro da instituição, os relatórios de autoavaliação, validados pela CPA, a serem apresentados até o final de março de cada ano, em versão parcial ou integral, conforme se apresente no período intermediário ou final do ciclo avaliativo.

Art. 23. No âmbito do MEC, a responsabilidade pela orientação e gestão do Cadastro e-MEC caberá à SERES, que procederá com as atualizações necessárias de informações das instituições e cursos de educação superior para manutenção da consistência dos dados, desde que respaldadas nos respectivos atos autorizativos vigentes.

Parágrafo único. As informações relativas aos resultados das avaliações institucionais e de cursos caberá a Diretoria de Avaliação da Educação Superior DAES do INEP.

Art. 24. Os programas especiais de formação docente deverão ser informados pelas instituições de educação superior e ser sinalizados no cadastro e-MEC juntamente ao curso regular a qual estão vinculados, conforme normativo específico.

Seção II

Das Informações Referentes aos Atos Autorizativos

Art. 25. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior editados pelo Poder Público ou pelo órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

§ 1º A regularidade dos cursos e instituições depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

§ 2º Os atos autorizativos informados no âmbito da autonomia universitária são declaratórios e a veracidade da informação é de responsabilidade da instituição de educação superior.

§ 3º As alterações dos dados constantes do Cadastro e-MEC dependem de aditamento do ato autorizativo ou atualização cadastral, na forma das normas que regem o processo regulatório.

§ 4º As atualizações cadastrais e os aditamentos previstos na legislação que independem de ato prévio do MEC e são processados na forma de atualização cadastral, deverão ser informados à SERES no prazo de sessenta dias, para fins de regulação, avaliação e supervisão.

§ 5º O descumprimento do § 4º será considerado irregularidade administrativa na forma do Decreto nº 9.235, de 2017, e será apurado pela SERES no âmbito das funções de supervisão da educação superior.

Art. 26. Os atos autorizativos referentes às instituições e aos cursos de graduação devem estar disponibilizados para consulta pública no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior.



Seção III
Das Informações Referentes aos Cursos de Pós-Graduação Lato sensu

Art. 27. As IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu no cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do sistema e-MEC.

Art. 28. Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

- I título;
- II carga horária;
- III modalidade da oferta (presencial ou a distância);
- IV periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V local de oferta;
- VI número de vagas;
- VII nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); e
- VIII número de egressos.

Art. 29. Os dados dos cursos de pós-graduação lato sensu possuem natureza declaratória pertencendo às instituições a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no cadastro, nos termos da legislação.

Art. 30. Os endereços de oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, possuem natureza declaratória e deverão ser informados pelas IES e inseridos no cadastro.

Parágrafo único. No caso dos cursos de pós-graduação lato sensu EaD, devem ser informados os endereços para as atividades presenciais, se for o caso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1º Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e as suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação aos órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

§ 2º Quando possível e conveniente, visando evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

§ 3º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC poderão ser, transitoriamente, supridos pelas funcionalidades já existentes e, excepcionalmente, por outros sistemas ou meios a serem definidos em ato específico a critério da Administração.

Art. 32. A SERES disponibilizará em até 60 dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para implementação do dispositivo previsto no parágrafo único do Art. 30 desta Portaria.

Parágrafo único. As instituições terão 90 dias após a adequação do Sistema para inserir as informações indicadas no Caput relativas aos cursos de pós-graduação lato sensu em atividade.

Art. 33. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 61-A, 61-B, 61-C, 61-D, 61-E, 61-F, 61-G, 61-H, 64, 65, 67 e 68 e o Anexo da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Art. 34. Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria obedecerão às disposições processuais nela contida, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 35. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação sobre Educação Superior

1. Sistemas de Ensino Constitui a organização e a articulação das instituições, dos órgãos e das atividades de educação e ensino de Municípios, de Estados e do Distrito Federal ou da União, submetidos às normas gerais da educação nacional e normas específicas de cada sistema. Também indica o ente da Federação ou entidade a ele vinculada que detém a função normativa e de regulação e supervisão de cada sistema.

1.1. Sistema de Ensino Federal Compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação. (Art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996).

1.2. Sistema de Ensino Estadual e do Distrito Federal Compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, pelas instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, pelas instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal. (Art. 17 da Lei nº 9.394, de 1996).

1.3. Sistema de Ensino Militar Sistema organizado para o ensino militar por entidade vinculada aos entes da Federação para a formação e qualificação de recursos humanos para os quadros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). O ensino militar é regulado por leis específicas e no âmbito federal estão organizados em: a) Sistema de Ensino do Exército, na forma da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999; b) Sistema de Ensino Naval, na forma da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006; c) Sistema de Ensino da Aeronáutica, na forma da Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011.

2. Instituição de Educação Superior IES Instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão competente nos Sistemas Estaduais ou Militar, com objetivo de promover educação em nível superior. A Instituição de Educação Superior passa a existir a partir da publicação dos respectivos atos de credenciamento e de autorização de curso de graduação ou da Lei de criação, no caso das instituições públicas.

3. Manutenção da instituição

3.1. Mantenedora Pessoa jurídica de direito público ou privado que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de educação superior e a representa legalmente.

3.2. Mantida Instituição de educação superior que realiza a oferta da educação superior, representada legalmente por entidade mantenedora.

4. Categoria administrativa da instituição Classificação da instituição de ensino superior decorrente da natureza jurídica da mantenedora da qual está vinculada.

4.1. Pública Instituições criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

4.1.1. Federal Instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.2. Estadual Instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.3. Municipal Instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.4. Especial Instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita. São instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal, desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor.

4.2. Privada (particular)

4.2.1. com fins lucrativos Instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos. (Particular em sentido estrito)

4.2.2. sem fins lucrativos Instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos. Classifica-se em:

4.2.2.1. Confessional instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e que incluam na sua entidade mantenedora, representante da confissão de fé.

4.2.2.2. Comunitária Instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade. Instituição detentora de certificado de qualificação de instituição Comunitária, emitido pelo MEC, nos termos da legislação própria.

4.2.2.3. Filantrópica Instituição de educação enquadrada na forma da lei, mantida por ente privado, sem fins lucrativos.

Para fins de sistema e cadastro e-MEC serão sinalizadas como filantrópicas as instituições que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS. As instituições filantrópicas, para fins de sistema, são consideradas sem fins lucrativos beneficentes, caracterizadas como instituições mantidas por ente privado, sem fins lucrativos, reconhecidas, na forma da lei, como entidades beneficentes de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços na área de educação e atuem no ensino superior e que detenham CEBAS na área de educação.

5. Organização Acadêmica Classificação das instituições de educação superior segundo a abrangência de sua atuação em ensino, pesquisa e extensão.

5.1. Faculdade Organização acadêmica inicial das instituições de educação superior. Faculdades são instituições não universitárias de educação superior, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formarem profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades, desde que credenciadas pelo poder competente.

5.2. Centro universitário Dotado de autonomia para a criação de cursos e vagas na sede, pode solicitar credenciamento de campus fora de sede no âmbito do Estado, está obrigado a manter um terço de mestres ou doutores e um quinto do corpo docente em tempo integral. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

5.3. Universidade Dotada de autonomia na sede, pode solicitar o credenciamento de campus fora de sede no âmbito do Estado e está obrigada a manter um terço de mestres ou doutores e um terço do corpo docente em tempo integral. São instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. São instituições que se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

5.4. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas. Para efeitos regulatórios, equiparam-se a universidade federal.

5.5. Centro Federal de Educação Tecnológica Constitui modalidade de instituições especializadas de educação profissional, nos termos da legislação própria. Para efeitos regulatórios, equiparam-se a centro universitário.

6. Situação de funcionamento da IES Indica no sistema e-MEC a situação quanto ao funcionamento da instituição de educação superior.

6.1. Ativa Indica que a instituição possui oferta regular de pelo menos um curso de graduação

6.2. Em Desativação Indica a instituição que se encontra em processo de desativação. Não possui mais alunos ingressantes e esta condição perdura por mais de dois semestres letivos, sem realização de vestibular e ministrar cursos.

6.3. Extinta Indica a condição de instituição que encerrou todas as suas atividades acadêmicas seja por ação voluntária: descredenciamento voluntário ou unificação de mantidas; seja por penalidade após processo de supervisão.

7. Cursos superiores

7.1. Curso Superior cursos de graduação ou sequenciais ministrados por IES, na modalidade presencial ou a distância, destinados a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Para emissão de diploma, os cursos dependem de ato de reconhecimento emitido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar. O registro dos cursos de graduação de cada IES deve constar do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, levando em consideração os atributos de denominação, grau, modalidade e local de oferta.

7.2. Denominação de curso superior Nome que identifica o perfil formativo do curso superior ofertado pelas IES. Cada denominação deve estar associada a uma DCN específica quando existente e a uma área de conhecimento que permita a comparabilidade a partir de indicadores nacionais e internacionais. No caso dos cursos tecnológicos, as denominações não existentes no CNCST devem ser indicadas como experimentais.

8. Tipos e graus de curso superior Classificação dos cursos superiores quanto ao grau acadêmico conferido como reconhecimento oficial da conclusão do curso ou quanto à indicação de sequencial. Podendo ser:

8.1. Graduação Curso superior que confere diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.

8.1.1. Bacharelado Curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.

8.1.2. Licenciatura Curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado.

8.1.3. Tecnológico Curso superior de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que confere ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.

8.1.3.1. Eixos tecnológicos Correspondem às áreas que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia pertencentes ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

8.2. Sequenciais Cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

8.3. Pós-Graduação stricto sensu Curso de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que confere diploma aos concluintes. Estão sob a gestão, avaliação e reconhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes.

8.4. Especialização ou pós-graduação lato sensu Programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes. São oferecidos independentemente de autorização ou reconhecimento por IES devidamente credenciadas, de qualquer organização acadêmica. As especializações ofertadas a partir de 2012 devem constar do Cadastro e-MEC, exceto as residências que devem ser registradas em sistemas próprios.

8.4.1. Residência médica Programa de pós-graduação lato sensu, especialização na área médica, caracterizado como treinamento em serviço. É mantido e registrado em sistemas próprios.

8.4.2. Residência multiprofissional em saúde Programa de pós-graduação lato sensu, especialização nas áreas de saúde distintas da medicina, caracterizados como treinamento em serviço. É mantido e registrado em sistemas próprios.

8.5. Extensão Curso livre ofertado pela instituição de educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior.

9. Turnos de oferta dos cursos Período do dia em que ocorre a maior parte das aulas do curso:

9.1. Matutino Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida até às 12h todos os dias da semana;

9.2. Vespertino Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida entre 12h e 18h todos os dias da semana;

9.3. Noturno Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida após as 18h todos os dias da semana;

9.4. Integral Curso ofertado inteira ou parcialmente em mais de um turno (manhã e tarde, manhã e noite, ou tarde e noite) exigindo a disponibilidade do estudante por mais de 6 horas diárias durante a maior parte da semana.

10. Temporalidade dos cursos

10.1.1. Periodicidade Intervalo de tempo em que se organizam as atividades de ensino, perfazendo a carga horária determinada pelo projeto pedagógico do curso para um conjunto de componentes curriculares. Usualmente semestral ou anual; em casos específicos, justificados pelas características do projeto pedagógico, pode ter outro regime, como trimestral ou quadrimestral.

10.1.2. Integralização Duração do curso, prazo previsto para que o estudante receba a formação pretendida considerando a carga horária determinada pelo projeto pedagógico do curso para o conjunto de componentes curriculares. O tempo total deve ser descrito em anos ou fração. A integralização mínima deverá obedecer aos dispositivos legais vigentes.

10.1.3. Carga horária do curso Duração dos cursos, contabilizada em horas-relógio (60 minutos), respeitando as diretrizes curriculares e em conformidade com o respectivo Projeto Pedagógico.

11. Modalidade de oferta Forma de oferta de cursos, podendo ser presencial e a distância. As modalidades devem ter como objetivo principal a efetivação do processo de aprendizagem do educando e sua formação como um todo competência cognitiva e competência social/afetiva.

11.1. Presencial Modalidade de ensino que exige do aluno a presença física e obrigatória nas atividades didáticas e nas avaliações.

11.2. A distância Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos

12. Situação de funcionamento de curso Indica a situação do curso quanto ao seu funcionamento. Podendo ser:

12.1. Não iniciado Curso que foi regularmente autorizado, mas cujas aulas não foram iniciadas.

12.2. Em atividade Curso que foi regularmente autorizado, teve oferta efetiva iniciada e está com turmas em funcionamento ou com oferta interrompida por menos de dois anos.

12.3. Em extinção Curso em processo de desativação, sem ingresso de novos alunos, exceto para vagas remanescentes.

13. Locais de oferta Localização física, isto é, endereço de funcionamento das atividades acadêmicas dos cursos presenciais e a distância ofertados pela IES.

13.1. Campus Local onde se oferece uma gama ampla de atividades administrativas e educacionais da instituição, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, e também reitorias, pró-reitorias, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo.

13.2. Unidade Local secundário da instituição, onde se exercem apenas atividades educacionais ou administrativas.

13.3. Campus sede Local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.

13.4. Campus fora de sede Local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição, observada a legislação, onde se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e aos centros universitários e depende de credenciamento específico. Somente campus fora de sede de universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia. Os campi fora de sede integram o conjunto da instituição.

13.5. Unidade educacional na sede Local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais no Município em que funciona a sede da instituição.

13.6. Unidade educacional fora de sede Local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais em Município distinto daquele em que funciona a sede da instituição, incluindo fazendas, hospitais e qualquer outro espaço em que se realizem atividades acadêmicas, conforme previsão no ato de credenciamento do campus fora de sede.

13.7. Unidade administrativa Local secundário de realização de atividades exclusivamente administrativas.

13.8. Polo de educação a distância É a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

14. Endereço da IES Localização física da unidade educacional de referência da IES (campus ou unidade) onde são desenvolvidas as atividades educacionais, acadêmicas ou administrativas.

14.1. Endereço principal endereço principal de referência da instituição onde se localiza a sede administrativa, no qual está vinculado ao ato de credenciamento.

14.2. Município sede Município onde se localiza o endereço principal da instituição.

14.3. Endereço fora de sede Endereço da unidade educacional da IES localizada em Município diverso do Município sede.

14.4. Agrupador Funcionalidade no sistema para agrupar o endereço principal de um campus ou unidade educacional, que agrega endereços vizinhos ou muito próximos, no mesmo município, no qual as atividades acadêmicas ou administrativas se dão com algum nível de integração.

15. Docentes

15.1. Docente Tempo integral Docente contratado com 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado o tempo de pelo menos 20 horas semanais a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

15.2. Docente Tempo parcial Docente contratado atuando com 12 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado pelo menos 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

15.3. Docente Horista Docente contratado pela instituição exclusivamente para ministrar aulas, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadrem nos outros regimes de trabalho acima definidos.

15.4. Núcleo docente estruturante Conjunto de professores da instituição responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso, e com experiência docente.

15.5. Corpo docente Conjunto de docentes com algum tipo de vínculo com a IES para prestação de serviços de docência, tutoria ou coordenação de curso.

16. Estudantes

16.1. Matrícula Vínculo de estudante a curso superior.

16.1.1. Matrícula ativa Vínculo de estudantes a curso superior, que corresponde à realização de disciplinas ou atividades previstas no projeto pedagógico ou ainda à conclusão do curso no ano de referência.

16.1.2. Matrícula não ativa Vínculo formal de estudante a curso superior, sem correspondência com atividades acadêmicas.

16.2. Matriculado Estudante vinculado formalmente a curso superior. Atributo referido ao estudante, diferentemente do conceito de matrícula, atributo referido ao curso.

16.3. Ingressante Estudante que efetiva a matrícula inicial no curso.

16.3.1. Por processo seletivo Estudante que efetiva a primeira matrícula no curso, após aprovação em processo seletivo;

16.3.2. Por outras formas de ingresso que dispensam processo seletivo Estudante que efetiva a matrícula no curso na condição de portador de diploma de curso superior ou em virtude de mudança de curso dentro da mesma instituição, transferência de outra instituição, ou acordo internacional, como PEC-G.

16.4. Concluinte Estudante que tenha expectativa de concluir o curso no ano de referência, considerando o cumprimento de todos os requisitos para a integralização do curso em todos os componentes curriculares.

16.5. Inscrito estudante que se inscreve para participar de processo seletivo de ingresso em curso superior.

16.6. Desistente estudante que interrompe o vínculo formal com o curso em que estava matriculado.

17. Vagas

17.1. Vagas autorizadas Número máximo de vagas destinadas ao ingresso de estudantes em curso superior, expresso em ato autorizativo, correspondente ao total anual independente de turno de oferta, que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições com autonomia, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao MEC, na forma da legislação.

17.2. Vagas oferecidas Número total de vagas disponibilizadas nos processos seletivos constantes dos editais expedidos pela instituição.

17.3. Número de vagas por polo Distribuição das vagas autorizadas dos cursos EAD correspondente a cada polo de educação a distância.

17.4. Vagas ofertadas por turno Quantidade de vagas distribuídas por turno nos processos seletivos, obedecendo o limite das vagas totais anuais autorizadas

17.5. Vagas remanejadas Vagas autorizadas de cursos de graduação da mesma modalidade e com mesma denominação remanejadas entre turnos, na mesma IES, ou entre polos EaD, ou para outros endereços no mesmo município, por IES com autonomia.

18. Atos Autorizativos Ato administrativo expedido pelo Poder Público para conferir regularidade de funcionamento de IES e cursos superiores pelos órgãos competentes de acordo com as normas regulatórias vigentes no Sistema Federal de Ensino e Sistemas Estaduais e Militar.

São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

18.1. Ato de Credenciamento Ato administrativo expedido pelo MEC que credencia uma IES. Assim, o início do funcionamento de uma IES é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo MEC.

18.2. Ato de Recredenciamento ato administrativo expedido pelo MEC, que recredencia uma IES. O recredenciamento consiste em um ato legal, baseado em processo de avaliação, que renova as condições de funcionamento da IES.

18.3. Ato de Autorização Ato administrativo expedido pela Secretaria competente no MEC, ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar, que autoriza o funcionamento de cursos de graduação.

18.5. Ato de Reconhecimento Ato administrativo expedido pela Secretaria competente do MEC, ou órgão equivalente no Sistema Estadual ou Militar, que reconhece a regularidade de um curso superior para emissão do respectivo diploma.

18.6. Ato de Renovação de Reconhecimento Ato administrativo expedido pelo MEC ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar, para reconhecer periodicamente a regularidade de um curso para emissão do respectivo diploma.

18.7. Atos próprio da IES atos de caráter administrativo ou normativo, incluídos seus aditamentos, expedidos por instâncias ou órgãos superiores das IES nos limites da autonomia universitária que devem ser informados à SERES para fins de regulação, supervisão, avaliação e atualização cadastral. Os atos próprios de universidades e centros universitários expedidos para a criação de cursos serão considerados atos regulares de funcionamento de curso, desde que observados os limites da autonomia universitária e informados à Seres no prazo de sessenta dias, na forma da legislação. Consideram-se instâncias superiores: conselho universitário, conselho de ensino pesquisa e extensão, reitoria, presidência.

19. Conceitos Gerais

19.1. Estatuto Documento que descreve o conjunto de normas internas de uma IES, seus objetivos, seu âmbito territorial de atuação, sua estrutura organizacional e seu modo de relacionamento com o ente mantenedor.

19.2. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI Consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as estratégias para atingir suas metas e objetivos. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar o cronograma e a metodologia de implementação dos objetivos, metas e ações do Plano da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações, a manutenção de padrões de qualidade e, quando pertinente, o orçamento. Deverá apresentar, ainda, um quadro-resumo contendo a relação dos principais indicadores de desempenho, que possibilite comparar, para cada um, a situação atual e futura (após a vigência do PDI).

19.2.1. O PDI deve estar intimamente articulado com a prática e os resultados da avaliação institucional, realizada tanto como procedimento autoavaliativo como externo. Quando se tratar de Instituição já credenciada e/ou em funcionamento, os resultados dessas avaliações devem balizar as ações para sanar deficiências que tenham sido identificadas. Se a IES tiver apresentado PDI quando do Credenciamento, o documento institucional deverá incluir, também, uma comparação entre os indicadores de desempenho constantes da proposta inicial e uma avaliação considerando-se a situação atual.

19.3. Projeto Pedagógico de Curso PPC é o documento orientador de um curso que traduz as políticas acadêmicas institucionais com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais. Entre outros elementos, é composto pelos conhecimentos e saberes necessários à formação das competências estabelecidas a partir de perfil do egresso; estrutura e conteúdo curricular; ementário; bibliografia básica e complementar; metodologias do processo de ensino-aprendizagem; docentes; recursos materiais; laboratórios e infraestrutura de apoio ao pleno funcionamento do curso

19.4. Regimento Interno Documento que explicita a organização dos órgãos acadêmicos da IES, espécies de cursos ministrados e demais aspectos didático-administrativos e organizacionais de seu funcionamento.

19.5. Corpo Dirigente Conjunto de pessoas contratadas, eleitas ou nomeadas para a gestão acadêmica e administrativa de uma instituição de ensino superior, conforme competências definidas em seu estatuto/regimento.

19.6. Comissão Própria ou Permanente de Avaliação CPA Comissão Permanente de Avaliação com as atribuições de conduzir os processos de avaliação internos de cada instituição de ensino superior, pública ou privada, bem como de sistematizar e prestar as informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, obedecidas as diretrizes estabelecidas na legislação.

19.6.1. As atividades de avaliação serão realizadas devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da instituição de educação superior.

19.6.2. Membros da CPA Conjunto de representantes constituído por membros dos segmentos da comunidade universitária (docente, discente e técnico-administrativo) e da sociedade civil organizada, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados; podem ser eleitos ou nomeados observando regulamentação própria da IES. Esta comissão deverá possuir um coordenador, membro da comunidade universitária que tenha experiência no processo de avaliação do Ensino Superior nomeado.

19.7. Relatório de Autoavaliação Institucional Documentos de autoavaliação, produzidos pela Instituição de Ensino Superior, em consonância com o SINAES. As atividades de avaliação serão realizadas, devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da IES

19.8. Área Básica de Ingresso ABI Refere-se ao agrupamento de dois ou mais cursos que compartilham um conjunto básico de disciplinas (denominado de "ciclo básico" por algumas IES) e possibilitam ao estudante a escolha entre os cursos vinculados para conclusão da formação acadêmica. ABI é comum nas Universidades Federais, em especial, para



permitir entrada única entre cursos de bacharelado e licenciaturas (História, Letras, Física, Geografia, Filosofia etc.).

19.9. Bacharelados Interdisciplinares BI Cursos de formação em nível de graduação de natureza geral, que conduzem a diploma, organizados por grandes áreas do conhecimento (Artes, Humanidades, Saúde, Ciência e Tecnologia). Nas Universidades Federais, os BI geralmente fazem parte do regime de formação em dois ciclos, no qual o BI corresponde ao primeiro ciclo em que são desenvolvidas competências, habilidades e conhecimentos gerais; e o segundo ciclo, de caráter opcional, é dedicado à formação profissional em áreas específicas do conhecimento.

19.10. Licenciaturas Interdisciplinares LI Cursos de formação em nível de graduação de natureza geral, que conduzem a diploma, organizados por grandes áreas do conhecimento. A Licenciatura Interdisciplinar é uma proposta de formação interdisciplinar de professores para atuarem nos anos finais do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

19.11. Área de conhecimento Classificação dos cursos em áreas a partir de sistema hierarquizado de classificação das áreas de formação contendo os níveis: área geral, área específica, área detalhada e denominação.

19.12. Escolas de Governo São instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas. São instituições incluídas na estrutura da administração pública direta, autárquica e fundacional. As escolas de governo serão inseridas no Cadastro e-MEC utilizando-se, no que couber, a estrutura de informações das Instituições de Educação Superior.

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior - IES e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

Art. 2º As funções de supervisão de instituições de educação superior - IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das instituições de educação superior que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

Seção I

Das Fases

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão, na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

§ 2º O procedimento saneador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de deficiências, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.

§ 3º O procedimento sancionador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras.

§ 4º Em qualquer caso, a IES será notificada da instauração do procedimento.

Art. 5º As IES que possuírem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos termos de legislação específica.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação - MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória e nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no caput deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

Art. 7º O não atendimento às medidas cautelares aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador.

Art. 8º As medidas cautelares serão formalizadas por meio de despacho do Secretário, no qual deverão constar o seu prazo e alcance.

§ 1º O Secretário poderá, a qualquer tempo, revogar a medida cautelar aplicada, por meio de despacho.

§ 2º A revogação da medida cautelar não implicará, necessariamente, arquivamento do processo administrativo de supervisão, que poderá se manter ativo até a determinação do seu arquivamento ou até a aplicação de penalidades no âmbito de procedimento sancionador.

§ 3º A medida cautelar poderá ser formalizada por meio de portaria do Secretário, nos casos em que sua determinação ocorrer no mesmo ato que instaurou o procedimento sancionador.

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais, e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

Art. 10. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção III

Do Procedimento Preparatório

Art. 11. Nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.

Parágrafo único. As representações protocoladas por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.

Art. 12. A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no prazo de trinta dias, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer prazo para saneamento.

Art. 13. Na fase de procedimento preparatório, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora.

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

- I - instaurar procedimento saneador;
- II - instaurar procedimento sancionador; ou
- III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Art. 15. Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação-Geral competente e conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;

II - a finalidade tenha se esaurido ou cujo objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;

IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;

V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999;

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos à comunidade acadêmica;

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo à comunidade acadêmica;

IX - da análise não se evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção IV

Do Procedimento Saneador

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da interessada, procedimento saneador, por Portaria do Secretário.

Parágrafo único. O procedimento saneador poderá ser determinado, ainda, por meio de Despacho ou Termo Saneador, especificando as providências para correção, o prazo e quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Portaria.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 18. Quando o saneamento se der por meio da celebração de Termo Saneador, a SERES expedirá despacho e notificará a IES para sua celebração.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação in loco, e decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências nele determinadas ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A Diretoria de Supervisão poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita in loco realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso, em avaliação realizada pelo INEP, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso; ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

Seção V

Do Procedimento Sancionador

Art. 21. Nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências determinadas em procedimento saneador, instaurará, mediante publicação de Portaria pelo Secretário, procedimento sancionador.

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES a Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Art. 22. A IES será notificada a se manifestar no prazo de quinze dias.

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão;

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A ausência de defesa ou sua apresentação intempestiva não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.

Art. 24. Nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, serão consideradas penalidades de natureza institucional aquelas aplicadas a IES ou a sua mantenedora no âmbito de procedimento sancionador em razão de confirmação de deficiências não saneadas e de irregularidades na oferta de educação superior.

§ 1º As penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não será considerada penalidade de natureza institucional.

§ 2º Sem prejuízo do contido neste artigo e em seu § 1º, a área responsável pelo ato que instituir a medida saneadora, cautelar ou sancionadora, poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas.

Art. 25. Na hipótese de descredenciamento ou de desativação de curso, e quando constatada a impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados, nos termos do § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 1º A impossibilidade de transferência dos estudantes de que trata o caput restringe-se a situações de inexistência ou insuficiência de vagas em outras instituições no mesmo município de oferta da IES ou do curso desativado.

§ 2º O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas de que trata o caput será realizado no ato de descredenciamento ou de desativação do curso, que irá especificar, entre outros aspectos relevantes constantes dos autos, e tendo por referência o Censo da Educação Superior:

a) a data-limite a ser considerada para a última turma de ingressantes na instituição;

b) o local de oferta;

c) o número total de vagas anuais autorizadas;

d) a modalidade da oferta, se presencial ou a distância.

Art. 26. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES.

Seção VI

Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 27. O processo administrativo de supervisão em face de curso não autorizado ofertado por instituição credenciada, ou ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização de curso válidos, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - notificação da instituição, que terá prazo de quinze dias para se manifestar;

II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III - publicação de Portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; e

IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

§ 1º Da decisão de aplicação da penalidade caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 2º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

3º Quando não houver recurso, a decisão final será publicada em portaria da SERES.

§ 4º Para os efeitos do caput, considera-se oferta sem ato autorizativo os casos em que, apesar de credenciada, a IES não possui atos válidos, institucionais ou de curso, e não teve ingresso de estudantes por mais de vinte e quatro meses, mesmo que possua processos regulatórios protocolados.

Art. 28. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

Seção VII

Do Monitoramento

Art. 29. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior tem caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior;

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Art. 30. O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei nº 12.871, de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

Art. 31. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas in loco;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública;

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

Art. 32. Os processos de monitoramento poderão ser utilizados como subsídios às ações de supervisão.

Art. 33. Aplicam-se às atividades e aos processos de monitoramento, no que couber, o previsto nesta Portaria, sem prejuízo da legislação correlata.

Seção VIII

Do Acervo Acadêmico

Art. 34. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 35. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter sob sua custódia os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, conforme Anexo desta Portaria, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela constantes no Anexo, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.

Art. 36. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

§ 2º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas nesta Portaria.

§ 3º Os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.

§ 4º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.

Art. 37. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Art. 38. Toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º A IES e sua mantenedora que optarem pela transferência de seu acervo devem indicar a IES sucessora para a guarda e a manutenção do acervo acadêmico recebido.

§ 2º A IES receptora deverá estar com todos os seus atos, institucionais e de curso, regulares e estar localizada na mesma unidade federativa da IES extinta ou em extinção.

§ 3º A IES descredenciada ou em descredenciamento deverá informar o prazo para proceder à transferência de seu acervo, bem como manter em seu sítio de internet as informações necessárias e suficientes para os estudantes acerca da localização do acervo, dos responsáveis temporários pela sua guarda e emissão de documentos acadêmicos, com os respectivos contatos.

§ 4º A transferência do acervo acadêmico será realizada mediante termo de transferência e aceite por parte dos responsáveis legais, tanto da mantenedora da IES extinta ou em extinção, quanto da IES receptora e de sua mantenedora, que passarão a ser in-

tegralmente responsáveis pela totalidade e integridade dos documentos e registros acadêmicos recebidos.

§ 5º O termo de transferência e aceite, devidamente firmado pelos responsáveis citados no parágrafo anterior e com firma reconhecida, deverá ser encaminhado à SERES.

Art. 39. O ato de descredenciamento, a pedido ou de ofício, indicará, a partir da informação do representante legal da mantenedora da IES descredenciada, o nome do responsável pela emissão dos documentos acadêmicos.

Parágrafo único. Caso não tenha havido a transferência do acervo, ou não haja informação sobre a IES receptora, ou caso a indicação não vier acompanhada do referido termo de transferência e aceite, ato da SERES poderá determinar que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos, por até um ano, prazo em que deverá se dar sua transferência definitiva.

Art. 40. As mantenedoras de IES extintas até a publicação desta Portaria, quaisquer que sejam os motivos, têm o prazo de até trinta dias para informar a localização do acervo, contados da data de recebimento da notificação da SERES ou, quando da notificação por edital, da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º As IES citadas no caput serão notificadas por via postal, no endereço mais atual contido em processo de descredenciamento, naquele informado pelo representante legal, no último endereço de funcionamento contido no sistema e-MEC ou, em último caso, em endereço encontrado na rede mundial de computadores.

§ 2º Concomitantemente ou não à notificação por via postal, os responsáveis legais pela mantenedora serão notificados também por meio de edital publicado no DOU.

Art. 41. Nos casos de comprovada impossibilidade de guarda e de manutenção do acervo pelos representantes legais da mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento, e caso a transferência para outra IES não logre êxito, o responsável legal da mantenedora deverá apresentar à SERES justificativa circunstanciada, com a devida documentação probatória do alegado.

§ 1º A SERES analisará a justificativa e a documentação probatória e decidirá, juntamente com a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, a possibilidade de transferência do acervo a instituição federal de ensino superior - IFES, conforme prevê o art. 58, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Caso seja deferida a transferência, a SERES e a SESu ou a SETEC, a depender da instituição receptora, editarão ato conjunto delegando a uma IFES a responsabilidade pela guarda, manutenção, emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos.

§ 3º Os custos com a transferência de que trata o caput serão arcados integralmente pela mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento.

§ 4º A transferência será feita para instituição federal da mesma unidade federativa da IES descredenciada.

§ 5º Independentemente de acatada a justificativa e autorizada a transferência à IFES, a SERES decidirá sobre a possibilidade de representação junto aos órgãos competentes contra os responsáveis legais da mantenedora da instituição descredenciada, por negligência ou utilização fraudulenta do acervo acadêmico, bem como para ressarcimento de eventuais custos incorridos pelo MEC para a transferência.

Art. 42. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela do Anexo, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria e no marco legal da educação superior, e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

Art. 43. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;

II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;

III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação;

IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Art. 44. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente microfilmado ou digitalizado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Art. 45. A manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

Art. 46. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O MEC, quando da análise da necessidade e da razoabilidade de implementação do Processo de Transferência Assistida - PTA, levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de alunos matriculados nos cursos ou na instituição em relação à capacidade de absorção dos alunos pela oferta local;

II - existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC;

III - proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

§ 2º Não será realizado PTA nos casos em que a oferta na região em que se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado for capaz de absorver, de maneira satisfatória, seus estudantes.

Art. 47. O Processo de Transferência Assistida - PTA de estudantes regulares do sistema federal de ensino tem o objetivo de assegurar:

I - a continuidade e o aproveitamento dos estudos realizados pelos estudantes regularmente matriculados;

II - a continuidade dos benefícios aos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;

III - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;

IV - a confiança no sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O Processo de Transferência Assistida de que trata o caput é facultativo para o estudante, que poderá optar pelo processo regular de transferência, observado o disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017, e a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

Art. 48. A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo MEC, convocando-se as IES interessadas em receber referidos estudantes, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 49. A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior.

Parágrafo único. Em caso de elevado e iminente risco de descontinuidade da oferta da educação superior, poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e o julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.

Art. 50. Poderá participar da chamada pública de propostas a instituição de educação superior vinculada ao sistema federal de ensino que preencha as seguintes condições:

I - possua ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

II - possua atos autorizativos dos cursos objeto do edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

III - possua conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo MEC, conforme o SINAES;

IV - não possua procedimento sancionador em trâmite, ou em relação a qual não existam medidas cautelares vigentes, nos termos do art. 4º desta Portaria.

V - cuja mantenedora demonstre capacidade de autofinanciamento, por meio da apresentação dos documentos relacionados no inciso I do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017;

VI - firme declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência do estudante; e

VII - garanta a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - PROUNI e Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garanta ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

§ 1º A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica a assunção da responsabilidade sobre a gestão e a guarda do acervo acadêmico respectivo.

§ 2º O Edital poderá estabelecer condições adicionais, caso a situação específica assim o exigir.

Art. 51. O Edital de Convocação deverá conter como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES que tiver a proposta autorizada;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados;

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o Edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o Edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso por meio de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação in loco das condições de oferta.

§ 3º No caso do § 2º, bem como no de curso sem interesse, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privadas, na forma de consórcio, quando for exigida que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.

§ 5º Em qualquer caso, as informações contidas no edital dependerão da confiabilidade e da integridade dos dados recolhidos junto à instituição descredenciada, naquilo que for de sua competência e responsabilidade.

Art. 52. O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, as quais, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - elaboração do respectivo edital;

II - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do edital, disponíveis no MEC;

III - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no edital; e

IV - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por comissão de especialistas designada, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do MEC, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

a) capacidade instalada (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições para recepção dos estudantes objeto do edital);

b) conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo MEC, conforme o Sinaes;

c) equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

d) valor da mensalidade;

e) proximidade do local de oferta do curso desativado ou da IES descredenciada.

§ 4º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, o qual será submetido a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 5º Os membros da Comissão de Especialistas farão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 53. Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 50 desta Portaria, preferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e o texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e do comunicado da autorização da proposta, dispondo ainda sobre:

a) a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

b) a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 54. No âmbito do processo de transferência assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - trâmite prioritário em processos de regulação.

Art. 55. Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.

Art. 56. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito do PTA, que estiverem habilitados ao ENADE, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito do processo de transferência assistida não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes do curso de Medicina, transferidos no âmbito da transferência assistida, não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados nos parágrafos 1º e 2º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos do processo de transferência assistida.

Art. 57. A DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 58. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por obrigações relacionadas à IES descredenciada, ou atos por ela praticados, ou ao curso desativado.

Art. 59. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.

§ 1º A liberação das cópias depende de prévia autorização do coordenador da respectiva área, sendo possível a negativa justificada da demanda quando, na análise da Coordenação-Geral, o compartilhamento do processo com a IES puder prejudicar sua condução.

§ 2º O interessado deverá solicitar a cópia junto ao protocolo do MEC ou por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º A retirada da cópia, quando feita de maneira presencial, deverá ser efetuada pelo representante legal da instituição, formalmente designado e cadastrado no Sistema e-MEC, que deve apresentar documento válido de identificação.

§ 4º Caso o representante legal delegue a terceiro a retirada das cópias do processo de supervisão, deverá encaminhar documento específico subestabelecendo essa competência.

§ 5º As cópias solicitadas poderão ser disponibilizadas via sistema informatizado de tramitação de documentos.

Art. 61. Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio será instaurado procedimento sancionador.

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010;

II - a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, e suas alterações; e

III - a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações.

Art. 63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I

Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II preenchimento de formulário eletrônico;

III apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Seção II

Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Seção III

Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior CES do CNE, que poderá:

I quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

§ 1º Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e credenciamento de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V

Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro GM, para decidir sobre a homologação.

§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

Seção VI

Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF; e

c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II da Escola de Governo:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e credenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Seção VII

Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A instituição deverá protocolar pedido de recredeciamento junto à Secretaria competente, observando calendário definido pelo MEC e dentro do prazo fixado no ato autorizativo institucional vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade, o descredenciamento voluntário em uma das modalidades e a alteração de organização acadêmica por instituição de educação superior já credenciada serão realizados em processo de recredeciamento, protocolado durante a vigência do ato autorizativo institucional.

§ 2º O processo de recredeciamento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º Aplica-se aos processos de recredeciamento o disposto no Capítulo II desta Portaria.

§ 4º Nos processos de recredeciamento com pedido de credenciamento em nova modalidade, aplicam-se os limites previstos no art. 2º para os pedidos de autorização vinculada de cursos.

Art. 20. O pedido de recredeciamento seguirá ao CNE com sugestão de deferimento ou continuará em trâmite na Secretaria competente nos casos de celebração de protocolo de compromisso e de abertura de procedimento sancionador.

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de recredeciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do



Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, ensinará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema e-MEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo:

I o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo INEP;

II as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas;

III a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e

IV o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

§ 2º No inciso II, relativo às obrigações, a SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico.

§ 3º Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º O Protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior SESU ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC do MEC, respectivamente.

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 21, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram sanados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação in loco com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação in loco, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensinará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção III

Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido ensina a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Os casos em que a análise realizada na fase de parecer final pós-Protocolo de compromisso concluir pela necessidade de aplicação de penalidades serão encaminhados à área competente para a instauração de procedimento sancionador.

§ 2º Adicionalmente à aplicação de penalidades, poderão ser sobrestados os processos regulatórios da IES em trâmite no Sistema e-MEC, em especial o processo de credenciamento que motiva a solicitação e os processos de autorização, se for o caso.

§ 3º Sempre que possível, o encaminhamento previsto no § 1º será feito em grupos de IES cujos resultados na avaliação pós-Protocolo de compromisso recomendem a aplicação de penalidades similares.

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrestamento e a retomada do fluxo do processo de credenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação in loco pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo credenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo credenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º O CNE/CES decidirá sobre o processo de credenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer do CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II projeto pedagógico do curso PPC, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de EaD ao curso, quando for o caso;

III relação de docentes e de tutores, quando for o caso, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 1º Para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste no PDI atualizado.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações e regime de trabalho, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente informados no Sistema e-MEC.

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, o requerente informará se o pedido tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente, de que trata o art. 101 do Decreto nº 9.235, de 2017, ou se tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Art. 29. Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro.

Art. 30. O reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O disposto no caput não dispensa a necessidade de avaliação in loco em todas as unidades educacionais que se configurem local de oferta do curso.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, os cursos presenciais ofertados em duas ou mais unidades no mesmo município deverão apresentar em comum:

I denominação e grau;

II projeto pedagógico do curso PPC; e

III núcleo docente estruturante NDE.

§ 3º Os cursos que cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, além da extensão do ato de reconhecimento, serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações in loco, devendo tal marcação estar evidente no Cadastro e-MEC.

§ 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC com o status inicial do curso já existente.

§ 5º A extensão dos atos, para que se observem as orientações do SINAES para avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de avaliação in loco daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

Art. 33. Nos processos de autorização e reconhecimento, a avaliação in loco será realizada por comissão única de avaliadores, para grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos endereços, a avaliação in loco poderá ser feita por amostragem, a critério da SERES.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. A decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 36. Na hipótese de avaliação insatisfatória nos pedidos de reconhecimento, observar-se-á o disposto nos arts. 21 a 25 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 37. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo INEP, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa in loco, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I atos autorizativos válidos;

II indicadores de qualidade satisfatórios;

III não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e

IV inexistência de medida de supervisão em vigor.

§ 1º A SERES publicará, a cada ciclo avaliativo, os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo divulgados pelo INEP.

§ 2º O processo de renovação de reconhecimento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, quando couber.

§ 3º A despeito do cumprimento dos requisitos elencados no caput, dada a especificidade de cada ciclo avaliativo, a SERES poderá estabelecer critérios que determinem a obrigatoriedade de avaliação in loco para a renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 40. Realizada a avaliação in loco, o relatório será disponibilizado pelo INEP e a IES será informada por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugná-lo na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 41. A SERES apreciará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Art. 42. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS MODIFICAÇÕES DO ATO AUTORIZATIVO Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

- I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários;
- II extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- III unificação de mantidas;
- IV credenciamento de campus fora de sede; e
- V descredenciamento voluntário.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

- I mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;
- II inserção de novos endereços dentro do mesmo município;
- III criação de polos de EaD;
- IV mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município;
- V extinção de polo de EaD;
- VI vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos;
- VII mudança de denominação de IES;
- VIII mudança de denominação de curso;
- IX aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito;
- X redução de vagas;
- XI extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;
- XII transferência de mantença;
- XIII alteração de regimento ou estatuto da mantida; e
- XIV alteração do PDI.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.

Art. 46. As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 2017:

- I remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;
- II remanejamento de vagas já autorizadas entre polos de EaD, de cursos nessa modalidade; e
- III remanejamento de parte das vagas de cursos reconhecidos para outros endereços no mesmo município.

§ 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento.

§ 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.

Seção II

Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC

Art. 47. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo que dependem de ato do MEC devem ser apresentados nos períodos fixados em calendário estabelecido pelo MEC, instruídos com os documentos pertinentes, conforme descritos nos artigos seguintes.

Art. 48. Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente.

§ 1º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

§ 3º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 49. A critério da SERES, nos processos de aditamento, poderá ser determinada a realização de avaliação in loco para complementação da instrução processual.

Art. 50. Concluída a instrução processual, a SERES analisará os elementos do processo e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

§ 1º À decisão desfavorável ao pedido de aditamento de ato autorizativo de curso ou de IES se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de aditamento do ato autorizativo de curso ou de IES será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

§ 3º Mantido o entendimento desfavorável pelo CNE/CES, com a homologação ministerial, a decisão importará o indeferimento do pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso ou da IES.

§ 4º Caso o CNE/CES dê provimento ao recurso, com a homologação ministerial, a SERES deverá publicar a portaria de aditamento ao ato autorizativo correspondente, quando for o caso.

Subseção I

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 51. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 1º Os pedidos de aumento de vagas deverão ser apresentados para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários, observado o calendário regulatório.

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I nome, grau, modalidade e código do curso;
- II nome e código da IES;
- III quantidade de vagas que se pretende aumentar;
- IV cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no caput, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar in loco as condições para o aumento de vagas pleiteado.

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Art. 56. A impossibilidade de identificação precisa de curso cujo número de vagas se pretende aumentar, ou o protocolo de pedido de extinção desse curso, implica arquivamento do pedido de aumento de vagas sem análise de mérito.

Art. 57. Concluída a instrução processual, a SERES apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Subseção II

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Extinção de Cursos

Art. 58. A extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação.

Parágrafo único. A extinção de cursos por instituições sem autonomia universitária deve ser autorizada pela SERES por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Art. 59. O pedido de extinção de curso somente poderá ser protocolado mediante a comprovação, por meio de termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Até que haja implantação de fluxo específico no Sistema e-MEC, as IES devem apresentar o pedido de extinção de curso por meio de ofício dirigido à SERES, devidamente protocolado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I nome, grau, modalidade e código do curso;
- II cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pela extinção do curso;
- III ausência de registro no Sistema e-MEC de alunos vinculados aos programas federais associados ao MEC;
- IV cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

V termo de responsabilidade assinado pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, com os seguintes compromissos:

- a) guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição; e
- b) suspensão de todos os processos seletivos do curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

§ 2º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para "em extinção".

§ 3º Será arquivado de ofício o pedido de extinção de curso apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação de extinção de curso também poderá ser realizada no âmbito de processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento em tramitação, desde que presentes os documentos acima elencados.

Art. 60. Uma vez que o processo esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sendo constatada a ausência de alunos no curso, a SERES decidirá o pedido e, para as IES sem autonomia, publicará a portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que o curso será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

Art. 61. Após a publicação da portaria de extinção do curso, o setor competente providenciará a alteração do status de funcionamento do curso para "extinto" no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta, que tramitará nos termos previstos nesta Portaria.

Subseção III

Das Disposições Específicas à Unificação de Mantidas

Art. 62. Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município.

Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.

Art. 64. A análise será concluída com a publicação de portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento do registro administrativo da unificação de mantidas e gerará a extinção da(s) IES incorporada(s) no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 65. A instituição de educação superior resultante da unificação poderá herdar a denominação da incorporadora ou receber uma nova denominação, desde que tal alteração seja devidamente comunicada por ocasião do protocolo do Processo e-MEC, e desde que a denominação proposta esteja em conformidade com os termos desta Portaria Normativa.

Art. 66. O limite territorial de atuação da IES resultante da unificação permanecerá inalterado, devendo estar especificado no PDI e no regimento apresentados por ocasião do protocolo do processo no Sistema e-MEC.

Art. 67. Com a unificação, os cursos das IES unificadas continuarão a ser ofertados conforme previsto em seus respectivos atos autorizativos.

§ 1º A eventual alteração de endereço de oferta de curso(s) deverá ser processada na forma de aditamento ao ato autorizativo do(s) curso(s), nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Eventuais ajustes na oferta de vagas poderão ser processados na forma de aditamento ao ato autorizativo, ou por iniciativa da SERES, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em trâmite.

§ 3º Os cursos de mesma denominação e grau, ofertados no mesmo endereço pelas IES unificadas, serão unificados com a soma das vagas previstas nos respectivos atos autorizativos.

Art. 68. Por ocasião do deferimento do pedido de unificação de mantidas, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso(s) da(s) IES incorporada(s), que estiverem em tramitação no Sistema e-MEC, seguirão seu trâmite em nome da instituição resultante da unificação.



Art. 69. O deferimento do processo de unificação de mantidas acarreta o arquivamento dos processos de credenciamento em nome da IES incorporadora e da(s) IES incorporada(s) que estejam em trâmite no Sistema e-MEC, devendo a instituição de ensino superior resultante da unificação protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do Sistema e-MEC, a contar da data de publicação da portaria de unificação.

§ 1º Em caso de existência de processo de credenciamento protocolado no Sistema e-MEC em nome da IES incorporadora, desde que esteja em fase anterior à avaliação in loco, este seguirá seu trâmite normal, de modo que a avaliação ocorra já no contexto da unificação.

§ 2º O prazo de vigência do ato institucional será mantido, sendo desnecessário o protocolo de pedido de credenciamento, no caso de a IES incorporadora possuir ato de credenciamento com avaliação in loco realizada em prazo não superior há 1 (um) ano, contado da publicação da portaria de unificação de mantidas.

Art. 70. Os pedidos de unificação de mantidas apresentados por universidades e centros universitários, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235, de 2017, serão tratados em processos de credenciamento, observado o disposto nesta Portaria.

Subseção IV
Das Disposições Específicas ao Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 71. Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de campus fora de sede observarão o disposto no art. 31 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nesta Portaria.

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 74. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos:

I alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus; e

II comprovante de recolhimento da taxa de avaliação.

§ 1º O pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso e de no máximo 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 2º O limite máximo de pedidos estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 4º O pedido só será deferido se o campus fora de sede obtiver CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

Subseção V
Das Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

Art. 78. Após o protocolo e a análise sumária da documentação, a SERES promoverá a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da SERES.

§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios relativos à IES ou aos cursos, eventualmente em trâmite, para que, com o seu deferimento, sejam praticados todos os atos que se façam necessários à cessação da oferta e ao descredenciamento da IES.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência no prazo ocasiona o arquivamento do processo.

§ 6º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada avaliação externa in loco visando à instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar à vista de irregularidades evidentes.

Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional.

Parágrafo único. O processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o intuito de apreciar a instrução, no seu conjunto, e, se for o caso, emitir portaria de descredenciamento da IES e extinção de todos os seus cursos.

Art. 81. Após parecer final da SERES, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que emitirá parecer acerca do descredenciamento voluntário da IES e da extinção de todos os cursos.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de descredenciamento e extinção dos cursos.

Art. 82. Publicada a portaria referida no artigo anterior, a SERES promoverá a alteração no Cadastro e-MEC da situação do(s) curso(s) para "extinto" e da IES para "descredenciada".

Seção III
Das Atualizações Cadastrais

Art. 83. Os aditamentos aos atos autorizativos que não dependem de ato prévio do MEC, bem como as alterações que não constituem aditamento, elencados nos arts. 45 e 46 desta Portaria, serão processados mediante atualização cadastral, a qualquer tempo, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 1º As atualizações cadastrais devem ser solicitadas ao MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação das alterações pelo órgão competente da IES.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhadas de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.

§ 3º O pedido de atualização cadastral deverá estar em conformidade com a legislação vigente e normativos específicos, quando for o caso, e poderá estar sujeito à validação pela SERES antes da efetivação da alteração no Sistema e-MEC.

Art. 84. Após a alteração cadastral, a IES deve informá-la imediatamente ao público, em local de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico oficial da instituição.

Art. 85. A SERES analisará a adequação das alterações cadastrais nos respectivos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES.

Subseção I
Do Remanejamento de Parte de Vagas de Cursos para Outros Endereços no Mesmo Município

Art. 86. As IES poderão remanejar parte das vagas de seus cursos presenciais, de mesma denominação e grau, para outros endereços dentro do mesmo município, valendo-se dos atos regulatórios do curso já expedidos, observado o disposto no art. 46 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos de que tratam o caput deverão ser comunicados à SERES no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização cadastral.

§ 2º A realização de remanejamento de vagas enseja a necessidade de avaliação in loco quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de Medicina.

Subseção II
Da Alteração de Endereço de Curso e/ou de IES

Art. 87. As IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município.

§ 1º As alterações de endereços no Cadastro e-MEC poderão ser processadas como mudança, inserção ou exclusão de endereços.

§ 2º Excepcionalmente, considerando o interesse da Administração Pública, ouvida a SESu ou a SETEC, a SERES poderá adotar procedimentos específicos nos casos de alteração de endereço de funcionamento de instituições públicas federais.

Art. 88. As alterações devem ser informadas ao MEC no prazo estabelecido no art. 83, § 1º, desta Portaria, acompanhadas do ato interno que respaldou a alteração de endereço.

Parágrafo único. Em caso de endereço ainda não constante do Cadastro e-MEC, a IES deverá encaminhar documento que comprove a disponibilidade do imóvel onde se darão as atividades educacionais, em nome da mantenedora.

Art. 89. A alteração de endereço de funcionamento de curso implica a obrigatoriedade de avaliação in loco para a emissão do próximo ato regulatório, oportunidade em que o novo local de oferta será avaliado pelo MEC.

Subseção III
Da Alteração de Denominação de IES

Art. 90. A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao MEC para fins de alteração do Cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 91. A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação ou de nome fantasia que não corresponda à denominação da IES; e

III a duplicidade de denominação em relação a outra IES com sede na mesma Unidade da Federação.

Subseção IV
Da Alteração de Denominação de Curso

Art. 92. A alteração de denominação de curso poderá ser realizada desde que o PPC seja compatível com a denominação proposta, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, para bacharelados e licenciaturas, ou ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para os cursos superiores de tecnologia.

§ 1º Não será permitida a alteração de grau e modalidade do curso.

§ 2º A alteração cadastral de que trata o caput será realizada conforme disposto no § 1º do art. 83 desta Portaria.

Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações serão tratadas no âmbito dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Subseção V

Da Extinção Voluntária de Cursos Ofertados por Instituições com Autonomia

Art. 94. As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES.

Parágrafo único. Se for o caso, a SERES publicará a Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, e registrará o encerramento voluntário da oferta do curso.

Subseção VI

Da Transferência de Manutenção

Art. 95. Entende-se por transferência de manutenção a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora, e será processada nos termos dos arts. 35 a 38 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 96. A alteração da manutenção deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:

I instrumentos jurídicos que dão base à transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes; e

II termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES.

Art. 97. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o credenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de credenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de manutenção.

Art. 98. São vedadas:

I a transferência de cursos entre IES;

II a divisão de mantidas;

III a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

Parágrafo único. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por polo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV número de alunos por turma;

V local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI normas de acesso; e

VII prazo de validade do processo seletivo.

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo INEP em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo INEP.

Art. 103. A SERES editará normativo específico dispondo acerca do padrão decisório para a análise dos processos previstos nesta Portaria.

Art. 104. O Sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que venham a desempenhar as suas funções.

Art. 105. Revogam-se, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa nº 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, e dá outras providências.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e considerando o art. 11 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC, para fins de expedição de atos, conforme os Anexos desta Portaria.

§ 1º O Sistema e-MEC está fechado para o protocolo de processos regulatórios nos meses não expressamente referidos para cada ato autorizativo, conforme os Anexos.

§ 2º O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõem de funcionalidade no Sistema e-MEC também obedecem aos prazos fixados nesta Portaria.

§ 3º Os processos regulatórios que não dispõem de funcionalidade no Sistema e-MEC e que sejam protocolados em períodos distintos dos estipulados nesta Portaria serão arquivados de ofício.

Art. 2º O protocolo do processo deverá ser concluído até o prazo fixado nos Anexos, para cada ato autorizativo, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo único. O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa, ficando o respectivo formulário aberto somente durante os períodos fixados nos Anexos, após os quais perderá seus efeitos.

Art. 3º O protocolo de pedidos de credenciamento institucional por novas mantenedoras fica condicionado à solicitação de primeiro acesso ao Sistema e-MEC até quinze dias antes da abertura do respectivo período de protocolo.

Art. 4º Para processos de reconhecimento de cursos cujo prazo de vigência do ato não coincidir com os prazos de protocolo estabelecidos nos Anexos, prorroga-se, de ofício, o prazo para protocolo dos pedidos para o período subsequente estabelecido nesta Portaria, com vistas a assegurar a regularidade da oferta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao protocolo dos processos de credenciamento, no que couber.

Art. 5º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em norma própria, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES/MEC.

Art. 6º Os prazos de finalização de processos regulatórios que não atendam às condicionalidades estabelecidas nos Anexos desta Portaria dependerão da superação dos eventos que surgirem em cada fase ou etapa do fluxo processual.

Art. 7º Os prazos estabelecidos nos Anexos para finalização de processos com exigência de avaliação in loco ficam condicionados à recepção destes pela SERES/MEC, após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo menos noventa dias antes do prazo final para manifestação da Secretaria.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido para abertura do protocolo no Sistema e-MEC e o prazo determinado neste artigo para a recepção do relatório de avaliação pela SERES/MEC, o INEP terá cento e vinte dias para a operacionalização da fase de avaliação, contados após o despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório emitido pela Secretaria.

§ 2º O prazo para a realização da avaliação estabelecida no parágrafo anterior poderá ser acrescido de sessenta dias a depender do calendário letivo das Instituições de Educação Superior - IES e/ou por motivos supervenientes, devidamente justificados pelo INEP.

Art. 8º O não protocolo dos processos regulatórios, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na regulamentação vigente.

Art. 9º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 10. O calendário para protocolo para pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina será definido em Portaria Ministerial específica, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela SERES/MEC.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 13. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

MENDONÇA FILHO



ANEXO I			
Ato Regulatório (Presencial e educação a distância)	Período de protocolo do pedido no Sistema e-MEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
1 - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES	De 1ª a 15 de abril	Até 30 de junho (processos com dispensa de visita)	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; - Denominação de curso consolidada no sistema regulatório; - Manifestação do conselho profissional, quando pertinente; e - Avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões (com visita de avaliação in loco).
		Até 30 de junho do ano seguinte (processos com visita de avaliação in loco)	
	De 1ª a 15 de outubro	Até 30 de dezembro (processos com dispensa de visita)	
		Até 30 de outubro do ano seguinte (processos com visita de avaliação in loco)	
2 - Reconhecimento de curso	De 1ª de fevereiro a 1ª de março	Até 1ª de março do ano seguinte	
3 - Credenciamento de IES, credenciamento como centro universitário, credenciamento de campus fora de sede e autorização* de curso em processo vinculado a credenciamento de IES	De 1ª a 31 de agosto	Até 31 de julho do ano seguinte	
	De 8 de janeiro a 9 de fevereiro	Até 8 de janeiro do ano seguinte	
4 - Recredenciamento de IES	De 1ª a 31 de julho	Até 31 de julho do ano seguinte	

*As autorizações de curso vinculadas a processos de credenciamento aguardarão a conclusão destes para que possam ser finalizados.

ANEXO II

Aditamentos

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no Sistema e-MEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
Unificação de mantidas	Protocolo aberto o ano todo	Seis meses após o protocolo do processo	- Atendidos todos critérios da normativa vigente; - Sem diligências instauradas; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; e - Ausência de sobrestamento.
Mudança de local de oferta de curso, alteração de denominação de curso e desativação voluntária de cursos	Protocolo aberto o ano todo	Seis meses após o protocolo	
Descredenciamento Voluntário de Instituições*	Protocolo aberto o ano todo	12 meses após o protocolo do processo	
Aumento de vagas*	De 1ª a 15 de março	Até 30 de setembro	

* Inexistente a funcionalidade no Sistema e-MEC. Os pedidos deverão ser protocolados por meio de ofício remetido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

PORTARIA Nº 1.571, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto nos arts. 143 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no uso das competências específicas delegadas por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, e considerando os elementos constantes dos Processos nº 23083.008992/2012-98 e nº 23083.006800/2015-51, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta dias o prazo estabelecido para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria MEC nº 525, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, para dar continuidade à apuração de eventuais irregularidades administrativas de que tratam os Processos mencionados no caput.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.572, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto nos arts. 143 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no uso das competências específicas delegadas por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, e considerando os elementos constantes do Processo nº 23123.000074/2014-69, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta dias o prazo estabelecido para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria MEC nº 523, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, para dar continuidade à apuração de eventuais irregularidades administrativas de que trata o Processo mencionado no caput.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto nos arts. 143 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no uso das competências específicas delegadas por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, e considerando os elementos constantes do Processo nº 23123.003031/2014-35, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta dias o prazo estabelecido para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria MEC nº 524, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, para dar continuidade à apuração de eventuais irregularidades administrativas de que trata o Processo mencionado no caput.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, no art. 2º, no inciso IV do art. 9º, e nos artigos 22, 23, 26, 29, 32 e 34, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes, definidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2017, homologado pela Portaria MEC nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, Seção 1, pag. 146, e

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal define que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", preceito esse reafirmado no art. 2º da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 210 da Constituição Federal define que "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais", e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum";

CONSIDERANDO que o § 1º, art. 9º da LDB, estabelece que "na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei"; e que, complementarmente, o art. 90 da mesma LDB define que, "as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária";

CONSIDERANDO que o art. 22 da LDB esclarece que "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";

CONSIDERANDO que o art. 23 da LDB define que "a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar";

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos";

CONSIDERANDO que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática";

CONSIDERANDO que o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade";

CONSIDERANDO que o art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social";

CONSIDERANDO que a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao definir a obrigatoriedade de "universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE" (1924), define como estratégia 2.1 que "o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental"; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão "pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental".

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: "estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local".

CONSIDERANDO que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da "Base Nacional Comum Curricular - BNCC", com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica", nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação recebeu a proposta da "Base Nacional Comum Curricular - BNCC" na qualidade de Órgão de Estado presente na estrutura educacional brasileira, com "funções normativas e de supervisão e atividade permanente", tal qual previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, e criado pela Lei nº 9.131/1995, que alterou a redação da Lei nº 4.024/1961, o qual conta, ainda, com a missão específica, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), de resolver toda e qualquer questão suscitada em relação à implantação de dispositivos normativos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em regime de colaboração com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que compete, também, ao mesmo Conselho Nacional de Educação, enquanto Órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, "analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas" do PNE;

CONSIDERANDO que, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, cabe ao CNE, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, apreciar a proposta da BNCC, elaborada pelo MEC, produzindo parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, uma vez homologado pelo Ministro da Educação, será transformado em Resolução Normativa do Conselho

Nacional de Educação, a orientar sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a tradição deste Colegiado desde a sua implantação, que se deu há mais de vinte anos, o Conselho Nacional de Educação desenvolveu esse trabalho de discussão da Base Nacional Comum Curricular mediante articulação e ampla participação de toda a comunidade educacional e sociedade brasileira, promovendo audiências públicas nacionais nas cinco regiões do país: Manaus, Região Norte, dia 7 de julho; Recife, Região Nordeste, dia 28 de julho; Florianópolis, Região Sul, dia 11 de agosto; São Paulo, Região Sudeste, dia 25 de agosto, e, finalmente, Brasília, Região Centro-Oeste, dia 11 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, em todas as audiências públicas, os mais diversos segmentos da sociedade tiveram real oportunidade de participação, e efetivamente ofereceram suas contribuições, as quais se consubstanciaram em documentos essenciais para que este Projeto de Resolução, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, de fato refletisse as necessidades, os interesses, a diversidade e a pluralidade, presentes do panorama educacional brasileiro, e os desafios a serem enfrentados para a construção de uma Educação Básica Nacional, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, que seja verdadeiramente democrática e de qualidade;

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza. Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, a expressão "competências e habilidades" deve ser considerada como equivalente à expressão "direitos e objetivos de aprendizagem" presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

3. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

4. Utilizar diferentes linguagens - verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital -, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos.

§1º A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§2º A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

CAPÍTULO III

DA BNCC, DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Artigo 8º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino, devem adequar as proposições da BNCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

I. Contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II. Decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares - disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar ou pluridisciplinar - e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adote estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III. Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV. Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V. Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos alunos;



VI.Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII.Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com a proposta pedagógica da instituição ou rede de ensino;

VIII.Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelos respectivos Conselhos de Educação;

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§2º As escolas indígenas e quilombolas terão no seu núcleo comum curricular suas línguas, saberes e pedagogias, além das áreas do conhecimento, das competências e habilidades correspondentes, de exigência nacional da BNCC.

Art. 9º As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transbordos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

CAPÍTULO IV

DA BNCC NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como "sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura", a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

I.Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II.Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III.Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV.Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V.Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI.Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

CAPÍTULO IV

DA BNCC NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 11. A BNCC dos anos iniciais do Ensino Fundamental aponta para a necessária articulação com as experiências vividas na Educação Infantil, prevendo progressiva sistematização dessas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.

Art. 12. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Art. 13. Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 14. A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com as respectivas competências, a saber:

I.Linguagens:

a.Compreender as linguagens como construção humana, histórica, social e cultural, de natureza dinâmica, reconhecendo-as e valorizando-as como formas de significação da realidade e expressão de subjetividades e identidades sociais e culturais;

b.Conhecer e explorar diversas práticas de linguagem (artísticas, corporais e linguísticas) em diferentes campos da atividade humana para continuar aprendendo, ampliar suas possibilidades de participação na vida social e colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva;

c.Utilizar diferentes linguagens -verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital -, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao diálogo, à resolução de conflitos, de forma harmônica, e à cooperação;

d.Utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo;

e.Desenvolver o senso estético para reconhecer, fruir e respeitar as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, inclusive aquelas pertencentes ao patrimônio cultural da humanidade, bem como participar de práticas diversificadas, individuais e coletivas, da produção artístico-cultural, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas;

f.Compreender e utilizar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar por meio das diferentes linguagens, produzir conhecimentos, resolver problemas e desenvolver projetos autorais e coletivos.

II.Matemática:

a.Reconhecer que a Matemática é uma ciência humana, fruto das necessidades e preocupações de diferentes culturas, em diferentes momentos históricos, bem como uma ciência viva, que contribui para solucionar problemas científicos e tecnológicos e para alicerçar descobertas e construções, inclusive com impactos no mundo do trabalho;

b.Identificar os conhecimentos matemáticos como meios para compreender e atuar no mundo, reconhecendo também que a Matemática, independentemente de suas aplicações práticas, favorece o desenvolvimento do raciocínio lógico, do espírito de investigação e da capacidade de produzir argumentos convincentes;

c.Compreender as relações entre conceitos e procedimentos dos diferentes campos da Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria, Estatística e Probabilidade) e de outras áreas do conhecimento, sentindo segurança quanto à própria capacidade de construir e aplicar conhecimentos matemáticos, desenvolvendo a autoestima e a perseverança na busca de soluções;

d.Fazer observações sistemáticas de aspectos quantitativos e qualitativos presentes nas práticas sociais e culturais, de modo que se investigue, organize, represente e comunique informações relevantes, para interpretá-las e avaliá-las crítica e eticamente, produzindo argumentos convincentes;

e.Utilizar processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados;

f.Enfrentar situações-problema em múltiplos contextos, incluindo situações imaginadas, não diretamente relacionadas com o aspecto prático-utilitário, expressar suas respostas e sintetizar conclusões, utilizando diferentes registros e linguagens (gráficos, tabelas, esquemas, além de texto escrito na língua materna e outras linguagens para descrever algoritmos, como fluxogramas e dados);

g.Agir individual ou cooperativamente com autonomia, responsabilidade e flexibilidade, no desenvolvimento e/ou discussão de projetos, que abordem, sobretudo, questões de urgência social, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários, valorizando a diversidade de opiniões de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

h.Interagir com seus pares, de forma cooperativa, trabalhando coletivamente no planejamento e desenvolvimento de pesquisas para responder a questionamentos, bem como na busca de soluções para problemas, de modo que se identifique aspectos consensuais ou não na discussão de uma determinada questão, respeitando o modo de pensar dos colegas e aprendendo com eles.

III.Ciências da Natureza:

a.Compreender as Ciências da Natureza como empreendimento humano e o conhecimento científico como provisório, cultural e histórico;

b.Compreender conceitos fundamentais e estruturas explicativas das Ciências da Natureza, bem como dominar processos, práticas e procedimentos da investigação científica, de forma que se sinta, com isso, segurança no debate de questões científicas, tecnológicas, socioambientais e do mundo do trabalho, além de continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

c.Analisar, compreender e explicar características, fenômenos e processos relativos ao mundo natural, social e tecnológico (incluindo o digital), como também as relações que se estabelecem entre eles, exercitando a curiosidade para fazer perguntas, buscar respostas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das Ciências da Natureza;

d.Avaliar aplicações e implicações políticas, socioambientais e culturais da ciência e de suas tecnologias para propor alternativas aos desafios do mundo contemporâneo, incluindo aqueles relativos ao mundo do trabalho;

e.Construir argumentos com base em dados, evidências e informações confiáveis e negociar e defender ideias e pontos de vista, que respeitem e promovam a consciência socioambiental e o respeito a si próprio e ao outro, acolhendo e valorizando a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza;

f.Utilizar diferentes linguagens e tecnologias digitais de informação e comunicação para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas das Ciências da Natureza, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética;

g.Conhecer, apreciar e cuidar de si, do seu corpo e bem-estar, compreendendo-se na diversidade humana, fazendo-se respeitar e respeitando o outro, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza e às suas tecnologias.

h.Agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, recorrendo aos conhecimentos das Ciências da Natureza para tomar decisões frente a questões científico-tecnológicas e socioambientais e a respeito da saúde individual e coletiva, com base em princípios éticos, democráticos, sustentáveis e solidários.

IV.Ciências Humanas:

a.Compreender a si e ao outro como identidades diferentes, de maneira que se exercite o respeito à diferença, em uma sociedade plural, além de promover os direitos humanos;

b.Analisar o mundo social, cultural e digital, e o meio técnico-científico-informacional, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, considerando suas variações de significado no tempo e no espaço, para intervir em situações do cotidiano e se posicionar diante de problemas do mundo contemporâneo;

c.Identificar, comparar e explicar a intervenção do ser humano na natureza e na sociedade, exercitando a curiosidade e propondo ideias e ações que contribuam para a transformação espacial, social e cultural, de forma que participe efetivamente das dinâmicas da vida social, exercitando a responsabilidade e o protagonismo, voltados para o bem comum, e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

d.Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas, com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo, com isso, o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

e.Comparar eventos ocorridos, simultaneamente, no mesmo espaço e em espaços variados, e eventos ocorridos em tempos diferentes no mesmo espaço, e em espaços variados;

f.Construir argumentos, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, para negociar e defender ideias e opiniões que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental;

g.Utilizar as linguagens cartográfica, gráfica e iconográfica, e diferentes gêneros textuais e tecnologias digitais de informação e comunicação, no desenvolvimento do raciocínio espaço-temporal, relacionado a localização, distância, direção, duração, simultaneidade, sucessão, ritmo e conexão.

V.Ensino Religioso:

a.Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;

b.Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;

c.Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;

d.Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;

e.Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;

f.Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

§1º As Áreas do Conhecimento favorecem a comunicação entre os saberes dos diferentes componentes curriculares, interseccionam-se na formação dos alunos, mas preservam as especificidades de saberes próprios construídos e sistematizados nos diversos componentes;

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As instituições ou redes de ensino podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020.

Art. 16. Em relação à Educação Básica, as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, devem ser alinhadas à BNCC, no prazo de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 17. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC, nos termos do §8º do Art. 61 da LDB, devendo ser implementados no prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 18. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), seguinte à publicação da BNCC, deve observar as determinações aqui expostas em sua matriz de referência.

Art. 19. Os programas e projetos pertinentes ao MEC devem ser alinhados à BNCC, em até 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 20. O PNLD - Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes de ensino, sem uniformidade de concepções pedagógicas.

Art. 21. A BNCC deverá ser revista após 5 (cinco) anos do prazo de efetivação indicado no art. 15.

Art. 22. O CNE elaborará normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 23. O CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

Art. 24. Caberá ao CNE, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 25. No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Ministério de Educação editará documento técnico complementar contendo a forma final da BNCC, nos termos das concepções, definições e diretrizes estabelecidas na presente norma.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES (*)

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8 e 9 de novembro/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.003068/2017-14 Parecer: CNE/CEB 6/2017 Relator: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Interessado: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN/DF) Brasília/DF Assunto: Consulta sobre formalidades nos certificados e diplomas emitidos por instituições de Educação Superior ofertantes de cursos pelo PRONATEC Voto do relator: Manifesto-me no sentido de que as Instituições de Educação Superior ofertantes do PRONATEC estão inseridas no sistema federal de ensino e, desse modo, para a validade dos certificados e diplomas por ela emitidos, devem observar as regras aplicáveis a esse sistema Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201609272 Parecer: CNE/CES 517/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Ser Educacional S.A. Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Joaquim Nabuco UNINABUCO, por transformação da Faculdade Uninabuco Paulista, com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Joaquim Nabuco - UNINABUCO, por transformação da Faculdade Uninabuco Paulista, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405652 Parecer: CNE/CES 518/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: SER Educacional S.A. Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Manaus, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Manaus, a ser instalada na rua Tapajós, nº 200, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607792 Parecer: CNE/CES 519/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: FBV Faculdade Boa Viagem S.A. Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UniDeVry FBV, por transformação da Faculdade Boa Viagem, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco Voto

do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UniDeVry FBV, por transformação da Faculdade Boa Viagem, com sede na Avenida Jean Emile Favre, nº 422, bairro Imbiribeira, município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602544 Parecer: CNE/CES 520/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Pesquisas e Educação Continuada em Economia e Gestão de Empresas Piracicaba/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade do Instituto Pecege (Ipecege), a ser instalada no município de Piracicaba, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Instituto Pecege (Ipecege), a ser instalada na Rua Alexandre Herculano, nº 120, Torre B, Bloco A, Sala T4, bairro Vila Monteiro, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, tecnólogo, com números de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502184 Parecer: CNE/CES 521/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Superior de Educação de Itapipoca (ISEIT) Itapipoca/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca (FNIT), a ser instalada no município de Itapipoca, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca (FNIT), a ser instalada na Rua Francisco Santos Braga, nº 68, Centro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de bacharelado em Fisioterapia, Nutrição, Psicologia e Enfermagem, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 2007757 Parecer: CNE/CES 522/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda. Teresina/PI Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA por transformação da Faculdade Santo Agostinho, com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Santo Agostinho UNIFSA por transformação da Faculdade Santo Agostinho, com sede na Avenida Professor Valter Alencar nº 665, bairro São Pedro, município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355871 Parecer: CNE/CES 523/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Igreja Assembleia de Deus Ministério Presidente Prudente Presidente Prudente/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (Fasol), a ser instalada no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (Fasol), a ser instalada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 7.711, no bairro Jardim São Sebastião, município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Teologia, bacharelado; com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356723 Parecer: CNE/CES 524/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sundeten - Sociedade Universitária de Desenvolvimento Educacional e Tecnológico do Nordeste Ltda. - EPP Codó/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Latino Americana de Educação - FLAED, a ser instalada no município de Codó, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Latino Americana de Educação - FLAED, a ser instalada na Rua João Pessoa, nº 2.270, bairro Centro, no município de Codó, no estado do Maranhão, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração de Empresas, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505561 Parecer: CNE/CES 525/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples Limitada Mogi das Cruzes/SP Assunto: Credenciamento da Universidade de Mogi das Cru-

zes (UMC), com sede no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), com sede na Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200, bairro Centro Cívico, no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Rua Emilio Ribas, nº 132, bairro Sítio Paredão, no município de Ferraz de Vasconcelos, no estado de São Paulo; Avenida Pensylvania, nº 100, bairro Jardim Flórida, no município de Jacareí, no estado de São Paulo; Rua Visconde do Rio Branco, nº 422, bairro Aparecida, no município de Mococa, no estado de São Paulo; Rua Santo Antônio, nº 400, Centro, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo; Avenida Wallace Simonsen, nº 1485, complemento: de 991/992 ao fim, bairro Nova Petrópolis, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo; Rua Doutor Mário Clapier Urbinati, nº 940, bairro Jardim Moysés Miguel Hadad, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo; Rua das Chácaras, nº 389, bairro Jardim Oriente, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo; Avenida Capitão-Mor Aguiar, nº 223, lado par, Centro, no município de São Vicente, no estado de São Paulo e, Rua Missionária Sara Cooper esquina com Rua Nove de Julho, nº 401, bairro Jardim Santa Helena, no município de Suzano, no estado de São Paulo; e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505679 Parecer: CNE/CES 526/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: UNIRB - União de Ensino Superior da Bahia Ltda. Salvador/BA Assunto: Credenciamento de Centro Universitário Regional do Brasil por transformação da Faculdade Regional da Bahia FARB, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Regional do Brasil por transformação da Faculdade Regional da Bahia (FARB), localizada na avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, no município de Salvador, estado da Bahia, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405062 Parecer: CNE/CES 527/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S.A. Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Brumado, a ser instalada no município de Brumado, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Brumado, a ser instalada na Rua Eugênia Dantas Araújo, nº 55, bairro Hospital, no município de Brumado, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado; com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414876 Parecer: CNE/CES 528/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora, a ser instalada no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Juiz de Fora, a ser instalada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 499, bairro Manoel Honório, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507705 Parecer: CNE/CES 529/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Votorantim (ASSEVO) Votorantim/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Campos Giglio (FCG), a ser instalada no município de Votorantim, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Campos Giglio (FCG), a ser instalada na Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, no município de Votorantim, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201607791 Parecer: CNE/CES 530/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Devry Educacional do Brasil S/A Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UniDeVry FANOR por transformação da Faculdade Nordeste, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UniDeVry FANOR por transformação da Faculdade Nordeste - FANOR, com sede na rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, bairro Dunas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602236 Parecer: CNE/CES 531/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: R A Freire Ensino ME São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Freire de Ensino (FFE), a ser instalada no município de Francisco Morato, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Freire de Ensino (FFE), a ser instalada na Rua Otávio Mendes, nº 147, bairro Jardim Professor Morato, no município de Francisco Morato, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603183 Parecer: CNE/CES 532/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade Cerrado Eireli ME Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Cerrado (Face), a ser instalada em Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cerrado (Face), a ser instalada na QND 14, nº 17, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Gestão Pública, tecnológico, e Secretariado, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415539 Parecer: CNE/CES 533/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade de Gestã e Negócios de Salvador Ltda. Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestã e Negócios de Recife (FGN Recife), a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Gestã e Negócios de Recife (FGN Recife), que seria instalada na Avenida Doutor José Rufino, nº 337, bairro Estância, no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403082 Parecer: CNE/CES 534/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade 24 de maio Ltda. EPP São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade 24 de maio - F24Maio, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade 24 de Maio (F24Maio), que seria instalada avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 1248, bairro Vila Rica, município de São Paulo, estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501529 Parecer: CNE/CES 535/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: CESC - Centro de Educação Superior de Guanambi Ltda. - Guanambi/BA Assunto: Credenciamento do Centro de Educação Superior de Guanambi CESC, por transformação da Faculdade de Guanambi (FG), com sede no município de Guanambi, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Educação Superior de Guanambi CESC, por transformação da Faculdade de Guanambi (FG), com sede na Avenida Governador Nilo Coelho, nº 4.911, bairro São Sebastião, no município de Guanambi, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502401 Parecer: CNE/CES 536/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: CEN Centro de Ensino Superior e Capacitação Ltda. EPP Horizonte/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Horizonte, a ser instalada no município de Horizonte, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Horizonte, a ser instalada na Rua Ciro Bilhar, nº 1.205, Centro, no município de Horizonte, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201505727 Parecer: CNE/CES 537/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto do Câncer do Ceará Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Rodolfo Teófilo (FRT), a ser instalada no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rodolfo Teófilo (FRT), a ser instalada na Avenida Imperador, nº 1360, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507417 Parecer: CNE/CES 538/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. Horizonte/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), a ser instalada no município de Horizonte, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), a ser instalada na avenida Presidente Castelo Branco, nº 6700, bairro Cajueiro da Malhada, município de Horizonte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico; e Redes de Computadores, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304743 Parecer: CNE/CES 539/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: União de Educação e Cultura do Oeste do Rio Grande do Norte Ltda. Pau dos Ferros/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, a ser instalada no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte Voto da relatora: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, que seria instalada na Rua Alexandre Pinto, nº 246, bairro Princesinha do Oeste, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305406 Parecer: CNE/CES 540/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Desenvolvimento Serviços Educacionais Ltda. EPP Poços de Caldas/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade ENAF, a ser instalada no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade ENAF, que seria instalada na Praça Getúlio Vargas, nº 4, Centro, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406062 Parecer: CNE/CES 541/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR) Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Automação Industrial, tecnológico e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507001 Parecer: CNE/CES 542/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Cidade Viva João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Internacional Cidade Viva FICV, a ser instalada no município de João Pessoa, estado da Paraíba Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), a ser instalada na rua Luzia Simões Bertolini, 1º andar, nº 50, bairro Aeroclube, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507812 Parecer: CNE/CES 543/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: SER Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Patos - FMN Patos, a ser instalada no município de Patos, no estado da Paraíba Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Patos - FMN, a ser instalada na Rua Vandy Alves, s/n, bairro São Sebastião, no município de Patos, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista

no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507463 Parecer: CNE/CES 544/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Ananindeua, com sede no município de Ananindeua, estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Ananindeua, a ser instalada na Rua Sn-17, nº 181, no bairro Cidade Nova IV, município de Ananindeua, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Sistemas de Informação, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201507848 Parecer: CNE/CES 545/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Federal Educacional Ltda. Taboão da Serra/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Capital Federal (FECAP), com sede no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Capital Federal (FECAP), com sede na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, no polo de apoio presencial localizado na Avenida Quinze de Novembro, nº 1133, Centro, no município de Itapeverica da Serra, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Processos Gerenciais, tecnológico; Marketing, tecnológico; e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602059 Parecer: CNE/CES 546/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: SER Educacional S.A Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Joinville FMN Joinville, a ser instalada no município de Joinville, estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Joinville, a ser instalada na avenida Juscelino Kubitschek, nº 440, centro, no município de Joinville, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607765 Parecer: CNE/CES 547/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Escola de Negócios Alencar Burti Sebrae/SP - En Sebrae/SP, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Negócios Alencar Burti Sebrae/SP - En Sebrae/SP, a ser instalada na Alameda Nothmann, nº 598, bairro Campos Elíseos, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506446 Parecer: CNE/CES 548/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S.A. Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Irecê, a ser instalada no município de Irecê, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Irecê, a ser instalada na Rua Maria Conceição Lordelo Nunes, nº 87, Centro, no município de Irecê, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501534 Parecer: CNE/CES 549/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. ME Santo André/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede no município de Santo André, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior tecnologia em Gestão de Segurança Privada, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601000 Parecer: CNE/CES 550/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Colégio Espaço Criança Eireli EPP Cotia/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Potencial (FIP de Cotia), a ser instalada na rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, município de Cotia, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Letras Portugêses e Inglês, licenciatura, Logística, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602973 Parecer: CNE/CES 551/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Cultural de Araxá Araxá/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), com sede no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), com sede no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815389 Parecer: CNE/CES 552/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro de Educação Tecnológica de Teresina CET Francisco Alves de Araujo Ltda. Teresina/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, Licenciatura, na modalidade a distância (EAD), da Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância (EAD), que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, localizada na rua Firmino Pires, nº 527, centro, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000086/2016-74 Parecer: CNE/CES 553/2017 Relator: Antônio Carbonari Netto Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. Santo Amaro/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 118, publicado no DOU de 30 de maio de 2017, determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos Voto do relator: Nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, transferindo a guarda do acervo existente à entidade IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., e que a publicação do descredenciamento da IES em jornais da região seja transformada em publicação do fato no site da entidade mantenedora para informação aos interessados, por um período mínimo de 90 (noventa) dias Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000063/2016-60 Parecer: CNE/CES 554/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Liceu Coração de Jesus São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 79, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de abril de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba (FASP) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento

parcial, transferindo a guarda do acervo acadêmico existente da Faculdade Salesiana de Pindamonhangaba à mantenedora, Liceu Coração de Jesus, e que a publicação do descredenciamento em jornais da sua região seja transformada em publicação do fato no site da entidade mantenedora, para informação aos interessados, por um período mínimo de 90 (noventa) dias Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360089 Parecer: CNE/CES 555/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. Candeias/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado em 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede no município de Candeias, estado da Bahia Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede na Rodovia BA 522, Km 8, s/n, Fazenda Caroba, no bairro Caroba, município de Candeias, estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000121/2013-70 Parecer: CNE/CES 557/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. SESPS Aracaju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 119, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de março de 2013, autorizou o curso superior de Marketing, tecnológico, da Faculdade Tobias Barreto, atualmente denominada por Faculdade Uninassau Aracaju, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 119, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 março de 2013, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas do curso superior de Marketing, tecnológico, da Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, no município de Aracaju, estado de Sergipe Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Parecer: CNE/CES 558/2017. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

e-MEC: 201607118 Parecer: CNE/CES 559/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. Alagoinhas/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Regional Brasileira - Natal (FARB-Natal), com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, que autorizou o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado, de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, da Faculdade Regional Brasileira - Natal (FARB-Natal), com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201608471 Parecer: CNE/CES 560/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda. Mossoró/RN Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, publicada no DOU de 2 de outubro de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade UNIRB Mossoró, com sede no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 120 (cento e vinte) para 95 (noventa e cinco) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, que deferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, com 95 (noventa e cinco) vagas totais anuais, que será ministrado pela Faculdade Unirb - Mossoró, localizada na rua Ferreira Itajubá, nº 745, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406674 Parecer: CNE/CES 562/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Brasileira de Educação Familiar e Social Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Social da Bahia, com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Social da Bahia, com sede na Avenida Oceânica, nº 2.717, bairro Ondina, no município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803262 Parecer: CNE/CES 563/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: CEMES Centro Mineiro do Ensino Superior Campo Belo/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração de Campo Belo, com sede no município de Campo Belo, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Campo Belo (FACAMP), com sede na rua Professora Lady Alvarenga Neves, nº 30, bairro Jardim Europa, no município de Campo Belo, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408202 Parecer: CNE/CES 564/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Ensinar Brasil Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Doctum de Guarapari, com sede no município de Guarapari, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Doctum de Guarapari (Doctum), com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, bairro Muquiçaba, no município de Guarapari, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503358 Parecer: CNE/CES 565/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Núcleo Integrado de Ensino e Pesquisa S/S Ltda. ME João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anglo-Americano de João Pessoa FAAJP, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anglo-Americano de João Pessoa - FAAJP, com sede na Ladeira de São Francisco, nº 16, centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201211148 Parecer: CNE/CES 566/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuipê Ltda. EPP Riachão do Jacuipê/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuipê, com sede no município de Riachão do Jacuipê, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuipê, com sede na Avenida Lomanto Júnior, nº 3.939, no bairro Bela Vista, município de Riachão do Jacuipê, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408276 Parecer: CNE/CES 567/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Saint Paul Educacional Ltda. São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Saint Paul, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Saint Paul, com sede na rua Pamplona, nº 1616, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078763 Parecer: CNE/CES 568/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Unibahia Unidade Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Ipitanga, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas Ipitanga (Faciip), com sede à Avenida Luiz Tarquinio, s/n, Pitangueiras, município de Lauro de Freitas, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418077 Parecer: CNE/CES 570/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade União Bandeirante, com sede no município São José, estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade União Bandeirante com sede na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, bairro Picadas do Sul, no município de São José, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418147 Parecer: CNE/CES 571/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de Jundiá - FATJ, com sede no município Jundiá, estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de Jundiá - FATJ, situada à rua Senador Fonseca, nº 1181,



centro, no município de Jundiá, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117448 Parecer: CNE/CES 573/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: QI Escolas e Faculdades Ltda. Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre Faqipoa, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre Faqipoa, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 435, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510314 Parecer: CNE/CES 574/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Organização Educacional Araucária Ltda. Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional Araucária (Facear), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Educacional Araucária (Facear), com sede na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504816 Parecer: CNE/CES 575/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Recife/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604793 Parecer: CNE/CES 576/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas Varginha/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no município de Varginha, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), com sede na Avenida Alzira Barra Gazzola, nº 650, Aeroporto, no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417078 Parecer: CNE/CES 577/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca RJ (CEFET/RJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417189 Parecer: CNE/CES 578/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ministério da Educação/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), com sede à Avenida Calama, nº 994, de 4753 a 5143, lado ímpar, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503281 Parecer: CNE/CES 579/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Universidade Federal de Rondônia Porto Velho/RO Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº

11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), BR 364, Km 9,5, s/n, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503355 Parecer: CNE/CES 580/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Ministério da Educação/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais IFMG, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, com sede na avenida Professor Mário Werneck, nº 2590, bairro Buritis, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000049/2017-12 Parecer: CNE/CES 584/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Procuradoria da República em Rondônia (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão)/MPF Porto Velho/RO Assunto: Consulta sobre normatização para que Instituições de Ensino Superior não utilizem questões repetidas no processo seletivo para ingresso de discentes em Faculdades e Universidades Voto do relator: Voto pelo encaminhamento de resposta, via ofício, à Procuradoria da República em Rondônia (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão)/MPF, nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506359 Parecer: CNE/CES 585/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Dom Bosco Ensino Superior Ltda. Curitiba/PR Assunto: Credenciamento de Centro Universitário UNIDOMBOSCO, por transformação da Faculdade Dom Bosco, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIDOMBOSCO, por transformação da Faculdade Dom Bosco, localizada na avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000034/2015-84 Parecer: CNE/CES 586/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Única Educacional Ltda. Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (FKBH), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, a ser oferecido pela Faculdade Kennedy de Belo Horizonte (FKBH), com sede na Rua José Dias Vieira, nº 46, no bairro Rio Branco, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607104 Parecer: CNE/CES 588/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Centro Universitário da Bahia Ltda. Alagoinhas/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU em 28 de setembro de 2017, autorizou o Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, tecnólogo, da Faculdade Regional da Bahia (FARB), reduzindo o número de vagas pleiteadas, de 200 (duzentas) para 90 (noventa) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU em 28 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, tecnólogo, a ser oferecido pela Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB), instalada na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502139 Parecer: CNE/CES 589/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: União Maringense de Ensino Ltda. EPP Maringá/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Cidade Verde, com sede no município de Maringá, estado do Paraná Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento,

reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 646, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 30 de junho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade de Educação a Distância (EaD), a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Roccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, bairro Zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES, mantendo a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 107, de 15 de março de 2017, homologada pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 635, de 17 de maio de 2017, publicada no DOU do dia 18 de maio de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000021/2014-24 Parecer: CNE/CES 590/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Gustavo Alpoim de Santana Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial, obtido na Universidade Internacional, em Lisboa, Portugal Voto do relator: Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial, obtido por Gustavo Alpoim de Santana, portador da cédula de identidade RG 2.368.719-35 - SSP/BA, inscrito no CPF: 464.217.345-53; na Universidade Internacional, na cidade de Lisboa, Portugal. Recomendando ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201307760 Parecer: CNE/CES 592/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Universidade do Contestado FUNC Mafrá/SC Assunto: Recredenciamento da Universidade do Contestado UnC, com sede no município de Mafrá, estado de Santa Catarina, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Contestado UnC, com sede à Avenida Presidente Nereu Ramos, nº 1.071, no bairro Jardim do Moinho, município de Mafrá, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417990 Parecer: CNE/CES 593/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. EPP João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, com sede à Avenida Frei Galvão, nº 12, no bairro Gramame, município de João Pessoa, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507572 Parecer: CNE/CES 595/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Maringá (Estácio Maringá), a ser instalada no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Maringá (Estácio de Maringá), a ser instalada na rua Vereador Basílio Sautchuk, nº 387, Zona 01, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Marketing, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado e Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506861 Parecer: CNE/CES 596/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Educação Santa Rita de Cássia São Paulo/SP Assunto: Credenciamento de Centro Universitário Santa Rita (Unisantarita), por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia (Faceas), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Santa Rita (Unisantarita), por transformação das Faculdades de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia (Faceas), com sede na Avenida Jaçanã, nº 648, bairro Jaçanã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353107 Parecer: CNE/CES 597/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Educacional de Rondônia Cacoal/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de agosto de 2017, publicada no DOU em 14 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 868, de 11 de agosto de 2017, publicada no DOU em 14 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEVE), localizada na Rua Cléber Mafra de Souza, nº 8735, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 243, de 20/12/2017, Seção 1, páginas 47-51, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES, nos termos do Decreto 8.977 de 30 de janeiro de 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2017, com vistas ao aperfeiçoamento da tramitação dos recursos em epígrafe e considerando as diretrizes oriundas do Conselho Superior da CAPES. Resolve:

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior, CTC-ES, deverão ser protocolados por meio de ofício dirigido ao Presidente da CAPES, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no site da CAPES, na internet.

§1º Somente poderão ser admitidos recursos que documentalmente demonstrarem o esgotamento da matéria no âmbito do CTC-ES e estiverem instruídos com:

I - comprovação da legitimidade do recorrente;
II - cópia do Aplicativo de Proposta de Curso Novo - APCN e do pedido de reconsideração ao CTC-ES, ambos com as respectivas fichas de avaliação;
III - cópia da publicação da decisão recorrida conforme documento disponibilizado no site da CAPES, com data, para comprovação da tempestividade do recurso;

§2º Verificado que não houve apreciação de pedido de reconsideração, pelo CTC-ES, o Presidente da CAPES tramitará o recurso à Diretoria de Avaliação para se pronunciar.

§3º Nos casos nos quais não há previsão de pedido de reconsideração, os recursos deverão ser submetidos ao CTC-ES antes de serem enviados à Presidência da CAPES, para exercício do juízo de retratação, não sendo dado seguimento ao recurso caso o Conselho altere a sua decisão;

Art. 2º Formados os autos, o Presidente da CAPES designará um relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para que apresente parecer sobre admissibilidade do recurso.

Art. 3º Serão analisados na fase de admissibilidade do recurso:

a) a tempestividade, mediante comprovação da data da publicação da decisão recorrida, no site da CAPES;
b) a legitimidade do recorrente, devendo o recurso ter sido interposto pelo Coordenador do Programa de pós-graduação ou por pessoa diretamente atingida pela decisão recorrida, o que deverá ser demonstrado documentalmente;
c) a existência de fundamentação, devendo o recurso indicar claramente as normas ou documentos oficiais da CAPES que o recorrente entenda terem sido violados;
d) a correspondência entre o recurso e o pedido originalmente apreciado pelo CTC-ES, sendo vedada a alteração do pedido e/ou apresentação de fatos novos em grau de recurso.

Art. 4º Caso o parecer seja pela inadmissibilidade, o Presidente negará seguimento ao recurso, podendo, para tanto, ouvir os membros da Diretoria Executiva da CAPES.

Parágrafo único. Negado seguimento ao recurso, ficará mantida a decisão do CTC-ES.

Art. 5º Os recursos admitidos serão analisados, em seu mérito, por uma Comissão Assessora, por meio de parecer escrito, no prazo de 30 dias.

§ 1º. Ouvido o Conselho Superior da CAPES, o Presidente da CAPES designará uma Comissão Assessora para emitir parecer sobre os recursos de cada Grande Área.

§ 2º. Cada Comissão Assessora será formada por docentes que não tenham participado de qualquer fase anterior do processo de avaliação, que figurem no Cadastro de Consultores da CAPES e que tenham participado previamente de atividades ligadas à avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu.

§3º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante solicitação escrita fundamentada dirigida ao Presidente da CAPES.

§ 4º. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, a Comissão Assessora poderá solicitá-los ao recorrente, por intermédio da CAPES, devendo o recorrente apresentá-los por escrito.

§ 5º. O parecer da Comissão Assessora deverá ser estruturado da seguinte forma:

a) relatório, contendo a síntese do recurso;
b) fundamentação, com o enfrentamento de todas as questões formuladas pelo recorrente, onde a comissão deverá enunciar suas proposições, e
c) conclusão, parte final e dispositiva do parecer como decorrência lógica do raciocínio construído na fundamentação.

Art. 6º. O parecer da Comissão Assessora deverá ser assinado por ao menos um dos pareceristas ad referendum dos demais.

Art. 7º. Após a emissão do parecer da Comissão Assessora, o processo administrativo será submetido à Procuradoria Federal da CAPES, para manifestação sobre a regularidade processual.

Art. 8º. Recebido o recurso com pareceres da Comissão Assessora e da Procuradoria Federal, o Presidente da CAPES o encaminhará o processo ao Conselho Superior da CAPES para manifestação final de mérito;

Art. 9º. A CAPES poderá certificar, a pedido do interessado, nos autos dos processos digitais, a originalidade dos documentos enviados pelos pareceristas e/ou pelos interessados.

Art. 10. Os casos omissão serão decididos pela Presidência da CAPES, ouvido o Conselho Superior.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 86, de 19 de abril de 2017, publicada no DOU de 20 de abril de 2017, seção 1, pag. 27.

ABILIO A. BAETA NEVES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21/12/2017, Seção 1, pag. 147, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 249, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.017971/2017-13, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria 223, de 14 de novembro de 2017, publicada no DOU de 28/11/2017, seção 1, pag. 40, e republicada no DOU de 1º/12/2017, seção 1, pag. 84, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2018.

ATIVIDADE	DATA
Prazo final do COLETA - ano base 2017	13 de abril
Envio dos dados pelo Coordenador de Programa	
Chancela pela Pró-Reitoria	30 de abril
Submissão de APCN	23 de abril a 01 de junho

PORTARIA Nº 1.881, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018610/2017-44; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Relações Internacionais/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 016/2017, publicado no D.O.U. em 01/09/2017 e no Correio de Sergipe em 02/09/2017, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Teoria Política e Laboratório e Pesquisa em Relações Internacionais
Disciplinas	Introdução à Ciência Política; Teoria Política I e II; Métodos e Técnica de Estudo e Pesquisa; Laboratório de Simulação Negocial I e II; Metodologia em Relações Internacionais; Elaboração, Análise e Gestão de Projetos Internacionais; Análise das Relações Internacionais; Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais.
Cargo/Nível	Professor Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS - 73,88 2º LUGAR: RICARDO FAGUNDES LEÃES - 66,12 3º LUGAR: RODOLFO RODRIGO SANTOS FEITOSA - 65,25 4º LUGAR: RENAN HOLANDA MONTENEGRO - 64,03
Cotas (Lei nº 12.990/14)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

Mudança de Área Básica/Área de Avaliação	30 de abril a 11 de maio
Mudança de Modalidade	30 de abril a 11 de maio"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer nº 12/2017 da Comissão Permanente de Recursos e Títulos Honoríficos, resolve:

I - Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Claudio Mendes Roland; e

II - Manter a decisão proferida pela Magnífica Reitora da UFGD por meio da Portaria nº 865 de 30/10/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 209 em 31/10/2017, seção 2, pag. 13.

LIANE MARIA CALARGE
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.879, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.004282/2016-18/Departamento de Biologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio De Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/01/2018, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 007/2016, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Biologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio De Campos, para a Matéria de Ensino "Morfologia e Anatomia Vegetal; Sistemática Vegetal; Estágio", homologado através da Portaria nº 192, de 27/12/2017, publicada no D.O.U. de 31/01/2017, seção 1, página 23.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.880, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.006190/2016-72/Departamento de Nutrição/Campus Universitário Prof. José Aloísio De Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/01/2018, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 007/2016, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Nutrição/Campus Universitário Prof. José Aloísio De Campos, para a Matéria de Ensino "Nutrição e Saúde Pública; Ciências Nutricionais; Atividades de Estágio e Trabalho de Conclusão de Curso", homologado através da Portaria nº 195, de 27/12/2017, publicada no D.O.U. de 31/01/2017, seção 1, página 23.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI



PORTARIA Nº 1.882, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000723/2016-22/Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/01/2018, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 010/2016, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, para a Matéria de Ensino "Patologia Oral", homologado através da Portaria nº 196, de 27/12/2017, publicada no D.O.U. de 31/01/2017, seção 1, páginas 23 e 24.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 839, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 28 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 59 de 29 de março de 2016, considerando os artigos 12 e 14 da Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 83.937/79 e o art. 31 do Estatuto da UNIVASF, tendo em vista o Memorando nº 211/2017-GR, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIAS à Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade federal do Vale do São Francisco (PF/UNIVASF) para, pelo prazo de 02 (dois) anos, emitir portarias da Procuradoria Federal junto à UNIVASF.

TELIO NOBRE LEITE
Em exercício

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (PF/UNIVASF), no uso das atribuições conferidas pela Portaria MEC nº 824, que a nomeou para o cargo, código CD-3, de Procuradora-Chefe da referida unidade, CONSIDERANDO o princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal e a diretriz de racionalização do trabalho administrativo a que se refere o art. 14 do Decreto-lei nº 200/67, quando determina "a simplificação e supressão de controles [...] cujo custo seja evidentemente superior ao risco"; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as atividades de consultoria jurídica de modo a permitir a realização também adequada da atividade de assessoramento jurídico, conforme definições do art. 2º da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, do Procurador-Geral Federal; CONSIDERANDO o volume de processos relacionados à área-meio da UNIVASF; CONSIDERANDO os prejuízos potencialmente causados à rotina administrativa da UNIVASF pela necessidade de aprovação de manifestações jurídicas rotineiras, porém essenciais à prática de atos e contratos administrativos fundamentais ao regular funcionamento da entidade; CONSIDERANDO o constante intercâmbio no exercício das funções de Procurador-Chefe e Subprocurador-Chefe da entidade, com recorrente prática de atos pelo Suprocurador-Chefe quando da impossibilidade de atuação pelo titular da unidade; CONSIDERANDO a necessidade de adequar normativamente essa realidade aos regulamentos da Advocacia-Geral da União que tratam da atividade de consultoria e assessoramento jurídico, resolve:

Art. 1º Delegar à Subprocuradora-Chefe da PF/UNIVASF a competência para a análise de que trata o art. 7º da Portaria nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União, quando se tratar de manifestações sobre: I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres; II - minutas de contratos e de seus termos aditivos; III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; V - consultas de uma forma geral que envolvam a matérias de licitações e contratos; VI consultas que envolvam matéria de pessoal. Parágrafo único. Fica ressalvada igual competência à Procuradora-Chefe para praticar os atos delegados.

Art. 2º Não será necessária a análise do art. 7º da Portaria nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União pela Procuradora-Chefe nas manifestações jurídicas que: I - tratem das matérias previstas nos incisos do art. 1º desta Portaria; e II - sejam subscritas pela Suprocuradora-Chefe.

Art. 3º Mesmo nos casos tratados nesta Portaria, a Subprocuradora-Chefe poderá submeter à aprovação da Procuradora-Chefe as manifestações jurídicas por ela elaboradas quando o posicionamento firmado tiver potencial para impactar significativamente as atividades da entidade assessorada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS SERRA

PORTARIA Nº 386, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SERRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 3283 de 22.11.2017, publicada no DOU de 23.11.2013, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de professor substituto de que trata o edital nº 03/2017 - Multicampi, referente ao Campus Serra, conforme relação anexa.

JOSÉ GERALDO DAS NEVES ORLANDI

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 horas - 1 vaga

Insc.	Nome	Pontuação	classificação
07	Luana Cordeiro de Almeida	69,40	1º
06	Carlos Costa dos Reis	64,80	2º
02	Cristiane Teixeira Cordeiro	53,40	3º

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 986, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Inep na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.255, de 25 de agosto de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES FINI
ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

LIVRO I
NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º O Inep, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, e transformado em Autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, nos termos da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 10.269, de 29 de agosto de 2001, tem por finalidades:

I subsidiar o poder público no monitoramento e na avaliação do Sistema Nacional de Educação;

II subsidiar o planejamento de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade para todos e para cada um;

III propor e definir parâmetros, critérios e mecanismos de realização para as avaliações dos sistemas de educação em todos os níveis e modalidades, bem como para os processos de certificação de competências, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV planejar, desenvolver, implementar e organizar, na área educacional, sistemas de avaliação, estatísticas, testes de desempenho, pesquisas quantitativas e qualitativas ou qualquer outra metodologia necessária à produção e à disseminação de informações sobre os sistemas educacionais;

V realizar o Censo Escolar da Educação Básica e o Censo da Educação Superior;

VI planejar, gerir, monitorar e coordenar as atividades necessárias à operação logística das avaliações realizadas pela Autarquia;

VII subsidiar a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas e programas na área da educação, mediante a elaboração de diagnósticos, pesquisas e estudos decorrentes das estatísticas e das avaliações da educação em todos os seus níveis e modalidades;

VIII promover a disseminação das estatísticas, dos indicadores e dos resultados das avaliações, dos estudos, da documentação e dos demais produtos de seus sistemas de informação;

IX apoiar os estados, o Distrito Federal e os municípios no desenvolvimento de sistemas de avaliação educacional, em articulação com o sistema nacional de avaliação e seus respectivos sistemas de educação;

X estabelecer cooperação e assistência junto a órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas à promoção e ao desenvolvimento das atividades do Inep;

XI desenvolver, em parceria com países, instituições e organismos internacionais, projetos de avaliação, estudos e estatísticas educacionais comparadas, nos níveis de educação básica e superior;

XII exercer outras atribuições previstas em lei.

LIVRO II
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I
DIREÇÃO, NOMEAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O Inep será dirigido por um presidente, nomeado pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado da Educação.

§1º A nomeação do procurador-chefe será precedida de indicação do advogado-geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§2º A nomeação e a exoneração do auditor-chefe deverá ser submetida à aprovação do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União, conforme disposto no Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

§3º Os demais cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas serão providos na forma da legislação.

Art. 3º Para a administração do Inep, o presidente conta com seis diretores e com os cargos em comissão de chefe de gabinete, procurador-chefe, auditor-chefe, coordenadores-gerais, coordenadores, chefes de divisões, chefes de serviços, assessores, assessores técnicos, assistentes e assistentes técnicos, constantes do Anexo III do Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos serão substituídos, nos casos que tenham amparo legal, em suas faltas ou impedimentos regulares, por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para o cumprimento de suas finalidades e competências, o Inep contará com os recursos próprios estabelecidos na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, e poderá utilizar serviços técnicos especializados prestados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, contratados para objetivos especificamente definidos.

TÍTULO II
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O Inep tem a seguinte estrutura organizacional:

I Órgãos de assistência direta e imediata ao presidente do

Inep:

a) Gabinete;

b) Ouvidoria.

II Órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna;

c) Diretoria de Gestão e Planejamento - DGP.

III Órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Estudos Educacionais - Dired;

b) Diretoria de Estatísticas Educacionais - Deed;

c) Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes;

d) Diretoria de Avaliação da Educação Básica - Daeb;

e) Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações

Educacionais - DTDIE.

IV Órgão colegiado: Conselho Consultivo.

LIVRO III

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

TÍTULO I

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º Ao presidente, autoridade máxima do Instituto, incumbe:

I dirigir as atividades do Inep de acordo com a finalidade e o plano de ação da entidade;

II cumprir e difundir as normas emanadas do MEC, em sua área de atuação;

III propor ao Conselho Consultivo o plano de ação anual e a proposta orçamentária do Inep;

IV encaminhar a prestação de contas e o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Inep ao MEC, após parecer do Conselho Consultivo;

V constituir grupos de trabalho, comissões e comitês de apoio consultivo, designando seus membros, observada a legislação pertinente;

VI baixar atos normativos no âmbito de sua competência;

VII ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação;

VIII praticar os demais atos administrativos necessários à consecução das finalidades do Inep;

IX presidir o Conselho Consultivo.

TÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 8º Aos diretores incumbe:

I administrar a equipe de pessoal lotada em sua diretoria de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Inep, zelando pela melhoria do desempenho mediante garantia de condições adequadas de trabalho e promoção do desenvolvimento profissional dos servidores;

II coordenar, elaborar, realizar, acompanhar e controlar o planejamento anual e plurianual de sua unidade organizacional e de seus órgãos subordinados, segundo as diretrizes do Inep;

III apreciar as diretrizes gerais de atuação do Inep apresentadas por seu presidente;

IV atender às políticas, às diretrizes e aos planos de atuação definidos para sua diretoria;

V orientar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas relacionadas às suas respectivas unidades;

VI assistir o presidente nos assuntos relacionados às áreas de atuação da diretoria;

VII instituir procedimentos e rotinas internas, distribuindo tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos e estipulando prazos, a fim de atender ao calendário de encargos planejados e extraordinários;

VIII programar e conduzir reuniões de planejamento e coordenação com as áreas ou com outras unidades do Inep;

IX supervisionar a execução das atividades das coordenações, responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos cronogramas planejados;

X orientar a elaboração de relatórios, notas técnicas, pareceres, planos de ação e outros documentos, relacionados às competências da diretoria, e subscrevê-los;

XI responsabilizar-se pela tramitação da correspondência recebida e expedida, orientando e acompanhando a adequada exploração do sistema de protocolo eletrônico adotado pelo Inep;

XII submeter previamente à deliberação da Presidência as demandas de viagens a serviço, de celebração de parcerias com órgãos externos, de atividades internas ou externas que envolvam convidados e de constituição de conselhos, comissões, comitês e equivalentes;

XIII analisar, planejar e autorizar as viagens a serviço, conferindo e aprovando a prestação de contas e os relatórios correspondentes;

XIV coordenar o processo de constituição de conselhos, comitês e comissões assessoras e científicas no âmbito da diretoria;

XV incentivar, propiciar e acompanhar a atualização e o aperfeiçoamento dos servidores lotados na diretoria;

XVI analisar as necessidades de movimentação de pessoal de acordo com o interesse da unidade, realizando as articulações necessárias junto à Presidência e às demais unidades do Instituto;

XVII analisar e instruir os processos de afastamento e de renovação de afastamento de servidores para participação em programas de pós-graduação stricto sensu;

XVIII avaliar o rendimento e o cumprimento das metas de trabalho dos servidores, mantendo-os informados e orientados sobre seu desempenho técnico-profissional;

XIX divulgar e estimular, no âmbito da diretoria, as boas práticas de gestão da administração pública;

XX supervisionar todas as atividades administrativas, adotando as providências necessárias à sua execução e responsabilizando-se por todos os atos e fatos administrativos;

XXI fiscalizar a escrituração orçamentária, financeira e patrimonial, realizando a prestação de contas dos recursos geridos pela diretoria;

XXII coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da diretoria, submetendo-a à apreciação do presidente do Inep;

XXIII articular-se com as áreas-meio para as providências administrativas que se fizerem necessárias e para a solução de problemas administrativos de interesse da diretoria;

XXIV coordenar o planejamento das aquisições e contratações demandadas pela diretoria, viabilizando a contratação de bens e serviços com base em levantamento prévio de necessidades, realizado em harmonia com o planejamento anual e estratégico, e aprovando os documentos de responsabilidade da diretoria enquanto unidade requisitante;

XXV zelar pela utilização judiciosa e estritamente institucional dos materiais, equipamentos e insumos colocados à disposição da diretoria;

XXVI acompanhar os serviços de segurança, conservação e manutenção realizados nas dependências da diretoria;

XXVII desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo presidente do Inep.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS DIRIGENTES

Art. 9º Ao chefe de gabinete, ao procurador-chefe, ao auditor-chefe, aos coordenadores-gerais, aos coordenadores e aos chefes incumbe:

I planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades;

II exercer outras atribuições que lhes forem delegadas em suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS ASSESSORES TÉCNICOS E DOS ASSISTENTES E ASSISTENTES TÉCNICOS

Art. 10. Aos assessores técnicos incumbe realizar estudos, análises e pareceres sobre os assuntos que constituem a área de competência do órgão ou unidade em que estão lotados, bem como desempenhar outras atividades que lhes sejam atribuídas pelos titulares do respectivo órgão ou unidade.

Art. 11. Aos assistentes incumbe apoiar direta e pessoalmente os titulares dos órgãos ou unidades em que estão lotados, executando as tarefas que lhes sejam delegadas pelos dirigentes a que assistem.

Art. 12. Aos assistentes técnicos incumbe executar tarefas típicas de apoio aos órgãos ou unidades em que estão lotados, bem como assistir diretamente os titulares desses órgãos ou unidades, nos assuntos por esses demandados.

LIVRO IV

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TÍTULO I

COMPETÊNCIAS DO GABINETE

Art. 13. Ao Gabinete compete:

I assessorar e assistir o presidente do Inep, inclusive em sua representação política e social, e ocupar-se das relações públicas;

II gerenciar os acordos de cooperação técnica e instrumentos similares que tenham como objetos o fornecimento e a internalização de bases de dados, estudos e pesquisas;

III assessorar a Presidência do Inep na gestão de grupos de interessados, internos e externos, de modo a promover, aprimorar e ampliar a viabilidade da implantação, o monitoramento e a avaliação das iniciativas estratégicas da Presidência do Instituto;

IV acompanhar a Presidência do Inep em suas atividades de articulação institucional, assegurando o monitoramento e o controle das decisões por ela emanadas;

V auxiliar tecnicamente no alinhamento das ações do Inep às diretrizes das políticas de Estado e de governo na área educacional;

VI elaborar os relatórios de acompanhamento dos objetivos do Instituto e as prioridades da Presidência do Inep;

VII fomentar e assistir o uso de metodologias de gestão e instrumentos legais que promovam uma atuação integrada no Inep no âmbito de suas relações institucionais;

VIII acompanhar os indicadores relativos ao Instituto no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simmec;

IX incumbir-se do preparo e do despacho do expediente do presidente do Inep;

X apoiar a Diretoria Colegiada na tomada de decisão;

XI propor, apoiar e acompanhar ações visando ao fortalecimento da gestão do Instituto;

XII assessorar a Presidência quanto ao posicionamento e à condução das questões relativas à atuação administrativa e estratégica do Inep;

XIII planejar e coordenar a execução dos atos administrativos emanados pelo presidente;

XIV planejar, coordenar e promover a integração das atividades técnicas dos órgãos específicos singulares, quando designado pelo presidente do Inep;

XV realizar a interlocução com o MEC em assuntos administrativos;

XVI publicar os atos oficiais da Presidência no Diário Oficial da União e demais atos de sua competência no Sistema Eletrônico de Informações -SEI do Inep;

XVII desempenhar as funções de Secretaria Executiva do Conselho Consultivo;

XVIII supervisionar as atividades de assessoramento direto ao presidente;

XIX assessorar a Presidência do Inep em decisões, posicionamentos e condução das questões relativas à atuação internacional do Inep;

XX manter contato e empreender negociações com representantes de nações estrangeiras, organismos e entidades internacionais, no sentido de conduzir a participação do Inep em fóruns internacionais, bem como orientar a execução de projetos internacionais de que o Inep participa ou possa vir a participar;

XXI encaminhar às áreas técnicas do Inep as questões internacionais que exijam providências técnicas e à Presidência as questões relativas à execução de ações internacionais que exijam decisões da Presidência que extrapolem a esfera técnica;

XXII encaminhar assuntos à Assessoria Internacional do MEC e do Ministério das Relações Exteriores relativos às questões internacionais condicionadas à área de atuação do Inep;

XXIII buscar, tanto interna como externamente, informações para auxiliar a Presidência do Inep na tomada de decisões relativas às questões internacionais;

XXIV planejar e organizar missões e visitas internacionais, bem como reuniões de trabalho internacionais;

XXV assessorar a Presidência do Inep nas participações em reuniões internacionais e, sempre que possível, acompanhar essas reuniões;

XXVI articular-se internamente com as diretorias de áreas-fim do Inep, no sentido de acompanhar os trabalhos de execução dos projetos internacionais de que o Instituto participa;

XXVII promover o atendimento a demandas de veículos de imprensa;

XXVIII realizar o relacionamento com empresas do setor de comunicação e seus representantes;

XXIX promover a relação institucional com a Assessoria de Comunicação Social do MEC e com outras assessorias de comunicação de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

XXX realizar a assessoria de comunicação direta à Presidência e às diretorias do Inep;

XXXI produzir e gerenciar conteúdos para coordenar a atualização contínua do sítio do Inep na internet, para a intranet do Instituto e para a divulgação por meio de malas diretas e redes sociais;

XXXII elaborar o planejamento estratégico de comunicação externa e interna do Inep;

XXXIII realizar a gestão, a organização e o planejamento de eventos e cerimoniais do Inep;

XXXIV realizar a gestão e a promoção de estratégias de comunicação interna;

XXXV planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com assuntos parlamentares no âmbito do Inep;

XXXVI identificar e acompanhar o andamento de proposição legislativa de interesse do Inep no Congresso Nacional;

XXXVII apresentar propostas e estudos e elaborar relatórios sobre o andamento de projetos legislativos de interesse do Inep;

XXXVIII prestar assessoramento ao presidente do Inep e aos diretores quanto às atividades de interesse do Inep no Congresso Nacional;

XXXIX controlar e acompanhar as audiências dos parlamentares com o presidente e os diretores do Inep;

XL analisar e encaminhar respostas a requerimentos de informação, indicações e pleitos de parlamentares relativos às atividades do Inep;

XLI analisar e encaminhar parecer sobre proposição legislativa em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

XLII acompanhar as reuniões realizadas e promover atividades de acompanhamento da tramitação das matérias de interesse do Inep nas comissões permanentes, mistas e especiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acerca de matérias de interesse do Inep, com destaque para as Comissões de Educação e de Constituição e de Cidadania;

XLIII acompanhar as sessões de Plenário, reuniões técnicas nos gabinetes parlamentares, reuniões deliberativas e audiências públicas das diversas comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cujas matérias sejam de interesse do Inep;

XLIV participar de reuniões de articulação da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República que tratam de matéria de interesse do Inep;

XLV atender aos parlamentares, aos assessores e ao público em geral no que diz respeito a matérias legislativas de interesse do Inep;

XLVI programar, operacionalizar, orientar, acompanhar e controlar a execução das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de cooperação técnica celebrados com organismos internacionais;

XLVII exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo presidente.

TÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA OUVIDORIA

Art. 14. A Ouvidoria - OUV compete:

I receber, apurar e encaminhar às unidades competentes pedidos de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios feitos por cidadãos e servidores, para que possa, no caso de:

a) reclamações, explicar, corrigir ou não reconhecer o fato como verdadeiro;

b) sugestões, adotá-las, estudá-las ou justificar a impossibilidade de sua adoção;

c) consultas, responder às questões dos demandantes;

d) elogios, conhecer os aspectos positivos e admirados do trabalho, cientificando a chefia imediata ou a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

e) denúncias, encaminhar à instância competente para sua apuração;

II analisar pedidos de informações, reclamações, sugestões, elogios e denúncias recebidas, encaminhando o resultado de sua análise aos setores competentes para as providências cabíveis;

III acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes, garantindo o caráter resolutório da demanda e mantendo o requerente informado sobre o processo, observando os prazos legais estabelecidos para cada procedimento;

IV atuar na prevenção de conflitos, preservando as dimensões legais e legítimas do Inep;

V estabelecer padrões de qualidade para as respostas oferecidas aos demandantes, com base nas propostas de respostas recebidas dos setores competentes;

VI resguardar o sigilo das informações classificadas, bem como o sigilo dos demandantes, quando tal providência se fizer necessária ou mediante manifestação expressamente solicitada;

VII assistir a Presidência do Inep em assuntos relacionados à área de atuação do setor, propondo, quando aplicável, a edição, a alteração ou a revogação de ato normativo, objetivando o aprimoramento técnico ou administrativo e o bom funcionamento do Inep;

VIII sugerir medidas de aprimoramento das atividades administrativas em proveito da sociedade em geral e do próprio Inep;

IX fortalecer o controle social das atividades desenvolvidas pelo Inep a fim de subsidiar o processo de avaliação de desempenho e o cumprimento da própria missão institucional;

X apresentar periodicamente diagnósticos, relatórios gerenciais técnicos e informações, contemplando estudos e pesquisas para aferição da satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo órgão, para subsidiar ações de melhoria desses serviços;

XI promover a articulação com outras ouvidorias, públicas ou privadas, e representar o Inep perante entidades, organizações e fóruns relacionados à atividade de ouvidoria.

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA FEDERAL

Art. 15. A Procuradoria Federal junto ao Inep - PF-Inep, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete:

I representar judicial e extrajudicialmente o Inep, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II orientar a execução da representação judicial do Inep, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III prestar, aos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, subsídios de direito e intermediar a prestação de subsídios de fato, exclusivamente em matéria finalística, em articulação com a área técnica responsável;

IV solicitar atuação prioritária dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em processos relevantes para a Autarquia;



V auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Inep, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

VI assistir os dirigentes do Inep no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por elas praticados ou já efetivados;

VII fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação, quando não houver orientação normativa do advogado-geral da União;

VIII assessorar as autoridades da Autarquia na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data.

Art. 16. Ao procurador-chefe compete:

I prestar assessoramento jurídico à Presidência do Inep;

II prestar assistência jurídica às unidades técnicas e administrativas do Inep, em matéria que lhe for encaminhada para consulta;

III representar o Inep, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos;

IV orientar a realização de estudos, em caráter especializado, sobre os assuntos de sua área de competência, de modo a subsidiar as decisões a serem tomadas internamente;

V examinar e aprovar as manifestações emitidas pelos procuradores federais relativas a licitações, contratos, convênios, acordos de cooperação, exames e congêneres que envolvam interesses do Inep;

VI propor medidas acauteladoras de interesse do Inep e revisar atos internos, em matéria jurídica.

Parágrafo único. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas aos demais procuradores federais lotados na unidade.

CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

Art. 17. Ao coordenador da Procuradoria Federal compete:

I coordenar a emissão de pareceres em matéria finalística e administrativa, visando à fixação de orientação jurídica do Inep;

II apoiar o procurador-chefe nas atividades de coordenação, consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Inep;

III desenvolver outras atividades, dentro de suas competências, que lhe forem atribuídas pelo procurador-chefe.

TÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DA AUDITORIA INTERNA

Art. 18. A Auditoria Interna - Audin compete verificar o desempenho da gestão da Autarquia, visando a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia, à eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos operacionais e, especificamente:

I elaborar e executar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint, de acordo com o disposto na legislação correlata vigente;

II verificar a regularidade nos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como à execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pelo Inep;

III examinar a legislação específica e as normas correlatas, orientando quanto à sua observância;

IV promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, dos projetos e das atividades, bem como executar inspeções extraordinárias determinadas pelo presidente do Inep;

V controlar o atendimento, pelos setores responsáveis, das diligências oriundas da própria Auditoria Interna e dos órgãos de controle externo e acompanhar o cumprimento das recomendações decorrentes de auditorias promovidas por tais órgãos no âmbito do Inep;

VI promover a adoção de providências quanto às denúncias que lhe são encaminhadas;

VII opinar a respeito da prestação de contas anual do Instituto e dos processos de tomada de contas especial;

VIII promover procedimentos de consultoria em assuntos relacionados ao controle interno, quando solicitado, acerca de assuntos de interesse do Instituto;

IX acompanhar e monitorar as ações de correção instauradas no âmbito do Inep;

X assistir a Presidência do Inep em assuntos relacionados à área de atuação da Auditoria Interna, propondo, quando aplicável, a edição, a alteração ou a revogação de ato normativo, objetivando o aprimoramento técnico ou administrativo e o bom funcionamento do Inep;

XI propor ao Órgão Central do Sistema de Correição medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

XII participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades comuns;

XIII sugerir ao Órgão Central do Sistema de Correição procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

XIV instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XV manter registro atualizado da tramitação e do resultado dos processos e expedientes de correição em curso;

XVI encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Correição dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

XVII supervisionar as atividades de correição desempenhadas no âmbito do Inep;

XVIII prestar apoio ao Órgão Central do Sistema de Correição no fornecimento e na manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição;

XIX propor medidas ao Órgão Central do Sistema de Correição visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

Parágrafo único. A Auditoria Interna é órgão de assessoramento à Presidência do Inep sujeito a orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, contando com um assistente e um assistente técnico para auxiliar direta e pessoalmente o auditor-chefe no desempenho de suas atribuições.

TÍTULO V

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Art. 19. À Diretoria de Gestão e Planejamento - DGP compete:

I planejar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e modernização administrativa, de recursos humanos e de serviços gerais;

II planejar e promover a realização de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento profissional, à melhoria da qualidade de vida e à valorização dos servidores;

III planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão de aquisições, patrimônio e almoxarifado do Inep;

IV coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de prestação e tomada de contas dos recursos transferidos pelo Inep;

V articular com agentes internos e externos a viabilização orçamentária e financeira das ações educacionais e dos investimentos estratégicos do Inep;

VI coordenar e acompanhar a elaboração da tomada e da prestação de contas anual do Inep, na forma e no prazo estabelecidos em lei;

VII operacionalizar a logística, padronizar os procedimentos, dar suporte aos processos e realizar as atividades de monitoramento e a capacitação dos recursos humanos envolvidos na aplicação dos instrumentos de avaliação do Inep.

Art. 20. A Diretoria de Gestão e Planejamento é composta pelas seguintes unidades administrativas e subdivisões:

I Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

1. Divisão de Orçamento e Finanças.

II Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

a) Coordenação de Gestão de Pessoas:

1. Divisão de Pagamento de Pessoal;

2. Serviço de Administração de Pessoal.

III Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, Aquisições e Convênios:

a) Coordenação de Aquisições e Convênios:

1. Serviços de Convênios.

b) Coordenação de Recursos Logísticos:

1. Divisão de Administração de Bens, Serviços e Administração Predial.

IV Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Aplicação:

a) Coordenação de Instrumentos de Aplicação;

b) Coordenação de Concepção dos Procedimentos de Aplicação e de Capacitação.

V Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento:

a) Coordenação de Monitoramento e Gestão de Riscos;

b) Coordenação de Integração Logística:

1. Divisão de Apoio à Logística.

VI Coordenação-Geral de Planejamento das Avaliações:

a) Coordenação de Contratos para Aplicação:

1. Divisão de Contratos de Serviços Gráficos de Aplicação;

2. Divisão de Contratos de Serviços de Aplicação.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Art. 21. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC compete:

I planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar a execução, a cargo de suas unidades divisionais, das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento, orçamento, administração financeira e contabilidade;

II realizar e controlar a execução orçamentária e financeira das ações das diretorias do Inep;

III fomentar o desenvolvimento de instrumentos operacionais que possibilitem a melhoria da execução orçamentária e financeira;

IV coordenar a elaboração, a consolidação e a divulgação de informações orçamentárias para o planejamento e a tomada de decisões do Inep.

Seção I

Competências da Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Art. 22. À Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC compete:

I executar, coordenar e controlar a geração e o envio do informativo dos recolhimentos previdenciários à Previdência Social por meio do aplicativo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Sefip;

II auxiliar a coordenação-geral nos assuntos referentes a orçamento, finanças e contabilidade;

III registrar a conformidade contábil após exames realizados em demonstrações contábeis extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi e da comprovação de conformidade de suporte documental;

IV verificar as inconsistências apuradas no Siafi e proceder às ações para as devidas regularizações;

V coordenar e acompanhar as conciliações de saldos de contas contábeis no Siafi;

VI gerenciar a interface com a Setorial de Contabilidade e Finanças do MEC;

VII gerenciar a interface com os órgãos responsáveis pelas arrecadações tributárias;

VIII atuar seccionalmente como órgão do Sistema Federal de Contabilidade;

IX organizar e analisar relatórios das demonstrações contábeis e notas explicativas;

X examinar aspectos contábeis relativos ao processamento das fases da despesa;

XI coordenar as análises de pagamento e de cálculos tributários incidentes, conforme legislação pertinente;

XII apoiar, tecnicamente, a área orçamentária, financeira e contábil;

XIII coordenar e controlar a geração e o envio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf à Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, e a disponibilização dos informes de rendimentos aos beneficiários pessoas físicas e jurídicas;

XIV coordenar e controlar os cálculos de correção de valores a receber do Inep;

XV coordenar e controlar a realização das conciliações de contas contábeis;

XVI coordenar e controlar o atendimento aos órgãos de fazenda das esferas federal, estadual e municipal;

XVII coordenar e acompanhar os saldos apontados nos Relatórios Mensais de Almoxarifado - RMA e no Relatório de Movimentação de Bens Móveis - RMB, efetuando-se os registros contábeis no Siafi;

XVIII apoiar, quando necessário, as análises financeiras referentes às parcerias firmadas pelo Inep;

XIX registrar no Siafi a instauração das tomadas de contas especiais.

Art. 23. Ao assistente técnico da coordenação compete:

I assessorar a coordenação e elaborar as análises de cálculos tributários, mediante legislação pertinente;

II coordenar e controlar a conformidade diária/conferência diária da correspondência entre a documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis no Siafi (Suporte Documental);

III coordenar, analisar e controlar os pagamentos dos auxílios às avaliações educacionais - AAEs;

IV analisar as demandas relacionadas aos registros dos contratos do Inep no Siafi.

Subseção I

Competências da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

Art. 24. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - Deof compete:

I auxiliar na elaboração e acompanhar a revisão do projeto de lei do Plano Plurianual - PPA;

II coordenar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - Ploa, o processo de solicitação de créditos adicionais e o processo de reestimativa da receita própria do Inep;

III analisar a adequação da execução orçamentária do Inep à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

IV auxiliar os responsáveis pela inserção de informações no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle;

V auxiliar na elaboração do processo de prestação de contas anual do Inep por meio do Relatório de Gestão;

VI controlar a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA;

VII controlar e realizar a execução financeira da folha de pagamento do Inep;

VIII coordenar e controlar as operações, referentes à sua área de atuação, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, no Sistema de Convênios - Siconv e no Sistema Integrado de Administração Financeira;

IX coordenar e controlar a gestão de senhas referentes aos sistemas relacionados à sua área de atuação;

X coordenar e controlar a execução financeira das diárias no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

XI coordenar e controlar a programação financeira do órgão;

XII coordenar e controlar as arrecadações das receitas do órgão;

XIII controlar saldos orçamentários e financeiros;

XIV coordenar, controlar e executar, no Siafi, as atividades relacionadas ao processamento das despesas públicas;

XV coordenar e controlar a disponibilização, aos fornecedores, dos documentos gerados relativos aos tributos retidos na execução do pagamento;

XVI coordenar as análises orçamentárias para a emissão de empenho e pré-empenho.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 25. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Cogepe, seguindo políticas, diretrizes, normas e orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, compete:

I propor a aplicação de diretrizes e soluções voltadas à administração e ao desenvolvimento de pessoas, alinhadas às decisões estratégicas do Inep, de forma a promover a atualização contínua das práticas da área e boas práticas de governança;

II subsidiar a elaboração dos planos anual e plurianual e da proposta orçamentária na área de desenvolvimento de pessoal;

III dar publicidade e transparência aos atos administrativos relacionados à gestão de pessoas;

IV responder às diligências que lhe competem, originárias de órgãos oficiais de fiscalização e controle;

V desenvolver estudos e ações destinadas à sistematização, revisão e consolidação da legislação de gestão de pessoas do Inep;

VI propor atos normativos e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniforme da legislação relativa à gestão de pessoas;

VII coordenar e orientar os procedimentos e o fornecimento de informações e subsídios necessários aos processos e demandas judiciais, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas aplicáveis aos recursos humanos do Inep.

VIII planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar a execução das atividades de administração, pagamento, desenvolvimento de pessoal e qualidade de vida no trabalho;

IX assessorar os dirigentes, fornecendo informações e subsídios para a tomada de decisões no âmbito de gestão de pessoas;

X elaborar relatórios gerenciais referentes aos processos de gestão de pessoas;

XI assessorar a Presidência do Inep na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos, carreiras e remunerações dos servidores, políticas de desenvolvimento de pessoas e melhorias das ações de qualidade de vida no trabalho;

XII propor ações de comunicação sobre assuntos relativos aos processos de gestão de pessoas;

Seção I

Competências da Coordenação de Gestão de Pessoas

Art. 26. A Coordenação de Gestão de Pessoas - CGP compete:

I monitorar o quadro de cargos e a força de trabalho do Inep no que diz respeito à evolução qualitativa e aos indicadores de rotatividade, absenteísmo e presenteísmo;

II promover, coordenar e monitorar os processos de gestão associados ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores;

III propor estratégias voltadas ao acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores e equipes, viabilizando o alcance dos objetivos e metas;

IV alocar e movimentar pessoal de forma a atender às necessidades do Inep;

V desenvolver mecanismos de incentivo à atuação de servidores como multiplicadores em ações de capacitação;

VI planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e monitorar ações que promovam a saúde e o bem-estar da força de trabalho do Inep;

VII propor, planejar, implementar e gerenciar Programa de Qualidade de Vida no Trabalho;

VIII executar as ações determinadas pelas políticas de atenção à saúde, previdência, benefícios e auxílios dos servidores;

IX orientar os servidores quanto à preparação para aposentadoria.

Subseção I

Competências da Divisão de Pagamento de Pessoal

Art. 27. A Divisão de Pagamento de Pessoal - DPP compete:

I executar e controlar as atividades relacionadas à concessão de benefícios e de auxílios legais aos servidores efetivos, aos contratados temporários da União e a seus dependentes, contemplando eventuais cálculos retroativos, quando aplicável, e efetivar os respectivos lançamentos nos sistemas de administração de pessoal;

II praticar os atos necessários ao preparo da instrução processual da folha de pagamento, realizando os cálculos referentes aos encargos patronais, bem como homologar mensalmente a folha de pagamento, conforme normas vigentes;

III processar vantagens, auxílios e benefícios, incluindo eventuais cálculos retroativos, e efetivar os respectivos lançamentos nos sistemas de administração de pessoal;

IV cumprir decisões judiciais inerentes às atividades desenvolvidas nesta divisão, por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento Administrativo e Judicial - Sicaj;

V elaborar cálculos de rescisão contratual e vacância de servidores, oficializando-os aos interessados e, quando for o caso, propondo encaminhamento à Procuradoria Federal para inscrição em dívida ativa, e efetivar os lançamentos referentes à rescisão contratual por meio dos sistemas de administração de pessoal;

VI importar, analisar e encaminhar os dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais ao Ministério do Trabalho.

VII analisar e propor a concessão do benefício de aposentadoria e de pensão;

Subseção II

Competências do Serviço de Administração de Pessoal

Art. 28. Ao Serviço de Administração de Pessoal - SAP compete:

I controlar e administrar o cadastro de pessoal, mantendo atualizados e organizados os registros e assentamentos funcionais dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contratados temporários da União e de seus respectivos dependentes, inclusive nos sistemas de administração de pessoal;

II fornecer orientações necessárias à programação e reprogramação de férias dos servidores;

III acompanhar e controlar o registro de frequência e de trabalho dos servidores ativos;

IV analisar, processar e acompanhar licenças e afastamentos;

V elaborar e controlar as publicações dos atos administrativos relacionados à gestão de pessoas;

VI gerenciar o contingente de estagiários e contratos temporários da União;

VII receber e analisar os pedidos para concessão de vantagens, auxílios e benefícios;

VIII gerenciar a avaliação do estágio probatório de servidores ativos;

IX gerenciar admissão, nomeação, exoneração e vacância de servidores em cargos efetivos e comissionados do Inep;

X gerenciar a promoção e a progressão funcional dos servidores;

XI expedir certidões e declarações funcionais de acordo com informações dos assentamentos funcionais.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS, AQUISIÇÕES E CONVÊNIOS

Art. 29. A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, Aquisições e Convênios - CGRLAC compete:

I planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar:

a) as atividades de logística governamental do INEP;

b) As atividades de compras governamentais, gestão de Convênios e de Contratos Administrativos do INEP.

Seção I

Competências da Coordenação de Aquisições e Convênios

Art. 30. A Coordenação de Aquisições e Convênios - CAC compete:

I gestão da aquisição de bens e serviços para o Instituto, mediante procedimentos de licitação, de dispensa e ou de inexigibilidade de licitação;

II gestão administrativa de Convênios com análise de programas de trabalho, celebração de Termos de Convênios, emissão de pareceres e procedimento de prestação de contas dos Termos de Convênios finalizados;

III gestão administrativa dos Contratos com análise e cálculo de reajustes, repactuações e reequilíbrios contratuais, elaboração e celebração de contratos, instrução de processos de inadimplência contratual, controle de prazos e de aplicação de multas e penalidades administrativas;

IV recepção dos projetos básicos ou termos de referência encaminhados pelas áreas-fim, para instrução quanto aos procedimentos dos processos licitatórios;

V apoiar os executores técnicos nas atividades relativas ao acompanhamento de contratos, especialmente controle de prazos, reajustes e duração dos instrumentos.

Art. 31. Ao assistente técnico de licitações compete:

I auxiliar e subsidiar as comissões de licitações e a equipe de apoio ao pregoeiro nos processos licitatórios no âmbito do Inep;

II analisar projetos básicos ou termos de referência encaminhados pelas áreas-fim;

III elaborar minutas de editais, contratos e planilhas de preços que acompanham os processos licitatórios de todas as modalidades de licitação;

IV instruir os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

V integrar comissão de licitação e/ou equipe de apoio ao pregoeiro.

Subseção I

Competências dos Serviços de Convênios

Art. 32. Aos Serviços de Convênios - SC compete:

I gerenciar todas as atividades relacionadas à celebração de convênios, ajustes e termos aditivos, especialmente o acompanhamento de prazos de vigência;

II organizar e controlar os processos de prestação de contas de convênios;

III examinar e emitir pareceres sobre as prestações de contas de convênios de despesa na forma da legislação.

Seção II

Competências da Coordenação de Recursos Logísticos

Art. 33. A Coordenação de Recursos Logísticos - CRL compete:

I coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades inerentes ao apoio operacional, à administração predial e ao gerenciamento de bens do órgão.

Art. 34. Ao assistente de serviços gerais compete:

I executar e controlar as atividades relacionadas a emissão de passagens e concessão de diárias; protocolo e gestão documental; transportes; telefonia móvel; televisão por assinatura; vigilância patrimonial; recepção; copeiragem; limpeza; brigada; apoio administrativo; secretariado; serviço de carregadores; manutenção predial interna e externa.

Subseção I

Competências da Divisão de Administração de Bens, Serviços e Administração Predial

Art. 35. A Divisão de Administração de Bens, Serviços e Administração Predial - Dabsap compete:

I executar e gerenciar as atividades relacionadas às áreas de patrimônio (bens permanentes) e almoxarifado (bens de consumo);

II encaminhar e acompanhar os pedidos de aquisição de material;

III providenciar a recuperação de bens móveis;

IV executar as atividades de controle de bens móveis ou imóveis em uso e propor a alienação de bens móveis devolvidos por dano, desde que considerados prescindíveis ou de recuperação antieconômica;

V controlar a movimentação, promover o inventário e emitir relatórios e termos de responsabilidade pelos bens patrimoniais distribuídos;

VI receber, registrar e distribuir o material de consumo, zelando por sua guarda e segurança;

VII exercer o controle físico, contábil e financeiro do material recebido, fornecido e em estoque;

VIII estabelecer a previsão e os cronogramas de aquisição e requisição;

IX distribuir materiais às áreas requisitantes;

X emitir relatórios gerenciais e promover o inventário dos bens destinados ao consumo.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DA APLICAÇÃO

Art. 36. A Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Aplicação - CGDA compete:

I estruturar as aplicações dos exames e das avaliações do Inep, em interlocução com as diretorias que os realizam, em relação a:

a) elaboração de atos normativos, como editais e portarias, e de sistemas de inscrições que regem as aplicações;

b) formulação, em parceria com as instituições aplicadoras, dos procedimentos de aplicação específicos para cada tipo de avaliação ou exame, os quais se desdobram nos processos de capacitação dos colaboradores envolvidos e na concepção dos instrumentos de prova.

Art. 37. Ao assistente de concepção de atos normativos e de atendimento institucional compete:

I elaborar e atualizar os atos normativos (portarias e editais) que nortearão as aplicações dos exames e das avaliações do Inep, em articulação com as diretorias que os realizam;

II elaborar as funcionalidades e os requisitos dos sistemas de inscrição dos exames e das avaliações do Inep, em articulação com as diretorias que os realizam e com a Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais;

III elaborar as respostas-padrão do sistema de atendimento ao cidadão para todos os exames e as avaliações do Inep, inclusive as referentes a excepcionalidades;

IV consolidar, em articulação com as demais unidades do Inep, o plano de comunicação e a elaboração de scripts de resposta aos usuários da Central de Atendimento, do Sistema de Informação ao Cidadão e da Ouvidoria, nos assuntos concernentes à logística de aplicação de exames e avaliações;

V propor o desenvolvimento de sistemas informatizados de monitoramento da aplicação dos exames e das avaliações do Inep;

VI responder a demandas judiciais e processos referentes a exames, avaliações e pré-testes do Inep, em articulação com a Procuradoria Federal junto ao Inep;

VII planejar e propor estudos buscando a constante melhoria nos atos normativos e no sistema de inscrições das avaliações, dos exames e dos pré-testes de itens.

Seção I

Competências da Coordenação de Instrumentos de Aplicação

Art. 38. A Coordenação de Instrumentos de Aplicação - CIA compete:

I definir a relação, orientar a elaboração e aprovar o arranjo dos materiais administrativos necessários a cada tipo de aplicação de avaliações, exames e pré-testes de itens;

II aprovar o conteúdo do material administrativo em interação com as demais coordenações e diretorias do Inep envolvidas com avaliações, exames e pré-testes;

III compatibilizar os materiais administrativos concebidos para cada avaliação, exame e pré-teste do Inep com os respectivos instrumentos normativos e instrutivos, objetivando evitar incoerências de concepção;

IV analisar a disposição gráfica de todos os elementos dos materiais administrativos, com base em critérios técnicos e legais (organização, formatos, gramaturas, quantidade de cores, utilização de marcas de governo) e funcionais (estética, apresentação, utilização);

V revisar e aprovar os parâmetros de quantificação e a mensuração de todos os materiais administrativos apresentados pelas instituições aplicadoras de exames, avaliações e pré-testes do Inep;

VI informar a conclusão da fase de concepção e a disponibilidade dos materiais administrativos para impressão à coordenação responsável pelo contrato com a empresa de produção gráfica;

VII planejar e executar estudos buscando a constante melhoria nos materiais administrativos das avaliações, dos exames e dos pré-testes de itens, objetivando a coleta fidedigna de informações das aplicações.

Seção II

Competências da Coordenação de Concepção dos Procedimentos de Aplicação e de Capacitação

Art. 39. A Coordenação de Concepção dos Procedimentos de Aplicação e de Capacitação - CCPAC compete:

I planejar, conceber e elaborar os procedimentos de aplicação específicos para cada tipo de exame, avaliação e pré-teste de itens;



II planejar, conceber e elaborar os procedimentos de aplicação relacionados ao atendimento a pessoas com deficiências ou outras condições especiais em exames, avaliações e pré-testes de itens;

III definir critérios para a seleção dos colaboradores que trabalharão na aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IV gerir a base com os dados dos colaboradores que atuarão nas aplicações de exames, avaliações e pré-testes de itens;

V definir, em articulação com as demais coordenações, os equipamentos tecnológicos necessários à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VI planejar estudos buscando a constante melhoria do processo de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VII conceber e elaborar os materiais instrutivos, em parceria com as instituições aplicadoras e as diretorias responsáveis por cada exame, avaliação e pré-teste de itens;

VIII conceber e elaborar a metodologia de capacitação a ser empregada em exames, avaliações e pré-testes de itens;

IX promover reuniões técnicas para articulação com os parceiros sobre os processos de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens.

CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO

Art. 40. À Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento - CGGM compete:

I articular as ações relacionadas à gestão da logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

II promover a integração entre os processos logísticos necessários à aplicação de avaliações, exames e pré-testes de itens;

III examinar e emitir pareceres quanto aos planos, protocolos e procedimentos operacionais relativos à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IV fomentar o desenvolvimento de sistemas informatizados de controle e monitoramento das aplicações de exames, avaliações e pré-testes de itens;

V articular redes de colaboradores externos que auxiliam no monitoramento de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VI elaborar requisitos de alocação de inscritos em exames, avaliações e pré-testes de itens;

VII elaborar critérios para a seleção dos locais das aplicações de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VIII promover as atividades de gestão de riscos relacionadas à logística de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IX avaliar os meios tecnológicos necessários à aplicação de avaliações, exames e pré-testes de itens.

Seção I
Competências da Coordenação de Monitoramento e Gestão de Riscos

Art. 41. À Coordenação de Monitoramento e Gestão de Riscos - CMGR compete:

I estruturar e consolidar os cronogramas de exames, avaliações e pré-testes de itens;

II analisar, subsidiar e consolidar as deliberações para elaboração do plano logístico e do plano de contingência de exames, avaliações e pré-testes de itens;

III requisitar e articular a realização do mapeamento de processos relativos às atividades de execução dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IV promover a gestão de risco das atividades dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

V propor mapa de riscos e emitir alertas sobre incidentes relacionados à logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VI gerir e acompanhar a emissão de alertas e a verificação dos pontos de atenção relacionados à operação logística, considerando os impactos em cada fase;

VII reportar à alta gestão eventuais ocorrências relevantes quanto à execução da operação logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VIII identificar, priorizar, qualificar e propor respostas aos riscos inerentes às atividades dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IX avaliar o resultado dos indicadores de riscos para alinhá-los aos objetivos estratégicos do Inep;

X monitorar a execução dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XI gerir as redes de colaboradores externos que auxiliam no monitoramento dos procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XII elaborar propostas de estratégias para modernização do monitoramento e gerenciamento da execução das atividades dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XIII examinar e propor melhorias às atividades dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens, com dados e informações oriundas do monitoramento e da gestão de riscos;

XIV gerir as informações oriundas do monitoramento e da gestão de riscos.

Seção II

Competências da Coordenação de Integração Logística
Art. 42. À Coordenação de Integração Logística - CIL compete:

I promover a integração da logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

II propor estruturação, padronização e disseminação dos dados referentes à operação logística a serem trafegados em cada exame, avaliação e pré-teste de itens;

III propor soluções para ferramentas de gestão e monitoramento dos planos, protocolos e procedimentos operacionais de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IV formular, revisar e disseminar o modo operante do sigilo e da segurança de exames, avaliações e pré-testes de itens;

V promover a operacionalização do modo operante do sigilo e da segurança de exames, avaliações e pré-testes de itens junto aos operadores de segurança pública;

VI elaborar plano operacional de contingência das aplicações de exames, avaliações e pré-testes de itens;

VII formular estratégias de alinhamento operacional entre atores internos e externos, com as demais coordenações;

VIII propor parâmetros e avaliar a prestação dos serviços de distribuição e coleta dos materiais necessários à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IX avaliar e subsidiar a deliberação dos planos e das normas relacionadas ao processo de distribuição de provas;

X desenvolver métricas e estabelecer padrões de certificação de qualidade nos processos de distribuição, reserva de locais de aplicação e designação dos participantes aos locais de prova;

XI articular com agentes internos e externos a disponibilização de locais de armazenamento seguros para os materiais necessários à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XII promover estudos e estabelecer padrões de armazenamento adequados aos materiais utilizados na aplicação dos exames, avaliações e pré-testes de itens;

XIII planejar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas à segurança da distribuição, dos planos de coleta e do armazenamento dos materiais necessários à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XIV promover a normatização de ações de segurança e sigilo inerentes às atividades relacionadas à distribuição dos materiais necessários à aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XV promover ações de monitoramento, controle e avaliação da execução dos planos de segurança rotas e ostensiva, nos locais de coleta, armazenamento, distribuição e aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XVI monitorar a definição de rotas de distribuição dos materiais utilizados em exames, avaliações e pré-testes de itens;

XVII controlar e garantir o acesso de pessoas a serviço do Inep às instalações de armazenamento e aos pontos de distribuição, de acordo com regras de segurança e sigilo especificadas pela Autarquia;

XVIII definir os critérios de seleção dos municípios de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XIX definir requisitos para seleção e utilização dos locais de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XX definir parâmetros para organização da logística de atendimento a pessoas com deficiência ou necessidades de atendimento específicas na aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XXI estabelecer e acompanhar a aplicação dos parâmetros de alocação dos participantes na aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XXII acompanhar e avaliar a consistência das bases de dados da logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

XXIII definir os requisitos para validação e consistência de dados nas transferências de informações necessárias à logística de aplicação de exames, avaliações e pré-testes de itens.

Subseção I
Competências da Divisão de Apoio à Logística

Art. 43. À Divisão de Apoio à Logística - DAL compete:

I promover a celebração, fiscalização e análise de prestação de contas de acordos de cooperação, convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada que viabilizem o modo operante da logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

II articular a operacionalização do sigilo e da segurança com os executores dos acordos de cooperação, convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada;

III propor parâmetros, elaborar termos de referência e promover a celebração de contratos administrativos necessários para a execução da operação logística de exames, avaliações e pré-testes de itens;

IV disseminar o modo operante do sigilo e da segurança de exames, avaliações e pré-testes de itens entre os contratados;

V acompanhar e monitorar mediante pareceres técnicos a execução do objeto de acordos de cooperação, convênios, contratos de repasse, termos de execução descentralizada e contratos administrativos vinculados à operação logística de exames, avaliações e pré-testes de itens.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO DAS AVALIAÇÕES

Art. 44. À Coordenação-Geral de Planejamento das Avaliações - CGPA compete:

I participar do planejamento e da elaboração do cronograma de avaliações e exames operacionalizados pelo Inep;

II receber e encaminhar as demandas de aplicação de exames e avaliações;

III promover a integração do planejamento de exames e avaliações com as previsões orçamentárias e financeiras da Autarquia;

IV observar os princípios legais que mais adequadamente se enquadrem às necessidades das contratações para a aplicação de exames e avaliações;

V subsidiar, junto à equipe competente, o levantamento de riscos no processo de aplicação;

VI subsidiar a análise de viabilidade técnica e jurídica das contratações de serviços gráficos e de aplicação de exames e avaliações;

VII propor ações que contribuam para a eficácia das contratações de serviços gráficos e de aplicação de exames e avaliações.

Seção I
Competências da Coordenação de Contratos para Aplicação

Art. 45. À Coordenação de Contratos para Aplicação - CCA compete:

I acompanhar e contribuir para a execução do cronograma de operacionalização de exames e avaliações;

II subsidiar o planejamento e a execução financeira e orçamentária no âmbito das atividades de aplicação de exames e avaliações;

III subsidiar a definição dos requisitos técnicos necessários à eficácia da execução dos serviços de aplicação;

IV mediar e acompanhar o andamento de grupos de trabalho para a discussão técnica das aplicações;

V acompanhar a gestão dos contratos para a aplicação de exames e avaliações.

Subseção I
Competências da Divisão de Contratos de Serviços Gráficos de Aplicação

Art. 46. À Divisão de Contratos de Serviços Gráficos de Aplicação - DCSGA compete:

I elaborar os projetos básicos e termos de referência para a contratação de serviços gráficos de produção de materiais para a aplicação de exames e avaliações;

II formar e gerenciar grupos de trabalho, quando necessários, para a avaliação e definição de requisitos técnicos essenciais à contratação de serviços gráficos de produção de materiais para a aplicação de exames e avaliações;

III instruir e acompanhar processo administrativo de contratação de serviços gráficos de aplicação de exames e avaliações;

IV elaborar documentação técnica que subsidie a análise da viabilidade jurídica das propostas de contratação;

V gerir os contratos de serviços gráficos de aplicação de exames e avaliações;

VI controlar o fluxo de produção gráfica e o manuseio dos materiais de aplicação;

VII acompanhar o cronograma de execução dos serviços gráficos de aplicação de exames e avaliações;

VIII acompanhar a execução/vigência do contrato, conforme ordens de serviço aprovadas e encaminhadas às contratadas;

IX gerir a execução financeira dos contratos de serviços gráficos de aplicação de exames e avaliações;

X motivar designação de fiscal(is) técnico(s) administrativo(s) para o acompanhamento da execução dos serviços gráficos.

Subseção II
Competências da Divisão de Contratos de Serviços de Aplicação

Art. 47. À Divisão de Contratos de Serviços de Aplicação - DCSA compete:

I motivar e mediar a construção dos projetos básicos e termos de referência para a contratação de serviços especializados de aplicação, processamento, análise e produção de resultados de exames e avaliações;

II formar e gerenciar grupos de trabalho, quando necessários, para a avaliação e definição de requisitos técnicos essenciais à aplicação de exames e avaliações;

III instruir e acompanhar processo administrativo de contratação de serviços de aplicação de exames e avaliações;

IV elaborar documentação técnica que subsidie a análise de viabilidade jurídica das propostas de contratação;

V gerir os contratos de aplicação de exames e avaliações;

VI planejar e acompanhar o cronograma de execução dos serviços especializados de aplicação;

VII acompanhar a execução/vigência do contrato e a entrega/aprovação dos produtos;

VIII gerir a execução financeira dos contratos de aplicação de exames e avaliações;

IX constituir grupo de fiscais técnicos, formalmente designados pelas diretorias competentes, para a avaliação e o acompanhamento da execução dos serviços de aplicação contratados.

Art. 48. Ao assistente técnico de contratos de aplicação compete:

I auxiliar na execução das competências da Divisão de Contratos de Serviços de Aplicação.

TÍTULO VI COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE ESTUDOS EDUCACIONAIS

Art. 49. À Diretoria de Estudos Educacionais - Dired compete:

I desenvolver estudos relacionados a temas educacionais de interesse do Inep e do MEC;

II desenvolver estudos específicos relacionados ao monitoramento dos planos nacionais de educação e à avaliação de políticas públicas na área de educação;

III elaborar e aprimorar indicadores educacionais, em articulação com as demais diretorias finalísticas do Inep;

IV articular-se com órgãos, entidades e pesquisadores externos, com vistas a estabelecer parcerias que viabilizem a participação do Inep em estudos e/ou pesquisas educacionais aplicadas ou comparadas;

V coordenar a política de atualização e aquisição de material bibliográfico e documental, a fim de constituir acervo especializado nas áreas de atuação do Inep;

VI preservar, tratar, conservar e disseminar documentos históricos, informações educacionais e a produção bibliográfica do Inep;

VII planejar, coordenar e operacionalizar os serviços de acesso aos acervos bibliográficos, ao arquivo histórico, aos bancos de dados terminológicos e aos dados protegidos do Inep;

VIII planejar, coordenar e operacionalizar a política, a produção e a publicação editorial do Inep;

IX desenvolver, atualizar, aplicar e disseminar a identidade visual do Inep;

X organizar e apoiar eventos relacionados à divulgação de informações educacionais, à comunicação científica e à gestão do conhecimento em educação;

XI propor nomes para integrar conselhos, comitês e comissões assessoras, científicas, editoriais ou de especialistas que atendam às demandas de estudos educacionais, de acesso a dados protegidos, de desenvolvimento e disseminação de acervo e de produção editorial, coordenando, acompanhando e fiscalizando os trabalhos correlatos.

Art. 50. A Diretoria de Estudos Educacionais é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais - CGIME;

II Centro de Informações e Biblioteca em Educação - Cibec;

III Coordenação de Editoração e Publicações - Coep.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUMENTOS E MEDIDAS EDUCACIONAIS

Art. 51. A Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais compete:

I planejar, promover, coordenar e supervisionar o desenvolvimento de estudos educacionais sobre temas de interesse do MEC e do Inep;

II planejar, promover, coordenar e supervisionar o desenvolvimento de estudos e indicadores relacionados ao monitoramento de planos nacionais de educação e à avaliação de políticas e programas educacionais;

III estabelecer a organização interna, organizando os planos de trabalho e monitorando a execução das atividades, de modo a cumprir os encargos planejados e outros estabelecidos pela diretoria;

IV realizar articulações com as demais diretorias do Inep, instituições, pesquisadores e técnicos, com vistas a estabelecer parcerias e a promover e apoiar discussões, seminários e outros eventos relacionados às temáticas dos estudos educacionais desenvolvidos na Direção;

V assessorar o diretor, fornecendo dados para a tomada de decisões nos campos técnico e administrativo;

VI representar a diretoria e o Inep em reuniões e eventos relacionados às temáticas dos estudos desenvolvidos;

VII desenvolver atividades integradoras entre os servidores, promovendo discussões e reflexões acerca do desenvolvimento da metodologia de produção de estudos e indicadores educacionais;

VIII promover, em articulação com a Coep o Cibec, a disseminação dos estudos educacionais produzidos;

IX orientar e fiscalizar, no âmbito de sua atuação, o uso de bases de dados e meios físicos, programas e sistemas corporativos de tecnologia da informação;

X zelar pela integridade de dados produzidos e/ou disponibilizados, cumprindo e fazendo cumprir as normas e protocolos de segurança da informação instituídos pelo Inep e pelo governo federal.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DO CENTRO DE INFORMAÇÃO E BIBLIOTECA EM EDUCAÇÃO

Art. 52. Ao Centro de Informação e Biblioteca em Educação compete:

I assessorar o diretor, fornecendo dados para a tomada de decisões nos campos técnico e administrativo;

II estabelecer a organização interna, instituindo procedimentos e rotinas, organizando os planos de trabalho, distribuindo tarefas, fiscalizando a execução das atividades e estipulando prazos para entrega de produtos, de modo a cumprir os encargos planejados e outros estabelecidos pela diretoria;

III planejar e coordenar a execução das atividades de biblioteca, arquivo histórico e acesso a dados protegidos;

IV fornecer informações para subsidiar estudos e pesquisas educacionais;

V difundir o Cibec como centro de referência em pesquisa sobre a educação brasileira;

VI promover, implementar e estimular a política de disseminação de informações educacionais, oferecendo suporte à elaboração de estudos, à divulgação dos resultados e produtos dos sistemas de avaliação e dos indicadores educacionais;

VII gerenciar a produção e a disseminação de informações educacionais via web, adequando-as ao formato necessário e promovendo a necessária articulação com as áreas produtoras do Inep;

VIII gerenciar o atendimento a pesquisadores internos e externos ao Inep por meio digital ou pelo acesso à sala segura do Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap;

IX gerenciar o uso da sala segura do Sedap, cumprindo e fazendo cumprir as normas e protocolos de segurança da informação instituídos pelo Inep e pelo governo federal;

X permitir acesso a dados protegidos conforme estabelecido em lei, constituindo e fiscalizando os procedimentos para acesso, tratamento e retirada de informações pessoais e protegidas, oferecendo ampla publicidade aos usuários sobre as condições e os termos de uso do serviço;

XI solicitar às diretorias, quando for o caso, acesso, tratamento e disponibilização de informações pessoais e protegidas coletadas pelo Inep;

XII solicitar análise, parecer e autorização de uso de informações pessoais coletadas no âmbito das atividades do Inep;

XIII zelar pela integridade de dados produzidos pelo Inep;

XIV gerenciar e indexar publicações na Bibliografia Brasileira de Educação - BBE;

XV gerenciar o processo de manutenção e atualização do Thesaurus Brasileiro de Educação - Thesaurus Brased;

XVI representar o Inep nas atividades do Grupo de Trabalho de Terminologia - GTT do Setor Educacional do Mercosul - SEM;

XVII implementar a Política de Desenvolvimento de Coleções - PDC com o objetivo de aprimorar o acervo da biblioteca do Inep;

XVIII coordenar as atividades de aquisição, processamento técnico, ordenação física, empréstimos e preservação do acervo bibliográfico e das coleções especializadas e da área de educação, de acordo com os critérios da PDC;

XIX realizar atendimento ao público, na biblioteca e por e-mail;

XX preservar a memória institucional do MEC e do Inep;

XXI promover a articulação institucional com o Comitê dos Produtores da Informação Educacional - Comped;

XXII gerenciar serviços de disseminação, principalmente serviços de referência, permuta das publicações do Inep e realização de exposições e eventos, de acordo com a política estabelecida pelo Instituto;

XXIII propor critérios e desenvolver ações para o depósito legal da produção bibliográfica dos órgãos da administração pública federal responsáveis pelo setor educacional;

XXIV planejar, organizar e atualizar os aportes de documentos do acervo bibliográfico, bem como as informações educacionais acumuladas e os produtos de disseminação gerados pelo Cibec para composição do repositório institucional, em articulação com as unidades responsáveis do Instituto;

XXV estabelecer a normatização e orientar a gestão dos processos técnicos do sistema de arquivo histórico do Inep;

XXVI estabelecer diretrizes e normas de acesso aos documentos arquivados, promovendo o acesso público aos acervos;

XXVII pesquisar o patrimônio documental arquivístico do Inep, elaborar publicações e divulgá-las;

XXVIII realizar atendimento ao público, presencial no arquivo histórico e por e-mail;

XXIX criar e disseminar os instrumentos de pesquisa dos acervos;

XXX propor e acompanhar a política de preservação de documentos e informações digitais e a implementação de serviços automatizados de gerenciamento e arquivamento em suportes digitais;

XXXI programar, promover e incentivar a ampla utilização do arquivo histórico como laboratório de pesquisa e investigação;

XXXII planejar, organizar e atualizar os aportes de documentos do arquivo histórico, bem como as informações educacionais acumuladas e os produtos de disseminação gerados pelo Cibec para composição do repositório institucional, em articulação com as unidades responsáveis do Instituto;

XXXIII supervisionar a realização de estudos e pesquisas educacionais no âmbito do arquivo permanente ou histórico do Inep;

XXXIV orientar e fiscalizar, no âmbito de sua atuação, o uso de bases de dados e meios físicos, programas e sistemas corporativos de tecnologia da informação;

XXXV zelar pela integridade de dados produzidos e/ou disponibilizados, cumprindo e fazendo cumprir as normas e protocolos de segurança da informação instituídos pelo Inep e pelo governo federal.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Art. 53. A Coordenação de Editoração e Publicações compete:

I assessorar o diretor, fornecendo dados para a tomada de decisões nos campos técnico e administrativo;

II estabelecer a organização interna, instituindo procedimentos e rotinas, organizando os planos de trabalho, distribuindo tarefas, fiscalizando a execução das atividades e estipulando prazos para entrega de produtos, de modo a cumprir os encargos planejados e outros estabelecidos pela diretoria;

III propor, promover e executar a política editorial do Inep;

IV planejar e gerenciar a produção da linha editorial do Inep;

V aprimorar e articular os processos editoriais;

VI receber, analisar, encaminhar e acompanhar as demandas de publicação do Inep;

VII garantir o atendimento aos critérios de qualidade da publicação científica;

VIII coordenar as atividades editoriais das séries e dos periódicos do Instituto;

IX gerenciar, no âmbito das publicações técnicas e científicas, a política de direito autoral;

X garantir processo isonômico e cego para a avaliação de artigos, resenhas e estudos que buscam as revistas e séries do Inep como meio de divulgação do conhecimento educacional;

XI sugerir nomes de especialistas para a composição do conselho e dos comitês editoriais;

XII organizar e realizar reuniões periódicas com os comitês editoriais para deliberações a respeito das publicações periódicas;

XIII adquirir, gerenciar e prestar contas dos códigos International Standard Book Number - ISBN junto à Fundação Biblioteca Nacional;

XIV adquirir, gerenciar e prestar contas dos códigos International Standard Serial Number - ISSN junto ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict;

XV adquirir, gerenciar e prestar contas dos códigos Digital Object Number - DOI junto às instituições responsáveis;

XVI manter a periodicidade regular das revistas editadas pelo Inep;

XVII manter os periódicos do Instituto indexados às bases de dados nacionais e internacionais;

XVIII gerenciar o sistema de produção editorial periódica Open Journal System OJS, com apoio da DTDIE;

XIX gerenciar e manter o site de publicações do portal do Inep, com apoio da DTDIE;

XX propor e atualizar roteiro com diretrizes institucionais para a revisão e a normalização de textos;

XXI formatar e padronizar os originais de acordo com as normas editoriais;

XXII revisar textos de acordo com as normas linguístico-gramaticais;

XXIII normalizar informações bibliográficas e citações de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XXIV propor, criar e disseminar a identidade visual do Inep, produzindo materiais e logomarcas em consonância com essa identidade visual;

XXV criar e padronizar projetos gráficos;

XXVI orientar e avaliar os serviços de impressão gráfica;

XXVII diagramar os produtos editoriais e materiais de divulgação e de eventos do Inep;

XXVIII desenvolver práticas para incentivar as atividades integradoras entre os servidores, promovendo discussões e reflexões acerca da produção da linha editorial do Inep;

XXIX zelar pela integridade dos materiais editados, em parceria com os demandantes e considerando o grau de sigilo exigido, cumprindo e fazendo cumprir as normas e os protocolos de segurança da informação instituídos pelo Inep e pelo governo federal, informando prontamente à diretoria eventuais violações;

XXX manter lista de instituições educacionais atualizada para fins de divulgação e distribuição da publicação institucional;

XXXI zelar, organizar e gerenciar a reserva técnica de publicações para distribuição e divulgação;

XXXII divulgar as publicações do Inep em eventos de gestão, pesquisa e avaliação educacional;

XXXIII promover, em articulação com o Cibec e/ou com a área demandante, a disseminação das publicações;

XXXIV orientar e fiscalizar, no âmbito de sua atuação, o uso de meios, programas e sistemas corporativos de tecnologia da informação;

XXXV fiscalizar os contratos de produção gráfica.

TÍTULO VII

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS

Art. 54. À Diretoria de Estatísticas Educacionais - Deed compete:

I planejar, coordenar, operacionalizar, orientar e avaliar os levantamentos estatísticos sobre a educação básica e a educação superior, incluindo todas as suas etapas de execução, o tratamento de dados, o controle de qualidade, a produção e a divulgação das estatísticas anuais específicas e dos indicadores educacionais;

II orientar a articulação com os parceiros institucionais para a coleta sistemática de dados da educação básica e da educação superior;

III estabelecer estratégias de articulação institucional interna e externa no que se refere ao levantamento de demandas por informações estatísticas da educação básica e da educação superior;

IV orientar e atuar no desenvolvimento de estratégias de disseminação de informações sobre as estatísticas educacionais;

V coordenar as ações relacionadas a produção, tratamento e disseminação de indicadores educacionais e pesquisas estatísticas comparadas em articulação com organismos nacionais e internacionais.

Art. 55. Ao assistente administrativo de gabinete compete:

I estruturar os processos administrativos do gabinete da diretoria, assessorar o diretor e apoiar as coordenações-gerais na estruturação, na execução e no monitoramento de seus processos administrativos;

II realizar atividades de mapeamento e monitoramento de processos administrativos;

III elaborar e monitorar as ações da diretoria no plano plurianual;

IV elaborar o planejamento técnico e orçamentário da diretoria e monitorar sua execução;

V estruturar, acompanhar e monitorar as atividades relacionadas aos projetos de cooperação técnica internacional no âmbito da diretoria, bem como atuar na elaboração e na revisão de documentos de projetos;



VI planejar e executar tecnicamente os processos relacionados às transferências de recursos para outros entes da Federação;

VII acompanhar as atividades relacionadas a recursos humanos no âmbito da diretoria;

VIII representar a diretoria em grupos de trabalho ou comitês no âmbito do Inep;

IX elaborar relatórios e pareceres técnicos e administrativos e documentos técnicos e oficiais de interesse da diretoria.

Art. 56. A Diretoria de Estatísticas Educacionais é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica:

a) Coordenação de Documentação, Definição e Verificação de Dados;

b) Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Básica;

c) Coordenação de Integração com Sistemas Informatizados e Validação de Dados.

II Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior:

a) Coordenação de Coleta, Validação e Análise de Dados;

b) Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Superior.

III Coordenação-Geral de Controle de Qualidade e Tratamento da Informação:

a) Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Básica;

b) Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Superior;

c) Coordenação de Estatística Internacional Comparada;

d) Coordenação de Sistematização e Divulgação da Informação.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DO CENSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 57. A Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica - CGCEB compete:

I planejar, sistematizar, coordenar, executar e avaliar ações voltadas à produção de dados estatísticos da educação básica, tendo como referência as normas legais vigentes e os princípios fundamentais que orientam a produção das estatísticas educacionais oficiais pelo Inep;

II promover a articulação institucional para identificar e estruturar as demandas de informações a serem coletadas no Censo da Educação Básica;

III definir as variáveis, o instrumento de coleta e a metodologia de pesquisa a ser adotada no Censo da Educação Básica;

IV estabelecer parâmetros, ações, estratégias e mecanismos para a coleta de dados da educação básica e definir e divulgar os prazos das etapas do processo censitário;

V estabelecer as regras do sistema informatizado de coleta de dados e atualização conceitual das variáveis, a fim de garantir a qualidade das informações levantadas no Censo da Educação Básica;

VI planejar e monitorar o desenvolvimento do sistema informatizado de coleta dos dados e das ferramentas de divulgação dos resultados do Censo da Educação Básica, com o apoio da área de tecnologia da informação do Inep;

VII planejar e coordenar as ações relativas ao levantamento de dados, adotando mecanismos de monitoramento, assistência técnica e financeira e avaliação em parceria com as secretarias estaduais de educação e/ou outros setores envolvidos;

VIII planejar, elaborar e monitorar o cronograma de atividades da Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica;

IX planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar estudos e pesquisas de natureza estatística relacionados à educação básica;

X representar a diretoria em grupos de trabalho, comissões e comitês, internos e externos, quando formalmente designada.

Seção I

Competências da Coordenação de Documentação, Definição e Verificação de Dados

Art. 58. A Coordenação de Documentação, Definição e Verificação de Dados - CDDVD compete:

I coordenar o processo de articulação institucional para execução do Censo da Educação Básica;

II analisar a legislação educacional nacional com vistas à adequação permanente do Censo da Educação Básica;

III elaborar atos normativos específicos e procedimentos de planejamento, execução e divulgação do Censo da Educação Básica;

IV definir e adequar os conceitos, as variáveis e a metodologia do Censo Escolar, assim como elaborar e disseminar os materiais e documentos orientadores;

V elaborar e atualizar a documentação técnica de referência com regras e procedimentos para o desenvolvimento dos sistemas pela área de tecnologia, que deverão ser homologados pela Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica;

VI definir procedimentos e rotinas de verificação de dados do sistema informatizado do Censo da Educação Básica;

VII definir meios e métodos de análise das informações constantes no Censo da Educação Básica para apreciação geral ou estudos específicos;

VIII elaborar e implementar processos de mapeamento de riscos, com vistas à definição dos procedimentos de verificação in loco, no âmbito do controle de qualidade da produção de informações sobre a educação básica;

IX elaborar relatórios e documentos técnicos e oficiais de interesse da Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica;

X planejar e realizar procedimentos para a capacitação dos envolvidos no processo de coleta e encontros nacionais do Censo da Educação Básica, com apoio do assistente administrativo de gabinete.

Seção II

Competências da Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Básica

Art. 59. A Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Básica - CAMCDEB compete:

I coordenar o processo de articulação institucional em parceria com as unidades de informação e as instâncias de coordenação do processo de coleta para execução do Censo da Educação Básica;

II apoiar tecnicamente as unidades de informação e suas respectivas instâncias de coordenação em todas as etapas do Censo da Educação Básica;

III capacitar os postos dos canais de atendimento para redirecionamento adequado das demandas referentes ao Censo da Educação Básica;

IV definir critérios e analisar a qualidade das informações prestadas para intervenção tempestiva durante a coleta dos dados do Censo da Educação Básica;

V planejar e realizar procedimentos para a capacitação dos envolvidos no processo de coleta e encontros nacionais do Censo da Educação Básica, com apoio do assistente administrativo de gabinete;

VI comunicar os gestores educacionais sobre os procedimentos e prazos referentes à coleta, ao período de retificação e às notificações extrajudiciais do Censo da Educação Básica;

VII definir meios e métodos de análise das informações constantes no Censo da Educação Básica para apreciação geral ou estudos específicos.

Seção III

Competências da Coordenação de Integração com Sistemas Informatizados e Validação de Dados

Art. 60. A Coordenação de Integração com Sistemas Informatizados e Validação de Dados - CISIVD compete:

I acompanhar as adequações, documentar e homologar as funcionalidades referentes aos processos de importação e exportação dos dados do sistema de coleta do Censo da Educação Básica, em articulação com a área de tecnologia da informação do Inep;

II coordenar as ações para orientar e capacitar as unidades de informação e as instâncias de coordenação do processo de coleta quanto aos procedimentos de integração de dados de sistemas informatizados externos;

III coordenar as ações para orientar e capacitar a equipe interna e as instâncias de coordenação do processo de coleta para a utilização de ferramentas de acesso às informações do Censo da Educação Básica;

IV estabelecer parâmetros de atendimento e acompanhar a coleta de dados mediante integração com os sistemas informatizados externos, monitorando todas as etapas;

V planejar, documentar e acompanhar as ações de manutenção, verificação e conformação das informações constantes no banco de dados do sistema informatizado, no decorrer e ao final da coleta, com o apoio da área de tecnologia da informação do Inep;

VI sistematizar e realizar o atendimento a demandas não estruturadas de informações relativas aos dados do Censo da Educação Básica.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 61. A Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior - CGCES compete:

I planejar, sistematizar, coordenar, executar e avaliar ações voltadas à produção de dados estatísticos da educação superior, tendo como referência as normas legais vigentes e os princípios fundamentais que orientam a produção das estatísticas educacionais oficiais pelo Inep;

II promover a articulação institucional para identificar e estruturar as demandas de informações a serem coletadas no Censo da Educação Superior;

III instituir procedimentos e manter a adequação e a documentação dos conceitos, das variáveis e da metodologia de pesquisa do Censo da Educação Superior;

IV elaborar atos normativos específicos e procedimentos de planejamento, execução e divulgação do Censo da Educação Superior;

V estabelecer parâmetros, ações, estratégias e mecanismos para a coleta de dados nas instituições de educação superior, assim como critérios para garantir a qualidade das informações levantadas;

VI promover progressivamente a interoperabilidade com os sistemas do MEC e outros que se façam necessários;

VII planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar estudos e pesquisas de natureza estatística relacionados à educação superior;

VIII planejar, elaborar e monitorar a execução do cronograma de atividades da Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior;

IX representar a diretoria em grupos de trabalho, comissões e comitês, internos e externos, quando formalmente designada.

Seção I

Competências da Coordenação de Coleta, Validação e Análise de Dados

Art. 62. À Coordenação de Coleta, Validação e Análise de Dados - CCVAD compete:

I analisar a legislação educacional nacional com vistas à adequação permanente do processo de coleta do Censo da Educação Superior;

II definir os conceitos e as variáveis do formulário de coleta do Censo da Educação Superior, bem como a metodologia da pesquisa;

III elaborar, atualizar e manter a guarda dos documentos referentes à realização do Censo da Educação Superior;

IV gerir, no sistema informatizado, o processo de coleta de dados nas instituições de educação superior;

V estabelecer metodologias e executar rotinas necessárias à validação dos dados do Censo da Educação Superior, com vistas à garantia da sua qualidade;

VI realizar treinamentos das equipes internas, visando a garantir a qualidade de atendimento dos usuários;

VII realizar eventos e treinamentos para os representantes das instituições de educação superior responsáveis pela coleta de dados;

VIII atuar na produção de estudos e pesquisas de natureza estatística relacionados à educação superior;

IX elaborar relatórios e documentos técnicos e oficiais de interesse da Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior;

X elaborar e atualizar a documentação técnica de referência com regras e procedimentos para o desenvolvimento dos sistemas pela área de tecnologia, que deverão ser homologados pela Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior;

XI orientar e capacitar as instituições de educação superior quanto aos procedimentos para integração de dados provenientes de bases externas ao sistema de coleta do Censo da Educação Superior;

XII planejar, documentar e acompanhar as ações de manutenção, verificação e conformação das informações constantes no banco de dados durante a coleta, com o apoio da área de tecnologia da informação do Inep;

XIII sistematizar e realizar o atendimento a demandas não estruturadas de informações relativas aos dados do Censo da Educação Superior.

Seção II

Competências da Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Superior

Art. 63. A Coordenação de Articulação e Monitoramento da Coleta de Dados da Educação Superior - CAMCDES compete:

I coordenar o processo de articulação institucional para execução do Censo da Educação Superior;

II planejar, definir e gerenciar a comunicação com os dirigentes das instituições de educação superior e com os usuários do sistema informatizado de coleta;

III definir e gerenciar os procedimentos de monitoramento da coleta do Censo da Educação Superior;

IV elaborar e atualizar a documentação técnica de referência com regras e procedimentos para o desenvolvimento dos sistemas pela área de tecnologia, que deverão ser homologados pela Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior;

V gerir e monitorar o cadastro de pesquisadores institucionais;

VI atender às demandas dos pesquisadores e auxiliares institucionais ao longo do processo de coleta de dados, do período de inscrições, dos treinamentos e dos demais eventos;

VII planejar e realizar os treinamentos e os eventos para os representantes das instituições de educação superior responsáveis pela coleta de dados, com o apoio do assistente administrativo de gabinete;

VIII desenvolver e gerenciar o ambiente de treinamento virtual para os usuários do sistema informatizado de coleta de dados;

IX elaborar a produção de documentos técnicos e oficiais de interesse da Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior e/ou de usuários externos;

X atuar na produção de estudos e pesquisas relacionados à educação superior;

XI capacitar os postos dos canais de atendimento para redirecionamento adequado das demandas referentes ao Censo da Educação Superior.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE QUALIDADE E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 64. À Coordenação-Geral de Controle de Qualidade e Tratamento da Informação - CGCQTI compete:

I realizar e promover estudos, análises e pesquisas de natureza estatística, em articulação com as demais coordenações-gerais da diretoria e com organizações externas e serviço terceirizado, relacionados com o controle de qualidade e a produção de estatísticas e indicadores dos Censos da Educação Básica e da Educação Superior;

II propor, manter e desenvolver, em articulação com as demais coordenações-gerais da diretoria, modelo de processos para a produção de estatísticas educacionais, de forma a estabelecer um referencial estratégico e procedimental para a qualidade dos processos e produtos de informação produzidos no âmbito da diretoria;

III planejar, executar e promover ações para o adequado tratamento e processamento de dados dos censos educacionais visando à integração a outros sistemas de informação, bem como à produção de estatísticas, indicadores, análises, estudos e pesquisas;

IV estabelecer requisitos e sistematizar as bases de dados estatísticas mediante as bases de dados dos sistemas informatizados dos censos educacionais;

V implementar, com o apoio da área de tecnologia da informação do Inep, as bases de dados estatísticas em ambiente corporativo, de modo a assegurar a disponibilidade e recuperabilidade, autenticidade, integridade e confidencialidade das informações;

VI planejar, sistematizar e promover ações e produtos de divulgação dos dados, das estatísticas e dos indicadores educacionais, bem como estudos e pesquisas produzidos no âmbito da diretoria, executando-os com o apoio das demais unidades do Inep, de organizações externas e do serviço terceirizado;

VII promover, apoiar e realizar ações técnicas relacionadas à cooperação internacional e à participação em programas, grupos de trabalho e comitês, nacionais e internacionais, para a produção e difusão de estatísticas, indicadores e pesquisas comparáveis em nível internacional;

VIII acompanhar e dar suporte às demais coordenações-gerais da diretoria no desenvolvimento das pesquisas estatísticas e nas ações de treinamento da rede de produtores e informantes dos censos educacionais;

IX representar a diretoria em grupos de trabalho, comissões e comitês, internos e externos, quando formalmente designada.

Seção I

Competências da Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Básica

Art. 65. A Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Básica - CEICQCEB compete:

I sistematizar a base de dados estatística do Censo da Educação Básica, bem como bases de dados derivadas, estabelecendo os requisitos e a estrutura para sua produção;

II pesquisar, produzir e atualizar estatísticas e indicadores educacionais relacionados com as informações do Censo da Educação Básica;

III preparar os materiais de divulgação dos resultados de cada edição do Censo da Educação Básica;

IV subsidiar tecnicamente o atendimento a demandas não estruturadas por informações que tenham como referência o Censo da Educação Básica;

V pesquisar, avaliar, documentar, propor e apoiar, no âmbito da diretoria, metodologias e rotinas aplicadas ao controle de qualidade da informação e à preservação do sigilo das informações pessoais do Censo da Educação Básica;

VI realizar estudos e análises, elaborar documentos técnicos e pesquisas de natureza estatística para o controle de qualidade da informação e para a produção de estatísticas, indicadores e informações sobre a educação básica;

VII promover e realizar ações de comunicação e exposição aos usuários da informação estatística sobre o controle de qualidade da informação e a produção e divulgação de indicadores da educação básica;

VIII acompanhar e dar suporte às atividades da Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica no desenvolvimento da pesquisa estatística e nas ações de treinamento da rede de produtores e informantes do Censo da Educação Básica.

Seção II

Competências da Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Superior

Art. 66. A Coordenação de Estatísticas, Indicadores e Controle de Qualidade do Censo da Educação Superior - CEICQCES compete:

I sistematizar a base de dados estatística do Censo da Educação Superior e bases de dados derivadas, a partir das bases de dados de seus respectivos sistemas informatizados, estabelecendo os requisitos e a estrutura para a sua produção;

II pesquisar, produzir e atualizar estatísticas e indicadores educacionais relacionados com as informações do Censo da Educação Superior;

III preparar os materiais de divulgação dos resultados de cada edição do Censo da Educação Superior;

IV subsidiar tecnicamente o atendimento a demandas não estruturadas por informações que tenham como referência o Censo da Educação Superior;

V pesquisar, avaliar, documentar, propor e apoiar, no âmbito da diretoria, metodologias e rotinas aplicadas ao controle de qualidade da informação e à preservação do sigilo das informações pessoais do Censo da Educação Superior;

VI realizar estudos, análises, documentos técnicos e pesquisas de natureza estatística para o controle de qualidade da informação e para a produção de estatísticas, indicadores e informações sobre a educação superior;

VII promover e realizar ações de comunicação e exposição aos usuários da informação estatística sobre o controle de qualidade da informação e a produção e divulgação de indicadores da educação superior;

VIII acompanhar e dar suporte às atividades da Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior no desenvolvimento da pesquisa estatística e nas ações de treinamento da rede de produtores e informantes do Censo da Educação Superior.

Seção III

Competências da Coordenação de Estatística Internacional Comparada

Art. 67. A Coordenação de Estatística Internacional Comparada - Ceic compete:

I sistematizar e realizar ações de organização, tratamento de dados e documentação de bases de dados educacionais oficiais, que agregam informações de outras fontes de dados nacionais, para o cálculo e a comunicação de estatísticas da educação nacional comparáveis em nível internacional;

II sistematizar, implementar e divulgar metodologias voltadas ao cálculo de estatísticas da educação nacional comparáveis, considerando padrões e metodologias internacionais consolidadas ou estabelecidas em espaços de cooperação internacional multilateral;

III realizar estudos, análises, documentos técnicos e pesquisas educacionais de natureza estatística, em cooperação com organizações e instâncias nacionais e internacionais, com vistas à produção de relatórios de estatísticas internacionais comparadas;

IV coordenar e executar ações e atividades decorrentes das ações de cooperação internacional e participação em programas, comitês e grupos de trabalho, nacionais e internacionais, orientados para a discussão dos sistemas nacionais de educação e a produção de estatísticas comparáveis em nível internacional;

V subsidiar, apoiar e participar de atividades de cooperação internacional bilateral envolvendo matéria relacionada à produção de estatísticas e indicadores educacionais nacionais e à comparação internacional;

VI subsidiar tecnicamente o atendimento a demandas não estruturadas por informações referentes às estatísticas educacionais comparáveis em nível internacional;

VII promover e realizar ações de comunicação e exposição aos usuários das estatísticas sobre a produção e divulgação de indicadores educacionais comparáveis em nível internacional.

Subseção IV

Competências da Coordenação de Sistematização e Divulgação da Informação

Art. 68. A Coordenação de Sistematização e Divulgação da Informação - CSDI compete:

I organizar, desenvolver e atualizar o acervo de informações estatísticas produzidas no âmbito da diretoria, voltadas à divulgação dos dados, metadados, estatísticas e indicadores dos censos educacionais, com o apoio da área de tecnologia da informação;

II planejar, documentar e produzir arquivos estruturados de dados, estatísticas e indicadores, bem como os respectivos metadados, para a divulgação sistemática dos resultados do Censo da Educação Básica e do Censo da Educação Superior;

III sistematizar, desenvolver e produzir documentos de orientação do tratamento adequado, da extração e da disseminação de informações da educação básica e da educação superior produzidas pela diretoria;

IV planejar, sistematizar e executar produtos e serviços de informação e disseminação adequados para diferentes perfis de usuários, em articulação com as demais unidades do Inep;

V sistematizar e realizar o atendimento a demandas não estruturadas de informações relativas às estatísticas da educação básica e da educação superior, produzidas no âmbito da diretoria;

VI promover e realizar ações de orientação e exposição ao público externo sobre os produtos de divulgação dos resultados dos censos educacionais.

TÍTULO VIII

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 69. A Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes compete:

I conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e analisar as ações voltadas à avaliação de instituições de educação superior, cursos de graduação e estudantes, articulando-se com os sistemas federal, estaduais e distrital de ensino;

II definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames e avaliações da educação superior, bem como coordenar o processo de consolidação e divulgação dos resultados e produtos;

III planejar, coordenar e operacionalizar ações relativas aos bancos de avaliadores dos sistemas de avaliação de educação superior e ao banco de colaboradores do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES;

IV propor, elaborar e realizar avaliações internacionais para fins de acreditação de cursos de graduação no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul e cooperações técnicas em articulação com governos, instituições públicas e privadas de outros países, organizações não governamentais e organismos internacionais;

V conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar o processo de elaboração dos instrumentos de avaliação da educação superior;

VI conceber, planejar, coordenar, realizar e divulgar estudos e pesquisas no âmbito da avaliação da educação superior;

VII estruturar, conduzir e gerenciar os trabalhos da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades, conforme previsto em seu Regimento Interno;

VIII propor, planejar e coordenar diretrizes e ações relacionadas a metodologias, cálculos e divulgação de indicadores da educação superior;

IX participar de colegiados relacionados à educação superior;

X representar o Inep em fóruns de discussão sobre avaliação da educação superior;

XI propor eventos científicos sobre os temas de sua competência;

Art. 70. A Diretoria de Avaliação da Educação Superior é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e de Instituições de Ensino Superior:

a) Coordenação de Avaliação;

b) Coordenação Pedagógica.

II Coordenação-Geral do Enade:

a) Coordenação de Instrumentos de Avaliação;

b) Coordenação de Gerenciamento do BNI-ES.

III Coordenação-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior:

a) Coordenação de Estatísticas e Indicadores da Educação Superior;

b) Coordenação de Gestão de Exames.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 71. A Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e de Instituições de Ensino Superior - CGACGIES compete:

I planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação in loco de instituições de educação superior e cursos de graduação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, articulando-se com o Conselho Nacional de Educação - CNE, as secretarias competentes do MEC e a Conferência Nacional de Educação - Conae;

II planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação in loco das escolas de governo e do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu-Sul, articulando-se com os órgãos competentes do MEC;

III conceber, planejar, coordenar e operacionalizar ações relativas aos bancos de avaliadores do Sinaes - Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis, das escolas de governo e do Sistema Arcu-Sul - Banco Internacional de Pares Avaliadores - Bipe;

IV fomentar a construção e atualização dos indicadores dos instrumentos de avaliação in loco da educação superior em articulação com o CNE, as secretarias competentes do MEC e a Conaes;

V realizar as ações de formação de avaliadores institucionais e de cursos do Sinaes e de escolas de governo;

VI regulamentar normas e procedimentos da avaliação in loco;

VII propor, elaborar e realizar avaliações internacionais no âmbito do Arcu-Sul no território nacional;

VIII planejar, coordenar e realizar cooperação técnica em articulação com governos, instituições públicas e privadas de outros países, organizações não governamentais e organismos internacionais;

IX definir e orientar a elaboração de documentos, atos normativos e orientadores pertinentes à avaliação in loco;

X assegurar o atendimento às demandas da comunidade acadêmica e da sociedade em geral relativas à avaliação in loco;

XI representar o Inep na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação;

XII representar a Diretoria em fóruns de discussão sobre a avaliações in loco;

XIII zelar pelo cumprimento da legislação da avaliação da educação superior.

Seção I

Competências da Coordenação de Avaliação

Art. 72. A Coordenação de Avaliação - CA compete:

I administrar o fluxo processual na fase Inep-Avaliação;

II planejar, programar e realizar a abertura do formulário eletrônico de avaliação in loco;

III gerenciar o processo de designação e confirmação das comissões de avaliação in loco;

IV assessorar as comissões de avaliação designadas até a conclusão da fase Inep-Avaliação;

V elaborar e divulgar documentos relativos à tramitação das avaliações in loco no fluxo processual;

VI registrar sistematicamente as informações sobre o desenvolvimento e os resultados de suas ações;

VII gerenciar e operacionalizar as ações internacionais;

VIII gerenciar, em articulação com a Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais, o sistema eletrônico e-MEC na fase Inep-Avaliação;

IX atender as demandas da comunidade acadêmica e da sociedade em geral relativas à avaliação in loco;

X zelar pela observância das normas referentes à avaliação in loco.

Seção II

Competências da Coordenação Pedagógica

Art. 73. A Coordenação Pedagógica - CP compete:

I subsidiar a coordenação-geral nas questões pedagógicas referentes à avaliação in loco da educação superior;

II administrar as ações relativas ao Banco de Avaliadores do Sinaes e ao Banco de Avaliadores de Escolas de Governo;

III elaborar e divulgar documentos que auxiliem a atuação dos avaliadores in loco;

IV coordenar a elaboração e atualização dos indicadores dos instrumentos de avaliação in loco;

V conceber, coordenar e realizar ações de capacitação, formação continuada e reciclagem de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes e de escolas de governo;

VI atender as demandas da comunidade acadêmica e da sociedade em geral relativas à avaliação in loco;

VII realizar e divulgar estudos referentes aos resultados do processo de avaliação in loco;



VIII subsidiar e fomentar as decisões competentes à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação acerca da avaliação in loco.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DO ENADE

Art. 74. À Coordenação-Geral do Enade - CGEnade compete:

I conceber, planejar e coordenar o Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES, segundo critérios institucionais de sigilo, segurança, transparência e democratização;

II conceber, planejar, coordenar e operacionalizar a participação de comissões assessoras nos processos relativos às avaliações de desempenho de estudantes de cursos de graduação;

III conceber, planejar e constituir o Cadastro Nacional de Colaboradores do BNI-ES;

IV elaborar, revisar e homologar itens para a avaliação de desempenho dos estudantes de cursos de graduação, segundo critérios institucionais de sigilo, segurança, originalidade e qualidade técnico-pedagógica dos itens;

V elaborar, revisar e aprovar os instrumentos de avaliação de desempenho dos estudantes de cursos de graduação para aplicação, em observância às normas operacionais e logísticas;

VI produzir estudos, pareceres e relatórios de avaliação que subsidiem a promoção de melhorias nos processos relativos à concepção dos instrumentos e aos sistemas do BNI-ES;

VII conceber, planejar e realizar levantamento e análise de modelos de avaliação em larga escala, de recursos e de sistemas de informação em vista do aperfeiçoamento das avaliações de desempenho dos estudantes de cursos de graduação;

VIII conceber, planejar e realizar estudos provenientes da produção e dos resultados das avaliações de desempenho dos estudantes de cursos de graduação;

IX regulamentar normas e procedimentos de elaboração de itens e instrumentos de avaliação de desempenho de estudantes de cursos de graduação e de aprovação das versões finais dos instrumentos;

X conceber, planejar e realizar ações de capacitação dos colaboradores da CGEnade;

XI representar a diretoria em fóruns de discussão sobre as avaliações de desempenho de estudantes de cursos de graduação.

Seção I

Competências da Coordenação de Instrumentos de Avaliação

Art. 75. À Coordenação de Instrumentos de Avaliação - CIA compete:

I desenvolver instrumentos de avaliação de desempenho dos estudantes de cursos de graduação;

II coordenar e operacionalizar o processo de composição das comissões assessoras em conformidade com critérios institucionais;

III planejar, coordenar e operacionalizar as ações técnicas, administrativas e logísticas para realização das reuniões com as comissões assessoras;

IV conceber, planejar e elaborar as diretrizes e as matrizes de avaliação do desempenho de estudantes de cursos de graduação, com a colaboração das comissões assessoras;

V planejar, coordenar e operacionalizar o processo de seleção, revisão técnico-pedagógica e revisão de sensibilidade de itens que comporão o BNI-ES, com a colaboração das comissões assessoras;

VI planejar, coordenar e operacionalizar o processo de análise de recursos, homologação de gabaritos e padrões de resposta e de análise dos relatórios-síntese de área, com auxílio das comissões assessoras, em articulação com a CGCQES;

VII conceber, planejar, coordenar e operacionalizar capacitações dos colaboradores da CGEnade para elaboração e revisão de itens de avaliação de desempenho dos estudantes de cursos de graduação;

VIII planejar, coordenar e operacionalizar análises pedagógicas e psicométricas dos itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior e dos instrumentos de avaliação de desempenho dos estudantes de cursos de graduação.

Seção II

Competências da Coordenação de Gerenciamento do BNI-ES

Art. 76. À Coordenação de Gerenciamento do BNI-ES - CGBNIES compete:

I conceber, planejar, coordenar e operacionalizar os processos de chamada pública, inscrição, cadastro e seleção de colaboradores do BNI-ES;

II planejar, coordenar e gerenciar os recursos tecnológicos e plataformas, em conjunto com a DTDIE;

III coordenar, gerenciar e operacionalizar oficinas de elaboração, revisão, seleção e homologação de itens, em observância às matrizes de avaliação e aos critérios institucionais de sigilo, segurança, originalidade e qualidade técnico-pedagógica dos itens;

IV gerenciar o processo de autorização de acesso ao Ambiente Físico Integrado Seguro, zelando pela segurança da informação do BNI-ES;

V conceber, planejar e monitorar o processo de sustentação, correção e evolução dos sistemas de informação, em conjunto com a DTDIE;

VI planejar, coordenar e monitorar o processo de diagramação dos itens e dos cadernos de prova;

VII planejar, coordenar e monitorar o processo de montagem dos cadernos de prova;

VIII planejar, coordenar e operacionalizar a divulgação de instrumentos e documentos técnicos atinentes à avaliação do desempenho de estudantes da educação superior.

CAPÍTULO III COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 77. À Coordenação-Geral de Controle da Qualidade da Educação Superior - CGCQES compete:

I conceber, planejar e coordenar a execução de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação, bem como subsidiar as atividades administrativas e operacionais de competência de outras unidades de gestão do Inep;

II validar, consolidar e divulgar resultados e informações relativas a exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação e a dados coletados por meio de questionários;

III conceber, implementar, calcular, validar, monitorar e revisar indicadores e suas metodologias referentes à educação superior;

IV produzir e divulgar estatísticas e microdados de exames, avaliações e indicadores referentes à educação superior;

V conceber, planejar, coordenar, realizar e divulgar estudos e pesquisas no âmbito da educação superior;

VI elaborar, propor, coordenar e implementar ações voltadas à reflexão e ao aprimoramento de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação e de indicadores referentes à educação superior;

VII representar a diretoria em fóruns de discussão sobre exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação e indicadores sobre a educação superior;

VIII subsidiar processos de discussão acerca de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação e de indicadores da educação superior.

Seção I

Competências da Coordenação de Estatísticas e Indicadores da Educação Superior

Art. 78. À Coordenação de Estatísticas e Indicadores da Educação Superior - Ceies compete:

I produzir e divulgar estatísticas referentes a exames e seus respectivos microdados;

II planejar, coordenar, validar e executar os processos de cálculo e de divulgação de indicadores da educação superior e de seus respectivos microdados;

III planejar, coordenar e executar o processo de monitoramento dos indicadores da educação superior;

IV validar, consolidar e organizar bases de dados e insumos que subsidiem os processos de cálculo de indicadores da educação superior, provenientes de outras unidades de gestão do Inep, órgãos e entidades do governo federal;

V conceber, coordenar, planejar e executar os processos de proposição e revisão de indicadores e suas metodologias referentes à educação superior;

VI conceber, coordenar, planejar, realizar e divulgar estudos e pesquisas acerca de indicadores da educação superior.

Seção II

Competências da Coordenação de Gestão de Exames

Art. 79. À Coordenação de Gestão de Exames - CGE compete:

I conceber, planejar, elaborar e coordenar o projeto básico e a execução de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação;

II acompanhar e subsidiar as atividades administrativas e de operacionalização dos exames, em parceria com os atores envolvidos;

III validar e consolidar resultados e informações relativas a exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação e a dados coletados por meio de questionários;

IV conceber, planejar, coordenar e executar a divulgação de informações e resultados de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação;

V conceber, planejar, coordenar, realizar e divulgar estudos e pesquisas, no âmbito da educação superior, relacionados à gestão e aos resultados de exames e avaliações de estudantes de cursos de graduação.

TÍTULO IX

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 80. À Diretoria de Avaliação da Educação Básica - Daeb compete:

I definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica;

II promover, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de ensino, a realização das avaliações da educação básica;

III definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências;

IV apoiar os estados, o Distrito Federal e os municípios no desenvolvimento de projetos e sistemas de avaliação da educação básica;

V promover a realização de avaliações comparadas, em articulação com instituições nacionais e organismos internacionais;

VI liderar e acompanhar a elaboração de documentos normativos referentes a exames e avaliações da educação básica.

Art. 81. A Diretoria de Avaliação da Educação Básica é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica:

a) Coordenação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

II Coordenação-Geral de Exames para Certificação:

a) Coordenação de Exames para Certificação.

III Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas:

a) Coordenação de Instrumentos e Medidas.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 82. À Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - CGSNAEB compete:

I planejar, coordenar e acompanhar a produção de instrumentos e de informações acerca do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

II planejar e executar a construção e a divulgação dos resultados das avaliações da educação básica promovidas pelo governo federal;

III definir as estratégias e coordenar as ações de disseminação das informações relativas a avaliações da educação básica;

IV planejar e executar a construção de referenciais teóricos e metodológicos das avaliações da educação básica promovidas pelo governo federal;

V planejar, firmar e manter a rede de parceiros institucionais e colaboradores do Banco Nacional de Itens das avaliações da educação básica;

VI coordenar nacionalmente a divulgação de estudos comparativos e avaliações internacionais de que o Brasil participe;

VII coordenar as atividades conjuntas de cooperação, concepção, composição e aplicação relativas às avaliações comparativas internacionais;

VIII planejar e executar estudos e pesquisas sobre as avaliações da educação básica;

IX estimular parcerias e intercâmbios científicos no campo da avaliação da educação básica;

X promover ações de cooperação técnica e formação em avaliação em larga escala com os demais entes federados;

XI propor parcerias com outros institutos de pesquisa em avaliação da educação básica em nível nacional e internacional;

XII propor ações de formação técnico-científica no campo das avaliações da educação básica;

XIII propor seminários e outros eventos científicos sobre os temas de sua competência;

XIV prestar assessoramento à diretoria.

Seção I

Competências da Coordenação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 83. À Coordenação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - CSNAEB compete:

I formular, com base em estudos, políticas públicas e normas legalmente instituídas, possíveis melhorias em instrumentos de medida, construtos, confiabilidade, validade, fidedignidade e demais critérios técnicos das avaliações da educação básica promovidas pelo governo federal;

II desenvolver e aprimorar a acessibilidade dos instrumentos que compõem as avaliações da educação básica e o atendimento especializado a estudantes com deficiência, síndromes, transtornos ou outras condições especiais;

III supervisionar os processos técnico-pedagógicos de planejamento, composição, operacionalização e aplicação das avaliações da educação básica promovidas pelo governo federal;

IV organizar e manter o regular funcionamento do Banco Nacional de Itens para as avaliações da educação básica;

V promover a interlocução com as redes estaduais e municipais de ensino para a realização e divulgação das avaliações da educação básica promovidas pelo governo federal;

VI manter intercâmbio técnico-pedagógico com as redes e os sistemas de ensino da educação básica.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EXAMES PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 84. À Coordenação-Geral de Exames para Certificação - CGEC compete:

I planejar e coordenar a produção dos instrumentos, a realização e a produção de informações acerca do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - Enceja e do Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-bras;

II definir parâmetros normativos e contratuais relativos aos exames de sua responsabilidade;

III desenvolver estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas relacionadas a temas, projetos e processos de sua responsabilidade;

IV planejar e coordenar a produção, revisão e validação dos itens dos exames de sua responsabilidade;

V designar e coordenar comissões de especialistas para apoiar e assessorar o desenvolvimento dos exames de sua responsabilidade;

VI planejar e coordenar a montagem dos instrumentos que compõem os exames de sua responsabilidade;

VII planejar, coordenar e acompanhar os processos de correção de provas dos exames de sua responsabilidade, inclusive os mecanismos de correção das provas discursivas;

VIII planejar, coordenar e acompanhar atividades relativas ao processo de produção e disseminação de informações dos exames de sua responsabilidade, em articulação com as demais instâncias do Inep;

IX definir as diretrizes e realizar o credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de postos aplicadores do Celpe-Bras;

X promover a interlocução com os Postos Aplicadores do Celpo-Bras, bem como planejar, coordenar e acompanhar a capacitação dos seus colaboradores nas etapas necessárias à realização do Exame;

XI propor, planejar e coordenar seminários e outros eventos científicos sobre os temas de sua competência;

XII propor à diretoria o planejamento bianual e o cronograma anual de atividades da CGEC;

XIII prestar assessoramento à Diretoria de Avaliação da Educação Básica.

Seção I

Competências da Coordenação de Exames para Certificação

Art. 85. À Coordenação de Exames para Certificação - CEC compete:

I elaborar e aprimorar referenciais teóricos e metodológicos que subsidiem o desenvolvimento dos exames de sua responsabilidade, em articulação com as diferentes instâncias da sociedade;

II elaborar e aprimorar as matrizes de referência, as interpretações das escalas de proficiência e a tecnologia de produção dos itens;

III gerenciar, coordenar e administrar o Banco Nacional de Itens para os exames;

IV desenvolver e aprimorar a acessibilidade dos exames de sua responsabilidade e definir os termos do atendimento especializado a participantes com deficiência, síndromes, transtornos ou outras condições especiais;

V propor melhorias nos instrumentos de medida, nos construtos, nos critérios técnicos de confiabilidade, validade e fidedignidade dos exames promovidos pelo governo federal, com base em estudos, políticas públicas e normas legalmente instituídas.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUMENTOS E MEDIDAS

Art. 86. À Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas - Cgim compete:

I subsidiar a disseminação de dados e informações referentes a avaliações e exames da educação básica;

II controlar, em articulação com os demais envolvidos no processo, a modelagem dos bancos de dados, inclusive dicionários e leiautes;

III elaborar, supervisionar e promover o desenvolvimento de planos amostrais referentes a provas e questionários para pré-testes e avaliações da educação básica;

IV calcular e auxiliar a concepção e o aprimoramento dos indicadores utilizando dados de avaliações e exames da educação básica;

V analisar, julgar e, nos casos de aprovação, acompanhar os projetos de pesquisas que solicitarem acesso a dados protegidos;

VI promover o controle de qualidade dos dados e dos processos de tratamento de dados da diretoria;

VII desenvolver estudos estatísticos e psicométricos para subsidiar a concepção, a produção e o aprimoramento dos instrumentos que compõem as avaliações e os exames da educação básica;

VIII analisar e validar a qualidade estatística e psicométrica dos instrumentos que compõem as avaliações e os exames da educação básica;

IX calcular e fornecer, de acordo com a Teoria Clássica dos Testes e a Teoria de Resposta ao Item, as medidas de traço latente dos respondentes dos instrumentos que compõem as avaliações e os exames da educação básica;

X calcular e fornecer, de acordo com a Teoria Clássica dos Testes e a Teoria de Resposta ao Item, as análises estatísticas e psicométricas dos itens dos instrumentos que compõem as avaliações e os exames da educação básica;

XI subsidiar as demais coordenações da diretoria com dados estatísticos e psicométricos para a concepção, a produção e o aprimoramento dos instrumentos que compõem as avaliações e os exames da educação básica;

XII propor seminários e outros eventos científicos sobre os temas de sua competência;

XIII prestar assessoramento à diretoria.

Seção I

Competências da Coordenação de Instrumentos e Medidas

Art. 87. À Coordenação de Instrumentos e Medidas - CIM compete:

I receber, consistir, homologar e controlar as bases de dados;

II tratar os dados e produzir informações sobre as avaliações e os exames da educação básica;

III produzir, documentar e disponibilizar microdados;

IV calcular dados agregados conforme definido em plano de divulgação da avaliação;

V preparar bases de dados para aplicação de instrumentos;

VII elaborar planilhas e sinopses estatísticas para publicação com os resultados de avaliações e exames.

TÍTULO X

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 88. À Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais - DTDIE compete:

I representar institucionalmente o Inep em assuntos de tecnologia da informação e comunicação;

II prospectar, prover e gerir soluções de tecnologia da informação e comunicação no Inep;

III prover e gerir ações de governança digital no Inep;

IV propor normas e regulamentos relativos à tecnologia da informação e comunicação para atendimento às políticas de governo;

V conceber e gerir o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, mediante articulação com as unidades do Inep;

VI planejar, propor e desenvolver mecanismos e instrumentos para a disponibilização e disseminação de informações educacionais, em articulação com as diretorias do Inep;

VII gerir, organizar e sistematizar dados e informações relacionados às áreas responsáveis pelos processos de coleta, estudo e avaliação educacional;

VIII gerir e dar suporte aos sistemas informatizados e aos bancos de dados do Inep, bem como administrar os recursos de tecnologia da informação e comunicação do Instituto;

IX definir, gerir e prover os perfis de usuários de informação, em articulação com as demais unidades do Inep;

X prover ações de gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

XI prover ações de gestão de modelagem de processos de negócio relativos à tecnologia da informação e comunicação;

XII prover ações de gestão de projetos relativos à tecnologia da informação e comunicação.

Art. 89. A Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I Coordenação-Geral de Sistemas de Informação;

a) Coordenação de Gestão Estratégica da Informação.

II Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 90. À Coordenação-Geral de Sistemas de Informação - CGSI compete:

I propor, desenvolver, implantar e manter os sistemas de informação, em articulação com as unidades do Inep;

II desenvolver e manter documentação pertinente aos sistemas desenvolvidos;

III monitorar e propor modificações em cronogramas de projetos e de sistemas legados;

IV supervisionar o desenvolvimento, a operação e a manutenção dos sistemas provenientes de serviços prestados por terceiros, dentro de normas e padrões estabelecidos, bem como controlar o desempenho dos sistemas implantados;

V desenvolver, verificar e validar os sistemas e aplicativos, com vistas ao correto cumprimento dos padrões de segurança, funcionalidade, disponibilidade e escalabilidade;

VI definir, em articulação com as demais unidades, as prioridades de desenvolvimento e de manutenção de sistemas;

VII fornecer e participar de ações estratégicas da diretoria, além de prover informações para a atualização e gestão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

VIII fornecer informações gerenciais e de atividades solicitadas pelas instâncias superiores do Inep;

IX estabelecer, em articulação com a diretoria, normas e procedimentos relativos aos sistemas de informação disponíveis no Inep;

X promover, coordenar e desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atuação;

XI fomentar e propor a adaptação de instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho à evolução da tecnologia e do respectivo modelo de informações;

XII prospectar, avaliar e disseminar novas tecnologias de informação;

XIII conceber, acompanhar e fiscalizar contratos e convênios relativos à área de sistemas de informação, com a verificação da correta utilização dos recursos tecnológicos.

Seção I

Competências da Coordenação de Gestão Estratégica da Informação

Art. 91. À Coordenação de Gestão Estratégica da Informação - CGInf compete:

I prospectar, gerir e prover estratégias e mecanismos de organização, sistematização, disponibilização e disseminação de dados e informações, em articulação com as demais unidades do Inep;

II prospectar, gerir e prover as soluções de inteligência de negócio para a gestão de dados e de informações;

III prospectar, gerir e prover a administração de dados para organização e sistematização de bases de dados do Inep;

IV prospectar, gerir e prover as soluções de arquitetura da informação para a inteligência de negócio e para a administração de dados;

V prospectar, gerir e prover os mecanismos de qualidade de dados para as soluções de inteligência de negócio e de administração de dados;

VI promover, coordenar e desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atuação.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Art. 92. À Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços - Cgis compete:

I supervisionar, manter e atualizar os recursos computacionais e a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

II supervisionar e manter o armazenamento e a disponibilidade das bases de dados do Inep;

III conceber, gerir e prover projetos de infraestrutura, interligação de redes de serviços de comunicação de dados e de voz, servidores de aplicação e banco de dados;

IV gerir e prover equipamentos de rede de dados e de voz, servidores computacionais e desktops;

V conceber, gerir e prover ações de segurança da informação para os ativos de tecnologia da informação e comunicação;

VI conceber, acompanhar e fiscalizar contratos e convênios relativos à área de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, com a verificação da correta utilização dos recursos tecnológicos envolvidos;

VII prospectar, gerir e prover novas soluções de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

VIII promover, coordenar e desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atuação;

IX apoiar as ações de desenvolvimento de sistemas para fortalecer o correto cumprimento das políticas de segurança e dos padrões de funcionalidade, disponibilidade e escalabilidade;

X estabelecer, em articulação com a diretoria, normas e procedimentos relativos à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

XI fornecer informações gerenciais e de atividades relacionadas com a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação solicitadas pela diretoria.

TÍTULO XI

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 93. Ao Conselho Consultivo compete manifestar-se sobre:

I o plano de ação e a proposta orçamentária anual do Inep;

II as prestações de contas e o relatório anual de atividades do Inep, antes de seu encaminhamento ao ministro de Estado da Educação;

III os assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por qualquer um dos membros deste conselho.

Art. 94. O Conselho Consultivo, constituído por nove membros, tem a seguinte composição:

I membros natos:

a) o presidente do Inep, que o presidirá;

b) o presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE;

c) o presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - Consed;

d) o presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

II membros designados: cinco representantes da sociedade civil, escolhidos entre profissionais de notório saber.

§ 1º Os suplentes dos membros de que trata o inciso I deste artigo serão designados na forma dos respectivos estatutos institucionais.

§ 2º Os titulares e suplentes de que trata o inciso II deste artigo serão indicados pelo presidente do Inep e designados pelo ministro de Estado da Educação.

§ 3º O Conselho Consultivo contará, ainda, com a Secretaria Executiva, a ser exercida pelo chefe de gabinete do Inep.

Art. 95. O Conselho Consultivo reunir-se-á na sede do Inep, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou mediante requerimento aprovado por mais da metade de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Os representantes da sociedade civil terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Perderá, automaticamente, o mandato o conselheiro que faltar a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de força maior.

§ 4º O exercício da função de conselheiro não será remunerado.

§ 5º As normas específicas de funcionamento do conselho consultivo serão publicadas em regimento próprio.

LIVRO V

PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 96. Constituem o patrimônio do Inep os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem transferidos e doados ou os que venha a adquirir.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Inep deverão ser utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades.

Art. 97. Constituem recursos do Inep:

I as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

III receitas próprias provenientes da prestação de serviços;

IV superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma da legislação;

V receitas patrimoniais;

VI receitas eventuais e outros recursos que lhe forem destinados a qualquer título.



LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 98. Fica permutada a função com código FCPE 101.4 da Coordenação-Geral de Planejamento das Avaliações com o cargo de código DAS 101.4 da Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento, ambos da Diretoria de Gestão e Planejamento, permanecendo inalteradas suas denominações e atribuições.
Art. 99. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo presidente da Autarquia.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
PORTARIA Nº 1.364, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:
Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de	Registro e-MEC nº	Curso Ordem	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201305103	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU OLINDA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARFIM, 375, JARDIM ATLÂNTICO, OLINDA/PE
2.	201353918	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
3.	201400792	GASTRONOMIA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
4.	201409263	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	AVENIDA OCEÂNICA, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
5.	201409372	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA GUARARAPES, 147, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
6.	201409416	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA GERMANO FRANCK, 567, PARANGABA, FORTALEZA/CE
7.	201409463	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-15, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
8.	201409465	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA GUARARAPES, 147, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
9.	201409767	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA GUARARAPES, 147, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
10.	201500327	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE MARAU CESURG	SOCIEDADE EDUCACIONAL MARAU LTDA	RUA PADRE CAPUCHINHOS, 521, CENTRO, MARAU/RS
11.	201505196	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE MARAU CESURG	SOCIEDADE EDUCACIONAL MARAU LTDA	RUA PADRE CAPUCHINHOS, 521, CENTRO, MARAU/RS
12.	201505880	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	RUA 55A LOTE 11 CENTRO, SÃO SEBASTIÃO, BRASÍLIA/DF
13.	201506574	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	RUA 55A LOTE 11 CENTRO, SÃO SEBASTIÃO, BRASÍLIA/DF
14.	201601253	ENGENHARIA AEROESPACIAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE UNIÃO DAS AMÉRICAS	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	AVENIDA DAS CATARATAS, 1118, VILA YOLANDA, FOZ DO IGUAÇU/PR
15.	201601635	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA BARÃO DE COTEGIPE, 917, - DE 557 A 1061 - LADO ÍMPAR, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA
16.	201601764	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA MACHADINHO, 4.349, SETOR 6, ARIQUEMES/RO
17.	201601793	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINABUCO FORTALEZA	SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO GENTIL GOMES, 408, - ATÉ 489/490, CAMBEBA, FORTALEZA/CE
18.	201602754	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE CATÓLICA PAULISTA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA	AVENIDA CRISTO REI, 270-305, BANZATO, MARÍLIA/SP
19.	201602942	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
20.	201603130	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE JARDINS	CESUL-CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP	AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 1496, JARDINS, ARACAJU/SE
21.	201603182	PSICOLOGIA (Bacharelado)	99 (noventa e nove)	FACULDADE CATÓLICA PAULISTA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA	AVENIDA CRISTO REI, 270-305, BANZATO, MARÍLIA/SP
22.	201603262	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	AVENIDA DJALMA BATISTA, 122, - DE 436/437 AO FIM, CHAPADA, MANAUS/AM
23.	201606624	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDESE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SARANDI LTDA	RODOVIA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, KM 38, INTERIOR, LINHA BEIRA CAMPO, SARANDI/RS
24.	201606671	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA ALEXANDRE RIZZO, 491, DESVIO RIZZO, CAXIAS DO SUL/RS
25.	201606811	BIOMEDICINA (Bacharelado)	95 (noventa e cinco)	FACULDADE ANHANGÜERA DE RIBEIRÃO PRETO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA EDUARDO ANDRÉA MATARAZZO, 891, VIA NORTE, RIBEIRÃO PRETO/SP
26.	201607044	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - NATAL	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 2810, - DE 1900 A 2860 - LADO PAR, LAGOA NOVA, NATAL/RN
27.	201607059	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNIRB - NATAL	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 2810, - DE 1900 A 2860 - LADO PAR, LAGOA NOVA, NATAL/RN
28.	201607077	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - NATAL	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 2810, - DE 1900 A 2860 - LADO PAR, LAGOA NOVA, NATAL/RN
29.	201607193	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU CABO	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-37, 85, LT IBC1 QD C, PIRAPAMA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
30.	201607294	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA SANTA MÔNICA, 450, - ATÉ 701/702, FRANCA, LONDRINA/PR
31.	201607332	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
32.	201607808	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR



33.	201607938	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI	INACI ASSOCIACAO DE ENSINO	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 2867, - DE 2253 A 3139 - LADO ÍMPAR, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP
34.	201608002	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
35.	201608043	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA - ME	RUA DR. CARVALHO DE SÁ, S/N, CENTRO, CORONEL JOÃO SÁ/BA
36.	201608105	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
37.	201608106	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
38.	201608107	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEM, 60, OFICINAS, PONTA GROSSA/PR
39.	201608179	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DO NORTE DO PARANÁ	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DO NORTE DO PARANA LTDA - ME	RUA MANOEL RIBAS C/ CÂNDIDO BERTIER FORTES, 2178, CEP 87701-170, CENTRO, PARANAVAÍ/PR
40.	201608874	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	RUA 55, CENTRO (SÃO SEBASTIÃO), BRASÍLIA/DF
41.	201701693	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ASSOCIACAO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	AVENIDA PADRE JAIME, 2600, CENTRO, MOGI GUAÇU/SP
42.	201708712	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIACAO SEculo XXI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ, 990, - DE 892 A 2200 - LADO PAR, MADALENA, RECIFE/PE
43.	201708717	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIACAO SEculo XXI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ, 990, - DE 892 A 2200 - LADO PAR, MADALENA, RECIFE/PE
44.	201708718	MARKETING (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIACAO SEculo XXI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ, 990, - DE 892 A 2200 - LADO PAR, MADALENA, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 1.365, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO (Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de	Registro e-MEC nº	Curso Ordem	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201607179	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NORTE GOIANO	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME	RUA 06, 21, ESQUINA COM A RUA 01, SETOR LESTE, PORANGATU/GO
2.	201607942	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI	INACI ASSOCIACAO DE ENSINO	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 2867, - DE 2253 A 3139 - LADO ÍMPAR, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP
3.	201608475	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - MOSSORÓ	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA	AVENIDA FRANCISCO MOTA, 3310, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN

PORTARIA Nº 1.366, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.001778/2016-47 e do Despacho Ministerial de 19 de outubro de 2016, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 126/2015, referente ao processo e-MEC 201203141, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Educação Física, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Kurios- FAK (2098), com sede na Avenida Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster, nº 960, bairro Centro, Município de Maranguape, Estado do Ceará, mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios (1380).

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.367, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, referente ao processo e-MEC 201608179, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Odontologia, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná - FATECIE (4751), no endereço Rua Manoel Ribas c/ Cândido Bertier Fortes, 2178, Centro, Paranavaí/PR, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná Ltda. ME (3040).

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.368, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.024670/2016-92 e a Nota Técnica nº 523/2017-CGFPR/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de reconhecimento, do curso de graduação em Letras, (96927) Licenciatura, ministrado pela Faculdade Mauá de Brasília - MAUADF (3867), localizada no Município de Brasília/DF, mantida pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação - ME (2438).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.369, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo II, em face do atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 4º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade elencada no Anexo IV deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO I							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	18.703.678/0001-04	CRECHE SINAI	Machado/MG	71010.001167/2015-10	1291/2017	Renovação	06/07/2016 a 05/07/2021
2	17.366.932/0001-55	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ESCOLA PADRE DR. FRANCISCO DA MOTTA E COLÉGIO SONJA KILL AME	Rio de Janeiro/RJ	23000.013171/2015-99	1373/2017	Concessão	3 (três) anos
3	28.531.051/0001-69	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARARUAMA	Araruama/RJ	23000.025732/2015-01	1415/2017	Renovação	05/01/2016 a 04/01/2019
4	88.637.780/0001-26	INSTITUTO LEONARDO MURIALDO	Caxias do Sul/RS	23000.000297/2015-01	1492/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
5	84.297.647/0001-17	COLÉGIO SALESIANO ITAJAÍ	Itajaí/SC	23000.002429/2015-21	1379/2017	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
6	24.862.369/0001-71	ASSOCIAÇÃO MADRE MARIA RIVIER	Abadiânia/GO	23000.012730/2015-43	1652/2017	Renovação	14/10/2015 a 13/10/2020
7	33.588.997/0001-00	SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO	Rio de Janeiro/RJ	23000.000498/2015-09	1844/2017	Concessão	3 (três) anos
8	92.052.042/0001-94	INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA	Passo Fundo/RS	23000.014779/2014-50	1735/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
9	03.236.126/0001-58	CENTRO SOCIAL DOM BOSCO	Campo Grande/MS	23000.009609/2012-91	2037/2017	Renovação	06/07/2012 a 05/07/2017
10	05.775.585/0001-35	INSTITUTO EDUCACIONAL MEUS SONHOS	São Luís/MA	23000.009954/2015-78	1709/2017	Concessão	3 (três) anos
11	98.675.093/0001-59	CENTRO COMUNITARIO VERANENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	Veranópolis/RS	23000.000020/2015-71	1846/2017	Renovação	15/06/2015 a 14/06/2018
12	34.056.630/0001-08	CRUZADA PELA INFÂNCIA DO LEME	Rio de Janeiro/RJ	23000.000146/2013-83	2041/2017	Concessão	3 (três) anos
13	29.366.259/0001-32	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DA DIVINA PROVIDÊNCIA	Duque de Caxias/RJ	23000.008670/2015-64	1896/2017	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
14	60.002.136/0001-62	ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME	São José do Rio Preto/SP	23000.004445/2013-97	1907/2017	Concessão	3 (três) anos
15	87.516.910/0001-00	INSTITUTO LAURA VICUÑA	Uruguaiana/RS	23000.020305/2015-28	1743/2017	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
16	08.679.557/0001-02	INSTITUTO PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO	João Pessoa/PB	23123.001739/2010-28	1273/2017	Renovação	08/06/2010 a 07/06/2015
17	10.645.392/0001-08	INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL DAYSE DANIELE	São Luís/MA	71000.058876/2014-05	1765/2017	Concessão	3 (três) anos
18	87.026.597/0001-21	CONGREGAÇÃO DO APOSTOLADO CATÓLICO IRMÃS PALOTINAS	Porto Alegre/RS	23000.023720/2015-33	1913/2017	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
19	60.875.218/0001-11	FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO	São Paulo/SP	23000.014645/2014-39	1851/2017	Renovação	09/07/2015 a 08/07/2018
20	71.490.866/0001-76	COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ	Sorocaba/SP	23000.009793/2015-12	1782/2017	Renovação	17/07/2015 a 16/07/2018

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	58.167.032/0001-66	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	Santos/SP	71000.000530/2010-86	1901/2017	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
2	86.185.220/0001-52	ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ	São José/SC	71000.115559/2009-28	2057/2017	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014

ANEXO III

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	84.297.647/0001-17	COLÉGIO SALESIANO ITAJAÍ	Itajaí/SC	23000.038532/2017-71	1379/2017
2	33.588.997/0001-00	SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO	Rio de Janeiro/RJ	23000.045140/2017-69	1844/2017
3	34.056.630/0001-08	CRUZADA PELA INFÂNCIA DO LEME	Rio de Janeiro/RJ	23000.003147/2015-41 e 23000.030979/2017-01	2041/2017
4	29.366.259/0001-32	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DA DIVINA PROVIDÊNCIA	Duque de Caxias/RJ	23000.001335/2017-05	1896/2017
5	08.679.557/0001-02	INSTITUTO PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO	João Pessoa/PB	23000.018388/2012-42 e 23000.004198/2015-91	1273/2017
6	58.167.032/0001-66	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	Santos/SP	23000.006222/2012-83, 23000.052007/2016-88 e 23000.041992/2016-04	1901/2017
7	86.185.220/0001-52	ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ	São José/SC	23000.010890/2012-13	2057/2017

ANEXO IV

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	58.167.032/0001-66	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	Santos/SP	71000.000530/2010-86	1901/2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.745 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 18/01/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada conforme Portaria nº 43, DOU de 18/01/2017.

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: FILOSOFIA
Área de Conhecimento: Filosofia Política
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.746 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 15/02/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 151, DOU de 15/02/2017.

INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: MATEMÁTICA
Área de Conhecimento: Matemática
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE****RESOLUÇÃO Nº 204, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 015/2017-PRO-GESP, publicado no DOU nº 103, de 31 de maio de 2017; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.049320/2017-26, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Edital nº 015/2017-PRO-GESP, Classe DI 1, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Letras/ Língua Inglesa/ Língua Portuguesa, da Escola Agrícola de Jundiá - EAJ, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

MÉDIA	
1º lugar: THIAGO MANCHINI DE CAMPOS	8,81
2º lugar: Fábio Marques de Oliveira Neto	7,13

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA SEI Nº 1.121, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº 95, de 05/01/2017, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2017, seção 2, p. 26. Resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

1. Edital 059/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Letras e Linguística, na Área: Literatura e Ensino de Literatura, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017;

2. Edital 060/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Artes, na Área II: Artes Visuais, Subárea I: Teorias do Ensino de Artes Visuais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017;

3. Edital 060/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Artes, na Área II: Artes Visuais, Subárea II: Desenho, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017;

4. Edital 061/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Matemática, na Área: Matemática Aplicada, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2017;

5. Edital 069/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Geografia, na Área II: Climatologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2017;

6. Edital 073/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Engenharia Civil, na Área: Estruturas, Hidráulica, Construção Civil, Geotecnica, Transportes e Geomática, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2017;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Processo nº: 17944.103431/2017-26.

Interessado: Estado de Goiás

Assunto: Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado do Goiás nº 007/98 STN/COAFI, celebrado em 25 de Março de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997. Aditamento com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016, no Decreto nº 9.056, de 24 de Maio de 2017 e na Lei Estadual nº 19.901, de 14 de Dezembro de 2017.

Tendo em vista o Termo de Convalidação de Valores firmado, em 17.07.2017, entre o Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro da União, e o Estado de Goiás, e as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.001405/2012-50

Interessados: Estado do Ceará e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento nº 12.2.1129.1, celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fundamento no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no Contrato de Financiamento nº 12.2.1129.1; e autorizo, após a celebração do referido Aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento, a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Garantia nº 798/PGFN/CAF, firmado em 28 de dezembro de 2012.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000199/98-23.

Interessado: Estado do Amapá

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em 26 de Maio de 1998 entre a União e o Estado do Amapá e o Banco do Estado do Amapá - BANAP - em liquidação extrajudicial, com interveniência do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.192, de 24 de Agosto de 2001, na Lei Complementar nº 148, de 25 de Novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 05 de Agosto de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de Dezembro de 2015, no Decreto nº 8.665, de 10 de Fevereiro de 2016 e na Lei Estadual nº 0369, de 3 de Outubro de 1997, alterada pela Lei nº 0414, de 31 de Março de 1998.

Tendo em vista o Termo de Convalidação de Valores firmado, em 17.07.2017, entre o Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro da União, e o Estado do Amapá, e as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000704/97-11.

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Terceiro Termo Aditivo de rerratificação ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado, em 15 de abril de 1998, entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.001364/2012-66

Interessados: Estado do Piauí e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Aditivo ao Contrato de Garantia nº 794/PGFN/CAF, de 27 de dezembro de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fundamento no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no Contrato de Financiamento nº 12.2.1306.1; e autorizo, após a celebração do aditivo ao referido Contrato de Financiamento, a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Garantia nº 794/PGFN/CAF, firmado em 27 de dezembro de 2012.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.001364/2012-00

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Renegociação. Art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Aditivo nº 02 ao Contrato de Financiamento nº 09.2.1490.1, celebrado em 21/12/2009, com garantia da União, entre o Estado de Pernambuco e o Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 414.008.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e oito mil reais). Aditivo nº 01 ao Contrato de Garantia nº 517/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência do BNDES, publicado em 24 de dezembro de 2009 (D.O.U., edição 246, Seção 03, pg. 72).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 2º Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.001103/97-17

Interessado: Estado do Acre.

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 015/98 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado do Acre em 30 de abril de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, tendo por objeto a alteração de disposições contratuais relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000626/97-00

Interessado: Estado do Mato Grosso.

Assunto: Sexto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 002/97 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso em 11 de julho de 1997, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, tendo por objeto a alteração de disposições contratuais relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 10951.000033/98-79

Interessado: Estado da Bahia.

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/97/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado da Bahia em 01 de dezembro de 1997. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 e na Portaria STN nº 690, de 11 de agosto de 2017.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 96.108, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estabelece procedimentos e alçadas para parcelamento de créditos do Banco Central do Brasil, no âmbito do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), instituído pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

O Procurador-Geral do Banco Central, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 22, inciso XI, alínea "b", e no artigo 32, inciso I, ambos do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 9º da



Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e a Portaria nº 94.249, de 18 de julho de 2017, do Presidente do Banco Central do Brasil, resolve:

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS E MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 1º Poderão ser quitados, na forma do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), instituído pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, os débitos com o Banco Central do Brasil, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 25 de outubro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, mediante requerimento apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais.

CAPÍTULO II DA ADESAO AO PROGRAMA

Art. 3º A adesão ao PRD, incluindo a opção pela modalidade de quitação dos débitos, ocorrerá por meio de requerimento firmado pelo devedor ou por seus mandatários ou procuradores formalmente constituídos, dirigido a qualquer órgão da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), abrangendo os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados claramente para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor.

Art. 4º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor ou corresponsável, e por ele indicados para compor o PRD, nos termos do art. 389 e do art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.494, de 2017, e nesta Portaria;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o re-parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º O requerimento de adesão ao PRD poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante em termo de inscrição em Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, ambos devidamente qualificados, com cópia dos documentos comprobatórios.

§ 1º Caso o requerente seja pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º A adesão ao PRD abrangerá a totalidade das inscrições em dívida ativa do Banco Central do Brasil existentes no momento da adesão em nome do sujeito passivo, na condição de devedor ou corresponsável, bem como os créditos não definitivamente constituídos e aqueles que estejam com exigibilidade suspensa por decisão judicial ou parcelamento, livremente indicados pelo devedor.

§ 3º No ato do requerimento, o devedor deverá comprovar o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º Faculta-se ao servidor, ao aposentado ou ao pensionista do Banco Central do Brasil que postular adesão ao PRD, para parcelamento de seus débitos de qualquer natureza com a Autarquia, a opção de pagar as parcelas mediante desconto sobre a remuneração ou provento.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 6º Atendidos os requisitos para adesão ao PRD, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da atualização monetária, quando couber, e dos juros de mora ou contratuais; e

III - da multa moratória.

§ 1º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nos 2.283, de

27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e nas Leis nos 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 2º A consolidação abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, assim como os débitos em discussão administrativa ou judicial que sejam indicados para compor o PRD, sendo apurado um valor autônomo para cada débito.

§ 3º Para fins de cômputo da dívida consolidada, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa, desde que os débitos e créditos digam respeito ao Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 3º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O Procurador-Geral Adjunto da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2) regulamentará o procedimento para apuração de créditos e correspondente liquidação de débitos na forma do § 3º deste artigo.

Art. 7º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, até o último dia útil do mês do requerimento, observada a modalidade de pagamento eleita pelo devedor na forma do art. 2º.

Art. 8º O pagamento da primeira prestação quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida atualizada.

Art. 9º O valor de referência da segunda e das demais prestações, consoante a modalidade de pagamento eleita na forma do artigo 2º, será obtido mediante a divisão do saldo da dívida, descontado o valor da primeira prestação e correspondentes reduções de juros e multa de mora, pelo número de prestações remanescentes.

Art. 10. O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do artigo 2º terá início no mês subsequente ao do requerimento, com prestações mensais sucessivas.

Art. 11. O valor mínimo de cada prestação mensal será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 12. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º O pagamento das prestações deverá ser efetuado na forma indicada no termo de parcelamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela a partir da segunda, inclusive, acarretará, além de juros moratórios na forma do caput deste artigo, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) a cada período mensal.

Art. 13. Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no artigo 11.

CAPÍTULO IV DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 14. A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

§ 1º O disposto no art. 12 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Portaria.

§ 2º O sujeito passivo que desejar parcelar débitos que já sejam objeto de parcelamento em curso deverá, concomitantemente à adesão ao PRD, formalizar a desistência de tais parcelamentos.

Art. 15. A desistência de parcelamento anteriormente concedido, feita de forma irretirável e irrevogável, implicará sua imediata rescisão, considerando-se o devedor optante notificado de pleno direito da mencionada rescisão, dispensada qualquer outra formalidade.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos ativos anteriores, para fins de adesão ao PRD, implicará a perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 16. Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, bem como para postular a utilização de créditos para a liquidação de débitos de mesma natureza e espécie, na forma do art. 6º, § 3º, o devedor deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados ou os créditos que serão utilizados para liquidar débitos;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações, recursos administrativos e ações judiciais referidas no inciso I deste artigo;

III - protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, quando se tratar de ação judicial.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as ações judiciais e procedimentos administrativos referentes ao débito indicado para integrar o PRD, ainda que ajuizadas ou iniciadas por sócio da pessoa jurídica devedora ou por corresponsáveis pela dívida.

§ 2º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito que constitua objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º Até a data final para adesão, o optante deverá comprovar o pedido de desistência de ações judiciais e recursos administrativos e renúncia aos alegados direitos subjacentes, mediante a apresentação da segunda via do requerimento ou de certidão que ateste a situação das correspondentes ações e procedimentos administrativos.

§ 4º É assegurado ao devedor, apenas para efeito de afastar a reincidência, quando esta puder gerar punições adicionais, o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, a desistência a que se refere o caput deste artigo abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Portaria, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos, na forma do art. 2º.

§ 7º A rescisão do acordo celebrado para parcelamento dos honorários advocatícios, a que se refere o parágrafo anterior, não implicará automaticamente a rescisão do acordo celebrado para pagamento da dívida principal e dos honorários advocatícios que constituem o objeto da execução fiscal em curso.

Art. 17. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos valores oriundos de constrição judicial depositados na Conta Única do Tesouro Nacional ou em conta vinculada a processos judiciais até a data de publicação da Lei nº 13.494, de 2017.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO PRD

Art. 18. Implicará a exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada qualquer das circunstâncias a seguir:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo Banco Central do Brasil, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inapetência da inscrição no CNPJ, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o prosseguimento da cobrança.

§ 2º No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

§ 3º A exclusão do PRD com base nas hipóteses previstas nos incisos III a VI deste artigo será precedida de notificação ao devedor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, apresentar defesa.

§ 4º Nas hipóteses de reposição ou indenização ao erário parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em que formulada a solicitação de adesão ao PRD, a exclusão importará, na forma prevista no caput deste artigo, a imediata retomada dos descontos sobre a remuneração ou provento.

CAPÍTULO VII

DAS ALCADAS

Art. 19. A competência para acolher pedidos de adesão, inclusão, exclusão de débitos e apreciar requerimentos de revisão e retificação de débitos no âmbito do PRD fica definida, no âmbito da PGBC, em conformidade com seguintes alçadas:

I - Procurador-Geral: débitos de valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - Procurador Geral Adjunto da PGA-2: débitos de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - Subprocurador-Geral da Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJIPG): débitos de valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV) e Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais: débitos de valor inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A competência definida neste artigo também abrange os débitos relativos aos honorários advocatícios inseridos no âmbito do PRD.

Art. 20. Para efeito do disposto no art. 19, atendidos os requisitos de adesão ao PRD, caberá às autoridades indicadas ou a quem elas designarem, com o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da PGBC:

I - firmar os correspondentes "termos de adesão";

II - efetuar o controle da execução do parcelamento.

Parágrafo único. Cabe à secretaria do órgão central ou descentralizado da PGBC responsável pelo termo de adesão observar as instruções estabelecidas pelo Departamento de Contabilidade e Execução Financeira (Deafi) sobre a forma de recebimento de valores provenientes do PRD.

Art. 21. Fica a Gerência de Registros Jurídicos e Controles Financeiros (Gecon) incumbida de elaborar relatório consolidado, ao final de cada trimestre civil, com a indicação dos processos, dos devedores e dos montantes parcelados, devendo ser mantidas em processo eletrônico próprio cópias dos "termos de adesão" celebrados.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 23. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.

Art. 24. O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições, modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º desta Portaria.

Art. 25. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito do Banco Central do Brasil, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação pela PGBC, em conformidade com a legislação aplicável ao crédito.

Art. 26. Cumpridas as condições estabelecidas nos arts. 3º, 7º e 16 desta Portaria, o parcelamento será considerado automaticamente deferido, quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que o Banco Central do Brasil tenha se pronunciado.

Art. 27. A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 28. A adesão ao PRD não exige o devedor do pagamento de honorários advocatícios de titularidade da Advocacia Pública Federal, fixados por decisão judicial nas execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa, devendo ser recolhidos diretamente ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), na forma da Resolução nº 4, de 13 de janeiro de 2017, ou ainda por ato supletivo do Procurador-Geral Adjunto da PGA-2.

Parágrafo único - Sendo indicado para compor o PRD débito que constitua objeto de execução fiscal em curso, na qual tenham sido fixados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da dívida, o devedor efetuará, além do pagamento da parcela à vista e das demais parcelas mensais sucessivas, o recolhimento do montante adicional equivalente à sucumbência calculada no mesmo percentual, em relação a cada um dos pagamentos, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 91710-9.

Art. 29. Fica o Procurador-Geral Adjunto da PGA-2 autorizado a editar os atos complementares julgados necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 30. Aplica-se subsidiariamente à presente Portaria o disposto na Portaria nº 33.767, de 22 de fevereiro de 2006.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 94.301, de 20 de julho de 2017.

CRISTIANO COZER

ANEXO I

FORMULÁRIO PADRÃO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD

Pelo presente instrumento, (nome do devedor em caixa alta), (qualificação), (domicílio), (CPF/CNPJ/MF), doravante denominado DEVEDOR, e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco "B", Brasília-DF, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por (nome e cargo), observado o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e na Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, têm por firme e ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR confessa e assume perante o CREDOR a dívida abaixo discriminada de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____:

Dívida no valor de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____, apurada no processo administrativo nº _____, com fundamento (citar dispositivo legal ou dispositivos legais), por infringência ao disposto no _____ (citar dispositivos legais e regulamentos infringidos).

Dívida no valor de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____, apurada no processo administrativo nº _____, com fundamento (citar dispositivo legal ou dispositivos legais), por infringência ao disposto no _____ (citar dispositivos legais e regulamentos infringidos), inscrita no dia _____, à fl. _____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR _____), que integra o presente termo para todos os fins de direito.

Dívida no valor de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____, inscrita no dia _____, à fl. _____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR _____), com base na qual foi proposta a ação de execução fiscal nº _____, que tramita perante a _____ Vara Federal de _____ e que ora, em razão do presente acordo, devidamente homologado pelo Juiz do feito, fica suspensa até ulterior providência.

Dívida no valor de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____, inscrita no dia _____, à fl. _____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR _____), com base na qual foi proposta a ação de execução fiscal nº _____, que tramita perante a _____ Vara Federal de _____, com honorários advocatícios fixados em _____ (percentagem sobre o valor da causa), e que ora, em razão do presente acordo, devidamente homologado pelo Juiz do feito, fica suspensa até ulterior providência.

CLÁUSULA SEGUNDA - Uma vez comprovado o pagamento do valor da primeira prestação, até o último dia útil do mês em que formulado o pedido de adesão ao PRD, em montante correspondente à modalidade de pagamento eleita pelo devedor, conforme as opções previstas no art. 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, o pagamento do restante devido, após a dedução dos respectivos abatimentos, será feito em _____ (por extensão) parcelas mensais e sucessivas, no valor de referência de R\$ _____ (por extensão), calculado em _____, com vencimento a se dar no último dia útil de cada mês, tendo início no mês subsequente ao do requerimento de adesão ao PRD.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de cada prestação mensal não poderá ser menor do que:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor de cada parcela, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento de cada parcela mensal devidamente atualizada deverá ser efetuado por boleto ou, na ausência deste, mediante ordem de crédito (TED ou DOC) ou depósito no Banco do Brasil S/A, agência _____, conta _____, (número do processo administrativo e CNPJ/CPF do devedor), a favor do Banco Central do Brasil - CNPJ 00.038.166/00XX-XX, devendo, nestas últimas formas, o valor correspondente ser obtido junto ao componente da Procuradoria-Geral do Banco Central que expediu a intimação, ou por acesso a sítio do Banco Central na Internet, quando vir a ser criado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo indicado para compor o PRD débito objeto de execução fiscal em curso, na qual tenham sido fixados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da dívida, o devedor efetuará, além do pagamento da parcela à vista e das demais parcelas mensais sucessivas, o recolhimento do montante adicional equivalente à sucumbência calculada no mesmo percentual, em relação a cada um dos pagamentos, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 91710-9.

CLÁUSULA QUINTA - O pagamento das parcelas obedecerá à ordem cronológica de seus vencimentos, não se admitindo a quitação das parcelas posteriores antes da integral quitação das parcelas antecedentes vencidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da segunda parcela, em diante, as parcelas em atraso sofrerão a incidência de juros de mora com base na taxa referencial do Selic, calculada na forma prevista na Cláusula Terceira, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) a cada período mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente acordo de parcelamento será rescindido, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - Falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º - É considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga, quando decorridos mais de trinta dias do respectivo vencimento.

§2º - No caso do inciso I, o acordo somente será rescindido se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

CLÁUSULA OITAVA - Após notificação prévia do DEVEDOR e garantido o direito ao contraditório, acarretará a exclusão do PRD as seguintes hipóteses:

I - a constatação, pelo Banco Central, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA NONA - Em caso de rescisão do acordo, o saldo devedor consistente na totalidade do débito confessado e ainda não pago será apurado e inscrito na dívida ativa, para fim de protesto extrajudicial e execução fiscal, ou o seu prosseguimento, em processo já ajuizado, ficando vedada a inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - A adesão ao PRD implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do devedor do PRD importará na execução automática da garantia prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A assinatura do presente acordo importará confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas neste Termo, bem como na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A desistência de ações judiciais e a renúncia às alegações que tenham por objeto os débitos que serão quitados no presente parcelamento, condições para adesão ao PRD, não eximem o desistente ou renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, além de custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submeter os honorários às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Portaria, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora na forma do art. 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O pagamento integral da primeira parcela da dívida autorizará a suspensão do registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando a inclusão se referir exclusivamente ao(s) débito(s) objeto(s) do respectivo registro, importando a rescisão do parcelamento em reativação do registro, se não houver garantia suficiente para caucionar o débito remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento integral da primeira parcela da dívida autorizará a anulação com o levantamento do protesto extrajudicial, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, constitui parte integrante do presente Termo de Adesão, para todos os efeitos legais, confirmando o DEVEDOR, neste ato, o recebimento de cópia integral da referida Portaria.

E, por estarem assim justos e acordados quanto ao disposto acima, é firmado o presente instrumento em duas vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e por duas testemunhas presentes ao ato.

(local e data do parcelamento)

DEVEDOR CREDOR

Testemunhas:

ANEXO II

FORMULÁRIO PADRÃO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS OU NAS AÇÕES JUDICIAIS DE QUE TRATAM O §3º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017).

Pelo presente instrumento, (nome do devedor em caixa alta), (qualificação), (domicílio), (CPF/CNPJ/MF), doravante denominado DEVEDOR, e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco "B", Brasília-DF, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por (nome e cargo), observado o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e na Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, têm por firme e ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR confessa e assume perante o CREDOR a dívida abaixo discriminada de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____:

● Dívida no valor de R\$ _____ (por extensão), em valor atualizado até _____, CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS AUTOS DA AÇÃO _____ que tramita perante a _____ Vara Federal de _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - Uma vez comprovado o pagamento do valor da primeira prestação, até o último dia útil do mês em que formulado o pedido de adesão ao PRD, em montante correspondente à modalidade de pagamento eleita pelo devedor, conforme as opções previstas no art. 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, o pagamento do restante devido, após a dedução dos respectivos abatimentos, será feito em _____ (por extensão) parcelas mensais e sucessivas, no valor de referência de R\$ _____ (por extensão), calculado em _____, com vencimento a se dar no último dia útil de cada mês, tendo início no mês subsequente ao do requerimento de adesão ao PRD.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de cada prestação mensal não poderá ser menor do que:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



CLÁUSULA TERCEIRA - O valor de cada parcela, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento de cada parcela mensal devidamente atualizada deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 91710-9, devendo o valor correspondente ser obtido junto à unidade do Banco Central do Brasil responsável pela administração do débito.

CLAUSULA QUINTA - O pagamento das parcelas obedecerá à ordem cronológica de seus vencimentos, não se admitindo a quitação das parcelas posteriores antes da integral quitação das parcelas antecedentes vencidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da segunda parcela, em diante, as parcelas em atraso sofrerão a incidência de juros de mora com base na taxa referencial do Selic, calculada na forma prevista na Cláusula Terceira, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) a cada período mensal.

CLAUSULA SÉTIMA - O presente acordo de parcelamento será rescindido, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - Falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º É considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga, quando decorridos mais de trinta dias do respectivo vencimento.

§2º No caso do inciso I, o acordo somente será rescindido se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

CLÁUSULA OITAVA - Após notificação prévia do DEVEDOR e garantido o direito ao contraditório, acarretará a exclusão do PRD as seguintes hipóteses:

I - a constatação, pelo Banco Central, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA NONA - Em caso de rescisão do acordo, o saldo devedor consistente na totalidade do débito confessado e ainda não pago será apurado, com o consequente requerimento ou prosseguimento da execução de honorários nos autos da ação nº _____, que tramita na Vara Federal de _____, ficando vedada a inclusão do débito que compõe o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - A rescisão do presente acordo não implicará na rescisão automática do acordo celebrado pelo devedor para pagamento da dívida principal (e honorários advocatícios) objeto da execução fiscal em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A adesão ao PRD implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A exclusão do devedor do PRD importará na execução automática da garantia prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A assinatura do presente acordo importará confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas neste Termo, bem como na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, constitui parte integrante do presente Termo de Adesão, para todos os efeitos legais, confirmando o DEVEDOR, neste ato, o recebimento de cópia integral da referida Portaria.

E, por estarem assim justos e acordados quanto ao disposto acima, é firmado o presente instrumento em duas vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e por duas testemunhas presentes ao ato.

(local e data do parcelamento)
DEVEDOR CRÉDOR
Testemunhas:

ANEXO III

FORMULÁRIO PADRÃO
Requerimento de Parcelamento junto à Procuradoria-Geral do Banco Central
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS (PRD)
Deve-

dor: _____

Nº de inscrição no CNPJ (CPF): _____

O devedor acima identificado, neste ato representado por _____ (se houver), requer, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017 e da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, a ADESAO ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD) de sua dívida constituída dos débitos discriminados na tabela abaixo, na seguinte modalidade:

() Pagamento da primeira prestação de _____ % dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

() Pagamento da primeira prestação de _____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

() Pagamento da primeira prestação de _____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

() Pagamento da primeira prestação de _____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, sem descontos.

Processo Administrativo (Se houver)	Valor originário (R\$)	Número da CDA (Se houver)

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos do arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), renunciando expressamente a qualquer contestação ou impugnação que tenha por objeto os débitos que serão quitados no presente parcelamento.

b) aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017 e na Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017.

O (A) requerente ainda está ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação, até o último dia útil do mês do requerimento, observada a modalidade de pagamento eleita pelo devedor na forma do art. 2º da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017.

de 2017. _____, ____ de _____

Assinatura _____
Nome de quem _____
Telefone de contato: _____
E-mail: _____

ÁREA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS E DE GESTÃO DE RISCO CORPORATIVO

CIRCULAR Nº 3.871, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) e revoga a Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2017, com base nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o funcionamento do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), firmado pelo Banco Central do Brasil (BCB), juntamente com os bancos centrais da Argentina, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador, do México, do Paraguai, do Peru, da República Dominicana, do Uruguai e da Venezuela.

Art. 2º Para fins desta Circular, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Código de Reembolso: número identificador das operações cursadas no CCR;

II - Dia-movimento: período diário em que as operações de uma Instituição Financeira Autorizada (IFA) cursadas no CCR podem ser inseridas para consolidação no Resumo Diário, devendo ser observados os horários-limite de 8h - 16h de Brasília, com exceção dos dias 24 e 31 de dezembro, quando seu encerramento é antecipado para as 11h). Em dias especiais, o Departamento de Assuntos Internacionais (Derin) poderá alterar esses horários por meio de Carta-Circular;

III - IFA: instituição financeira autorizada por banco central de país membro a realizar pagamentos (recolhimentos) e recebimentos (reembolsos) por meio do Sistema CCR;

IV - Instrumento: meio de pagamento cursável pelo CCR;

V - Resumo Diário: resultado da contabilização dos direitos e das obrigações de uma IFA oriundos das suas operações cursadas no CCR, em cada dia-movimento;

VI - Sicap/Aladi: Sistema Computadorizado de Apoio ao CCR, que centraliza todas as operações em curso no CCR, registradas pelos bancos centrais participantes e é operado pelo Centro de Operações do CCR, que funciona nas dependências do Banco Central de Reservas do Peru, sob a coordenação da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi); e

VII - Sistema CCR: sistema de informações do BCB dedicado aos registros das operações do CCR, operando em tempo real, integrado ao Sistema Sicap/Aladi.

Art. 3º O Sistema CCR permite, entre outras funcionalidades:

I - a consulta aos instrumentos registrados e aos reembolsos e recolhimentos efetuados;

II - a consulta ao Resumo Diário, enviado automaticamente à IFA;

III - a inclusão, a alteração e a exclusão de instrumentos, bem como o estorno de reembolsos e a devolução de recolhimentos, efetuados indevidamente; e

IV - a consulta ao limite operacional concedido à IFA.

Parágrafo único. A comunicação entre o Sistema CCR e as IFA é realizada por mensagens definidas no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º O lançamento no Resumo Diário é efetuado automaticamente e compreende:

I - reembolsos derivados de negociações de exportação registradas por uma IFA;

II - recolhimentos derivados de negociações de importação registradas por uma IFA;

III - recolhimentos derivados de débitos de importação não recolhidos, decorrentes de negociações de importação não registradas ou registradas por uma IFA com divergência de datas ou valores;

IV - estornos de reembolso e devoluções de recolhimento;

e

V - tarifas, juros e taxas administrativas.

Art. 5º Os pagamentos passíveis de curso no CCR devem ser decorrentes de:

I - comércio de bens originários de países dos bancos centrais convenientes, incluindo os serviços e despesas relacionados a esse comércio; ou

II - comércio de serviços não associados ao comércio de bens, realizados por residentes nos países dos bancos centrais convenientes, desde que contemplados em acordos firmados por pares ou grupos desses bancos centrais.

Parágrafo único. Não podem ser cursados os pagamentos referentes a operações financeiras puras, aqui entendidas como as que implicam transferência de fundos não relacionada a operação de comércio.

Art. 6º Os pagamentos correspondentes às operações mencionadas no art. 5º devem:

I - ser intermediados por IFAs; e

II - registrados, exclusivamente, em dólares dos Estados Unidos.

Art. 7º Não podem ser cursadas no CCR:

I - as cartas de crédito e os créditos documentários em que o exportador seja residente em país conveniente e a origem da mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, seja de terceiro país, também conveniente ("operações triangulares"); e

II - notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no CCR (financiamento em terceiro país).

Art. 8º Os bancos interessados em operar no CCR devem solicitar prévia adesão por meio de carta ao Derin, nos termos do Anexo I desta Circular, assinada por, pelo menos, um diretor homologado pelo BCB.

Parágrafo único. A condução de pagamentos no âmbito do CCR tem caráter voluntário.

Art. 9º A lista das IFAs que podem operar no CCR encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do BCB.

Art. 10. Para cada IFA, o BCB deve estabelecer um limite operacional de caráter global, a ser observado na emissão e na concessão de avais em instrumentos de importação cursáveis no CCR.

Art. 11. As IFAs brasileiras têm autorização de caráter geral para emitir cartas de crédito e notas promissórias referentes à compra ou à venda de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujo pagamento curse pelo CCR, bem como para conceder aval em tais notas promissórias e em letras correspondentes a operações comerciais, observadas as disposições desta Circular.

Art. 12. A IFA responde, de forma total e exclusiva, pela verificação da autenticidade e da legitimidade, pela boa execução das operações e pelas informações registradas por ela no Sistema CCR.

Parágrafo único. O BCB não responde por eventuais divergências sobre operações cursadas no CCR, cabendo às IFAs nacionais e estrangeiras envolvidas regularizarem, entre si, essas divergências.

Art. 13. Cumpridas as disposições desta Circular, o BCB assegura às IFAs o pagamento do valor, em dólares dos Estados Unidos, das transações cursadas no Sistema CCR, observando-se o disposto no art. 41.

Art. 14. Para o curso no CCR, são requisitos indispensáveis:

I - a IFA emitente do instrumento ou concedente do aval ser autorizada, à data da emissão do documento ou da concessão do aval, a operar no Sistema CCR;

II - a IFA executante ou negociadora ou, no caso do aval bancário, remetente da nota promissória ou letra avalizada para cobrança no exterior ser também autorizada a operar no CCR;

III - a autenticidade do documento ou do aval ser irrefutável;

IV - os instrumentos serem emitidos, avalizados, cumpridos ou negociados de acordo com as disposições regulamentares a eles aplicáveis; e

V - serem observadas as instruções da IFA ordenadora ou emitente, não podendo ser atribuída à execução da operação qualquer anormalidade.

Art. 15. Na hipótese de a IFA perder a autorização para operar no Sistema CCR, são preservadas as garantias de pagamento de todas as transações vinculadas a instrumentos por ela emitidos ou avalizados - para curso no Convênio - no período de vigência da autorização.

Art. 16. A IFA deve designar à Divisão de Sistemas de Pagamentos Internacionais (Disip), do Departamento de Assuntos Internacionais deste Banco Central do Brasil componente responsável pelo relacionamento com o BCB.

Art. 17. O pagamento referente ao valor líquido apurado na compensação diária deve ser liquidado no dia útil subsequente ao dia-movimento do Resumo Diário, por meio de ordem de crédito.

§ 1º O pagamento favorável à IFA é efetuado automaticamente na conta indicada pela própria IFA, com base nos dados registrados no Sistema CCR.

§ 2º O pagamento favorável ao BCB deve ser efetuado diretamente na conta por ele indicada.

§ 3º No caso do pagamento referido no § 2º, se o crédito não for efetuado até o dia útil seguinte ao da compensação, serão devidos juros calculados com base na taxa Prime, acrescidos do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data devida e a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR, podendo ainda o BCB efetuar o lançamento do valor não pago no Resumo Diário da IFA.

§ 4º O pagamento de que trata este artigo deve ser liquidado na praça de Nova Iorque (EUA).

Art. 18. A IFA deve manter, em arquivo, a documentação relativa às operações cursadas no CCR por período mínimo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorreu a liquidação ou o cancelamento da operação, para fins de apresentação ao BCB, quando solicitada.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ADMISSÍVEIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 São aceitos os seguintes instrumentos de pagamento para curso no CCR:

I - cartas de crédito (CC) ou créditos documentários (CD);

II - letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas (LA); e

III - notas promissórias (pagarés) relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PA).

Art. 20. Os juros (CCI, CDI, LAI, PAI) e as comissões e gastos (CG) diretamente vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema CCR devem ser registrados com o mesmo Código de Reembolso do instrumento relativo ao valor do principal.

Art. 21. A IFA emitente ou avalista deve consignar no instrumento a expressão "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), sob o Código de Reembolso nº".

Seção II

Cartas de Crédito ou Créditos Documentários

Art. 22. Ao emitir carta de crédito à vista, a IFA brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade de ser informada pela IFA do país do exportador, por meio de comunicação usualmente aceita em operações comerciais, a negociação do crédito na data em que ocorrer.

Art. 23. É recomendável que as IFAs brasileiras, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem à IFA estrangeira instituidora do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

Art. 24. No CCR, não é permitido o curso de carta de crédito ou crédito documentário com cláusula vermelha (red clause) ou que estipule financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

Art. 25. Mediante prévia autorização dos bancos centrais intervenientes, podem ser admitidas, para curso no CCR, as cartas de crédito emitidas sob cláusula stand by, desde que possuam a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais participantes do CCR em licitações internacionais nos outros países convenientes.

Art. 26. As IFAs brasileiras estão automaticamente autorizadas a conduzir as operações mencionadas no art. 25, cabendo observar que as cartas de crédito devem corresponder a transações comerciais.

Seção III

Letras Avalizadas

Art. 27. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

I - no anverso, a indicação "LETRA ÚNICA DE CÂMBIO"; e

II - no verso, as indicações:

a) "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), sob o Código de Reembolso nº (indicado pela IFA avalista)"; e

b) "Esta letra provém de exportação de(mercadorias)....., país exportador, país importador, data de embarque....., valor US\$ e data do aval"

Art. 28. Ao outorgar o aval, a IFA deve verificar se a letra teve origem na transação comercial assinalada no verso.

Art. 29. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da IFA avalista devem ser obrigatoriamente pagas pelo importador.

Art. 30. Com o propósito de evitar eventual duplicidade de pagamento, na carta-remessa em que se incluam letras para cobrança, as IFAs devem fazer constar a seguinte indicação: "Pedimos notar que no vencimento destas letras nos reembolsamos (ou nos reembolsaremos) automaticamente de seus valores pelo Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)".

Seção IV

Notas Promissórias

Art. 31. As notas promissórias relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por IFAs devem conter, no verso, as seguintes indicações:

I - "Reembolsável por meio do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), sob o Código de Reembolso nº (indicado pela IFA emitente ou avalista)."; e

II - "Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de: (mercadorias ou serviços), país exportador, país importador, data do embarque, valor US\$ e data do aval"

Art. 32. A IFA emitente ou avalista, ao firmar a nota promissória, deve verificar se esse documento provém da operação comercial indicada em seu verso.

Art. 33. No caso das exportações brasileiras, a IFA realiza o pagamento ao beneficiário e é reembolsada pelo BCB na forma dos arts. 41 e 42.

Art. 34. Nos casos de pagamento parcelado expressamente estabelecido na nota promissória e naqueles de incidência de juros sobre a operação, a IFA do exportador deve enviar à IFA emitente ou avalista recibo das quantias correspondentes.

Parágrafo único. Os recibos de que trata o caput devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória correspondente, inclusive o respectivo Código de Reembolso.

CAPÍTULO III REGISTROS NO SISTEMA CCR E LANÇAMENTOS NO RESUMO DIÁRIO

Art. 35. No caso de exportações, os registros das emissões das cartas de crédito ou de créditos documentários e os das negociações de letras avalizadas e de notas promissórias devem ser efetuados no Sistema CCR em até vinte dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval.

Parágrafo único. O Derin pode admitir, a seu critério, o registro de que trata o caput em prazo superior a vinte dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso, observada a prévia autorização do banco central do país emissor do Código de Reembolso.

Art. 36. As emissões de importações registradas no Sistema CCR recebem um Código de Reembolso, que deve ser apostado no instrumento de pagamento.

Art. 37. A emissão deve ser registrada pelo seu valor total, devendo constar do registro a data de emissão e a validade do instrumento.

§ 1º O registro da negociação do instrumento, que é facultativo no caso de importações, deve ser efetuado pelo valor efetivamente negociado, com informação das datas da negociação e do vencimento.

§ 2º O lançamento do crédito ou do débito é processado automaticamente pelo Sistema CCR no Resumo Diário da IFA, na data de vencimento indicada.

§ 3º Os registros assinalados no caput são enviados para o Sistema Sicap/Aladi, e, caso não haja divergências e se efetive o registro em referido sistema, a operação assume a situação "registrada".

Art. 38. É cobrada pelo BCB, sobre cada reembolso ou recolhimento lançado no Resumo Diário, a tarifa variável de 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o montante do valor a ser reembolsado ou recolhido.

Parágrafo único. Valores devolvidos ou estornados não ensejam direito à restituição de tarifas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EXPORTAÇÕES

Art. 39. O valor correspondente ao registro de negociação de exportação será lançado no Resumo Diário, na data de vencimento indicada no Sistema CCR, pelo BCB à IFA, cabendo a esta entregar a moeda estrangeira ao exportador na forma e no prazo acordados, observada a regulamentação sobre o recebimento de exportações.

Parágrafo único. Somente serão lançadas no Resumo Diário as operações em situação "registrada", observadas as restrições do art. 41.

Art. 40. Até a data do lançamento dos valores no Resumo Diário, é assegurada a alteração e exclusão, sem custos, da negociação registrada.

§ 1º Havendo divergência após a data do lançamento dos valores no Resumo Diário, deve ser incluído o estorno de reembolso no Sistema CCR, sob inteira responsabilidade da IFA, e mantida a respectiva documentação comprobatória no dossiê da operação.

§ 2º Em caso de estorno de reembolso, a IFA está sujeita ao pagamento de:

I - juros calculados com base na taxa Prime, vigente na data de vencimento da respectiva negociação, acrescida do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de lançamento do crédito no Resumo Diário e a data de inclusão do estorno; e

II - taxa de US\$25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do BCB.

§ 3º Os valores calculados na forma do § 2º são lançados automaticamente no Resumo Diário da IFA, no mesmo dia-movimento do registro do estorno de reembolso no Sistema CCR.

Art. 41. Os recursos serão lançados no Resumo-Diário das IFAs nas seguintes ocasiões:

I - na data de vencimento indicada, desde que:

a) as operações ocorram com os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai; e

b) essa data esteja estabelecida no correspondente instrumento de pagamento com prazo inferior ou igual a 360 dias, contados da data de sua emissão;

II - após as compensações quadrimestrais do CCR, nos demais casos.

Art. 42. Os lançamentos no Resumo Diário de que trata o inciso II do art. 41 serão:

I - efetuados dois dias úteis após o recebimento dos valores pelo BCB;

II - realizados proporcionalmente aos valores recebidos, deduzidos os montantes correspondentes às operações de que trata o inciso I do art. 41; e

III - remunerados em base pro rata die à taxa LIBOR para dois meses menos 1/8 (um oitavo), no período compreendido entre a data de vencimento informada no Sistema e o segundo dia útil após a data da liquidação da compensação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE IMPORTAÇÕES

Art. 43. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito no exterior será devolvido à respectiva IFA por meio de crédito incluído no Resumo Diário, cabendo à IFA solicitá-lo ao BCB, por meio da inclusão da respectiva devolução de recolhimento no Sistema CCR.

Art. 44. Caso o BCB seja debitado no exterior por valor não recolhido da IFA, o lançamento do referido débito no Resumo Diário é automaticamente efetuado pelo Sistema CCR.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, caso o lançamento do débito no Resumo Diário da IFA seja efetuado posteriormente à data do débito à conta do BCB, serão acrescidos juros, também lançados automaticamente, calculados com base na taxa Prime vigente na data em que o BCB foi debitado no exterior, acrescidos do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data do débito à conta do BCB e a data do lançamento no Resumo Diário.

Art. 45. Os valores dos instrumentos impactam, total ou parcialmente, o limite operacional da IFA desde a data da sua emissão ou de concessão do aval até a liquidação ou o cancelamento.

Art. 46. São vedados, para curso no Sistema CCR, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à IFA.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Para efeito do cálculo dos juros, considera-se que o ano contém 365 dias.

Art. 48. Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 49. Fica revogada a Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013.

TIAGO COUTO BERRIEL
Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão
de Riscos Corporativos

ANEXO I

Modelo de Carta para Adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

Local e data

A Sua Senhoria o Senhor

Chefe da Divisão de Sistemas de Pagamentos Internacionais(Disip)

Banco Central do Brasil

Departamento de Assuntos Internacionais (Derin)

SBS, Quadra 3, Bloco B - Edifício-Sede

70074-900 Brasília - DF

Assunto: Adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) no âmbito da Aladi.

Senhor Chefe de Divisão,

Solicitamos nossa inclusão na lista de bancos brasileiros autorizados a emitir cartas de crédito, a conceder aval em letras referentes a operações comerciais e a emitir ou avalizar notas promissórias relativas a operações comerciais, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), firmado, em 25 de agosto de 1982, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), pelos bancos centrais signatários.

2. Para isso, manifestamos nossa concordância às seguintes condições:

I - as operações que venham a ter curso pelo CCR sob referência obedecerão à Circular nº 3.871, de 21 de dezembro de 2017 e às disposições que as substituam ou complementem, durante a vigência da autorização ora requerida, sem prejuízo do envio de informações adicionais que, a critério do Banco Central do Brasil (BCB), forem julgadas necessárias; e

II - as eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando também as "Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)", da Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma ao BCB.



3. Comprometemo-nos, de forma irrevogável, a aceitar os débitos realizados pelo BCB em nosso Resumo Diário e efetuar os respectivos pagamentos, na forma e no momento determinados, dos valores em dólares dos Estados Unidos correspondentes a:

I - pagamentos efetuados no exterior, decorrentes de cartas de crédito por nós permitidas no âmbito do CCR, ainda que se trate de pagamento feito sem o regular cumprimento das condições do respectivo crédito;

II - pagamentos efetuados no exterior, por conta de quaisquer outros documentos que tenhamos emitido ou avalizado no âmbito do CCR;

III - quaisquer importâncias anteriormente reembolsadas ao BCB em decorrência de operações cursadas no CCR, em que o pagamento por nós efetuado no Brasil seja impugnado no exterior;

IV - juros que lhes sejam devidos, na forma das disposições que regulamentam a matéria, por restituições de reembolsos, a que alude o item III, ou por eventual atraso, de responsabilidade deste estabelecimento, na efetivação de recolhimentos ao BCB;

V - débitos lançados a qualquer título, que sejam registrados no Sistema Sicap/Aladi pelo banco central da instituição financeira do exportador devido a instrumentos por nós emitidos ou avalizados, bem como os juros deles decorrentes, comprometendo-nos a resolver quaisquer divergências diretamente com a instituição financeira do exportador; ou

VI - tarifas que sejam devidas em razão de reembolsos e recolhimentos lançados em nosso Resumo Diário.

4. Consequentemente, autorizamos o Banco Central do Brasil a efetuar, em nosso Resumo Diário, o lançamento a débito dos pagamentos caracterizados no parágrafo 3 e não honrados por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações.

5. Outrossim, manifestamos nossa concordância com o estabelecido de que:

I - o valor total dos instrumentos emitidos ou avalizados em conformidade com a autorização que ora solicitamos não ultrapassará, em conjunto, o limite que nos seja atribuído para tal fim pelo BCB, ficando sob nossa inteira responsabilidade o controle desse limite;

II - a violação das normas que regem o funcionamento do CCR sujeitará o infrator às sanções e às demais medidas cabíveis.

6. Finalmente, no que respeita aos pagamentos que venhamos a executar ao amparo do CCR, de que se trata, fica convencionalmente que, salvo comunicação em contrário dessa Autarquia, poderemos efetuarlos sem necessidade de prévia anuência, no entendimento de que nos será prontamente concedido o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos, desde que os requisitos das operações se harmonizem com as instruções baixadas pelo BCB.

Atenciosamente,
Nome Completo do Diretor habilitado no BCB
CPF
Razão Social da IFA
CNPJ
Endereço

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo concedido ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 3, de 21 de agosto de 2017, e altera a composição dos representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil (BCB) e o Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelo art. 13, inciso III, do Regimento Interno anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, nos termos do Voto 174/2017-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 16 de agosto de 2017, e pelo art. 60, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 20, de 7 de junho de 2017, e considerando o disposto no Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o BCB e o Cade em 31 de agosto de 2005, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado por 120 dias o prazo concedido ao grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 3, de 21 de agosto de 2017, publicada no DOU de 22 de agosto de 2017, seção 1, página 93, que tem a finalidade de realizar estudos sobre a defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quanto à forma e os limites de atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e de cooperação entre as instituições.

Art. 2º Fica alterada a composição dos membros do grupo de trabalho do Cade, da seguinte forma:

I - fica designado Rodrigo Abreu Belon Fernandes como representante do Cade; e

II - ficam excluídos os integrantes Amanda Athayde Linhares Martins e Fernando Barbosa Bastos Costa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e de Resolução do Banco Central do Brasil

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Cade

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.855, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece a forma de prestação de informações de arranjos de pagamento integrantes e não integrantes do SPB.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBÁN), SUBSTITUTO, no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no § 1º do art. 19 e no parágrafo único do art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação anual de informações sobre arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) em atendimento ao art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013 e sobre arranjos não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) em atendimento ao art. 4º da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º Os arranjos integrantes do SPB de que trata o caput incluem os arranjos autorizados, os que instruíram pedido de autorização conforme o art. 16 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, e os dispensados do pedido de autorização conforme o art. 19 do mesmo regulamento.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de prestação de informações os instituidores de arranjos de pagamentos enquadrados no inciso I do art. 19 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013.

Art. 2º As seguintes informações devem ser atualizadas anualmente perante o Banco Central do Brasil, tendo como data-limite de envio o último dia útil do primeiro trimestre do ano e como data-base o último dia útil do ano calendário anterior:

I - dados cadastrais com identificação de diretor do instituidor de arranjo, ou pessoa responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo, endereço para correspondência, telefone e endereço eletrônico;

II - o propósito, a modalidade de relacionamento e a abrangência territorial do arranjo, na forma do disposto, respectivamente, nos arts. 8º, 9º e 10 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013;

III - a descrição resumida das características do instrumento de pagamento emitido no âmbito do arranjo; e

IV - estatísticas de:

- valor total das transações de pagamento;
- valores depositados em conta de pagamento;
- quantidade de transações; e
- quantidade de usuários finais ativos.

§ 1º A prestação anual de informações a ser realizada em 2018 referentes ao ano-base de 2017 terá como data-limite de envio o dia 31 de março de 2017.

§ 2º A prestação anual de informações dos arranjos de pagamento se dará por meio de formulário específico, disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?SPBARRPAG>.

§ 3º O preenchimento do formulário de que trata o parágrafo anterior deve ser feito com estrita observância das Instruções para a Prestação de Informações de Arranjos, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Instrucoes_prestacao_Informacoes_Arranjos.pdf.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.684, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE
BRANDT SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de transação em moeda estrangeira e adiantamento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2017, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 21 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de transação em moeda estrangeira e adiantamento;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 21

Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 22

Referências

CPC 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro

CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

Contexto

1. O item 21 do CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis requer que a entidade registre a transação em moeda estrangeira, no reconhecimento inicial na sua moeda funcional, aplicando ao valor em moeda estrangeira a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira (taxa de câmbio) na data da transação. O item 22 do CPC 02 estabelece que a data da transação é a data em que ela se qualifica, pela primeira vez, para reconhecimento de acordo com os pronunciamentos, interpretações e orientações.

2. Quando a entidade paga ou recebe, antecipadamente, contraprestação em moeda estrangeira, geralmente reconhece um ativo não monetário ou um passivo não monetário⁽¹⁾ antes do reconhecimento do respectivo ativo, despesa ou receita. O respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) é o montante reconhecido, aplicando o pronunciamento específico, o que resulta no desreconhecimento do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada.

⁽¹⁾ Por exemplo, o item 106 do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente exige que se o cliente paga uma contraprestação, ou a entidade tem direito ao montante de contraprestação incondicional (ou seja, recebível) antes que a entidade transfira o bem ou o serviço para o cliente, ela deve apresentar o contrato como passivo contratual quando o pagamento é feito ou o pagamento é devido (o que ocorrer primeiro).

3. Questionou-se como determinar a "data da transação", aplicando-se os itens 21 e 22 do CPC 02 ao reconhecer a receita. A questão abordou especificamente as circunstâncias em que a entidade deve reconhecer o passivo não monetário decorrente do recebimento antecipado antes de reconhecer as receitas relacionadas. Ao analisar a questão, observou-se que o recebimento ou o pagamento antecipado em moeda estrangeira não se restringem a transações de receita. Em consequência, decidiu-se esclarecer a data da transação, com a finalidade de determinar a taxa de câmbio a ser usada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita relacionado, quando a entidade receber ou pagar antecipadamente contraprestação em moeda estrangeira.

Alcance

4. Esta interpretação se aplica à transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionados (ou parte dele).

5. Esta interpretação não deve ser aplicada quando a entidade mensurar o ativo, a despesa ou a receita relacionados no reconhecimento inicial pelo:

(a) valor justo; ou

(b) valor justo da contraprestação paga ou recebida em data diferente da data do reconhecimento inicial do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada (por exemplo, mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que adotar, como fundamento, o CPC 15 - Combinação de Negócios).

6. A entidade não é obrigada a aplicar esta interpretação a:

(a) tributos sobre o lucro; ou

(b) contratos de seguro (incluindo contratos de resseguro) que emite ou contratos de resseguro que retém.

Questão

7. Esta interpretação trata de como determinar a data da transação com o objetivo de designar a taxa de câmbio que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) e no desreconhecimento de ativo não monetário ou passivo não monetário, decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado em moeda estrangeira.

Consenso

8. Ao aplicar os itens 21 e 22 do CPC 02, a data da transação, para efeitos da determinação da taxa de câmbio, que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele), é a data em que a entidade reconhecer, inicialmente, o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado.

9. Se houver vários pagamentos ou recebimentos antecipados, a entidade deve determinar a data da transação para cada pagamento ou recebimento antecipado.

Apêndice A - Data de vigência e transição

Este apêndice faz parte integrante desta interpretação e tem a mesma autoridade que as outras partes da interpretação.

Data efetiva

A1. A vigência desta interpretação é dada pelos órgãos reguladores que a aprovarem. Não obstante para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade (IFRS), a entidade deve aplicar esta interpretação para os períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Transição

A2. Na adoção inicial, a entidade deve utilizar esta interpretação:

- (a) aplicando, retrospectivamente, o CPC 23; ou
- (b) aplicando, prospectivamente, a todos os ativos, as despesas e as receitas no âmbito desta interpretação inicialmente reconhecidos em, ou após:
 - (i) o início do período em que a entidade utilizar pela primeira vez esta interpretação; ou
 - (ii) o início do período de relatório anterior apresentado como informação comparativa nas demonstrações contábeis do período em que a entidade utilizar pela primeira vez esta interpretação.

A3. A entidade, que aplicar o item A2(b), deve, na adoção inicial, utilizar esta interpretação no ativo, despesa e receita inicialmente reconhecidos no, ou após o, início do período de reporte, no item A2(b)(i) ou (ii), para o qual a entidade tenha reconhecido ativo não monetário ou passivo não monetário, resultante da contraprestação antecipada, ocorrida antes dessa data.

DELIBERAÇÃO Nº 787, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de operações de arrendamento mercantil.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2017, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de operações de arrendamento mercantil; e

II revogar a Deliberação CVM nº 645, de 02 de dezembro de 2010; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2)
OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade

IFRS 16

Objetivo

1. Este pronunciamento estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar os termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar este pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

Alcance

3. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de ativos de direito de uso em subarrendamento, exceto para:

- (a) arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;
- (b) arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29 Ativo Biológico e Produto Agrícola mantidos por arrendatário;
- (c) acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ICPC 01 Contratos de Concessão;
- (d) licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance do CPC 47 Receita de Contrato com Cliente; e
- (e) direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance do CPC 04 Ativo Intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais.

4. O arrendatário pode, mas não é obrigado a, aplicar este pronunciamento a arrendamentos de ativos intangíveis que não sejam aqueles descritos no item 3(e).

Isenção de reconhecimento (itens B3 a B8)

5. O arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a:

- (a) arrendamentos de curto prazo; e
- (b) arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8).

6. Se o arrendatário decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a arrendamentos de curto prazo ou a arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, o arrendatário deve reconhecer os pagamentos de arrendamento associados a esses arrendamentos como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento ou em outra base sistemática. O arrendatário deve aplicar outra base sistemática se essa base representar melhor o padrão do benefício do arrendatário.

7. Se o arrendatário contabilizar arrendamentos de curto prazo aplicando o item 6, o arrendatário deve considerar o arrendamento como novo arrendamento para as finalidades deste pronunciamento se:

- (a) houver modificação do arrendamento; ou
- (b) houver qualquer alteração no prazo do arrendamento (por exemplo, o arrendatário exercer uma opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento).

8. A escolha de arrendamentos de curto prazo deve ser feita por classe de ativo subjacente ao qual se refere o direito de uso. Uma classe de ativo subjacente é o agrupamento de ativos subjacentes de natureza e uso similares nas operações da entidade. A escolha de arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor pode ser feita na base de arrendamento por arrendamento.

Identificação de arrendamento (itens B9 a B33)

3. Na celebração de contrato, a entidade deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Os itens B9 a B31 estabelecem orientação sobre a avaliação se o contrato é, ou contém, um arrendamento.

4. O período de tempo pode ser descrito em termos da quantidade de uso do ativo identificado (por exemplo, o número de unidades de produção que o item do equipamento será utilizado para produzir).

5. A entidade deve reavaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento somente se os termos e condições do contrato forem alterados.

Separação de componentes do contrato

6. Para o contrato que é, ou contém, um arrendamento, a entidade deve contabilizar cada componente do arrendamento dentro do contrato como arrendamento separadamente de componentes de não arrendamento do contrato, salvo se a entidade aplicar o expediente prático do item 15. Os itens B32 e B33 estabelecem orientação sobre como separar componentes do contrato.

Arrendatário

7. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendatário deve alocar a contraprestação no contrato a cada componente de arrendamento com base no preço individual relativo do componente de arrendamento e no preço individual agregado dos componentes de não arrendamento.

8. O preço individual relativo de componentes de arrendamento e de não arrendamento deve ser determinado com base no preço que o arrendador, ou fornecedor similar, cobraria da entidade por esse componente, ou componente similar, separadamente. Se o preço individual observável não estiver imediatamente disponível, o arrendatário deve estimar o preço individual, maximizando o uso de informações observáveis.

9. Como expediente prático, o arrendatário pode escolher, por classe de ativo subjacente, não separar componentes de não arrendamento de componentes de arrendamento e, em vez disso, contabilizar cada componente de arrendamento e quaisquer componentes de não arrendamento associados como um único componente de arrendamento. O arrendatário não deve aplicar esse expediente prático a derivativos embutidos que atendem aos critérios no item 4.3.3 do CPC 48 Instrumentos Financeiros.

10. Salvo se o expediente prático descrito no item 15 for aplicado, o arrendatário deve contabilizar componentes de não arrendamento utilizando outros pronunciamentos aplicáveis.

Arrendador

11. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendador deve alocar a contraprestação no contrato aplicando os itens 73 a 90 do CPC 47.

Prazo do arrendamento (itens B34 a B41)

12. A entidade deve determinar o prazo do arrendamento como o prazo não cancelável do arrendamento, juntamente com:

- (a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e
- (b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

13. Ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção para rescindir o arrendamento, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento, conforme descrito nos itens B37 a B40.

14. O arrendatário deve reavaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogação ou de não exercer a opção de rescisão, por ocasião da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias, que:

- (a) esteja dentro do controle do arrendatário; e
- (b) afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento (conforme descrito no item B41).

15. A entidade deve revisar o prazo do arrendamento se houver alteração no prazo não cancelável do arrendamento. Por exemplo, o prazo não cancelável do arrendamento será modificado se:

- (a) o arrendatário exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;
- (b) o arrendatário não exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;
- (c) ocorrer evento que obrigue contratualmente o arrendatário a exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade; ou
- (d) ocorrer evento que proíba contratualmente o arrendatário de exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade.

Arrendatário

Reconhecimento

5. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

Mensuração

Mensuração inicial

Mensuração inicial do ativo de direito de uso

6. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo.

7. O custo do ativo de direito de uso deve compreender:

- (a) valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, conforme descrito no item 26;
- (b) quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos;
- (c) quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário; e
- (d) a estimativa de custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento, salvo se esses custos forem incorridos para produzir estoques. O arrendatário incorre na obrigação por esses custos seja na data de início ou como consequência de ter usado o ativo subjacente durante um período específico.

8. O arrendatário deve reconhecer os custos descritos no item 24(d) como parte do custo do ativo de direito de uso quando incorrer em obrigação por esses custos. O arrendatário deve aplicar o CPC 16 Estoques a custos que são incorridos durante um período específico como consequência de ter usado o ativo de direito de uso para produzir estoques durante esse período. As obrigações por esses custos contabilizados, aplicando este pronunciamento ou o CPC 16, devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com o CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Mensuração inicial do passivo de arrendamento

9. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados, utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário deve utilizar a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário.

10. Na data de início, os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem os seguintes pagamentos, para o direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são efetuados na data de início:

- (a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na ausência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber;
- (b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início (conforme descrito no item 28);
- (c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário, de acordo com as garantias de valor residual;
- (d) preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos nos itens B37 a B40); e
- (e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

11. Os pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, descritos no item 27(b), incluem, por exemplo, pagamentos vinculados a índice de preços ao consumidor, pagamentos vinculados à taxa de juros de referência (como a LIBOR) ou pagamentos que variam para refletir alterações em taxas de mercado de aluguel.

Mensuração subsequente

Mensuração subsequente do ativo de direito de uso

4. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso, utilizando o método de custo, salvo se utilizar um dos modelos de mensuração descritos nos itens 34 e 35.

Método de custo

5. Para aplicar o método de custo, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo:

- (a) menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável; e
- (b) corrigido por qualquer remensuração do passivo de arrendamento especificada no item 36(c).

6. O arrendatário deve aplicar os requisitos de depreciação do CPC 27 Ativo Imobilizado na depreciação do ativo de direito de uso, de acordo com os requisitos do item 32.



7.Se o arrendamento transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao fim do prazo do arrendamento, ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo subjacente. De outro modo, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o que ocorrer primeiro entre o fim da vida útil do ativo de direito de uso ou o fim do prazo de arrendamento.

8.O arrendatário deve aplicar o CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos para determinar se o ativo de direito de uso apresenta problemas de redução ao valor recuperável e contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

Outros modelos de mensuração

9.Se o arrendatário aplicar o método de valor justo no CPC 28 Propriedade para Investimento à sua propriedade para investimento, o arrendatário também deve aplicar esse método de valor justo aos ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento no CPC 28.

10.Se ativos de direito de uso referem-se à classe do ativo imobilizado à qual o arrendatário aplica o método de reavaliação no CPC 27, se permitido por lei, o arrendatário pode decidir aplicar esse método de reavaliação a todos os ativos de direito de uso, que se referem a essa classe do imobilizado.

Mensuração subsequente do passivo de arrendamento

4.Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento:

(a) aumentando o valor contábil para refletir os juros sobre o passivo de arrendamento;

(b) reduzindo o valor contábil para refletir os pagamentos do arrendamento efetuados; e

(c) remensurando o valor contábil para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento, especificadas nos itens 39 a 46, ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (ver item B42).

4.Os juros sobre o passivo de arrendamento em cada período, durante o prazo do arrendamento, deve ser o valor que produz a taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo de arrendamento. A taxa de juros periódica é a taxa de desconto descrita no item 26 ou, se aplicável, a taxa de desconto revisada, descrita nos itens 41, 43 ou 45(c).

5.Após a data de início, o arrendatário deve reconhecer no resultado, salvo se os custos forem incluídos no valor contábil de outro ativo mediante utilização de outros pronunciamentos aplicáveis:

(a) juros sobre o passivo de arrendamento; e

(b) pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento no período em que ocorre o evento ou a condição que gera esses pagamentos.

Reavaliação do passivo de arrendamento

6.Após a data de início, o arrendatário deve aplicar os itens 40 a 43 para remensurar o passivo de arrendamento para refletir as alterações nos pagamentos do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer o valor da remensuração do passivo de arrendamento como ajuste ao ativo de direito de uso. Contudo, se o valor contábil do ativo de direito de uso for reduzido a zero e houver uma redução adicional na mensuração do passivo de arrendamento, o arrendatário deve reconhecer qualquer valor remanescente da remensuração no resultado.

7.O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada, se:

(a) houver alteração no prazo do arrendamento, conforme descrito nos itens 20 e 21. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados com base no prazo do arrendamento revisado; ou

(b) houver alteração na avaliação da opção de compra do ativo subjacente, avaliada considerando os eventos e circunstâncias descritos nos itens 20 e 21 no contexto da opção de compra. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores a pagar previstos na opção de compra.

8.Ao aplicar o item 40, o arrendatário deve determinar a taxa de desconto revisada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de reavaliação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

9.O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento, descontando os pagamentos de arrendamento revisados, se:

(a) houver alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual;

(b) houver alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar esses pagamentos, incluindo, por exemplo, uma alteração para refletir alterações nas taxas de mercado de aluguel após a revisão dos aluguéis de mercado. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento para refletir esses pagamentos de arrendamento revisados somente quando houver alteração nos fluxos de caixa (ou seja, quando o ajuste aos pagamentos de arrendamento entrar em vigor). O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para o restante do prazo do arrendamento com base nos pagamentos contratuais revisados.

10.Ao aplicar o item 42, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto inalterada, salvo se a alteração nos pagamentos de arrendamento resultar de alteração nas taxas de juros flutuantes. Nesse caso, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto revisada que reflita as alterações na taxa de juros.

Modificação do arrendamento

11.O arrendatário deve contabilizar a modificação do arrendamento como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

12.Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, na data de vigência da modificação do arrendamento, o arrendatário deve:

(a) alocar a contraprestação no contrato modificado aplicando os itens 13 a 16;

(b) determinar o prazo do arrendamento do arrendamento modificado aplicando os itens 18 e 19; e

(c) remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada. A taxa de desconto revisada é determinada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de vigência da modificação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

13.Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendatário deve contabilizar a remensuração do passivo de arrendamento:

(a) reduzindo o valor contábil do ativo de direito de uso para refletir a rescisão parcial ou total do arrendamento para modificações do arrendamento que reduzam o alcance do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer no resultado qualquer ganho ou perda referente à rescisão parcial ou total do arrendamento;

(b) realizando o ajuste correspondente ao ativo de direito de uso para todas as outras modificações do arrendamento.

Apresentação

14.O arrendatário deve apresentar no balanço patrimonial ou divulgar nas notas explicativas:

(a) ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Se o arrendatário não apresentar ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve:

(i) incluir ativos de direito de uso na mesma rubrica que aquela em que os ativos subjacentes correspondentes seriam apresentados se fossem próprios; e

(ii) divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso;

(b) passivos de arrendamento separadamente de outros passivos. Se o arrendatário não apresentar passivos de arrendamento separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses passivos.

15.O requisito do item 47(a) não se aplica a ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento, que devem ser apresentados no balanço patrimonial como propriedade para investimento.

16.Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. Despesas de juros sobre o passivo de arrendamento são um componente de despesas financeiras, em que o item 82(b) do CPC 26 Apresentação de Demonstrações Contábeis requer que seja apresentado separadamente na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes.

17.Na demonstração dos fluxos de caixa, o arrendatário deve classificar:

(a) pagamentos à vista para a parcela do principal do passivo de arrendamento dentro de atividades de financiamento;

(b) pagamentos à vista para a parcela dos juros do passivo de arrendamento, aplicando os requisitos do CPC 03 Demonstração dos Fluxos de Caixa para juros pagos; e

(c) pagamentos do arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento dentro de atividades operacionais.

Divulgação

4.O objetivo da divulgação é que os arrendatários divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários de demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendatário. Os itens 52 a 60 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

5.O arrendatário deve divulgar informações sobre seus arrendamentos nos quais é arrendatário em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Contudo, o arrendatário não precisa repetir informações, que já sejam apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada na única nota explicativa ou na seção separada sobre arrendamentos.

6.O arrendatário deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a) encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente;

(b) despesas de juros sobre passivos de arrendamento;

(c) despesa referente a arrendamentos de curto prazo contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não precisa incluir a despesa referente a arrendamentos com prazo do arrendamento de um mês ou menos;

(d) despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não deve incluir a despesa referente a arrendamentos de curto prazo de ativos de baixo valor incluída no item 53(c);

(e) despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento;

(f) receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso;

(g) saídas de caixa totais para arrendamentos;

(h) adições a ativos de direito de uso;

(i) ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento; e

(j) valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente.

7.O arrendatário deve fornecer as divulgações especificadas no item 53 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado. Os valores divulgados devem incluir custos que o arrendatário tiver incluído no valor contábil de outro ativo durante o período de relatório.

8.O arrendatário deve divulgar o valor de seus compromissos de arrendamento para arrendamentos de curto prazo contabilizados, aplicando o item 6, se a carteira de arrendamentos de curto prazo, com a qual está comprometido no final do período de relatório, for diferente da carteira de arrendamentos de curto prazo ao qual se refere a despesa de arrendamentos de curto prazo divulgada aplicando o item 53(c).

9.Se os ativos de direito de uso atenderem à definição de propriedade para investimento, o arrendatário deve aplicar os requisitos de divulgação do CPC 28. Nesse caso, o arrendatário não precisa fornecer as divulgações especificadas no item 53(a), (f), (h) ou (j) para esses ativos de direito de uso.

10.Se o arrendatário mensurar ativos de direito de uso a valores reavaliados, aplicando o CPC 27, se permitido por lei, o arrendatário deve divulgar as informações exigidas pelo item 77 do CPC 27 para esses ativos de direito de uso.

11.O arrendatário deve divulgar a análise de vencimento de passivos de arrendamento, aplicando os itens 39 e B11 do CPC 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação separadamente das análises de vencimento de outros passivos financeiros.

12.Além das divulgações exigidas nos itens 53 a 58, o arrendatário deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação do item 51 (conforme descrito no item B48). Essas informações adicionais podem incluir, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a) natureza das atividades de arrendamento do arrendatário;

(b) os fluxos de saída de caixa futuros, aos quais o arrendatário está potencialmente exposto, que não estão refletidos na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui exposição decorrente de:

(iii) pagamentos variáveis de arrendamento (conforme descrito no item B49);

(iv) opções de prorrogação e opções de rescisão (conforme descrito no item B50);

(v) garantias de valor residual (conforme descrito no item B51); e

(vi) arrendamentos ainda não iniciados com os quais o arrendatário está comprometido;

(c) restrições ou acordos impostos por arrendamentos; e

(d) transações de venda e retroarrendamento (conforme descrito no item B52).

13.O arrendatário que contabiliza arrendamentos de curto prazo ou arrendamentos de ativos de baixo valor, aplicando o item 6, deve divulgar esse fato.

Arrendador

Classificação de arrendamento (itens B53 a B58)

5.O arrendador deve classificar cada um de seus arrendamentos como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro.

6.O arrendamento é classificado como arrendamento financeiro se transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. O arrendamento é classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

7.O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato. A seguir, exemplos de situações que, individualmente ou em combinação, normalmente levariam o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro:

(a) o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;

(b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;

(c) o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;

(d) na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e

(e) o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes.

8. Indicadores de situações que, individualmente ou em combinação, também poderiam levar o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro são:

(a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário;

(b) ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e

(c) se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado.

9. Os exemplos e indicadores nos itens 63 e 64 nem sempre são conclusivos. Se ficar claro, a partir de outras características, que o arrendamento não transfere, substancialmente, todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente, o arrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional. Por exemplo, esse pode ser o caso se a propriedade do ativo subjacente for transferida, no final do arrendamento, por recebimento variável equivalente ao seu então valor justo, ou se houver recebimentos variáveis de arrendamento, como resultado dos quais o arrendador não transfere, substancialmente, todos esses riscos e benefícios.

10. A classificação do arrendamento é feita na data de celebração do arrendamento e é reavaliada somente se houver modificação do arrendamento. Alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas da vida econômica ou do valor residual do ativo subjacente) ou alterações nas circunstâncias (por exemplo, inadimplência por parte do arrendatário) não originam nova classificação do arrendamento para fins contábeis.

Arrendamento financeiro
Reconhecimento e mensuração

4. Na data de início, o arrendador deve reconhecer os ativos mantidos em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e deve apresentá-los como recebível ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento.

Mensuração inicial

5. O arrendador deve utilizar a taxa de juros implícita no arrendamento para mensurar o investimento líquido no arrendamento. No caso de subarrendamento, se a taxa de juros implícita no subarrendamento não puder ser determinada imediatamente, o arrendador intermediário pode utilizar a taxa de desconto usada para o arrendamento principal (corrigida por quaisquer custos diretos iniciais associados ao subarrendamento) para mensurar o investimento líquido no subarrendamento.

6. Os custos diretos iniciais, que não sejam aqueles incorridos pelos arrendadores fabricantes ou revendedores, estão incluídos na mensuração inicial do investimento líquido no arrendamento e reduzem o valor da receita reconhecido ao longo do prazo do arrendamento. A taxa de juros implícita no arrendamento é definida de forma que os custos diretos iniciais sejam incluídos, automaticamente, no investimento líquido no arrendamento; não há necessidade de adicioná-los separadamente.

Mensuração inicial dos recebimentos de arrendamento incluídos no investimento líquido no arrendamento

7. Na data de início, os recebimentos de arrendamento incluídos na mensuração do investimento líquido no arrendamento compreendem os seguintes recebimentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são recebidos na data de início:

(a) recebimentos fixos (incluindo recebimentos fixos na existência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a pagar;

(b) recebimentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados, utilizando o índice ou a taxa da data de início;

(c) quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, uma parte relacionada ao arrendatário ou um terceiro não relacionado ao arrendador, que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia;

(d) o preço de exercício da opção de compra, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos no item B37); e

(e) recebimentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Arrendador fabricante ou revendedor

8. Na data de início, para cada um de seus arrendamentos financeiros, o arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o seguinte:

(a) receita que é o valor justo do ativo subjacente ou, se for inferior, o valor presente dos recebimentos de arrendamento de responsabilidade do arrendador, descontado, utilizando a taxa de juros de mercado;

(b) o custo de venda, que é o custo, ou valor contábil, caso seja diferente, do ativo subjacente menos o valor presente do valor residual não garantido; e

(c) o resultado na venda (que é a diferença entre a receita e o custo da venda), de acordo com sua política para vendas diretas à qual se aplica o CPC 47. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o resultado na venda em arrendamento financeiro na data de início, independentemente de se o arrendador transfere o ativo subjacente, conforme descrito no CPC 47.

9. Os fabricantes ou revendedores frequentemente oferecem aos clientes a escolha de comprar ou arrendar o ativo. O arrendamento financeiro de ativo por arrendador fabricante ou revendedor dá origem ao resultado equivalente ao resultado decorrente da venda direta do ativo subjacente, a preços de venda normais, refletindo quaisquer descontos comerciais ou por volume aplicáveis.

10. Os arrendadores fabricantes ou revendedores, algumas vezes, cotam taxas de juro artificialmente baixas para atrair os clientes. O uso dessa taxa resulta no reconhecimento pelo arrendador de uma parcela excessiva da receita total da transação na data de início. Se forem cotadas taxas de juros artificialmente baixas, o arrendador fabricante ou revendedor deve restringir o ganho na venda àquele que seria aplicável se fosse cobrada taxa de juros de mercado.

11. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer como despesa os custos incorridos em relação à obtenção do arrendamento financeiro na data de início, pois estão relacionados principalmente à obtenção do ganho na venda pelo fabricante ou revendedor. Os custos incorridos pelo arrendador fabricante ou revendedor associados à obtenção do arrendamento financeiro devem ser excluídos da definição de custos diretos iniciais e, portanto, devem ser excluídos do investimento líquido no arrendamento.

Mensuração subsequente

6. O arrendador deve reconhecer a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento, com base em padrão que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do arrendador no arrendamento.

7. O arrendador objetiva alocar a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento de forma sistemática e racional. O arrendador deve aplicar os recebimentos do arrendamento relativos ao período contra o investimento bruto no arrendamento para reduzir tanto o principal quanto a receita financeira não auferida.

8. O arrendador deve aplicar os requisitos de desreconhecimento e redução ao valor recuperável do CPC 48 ao investimento líquido no arrendamento. O arrendador deve revisar, regularmente, os valores residuais não garantidos estimados utilizados no cálculo do investimento bruto no arrendamento. Se houver redução no valor residual não garantido estimado, o arrendador deve revisar a alocação de receita ao longo do prazo do arrendamento e deve reconhecer, imediatamente, qualquer redução em relação aos valores acumulados.

9. O arrendador, que classificar o ativo em arrendamento financeiro como mantido para venda (ou o incluir em grupo de alienação, que é classificado como mantido para venda), aplicando o CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, deve contabilizar o ativo de acordo com esse pronunciamento.

Modificação do arrendamento

10. O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento financeiro como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

11. Para a modificação em arrendamento financeiro, que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendador deve contabilizar a modificação da seguinte forma:

(a) se o arrendamento tiver sido classificado como arrendamento operacional, caso a modificação esteja vigente na data de celebração do arrendamento, o arrendador deve:

(vii) contabilizar a modificação do arrendamento como novo arrendamento a partir da data de vigência da modificação; e

(viii) mensurar o valor contábil do ativo subjacente como investimento líquido no arrendamento imediatamente antes da data de vigência da modificação do arrendamento.

(b) caso contrário, o arrendador deve aplicar os requisitos do CPC 48.

Arrendamento operacional

Reconhecimento e mensuração

3. O arrendador deve reconhecer os recebimentos de arrendamento decorrentes de arrendamentos operacionais como receita pelo método linear ou em outra base sistemática. O arrendador deve aplicar outra base sistemática, se essa base representar melhor o padrão em que o benefício do uso do ativo subjacente é diminuído.

4. O arrendador deve reconhecer os custos, incluindo a depreciação, incorridos na realização da receita de arrendamento como despesa.

5. O arrendador deve adicionar os custos diretos iniciais incorridos na obtenção do arrendamento operacional ao valor contábil do ativo subjacente e deve reconhecer esses custos como despesa ao longo do prazo do arrendamento na mesma base que a receita do arrendamento.

6. A política de depreciação para ativos subjacentes depreciáveis sujeitos a arrendamentos operacionais deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador para ativos similares. O arrendador deve calcular a depreciação de acordo com o CPC 27 e com o CPC 04.

7. O arrendador deve aplicar o CPC 01 para determinar se o ativo subjacente sujeito a arrendamento operacional apresentar problemas de redução ao valor recuperável e deve contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

8. O arrendador fabricante ou revendedor não deve reconhecer nenhum ganho na venda na celebração de arrendamento operacional, pois essa operação não é equivalente a uma venda.

Modificação do arrendamento

9. O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento operacional, como novo arrendamento, a partir da data de vigência da modificação, considerando quaisquer recebimentos de arrendamento antecipados ou acumulados, referentes ao arrendamento original, como parte dos recebimentos do arrendamento do novo arrendamento.

Apresentação

10. O arrendador deve apresentar os ativos subjacentes, sujeitos a arrendamentos operacionais, em seu balanço patrimonial, de acordo com a natureza do ativo subjacente.

Divulgação

11. O objetivo da divulgação é que os arrendadores divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendador. Os itens 90 a 97 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

O arrendador deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a) para arrendamentos financeiros:

(ix) resultado na venda;

(x) receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e

(xi) receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;

(b) para arrendamentos operacionais, receita de arrendamento, divulgando separadamente a receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento que não dependem de índice ou taxa.

12. O arrendador deve fornecer as divulgações especificadas no item 90 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

13. O arrendador deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação descrito no item 89. Essas informações adicionais incluem, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendador; e

(b) como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos que possui em ativos subjacentes. Particularmente, o arrendador deve divulgar sua estratégia de gerenciamento de risco para os direitos que possui em ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o arrendador reduz esse risco. Esses meios podem incluir, por exemplo, acordos de recompra, garantias de valor residual ou recebimentos variáveis de arrendamento para uso além dos limites especificados.

Arrendamento financeiro

14. O arrendador deve fornecer explicação qualitativa e quantitativa sobre as alterações significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros.

15. O arrendador deve divulgar a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador deve conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido descontado.

Arrendamento operacional

16. Para itens do ativo imobilizado sujeitos a arrendamento operacional, o arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação do CPC 27. Ao aplicar os requisitos de divulgação do CPC 27, o arrendador deve desagregar cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais. Consequentemente, o arrendador deve fornecer as divulgações requeridas pelo CPC 27 para ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente), separadamente de ativos próprios detidos e utilizados pelo arrendador.

17. O arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação especificados no CPC 01, no CPC 04, no CPC 28 e no CPC 29 para ativos sujeitos a arrendamentos operacionais.

18. O arrendador deve divulgar a análise de vencimento de recebimentos do arrendamento, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes.

Transação de venda e retroarrendamento (sale and leaseback)

19. Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retroarrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

19. Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retroarrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

19. Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retroarrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

20. A entidade deve aplicar os requisitos para determinar quando a obrigação de performance estará satisfeita com base no CPC 47, para determinar se a transferência do ativo deve ser contabilizada como venda desse ativo.

Transferência do ativo é uma venda

21. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário satisfizer aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizada como venda do ativo:



(a) o vendedor-arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso resultante do retroarrendamento proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo vendedor-arrendatário. Consequentemente, o vendedor-arrendatário deve reconhecer somente o valor de qualquer ganho ou perda referente aos direitos transferidos ao comprador-arrendador;

(b) o comprador-arrendador deve contabilizar a compra do ativo utilizando os pronunciamentos aplicáveis, e o arrendamento, aplicando os requisitos de contabilização do arrendador deste pronunciamento.

22. Se o valor justo da contraprestação pela venda do ativo não equivale ao valor justo do ativo, ou se os pagamentos pelo arrendamento não são a taxas de mercado, a entidade deve fazer os seguintes ajustes para mensurar os rendimentos da venda ao valor justo:

(a) quaisquer termos abaixo do mercado devem ser contabilizados como pagamentos antecipados de pagamentos do arrendamento; e

(b) quaisquer condições acima do mercado devem ser contabilizadas como financiamento adicional fornecido pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário.

23. A entidade deve mensurar qualquer potencial ajuste requerido pelo item 101 com base no valor mais facilmente determinável entre:

(a) a diferença entre o valor justo da contraprestação pela venda e o valor justo do ativo; e

(b) a diferença entre o valor presente dos pagamentos contratuais pelo arrendamento e o valor presente dos pagamentos pelo arrendamento a taxas de mercado.

Transferência do ativo não é uma venda

24. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário não satisfizer aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizado como venda do ativo:

(a) o vendedor-arrendatário deve continuar a reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o passivo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o passivo financeiro, aplicando o CPC 48;

(b) o comprador-arrendador não deve reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o ativo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o ativo financeiro, aplicando o CPC 48.

Apêndice A Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Arrendador é a entidade que fornece o direito de usar o ativo subjacente por um período de tempo em troca de contraprestação.

Arrendamento é o contrato, ou parte do contrato, que transfere o direito de usar um ativo (ativo subjacente) por um período de tempo em troca de contraprestação.

Arrendamento de curto prazo é o arrendamento que, na data de início, possui o prazo de arrendamento de 12 meses ou menos. O arrendamento que contém opção de compra não é arrendamento de curto prazo.

Arrendamento financeiro é o arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Arrendamento operacional é o arrendamento que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Arrendatário é a entidade que obtém o direito de usar o ativo subjacente por um período de tempo em troca de contraprestação.

Ativo de direito de uso é o ativo que representa o direito do arrendatário de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento.

Ativo subjacente é o ativo que é o objeto de arrendamento, para o qual o direito de usar esse ativo foi fornecido pelo arrendador ao arrendatário.

Custo direto inicial é o custo incremental de obtenção do arrendamento que não teria sido incorrido se o arrendamento não tivesse sido obtido, exceto para os custos incorridos por arrendador fabricante ou revendedor associados ao arrendamento financeiro.

Data de celebração do arrendamento é a data que ocorrer antes, entre a data do contrato de arrendamento e a data em que as partes se comprometerem aos principais termos e condições do arrendamento.

Data de início do arrendamento é a data em que o arrendador disponibiliza o ativo subjacente para uso pelo arrendatário.

Data de vigência da modificação é a data em que ambas as partes concordam com a modificação do arrendamento.

Garantia de valor residual é a garantia feita ao arrendador por uma parte não relacionada ao arrendador de que o valor (ou parte do valor) do ativo subjacente ao final do arrendamento será, no mínimo, o valor especificado.

Incentivos de arrendamento são os pagamentos efetuados pelo arrendador ao arrendatário associados ao arrendamento, ou reembolso ou assunção, pelo arrendador, dos custos do arrendatário.

Investimento bruto no arrendamento é a soma:

(a) dos pagamentos do arrendamento a receber pelo arrendador em arrendamento financeiro; e

(b) de qualquer valor residual não garantido de responsabilidade do arrendador.

Investimento líquido no arrendamento é o investimento bruto no arrendamento descontado à taxa de juros implícita no arrendamento.

Modificação do arrendamento é a alteração no alcance do arrendamento, ou a contraprestação pelo arrendamento, que não era parte dos termos e condições originais do arrendamento (por exemplo, acrescentar ou rescindir o direito de usar um ou mais ativos subjacentes, ou prorrogar ou reduzir o prazo do arrendamento contratual).

Pagamento de arrendamento opcional é o pagamento a ser efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante os períodos cobertos por opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, os quais não estão incluídos no prazo do arrendamento.

Pagamento do arrendamento é o pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador referente ao direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, o qual compreende o seguinte:

(a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos em essência), menos quaisquer incentivos de arrendamento;

(b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa;

(c) preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(d) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Para o arrendatário, os pagamentos do arrendamento também incluem os valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário de acordo com as garantias de valor residual. Os pagamentos do arrendamento não incluem os pagamentos alocados a componentes de não arrendamento do contrato, salvo se o arrendatário decidir combinar componentes de não arrendamento com o componente de arrendamento e contabilizá-los como um único componente de arrendamento.

Para o arrendador, os recebimentos de arrendamento também incluem quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, pela parte relacionada ao arrendatário ou por terceiro não relacionado ao arrendador que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia. Os recebimentos de arrendamento não incluem recebimentos alocados a componentes de não arrendamento.

Pagamento fixo é o pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, excluindo pagamentos variáveis de arrendamento.

Pagamento variável de arrendamento é a parcela de pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento que varia devido a alterações em fatos ou circunstâncias ocorridas após a data de início, além da passagem do tempo.

Período de uso é o período total de tempo em que o ativo é utilizado para cumprir o contrato com o cliente (incluindo quaisquer períodos de tempo não consecutivos).

Prazo do arrendamento é o prazo não cancelável durante o qual o arrendatário tem o direito de usar o ativo subjacente, juntamente com:

(a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

Receita financeira não auferida é a diferença entre:

(a) o investimento bruto no arrendamento; e

(b) o investimento líquido no arrendamento.

Subarrendamento é a transação na qual o ativo subjacente é novamente arrendado pelo arrendatário (arrendador intermediário) a um terceiro, e o arrendamento (arrendamento principal) entre o arrendador principal e o arrendatário permanece vigente.

Taxa de juros implícita no arrendamento é a taxa de juros que faz com que o valor presente (a) dos pagamentos do arrendamento e (b) do valor residual não garantido seja igual à soma (i) do valor justo do ativo subjacente e (ii) de quaisquer custos diretos iniciais do arrendador.

Taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário é a taxa de juros que o arrendatário teria que pagar ao pedir emprestado, por prazo semelhante e com garantia semelhante, os recursos necessários para obter o ativo com valor similar ao ativo de direito de uso em ambiente econômico similar.

Valor justo, para fins de aplicação dos requisitos de contabilização do arrendador neste pronunciamento, é o valor pelo qual o ativo poderia ser trocado, ou o passivo liquidado, entre partes conhecedoras e interessadas em uma transação em bases usuais de mercado.

Valor residual não garantido é a parcela do valor residual do ativo subjacente cuja realização, pelo arrendador, não está garantida ou está garantida exclusivamente pela parte relacionada ao arrendador.

Vida econômica é o período ao longo do qual se espera que o ativo seja economicamente utilizável por um ou mais usuários ou o número de unidades de produção ou similares que se espera obter a partir do ativo por um ou mais usuários.

Termos definidos em outros pronunciamentos e utilizados neste pronunciamento com o mesmo significado:

Contrato é o acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações executáveis.

Vida útil é o período ao longo do qual se espera que o ativo esteja disponível para uso pela entidade, ou o número de unidades de produção ou similares que a entidade espera obter do ativo.

Apêndice B Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 103 e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

Aplicação à carteira

B1. Este pronunciamento especifica a contabilização de arrendamento individual. Contudo, como expediente prático, a entidade pode aplicar este pronunciamento à carteira de arrendamentos com características similares, se essa entidade razoavelmente esperar que os efeitos sobre as demonstrações contábeis da aplicação deste pronunciamento à carteira não difeririam significativamente da aplicação deste pronunciamento aos arrendamentos individuais dentro dessa carteira. Caso contabilize a carteira, a entidade deve utilizar estimativas e premissas que reflitam o tamanho e a composição da carteira.

Combinação de contratos

B2. Ao aplicar este pronunciamento, a entidade deve combinar dois ou mais contratos celebrados na mesma data ou, aproximadamente, na mesma data com a mesma contraparte (ou partes relacionadas da contraparte) e deve contabilizar os contratos como um único contrato, se um ou mais dos seguintes critérios forem atendidos:

(a) os contratos forem negociados como um pacote com o objetivo comercial geral que não pode ser entendido sem considerar os contratos em conjunto;

(b) o valor da contraprestação a ser pago no contrato depender do preço ou da performance de outro contrato; ou

(c) os direitos de usar os ativos subjacentes transferidos nos contratos (ou alguns direitos de usar ativos subjacentes transferidos em cada um dos contratos) constituírem um único componente do arrendamento, conforme descrito no item B32.

Isenção de reconhecimento: arrendamento para o qual o ativo subjacente é de baixo valor (itens 5 a 8)

B3. Exceto conforme especificado no item B7, este pronunciamento permite que o arrendatário aplique o item 6 para contabilizar arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor. O arrendatário deve avaliar o valor do ativo subjacente com base no valor do ativo quando este é novo, independentemente da idade do ativo que está sendo arrendado.

B4. A avaliação sobre se o ativo subjacente é de baixo valor deve ser realizada em base absoluta. Os arrendamentos de ativos de baixo valor qualificam-se para o tratamento contábil descrito no item 6, independentemente de se esses arrendamentos são materiais para o arrendatário. A avaliação não é afetada pelo porte, natureza ou circunstâncias do arrendatário. Consequentemente, espera-se que diferentes arrendatários cheguem às mesmas conclusões sobre se o ativo subjacente específico é de baixo valor.

B5. O ativo subjacente pode ser de baixo valor somente se:

(a) o arrendatário puder beneficiar-se do uso do ativo subjacente por si só ou juntamente com outros recursos que estiverem imediatamente disponíveis ao arrendatário; e

(b) o ativo subjacente não for altamente dependente de outros ativos ou não estiver altamente inter-relacionado a outros ativos.

B6. O arrendamento do ativo subjacente não se qualifica como arrendamento de baixo valor se a natureza do ativo é tal que, quando novo, o ativo não é normalmente de baixo valor. Por exemplo, arrendamentos de veículos não se qualificariam como arrendamentos de ativos de baixo valor porque o veículo novo normalmente não seria de baixo valor.

B7. Se o arrendatário subarrenda o ativo, ou espera subarrendar o ativo, o arrendamento principal não se qualifica como arrendamento de ativo de baixo valor.

B8. Exemplos de ativos subjacentes de baixo valor podem incluir computadores pessoais, tablets, pequenos itens de mobiliário de escritório e telefones.

Identificação de arrendamento (itens 9 a 11)

B9. Para avaliar se o contrato transfere o direito de controlar o uso de ativo identificado (ver itens B13 a B20) por um período de tempo, a entidade deve avaliar se, durante todo o período de uso, o cliente possui o seguinte:

(a) direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso dos ativos identificados (conforme descrito nos itens B21 a B23); e

(b) direito de direcionar o uso dos ativos identificados (conforme descrito nos itens B24 a B30).

B10. Se o cliente tem o direito de controlar o uso de ativo identificado somente durante parte do prazo do contrato, o contrato contém arrendamento para essa parte do prazo.

B11. O contrato para receber bens ou serviços pode ser celebrado por negócio em conjunto, ou em nome de negócio em conjunto, conforme definido no CPC 19 Negócios em Conjunto. Nesse caso, o negócio em conjunto é considerado como sendo o cliente no contrato. Consequentemente, ao avaliar se esse contrato contém arrendamento, a entidade deve avaliar se o negócio em conjunto possui o direito de controlar o uso do ativo identificado durante todo o período de uso.

B12. A entidade deve avaliar se o contrato contém arrendamento para cada potencial componente de arrendamento separado. Consulte o item B32 para orientação sobre componentes de arrendamento separados.

Ativo identificado

B13. O ativo normalmente é identificado ao ser expressamente especificado no contrato. Contudo, o ativo também pode ser identificado ao ser implicitamente especificado na ocasião em que o ativo for disponibilizado para uso pelo cliente.

Direito substantivo de substituição

B14. Mesmo se o ativo for especificado, o cliente não tem o direito de usar o ativo identificado se o fornecedor tiver o direito substantivo de substituir o ativo durante todo o período de uso. O direito do fornecedor de substituir o ativo é substantivo somente se estiverem presentes ambas as condições abaixo:

(a) o fornecedor tiver a capacidade prática de substituir ativos alternativos durante todo o período de uso (por exemplo, o cliente não consegue impedir o fornecedor de substituir o ativo e os ativos alternativos estiverem imediatamente disponíveis ao fornecedor ou puderem ser fornecidos por este dentro de um período de tempo razoável); e

(b) o fornecedor se beneficiaria economicamente do exercício de seu direito de substituir o ativo (ou seja, espera-se que os benefícios econômicos associados à substituição do ativo superem os custos associados à sua substituição).

B15. Se o fornecedor tiver o direito ou a obrigação de substituir o ativo somente a partir de uma data específica, ou na ocorrência de evento específico, o direito de substituição do fornecedor não é substantivo porque o fornecedor não possui a capacidade prática de substituir ativos alternativos durante todo o período de uso.

B16. A avaliação da entidade sobre se o direito de substituição do fornecedor é substantivo baseia-se em fatos e circunstâncias na celebração do contrato e deve excluir a consideração de eventos futuros que, na celebração do contrato, não se considera que têm probabilidade de ocorrência. Entre os exemplos de eventos futuros que, na celebração do contrato, não seriam considerados como tendo probabilidade de ocorrerem e, portanto, deveriam ser excluídos da avaliação, estão:

(a) um acordo de cliente futuro de pagar uma taxa acima do mercado pelo uso do ativo;

(b) a introdução de nova tecnologia que não está substancialmente desenvolvida na celebração do contrato;

(c) uma diferença substancial entre o uso do ativo pelo cliente, ou o desempenho do ativo, e o uso ou o desempenho considerado provável na celebração do contrato; e

(d) uma diferença substancial entre o preço de mercado do ativo durante o período de uso e o preço de mercado considerado provável na celebração do contrato.

B17. Se o ativo estiver localizado nas dependências do cliente ou em outro local, os custos associados à substituição geralmente são mais elevados do que quando está localizado nas dependências do fornecedor e, portanto, têm maior probabilidade de superar os benefícios associados à substituição do ativo.

B18. O direito ou a obrigação do fornecedor de substituir o ativo para reparos e manutenção, se o ativo não estiver funcionando adequadamente, ou se a atualização técnica se tornar disponível, não impede o cliente de ter o direito de usar o ativo identificado.

B19. Se o cliente não puder determinar imediatamente se o fornecedor tem direito substantivo de substituição, o cliente deve presumir que qualquer direito de substituição não é substantivo.

Partes de ativos

B20. Uma parte da capacidade do ativo é o ativo identificado, se for fisicamente distinta (por exemplo, piso de edifício). Uma parte da capacidade ou outra parte do ativo que não seja fisicamente distinta (por exemplo, parte da capacidade do cabo de fibra ótica) não é ativo identificado, salvo se representar, substancialmente, a capacidade total do ativo e com isso dar ao cliente o direito de obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios econômicos do uso do ativo.

Direito de obter benefícios econômicos do uso

B21. Para controlar o uso do ativo identificado, o cliente é obrigado a possuir o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos do uso do ativo durante todo o período de uso (por exemplo, ao ter o uso exclusivo do ativo durante todo esse período). O cliente pode obter benefícios econômicos do uso do ativo direta ou indiretamente de diversas maneiras, tais como, pelo uso, pela posse ou pelo subarrendamento do ativo. Os benefícios econômicos do uso do ativo incluem sua produção (output) principal e subprodutos (incluindo potenciais fluxos de caixa resultantes desses itens) e outros benefícios econômicos decorrentes do uso do ativo, que poderiam ser realizados a partir de transação comercial com terceiro.

B22. Ao avaliar o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos de uso do ativo, a entidade deve considerar os benefícios econômicos que resultam do uso do ativo dentro do alcance definido do direito do consumidor de usar o ativo (ver item B30). Por exemplo:

(a) se o contrato limita o uso do veículo automotor somente em território específico durante o período de uso, a entidade deve considerar somente os benefícios econômicos do uso do veículo automotor dentro desse território e, não, além dele;

(b) se o contrato especifica que o cliente pode dirigir o veículo automotor somente até determinada distância durante o período de uso, a entidade deve considerar somente os benefícios econômicos do uso do veículo automotor para a distância permitida e, não, além dela.

B23. Se o contrato exige que o cliente pague ao fornecedor, ou à outra parte, parcela dos fluxos de caixa resultantes do uso do ativo como contraprestação, esses fluxos de caixa pagos como contraprestação devem ser considerados como sendo parte dos benefícios econômicos que o cliente obtém do uso do ativo. Por exemplo, se o cliente é obrigado a pagar ao fornecedor uma porcentagem das vendas pelo uso do espaço de varejo como contraprestação por esse uso, essa obrigação não impede que o cliente tenha o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos do uso do espaço de varejo. Isso porque os fluxos de caixa resultantes dessas vendas devem ser considerados como sendo benefícios econômicos que o cliente obtém pelo uso do espaço de varejo, parte dos quais ele então paga ao fornecedor como contraprestação pelo direito de uso desse espaço.

Direito de direcionar o uso

B24. O cliente tem o direito de direcionar o uso do ativo identificado durante todo o período de uso somente se:

(a) o cliente tiver o direito de direcionar como e para que finalidade o ativo deve ser utilizado durante todo o período de uso (conforme descrito nos itens B25 a B30); ou

(b) as decisões relevantes sobre como e para que finalidade o ativo é usado são predeterminadas e:

(i) o cliente tem o direito de operar o ativo (ou de orientar outros para operar o ativo da forma como determina) durante todo o período de uso, sem o fornecedor ter o direito de alterar essas instruções operacionais; ou

(ii) o cliente projetou o ativo (ou aspectos específicos do ativo) de modo que predetermina como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso.

Como e para qual finalidade o ativo deve ser usado

B25. O cliente tem o direito de direcionar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado se, dentro do alcance de seu direito de uso definido no contrato, puder alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso. Ao fazer essa avaliação, a entidade deve considerar os direitos de tomada de decisão que são mais relevantes para alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso. Os direitos de tomada de decisão são relevantes quando afetam os benefícios econômicos a serem obtidos do uso. É provável que os direitos de tomada de decisão que são mais relevantes sejam diferentes para diferentes contratos, dependendo da natureza do ativo e dos termos e condições do contrato.

B26. Exemplos de direitos de tomada de decisão que, dependendo das circunstâncias, concedem o direito de alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado, dentro do alcance definido do direito de uso do cliente, incluem:

(a) direitos de alterar o tipo de produção que é produzido pelo ativo (por exemplo, decidir se deve utilizar o contêiner para transporte de mercadorias ou para armazenamento ou decidir sobre o mix de produtos vendidos no espaço de varejo);

(b) direitos de alterar quando a produção é realizada (por exemplo, decidir quando um item de maquinário ou a usina de energia será utilizado);

(c) direitos de alterar o local onde a produção é realizada (por exemplo, decidir sobre o destino de um caminhão ou de um navio ou decidir quando um item do equipamento será utilizado); e

(d) direitos de alterar se a produção é realizada e a quantidade dessa produção (por exemplo, decidir se produz energia a partir de uma usina e o quanto de energia produzir a partir dessa usina).

B27. Exemplos de direitos de tomada de decisão que não concedem o direito de alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado incluem direitos que são limitados à operação ou à manutenção do ativo. Esses direitos podem ser detidos pelo cliente ou pelo fornecedor. Embora os direitos como aqueles de operar ou manter o ativo frequentemente sejam essenciais para o uso eficiente do ativo, eles não são direitos de direcionar como e para qual finalidade o ativo deve ser utilizado e, frequentemente, dependem das decisões sobre como e para qual finalidade o ativo é utilizado. Contudo, os direitos de operar o ativo podem conceder ao cliente o direito de direcionar o uso do ativo se as decisões relevantes sobre como e para qual finalidade o ativo deve ser utilizado estiverem predeterminadas (ver item B24(b)(i)).

Decisão determinada durante e antes do período de uso

B28. As decisões relevantes sobre como e para qual finalidade o ativo deve ser usado podem ser predeterminadas de várias formas. Por exemplo, as decisões relevantes podem ser predeterminadas pelo projeto do ativo ou por restrições contratuais sobre o uso do ativo.

B29. Ao avaliar se o cliente tem o direito de direcionar o uso do ativo, a entidade deve considerar somente os direitos de tomar decisões sobre o uso do ativo durante o período de uso, salvo se o cliente projetou o ativo (ou os aspectos específicos do ativo), conforme descrito no item B24(b)(ii). Consequentemente, salvo se as condições do item B24(b)(ii) existirem, a entidade não deve considerar decisões que sejam predeterminadas antes do período de uso. Por exemplo, se o cliente for capaz somente de especificar a produção do ativo antes do período de uso, o cliente não terá o direito de direcionar o uso desse ativo. A capacidade de especificar a produção em contrato antes do período de uso, sem quaisquer outros direitos de tomada de decisão referentes ao uso do ativo, concede ao cliente os mesmos direitos de qualquer cliente que adquire bens ou serviços.

Direito de proteção

B30. O contrato pode incluir termos e condições destinados a proteger o interesse do fornecedor no ativo ou em outros ativos; a proteger seu pessoal; ou a garantir o cumprimento de leis ou regulamentos pelo fornecedor. A seguir, são apresentados exemplos de direitos de proteção. Por exemplo, o contrato pode (i) especificar o valor máximo de uso do ativo ou limitar onde ou quando o cliente pode utilizar o ativo, (ii) exigir que o cliente siga determinadas práticas operacionais, ou (iii) exigir que o cliente informe o fornecedor sobre as alterações na forma como o ativo será usado. Os direitos de proteção normalmente definem o alcance do direito de uso do cliente, mas não impedem, isoladamente, o cliente de ter o direito de direcionar o uso do ativo.

B31. O fluxograma[*] a seguir pode ajudar a entidade a fazer a avaliação sobre se o contrato é ou contém arrendamento.

[*O fluxograma está disponível na versão completa da Deliberação CVM nº 787/2017, publicada na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).]

Separação dos componentes do contrato (itens 12 a 17)

B32. O direito de usar o ativo subjacente é componente separado do arrendamento se:

(a) o arrendatário puder beneficiar-se do uso do ativo subjacente por si só ou juntamente com outros recursos que estiverem imediatamente disponíveis ao arrendatário. Recursos imediatamente disponíveis são bens ou serviços que são vendidos ou arrendados separadamente (pelo arrendador ou outros fornecedores) ou recursos que o arrendatário já tiver obtido (do arrendador ou de outras transações ou eventos); e

(b) o ativo subjacente não for altamente dependente dos outros ativos subjacentes no contrato, ou não estiver altamente inter-relacionado a esses ativos. Por exemplo, o fato de que o arrendatário poderia decidir não arrendar o ativo subjacente sem afetar significativamente seus direitos de usar outros ativos subjacentes no contrato pode indicar que o ativo subjacente não é altamente dependente dos outros ativos subjacentes ou não está altamente inter-relacionado a esses outros ativos.

B33. O contrato pode incluir o valor a pagar pelo arrendatário por atividades e custos que não transferem o bem ou serviço ao arrendatário. Por exemplo, o arrendador pode incluir no valor total a pagar os encargos por tarefas administrativas ou outros custos em que incorrer associados ao arrendamento, que não transfere o bem ou serviço ao arrendatário. Esses valores a pagar não resultam em componente separado do contrato, mas devem ser considerados parte da contraprestação total que é alocada aos componentes separadamente identificáveis do contrato.

Prazo do arrendamento (itens 18 a 21)

B34. Ao determinar o prazo do arrendamento e ao avaliar a duração do prazo não cancelável do arrendamento, a entidade deve aplicar a definição de contrato e determinar o período durante o qual o contrato é executável. O arrendamento não é mais executável quando o arrendatário e o arrendador individualmente têm o direito de rescindir o arrendamento sem permissão da outra parte mediante multa quase insignificante.

B35. Se somente o arrendatário tem o direito de rescindir o arrendamento, esse direito é considerado como sendo uma opção de rescindir o arrendamento disponível ao arrendatário que a entidade deve considerar ao determinar o prazo do arrendamento. Se somente o arrendador tem o direito de rescindir o arrendamento, o prazo não cancelável do arrendamento inclui o período coberto pela opção de rescindir o arrendamento.

B36. O prazo do arrendamento começa na data de início e inclui quaisquer períodos de arrendamento gratuito concedidos ao arrendatário pelo arrendador.

B37. Na data de início, a entidade deve avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de comprar o ativo subjacente ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer, ou não, a opção, incluindo quaisquer alterações esperadas em fatos e circunstâncias desde a data de início até a data de exercício da opção. Exemplos de fatores a serem considerados incluem, entre outros:

(a) termos e condições contratuais para os períodos opcionais comparados às taxas de mercado, tais como:

(iii) o valor de pagamentos pelo arrendamento em qualquer período opcional;

(iv) o valor de quaisquer pagamentos variáveis pelo arrendamento ou outros pagamentos contingentes, tais como pagamentos resultantes de multas por rescisão e garantias de valor residual; e

(v) os termos e condições de quaisquer opções que são exercíveis após períodos opcionais iniciais (por exemplo, opção de compra que é exercível ao final do período de prorrogação à taxa que esteja atualmente abaixo das taxas de mercado);

(b) benfeitorias significativas em propriedades arrendadas realizadas (ou que se espera que sejam realizadas) durante a vigência do contrato e que se espera que tenham benefício econômico significativo para o arrendatário, quando a opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, ou de comprar o ativo subjacente, tornar-se exercível;

(c) custos referentes à rescisão do arrendamento, tais como custos de negociação, custos de realocação, custos de identificação de outro ativo subjacente apropriado para as necessidades do arrendatário, custos de integrar novo ativo às operações do arrendatário, ou multas rescisórias e custos similares, incluindo custos associados à devolução do ativo subjacente em condição especificada contratualmente ou para o local especificado contratualmente;

(d) a importância desse ativo subjacente para as operações do arrendatário, considerando, por exemplo, se o ativo subjacente é um ativo especializado, a localização do ativo subjacente e a disponibilidade de alternativas adequadas; e

(e) condicionalidade associada ao exercício da opção (ou seja, quando a opção puder ser exercida somente se uma ou mais condições forem atendidas) e a probabilidade de que essas condições existam.

B38. A opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento pode ser combinada com uma ou mais características contratuais (por exemplo, garantia de valor residual), de modo que o arrendatário garante ao arrendador o retorno de caixa fixo ou mínimo que é, substancialmente, o mesmo, independentemente de a opção ser exercida. Nesses casos, e não obstante a orientação sobre pagamentos fixos na essência no item B42, a entidade deve assumir que o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não de exercer a opção de rescindir o arrendamento.



B39. Quanto mais curto for o prazo não cancelável do arrendamento, maior a probabilidade de o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento e de não exercer a opção de rescindi-lo. Isso porque os custos associados à obtenção de ativo de substituição têm a probabilidade de serem proporcionalmente mais elevados quanto mais curto for o prazo não cancelável.

B40. As práticas passadas do arrendatário referentes ao período durante o qual utilizou normalmente tipos específicos de ativos (sejam arrendados ou próprios), e seus motivos econômicos para fazê-lo, podem fornecer informações úteis ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer, ou não, a opção. Por exemplo, se o arrendatário normalmente utiliza tipos específicos de ativos por determinado período de tempo ou se o arrendatário tem a prática de frequentemente exercer opções sobre arrendamentos de determinados tipos de ativos subjacentes, o arrendatário deve considerar os motivos econômicos para essa prática passada ao avaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção sobre os arrendamentos desses ativos.

B41. O item 20 especifica que, após a data de início, o arrendatário deve reavaliar o prazo do arrendamento quando da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias que esteja dentro do controle do arrendatário e afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção anteriormente incluída em sua determinação do prazo do arrendamento. Exemplos de eventos ou alterações significativas nas circunstâncias incluem:

(a) benfeitorias significativas em propriedades arrendadas não antecipadas na data de início, que se espera que tenham benefício econômico significativo para o arrendatário quando a opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, ou de comprar o ativo subjacente, tornar-se exercível;

(b) modificação significativa ou personalização do ativo subjacente, que não foi antecipada na data de início;

(c) a celebração de subarrendamento do ativo subjacente para período além do final do prazo do arrendamento anteriormente determinado; e

(d) a decisão comercial do arrendatário que seja diretamente relevante para o exercício ou não da opção (por exemplo, decisão de prorrogar o arrendamento do ativo complementar, de alienar o ativo alternativo ou alienar a unidade de negócio dentro da qual o ativo de direito de uso é empregado).

Pagamento fixo em essência (itens 27(a), 36(c) e 70(a))

B42. Os pagamentos de arrendamentos incluem quaisquer pagamentos fixos em essência. Os pagamentos fixos em essência são pagamentos que podem, na forma, conter variação, mas que, em essência, são inevitáveis. Os pagamentos fixos em essência existem, por exemplo, se:

(a) os pagamentos estiverem estruturados como pagamentos variáveis de arrendamento, mas não existe variação autêntica nesses pagamentos. Esses pagamentos contêm cláusulas variáveis que não possuem essência econômica real. Exemplos desses tipos de pagamentos incluem:

(vi) pagamentos que devem ser efetuados somente se for provado que o ativo é capaz de operar durante o arrendamento, ou somente se ocorrer evento que não tem possibilidade verdadeira de não ocorrer; ou

(vii) pagamentos que são inicialmente estruturados como pagamentos variáveis de arrendamento vinculados ao uso do ativo subjacente, mas para o qual a variação será resolvida em algum momento após a data de início de modo que os pagamentos se tornem fixos pelo restante do prazo do arrendamento. Esses pagamentos tornam-se pagamentos fixos em essência, quando a variação for resolvida;

(b) há mais de um conjunto de pagamentos que o arrendatário poderia efetuar, mas somente um desses conjuntos de pagamentos é realista. Nesse caso, a entidade deve considerar o conjunto de pagamentos realista como sendo os pagamentos do arrendamento;

(c) há mais de um conjunto de pagamentos realista que o arrendatário poderia efetuar, mas deve efetuar pelo menos um desses conjuntos de pagamentos. Nesse caso, a entidade deve considerar o conjunto de pagamentos que agrega o menor valor (em base descontada) como sendo os pagamentos do arrendamento.

Envolvimento do arrendatário com o ativo subjacente antes da data de início

Custos do arrendatário referentes à construção ou projeto do ativo subjacente

B43. A entidade pode negociar o arrendamento antes que o ativo subjacente esteja disponível para uso pelo arrendatário. Para alguns arrendamentos, o ativo subjacente pode precisar ser construído ou novamente projetado para uso pelo arrendatário. Dependendo dos termos e condições do contrato, o arrendatário pode ser obrigado a efetuar pagamentos referentes ao projeto e construção do ativo.

B44. Se o arrendatário incorrer em custos relativos ao projeto ou construção do ativo subjacente, o arrendatário deve contabilizar esses custos utilizando outros pronunciamentos aplicáveis, como o CPC 27. Os custos relativos ao projeto ou construção do ativo subjacente não devem incluir pagamentos efetuados pelo arrendatário pelo direito de uso do ativo subjacente. Os pagamentos pelo direito de uso do ativo subjacente são pagamentos pelo arrendamento, independentemente do cronograma desses pagamentos.

Titularidade legal do ativo subjacente

B45. O arrendatário pode obter a titularidade legal do ativo subjacente antes que essa titularidade legal seja transferida ao arrendador e o ativo seja arrendado ao arrendatário. A obtenção de titularidade legal não determina por si só como contabilizar a transação.

B46. Se o arrendatário controla o ativo subjacente (ou obtém o seu controle) antes que o ativo seja transferido ao arrendador, a transação é uma transação de venda e retroarrendamento que deve ser contabilizada utilizando-se os itens 98 a 103.

B47. Contudo, se o arrendatário não obtém o controle do ativo subjacente antes que o ativo seja transferido ao arrendador, a transação não é uma transação de venda e retroarrendamento. Por exemplo, esse pode ser o caso se o fabricante, o arrendador ou o arrendatário negocia uma transação para a compra de ativo do fabricante pelo arrendador, que, por sua vez, é arrendado ao arrendatário. O arrendatário pode obter a titularidade legal do ativo subjacente antes que a titularidade legal seja transferida ao arrendador. Nesse caso, se o arrendatário obtém a titularidade legal do ativo subjacente, mas não obtém o controle do ativo antes que seja transferido ao arrendador, a transação não deve ser contabilizada como transação de venda e retroarrendamento e, sim, como arrendamento.

Divulgação do arrendatário (item 59)

B48. Ao determinar se são necessárias informações adicionais sobre atividades de arrendamento para atingir o objetivo de divulgação do item 51, o arrendatário deve considerar:

(a) se essas informações são relevantes para os usuários das demonstrações contábeis. O arrendatário deve fornecer as informações adicionais especificadas no item 59 somente se for esperado que essas informações sejam relevantes aos usuários das demonstrações contábeis. Nesse contexto, é provável que esse seja o caso se isso ajudar esses usuários a entenderem:

(viii) a flexibilidade proporcionada pelos arrendamentos. Os arrendamentos podem proporcionar flexibilidade se, por exemplo, o arrendatário conseguir reduzir sua exposição ao exercer opções de rescisão ou renovar arrendamentos com termos e condições favoráveis;

(ix) as restrições impostas por arrendamentos. Os arrendamentos podem impor restrições, por exemplo, ao exigir que o arrendatário mantenha determinados coeficientes financeiros;

(x) a sensibilidade das informações reportadas a variáveis importantes. As informações reportadas podem ser sensíveis, por exemplo, a pagamentos variáveis de arrendamento futuros;

(xi) a exposição a outros riscos resultantes de arrendamentos;

(xii) os desvios das práticas do setor. Esses desvios podem incluir, por exemplo, termos e condições de arrendamento incomuns ou únicos que afetam a carteira de arrendamento do arrendatário;

(b) se essas informações resultam de informações apresentadas nas demonstrações contábeis primárias ou divulgadas nas notas explicativas. O arrendatário não precisa repetir as informações que já estão apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis.

B49. As informações adicionais referentes a pagamentos variáveis de arrendamento que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para utilizar pagamentos variáveis de arrendamento e a prevalência desses pagamentos;

(b) a magnitude relativa de pagamentos variáveis de arrendamento em relação aos pagamentos fixos;

(c) as principais variáveis das quais dependem os pagamentos variáveis de arrendamento e como se espera que os pagamentos variem em resposta a alterações nessas principais variáveis; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros de pagamentos variáveis de arrendamento.

B50. As informações adicionais referentes a opções de prorrogação ou opções de rescisão que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para utilizar opções de prorrogação ou opções de rescisão e a prevalência dessas opções;

(b) a magnitude relativa de pagamentos de arrendamento opcionais em relação aos pagamentos de arrendamento;

(c) a prevalência do exercício de opções que não estavam incluídas na mensuração de passivos de arrendamento; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros dessas opções.

B51. As informações adicionais referentes a garantias de valor residual que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para fornecer garantias de valor residual e a prevalência dessas garantias;

(b) a magnitude da exposição do arrendatário ao risco de valor residual;

(c) a natureza de ativos subjacentes para os quais essas garantias são fornecidas; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros dessas garantias.

B52. As informações adicionais referentes a transações de venda e retroarrendamento que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para transações de venda e retroarrendamento e a prevalência dessas transações;

(b) os principais termos e condições de transações de venda e retroarrendamento individuais;

(c) pagamentos não incluídos na mensuração desses passivos de arrendamento; e

(d) efeito de fluxo de caixa das transações de venda e retroarrendamento no período de relatório.

Classificação de arrendamento para arrendador (itens 61 a 66)

B53. A classificação de arrendamentos para arrendadores neste pronunciamento é baseada na extensão em que o arrendamento transfere os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. Os riscos incluem as possibilidades de perdas decorrentes da capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno devido às condições econômicas variáveis. Os benefícios podem ser representados pela expectativa de operação lucrativa ao longo da vida econômica do ativo subjacente e de ganho a partir de sua valorização ou da realização do valor residual.

B54. O contrato de arrendamento pode incluir termos e condições para ajustar os recebimentos de arrendamento para alterações específicas ocorridas entre a data de celebração do arrendamento e a data de início do arrendamento (tais como alteração no custo para o arrendador do ativo subjacente ou alteração no custo para o arrendador de financiar o arrendamento). Nesse caso, para as finalidades de classificação do arrendamento, o efeito de quaisquer dessas alterações deve ser considerado como tendo ocorrido na data de celebração do arrendamento.

B55. Quando o arrendamento inclui conjuntamente terreno e edificações, o arrendador deve avaliar a classificação de cada elemento como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional separadamente, aplicando os itens 62 a 66, B53 e B54. Ao determinar se o elemento de terreno é arrendamento operacional ou arrendamento financeiro, uma consideração importante é a de que terrenos normalmente têm vida útil econômica indefinida.

B56. Sempre que necessário para classificar e contabilizar o arrendamento de terrenos e edificações, o arrendador deve alocar os recebimentos do arrendamento (inclusive quaisquer recebimentos totais antecipados) entre os elementos de terrenos e edificações, na proporção dos valores justos relativos das participações na propriedade arrendada, nos elementos de terrenos e edificações do arrendamento na data de celebração do arrendamento. Se as prestações do arrendamento não puderem ser alocadas de forma confiável entre esses dois elementos, todo o arrendamento deve ser classificado como arrendamento financeiro, exceto se ficar claro que ambos os elementos são arrendamentos operacionais, em cujo caso todo o arrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional.

B57. Para arrendamento de terrenos e edificações em que o valor do elemento terreno é imaterial para o arrendamento, o arrendador pode tratar os terrenos e as edificações como uma única unidade para a finalidade de classificação do arrendamento e para classificá-lo como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional, aplicando os itens 62 a 66, B53 e B54. Nesse caso, o arrendador deve considerar a vida econômica das edificações como a vida econômica de todo o ativo subjacente.

Classificação do subarrendamento

B58. Ao classificar o subarrendamento, o arrendador intermediário deve classificar o subarrendamento como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional da seguinte forma:

(a) se o arrendamento principal for arrendamento de curto prazo que a entidade, como arrendatária, contabilizou aplicando o item 6, o subarrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional;

(b) caso contrário, o subarrendamento deve ser classificado com base no ativo de direito de uso resultante do arrendamento principal e não com base no ativo subjacente (por exemplo, item do ativo imobilizado que é objeto do arrendamento).

Apêndice C Data de vigência e transição

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

Data de vigência

C1. A vigência deste pronunciamento será definida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar este pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2019.

Transição

C2. Para as finalidades dos requisitos dos itens C1 a C19, a data da aplicação inicial é o início do período de relatório anual em que a entidade aplicar este pronunciamento pela primeira vez.

Definição de arrendamento

C3. Como expediente prático, a entidade não é obrigada a reavaliar se o contrato é ou contém arrendamento na data da aplicação inicial. Em vez disso, a entidade pode:

(a) aplicar este pronunciamento a contratos que foram anteriormente identificados como arrendamento, utilizando o CPC 06 (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4). A entidade deve aplicar os requisitos de transição, constantes dos itens C5 a C18, a esses arrendamentos;

(b) não aplicar este pronunciamento a contratos que não foram anteriormente identificados como contendo arrendamento, utilizando o CPC 06 (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4).

C4. Se a entidade escolher o expediente prático constante do item C3, ela deve divulgar esse fato e aplicar o expediente prático a todos os seus contratos. Como resultado, a entidade deve aplicar os requisitos, constantes dos itens 9 a 11, somente a contratos celebrados (ou alterados) a partir da data da aplicação inicial.

Arrendatário

C5. O arrendatário deve aplicar este pronunciamento a seus arrendamentos:

(a)retrospectivamente, a cada período de relatório anterior apresentado, aplicando o CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ou

(b)retrospectivamente, com efeito cumulativo de inicialmente utilizar o pronunciamento reconhecido na data da aplicação inicial de acordo com os itens C7 a C13.

C6. O arrendatário deve aplicar a escolha descrita no item C5 consistentemente a todos os seus arrendamentos nos quais é arrendatário.

C7. Se o arrendatário decidir aplicar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário não deve reapresentar as informações comparativas. Em vez disso, o arrendatário deve reconhecer o efeito cumulativo de aplicar inicialmente este pronunciamento como ajuste ao saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data da aplicação inicial.

Arrendamento anteriormente classificado como arrendamento operacional

C8. Se o arrendatário decidir aplicar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário deve:

(a)reconhecer o passivo de arrendamento na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário deve mensurar esse passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos de arrendamento remanescentes, descontado, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário, na data da aplicação inicial;

(b)reconhecer o ativo de direito de uso na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário deve escolher, na base de arrendamento por arrendamento, mensurar esse ativo de direito de uso:

(xiii)ao seu valor contábil como se o pronunciamento tivesse sido aplicado desde a data de início, mas descontado, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data da aplicação inicial; ou

(xiv)ao valor equivalente ao passivo de arrendamento, ajustado pelo valor de quaisquer pagamentos de arrendamento antecipados ou acumulados referentes a esse arrendamento que tiver sido reconhecido no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial;

(c)aplicar o CPC 01 a ativos de direito de uso na data da aplicação inicial, salvo se o arrendatário aplicar o expediente prático descrito no item C10(b).

C9. Não obstante os requisitos do item C8, para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamentos operacionais, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o arrendatário:

(a)não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos para os quais os ativos subjacentes são de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8) e devem ser contabilizados, utilizando o item 6. O arrendatário deve contabilizar esses arrendamentos utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial;

(b)não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos anteriormente contabilizados como propriedade para investimento utilizando o método de valor justo descrito no CPC 28. O arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento resultantes desses arrendamentos, utilizando o CPC 28 e este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial;

(c)deve mensurar o ativo de direito de uso ao valor justo na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente contabilizados como arrendamentos operacionais, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e isso deve ser contabilizado como propriedade para investimento, utilizando o método de valor justo, descrito no CPC 28, a partir da data da aplicação inicial. O arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento resultantes desses arrendamentos, utilizando o CPC 28 e este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

C10. O arrendatário pode utilizar um ou mais dos seguintes expedientes práticos ao aplicar este pronunciamento, retrospectivamente, de acordo com o item C5(b) a arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário pode aplicar esses expedientes práticos na base de arrendamento por arrendamento:

(a)o arrendatário pode aplicar uma taxa de desconto única à carteira de arrendamentos com características razoavelmente similares (tais como os arrendamentos com prazo de arrendamento remanescente similar para uma classe similar de ativo subjacente em ambiente econômico similar);

(b)o arrendatário pode basear-se em sua avaliação sobre se os arrendamentos são onerosos, utilizando o CPC 25 imediatamente antes da data da aplicação inicial como uma alternativa para realizar a revisão da redução ao valor recuperável. Se o arrendatário escolher esse expediente prático, o arrendatário deve ajustar o ativo de direito de uso na data da aplicação inicial pelo valor de qualquer provisão para arrendamentos onerosos reconhecida no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial;

(c)o arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos do item C8 a arrendamentos para os quais o prazo do arrendamento se encerra dentro de 12 meses da data da aplicação inicial. Nesse caso, o arrendatário deve:

(xv)contabilizar esses arrendamentos da mesma forma que arrendamentos de curto prazo, conforme descrito no item 6; e

(xvi)incluir o custo, associado a esses arrendamentos, dentro da divulgação da despesa de arrendamento de curto prazo no período de relatório anual que incluir a data da aplicação inicial;

(d)o arrendatário pode excluir custos diretos iniciais da mensuração do ativo de direito de uso na data da aplicação inicial;

(e)o arrendatário pode utilizar percepção tardia, tal como ao determinar o prazo do arrendamento, se o contrato contém opções para prorrogar ou rescindir o arrendamento.

Arrendamento anteriormente classificado como arrendamento financeiro

C11. Se o arrendatário escolher aplicar este pronunciamento, de acordo com o item C5(b), para arrendamentos que foram classificados como arrendamento financeiro, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o valor contábil do ativo de direito de uso e do passivo de arrendamento na data da aplicação inicial deve ser o valor contábil do ativo de arrendamento e do passivo de arrendamento imediatamente antes dessa data mensurado, utilizando o CPC 06 (IAS 17). Para esses arrendamentos, o arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento, utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

Divulgação

C12. Se o arrendatário escolher utilizar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário deve divulgar informações sobre a aplicação inicial, requeridas pelo item 28 do CPC 23, exceto para as informações especificadas no item 28(f) do CPC 23. Em vez das informações especificadas no item 28(f) do CPC 23, o arrendatário deve divulgar:

(a)a taxa incremental média ponderada sobre empréstimo do arrendatário, aplicada a passivos de arrendamento reconhecidos no balanço patrimonial na data da aplicação inicial; e

(b)uma explicação de qualquer diferença entre:

(xvii)compromissos de arrendamento operacional divulgados, utilizando o CPC 06 (IAS 17) ao final do período de relatório anual imediatamente precedente à data da aplicação inicial, descontados, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo na data da aplicação inicial, conforme descrito no item C8(a); e

(xviii)passivos de arrendamento reconhecidos no balanço patrimonial na data da aplicação inicial.

C13. Se o arrendatário utilizar um ou mais dos expedientes práticos especificados no item C10, ele deve divulgar esse fato.

Arrendador

C14. Exceto conforme descrito no item C15, o arrendador não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos, nos quais é o arrendador, e deve contabilizar esses arrendamentos, utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

C15. O arrendador intermediário:

(a)deve reavaliar subarrendamentos, que foram classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e estão em andamento na data da aplicação inicial para determinar se cada subarrendamento seria classificado como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro, utilizando este pronunciamento. O arrendador intermediário deve realizar essa avaliação na data da aplicação inicial, com base nos termos e condições contratuais remanescentes do arrendamento principal e subarrendamento nessa data;

(b)para subarrendamentos, que foram classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e não arrendamentos financeiros, utilizando este pronunciamento, deve contabilizar o subarrendamento como novo arrendamento financeiro, celebrado na data da aplicação inicial.

Transação de venda e retroarrendamento (sale and leaseback), antes da data da aplicação inicial

C16. A entidade não deve reavaliar transações de venda e retroarrendamento, celebradas antes da data da aplicação inicial, para determinar se a transferência do ativo subjacente satisfaz aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizada como venda.

C17. Se a transação de venda e retroarrendamento foi contabilizada como venda e arrendamento financeiro, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o vendedor-arrendatário deve:

(a)contabilizar o retroarrendamento da mesma forma que contabiliza qualquer outro ativo financeiro, existente na data da aplicação inicial; e

(b)continuar a amortizar qualquer ganho na venda ao longo do prazo do arrendamento.

C18. Se a transação de venda e retroarrendamento foi contabilizada como venda e arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o vendedor-arrendatário deve:

(a)contabilizar o retroarrendamento da mesma forma que contabiliza qualquer outro ativo operacional, existente na data da aplicação inicial; e

(b)ajustar o ativo de direito de uso de retroarrendamento para quaisquer ganhos ou perdas diferidos, referentes a condições fora do mercado, reconhecidos no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial.

Valor anteriormente reconhecido em relação à combinação de negócios

C19. Se o arrendatário reconheceu anteriormente o ativo ou o passivo aplicando o CPC 15 Combinação de Negócios, referente a termos favoráveis ou desfavoráveis de arrendamento operacional adquirido como parte da combinação de negócios, o arrendatário deve desconhecer esse ativo ou passivo e ajustar o valor contábil do ativo de direito de uso pelo valor correspondente na data da aplicação inicial.

Referências ao CPC 48 Instrumentos Financeiros

C20. Se a entidade aplicar este pronunciamento, mas ainda não houver utilizado o CPC 48, qualquer referência neste pronunciamento ao CPC 48 será lida como referência ao CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Revogação de outros pronunciamentos

C21. Este pronunciamento substitui o pronunciamento e a interpretação seguintes:

CPC 06 (R1) Operações de Arrendamento Mercantil; e

ICPC 03 Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil (IFRIC 4, SIC-15 e SIC-27).

DELIBERAÇÃO Nº 788, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2017, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2018.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS N.º
12/2017**

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45, CPC 46, ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13 e ICPC 16.

Este documento estabelece alterações em diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência da edição do CPC 47, do CPC 48, da permissão para as seguradoras não aplicarem o CPC 48 até 2021 e da alteração na classificação e mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC 10, na transferência de propriedade para investimento do CPC 28 e nas alterações anuais do Ciclo 2014 2016, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

1. Altera os itens 2, 4 e 5 no CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Este pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(a) (...)

(b) ativos de contrato e ativos resultantes de custos para obter ou cumprir contratos que devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente;

(c) (...)

(e) ativos financeiros que estejam dentro do alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros;

(f) (...)

4. Este pronunciamento deve ser aplicado a ativos financeiros classificados como:

(a) (...)

Para perdas por desvalorização com outros ativos financeiros, deve ser aplicado o CPC 48 Instrumentos Financeiros.

5. Este pronunciamento não se aplica a ativos financeiros dentro do alcance do CPC 48, propriedades para investimento mensuradas ao valor justo, dentro do alcance do CPC 28 Propriedade para Investimento, ou a ativos biológicos relacionados à atividade agrícola mensurados ao valor justo líquido de despesas de venda dentro do alcance do CPC 29 Ativo Biológico e Produto Agrícola. Entretanto, este pronunciamento deve ser aplicado a ativos que são registrados pelo valor reavaliado (valor justo na data de reavaliação, se permitida legalmente, menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas acumuladas por redução ao valor recuperável subsequentes) em consonância com outros pronunciamentos do CPC e com a legislação brasileira, conforme modelo de reavaliação previsto no CPC 27 Ativo Imobilizado e no CPC 04 Ativo Intangível. A única diferença entre o valor justo do ativo e seu valor justo menos custos de alienação são os custos incrementais diretos atribuíveis à alienação do ativo:

(a) (...)

2. Altera os itens 3, 4, 5, 27 e 52 no CPC 02 (R2) Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Este pronunciamento deve ser adotado:



(a) na contabilização de transações e saldos em moeda estrangeira, exceto para aquelas transações com derivativos e saldos dentro do alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros;

(b) (...)

4. O CPC 48 é aplicável a muitos derivativos em moeda estrangeira e, por via de consequência, tais instrumentos derivativos estão fora do alcance deste pronunciamento. Entretanto, aqueles derivativos em moeda estrangeira que estão fora do alcance do CPC 48 (exemplo: alguns derivativos em moeda estrangeira embutidos em outros contratos) estão dentro do alcance deste pronunciamento. Adicionalmente, este pronunciamento deve ser aplicado quando a entidade converte saldos relativos a derivativos de sua moeda funcional para a moeda de apresentação.

5. Este pronunciamento não é aplicável à contabilidade de operações de hedge para itens em moeda estrangeira, incluindo o hedge de investimento líquido em entidade no exterior. O CPC 48 deve ser aplicado à contabilidade de operações de hedge.

27. Conforme ressaltado nos itens 3(a) e 5, o CPC 48 deve ser aplicado à contabilidade de operações de hedge para itens em moeda estrangeira. Na aplicação da contabilidade de operações de hedge, a entidade é requerida a tratar, contabilmente, algumas variações cambiais diferentemente do tratamento previsto por este pronunciamento para as variações cambiais. Por exemplo, o CPC 48 requer que as variações cambiais advindas de item monetário, qualificado como instrumento de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa, sejam inicialmente reconhecidas em conta específica de outros resultados abrangentes (dentro do patrimônio líquido), na extensão da eficácia da operação de hedge.

52. A entidade deve divulgar:

(a) o montante das variações cambiais reconhecidas na demonstração do resultado, com exceção daquelas originadas de instrumentos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o CPC 48; e

(b) (...)

3. Altera os itens 3, 114 e 116 e o título Referências e o item 6 da Interpretação Técnica anexa no CPC 04 (R1) Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Se outro pronunciamento estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar o referido pronunciamento específico em vez deste. Por exemplo, este pronunciamento não deve ser aplicado nos seguintes casos:

(a) ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso ordinário dos negócios (ver CPC 16 Estoques);

(b) (...)

(i) ativos decorrentes de contratos com clientes que devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente.

114. Existem várias formas de alienação de ativo intangível (por exemplo, venda, arrendamento financeiro ou doação). A data da alienação do ativo intangível é a data em que o receptor obtém o controle desse ativo de acordo com os requisitos para determinar quando a obrigação de cumprimento é satisfeita no CPC 47. O CPC 06 deve ser aplicado à baixa por meio da venda e de lease back.

116. O valor da contrapartida a ser incluído no ganho ou perda resultante da baixa de ativo intangível deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 do CPC 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação no CPC 47.

Interpretação Técnica anexa ao CPC 04

Referências

CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 16 Estoques

CPC 27 Ativo Imobilizado

CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil

CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos

CPC 04 Ativo Intangível

CPC 15 Combinação de Negócios

CPC 47 Receita de Contrato com Cliente

6. O CPC 04 Ativo Intangível não se aplica a ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso normal dos negócios (ver CPC 16 e CPC 47), nem a arrendamentos dentro do alcance do CPC 06. Consequentemente, esta interpretação não deve ser aplicada aos gastos com o desenvolvimento ou à operação de sítio na internet (ou software de sítio na internet) para venda a outra entidade. Quando o sítio na internet é arrendado por meio de arrendamento operacional, o arrendador deve aplicar esta interpretação. Quando o sítio na internet é arrendado nos termos de arrendamento financeiro, o arrendatário deve aplicar esta interpretação após o reconhecimento inicial do ativo arrendado.

4. Altera o item 10A no CPC 07 (R1) Subvenção e Assistência Governamentais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

10A. O benefício econômico obtido com empréstimo governamental por uma taxa de juros abaixo da praticada pelo mercado deve ser tratado como subvenção governamental. O empréstimo deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 48 Instrumentos Financeiros. O benefício econômico advindo da taxa de juros contratada abaixo da praticada pelo mercado deve ser mensurado por meio da diferença entre o valor contábil inicial do empréstimo, apurado conforme o CPC 48, e o montante recebido. O benefício econômico obtido deve ser contabilizado de acordo com este pronunciamento. A entidade deve considerar as condições e obrigações que foram ou que devem ser atendidas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo pretende compensar.

5. Altera os itens 6, 19, 30, 31, 33 e 52 e inclui os itens 33A a 33H, 59A, 59B e B44A a B44C e seus títulos no CPC 10 (R1) Pagamento Baseado em Ações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6. Este pronunciamento não deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais a entidade recebe ou adquire bens ou serviços por força de contrato dentro do alcance dos itens 8 a 10 do CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação ou dos itens 2.4 a 2.7 do CPC 48 Instrumentos Financeiros.

19. A outorga de instrumentos patrimoniais pode ser condicional, sujeitando-se ao cumprimento de condições de aquisição de direito especificadas (vesting conditions). Por exemplo, a outorga de ações ou opções de compra de ações ao empregado está normalmente condicionada à permanência do empregado na entidade por determinado período de tempo. Além disso, podem existir condições de desempenho a serem atendidas, tais como o alcance de determinado crescimento nos lucros ou de determinado aumento no preço das ações da entidade. As condições de aquisição, desde que não sejam condições de mercado, não devem ser levadas em conta quando da estimativa do valor justo das ações ou das opções de compra de ações na data da mensuração. Por outro lado, as condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, devem ser consideradas no ajuste do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor da transação, de tal forma que o montante reconhecido dos produtos ou serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos patrimoniais para os quais o direito seja eventualmente adquirido (eventually vest). Assim, em bases cumulativas, nenhum valor deve ser reconhecido para os produtos ou serviços recebidos, se os instrumentos patrimoniais outorgados não tiverem o direito adquirido (do not vest) em razão do não atendimento das condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, por exemplo, a contraparte não cumpriu o prazo especificado de prestação de serviços ou a condição de desempenho não foi alcançada, sujeitando-se às exigências do item 21.

30. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, a entidade deve mensurar os bens ou serviços adquiridos e o passivo incorrido por meio do valor justo do passivo, sujeito às exigências dos itens 31 a 33D. Até que o passivo seja liquidado, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo ao término da cada período de reporte e na data da liquidação, sendo que quaisquer mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.

31. Por exemplo, a entidade pode outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos seus empregados como parte do pacote de remuneração destes. Assim, os empregados passam a ter o direito a receber futuros pagamentos de caixa (em vez de instrumento patrimonial), com base no aumento do preço das ações da entidade, a partir de um nível especificado, ao longo de período de tempo também especificado. Alternativamente, a entidade pode outorgar aos seus empregados o direito a receber futuros pagamentos em caixa, outorgando-lhes o direito às ações (incluindo as ações a serem emitidas por ocasião do exercício das opções de ações), que sejam resgatáveis, ou de forma compulsória (por exemplo, no término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado. Esses acordos são exemplos de transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa. Os direitos de valorização das ações são utilizados para ilustrar alguns dos requisitos dos itens 32 a 33D. Contudo, os requisitos nesses itens devem ser aplicados a todas as transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa.

33. O passivo deve ser mensurado, inicialmente e ao término de cada período de reporte, até a sua liquidação, pelo valor justo dos direitos sobre a valorização de ações, mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos sobre a valorização de ações foram outorgados, e na extensão em que os serviços tenham sido prestados pelos empregados até a data, sujeito às exigências dos itens 33A a 33D. A entidade pode modificar os termos e as condições nos quais o pagamento baseado em ações liquidado em caixa é concedido. As diretrizes para a modificação de transação de pagamento baseado em ações que altera sua classificação de liquidação para liquidada por ações são apresentadas nos itens B44A a B44C no Apêndice B.

Tratamento das condições de aquisição e não aquisição

33A. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode estar condicionada à satisfação de condições de aquisição especificadas. Pode haver condições de desempenho que devem ser satisfeitas, como a entidade atingir o crescimento especificado no lucro ou o aumento especificado no preço da ação da entidade. As condições de aquisição, que não as condições de mercado, não devem ser consideradas na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações liquidado em caixa na data da mensuração. Em vez disso, as condições de aquisição, que não as condições de mercado, devem ser consideradas ajustando o número de prêmios incluídos na mensuração do passivo decorrente da transação.

33B. Para aplicar os requisitos do item 33A, a entidade deve reconhecer o valor para os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição. Esse montante deve se basear na melhor estimativa disponível do número de prêmios que se espera adquirir. A entidade deve rever essa estimativa, se necessário, se informações subsequentes indicarem que o número de prêmios que se espera adquirir difere das estimativas anteriores. Na data da aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de prêmios que, em última instância, foram adquiridos.

33C. As condições de mercado, tais como a meta do preço da ação a que está condicionada a aquisição (ou a capacidade de exercício) e as condições de não aquisição, devem ser levadas em conta na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações e na mensuração do valor justo no final de cada período de relatório e na data da liquidação.

33D. Como resultado da aplicação dos itens 30 a 33C, o valor acumulado final, reconhecido para bens ou serviços recebidos como contrapartida do pagamento baseado em ações liquidado em caixa, deve ser igual ao caixa que é pago.

Operação de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo líquido com retenção de tributos na fonte

33E. Leis ou regulamentos fiscais podem obrigar a entidade a reter uma quantia pela obrigação fiscal de empregado associada ao pagamento baseado em ações e a transferir esse montante, normalmente em caixa, para a autoridade fiscal em nome do empregado. Para cumprir essa obrigação, os termos do acordo de pagamento baseado em ações podem permitir ou exigir que a entidade retenha o número de instrumentos patrimoniais igual ao valor monetário da obrigação tributária do empregado do número total de instrumentos de capital que, de outra forma, teria sido emitido ao empregado no exercício (ou aquisição) do pagamento baseado em ações (ou seja, o acordo de pagamento baseado em ações tem o "critério de liquidação pelo valor líquido").

33F. Como exceção às exigências do item 34, a transação descrita no item 33E deve ser classificada na sua totalidade como transação de pagamento baseado em ações liquidada por ações, se tivesse sido classificada dessa forma na ausência da característica de liquidação pelo valor líquido.

33G. A entidade deve aplicar o item 29 para contabilizar a retenção dos recursos de ações para o pagamento à autoridade fiscal da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações. Por conseguinte, o pagamento efetuado deve ser contabilizado como dedução do capital próprio para as ações retidas, exceto na medida em que o pagamento exceda o valor justo na data da liquidação pelo valor líquido dos instrumentos patrimoniais próprios retidos.

33H. A exceção no item 33F não se aplica a:

(a) acordo de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo valor líquido para o qual não há nenhuma obrigação para a entidade, de acordo com leis ou regulamentos tributários, de reter o montante relativo à obrigação tributária do empregado associada a esse pagamento baseado em ações; ou

(b) qualquer instrumento patrimonial que a entidade retenha em excesso da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações (ou seja, a entidade reteve um montante de ações que excede o valor monetário da obrigação fiscal do empregado). Essas ações retidas em excesso devem ser contabilizadas como pagamento baseado em ações liquidado em caixa quando esse valor for pago em caixa (ou outros ativos) ao empregado.

52. Se as informações, que devem ser divulgadas por este pronunciamento, não satisfizerem aos princípios contidos nos itens 44, 46 e 50, a entidade deve divulgar informações adicionais para satisfazê-los. Por exemplo, se a entidade classificou qualquer transação de pagamento baseada em ações como liquidada por ações de acordo com o item 33F, a entidade deve divulgar a estimativa do valor que espera transferir para a autoridade fiscal para liquidar a obrigação fiscal do empregado, quando é necessário informar aos usuários sobre os efeitos futuros dos fluxos de caixa associados ao acordo de pagamento baseado em ações.

59A. A entidade deve aplicar as alterações nos itens 30, 31, 33 a 33H e B44A a B44C, conforme descrito abaixo. Os períodos anteriores não devem ser corrigidos.

(a) as alterações nos itens B44A a B44C aplicam-se apenas a modificações que ocorram na data, ou após, em que a entidade aplicar essas alterações pela primeira vez;

(b) as alterações nos itens 30, 31 e 33 a 33D devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não sejam liquidadas na data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data ou após a data em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações. Para as transações de pagamento baseadas em ações não adquiridas, concedidas antes da data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez, a entidade deve remensurar o passivo nessa data e reconhecer o efeito da remensuração em lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio, como apropriado) do período de reporte em que as alterações foram aplicadas pela primeira vez;

(c) as alterações nos itens 33E a 33H e 52 devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não tenham sido adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas) à data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data, ou após, em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez. Para as transações de pagamento baseadas em ações (ou seus componentes) não adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas), que foram anteriormente classificadas como pagamentos baseados em ações liquidados em caixa, mas agora classificadas como liquidadas por ações de acordo com as alterações, a entidade deve reclassificar o valor contábil do passivo de pagamento baseado em ações para o patrimônio líquido, na data em que aplicar pela primeira vez as alterações.

59B. Não obstante os requisitos do item 59A, a entidade pode aplicar as alterações descritas no item 63D retrospectivamente, sujeitos às disposições transitórias dos itens 53 a 59, de acordo com o CPC 23, se, e somente se, for possível, sem ser retrospectivamente. Se a entidade optar pela aplicação retrospectiva, deve fazê-lo para todas essas alterações efetuadas.

Contabilização de modificação de transação de pagamento baseado em ações, que altera sua classificação de liquidada em caixa para liquidada em ações

B44A. Se os termos e as condições da transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa forem modificados para se tornar transação de pagamento baseada em ações com liquidação em ações, a transação deve ser contabilizada como tal a partir da data da modificação. Especificamente:

(a) a transação de pagamento baseada em ações liquidada em ações deve ser mensurada pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos na data da modificação. A transação de pagamento baseada em ações com liquidação em ações deve ser reconhecida no patrimônio líquido na data da modificação, na medida em que os bens ou serviços forem recebidos;

(b) o passivo da transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa, na data de modificação, deve ser desreconhecido nessa data;

(c) qualquer diferença, entre o valor contábil do passivo desreconhecido e o valor do patrimônio líquido reconhecido na data da modificação, deve ser reconhecida imediatamente no resultado.

B44B. Se, como resultado da modificação, o período de carência for estendido ou encurtado, a aplicação dos requisitos do item B44A deve refletir o período de aquisição de direitos modificado. Os requisitos do item B44A devem ser aplicados, mesmo que a modificação ocorra após o período de carência.

B44C. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode ser cancelada ou liquidada (exceto transação cancelada por perda, quando as condições de aquisição não forem cumpridas). Se forem concedidos instrumentos patrimoniais próprios e, na data da concessão, a entidade os identificar como substitutos para o pagamento baseado em ações liquidado em caixa cancelada, a entidade deve aplicar os itens B44A e B44B.

6. Altera os itens 3, 4, 5, 7, 8, 12, 34, 35, 45, B7 e B18 a B21, inclui os itens 20A a 20Q, 35A a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 e seus títulos, exclui o item 7A e altera a definição de componente de depósito no Apêndice A no CPC 11 Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Este pronunciamento não trata de outros aspectos da contabilidade de seguradoras, como a contabilização de ativos financeiros mantidos pelas seguradoras e de passivos financeiros emitidos pelas seguradoras (ver CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação, CPC 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação e CPC 48 Instrumentos Financeiros), exceto:

(a) o item 20A permite às seguradoras que atendem aos critérios especificados aplicar uma isenção temporária do CPC 48;

(b) o item 35B permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados; e

(c) o item 45 permite às seguradoras reclassificar, em circunstâncias especificadas, alguns ou todos os seus ativos financeiros para que os ativos sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado.

4. A entidade não deve aplicar este pronunciamento para:

(a) garantia de produtos emitida diretamente pelo fabricante, comerciante ou varejista (ver CPC 47 Receita de Contrato com Cliente e CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);

(b) (...)

(c) direitos ou obrigações contratuais que dependem do uso, ou do direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos contingentes de arrendamentos mercantis e itens semelhantes), assim como garantia de valor residual embutido em arrendamento financeiro (ver CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil, CPC 47 e CPC 04 Ativo Intangível);

(d) contratos com garantia financeira, a menos que o emitente tenha, prévia e explicitamente, afirmado que considera tais contratos como contratos de seguro e tenha usado o método de contabilização aplicável a contratos de seguro, em cujo caso o emitente pode optar por adotar a prática contábil aplicável ao CPC 39, ao CPC 40 e ao CPC 48 ou a este pronunciamento a essas modalidades de contratos com garantia financeira. O emitente pode fazer essa opção "contrato a contrato", porém, a opção que vier a fazer para cada contrato será irrevogável;

(e) (...)

5. Como referência, este pronunciamento considera qualquer entidade que emita contrato de seguro como seguradora, independentemente de a entidade ser considerada seguradora para fins legais ou de supervisão. Todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49, para seguradora devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

7. O CPC 48 exige que a entidade separe alguns derivativos embutidos de seu contrato principal, mensure-os ao valor justo e inclua, no resultado, as alterações no seu valor justo. O CPC 48 é aplicável a derivativos embutidos em contrato de seguro, exceto se o derivativo embutido for ele próprio um contrato de seguro.

8. Como exceção aos requisitos do CPC 48, a seguradora não precisa separar e mensurar ao valor justo a opção do segurado de resgatar o contrato de seguro por valor fixo (ou por valor baseado em montante fixo e uma taxa de juros), mesmo se o preço de exercício for diferente do valor contabilizado no passivo pelo contrato de seguro principal. Entretanto, os requerimentos do CPC 48 devem ser aplicados para opções de venda e opções de resgate em dinheiro embutidas no contrato de seguro, se o valor de resgate variar em função de variáveis financeiras (como preços ou índices de ações ou de mercadorias), ou de variável não financeira que não seja específica para uma das partes do contrato. Além disso, esse requerimento também deve ser aplicado se a possibilidade do detentor de exercer a opção de venda ou de resgate em dinheiro for provocada por tal variável (por exemplo, opção de venda que possa ser exercida se o índice de ações da bolsa atingir determinado nível).

12. Para contabilizar em separado o contrato, a seguradora deve:

(a) aplicar este pronunciamento para os componentes de seguro; e

(b) aplicar o CPC 48 para os componentes de depósito. Isenção temporária do CPC 48

20A. O CPC 48 trata da contabilização de instrumentos financeiros e é eficaz quando da sua aprovação pelos órgãos reguladores. Recomenda-se aos reguladores de que sua vigência seja para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018. No entanto, para a seguradora que atenda aos critérios do item 20B, este pronunciamento proporciona isenção temporária que permite, mas não exige, que a seguradora aplique o CPC 38 Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez do CPC 48, para períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, exceto se outra data for requerida ou definida pelos órgãos reguladores. A seguradora que aplicar a isenção temporária do CPC 48 deve:

(a) usar os requisitos do CPC 48 necessários para fornecer as divulgações exigidas nos itens 39B a 39J deste pronunciamento; e

(b) aplicar todos os outros pronunciamentos aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto no que se refere ao descrito nos itens 20A a 20Q, 39B a 39J e 46 e 47 deste pronunciamento.

20B. A seguradora pode aplicar a isenção temporária do CPC 48, se, e somente se:

(a) não tiver aplicado anteriormente qualquer versão do CPC 48, a não ser os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48; e

(b) as suas atividades são predominantemente relacionadas com seguro, como descrito no item 20D, na data do seu relatório anual que precede imediatamente 1º de abril de 2016, ou em data posterior da apresentação de relatórios anuais, conforme especificado no item 20G.

20C. É permitido à seguradora, que aplicar a isenção temporária do CPC 48, decidir aplicar apenas os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48. Se a seguradora optar por aplicar esses requisitos, deve aplicar as disposições transitórias relevantes do CPC 48, divulgar que aplicou esses requisitos e fornecer de forma contínua as divulgações relacionadas, estabelecidas nos itens 10 e 11 do CPC 40.

20D. As atividades da seguradora são predominantemente relacionadas com seguro se, e somente se:

(a) o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento, o que inclui todos os componentes de depósito ou derivativos embutidos contabilizados em separado dos contratos de seguro pela aplicação dos itens 7 a 12 deste pronunciamento, é significativamente em comparação com a quantia total escriturada de todos seus passivos; e

(b) a percentagem do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro (ver item 20E) em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos é a seguinte:

(i) maior do que 90%; ou

(ii) menor ou igual a 90%, mas superior a 80%, e a seguradora não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguros (ver item 20F).

20E. Para efeitos da aplicação do item 20D(b), os passivos relacionados com o seguro compreendem:

(a) responsabilidades decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento, conforme descrito no item 20D(a);

(b) contratos de investimentos passivos, não derivativos, mensurados ao valor justo por meio do resultado, conforme aplicação do CPC 38 (incluindo os designados como ao valor justo por meio do resultado a que a seguradora tenha aplicado os requisitos do CPC 48 para a apresentação de ganhos e perdas (ver itens 20B(a) e 20C)); e

(c) passivos que surgem porque a seguradora emite os contratos previstos em (a) e (b), ou cumpre as obrigações decorrentes desses contratos. Exemplos de tais passivos incluem derivativos utilizados para mitigar os riscos decorrentes desses contratos e dos ativos representativos desses contratos, obrigações tributárias pertinentes, tais como os impostos diferidos passivos para as diferenças temporárias sobre as obrigações decorrentes desses contratos, e os instrumentos de dívida emitidos, que estão incluídos no capital regulatório da seguradora.

20F. Ao avaliar se está envolvida em atividade significativa, não relacionada com o seguro, para efeitos da aplicação do item 20D(b)(ii), a seguradora deve considerar:

(a) apenas as atividades nas quais pode obter receitas e incorrer em despesas; e

(b) fatores quantitativos ou qualitativos (ou ambos), incluindo informações disponíveis ao público, tais como a classificação da indústria para os usuários das demonstrações contábeis aplicáveis à companhia.

20G. O item 20B(b) exige que a entidade avalie se está qualificada, para a isenção temporária do CPC 48, na data do seu relatório anual que precede, imediatamente, o dia 1º de abril de 2016. Após essa data:

(a) a entidade, que já se qualificou para a isenção temporária do CPC 48, deve reavaliar se as suas atividades são, predominantemente, relacionadas com seguro no relatório anual seguinte, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data;

(b) é permitido à entidade que, anteriormente não se qualificava para a isenção temporária do CPC 48, reavaliar se as suas atividades são predominantemente relacionadas com o seguro na data de relato anual subsequente até 31 de dezembro 2018, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data.

20H. Para efeitos da aplicação do item 20G, a alteração nas atividades da entidade é a mudança que:

(a) é determinada pela direção da entidade como resultado de alterações internas ou externas;

(b) é significativa para as operações da entidade; e

(c) é demonstrável a partes externas.

Assim, tal mudança só ocorre quando a entidade começa ou deixa de realizar a atividade que é significativa para suas operações ou altera, significativamente, a magnitude de uma das suas atividades, por exemplo, quando a entidade adquire, elimina ou encerra uma linha de negócios.

20I. É esperado que a alteração nas atividades da entidade, conforme descrito no item 20H, seja muito pouco frequente. Os exemplos a seguir não constituem alterações nas atividades da entidade para efeitos da aplicação do item 20G:

(a) a alteração na estrutura de financiamento da entidade que, em si, não afeta as atividades a partir da qual a entidade obtém receitas e incorre em despesas;

(b) o plano da entidade para vender uma linha de negócios, mesmo se os ativos e os passivos são classificados como detidos para venda de acordo com o CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. O plano para vender a linha de negócios pode mudar as atividades da entidade e dar origem à reavaliação de qualificação no futuro, mas ainda tem de afetar os passivos reconhecidos no seu balanço patrimonial.

20J. Se a entidade não se qualificar para a isenção temporária do CPC 48, como resultado da reavaliação de qualificação (ver item 20G(a)), então estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até o final do período anual que começou imediatamente após a reavaliação de qualificação. No entanto, a entidade deve aplicar o CPC 48 para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2021. Por exemplo, se a entidade determinar que já não se qualifica para a isenção temporária do CPC 48 para aplicar o item 20G(a) em 31 de dezembro de 2018 (fim do seu período anual), então a entidade estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até 31 de dezembro de 2019.

20K. A seguradora, que anteriormente optou por aplicar a isenção temporária do CPC 48, pode no início de qualquer período anual subsequente e irrevogavelmente, decidir aplicar o CPC 48.

Adotante pela primeira vez

20L. A entidade adotante pela primeira vez, tal como definido no CPC 37 Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, pode aplicar a isenção temporária do CPC 48 descrito no item 20A, se, e somente se, cumpre os critérios descritos no item 20B. Ao aplicar o item 20B(b), o adotante pela primeira vez deve usar os valores contábeis determinados para aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade na data especificada nesse item.

20M. O CPC 37 contém requisitos e isenções aplicáveis ao adotante pela primeira vez. Esses requisitos e isenções (por exemplo, itens D16 e D17 do CPC 37) não substituem os requisitos dos itens 20A a 20Q e 39B a 39J deste pronunciamento. Por exemplo, os requisitos e isenções do CPC 37 não substituem a exigência de que o adotante pela primeira vez deve atender aos critérios especificados no item 20L para aplicar a isenção temporária do CPC 48.

20N. O adotante pela primeira vez, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar os requisitos e isenções no CPC 37 que sejam pertinentes para fazer as alterações requeridas para essas divulgações.

Isenção temporária de requisitos específicos do CPC 18

20O. Os itens 35 e 36 do CPC 18 Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exigem que a entidade aplique políticas contábeis uniformes ao utilizar o método da equivalência patrimonial. No entanto, para os períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, é permitido à entidade, mas não exigido, manter as políticas contábeis relevantes aplicadas pela coligada ou empreendimento controlado em conjunto da seguinte forma:

(a) a entidade aplica o CPC 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a isenção temporária do CPC 48; ou

(b) a entidade aplica a isenção temporária do CPC 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica o CPC 48.



20P. Quando a entidade usa o método da equivalência patrimonial para contabilizar seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto:

(a) se o CPC 48 foi aplicado anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então o CPC 48 deve continuar a ser aplicado;

(b) se a isenção temporária do CPC 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então o CPC 48 pode ser aplicado posteriormente.

20Q. A entidade pode aplicar os itens 20O e 20P(b) separadamente para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto.

34. Alguns contratos de seguro contêm característica de participação discricionária e também elemento garantido. O emitente desse contrato:

(a) (...)

(d) deve, se o contrato contiver derivativo embutido dentro do alcance do CPC 48, aplicar as disposições do CPC 48 para esse derivativo embutido; e

(e) (...)

35. Os requisitos do item 34 também se aplicam a instrumentos financeiros com característica de participação discricionária. Em complemento:

(a) se o emitente classificar toda a característica de participação discricionária como passivo, ele deve aplicar o teste de adequação de passivo dos itens 15 a 19 para todo o contrato (isto é, tanto para o elemento garantido, quanto para a característica de participação discricionária). O emitente não precisa determinar o montante que resultaria da aplicação do CPC 48 para o elemento garantido;

(b) se o emitente classificar parte ou toda essa característica como componente separado do patrimônio líquido, o passivo reconhecido para todo o contrato não deve ser inferior ao valor que resultaria da aplicação do CPC 48 para os elementos garantidos. Esse montante deve incluir o valor intrínseco da opção de resgate do contrato, mas não precisa incluir o fator tempo, se o item 9 excetuar essa opção da mensuração ao valor justo. O emitente não precisa divulgar o montante que resultaria da aplicação do CPC 48 para o elemento garantido, nem precisa apresentar seu montante separadamente. Além disso, o emitente não precisa determinar esse valor se o passivo total reconhecido for claramente superior;

(c) (...)

35A. As isenções temporárias nos itens 20A, 20L e 20O e a abordagem de sobreposição no item 35B também estão disponíveis para o emitente de instrumento financeiro que contém característica de participação discricionária. Por conseguinte, todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 para a seguradora, devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

Apresentação

Abordagem de sobreposição

35B. É permitido à seguradora, mas não exigido, aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados. A seguradora que aplica a abordagem de sobreposição deve:

(a) reclassificar da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes o valor do resultado obtido no final do período das demonstrações contábeis para os ativos financeiros designados, sendo o mesmo que se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38 aos ativos financeiros designados. Por conseguinte, o montante reclassificado é igual à diferença entre:

(i) o valor reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, aplicando o CPC 48; e

(ii) o valor que teria sido reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38;

(b) aplicar todos os outros pronunciamentos aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto conforme descrito nos itens 35B a 35N, 39K a 39M, 48 e 49 deste pronunciamento.

35C. A seguradora pode optar pela aplicação da abordagem de sobreposição descrita no item 35B somente quando aplicar pela primeira vez o CPC 48, inclusive quando aplicar pela primeira vez o CPC 48, após aplicá-lo anteriormente, no tocante:

(a) à isenção temporária do CPC 48 descrita no item 20A; ou

(b) apenas aos requisitos para a apresentação do resultado sobre passivos financeiros, designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48.

35D. A seguradora deve apresentar o valor, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, da aplicação da abordagem de sobreposição:

(a) no resultado como item separado; e

(b) em outros resultados abrangentes como componente separado de outros resultados abrangentes.

35E. O ativo financeiro é elegível para designação da abordagem de sobreposição, se, e somente se, os seguintes critérios são atendidos:

(a) é mensurado ao valor justo por meio do resultado pela aplicação do CPC 48, mas não teria sido mensurado ao valor justo por meio do resultado, em sua totalidade, pela aplicação do CPC 38; e

(b) não é mantido em relação à atividade que é alheia a contratos dentro do âmbito deste pronunciamento. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para a abordagem de sobreposição são aqueles ativos mantidos no domínio das atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos relacionados com contratos de investimento, que estão fora do âmbito deste pronunciamento.

35F. A seguradora pode designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando optar pela aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35C). Posteriormente, poderá designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando, e somente quando:

(a) esse ativo for inicialmente reconhecido; ou

(b) esse ativo passou a atender recentemente ao critério no item 35E(b) e não atendia a esse critério anteriormente.

35G. É permitido à seguradora aplicar o item 35F na base de instrumento-a-instrumento para designar ativos financeiros como elegíveis para a abordagem de sobreposição.

35H. Quando relevante, para fins da aplicação da abordagem de sobreposição em ativo financeiro recém-designado, na aplicação do item 35F(b):

(a) seu valor justo na data da designação deve ser seu novo valor contábil do custo amortizado; e

(b) a taxa de juros efetiva deve ser determinada com base no seu valor justo na data da designação.

35I. A entidade deve continuar a aplicar a abordagem de sobreposição em ativo financeiro designado até aquele ativo financeiro ser desreconhecido. No entanto, a entidade:

(a) deve retirar a designação do ativo financeiro quando este deixar de satisfazer o critério descrito no item 35E(b). Por exemplo, o ativo financeiro deixa de atender a esse critério, quando a entidade transfere esse ativo para que seja mantido no âmbito das suas atividades bancárias ou quando a entidade deixa de ser seguradora;

(b) pode, no início de qualquer período anual, parar de aplicar a abordagem de sobreposição para todos os ativos financeiros designados. A entidade, que opte por deixar de aplicar a abordagem de sobreposição, deve aplicar o CPC 23 para contabilizar a alteração da política contábil.

35J. Quando a entidade retirar a designação do ativo financeiro, aplicando o item 35I(a), ela deve reclassificá-lo de outros resultados abrangentes acumulados, para demonstração do resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) de qualquer saldo relativo a esse ativo financeiro.

35K. Se a entidade parar de usar a abordagem de sobreposição, aplicando a opção prevista no item 35I(b) ou porque já não é seguradora, não deve aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição. A seguradora que optou por aplicar a abordagem de sobreposição (ver item 35C), mas não tem ativos financeiros elegíveis (ver item 35E), pode aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição quando possuir ativos financeiros elegíveis.

Interação com outros requisitos

35L. O item 30 deste pronunciamento permite a prática que é algumas vezes descrita como shadow accounting. Se a seguradora aplicar a abordagem de sobreposição, a prática de shadow accounting pode ser aplicável.

35M. A reclassificação de valor da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, aplicando o item 35B, pode ter efeito consequente de incluir outros valores em outros resultados abrangentes, tais como tributos. A seguradora deve aplicar os pronunciamentos relevantes, como, por exemplo, o CPC 32 Tributos sobre o Lucro, para determinar qualquer efeito consequente.

Adotante pela primeira vez

35N. Se a entidade adotante pela primeira vez optar por aplicar a abordagem de sobreposição, deve refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição, se, e somente se, ela reapresentar a informação comparativa para cumprir o CPC 48.

Divulgação sobre a isenção temporária do CPC 48

39B. A seguradora, que optar pela aplicação da isenção temporária do CPC 48, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis:

(a) entender como a seguradora se qualificou para a isenção temporária; e

(b) comparar as seguradoras, que aplicam a isenção temporária, com entidades que aplicam o CPC 48.

39C. Para cumprir o item 39B(a), a seguradora deve divulgar que está aplicando a isenção temporária do CPC 48 e ainda como concluiu, na data especificada no item 20B(b), que se qualifica para a isenção temporária do CPC 48, incluindo:

(a) se o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento (ou seja, as responsabilidades descritas no item 20E(a)) foi inferior ou igual a 90% do valor contábil total de todos os seus passivos, a natureza e o valor contábil das obrigações relacionadas com seguro que não são passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento (ou seja, aqueles passivos descritos nos itens 20E(b) e 20E(c));

(b) se o percentual do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos era inferior ou igual a 90%, mas superior a 80%, como a seguradora determinou que não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguro, incluindo as informações que considerou; e

(c) se a seguradora se classificou para a isenção temporária do CPC 48 baseada em reavaliação de qualificação, aplicando o item 20G(b):

(i) a razão para a reavaliação de qualificação;

(ii) a data em que a mudança relevante em suas atividades ocorreu; e

(iii) uma explicação detalhada da alteração em suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa alteração sobre as demonstrações contábeis da seguradora.

39D. Se, ao aplicar o item 20G(a), a entidade concluir que as suas atividades não são mais predominantemente relacionadas com seguro, deve divulgar as seguintes informações em cada período das demonstrações contábeis, antes de começar a aplicar o CPC 48:

(a) o fato de que a entidade não se qualifica mais para a isenção temporária do CPC 48;

(b) a data em que ocorreu a alteração relevante em suas atividades; e

(c) uma explicação detalhada da alteração de suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa mudança sobre as demonstrações contábeis da entidade.

39E. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e o valor da alteração no valor justo durante esse período para os dois grupos de ativos financeiros seguintes, de forma separada:

(a) ativos financeiros com termos contratuais que dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto (ou seja, ativos financeiros que atendam à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) do CPC 48), exceto qualquer ativo financeiro que satisfaça à definição de mantidos para negociação do CPC 48, ou que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo (ver item B4.1.6 do CPC 48);

(b) todos os outros ativos financeiros que não os especificados no item 39E(a), isto é, qualquer ativo financeiro:

(i) com termos contratuais que não dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto;

(ii) que satisfaça à definição de mantido para negociação do CPC 48; ou

(iii) que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo.

39F. Ao divulgar a informação descrita no item 39E, a seguradora:

(a) pode julgar que o valor contábil do ativo financeiro mensurado, conforme aplicação do CPC 38, é uma aproximação razoável do seu valor justo, se a seguradora não for obrigada a divulgar o valor justo, aplicando o item 29(a) do CPC 40 (por exemplo, contas a receber em curto prazo); e

(b) deve considerar o nível de detalhe necessário para permitir que os usuários das demonstrações contábeis entendam as características dos ativos financeiros.

39G. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre a exposição ao risco de crédito, incluindo concentrações significativas de risco de crédito, inerentes aos ativos financeiros descritos no item 39E(a). No mínimo, a seguradora deve divulgar a seguinte informação para esses ativos financeiros no final do período das demonstrações contábeis:

(a) por classificação do grau de risco de crédito, tal como definido no CPC 40, os valores contábeis aplicáveis pelo CPC 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável);

(b) para os ativos financeiros descritos no item 39E(a) que, no final do período das demonstrações contábeis, não possuem baixo risco de crédito, valor justo e valor contábil, aplicando o CPC 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável). Para efeitos dessa divulgação, o item B5.5.22 do CPC 48 fornece os requisitos relevantes para avaliar se o risco de crédito do instrumento financeiro é considerado baixo.

39H. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o local em que o usuário das demonstrações contábeis pode obter qualquer informação publicamente disponível, requerida pelo CPC 48, que diga respeito à entidade que faça parte do grupo e que não sejam fornecidas nas demonstrações contábeis consolidadas desse grupo para o período. Por exemplo, essas informações requeridas pelo CPC 48 podem ser obtidas nas demonstrações contábeis individuais ou separadas disponíveis publicamente da entidade dentro do grupo que aplicou o CPC 48.

39I. Se a entidade optou por aplicar a isenção prevista no item 20O para os requisitos específicos descritos no CPC 18, deve divulgar esse fato.

39J. Se a entidade aplicou a isenção temporária do CPC 48 ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial (por exemplo, ver o item 20O(a)), a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pelo CPC 45 Divulgação de Participações em Outras Entidades:

(a) as informações descritas nos itens 39B a 39H para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados devem ser aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto depois de refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) do CPC 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39B a 39H, de modo agregado, para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados, divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

Divulgação sobre a abordagem de sobreposição

39K. A seguradora, que aplicar a abordagem de sobreposição, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(a) como o montante total reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes no período das demonstrações contábeis foi calculado; e

(b) o efeito dessa reclassificação sobre as demonstrações contábeis.

39L. Para cumprir o item 39K, a seguradora deve divulgar:

(a) o fato de que está aplicando a abordagem de sobreposição;

(b) o valor, escriturado no fim do período das demonstrações contábeis, dos ativos financeiros, por classe, aos quais a seguradora aplica a abordagem de sobreposição;

(c) o fundamento para designação dos ativos financeiros aos quais foi aplicada a abordagem de sobreposição, incluindo uma explicação de quaisquer ativos financeiros designados, que são mantidos fora da entidade jurídica que emite contratos dentro do âmbito deste pronunciamento;

(d) uma explicação do montante total, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período das demonstrações contábeis, de forma que permita aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem como esse valor foi calculado, incluindo:

(i) o valor apresentado no resultado para os ativos financeiros designados, que aplicam o CPC 48; e

(ii) a quantia que teria sido apresentada no resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38;

(e) o efeito da reclassificação, descrito nos itens 35B e 35M, sobre cada item do resultado afetado; e

(f) se, durante o período das demonstrações contábeis, a seguradora mudou a designação de ativos financeiros;

(i) o valor reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período relativo aos ativos financeiros recém-designados para aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35F(b));

(ii) a quantia que teria sido reclassificada da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período em análise, se os ativos financeiros não tivessem tido a designação retirada (ver item 35I(a)); e

(iii) o valor, reclassificado no período, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado, relativo aos ativos financeiros cuja designação foi retirada (ver item 35J).

39M. Se a entidade aplicou a abordagem de sobreposição ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, usando o método da equivalência patrimonial, a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pelo CPC 45:

(a) as informações descritas nos itens 39K e 39L para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados são aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto, após refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) do CPC 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39K e 39L(d) e (f), e o efeito da reclassificação descrito no item 35B sobre a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes de forma agregada para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

45. Não obstante o item 4.4.1 do CPC 48, quando a seguradora alterar suas políticas contábeis para passivo por contratos de seguro, é permitido, mas não exigido, reclassificar alguns ou todos os seus ativos financeiros para que eles sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado. Essa reclassificação é permitida, se a seguradora alterar suas políticas contábeis na primeira vez que adotar este pronunciamento e se ela fizer, subsequentemente, alteração na política permitida no item 22. A reclassificação é uma alteração na política contábil nos termos do CPC 23.

Aplicação deste pronunciamento com o CPC 48

Isenção temporária do CPC 48

46. A primeira revisão deste pronunciamento, que permite às seguradoras, que atendam aos critérios especificados, aplicar a isenção temporária do CPC 48, para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018, alterou os itens 3 e 5, e incluiu os itens 20A a 20Q, 35A e 39B a 39J e seus títulos após os itens 20, 20K, 20N e 39A. A entidade deve aplicar essas alterações quando os órgãos reguladores aprovarem o CPC 48 e a mencionada revisão, recomendando-se aos reguladores a vigência para os períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018.

47. A entidade, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar as disposições transitórias do CPC 48, que são relevantes, para fazer as alterações requeridas nessas divulgações. A data da aplicação inicial para esse efeito deve ser o

início do primeiro período anual com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Abordagem de sobreposição

48. A primeira revisão deste pronunciamento, que permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, alterou os itens 3 e 5 e incluiu os itens 35A a 35N e 39K a 39M e seus títulos após os itens 35A, 35K, 35M e 39J. A entidade deve aplicar essas alterações, que permitem às seguradoras aplicarem a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, quando, após aprovação da mencionada revisão pelos reguladores, aplicar pela primeira vez o CPC 48 (ver item 35C).

49. A entidade que opte por aplicar a abordagem de sobreposição deve:

(a) aplicar essa abordagem retrospectivamente aos ativos financeiros designados na transição para o CPC 48. Assim, por exemplo, a entidade deve reconhecer, como ajuste ao saldo de abertura de outros resultados abrangentes acumulados, o montante igual à diferença entre o valor justo dos ativos financeiros designados determinados pela aplicação do CPC 48 e o respectivo valor contábil determinado pela aplicação do CPC 38;

(b) refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição se, e somente se, a entidade reapresentar a informação comparativa na aplicação do CPC 48.

Apêndice A

Componente de depósito é o componente contratual, que não é contabilizado como derivativo de acordo com o CPC 48 e que estaria no âmbito do CPC 48 se fosse instrumento separado.

B7. A aplicação deste pronunciamento aos contratos descritos no item B6 não deve ser mais onerosa do que a utilização das práticas contábeis que seriam aplicáveis se esses contratos estivessem fora do âmbito deste pronunciamento:

(a) (...)

(b) se o CPC 47 for aplicado, o fornecedor de serviços deve reconhecer a receita quando (ou conforme) transferir serviços ao cliente (sujeito a outros critérios especificados). Essa abordagem também é aceitável segundo este pronunciamento, que permite que o fornecedor de serviços (i) continue as suas políticas contábeis existentes para esses contratos, a não ser que envolvam práticas não permitidas pelo item 14 e (ii) represente um aprimoramento das suas políticas contábeis, se tal for permitido pelos itens 22 a 30;

(c) (...)

B18. Seguem-se exemplos de contratos que são contratos de seguro, caso a transferência de risco de seguro for significativa:

(a) (...)

(g) seguro de crédito que preveja indenizações específicas a fim de reembolsar o detentor por perda em razão de o devedor específico não efetuar o pagamento, na data prevista, de acordo com as condições iniciais ou alteradas de instrumento de dívida. Esses contratos podem se revestir de várias formas legais, tais como garantia financeira, cartas de crédito, contrato de derivativo de crédito que cubra o risco de descumprimento ou contrato de seguro. No entanto, embora esses contratos satisfaçam à definição de contrato de seguro, satisfazem igualmente à definição de contrato de garantia financeira do CPC 48 e encontram-se abrangidos no âmbito do CPC 39 (quando a entidade aplicar o CPC 40, a referência ao CPC 39 é substituída pela referência ao CPC 40) e do CPC 48, mas não por este pronunciamento (ver item 4(d)). Contudo, se o emitente de contratos de garantia financeira tiver indicado anteriormente, de forma expressa e de modo explícito, que considera esses contratos como contratos de seguro, e caso tenha efetuado a contabilização de acordo com o tratamento reservado a esses contratos, o emitente pode decidir aplicar o CPC 39 (quando a entidade aplicar o CPC 40, a referência ao CPC 39 é substituída pela referência ao CPC 40) e o CPC 48 ou este pronunciamento a esses contratos de garantia financeira;

(h) garantias de produto. As garantias de produto emitidas por outra parte para bens vendidos por fabricante, negociante ou varejista estão dentro do alcance deste pronunciamento. Contudo, as garantias de produto emitidas diretamente por fabricante, negociante ou varejista estão fora do seu alcance, porque se encontram dentro do alcance do CPC 47 e do CPC 25;

(i) (...)

B19. Seguem-se exemplos de itens que não são contratos de seguro:

(a) (...)

(e) derivativos que expõem uma parte a risco financeiro, mas, não, a risco de seguro, porque exigem que essa parte faça o pagamento unicamente com base em alterações em uma ou mais taxas de juros especificadas, preços de instrumentos financeiros, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, classificações de crédito ou índices de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (ver CPC 48);

(f) contrato de garantia financeira (ou carta de crédito, contrato de derivativo de crédito que cubra o risco de descumprimento ou contrato de seguro de crédito) que requer que se efetuem pagamentos, mesmo se o detentor não tiver registrado perdas devido ao descumprimento das obrigações de pagamento por parte do devedor nos prazos previstos (ver CPC 48);

(g) (...)

B20. Se os contratos descritos no item B19 criarem ativos financeiros ou passivos financeiros, eles estão dentro do âmbito do CPC 48. Entre outras coisas, isso significa que as partes do contrato usam o que, por vezes, é designado contabilização de depósito, que envolve o seguinte:

(a) (...)

B21. Se os contratos descritos no item B19 não criarem ativos financeiros ou passivos financeiros, aplica-se o CPC 47. Segundo o CPC 47, a receita deve ser reconhecida quando (ou conforme) a entidade satisfaz à obrigação de performance ao transferir o bem ou serviço prometido ao cliente no valor que reflita a contrapartida à qual a entidade espera ter direito.

7. Altera os itens 16, 42, 53, 56, 58 e B41 no CPC 15 (R1) Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

16. Em algumas situações, os pronunciamentos, as interpretações e as orientações do CPC podem exigir tratamentos contábeis diferenciados, dependendo da forma como a entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo. Exemplos de classificação ou designação que o adquirente deve fazer com base nas condições pertinentes, existentes à data da aquisição, incluem, porém não se limitam a:

(a) classificar ativos e passivos financeiros específicos como mensurados ao valor justo por meio do resultado, ou ao custo amortizado, ou como ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, em conformidade com o disposto no CPC 48 Instrumentos Financeiros;

(b) designar um instrumento derivativo como instrumento de proteção (hedge), de acordo com o CPC 48; e

(c) determinar se o derivativo embutido deveria ser separado do contrato principal, de acordo com o CPC 48 (que é uma questão de "classificação", conforme esse pronunciamento utiliza tal termo).

42. Em combinação de negócios realizada em estágios, o adquirente deve mensurar novamente sua participação anterior na adquirida pelo valor justo na data da aquisição e deve reconhecer no resultado do período o ganho ou a perda resultante, se houver, ou em outros resultantes abrangentes, conforme apropriado. Em períodos contábeis anteriores, o adquirente pode ter reconhecido ajustes no valor contábil de sua participação anterior na adquirida, cuja contrapartida tenha sido contabilizada como outros resultados abrangentes (em ajustes de avaliação patrimonial), em seu patrimônio líquido. Nesse caso, o valor contabilizado pelo adquirente, em outros resultados abrangentes, deve ser reconhecido nas mesmas bases que seriam exigidas, caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (ou seja, deve ser reclassificado para a demonstração do resultado do período).

53. Os custos diretamente relacionados à aquisição são custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios. Esses custos incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos gerais, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais. O adquirente deve contabilizar os custos diretamente relacionados à aquisição como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, com apenas uma exceção. Os custos decorrentes da emissão de títulos de dívida e de títulos patrimoniais devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 08 Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, o CPC 48 Instrumentos Financeiros e o CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação.

56. Após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado, cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar qualquer passivo contingente reconhecido em combinação de negócios pelo maior valor entre:

(a) (...)

(b) o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido, deduzido, quando cabível, da receita reconhecida conforme os princípios do CPC 47 Receita de Contrato com Cliente.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com o CPC 48.

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente, que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição, podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração, conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance do preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente, que não constituam ajustes do período de mensuração, da seguinte forma:

(a) (...)

(b) outra contraprestação contingente, que:

(i) estiver dentro do alcance do CPC 48, deve ser mensurada ao valor justo em cada data de balanço e alterações no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período, de acordo com o citado pronunciamento;

(ii) não estiver dentro do alcance do CPC 48, deve ser mensurada pelo valor justo em cada data de balanço e alterações no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.

B41. O adquirente não deve reconhecer a avaliação separada de ajustes para perdas, na data da aquisição, para ativos adquiridos em combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição, em decorrência de os efeitos das incertezas acerca dos fluxos de caixa futuros já estarem incluídos no valor justo mensurado. Por exemplo, em razão de este pronunciamento exigir que o adquirente mensure os recebíveis adquiridos, incluindo os empréstimos, ao seu valor justo na data da aquisição de combinação de negócios, o adquirente não deve reconhecer a avaliação separada de ajustes para perdas para fluxos de caixa contratuais, que sejam considerados incobráveis naquela data, nem a provisão para perdas de crédito esperadas.



8. Altera os itens 2, 8, 29 e 37 e exclui o item 19 no CPC 16 (R1) Estoques, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Este pronunciamento aplica-se a todos os estoques, com exceção dos seguintes:

(a) eliminada;
(b) instrumentos financeiros (ver CPC 48 Instrumentos Financeiros e CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação); e

(c) (...)

8. Os estoques compreendem bens adquiridos e destinados à venda, incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por varejista para revenda ou terrenos e outros imóveis para revenda. Os estoques também compreendem produtos acabados e produtos em processo de produção pela entidade e incluem matérias-primas e materiais, aguardando utilização no processo de produção, tais como: componentes, embalagens e material de consumo. Os custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, que não resultam em estoques (ou ativos dentro do alcance de outro pronunciamento), devem ser contabilizados de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente.

29. Os estoques geralmente devem ser reduzidos para o seu valor realizável líquido, item a item. Em algumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas. Pode ser o caso de itens do estoque relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos finais semelhantes, que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. Não é apropriado reduzir o valor do estoque com base em uma classificação de estoque, como, por exemplo, bens acabados, ou em todo estoque de determinado setor ou segmento operacional.

37. A informação relativa a valores contábeis contabilizados em diferentes classificações de estoques e a proporção de alterações nesses ativos são úteis para os usuários das demonstrações contábeis. As classificações comuns de estoques são: mercadorias, bens de consumo de produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.

9. Altera os itens 18, 36A, 40, 41 e 42, renombra o item 41A existente para 41D, inclui os itens 41A, 41B, 41C e 45E e, nos itens 14, 19, 20 e 22, substitui CPC 38 por CPC 48 no CPC 18 (R2) Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

18. Quando o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto for mantido, direta ou indiretamente, pela entidade que seja organização de capital de risco, essa entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para esses investimentos, em consonância com o CPC 48. A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial.

36A. Sem prejuízo do disposto no item 36, se a entidade, que não é por si mesma entidade de investimento, tem participação em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, eleger manter a mensuração ao valor justo, aplicada pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto, em suas controladas. Essa escolha deve ser feita separadamente para cada investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, para a data mais antiga em que o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto:

(a) foi inicialmente reconhecido;
(b) tornou-se entidade de investimento; e
(c) tornou-se primeiramente controladora.

40. Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos prejuízos da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto em conformidade com o disposto no item 38, a entidade deve aplicar os itens 41A a 41C para determinar se há qualquer evidência objetiva de que seu investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto não tem recuperação.

41. A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, descritos no CPC 48, as suas outras participações em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto que estiverem ao alcance do CPC 48 e que não constituam parte do investimento líquido.

41A. O investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (evento de perda), e esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido, que possa ser estimado de forma confiável. Pode não ser possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis, que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

(a) dificuldade financeira significativa da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto;

(b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto;

(c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto, dá à coligada, à controlada ou ao empreendimento controlado em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;

(d) tornar-se provável que a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou

(e) desaparecimento de mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto.

41B. O desaparecimento de mercado ativo porque os instrumentos financeiros ou patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto deixaram de ser negociados publicamente não é evidência de redução ao valor recuperável. A redução da classificação de crédito ou a diminuição no valor justo da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto não representa, em si, evidência de redução ao valor recuperável, embora possa ser evidência de redução ao valor recuperável quando considerada com outras informações disponíveis.

41C. Além dos tipos de eventos no item 41A, a evidência objetiva de redução ao valor recuperável do investimento líquido nos instrumentos patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto inclui informações sobre alterações significativas com efeito adverso que tenha ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto atua, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. A diminuição significativa ou prolongada no valor justo de investimento em instrumento patrimonial abaixo de seu custo também é uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

41D. No caso do balanço individual da controladora, o reconhecimento de perdas adicionais por redução ao valor recuperável (impairment) com relação ao investimento em controlada deve ser feito com observância ao disposto no item 39A.

42. Em função de o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) integrar o valor contábil do investimento líquido na investida (não deve ser reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente com relação ao seu valor recuperável, observado o contido no item 43A. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor justo líquido de despesa de venda ou valor em uso, dos dois, o maior), sempre que a aplicação dos itens 41A a 41C indicar que o investimento líquido possa estar afetado, ou seja, que indicar alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável, reconhecida nessas circunstâncias, não deve ser alocada a qualquer ativo que constitua parte do valor contábil do investimento líquido na investida, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Consequentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com o CPC 01, na extensão do aumento subsequente no valor recuperável do investimento líquido. Na determinação do valor em uso do investimento líquido, a entidade deve estimar:

(a) (...)

45E. A entidade deve aplicar as alterações descritas nos itens 18 e 36A, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 para períodos anuais que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

10. Altera o item 6 no CPC 20 (R1) Custos de Empréstimos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. Custos de empréstimos podem incluir:

(a) encargos financeiros calculados com base no método da taxa efetiva de juros, como descrito no CPC 08 Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários e no CPC 48 Instrumentos Financeiros;

(b) (...)

11. Altera os itens 15B e 16A, o título Referências, os itens D1, D2, D7 e D8 e exclui os itens D5 e D6 do Apêndice D no CPC 21 (R1) Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

15B. A relação a seguir contempla uma lista, não exaustiva, de eventos e transações para os quais a divulgação é requerida, caso sejam considerados significativos:

(a) (...)

(b) reconhecimento de perda ao valor recuperável (impairment) de ativos financeiros, de ativos imobilizados, de ativos intangíveis, de ativos provenientes de contratos com clientes ou de outros ativos e de reversão dessa perda;

(c) (...)

16A. Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco), que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às infor-

mações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(a) (...)

(l) a desagregação da receita de contratos com clientes, requerida pelos itens 114 e 115 do CPC 47 Receita de Contrato com Cliente.

Apêndice D

Referências

CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

CPC 21 Demonstração Intermediária;

CPC 48 Instrumentos Financeiros

D1. A entidade é requerida a proceder ao teste de redução ao valor recuperável de ativos (impairment test) para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao término de cada período de reporte e, se requerido, deve reconhecer perdas por desvalorização nessa data, de acordo com o CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Entretanto, ao término do período de reporte subsequente, pode ter havido alterações em condições de tal forma que as perdas por desvalorização poderiam ter sido reduzidas ou evitadas, caso o teste de redução ao valor recuperável de ativos tivesse sido feito somente nessa data. Este apêndice proporciona orientação sobre se tais perdas por desvalorização devem, ou não, ser revertidas.

D2. Este apêndice trata da interação entre os requerimentos do CPC 21 Demonstração Intermediária e o reconhecimento de perdas por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), no CPC 01, e trata dos efeitos dessas interações nas demonstrações contábeis intermediárias e anuais subsequentes.

D7. Este Apêndice discute o seguinte assunto:

A entidade deve reverter perdas por impairment de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecidas em período intermediário, se a perda não fosse ser reconhecida, ou fosse ser reconhecida por valor menor, caso o teste de impairment ocorresse somente no término do período de reporte subsequente?

D8. A entidade não deve reverter perda de impairment reconhecida em período intermediário anterior com relação ao goodwill.

12. Altera o item 53 no CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

53. Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior, nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores. Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo relativo ao afastamento por doença dos empregados, de acordo com o CPC 33 Benefícios a Empregados, deve ignorar informação acerca de temporária atípica de viroses durante o período seguinte, que se tornou disponível depois que as demonstrações contábeis do período anterior tenham sido autorizadas à divulgação. O fato de estimativas significativas serem frequentemente exigidas, quando se retifica informação comparativa apresentada para períodos anteriores, não impede o ajuste ou a correção confiável da informação comparativa.

13. Altera o item 9 no CPC 24 Evento Subsequente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que exigem que a entidade ajuste os valores reconhecidos em suas demonstrações ou reconheça itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(a) (...)

(b) obtenção de informação após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, indicando que um ativo estava desvalorizado ao final daquele período contábil ou que o montante da perda por desvalorização previamente reconhecido em relação àquele ativo precisa ser ajustado. Por exemplo:

(i) falência de cliente, ocorrida após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, normalmente confirma que houve perda por redução ao valor recuperável no crédito no final do período de relatório; e

(ii) (...)

14. Altera os itens 2 e 5 e exclui o item 6 no CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Este pronunciamento não se aplica a instrumentos financeiros (incluindo garantias) que se encontrem dentro do alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros.

5. Quando outro pronunciamento trata de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade deve aplicar esse pronunciamento em vez do presente pronunciamento. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nos pronunciamentos relativos a:

(a) eliminada;

(b) (...)

(c) contratos de seguro (ver CPC 11 Contratos de Seguro). Contudo, este pronunciamento aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais, segundo os contratos de seguro dentro do alcance do CPC 11;

(f) contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios (ver o CPC 15 Combinação de Negócios; e

(g) receita proveniente de contratos com clientes (ver CPC 47 Receita de Contrato com Cliente). Contudo, como o CPC 47 não contém nenhum requisito específico para tratar de contratos com clientes que são ou que se tornaram onerosos, este pronunciamento é aplicável a esses casos.

15. Altera os itens 7, 34, 68, 71, 82, 93, 95, 96, 106 e 123 no CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. Os termos abaixo são utilizados neste pronunciamento com os seguintes significados:

(...)

Outros resultados abrangentes compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação), que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelos pronunciamentos, interpretações e orientações emitidos pelo CPC. Os componentes dos outros resultados abrangentes incluem:

(a) (...)

(d) ganhos e perdas resultantes de investimentos em instrumentos patrimoniais designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48 Instrumentos Financeiros;

(da) ganhos e perdas em ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48;

(e) parcela efetiva de ganhos e perdas de instrumentos de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de hedge que protegem investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48 (ver Capítulo 6 do CPC 48);

(f) para passivos específicos designados como ao valor justo por meio do resultado, o valor da alteração no valor justo que for atribuível a alterações no risco de crédito do passivo (ver item 5.7.7 do CPC 48);

(g) alteração no valor temporal de opções quando separar o valor intrínseco e o valor temporal do contrato de opção e designar como instrumento de hedge somente as alterações no valor intrínseco (ver Capítulo 6 do CPC 48); e

(h) alteração no valor dos elementos a termo de contratos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar, como instrumento de hedge, somente as alterações no elemento à vista, e alterações no valor do spread com base na moeda estrangeira de instrumento financeiro ao excluí-lo da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver Capítulo 6 do CPC 48).

(...)

34. O CPC 47 Receita de Contrato com Cliente requer que a entidade mensure a receita proveniente de contrato com cliente pelo valor da contrapartida à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos. Por exemplo, o valor da receita reconhecido deve refletir a quantia de quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. A entidade desenvolve, no decurso das suas atividades ordinárias, outras transações que não geram propriamente receitas, mas que são incidentais às atividades principais geradoras de receita. Os resultados de tais transações devem ser apresentados, quando esta apresentação refletir a essência da transação ou outro evento, compensando-se quaisquer receitas com as despesas relacionadas resultantes da mesma transação. Por exemplo:

(a) ganhos e perdas na alienação de ativos não circulantes, incluindo investimentos e ativos operacionais, devem ser apresentados de forma líquida, deduzindo-se da contrapartida da alienação o valor contábil do ativo e reconhecendo-se as despesas de venda relacionadas; e

(b) (...)

68. O ciclo operacional da entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses. Os ativos circulantes incluem ativos (tais como estoque e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando não se espera que sejam realizados no período de até doze meses após a data do balanço. Os ativos circulantes também incluem ativos essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados (por exemplo, alguns ativos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48 Instrumentos Financeiros) e a parcela circulante de ativos financeiros não circulantes.

71. Outros passivos circulantes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas está prevista a sua liquidação para o período de até doze meses após a data do balanço ou estão essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados. Exemplos disso são alguns passivos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48, saldos bancários a descoberto e a parcela circulante de passivos financeiros não circulantes, dividendos a pagar, imposto de renda e outras dívidas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros, que proporcionem financiamento em longo prazo (ou seja, não façam parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não esteja prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, são passivos não circulantes, sujeitos aos itens 74 e 75.

82. Além dos itens requeridos em outros pronunciamentos, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais:

(a) receitas, apresentando separadamente receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos;

(aa) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b) custos de financiamento;

(ba) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na redução ao valor recuperável), determinado de acordo com a Seção 5.5 do CPC 48;

(c) parcela dos resultados de empresas investidas, reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;

(ca) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e seu valor justo na data da reclassificação (conforme definido no CPC 48);

(cb) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes que sejam reclassificados para o resultado;

(d) (...)

93. Alguns pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC especificam se e quando itens anteriormente registrados como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período. Essas reclassificações são referidas neste pronunciamento como ajustes de reclassificação. Tais ajustes de reclassificação são incluídos no respectivo componente de outros resultados abrangentes no período em que o ajuste é reclassificado para o resultado líquido do período. Esse ganho pode ter sido reconhecido como ganho não realizado em outros resultados abrangentes do período corrente ou de períodos anteriores. Dessa forma, os ganhos não realizados devem ser deduzidos dos outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados são reconhecidos no resultado líquido do período, evitando que esse mesmo ganho seja reconhecido em duplicidade.

95. Os ajustes de reclassificação são cabíveis, por exemplo, na baixa de investimentos em entidade no exterior (ver CPC 02 Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis) e quando alguma transação de hedge prevista de fluxo de caixa afeta o resultado líquido do período (ver item 6.5.11(d) do CPC 48 no tocante à contabilização de operações de hedge de fluxos de caixa).

96. Ajustes de reclassificação não decorrem de mutações na reserva de reavaliação (quando permitida pela legislação vigente), reconhecida de acordo com o CPC 27 Ativo Imobilizado e o CPC 04 Ativo Intangível, ou de ganhos e perdas atuariais de planos de benefício definido, reconhecidos em consonância com o CPC 33 Benefícios a Empregados. Esses componentes devem ser reconhecidos como outros resultados abrangentes e não devem ser reclassificados para o resultado líquido em períodos subsequentes. As mutações na reserva de reavaliação podem ser transferidas para reserva de lucros retidos (ou prejuízos acumulados), na medida em que o ativo é utilizado ou quando é desreconhecido (ver CPC 27 e CPC 04). De acordo com o CPC 48, não ocorrem ajustes de reclassificação, se o hedge de fluxo de caixa ou a contabilização do valor no tempo da opção (ou elemento a termo do contrato a termo ou spread com base em moeda estrangeira de instrumento financeiro) resultarem em valores que são retirados da reserva de hedge de fluxo de caixa ou de componente separado de patrimônio líquido, respectivamente, e incluídos diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil de ativo ou de passivo. Esses valores devem ser transferidos diretamente para ativos ou passivos.

106. A entidade deve apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme requerido no item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações:

(a) (...)

(d) para cada componente do patrimônio líquido, a conciliação do saldo no início e no final do período, demonstrando-se separadamente (no mínimo) as mutações decorrentes:

(i) (...)

123. No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos, com a exceção dos que envolvem estimativas, que podem afetar significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Por exemplo, a administração exerce julgamento ao definir:

(a) eliminada;

(b) (...)

(c) se, em essência, determinadas vendas de bens decorrem de acordos de financiamento e, portanto, não dão origem a receitas de venda; e

(d) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

16. Altera os itens 68A, 69 e 72 no CPC 27 Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

68A. Entretanto, a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente vende itens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros deve transferir tais ativos para o estoque pelo seu valor contábil quando os ativos deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente. O CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada não se aplica quando os ativos, que são mantidos para venda durante as atividades operacionais, são transferidos para o estoque.

69. Existem várias formas de alienação de item do ativo imobilizado (por exemplo, venda, arrendamento mercantil financeiro ou doação). A data da alienação do item do imobilizado é aquela em que o recebedor obtém o controle desse item de acordo com os

requisitos do CPC 47 que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. O CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil aplica-se à alienação em operação de venda e lease-back.

72. O valor da contrapartida da alienação de item do ativo imobilizado deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 do CPC 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou na perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação no CPC 47.

17. Altera os itens 3, 9, 57, 58, 67 e 70 e inclui os itens 84C a 84E e seu título no CPC 28 Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Entre outras coisas, este pronunciamento aplica-se à mensuração nas demonstrações contábeis de arrendatário de propriedades para investimento mantidas em arrendamento contabilizado como arrendamento financeiro e à mensuração, nas demonstrações contábeis do arrendador, de propriedades para investimento disponibilizadas ao arrendatário em arrendamento operacional. Este pronunciamento não trata de assuntos cobertos pelo CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil, incluindo:

(a) (...)

(b) reconhecimento de lucros de arrendamentos resultantes de propriedades para investimento (ver também o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente);

(c) (...)

9. Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades para investimento, estando, por isso, fora do alcance deste pronunciamento:

(a) (...)

(b) eliminada;

(c) (...)

57. A entidade deve transferir a propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, houver alteração de uso. A alteração de uso ocorre quando a propriedade atende, ou deixa de atender, a definição de propriedade para investimento e há evidência da alteração de uso. Apenas a alteração nas intenções da administração para o uso da propriedade não fornece evidência da alteração no uso. Exemplos de evidência da alteração na utilização incluem:

(a) início de ocupação pelo proprietário, ou de desenvolvimento com vista à ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade para investimento para propriedade ocupada pelo proprietário;

(b) início de desenvolvimento com objetivo de venda, para transferência de propriedade para investimento para estoque;

(c) fim de ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade ocupada pelo proprietário para propriedade para investimento; e

(d) começo de arrendamento operacional para outra entidade, para transferência de estoques para propriedade para investimento;

(e) eliminada.

58. Quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja desreconhecida (eliminada do balanço patrimonial) e deixe de reclassificá-la como estoque. De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

67. A alienação de propriedade para investimento pode ser alcançada pela venda ou pela celebração de arrendamento financeiro. A data de alienação da propriedade para investimento é a data em que o recebedor obtém o controle da propriedade para investimento de acordo com os requisitos do CPC 47, que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. O CPC 06 se aplica à alienação efetuada pela celebração de arrendamento financeiro e à venda e leaseback.

70. O valor da contrapartida da alienação de propriedade para investimento deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 do CPC 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida, incluído no ganho ou na perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação no CPC 47.

Transferência de propriedade para investimento

84C. Na data da aplicação inicial das alterações nos itens 57 e 58, a entidade deve reavaliar a classificação das propriedades detidas nessa data e, se for o caso, reclassificar a propriedade aplicando os itens 7 a 14 para refletir as condições existentes nessa data.

84D. Não obstante os requisitos do item 84C, é permitido à entidade aplicar as alterações descritas nos itens 57 e 58, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 se, e somente se, isso for possível com o uso de informações disponíveis à época.

84E. Se, de acordo com o item 84C, a entidade reclassificar a propriedade na data da aplicação inicial, a entidade deve:

(a) contabilizar a reclassificação aplicando os requisitos dos itens 59 a 64. Ao aplicar os itens 59 a 64, a entidade deve:

(i) ler qualquer referência à data de alteração de uso como data da aplicação inicial; e

(ii) reconhecer qualquer valor que, de acordo com os itens 59 a 64, teria sido reconhecido no resultado como ajuste ao saldo inicial de lucros acumulados na data da aplicação inicial;



(b) divulgar os valores reclassificados para, ou de, propriedade para investimento de acordo com o item 84C. A entidade deve divulgar os montantes reclassificados como parte da conciliação do valor contabilizado como propriedade para investimento no início e no final do período, conforme exigido nos itens 76 e 79.

18. Altera o item 5 no CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5. As regras de mensuração deste pronunciamento não se aplicam aos ativos listados a seguir, os quais são abrangidos pelos pronunciamentos indicados, seja como ativos individuais, seja como parte de grupo de ativos mantido para venda:

- (a) (...)
- (c) ativos financeiros no alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros;
- (d) (...)

19. Altera os itens 20 e 59 no CPC 32 Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

20. Os pronunciamentos, interpretações e orientações permitem ou exigem que determinados ativos sejam reconhecidos contabilmente ao valor justo ou, quando permitido legalmente, sejam reavaliados (consultar, por exemplo, o CPC 27 Ativo Imobilizado, o CPC 04 Ativo Intangível, CPC 48 Instrumentos Financeiros e o CPC 28 Propriedade para Investimento). Em algumas jurisdições, a reavaliação ou outra remensuração de ativo ao valor justo afeta o lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período atual. Como resultado, a base fiscal do ativo é ajustada e não surge nenhuma diferença temporária. Em outras jurisdições, a reavaliação ou a remensuração de ativo não afeta o lucro tributável no período de reavaliação ou remensuração e, consequentemente, a base fiscal do ativo não é ajustada. Entretanto, a recuperação futura do valor contábil resultará em fluxo tributável de benefícios econômicos para a entidade, e o valor, que será dedutível para fins fiscais, difere do valor daqueles benefícios econômicos. A diferença entre o valor contábil de ativo reavaliado e sua base fiscal é uma diferença temporária e dá margem a ativo ou passivo fiscal diferido. Isso é verdadeiro mesmo se:

(a) (...)

59. A maior parte dos passivos fiscais diferidos e dos ativos fiscais diferidos surge quando a receita ou a despesa estão incluídas no lucro contábil do período, mas estão incluídas no lucro tributável (prejuízo fiscal) em período diferente. O tributo diferido resultante deve ser reconhecido no resultado. São exemplos:

(a) receitas de juros, royalties ou dividendos são recebidas em atraso e incluídas no lucro contábil, de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente ou o CPC 48, conforme pertinente, mas são incluídas em lucro tributável (prejuízo fiscal) em regime de caixa; e

(b) (...)

20. Altera os itens 29, B1 a B6, B8, B9, D1, D14, D19 e D20, inclui os itens 29A, B8A a B8G, D19A a D19C, D33 a D36 e seus títulos e exclui o item D24 no CPC 37 (R1) Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

29. A entidade pode designar um ativo financeiro anteriormente reconhecido para um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19A. A entidade deve divulgar o valor justo de ativos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

29A. A entidade pode designar um passivo financeiro anteriormente reconhecido para um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19. A entidade deve divulgar o valor justo dos passivos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

B1. A entidade deve aplicar as seguintes exceções:

- (a) (...)
- (d) classificação e mensuração de ativos financeiros (itens B8 a B8C);
- (e) redução ao valor recuperável de ativos financeiros (itens B8D a B8G);
- (f) derivativos embutidos (item B9); e
- (g) empréstimos governamentais (itens B10 a B12).

B2. Exceto conforme permitido pelo item B3, a adotante pela primeira vez deve aplicar o desreconhecimento exigido pela IFRS 9 (CPC 48 Instrumentos Financeiros) prospectivamente para transações que ocorreram em, ou após, 1º de janeiro de 2004. Em outras palavras, se a adotante, pela primeira vez, desreconheceu um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo, de acordo com seus critérios contábeis anteriores por conta de transação que tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2004, ela não deve reconhecer aqueles ativos ou passivos em conformidade com as IFRS (a menos que eles se qualifiquem para reconhecimento em decorrência de transação ou evento posterior).

B3. Não obstante o item B2, a entidade pode aplicar os requisitos de desreconhecimento da IFRS 9 (CPC 48) retroativamente a partir da data por ela escolhida, desde que a informação necessária para a aplicação da IFRS 9 (CPC 48) a ativos e passivos financeiros desreconhecidos como resultado de operações passadas tenham sido obtidas à data da contabilização inicial dessas operações.

B4. Assim como exigido na IFRS 9 (CPC 48), na data de transição para as IFRS a entidade deve:

(a) (...)

B5. A entidade não deve incorporar em seu balanço patrimonial de abertura em IFRS a vinculação de proteção do tipo que não se qualifica como contabilidade de hedge (proteção) pela IFRS 9 (CPC 48) (por exemplo, vinculações de proteção em que o ins-

trumento de hedge é a opção lançada separada ou a opção lançada líquida ou quando o hedge for a posição líquida em hedge de fluxo de caixa para outro risco que não o risco de moeda). Contudo, se a entidade designar a posição líquida como item de hedge (proteção) em conformidade com os critérios contábeis anteriores, ela pode designar um item individual dentro dessa posição líquida como hedge de acordo com as IFRS, ou a posição líquida se atender aos requisitos no item 6.6.1 do CPC 48, contanto que ela faça isso até a data de transição para as IFRS.

B6. Se, antes da data de transição para as IFRS, a entidade tiver designado a transação como hedge (proteção), porém esse hedge não atende às condições previstas na IFRS 9 (CPC 48) para a contabilidade de hedge (proteção), a entidade deve aplicar o disposto nos itens 6.5.6 e 6.5.7 da IFRS 9 (CPC 48) para descontinuar tal contabilidade de hedge (proteção). Transações levadas a efeito antes da data de transição para as IFRS não devem ser designadas retrospectivamente como hedge.

B8. A entidade deve determinar se o ativo financeiro atende às condições de classificação do item 4.1.2 ou do item 4.1.2A da IFRS 9 (CPC 48) com base nos fatos e circunstâncias existentes à data da transição para as IFRS.

B8A. Se for impraticável avaliar o elemento modificado do valor do dinheiro no tempo de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D da IFRS 9 (CPC 48), com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRS, a entidade deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRS, sem levar em consideração os requisitos referentes à modificação do elemento do valor do dinheiro no tempo nos itens B4.1.9B a B4.1.9D da IFRS 9 (CPC 48). (Nesse caso, a entidade deve aplicar também o item 42R do CPC 40, mas as referências ao item 7.2.4 da IFRS 9 (CPC 48) devem ser lidas como se referindo a esse item e as referências ao reconhecimento inicial do ativo financeiro devem ser lidas como na data de transição para as IFRS).

B8B. Se for impraticável avaliar se o valor justo de uma característica de pré-pagamento é insignificante de acordo com o item B4.1.12(c) da IFRS 9 (CPC 48) com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRS, a entidade deve avaliar as características dos fluxos de caixa contratuais desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRS, sem levar em consideração a exceção para características de pré-pagamento no item B4.1.12 da IFRS 9 (CPC 48). (Nesse caso, a entidade deve aplicar também o item 42S do CPC 40, mas as referências ao item 7.2.5 da IFRS 9 (CPC 48) devem ser lidas como se referindo a esse item e as referências ao reconhecimento inicial do ativo financeiro devem ser lidas como na data de transição para as IFRS).

B8C. Se for impraticável (como definido no CPC 23) para a entidade aplicar, retrospectivamente, o método de juros efetivos da IFRS 9 (CPC 48), o valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro na data de transição para as IFRS deve ser o novo valor contábil bruto desse ativo financeiro ou o novo custo amortizado desse passivo financeiro na data de transição para as IFRS.

Redução ao valor recuperável de ativos financeiros

B8D. A entidade deve aplicar os requisitos referentes à redução ao valor recuperável na Seção 5.5 da IFRS 9 (CPC 48), retrospectivamente, sujeita aos seus itens 7.2.15 e 7.2.18 a 7.2.20.

B8E. Na data de transição para as IFRS, a entidade deve usar informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custo ou esforço excessivos para determinar o risco de crédito na data em que esses instrumentos financeiros foram inicialmente reconhecidos (ou para compromissos de empréstimos e contratos de garantia financeira na data em que a entidade se tornou parte do compromisso irrevogável de acordo com o item 5.5.6 da IFRS 9 (CPC 48)) e deve compará-lo com o risco de crédito na data de transição para as IFRS (ver também itens B7.2.2 e B7.2.3 da IFRS 9 (CPC 48)).

B8F. Ao determinar se houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, a entidade pode aplicar:

(a) os requisitos descritos nos itens 5.5.10, B5.5.22 a B5.5.24 da IFRS 9 (CPC 48); e

(b) a suposição refutável descrita no item 5.5.11 da IFRS 9 (CPC 48) para pagamentos contratuais que estão vencidos há mais de 30 dias se a entidade aplicar os requisitos referentes à redução ao valor recuperável, identificando aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial para esses instrumentos financeiros com base em informações sobre atrasos nos pagamentos.

B8G. Se, na data de transição para as IFRS, determinar se houve aumento significativo no risco de crédito, desde o reconhecimento inicial do instrumento financeiro, o que requer custo ou esforço excessivos, a entidade deve reconhecer a provisão para perdas em montante igual às perdas permanentes de crédito esperadas na data de cada relatório até que o instrumento financeiro seja desreconhecido (a menos que esse instrumento financeiro tenha baixo risco de crédito na data de relatório, em cujo caso o item B8F(a) é aplicável).

B9. Na adoção inicial, a entidade deve avaliar se é necessário que o derivativo embutido seja separado do contrato principal e contabilizado como derivativo, com base nas condições que existiam na data que ocorrer depois, entre a data em que ela se tornou parte do contrato pela primeira vez e a data em que a reavaliação for requerida pelo item B4.3.11 da IFRS 9 (CPC 48).

D1. A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

- (a) (...)
- (j) designação de instrumentos financeiros anteriormente reconhecidos (itens D19 a D19C);
- (k) (...)

- (r) negócios em conjunto (item D31);
- (s) custos de remoção de estéril na fase de produção de mina de superfície (item D32);
- (t) designação de contratos para comprar ou vender itens não financeiros (item D33);
- (u) receitas (itens D34 e D35); e
- (v) transação em moeda estrangeira e adiantamento (item D36).

A entidade não deve aplicar essas isenções por analogia a outros itens.

D14. Quando a entidade elaborar demonstrações separadas, a IAS 27 (CPC 35) requer que ela contabilize seus investimentos em controladas, em controladas em conjunto e em coligadas:

- (a) pelo custo;
- (b) de acordo com a IFRS 9 (CPC 48); ou
- (c) utilizando o método da equivalência patrimonial, conforme descrito na IAS 28 (CPC 18).

D19. A IFRS 9 (CPC 48) permite que passivo financeiro (desde que atenda a determinados critérios) seja designado como passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado. Apesar desse requisito, a entidade pode designar, na data de transição para as IFRS, qualquer passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado, contanto que o passivo atenda aos critérios do item 4.2.2 da IFRS 9 (CPC 48) nessa data.

D19A. A entidade pode designar o ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item 4.1.5 da IFRS 9 (CPC 48) com base nos fatos e circunstâncias que existirem na data de transição para as IFRS.

D19B. A entidade pode designar o investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 5.7.5 da IFRS 9 (CPC 48) com base nos fatos e circunstâncias que existirem na data de transição para as IFRS.

D19C. Para o passivo financeiro que seja designado como passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado, a entidade deve determinar se o tratamento no item 5.7.7 da IFRS 9 (CPC 48) cria descasamento contábil no resultado com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRS.

Mensuração ao valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial

D20. Não obstante os requisitos dos itens 7 e 9, a entidade pode aplicar os requisitos do item B5.1.2A(b) da IFRS 9 (CPC 48) a transações celebradas a partir da data de transição para as IFRS.

Designação de contratos para comprar ou vender item não financeiro

D33. A IFRS 9 (CPC 48) permite que alguns contratos para comprar ou vender um item não financeiro sejam designados, no início, como mensurados ao valor justo por meio do resultado (ver item 2.5 da IFRS 9 (CPC 48)). Apesar desse requisito, a entidade pode designar, na data de transição para as IFRS, contratos já existentes nessa data como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas apenas se eles atenderem aos requisitos do item 2.5 da IFRS 9 (CPC 48) nessa data e a entidade designar todos os contratos similares.

Receita

D34. A adotante pela primeira vez pode aplicar as disposições de transição do item C5 da IFRS 15 (CPC 47). Nesses itens as referências à "data da aplicação inicial" devem ser interpretadas como o início do primeiro período de relatório de acordo com as IFRS. Se a adotante pela primeira vez decidir aplicar essas disposições de transição, ela também deve aplicar o item C6 da IFRS 15 (CPC 47).

D35. A adotante pela primeira vez não é obrigada a reapresentar contratos que foram concluídos antes do período mais antigo apresentado. Contrato concluído é o contrato pelo qual a entidade transferiu todos os bens ou serviços identificados de acordo com as políticas contábeis anteriores.

Transação em moeda estrangeira e adiantamento

D36. A adotante pela primeira vez não necessita aplicar a IFRIC 22 (ICPC 21 Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento) a ativos, despesas e receitas no âmbito dessa interpretação inicialmente reconhecida antes da data de transição para os pronunciamentos, interpretações e orientações.

21. Altera os itens 3, 4, 8, 12, 23, 31, 42, 43, AG2, AG21 e AG30, inclui os itens AG38A a AG38F e seus títulos e exclui o item AG38 no CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. Os princípios deste pronunciamento complementam os princípios para reconhecimento e mensuração dos ativos financeiros e passivos financeiros do CPC 48 Instrumentos Financeiros, e para divulgação das informações sobre eles do CPC 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

4. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades para todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

- (a) as participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizadas de acordo com o CPC 35 Demonstrações Separadas, o CPC 36 Demonstrações Consolidadas ou o CPC 18 Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, esses pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o CPC 48; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos deste pronunciamento. A entidade também deve aplicar este pronunciamento a todos os derivativos vinculados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto;
- (b) (...)

(d) contratos de seguro, tais como definidos no CPC 11 Contratos de Seguro. No entanto, este pronunciamento aplica-se aos derivativos que estão embutidos nos contratos de seguro, se o CPC 48 exigir que a entidade os contabilize separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar este pronunciamento a contratos de garantia financeira se o emitente aplicar o CPC 48 no reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve aplicar o CPC 11, caso o emitente opte, de acordo com o item 4(d) do CPC 11, por aplicar o CPC 11 no reconhecimento e mensuração deles;

(e) instrumentos financeiros que estejam dentro do alcance do CPC 11, porque contêm característica de participação discricionária. O emitente desses instrumentos está dispensado da aplicação, a esta característica, dos itens 15 a 32 e AG25 a AG35 deste pronunciamento no que diz respeito à distinção entre passivos financeiros e instrumentos patrimoniais. Entretanto, esses instrumentos estão sujeitos a todos os demais requisitos deste pronunciamento. Além disso, este pronunciamento aplica-se aos derivativos que são embutidos nesses instrumentos (ver CPC 48);

(f) (...)

8. Este pronunciamento deve ser aplicado aos contratos de compra ou venda de item não financeiro que possa ser liquidado pelo seu valor líquido em caixa ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos que foram celebrados e são mantidos com a finalidade de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com a expectativa da entidade na compra, venda ou exigências de uso. Entretanto, este pronunciamento deve ser aplicado a aqueles contratos que a entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 2.5 do CPC 48.

12. Os seguintes termos são definidos no Apêndice A do CPC 48 ou no item 9 do CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e são utilizados neste pronunciamento com os significados especificados no CPC 38 e no CPC 48:

custo amortizado de ativo financeiro ou passivo financeiro
desreconhecimento
derivativo
método de juros efetivos
passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado

contrato de garantia financeira
compromisso firme
transação prevista
eficácia de hedge
instrumento de hedge
item objeto de hedge (posição protegida)
mantido para negociação
compra ou venda regular
custos de transação

23. Com exceção das circunstâncias descritas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D, o contrato que contém a obrigação para a entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa ou outro ativo financeiro dá origem a um passivo financeiro no valor presente do montante de resgate (por exemplo, pelo valor presente do preço de recompra futura, preço de prática da opção, ou outra quantia de resgate). Esse é o caso mesmo quando o contrato em si é um instrumento patrimonial. Um exemplo é a obrigação da entidade, em contrato futuro, de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa. O passivo financeiro deve ser reconhecido inicialmente pelo valor presente do montante de resgate e deve ser reclassificado do patrimônio líquido. Posteriormente, o passivo financeiro deve ser mensurado de acordo com o CPC 48. Se o contrato expirar sem entrega, o valor contábil do passivo financeiro deve ser reclassificado para o patrimônio líquido. A obrigação contratual da entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente do montante de resgate mesmo que a obrigação de compra seja condicionada ao exercício do direito de resgate pela contraparte (por exemplo, opção de venda lançada que dá à contraparte o direito de vender o instrumento patrimonial da própria entidade à entidade por preço fixo).

31. O CPC 48 trata da mensuração de ativos financeiros e passivos financeiros. Instrumentos patrimoniais são instrumentos que evidenciam a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os passivos. Portanto, quando o valor contábil inicial do instrumento financeiro composto deve ser atribuído aos seus componentes de patrimônio líquido e passivo, ao componente de patrimônio líquido deve ser atribuído o valor residual após deduzir, do valor justo total do instrumento, o montante separadamente determinado para o componente do passivo. O valor de qualquer característica de derivativos (como opção de compra) embutido no instrumento financeiro composto diferente do componente do patrimônio líquido (como opção de conversão de patrimônio líquido) deve ser incluído no componente do passivo. A soma dos montantes atribuídos aos componentes do passivo e patrimônio líquido no reconhecimento inicial é sempre igual ao valor justo que seria atribuído ao instrumento como um todo. Nenhum ganho ou perda deve decorrer do reconhecimento inicial dos componentes do instrumento separadamente.

42. O ativo financeiro e o passivo financeiro devem ser compensados, e o montante líquido apresentado nas demonstrações contábeis, quando, e somente quando, a entidade:

(a) (...)

Na contabilização da transferência de ativo financeiro que não se qualifica para baixa, a entidade não deve compensar o ativo transferido e o passivo associado (ver CPC 48, item 3.2.22).

43. Este pronunciamento exige a apresentação de ativos e passivos financeiros em base líquida quando isso refletir a expectativa da entidade de fluxos de caixa futuros a partir da liquidação de dois ou mais instrumentos financeiros separados. Quando a entidade

tem o direito de receber ou pagar um único montante líquido e pretende fazer isso, ela tem, na realidade, somente um único ativo ou passivo financeiro. Em outras circunstâncias, ativos e passivos financeiros devem ser apresentados separadamente um do outro, consistentemente com suas características de recursos ou obrigações da entidade. A entidade deve divulgar as informações exigidas nos itens 13B a 13E do CPC 40 para instrumentos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A do CPC 40.

AG2. O pronunciamento não trata de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros. Requisitos dessa natureza são definidos no CPC 48.

AG21. Exceto conforme requerido pelo CPC 47 Receita de Contrato com Cliente, o contrato que envolva a entrega ou o recebimento de ativos tangíveis não origina um instrumento financeiro ativo em uma parte e um instrumento financeiro passivo na outra parte, a menos que o pagamento seja feito após a data que o ativo tenha sido transferido. Esse é o caso de compras e vendas realizadas com financiamento comercial.

AG30. O item 28 é aplicável somente a emissores de instrumentos financeiros compostos não derivativos. O item 28 não trata de instrumentos financeiros compostos sob o ponto de vista dos detentores. O CPC 48 trata da classificação e mensuração de ativos financeiros que são instrumentos financeiros compostos sob a perspectiva de seu titular.

Critério que a entidade "atualmente tem direito legalmente executável de compensar os valores reconhecidos" (item 42(a)).

AG38A. O direito de compensação pode estar atualmente disponível ou pode estar condicionado a evento futuro (por exemplo, o direito pode ser acionado ou exercível somente na ocorrência de algum evento futuro, como inadimplência, insolvência ou falência de uma das contrapartes). Mesmo se o direito de compensação não estiver condicionado a evento futuro, ele pode somente ser legalmente executável no curso normal dos negócios, no caso de inadimplência ou no caso de insolvência ou falência, de uma ou de todas as contrapartes.

AG38B. Para atender ao critério do item 42(a), a entidade deve atualmente ter direito legalmente executável de compensação. Isso significa que o direito de compensação:

(a) não deve estar condicionado a evento futuro; e
(b) deve ser legalmente executável em todas as seguintes circunstâncias:

- (i) no curso normal dos negócios;
- (ii) no caso de inadimplência; e
- (iii) no caso de insolvência ou falência;

da entidade e de todas as contrapartes.

AG38C. A natureza e a extensão do direito de compensação, incluindo quaisquer condições vinculadas a seu exercício e se continuaria no caso de inadimplência, insolvência ou falência, pode variar de uma jurisdição legal para outra. Consequentemente, não se pode presumir que o direito de compensação está automaticamente disponível fora do curso normal dos negócios. Por exemplo, leis de falência ou insolvência da jurisdição podem proibir, ou restringir, o direito de compensação, no caso de falência ou insolvência em algumas circunstâncias.

AG38D. As leis aplicáveis aos relacionamentos entre as partes (por exemplo, disposições contratuais, as leis que regem o contrato, ou as leis de inadimplência, insolvência ou falência aplicáveis às partes) precisam ser consideradas para determinar se o direito de compensação é executável no curso normal dos negócios, em caso de inadimplência, e no caso de insolvência ou falência, da entidade e de todas as contrapartes (conforme especificado no item AG38B(b)).

Critério que a entidade "pretende liquidar em base líquida, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente" (item 42(b))

AG38E. Para atender ao critério no item 42(b), a entidade deve pretender liquidar em base líquida ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. Embora a entidade possa ter direito de liquidar pelo valor líquido, ela pode ainda realizar o ativo e liquidar o passivo separadamente.

AG38F. Se a entidade pode liquidar valores de tal modo que o resultado seja, com efeito, equivalente à liquidação pelo valor líquido, a entidade deve atender ao critério de liquidação pelo valor líquido descrito no item 42(b). Isso deve ocorrer se, e somente se, o mecanismo de liquidação pelo valor bruto tiver características que eliminam ou resultam em risco insignificante de crédito e liquidez, e que processa contas a receber e contas a pagar em um único processo ou ciclo de liquidação. Por exemplo, sistema de liquidação pelo valor bruto, que tenha todas as seguintes características, atende ao critério de liquidação pelo valor líquido descrito no item 42(b):

(a) ativos financeiros e passivos financeiros elegíveis para compensação são submetidos a processamento ao mesmo tempo;
(b) uma vez que os ativos financeiros e passivos financeiros são submetidos a processamento, as partes estão comprometidas em cumprir a obrigação de liquidação;
(c) não existe potencial para que os fluxos de caixa resultantes dos ativos e passivos se alterem uma vez que eles tenham sido submetidos a processamento (salvo se o processamento falhar ver alínea (d) abaixo);

(d) ativos e passivos que são garantidos por títulos serão liquidados na transferência de títulos ou sistema similar (por exemplo, entrega versus pagamento), de modo que, se a transferência de títulos falhar, o processamento das respectivas contas a receber ou contas a pagar para as quais os títulos são garantidos também falhará (e vice-versa);

(e) quaisquer transações que falharem, conforme descrito na alínea (d), devem ser novamente lançadas para processamento até que sejam liquidadas;

(f) a liquidação é realizada por meio da mesma instituição de liquidação (por exemplo, banco de liquidação, banco central ou agente depositário de títulos); e

(g) a linha de crédito intradia está em vigor e fornecerá valores suficientes de saque a descoberto para possibilitar o processamento de pagamentos na data de liquidação para cada uma das partes, e é praticamente certo que a linha de crédito intradia será honrada, se for solicitada.

22. Altera os itens 2 a 5, 8 a 11, 14, 20, 28 a 30, 36, 42C a 42E, B1, B5, B9, B10, B22 e B27, inclui os itens 5A, 10A, 11A, 11B, 12B a 12D, 13A a 13F, 16A, 20A, 21A a 21D, 22A a 22C, 23A a 23F, 24A a 24G, 35A a 35N, 42I a 42S, B8A a B8J e B40 a B53 e seus títulos e exclui os itens 12, 12A, 16, 22 a 24, 27 a 27B, 37 e B4 e inclui a definição de Grau de classificação de risco, exclui a definição de Ativo vencido e altera o último parágrafo do Apêndice A, no CPC 40 (R1) Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Os princípios neste pronunciamento complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros do CPC 48 Instrumentos Financeiros e do CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação.

3. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 35 Demonstrações Separadas, o CPC 36 Demonstrações Consolidadas, o CPC 18 Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, esses pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto segundo o CPC 48; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação deste pronunciamento e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos do CPC 46 Mensuração do Valor Justo. As entidades também devem aplicar este pronunciamento a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, a menos que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial do CPC 39;

(b) (...)

(d) contratos de seguro, tais como definidos no CPC 11 Contratos de Seguro. Contudo, este pronunciamento se aplica aos derivativos que estão embutidos em contratos de seguro, se o CPC 48 exigir que a entidade contabilize-os separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar este pronunciamento aos contratos de garantia financeira, se o emitente aplicar o CPC 48 em reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve, se o emitente optar, de acordo com o item 4(d) do CPC 11, aplicar o CPC 11 no seu reconhecimento e na sua mensuração;

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de operações de pagamento com base em ações aos quais o CPC 10 Pagamento Baseado em Ações se aplica, exceto que este pronunciamento deve ser aplicado aos contratos dentro do âmbito do CPC 48;

(f) (...)

4. Este pronunciamento deve ser aplicado a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estão dentro do âmbito do CPC 48. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora estejam fora do âmbito do CPC 48, estão dentro do âmbito deste pronunciamento.

5. Este pronunciamento deve ser aplicado a contratos de compra ou venda de item não financeiro que esteja dentro do âmbito do CPC 48.

5A. Os requisitos de divulgação de risco de crédito, descritos nos itens 35A a 35N, aplicam-se aos direitos que o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente especifica que devem ser contabilizados de acordo com o CPC 48 para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável. Qualquer referência a ativos financeiros ou a instrumentos financeiros nesses itens devem incluir esses direitos, salvo se especificado de outro modo.

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado no CPC 48, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48 e (ii) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o CPC 48;

(b) eliminada;

(c) eliminada;

(d) eliminada;

(e) passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48 e (ii) aqueles que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48;

(f) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(h) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, apresentando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48; e (ii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como tal no reconhecimento inicial, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48.



9. Se a entidade tiver designado o ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) como mensurado ao valor justo por meio do resultado, que de outro modo seria mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado, ela deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(a)) do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) no final do período contábil;

(b) o montante pelo qual qualquer derivativo de crédito ou outro instrumento similar elimina a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(b));

(c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado, tanto:

(i) ()

(d) o montante da variação no valor justo de qualquer derivativo de crédito ou instrumento similar que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente, desde que o ativo financeiro tenha sido designado.

10. Se a entidade designou o passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 do CPC 48, e é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (ver item 5.7.7 do CPC 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da variação, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 do CPC 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo);

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e a quantia que a entidade seria obrigada a pagar no vencimento ao detentor da obrigação;

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências;

(d) se o passivo é desreconhecido durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado no desreconhecimento.

10A. Se a entidade tiver designado o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 do CPC 48, e é obrigada a apresentar todas as alterações no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo) no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 do CPC 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da alteração, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 do CPC 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo); e

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

11. A entidade deve divulgar:

(a) a descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) e 5.7.7(a) do CPC 48, incluindo a explicação do motivo pelo qual o método é apropriado;

(b) se a entidade acreditar que a divulgação apresentada, seja no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) ou 5.7.7(a) do CPC 48 não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes;

(c) a descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria o descaimento contábil no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 do CPC 48). Se a entidade é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo no resultado (ver item 5.7.8 do CPC 48), a divulgação deve incluir a descrição detalhada da relação econômica descrita no item B5.7.6 do CPC 48.

Investimento em instrumento patrimonial designado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

11A. Se a entidade tiver designado investimentos em instrumentos patrimoniais para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo item 5.7.5 do CPC 48, ela deve divulgar:

(a) que investimentos em instrumentos patrimoniais foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes;

(b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação;

(c) o valor justo de cada um desses investimentos ao final do período de relatório;

(d) os dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desreconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao final do período de relatório;

(e) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

11B. Se a entidade tiver desreconhecido investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela deve divulgar:

(a) as razões para a alienação dos investimentos;

(b) o valor justo dos investimentos na data do desreconhecimento;

(c) o ganho ou a perda acumulada na alienação.

12B. A entidade deve divulgar se, nos períodos de relatórios correntes ou anteriores, reclassificou quaisquer ativos financeiros de acordo com o item 4.4.1 do CPC 48. Para cada um desses eventos, a entidade deve divulgar:

(a) a data da reclassificação;

(b) a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios e a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;

(c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria.

12C. Para cada período de relatório após a reclassificação até o desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para ativos reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.4.1 do CPC 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e

(b) a receita de juros reconhecida.

12D. Se, desde a sua última data de relatório anual, a entidade tiver reclassificado ativos financeiros fora da categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou fora da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, ela deve divulgar:

(a) o valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados.

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros

13A. As divulgações nos itens 13B a 13E complementam os outros requisitos de divulgação deste pronunciamento e são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos, que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Essas divulgações também se aplicam a instrumentos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39.

13B. A entidade deve divulgar informações para possibilitar aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação na posição financeira da entidade. Isso inclui o efeito ou efeito potencial de direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, que estão dentro do alcance do item 13A.

13C. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade deve divulgar, no final do período de relatório, as seguintes informações quantitativas separadamente para ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A:

(a) os valores brutos desses ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) os valores que são compensados de acordo com os critérios descritos no item 42 do CPC 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(c) os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(d) os valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b), incluindo:

(i) valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não atendem a alguns ou a todos os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39; e

(ii) valores relativos à garantia financeira (incluindo garantia em caixa); e

(e) o valor líquido após deduzir os valores da alínea (d) dos valores da alínea (c) acima.

As informações requeridas por este item devem ser apresentadas em formato tabular, separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros, salvo se outro formato for mais apropriado.

13D. O valor total divulgado, de acordo com o item 13C(d) para um instrumento, é limitado ao valor do item 13C(c) para esse instrumento.

13E. A entidade deve incluir descrição nas divulgações dos direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e a acordos similares que são divulgados de acordo com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F. Se as informações requeridas pelos itens 13B a 13E forem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações contábeis, a entidade deve fazer referência cruzada a essas notas explicativas.

14. A entidade deve divulgar:

(a) o valor contábil do ativo financeiro que é usado como garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo montantes que tenham sido reclassificados em consonância com o item 3.2.23(a) do CPC 48; e

(b) os termos e as condições relativos à garantia.

16A. O valor contábil de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48, não deve ser reduzido pela provisão para perdas e a entidade não deve apresentar a provisão para perdas

separadamente no balanço patrimonial como redução do valor contábil do ativo financeiro. Contudo, a entidade deve divulgar a provisão para perdas nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

20. A entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

(a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam, obrigatoriamente, mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o CPC 48 (por exemplo, passivos financeiros que atendam à definição de mantidos para negociação no CPC 48). Para passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado, a entidade deve apresentar, separadamente, o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido no resultado;

(ii) eliminado;

(iii) eliminado;

(iv) eliminado;

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vi) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48;

(viii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48, apresentando separadamente o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período e o valor reclassificado, por ocasião do desreconhecimento, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado do período;

(b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos financeiros que são mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48 (apresentando esses valores separadamente); ou passivos financeiros que não são mensurados ao valor justo por meio do resultado;

(c) receitas e despesas outras, que não são incluídas na determinação da taxa de juros efetiva, decorrentes de:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) trustes e atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;

(d) eliminada;

(e) eliminada.

20A. A entidade deve divulgar a análise do ganho ou da perda reconhecida na demonstração do resultado abrangente decorrente do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, apresentando separadamente ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento desses ativos financeiros. Essa divulgação deve incluir as razões do desreconhecimento desses ativos financeiros.

21A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 21B a 24F para as exposições a risco que a entidade protege e para as quais ela escolhe aplicar a contabilização de hedge. As divulgações de contabilização de hedge devem fornecer informações sobre:

(a) a estratégia de gerenciamento de risco da entidade e como ela é aplicada para gerenciar o risco;

(b) como as atividades de hedge da entidade podem afetar o valor, a época e a incerteza de seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a contabilização de hedge teve sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido da entidade.

21B. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Entretanto, a entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com alguma outra demonstração, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

21C. Quando os itens 22A a 24F exigem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade deve determinar cada categoria de risco com base nas exposições a risco que a entidade decide proteger e para as quais a contabilização de hedge é aplicada. A entidade deve determinar as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações da contabilização de hedge.

21D. Para atender aos objetivos do item 21A, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve determinar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Entretanto, a entidade deve utilizar o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza para requisitos de divulgação das respectivas informações neste pronunciamento e no CPC 46 Mensuração do Valor Justo.

Estratégia de gerenciamento de risco

22A. A entidade deve explicar sua estratégia de gerenciamento de risco para cada categoria de risco de exposição a risco que decide proteger e para a qual a contabilização de hedge é aplicada. Essa explicação deve permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem (por exemplo):

- (a) como surge cada risco;
- (b) como a entidade gerencia cada risco; isso inclui se a entidade protege o item em sua totalidade para todos os riscos ou protege um componente (ou componentes) do risco do item e por quê;
- (c) a extensão das exposições a risco que a entidade gerencia.

22B. Para atender aos requisitos do item 22A, as informações devem incluir (entre outras) a descrição de:

- (a) instrumentos de hedge utilizados (e como eles são utilizados) para proteger exposições a risco;
- (b) como a entidade determina a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade de hedge; e
- (c) como a entidade estabelece o índice de hedge e quais são as fontes de inefetividade de hedge.

22C. Quando a entidade designar um componente de risco específico como item protegido (ver item 6.3.7 do CPC 48), ela deve fornecer, além das divulgações exigidas pelos itens 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

- (a) como a entidade determinou o componente de risco que é designado como item protegido (incluindo a descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e

- (b) como o componente de risco está relacionado ao item em sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado historicamente cobriu em média 80% das alterações no valor justo do item como um todo).

Valor, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros

23A. A menos que esteja sujeita à isenção do item 23C, a entidade deve divulgar por categoria de risco informações quantitativas, para permitir que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem os termos e condições dos instrumentos de hedge e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B. Para atender aos requisitos do item 23A, a entidade deve fornecer a composição que divulgue:

- (a) o perfil da época do valor nominal do instrumento de hedge; e
- (b) se aplicável, o preço ou a taxa média (por exemplo, preços de exercício ou a termo, etc.) do instrumento de hedge.

23C. Em situações em que a entidade frequentemente restabelece (ou seja, descontinua e reinicia) relações de hedge porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido frequentemente mudam (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico em que tanto a exposição quanto os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo como, por exemplo, no item B6.5.24(b) do CPC 48), a entidade:

- (a) está isenta de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 23A e 23B;
- (b) deve divulgar:
 - (i) informações sobre qual é a estratégia de gerenciamento de risco em relação a essas relações de hedge;
 - (ii) a descrição de como ela reflete sua estratégia de gerenciamento de risco, utilizando a contabilização de hedge e designando essas relações de hedge específicas; e
 - (iii) a indicação da frequência com que as relações de hedge são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade em relação a essas relações de hedge.

23D. A entidade deve divulgar, por categoria de risco, a descrição das fontes da inefetividade de hedge que devem afetar a relação de hedge durante o período da relação.

23E. Se outras fontes de inefetividade de hedge surgirem na relação de hedge, a entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a inefetividade de hedge resultante.

23F. Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar a descrição de qualquer transação prevista para a qual a contabilização de hedge tinha sido utilizada anteriormente, mas que não deve mais ocorrer.

Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24A. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens designados como instrumentos de hedge separadamente por categoria de risco para cada tipo de hedge (hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido em operação no exterior):

- (a) o valor contábil dos instrumentos de hedge (ativos financeiros separadamente de passivos financeiros);
 - (b) a rubrica no balanço patrimonial que inclui o instrumento de hedge;
 - (c) a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e
 - (d) os valores nominais (incluindo quantidades, como, por exemplo, toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de hedge.
- 24B. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens protegidos separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:
- (a) para hedges de valor justo:
 - (i) o valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

- (ii) o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo sobre o item protegido, incluído no valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

- (iii) a rubrica, no balanço patrimonial, que inclui o item protegido;

- (iv) a alteração no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

- (v) o valor acumulado dos ajustes de hedge do valor justo, remanescente no balanço patrimonial, para quaisquer itens protegidos que deixaram de ser ajustados para proteger ganhos e perdas de hedge, de acordo com o item 6.5.10 do CPC 48;

- (b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

- (i) as alterações no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período (ou seja, para hedges de fluxo de caixa, a alteração no valor utilizado para determinar a inefetividade de hedge, reconhecida de acordo com o item 6.5.11(c) do CPC 48);

- (ii) os saldos na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira para hedges contínuos, que são contabilizados de acordo com os itens 6.5.11 e 6.5.13(a) do CPC 48; e

- (iii) os saldos remanescentes na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de hedge para as quais a contabilidade de hedge deixou de ser aplicada.

24C. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

- (a) para hedges de valor justo:
 - (i) inefetividade de hedge ou seja, a diferença entre os ganhos ou as perdas de hedge do instrumento de hedge e o item protegido reconhecido no resultado (ou em outros resultados abrangentes para hedges de instrumento patrimonial pelo qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48); e

- (ii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

- (b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

- (i) os ganhos ou as perdas de hedge do período do relatório, que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes;

- (ii) a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;

- (iii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

- (iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

- (v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver CPC 26); e

- (vi) para hedges de posição líquida, os ganhos ou as perdas de hedge reconhecidos em rubrica separada na demonstração do resultado abrangente (ver item 6.6.4 do CPC 48).

24D. Quando o volume de relações de hedge, às quais a isenção do item 23C se aplica, não representa os volumes normais durante o período (ou seja, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual ela acredita que os volumes não são representativos.

24E. A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com o CPC 26, que, consideradas em conjunto:

- (a) diferenciam, no mínimo, entre os valores referentes às divulgações no item 24C(b)(i) e (b)(iv) e os valores contabilizados de acordo com o item 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) do CPC 48;

- (b) diferenciam entre os valores associados ao valor temporal das opções, que protegem os itens protegidos relativos a transações e os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade contabiliza o valor temporal da opção de acordo com o item 6.5.15 do CPC 48; e

- (c) diferenciam entre os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos a transações, e os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade deve contabilizar esses valores de acordo com o item 6.5.16 do CPC 48.

24F. A entidade deve divulgar as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Opção para designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G. Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:

- (a) para derivativos de crédito, que foram utilizados para gerenciar o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48, a conciliação de cada valor nominal e o valor justo no início e no final do período;

- (b) o ganho ou a perda reconhecido no resultado na designação de instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48; e

- (c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 do CPC 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com o CPC 26, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

28. Em alguns casos, a entidade não reconhece o ganho ou a perda no reconhecimento inicial de ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é comprovado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1), nem se baseia em técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (ver item B5.1.2A do CPC 48). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de ativo financeiro ou de passivo financeiro:

- (a) sua política contábil para reconhecimento, no resultado, da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação, para refletir a alteração nos fatores (incluindo tempo) que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo ou o passivo (ver item B5.1.2A(b) do CPC 48);

- (b) a diferença total ainda a ser reconhecida no resultado no início e no final do período e a conciliação das alterações no saldo dessa diferença;

- (c) por que a entidade concluiu que o preço da transação não era a melhor evidência do valor justo, incluindo a descrição das evidências que sustentam o valor justo.

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

- (a) (...)
- (b) eliminada;
- (c) (...)

30. Nos casos descritos no item 29(c), a entidade deve divulgar informações para ajudar os usuários das demonstrações contábeis a fazer seu próprio julgamento a respeito da extensão de possíveis diferenças entre o valor contábil desses contratos e seus valores justos, incluindo:

- (a) (...)
- Alcance e objetivos

35A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 35F a 35N a instrumentos financeiros aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48. Entretanto:

- (a) para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento, aplica-se o item 35J(a) a essas contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento em que as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48, se esses ativos financeiros forem modificados e estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

- (b) o item 35K(b) não se aplica a recebíveis de arrendamento.

35B. A divulgação de risco de crédito, feita de acordo com os itens 35F a 35N, permite aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito do risco de crédito sobre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para alcançar esse objetivo, a divulgação do risco de crédito deve fornecer:

- (a) informações sobre as práticas de gerenciamento de risco de crédito da entidade e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo métodos, premissas e informações utilizados para mensurar as perdas de crédito esperadas;

- (b) informações qualitativas e quantitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os valores nas demonstrações contábeis resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo alterações no valor das perdas de crédito esperadas e os motivos dessas alterações; e

- (c) informações sobre exposição ao risco de crédito da entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos ativos financeiros da entidade e os compromissos para ampliar o crédito), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.

35C. A entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com outras demonstrações, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

35D. Para atender aos objetivos do item 35B, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve considerar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E. Se as divulgações feitas de acordo com os itens 35F a 35N forem insuficientes para atingir os objetivos do item 35B, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

Práticas de gerenciamento de risco de crédito



35F. A entidade deve explicar suas práticas de gerenciamento de risco de crédito e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem e avaliarem:

(a) como a entidade determinou se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, incluindo se e como:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo baixo risco de crédito, de acordo com o item 5.5.10 do CPC 48, incluindo as classes de instrumentos financeiros aos quais eles se aplicam; e

(ii) foi refutada a suposição no item 5.5.11 do CPC 48 de que houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, quando os ativos financeiros estiverem vencidos há mais de 30 dias;

(b) definições de inadimplência da entidade, incluindo os motivos para a escolha dessas definições;

(c) como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas de forma coletiva;

(d) como a entidade determinou que ativos financeiros são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(e) a política de baixa da entidade, incluindo os indicadores de que não existe expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política para ativos financeiros que são baixados, mas que ainda estão sujeitos à atividade de aplicação; e

(f) como os requisitos do item 5.5.12 do CPC 48, para a modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, foram aplicados, incluindo como a entidade:

(i) determina se o risco de crédito sobre o ativo financeiro que foi modificado, enquanto a provisão para perdas foi mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas, melhorou na medida em que a provisão para perdas é revertida para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses, de acordo com o item 5.5.5 do CPC 48; e

(ii) monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atendem aos critérios do inciso (i) é subseqüentemente remensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 do CPC 48.

35G. A entidade deve explicar as informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos da Seção 5.5 do CPC 48. Para esse fim, a entidade deve divulgar:

(a) a base das informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para:

(i) mensurar as perdas permanentes de crédito esperadas e as perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial; e

(iii) determinar se o ativo financeiro é ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito;

(b) como informações com vistas ao futuro foram incorporadas na determinação de perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e

(c) alterações nas técnicas de estimativa ou premissas significativas ocorridas durante o período de relatório e os motivos dessas alterações.

Informações qualitativas e quantitativas sobre valores resultantes de perdas de crédito esperadas

35H. Para explicar as alterações na provisão para perdas e os motivos dessas alterações, a entidade deve fornecer conciliação, por classe de instrumentos financeiros, desde o saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, em tabela, indicando, separadamente, as alterações durante o período:

(a) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas para:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48;

(c) ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. Além da conciliação, a entidade deve divulgar o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas no reconhecimento inicial sobre ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.

35I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam as alterações na provisão para perdas divulgadas de acordo com o item 35H, a entidade deve fornecer explicação sobre como as alterações significativas no valor contábil bruto de instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as alterações na provisão para perdas. As informações devem ser fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas, conforme indicado no item 35H(a) a (c), e devem incluir informações qualitativas e quantitativas pertinentes. Exemplos de alterações no valor contábil bruto de instrumentos financeiros, que contribuíram para alterações na provisão para perdas, podem incluir:

(a) alterações decorrentes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório;

(b) modificação dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultam em desconhecimento desses ativos financeiros de acordo com o CPC 48;

(c) alterações decorrentes de instrumentos financeiros que foram desconhecidos (incluindo aqueles que foram baixados) durante o período de relatório; e

(d) alterações que ocorrem se a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses ou a perdas permanentes de crédito esperadas.

35J. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o efeito de modificações dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultaram em desconhecimento, e o efeito dessas modificações na mensuração de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar:

(a) o custo amortizado antes da modificação e o ganho ou a perda líquida na modificação reconhecidos para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período de relatório, enquanto tinham provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas; e

(b) o valor contábil bruto no final do período de relatório de ativos financeiros, que foram modificados, desde o reconhecimento inicial na época em que a provisão para perdas foi mensurada, para o valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas e para os quais a provisão para perdas mudou durante o período de relatório para o valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses.

35K. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito da garantia e outras melhorias de crédito sobre os valores resultantes de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com o CPC 39);

(b) a descrição narrativa da garantia detida e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) descrição da natureza e qualidade da garantia detida;

(ii) explicação de quaisquer alterações significativas na qualidade dessa garantia ou melhorias de crédito como resultado de deterioração ou alterações nas políticas de garantia da entidade durante o período de relatório; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais a entidade não reconheceu provisão para perdas devido à garantia;

(c) informações quantitativas sobre a garantia detida e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da extensão em que a garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) para ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório.

35L. A entidade deve divulgar o valor contratual em aberto em ativos financeiros, que foram baixados durante o período de relatório e ainda estão sujeitos à atividade de execução.

Exposição a risco de crédito

35M. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a exposição ao risco de crédito da entidade e compreenderem suas concentrações de risco de crédito significativas, a entidade deve divulgar, por graus de classificação de risco, o valor contábil bruto de ativos financeiros e a exposição a risco de crédito em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas e que são:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas devem ser mensuradas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48;

(c) que sejam ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.

35N. Para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento aos quais a entidade aplica o item 5.5.15 do CPC 48, as informações fornecidas de acordo com o item 35M podem basear-se em matriz de provisão (ver item B5.5.35 do CPC 48).

36. Para todos os instrumentos financeiros dentro do alcance deste pronunciamento, mas para os quais os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48 não se aplicam, a entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro:

(a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao término do período de reporte sem considerar quaisquer garantias mantidas, ou outros instrumentos de melhoria de crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido netting agreements, mas que não se qualificam para compensação, segundo o CPC 39); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros, cujos valores contábeis melhor representam a máxima exposição ao risco de crédito;

(b) descrição da garantia mantida como título e valor mobiliário (security) e de outros instrumentos de melhoria de crédito, e seus efeitos financeiros (por exemplo: quantificação da extensão na qual a garantia e outros instrumentos de melhoria de crédito mitigam o risco de crédito) com relação ao montante que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado por meio do valor contábil do instrumento financeiro);

(c) eliminada;

(d) ()

42C. Para fins de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade reter quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) ()

(b) ()

(c) acordo pelo qual a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições dos itens 3.2.5(a) a (c) do CPC 48 forem satisfeitas.

42D. A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar, em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos, que não são desconhecidos em sua totalidade:

(a) (...)

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (ver itens 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 do CPC 48), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

42E. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(b), quando a entidade desconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (ver itens 3.2.6(a) e (c)(i) do CPC 48), mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade deve divulgar, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data-base:

(a) (...)

Aplicação inicial do CPC 48

42I. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial:

(a) a categoria de mensuração original e o valor contábil determinados de acordo com o CPC 38 ou de acordo com a versão anterior do CPC 48 (se a abordagem escolhida pela entidade de aplicar o CPC 48 envolver mais do que uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com o CPC 48;

(c) o valor de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais designados dessa forma, distinguindo entre aqueles que o CPC 48 requer que a entidade reclassifique e aqueles que a entidade opta por reclassificar na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 do CPC 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial. A entidade deve apresentar essas divulgações quantitativas em tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

42J. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade deve divulgar informações qualitativas para permitir aos usuários compreenderem:

(a) como a entidade aplicou os requisitos de classificação do CPC 48 a esses ativos financeiros, cuja classificação alterou-se como resultado da aplicação do CPC 48;

(b) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 do CPC 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial.

42K. No período de relatório em que a entidade aplicar, pela primeira vez, os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros do CPC 48 (ou seja, quando a entidade realizar a transição do CPC 38 para o CPC 48 para ativos financeiros), ela deve apresentar as divulgações previstas nos itens 42L a 42O deste pronunciamento, conforme requerido pelo item 7.2.15 do CPC 48.

42L. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar as alterações nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial do CPC 48, mostrando separadamente:

(a) as alterações nos valores contábeis com base em suas categorias de mensuração de acordo com o CPC 38 (ou seja, não resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para o CPC 48); e

(b) as alterações nos valores contábeis resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para o CPC 48.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42M. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados de forma que sejam mensurados pelo custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que tenham sido reclassificados do valor justo por meio do resultado de forma que sejam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, como resultado da transição para o CPC 48:

(a) o valor justo dos ativos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42N. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado como resultado da transição para o CPC 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial; e

(b) a receita ou a despesa de juros reconhecida.

Se a entidade tratar o valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro como novo valor contábil bruto na data da aplicação inicial (ver item 7.2.11 do CPC 48), as divulgações deste item devem ser feitas para cada período de relatório até o desreconhecimento. Por outro lado, as divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42O. Quando a entidade apresentar as divulgações previstas nos itens 42K a 42N, essas divulgações e as divulgações descritas no item 25 deste pronunciamento, devem permitir a conciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com o CPC 38 e o CPC 48; e

(b) a classe de instrumento financeiro; na data da aplicação inicial.

42P. Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 do CPC 48, a entidade é obrigada a divulgar informações que permitam a conciliação das provisões para redução ao valor recuperável de encerramento (do balanço) de acordo com o CPC 38 e as provisões de acordo com o CPC 25 para as provisões para perdas de abertura (do balanço), determinadas de acordo com o CPC 48. Para ativos financeiros, essa divulgação deve ser fornecida pelas respectivas categorias de mensuração de ativos financeiros de acordo com o CPC 38 e o CPC 48, e devem mostrar, separadamente, o efeito das alterações na categoria de mensuração na provisão para perdas nessa data.

42Q. No período do relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade não está obrigada a divulgar os valores de rubricas que teriam sido informados de acordo com os requisitos de mensuração e classificação (que inclui os requisitos relativos à mensuração de custo amortizado de ativos financeiros e à redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5 do CPC 48) do:

(a) CPC 48 para períodos anteriores; e

(b) CPC 38 para o período corrente.

42R. De acordo com o item 7.2.4 do CPC 48, se for impraticável (conforme definido no CPC 23), na data de aplicação inicial do CPC 48, para a entidade avaliar o elemento de valor do dinheiro no tempo, modificado de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características do fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48. A entidade deve divulgar o valor contábil, na data do relatório, dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos relativos à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48, até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

42S. De acordo com o item 7.2.5 do CPC 48, se for impraticável (conforme definido no CPC 23), na data da aplicação inicial, para a entidade avaliar se o valor justo de elemento de pré-pagamento era insignificante de acordo com os itens B4.1.12(c) do CPC 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no item B4.1.12 do CPC 48. A entidade deve divulgar o valor contábil na data do relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento, descritos no item B4.1.12 do CPC 48, até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

Apêndice A

Grau de classificação de risco é a classificação de risco de crédito baseada no risco de inadimplência que possa ocorrer no instrumento financeiro.

Os seguintes termos são definidos no item 11 do CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação, no item 9 do CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, no Apêndice A do CPC 48 ou no Apêndice A do CPC 46, e utilizados neste pronunciamento com o mesmo sentido:

custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro

desreconhecimento derivativo

método de juros efetivos

instrumento patrimonial

valor justo

ativo financeiro

instrumento financeiro

passivo financeiro

passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado

contrato de garantia financeira

transação prevista

instrumento de hedge

compra ou venda regular

ativo contratual

ativo financeiro com problema de recuperação de crédito

ativo financeiro comprado ou originado com problemas de recuperação de crédito

data de reclassificação

dividendos

ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável

mantido para negociação

perdas de crédito esperadas

provisão para perdas

valor contábil bruto de ativo financeiro

vencido

B1. O item 6 exige que a entidade agrupe instrumentos financeiros em classes que são apropriadas à natureza da informação divulgada e que tenham em conta as características desses instrumentos financeiros. As classes descritas no item 6 são determinadas pela entidade e são, portanto, diferentes das categorias de instrumentos financeiros especificadas no CPC 48 (que determinam como instrumentos financeiros devem ser mensurados e onde as mudanças no valor justo devem ser reconhecidas).

B5. O item 21 requer a divulgação da base de mensuração usada na elaboração das demonstrações contábeis e de outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis. Para os instrumentos financeiros, essa evidência inclui:

(a) para os instrumentos financeiros passivos, designados como mensurados pelo valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos passivos financeiros que a entidade designou como mensurados pelo valor justo por meio do resultado;

(ii) os critérios usados para a determinação desses passivos financeiros como mensurados pelo valor justo por meio do resultado; e

(iii) como a entidade satisfaz as condições do item 4.2.2 do CPC 48 para tal designação;

(aa) para ativos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos ativos financeiros que a entidade designou como mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) como a entidade cumpriu os critérios do item 4.1.5 do CPC 48 para essa designação.

(b) eliminada;

(c) se compras e vendas regulares de ativos financeiros são contabilizadas na data da transação ou da liquidação (ver item 3.1.2 do CPC 48);

(d) eliminada;

(e) (...)

(f) eliminada;

(g) eliminada;

(h) eliminada;

(i) eliminada;

(j) eliminada;

(k) eliminada;

(l) eliminada;

(m) eliminada;

(n) eliminada;

(o) eliminada;

(p) eliminada;

(q) eliminada;

(r) eliminada;

(s) eliminada;

(t) eliminada;

(u) eliminada;

perdas sobre ativos financeiros, previamente divulgados de acordo com o item 35F(f)(i), é, subsequentemente, mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 do CPC 48. Informações quantitativas, que auxiliam os usuários a compreenderem o aumento subsequente no risco de crédito de ativos financeiros modificados, podem incluir informações sobre ativos financeiros modificados que atendem aos critérios descritos no item 35F(f)(i), para os quais a provisão para perdas reverteu-se para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas (ou seja, taxa de deterioração).

B8C. O item 35G(a) exige a divulgação de informações sobre a base de informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48. As premissas e informações da entidade, utilizadas para mensurar perdas de crédito esperadas ou para determinar a extensão de aumentos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, podem incluir informações obtidas de informações históricas internas ou relatórios de classificação e premissas sobre a vida esperada de instrumentos financeiros e a época da venda da garantia.

Alteração na provisão para perdas (item 35H)

B8D. De acordo com o item 35H, a entidade é obrigada a explicar os motivos para as alterações na provisão para perdas durante o período. Além da conciliação do saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, pode ser necessário fornecer explicação narrativa das alterações. Essa explicação narrativa pode incluir a análise dos motivos para alterações na provisão para perdas durante o período, incluindo:

(a) a composição da carteira;

(b) o volume de instrumentos financeiros comprados ou originados; e

(c) a gravidade das perdas de crédito esperadas.

B8E. Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a provisão para perdas deve ser reconhecida. A entidade deve divulgar informações sobre as alterações na provisão para perdas para ativos financeiros separadamente daquelas para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Entretanto, se o instrumento financeiro inclui tanto empréstimo (ou seja, ativo financeiro) quanto componente de compromisso não sacado (ou seja, compromisso de empréstimo) e a entidade não consegue identificar separadamente as perdas de crédito esperadas sobre o componente de compromisso de empréstimo daquelas sobre o componente do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas sobre o compromisso de empréstimo devem ser reconhecidas juntamente com a provisão para perdas para o ativo financeiro. Na medida em que as perdas de crédito esperadas combinadas superam o valor contábil bruto do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas como provisão.

Garantia (item 35K)

B8F. O item 35K exige a divulgação de informações que permitem aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito de garantia e outras melhorias de crédito sobre o valor das perdas de crédito esperadas. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o valor justo de garantia e outras melhorias de crédito, nem é obrigada a quantificar o valor exato da garantia que foi incluída no cálculo das perdas de crédito esperadas (ou seja, perda devido à inadimplência).

B8G. A descrição narrativa da garantia e seu efeito sobre valores de perdas de crédito esperadas pode incluir informações sobre:

(a) os principais tipos de garantia detida e outras melhorias de crédito (exemplos das últimas sendo garantias, derivativos de crédito e contratos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com o CPC 39);

(b) o volume de garantia detida e outras melhorias de crédito e sua significância em termos da provisão para perdas;

(c) as políticas e processos para avaliar e gerenciar a garantia e outras melhorias de crédito;

(d) os principais tipos de contrapartes das garantias e outras melhorias de crédito e sua capacidade de crédito; e

(e) informações sobre concentrações de risco dentro da garantia e outras melhorias de crédito.

Exposição a risco de crédito (itens 35M e 35N)

B8H. O item 35M exige a divulgação de informações sobre a exposição a risco de crédito da entidade e concentrações significativas de risco de crédito na data de relatório. Existe concentração de risco de crédito quando uma série de contrapartes está localizada na mesma região geográfica ou está envolvida em atividades similares e possui características econômicas similares que fariam com que sua capacidade de cumprir obrigações contratuais fosse afetada de modo similar por alterações nas condições econômicas ou em outras condições. A entidade deve fornecer informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem se existem grupos ou carteiras de instrumentos financeiros com características específicas que possam afetar grande parte desse grupo de instrumentos financeiros, tal como concentração de riscos específicos. Isso inclui, por exemplo, concentração por tipo de emissor, por setor, geográfica ou agrupamentos LTV (loan-to-value).

B8I. O número de graus de classificação de risco, utilizado para divulgar as informações de acordo com o item 35M, deve ser consistente com o número que a entidade informa ao pessoal-chave da administração para fins de gerenciamento de risco de crédito. Se informações vencidas são as únicas informações específicas do mutuário disponíveis e a entidade as utiliza para avaliar se o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial de acordo com o item 5.5.11 do CPC 48, a entidade deve fornecer a análise pela situação anterior de atraso de pagamento para esses ativos financeiros.



B8J. Quando a entidade tiver mensurado as perdas de crédito esperadas coletivamente, ela pode não ser capaz de alocar o valor contábil bruto de ativos financeiros individuais ou a exposição a risco de crédito sobre compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira aos graus de classificação de risco para os quais as perdas permanentes de crédito esperadas são reconhecidas. Nesse caso, a entidade deve aplicar o requisito do item 35M a esses instrumentos financeiros que podem ser diretamente alocados ao grau de classificação de risco e divulgar separadamente o valor contábil bruto de instrumentos financeiros para os quais foram mensuradas de forma coletiva as perdas permanentes de crédito esperadas.

B9. Os itens 35K(a) e 36(a) requerem divulgação do montante que melhor represente a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Para o ativo financeiro, é tipicamente o valor contábil bruto, deduzido de:

- (a) (...)
- (b) quaisquer perdas de valor recuperável de acordo com o CPC 48.

B10. Atividades, que geram exposição ao risco de crédito e a correspondente exposição máxima ao risco de crédito, incluem, mas não estão limitadas a:

- (a) concessão de empréstimos a clientes e depósitos em outras entidades. Nesses casos a exposição máxima ao risco de crédito é o montante do valor contábil dos instrumentos financeiros considerados;
- (b) ()

B22. Riscos de taxas de juros surgem em instrumentos de renda fixa reconhecidos no balanço patrimonial (por exemplo, instrumentos de dívida adquiridos ou emitidos) e em alguns instrumentos financeiros não reconhecidos no balanço patrimonial (compromissos de empréstimos, por exemplo).

B27. De acordo com o item 40(a), a sensibilidade do resultado (que surge, por exemplo, de instrumentos mensurados ao valor justo por meio do resultado) é evidenciada separadamente da sensibilidade de outros resultados abrangentes (que surgem, por exemplo, de investimentos em instrumentos patrimoniais cujas alterações no valor justo são apresentadas em outros resultados abrangentes).

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros (itens 13A a 13F)

Alcance (item 13A)

B40. As divulgações descritas nos itens 13B a 13E são exigidas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Além disso, instrumentos financeiros estão dentro do alcance dos requisitos de divulgação, descritos nos itens 13B a 13E, se estiverem sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que cobre transações e instrumentos financeiros similares, independentemente de se os instrumentos financeiros são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39.

B41. Os acordos similares referidos nos itens 13A e B40 incluem contratos de compensação de derivativos, contratos globais principais de recompra, contratos globais principais de empréstimo de títulos e quaisquer direitos relacionados à garantia financeira. As transações e instrumentos financeiros similares referidos no item B40 incluem derivativos, acordos de venda e recompra, contratos de recompra e venda reversa, tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos. Exemplos de instrumentos financeiros que não estão dentro do alcance do item 13A são empréstimos e depósitos de clientes na mesma instituição (salvo se são compensados no balanço patrimonial) e instrumentos financeiros que estão sujeitos somente a contrato de garantia.

Divulgação de informações quantitativas para ativos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do item 13A (item 13C)

B42. Instrumentos financeiros divulgados de acordo com o item 13C podem estar sujeitos a diferentes requisitos de mensuração (por exemplo, conta a pagar relacionada a contrato de recompra pode ser mensurada ao custo amortizado, enquanto o derivativo deve ser mensurado ao valor justo). A entidade deve incluir instrumentos aos seus valores reconhecidos e deve descrever quaisquer diferenças de mensuração resultantes nas respectivas divulgações.

Divulgação dos valores brutos de ativos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do item 13A (item 13C(a))

B43. Os valores requeridos pelo item 13C(a) referem-se a instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Os valores requeridos pelo item 13C(a) também se referem a instrumentos financeiros reconhecidos, que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles cumprem os critérios de compensação. Entretanto, as divulgações requeridas pelo item 13C(a) não estão relacionadas a quaisquer quantias reconhecidas como resultado de contratos de garantia que não cumprem os critérios de compensação no item 42 do CPC 39. Em vez disso, esses valores devem ser divulgados de acordo com o item 13C(d).

Divulgação dos valores que são compensados de acordo com os critérios descritos no item 42 do CPC 39 (item 13C(b))

B44. O item 13C(b) exige que a entidade divulgue os valores compensados de acordo com o item 42 do CPC 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial. Os valores, tanto dos ativos financeiros reconhecidos, quanto dos passivos financeiros reconhecidos, que estão sujeitos à compensação em conformidade com o mesmo acordo, devem ser divulgados tanto nas divulgações de ativo financeiro quanto nas de passivo financeiro. Entretanto, os valores divulgados (por exemplo, em tabela) estão

limitados aos valores que estão sujeitos a compensação. Por exemplo, a entidade pode ter ativo derivativo reconhecido e passivo derivativo reconhecido que cumprem os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39. Se o valor bruto do ativo derivativo é maior do que o valor bruto do passivo derivativo, a tabela de divulgação de ativos financeiros deve incluir o valor total do ativo derivativo (de acordo com o item 13C(a)) e o valor total do passivo derivativo (de acordo com o item 13C(b)). Contudo, enquanto a tabela de divulgação de passivos financeiros deve incluir o valor total do passivo derivativo (de acordo com o item 13C(a)), ela somente deve incluir o valor do ativo derivativo (de acordo com o item 13C(b)) que seja igual ao valor do passivo derivativo.

Divulgação dos valores líquidos apresentados no balanço patrimonial (item 13C(c))

B45. Se a entidade tem instrumentos que atendem ao alcance dessas divulgações (conforme especificado no item 13A), mas que não atendem aos critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39, os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) equivalem aos valores que devem ser divulgados pelo item 13C(a).

B46. Os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) devem ser conciliados com os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial. Por exemplo, se a entidade determina que a agregação ou desagregação de valores de rubricas de demonstrações contábeis individuais fornece informações mais relevantes, ela deve conciliar os valores agregados ou desagregados divulgados no item 13C(c) para os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial.

Divulgação dos valores, sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b) (item 13C(d))

B47. O item 13C(d) requer que entidades divulguem valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b). O item 13C(d)(i) refere-se a valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não cumprem alguns ou todos os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39 (por exemplo, direitos correntes de compensação, que não atendem ao critério descrito no item 42(b) do CPC 39, ou direitos condicionais de compensação, que são executáveis e exercíveis somente em caso de inadimplência, ou somente no caso de insolvência ou falência de quaisquer das contrapartes).

B48. O item 13C(d)(ii) refere-se a valores relativos à garantia financeira, incluindo garantia monetária, tanto recebida quanto oferecida. A entidade deve divulgar o valor justo desses instrumentos financeiros que foram oferecidos ou recebidos como garantia. Os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(ii) devem estar relacionados à garantia real recebida ou oferecida, e não a quaisquer valores a pagar ou a receber resultantes, reconhecidos para devolver ou receber de volta essa garantia.

Limites sobre os valores divulgados no item 13C(d) (item 13D)

B49. Ao divulgar valores de acordo com o item 13C(d), a entidade deve levar em conta os efeitos de sobregarantia (over-collateralisation) por instrumento financeiro. Para fazer isso, a entidade deve, primeiramente, deduzir os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(i) do valor divulgado de acordo com o item 13C(c). A entidade então deve limitar os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(ii) ao valor restante no item 13C(c) para o respectivo instrumento financeiro. Entretanto, se direitos à garantia podem ser executados em instrumentos financeiros, esses direitos podem ser incluídos na divulgação fornecida de acordo com o item 13D.

Descrição dos direitos de compensação sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e acordos similares (item 13E)

B50. A entidade deve descrever os tipos de direitos de compensação e acordos similares divulgados em conformidade com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos. Por exemplo, a entidade deve divulgar seus direitos condicionais. Para instrumentos sujeitos a direitos de compensação que não estão condicionados a evento futuro, mas que não cumprem os critérios restantes descritos no item 42 do CPC 39, a entidade deve descrever os motivos pelos quais os critérios não são cumpridos. Para qualquer garantia financeira recebida ou oferecida, a entidade deve descrever os termos do contrato de garantia (por exemplo, quando a garantia é restrita).

Divulgação por tipo de instrumento financeiro ou por contraparte

B51. As divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(a) a (e) podem ser agrupadas por tipo de transação ou instrumento financeiro (por exemplo, derivativos, contratos de recompra e de recompra reversa ou tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos).

B52. Alternativamente, a entidade pode agrupar as divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(a) a (c) por tipo de instrumento financeiro e as divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(c) a (e) por contraparte. Se a entidade fornecer a informação requerida por contraparte, a entidade não é obrigada a identificar as contrapartes por nome. Entretanto, a designação de contrapartes (contraparte A, contraparte B, contraparte C, etc.) deve continuar consistente ano a ano para os anos apresentados a fim de manter a comparabilidade. Divulgações qualitativas devem ser consideradas de modo que mais informações podem ser dadas sobre os tipos de contrapartes. Quando a divulgação dos valores no item 13C(c) a (e) é fornecida pela contraparte, os valores, que são individualmente significativos em termos de valores totais da contraparte, devem ser divulgados separadamente e os valores restantes da contraparte, individualmente insignificantes, devem ser agregados em uma rubrica.

Outros

B53. As divulgações específicas requeridas pelos itens 13C a 13E são requisitos mínimos. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade pode precisar complementá-las com divulgações adicionais (qualitativas), dependendo dos termos dos acordos principais de liquidação executáveis e contratos relacionados, incluindo a natureza dos direitos de compensação e seu efeito ou efeitos potenciais na posição financeira da entidade.

23. Altera o item 34 no CPC 41 Resultado por Ação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

34. Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver CPC 48 Instrumentos Financeiros e CPC 08 Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).

24. Altera o item B17 e inclui o item 5A no CPC 45 Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5A. Exceto conforme descrito no item B17, os requisitos neste pronunciamento aplicam-se aos interesses de entidade listada no item 5 que sejam classificados (ou incluídos em grupo classificado para alienação) como mantidos para venda ou operações descontinuadas de acordo com o CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

B17. Quando a participação da entidade em controlada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou em coligada (ou parcela de sua participação em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou coligada) for classificada (ou incluída em grupo classificado para alienação) como mantida para venda, de acordo com o CPC 31, a entidade não está obrigada a divulgar informações financeiras resumidas para essa controlada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou coligada, de acordo com os itens B10 a B16.

25. Altera o item 52 no CPC 46 Mensuração do Valor Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e outros contratos incluídos no alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros, contidas nos itens 48 a 51 e 53 a 56, devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos incluídos no alcance do CPC 48, e contabilizadas de acordo com o CPC 48, independentemente de onde se encontram as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros no CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação.

26. Altera o título Referências e os itens 13, 14, 15, 18, 19, 20, 23, 24, 25 e 27 na ICP 01 (R1) Contratos de Concessão, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Referências
- CPC 00 Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro
- CPC 37 Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade
- CPC 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação
- CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- CPC 27 Ativo Imobilizado
- CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil
- CPC 47 Receita de Contrato com Cliente
- CPC 07 Subvenção e Assistência Governamentais
- CPC 20 Custos de Empréstimos
- CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação
- CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- CPC 04 Ativo Intangível
- CPC 48 Instrumentos Financeiros
- ICPC 03 Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, parte A: Determinação se um Contrato contém Arrendamento

13. O concessionário deve reconhecer e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. Os itens 23 a 26 a seguir detalham o registro subsequente da remuneração recebida como ativo financeiro e como ativo intangível.

14. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos a serviços de construção ou de melhoria de acordo com o CPC 47.

15. Se o concessionário presta serviços de construção ou de melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário deve ser registrada de acordo com o CPC 47. Essa remuneração pode corresponder a direitos sobre:

- (a) (...)
- 18. Se os serviços de construção do concessionário são pagos parte em ativo financeiro e parte em ativo intangível, é necessário contabilizar cada componente da remuneração do concessionário separadamente. A remuneração recebida ou a receber de ambos os componentes deve ser inicialmente registrada de acordo com o CPC 47.

19. A natureza da remuneração paga pelo concedente ao concessionário deve ser determinada de acordo com os termos do contrato e, quando houver, legislação aplicável. A natureza da contrapartida determina a contabilização subsequente, conforme descrito nos itens 23 a 26. Entretanto, ambos os tipos de contrapartida devem ser classificados como ativo de contrato durante o período de construção ou de melhoria de acordo com o CPC 47.

20. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos aos serviços de operação de acordo com o CPC 47.

23. As disposições contábeis, aplicáveis a instrumentos financeiros (CPC 48, CPC 39 e CPC 40), aplicam-se ao ativo financeiro reconhecido nos termos dos itens 16 e 18.

24. O valor devido, direta ou indiretamente, pelo concedente deve ser contabilizado, de acordo com o CPC 48, como mensurado ao:

(a) custo amortizado;

(b) valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou

(c) valor justo por meio do resultado.

25. Se o valor devido pelo concedente é mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, o CPC 48 exige que a parcela, referente aos juros calculados com base no método de taxa efetiva de juros, seja reconhecida no resultado.

27. De acordo com o item 11, a infraestrutura, a que o concedente dá acesso ao concessionário, para efeitos do contrato de concessão, não pode ser registrada como ativo imobilizado do concessionário. O concedente também pode fornecer outros ativos ao concessionário, que pode retê-los ou negociá-los, se assim o desejar. Se esses outros ativos fizerem parte da remuneração, a ser paga pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tais como são definidas no CPC 07 Subvenção e Assistência Governamentais. Em vez disso, eles devem ser contabilizados como parte do preço de transação, conforme definido no CPC 47.

27. Altera o título Referências e os itens 7 e 8 da Parte C na ICPC 03 Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil

CPC 47 Receita de Contrato com Cliente

CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

CPC 48 Instrumentos Financeiros

CPC 11 Contratos de Seguro

7. Outras obrigações de um acordo, incluindo quaisquer garantias fornecidas e obrigações incorridas na rescisão antecipada, devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, o CPC 48 Instrumentos Financeiros ou o CPC 11 Contratos de Seguro, dependendo de seus termos.

8. Os requisitos do CPC 47 Receita de Contrato com Cliente devem ser aplicados aos fatos e circunstâncias de cada acordo para determinar quando reconhecer a remuneração como receita que a entidade poderia receber. Devem ser considerados fatores, tais como: se há envolvimento contínuo na forma de obrigações significativas de performance futura necessárias para receber a remuneração, se há riscos retidos, os termos de quaisquer acordos de garantia e o risco de restituição da remuneração. Os indicadores que demonstram individualmente que é inadequado o reconhecimento de toda a remuneração como receita quando recebida, se recebida no início do acordo, incluem:

(a) (...)

28. Altera o título Referências e o item 5 na ICPC 13 Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauro e Reabilitação Ambiental, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

CPC 36 Demonstrações Consolidadas

CPC 18 Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto

CPC 19 Negócios em Conjunto

CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

CPC 48 Instrumentos Financeiros

5. A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance do CPC 48 Instrumentos Financeiros e, nesse caso, não está dentro do alcance desta interpretação.

29. Altera o título Referências e os itens 4, 5, 9 e 10 na ICPC 16 Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

CPC 00 Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro

CPC 10 Pagamento Baseado em Ações

CPC 15 Combinação de Negócios

CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 48 Instrumentos Financeiros

CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação

CPC 46 Mensuração do Valor Justo

4. Esta interpretação aborda as seguintes questões:

(a) São "retribuição paga", de acordo com o item 3.3.3 do CPC 48, os instrumentos patrimoniais da entidade emitidos para extinguir a totalidade ou parte do passivo financeiro?

(b) (...)

5. A questão da emissão dos instrumentos patrimoniais da entidade ao credor para extinguir a totalidade ou parte de passivo financeiro é retribuição paga em conformidade com o item 3.3.3 do CPC 48. A entidade deve remover o passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de seu balanço patrimonial quando, e apenas quando, for extinto, de acordo com o item 3.3.1 do CPC 48.

9. A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) extinto e a retribuição paga deve ser reconhecida no resultado do período em conformidade com o item 3.3.3 do CPC 48. Os instrumentos patrimoniais próprios devem ser reconhecidos inicialmente e mensurados na data em que o passivo financeiro (ou parte desse passivo) for extinto.

10. Quando apenas parte do passivo financeiro for extinto, o valor deve ser atribuído de acordo com o item 8 desta interpretação. A importância atribuída à parte remanescente do passivo financeiro fará parte da avaliação se as condições dessa parcela remanescente tiverem sido substancialmente modificadas. Se o passivo remanescente tiver sido substancialmente alterado, a entidade deve contabilizar a alteração como extinção da obrigação original e o reconhecimento de novo passivo como requerido pelo item 3.3.2 do CPC 48.

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 22/2013

Reg. Col. nº 9952/2013

Acusados	Advogados
Fernando Opitz	Maureen Jordana Nunes Ferreira-Walters OAB/RJ nº 106.653
Um Investimentos S.A. CTVM	Maureen Jordana Nunes Ferreira-Walters OAB/RJ nº 106.653
Cláudio Roberto Lozer	Não constituiu advogado
Thiago Manzi Coutinho	Luciana Simões Rebello Horta OAB/SP nº 326.448 Fabiano de Melo Ferreira OAB/SP nº 206.704

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas

1. À CCP, nos termos do artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008, proceda-se à intimação dos acusados para que estes se manifestem no prazo de 15 dias sobre o documento acostado às fls. 2.178 a 2.185.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte. Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

12 DE DEZEMBRO DE 2017 A 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.

Processo: 19647.005989/2004-11 - USINA PETRIBU SA - Retirado de pauta.

Processo: 15504.019621/2009-18 - LEMOS E RAGO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 11610.010562/2001-99 - ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925656/2012-21 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925657/2012-75 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925658/2012-10 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925659/2012-64 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925660/2012-99 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925661/2012-33 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925662/2012-88 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925663/2012-22 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925664/2012-77 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925665/2012-11 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925666/2012-66 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10680.925667/2012-19 - BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908751/2012-55 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907291/2012-48 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907292/2012-92 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907294/2012-81 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907295/2012-26 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907296/2012-71 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907297/2012-15 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907298/2012-60 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907299/2012-12 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907300/2012-09 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907301/2012-45 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907302/2012-90 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907303/2012-34 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.907304/2012-89 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908750/2012-19 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908752/2012-08 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908753/2012-44 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908754/2012-99 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908755/2012-33 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908756/2012-88 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10983.908757/2012-22 - TRACTEBEL ENERGIA S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 13702.000695/2003-15 - VALESUL ALUMÍNIO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 18471.002707/2008-35 - ADANCAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13888.004186/2009-26 - KLABIN S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10980.720825/2014-15 - MONDELEZ BRASIL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904616/2016-79 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904617/2016-13 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904621/2016-81 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904622/2016-26 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904623/2016-71 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904624/2016-15 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904625/2016-60 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904626/2016-12 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904627/2016-59 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.

Processo: 10680.904628/2016-01 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.



Processo: 10680.904629/2016-48 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904630/2016-72 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904631/2016-17 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904632/2016-61 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904633/2016-14 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904634/2016-51 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904635/2016-03 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904641/2016-52 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904653/2016-87 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.904654/2016-21 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.912680/2016-23 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.912683/2016-67 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918849/2016-59 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918850/2016-83 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918851/2016-28 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918852/2016-72 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918853/2016-17 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918855/2016-14 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918856/2016-51 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918857/2016-03 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918859/2016-94 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918860/2016-19 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918861/2016-63 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918863/2016-52 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918864/2016-05 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918867/2016-31 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918868/2016-85 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918870/2016-54 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918871/2016-07 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918872/2016-43 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.918873/2016-98 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924981/2016-08 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924982/2016-44 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924983/2016-99 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924984/2016-33 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924985/2016-88 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924986/2016-22 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924988/2016-11 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924991/2016-35 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924993/2016-24 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 10680.924994/2016-79 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Retirado de pauta.
Processo: 12457.734421/2012-09 - EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II

do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.
Processo: 11543.003879/2001-10 - NOVACAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19515.721137/2013-52 - CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - Retirado de pauta.
Processo: 11020.007858/2008-49 - CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.903744/2011-20 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.900426/2011-15 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.902228/2011-88 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.902385/2011-93 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.904017/2011-80 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.905270/2011-51 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.905271/2011-03 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.906464/2011-73 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.906465/2011-18 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.906466/2011-62 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.906467/2011-15 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907008/2010-60 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907009/2010-12 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907010/2010-39 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907370/2010-31 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907371/2010-85 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907372/2010-20 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907373/2010-74 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.907374/2010-19 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.909941/2011-52 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000805/2009-32 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000790/2009-11 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000791/2009-57 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000792/2009-00 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000793/2009-46 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000794/2009-91 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000795/2009-35 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000796/2009-80 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000797/2009-24 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000798/2009-79 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000802/2009-07 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000803/2009-43 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000804/2009-98 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000806/2009-87 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000807/2009-21 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000808/2009-76 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000809/2009-11 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000810/2009-45 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 15578.000811/2009-90 - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Retirado de pauta.
Processo: 10314.009214/2005-84 - AXSON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10907.721231/2013-23 - HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.918675/2009-34 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.918676/2009-89 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA - Retirado de pauta.
Processo: 10830.918677/2009-23 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA - Retirado de pauta.
Processo: 11051.720142/2011-79 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 13808.000231/2002-40 - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 13805.002156/96-18 - FRIGORÍFICO JAHU LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10880.962340/2008-87 - ARNO SA - Retirado de pauta.
Processo: 10909.003020/2005-85 - SEARA ALIMENTOS LTDA - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.
Processo: 16682.721076/2014-94 - L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10314.720458/2016-74 - AMBEV S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10314.728231/2015-96 - AMBEV S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 19515.722657/2013-82 - ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 19515.003930/2003-02 - FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Retirado de pauta.
Processo: 16682.721219/2012-04 - RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720467/2013-19 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 15504.724504/2014-29 - ANDRADE GUTIERREZ S/A - Retirado de pauta.
Processo: 13407.000161/2008-38 - J B AÇÚCAR E ALCOOL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10932.720087/2012-10 - PLÁSTICOS NOVA-COR LIMITADA - Retirado de pauta.
Processo: 10932.720088/2012-64 - PLÁSTICOS NOVA-COR LIMITADA - Retirado de pauta.
Processo: 10480.733735/2012-63 - UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A - Retirado de pauta.
Processo: 16349.000262/2009-10 - WHIRLPOOL S.A - Retirado de pauta.
Processo: 16349.000263/2009-64 - WHIRLPOOL S.A - Retirado de pauta.
Processo: 16349.000264/2009-17 - WHIRLPOOL S.A - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.
Processo: 19647.003166/2009-57 - RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL - Retirado de pauta.
Processo: 19515.003597/2009-19 - GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10925.720654/2015-70 - SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10580.726546/2012-14 - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - Retirado de pauta.



Processo: 10314.008721/2007-62 - MAGNO COMERCIAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10872.720047/2014-91 - LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 18470.727254/2014-10 - LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 12782.000012/2010-43 - ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 12749.000228/2007-10 - CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA - Retirado de pauta.
Processo: 12719.000187/2006-38 - C.F.A.-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 13005.001286/2009-99 - FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL - Retirado de pauta.
Processo: 10850.721154/2011-42 - UNIBANCO - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10850.904881/2012-24 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908391/2011-16 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908392/2011-61 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908393/2011-13 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908394/2011-50 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908395/2011-02 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908396/2011-49 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908397/2011-93 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908398/2011-38 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908399/2011-82 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908400/2011-79 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.908401/2011-13 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.909184/2011-89 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10850.909185/2011-23 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.909186/2011-78 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10850.909187/2011-12 - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.
Processo: 10680.720947/2010-62 - BANCO INTERMEDIUM SA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.721033/2014-58 - BANCO BMG SA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.720228/2014-81 - BANCO BMG SA - Retirado de pauta.
Processo: 16682.721173/2013-04 - VALE S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10830.014190/2010-11 - MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.006091/2009-61 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10120.725235/2012-47 - VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME - Retirado de pauta.
Processo: 10242.000339/2010-05 - TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10242.000387/2010-95 - COMERCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS EXPORT SUL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10925.722369/2012-41 - SADIA S.A. - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, constatada a ausência de quórum regimental de que trata o art. 54 do Anexo II do RICARF, em razão da paralisação das atividades dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que integram este Conselho na condição de Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, conforme comunicação publicada no sítio do CARF, declara-se a impossibilidade de instalação da sessão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, motivo pelo qual todos os processos abaixo listados serão retirados de pauta.
Processo: 10830.720170/2007-70 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10831.003859/00-33 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10882.902414/2010-21 - MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10882.902415/2010-75 - MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10831.012344/2005-55 - TAM LINHAS AÉREAS S/A. - Retirado de pauta.
Processo: 10183.001641/98-01 - CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA
Chefe de Equipe da 2ª Câmara da 3ª Seção

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Presidente da 3ª Seção

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de janeiro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	4,8265	4,8265	4,1780	4,1241	5,7355	5,7355	-	3,6636	-	-	-	-
*AL	3,9920	3,9920	3,3520	3,2820	-	5,3220	2,3200	3,1580	2,6120	-	-	-
*AM	4,0751	4,0751	3,4260	3,3435	-	4,9353	-	3,3879	1,9584	1,6888	-	-
*AP	3,9150	3,9150	4,2940	3,7600	5,5892	5,5892	-	3,2900	-	-	-	-
BA	4,0550	4,2000	3,4200	3,2600	4,7800	4,8500	-	3,2010	2,4400	-	-	-
*CE	3,9700	3,9700	3,1900	3,1650	4,5250	4,5250	-	3,1700	-	-	-	-
*DF	4,2130	5,8630	3,7500	3,6070	5,5524	5,5524	-	3,4210	3,2990	-	-	-
ES	3,9803	4,9080	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562	-	-	-	-
*GO	4,2400	6,1126	3,4673	3,3632	5,0819	5,0819	-	2,8621	-	-	-	-
*MA	3,7050	4,5610	3,1980	3,1760	-	4,9720	-	3,2180	-	-	-	-
*MG	4,4203	5,6465	3,6946	3,5494	5,2631	5,2631	4,1900	3,1350	-	-	-	-
*MS	4,1294	5,5328	3,8032	3,6909	5,5606	5,5606	2,7013	3,1820	2,5636	-	-	-
*MT	4,2425	5,5875	3,7359	3,6426	7,3736	7,3736	3,3065	2,4730	2,6641	2,2000	-	-
PA	3,9710	3,9710	3,3360	3,2390	3,8915	3,8915	-	3,4420	-	-	-	-
*PB	3,9164	6,5800	3,2154	3,1221	-	4,8386	2,3246	3,1361	2,7433	-	1,8900	1,8900
*PE	4,1000	4,1000	3,2830	3,1940	5,0030	5,0030	-	3,0020	-	-	-	-
PI	4,0197	4,0197	3,3836	3,2692	4,8881	4,8881	2,2772	3,2637	-	-	-	-
*PR	4,0300	5,3300	3,2000	3,1000	4,5000	4,5000	-	2,9300	-	-	-	-
*RJ	4,4160	4,7789	3,6330	3,4250	-	5,1777	2,4456	3,3550	2,2630	-	-	-
RN	4,0900	6,8900	3,4580	3,3285	4,7519	4,7519	-	3,2680	2,8305	-	1,6900	1,6900
*RO	4,1830	4,1830	3,5660	3,4600	-	5,5960	-	3,3650	-	-	2,9656	-
RR	4,0500	4,1100	3,4900	3,3900	5,6600	6,1600	3,1000	3,6700	-	-	-	-
*RS	4,3033	5,6371	3,3610	3,2537	5,4855	5,9537	-	3,8310	2,6973	-	-	-
*SC	3,9800	5,4500	3,2400	3,1200	5,0900	5,0900	-	3,3100	1,9800	-	-	-
SE	3,9889	4,1480	3,3830	3,2110	6,0700	6,0700	2,2950	3,1590	2,6960	-	-	-
*SP	3,8780	3,8780	3,4070	3,2430	4,9962	5,3158	-	2,7340	-	-	-	-
*TO	4,1900	6,1900	3,1900	3,1100	6,5000	6,5000	3,7300	3,3600	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 1 regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro												Gasolina Automotiva Premium e Álcool AnidroÁlcool HidratadoÓleo CombustívelGás Natural Veicular	
	Internas			Inter-estaduais							Internas			Inter-estaduais Internas InterestaduaisInternas Inter-estaduais Internas Inter-estaduais 7%12%Originado de Importação 4%
*SP	111,96%	181,69%	111,96%	181,69%	16,32%	25,08%	32,18%	21,17%	10,48%	34,73%	-	-	-	-

ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum														Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPÓleo CombustívelGás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	111,96%	181,69%	111,96%	181,69%	62,59%	84,32%	64,54%	86,53%	218,50%	261,94%	117,30%	146,82%	-	-	-	-

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum														Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPQAVÁlcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	111,96%	181,69%	111,96%	181,69%	62,59%	84,32%	64,54%	86,53%	218,50%	261,94%	117,30%	146,82%	40,76%	87,69%	16,32%	21,17%

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool AnidroÓleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	123,83%	197,46%	123,83%	197,46%	18,73%	44,80%



ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum												Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPÓleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	265,60%	385,85%	265,60%	385,85%	114,31%	142,95%	114,38%	143,03%	262,55%	261,94%	135,51%	167,50%	-	-

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 4 PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool AnidroÓleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	302,40%		434,76%		302,40%		434,76%	

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum												Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPÓleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	302,40%	434,76%	302,40%	434,76%	121,96%	151,62%	121,65%	151,27%	262,55%	261,94%	135,51%	167,50%	-	-

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum														Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPQAVÁlcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	123,83%	197,46%	123,83%	197,46%	66,96%	89,27%	68,80%	91,35%	218,50%	261,94%	117,30%	146,82%	47,69%	96,92%	16,32%	21,17%

ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum														Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPQAVÁlcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	265,60%	385,85%	265,60%	385,85%	114,31%	142,95%	114,38%	143,03%	262,55%	261,94%	135,51%	167,50%	47,97%	97,29%	16,32%	21,17%

ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum														Gasolina Automotiva PremiumÓleo Diesel S10GLP (P13)GLPQAVÁlcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	302,40%	434,76%	302,40%	434,76%	121,96%	151,62%	121,65%	151,27%	262,55%	261,94%	135,51%	167,50%	55,25%	107,00%	16,32%	21,17%

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado							
	Internas		Interestaduais					
*SP	16,32%		-		32,18%		7%12%Originado de Importação 4%	

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo				Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas				Interestaduais		Interestaduais	
SP	61,31%		96,72%		61,31%		- 73,12%	



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.771, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017)
Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 47)
Dos Novos Métodos ou Critérios Contábeis
1. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:
I - o tratamento conferido às modificações contratuais (item 21 do CPC 47);
II - o reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a:
a) garantias, exceto as contratadas com empresas de seguros e as contabilizadas como provisões (itens B30, B31 e B32 do CPC 47);
b) direitos não exercidos (item B46 do CPC 47); e
c) serviços de custódia, na hipótese de vendas para entrega futura (item B82 do CPC 47);
III - a aplicação dos critérios para a determinação do preço de transação em razão do reconhecimento de (itens 46, 47 e 48 do CPC 47):
a) contraprestações variáveis, nas hipóteses não previstas nos incisos I e II (itens 50 e 56 do CPC 47);
b) reavaliações da contraprestação variável (item 59 do CPC 47); e
c) contraprestações pagas ou a pagar (itens 70 a 72 do CPC 47); e
IV - a aplicação dos critérios para a alocação do preço de transação às obrigações de desempenho, nos casos não previstos nos incisos I e II (itens 73 e 74 do CPC 47).
2. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam métodos ou critérios contábeis que divergem da legislação tributária:
I - a aplicação do critério relativo à possibilidade de a entidade não receber a contraprestação a que tem direito na identificação do contrato (item 9.e do CPC 47); e
II - o reconhecimento de passivos em razão de obrigações contratuais relativas a:
a) direito à devolução (itens B21 a B27 do CPC 47); e
b) direitos de aquisição opcional de bens ou serviços adicionais ou com desconto (item B40 do CPC 47).
3. Os demais itens do CPC 47 que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos nos itens 1 e 2 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou divergem da legislação tributária.
4. Os itens do CPC 47 não mencionados nos itens 1, 2 e 3 não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou não têm efeito na apuração dos tributos federais.

Da Receita Bruta

5. A receita bruta definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial da pessoa jurídica, conforme previsto no item 112-A do CPC 47.

6. A pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação do item 5 deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de "ajuste da receita bruta".

7. A conta de "ajuste da receita bruta" de que trata o item 6 será criada de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.

8. Alternativamente ao disposto no item 7, a pessoa jurídica poderá criar somente uma conta de "ajuste da receita bruta" que contemple todas as hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.

9. Caso a diferença de que trata o item 6 refira-se a alguma dedução da receita bruta conforme § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a conta de "ajuste da receita bruta" poderá ser substituída pela conta de dedução da receita bruta.

10. O disposto no item 9 poderá ocorrer, por exemplo, quando a pessoa jurídica adotar o procedimento contábil mencionado na alínea "a" do inciso II do item 2 e houver devolução no mesmo período em que a respectiva receita bruta foi reconhecida.

11. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, os valores lançados nas contas de "ajuste da receita bruta" a que se refere o item 6 e na conta de dedução da receita bruta a que se refere o item 9 serão discriminados no plano de contas referencial de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2.

Dos Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real

12. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47.

13. A diferença de que trata o item 12 será:

I - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e

II - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

14. Caso a diferença de que trata o item 12 refira-se à receita bruta, o lançamento de ajuste a que se refere o item 13 deverá ser relacionado com a respectiva conta contábil de "ajuste da receita bruta" devidamente mapeada no plano de contas referencial.

15. Caso a pessoa jurídica adote somente uma conta de "ajuste da receita bruta", conforme disposto no item 8, o relacionamento de que trata o item 14 será detalhado de acordo com a origem da diferença, conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2, por meio de demonstrativo auxiliar a ser apresentado na ECF.

16. Na hipótese de a adoção de procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 causar diferença entre custo ou despesa que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e custo ou despesa reconhecida e mensurada conforme o CPC 47, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre esses custos ou despesas.

17. A diferença de que trata o item 16 será:

I - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e

II - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

18. Os valores adicionados ou excluídos conforme os itens 13 e 17 serão controlados em conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

19. O controle na parte B de que trata o item 18 poderá ser feito em valores globais conforme hipóteses previstas nos incisos e alíneas dos itens 1 e 2, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por operação.

20. Na adoção inicial prevista nos itens C2 a C8 do CPC 47, os valores lançados contra lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido não serão objeto de ajustes na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

21. O controle na parte B de que trata o item 18 não será feito no caso de a adição ou a exclusão se referir ao efeito cumulativo reconhecido na adoção inicial de que trata o item 20.

Dos Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

22. A pessoa jurídica que for tributada pelo lucro presumido e optar pelo regime de competência, ou que for tributada pelo lucro arbitrado, e adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa:

I - à receita bruta a que se referem o caput e o § 1º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

a) considerar a receita bruta de que trata o item 5; e

b) deduzir da receita bruta as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores; e

II - aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar as receitas e custos ou despesas que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

23. A pessoa jurídica de que trata o item 22 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as receitas e custos ou despesas considerados na base de cálculo e os registrados em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Receitas, Custos e Despesas (item 23 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)					
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Valores Considerados na Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças	

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Cumulativo

24. Na apuração pelo regime de competência das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá:

I - considerar a receita bruta de que trata o item 5; e

II - deduzir da receita bruta as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

25. A pessoa jurídica de que trata o item 24 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as despesas deduzidas na apuração da base de cálculo e as registradas em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Despesas (item 25 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Despesas	Valores Deduzidos na Apuração da Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Não Cumulativo

26. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá, no caso:

I - da receita bruta a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar a receita bruta de que trata o item 5;

II - das vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos de que trata a alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, excluir da receita bruta as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores; e

III - das demais receitas a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar as demais receitas que teriam sido reconhecidas e mensuradas conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

27. A pessoa jurídica de que trata o item 26 deverá manter controle específico que detalhe, por operação, as receitas e despesas consideradas na base de cálculo e as registradas em sua contabilidade, e respectivas diferenças.

Demonstrativo de Receitas e Despesas (item 27 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas e Despesas	Valores Considerados na Base de Cálculo	Valores Registrados na Contabilidade	Diferenças

28. Na apuração dos créditos da não cumulatividade de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá considerar os valores que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

Dos Ajustes na Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

29. Na apuração pelo regime de competência da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 deverá:



I - considerar a receita bruta de que trata o item 5; e
II - deduzir da receita bruta as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos que teriam sido reconhecidos e mensurados conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores.

Exemplo Numérico - IRPJ - Lucro Real

Premissas do exemplo:

Transações ocorridas em uma empresa comercial:

- Período P1: Vendas de R\$ 100.000 com CMV de R\$ 60.000;

- Período P2: Vendas de R\$ 200.000 com CMV de R\$ 120.000;

- Mercadoria XPTO, vendida em P1 por R\$ 20.000, com CMV de R\$ 15.000, foi devolvida em P2;

- Em P1 a empresa já esperava que a mercadoria XPTO seria devolvida (itens B20 a B27 do CPC 47).

a) Lançamentos contábeis em P1 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

D	Caixa	100.000	
C	Receita Bruta		100.000
D	CMV	60.000	
C	Estoque		60.000

b) Demonstração do resultado de P1 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

Receita Bruta	100.000
() CMV	(60.000)
(=) Lucro líquido	40.000

c) Lançamentos contábeis em P1 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

D	Caixa	100.000	
C	Obrigação de Restituição		20.000
C	Receita Bruta		80.000
D	CMV	45.000	
D	Ativo de Devolução	15.000	
C	Estoque		60.000

d) Demonstração do resultado de P1 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Receita Bruta	80.000
() CMV	(45.000)
(=) Lucro líquido	35.000

e) Demonstrativo das diferenças em P1:

Demonstrativo das Diferenças (itens 12, 13, 16 e 17 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Conforme critérios contábeis anteriores e legislação tributária	Conforme CPC 47, sem considerar a legislação tributária	Diferenças
Venda da Mercadoria XPTO	Receita Bruta	100.000	80.000	20.000 (Adição)
	CMV	60.000	45.000	15.000 (Exclusão)

f) Lançamentos contábeis em P1 informados na Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

D	Caixa	100.000	
D	Ajuste da Receita Bruta	20.000	
C	Obrigação de Restituição		20.000
C	Receita Bruta		100.000
D	CMV	45.000	
D	Ativo de Devolução	15.000	
C	Estoque		60.000

g) Demonstração do resultado de P1 elaborado com base nas informações da ECD:

Receita Bruta	100.000
() Ajuste da Receita Bruta	(20.000)
(=) Receita Líquida	80.000
() CMV	(45.000)
(=) Lucro líquido	35.000

h) Demonstração do Lucro Real de P1 informada na ECF:

Lucro líquido	35.000
(+) Adições	20.000
() Exclusões	(15.000)
(=) Lucro Real	40.000

Observação. A adição de R\$ 20.000 e a exclusão de R\$ 15.000 são temporárias. Serão, portanto, controladas na conta "Venda da Mercadoria XPTO" da parte B do e-Lalur.

i) Lançamentos contábeis em P2 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Devolução Vendas	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	CMV		15.000

Observação. A devolução da venda da mercadoria XPTO poderia ser contabilizada de forma diferente. Entretanto, após os ajustes de adição e exclusão o resultado final tributável seria o mesmo, independentemente da forma escolhida.

j) Demonstração do resultado de P2 conforme legislação tributária e critérios contábeis anteriores:

Receita Bruta	200.000
() Devolução Vendas	(20.000)
(=) Receita Líquida	180.000
() CMV	(105.000)
(=) Lucro líquido	75.000

k) Lançamentos contábeis em P2 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Obrigação de Restituição	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	Ativo de Devolução		15.000

l) Demonstração do resultado de P2 conforme CPC 47, sem considerar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Receita Bruta	200.000
() CMV	(120.000)
(=) Lucro líquido	80.000

m) Demonstrativo das diferenças em P2:

Demonstrativo das Diferenças (itens 12, 13, 16 e 17 do Anexo IV da IN RFB nº 1.753/2017)				
Operação	Receitas, Custos e Despesas	Conforme critérios contábeis anteriores e legislação tributária	Conforme CPC 47, sem considerar a legislação tributária	Diferenças
Venda da Mercadoria XPTO	Receita Bruta	200.000	200.000	-
	Devolução Vendas	20.000	-	20.000 (Exclusão)
	CMV	105.000	120.000	(15.000) (Adição)

n) Lançamentos contábeis em P2 informados na ECD:

D	Caixa	200.000	
C	Receita Bruta		200.000
D	CMV	120.000	
C	Estoque		120.000
D	Obrigação de Restituição	20.000	
C	Caixa		20.000
D	Estoque	15.000	
C	Ativo de Devolução		15.000

o) Demonstração do resultado de P2 elaborado com base nas informações da ECD:

Receita Bruta	200.000
() CMV	(120.000)
(=) Lucro líquido	80.000

p) Demonstração do Lucro Real de P2 informada na ECF:

Lucro líquido	80.000
(+) Adições	15.000
() Exclusões	(20.000)
(=) Lucro Real	75.000

Observação. A adição de R\$ 15.000 e a exclusão de R\$ 20.000 baixarão o saldo controlado na conta "Venda da Mercadoria XPTO" da parte B do e-Lalur, encerrando-a.



PORTARIA Nº 3.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

CAPÍTULO I
DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2018 a pessoa jurídica:

I - cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); ou

IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Além daquelas indicadas na forma prevista no caput, estarão sujeitas ao acompanhamento diferenciado no ano de 2018 as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II
DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estará sujeita ao acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2018 a pessoa jurídica:

I - cuja receita bruta anual informada na ECF do ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou

IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2016 tenham sido superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas jurídicas referidas no caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A indicação de pessoas jurídicas para o acompanhamento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º será feita com base nas informações em poder da RFB à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 5º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma prevista nos arts. 2º e 3º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Portaria RFB nº 1.714, de 22 de dezembro de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RETIFICAÇÃO

A Portaria RFB nº 3.300, de 14 de dezembro de 2017, que altera a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 241, de 18 de dezembro de 2017, Seção I, página 80, fica retificada na forma abaixo:

No art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 2017, Onde se lê:

Cajazeiras do Piauí	PI	286	CAC - Floriano (PI)	DRF - Floriano (PI)
São Francisco do Piauí	PI	1193	CAC - Floriano (PI)	DRF - Floriano (PI)
Afonso Cláudio	ES	5601	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Brejetuba	ES	758	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Cariacica	ES	5625	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Domingos Martins	ES	5637	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Laranja da Terra	ES	5723	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)

Marechal Floriano	ES	2929	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Santa Leopoldina	ES	5689	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Santa Maria de Jetibá	ES	5725	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Viana	ES	5701	CAC - Vitória	DRF - Vitória (ES)
Paratinga	BA	3775	ARF - Ibotirama (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
Riacho de Santana	BA	3829	ARF - Guanambi (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Bom Jesus da Lapa	BA	3377	ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Serra do Ramalho	BA	3039	ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Sítio do Mato	BA	3041	ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)

Leia-se:

Cajazeiras do Piauí	PI	286	DRF - Floriano (PI)	DRF - Floriano (PI)
São Francisco do Piauí	PI	1193	DRF - Floriano (PI)	DRF - Floriano (PI)
Afonso Cláudio	ES	5601	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Brejetuba	ES	758	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Cariacica	ES	5625	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Domingos Martins	ES	5637	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Laranja da Terra	ES	5723	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Marechal Floriano	ES	2929	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Santa Leopoldina	ES	5689	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Santa Maria de Jetibá	ES	5725	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Viana	ES	5701	DRF - Vitória (ES)	DRF - Vitória (ES)
Paratinga	BA	3775	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Riacho de Santana	BA	3829	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Bom Jesus da Lapa	BA	3377	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Serra do Ramalho	BA	3039	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
Sítio do Mato	BA	3041	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No art. 6º da Resolução CGSN nº 137, de 04 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 233, de 06 de dezembro de 2017, seção 1, página 14, onde se lê: "CNAE 7719-5/909", leia-se: "CNAE 7719-5/99".

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Somente os descontos considerados incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.

Desde 1º de julho de 2015, aplicam-se as alíquotas de que trata o Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Para fins de determinação da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Somente os descontos considerados incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Cofins apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Inaplicável, no caso, a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.

Desde 1º de julho de 2015, aplicam-se as alíquotas de que trata o Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. FRETAMENTO. TRANSPORTE DE OPERÁRIOS.

É inaplicável a suspensão da Cofins incidente sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coobilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), para transportar os operários ao canteiro de obras.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, 4º e 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. FRETAMENTO. TRANSPORTE DE OPERÁRIOS.

É inaplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coobilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), para transportar os operários ao canteiro de obras.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, 4º e 5º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, V, "a"; IN SRF nº 51, de 1978, Item 4.2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, V, "a"; IN SRF nº 51, de 1978, Item 4.2.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 543, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 8º, VII, "c"; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º, IN SRF nº 247, de 2002, art. 100; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Cofins (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 10, VII, "c"; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º, IN SRF nº 404, de 2004, art. 21; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. INAPLICABILIDADE A VEÍCULOS ESPACIAIS, A VEÍCULOS DE LANÇAMENTO OU A VEÍCULOS SUBORBITAIS.

Os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento ou os veículos suborbitais não se caracterizam como aeronaves e, portanto, não se sujeitam ao benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Portaria nº 100 CG4, de 2000.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. INAPLICABILIDADE A VEÍCULOS ESPACIAIS, A VEÍCULOS DE LANÇAMENTO OU A VEÍCULOS SUBORBITAIS.

Os veículos espaciais (incluindo os satélites), os veículos de lançamento ou os veículos suborbitais não se caracterizam como aeronaves e, portanto, não se sujeitam ao benefício da alíquota zero da Cofins a que se refere o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Portaria nº 100 CG4, de 2000.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 560, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. ALÍQUOTAS.

A receita gerada pela cessão de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, integra, como regra, a base de cálculo da Cofins não cumulativa da cedente e, sempre que operada com deságio, também a da cessionária.

Para os fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, foi reduzida a 0 (zero), a partir de 20 de janeiro de 2015, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Em relação às mesmas receitas, auferidas anteriormente a 20 de janeiro de 2015, por pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade da Cofins, incidia a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

No regime cumulativo, entretanto, as receitas aqui referidas não integram a base de cálculo da Cofins, sejam auferidas pela pessoa jurídica cedente ou pela cessionária dos créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 33; Lei nº 13.097, de 2015, art. 153; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. ALÍQUOTAS.

A receita gerada pela cessão de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, integra, como regra, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa da cedente e, sempre que operada com deságio, também a da cessionária.

Para os fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, foi reduzida a 0 (zero), a partir de 20 de janeiro de 2017, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Em relação às mesmas receitas, auferidas anteriormente a 20 de janeiro de 2015, por pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, incidia a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

No regime cumulativo, entretanto, as receitas aqui referidas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, sejam auferidas pela pessoa jurídica cedente ou pela cessionária dos créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 33; Lei nº 13.097, de 2015, art. 153; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Declara a exclusão do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, da empresa que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, por força da alínea VIII, art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014 e tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VI e VIII e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e, ainda, considerando os dados constantes no processo administrativo nº 10283.726622/2017-42, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 07.841.434/0001-63.

Art.2º A exclusão surtirá efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2013, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, assegurados, portanto o contraditório e a ampla defesa.

Art.4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 224-VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098/2013, no art. 51-I da Instrução Nor-

mativa RFB nº 1.432/2013 e considerando tudo o que consta do processo nº 10010.026250/1217-32, resolve:

Art. 1º. Autorizar o fornecimento à empresa JAGUAR TRADING COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.836.136/0001-48, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcolólicas sob o nº 04101/0066, na categoria Importador, conforme ADE nº 146, de 24/10/2011, de 8.640 (oito mil seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, de acordo com os elementos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO	QTD DE UNIDADES
Luder's Finest	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml	5.400
Lauder's Queen Mary Special Reserve	Em caixas de garrafas de 1000 ml	840
Lauder's 12 YO	Em caixas de garrafas de 1000 ml	1.800
Grand Macnish Finest	Em caixas de 12 garrafas de 1000ml	600

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

PORTARIA Nº 307, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Devido a reunião de serviço, prorroga o prazo das intimações para o dia 22/12/2017.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, considerando a necessidade de reunião de serviço com todos os servidores do Centro de Atendimento de Contribuinte (CAC), resolve:

Art. 1º-Prorrogar automaticamente para o dia 22/12/2017 os prazos das intimações a vencer na data de 21/12/2017.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

Declara alfandegada a área administrada pela empresa PARANAPANEMA S/A, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11613.720009/2016-14, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a área de 31.303,50 m², contendo um galpão de 15.000 m², para movimentação e armazenagem de concentrado de cobre sulfetado, com capacidade máxima de armazenagem de 100.000 toneladas métricas, localizada dentro do Porto Organizado de Aratu, município de Candeias/BA, administrada pela empresa PARANAPANEMA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.398.369/0004-79, estabelecida na Via do Cobre, nº 3.700, Área Industrial Oeste, Complexo Petroquímico de Camaçari, Dias D'Ávila/BA.

Art. 2º O prazo de vigência do alfandegamento será de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação deste ato no Diário Oficial da União, sendo passível de suspensão ou cancelamento por aplicação de sanção administrativa, nos termos da legislação pertinente, ou extinção a pedido do interessado.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as operações de armazenagem e movimentação de mercadoria procedente do exterior e despacho de importação.

Art. 4º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 5º Fica atribuído o código Siscomex 5.92.14.12-0 para o recinto alfandegado.

Art. 6º Obriga-se a administradora do recinto a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara alfandegado o Porto da Enseada Industria Naval S.A., terminal de uso privado, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002 e Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10010.001479/0917-50, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Porto da Enseada Industria Naval S.A., terminal de uso privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, localizado na Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão, Enseada do Paraguaçu, Maragogipe-BA, para proceder ao recebimento, atracação e carga dos navios BBC Pearl e BBC Vesuvius, fretados pela empresa Enseada Industria Naval S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, face às dimensões dos equipamentos reexportados, que impossibilitam seu trânsito pelas vias urbanas do município de Salvador, e para que, sob controle aduaneiro, se proceda, no período de 26 de dezembro de 2017 a 20 de março de 2018, às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e incisos I, II e VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.14.04-0, atribuído para o recinto.

Art. 4º Fica revogado o ADE SRRF05 nº 10, de 09 de novembro de 2017.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAURO DE FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2017(*)

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso da competência de que trata o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, consoante o apurado no processo nº 10510.722.583/2017-83, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome Empresarial: GILMAR REIS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME.

CNPJ: 09.510.343/0001-70.

Situação excludente: Não entrega do livro CAIXA, ou Livros Diário e Razão, que contivessem toda sua movimentação financeira.

Data da opção pelo Simples Nacional: 08/04/2008.

Competência da ocorrência: a partir de 31 de maio de 2017.

Fundamentação Legal: Art. 26, §2º da Lei Complementar 123/2006 e o art. 61, Inciso I, §3º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Parágrafo único. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 31 de maio de 2017, ficando o contribuinte impedido de nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes, em função do disposto no art. 29, inciso II e §1º do mesmo artigo, da LC nº 123/2006, combinado com os arts. 75, inciso I e art. 76, inciso IV, alínea "a", da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

(*) Republicado por ter saído no D.O.U. de 22/09/2017, seção 1, página 35, com incorreção do original.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o processo/dossiê nº 10010.009866/1217-49, resolve:

Art. 1º Fica a empresa Gemextra Ltda, CNPJ 65.214.173/0001-58, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas previstos na Instrução SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o processo/dossiê nº 10010.009860/1217-71, resolve:

Art. 1º Fica a empresa Organizações Tavares Filho Com. Exp. e Imp. de Pedras Preciosas Ltda, CNPJ 07.018.264/0001-11, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas previstos na Instrução SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o processo/dossiê nº 10010.009865/1217-02, resolve:

Art. 1º Fica a empresa T C Gemas Indústria Comércio e Exportação Ltda- EPP , CNPJ 07.556.522/0001-13, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas previstos na Instrução SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o processo/dossiê nº 10010.018977/1217-46, resolve:

Art. 1º Fica a empresa R C Gemas Ltda, CNPJ 25.688.078/0001-71, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas previstos na Instrução SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTAS as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME	CNPJ
ADENILSA APARECIDA DO NASCIMENTO	11.048.099/0001-18
ALINE FRANCIELE DOS SANTOS - ME	11.296.172/0001-70
ANDERSON RAMOS COUTO - ME	01.085.603/0001-04
CARLOS ADONIS MARCON - ME	00.883.483/0001-10
CESAR FELICIO LIMA 06580732652	11.751.044/0001-70
CLEUZA AUGUSTA GONCALVES - ME	03.718.623/0001-92
EMERSON DONIZETTI DA SILVA	11.284.143/0001-99
FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA ALVARENGA 03975714611	07.506.365/0001-31
GILBERTO HENRIQUE DE ASSIS TRANSPORTADORA - ME	13.798.910/0001-03
GILENO OLIVEIRA - ME	03.230.084/0001-48
JOANA D'ARC DA SILVA SOARES - ME	02.174.148/0001-78
JOSE AMADOR FILHO - ME	08.875.450/0001-30
JOSUE JULIANO DE CARVALHO - ME	05.339.664/0001-01
KELI CRISTINA GARCIA GALLO - ME	13.472.818/0001-59
LUCAS AUGUSTO FIGUEIREDO - ME	17.804.235/0001-39
LUIS DONIZETE PEREIRA - ME	04.144.845/0001-01
LUIZ ANTONIO RODRIGUES - CPF 681.656.928-87 - ME	10.194.902/0001-60
LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR - ME	14.575.459/0001-28
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA - ME	18.827.109/0001-62
MARCO ANTONIO DE FRANCA - ME	01.249.288/0001-03
MARCOS AURELIO ESPOSITO BATISTA - ME	00.373.189/0001-68
MARCOS DE SOUZA LEITE 83135790649 -ME	13.139.124/0001-02
MARIA DO CARMO COTA ZESSIN 437.543.686-72 - ME	07.450.881/0001-91
RAFAEL RAMOS JUSTINO CONFECCOES - ME	20.816.792/0001-84
REINALDO MARIANO DOS SANTOS	11.078.971/0001-70
ROSIMEIRE TEOTONIO - ME	18.755.550/0001-86
S M ALBINO MARCENARIA - ME	16.822.078/0001-21
SANDRA MARIA MIRANDA MORAES - CPF 887.337.006-30	10.849.853/0001-56
ME	
SEBASTIAO EDUARDO DE MORAES - ME	18.317.322/0001-24
SIMONI ALVES DOS SANTOS ID 06669661681	11.652.547/0001-98
THIAGO RIBEIRO MARTINS - ME	12.552.433/0001-39
VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA - ME	17.062.769/0001-37
WALTER BATISTA LEITE LEONEL - ME	03.955.857/0001-53

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Credenciamento de Técnicos, Perito, para Identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, incisos II e VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 maio de 2012, e considerando o disposto no artº 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Artº 1º - Credenciamento, a título precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, ao exercício das atividades concernentes à prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, peritos, conforme o processo nº 10650.721296/2017-51, os seguintes técnicos de nível superior:

Nome	CPF nº	Área de Atuação
Fábio Campos Fataalla	069.947.618-60	Engenharia Mecânica
Flavio Érico dos Santos	058.780.736-92	Engenharia Mecânica
Silvio Marco Braz	962.175.459-34	Suplente Eng. Mecânica
Abraão Mariano da Silva	244.346.206-49	Suplente Eng. Mecânica
José Ricardo Guedes Frei	733.504.278-04	Engenharia Elétrica
Armando Carlos do Prado	928.037.486-15	Engenharia Elétrica
Acácio Farinella	732.187.408-78	Suplente Eng. Elétrica

Edson Antonio de Oliveira	226.519.694-00	Suplente Eng. Elétrica
José Carlos Sencini	767.508.848-49	Informática
Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00	Química

Artº 2º - Convalidar os atos praticados pelos técnicos para identificação e qualificação de mercadorias importadas ou a exportar a partir de 28 de novembro de 2017, com vigência até 27/11/2019.

Artº 3º - Os técnicos serão considerados cientificados a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 11582.720932/2017-01, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 29.257.628/0001-59, na data da abertura, pertinente à pessoa jurídica denominada DAYCRED SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELLI-ME, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, para o mesmo estabelecimento, nos termos do item II, && 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Suspende a imunidade tributária da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 2012 e, considerando o que consta do processo nº 12448.728913/2017-71, resolve:

Art. 1º - DECLARAR suspenso o gozo da imunidade tributária, relativamente ao ano calendário de 2013 para a AMPARO FEMININO DE 1912, CNPJ Nº 33.379.371/0001-85.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação à Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso, I, do § 6º do art 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no artigo 35, inciso II, § 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016, e ainda o que consta no processo administrativo de nº 13819.721.443/2017-11, resolve:

Declarar NULA, por motivo de vício no seu ato cadastral, a inscrição no CNPJ nº 20.796.392/0001-54, em nome de "FRANCISCO VALTER DE SOUSA 87385724353", com efeitos retroativos ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 03.739.350/0001-62, da empresa TRANSFONTA LTDA EPP, considerando o teor do processo nº 11516.723650/2014-47, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 09.106.520/0001-58/0001-21, da empresa FONTANELLA AUTO CENTER LTDA ME, considerando o teor do processo nº 11516.723651/2014-91, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 07.940.432/0001-21, da empresa MINAS AR COMPRESSORES LTDA EPP, considerando o teor do processo nº 11516.721125/2016-59, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

Nula, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 21.575.448/0001-03, em nome da empresa FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a partir data de abertura, por motivo de vício do ato de inscrição, tendo em vista o constante do processo nº 10983.722010/2017-93.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 303, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e a pessoa física relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMARGO GUEDES RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

02.968.676/0001-07
72.140.841/0001-05
83.810.010/0001-10

CPF da pessoa física excluída:

002.251.779-00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no artigo 29, inciso I e artigo 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

ESTRELA ZELADORIA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 02.292.453/0001-64

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de fevereiro de 2014, conforme disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, podendo optar novamente após deixar de exercer atividade que vede a opção pelo Simples Nacional.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EDUARDO GODOY CORREA



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.090, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, , na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 72.405 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 8.023.379,02 (oito milhões, vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e dois centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 54/17:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 21/12/2017 (R\$)
01/12/2015	96,01	5 anos	6% a.a.	72.405	6.951.604,05	8.023.379,02
TOTAL				72.405	6.951.604,05	8.023.379,02

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 72.405 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, sendo 67.234 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro) títulos vincendos e 5.171 (cinco mil, cento e setenta e um) títulos resgatados, em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 243, de 12/12/2017:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 21/12/2017 (R\$)
01/12/2015	96,01	15 anos	3% a.a.	67.234	6.455.136,34	6.642.046,86
TOTAL				67.234	6.455.136,34	6.642.046,86

Parágrafo Único. O total de juros vencidos e pagos, bem como o valor do principal dos 5.171 (cinco mil, cento e setenta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDA já resgatados, equivalem nesta data a R\$ 937.205,23 (novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

PORTARIA Nº 1.091, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004 e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 69.451 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e uma) Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, no valor econômico de R\$ 222.514.673,88 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do Banco Central do Brasil - BACEN em permuta por títulos CVS, observadas as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	PU (R\$)	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
NTN-B	15/05/2021	3.203,91	69.451	222.514.673,88

Parágrafo único. Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
I - data base: 15 de julho de 2000;
II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
III - modalidade: nominativa;

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 40, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 40/2017/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44011.501347/2016-97
ASSUNTO: Auto de Infração nº 50005/2016
AUTUADOS: IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA (VIVA)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.501347/2016-97, relativo ao Auto de Infração 50005/2016, de 29/12/2016, lavrado em desfavor de IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO (Gerente de Investimentos) e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA (Assessor de Conformidade e Risco) ambos membros do Comitê de Investimentos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109/2001; combinado com os artigos 4º, incisos I e IV, 9º, 30 e 42, incisos I e IV, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009; com capitulação no art. 64 do Decreto 4.942/2003. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, PROCEDENTE o Auto do Infração nº 50005/2016, de 29/12/2016, em relação aos autuados IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009; nos termos do Parecer nº 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO Nº 41, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 41/2017/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44011.501347/2016-97
ASSUNTO: Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC
AUTUADOS: JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA e IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO
ENTIDADE: Fundação Viva de Previdência

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.501347/2016-97, relativo ao Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, de 29/12/2016, lavrado em desfavor de IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, respectivamente, Gerente de Investimentos e Assessor de Conformidade e Risco, ambos membros do Comitê de Investimentos na então Geap Fundação de Seguridade Social, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; combinado com os arts. 4º, incisos I e IV, 9º, 10, incisos I e II do art. 18 e art. 30, todos da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, com capitulação no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 50006/2016, de 29/12/2016, em relação aos autuados IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009; para os autuados JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA e IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, cumulada com pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para o autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO; nos termos do Parecer nº 685/2017/CDC II/CGDC/ DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por títulos CVS pertencentes aquele Banco, os quais serão cancelados, com as seguintes características:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
CVSA970101	01/01/2027	182.666

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.174, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000564/2017-45, resolve:

Art.1º Encerrar o Plano de Previdência Concepa, CNPB nº 2001.0004-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção I, página 17 a 22, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2001.0004-56 do Plano de Previdência Concepa, administrado pela Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso de suas atribuições legais, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 1992, pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 2009, e o que consta do Processo Eletrônico Susep nº 15414.607858/2017-61 e nº 15414.623524/2017-35, resolve,

Art. 1º O artigo 47, caput, e o artigo 49 e seu parágrafo 1º, ambos da Resolução CNSP nº 332, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Os prêmios tarifários, por categoria, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Categoria	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	41,40
2	41,40
3	160,05
4	99,24
8	53,24
9	180,65
10	43,33

(NR)

1º (...)
2º (...)
3º (...)
4º (...)

Art. 49. Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Componentes	Percentuais (%)
SUS	45,00
DENATRAN	5,00
Despesas Administrativas	6,90
Margem de Resultado	2,00
Corretagem média: categorias 3 e 4 (8%) e demais categorias (0,4% - Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, art. 19 da Lei nº 4.594/1964)	0,60
Prêmio puro + IBNR	40,50

(NR)

§1º. O valor a ser acumulado mensalmente a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR, para as categorias de que trata o caput, será equivalente à diferença entre a parcela de 40,50% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos. (NR)

§2º (...)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro funeral por sociedades seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.624648/2017-38, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso IV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art.1º Dispor sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro funeral por sociedades seguradoras.

Art.2º O Seguro Funeral tem por objetivo garantir ao(s) beneficiário(s), uma indenização, limitada ao valor do capital segurado contratado, na forma de reembolso de despesas ou de prestação de serviço(s), desde que relacionados à realização de funeral, conforme descrição constante das condições contratuais do seguro.

CAPÍTULO I

DAS COBERTURAS

Art.3º As coberturas do seguro de que trata esta Resolução poderão abranger o reembolso das respectivas despesas ou a prestação de um ou mais dentre os seguintes serviços:

- transporte do corpo até o Município da residência, caso o falecimento tenha se dado em Município diverso;
- tratamento das formalidades para liberação do corpo;
- registro de óbito em cartório;
- atendimento e organização do funeral;
- sepultamento;
- cremação;
- locação e aquisição de jazigo; e
- outros serviços que estejam diretamente relacionados ao funeral.

Art.4º Os nomes das coberturas devem estar diretamente relacionados aos objetivos das mesmas, não devendo induzir os segurados ao erro quanto à abrangência do risco coberto.

Art.5º As coberturas de que trata esta Resolução somente podem prever o oferecimento de prestação de serviços ou de reembolso de despesas que estejam rigorosamente relacionadas ao funeral do segurado.

Art.6º Nos casos de reembolso, o beneficiário poderá optar por prestadores de serviço à sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, sendo reembolsado pelas despesas efetuadas até o limite máximo do capital segurado contratado.

Parágrafo único. No caso que trata o caput, considera-se como data de exigibilidade para fins de atualização monetária, a data do efetivo pagamento para cobrir a(s) despesa(s) com o funeral.

Art.7º Quando se tratar de prestação de serviço, a sociedade seguradora deverá manter telefone gratuito para contato, disponível 24 (vinte e quatro) horas, o qual deverá constar, em destaque na apólice, no certificado individual ou no bilhete, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de contato, por qualquer razão, e/ou na impossibilidade da utilização da rede de serviços autorizada, poderão ser utilizados prestadores de serviço à livre escolha, desde que legalmente habilitados, sendo o reembolso

efetivado pelas despesas relacionadas à realização do funeral até o limite máximo do capital segurado contratado.

Art.8º Os beneficiários do seguro de que trata esta Resolução serão aqueles que provarem que arcaram com as despesas do funeral do segurado.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art.9º A contratação deverá ser efetivada por meio de preenchimento e assinatura pelo proponente de proposta de contratação, no caso de planos individuais, e proposta de adesão, no caso de planos coletivos, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

CAPÍTULO III

DAS CLÁUSULAS SUPLEMENTARES

Art. 10. Para fins desta Resolução, será entendido como segurado principal o responsável financeiro que contratar o seguro funeral junto à sociedade seguradora, e como segurado dependente, aquele incluído por meio das cláusulas suplementares de inclusão de dependentes.

Art. 11. A cláusula suplementar de inclusão de cônjuge define a inclusão dos cônjuges dos segurados principais, que pode ser feita das seguintes formas:

I - automática: quando abranger os cônjuges de todos os segurados principais;

II - facultativa: quando abranger os cônjuges dos segurados principais que assim o autorizarem.

§ 1º Equiparam-se aos cônjuges os companheiros que vivem em união estável com o segurado principal.

§ 2º O capital segurado do cônjuge não pode ser superior a 100% (cem por cento) do capital segurado do respectivo segurado principal, observando-se que o critério para fixação do capital da cláusula suplementar deve ser claramente estabelecido na própria cláusula, ou nas condições especiais.

Art. 12. A cláusula suplementar de inclusão de filhos define a inclusão, no seguro, dos filhos do segurado principal e/ou do cônjuge segurado pela cláusula suplementar de inclusão de cônjuge, que pode ser feita das seguintes formas:

I - automática: quando abranger os filhos de todos os segurados principais e/ou dos cônjuges segurados; e

II - facultativa: quando abranger os filhos dos segurados principais e/ou dos cônjuges segurados que assim o autorizarem.

§1º Para efeito do presente artigo equiparam-se aos filhos os enteados, assim como os menores considerados dependentes econômicos do segurado principal.

§2º Nos planos coletivos, quando ambos os cônjuges forem segurados principais do mesmo grupo segurado, os filhos podem ser incluídos uma única vez, como dependentes daquele de maior capital segurado, sendo este denominado segurado principal para efeito da cláusula.

§3º O capital segurado dos filhos não pode ser superior a 100% (cem por cento) do capital segurado do respectivo segurado principal, observando-se que o critério para fixação do capital da cláusula suplementar deve ser claramente estabelecido na própria cláusula, ou nas condições especiais.

Art. 13. A cláusula suplementar de inclusão de membros da família define a inclusão, no seguro, de parentes e de dependentes financeiros do segurado principal.

§1º A inclusão de que trata o caput deve ser feita somente de forma facultativa.

§2º Deverão ser expressamente definidos nas condições gerais/especiais quais os segurados dependentes, por grau de parentesco, que podem ser incluídos no plano de seguro.

§3º O capital segurado dos membros da família não pode ser superior a 100% (cem por cento) do capital segurado do respectivo segurado principal, observando-se que o critério para fixação do capital da cláusula suplementar deve ser claramente estabelecido na própria cláusula, ou nas condições especiais.

Art. 14. Na contratação de forma facultativa, o segurado principal deverá fornecer, obrigatoriamente, informações sobre o segurado dependente como o nome completo, número único de identificação e grau de parentesco, no mínimo.

Parágrafo único. São válidos como número único de identificação: o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); o número de identificação, válido em todo território nacional, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data de expedição; ou número de Passaporte, com identificação do País de expedição.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 15. As condições contratuais deverão especificar, em destaque e de forma clara e precisa, os riscos cobertos e excluídos, as franquias e carências, se houver, e as situações passíveis de perda de direitos.

Art. 16. As condições contratuais que ofereçam coberturas que garantam o reembolso de despesas deverão especificar, com clareza, todas as despesas cobertas e as não cobertas pelo plano de seguro.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DO SEGURO FUNERAL

Art. 17. A denominação "seguro funeral", bem como a utilização de quaisquer outros termos técnicos especificamente relacionados a contratos de seguros, são exclusivos para operações realizadas por sociedades seguradoras, devidamente autorizadas a operar em seguro de pessoas no Brasil.

Art. 18. As sociedades seguradoras poderão estabelecer contrato com empresas de assistência e empresas que prestam serviços funerários, ficando ambas na condição de suas prestadoras de serviços.

Art. 19. As prestadoras de serviço de que trata o artigo anterior deverão receber o pagamento das sociedades seguradoras por serviço prestado.

Parágrafo único. O risco inerente ao negócio de seguros deverá ser administrado pelas sociedades seguradoras, e não repassado para as prestadoras de serviço.

Art. 20. Para ofertar e promover planos de seguros, em nome da sociedade seguradora, as empresas de assistência e as empresas que prestam serviços funerários deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos em norma específica.

§1º É expressamente vedado às empresas que prestam serviços funerários e às empresas de assistência a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.

§2º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As sociedades seguradoras são as responsáveis perante seus segurados pelas obrigações assumidas e pelos serviços prestados descritos no art. 3º desta Resolução.

Art. 22. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 23. O disposto nesta norma não se aplica:

I - aos seguros obrigatórios, que deverão observar regulamentação específica;

II - às coberturas de seguro que preveem pagamento de indenização que não sob a forma de reembolso e/ou prestação de serviço;

III - aos serviços funerários em que o valor exato do serviço prestado é pago diretamente às funerárias, ainda que parcelado, contratado após a ocorrência do óbito ou da perda de membro(s) do corpo, os quais não possuem natureza securitária; e

IV - aos planos de assistência funerária regulamentados pela Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016.

Art. 24. Respeitados os contratos de seguro em vigor, as sociedades seguradoras deverão se adequar ao disposto nesta Resolução em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, fica vedada a contratação e a renovação dos planos de seguro funeral não adaptados a esta resolução por período de vigência superior a 1 (um) ano.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.629651/2017-48, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017, com fundamento nos incisos II, VI e VII do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º O art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 9º e 10º:

"§ 9º A colocação de resseguro e retrocessão de que trata o caput deverá garantir a efetiva transferência de risco entre as partes.

§ 10 As operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro deverão se dar em condições equilibradas de concorrência.(NR)"

Art. 3º O art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido dos § § 1º a 5º a seguir:

"§ 1º A oferta preferencial referida no caput consiste no direito de preferência que possuem os resseguradores locais em relação aos demais resseguradores, para fins de aceitação de contrato de resseguro automático ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às ofertadas e/ou aceitas pelo mercado internacional.

§ 2º A oferta preferencial de que trata o caput deverá garantir tratamento equânime a todos os resseguradores.

§ 3º Caso sejam identificadas práticas desleais no cumprimento da oferta preferencial, incluindo, mas não se limitando a, tratamento desigual aos resseguradores consultados ou eventuais alterações dos termos e condições contratuais ofertados, com a emissão de endossos que desconfigurem os termos e condições contratuais finais da colocação, o contrato de resseguro será desconsiderado, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.



§ 4º A SUSEP disporá sobre os efeitos do disposto no § 3º.
§ 5º Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no caput e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares.(NR)"
Art. 4º Ficam revogados os §§ 4º, 6º e 7º do art. 14 e o parágrafo único do art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 2007 e o Capítulo IV da Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep n. 6.912, de 25 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2017, Seção 1, página 67, no artigo 1º, onde se lê: "... carteira de previdência ...", leia-se: "... carteira de previdência e seguros do tipo VGBL ...".

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a cessão de direitos sobre imóveis e planta industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém na ZPE do Pecém.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício da competência prevista no § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e no item 3 da alínea "c" do inciso IX do §1º do artigo 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 52000.015995/2011-78, resolve ad referendum do Conselho:
Art. 1º Autorizar a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, CNPJ n.º 09.509.535/0001-67, para fins de prestação de garantia de financiamentos contratados com bancos comerciais ou de fomento, nacionais ou internacionais, a ceder direitos sobre os imóveis de sua propriedade situados na área da poligonal da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, que perfazem a área total de 797,375219 ha e cujos dados de registro constam do Anexo, bem como sobre os equipamentos pertencentes à planta industrial erigida nos referidos imóveis.
Art. 2º Fica a Companhia Siderúrgica do Pecém obrigada a comunicar à Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, quando do início e do encerramento das operações de financiamento contratadas com as garantias de que trata o art. 1º, as seguintes informações:
I - a instituição financeira que concedeu o crédito; e
II - os dados de registro do imóvel e de identificação dos equipamentos pertencentes à planta industrial objeto da garantia.
Parágrafo único. A prestação da informação de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de até 30 dias contatos do início ou do encerramento da operação de financiamento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

ANEXO

DADOS DE REGISTRO NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

Matrícula	Área (hectares)
538	196,5607
1.250	17,7963
1.600	114,239185
1.706	5,6602
2.306	10,537
2.703	53,3
3.779	14,394043
4.160	3,113113
4.161	12,79464
4.163	4,5998
4.168	4,8187
4.170	1,693126
4.348	0,99
4.398	6,730933
4.580	0,472

4.651	16,5854
4.652	28,59
4.653	1,0212
4.655	0,2331
4.656	0,078807
4.658	0,8239
4.660	0,08425
4.661	0,172126
4.662	0,082696
4.663	0,026174
4.664	0,149344
4.692	0,5531
4.721	2,979453
4.722	0,9361
4.724	14,145322
4.725	1,1386
4.726	1,6697
4.728	3,5029
4.745	0,0266
4.746	0,0575
4.748	0,3612
4.750	1,8354
4.751	0,554051
4.972	0,794
4.979	4,0773
4.982	0,1311
4.983	0,0259
4.984	0,0249
4.985	0,0253
4.986	1,1719
4.987	0,1423
4.993	1,6416
4.994	2,7765
4.995	9,1021
4.996	3,174
4.997	6,1313
4.998	4,4003
4.999	1,784029
5.135	1,1557
5.159	0,58334
5.160	0,3417
5.161	0,4553
5.163	0,3891
5.164	27,2291
5.165	8,3782
5.166	1,170608
5.167	17,4825
5.168	0,6033
5.169	5,8001
5.170	0,6128
5.171	1,4494
5.185	7,5114
5.625	8,9551
5.626	2,6838
6.165	121,340579
6.169	5,0753
6.170	9,203
6.177	1,59755
6.178	6,21045
6.179	10,4377
Área total	797,375219

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 76,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8471, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e

considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100679/2017-86, resolvem:

- Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8471, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 160, de 27 de junho de 2012, passa a ser o seguinte:
- I - fabricação da célula de vidro polarizado (glass cell);
 - II - injeção plástica da moldura do vidro polarizado, quando aplicável;
 - III - estampagem metálica, moldagem ou injeção plástica da base e moldura, conforme o caso;
 - IV - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;
 - V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;
 - VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, montadas de acordo com as etapas IV e V; e
 - VII - ajustes e calibração.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas nos incisos II a VII deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo a etapa descrita no inciso I ser realizada em outras regiões do País.
§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos VI e VII, que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensada a obrigatoriedade constante no inciso I até que haja efetiva produção no País.
Art. 3º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos II e III do art. 1º, no percentual máximo de 10% (dez por cento), em termos de quantidade do total de DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos no ano-calendário.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso III do art. 1º, até o percentual de 30% (trinta por cento) da produção no ano-calendário, no caso de moldura metálica frontal com pintura por eletrodeposição, a qual é parte do acabamento do produto final.
Art. 5º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2022, o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 1º, para as seguintes placas:

- I - placas de circuito impresso que implementem as funções de endereçamento e interface (placas chaveamento source-gate) quando integradas à célula de vídeo polarizado; e
 - II - para placa de iluminação LED com a função de backlight para aplicação "direta" ou "em borda".
- Art. 6º Não fazem parte do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, as placas de processamento de áudio e vídeo (principal) e quaisquer outras placas ou partes que desempenhem funções inerentes ao produto a que se destinam.

Parágrafo único. A placa fonte de alimentação deverá ser montada, quando vier conjugada à placa inversora.
Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 160, de 27 de junho de 2012.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Substituto

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 77, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para "produtos produzidos, predominantemente, com matérias-primas da região amazônica de origem: agrícola, pecuária, avícola, pisco, apícola, mineral e extrativa vegetal", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001745/2016-55, de 11 de novembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Incluir ao Anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 177, de 3 de julho de 2014, os seguintes produtos:

NCM	NBM/SH	PRODUTOS
2104.10.11	2104.10.1	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas. - Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
2104.10.19	2104.10.1	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas. - Outras em embalagens acima de 1 kg.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços
Substituto

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações
e Comunicações

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Processo nº 52001.101463/2017-38

Interessado: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, a Portaria MDIC nº 74, de 26 de março de 2015, alterada pela Portaria MDIC nº 117, de 15 de abril de 2016, e a Nota Técnica nº 159/2017-SEI-CGCA/DEMOB/SDCI, de 14 de dezembro de 2017, constante do processo nº 52001.101463/2017-38, resolve tornar pública a relação de empresas habilitadas ao Programa INOVAR-AUTO que cumpriram, até 1º de outubro de 2017, as metas de consumo energético de que tratam os itens 3 e 4 do Anexo II do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme abaixo discriminado:

Empresa Habilitada	CNPJ	Meta de consumo energético cumprida	Enquadramento
AUDI DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	03.472.246/0001-54	CE ₃	NC (87-11)
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	03.470.727/0001-20	CE ₂	NC (87-9)
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0001-50	CE ₂	NC (87-9)
HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.	01.192.333/0001-22	CE ₃	NC (87-11)
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	59.104.273/0001-29	CE ₃	NC (87-11)
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	04.104.117/0008-42	CE ₃	NC (87-11)
PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	67.405.936/0001-73	CE ₃	NC (87-11)
RENAULT DO BRASIL S.A.	00.913.443/0001-73	CE ₃	NC (87-11)
TOYOTA DO BRASIL LTDA.	59.104.760/0001-91	CE ₃	NC (87-11)
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	59.104.422/0001-50	CE ₃	NC (87-11)

IGOR NOGUEIRA CALVET

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 0094/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no montante de US\$ 1,154,400.00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos dólares norte-americanos), do produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO - ADESIVA) - Cód. Suframa 0674, aprovado pela Resolução nº 0070/2012 de 16/05/2012, para o do produto FITA ADESIVA - Cód. Suframa 0399 , aprovado pela Resolução nº 0188/2013 de 28/11/2013, em nome da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1439.01-8 e CNPJ nº 14.269.557/0001-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de São Pedro dos Ferros/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Pedro dos Ferros/MG, no valor de R\$ 138.595,20 (cento e trinta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.001361/2017-67.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Caeté/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Caeté/MG, no valor de R\$ 589.665,00 (quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.001363/2017-56.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 693, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Rio Casca/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rio Casca - MG, no valor de R\$ 644.701,92 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.001365/2017-45.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 694, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Ribeirão das Neves/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ribeirão das Neves/MG, no valor de R\$ 595.723,57 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.001362/2017-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 695, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Ponte Nova/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ponte Nova/MG, no valor de R\$ 37.862,76 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.001341/2017-96.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

PORTARIA Nº 697, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e considerando o disposto no art. 2-A, incluído pela Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, na Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir como obrigatórias as transferências aos entes federados necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, conforme informações constantes na tabela.

ACÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	DETALHAMENTO	MUNICÍPIO / UF
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Serviços de pavimentação de vias urbanas.	PORTO NACIONAL - TO
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação, drenagem e obras de arte.	NOVA BRASILÂNDIA - MT
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Serviço de implantação de Iluminação Pública	MARCELÂNDIA - MT
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação asfáltica e drenagem.	PEDRA PRETA - MT
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação asfáltica.	NOVA XAVANTINA - MT
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Reestruturação de Rede Adutora de Água.	GUIRATINGA - MT
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação em paralelo em distrito rural.	SOUTO SOARES - BA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	CORRENTE - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	SÃO FRANCISCO - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	SEBASTIÃO LEAL - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	MANOEL EMÍDIO - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Recuperação de estradas vicinais.	BOM JESUS - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Diques de Contenção para Macrodrenagem da beira do rio.	URUCUI - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	CRISTINO CASTRO - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Pavimentação.	MONTE ALEGRE - PI
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais.	APICUM - AÇU - MA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais.	BEQUIMÃO - MA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica de Ruas e/ou Vias.	BEQUIMÃO - MA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Reforma e Adequação do Mercado Municipal.	SANTA HELENA - MA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica de Ruas e/ou Vias.	GRAJAÚ - MA
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Construção de Matadouro.	VIANA - MA

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 696, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Cristal/RS, para execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Cristal/RS, no valor de R\$ 353.231,31 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000808/2017-71.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho n. 2017NE000449, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em uma parcela, nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Infraestrutura com Pavimentação.	CANDEIAS DO JAMARI - RO
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação e/ou Recapeamento de Ruas e Avenidas.	ENGENHARIA COELHO - SP
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação e/ou Recapeamento de Ruas e Avenidas.	GUARIBA - SP
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação e/ou Ampliação de Ponte.	ITÁPOLIS - SP
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação de Vias e Construção de Rotatória.	JARDINÓPOLIS - SP
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	MI. 01223	Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais.	VITÓRIA DO MEARIM - MA

Art. 2º Compete à Secretaria ou Entidade Vinculada da Administração Pública Federal, a qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante na tabela acima, a análise e aprovação formal pela unidade competente do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Comitê Gestor Interministerial para atuar no desenvolvimento de programas e ações voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA SAÚDE, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista as competências estabelecidas nos arts. 33, 47, 55 e 64, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, observada a intersetorialidade e a interdependência das ações governamentais para a integração das políticas públicas e atuação em conjunto para o desenvolvimento de programas e ações voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, resolvem:

Art.1º Fica instituído o Comitê Gestor Interministerial, espaço permanente para articulação e integração de programas e de ações voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, como estratégia de transversalidade.

Art. 2º O Comitê Gestor Interministerial tem como objetivos:

I - implementar programas e ações voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social no âmbito da política nacional sobre álcool e da política nacional sobre drogas, custeados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

II - fortalecer a capacidade institucional dos partícipes, visando à implementação, ao acompanhamento e à avaliação das ações de prevenção, formação, cuidado e reinserção social de acordo com a política nacional sobre álcool e com a política nacional sobre drogas; e

III - promover melhorias nos processos de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em regime residencial transitório, visando à reinserção social, mediante oferta de capacitação, formação e promoção da aprendizagem.

Art. 3º O Comitê Gestor Interministerial será composto por um titular e um suplente do:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o co-ordenará;

II - Ministério da Saúde;

III - Ministério do Desenvolvimento Social; e

IV - Ministério do Trabalho.

Art. 4º Os membros do Comitê Gestor Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos de que trata o art. 3º e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º - O apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do Comitê será prestado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 2º - O Comitê Gestor Interministerial se reunirá, no mínimo, bimestralmente por convocação do coordenador.

Art. 5º Ao Comitê Gestor Interministerial caberá:

I - desenvolver ações conjuntas de mútuo interesse, nas áreas social e da saúde, voltadas à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de acordo com a política nacional sobre álcool e política nacional sobre drogas;

II - elaborar editais de chamamentopúblico, estabelecendo critérios de acompanhamento e fiscalização de cada participante;

III - definir e coordenar as ações custeadas com recursos dos orçamentos da União para execução de ações alinhadas à política nacional sobre álcool e à política nacional sobre drogas, inclusive aos serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa;

IV - estabelecer estratégias de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - definir parâmetros para quantificação das vagas a serem disponibilizadas pelas entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa;

VI - fomentar a colaboração entre o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS nas ações destinadas aos beneficiários da Política Pública sobre Drogas;

VII - fomentar a inserção ou reinserção de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa no mercado de trabalho, por meio de parcerias com entidades privadas;

VIII - fomentar, fortalecer e ampliar redes de grupos de mútua ajuda e/ou de apoio a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, inclusive seus familiares; e

IX - apoiar a formação de multiplicadores das redes de grupos de mútua ajuda e/ou de apoio, na metodologia de abordagem e atenção aplicada a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

Art. 6º Sem prejuízo das ações voltadas à prevenção, formação e pesquisa no âmbito da política nacional sobre álcool e da política nacional sobre drogas, o Comitê priorizará as ações de cuidado e reinserção social, com foco no acolhimento residencial transitório de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, as quais serão realizadas por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, dentre elas as comunidades terapêuticas.

§ 1º Para fins desta Portaria, consideram-se comunidades terapêuticas as entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

§ 2º As parcerias necessárias à implementação dos serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, custeada com recursos oriundos dos orçamentos da União observarão o seguinte:

I - o processo de habilitação e qualificação das entidades que prestam serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, será realizado com observância da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

II - o Comitê proporá mecanismos auxiliares de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para apoiar a fiscalização dos serviços prestados; e

III - os serviços de acolhimento financiados com recursos da União serão gratuitos, vedada a contraprestação dos usuários acolhidos nessa condição.

Art. 7º Os recursos necessários para a execução das ações de que trata esta Portaria, correrão à conta dos créditos orçamentários, consignados nas dotações específicas, ensejando, quando for o caso, a celebração de instrumento específico pertinente.

Art. 8º O Comitê elaborará em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, plano de trabalho sobre as ações e os programas voltados à prevenção, à formação, à pesquisa, ao cuidado e à reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa a ser submetido aos titulares dos Ministérios participantes para aprovação.

Parágrafo único. O plano de trabalho será monitorado pelo Comitê, por meio de relatórios a serem divulgados, bimestralmente, pelo órgão coordenador no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º A participação no Comitê será considerada trabalho relevante e não será remunerada.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

OSMAR TERRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

RONALDO NOGUEIRA

Ministro de Estado do Trabalho

PORTARIA Nº 1.185, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o art. 6º do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, é o constante do Anexo IX à Portaria nº 820, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, órgão específico singular, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "b", do Anexo I Ao Decreto n. 9.150, de 4 de setembro de 2017, tem por finalidade:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição, na implementação e no acompanhamento de políticas, programas e projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e da criminalidade;

II - participar da elaboração de propostas de legislação em assuntos de segurança pública;

III - promover a articulação e a integração dos órgãos de segurança pública, incluídas as organizações governamentais e não governamentais;

IV - estimular e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

V - realizar e fomentar estudos e pesquisas destinados à redução da violência e da criminalidade;

VI - promover a valorização, o ensino e a capacitação dos profissionais de segurança pública;

VII - estimular, propor e efetivar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública;

VIII - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública e de ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

IX - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de informações de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;



X - participar das reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública, além de incentivar e acompanhar a atuação dos conselhos regionais correspondentes;

XI - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

XII - integrar as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais e distritais que compõem o subsistema de inteligência de segurança pública;

XIII - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais;

XIV - instruir e opinar quanto aos procedimentos relacionados à concessão de medalhas;

XV - gerir os processos relativos aos eventos de segurança pública, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

XVI - gerir os riscos corporativos no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete - Gab/Senasp:

a) Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo - COA-TEC;

b) Coordenação de Promoção e Comunicação Institucional - CPCI;

c) Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública - CGESP;

1. Coordenação de Planejamento Estratégico e Avaliação - CPEA; e

d) Coordenação-Geral de Gestão de Riscos - COGER;

II - Diretoria de Políticas de Segurança Pública - DPSP:

a) Coordenação-Geral de Políticas e Legislação em Segurança Pública - CGPL;

1. Coordenação de Políticas e Projetos de Segurança Pública - CPPRO; e

2. Coordenação de Legislação de Políticas de Segurança Pública - CLSP;

b) Coordenação-Geral de Prevenção em Segurança Pública - CGPREV;

1. Coordenação de Prevenção Social de Segurança Pública - CPRES; e

2. Coordenação de Prevenção nas Instituições de Segurança Pública - CPRIN; e

c) Coordenação-Geral de Modernização das Instituições de Segurança Pública - CGMISP;

1. Coordenação de Modernização das Instituições de Segurança Pública - CMISP; e

2. Coordenação de Implantação e Acompanhamento de Programas de Modernização em Instituições de Segurança Pública - CIAP;

III - Diretoria de Administração - DIAD:

a) Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGLic:

1. Coordenação de Procedimentos Licitatórios - CPL; e

2. Coordenação de Contratos e Gestão de Atas - CGCA; e

b) Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse - CO-

GIR:

1. Coordenação de Celebração de Instrumentos de Repasse - COCIR;

2. Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização - COA-

FI:

2.1. Divisão de Acompanhamento - DAC;

3. Coordenação de Prestação de Contas - COPRE:

3.1. Divisão de Suporte Técnico - DSTec; e

4. Coordenação de Apurações - COAP;

c) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOFin:

1. Coordenação de Orçamento - COR;

2. Coordenação de Finanças - COFIN;

2.1. Serviço de Conformidade - SECO; e

2.2. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEO;

e

d) Coordenação-Geral de Logística - CGLog:

1. Coordenação de Suprimentos e Patrimônio - CSP:

1.1. Serviço de Apoio Logístico - SLOG; e

1.2. Serviço de Controle Logístico de Pessoal - SCLP;

IV - Diretoria de Ensino, Pesquisa, Análise da Informação e

Desenvolvimento de Pessoal - DEPAID:

a) Coordenação-Geral de Pesquisa e Inovação - CGPES:

1. Coordenação de Pesquisa - CPES;

b) Coordenação-Geral de Ensino - CGE:

1. Coordenação de Ensino Presencial - CEP; e

2. Coordenação de Ensino à Distância - CEAD; e

c) Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações

de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - CGSINESP:

1. Coordenação de Planejamento - CPLAN; e

2. Coordenação de Implantação e Suporte - CIS;

V - Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública -

DFNSP:

a) Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional - CGPLANFN:

1. Coordenação de Planejamento e de Operações - CPO; e

2. Coordenação de Suporte Operacional - CSO;

b) Coordenação-Geral de Administração - CGAD:

1. Coordenação de Logística, Convênios e Contratos -

CLCC; e

c) Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e Perícia -

CGPJ:

1. Coordenação de Treinamento e Capacitação - CTC; e

2. Coordenação de Gestão Administrativa - CGADIM;

VI - Diretoria de Operações - DIOP:

a) Coordenação-Geral de Planejamento Operacional - CG-POp:

1. Coordenação de Normatização, Doutrina e Capacitação de Operações Integradas - CNDC;

b) Coordenação-Geral de Operações Integradas - CGEOP;

c) Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Comando e Controle - CGSICC:

1. Coordenação de Integração de Sistemas e Interoperabilidade - CSIST;

VII - Diretoria de Inteligência - DINT;

a) Coordenação-Geral de Inteligência - COINT; e

1. Coordenação Administrativa - CAD;

b) Coordenação-Geral de Integração ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - COSISP:

1. Coordenação de Projetos e Capacitação de Inteligência - CPCI; e

c) Coordenação-Geral de Contrainteligência - CGCINT:

1. Coordenação de Ações Especializadas - CAESP.

Art. 3º A SENASP é dirigida por Secretário; as Diretorias por Diretor; as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral; as Coordenações por Coordenador; o Gabinete, as Divisões e os Serviços, por Chefe.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no caput do art. 3º serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Secretário em sua representação institucional, política e social, no exercício de suas atribuições, nas relações públicas, no preparo e despacho de seu expediente pessoal e de sua pauta de audiências;

II - coordenar e acompanhar o atendimento de demandas encaminhadas ao Gabinete;

III - orientar e supervisionar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria;

IV - participar da formulação de planos, programas e projetos relacionados com as atividades da Secretaria;

V - coordenar a divulgação dos atos normativos e despachos do Secretário, bem como dar publicidade aos assuntos relacionados com as finalidades e interesses da Secretaria;

VI - apoiar a realização de eventos de segurança pública de interesse da Secretaria;

VII - coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e interna da Secretaria; e

VIII - exercer outras atividades correlatas, bem como outras atribuições cometidas pelo Secretário.

Art. 6º A Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo compete:

I - assistir a Chefia de Gabinete no desempenho de suas atribuições, inclusive nas análises técnicas e nas atividades administrativas e de relações públicas;

II - controlar e acompanhar o desenvolvimento e a execução das atividades e dos serviços concernentes a administração de pessoal, informática, material, patrimônio e serviços gerais do Gabinete;

III - coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades de recebimento, exame, registro e expedição de documentos, processos, correspondências e demais expedientes da Secretaria, bem como efetuar o controle de indicações das representações da Secretaria em órgãos colegiados;

IV - promover as atividades de redação e revisão de documentos, expedientes e atos normativos a serem submetidos à assinatura do Secretário, do Secretário Adjunto e do Chefe de Gabinete, obedecendo aos padrões oficiais e à normas vigentes;

V - encaminhar atos oficiais para publicação no Diário Oficial da União - DOU, e no Boletim de Serviço - BS;

VI - acompanhar e atender as demandas de ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da Secretaria;

VII - instruir os procedimentos relacionados à concessão de medalhas; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Chefe de Gabinete.

Art. 7º A Coordenação de Promoção e Comunicação Institucional compete:

I - orientar, planejar e coordenar a realização de eventos de segurança pública de interesse da Secretaria;

II - elaborar, em parceria com os Conselhos, Comissões e Colegiados afetos à segurança pública e as Diretorias, o calendário anual de eventos a serem realizados com custeamento pela Secretaria;

III - consolidar as propostas de eventos anual e plurianual da Secretaria, bem como as propostas de programação financeira de desembolso;

IV - executar, analisar e controlar todos os registros relacionados aos eventos da Secretaria;

V - prestar assessoria ao Secretário no relacionamento com os veículos de comunicação social e dar publicidade aos assuntos relacionados com as finalidades e os interesses da Secretaria, em consonância com as diretrizes e sob a orientação da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública;

VI - fomentar as atividades de comunicação interna; e

VII - dar suporte administrativo ao Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública compete:

I - apoiar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento de projetos e ações estratégicas para a Secretaria, em consonância com as diretrizes e políticas de Governo;

II - coordenar as atividades relacionadas a elaboração, revisão ou aperfeiçoamento do planejamento estratégico, do plano plurianual e da avaliação do desempenho institucional, bem como acompanhar, avaliar e consolidar sua execução, no âmbito da Secretaria;

III - compatibilizar estratégias de atuação referentes à consolidação dos planos, programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria e acompanhar os indicadores de desempenho, relativos ao planejamento estratégico e ao plano plurianual; e

IV - desenvolver, em articulação com as unidades da Secretaria, as atividades necessárias à sistematização, padronização e implantação de projetos, técnicas e instrumentos de gestão e de modernização, no âmbito da Secretaria.

Art. 9º A Coordenação de Planejamento Estratégico e Avaliação compete:

I - coordenar o levantamento de informações relacionadas ao planejamento estratégico e às diretrizes e metas institucionais, a fim de subsidiar a elaboração do plano plurianual;

II - monitorar os objetivos, as iniciativas, as metas e os indicadores constantes no planejamento estratégico, no plano plurianual e nos demais projetos e ações estratégicas para a Secretaria; e

III - propor e apoiar a elaboração e o aperfeiçoamento de mecanismos para medir e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Art. 10. A Coordenação-Geral de Gestão de Riscos compete:

I - implementar o processo de gerenciamento de riscos da Secretaria, em consonância com as políticas gerais, em nível ministerial;

II - instituir e manter atualizada a Metodologia de Gestão de Riscos da Secretaria, em consonância com as políticas gerais, em nível ministerial;

III - apoiar os dirigentes das unidades da Secretaria na aplicação da Metodologia de Gerenciamento de Riscos;

IV - fomentar e propor ações de capacitação em gestão de riscos para os servidores da Secretaria;

V - dar suporte à identificação, análise e avaliação dos riscos dos processos organizacionais selecionados para a implementação da Gestão de Riscos;

VI - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas;

VII - requisitar aos responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais as informações necessárias para a consolidação dos dados e a elaboração dos relatórios gerenciais;

VIII - consolidar os resultados das diversas áreas em relatórios gerenciais e encaminhá-los às instâncias competentes, quando existentes;

IX - manter o Secretário informado sobre a gestão de risco da Secretaria;

X - fomentar a adoção das melhores práticas de controles internos da gestão pelas unidades da Secretaria, com o objetivo de evitar impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos orçamentários e financeiros destinados à Secretaria;

XI - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo da União, inclusive quanto ao atendimento dos prazos estabelecidos;

XII - promover a interlocução da Secretaria com os órgãos de controle interno e externo da União, sem prejuízo das atribuições legais da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério;

XIII - requisitar das unidades da Secretaria as informações necessárias para a elaboração de relatórios gerenciais, em especial se relacionados às atividades de controle interno e externo da União; e

XIV - desempenhar outras atribuições de coordenação, acompanhamento e monitoramento correlatas à gestão de risco e controles internos que lhe forem determinadas pelo Secretário.

Art. 11. A Diretoria de Políticas de Segurança Pública compete:

I - articular, propor, formular, implementar e avaliar políticas, programas e projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e criminalidade;

II - fomentar a utilização de métodos de gestão e controle para melhoramento da eficiência e da efetividade dos órgãos de segurança pública;

III - fomentar a utilização de novas tecnologias na área de segurança pública com vistas ao fortalecimento e à modernização de suas instituições;

IV - estimular e promover o intercâmbio de informações e experiências entre órgãos governamentais, entidades não governamentais e organizações multilaterais, nacionais e internacionais; e

V - analisar, elaborar e propor atos normativos relacionados à segurança pública que deverão ser submetidos à Consultoria Jurídica previamente à sua subscrição e publicação.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Políticas e Legislação em Segurança Pública compete:

I - articular, analisar, propor, formular e avaliar políticas, programas e projetos de segurança pública;

II - analisar propostas legislativas sobre temas afetos à segurança pública;

III - analisar, propor e avaliar legislação de segurança pública em articulação com a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

IV - coordenar o levantamento de informações para proposição de políticas e de legislação relacionadas à segurança pública.

Art. 13. À Coordenação de Políticas e Projetos de Segurança Pública compete:

I - elaborar, propor, formular e avaliar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, políticas, programas e projetos de segurança pública; e

II - levantar e consolidar informações para proposição de políticas, programas e projetos relacionadas à segurança pública.

Art. 14. A Coordenação de Legislação de Políticas de Segurança Pública compete:

I - realizar estudos e analisar propostas de legislação relacionadas à segurança pública;

II - acompanhar os projetos de lei de segurança pública, de interesse da Secretaria, em tramitação no Congresso Nacional; e

III - zelar pela adequação ao ordenamento jurídico e boa técnica de redação legislativa, forma e sistematicidade dos projetos de atos normativos que lhe forem submetidos.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Prevenção em Segurança Pública compete:

I - planejar, articular, coordenar e avaliar ações de prevenção à violência e à criminalidade;

II - fomentar a integração entre as instituições de segurança pública, outros órgãos governamentais e a sociedade para a promoção da gestão participativa em segurança pública; e

III - planejar, coordenar e fomentar a implantação da política de polícia de proximidade.

Art. 16. A Coordenação de Prevenção Social de Segurança Pública compete:

I - articular com órgãos e entidades governamentais e não governamentais ações voltadas à prevenção social da violência e da criminalidade;

II - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e no desenvolvimento de ações de prevenção social da violência e da criminalidade;

III - colaborar na elaboração e no desenvolvimento de planos de prevenção social à violência e à criminalidade; e

IV - articular, coordenar e fomentar projetos de prevenção social.

Art. 17. À Coordenação de Prevenção nas Instituições de Segurança Pública compete:

I - articular com instituições de segurança pública e entidades governamentais ações voltadas à prevenção à violência e à criminalidade;

II - fomentar a gestão integrada em segurança pública;

III - articular, coordenar e fomentar o desenvolvimento de ações destinadas à aproximação institucional entre os órgãos de segurança pública e a sociedade; e

IV - fomentar a troca de informações e a cooperação com os órgãos de controle da atividade policial.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Modernização das Instituições de Segurança Pública compete:

I - promover a identificação de demandas de estruturação e modernização dos órgãos de segurança pública, visando subsidiar a política de investimentos da Secretaria;

II - articular e interagir com os órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais para a realização de estudos, levantamento de dados e a elaboração de propostas e desenvolvimento de projetos que levem à modernização e melhoria das atividades das instituições e órgãos de segurança pública;

III - propor a alocação de recursos orçamentários anualmente, necessários à implementação das ações de modernização das instituições de segurança pública;

IV - analisar e implementar políticas, programas e projetos de modernização, alinhados à Política Nacional de Segurança Pública, observando-se as características regionais, e específicas de cada órgão e instituição de segurança pública; e

V - propor, organizar e coordenar conferências públicas, seminários, congressos, fóruns e demais eventos relacionados à área de modernização das instituições de segurança pública, em articulação com a Coordenação de Promoção e Comunicação Institucional.

Art. 19. À Coordenação de Modernização das Instituições de Segurança Pública compete:

I - realizar consultas e levantamento de demandas de estruturação e aparelhamento junto aos órgãos de segurança pública;

II - coordenar e monitorar a implantação de projetos de modernização dos órgãos de segurança pública; e

III - elaborar políticas, programas e projetos de modernização e melhoria das instituições de segurança pública.

Art. 20. A Coordenação de Implantação e Acompanhamento de Programas de Modernização em Instituições de Segurança Pública compete:

I - implementar políticas, programas e projetos de modernização e melhoria das instituições de segurança pública;

II - acompanhar a execução dos programas de modernização;

III - contribuir na elaboração de propostas e projetos que levem à melhoria das instituições de segurança pública;

IV - analisar as solicitações de doação de armas apreendidas, indicando a destinação aos órgãos de segurança pública;

V - elaborar e operacionalizar indicadores que permitam acompanhar e avaliar os programas e projetos implantados pela Coordenação; e

VI - propor cooperação técnica com instituições e órgãos para pesquisas específicas, relacionadas aos programas e projetos sob responsabilidade da Coordenação.

Art. 21. A Diretoria de Administração compete:

I - gerir os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e outros relativos à Secretaria;

II - gerenciar os processos de licitação e contratação de bens e serviços propostos pelas Diretorias da Secretaria;

III - gerir as transferências voluntárias e os instrumentos congêneres oriundos do FNSP e de outros recursos relativos à Secretaria;

IV - fornecer suporte administrativo ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

V - realizar o planejamento e a gestão orçamentária e financeira da Secretaria, em articulação com as demais Diretorias, de modo alinhado ao Plano Plurianual;

VI - instaurar a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração, da Secretaria- Executiva, visando acompanhar e apoiar ações de capacitação, valorização e otimização da força de trabalho;

VII - coordenar as ações de planejamento e execução logística da Secretaria, relacionadas com os processos de aquisição, recebimento e distribuição de bens e serviços, gestão do patrimônio, contratos e convênios, transporte e obrigações associadas;

VIII - instaurar Tomadas de Contas Especiais - TCE's no âmbito da Secretaria; e

IX - apoiar o Secretário na regulamentação da atuação das comissões de planejamento de contratações no âmbito da Secretaria.

Art. 22. À Coordenação-Geral de Licitações e Contratos compete:

I - planejar e coordenar a execução das aquisições, licitações e contratações da Secretaria;

II - orientar e decidir as questões referentes à execução contratual;

III - expedir atestado de capacidade técnica; e

IV - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório.

Art. 23. À Coordenação de Procedimentos Licitatórios compete:

I - coordenar a execução das atividades de aquisição e de licitação, bem como realizar a conferência do correto enquadramento das modalidades licitatórias;

II - elaborar cronograma das licitações em conjunto com as unidades demandantes;

III - orientar as Diretorias na elaboração de instrumentos necessários aos processos de contratação;

IV - revisar minutas de editais e seus anexos, visando à formalização e à instrução adequada dos processos de licitação;

V - verificar a conformidade processual no que tange aos aspectos licitatórios, visando à autorização para a deflagração do certame licitatório;

VI - prestar apoio e orientar as comissões de planejamento da contratação, as comissões permanentes ou especiais de licitação e os pregoeiros em suas atividades;

VII - providenciar divulgação e publicações legais de editais e respectivas alterações que venham a ser implementadas no curso da licitação;

VIII - receber, conferir e processar aquisições e contratações de serviços por dispensa e inexigibilidade, analisar o enquadramento das demandas e realizar demais procedimentos relativos às contratações diretas; e

IX - adotar os procedimentos necessários com vistas aos registros das aquisições de bens e serviços nos Sistemas Estruturadores do Governo Federal e à sua divulgação e publicações legais.

Art. 24. À Coordenação de Contratos e Gestão de Atas compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas aos contratos e às atas de registro de preço efetuados no âmbito da Secretaria;

II - elaborar minutas de atas de registro de preços, contratos e termos aditivos a serem utilizados nos processos de aquisição de bens e serviços;

III - adotar os procedimentos necessários com vistas aos registros dos contratos nos Sistemas Estruturantes do Governo Federal e à sua divulgação e publicações legais;

IV - solicitar à unidade demandante da contratação a indicação de fiscal, gestor ou comissão fiscalizadora do contrato;

V - acompanhar as atividades de fiscalização dos contratos, prestando apoio técnico aos respectivos fiscais, gestores e comissão de fiscalização;

VI - gerenciar os prazos de vigências dos contratos, promovendo suas renovações, quando couber;

VII - analisar e instruir pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro contratuais;

VIII - analisar solicitação de restituição da garantia contratual, verificando junto ao fiscal ou a equipe de fiscalização o cumprimento regular dos termos contratuais;

IX - instruir a expedição de atestado de capacidade técnica, verificando junto ao fiscal ou a equipe de fiscalização o cumprimento regular dos termos contratuais;

X - instruir os procedimentos de penalidades administrativas por descumprimentos contratuais;

XI - registrar, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, as sanções administrativas aplicadas aos contratados; e

XII - provocar a unidade demandante quanto à necessidade de iniciar novos processos de contratação e atas de registro de preços, quando da proximidade de seus vencimentos.

Art. 25. À Coordenação-Geral de Instrumento de Repasse compete:

I - gerir os instrumentos de repasse mantidos pela Secretaria em todas as suas fases e procedimentos correlatos;

II - assegurar a fiel observância aos atos normativos internos, à legislação, às recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo, zelando pelo aprimoramento dos mecanismos de controles internos; e

III - garantir o adequado e tempestivo atendimento a eventuais demandas de órgãos de controle ou outros interessados quanto aos instrumentos de repasse mantidos pela Secretaria.

Art. 26. A Coordenação de Celebração de Instrumentos de Repasse compete:

I - operacionalizar elementos técnico-financeiros relativos à celebração e alteração dos instrumentos de repasse, solicitando, quando necessário, a prévia manifestação de mérito da Diretoria finalística responsável;

II - emitir pareceres, notas técnicas e informações relativos à celebração e alteração dos instrumentos de repasse, solicitando quando necessário, a prévia manifestação de mérito da Diretoria finalística responsável;

III - elaborar minutas de instrumentos de repasse e seus aditivos e propor, se for o caso, a análise da Consultoria Jurídica;

IV - cadastrar, divulgar e publicar os instrumentos de repasse e seus termos aditivos no Portal de Convênios - SICONV; e

V - consolidar e manter controle dos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 27. À Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização compete:

I - elaborar os atos necessários a designação de fiscais e de membros de comissão de acompanhamento e fiscalização para os instrumentos de repasse em execução;

II - promover o acompanhamento e a fiscalização dos instrumentos de repasse, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto dos instrumentos de repasse;

III - emitir relatórios de acompanhamento e de fiscalização, registrando-os no SICONV;

IV - elaborar plano de acompanhamento e de fiscalização da execução dos instrumentos de repasse;

V - orientar a execução dos instrumentos e a elaboração das prestações de contas;

VI - manter atualizadas as informações acerca dos prazos de vigência dos instrumentos de repasse, adotando os procedimentos de cobrança das prestações de contas; e

VII - manter atualizadas as informações acerca da situação dos instrumentos de repasse acompanhados e fiscalizados.

Art. 28. À Divisão de Acompanhamento:

I - auxiliar na elaboração e revisão de documentos expedidos pela Coordenação; e

II - promover registros nos sistemas afetos à Coordenação.

Art. 29. À Coordenação de Prestação de Contas compete:

I - efetuar a análise das prestações de contas, quanto a boa e a regular aplicação dos recursos por meio da emissão de pareceres técnico e financeiro, inserindo-os no SICONV;

II - manter atualizadas as informações acerca da situação das prestações de contas; e

III - encaminhar proposta de instauração de Tomada de Contas Especial e de Procedimento Administrativo de Cobrança, após esgotadas as medidas administrativas no âmbito do processo de prestação de contas.

Art. 30. À Divisão de Suporte Técnico compete:

I - auxiliar na elaboração e revisão de documentos expedidos pela Coordenação; e

II - promover registros nos sistemas afetos à Coordenação.

Art. 31. À Coordenação de Apurações compete:

I - propor a instauração de Tomada de Contas Especial e de Procedimento Administrativo de Cobrança;

II - analisar manifestações de defesa em sede de Tomada de Contas Especial ou de Procedimento Administrativo;

III - emitir Parecer Conclusivo nos processos de Tomada de Contas Especial e nos Procedimentos Administrativos de Cobrança; e

IV - elaborar respostas às diligências e determinações oriundas dos órgãos de controle interno e externo e às solicitações de demais órgãos demandantes.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento, orçamento, conformidade documental e administração financeira;

II - promover a articulação com os órgãos setoriais dos sistemas federais referidos no inciso I deste artigo e informar, orientar e acompanhar a execução de metas descritas nos instrumentos legais de planejamento orçamentário e financeiro relacionados às Diretorias;

III - orientar e apoiar o processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação do plano plurianual;

IV - orientar procedimentos padrão das atividades de planejamento orçamentário e financeiro, no âmbito da Secretaria;

V - acompanhar, avaliar e controlar a execução orçamentária e financeira, observando as políticas, as diretrizes e as prioridades estabelecidas;

VI - coordenar e supervisionar, em articulação com as demais Diretorias, as atividades relacionadas à programação e descentralização orçamentária e financeira;

VII - disseminar as orientações emanadas dos órgãos setoriais e das entidades de auditoria sobre planejamento, orçamento e administração financeira;

VIII - subsidiar o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública com informações relativas a execução orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública; e



IX - realizar estudos e pesquisas visando zelar pelo contínuo aperfeiçoamento da elaboração do plano plurianual, do orçamento e da programação financeira, no âmbito da Secretaria.

Art. 33. À Coordenação Orçamentária compete:

I - elaborar, quando necessário, as propostas de abertura de créditos adicionais;

II - acompanhar e controlar o processo de descentralização orçamentária dos créditos;

III - coordenar a distribuição, informação, acompanhamento e controle dos limites para movimentação de empenho;

IV - acompanhar e controlar as programações orçamentária e financeira;

V - manter atualizados os dados e as ferramentas que dão suporte à operacionalização dos sistemas de programação orçamentária e financeira;

VI - coordenar o acompanhamento, a orientação e a compatibilização das atividades de programação e execução orçamentária;

VII - executar as atividades orçamentárias da Secretaria, registrando os respectivos documentos nos Sistemas Estruturantes do Governo Federal;

VIII - executar, analisar, controlar e regularizar os registros relativos à execução orçamentária;

IX - preparar informações relativas à movimentação e aplicação das dotações com vistas a subsidiar respostas de atendimento às diligências expedidas pelos órgãos de controle interno e externo;

X - coordenar e instruir a operacionalização dos Termos de Execução Descentralizada, bem como avaliar a prestação de contas financeira e efetuar os registros devidos nos Sistemas Estruturantes do Governo Federal;

XI - efetuar, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, os registros de conformidade de operadores; e

XII - Propor medidas para execução orçamentária relativas às dotações do exercício, bem como alterações das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos demais créditos destacados para o órgão.

Art. 34. À Coordenação Financeira compete:

I - coordenar a distribuição, o acompanhamento e o controle e prestar informações acerca dos limites para movimentação de pagamento;

II - acompanhar e controlar a programação financeira;

III - coordenar a execução do planejamento e realizar o acompanhamento, a orientação e a compatibilização das atividades de programação e de execução financeira;

IV - executar, analisar, controlar e regularizar as atividades financeiras da Secretaria, registrando os respectivos documentos nos Sistemas Estruturantes do Governo Federal;

V - propor medidas para execução financeira relativas às despesas do exercício, bem como o acompanhamento da execução de restos a pagar, alterações de fontes de recursos e medidas de pagamentos das despesas junto com a Coordenação Orçamentária; e

VI - preparar informações relativas à movimentação e aplicação dos recursos com vistas a subsidiar respostas de atendimento às diligências expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35. Ao Serviço de Conformidade compete:

I - acompanhar e controlar processos orçamentários e financeiros, operacionalizando os sistemas corporativos correspondentes;

II - verificar a compatibilidade entre a apropriação do valor da despesa e os respectivos documentos, bem como observar a autenticidade da documentação apresentada; e

III - efetuar o controle e a análise de todos os processos de execução orçamentária e financeira, bem como o registro da conformidade documental nos sistemas estruturantes do Governo federal e seus arquivamentos.

Art. 36. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira, compete:

I - realizar os pagamentos em conformidade com a legislação e normas vigentes;

II - realizar levantamento mensal das necessidades orçamentárias e financeiras no âmbito da Secretaria, conforme as ações orçamentárias previstas na LOA e demais orçamentos destacados para o órgão;

III - inserir mensagens no SIAFI, solicitando créditos, alterações orçamentárias e necessidades financeiras, informar procedimentos e ações realizadas no âmbito da CGOFIN, bem como comunicar-se com outros órgãos integrantes do sistema;

IV - manter registros de alterações orçamentárias e financeiras no SIAFI e propostas e alterações cadastradas no SIOP e demais sistemas de orçamento e finanças do Governo federal;

V - subsidiar as Coordenações de Orçamento e de Finanças com informações relativas às execuções orçamentárias e financeiras;

VI - emitir, inserir e cadastrar documentos relativos aos processos orçamentários e financeiros, nos Sistemas Estruturantes do Governo Federal;

VII - efetuar os registros e as regularizações das contas contábeis; e

VIII - registrar, controlar e analisar os processos relativos aos pedidos de empenho e pagamento.

Art. 37. À Coordenação-Geral de Logística compete:

I - planejar, coordenar e orientar as atividades inerentes às áreas de patrimônio e de material;

II - propor normas de serviço relativas a patrimônio, material e doações de bens no âmbito da Secretaria;

III - propor a instauração de comissão para realização de Tomada de Contas Especial -TCE no âmbito da gestão patrimonial da Secretaria, quando for o caso;

IV - instaurar Termo Circunstanciado Administrativo TCA para apurar a responsabilidade nos casos de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, ressalvadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública; e

V - promover a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração, da Secretaria- Executiva, visando acompanhar e apoiar ações de capacitação, valorização e otimização da força de trabalho.

Art. 38. À Coordenação de Suprimentos e Patrimônio compete:

I - coordenar as atividades inerentes ao acervo patrimonial e material da Secretaria;

II - propor a normatização dos procedimentos nas atividades inerentes ao patrimônio e almoxarifado no âmbito da Secretaria;

III - conduzir processos de desfazimento e de recebimento de bens recebidos ou distribuídos em doação;

IV - consolidar as informações fornecidas pelas demais diretorias com relação aos levantamentos patrimoniais e materiais;

V - planejar a execução da distribuição e movimentação de materiais adquiridos pela Secretaria, exceto aqueles vinculados às operações integradas de segurança pública;

VI - promover o desenvolvimento, a manutenção e a disseminação de normas, estudos, projetos, produtos e serviços de logística, relativos a sua área de atuação;

VII - supervisionar as atividades relacionadas com o registro e com o cadastramento de bens e de materiais de Secretaria; e

VIII - orientar a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração, da Secretaria- Executiva, visando acompanhar e apoiar ações de capacitação, valorização e otimização da força de trabalho.

Art. 39. Ao Serviço de Apoio Logístico, compete:

I - acompanhar e executar as atividades relativas às áreas de logística de materiais e patrimônio;

II - gerir o catálogo de materiais;

III - produzir relatórios referentes à execução das atividades de logística com vistas a subsidiar o planejamento logístico, exceto aqueles vinculados às operações integradas de segurança pública;

IV - disseminar normas, procedimentos, orientações e legislações pertinentes à área de logística, com vistas ao nivelamento do conhecimento;

V - classificar, registrar, cadastrar e tornar os bens e materiais permanentes adquiridos pela Secretaria;

VI - proceder a atualização da situação física dos bens móveis no sistema de controle patrimonial;

VII - realizar a distribuição e a movimentação de materiais diversos adquiridos pela Secretaria, exceto aqueles vinculados às operações integradas de segurança pública; e

VIII - executar a avaliação de bens patrimoniais adquiridos pela Secretaria para incorporação, indenização, permuta, cessão, doação ou alienação.

Art. 40. Ao Serviço de Controle Logístico de Pessoal, compete:

I - controlar e acompanhar o Quadro de Pessoal em exercício na Secretaria;

II - gerir e operacionalizar a mobilização e a desmobilização de pessoal ressalvadas as competências da DFNSP, DINT e DIOP;

III - contribuir com a definição dos perfis de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento das atividades da Secretaria;

IV - consolidar as necessidades de capacitação de servidores e manter atualizados os seus registros no âmbito da Secretaria;

V - operacionalizar as questões relativas a viagens, diárias e assuntos correlatos, exceto aquelas relacionadas ao efetivo mobilizado da Força Nacional de Segurança Pública;

VI - instruir os processos de prestações de contas de concessões de diárias e passagens, exceto aquelas relacionadas ao efetivo mobilizado da Força Nacional de Segurança Pública; e

VII - operar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 41. À Diretoria de Ensino, Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal compete:

I - promover e fomentar estudos e pesquisas relacionadas à segurança pública;

II - identificar, documentar e disseminar boas práticas e experiências inovadoras no campo da segurança pública;

III - realizar pesquisas, compilar informações, sistematizar e divulgar conhecimento em segurança pública, de modo a subsidiar diagnósticos e o processo de tomada de decisão da Secretaria, bem como de outros órgãos de segurança pública;

IV - propor e estabelecer mecanismos para avaliar o impacto e a efetividade das políticas de segurança pública;

V - estabelecer critérios para padronização e consolidação de dados e informações sobre crimes e indicadores da área de segurança pública e sistema de justiça criminal;

VI - fomentar o funcionamento do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, de acordo com o Decreto nº 8.075, de 14 de agosto de 2013;

VII - coordenar as estratégias de planejamento, implantação e suporte do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;

VIII - gerir o processo de integração de bases de dados de interesse de segurança pública;

IX - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de ensino profissional, tecnológico e superior, para os profissionais de segurança pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal ofertados pela Secretaria;

X - identificar e propor novas metodologias e técnicas de ensino voltadas ao aprimoramento da segurança pública;

XI - aprovar e supervisionar capacitações, instruções, cursos, estágios e outros eventos de aprendizagem, de formação inicial ou continuada, promovidas pelas demais áreas da Secretaria; e

XII - identificar e fomentar iniciativas voltadas à valorização dos profissionais de segurança pública.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Pesquisa e Inovação compete:

I - produzir, identificar e sistematizar conhecimento em segurança pública;

II - desenvolver, identificar e catalogar pesquisas e experiências inovadoras voltadas à segurança pública;

III - apoiar, com subsídios metodológicos, as pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação desenvolvidas pela Secretaria; e

IV - elaborar estudos para padronização e consolidação de estatísticas nacionais de crimes e outros indicadores, em articulação com a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas.

Art. 43. A Coordenação de Pesquisa compete:

I - implementar, identificar, documentar e disseminar pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas à segurança pública;

II - mapear, analisar, normatizar e divulgar métodos, processos, instrumentos e equipamentos relacionados às atividades e às instituições de segurança pública;

III - produzir e fomentar Procedimentos Operacionais Padrão - POP, materiais técnicos e publicações na área de segurança pública;

IV - criar e propor mecanismos com vistas a avaliar o impacto dos investimentos na melhoria do serviço de segurança pública; e

V - supervisionar, coordenar e desenvolver a pesquisa nacional de vitimização.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Ensino compete:

I - democratizar o acesso ao conhecimento aos profissionais de segurança pública;

II - aprimorar a capacitação dos profissionais de segurança pública, com ênfase no fortalecimento da cidadania, nos direitos humanos e na formação multidisciplinar;

III - fomentar o desenvolvimento do ensino em segurança pública;

IV - fomentar e promover educação profissional, em todos os níveis, para o desenvolvimento da área de segurança pública;

V - promover a valorização dos profissionais de segurança pública no ambiente profissional e acadêmico;

VI - promover o intercâmbio entre as escolas de ensino em segurança pública do País e organizações congêneres estrangeiras, objetivando o aperfeiçoamento e a especialização dos profissionais;

VII - planejar o calendário anual de cursos a serem ofertados pela Secretaria, nas modalidades presencial e a distância;

VIII - atualizar, periodicamente, a Matriz Curricular Nacional para as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública;

IX - administrar, manter e atualizar o Sistema de Gestão da Educação e Valorização dos Profissionais de Segurança Pública;

X - definir critérios para o recrutamento e a seleção de candidatos à participação em eventos de aprendizagem organizados pela Secretaria; e

XI - propor e participar da elaboração de convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades congêneres nacionais e estrangeiras, de natureza pública e privada, para a realização de eventos de aprendizagem.

Art. 45. À Coordenação de Ensino Presencial compete:

I - promover a capacitação continuada e o aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública, na modalidade presencial;

II - coordenar a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP;

III - realizar o recrutamento e a seleção de candidatos para a participação em eventos de aprendizagem, na modalidade presencial, organizados pela Secretaria;

IV - ofertar, em complemento às ações dos entes federados, educação profissional, tecnológica e superior aos profissionais de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - coordenar, fomentar e acompanhar programas, projetos e atividades de ensino, valorização profissional e gestão de pessoas em segurança pública.

Art. 46. À Coordenação de Ensino a Distância compete:

I - promover a capacitação continuada e o aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública, na modalidade a distância;

II - gerir e coordenar a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública - Rede EaD/SENASP;

III - realizar o recrutamento e a seleção de candidatos para a participação em eventos de aprendizagem, organizados pela Rede EaD/SENASP;

IV - promover a qualificação e a formação superior dos profissionais de segurança dos entes federados por meio de atividades educacionais na modalidade a distância, em parceria com instituições de ensino superior;

V - gerir a divulgação, no ambiente virtual de aprendizagem, de matérias doutrinárias, informações e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas na área de segurança pública;

VI - normatizar as atividades educacionais de docentes e discentes no âmbito da Rede EaD/SENASP; e

VII - selecionar, de acordo com edital, os prestadores de serviço que exercerão as atividades educacionais da Rede EaD/SE-NASP.

Art. 47. À Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas compete:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

II - disponibilizar dados e informações da base nacional para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

III - promover a interoperabilidade dos sistemas de informações de segurança pública ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp;

IV - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de dados e informações aos usuários do Sinesp;

V - promover a expansão e adesão das soluções do Sinesp com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras;

VI - atender as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do Sinesp, no âmbito de suas competências;

VII - integrar e fornecer suporte administrativo ao Conselho Gestor do Sinesp; e

VIII - definir, gerir e acompanhar os recursos, contratos e serviços necessários para a sustentação do Sinesp, em articulação com a Diretoria de Administração.

Art. 48. À Coordenação de Planejamento compete:

I - definir as estratégias para a consolidação do Sinesp;

II - monitorar as ações de implantação, metas e resultados das soluções do Sinesp;

III - propor a realização de capacitação e material didático voltados ao aprimoramento da gestão e emprego do Sinesp;

IV - estabelecer Acordos e Termos de Cooperação Técnica, Convênios e instrumentos congêneres para viabilizar a adesão e expansão do Sinesp, em articulação com a Diretoria de Administração; e

V - elaborar estudos que visem à integração das redes e dos sistemas de dados e informações relacionados à segurança pública, ao sistema prisional e execução penal e ao enfrentamento do tráfico ilícito de drogas.

Art. 49. À Coordenação de Implantação e Suporte compete:

I - gerenciar a implantação e o funcionamento do Sinesp;

II - promover a integração de base de dados de interesse do Sinesp;

III - fornecer indicadores, estudos, estatísticas e relatórios da evolução e expansão do Sinesp; e

IV - monitorar, avaliar e mitigar os riscos para a implantação, sustentação e evolução do Sinesp.

Art. 50. À Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública compete:

I - atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas na legislação;

II - coordenar e planejar a seleção, o recrutamento, a mobilização e a desmobilização, o preparo e o emprego dos efetivos de polícia ostensiva e preventiva, de bombeiros, de defesa civil, de polícia judiciária e de perícia;

III - propor e desenvolver, em conjunto com a Diretoria de Ensino, Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal, ações de capacitação, formação e nivelamento destinados aos efetivos de polícia ostensiva e preventiva, de bombeiros militares, de defesa civil, de polícia judiciária e de perícia, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - realizar o planejamento operacional referente ao emprego dos efetivos;

V - instaurar e instruir procedimentos administrativos de apuração de conduta, de averiguação preliminar de saúde e de inquérito técnico, no âmbito do pessoal da Diretoria;

VI - planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a distribuição, a segurança e o uso dos armamentos, das munições, dos equipamentos, das viaturas e dos materiais da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - elaborar estudos relativos às necessidades logísticas, administrativas e de emprego operacional concernentes à atuação da Força Nacional de Segurança Pública;

VIII - realizar ações de inteligência operacional destinadas à sua atuação, quando demandadas pela Diretoria de Inteligência;

IX - Propor, elaborar e expedir atos administrativos, por meio de portarias e documentos técnicos, de acordo com as necessidades administrativas e operacionais da Força Nacional de Segurança Pública; e

X - promover as atividades de redação e revisão de documentos e atos administrativos, no âmbito da Diretoria.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional compete:

I - planejar, coordenar e fiscalizar o emprego operacional do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública;

II - garantir o cumprimento dos objetivos específicos de cada operação;

III - promover os controles ético, disciplinar e operacional do efetivo nas operações desencadeadas em articulação com a Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e Perícia;

IV - gerenciar e monitorar o andamento de todas as operações e as ocorrências envolvendo a Força Nacional de Segurança Pública;

V - desenvolver atividades de inteligência operacional e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública, voltadas para as ações da Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com as atividades da Diretoria de Inteligência da Secretaria;

VI - prestar assessoramento em assuntos específicos na área da aviação policial, de cinotécnico, de ações de polícia de choque, de comandos, operações especiais, busca e salvamento, além de outras essenciais para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - gerenciar o Centro Integrado de Gerenciamento e Monitoramento da Força Nacional de Segurança Pública; e

VIII - propor atos normativos e a documentação técnica pertinente ao desenvolvimento das operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 52. À Coordenação de Planejamento e de Operações compete:

I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e supervisionar as atividades de emprego das operações da Força Nacional de Segurança Pública;

II - elaborar os planos de emprego operacional e de movimentação do pessoal, ordens de serviço, notas técnicas, relatórios operacionais e demais documentações necessárias à atuação da Força Nacional de Segurança Pública;

III - monitorar o andamento das ocorrências nas operações da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - apresentar periodicamente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nas operações, ressaltando possíveis intercorrências e os principais resultados alcançados;

V - intermediar os contatos entre as operações e o Coordenador-Geral de Planejamento e Operações, prestando todas as informações necessárias ao encaminhamento das decisões;

VI - manter o Coordenador-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional informado de todas as intercorrências envolvendo integrantes da Diretoria;

VII - encaminhar Relatórios de Inteligência Operacional para subsidiar as decisões do Coordenador-Geral de Operações; e

VIII - realizar a gestão documental da Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional.

Art. 53. À Coordenação de Suporte Operacional compete:

I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e supervisionar as atividades de suporte operacional;

II - prover os meios necessários para a consecução da logística operacional, dando total suporte para início, desenvolvimento e encerramento das operações; e

III - auxiliar as operações na gestão e controle de materiais.

Art. 54. À Coordenação-Geral de Administração compete:

I - gerenciar, administrar e fiscalizar os bens e o patrimônio sob a responsabilidade da Diretoria;

II - gerenciar, administrar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública;

III - analisar as demandas, realizar estudo técnico preliminar e elaborar termos de referência, notas técnicas e projetos básicos para aquisição e contratação de bens e serviços;

IV - planejar, controlar, executar e supervisionar os serviços, a logística de suprimentos e de transportes no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública; e

V - orientar o desenvolvimento de soluções tecnológicas necessárias à execução das atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 55. À Coordenação de Logística, Convênios e Contratos compete:

I - controlar a logística e realizar o acompanhamento de convênios e dos contratos da Força Nacional de Segurança Pública;

II - realizar a solução em primeiro grau de decisão de processos administrativos de logística;

III - apoiar a Coordenação-Geral de Administração em decisões técnicas e administrativas;

IV - acompanhar o orçamento e a prestação de contas de contratos e convênios da Força Nacional de Segurança Pública;

V - manter o controle e garantir a segurança dos armamentos, munições, equipamentos e bens materiais permanentes e de consumo sob a responsabilidade da Força Nacional de Segurança Pública; e

VI - subsidiar os processos de licitações para aquisições de bens e serviços pertinentes à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 56. À Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e Perícia compete:

I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e supervisionar as atividades operacionais de Polícia Judiciária e de Perícia, incluindo as de administração de material, pessoal e de patrimônio;

II - planejar, coordenar e fiscalizar o emprego operacional do efetivo da Força Nacional nas atividades de polícia judiciária e perícia;

III - elaborar relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no que concerne ao início, desenvolvimento e encerramento das operações de Polícia Judiciária e Perícia;

IV - propor atos normativos e a documentação técnica pertinente ao desenvolvimento das operações de Polícia Judiciária e Perícia;

V - gerenciar e monitorar o andamento das ocorrências envolvendo as operações de Polícia Judiciária e Perícia;

VI - coordenar as ações de capacitação, formação e nivelamento destinados aos efetivos de polícia ostensiva e preventiva, de bombeiros militares, de defesa civil, de polícia judiciária e de perícia, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública; e

VII - coordenar os procedimentos administrativos de apuração de conduta, de averiguação preliminar de saúde e de inquérito técnico.

Art. 57. À Coordenação de Treinamento e Capacitação compete:

I - propor e desenvolver ações de capacitação, formação, nivelamento e valorização aos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública; e

II - disseminar normas, procedimentos, orientações e legislações pertinentes a área de logística, em acordo com a Diretoria de Administração, com vistas ao nivelamento de conhecimento dos mobilizados.

Art. 58. À Coordenação de Gestão Administrativa compete:

I - promover as atividades de redação, revisão e guarda de documentação relativa às atividades de polícia judiciária e perícia; e

II - subsidiar a Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e Perícia no planejamento anual de aquisições de materiais e equipamentos.

Art. 59. À Diretoria de Operações compete:

I - planejar e coordenar as operações integradas da Secretaria;

II - promover e coordenar a integração operacional entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais, bem como destes com outros órgãos afetos à segurança pública;

III - dirigir e coordenar as atividades do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional - CICCEN e fomentar a interoperabilidade entre os centros congêneres dos entes federativos, a partir do sistema integrado de coordenação, comunicação, comando e controle - SIC4;

IV - fomentar, estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a implementação de programas e planos de operações integradas de segurança pública, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

V - planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar operações integradas de segurança pública;

VI - propor legislação, políticas e projetos, em articulação com a Diretoria de Políticas de Segurança Pública, que subsidiem ou promovam ações integradas de segurança pública;

VII - propor a mobilização de servidores civis e militares para coordenar e apoiar as operações integradas, no âmbito de suas competências;

VIII - participar do processo de integração das atividades da Secretaria, e dessas com as atividades operacionais dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais; e

IX - dimensionar as necessidades operacionais e requisitar informações das demais Diretorias para subsidiar o planejamento e a realização de operações integradas.

§1º Consideram-se operações integradas de segurança pública aquelas planejadas e coordenadas a partir de ambiente comum, gerenciadas ou apoiadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, que envolvam órgãos de segurança federais, estaduais, distritais e municipais.

§2º O Diretor de Operações exercerá o encargo de Coordenador do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional.

Art. 60. À Coordenação-Geral de Planejamento Operacional compete:

I - coordenar as atividades de planejamento integrado para operações de segurança pública;

II - coordenar a produção, a compilação e a revisão da normatização, dos planos e demais documentos relativos às operações integradas de segurança pública;

III - prospectar, propor, definir e desenvolver, em parceria com a DEPAID, ações de capacitação, treinamento e exercícios orientados à realização de operações integradas;

IV - dimensionar, em conjunto com as demais Coordenações-Gerais, e recrutar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SIC4 e à realização de operações integradas; e

V - apoiar a CGEOP na execução das operações integradas e na consolidação das respectivas informações, dados, estatísticas e relatórios.

Art. 61. À Coordenação de Normatização, Doutrina e Capacitação de Operações Integradas compete:

I - coordenar a produção de doutrina e metodologia para padronização de operações integradas; e

II - promover a concepção e a realização de capacitações, treinamentos e exercícios voltados à atuação no SIC4 e à realização de operações integradas.

Art. 62. À Coordenação-Geral de Operações Integradas compete:

I - coordenar a execução das operações integradas de segurança pública;

II - zelar para que os conceitos e padrões operacionais estabelecidos nos planos integrados sejam implementados;

III - consolidar informações, dados, estatísticas e relatórios, relativos à execução das operações integradas;

IV - avaliar as necessidades operacionais do SIC4 para a execução das operações integradas;

V - apoiar a CGPOp no planejamento das operações integradas; e

VI - orientar o desenvolvimento de soluções tecnológicas necessárias à execução das operações integradas.



Art. 63. À Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Comando e Controle compete:

I - promover a integração tecnológica e de comunicações entre os centros integrados de comando e controle, ou equivalentes, dos entes federados e instituições parceiras, com o CICCEN;

II - pesquisar e promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas que possibilitem a interoperabilidade entre os integrantes do SIC4, em articulação com a DEPAID;

III - prospectar, propor e fomentar aquisições ou contratações de equipamentos, sistemas, bens ou serviços necessários ao funcionamento do SIC4 e das operações integradas;

IV - identificar, requisitar e acompanhar as ações relativas a manutenção predial e serviços necessários ao funcionamento do SIC4 e do CICCEN; e

V - promover os estudos técnicos necessários a projetos e ações que envolvam a tecnologia da informação e comunicações do SIC4 e do CICCEN.

Art. 64. À Coordenação de Integração de Sistemas e Interoperabilidade compete:

I - identificar, prospectar e propor sistemas que possibilitem a integração entre órgãos, instituições e estruturas necessárias ao planejamento, coordenação, execução e acompanhamento das operações integradas;

II - subsidiar a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos no processos de aquisição e contratação necessários ao funcionamento do SIC4 e do CICCEN; e

III - promover e controlar os requisitos de segurança para acesso ao CICCEN e a seus sistemas.

Art. 65. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário com informações estratégicas ao processo decisório relativo às políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como representante da agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, as atividades de Inteligência de Segurança Pública - ISP, em âmbito nacional;

III - subsidiar o Secretário na definição da política nacional de Inteligência de Segurança Pública, especialmente quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;

IV - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria;

V - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, em parceria com a DEPAID, e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;

VI - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados à Atividade de Inteligência de Segurança Pública;

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento da Atividade de Inteligência de Segurança Pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos de Inteligência de Segurança Pública;

IX - acompanhar as atividades operacionais coordenadas pela Secretaria e executadas por outras Diretorias e que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de Inteligência de Segurança Pública;

X - coordenar as atividades de produção e proteção de conhecimentos nos centros integrados de inteligência de segurança pública; e

XI - assessorar o Secretário nas atividades relacionadas ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Inteligência compete:

I - planejar, coordenar, integrar, fomentar e executar atividades relacionadas à produção de conhecimento de Inteligência de Segurança Pública, com vistas ao efetivo assessoramento do processo decisório;

II - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais da Secretaria;

III - fomentar e planejar, com as agências componentes do SISP, ações integradas de Inteligência de Segurança Pública;

IV - planejar, coordenar e fomentar a criação de unidades integradas de Inteligência de Segurança Pública, com vistas à produção do conhecimento necessário à efetiva prevenção e repressão ao crime organizado e de outras infrações de abrangência nacional; e

V - promover interações sistemáticas com integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, demais órgãos públicos e entidades privadas, em âmbito nacional e internacional, com vistas à obtenção de elementos necessários à produção de conhecimentos relacionados com a segurança pública.

Art. 67. À Coordenação Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Diretoria;

II - realizar a administração do patrimônio da Diretoria, de suas coordenações e unidades relacionadas;

III - auxiliar a comunicação social da Secretaria; e

IV - realizar a gestão administrativa de pessoal à disposição da Diretoria.

Art. 68. À Coordenação-Geral de Integração ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública compete:

I - planejar, coordenar e fomentar, em articulação com a DEPAID, a implementação de bancos de dados centralizados de Inteligência de Segurança Pública, com vistas a subsidiar planejamentos, tomada de decisões e o acompanhamento de ações de interesse da Secretaria e do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

II - promover, junto a instituições públicas e privadas, a obtenção de acesso, integração e disponibilização de informações necessárias ao fortalecimento do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

III - fomentar, instruir e coordenar a formalização de instrumentos de cooperação no interesse da Atividade de Inteligência de Segurança Pública;

IV - articular, em parceria com a DEPAID e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior, ações de capacitação relacionadas com a Atividade de Inteligência de Segurança Pública;

V - promover, em conjunto com outras unidades da Diretoria, estudos e pesquisas para o aprimoramento da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - Dnisp;

VI - fomentar, coordenar e gerenciar projetos relacionados às aquisições de sistemas e equipamentos de interesse da Atividade de Inteligência de Segurança Pública; e

VII - gerenciar a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg.

Art. 69. À Coordenação de Projetos e Capacitação de Inteligência compete:

I - executar a formalização de instrumentos de cooperação em proveito da Atividade de Inteligência de Segurança Pública;

II - coordenar as atividades relacionadas a desenvolvimento, acompanhamento, avaliação e apoio aos projetos de aquisições de sistemas e equipamentos aplicados à Atividade de Inteligência de Segurança Pública; e

III - fomentar, em conjunto com órgãos e unidades competentes, a cooperação e a integração das ações de capacitação relacionadas à Inteligência de Segurança Pública.

Art. 70. À Coordenação-Geral de Contrainteligência compete:

I - planejar, coordenar, implementar e controlar as medidas de prevenção, detecção, obstrução e neutralização de ações que constituam ameaças concretas e potenciais à salvaguarda de dados, informações, conhecimentos e recursos;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades de segurança orgânica da Diretoria;

III - coordenar, planejar, supervisionar e executar atividades relacionadas à segurança de assuntos internos da Secretaria, em consonância com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar, planejar, supervisionar e executar atividades de segurança ativa destinadas a detectar, neutralizar e obstruir ações adversas de elementos ou grupos contra ações e interesses da segurança pública;

V - coordenar a elaboração de análises de risco acerca de objetos e temas de interesse da segurança pública, com vistas ao assessoramento do processo decisório, nos níveis estratégico, tático e operacional; e

VI - orientar as atividades de contrainteligência relativas às informações sigilosas ou acesso restrito.

Art. 71. À Coordenação de Ações Especializadas compete:

I - executar análises de riscos no âmbito de suas competências, sobre objetos e temas de interesse da segurança pública;

II - desenvolver pesquisas de segurança com vistas ao assessoramento do processo decisório;

III - gerenciar, empregar e controlar a disponibilidade e a manutenção de equipamentos especializados sob responsabilidade da Diretoria;

IV - elaborar estudos, com vistas subsidiar as ações de Inteligência de Segurança Pública; e

V - instruir e controlar processos relacionados às informações sigilosas ou de acesso restrito.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 72. Ao Secretário Nacional de Segurança Pública incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado da Justiça na definição, fixação e execução de políticas e diretrizes, nos assuntos de competência da Secretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos de sua Secretaria, encaminhar à autoridade superior propostas de atos normativos e para estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado;

III - representar a Secretaria nos contatos com autoridades, órgãos, entidades governamentais, nacionais e estrangeiras e com a iniciativa privada;

IV - aprovar planos e programas de trabalho da Secretaria;

V - promover a integração das ações entre as unidades da Secretaria e outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - firmar contratos, convênios, ajustes e acordos que envolvam assuntos de sua competência, podendo, inclusive, delegar competência;

VII - propor a elaboração e a revisão da legislação referente a matérias de competência da Secretaria;

VIII - expedir atos administrativos;

IX - autorizar a movimentação de recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria; e

X - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Secretaria.

Art. 73. Ao Secretário Adjunto incumbe:

I - prestar assessoramento técnico ao Secretário; e

II - auxiliar o Secretário na definição de diretrizes e na implantação de ações da Secretaria.

Art. 74. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - auxiliar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - coordenar, controlar e supervisionar as atividades do Gabinete e das unidades subordinadas;

III - manter contato, quando autorizado, com órgãos ou autoridades, em nome do Secretário; e

IV - praticar atos administrativos necessários à execução das atribuições do Gabinete.

75. Aos Diretores incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - planejar, coordenar e dirigir as atividades das Diretorias, bem como aprovar planos e programas de trabalho;

III - representar as Diretorias junto a autoridades, órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como assistir autoridades superiores;

IV - prestar informações, fornecer subsídios sobre assuntos inerentes ao órgão e promover estudos, análises e interpretação da legislação vigente;

V - encaminhar à área competente atos e despachos contra os quais tenham sido interpostos recursos ou aqueles sujeitos a apreciação superior;

VI - coordenar, orientar e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e financeira do órgão, bem como o relatório das atividades desenvolvidas por suas unidades;

VII - indicar servidores para participar de cursos, treinamentos e outros eventos;

VIII - expedir atos administrativos e de caráter normativo, relacionados com matérias de competência da Diretoria; e

IX - propor a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 76. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - coordenar, planejar, e orientar a execução das atividades das respectivas unidades;

II - elaborar e apresentar planos, programas, projetos e relatórios, bem como acompanhar e avaliar os respectivos resultados;

III - fornecer informações e assistir a autoridade superior nos assuntos afetos à sua área de competência;

IV - promover estudos, análise e interpretação da legislação pertinente relacionada com a área de sua competência e propor soluções;

V - elaborar e submeter à autoridade superior as normas, sistemas operacionais e administrativos, instruções e manuais de matérias relacionadas com a sua área de competência;

VI - apresentar subsídios e participar da elaboração da proposta orçamentária e financeira do órgão;

VII - prestar apoio técnico e operacional na análise de projetos submetidos ao Conselho Gestor do FNSP, emitindo parecer quando necessário;

VIII - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em sua área de competência.

Art. 77. Aos Coordenadores incumbe:

I - coordenar, orientar e fiscalizar o desenvolvimento de projetos e atividades de competência da unidade que coordena;

II - promover a difusão da legislação e da jurisprudência específicas relacionadas com as competências da unidade que coordena;

III - propor o desenvolvimento de estudos e projetos que propiciem o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações desenvolvidas pela Secretaria; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em sua área de competência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A todos os ocupantes dos cargos em comissão constantes deste Regimento, além das incumbências previstas, cabe ainda a elaboração de relatório de atividades das ações desenvolvidas pela unidade, quando solicitado pelo Secretário ou pelos Diretores.

Art. 79. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas às unidades e aos servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e as finalidades da Secretaria.

Art. 80. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

PORTARIA Nº 1.186, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Define a dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional a ser destinada, por transferência obrigatória, às unidades da Federação, no ano de 2017, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Definir, nos termos do artigo 3-A da Lei Complementar nº 79/94, a dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional que servirá como base de cálculo para o repasse obrigatório de recursos aos entes da Federação, bem como os valores referentes às despesas de custeio e investimento do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, nos termos do Anexo I, para o ano de 2017.

Art. 2º Definir o percentual de 75% a incidir no valor da base de cálculo para repasse aos entes federativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM



ANEXO I
QUADRO DE AFERIÇÃO DOS VALORES A SEREM REPASSADOS AOS ENTES DA FEDERAÇÃO E DAS DESPESAS DO DEPEN.

Resultado Primário	Ação (desc.)	Plano Orçamentário (desc.)	Localizador (desc.)	Grupo- natureza de despesa	Dotação- Soma de Autorizado	Soma de Empenhado	DESPESAS DO DEPEN	BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE AOS ENTES FEDERATIVOS
2 - Primária discricionária	10M1 - Construção e Aparelhamento da Quinta Penitenciária Federal	0000 - Construção e Aparelhamento da Quinta Penitenciária Federal	5664 - Em Brasília - DF	4 - Investimentos	R\$ 17.000.000,00		R\$ 17.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0001 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais nas Unidades da Federação	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 31.700.000,00	700.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 29.700.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0001 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais nas Unidades da Federação	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 278.370.245,00	63.888.888,88	R\$ 64.500.245,00	R\$ 213.870.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0002 - Monitoração Eletrônica de Pessoas	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 15.000.000,00	-	R\$ 3.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0003 - Modernização e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais das Unidades da Federação	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 17.310.000,00	8.510.000,00	R\$ 10.033.000,00	R\$ 7.277.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0003 - Modernização e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais das Unidades da Federação	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 188.840.404,00	73.615.240,00	R\$ 80.000.404,00	R\$ 108.840.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0004 - Integração e Modernização dos Sistemas de Informações Penais	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 160.600.000,00	52.654.542,87	R\$ 95.000.000,00	R\$ 65.600.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0004 - Integração e Modernização dos Sistemas de Informações Penais	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 15.000.000,00	-	R\$ 3.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
2 - Primária discricionária	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	ECOM - Emenda de Comissão	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 1.000.000,00	-		R\$ 1.000.000,00
2 - Primária discricionária	15F7 - Construção da Escola Nacional de Serviços Penais / Sede do DEPEN	0000 - Construção da Escola Nacional de Serviços Penais / Sede do DEPEN	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 8.500.000,00	-	R\$ 8.500.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	15OF - Construção da Penitenciária Federal em Itajai/SC	0000 - Construção da Penitenciária Federal em Itajai/SC	4535 - No Município de Itajai - SC	4 - Investimentos	R\$ 40.000.000,00	-	R\$ 40.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	15OG - Construção da Penitenciária Federal em Iranduba- AM	0000 - Construção da Penitenciária Federal em Iranduba- AM	0201 - No Município de Iranduba - AM	4 - Investimentos	R\$ 40.000.000,00	-	R\$ 40.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	15OH - Construção da Penitenciária Federal em Charqueadas- RS	0000 - Construção da Penitenciária Federal em Charqueadas- RS	4806 - No Município de Charqueadas - RS	4 - Investimentos	R\$ 40.000.000,00	-	R\$ 40.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	15OI - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	0000 - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	2842 - No Município de Montes Claros - MG	4 - Investimentos	R\$ 40.000.000,00	-	R\$ 40.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	15OJ - Construção da Penitenciária Federal em Santa Leopoldina/ES	0000 - Construção da Penitenciária Federal em Santa Leopoldina/ES	3257 - No Município de Santa Leopoldina - ES	4 - Investimentos	R\$ 40.000.000,00	-	R\$ 40.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	2000 - Administração da Unidade	0001 - Outras Despesas Administrativas	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 39.100.000,00	19.304.406,72	R\$ 39.100.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	2000 - Administração da Unidade	0001 - Outras Despesas Administrativas	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 500.000,00	-	R\$ 500.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0001 - Promoção de Cidadania da Pessoa Presa, Internada e Egressa	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 122.434.721,00	10.786.827,27	R\$ 93.434.721,00	R\$ 29.000.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0001 - Promoção de Cidadania da Pessoa Presa, Internada e Egressa	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 140.240.257,00	-	R\$ 12.000.257,00	R\$ 128.240.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0003 - Alternativas Penais	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 63.600.000,00	5.530.689,51	R\$ 8.000.000,00	R\$ 55.600.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0003 - Alternativas Penais	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 14.000.000,00	-	R\$ 2.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0004 - Fortalecimento de Participação e Controle Social	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 2.500.000,00	-	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.100.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0005 - Políticas de Diversidade e Garantia de Direitos das Mulheres no Sistema Prisional	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 1.500.000,00	10.368,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00
2 - Primária discricionária	20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	0005 - Políticas de Diversidade e Garantia de Direitos das Mulheres no Sistema Prisional	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 200.000,00	-	R\$ 200.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20UH - Capacitação e Qualificação em Serviços Penais	0006 - Capacitação dos Trabalhadores do Sistema Penal	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 19.423.000,00	6.668.658,68	R\$ 13.000.000,00	R\$ 6.423.000,00
2 - Primária discricionária	20UH - Capacitação e Qualificação em Serviços Penais	0006 - Capacitação dos Trabalhadores do Sistema Penal	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 100.000,00	6.500,00	R\$ 100.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20UH - Capacitação e Qualificação em Serviços Penais	000A - Estudos e Pesquisas sobre Política Penal	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 1.000.000,00	-	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
2 - Primária discricionária	20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	0003 - Sistema de Inteligência Penitenciária Federal	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 300.000,00	-	R\$ 300.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	0003 - Sistema de Inteligência Penitenciária Federal	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 26.000.000,00	-	R\$ 26.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	0004 - Administração e Modernização do Sistema Penitenciário Federal	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 79.800.000,00	46.640.205,48	R\$ 79.800.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	0004 - Administração e Modernização do Sistema Penitenciário Federal	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 43.000.000,00	3.320.842,56	R\$ 43.000.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	0005 - Adequação Física das Penitenciárias Federais	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 10.500.000,00	7.890,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ -
2 - Primária discricionária	217T - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	0000 - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	0001 - Nacional	3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 110.000.000,00	-		R\$ 110.000.000,00
2 - Primária discricionária	217T - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	0000 - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	0001 - Nacional	4 - Investimentos	R\$ 20.000.000,00	-		R\$ 20.000.000,00
6 - Primária discricionária, decorrente de emendas individuais, considerada no cálculo do RP	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	EIND - Emenda Individual	0016 - No Estado do Amapá	4 - Investimentos	R\$ 300.000,00	-		R\$ 300.000,00
6 - Primária discricionária, decorrente de emendas individuais, considerada no cálculo do RP	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	EIND - Emenda Individual	0031 - No Estado de Minas Gerais	4 - Investimentos	R\$ 750.000,00	-		R\$ 750.000,00



6 - Primária discricionária, decorrente de emendas individuais, considerada no cálculo do RP	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	EIND - Emenda Individual	1436 - No Município de João Pessoa - PB	4 - Investimentos	R\$ 100.000,00	-		R\$ 100.000,00
6 - Primária discricionária, decorrente de emendas individuais, considerada no cálculo do RP	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	EIND - Emenda Individual	3176 - No Município de Varginha - MG	4 - Investimentos	R\$ 200.000,00	-		R\$ 200.000,00
7 - Emendas de Bancada Impositiva	155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	0000 - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Despesas Diversas	7024 - No Município de Itaquitinga - PE (Construção e Ampliação do Sistema Prisional - Itaquitinga - PE)	4 - Investimentos	R\$ 60.000.000,00	-		R\$ 60.000.000,00
Total Geral					R\$ 1.688.868.627,00	291.645.059,97	R\$ 813.868.627,00	R\$ 875.000.000,00
conta/ação	RESULTADO: DOTAÇÃO - DESPESAS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO DO DEPEN	PORCENTAGEM		VALOR PARA REPASSE FUNDO A FUNDO				
modernização custeio	R\$ 875.000.000,00	75,00%		R\$ 656.250.000,00				
modernização investimento								
total	REPASSE EM CAPITAL	R\$ 416.000.000,00						
	REPASSE EM CUSTEIO	R\$ 240.250.000,00						
	TOTAL			R\$ 656.250.000,00				

PORTARIA Nº 1.187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em apoio ao Ministério de Minas e Energia (MME), nos Estados de Mato Grosso e do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação contida no Aviso nº 204/2017-GM/MME, 15 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado de Minas e Energia, no intuito de prevenir quaisquer ocorrências que possam por em risco a segurança dos envolvidos, a ordem pública e a continuidade das obras de conclusão da Usina Hidrelétrica (UHE) de São Manoel, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional, em apoio ao MME, em caráter episódico e planejado, até 28 de fevereiro de 2018, nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no sentido de proporcionar condições de continuidade às obras de conclusão da UHE São Manoel, na área de influência da Usina e adjacências, nos Estados de Mato Grosso e do Pará.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do solicitante.

Art. 3º O número de profissionais e as ações a serem desenvolvidas obedecerão ao planejamento conjunto definido pelos envolvidos.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009557/2015-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, MARIUS-FLORIN DOBRIN, de nacionalidade romena, filho de Florian Dobrin e Nela Dobrin, nascido em Bucareste, na Romênia, em 22 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.005095/2016-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BERNARDO ANDRÉS GÓMEZ CRISTALDO, de nacionalidade paraguaia, filho de Pastora Gomez Cristaldo, nascido na Ciudad del Este, Paraguai, em 5 de novembro de 1994, ficando a efetivação da medida

condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.190, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010411/2016-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SAHIN DAGLI, de nacionalidade turca, filho de Apdurahman Dagli e de Içni Dagli, nascido em Sahinbey, na Turquia, em 11 de novembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.191, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006216/2011-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CESAR ARTURO RAMIREZ RUIZ, de nacionalidade peruana, filho de Fidel Ramirez Castro e de Sara Ruiz Araus, nascido no Peru, em 19 de janeiro de 1951, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.041933/2016-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, MATILDE CHAMBI MAMANI, de nacionalidade boliviana, filha de Cresenciana Mamani Chamaca, nascida em Potosi, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 14 de março de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.020015/2015-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, CHIWENDU OKEKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Celbo Okeke e Mary Okeke, nascido na República Federal da Nigéria, em 28 de agosto de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.194, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006489/2012-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, JEAN-MARC GUY ROGER CHIAPPERIN, de nacionalidade francesa, filho de Michel Chiapperin e Colette Leboulanher, nascido na República Francesa, em 24 de fevereiro de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010625/2016-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II e § 2º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DIÓGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR, de nacionalidade portuguesa, filho de João Manuel dos Reis Gaspar e Maria da Graça Baptista da Silva dos Reis Gaspar, nascido na República Portuguesa, em 25 de julho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.196, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011348/2016-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BRYAN HUMBERTO REYES GARCIA, de nacionalidade chilena, filho de Wilson Amador Reyes Ramirez e de Marlene Ivone Garcia Torres, nascido em Santiago, Chile, em 21 de dezembro de 1993,

ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.197, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010638/2016-47, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HO YIN LAU, de nacionalidade chinesa, filho de Yat Shan Lau e de Shaun Ngor Yip, nascido em Hong Kong, China, em 7 de março de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.198, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000169/2017-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PETER OSITADIMMA EZENWA, de nacionalidade nigeriana, filho de Francis Ezenwa e de Mary Ezenwa, nascido em Anambra State, Nigéria, em 12 de junho de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.199, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.005858/2011-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ISABEL CONDE PEREIRA, de nacionalidade boliviana, filha de Zedora Pereira Uynca, nascida em La Paz, Bolívia, em 5 de novembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001035/2012-92, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, OMARI ABDALLAH ATHUMANI, de nacionalidade tanzaniana, filho de Abdala Assuman Fajas e Kibibi Mohamed, nascido em Dar Es Salaam, na República da Tanzânia, em 26 de outubro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.201, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003430/2016-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA, de nacionalidade portuguesa, filha de Jorge Moreira Vieira e de Maria de Lourdes Rosa Lima Pereira, nascida em Portugal, em 16 de junho de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.202, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.000897/2013-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SALVADOR DAVID POPOCA SALINAS, de nacionalidade mexicana, filho de Roberto Popoca Arzate e de Helena Salinas Mendonza, nascido no México, em 21 de julho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011452/2016-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SERGEY PEROV, de nacionalidade russa, filho de Alexandr Perov e de Natalia Perova, nascido em Panteleymonovka, Rússia, em 29 de outubro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009107/2015-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, ROBERT WESTLEY HAMLET, de nacionalidade norte-americana, filho de Robert Louis Hamlet e Wendy Sue Bobo, nascido nos Estados Unidos da América, em 17 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008749/2016-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, ADAM BOGUMIL MAJCHRZAK, de nacionalidade polonesa, filho de Bogumil Majchrzak e Ewa Majchrzak, nascido na República da Polônia, em 26 de fevereiro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.206, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008747/2016-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, MAREK MICHAL BORKOWSKI, de nacionalidade polonesa, filho de Josef Jadwiga, nascido na República da Polônia, em 29 de setembro de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010617/2016-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EBERE MICHEAL ALOZIE, de nacionalidade nigeriana, filho de Godwill Alozie e de Guliana Alozie, nascido em Imo State, Nigéria, em 20 de dezembro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000950/2013-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, ABACAR ELIAS MAMADE, de nacionalidade moçambicana, filho de Elias Mamade e Fatima Mítala, nascido em Maputo, na República de Moçambique, em 9 de janeiro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000884/2015-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TAHY VANESA APONTE, de nacionalidade venezuelana, filha de Abigail Valera e de Irma Aponte, nascida em La Guaira, Venezuela, em 23 de julho de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.210, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005909/2015-23, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CYPRIAN NNAOMA OHUAWUNWA, de nacionalidade nigeriana, filho de Cyprian Ohuawunwa e de Zite Ohuawunwa, nascido em Imo State, Nigéria, em 18 de junho de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.211, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002787/2013-90, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FELICIANO VARGAS REBOLLO, de nacionalidade boliviana, filho de Felix Vargas Torrez e de Antonia Rebollo Arandia, nascido em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 9 de junho de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM



PORTARIA Nº 1.212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008040/2016-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LOKMAN SEN, de nacionalidade turca, filho de Cemil Sen e de Halim Sen, nascido em Sirmak Uludere, Turquia, em 1º de janeiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.213, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010541/2016-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, de nacionalidade portuguesa, filho de Alvaro de Sousa Monteiro e de Maria Júlia da Luz Matia e de Sousa Monteiro, nascido em Portugal, em 8 de julho de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.027425/2016-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, JOSE TAMARIT RUIZ, de nacionalidade espanhola, filho de Miguel Juan Tamarit e Concecion Ruiz Martines, nascido em Salamanca, no Reino da Espanha, em 9 de setembro de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000921/2016-22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA FATIMA PEREZ HEREDIA, de nacionalidade boliviana, filha de José Perez e de Maria Heredia, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 22 de dezembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.216, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008892/2015-66, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, IOLANDA REIS BERNARDINO, de nacionalidade portuguesa, filha de Orlando Reis Bernardino e Nilda Bernardino Monteiro, nascida em Lisboa, Portugal, em 5 de agosto de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.074515/2016-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro Pablo Gonzales e de Luz Mari Giraldo, nascido em Anserma Caldas, Colômbia, em 7 de maio de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008842/2015-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o artigo 54, §1º, II e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS GUILLERMO PITTEr, de nacionalidade dominicana e francesa, filho de Julian Pitter e Cirila de Pitter, nascido em Santo Domingo, na República Dominicana, em 4 de janeiro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.219, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento à decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.403.6100, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 683/2017, de 15 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 21 de agosto de 2017;

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria nº 581/2015 de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de Junho de 2015.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.220, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 0003140-40.2006.4.03.6102/SP (2006.61.02.003140-6/SP), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0075, de 23 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, com imediata suspensão dos pagamentos a título de prestação mensal, permanente e continuada.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.221, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN para as unidades da federação, para o ano de 2017, conforme a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, independentemente de convênio ou instrumento congêner, para o ano de 2017, pelos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam em sua área geográfica estabelecimentos penais deverão comprovar, até o dia 26 de dezembro de 2017, o atendimento das condições de habilitação para o recebimento dos recursos do FUNPEN, transferidos de forma obrigatória, além de firmarem o termo de adesão aos programas instituídos no Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, conforme Anexo I.

§ 1º Para a habilitação prevista no caput deste artigo, os entes federativos deverão atender as disposições do art 3º, § 4º, e apresentar documentação que comprove os requisitos previstos no 3º-A, § 3º, todos da Lei Complementar nº 79, de 1994:

I - a existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - a existência de órgão ou de entidade específica competente pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - habilitação nos programas instituídos;

IV - a apresentação do plano de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar nº 79, de 1994, conforme o nível do ente federativo;

V - a apresentação de relatório anual de gestão contendo dados confiáveis e publicados oficialmente, em números absolutos, referentes a:

a) população prisional do ente federativo (total);

b) população prisional classificada por sexo (masculino, feminino ou não declarado);

c) população prisional classificada por etnia (branca, negra/parda, amarelo, indígena e outras);

d) população prisional classificada por faixa etária (de 18 a 24, de 25 a 29, de 30 a 34, de 35 a 45, de 46 a 60, de 61 a 70 e acima de 70 anos);

e) população prisional classificada por escolaridade (analfabetos, alfabetizados sem curso regular, com ensino fundamental completo, com ensino fundamental incompleto, com ensino médio completo, com ensino médio incompleto, com ensino superior completo, com ensino superior incompleto e com ensino acima de superior completo);

f) população prisional classificada de acordo com tipos penais praticados (crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública, crimes relacionados a drogas - Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, crimes de trânsito - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros crimes);

g) população prisional classificada por regime de cumprimento de pena (sem condenação, sentenciados em regime fechado, sentenciados em regime semiaberto, sentenciados em regime aberto, internados por medida de segurança ou tratamento ambulatorial);

h) população prisional classificada pelo tempo total da pena (até 6 meses, mais de 6 meses até 1 ano, mais de 1 ano até 2 anos, mais de 2 anos até 4 anos, mais de 4 anos até 8 anos, mais de 8 anos até 15 anos, mais de 15 anos até 20 anos, mais de 20 anos até 30 anos, mais de 30 anos até 50 anos, mais de 50 anos até 100 anos, mais de 100 anos);

i) população prisional em atividade laboral (dentro e fora das unidades prisionais);

j) quantidade de estabelecimentos prisionais classificados de acordo com o gênero (masculino, feminino, mistos, sem informação); e

k) quantidade de estabelecimentos prisionais classificados de acordo com a destinação originária (recolhimento de presos provisórios, cumprimento de pena em regime fechado, cumprimento de pena em regime semiaberto, cumprimento de pena em regime aberto, cumprimento de pena de medida de segurança, patronatos, destinados ao cumprimento de diversos tipos de regimes, estabelecimentos destinados a exames gerais e criminológicos e sem informação).

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, a juntada dos respectivos atos de criação e a relação de seus integrantes; e

VII - informações sobre a execução físico-financeira dos recursos recebidos mediante transferência obrigatória em 2016.

Art. 3º O DEPEN se manifestará sobre o atendimento das condicionantes para a transferência obrigatória dos recursos e, estando o ente da federação apto a receber o repasse, encaminhará o processo para autorização de transferência a ser exarada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios habilitados, receberão 75% (setenta e cinco por cento) da dotação orçamentária do FUNPEN, referente a 2017, excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN, partilhado na forma prevista pelo art. 3º-A, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994, distribuídos de acordo com o Anexo II.

Art. 4º Autorizada a transferência por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o DEPEN repassará os recursos financeiros, em parcela única, nas contas específicas abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União para movimentação.

§ 1º Os recursos serão repassados até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º Os recursos deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão os recursos dentro dos programas destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (recursos para investimento);

II - monitoração eletrônica de pessoas (recurso para custeio);

III - modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais (recursos para custeio e investimento);

IV - integração e modernização dos sistemas de informações penais (recurso para custeio);

V - promoção de cidadania da pessoa presa, internada e egressa (recursos para custeio e investimento);

VI - alternativas penais (recursos para custeio e investimento);

VII - fortalecimento de participação e controle social (recurso para custeio);

VIII - políticas de diversidade e garantia de direitos das mulheres no sistema prisional (recursos para custeio e investimento);

IX - capacitação dos trabalhadores do sistema penal (recursos para custeio); e

X - estudos e pesquisas sobre política penal (recurso para custeio).

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal devem levar em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme determina o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, na aplicação dos seus recursos.

Art. 6º Os Municípios poderão aplicar os recursos, na forma prevista no art. 3º-A, § 2º, para:

I - financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos; ou

II - programas de alternativas penais.

Art. 7º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Art. 8º É vedada a utilização de recursos transferidos pela modalidade fundo a fundo na forma de contrapartida devida pelos entes da federação em qualquer espécie de convênio ou instrumento congênere firmado com a União, bem como em despesas com pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 9º Os recursos repassados estarão sujeitos à fiscalização de auditoria do controle externo, controle interno, Ministério Público e aos procedimentos relativos à tomada de contas especial, quando couber.

Art. 10. Aplicam-se aos recursos transferidos as exigências legais cabíveis a todas as despesas da administração pública referentes a processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, devendo o ente federativo manter a documentação fiscal pelo período legal exigido.

§ 1º Os entes federativos devem encaminhar ao DEPEN relatório semestral referente a execução dos recursos recebidos em 2017, cujo termo inicial é a data do efetivo repasse, contendo percentual de execução das metas pactuadas no plano de aplicação aprovado, registro por imagem, boletim de medição e cronograma físico-financeiro atualizado e outros correlatos (no caso de obras), documentos que comprovem execução financeira para fins de controle e monitoramento governamental e divulgação de resultados, entre outros que possam ser exigidos pelo DEPEN.

§ 2º A comprovação da execução dos recursos transferidos será realizada mediante apresentação de relatório anual de gestão ao DEPEN, que demonstre sua aplicação financeira e o alcance das finalidades previstas nos programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional previstos nesta Portaria.

Art. 11. Os entes da federação que receberem os recursos em 2017 devem executá-los nos seguintes prazos:

I - no caso de construção, reforma, ampliação e retomada de obras, em até dois anos subsequentes ao fim do exercício em que os recursos foram recebidos; e

II - nos demais casos, a execução do recurso deve ser feita até o final do exercício subsequente ao do exercício em que os recursos foram recebidos.

§ 1º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado, bem como a existência de saldo remanescente oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional na modalidade obrigatória, incluindo os rendimentos da aplicação financeira, e os recursos irregularmente aplicados, o ente federativo deverá proceder a devolução ao DEPEN.

§ 2º Caso não haja a devolução do saldo remanescente ao DEPEN, em até 30 dias após os prazos de execução previstos nos incisos I e II, será instaurada Tomada de Contas Especial.

§ 3º Caso ocorra a necessidade de devolução dos recursos utilizados, em função de impropriedades ou irregularidades, os entes federativos responsáveis deverão ressarcir o dano apurado ao erário federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, acrescidos da correção monetária com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, acumulada mensalmente, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis por órgãos competentes.

4º Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no site oficial do Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO nº xxx que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, e o Estado XXXXXXXXXXXX, por meio da Secretaria de Estado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, visando à execução dos programas de melhorias e modernização do sistema penitenciário nacional, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), transferidos de forma obrigatória, pela modalidade fundo a fundo.

A UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, por meio do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, situado no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco B, Lote 120, Ed. Vitória, nesta Capital, doravante denominado CONCEDENTE, representado

neste ato pelo DIRETOR-GERAL o Senhor JEFFERSON DE ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade nº 12.668.536, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 022.573.158-47, com competência estabelecida no inciso X do art. 51 do Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria Ministerial nº 674, de 20 de março de 2008, e o ESTADXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxx, representado pela SECRETARIA DE ESTADO xxxxxxxxxxxxxxxx, CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX-XX, doravante denominado BENEFICIÁRIO, neste ato representada pelo SECRETÁRIO, Senhor xxxxxxxxxxxxxxxx, domiciliado na (ENDEREÇO PROFISSIONAL), portador da Carteira de Identidade nº XXXX, expedida pela SSP/XX, e do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, resolvem firmar o presente TERMO DE ADESÃO de acordo com as normas contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO), na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no que couber, além das disposições contidas na Portaria Ministerial que regula os repasses obrigatórios do FUNPEN para o ano de 2017, mediante as cláusulas e condições descritas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto a cooperação dos partícipes na realização das ações referentes aos programas de melhorias e modernização do sistema penitenciário nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, por meio da execução de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), transferidos obrigatoriamente na modalidade fundo a fundo, de acordo com o PLANO DE APLICAÇÃO apresentado pelo BENEFICIÁRIO e aprovado pelo CONCEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para o alcance das ações pactuadas nos PLANOS DE APLICAÇÃO, os partícipes obrigam-se a cumprir estritamente as disposições do presente TERMO DE ADESÃO, tendo ainda o BENEFICIÁRIO o compromisso de executar fielmente o PLANO DE APLICAÇÃO por ele apresentado e aprovado pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES

I O CONCEDENTE obriga-se a:

1. Orientar e aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução das ações pactuadas nos PLANOS DE APLICAÇÃO;

2. Repassar ao BENEFICIÁRIO os recursos financeiros correspondentes aos percentuais previsto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, em parcela única, por meio de transferência bancária a conta específica aberta em instituição financeira oficial da União;

3. Examinar e aprovar o PLANO DE APLICAÇÃO apresentado pelo BENEFICIÁRIO;

4. Acompanhar a execução das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO por meio de relatórios semestrais, monitoramento in loco, quando necessário, acesso às contas bancárias e relatório anual de gestão, dentre outros mecanismos de acompanhamento e controle;

5. Analisar os relatórios semestrais e anual de gestão apresentados pelos BENEFICIÁRIOS referentes aos recursos do FUNPEN repassados de forma obrigatória e que foram aplicados na consecução das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO;

6. Solicitar todos os documentos comprobatórios de despesa(s) efetuada(s) com os recursos repassados e destinados a realização das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO aprovado pelo DEPEN, para fins de acompanhamento;

7. Dar ciência ao BENEFICIÁRIO sobre qualquer situação de irregularidade relativa a execução dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, de forma obrigatória, assim como a qualquer outro órgão de controle federal ou estadual;

8. Acompanhar e atestar a execução do plano de aplicação, assim como verificar a regular aplicação dos recursos.

II O BENEFICIÁRIO obriga-se a:

1. Atentar para as disposições da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO), da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 e na Portaria Ministerial que disciplina as regras de repasse dos recursos do FUNPEN aos entes da Federação;

2. Apresentar, no prazo previsto pelo CONCEDENTE, o PLANO DE APLICAÇÃO com as ações pactuadas e que se destinam a alcançar as metas de execução dos programas de melhorias e modernização do sistema penitenciário nacional, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, transferidos de forma obrigatória;

3. Manter os recursos repassados pelo CONCEDENTE nas contas bancárias especificadas do TERMO DE ADESÃO, até o momento dos respectivos pagamentos, os quais devem ser feitos por meio de transferência com a identificação do beneficiário do pagamento;

4. Aplicar e gerir os recursos repassados pelo CONCEDENTE, inclusive os resultantes de sua eventual aplicação em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública, com resgates automáticos, em conformidade com o PLANO DE APLICAÇÃO apresentado pelo BENEFICIÁRIO e aprovado pelo CONCEDENTE, de forma exclusiva e tempestiva para o cumprimento do objeto deste TERMO DE ADESÃO;

5. Facilitar o acompanhamento da execução dos recursos recebidos, pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe, inclusive, visitas aos locais da execução e fornecendo, sempre que solicitado, informações e documentos relacionados com a execução das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO;

6. Permitir o livre acesso de servidores dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes a este TERMO DE ADESÃO e referentes às ações realizadas para o atingimento das metas pactuadas nos PLANOS DE APLICAÇÃO, assim como aos seus locais de execução;

7. Apresentar relatórios semestral e anual de gestão, na forma e nos prazos estabelecidos neste instrumento e na Portaria que regula o repasse obrigatório dos recursos do FUNPEN;

8. Zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos com recursos deste TERMO DE ADESÃO;

9. Acompanhar a execução dos recursos advindos deste TERMO DE ADESÃO, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO aprovado pelo CONCEDENTE, respondendo inclusive pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento;

10. Instaurar procedimento administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando da suspeita ou da constatação de desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

11. Dar publicidade do instrumento celebrado e dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, assim como da execução dos recursos recebidos;

12. Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste TERMO DE ADESÃO e das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

13. Restituir, quando da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente TERMO DE ADESÃO, o eventual saldo de recursos repassados pelo CONCEDENTE, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, na forma prevista pela portaria ministerial que regulou o repasse dos recursos do FUNPEN, de forma obrigatória;

14. Encaminhar relatórios semestrais com informações que comprovam a execução das ações pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO, na forma determinada pela portaria ministerial que regulou o repasse dos recursos do FUNPEN, de forma obrigatória, assim como determinado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

15. Absorver, no sistema penitenciário do BENEFICIÁRIO, sempre que solicitado, presos custodiados à disposição da Justiça Federal, bem como aqueles em cumprimento de penas por ela impostas, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

16. Absorver, no sistema penitenciário do BENEFICIÁRIO, sempre que solicitado, condenados de outras unidades da Federação na medida em que se justifique o interesse da Segurança Pública;

17. Realizar as escoltas de presos vinculados a processos e/ou procedimentos da Justiça Estadual e da Justiça Federal, depois de inseridos no sistema penitenciário estadual, para participarem de audiências de custódia ou de instrução em fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como para atendimento médico e quaisquer outras escoltas que se façam necessárias;

18. Receber, no Sistema Penitenciário do BENEFICIÁRIO, presos que ingressaram no Sistema Penitenciário Federal, quando houver decorrido o prazo de permanência, conforme o Parágrafo Único do artigo 10 do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009;

19. Fornecer ou atualizar os dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP, em cumprimento ao art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, se for o caso;

20. Fornecer dados no Sistema Nacional de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN, que deverá conter no mínimo 85% dos formulários de informações penitenciárias referente ao ciclo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2016. Ao final de 2018, o relatório deverá conter 100% dos dados dos custodiados e 90% dos formulários de informações penitenciárias referentes aos ciclos janeiro a junho de 2017, julho a dezembro de 2017 e janeiro a junho de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Os recursos previstos neste TERMO DE ADESÃO serão devidamente repassados em conformidade com as disposições e percentuais contidos na Lei Complementar nº 79/1994.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores transferidos de forma obrigatória pelo CONCEDENTE serão devidamente depositados nas contas bancárias específicas indicadas na Cláusula Quarta deste Instrumental, devendo ser utilizados exclusivamente nas ações e programas previstos no PLANO DE APLICAÇÃO aprovado pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos referentes ao presente TERMO DE ADESÃO, repassados em parcela única pelo CONCEDENTE, serão mantidos, exclusivamente, no Banco do Brasil, Agência nº XXX, nas contas relacionadas abaixo:

Conta nº XXX Modernização-Capital; e

Conta nº XXX Modernização-Custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados para a ampliação ou acréscimo de metas pactuadas no PLANO DE APLICAÇÃO aprovado, desde que haja prévia anuência do CONCEDENTE

CLÁUSULA QUINTA DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL

O BENEFICIÁRIO fica obrigado a apresentar o Relatório Anual de Gestão com informações e documentações que visem demonstrar o alcance das finalidades nos programas instituídos, bem como a execução dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE, incluindo os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, além do previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994.



PARÁGRAFO PRIMEIRO
O Relatório de Gestão Anual deverá ser apresentado ao CONCEDENTE com 30 dias de antecedência do final do exercício financeiro, observando-se o contido na Lei Complementar nº 79, de 1994 e do contido na portaria ministerial que regulou o referido repasse.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Se não houver a apresentação do Relatório de Gestão Anual por parte do BENEFICIÁRIO, nos termos estabelecidos neste Instrumento, o CONCEDENTE adotará as providências para registro da inadimplência no SIAFI por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Obriga-se o BENEFICIÁRIO a apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta do repasse federal na modalidade fundo a fundo, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso de violação ao disposto neste Parágrafo, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da Cláusula Sexta deste Termo, na hipótese da não remessa do documento no prazo estipulado na respectiva notificação de cobrança.

PARÁGRAFO QUARTO
Caso o Relatório Anual de Gestão não seja aprovado, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SIAFI e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CLÁUSULA SEXTA DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Quando do encerramento do presente TERMO DE ADESÃO, o BENEFICIÁRIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, é obrigado a recolher ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN:
a) O eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados;
b) O valor total transferido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:
b.1) Quando não for atingido os objetivos do PLANO DE APLICAÇÃO, salvo nos casos em que não tenha havido qualquer execução, nem utilização dos recursos, uma vez que para casos dessa natureza a devolução deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora;
b.2) Quando não for apresentada, no prazo exigido, os Relatórios Semestrais Ordinários e o Relatório Anual de gestão;
b.3) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Aplicação;
c) O valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais; e
d) O valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha havido a aplicação.
CLÁUSULA SÉTIMA DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O prazo de vigência do presente TERMO DE ADESÃO corresponde ao prazo estipulado na portaria ministerial que regulou o repasse obrigatório dos recursos do FUNPEN.
PARÁGRAFO ÚNICO
O presente instrumento poderá ter seu prazo de execução dilatado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme art.3ºA, §5º da Lei Complementar 79, de 1994.
CLÁUSULA OITAVA DA ALTERAÇÃO
Este TERMO DE ADESÃO poderá ser alterado, se houver interesse dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO
Mediante justificativa, o BENEFICIÁRIO, poderá solicitar reformulação do PLANO DE APLICAÇÃO até 28 de fevereiro de 2018, sendo o pedido previamente apreciado pela área técnica e submetida à aprovação da autoridade competente do CONCEDENTE.
CLÁUSULA NONA DOS BENS REMANESCENTES
Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos oriundos deste instrumento e remanescentes na data da conclusão ou extinção do presente TERMO DE ADESÃO serão de propriedade do BENEFICIÁRIO, nos termos do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO
Findo o TERMO DE ADESÃO, a titularidade dos bens remanescentes é do BENEFICIÁRIO.
CLÁUSULA DÉCIMA DA PUBLICAÇÃO
A publicação resumida deste TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União será providenciada pelo CONCEDENTE até 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO
As causas e conflitos oriundos do presente TERMO DE ADESÃO não resolvidos entre os partícipes com prévia tentativa de solução administrativa com participação da Advocacia-Geral da União, serão processados e julgados originariamente pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO
Na ocorrência de conflitos entre os partícipes do instrumento, serão submetidos previamente à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, nos termos do inciso III do art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.
JEFFERSON DE ALMEIDA
Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
FULANO DE TAL
Secretário de Estado do XXXXX

ANEXO II

REPASSE FUNDO A FUNDO - EXERCÍCIO 2017										
Saldo do FUNPEN em 31/12/2016:	R\$ 1.000.000.000,00									
Valor total a ser repassado em 2017 (art. 3º-A, inc. I, LC nº 79/1994):	R\$ 656.250.000,00									
Valor total de repasse aos Estados (art. 3º-A, § 7º, inc. I, LC nº 79/1994):	R\$ 656.250.000,00									
Valor total de repasse aos Municípios (art. 3º-A, § 7º, inc. II, LC nº 79/1994):	R\$ 0,00	Os recursos para os municípios serão distribuídos de forma igualitária, assim, será necessário verificar quantos municípios se habilitarão para saber o valor cabível a cada um								
VALORES A SEREM REPASSADOS AOS ESTADOS										
		Art. 3º-A, § 7º, inc. I, "a", LC nº 79/1994			Art. 3º-A, § 7º, inc. I, "b", LC nº 79/1994			Art. 3º-A, § 7º, inc. I, "c", LC nº 79/1994		
		R\$ 196.875.000,00			R\$ 196.875.000,00			R\$ 196.875.000,00		
ESTADO	SIGLA	PERCENTUAL FPE	VALOR	POP. CARCERÁRIA	PERCENTUAL	VALOR	VALOR	VALOR TOTAL A SER REPASSADO	INVESTIMENTO (63,390%)	CUSTEIO (36,610%)
Acre	AC	3,820034	R\$ 7.520.691,94	5.364	0,738563216	R\$ 1.454.046,33	R\$ 7.291.666,67	R\$ 16.266.404,94	R\$ 10.311.274,09	R\$ 5.955.130,85
Alagoas	AL	4,901774	R\$ 9.650.367,56	6.957	0,957901621	R\$ 1.885.868,82	R\$ 7.291.666,67	R\$ 18.827.903,05	R\$ 11.935.007,74	R\$ 6.892.895,31
Amazonas	AM	4,385219	R\$ 8.633.399,91	11.390	1,568276479	R\$ 3.087.544,32	R\$ 7.291.666,67	R\$ 19.012.610,89	R\$ 12.052.094,04	R\$ 6.960.516,85
Amapá	AP	3,348682	R\$ 6.592.717,69	2.680	0,36900623	R\$ 726.481,02	R\$ 7.291.666,67	R\$ 14.610.865,37	R\$ 9.261.827,56	R\$ 5.349.037,81
Bahia	BA	8,426562	R\$ 16.589.793,94	15.294	2,105813913	R\$ 4.145.821,14	R\$ 7.291.666,67	R\$ 28.027.281,75	R\$ 17.766.493,90	R\$ 10.260.787,85
Ceará	CE	6,592268	R\$ 12.978.527,63	34.566	4,759354239	R\$ 9.369.978,66	R\$ 7.291.666,67	R\$ 29.640.172,95	R\$ 18.788.905,63	R\$ 10.851.267,32
Distrito Federal	DF	0,658304	R\$ 1.296.036,00	15.194	2,092045024	R\$ 4.118.713,64	R\$ 7.291.666,67	R\$ 12.706.416,31	R\$ 8.054.597,30	R\$ 4.651.819,01
Espírito Santo	ES	2,323989	R\$ 4.575.353,34	19.413	2,672954459	R\$ 5.262.379,09	R\$ 7.291.666,67	R\$ 17.129.399,10	R\$ 10.858.326,09	R\$ 6.271.073,01
Goiás	GO	2,974134	R\$ 5.855.326,31	16.917	2,329282985	R\$ 4.585.775,88	R\$ 7.291.666,67	R\$ 17.732.768,86	R\$ 11.240.802,18	R\$ 6.491.966,68
Maranhão	MA	6,900439	R\$ 13.585.239,28	8.835	1,21648136	R\$ 2.394.947,68	R\$ 7.291.666,67	R\$ 23.271.853,63	R\$ 14.752.028,01	R\$ 8.519.825,61
Minas Gerais	MG	4,386068	R\$ 8.635.071,38	68.354	9,41158652	R\$ 18.529.060,96	R\$ 7.291.666,67	R\$ 34.455.799,00	R\$ 21.841.530,99	R\$ 12.614.268,02
Mato Grosso do Sul	MS	2,154635	R\$ 4.241.937,66	18.688	2,573130013	R\$ 5.065.849,71	R\$ 7.291.666,67	R\$ 16.599.454,04	R\$ 10.522.393,91	R\$ 6.077.060,12
Mato Grosso	MT	2,269229	R\$ 4.467.544,59	10.362	1,426732298	R\$ 2.808.879,21	R\$ 7.291.666,67	R\$ 14.568.090,47	R\$ 9.234.712,55	R\$ 5.333.377,92
Pará	PA	6,360185	R\$ 12.521.614,22	14.212	1,956834532	R\$ 3.852.517,99	R\$ 7.291.666,67	R\$ 23.665.798,87	R\$ 15.001.749,90	R\$ 8.664.048,97
Paraíba	PB	4,320163	R\$ 8.505.320,91	11.377	1,566486524	R\$ 3.084.020,34	R\$ 7.291.666,67	R\$ 18.881.007,92	R\$ 11.968.670,92	R\$ 6.912.337,00
Pernambuco	PE	6,022984	R\$ 11.857.749,75	34.556	4,75797735	R\$ 9.367.267,91	R\$ 7.291.666,67	R\$ 28.516.684,32	R\$ 18.076.726,19	R\$ 10.439.958,13
Piauí	PI	4,202606	R\$ 8.273.880,56	4.032	0,555161612	R\$ 1.092.974,42	R\$ 7.291.666,67	R\$ 16.658.521,65	R\$ 10.559.836,88	R\$ 6.098.684,78
Paraná	PR	2,718533	R\$ 5.352.111,84	51.700	7,118515714	R\$ 14.014.577,81	R\$ 7.291.666,67	R\$ 26.658.356,32	R\$ 16.898.732,07	R\$ 9.759.624,25
Rio de Janeiro	RJ	2,851967	R\$ 5.614.810,03	50.219	6,914598465	R\$ 13.613.115,73	R\$ 7.291.666,67	R\$ 26.519.592,43	R\$ 16.810.769,64	R\$ 9.708.822,79
Rio Grande do Norte	RN	3,87608	R\$ 7.631.032,50	8.809	1,212901449	R\$ 2.387.899,73	R\$ 7.291.666,67	R\$ 17.310.598,89	R\$ 10.973.188,64	R\$ 6.337.410,26
Rondônia	RO	3,475137	R\$ 6.841.675,97	10.832	1,491446078	R\$ 2.936.284,47	R\$ 7.291.666,67	R\$ 17.069.627,10	R\$ 10.820.436,62	R\$ 6.249.190,48
Roraima	RR	2,292189	R\$ 4.512.747,09	2.339	0,322054318	R\$ 634.044,44	R\$ 7.291.666,67	R\$ 12.438.458,20	R\$ 7.884.738,65	R\$ 4.553.719,55
Rio Grande do Sul	RS	1,22543	R\$ 2.412.565,31	33.868	4,663247393	R\$ 9.180.768,30	R\$ 7.291.666,67	R\$ 18.885.000,28	R\$ 11.971.201,68	R\$ 6.913.798,60
Santa Catarina	SC	1,229063	R\$ 2.419.717,78	21.472	2,956455888	R\$ 5.820.522,53	R\$ 7.291.666,67	R\$ 15.531.906,98	R\$ 9.845.675,83	R\$ 5.686.231,14
Sergipe	SE	3,709551	R\$ 7.303.178,53	5.316	0,73195415	R\$ 1.441.034,73	R\$ 7.291.666,67	R\$ 16.035.879,93	R\$ 10.165.144,29	R\$ 5.870.735,64
São Paulo	SP	1,046278	R\$ 2.059.859,81	240.061	33,05373309	R\$ 65.074.537,02	R\$ 7.291.666,67	R\$ 74.426.063,50	R\$ 47.178.681,65	R\$ 27.247.381,85
Tocantins	TO	3,528497	R\$ 6.946.728,47	3.468	0,477505077	R\$ 940.088,12	R\$ 7.291.666,67	R\$ 15.178.483,26	R\$ 9.621.640,54	R\$ 5.556.842,72
TOTAL		100	R\$ 196.875.000,00	726.275	100	R\$ 196.875.000,00	R\$ 196.875.000,00	R\$ 590.625.000,00	R\$ 374.397.187,50	R\$ 216.227.812,50

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 643, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 22 da Portaria nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no Decreto n.º 4.915, de 12 de dezembro de 2003, no parágrafo 4º do artigo 15 da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei n.º 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Distribuir 1(uma) Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Órgão Central e de Nível Superior, pertencente a unidade administrativa do Arquivo Nacional, Órgão Central do SIGA, para o Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 28, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 08012.005882/2008-38

Representante: Senador Eduardo Suplicy Representados: Ciemarsal Comércio e Indústria e Exportação de Sal Ltda. - ME; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Indústria Salineira Salmar Agropecuária Ltda. - ME; Salina Soledade LTDA; Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Umari Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); e outros. Advogados: Ana Mallard Velloso, Neide Teresinha Malard, Aurino Bernardo Giacomelli, Francisco Bartholomeo Tomás Lima de Freitas, Felipe Tonissi Lippelt, Francisco Marcos de Araújo e outros.

1. Intimo as empresas CIEMARSAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA. - ME; HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.; INDÚSTRIA SALINEIRA SALMAR AGROPECUÁRIA LTDA. - ME; SALINA SOLEDADE LTDA; SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (Grupo Serv Sal); SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA. (Grupo Socel); e UMARI SALINEIRA LTDA. para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), as informações abaixo especificadas, em mídia não regravável, em formato compatível com extensão ".xls".

1. Faturamento bruto total da empresa, grupo ou conglomerado em 2012 (mediante cópia de documentos comprobatórios próprios);

2. Faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado em 2012, por ramo de atividade empresarial, conforme Resolução CADE nº 3/2012. Devem ser informados o total dos faturamentos obtidos nos ramos de atividade abaixo, independentemente de se vincularem ou não com sal marinho, sob pena de aplicação do §2º do art. 37 da Lei 12.529/2011.

3. Advertimos que a recusa, omissão ou retardamento injustificado no atendimento a este ofício, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 12.529/11, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis. Advertimos, ainda, que, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, a enganiosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas ao Cade será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

JOÃO PAULO DE RESENDE
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 13 - Processo nº 08700.010319/2012-18 Processo nº 08700.010319/2012-18 Representante: Cade ex officio Representadas: Indústrias Arteb S.A., Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda. Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Tendo em vista a necessidade de publicidade do voto proferido por ocasião do julgamento do processo na 116ª Sessão Ordinária de Julgamento, em 13/12/2016, e considerando o sigilo dos documentos acostados aos autos, autue-se a versão pública do Inquérito Administrativo sob novo número, qual seja 08700.008004/2017-15, mantendo o número em epígrafe como referência a apartado de acesso restrito.

Nº 14 - Processo nº 08700.010322/2012-23 Processo nº 08700.010322/2012-23 Representante: Cade ex officio Representadas: Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Kostal Eletromecânica Ltda. e outros. Relator: Conselheiro João Paulo de Resende. Tendo em vista a necessidade de publicidade do voto proferido por ocasião do julgamento do processo na 116ª Sessão Ordinária de Julgamento, em 13/12/2016, e considerando o sigilo dos documentos acostados aos autos, autue-se a versão pública do Inquérito Administrativo sob novo número, qual seja 08700.008005/2017-51, mantendo o número em epígrafe como referência a apartado de acesso restrito.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 1.852 - Processo nº 08700.008182/2016-57. Representante: Cade Ex Officio. Representados: Banco ABN AMRO Real S.A.; Banco BBM S.A.; Banco BNP Paribas Brasil S.A.; Banco BTG Pactual S.A.; Banco Citibank S.A.; Banco Fibra S.A.; Banco Itaú BBA S.A.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Banco Société Générale Brasil S.A.; HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (atual denominação: Kirtan Bank S.A. - Banco Múltiplo); André Ricardo Casale Kitarahara; Andre Terrier Rodrigues; Antonio Carlos Moreira Lima; Bruno Marangoni Costa; Cassio de Camargo Mello; Conrado Bueno de Moraes Pereira Lima; Daniel Mussi Franca; Fernando Alberto Schwartz Fernandes; Guilherme Menin Gaertner; Luiz Eduardo Bevilacqua Ghizzi; Marcio Alexandre Georgetti; Marcio Goldenzon de Albuquerque; Marco Antônio Mecchi; Raul Sérgio Cruz Themudo Lessa Junior; Renan Souza Pinto de Brito; Rodrigo Berloff Pagnani; Rodrigo Reisen de Pinho; Rodrigo Santoro de Castro; Sergio Cruz de Almeida Junior. Advogados: Viviane da Costa Rodrigues Alves de Lima, Olavo Zago Chinaglia, Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Fábio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, Jose del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Bruno Peres Carbone, Patricia Vietri Thomazelli Magalhães Fonseca, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Milena Fernandes Mundim, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Ana Paula Martinez, José Carlos da Matta Berardo, Marcos Drummond Malvar, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Clovis Manzoni dos Santos Lores, Fábio Floriano Melo Martins, Luis Gustavo Haddad, Eduardo Molan Gaban, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Carlos Augusto da Silveira Lobo, Sonia Maria de Oliveira Paredes, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros. Acolho a Nota Técnica 96/2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento da intervenção da IMCOPA - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como terceiro interessado, sem prejuízo do acesso da requerente a todos os documentos públicos do Processo Administrativo nº 08700.008182/2016-57.

Nº 1.853 - Processo nº 08700.004633/2015-04. Representante: Cade Ex Officio. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. (atual denominação: Banco Inbursa de Investimentos S.A.), The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD, Barclays Plc, Citicorp, Credit Suisse AG, Deutsche Bank S.A. Banco Alemão, HSBC Bank PLC, JP Morgan Chase & CO, Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, Banco Morgan Stanley S.A., Nomura International Plc, Royal Bank of Canada, Standard Chartered Bank, UBS AG; Alexandre Gertel Nogueira, Alexandre Marques dos Santos, Daniel Yuzo Shimada Kajiya, Fábio Kauss Ramalho, Felipe de Freitas Pereira Leitão, Fernando Luiz Martins Pais Júnior, Matthew John Gardiner, Pablo Frisanco Oliveira, Renato Lustosa Giffoni e Sergio Correa Zanini. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Ana Carolina Cabana Zoricic, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da Silva Diogo de Lima, Renê Guilherme da Silva Medrado, André Rossetto Daudt, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil, Andre Aulus dos Anjos Teixeira, Rodrigo Guedes Xavier, Fernando Engelberg de Moraes, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Fernando Stival, José Alexandre Buaz Neto, Vicente Coelho Araújo, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, André Marques Gilberto; Leonardo Felisoni Torre, Eduardo Augusto Schneider, Aurélio Marchini Santos, Luiza Andrade Machado, Priscila Brolio Gonçalves, Fabio Viana Ferreira, Fábio Medina Osório, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Gustavo Lorenzi de Castro, Patricia Agra Araújo, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Gabriel Nogueira Dias, Joyce Midori Honda e outros. Acolho a Nota Técnica 98/2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento da intervenção da IMCOPA - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como terceiro interessado, sem prejuízo do acesso da requerente a todos os documentos públicos do Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04.

Nº 1.858 - Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.011118/2014-91). Representante: Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Norte. Representados: Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda.; WSO Multimídia e Informática; A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda.; Chipicia Informática Ltda.; Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.; E-Fornecedor Consultoria em Informática; Escritório Informática Ltda.; Filmgraph Comercial Ltda.-EPP, JPG Hardware House Ltda.; MI Comércio e Serviço de Informática (Teevo S.A Comércio e Serviços de Informática); MP&Q Indústria de Mobiliário e tecnologia Eireli-ME; Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais Ltda - Performance; Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda.; Sennart Sistemas de Informática Ltda.; Sistema Informática Comércio Importação e Exportação Ltda.; Spectro Vision Projetos Audiovisuais Ltda.-EPP; TI Tecnologia da Informação e Serviços Ltda.; Ultracopy Copiadoras e Impressoras Ltda.; Adriano Barrocas Tavares; Adauray Amaral de Souza; Adriana

Nunes da Silva; Anderson Assunção Silva; Andrea Prado de Castro Lima Tavares; Andréa Regina Nogueira; Antônio Arthur Cavalcante Rocha; Christopher Alvim da Silveira; Edson dos Santos Machado Júnior; Emersom de Moura Chaves; Fabienne Valença da Rocha; Gilberto Clemente Júnior; Juarez de Andros Jr.; Karine Coelho Marques; Karlla Shelly Cardoso Teixeira; Laurindo dos Santos Campi; Mauro Henrique Porpino de Oliveira; Rafael Gaspar Barroso; Rosana Aparecida Granges; Roseane Galdino da Silva; Soraya Chovghi Iazdi; Tais Sant"Ana Aires; Vanderlúcio Fernandes Freitas; Vivian Cristina Gonçalves Manso; e William Souza de Oliveira. Advogados: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; Luis Augusto Roux Azevedo; Luciana Dantas da Costa Oliveira; Clarice Dantas Revorêdo; Ariosto Mila Peixoto; Saulo Stefanone Alle; Gustavo Kloh Muller Neves; Danilo Botelho dos Santos; Marcio Leon Nahon; Victor Alexandre Sande Santos; Nilton Carlos Alves Andrade; Luiz Fernando Maldonado de Almeida Lima; Rosiane Carina Pratti; Ilson José de Oliveira; Rafael Vieira de Oliveira; Jonas Roberto Wentz; Marcele Bertoni Adames; Alessandra Rocha Machado; Evaldo Rodrigues Pereira; Marcello de Souza Taques; Rafael Pinto de Moura Cajueiro; Petterson Laker Siniscalchi Costa; Henrique Machado Rodrigues de Azevedo; Felipe Lobato Carvalho Mitre; Jason Vidal; Thalita Naiara Antunes Vidal; Ana Paula Mendes Gomes; Washington Luiz Silva de Oliveira; Roger Fischmann; Kélvia Inês Rodrigues di Oliveira; Jacques Coelho de Araujo Neto; Tátia Margareth de Oliveira Leal; Renato de Oliveira Ramos; Aline Michele Alves; Anderson Rosanezi, Jonas Roberto Wentz, Afonso Barbosa Ribeiro Neto, Marcelo Bertoni Adames e outros. Acolho a Nota Técnica nº 99/2017, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela colheita do depoimento pessoal dos Representados Adauray Amaral de Souza; Andréa Regina Nogueira; Antônio Arthur Cavalcante Rocha; Christopher Alvim da Silveira; Edson dos Santos Machado Júnior; Emersom de Moura Chaves; Fabienne Valença da Rocha; Gilberto Clemente Júnior; Juarez de Andros Jr.; Karine Coelho Marques; Karlla Shelly Cardoso Teixeira; Mauro Henrique Porpino de Oliveira; Rafael Gaspar Barroso; Roseane Galdino da Silva; Soraya Chovghi Iazdi; Tais Sant"Ana Aires; Vanderlúcio Fernandes Freitas; Vivian Cristina Gonçalves Manso e William Souza de Oliveira. Ficam tais Representados notificados para que compareçam à sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEP 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Sala de Reunião 01 da Superintendência - Geral, CEP 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nas datas e horários indicados na Nota Técnica nº 99/2017. Ficam os demais Representados notificados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas. Ao Protocolo.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 1.873, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Ato de Concentração nº 08700.007526/2017-91. Requerentes: Claro S.A. e CEMIG Telecomunicações S.A.. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, João Marcelo Lima, Aline Lucinda de Carvalho e outros. Acolho o Parecer nº 13/2017/CGAA4/SGA1/SG, de 21 de dezembro de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL

DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 6.457, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70993 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0143-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2214/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0143-57); nº 2348/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0146-08); nº 2350/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0145-19) e nº 2564/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0144-38).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 6.460, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91694 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA, CNPJ nº 93.193.233/0001-39 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2558/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.465, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93092 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO, CNPJ nº 06.255.248/0001-80 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.473, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/88597 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0063-38, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
85 (oitenta e cinco) Munições calibre .380
819 (oitocentas e dezenove) Munições calibre 12
1278 (uma mil e duzentas e setenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.474, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45228 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTALEIRO BRASA LTDA, CNPJ nº 14.983.032/0001-69 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.519, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/91395 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, CNPJ nº 34.164.319/0005-06 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2595/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.578, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/81084 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URBANSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI ME, CNPJ nº 15.626.845/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2622/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.611, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/77700 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A, CNPJ nº 42.515.882/0002-59 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2651/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.702, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93803 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0006-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2602/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.723, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/85366 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2495/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.747, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57967 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2142/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.791, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/92529 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMVAP AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05.343.207/0001-82 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2716/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.793, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/100953 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0007-29 para atuar na Paraíba.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.802, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/77755 - DELESP/DREX/SR/DPF/RP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARUOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 73.946.238/0001-88:

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.806, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/101473 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.252.839/0001-01, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/94558 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA FABRIL LEPER, CNPJ nº 84.683.887/0001-50 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.843, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/98644 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0008-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2729/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.849, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/103692 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
1305 (uma mil e trezentas e cinco) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
11526 (onze mil e quinhentos e vinte e seis) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
2522 (duas mil e quinhentas e vinte e duas) Espoletas calibre .380
2522 (dois mil e quinhentos e vinte e dois) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.850, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86532 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.808.914/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2645/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.856, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/97752 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2719/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.859, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/97315 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2699/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.861, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46179 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0008-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1649/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.862, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/87864 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2732/2017 (CNPJ nº 73.591.851/0001-20); nº 2461/2017 (CNPJ nº 73.591.851/0002-00); nº 2402/2017 (CNPJ nº 73.591.851/0004-72) e nº 2418/2017 (CNPJ nº 73.591.851/0003-91).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.883, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90912 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2691/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Credencia a empresa ME SERVIÇO DE ESCOLTA EIRELI - ME para execução dos serviços de escolta "Própria e de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08666.086063/2017-80, resolve:

Art. 1º CREDENCIAR a empresa ME SERVIÇO DE ESCOLTA EIRELI - ME, credencial nº 381, inscrita no CNPJ sob nº 23.858.964/0001-70, estabelecida na Rua Doutor Hermes Atilio Mariani, nº 449, Sala 02, Cidade Nova, Itajaí/SC, CEP 88.308-030 para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO CURCINO GONTIJO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Nº 1.280 - Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.275/PRES, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 244, Seção 1, folhas 179, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.281 - Art. 1º Convalidar os atos praticados pelo Diretor de Administração e Gestão, na qualidade de Presidente Substituto, relativos a:
- Contrato nº 17/2017 referente ao Processo 08620.088379/2015-71;

- Portaria nº 1012/PRES, de 26 de setembro de 2017, publicada no DOU de 27 de setembro de 2017; e

- Portaria nº 1013/PRES, de 26 de setembro de 2017, publicada no DOU de 27 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIMBERG RIBEIRO DE FREITAS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

DECLARA que a exata data de nascimento de ANTONIO LAMBERTUCCI, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização é 10 de novembro de 1873, e que o nome de sua genitora é MARIANNA FRATTARI, conforme certidão de nascimento datada em 13 março de 2017, traduzida por tradutora Pública e Interprete Comercial do idioma Italiano, inscrita sob nº 782 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 28 de maio de 2009, extraída do livro nº 16, tradução nº 2495, livro nº 13, fls.162. Processo nº 08000.008859/2017-25

CERTIFICO que, DENISE SAAD, incluída na Portaria Coletiva 146-GB, de 11 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 1972, passou a assinar DENISE RING, por haver contraído matrimônio com Nelson Ring, em 04 de março de 1976, conforme certidão expedida pelo 11º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de São Paulo - Santa Cecília, São Paulo/SP, registrado no Livro B-1, fls. 105, sob o nº 103. Processo nº 08000.071736/2017-21

DECLARA que ANA PEREIRA CASANOVA, incluída na Portaria de Naturalização nº 609, de 17 de outubro de 1983, publicada no Diário Oficial de 18 de outubro de 1983, passou a assinar ANA CASANOVA CORSI, por haver contraído matrimônio com MIGUEL CORSI, aos 14 de junho de 1975, conforme Certidão de casamento do Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito de Bela Vista- São Paulo - SP, registrada no livro B- 124, fls. 251, sob. nº.30140. Processo nº 08000.071680/2017-12

DECLARA que MARIA ANGELA MACIEL VIEIRA, incluída na DECLARA que KYUNG JA WON, incluída na Portaria de Naturalização nº 749, de 28 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial de 03 de outubro de 1978, passou a assinar KYUNG JA MOON, por haver contraído matrimônio com JONG HEUI MOON, aos 17 de outubro de 1974, conforme Certidão de casamento do Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade do 2º Subdistrito - São Paulo - SP, registrada no livro nº 100, fls. 77, sob. nº. 14921. Processo nº 08000.071598/2017-80

DECLARA que o nome exato da genitora de CLAUDIA ANDREA DIAZ AVALOS, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 419, de 19 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 1997, é ROSA ESTER AVALOS RIQUELME, e não conforme constou. DECLARA, ainda que, CLAUDIA ANDREA DIAZ AVALOS, passou a assinar CLAUDIA ANDREA DÍAZ TAVARES DA SILVA, por haver contraído matrimônio com ZORILDO TAVARES DA SILVA, aos 11 de junho de 2014, conforme Certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, da 12ª Circunscrição da sexta zona do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº. B-61, fls. 102, sob. nº 12017. Processo nº 08000.070327/2017-15

CERTIFICO que, ANGIOLINA DOMANICO, incluída na Portaria de Naturalização nº 167-GB, de 6 de julho de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1971, passou a assinar ANGIOLINA DOMANICO BRAGANÇA, por haver contraído matrimônio com Luiz Carlos Bragança, realizado em 27 de fevereiro de 1971, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do 1º Distrito do Registro Civil, Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, registrado no livro nº B-19, folhas 2.V, sob nº 5.940. Processo nº 08000.069747/2017-41

DECLARA que, ANA MARIA OBRANOVICH, incluída na Portaria de Naturalização nº 189, de 29 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 1999, passou a assinar ANA MARIA OBRANOVICH ROSA, por haver contraído matrimônio com JOSÉ ROBERTO LAURIA ROSA, em 25 de agosto de 2007, conforme certidão de casamento expedida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, Comarca da Capital - Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-078, folhas 102, sob nº 37252. Processo nº 08000.069336/2017-55

DECLARA que COLIN FRASER SPEED, incluída na Portaria de Naturalização nº 81, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2012, é natural da Escócia e não conforme constou. Processo nº 08000.069293/2017-16

CERTIFICO que, o exato nome de SOUHAILA SAID EL HAGE, mencionado na averbação de casamento publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 47, é SOUHAILA SAID EL HAJE, e não como constou. Processo nº 08000.065482/2017-10

CERTIFICO que, o exato nome do genitor de GUILLERMO OSCAR ABRAHAM, incluído na Portaria nº 380, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2013, é Guillermo Oscar Abraham, e não como constou. Processo nº 08000.054241/2017-37

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY



DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 208, 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: AVIÕES - XPERIENCE NA PRAIA - DVD (Brasil - 2017)
Produtor(es): Aviões do Forro Grava e Edic Music Ltda.
Diretor(es): Anselmo Troncoso
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.068579/2017-76
Requerente: AVIÕES DO FORRO GRAV E EDIC MUSIC LTDA

Conjunto de Episódios: BÔNUS - CINQUENTA TONS DE CINZA + CINQUENTA TONS MAIS ESCUROS (BÔNUS - FIFTY SHADES OF GREY + FIFTY SHADES DARKER, Estados Unidos da América - 2017)
Episódios: 01 a 10
Produtor(es): Jeb Brody/E.L. James
Diretor(es): Sam Taylor Johnson/James Foley
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.068601/2017-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: BUTECO DO GUSTTAVO LIMA 2 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Balada Eventos e Produções Ltda.
Diretor(es): Luiz Fernando Trevisan
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.069316/2017-84
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O SACRIFÍCIO DO CERVO SAGRADO (THE KILLING OF A SACRED DEER, Estados Unidos da América / Irlanda / Reino Unido - 2017)
Produtor(es): Elemen Pictures, A24, Film4
Diretor(es): Yorgos Lanthimos
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Conteúdo impactante
Processo: 08000.069769/2017-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TODAS AS MENINAS JUNTAS VAMOS LÁ (Brasil - 2017)
Diretor(es): Carol Queiroz Fernandes dos Santos
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.069986/2017-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: WILDE SE CASA NOVAMENTE (WILDE WEDDING, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Damian Harris
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.070331/2017-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O DESTINO DE UMA NAÇÃO (DARKEST HOUR, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Working Title
Diretor(es): Joe Wright
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.070355/2017-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: LIVE AT DAVID LYNCH'S FESTIVAL OF DISRUPTION (Inglaterra - 2017)
Produtor(es): Eagle Rock Entertainment Ltd.
Diretor(es): Chris Markwell
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.070596/2017-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: TELECO E TECO - NOVA GERAÇÃO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Planeta Alegria Comunicações e Produções de Áudio e Vídeo Ltda.
Diretor(es): Elizabeth Mendes
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.070599/2017-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ONE FOR ALL TOUR - LIVE IN AUSTRALIA 1989 (Inglaterra - 1990)
Produtor(es): Capitol Records
Diretor(es): Adrian Woods
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.070602/2017-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: SHIMMER & SHINE - BEM-VINDOS À ZAHRAMAY FALLS (Estados Unidos da América - 2016)
Episódios: 01 a 04
Produtor(es): Farnaz Esnaashari/Dave Palmer
Diretor(es): Matt Engstorm/Carin-Anne Greco/Dave Knott/Enrico Santana
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.070844/2017-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS FAROFEIROS (Brasil - 2017)
Produtor(es): André Carreira
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.071210/2017-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PEIXONAUTA - O FILME (Brasil - 2017)
Produtor(es): PG - Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda
Diretor(es): Celia Catunda/Kiko Mistrorigo/Rodrigo Eba
Distribuidor(es): Distribuidora de Filmes S/A. - Riofilme
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.071215/2017-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: GODOFREDO (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): UM Filmes
Diretor(es): Arnaldo Galvão
Distribuidor(es): UM FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001537/2017-76
Requerente: UM FILMES LTDA.

Conjunto de Episódios: AS AVENTURAS DE FUJIWARA MAN-CHESTER (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): UM Filmes
Diretor(es): Alê Camargo
Distribuidor(es): UM FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica

Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001538/2017-11
Requerente: UM FILMES LTDA.

Filme: CARTAS PARA UM LADRÃO DE LIVROS (Brasil - 2017)
Produtor(es): Boutique Filmes
Diretor(es): Caio Cavechini/Carlos Juliano Barros
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001540/2017-90
Requerente: BOUTIQUE FILMES

Conjunto de Episódios: CARRAPATOS E CATAPULTAS (CARRAPATOS E CATAPULTAS - 3ª TEMPORADA, Brasil - 2017)
Episódio(s): 27 ao 39
Produtor(es): Zoom Elefante Produções Cinematográficas
Diretor(es): Almir Correia
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001549/2017-09
Requerente: ZOOM ELEFANTE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA.

Filme: LEGÍTIMA DEFESA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Ocean Films/Mera Semelhança Produções
Diretor(es): Susanna Lira
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08017.001553/2017-69
Requerente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Filme: PRAIA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Laura Castro/Marta Nobrega
Diretor(es): Guilherme B. Hoffman
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001581/2017-86
Requerente: GUILHERME BOHNER HOFFMANN

Filme: SELFIE PARA O INFERNO (SELFIE FROM HELL, Alemanha / Canadá - 2016)
Produtor(es): Industryworks Studios INC
Diretor(es): Erdal Ceylan
Distribuidor(es): CINEART FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001588/2017-06
Requerente: CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: A ESPERA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Plural Filmes
Diretor(es): Léa Furtado
Distribuidor(es): PLURAL FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.001605/2017-05
Requerente: PLURAL FILMES

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 209, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: STREET FIGHTER 30TH ANNIVERSARY COLLECTION (Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): SONY (PS STORE) / MICROSOFT(XB STORE) / BOA COMPRA (STEAM), NINTENDO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência
Processo: 08017.001598/2017-33
Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

Título: ICONOCLASTS (Noruega/Suécia - 2018)
Produtor(es): BIFROST ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): BIFROST ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001613/2017-43
Requerente: BIFROST ENTERTAINMENT

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 210, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: GUIA DO JOGADOR - THE STRANGE (Estados Unidos da América - 2017)
Título Original: PLAYER'S GUIDE - THE STRANGE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Histórico/Fantasia/Fantasia Medieval
Tipo de Material Analisado: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001506/2017-15
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA. ME

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.
Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo do art. 14, inciso X, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017; e
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 215 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, da entidade social PROJETO SOCIAL RENASCER, com sede em Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.821.828/0001-50, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 4º, IV e V e 18 da Lei nº 9.790/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.069456/2017-52.

Nº 216 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ - ECOPORÉ, com sede em Porto Velho -RO, inscrita no CNPJ sob o nº 34.717.686/0001-58.
Processo SEI/MJ nº 08000.069847/2017-77.

Nº 217 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social FUNDO NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE TRABALHAM NO CAMPO DAS DST HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS FUNDO POSITHIVO, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.830.217/0001-07, em razão do enquadramento no art. 2º, V da Lei nº 9.790/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.069365/2017-17.

Nº 218 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECRIAR DO CARATATIUA, com sede em São Luis - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.751.664/0001-02, em razão do enquadramento no art. 2º, V da Lei nº 9.790/99 e do descumprimento do disposto nos arts. 4º, I, II, IV, V, VI e VII e 18 da Lei nº 9.790/99, no art. 3º, §1º da Portaria MJ nº 362/16.
Processo SEI/MJ nº 08000.069728/2017-14.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo do art. 14, inciso X, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017; e
CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996; e o art. 2º da Portaria SNJ/MJ nº 12, de 8 de junho de 2009; resolve:

Nº 222 - Tornar público o DEFERIMENTO ao requerimento de registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, à empresa 4DOCSTORAGE ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS, com sede em Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 28.691.878/0001-30.
Este registro é provisório, torna-se definitivo após um ano, caso não haja comprovação de irregularidade.
Protocolo SEI/MJ nº 08000.062987/2017-14.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo do art. 14, inciso X, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017; e
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 223 - Tornar público o CANCELAMENTO, a pedido, da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEKASSE-GUIS - ABD, com sede em Curitiba -PR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.100.640/0001-07.
Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.070499/2017-81.

Nº 224 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social INSTITUTO UNIMUNDO, com sede em São Bernardo do Campo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.469/0001-51, em razão do descumprimento do disposto no art. 5º, III da Lei nº 9790/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.069204/2017-23.

Nº 225 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social LIGA REGIONAL DE BASQUETE DO ABC, com sede em Mauá - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.377.135/0001-88, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 4º, II, IV e V e 5º, IV da Lei nº 9.790/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.070910/2017-18.

Nº 226 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de entidade social CENTRO CAMARAGIBENSE DE PROFISSIONALIZAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - SOS CRIANÇA, com sede em Camaragibe - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.738.018/0001-58, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 4º, I, II, IV, V, VI e VII e 5º, caput e III da Lei nº 9.790/99 e art. 3º, § 1º da Portaria nº 362/99.
Processo SEI/MJ nº 08000.070863/2017-11.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Despacho nº 310/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.001455/2017-21
Filme: "CORPO E ALMA" - Revisão de Classificação
Requerente: IMOVISION - TAG Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não informado

CONSIDERANDO que o filme "CORPO E ALMA" foi classificado como não recomendado para menores de dezoito anos e, diante das razões expostas pelo interessado no pedido de reanálise da obra; resolve:

Em nova análise, manter a classificação indicativa da obra "CORPO E ALMA" como "não recomendado para menores de dezoito anos", mantendo os descritores de conteúdo: violência e sexo explícito.

Despacho nº 311/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.001517/2017-03
Filme: "LUMIÈRE! A AVENTURA COMEÇA"- Revisão de Classificação
Requerente: IMOVISION - TAG Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não informado

CONSIDERANDO que o filme "LUMIÈRE! A AVENTURA COMEÇA" foi classificado como não recomendado para menores de doze anos e, diante das razões expostas pelo interessado no pedido de reanálise da obra; resolve:

Em nova análise, manter a classificação indicativa da obra "LUMIÈRE! A AVENTURA COMEÇA" como "não recomendado para menores de doze anos", mantendo os descritores de conteúdo: drogas e violência.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Diário Oficial da União Digital



Você Sabia...

...que as edições eletrônicas do

Diário Oficial da União,
disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional, têm validade jurídica assegurada, pois são certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil?





Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.468, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS e os arts. 431 a 455 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do SUS; Considerando a Portaria nº 47/SVS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e Considerando a Portaria nº 2.149/GM/MS, de 28 de agosto de 2017 que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve: Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de setembro de 2017, dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de dezembro de 2017, relacionados no anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
MT	510530	Luciara
MT	510590	Nobres
MT	510631	Novo Santo Antônio
MT	510757	Rondolândia
MT	510788	Serra Nova Dourada
PA	150710	São Caetano de Odivelas
RN	240200	Caicó

PORTARIA Nº 3.469, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos municípios que não cumprirem a obrigatoriedade de envio do levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti, conforme previsão do art. 1º da Resolução CIT nº 12, de 26 de janeiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Resolução CIT nº 12, de 26 de janeiro de 2017, que torna obrigatório o levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti pelos municípios e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde e destas, para o Ministério da Saúde; Considerando a necessidade de intensificar as medidas de vigilância, prevenção e controle do mosquito Aedes aegypti; Considerando a necessidade de realização de levantamentos de índices de infestação para ser utilizado como ferramenta para direcionamento e qualificação das ações de prevenção e controle do mosquito Aedes aegypti e o envio das informações para o nível federal; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito federal e Municípios; e Considerando a pactuação realizada na 12ª Reunião Extraordinária da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de 14 de dezembro de 2017 resolve: Art. 1º A transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) do Bloco de Vigilância em Saúde será suspensa aos municípios que não cumprirem a obrigatoriedade de envio do levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti, conforme previsão do art. 1º da Resolução CIT nº 12, de 26/2017. Art. 2º O prazo final para o envio das informações será até o dia 31 de dezembro de 2017 e a relação dos municípios com suspensão da transferência dos recursos, a partir da competência financeira de janeiro de 2018, será publicada em ato específico do Ministro de Estado da Saúde. Art. 3º O Ministério da Saúde publicará portaria restabelecendo a regular transferência dos recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) dos municípios que atenderem ao disposto no art. 1º da Resolução CIT nº 12/2017. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.479, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui Comitê para a elaboração e operacionalização do Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 3º, inciso III da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata das Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, na forma do Anexo VIII; Considerando o art. 2º da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata das diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS, na forma do Anexo I; e Considerando o suicídio como um fenômeno complexo e multifacetado que afeta toda a sociedade e pode ser prevenido, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde como um grave problema de saúde pública de relevância mundial, resolve: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê do Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil. Art. 2º O Comitê de que trata esta Portaria será formado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: I - MINISTÉRIO DA SAÚDE: a) Secretaria de Atenção à Saúde - SAS; 1. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/DAPES/SAS/MS; 2. Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/DAHU/SAS/MS; 3. Departamento de Atenção Básica/DAB/SAS/MS; e 4. Coordenação-Geral da Política Nacional de Humanização/CGPNH/SAS/MS. b) Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS 1. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador/DSAST/SVS/MS; e 2. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde/DAVTPS/SVS/MS; c) Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI: 1. Departamento de Atenção à Saúde Indígena/DASI/SESAI/MS; e II - Organização Pan Americana de Saúde - OPAS/OMS Parágrafo único. Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAS/MS, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta Portaria. Art. 3º Compete ao Comitê de que trata o art. 1º: I - coordenar a construção de diagnósticos situacionais sobre o cenário relativo ao suicídio no Brasil; II - elaborar a proposta do Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil em consonância com as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde;

III - articular a implementação e implantação do Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil; IV - realizar o monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil. Art. 4º O Comitê ora instituído, no decorrer de suas atividades, poderá convidar eventualmente apoio de especialistas ou instituições afins no tema. Art. 5º O Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAS/MS, será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, pela convocação e coordenação das reuniões, elaboração de atas e sistematização dos documentos produzidos. Art. 6º As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante. Art. 7º O Comitê deverá se reunir mensalmente, e em casos que se considere necessário, poderá ocorrer com maior frequência. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.482, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera, o prazo fixado para que o Grupo de Trabalho Interministerial finalize suas atividades no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da publicação da Portaria Interministerial nº 1.561/MS/MTE, de 21 de junho de 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 1.561/MS/MTE, de 21 de junho de 2017, que Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de revisar os termos da Portaria Interministerial nº 482/MS/MTE, de 16 de abril de 1999; e Considerando a necessidade de adequar o prazo para que o Grupo de Trabalho Interministerial finalize suas atividades, resolvem: Art. 1º Fica alterado, para 360 (trezentos e sessenta dias), o prazo máximo para que o Grupo de Trabalho Interministerial finalize suas atividades, a contar da publicação da Portaria Interministerial nº 1.561/MS/MTE, de 21 de junho de 2017. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho



PORTARIA Nº 3.483, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o repasse dos recursos de investimento e custeio, em parcela única para os Municípios selecionados pela Chamada Pública SCTIE/MS nº 1/2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Únicos de Saúde (SUS); Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o disposto no Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; Considerando a Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, a qual aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; e Considerando a Chamada Pública SCTIE/MS nº 1, de 16 de novembro de 2017, cujo objetivo é selecionar propostas para apoio financeiro a projetos de estruturação de Farmácia Viva ou de Farmácia com manipulação de fitoterápicos, no âmbito da Extensão Universitária, a partir de parceria entre Secretarias de Saúde e Instituições de Ensino Superior (IES), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse Fundo a Fundo de recursos de investimento e custeio, em parcela única, para os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, selecionados pela Chamada Pública SCTIE/MS nº 1/2017.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão custeados por meio da LOA/2017 e da Funcional Programática 10.301.2015.20K5 (PO 0000), sendo a transferência de custeio por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica, componente Básico da Assistência Farmacêutica e a transferência de capital por meio do Bloco de Investimento, componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO - MUNICÍPIOS APROVADOS POR MEIO DA CHAMADA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 1/2017 A RECEBEREM RECURSOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO

UF	IBGE	MUNICÍPIO OU ESTADO	VALOR DE CUSTEIO	VALOR DE INVESTIMENTO	TOTAL
BA	2919207	Lauro de Freitas	R\$ 259.727,15	R\$ 53.110,00	R\$ 312.837,15
TOTAL BA			R\$ 259.727,15	R\$ 53.110,00	R\$ 312.837,15
MG	3127701	Governador Valadares	R\$ 700.701,27	R\$ 238.049,63	R\$ 938.750,89
MG	3133105	Itanhandu	R\$ 135.000,00	R\$ 73.000,00	R\$ 208.000,00
TOTAL MG			R\$ 835.701,27	R\$ 311.049,63	R\$ 1.146.750,89
PI	2211001	Teresina	R\$ 143.000,00	R\$ 28.500,00	R\$ 171.500,00
TOTAL PI			R\$ 143.000,00	R\$ 28.500,00	R\$ 171.500,00
PR	4108403	Francisco Beltrão	R\$ 477.028,09	R\$ 227.987,11	R\$ 705.015,20
TOTAL PR			R\$ 477.028,09	R\$ 227.987,11	R\$ 705.015,20
SC	4208203	Itajaí	R\$ 381.279,46	R\$ 214.515,14	R\$ 595.794,60
TOTAL SC			R\$ 381.279,46	R\$ 214.515,14	R\$ 595.794,60
SP	3525102	Jardinópolis	R\$ 482.422,41	R\$ 113.640,17	R\$ 596.062,58
SP	3543402	Ribeirão Preto	R\$ 187.003,55	R\$ 52.300,00	R\$ 239.303,55
SP	3548807	São Caetano do Sul	R\$ 124.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 135.500,00
TOTAL SP			R\$ 793.925,96	R\$ 176.940,17	R\$ 970.866,13
TO	1721000	Palmas	R\$ 249.338,07	R\$ 196.897,95	R\$ 446.236,02
TOTAL TO			R\$ 249.338,07	R\$ 196.897,95	R\$ 446.236,02
TOTAL GERAL			R\$ 3.140.000,00	R\$ 1.209.000,00	R\$ 4.349.000,00

PORTARIA Nº 3.485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece processo de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde dos medicamentos somatropina, galantamina 8mg, 16 mg e 24 mg, sildenafil 20 mg, 25 mg e 50 mg, quetiapina 300 mg, desmopressina 0,1 mg/mL, entacapona 200 mg, latanoprost 0,05 mg/mL, travoprost 0,04mg/mL, bimatoprost 0,3 mg/mL, alfadornase 2,5mg, deferasirox 125mg, 250mg e 500mg, octreotida LAR 20mg/mL e 30mg/mL, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e as estratégias que assegurem e ampliem o acesso da população aos serviços de saúde, incluindo o acesso aos medicamentos em estreita relação com os princípios da Constituição e da organização do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do SUS; Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 47, de 1º de novembro de 2017, que torna pública a decisão de incorporar as apresentações do medicamento somatropina, nas concentrações de 15UI, 16UI, 18UI, 24UI e 30UI, para o tratamento da Síndrome de Turner e Deficiência do Hormônio do Crescimento-Hipopituitarismo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e Considerando a pactuação firmada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na reunião ordinária, ocorrida em 26 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a aquisição por meio de processo centralizado pelo Ministério da Saúde dos medicamentos galantamina 8mg, 16 mg e 24 mg, sildenafil 20 mg, 25 mg e 50 mg, quetiapina 300 mg, desmopressina 0,1 mg/mL, entacapona 200 mg, latanoprost 0,05 mg/mL, travoprost 0,04mg/mL, bimatoprost 0,3 mg/mL, alfadornase 2,5mg, deferasirox 125mg, 250mg e 500mg e octreotida LAR 20mg/mL e 30mg/mL, constantes no Grupo 06, subgrupo 04 (Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, conforme identificação a seguir:

MEDICAMENTO	PROCEDIMENTO
Galantamina 8 mg (por cápsula de liberação prolongada)	060413003-1
Galantamina 16 mg (por cápsula de liberação prolongada)	060413004-0
Galantamina 24 mg (por cápsula de liberação prolongada)	060413005-8
Sildenafil 20 mg (por comprimido)	060435001-5
Sildenafil 25 mg (por comprimido)	060435002-3
Sildenafil 50 mg (por comprimido)	060435003-1
Quetiapina 300 mg (por comprimido)	060423006-0
Desmopressina 0,1 mg/ml aplicação nasal (por frasco de 2,5 mL)	060410001-9
Entacapona 200 mg (por comprimido)	060449001-1
Latanoprost 0,05 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 2,5 mL)	060465002-7
Travoprost 0,04 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 2,5 mL)	060465003-5
Bimatoprost 0,3 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 3 mL)	060465001-9
Alfadornase 2,5 mg (por ampola)	060444001-4
Deferasirox 125 mg (por comprimido)	060402001-5
Deferasirox 250 mg (por comprimido)	060402002-3
Deferasirox 500 mg (por comprimido)	060402003-1
Octreotida lar 20 mg injetável (por frasco-ampola)	060429002-0
Octreotida lar 30 mg injetável (por frasco-ampola)	060429003-9



Art. 2º Fica estabelecida a aquisição centralizada do medicamento somatropina. As concentrações 15UI, 16UI, 18UI, 24UI e 30UI do medicamento somatropina foram incorporadas ao SUS por meio da Portaria nº 47/SCTIE/MS, de 1º de novembro de 2017 e integrarão o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica juntamente com as concentrações de 4UI e 12UI. A definição quanto à concentração que será disponibilizada pelo Ministério da Saúde por meio da aquisição centralizada será estabelecida mediante negociação de preço que priorizará aquela que melhor corrobore a garantia de sustentabilidade financeira e a progressão da assistência no SUS.

Art. 3º O valor de ressarcimento dos medicamentos, de que trata o caput do art. 1º desta Portaria e quanto ao medicamento somatropina 4 UI e 12 UI, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, corresponderá à zero, a partir da primeira distribuição pelo Ministério da Saúde, conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do art. 101 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Os estados que possuem estoque dos medicamentos somatropina 4 UI e 12 UI; galantamina 8 mg, 16 mg e 24 mg; sildenafil 20 mg, 25 mg e 50 mg; quetiapina 300 mg; desmopressina 0,1 mg/mL; entacapon 200 mg; latanoprost 0,05 mg/mL; travoprost 0,04mg/mL; bimatoprost 0,3 mg/mL; alfadornase 2,5 mg; deferasirox 125 mg, 250 mg e 500 mg; octreotida LAR 20 mg/ mL e 30 mg/mL, quando o valor de ressarcimento corresponder à zero na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, serão ressarcidos pelo Ministério da Saúde, conforme o estabelecido no inciso III do artigo art. 101 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao ressarcimento de estoque dos medicamentos, elencados no caput deste artigo, serão ajustados por meio das portarias de repasse de recursos, levando-se em consideração os valores estabelecidos pelo Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 em seu Título V, Seção I, Capítulo II, para os medicamentos dispensados no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica de acordo com as recomendações dos respectivos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A primeira distribuição dos medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde será efetuada a partir da finalização dos procedimentos administrativos indispensáveis para o processo de aquisição, cuja previsão será oportunamente informada às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º A solicitação, a autorização e a dispensação do medicamento ao paciente, bem como o monitoramento, a programação anual de aquisição e a pauta de distribuição dos medicamentos: somatropina, galantamina 8 mg, 16 mg e 24 mg, sildenafil 20 mg, 25 mg e 50 mg, quetiapina 300 mg, desmopressina 0,1 mg/mL, entacapon 200 mg, latanoprost 0,05 mg/mL, travoprost 0,04mg/mL, bimatoprost 0,3 mg/mL, alfadornase 2,5mg, deferasirox 125mg, 250mg e 500mg, octreotida LAR 20mg/ mL e 30mg/mL, deverão seguir as normas e os critérios previstos no Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 em seu Título V, Seção I, Capítulo II.

Art. 7º Os recursos orçamentários para a aquisição dos medicamentos elencados no caput do art. 1º deste Ato Normativo, além do medicamento somatropina, correrão sob a responsabilidade e orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.303.2015.4705.0001 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.491, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui incentivo financeiro de custeio para desenvolvimento de projetos de promoção da saúde, vigilância e atenção integral à saúde direcionados para prevenção do suicídio no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS), a onerarem o orçamento de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, de forma a garantir o cuidado integral à saúde, regionalizado e hierarquizado, com base no mapa de situação de saúde e em determinantes sociais;

Considerando o art. 422 - Institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o inciso III - Das diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio na forma do Anexo VIII, do art. 3º da Seção II do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo I - Das Redes de Atenção à Saúde: I - Rede Cegonha, na forma do Anexo II - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo V - Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública - do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a complexidade e transversalidade deste tema, cujo perfil epidemiológico atinge vários grupos populacionais em quase todo o curso de vida, e cujo enfrentamento demanda articulação de diferentes áreas do Ministério da Saúde para uma abordagem integral e efetiva, resolve:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de projetos de promoção da saúde, vigilância, e atenção integral relacionados à prevenção do suicídio no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O incentivo financeiro instituído no art. 1º será destinado aos entes federados que desenvolvam projetos relacionados à prevenção do suicídio, em consonância com as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, e com a Agenda de Ações Estratégicas para Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil, tendo em vista a articulação entre as Redes de Atenção à Saúde, a Vigilância em Saúde e a Atenção à Saúde dos Povos Indígenas no âmbito do SUS.

Art. 3º O incentivo de que trata esta Portaria terá os seguintes valores:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para projetos que beneficiem 1 (uma) Região de Saúde;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para projetos que beneficiem 2 (duas) Regiões de Saúde;

III - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para projetos que beneficiem 3 (três) ou mais Regiões de Saúde;

Parágrafo único. Será acrescido 10% do valor por projeto para os entes federados localizados na Região Norte, considerando as especificidades que implicam em barreiras de acesso à saúde;

Art. 4º Para fins de solicitação de recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, o(a) gestor(a) de saúde deverá encaminhar a seguinte documentação por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS):

I - Ofício assinado pelo (a) secretário (a) de saúde com solicitação de incentivo financeiro e explicitação dos seguintes compromissos:

a) assegurar a aplicação integral do incentivo financeiro no projeto, em até 1 (um) ano, a contar da data do repasse dos recursos, nos termos desta Portaria, observando a prestação de informações para o monitoramento de sua execução; e

b) instituir Grupo de Trabalho ou Comitê Gestor de Prevenção do Suicídio em nível local para gestão colegiada do projeto, ou atribuir à instância preexistente, com garantia de representação da Vigilância em Saúde, Atenção à Saúde, Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, e de outras áreas, setores e instituições pertinentes, considerando as especificidades locais, de forma a garantir a implementação do projeto em consonância com os três eixos da Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil 2017 a 2020;

II - Projeto de promoção da saúde, vigilância e atenção integral à saúde direcionado à prevenção do suicídio, contendo:

a) endereço da Secretaria de Saúde;

b) justificativa para implantação do projeto, abordando a situação de saúde relacionada ao suicídio;

c) identificação dos municípios da Região ou Regiões de Saúde a serem contemplados, com especificação dos critérios epidemiológicos e de articulação das redes de atenção locais considerados;

d) proposta de estratégias para Prevenção do Suicídio nos territórios prioritários ou proposta de qualificação de Plano de Prevenção do Suicídio preexistente, a ser executado no prazo de 12 meses, contendo propostas de ações relacionadas aos Eixos de Vigilância e Qualificação da Informação, de Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde, e de Gestão e Cuidado, em conformidade com:

1. Diretrizes Nacionais de Prevenção do Suicídio;

2. Agenda de Ações Estratégicas para Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção de Saúde do Brasil; e

3. diretrizes das políticas nacionais de saúde vigentes;

e) descrição de iniciativas, realizadas ou em andamento, de prevenção do suicídio;

f) proposta de estratégias de monitoramento e avaliação das ações de prevenção do suicídio;

g) proposta de sustentabilidade das ações após a finalização do projeto;

h) apresentação de contrapartida técnica e/ou financeira para execução do projeto;

i) cronograma de atividades; e

j) planilha de execução dos recursos conforme modelo em Anexo.

Parágrafo único. As ações a serem desenvolvidas no Projeto deverão ter prazo de execução de até 12 meses.

Art. 5º Terão prioridade para recebimento do incentivo financeiro os entes que apresentarem:

I - Taxas elevadas de mortes por suicídio na população geral;

II - Taxas elevadas de mortes por suicídio nas populações indígenas;

III - Propostas de ações que contemplem populações em situação de vulnerabilidade;

IV - Implantação de pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial; e

V - Consistência técnica e viabilidade de execução dos projetos, em alinhamento com as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, e com a Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil.

Art. 6º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido, em parcela única, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) ao Fundo de Saúde do Estado, Distrito Federal, ou Município.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS), conjuntamente com o Comitê Gestor de Trabalho de Prevenção do Suicídio:

I - Análise e emissão de parecer sobre as solicitações de projetos, de acordo com os critérios definidos nos art. 4º e art. 5º desta Portaria;

II - Apoio técnico para a implantação dos projetos locais; e

III - Monitoramento semestral da execução do projeto;

Art. 8º O monitoramento que trata o art. 7º consistirá, dentre outras ações, na análise e aprovação dos seguintes produtos a serem encaminhados via SAIPS pelo gestor, de acordo com o projeto aprovado:

I - Relatório com diagnóstico detalhado dos territórios selecionados, contemplando os seguintes aspectos:

II - Epidemiológico;

III - Mapeamento da rede de atenção à saúde e de outros recursos intersetoriais locais;

IV - Da articulação e integração entre vigilância e assistência à saúde;

V - Plano de Ação de Prevenção do Suicídio para as regiões prioritárias;

VI - Relatório de ações de educação permanente realizadas, incluindo atividades de educação em serviço e intercâmbio de experiência, quando pertinentes;

VII - Materiais produzidos durante a execução do projeto: boletins epidemiológicos, materiais orientadores e de fluxos de assistência, etc.;

VIII - Planilha de execução de recurso; e

IX - Relatório final de implantação do Projeto.

Art. 9º O monitoramento da execução deverá ser realizado a cada 6 meses, a contar da data de transferência do recurso, com prazo máximo de execução do plano de ação de 12 meses, quando deverão ser informadas todas ações realizadas.

Art. 10. Em caso de descumprimento dos prazos previstos ou de outros requisitos desta Portaria, o ente será notificado, via SAIPS, para correção da situação ou envio de justificativa e, em caso de não atendimento, o gestor será notificado para devolução dos recursos.

Art. 11. Os recursos orçamentários de que trata essa Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, podendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.20B0.0001 Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional;

II - 10.301.2015.6233.0000 - Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental; Programa de Trabalho;

III - 10.301.2015 20YI. PO 00C - Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde do Homem;

IV - 10.301.2015 20YI. PO 004 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem;

V - 10.301.2015 20YI. PO 0006 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência;

VI - 10.301.2015 20YI. PO 000F - Implantação e implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher; e

VII - 10.301.2015 20YI. PO 000G - Implementação de Políticas de Saúde da Pessoa Idosa.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Modelo planilha execução de recurso

Tipo de Despesa de Custeio	Valor previsto (R\$)
Materiais de consumo	
Contratação pessoa física	
Contratação pessoa jurídica	
Passagens aéreas/deslocamento	
Diárias	
Outras despesas de custeio	
TOTAL	

PORTARIA Nº 3.497, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita Estados e Municípios a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fica a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 3 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40 § 6º, da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMEN-TAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO-POSTA (R\$)	FUNCIONAL	PROGR-MÁTICA
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11481390000117049	30910006	25.680,00	25.680,00	10302201585350029	
BA	SAPEACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPEACU	11368512000117003	24710007	479.990,00	479.990,00	10302201585350029	
BA	SAPEACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPEACU	11368512000117007	24710007	33.610,00	33.610,00	10302201585350029	
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	11777761000117002	24370004	400.000,00	400.000,00	10302201585350023	
ES	IUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10700103000117003	30930002	30.000,00	30.000,00	10302201585350032	
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07861703000117009	30380006	33.800,00	33.800,00	10302201585350052	
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18652424000117002	27550009	59.990,00	59.990,00	10302201585350031	
MT	ALTA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11241006000117007	29680002	99.980,00	99.980,00	10302201585350051	
MT	CACERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11394626000117001	29680002	220.000,00	220.000,00	10302201585350051	
MT	CACERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11394626000117005	29680002	80.000,00	80.000,00	10302201585350051	
MT	DOM AQUINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11676981000117014	29360005	150.000,00	150.000,00	10302201585350051	
MT	JUSCIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12197647000117007	29360005	108.450,00	108.450,00	10302201585350051	
PA	AUGUSTO COR-REA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000117005	11410001	129.720,00	129.720,00	10302201585350015	
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17298800000117709	31880003	63.184,00	63.184,00	10302201585350015	
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	08807619000117002	23550008	80.000,00	80.000,00	10302201585350026	
RJ	QUATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICI-PIO DE QUATIS	16559032000117007	30390011	45.760,00	45.760,00	10302201585350033	
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONI-TO	12116187000117703	30750001	371.890,00	371.890,00	10302201585350033	
RN	ALMINO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMINO AFONSO-RN	12528215000117004	37840001	79.940,00	79.940,00	10302201585350024	
RN	MESSIAS TARGINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331024000117003	38060010	149.960,00	149.960,00	10302201585350024	
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117012	31600005	44.970,00	44.970,00	10302201585350035	
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	13824844000117007	28870001	49.990,00	49.990,00	10302201585350035	
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	97519444000117707	31600005	250.000,00	250.000,00	10302201585350035	
		22			2.986.914,00	2.986.914,00		

PORTARIA Nº 3.502, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia de fortalecimento das ações de cuidado das crianças suspeitas ou confirmadas para Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika e outras síndromes causadas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes vírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que as crianças com consequências associadas à infecção congênita pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas apresentam padrões diferenciados de manifestações clínicas, interferindo de forma diversa no seu crescimento e desenvolvimento, e que, apesar de os diversos estudos até então desenvolvidos sobre a síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ) terem gerado relevantes

evidências científicas sobre doença, importantes lacunas no conhecimento ainda persistem;

Considerando a necessidade de qualificar o cuidado em rede das crianças identificadas com a SCZ e com outras síndromes causadas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes vírus - STORCH e apoiar o fortalecimento dos diferentes serviços e pontos da rede de atenção à saúde, buscando construir uma melhor organização do sistema de saúde; e

Considerando a necessidade de qualificar o diagnóstico das crianças com suspeita ou confirmação de SCZ no âmbito da emergência em saúde pública de importância nacional, vigente de 11 de novembro de 2015 a 30 de julho de 2017, e no período posterior, registrados por meio do Registro de Eventos em Saúde Pública - RESP; a fim de sistematizar as evidências clínicas referentes às consequências da infecção pelo vírus Zika durante a gestação e buscar uma melhor resposta no cuidado das crianças diante das diferentes necessidades apresentadas, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia de fortalecimento das ações de vigilância e cuidado das crianças diagnosticadas ou com suspeita de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika - SCZ e com outras síndromes

causadas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes vírus STORCH, de caráter nacional.

§ 1º A execução da Estratégia de que trata esta Portaria deverá ser pactuada pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, conforme plano estratégico formulado com base em orientações do Ministério da Saúde disponibilizadas no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas.

§ 2º A pactuação a que se refere o § 1º deverá:

I - ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Portaria;

II - prever o prazo de execução da Estratégia;

III - estabelecer a constituição de um comitê gestor estadual para coordenação da execução da Estratégia; e

IV - definir outras ações necessárias para a execução da Estratégia, com base nas orientações de que trata o § 1º.

§ 3º Os gestores locais do SUS, considerando a pactuação na CIB prevista no caput, deverão elaborar planejamento específico para execução da Estratégia no âmbito de suas competências.



Art. 2º A Estratégia de que trata esta Portaria tem como objetivo apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a organização do cuidado integral, em rede, garantindo a todas as crianças diagnosticadas com SCZ e com outras síndromes causadas por STORCH a realização de um conjunto mínimo de avaliações clínicas e laboratoriais, de forma sistemática, bem como o acompanhamento de cada criança, considerando as suas diferentes necessidades.

Parágrafo único. A implementação da Estratégia ocorrerá por meio do repasse dos incentivos previstos nos arts. 3º e 4º.

Art. 3º Fica instituído o incentivo para a qualificação do trabalho das equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que será destinado aos municípios e ao Distrito Federal para aquisição de Kits de Estimulação Precoce na Atenção Básica, voltados às ações de cuidado das crianças diagnosticadas com SCZ e com outras síndromes causadas por STORCH.

§ 1º A composição dos Kits de Estimulação Precoce na Atenção Básica será definida pelo gestor local do SUS e terá como referência os itens descritos no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º Os municípios e Distrito Federal que receberão o incentivo previsto no caput; e o valor do incentivo correspondente a cada município e Distrito Federal estão descritos no anexo II.

§ 3º A Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS disponibilizará, no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas, listagem contendo:

I - os municípios e Distrito Federal que receberão o incentivo previsto no caput; e

II - o valor do incentivo correspondente a cada município e Distrito Federal.

§ 4º A relação de municípios e Distrito Federal de que trata o § 2º considera o quantitativo de equipes NASF compostas por profissionais de fisioterapia ou terapia ocupacional credenciadas pelo Ministério da Saúde e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES na competência julho de 2017.

§ 5º O incentivo de que trata o caput será repassado em parcela única e não será computado para efeito do Piso de Atenção Básica Variável - PAB dos Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º Fica instituído incentivo para a qualificação do diagnóstico, acompanhamento e do suporte às crianças diagnosticadas com SCZ e com outras síndromes causadas por STORCH, com vistas à integralidade do cuidado, que será destinado aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do Anexo III, para custeio das ações previstas no art. 1º.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será repassado em parcela única e não será computado para efeito dos tetos financeiros de média e alta complexidade dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os valores constantes no Anexo III consideram o somatório de casos em investigação e confirmados desde 2015 até o dia 6 de setembro de 2017, conforme dados do Registro de Eventos em Saúde Pública - RESP.

§ 3º A pactuação do plano estratégico na CIB, na forma do art. 1º, definirá a distribuição dos recursos relativos ao incentivo de que trata o caput no âmbito de cada Estado e Distrito Federal.

§ 4º Para fins do caput, o incentivo será destinado ao custeio de quaisquer despesas para a consecução das ações necessárias à execução da Estratégia de que trata esta Portaria, sem prejuízo do repasse dos valores para a realização dos procedimentos previstos na Tabela do SUS.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal que receberem o incentivo previsto no caput deverão implementar o protocolo de avaliação das crianças com SCZ e com anomalias congênitas causadas por STORCH, cujo modelo será disponibilizado no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas, sem prejuízo da observância do disposto nas "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: Procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas", disponibilizadas no endereço eletrônico www.saude.gov.br/svs.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal, por meio do comitê gestor estadual, deverão sistematizar os dados e informações relativos ao protocolo de avaliação de que trata o § 5º e registrá-los no RESP.

Art. 5º O monitoramento e avaliação da execução da Estratégia de que trata esta Portaria será realizado pelas Secretarias de Atenção à Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde com base:

I - nas notificações registradas no RESP referentes a crianças diagnosticadas com SCZ e com anomalias congênitas causadas por STORCH;

II - nos dados e informações referentes ao cuidado das crianças diagnosticadas com SCZ e com anomalias congênitas causadas por STORCH;

III - no registro do procedimento de Estimulação Precoce para Desenvolvimento Neuropsicomotor no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS - código SIGTAP nº 03.01.07.020-2;

IV - nos Padrões de Acesso e Qualidade do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade na Atenção Básica - PMAQ, para avaliação dos NASF; e

V - no plano estratégico de que trata o art. 1º.

§ 1º Para fins do inciso II do caput, consideram-se dados e informações referentes ao cuidado com as crianças diagnosticadas com SCZ e com anomalias congênitas causadas por STORCH:

I - os constantes de formulário específico inserido no RESP, quanto ao acompanhamento das crianças diagnosticadas com SCZ e com outras síndromes causadas por STORCH;

II - as planilhas organizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir dos registros sistematizados no RESP, enquanto não estiver em funcionamento o formulário específico previsto no inciso I; e

III - os relativos ao protocolo de avaliação das crianças com SCZ e com outras síndromes causadas por STORCH, de que tratam o §§ 5º e 6º do art. 4º.

§ 2º Os entes federativos que receberem incentivos previstos nesta Portaria deverão manter atualizados os dados e informações previstos neste artigo.

§ 3º Os dados e informações previstos neste artigo poderão ser utilizados para realização estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem os incentivos previstos nesta Portaria deverão submeter a prestação de contas acerca da utilização desses recursos à CIB e, após aprovação, encaminhá-la à SAS/MS, para observância do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º Cabe à SAS/MS a edição de normas complementares e de orientações para execução do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Os valores dos recursos orçamentários do Ministério da Saúde a serem repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios com base nesta Portaria corresponderão ao total de:

I - R\$ 15.329.797,84 (quinze milhões, trezentos e vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao incentivo de que trata o art. 3º, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família); e

II - R\$ 11.825.000,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais) referentes ao incentivo de que trata o art. 4º, devendo onerar a Funcional Programática: 10.302.2015.20R4.0001.

Parágrafo único. A SAS/MS e o Fundo Nacional de Saúde, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias para a realização dos repasses dos incentivos previstos nesta Portaria, em parcela única, na modalidade fundo a fundo, aos fundos estaduais, distrital e municipais de saúde, conforme previsto nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Descrição dos itens para composição dos kits de estimulação precoce

DESCRIÇÃO	JUSTIFICATIVA	QTD
Rolos de posicionamento (o kit composto por três rolos nos tamanhos: grande, médio e pequeno)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de posicionamento para realização de estimulação motora)	1
Cunha de posicionamento (50x50x30)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia (função de posicionamento para realização de estimulação motora)	1
Colchonetes (1,20X60X4 cm CxLxA).	Avaliação e Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de posicionamento para realização de estimulação motora e avaliação)	5
Bolas bobath (65cm)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de fortalecimento muscular, estimulação de reações posturais, estimulação vestibular)	1
Rolos bobath (40cm)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de fortalecimento muscular, estimulação de reações posturais, estimulação vestibular)	1
Brinquedos (Textura e cores diferentes)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de estimulação sensorial tátil e visual; e cognitiva)	5
Brinquedos (Objetos sonoros, objetos luminosos e com contraste -preto e branco / preto e amarelo)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de estimulação auditiva, visual e cognitiva)	5
Brinquedos que trabalhe coordenação motora grossa e fina (de encaixe)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de estimulação motora, visual e cognitiva)	5
Estensiómetro/ Monofilamentos (kit deve ser composto de no mínimo seis canetas com filamentos de nylon em diferentes calibres, que exerçam forças entre 0,05 g e 300g.	Avaliação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de avaliação de sensibilidade)	1
Kit com faixas elásticas (Kit de faixas elásticas composto por no mínimo 7 faixas elásticas com graduações diferentes de resistência, com no mínimo 1,0 metros de comprimento)	Reabilitação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de fortalecimento muscular)	1
Trena antropométrica	Avaliação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de avaliação antropométrica - linear e circunferencial)	2
Martelo de reflexo	Avaliação dos usuários com agravos decorrentes da microcefalia na Atenção Básica (função de avaliação de reflexos e de sensibilidade)	1

ANEXO II

UF	MUN	QTD NASF	VALOR
AC	ACRELÂNDIA	1	3.625,78
	BRASILÉIA	1	3.625,78
	BUJARI	1	3.625,78
	CAPIXABA	1	3.625,78
	CRUZEIRO DO SUL	6	21.754,68
	EPITACIOLÂNDIA	1	3.625,78
	FEIJÓ	1	3.625,78
	MÂNCIO LIMA	1	3.625,78
	MARECHAL THAUMATURGO	1	3.625,78
	PLÁCIDO DE CASTRO	1	3.625,78
	PORTO ACRE	1	3.625,78
	RIO BRANCO	2	7.251,56
	RODRIGUES ALVES	1	3.625,78
	SENA MADUREIRA	1	3.625,78



	SENADOR GUIOMARD	1	3.625,78
	XAPURI	1	3.625,78
AC Total		22	79.767,16
AL	ÁGUA BRANCA	1	3.625,78
	ANADIA	1	3.625,78
	ARAPIRACA	6	21.754,68
	ATALAIA	3	10.877,34
	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	1	3.625,78
	BARRA DE SÃO MIGUEL	1	3.625,78
	BATALHA	1	3.625,78
	BELÉM	1	3.625,78
	BELO MONTE	1	3.625,78
	BOCA DA MATA	1	3.625,78
	BRANQUINHA	1	3.625,78
	CACIMBINHAS	1	3.625,78
	CAJUEIRO	1	3.625,78
	CAMPESTRE	1	3.625,78
	CAMPO ALEGRE	2	7.251,56
	CANAPI	1	3.625,78
	CAPELA	1	3.625,78
	CARNEIROS	1	3.625,78
	CHÃ PRETA	1	3.625,78
	COITÉ DO NÓIA	1	3.625,78
	COLÔNIA LEOPOLDINA	1	3.625,78
	COQUEIRO SECO	1	3.625,78
	CORURIBE	3	10.877,34
	CRAÍBAS	1	3.625,78
	DELMIRO GOUVEIA	1	3.625,78
	DOIS RIACHOS	1	3.625,78
	ESTRELA DE ALAGOAS	1	3.625,78
	FEIRA GRANDE	1	3.625,78
	FLEXEIRAS	1	3.625,78
	GIRAU DO PONCIANO	1	3.625,78
	IBATEGUARA	1	3.625,78
	IGACI	1	3.625,78
	IGREJA NOVA	1	3.625,78
	INHAPI	1	3.625,78
	JACARÉ DOS HOMENS	1	3.625,78
	JAPARATINGA	1	3.625,78
	JARAMATAIA	1	3.625,78
	JEQUIÁ DA PRAIA	1	3.625,78
	JOAQUIM GOMES	1	3.625,78
	JUNDIÁ	1	3.625,78
	JUNQUEIRO	2	7.251,56
	LAGOA DA CANOA	1	3.625,78
	LIMOEIRO DE ANADIA	1	3.625,78
	MACEIÓ	8	29.006,24
	MAJOR ISIDORO	1	3.625,78
	MAR VERMELHO	1	3.625,78
	MARAGOGI	1	3.625,78
	MARECHAL DEODORO	1	3.625,78
	MARIBONDO	1	3.625,78
	MATA GRANDE	1	3.625,78
	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2	7.251,56
	MESSIAS	1	3.625,78
	MONTEIRÓPOLIS	1	3.625,78
	MURICI	1	3.625,78
	NOVO LINO	1	3.625,78
	OLHO D"ÁGUA DAS FLORES	1	3.625,78
	OLHO D"ÁGUA DO CASADO	1	3.625,78
	OLHO D"ÁGUA GRANDE	1	3.625,78
	OLIVENÇA	1	3.625,78
	OURO BRANCO	1	3.625,78
	PALESTINA	1	3.625,78
	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	3	10.877,34
	PÃO DE AÇÚCAR	1	3.625,78
	PARICONHA	1	3.625,78
	PARIPUEIRA	1	3.625,78
	PASSO DE CAMARAGIBE	1	3.625,78
	PAULO JACINTO	1	3.625,78
	PENEDO	2	7.251,56
	PIAÇABUÇU	1	3.625,78
	PILAR	1	3.625,78
	PINDOBA	1	3.625,78
	PIRANHAS	1	3.625,78
	POÇO DAS TRINCHEIRAS	1	3.625,78
	PORTO CALVO	2	7.251,56
	PORTO DE PEDRAS	1	3.625,78
	PORTO REAL DO COLÉGIO	1	3.625,78
	QUEBRANGULO	1	3.625,78
	RIO LARGO	2	7.251,56
	ROTEIRO	1	3.625,78
	SANTA LUZIA DO NORTE	1	3.625,78
	SANTANA DO IPANEMA	2	7.251,56
	SANTANA DO MUNDAÚ	1	3.625,78
	SÃO BRÁS	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA LAJE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2	7.251,56
	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	1	3.625,78



	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2	7.251,56
	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO	1	3.625,78
	SATUBA	1	3.625,78
	SENADOR RUI PALMEIRA	1	3.625,78
	TANQUE D"ARCA	1	3.625,78
	TAQUARANA	1	3.625,78
	TEOTÔNIO VILELA	2	7.251,56
	TRAIPU	1	3.625,78
	UNIÃO DOS PALMARES	2	7.251,56
	VIÇOSA	1	3.625,78
AL Total		126	456.848,28
AM	ANAMÃ	1	3.625,78
	ANORI	1	3.625,78
	AUTAZES	2	7.251,56
	BARREIRINHA	1	3.625,78
	BOCA DO ACRE	1	3.625,78
	BORBA	1	3.625,78
	CAAPIRANGA	1	3.625,78
	CAREIRO	2	7.251,56
	CAREIRO DA VÁRZEA	1	3.625,78
	EIRUNEPE	1	3.625,78
	GUAJARÁ	1	3.625,78
	HUMAITÁ	1	3.625,78
	IRANDUBA	3	10.877,34
	ITACOATIARA	5	18.128,90
	ITAPIRANGA	1	3.625,78
	JUTAI	1	3.625,78
	LÁBREA	1	3.625,78
	MANACAPURU	3	10.877,34
	MANAQUIRI	1	3.625,78
	MANAUS	3	10.877,34
	MANICORÉ	1	3.625,78
	MAUÉS	2	7.251,56
	NHAMUNDÁ	1	3.625,78
	NOVA OLINDA DO NORTE	2	7.251,56
	NOVO ARIPUANÃ	1	3.625,78
	PARINTINS	2	7.251,56
	PAUINI	1	3.625,78
	PRESIDENTE FIGUEIREDO	1	3.625,78
	RIO PRETO DA EVA	2	7.251,56
	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	1	3.625,78
	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	1	3.625,78
	SILVES	1	3.625,78
	TABATINGA	1	3.625,78
	TAPAUÁ	1	3.625,78
	TEFÉ	1	3.625,78
	UARINI	1	3.625,78
	URUCARÁ	1	3.625,78
	URUCURITUBA	1	3.625,78
AM Total		55	199.417,90
AP	AMAPÁ	1	3.625,78
	CALÇOENE	1	3.625,78
	FERREIRA GOMES	1	3.625,78
	ITAUBAL	1	3.625,78
	LARANJAL DO JARI	2	7.251,56
	MACAPÁ	3	10.877,34
	MAZAGÃO	1	3.625,78
	OIAPOQUE	1	3.625,78
	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	1	3.625,78
	SANTANA	4	14.503,12
	VITÓRIA DO JARI	1	3.625,78
AP Total		17	61.638,26
BA	ABAÍRA	1	3.625,78
	ABARÉ	1	3.625,78
	ACAJUTIBA	1	3.625,78
	ÁGUA FRIA	1	3.625,78
	ALAGOINHAS	2	7.251,56
	ALCOBAÇA	1	3.625,78
	ALMADINA	1	3.625,78
	AMARGOSA	1	3.625,78
	AMÉLIA RODRIGUES	1	3.625,78
	AMÉRICA DOURADA	1	3.625,78
	ANAGÉ	1	3.625,78
	ANDARAÍ	1	3.625,78
	ANDORINHA	1	3.625,78
	ANGUERA	1	3.625,78
	ANTAS	1	3.625,78
	ANTÔNIO CARDOSO	1	3.625,78
	ANTÔNIO GONÇALVES	1	3.625,78
	APORÁ	1	3.625,78
	APUAREMA	1	3.625,78
	ARAÇAS	1	3.625,78
	ARACI	1	3.625,78
	ARATUÍPE	1	3.625,78
	AURELINO LEAL	1	3.625,78
	BAIANÓPOLIS	1	3.625,78
	BAIXA GRANDE	1	3.625,78



	BANZAÊ	1	3.625,78
	BARRA DO CHOÇA	1	3.625,78
	BARRA DO MENDES	1	3.625,78
	BARRA DO ROCHA	1	3.625,78
	BARREIRAS	1	3.625,78
	BARRO ALTO	1	3.625,78
	BARROCAS	1	3.625,78
	BELMONTE	1	3.625,78
	BELO CAMPO	1	3.625,78
	BIRITINGA	1	3.625,78
	BOA NOVA	1	3.625,78
	BOM JESUS DA LAPA	3	10.877,34
	BOM JESUS DA SERRA	1	3.625,78
	BONINAL	1	3.625,78
	BONITO	1	3.625,78
	BOQUIRA	1	3.625,78
	BOTUPORÃ	1	3.625,78
	BREJÕES	1	3.625,78
	BUERAREMA	1	3.625,78
	CACHOEIRA	2	7.251,56
	CAÊM	1	3.625,78
	CAETITÉ	1	3.625,78
	CAFARNAUM	1	3.625,78
	CAIRU	1	3.625,78
	CALDEIRÃO GRANDE	1	3.625,78
	CAMACAN	2	7.251,56
	CAMAÇARI	1	3.625,78
	CAMAMU	1	3.625,78
	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	1	3.625,78
	CAMPO FORMOSO	1	3.625,78
	CANÁPOLIS	1	3.625,78
	CANAVIEIRAS	1	3.625,78
	CANDEAL	1	3.625,78
	CANDEIAS	1	3.625,78
	CANDIDO SALES	1	3.625,78
	CANSANÇÃO	1	3.625,78
	CANUDOS	1	3.625,78
	CAPELA DO ALTO ALEGRE	1	3.625,78
	CAPIM GROSSO	1	3.625,78
	CARAÍBAS	1	3.625,78
	CARAVELAS	1	3.625,78
	CARDEAL DA SILVA	1	3.625,78
	CARINHANHA	1	3.625,78
	CASA NOVA	1	3.625,78
	CASTRO ALVES	2	7.251,56
	CATOLÂNDIA	1	3.625,78
	CATU	1	3.625,78
	CATURAMA	1	3.625,78
	CHORROCHÓ	1	3.625,78
	CÍCERO DANTAS	1	3.625,78
	CIPÓ	1	3.625,78
	COCOS	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DA FEIRA	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	7.251,56
	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	1	3.625,78
	CONDE	1	3.625,78
	CONDEÚBA	1	3.625,78
	CORAÇÃO DE MARIA	1	3.625,78
	CORDEIROS	1	3.625,78
	CORIBE	1	3.625,78
	CORONEL JOÃO SÁ	1	3.625,78
	COTEGIPE	1	3.625,78
	CRAVOLÂNDIA	1	3.625,78
	CRISÓPOLIS	1	3.625,78
	CRUZ DAS ALMAS	1	3.625,78
	CURAÇA	1	3.625,78
	DÁRIO MEIRA	1	3.625,78
	DIAS D'ÁVILA	1	3.625,78
	DOM BASÍLIO	1	3.625,78
	DOM MACEDO COSTA	1	3.625,78
	ELÍSIO MEDRADO	1	3.625,78
	ENCRUZILHADA	1	3.625,78
	ÉRICO CARDOSO	1	3.625,78
	ESPLANADA	1	3.625,78
	EUCLIDES DA CUNHA	1	3.625,78
	EUNÁPOLIS	2	7.251,56
	FÁTIMA	1	3.625,78
	FEIRA DA MATA	1	3.625,78
	FEIRA DE SANTANA	15	54.386,70
	FILADÉLFIA	1	3.625,78
	FLORESTA AZUL	1	3.625,78
	FORMOSA DO RIO PRETO	1	3.625,78
	GANDU	1	3.625,78
	GENTIO DO OURO	1	3.625,78
	GLÓRIA	1	3.625,78
	GONGOGI	1	3.625,78
	GOVERNADOR MANGABEIRA	1	3.625,78
	GUAJERU	1	3.625,78
	GUANAMBI	2	7.251,56
	GUARATINGA	1	3.625,78
	IAÇU	2	7.251,56
	IBIASSUCÊ	1	3.625,78
	IBICARAÍ	1	3.625,78



	IBICOARA	1	3.625,78
	IBICUÍ	1	3.625,78
	IBIPEBA	1	3.625,78
	IBIPITANGA	1	3.625,78
	IBIRAPITANGA	1	3.625,78
	IBIRAPUÃ	1	3.625,78
	IBIRATAIA	1	3.625,78
	IBITIARA	1	3.625,78
	IBITITÁ	1	3.625,78
	IBOTIRAMA	1	3.625,78
	ICHU	1	3.625,78
	IGAPORÃ	1	3.625,78
	IGRAPIÚNA	1	3.625,78
	IGUAÍ	1	3.625,78
	ILHÉUS	1	3.625,78
	INHAMBUPE	1	3.625,78
	IPIAÚ	1	3.625,78
	IPIRÁ	1	3.625,78
	IPUPIARA	1	3.625,78
	IRAJUBA	1	3.625,78
	IRAMAIA	1	3.625,78
	IRAQUARA	1	3.625,78
	IRARÁ	1	3.625,78
	IRECÊ	2	7.251,56
	ITABELA	1	3.625,78
	ITABERABA	1	3.625,78
	ITABUNA	1	3.625,78
	ITAETÉ	1	3.625,78
	ITAGIMIRIM	1	3.625,78
	ITAJU DO COLÔNIA	1	3.625,78
	ITAJUÍPE	1	3.625,78
	ITAMARAJU	2	7.251,56
	ITAMBÉ	1	3.625,78
	ITANHÉM	1	3.625,78
	ITAPARICA	1	3.625,78
	ITAPEBI	1	3.625,78
	ITAPETINGA	1	3.625,78
	ITAPICURU	1	3.625,78
	ITAQUARA	1	3.625,78
	ITARANTIM	1	3.625,78
	ITATIM	1	3.625,78
	ITIRUÇU	1	3.625,78
	ITIÚBA	1	3.625,78
	ITORORÓ	1	3.625,78
	ITUBERÁ	1	3.625,78
	JABORANDI	1	3.625,78
	JACARACI	1	3.625,78
	JACOBINA	1	3.625,78
	JAGUAQUARA	1	3.625,78
	JAGUARARI	1	3.625,78
	JAGUARIPE	1	3.625,78
	JEREMOABO	2	7.251,56
	JQUIRICÁ	1	3.625,78
	JUCURUÇU	1	3.625,78
	JUSSARI	1	3.625,78
	LAFAIETE COUTINHO	1	3.625,78
	LAGOA REAL	1	3.625,78
	LAMARÃO	1	3.625,78
	LAPÃO	2	7.251,56
	LAURO DE FREITAS	5	18.128,90
	LENÇÓIS	1	3.625,78
	LICÍNIO DE ALMEIDA	1	3.625,78
	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	1	3.625,78
	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	1	3.625,78
	MACURURÉ	1	3.625,78
	MADRE DE DEUS	1	3.625,78
	MAETINGA	1	3.625,78
	MAIRI	1	3.625,78
	MARACÁS	1	3.625,78
	MARAÚ	1	3.625,78
	MASCOTE	1	3.625,78
	MEDEIROS NETO	1	3.625,78
	MIRANGABA	1	3.625,78
	MIRANTE	1	3.625,78
	MONTE SANTO	3	10.877,34
	MORRO DO CHAPÉU	1	3.625,78
	MORTUGABA	1	3.625,78
	MUCUGÊ	1	3.625,78
	MUCURI	1	3.625,78
	MULUNGU DO MORRO	1	3.625,78
	MUNDO NOVO	1	3.625,78
	MURITIBA	1	3.625,78
	NAZARÉ	1	3.625,78
	NILO PEÇANHA	1	3.625,78
	NORDESTINA	1	3.625,78
	NOVA CANAÃ	1	3.625,78
	NOVA FÁTIMA	1	3.625,78
	NOVA IBIÁ	1	3.625,78
	NOVA ITARANA	1	3.625,78



	NOVA SOURE	1	3.625,78
	NOVA VIÇOSA	1	3.625,78
	NOVO HORIZONTE	1	3.625,78
	NOVO TRIUNFO	1	3.625,78
	OLINDINA	1	3.625,78
	OURIÇANGAS	1	3.625,78
	OUROLÂNDIA	1	3.625,78
	PARAMIRIM	1	3.625,78
	PARIPIRANGA	1	3.625,78
	PAU BRASIL	1	3.625,78
	PAULO AFONSO	2	7.251,56
	PÊ DE SERRA	1	3.625,78
	PEDRÃO	1	3.625,78
	PEDRO ALEXANDRE	1	3.625,78
	PIATÃ	1	3.625,78
	PILÃO ARCADEO	1	3.625,78
	PINDOBAÇU	1	3.625,78
	PIRAÍ DO NORTE	1	3.625,78
	PIRIPÁ	1	3.625,78
	PLANALTINO	1	3.625,78
	PLANALTO	1	3.625,78
	POÇÕES	2	7.251,56
	POJUCA	1	3.625,78
	PONTO NOVO	1	3.625,78
	PORTO SEGURO	3	10.877,34
	POTIRAGUÁ	1	3.625,78
	PRADO	2	7.251,56
	PRESIDENTE DUTRA	1	3.625,78
	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	1	3.625,78
	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	1	3.625,78
	QUEIMADAS	1	3.625,78
	QUIJINGUE	1	3.625,78
	QUIXABEIRA	1	3.625,78
	RAFAEL JAMBEIRO	1	3.625,78
	REMANSO	1	3.625,78
	RETIROLÂNDIA	1	3.625,78
	RIACHÃO DO JACUIPE	1	3.625,78
	RIACHO DE SANTANA	1	3.625,78
	RIBEIRA DO AMPARO	1	3.625,78
	RIBEIRA DO POMBAL	1	3.625,78
	RIBEIRÃO DO LARGO	1	3.625,78
	RIO DE CONTAS	1	3.625,78
	RIO DO PIRES	1	3.625,78
	RIO REAL	1	3.625,78
	RODELAS	1	3.625,78
	RUY BARBOSA	1	3.625,78
	SALVADOR	10	36.257,80
	SANTA BÁRBARA	1	3.625,78
	SANTA BRÍGIDA	1	3.625,78
	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	1	3.625,78
	SANTA INÊS	1	3.625,78
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	1	3.625,78
	SANTA RITA DE CÁSSIA	1	3.625,78
	SANTA TERESINHA	1	3.625,78
	SANTALUZ	1	3.625,78
	SANTANA	1	3.625,78
	SANTANÓPOLIS	1	3.625,78
	SANTO AMARO	1	3.625,78
	SANTO ESTÊVÃO	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS	1	3.625,78
	SÃO FELIPE	1	3.625,78
	SÃO FÉLIX	1	3.625,78
	SÃO FÉLIX DO CORIBE	1	3.625,78
	SÃO GABRIEL	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	2	7.251,56
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	1	3.625,78
	SÁTIRO DIAS	1	3.625,78
	SAÚDE	1	3.625,78
	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	1	3.625,78
	SENHOR DO BONFIM	2	7.251,56
	SENTO SÉ	1	3.625,78
	SERRA DO RAMALHO	1	3.625,78
	SERRA DOURADA	1	3.625,78
	SERRINHA	1	3.625,78
	SERROLÂNDIA	1	3.625,78
	SIMÕES FILHO	2	7.251,56
	SÍTIO DO MATO	1	3.625,78
	SOUTO SOARES	1	3.625,78
	TABOCAS DO BREJO VELHO	1	3.625,78
	TANQUE NOVO	1	3.625,78
	TAPEROÁ	1	3.625,78
	TAPIRAMUTÁ	1	3.625,78
	TEIXEIRA DE FREITAS	5	18.128,90
	TEODORO SAMPAIO	1	3.625,78
	TEOFILÂNDIA	1	3.625,78
	TEOLÂNDIA	1	3.625,78
	TERRA NOVA	1	3.625,78
	TREMEDAL	1	3.625,78



	TUCANO	1	3.625,78
	UAUÁ	1	3.625,78
	UBATÃ	1	3.625,78
	UIBAÍ	1	3.625,78
	UNA	1	3.625,78
	VALENÇA	1	3.625,78
	VALENTE	1	3.625,78
	VÁRZEA DA ROÇA	1	3.625,78
	VARZEDO	1	3.625,78
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5	18.128,90
	WAGNER	1	3.625,78
	WANDERLEY	1	3.625,78
	WENCESLAU GUIMARÃES	1	3.625,78
	XIQUE-XIQUE	1	3.625,78
BA Total		370	1.341.538,60
CE	MARCO	1	3.625,78
	ABAIARA	1	3.625,78
	ACARAPE	1	3.625,78
	ACARAÚ	2	7.251,56
	ACOPIARA	1	3.625,78
	AIUABA	1	3.625,78
	ALTANEIRA	1	3.625,78
	ANTONINA DO NORTE	1	3.625,78
	APUIARÉS	1	3.625,78
	AQUIRAZ	2	7.251,56
	ARACATI	3	10.877,34
	ARACOIABA	2	7.251,56
	ARARENDÁ	1	3.625,78
	ARATUBA	1	3.625,78
	ARNEIROZ	1	3.625,78
	ASSARÉ	1	3.625,78
	AURORA	1	3.625,78
	BAIXIO	1	3.625,78
	BANABUIÚ	1	3.625,78
	BARBALHA	2	7.251,56
	BARREIRA	1	3.625,78
	BARRO	1	3.625,78
	BARROQUINHA	1	3.625,78
	BATURITÉ	1	3.625,78
	BEBERIBE	2	7.251,56
	BELA CRUZ	1	3.625,78
	BOA VIAGEM	1	3.625,78
	BREJO SANTO	3	10.877,34
	CAMOCIM	1	3.625,78
	CAMPOS SALES	1	3.625,78
	CAPISTRANO	1	3.625,78
	CARIDADE	1	3.625,78
	CARIRÉ	1	3.625,78
	CARIRIAÇU	1	3.625,78
	CARIÚS	1	3.625,78
	CARNAUBAL	1	3.625,78
	CASCVEL	2	7.251,56
	CATARINA	1	3.625,78
	CATUNDA	1	3.625,78
	CAUCAIA	6	21.754,68
	CEDRO	1	3.625,78
	CHAVAL	1	3.625,78
	CHORÓ	1	3.625,78
	CHOROZINHO	1	3.625,78
	COREAÚ	1	3.625,78
	CRATEÚS	2	7.251,56
	CRATO	3	10.877,34
	CROATÁ	1	3.625,78
	CRUZ	1	3.625,78
	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	1	3.625,78
	ERERÊ	1	3.625,78
	EUSÉBIO	3	10.877,34
	FARIAS BRITO	1	3.625,78
	FORQUILHA	1	3.625,78
	FORTALEZA	8	29.006,24
	FORTIM	1	3.625,78
	FRECHEIRINHA	1	3.625,78
	GENERAL SAMPAIO	1	3.625,78
	GRAÇA	1	3.625,78
	GRANJA	1	3.625,78
	GRANJEIRO	1	3.625,78



	GROAÍRAS	1	3.625,78
	GUAIÚBA	1	3.625,78
	GUARACIABA DO NORTE	1	3.625,78
	GUARAMIRANGA	1	3.625,78
	HIDROLÂNDIA	1	3.625,78
	HORIZONTE	1	3.625,78
	IBARETAMA	1	3.625,78
	IBIAPINA	1	3.625,78
	IBICUITINGA	1	3.625,78
	ICAPUÍ	1	3.625,78
	ICÓ	2	7.251,56
	IGUATU	3	10.877,34
	INDEPENDÊNCIA	2	7.251,56
	IPAPORANGA	1	3.625,78
	IPAUMIRIM	1	3.625,78
	IPU	1	3.625,78
	IPUEIRAS	1	3.625,78
	IRACEMA	1	3.625,78
	IRAUCUBA	1	3.625,78
	ITAÇABA	1	3.625,78
	ITAPAGÉ	3	10.877,34
	ITAPIPOCA	3	10.877,34
	ITAPIÚNA	1	3.625,78
	ITAREMA	1	3.625,78
	ITATIRA	1	3.625,78
	JAGUARETAMA	1	3.625,78
	JAGUARIBARA	1	3.625,78
	JAGUARIBE	2	7.251,56
	JAGUARUANA	2	7.251,56
	JARDIM	1	3.625,78
	JATI	1	3.625,78
	JUAZEIRO DO NORTE	7	25.380,46
	JUCÁS	1	3.625,78
	LIMOEIRO DO NORTE	1	3.625,78
	MADALENA	1	3.625,78
	MARACANAÚ	6	21.754,68
	MARANGUAPE	4	14.503,12
	MAURITI	1	3.625,78
	MERUOCA	1	3.625,78
	MILAGRES	1	3.625,78
	MILHÃ	1	3.625,78
	MISSÃO VELHA	1	3.625,78
	MOMBAÇA	1	3.625,78
	MONSENHOR TABOSA	1	3.625,78
	MORADA NOVA	2	7.251,56
	MORAÚJO	1	3.625,78
	MORRINHOS	1	3.625,78
	MULUNGU	1	3.625,78
	NOVA OLINDA	1	3.625,78
	NOVA RUSSAS	1	3.625,78
	NOVO ORIENTE	1	3.625,78
	OCARA	1	3.625,78
	ORÓS	1	3.625,78
	PACAJUS	1	3.625,78
	PACATUBA	2	7.251,56
	PALHANO	1	3.625,78
	PARACURU	2	7.251,56
	PARAIPABA	1	3.625,78
	PARAMBU	2	7.251,56
	PARAMOTI	1	3.625,78
	PEDRA BRANCA	1	3.625,78
	PENAFORTE	1	3.625,78
	PENTECOSTE	2	7.251,56
	PINDORETAMA	1	3.625,78
	PIQUET CARNEIRO	1	3.625,78
	PIRES FERREIRA	1	3.625,78
	PORANGA	1	3.625,78
	PORTEIRAS	1	3.625,78
	QUITERIANÓPOLIS	1	3.625,78
	QUIXADÁ	2	7.251,56
	QUIXELÔ	1	3.625,78
	QUIXERAMOBIM	2	7.251,56
	QUIXERÉ	1	3.625,78
	REDENÇÃO	1	3.625,78
	RERIUTABA	1	3.625,78
	RUSSAS	3	10.877,34
	SABOEIRO	1	3.625,78
	SALITRE	1	3.625,78
	SANTA QUITÉRIA	1	3.625,78
	SANTANA DO ACARAÚ	2	7.251,56
	SANTANA DO CARIRI	1	3.625,78
	SÃO BENEDITO	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2	7.251,56
	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	1	3.625,78
	SÃO LUÍS DO CURU	1	3.625,78
	SENADOR POMPEU	1	3.625,78
	SOBRAL	6	21.754,68
	OLONÓPOLE	1	3.625,78
	TABULEIRO DO NORTE	1	3.625,78



	TAMBORIL	1	3.625,78
	TARRAFAS	1	3.625,78
	TAUÁ	5	18.128,90
	TIANGUÁ	1	3.625,78
	TRAIRI	1	3.625,78
	UBAJARA	1	3.625,78
	UMARI	1	3.625,78
	UMIRIM	1	3.625,78
	URUBURETAMA	1	3.625,78
	URUOCA	1	3.625,78
	VÁRZEA ALEGRE	1	3.625,78
	VIÇOSA DO CEARÁ	1	3.625,78
CE Total		233	844.806,74
DF	BRASÍLIA	9	32.632,02
DF Total		9	32.632,02
ES	ANCHIETA	1	3.625,78
	ATILIO VIVACQUA	1	3.625,78
	BOA ESPERANÇA	1	3.625,78
	BREJETUBA	1	3.625,78
	COLATINA	2	7.251,56
	CONCEIÇÃO DA BARRA	1	3.625,78
	DORES DO RIO PRETO	1	3.625,78
	GUAÇUÍ	1	3.625,78
	MIMOSO DO SUL	1	3.625,78
	MUNIZ FREIRE	1	3.625,78
	NOVA VENÉCIA	1	3.625,78
	RIO NOVO DO SUL	1	3.625,78
	SANTA TERESA	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS DO NORTE	1	3.625,78
ES Total		15	54.386,70
GO	ABADIA DE GOIÁS	1	3.625,78
	ABADIÂNIA	1	3.625,78
	ADELÂNDIA	1	3.625,78
	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	1	3.625,78
	ÁGUA LIMPA	1	3.625,78
	ALEXÂNIA	1	3.625,78
	ALTO HORIZONTE	1	3.625,78
	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	1	3.625,78
	ALVORADA DO NORTE	1	3.625,78
	AMARALINA	1	3.625,78
	AMERICANO DO BRASIL	1	3.625,78
	AMORINÓPOLIS	1	3.625,78
	ANÁPOLIS	1	3.625,78
	ANICUNS	1	3.625,78
	APARECIDA DE GOIÂNIA	4	14.503,12
	APARECIDA DO RIO DOCE	1	3.625,78
	ARAÇU	1	3.625,78
	ARAGARÇAS	1	3.625,78
	ARAGOIÂNIA	1	3.625,78
	ARAGUAPAZ	1	3.625,78
	ARUANÃ	1	3.625,78
	AURILÂNDIA	1	3.625,78
	AVELINÓPOLIS	1	3.625,78
	BALIZA	1	3.625,78
	BELA VISTA DE GOIÁS	1	3.625,78
	BOM JARDIM DE GOIÁS	1	3.625,78
	BOM JESUS DE GOIÁS	1	3.625,78
	BONFINÓPOLIS	1	3.625,78
	BONÓPOLIS	1	3.625,78
	BRAZABRANTES	1	3.625,78
	BRITÂNIA	1	3.625,78
	BURITI ALEGRE	1	3.625,78
	BURITI DE GOIÁS	1	3.625,78
	CABECEIRAS	1	3.625,78
	CACHOEIRA ALTA	1	3.625,78
	CACHOEIRA DE GOIÁS	1	3.625,78
	CACHOEIRA DOURADA	1	3.625,78
	CAÇU	1	3.625,78
	CALDAS NOVAS	1	3.625,78
	CAMPESTRE DE GOIÁS	1	3.625,78
	CAMPINAÇU	1	3.625,78
	CAMPINORTE	1	3.625,78
	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	1	3.625,78
	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	1	3.625,78
	CARMO DO RIO VERDE	1	3.625,78
	CATURAÍ	1	3.625,78
	CAVALCANTE	1	3.625,78
	CERES	1	3.625,78
	CEZARINA	1	3.625,78
	CIDADE OCIDENTAL	1	3.625,78
	COCALZINHO DE GOIÁS	1	3.625,78
	COLINAS DO SUL	1	3.625,78
	CÓRREGO DO OURO	1	3.625,78
	CORUMBÁ DE GOIÁS	1	3.625,78
	CRISTALINA	1	3.625,78
	CRIXÁS	1	3.625,78
	CROMÍNIA	1	3.625,78
	DAMOLÂNDIA	1	3.625,78
	DIORAMA	1	3.625,78



	EDEALINA	1	3.625,78
	EDÉIA	1	3.625,78
	ESTRELA DO NORTE	1	3.625,78
	FAINA	1	3.625,78
	FAZENDA NOVA	1	3.625,78
	FIRMINÓPOLIS	1	3.625,78
	FLORES DE GOIÁS	1	3.625,78
	FORMOSA	2	7.251,56
	GAMELEIRA DE GOIÁS	1	3.625,78
	GOIANÁPOLIS	1	3.625,78
	GOIANÉSIA	2	7.251,56
	GOIANIRA	1	3.625,78
	GOIÁS	1	3.625,78
	GOIATUBA	2	7.251,56
	GOUVELÂNDIA	1	3.625,78
	GUARANI DE GOIÁS	1	3.625,78
	HEITORAÍ	1	3.625,78
	HIDROLÂNDIA	1	3.625,78
	HIDROLINA	1	3.625,78
	IACIARA	1	3.625,78
	INDIARA	1	3.625,78
	INHUMAS	1	3.625,78
	IPAMERI	1	3.625,78
	IPIRANGA DE GOIÁS	1	3.625,78
	IPORÁ	1	3.625,78
	ITABERAÍ	1	3.625,78
	ITAGUARI	1	3.625,78
	ITAGUARU	1	3.625,78
	ITAPACI	1	3.625,78
	ITAPIRAPUÃ	1	3.625,78
	ITAPURANGA	1	3.625,78
	ITARUMÃ	1	3.625,78
	ITAUÇU	1	3.625,78
	ITUMBIARA	1	3.625,78
	IVOLÂNDIA	1	3.625,78
	JANDAIA	1	3.625,78
	JARAGUÁ	1	3.625,78
	JATAÍ	2	7.251,56
	JAUPACI	1	3.625,78
	JOVIÂNIA	1	3.625,78
	JUSSARA	1	3.625,78
	LUZIÂNIA	1	3.625,78
	MAIRIPOTABA	1	3.625,78
	MAMBAÍ	1	3.625,78
	MARA ROSA	1	3.625,78
	MATRINCHÃ	1	3.625,78
	MAURILÂNDIA	1	3.625,78
	MINAÇU	1	3.625,78
	MINEIROS	1	3.625,78
	MOIPORÁ	1	3.625,78
	MONTES CLAROS DE GOIÁS	1	3.625,78
	MONTIVIDIU	1	3.625,78
	MONTIVIDIU DO NORTE	1	3.625,78
	MORRINHOS	1	3.625,78
	MOZARLÂNDIA	1	3.625,78
	MUTUNÓPOLIS	1	3.625,78

	NAZÁRIO	1	3.625,78
	NERÓPOLIS	1	3.625,78
	NIQUELÂNDIA	1	3.625,78
	NOVA AMÉRICA	1	3.625,78
	NOVA CRIXÁS	1	3.625,78
	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	1	3.625,78
	NOVA VENEZA	1	3.625,78
	NOVO BRASIL	1	3.625,78
	NOVO PLANALTO	1	3.625,78
	ORIZONA	1	3.625,78
	OURO VERDE DE GOIÁS	1	3.625,78
	OUIDOR	1	3.625,78
	PADRE BERNARDO	1	3.625,78
	PALESTINA DE GOIÁS	1	3.625,78
	PALMEIRAS DE GOIÁS	1	3.625,78
	PALMINÓPOLIS	1	3.625,78
	PARANAIGUARA	1	3.625,78
	PARAÚNA	1	3.625,78
	PETROLINA DE GOIÁS	1	3.625,78
	PILAR DE GOIÁS	1	3.625,78
	PIRACANJUBA	1	3.625,78
	PIRANHAS	1	3.625,78
	PIRES DO RIO	1	3.625,78
	PONTALINA	1	3.625,78
	PORANGATU	1	3.625,78
	POSSE	1	3.625,78
	QUIRINÓPOLIS	1	3.625,78
	RIO VERDE	1	3.625,78
	RUBIATABA	1	3.625,78
	SANCLERLÂNDIA	1	3.625,78



	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTA FÉ DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTA HELENA DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTA ISABEL	1	3.625,78
	SANTA ROSA DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTA TEREZA DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	2	7.251,56
	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO D"ALIANÇA	1	3.625,78
	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	1	3.625,78
	SÃO LUÍZ DO NORTE	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SÃO SIMÃO	1	3.625,78
	SENADOR CANEDO	2	7.251,56
	SILVÂNIA	1	3.625,78
	SÍTIO D"ABADIA	1	3.625,78
	TAQUARAL DE GOIÁS	1	3.625,78
	TERESINA DE GOIÁS	1	3.625,78
	TRÊS RANCHOS	1	3.625,78
	TRINDADE	2	7.251,56
	TROMBAS	1	3.625,78
	TURVÂNIA	1	3.625,78
	TURVELÂNDIA	1	3.625,78
	URUAÇU	1	3.625,78
	URUANA	1	3.625,78
	URUTAI	1	3.625,78
	VARJÃO	1	3.625,78
	VIANÓPOLIS	1	3.625,78
	VICENTINÓPOLIS	1	3.625,78
	VILA BOA	1	3.625,78
GO Total		188	681.646,64
MA	AÇAILÂNDIA	1	3.625,78
	AFONSO CUNHA	1	3.625,78
	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	1	3.625,78
	ALCÂNTARA	1	3.625,78
	ALDEIAS ALTAS	1	3.625,78
	ALTAMIRA DO MARANHÃO	1	3.625,78
	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	2	7.251,56
	AMARANTE DO MARANHÃO	1	3.625,78
	ANAJATUBA	1	3.625,78
	ANAPURUS	1	3.625,78
	APICUM-AÇU	1	3.625,78
	ARAIÓSES	1	3.625,78
	ARAME	1	3.625,78
	ARARI	1	3.625,78
	AXIXÁ	1	3.625,78
	BACABAL	3	10.877,34
	BACABEIRA	1	3.625,78
	BACURI	1	3.625,78
	BALSAS	2	7.251,56
	BARÃO DE GRAJAÚ	1	3.625,78
	BARRA DO CORDA	1	3.625,78
	BARREIRINHAS	1	3.625,78
	BELA VISTA DO MARANHÃO	1	3.625,78
	BEQUIMÃO	1	3.625,78
	BOM JESUS DAS SELVAS	1	3.625,78
	BOM LUGAR	1	3.625,78
	BREJO	2	7.251,56
	BREJO DE AREIA	1	3.625,78
	BURITI	1	3.625,78
	BURITICUPU	1	3.625,78
	BURITIRANA	1	3.625,78
	CACHOEIRA GRANDE	1	3.625,78
	CAJARI	1	3.625,78
	CAMPESTRE DO MARANHÃO	1	3.625,78
	CANTANHEDE	1	3.625,78
	CAPINZAL DO NORTE	1	3.625,78
	CAROLINA	1	3.625,78
	CARUTAPERA	1	3.625,78
	CEDRAL	1	3.625,78
	CENTRO DO GUILHERME	1	3.625,78
	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	1	3.625,78
	CHAPADINHA	1	3.625,78
	CODÓ	1	3.625,78
	COELHO NETO	1	3.625,78
	COLINAS	1	3.625,78
	COROATÁ	1	3.625,78
	CURURUPU	2	7.251,56
	DAVINÓPOLIS	1	3.625,78
	DOM PEDRO	1	3.625,78
	DUQUE BACELAR	1	3.625,78
	ESPERANTINÓPOLIS	1	3.625,78
	ESTREITO	1	3.625,78
	FERNANDO FALCÃO	1	3.625,78
	FORMOSA DA SERRA NEGRA	1	3.625,78
	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	1	3.625,78

GONÇALVES DIAS	1	3.625,78
GOVERNADOR ARCHER	1	3.625,78
GOVERNADOR EDISON LOBÃO	1	3.625,78
GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	1	3.625,78
GOVERNADOR LUIZ ROCHA	1	3.625,78
GOVERNADOR NUNES FREIRE	1	3.625,78
GRAÇA ARANHA	1	3.625,78
GRAJAÚ	1	3.625,78
GUIMARÃES	1	3.625,78
HUMBERTO DE CAMPOS	1	3.625,78
ICATU	1	3.625,78
IGARAPÉ DO MEIO	1	3.625,78
IGARAPÉ GRANDE	1	3.625,78
IMPERATRIZ	5	18.128,90
ITAIPAVA DO GRAJAÚ	1	3.625,78
ITAPECURU MIRIM	2	7.251,56
ITINGA DO MARANHÃO	1	3.625,78
JENIPAPO DOS VIEIRAS	1	3.625,78
JOÃO LISBOA	1	3.625,78
JOSELÂNDIA	1	3.625,78
JUNCO DO MARANHÃO	1	3.625,78
LAGO DA PEDRA	3	10.877,34
LAGO DO JUNCO	1	3.625,78
LAGO VERDE	1	3.625,78
LAGOA DO MATO	1	3.625,78
LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	1	3.625,78
LIMA CAMPOS	1	3.625,78
LORETO	1	3.625,78
LUÍS DOMINGUES	1	3.625,78
MAGALHÃES DE ALMEIDA	1	3.625,78
MARACAÇUMÉ	1	3.625,78
MATA ROMA	1	3.625,78
MATINHA	1	3.625,78
MATÕES	1	3.625,78
MATÕES DO NORTE	1	3.625,78
MILAGRES DO MARANHÃO	1	3.625,78
MIRADOR	1	3.625,78
MIRANDA DO NORTE	1	3.625,78
MIRINZAL	1	3.625,78
MORROS	1	3.625,78
NINA RODRIGUES	1	3.625,78
NOVA COLINAS	1	3.625,78
NOVA IORQUE	1	3.625,78
OLINDA NOVA DO MARANHÃO	1	3.625,78
PAÇO DO LUMIAR	1	3.625,78
PALMEIRÂNDIA	1	3.625,78
PARAIBANO	1	3.625,78
PARNARAMA	1	3.625,78
PASSAGEM FRANCA	1	3.625,78
PASTOS BONS	1	3.625,78
PAULINO NEVES	1	3.625,78
PAULO RAMOS	1	3.625,78
PEDREIRAS	1	3.625,78
PEDRO DO ROSÁRIO	1	3.625,78
PERITORÓ	1	3.625,78
PINDARÉ-MIRIM	1	3.625,78
PINHEIRO	1	3.625,78
PIO XII	1	3.625,78
PIRAPEMAS	1	3.625,78
POÇÃO DE PEDRAS	1	3.625,78
PORTO FRANCO	1	3.625,78
PORTO RICO DO MARANHÃO	1	3.625,78
PRESIDENTE DUTRA	1	3.625,78
PRESIDENTE MÉDICI	1	3.625,78
PRESIDENTE SARNEY	1	3.625,78
PRESIDENTE VARGAS	1	3.625,78
RAPOSA	1	3.625,78
RIACHÃO	1	3.625,78
ROSÁRIO	1	3.625,78
SANTA HELENA	1	3.625,78
SANTA INÊS	2	7.251,56
SANTA LUZIA	2	7.251,56
SANTA LUZIA DO PARUÁ	1	3.625,78
SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	1	3.625,78
SANTA RITA	1	3.625,78
SANTANA DO MARANHÃO	1	3.625,78
SANTO AMARO DO MARANHÃO	1	3.625,78
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	1	3.625,78
SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	1	3.625,78
SÃO BENTO	1	3.625,78
SÃO BERNARDO	1	3.625,78
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	1	3.625,78
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	2	7.251,56
SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	1	3.625,78
SÃO JOÃO BATISTA	1	3.625,78
SÃO JOÃO DO CARÚ	1	3.625,78
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1	3.625,78
SÃO JOÃO DO SOTER	1	3.625,78
SÃO JOÃO DOS PATOS	1	3.625,78



	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	3	10.877,34
	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	1	3.625,78
	SÃO LUÍS	13	47.135,14
	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	1	3.625,78
	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DOS CRENTES	1	3.625,78
	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	1	3.625,78
	SÃO ROBERTO	1	3.625,78
	SÃO VICENTE FERRER	1	3.625,78
	SATUBINHA	1	3.625,78
	SENADOR ALEXANDRE COSTA	1	3.625,78
	SENADOR LA ROCQUE	1	3.625,78
	SERRANO DO MARANHÃO	1	3.625,78
	SÍTIO NOVO	1	3.625,78
	SUCUPIRA DO NORTE	1	3.625,78
	SUCUPIRA DO RIACHÃO	1	3.625,78
	TIMON	2	7.251,56
	TRIZIDELA DO VALE	1	3.625,78
	TUFILÂNDIA	1	3.625,78
	TUNTUM	1	3.625,78
	TUTÓIA	1	3.625,78
	URBANO SANTOS	1	3.625,78
	VARGEM GRANDE	1	3.625,78
	VIANA	1	3.625,78
	VITÓRIA DO MEARIM	1	3.625,78
	VITORINO FREIRE	1	3.625,78
	ZÉ DOCA	2	7.251,56
MA Total		203	736.033,34
MG	ABADIA DOS DOURADOS	1	3.625,78
	ABAETÉ	1	3.625,78
	ACUCENA	1	3.625,78
	AGUANIL	1	3.625,78
	ÁGUAS FORMOSAS	1	3.625,78
	ÁGUAS VERMELHAS	1	3.625,78
	AIMORÉS	1	3.625,78
	AIURUOCA	1	3.625,78
	ALAGOA	1	3.625,78
	ALFENAS	1	3.625,78
	ALMENARA	2	7.251,56
	ALPERCATA	1	3.625,78
	ALPINÓPOLIS	1	3.625,78
	ALTEROSA	1	3.625,78
	ALTO JEQUITIBÁ	1	3.625,78
	ALTO RIO DOCE	1	3.625,78
	AMPARO DO SERRA	1	3.625,78
	ANDRELÂNDIA	1	3.625,78
	ANGELÂNDIA	1	3.625,78
	ANTÔNIO CARLOS	1	3.625,78
	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	1	3.625,78
	ARAÇAI	1	3.625,78
	ARAÇUAÍ	1	3.625,78
	ARAGUARI	1	3.625,78
	ARAPONGA	1	3.625,78
	ARAPORÃ	1	3.625,78
	ARAPUÁ	1	3.625,78
	ARCEBURGO	1	3.625,78
	ARCOS	2	7.251,56
	ARGIRITA	1	3.625,78
	ARICANDUVA	1	3.625,78
	ARINOS	1	3.625,78
	ASTOLFO DUTRA	1	3.625,78
	ATALÉIA	1	3.625,78
	BAEPENDI	1	3.625,78
	BALDIM	1	3.625,78
	BAMBUÍ	1	3.625,78
	BARÃO DE MONTE ALTO	1	3.625,78
	BARBACENA	3	10.877,34
	BARRA LONGA	1	3.625,78
	BELMIRO BRAGA	1	3.625,78
	BELO HORIZONTE	56	203.043,68
	BELO ORIENTE	1	3.625,78
	BELO VALE	1	3.625,78
	BERILO	1	3.625,78
	BERIZAL	1	3.625,78
	BETIM	8	29.006,24
	BIAS FORTES	1	3.625,78
	BOA ESPERANÇA	1	3.625,78
	BOCAINA DE MINAS	1	3.625,78
	BOCAIUVA	1	3.625,78
	BOM DESPACHO	2	7.251,56
	BOM JARDIM DE MINAS	1	3.625,78
	BOM JESUS DA PENHA	1	3.625,78
	BOM JESUS DO GALHO	1	3.625,78
	BOM SUCESSO	1	3.625,78
	BONFIM	1	3.625,78
	BONITO DE MINAS	1	3.625,78
	BOTUMIRIM	1	3.625,78
	BRASÍLIA DE MINAS	1	3.625,78



	BRAÚNAS	1	3.625,78
	BRAZÓPOLIS	1	3.625,78
	BRUMADINHO	1	3.625,78
	BUENÓPOLIS	1	3.625,78
	BUGRE	1	3.625,78
	BURITIS	1	3.625,78
	BURITIZEIRO	1	3.625,78
	CACHOEIRA DA PRATA	1	3.625,78
	CACHOEIRA DE PAJEÚ	1	3.625,78
	CACHOEIRA DOURADA	1	3.625,78
	CAETANÓPOLIS	1	3.625,78
	CAETÉ	1	3.625,78
	CAIANA	1	3.625,78
	CAMACHO	1	3.625,78
	CAMBUÍ	1	3.625,78
	CAMBUQUIRA	1	3.625,78
	CAMPANÁRIO	1	3.625,78
	CAMPANHA	1	3.625,78
	CAMPO BELO	3	10.877,34
	CANAÃ	1	3.625,78
	CANDEIAS	1	3.625,78
	CANTAGALO	1	3.625,78
	CAPELA NOVA	1	3.625,78
	CAPELINHA	2	7.251,56
	CAPETINGA	1	3.625,78
	CAPIM BRANCO	1	3.625,78
	CAPINÓPOLIS	1	3.625,78
	CAPITÃO ANDRADE	1	3.625,78
	CAPITÃO ENÉAS	1	3.625,78
	CAPITÓLIO	1	3.625,78
	CAPUTIRA	1	3.625,78
	CARAÍ	1	3.625,78
	CARANAÍBA	1	3.625,78
	CARANGOLA	1	3.625,78
	CAREAÇU	1	3.625,78
	CARLOS CHAGAS	1	3.625,78
	CARMÉSIA	1	3.625,78
	CARMO DA MATA	1	3.625,78
	CARMO DE MINAS	1	3.625,78
	CARMO DO CAJURU	1	3.625,78
	CARMO DO PARANAÍBA	2	7.251,56
	CARMO DO RIO CLARO	1	3.625,78
	CARNEIRINHO	1	3.625,78
	CASCALHO RICO	1	3.625,78
	CATAS ALTAS DA NORUEGA	1	3.625,78
	CATUJI	1	3.625,78
	CAXAMBU	1	3.625,78
	CENTRAL DE MINAS	1	3.625,78
	CHÁCARA	1	3.625,78
	CHALÉ	1	3.625,78
	CHAPADA DO NORTE	1	3.625,78
	CIPOTÂNEA	1	3.625,78
	CLARAVAL	1	3.625,78
	CLARO DOS POÇÕES	1	3.625,78
	CLÁUDIO	1	3.625,78
	COIMBRA	1	3.625,78
	COLUNA	1	3.625,78
	COMERCINHO	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1	3.625,78
	CÓNEGO MARINHO	1	3.625,78
	CONGONHAS	2	7.251,56
	CONSELHEIRO LAFAIETE	4	14.503,12
	CONSELHEIRO PENA	1	3.625,78
	CONTAGEM	8	29.006,24
	COQUEIRAL	1	3.625,78
	CORAÇÃO DE JESUS	1	3.625,78
	CORINTO	1	3.625,78
	COROACI	1	3.625,78
	COROMANDEL	1	3.625,78
	CORONEL FABRICIANO	2	7.251,56
	CÓRREGO DANTA	1	3.625,78
	CÓRREGO FUNDO	1	3.625,78
	CÓRREGO NOVO	1	3.625,78
	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	1	3.625,78
	CRISTÁLIA	1	3.625,78
	CRISTINA	1	3.625,78
	CRUZEIRO DA FORTALEZA	1	3.625,78
	CRUZÍLIA	1	3.625,78
	CUPARAQUE	1	3.625,78
	CURRAL DE DENTRO	1	3.625,78
	CURVELO	1	3.625,78
	DESTERRO DE ENTRE RIOS	1	3.625,78
	DESTERRO DO MELO	1	3.625,78
	DIOGO DE VASCONCELOS	1	3.625,78
	DIVINÉSIA	1	3.625,78
	DIVINO	1	3.625,78
	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	1	3.625,78



	DIVISA ALEGRE	1	3.625,78
	DIVISÓPOLIS	1	3.625,78
	DOM CAVATI	1	3.625,78
	DOM SILVÉRIO	1	3.625,78
	DOM VIÇOSO	1	3.625,78
	DONA EUSÉBIA	1	3.625,78
	DORES DE GUANHÃES	1	3.625,78
	DORES DO INDAIÁ	1	3.625,78
	DORES DO TURVO	1	3.625,78
	DORESÓPOLIS	1	3.625,78
	DOURADOQUARA	1	3.625,78
	DURANDÉ	1	3.625,78
	ELÓI MENDES	1	3.625,78
	ENGENHEIRO CALDAS	1	3.625,78
	ENGENHEIRO NAVARRO	1	3.625,78
	ENTRE RIOS DE MINAS	1	3.625,78
	ESMERALDAS	1	3.625,78
	ESPERA FELIZ	1	3.625,78
	ESPINOSA	1	3.625,78
	ESTRELA DO SUL	1	3.625,78
	EUGENÓPOLIS	1	3.625,78
	EXTREMA	1	3.625,78
	FELÍCIO DOS SANTOS	1	3.625,78
	FELISBURGO	1	3.625,78
	FELIXLÂNDIA	1	3.625,78
	FERROS	1	3.625,78
	FERVEDOURO	1	3.625,78
	FORMIGA	3	10.877,34
	FORTALEZA DE MINAS	1	3.625,78
	FORTUNA DE MINAS	1	3.625,78
	FRANCISCO BADARÓ	1	3.625,78
	FRANCISCO DUMONT	1	3.625,78
	FRANCISCO SÁ	1	3.625,78
	FRANCISCÓPOLIS	1	3.625,78
	FREI GASPAR	1	3.625,78
	FREI INOCÊNCIO	1	3.625,78
	FREI LAGONEGRO	1	3.625,78
	FRONTEIRA DOS VALES	1	3.625,78
	FUNILÂNDIA	1	3.625,78
	GALILÉIA	1	3.625,78
	GAMELEIRAS	1	3.625,78
	GOUVEIA	1	3.625,78
	GOVERNADOR VALADARES	8	29.006,24
	GRÃO MOGOL	1	3.625,78
	GRUPIARA	1	3.625,78
	GUANHÃES	1	3.625,78
	GUAPÉ	1	3.625,78
	GUARACIABA	1	3.625,78
	GUARACIAMA	1	3.625,78
	GUARANI	1	3.625,78
	GUARARÁ	1	3.625,78
	GUARDA-MOR	1	3.625,78
	GUIDOVAL	1	3.625,78
	GUIMARÂNIA	1	3.625,78
	GUIRICEMA	1	3.625,78
	GURINHATÁ	1	3.625,78
	IAPU	1	3.625,78
	IBERTIOGA	1	3.625,78
	IBIÁ	1	3.625,78
	IBIAÍ	1	3.625,78
	IBIRACATU	1	3.625,78
	IBIRITÉ	5	18.128,90
	ICARAÍ DE MINAS	1	3.625,78
	IGARAPÉ	1	3.625,78
	IGUATAMA	1	3.625,78
	ILICÍNEA	1	3.625,78
	INDAIABIRA	1	3.625,78
	INDIANÓPOLIS	1	3.625,78
	INHAPIM	2	7.251,56
	INHAÚMA	1	3.625,78
	INIMUTABA	1	3.625,78
	IPABA	1	3.625,78
	IPANEMA	1	3.625,78
	IPATINGA	4	14.503,12
	IPUIÚNA	1	3.625,78
	IRAÍ DE MINAS	1	3.625,78
	ITABIRA	3	10.877,34
	ITABIRINHA	1	3.625,78
	ITABIRITO	1	3.625,78
	ITACARAMBI	1	3.625,78
	ITAIPE	1	3.625,78
	ITAMARANDIBA	1	3.625,78
	ITAMARATI DE MINAS	1	3.625,78
	ITAMBACURI	1	3.625,78
	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	1	3.625,78
	ITAMOGI	1	3.625,78
	ITANHOMI	1	3.625,78
	ITAOBIM	1	3.625,78
	ITAPAGIPE	1	3.625,78



	ITATIAIUÇU	1	3.625,78
	ITAÚ DE MINAS	1	3.625,78
	ITAVERAVA	1	3.625,78
	ITUETA	1	3.625,78
	ITUIUTABA	1	3.625,78
	ITURAMA	1	3.625,78
	JABOTICATUBAS	1	3.625,78
	JACUI	1	3.625,78
	JAGUARAÇU	1	3.625,78
	JAÍBA	2	7.251,56
	JANAÚBA	2	7.251,56
	JANUÁRIA	1	3.625,78
	JAPONVAR	1	3.625,78
	JECEABA	1	3.625,78
	JEQUERI	1	3.625,78
	JEQUITAI	1	3.625,78
	JEQUITIBÁ	1	3.625,78
	JEQUITINHONHA	1	3.625,78
	JESUÂNIA	1	3.625,78
	JOANÉSIA	1	3.625,78
	JOÃO PINHEIRO	1	3.625,78
	JOAQUIM FELÍCIO	1	3.625,78
	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	1	3.625,78
	JOSÉ RAYDAN	1	3.625,78
	JOSENÓPOLIS	1	3.625,78
	JUATUBA	1	3.625,78
	JURAMENTO	1	3.625,78
	JURUAIA	1	3.625,78
	JUVENÍLIA	1	3.625,78
	LADAINHA	1	3.625,78
	LAGAMAR	1	3.625,78
	LAGOA DA PRATA	1	3.625,78
	LAGOA DOURADA	1	3.625,78
	LAGOA FORMOSA	1	3.625,78
	LAGOA GRANDE	1	3.625,78
	LAMBARI	1	3.625,78
	LAMIM	1	3.625,78
	LARANJAL	1	3.625,78
	LASSANCE	1	3.625,78
	LAVRAS	1	3.625,78
	LEME DO PRADO	1	3.625,78
	LEOPOLDINA	1	3.625,78
	LIBERDADE	1	3.625,78
	LIMA DUARTE	1	3.625,78
	LONTRA	1	3.625,78
	LUISBURGO	1	3.625,78
	MACHACALIS	1	3.625,78
	MADRE DE DEUS DE MINAS	1	3.625,78
	MALACACHETA	1	3.625,78
	MAMONAS	1	3.625,78
	MANHUMIRIM	1	3.625,78
	MANTENA	1	3.625,78
	MARILAC	1	3.625,78
	MARMELÓPOLIS	1	3.625,78
	MARTINS SOARES	1	3.625,78
	MATA VERDE	1	3.625,78
	MATHIAS LOBATO	1	3.625,78
	MATIAS CARDOSO	1	3.625,78
	MATO VERDE	1	3.625,78
	MATOZINHOS	1	3.625,78
	MATUTINA	1	3.625,78
	MEDEIROS	1	3.625,78
	MEDINA	1	3.625,78
	MENDES PIMENTEL	1	3.625,78
	MERCÊS	1	3.625,78
	MESQUITA	1	3.625,78
	MINAS NOVAS	2	7.251,56
	MIRABELA	1	3.625,78
	MIRADOURO	1	3.625,78
	MIRAVÂNIA	1	3.625,78
	MOEDA	1	3.625,78
	MONJOLOS	1	3.625,78
	MONTALVÂNIA	1	3.625,78
	MONTE ALEGRE DE MINAS	1	3.625,78
	MONTE AZUL	1	3.625,78
	MONTE CARMELO	2	7.251,56
	MONTE SANTO DE MINAS	1	3.625,78
	MONTES CLAROS	1	3.625,78
	MONTEZUMA	1	3.625,78
	MORRO DA GARÇA	1	3.625,78
	MURIAÉ	6	21.754,68
	MUTUM	2	7.251,56
	NACIP RAYDAN	1	3.625,78
	NANUQUE	1	3.625,78
	NAQUE	1	3.625,78
	NINHEIRA	1	3.625,78
	NOVA LIMA	2	7.251,56
	NOVA MÓDICA	1	3.625,78
	NOVA PONTE	1	3.625,78



	NOVA PORTEIRINHA	1	3.625,78
	NOVA RESENDE	1	3.625,78
	NOVA SERRANA	2	7.251,56
	NOVA UNIÃO	1	3.625,78
	NOVO CRUZEIRO	1	3.625,78
	OLARIA	1	3.625,78
	OLIVEIRA	2	7.251,56
	ONÇA DE PITANGUI	1	3.625,78
	ORIZÂNIA	1	3.625,78
	OURO BRANCO	1	3.625,78
	OURO PRETO	2	7.251,56
	PADRE CARVALHO	1	3.625,78
	PADRE PARAÍSO	1	3.625,78
	PAI PEDRO	1	3.625,78
	PAINS	1	3.625,78
	PALMA	1	3.625,78
	PALMÓPOLIS	1	3.625,78
	PAPAGAIOS	1	3.625,78
	PARÁ DE MINAS	2	7.251,56
	PASSA QUATRO	1	3.625,78
	PASSA TEMPO	1	3.625,78
	PASSOS	2	7.251,56
	PATIS	1	3.625,78
	PATOS DE MINAS	3	10.877,34
	PATROCÍNIO	2	7.251,56
	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	1	3.625,78
	PAULA CÂNDIDO	1	3.625,78
	PAVÃO	1	3.625,78
	PEÇANHA	1	3.625,78
	PEDRA DO ANTA	1	3.625,78
	PEDRA DOURADA	1	3.625,78
	PEDRALVA	1	3.625,78
	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	1	3.625,78
	PEDRINÓPOLIS	1	3.625,78
	PEDRO TEIXEIRA	1	3.625,78
	PERDIZES	1	3.625,78
	PIEDADE DE CARATINGA	1	3.625,78
	PIEDADE DO RIO GRANDE	1	3.625,78
	PIMENTA	1	3.625,78
	PIRANGA	1	3.625,78
	PIRANGUINHO	1	3.625,78
	PIRAPETINGA	1	3.625,78
	PIRAPORA	1	3.625,78
	PITANGUI	1	3.625,78
	PIUMHI	2	7.251,56
	PLANURA	1	3.625,78
	POÇO FUNDO	1	3.625,78
	POÇOS DE CALDAS	3	10.877,34
	POCRANE	1	3.625,78
	POMPÊU	1	3.625,78
	PONTE NOVA	2	7.251,56
	PONTO CHIQUE	1	3.625,78
	PONTO DOS VOLANTES	1	3.625,78
	PORTO FIRME	1	3.625,78
	POTÉ	1	3.625,78
	POUSO ALTO	1	3.625,78
	PRADOS	1	3.625,78
	PRATÁPOLIS	1	3.625,78
	PRATINHA	1	3.625,78
	PRESIDENTE BERNARDES	1	3.625,78
	PRESIDENTE JUSCELINO	1	3.625,78
	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1	3.625,78
	PRUDENTE DE MORAIS	1	3.625,78
	QUELUZITO	1	3.625,78
	RECREIO	1	3.625,78
	RESPLENDOR	1	3.625,78
	RIACHO DOS MACHADOS	1	3.625,78
	RIBEIRÃO DAS NEVES	3	10.877,34
	RIO DO PRADO	1	3.625,78
	RIO ESPERA	1	3.625,78
	RIO PARANAÍBA	1	3.625,78
	RIO PARDO DE MINAS	1	3.625,78
	RIO POMBA	1	3.625,78
	ROCHEDO DE MINAS	1	3.625,78
	RODEIRO	1	3.625,78
	ROMARIA	1	3.625,78
	ROSÁRIO DA LIMEIRA	1	3.625,78
	RUBELITA	1	3.625,78
	RUBIM	1	3.625,78
	SABARÁ	1	3.625,78
	SABINÓPOLIS	1	3.625,78
	SACRAMENTO	1	3.625,78
	SALINAS	1	3.625,78
	SALTO DA DIVISA	1	3.625,78
	SANTA BÁRBARA	1	3.625,78
	SANTA BÁRBARA DO LESTE	1	3.625,78
	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DE MINAS	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DE SALINAS	1	3.625,78

	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	1	3.625,78
	SANTA FÉ DE MINAS	1	3.625,78
	SANTA LUZIA	2	7.251,56
	SANTA MARIA DO SALTO	1	3.625,78
	SANTA MARIA DO SUAÇUI	1	3.625,78
	SANTA RITA DE IBITIPOCA	1	3.625,78
	SANTA RITA DE MINAS	1	3.625,78
	SANTA RITA DO ITUETO	1	3.625,78
	SANTA ROSA DA SERRA	1	3.625,78
	SANTA VITÓRIA	1	3.625,78
	SANTANA DA VARGEM	1	3.625,78
	SANTANA DE CATAGUASES	1	3.625,78
	SANTANA DO GARAMBÉU	1	3.625,78
	SANTANA DO JACARÉ	1	3.625,78
	SANTANA DO MANHUAÇU	1	3.625,78
	SANTANA DO PARAÍSO	1	3.625,78
	SANTANA DO RIACHO	1	3.625,78
	SANTANA DOS MONTES	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	1	3.625,78
	SANTO HIPÓLITO	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1	3.625,78
	SÃO FÉLIX DE MINAS	1	3.625,78
	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	1	3.625,78
	SÃO GERALDO	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	1	3.625,78
	SÃO GOTARDO	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA MATA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA PONTE	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DEL REI	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO ORIENTE	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1	3.625,78
	SÃO JOAQUIM DE BICAS	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA LAPA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO JACURI	1	3.625,78
	SÃO LOURENÇO	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO ANTA	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DA UNIÃO	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DO SUAÇUI	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DOS FERROS	1	3.625,78
	SÃO ROMÃO	1	3.625,78
	SÃO ROQUE DE MINAS	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	3	10.877,34
	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	1	3.625,78
	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	1	3.625,78
	SÃO TIAGO	1	3.625,78
	SÃO TOMÁS DE AQUINO	1	3.625,78
	SÃO VICENTE DE MINAS	1	3.625,78
	SENADOR FIRMINO	1	3.625,78
	SENADOR JOSÉ BENTO	1	3.625,78
	SENHORA DE OLIVEIRA	1	3.625,78
	SENHORA DO PORTO	1	3.625,78
	SENHORA DOS REMÉDIOS	1	3.625,78
	SERICITA	1	3.625,78
	SERRA AZUL DE MINAS	1	3.625,78
	SERRA DA SAUDADE	1	3.625,78
	SERRA DO SALITRE	1	3.625,78
	SERRA DOS AIMORÉS	1	3.625,78
	SERRANIA	1	3.625,78
	SERRANOS	1	3.625,78
	SERRO	1	3.625,78
	SETE LAGOAS	5	18.128,90
	SETUBINHA	1	3.625,78
	SIMONÉSIA	1	3.625,78
	TABULEIRO	1	3.625,78
	TAIOBEIRAS	2	7.251,56
	TAPARUBA	1	3.625,78
	TARUMIRIM	1	3.625,78
	TEÓFILO OTONI	4	14.503,12
	TIMÓTEO	1	3.625,78
	TIRADENTES	1	3.625,78
	TIROS	1	3.625,78
	TOMBOS	1	3.625,78
	TRÊS CORAÇÕES	1	3.625,78
	TRÊS MARIAS	1	3.625,78
	TUMIRITINGA	1	3.625,78
	TUPACIGUARA	1	3.625,78
	TURMALINA	1	3.625,78
	TURVOLÂNDIA	1	3.625,78



	UBÁ	1	3.625,78
	UBAÍ	1	3.625,78
	UBERABA	3	10.877,34
	UBERLÂNDIA	8	29.006,24
	UMBURATIBA	1	3.625,78
	UNAÍ	1	3.625,78
	UNIÃO DE MINAS	1	3.625,78
	VARGEM ALEGRE	1	3.625,78
	VARGEM BONITA	1	3.625,78
	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	1	3.625,78
	VARGINHA	1	3.625,78
	VARJÃO DE MINAS	1	3.625,78
	VÁRZEA DA PALMA	2	7.251,56
	VARZELÂNDIA	2	7.251,56
	VAZANTE	1	3.625,78
	VERDELÂNDIA	1	3.625,78
	VEREDINHA	1	3.625,78
	VERÍSSIMO	1	3.625,78
	VICOSA	1	3.625,78
	VIEIRAS	1	3.625,78
	VIRGEM DA LAPA	1	3.625,78
	VIRGINIA	1	3.625,78
	VIRGINÓPOLIS	1	3.625,78
	VIRGOLÂNDIA	1	3.625,78
	VISCONDE DO RIO BRANCO	1	3.625,78
MG Total		679	2.461.904,62
MS	AMAMBAI	1	3.625,78
	ANASTÁCIO	1	3.625,78
	ANAUROLÂNDIA	1	3.625,78
	ANGÉLICA	1	3.625,78
	ANTÔNIO JOÃO	1	3.625,78
	APARECIDA DO TABOADO	1	3.625,78
	AQUIDAUANA	1	3.625,78
	ARAL MOREIRA	1	3.625,78
	BELA VISTA	1	3.625,78
	BRASILÂNDIA	1	3.625,78
	CAMAPUÃ	1	3.625,78
	CAMPO GRANDE	6	21.754,68
	CASSILÂNDIA	1	3.625,78
	CHAPADÃO DO SUL	1	3.625,78
	CORGUINHO	1	3.625,78
	CORONEL SAPUCAIA	1	3.625,78
	CORUMBÁ	2	7.251,56
	COSTA RICA	1	3.625,78
	COXIM	1	3.625,78
	DEODÁPOLIS	1	3.625,78
	DOIS IRMÃOS DO BURITI	1	3.625,78
	DOURADOS	3	10.877,34
	FÁTIMA DO SUL	1	3.625,78
	IGUATEMI	1	3.625,78
	INOCÊNCIA	1	3.625,78
	ITAPORÃ	1	3.625,78
	ITAQUIRAÍ	1	3.625,78
	IVINHEMA	1	3.625,78
	JARDIM	1	3.625,78
	LADÁRIO	1	3.625,78
	MARACAJU	1	3.625,78
	NIOAQUE	1	3.625,78
	NOVA ALVORADA DO SUL	1	3.625,78
	NOVO HORIZONTE DO SUL	1	3.625,78
	PARANAÍBA	1	3.625,78
	PEDRO GOMES	1	3.625,78
	PONTA PORÃ	1	3.625,78
	PORTO MURTINHO	1	3.625,78
	RIO BRILHANTE	1	3.625,78
	RIO NEGRO	1	3.625,78
	RIO VERDE DE MATO GROSSO	1	3.625,78
	ROCHEDO	1	3.625,78
	SÃO GABRIEL DO OESTE	1	3.625,78
	SELVÍRIA	1	3.625,78
	SIDROLÂNDIA	1	3.625,78
	TAQUARUSSU	1	3.625,78
	TERENOS	1	3.625,78
MS Total		55	199.417,90
MT	ÁGUA BOA	1	3.625,78
	ALTO ARAGUAIA	1	3.625,78
	ALTO TAQUARI	1	3.625,78
	APIACÁS	2	7.251,56
	ARAGUAIANA	1	3.625,78
	ARENÁPOLIS	1	3.625,78
	CAMPINÁPOLIS	1	3.625,78
	CANABRAVA DO NORTE	1	3.625,78
	CANARANA	1	3.625,78
	CLÁUDIA	1	3.625,78
	CONFRESA	1	3.625,78
	CUIABÁ	1	3.625,78
	DENISE	1	3.625,78
	DIAMANTINO	1	3.625,78
	GENERAL CARNEIRO	1	3.625,78

	GLÓRIA D'OESTE	1	3.625,78
	GUARANTÃ DO NORTE	1	3.625,78
	ITANHANGÁ	1	3.625,78
	ITIQUIRA	1	3.625,78
	JACIARA	1	3.625,78
	JUARA	1	3.625,78
	JUÍNA	1	3.625,78
	JUSCIMEIRA	1	3.625,78
	MARCELÂNDIA	1	3.625,78
	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	1	3.625,78
	NOVA MONTE VERDE	1	3.625,78
	NOVA MUTUM	1	3.625,78
	NOVA UBIRATÃ	1	3.625,78
	PEDRA PRETA	1	3.625,78
	POCONÉ	1	3.625,78
	PRIMAVERA DO LESTE	1	3.625,78
	QUERÊNCIA	1	3.625,78
	RONDOLÂNDIA	1	3.625,78
	RONDONÓPOLIS	1	3.625,78
	ROSÁRIO OESTE	1	3.625,78
	SANTA RITA DO TRIVELATO	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DA CIPA	1	3.625,78
	SERRA NOVA DOURADA	1	3.625,78
	SINOP	1	3.625,78
	SORRISO	1	3.625,78
	TAPURAH	1	3.625,78
	TORIXORÉU	1	3.625,78
MT Total		45	163.160,10
PA	ABEL FIGUEIREDO	1	3.625,78
	ACARÁ	1	3.625,78
	ÁGUA AZUL DO NORTE	1	3.625,78
	ALTAMIRA	2	7.251,56
	ANANINDEUA	1	3.625,78
	ANAPU	1	3.625,78
	AUGUSTO CORRÊA	2	7.251,56
	BAIÃO	1	3.625,78
	BANNACH	1	3.625,78
	BARCARENA	2	7.251,56
	BELÉM	11	39.883,58
	BENEVIDES	3	10.877,34
	BOM JESUS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	BONITO	1	3.625,78
	BRAGANÇA	1	3.625,78
	BREVES	1	3.625,78
	CACHOEIRA DO PIRIÁ	1	3.625,78
	CAMETÁ	1	3.625,78
	CANAÃ DOS CARAJÁS	1	3.625,78
	CAPANEMA	2	7.251,56
	CASTANHAL	4	14.503,12
	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2	7.251,56
	CURIONÓPOLIS	1	3.625,78
	CURUÇÁ	2	7.251,56
	FARO	1	3.625,78
	FLORESTA DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	IGARAPÉ-AÇU	2	7.251,56
	IGARAPÉ-MIRI	1	3.625,78
	IPIXUNA DO PARÁ	1	3.625,78
	IRITUIA	1	3.625,78
	JACUNDÁ	1	3.625,78
	MÃE DO RIO	1	3.625,78
	MARAPANIM	1	3.625,78
	MARITUBA	2	7.251,56
	MEDICILÂNDIA	1	3.625,78
	MELGAÇO	1	3.625,78
	MOJU	1	3.625,78
	MUANÁ	1	3.625,78
	NOVA IPIXUNA	1	3.625,78
	NOVA TIMBOTEUA	1	3.625,78
	NOVO REPARTIMENTO	1	3.625,78
	OURÉM	1	3.625,78
	OURILÂNDIA DO NORTE	1	3.625,78
	PACAJÁ	1	3.625,78
	PARAGOMINAS	1	3.625,78
	PAU D'ARCO	1	3.625,78
	PIÇARRA	1	3.625,78
	PORTEL	1	3.625,78
	PORTO DE MOZ	1	3.625,78
	PRIMAVERA	1	3.625,78
	REDENÇÃO	1	3.625,78
	RIO MARIA	1	3.625,78
	SALINÓPOLIS	1	3.625,78
	SALVATERRA	1	3.625,78
	SANTA IZABEL DO PARÁ	2	7.251,56
	SANTA LUZIA DO PARÁ	1	3.625,78
	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	1	3.625,78
	SANTA MARIA DO PARÁ	1	3.625,78



	SANTANA DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2	7.251,56
	SÃO FÉLIX DO XINGU	1	3.625,78
	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1	3.625,78
	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	1	3.625,78
	TAILÂNDIA	1	3.625,78
	TERRA SANTA	1	3.625,78
	TRACUATEUA	1	3.625,78
	TUCURUÍ	2	7.251,56
	ULIANÓPOLIS	1	3.625,78
	URUARÁ	1	3.625,78
	VIGIA	1	3.625,78
	WISEU	1	3.625,78
	VITÓRIA DO XINGU	1	3.625,78
	XINGUARA	1	3.625,78
PA Total		103	373.455,34
PB	ÁGUA BRANCA	1	3.625,78
	AGUIAR	1	3.625,78
	ALAGOA GRANDE	1	3.625,78
	ALAGOA NOVA	1	3.625,78
	ALAGOINHA	1	3.625,78
	ALCANTIL	1	3.625,78
	ALGODÃO DE JANDAÍRA	1	3.625,78
	ALHANDRA	1	3.625,78
	AMPARO	1	3.625,78
	APARECIDA	1	3.625,78
	ARAÇAGI	1	3.625,78
	ARARA	1	3.625,78
	AREIA DE BARAÚNAS	1	3.625,78
	AREIAL	1	3.625,78
	AROEIRAS	1	3.625,78
	ASSUNÇÃO	1	3.625,78
	BAÍA DA TRAIÇÃO	1	3.625,78
	BANANEIRAS	1	3.625,78
	BARAÚNA	1	3.625,78
	BARRA DE SANTA ROSA	1	3.625,78
	BARRA DE SANTANA	1	3.625,78
	BARRA DE SÃO MIGUEL	1	3.625,78
	BAYEUX	3	10.877,34
	BELEM	1	3.625,78
	BELEM DO BREJO DO CRUZ	1	3.625,78
	BERNARDINO BATISTA	1	3.625,78
	BOA VENTURA	1	3.625,78
	BOM JESUS	1	3.625,78
	BOM SUCESSO	1	3.625,78
	BONITO DE SANTA FÉ	1	3.625,78
	BOQUEIRÃO	1	3.625,78
	BORBOREMA	1	3.625,78
	BREJO DO CRUZ	1	3.625,78
	CAAPORÃ	1	3.625,78
	CABACEIRAS	1	3.625,78
	CABEDELO	3	10.877,34
	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	1	3.625,78
	CACIMBA DE AREIA	1	3.625,78
	CACIMBA DE DENTRO	1	3.625,78
	CACIMBAS	1	3.625,78
	CAIÇARA	1	3.625,78
	CAJAZEIRAS	3	10.877,34
	CAJAZEIRINHAS	1	3.625,78
	CALDAS BRANDÃO	1	3.625,78
	CAMALAU	1	3.625,78
	CAMPINA GRANDE	9	32.632,02
	CASSERENGUE	1	3.625,78
	CATINGUEIRA	1	3.625,78
	CATOLÉ DO ROCHA	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO	1	3.625,78
	CONDADO	1	3.625,78
	CONDE	1	3.625,78
	COREMAS	1	3.625,78
	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	1	3.625,78
	CUBATI	1	3.625,78
	CUITÉ	1	3.625,78
	CUITÉ DE MAMANGUAPE	1	3.625,78
	CUITEGI	1	3.625,78
	CURRAL DE CIMA	1	3.625,78
	CURRAL VELHO	1	3.625,78
	DAMIÃO	1	3.625,78
	DESTERRO	1	3.625,78
	DIAMANTE	1	3.625,78
	DONA INÊS	1	3.625,78
	DUAS ESTRADAS	1	3.625,78
	EMAS	1	3.625,78
	ESPERANÇA	2	7.251,56
	GADO BRAVO	1	3.625,78
	GUARABIRA	3	10.877,34

	GURINHÉM	1	3.625,78
	IBIARA	1	3.625,78
	IGARACY	1	3.625,78
	IMACULADA	1	3.625,78
	INGÁ	1	3.625,78
	ITABAIANA	1	3.625,78
	ITAPORANGA	1	3.625,78
	ITAPOROROCA	1	3.625,78
	ITATUBA	1	3.625,78
	JACARAÚ	1	3.625,78
	JERICÓ	1	3.625,78
	JOÃO PESSOA	29	105.147,62
	JOCA CLAUDINO	1	3.625,78
	JUAREZ TÁVORA	1	3.625,78
	JUAZEIRINHO	1	3.625,78
	JUNCO DO SERIDÓ	1	3.625,78
	JURIPIRANGA	1	3.625,78
	JURU	1	3.625,78
	LAGOA	1	3.625,78
	LAGOA DE DENTRO	1	3.625,78
	LAGOA SECA	1	3.625,78
	LASTRO	1	3.625,78
	LIVRAMENTO	1	3.625,78
	LUCENA	1	3.625,78
	MÃE D'ÁGUA	1	3.625,78
	MALTA	1	3.625,78
	MAMANGUAPE	3	10.877,34
	MANAÍRA	1	3.625,78
	MARI	1	3.625,78
	MARIZÓPOLIS	1	3.625,78
	MASSARANDUBA	1	3.625,78
	MATARACA	1	3.625,78
	MATINHAS	1	3.625,78
	MATO GROSSO	1	3.625,78
	MOGEIRO	1	3.625,78
	MONTADAS	1	3.625,78
	MONTE HOREBE	1	3.625,78
	MONTEIRO	1	3.625,78
	MULUNGU	1	3.625,78
	NATUBA	1	3.625,78
	NAZAREZINHO	1	3.625,78
	NOVA FLORESTA	1	3.625,78
	NOVA OLINDA	1	3.625,78
	NOVA PALMEIRA	1	3.625,78
	OLHO D'ÁGUA	1	3.625,78
	OLIVEDOS	1	3.625,78
	OURO VELHO	1	3.625,78
	PASSAGEM	1	3.625,78
	PATOS	6	21.754,68
	PAULISTA	1	3.625,78
	PEDRA BRANCA	1	3.625,78
	PEDRAS DE FOGO	2	7.251,56
	PEDRO RÉGIS	1	3.625,78
	PIANCÓ	1	3.625,78
	PICUI	1	3.625,78
	PILAR	1	3.625,78
	PILÕES	1	3.625,78
	PILÔEZINHOS	1	3.625,78
	PIRPIRITUBA	1	3.625,78
	PITIMBU	1	3.625,78
	POÇO DANTAS	1	3.625,78
	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	1	3.625,78
	POMBAL	2	7.251,56
	PRATA	1	3.625,78
	PRINCESA ISABEL	2	7.251,56
	PUXINANÁ	1	3.625,78
	QUEIMADAS	2	7.251,56
	QUIXABÁ	1	3.625,78
	REMÍGIO	1	3.625,78
	RIACHÃO	1	3.625,78
	RIACHÃO DO BACAMARTE	1	3.625,78
	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	1	3.625,78
	RIACHO DOS CAVALOS	1	3.625,78
	RIO TINTO	1	3.625,78
	SALGADINHO	1	3.625,78
	SALGADO DE SÃO FÉLIX	1	3.625,78
	SANTA CECÍLIA	1	3.625,78
	SANTA CRUZ	1	3.625,78
	SANTA HELENA	1	3.625,78
	SANTA INÊS	1	3.625,78
	SANTA LUZIA	1	3.625,78
	SANTA RITA	4	14.503,12
	SANTA TERESINHA	1	3.625,78
	SANTANA DE MANGUEIRA	1	3.625,78
	SANTANA DOS GARROTES	1	3.625,78
	SANTO ANDRÉ	1	3.625,78
	SÃO BENTO	2	7.251,56
	SÃO FRANCISCO	1	3.625,78



	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO TIGRE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DE CAIANA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO BONFIM	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO SABUGI	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	1	3.625,78
	SÃO MAMEDE	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DE TAIPU	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	1	3.625,78
	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	1	3.625,78
	SAPÉ	2	7.251,56
	SERRA BRANCA	1	3.625,78
	SERRA DA RAIZ	1	3.625,78
	SERRA GRANDE	1	3.625,78
	SERRARIA	1	3.625,78
	SERTÃOZINHO	1	3.625,78
	SOBRADO	1	3.625,78
	SOLÂNEA	2	7.251,56
	SOLEDADE	1	3.625,78
	SOSSÊGO	1	3.625,78
	SOUSA	4	14.503,12
	SUMÉ	1	3.625,78
	TACIMA	1	3.625,78
	TAPEROÁ	1	3.625,78
	TAVARES	1	3.625,78
	TEIXEIRA	1	3.625,78
	TENÓRIO	1	3.625,78
	TRIUNFO	1	3.625,78
	UIRAÚNA	1	3.625,78
	UMBUZEIRO	1	3.625,78
	VÁRZEA	1	3.625,78
	VIEIRÓPOLIS	1	3.625,78
	ZABELÊ	1	3.625,78
PB Total		260	942.702,80
PE	ABREU E LIMA	4	14.503,12
	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1	3.625,78
	AFRÂNIO	1	3.625,78
	AGRESTINA	2	7.251,56
	ÁGUA PRETA	2	7.251,56
	ÁGUAS BELAS	2	7.251,56
	ALAGOINHA	1	3.625,78
	ALIANÇA	1	3.625,78
	ALTINHO	1	3.625,78
	AMARAJI	1	3.625,78
	ANGELIM	1	3.625,78
	ARAÇOIABA	1	3.625,78
	ARARIPINA	2	7.251,56
	ARCOVERDE	3	10.877,34
	BARRA DE GUABIRABA	1	3.625,78
	BARREIROS	1	3.625,78
	BELÉM DE MARIA	1	3.625,78
	BELO JARDIM	1	3.625,78
	BETÂNIA	1	3.625,78
	BEZERROS	1	3.625,78
	BODOCÓ	1	3.625,78
	BOM CONSELHO	1	3.625,78
	BOM JARDIM	1	3.625,78
	BONITO	1	3.625,78
	BREJÃO	1	3.625,78
	BREJINHO	1	3.625,78
	BREJO DA MADRE DE DEUS	1	3.625,78
	BUENOS AIRES	1	3.625,78
	BUÍQUE	1	3.625,78
	CABO DE SANTO AGOSTINHO	2	7.251,56
	CABROBÓ	1	3.625,78
	CACHOEIRINHA	1	3.625,78
	CAETÊS	1	3.625,78
	CALÇADO	1	3.625,78
	CAMARAGIBE	4	14.503,12
	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	1	3.625,78
	CANHOTINHO	1	3.625,78
	CAPOEIRAS	1	3.625,78
	CARNAÍBA	1	3.625,78
	CARPINA	3	10.877,34
	CARUARU	8	29.006,24
	CASINHAS	1	3.625,78
	CATENDE	1	3.625,78
	CEDRO	1	3.625,78
	CHÃ DE ALEGRIA	1	3.625,78
	CHÃ GRANDE	1	3.625,78
	CONDADO	1	3.625,78
	CORRENTES	1	3.625,78
	CORTÊS	1	3.625,78
	CUMARU	1	3.625,78



	CUPIRA	1	3.625,78
	CUSTÓDIA	1	3.625,78
	DORMENTES	1	3.625,78
	ESCADA	2	7.251,56
	EXU	2	7.251,56
	FEIRA NOVA	1	3.625,78
	FERNANDO DE NORONHA	1	3.625,78
	FERREIROS	1	3.625,78
	FLORES	1	3.625,78
	FLORESTA	1	3.625,78
	FREI MIGUELINHO	1	3.625,78
	GAMELEIRA	1	3.625,78
	GARANHUNS	2	7.251,56
	GLÓRIA DO GOITÁ	1	3.625,78
	GOIANA	1	3.625,78
	GRANITO	1	3.625,78
	GRAVATÁ	2	7.251,56
	IATI	1	3.625,78
	IBIMIRIM	1	3.625,78
	IBIRAJUBA	1	3.625,78
	IGARASSU	2	7.251,56
	IGUARACY	1	3.625,78
	ILHA DE ITAMARACÁ	1	3.625,78
	IPOJUCA	1	3.625,78
	IPUBI	2	7.251,56
	ITAÍBA	1	3.625,78
	ITAMBÉ	2	7.251,56
	ITAPETIM	1	3.625,78
	ITAPISSUMA	1	3.625,78
	ITAQUITINGA	1	3.625,78
	JABOATÃO DOS GUARARAPES	7	25.380,46
	JAQUEIRA	1	3.625,78
	JATAÚBA	1	3.625,78
	JOÃO ALFREDO	2	7.251,56
	JOAQUIM NABUCO	1	3.625,78
	JUCATI	1	3.625,78
	JUPI	1	3.625,78
	JUREMA	1	3.625,78
	LAGOA DE ITAENGA	1	3.625,78
	LAGOA DO CARRO	1	3.625,78
	LAGOA DO OURO	1	3.625,78
	LAGOA DOS GATOS	1	3.625,78
	LAGOA GRANDE	1	3.625,78
	LAJEDO	1	3.625,78
	LIMOEIRO	2	7.251,56
	MACAPARANA	1	3.625,78
	MACHADOS	1	3.625,78
	MANARI	1	3.625,78
	MARAIAL	1	3.625,78
	MIRANDIBA	1	3.625,78
	MOREILÂNDIA	1	3.625,78
	MORENO	1	3.625,78
	NAZARÉ DA MATA	1	3.625,78
	OLINDA	2	7.251,56
	OROBÓ	1	3.625,78
	OURICURI	3	10.877,34
	PALMARES	2	7.251,56
	PALMEIRINA	1	3.625,78
	PANELAS	1	3.625,78
	PARANATAMA	1	3.625,78
	PARNAMIRIM	1	3.625,78
	PASSIRA	1	3.625,78
	PAUDALHO	2	7.251,56
	PAULISTA	3	10.877,34
	PEDRA	1	3.625,78
	PESQUEIRA	2	7.251,56
	PETROLÂNDIA	1	3.625,78
	PETROLINA	9	32.632,02
	POÇÃO	1	3.625,78
	POMBOS	1	3.625,78
	PRIMAVERA	1	3.625,78
	QUIPAPÁ	1	3.625,78
	QUIXABA	1	3.625,78
	RECIFE	20	72.515,60
	RIACHO DAS ALMAS	1	3.625,78
	RIBEIRÃO	1	3.625,78
	SAIRÉ	1	3.625,78
	SALGADINHO	1	3.625,78
	SALGUEIRO	1	3.625,78
	SALÓIA	1	3.625,78
	SANHARÓ	1	3.625,78
	SANTA CRUZ	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1	3.625,78
	SANTA FILOMENA	1	3.625,78
	SANTA MARIA DA BOA VISTA	1	3.625,78
	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	1	3.625,78
	SANTA TEREZINHA	1	3.625,78
	SÃO BENEDITO DO SUL	1	3.625,78



	SÃO BENTO DO UNA	2	7.251,56
	SÃO CAITANO	1	3.625,78
	SÃO JOÃO	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO EGITO	1	3.625,78
	SÃO LOURENÇO DA MATA	1	3.625,78
	SÃO VICENTE FERRER	1	3.625,78
	SERRA TALHADA	1	3.625,78
	SERRITA	1	3.625,78
	SERTÂNIA	1	3.625,78
	SIRINHAÉM	1	3.625,78
	SOLIDÃO	1	3.625,78
	SURUBIM	2	7.251,56
	TABIRA	1	3.625,78
	TACAIMBÓ	1	3.625,78
	TACARATU	1	3.625,78
	TAMANDARÉ	1	3.625,78
	TAQUARITINGA DO NORTE	1	3.625,78
	TEREZINHA	1	3.625,78
	TIMBAÚBA	2	7.251,56
	TORITAMA	1	3.625,78
	TRACUNHAÉM	1	3.625,78
	TRINDADE	1	3.625,78
	TRIUNFO	1	3.625,78
	TUPANATINGA	1	3.625,78
	TUPARETAMA	1	3.625,78
	VENTUROSA	1	3.625,78
	VERDEJANTE	1	3.625,78
	VERTENTE DO LÉRIO	1	3.625,78
	VERTENTES	1	3.625,78
	VICÊNCIA	1	3.625,78
	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	5	18.128,90
PE Total		251	910.070,78
PI	ACAUÃ	1	3.625,78
	AGRICOLÂNDIA	1	3.625,78
	ÁGUA BRANCA	1	3.625,78
	ALAGOINHA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	ALEGRETE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	ALTO LONGÁ	1	3.625,78
	ALTOS	1	3.625,78
	ALVORADA DO GURGUÉIA	1	3.625,78
	AMARANTE	1	3.625,78
	ANGICAL DO PIAUÍ	1	3.625,78
	ANÍSIO DE ABREU	1	3.625,78
	ANTÔNIO ALMEIDA	1	3.625,78
	AROAZES	1	3.625,78
	AROEIRAS DO ITAIM	1	3.625,78
	ARRAIAL	1	3.625,78
	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	AVELINO LOPES	1	3.625,78
	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1	3.625,78
	BARRA D"ALCÂNTARA	1	3.625,78
	BARRAS	3	10.877,34
	BARREIRAS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BARRO DURO	1	3.625,78
	BATALHA	2	7.251,56
	BELA VISTA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BELEM DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BENEDITINOS	1	3.625,78
	BERTOLÍNIA	1	3.625,78
	BETÂNIA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BOA HORA	1	3.625,78
	BOM JESUS	2	7.251,56
	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BONFIM DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BRASILEIRA	1	3.625,78
	BREJO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	BURITI DOS LOPES	1	3.625,78
	BURITI DOS MONTES	1	3.625,78
	CABECEIRAS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAJUEIRO DA PRAIA	1	3.625,78
	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAMPINAS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	1	3.625,78
	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CAMPO MAIOR	2	7.251,56
	CANAVIEIRA	1	3.625,78
	CANTO DO BURITI	1	3.625,78
	CAPITÃO DE CAMPOS	1	3.625,78
	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	1	3.625,78
	CARACOL	1	3.625,78
	CARAÚBAS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	CASTELO DO PIAUÍ	1	3.625,78

CAXINGÓ	1	3.625,78
COCAL	2	7.251,56
COCAL DE TELHA	1	3.625,78
COCAL DOS ALVES	1	3.625,78
COIVARAS	1	3.625,78
COLÔNIA DO GURGUÉIA	1	3.625,78
COLÔNIA DO PIAUÍ	1	3.625,78
CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	1	3.625,78
CORONEL JOSÉ DIAS	1	3.625,78
CORRENTE	2	7.251,56
CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	1	3.625,78
CRISTINO CASTRO	1	3.625,78
CURIMATÁ	1	3.625,78
CURRAL NOVO DO PIAUÍ	1	3.625,78
CURRALINHOS	1	3.625,78
DEMERVAL LOBÃO	1	3.625,78
DIRCEU ARCOVERDE	1	3.625,78
DOM EXPEDITO LOPES	1	3.625,78
DOM INOCÊNCIO	1	3.625,78
DOMINGOS MOURÃO	1	3.625,78
ELESBÃO VELOSO	1	3.625,78
ELISEU MARTINS	1	3.625,78
ESPERANTINA	2	7.251,56
FARTURA DO PIAUÍ	1	3.625,78
FLORES DO PIAUÍ	1	3.625,78
FLORESTA DO PIAUÍ	1	3.625,78
FLORIANO	3	10.877,34
FRANCISCO AYRES	1	3.625,78
FRANCISCO MACEDO	1	3.625,78
FRANCISCO SANTOS	1	3.625,78
FRONTEIRAS	1	3.625,78
GEMINIANO	1	3.625,78
GILBUÉS	1	3.625,78
GUADALUPE	1	3.625,78
GUARIBAS	1	3.625,78
HUGO NAPOLEÃO	1	3.625,78
ILHA GRANDE	1	3.625,78
INHUMA	1	3.625,78
IPIRANGA DO PIAUÍ	1	3.625,78
ISAÍAS COELHO	1	3.625,78
ITAINÓPOLIS	1	3.625,78
ITAUEIRA	1	3.625,78
JACOBINA DO PIAUÍ	1	3.625,78
JAICÓS	1	3.625,78
JARDIM DO MULATO	1	3.625,78
JATOBÁ DO PIAUÍ	1	3.625,78
JERUMENHA	1	3.625,78
JOÃO COSTA	1	3.625,78
JOAQUIM PIRES	1	3.625,78
JOCA MARQUES	1	3.625,78
JOSÉ DE FREITAS	3	10.877,34
JÚLIO BORGES	1	3.625,78
JUREMA	1	3.625,78
LAGOA ALEGRE	1	3.625,78
LAGOA DE SÃO FRANCISCO	1	3.625,78
LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	1	3.625,78
LAGOA DO PIAUÍ	1	3.625,78
LAGOA DO SÍTIO	1	3.625,78
LAGOINHA DO PIAUÍ	1	3.625,78
LANDRI SALES	1	3.625,78
LUÍS CORREIA	2	7.251,56
LUZILÂNDIA	2	7.251,56
MADEIRO	1	3.625,78
MANOEL EMÍDIO	1	3.625,78
MARCOLÂNDIA	1	3.625,78
MARCOS PARENTE	1	3.625,78
MASSAPÊ DO PIAUÍ	1	3.625,78
MATIAS OLÍMPIO	1	3.625,78
MIGUEL ALVES	2	7.251,56
MIGUEL LEÃO	1	3.625,78
MILTON BRANDÃO	1	3.625,78
MONSENHOR GIL	1	3.625,78
MONSENHOR HIPÓLITO	1	3.625,78
MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	1	3.625,78
MORRO CABEÇA NO TEMPO	1	3.625,78
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	1	3.625,78
MURICI DOS PORTELAS	1	3.625,78
NAZARÉ DO PIAUÍ	1	3.625,78
NAZÁRIA	1	3.625,78
NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	1	3.625,78
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	1	3.625,78
NOVA SANTA RITA	1	3.625,78
NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	1	3.625,78
NOVO SANTO ANTÔNIO	1	3.625,78
OEIRAS	1	3.625,78
OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1	3.625,78
PADRE MARCOS	1	3.625,78
PAES LANDIM	1	3.625,78
PAJEÚ DO PIAUÍ	1	3.625,78



	PALMEIRA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	PALMEIRAS	1	3.625,78
	PAQUETÁ	1	3.625,78
	PARNAGUÁ	1	3.625,78
	PARNAÍBA	3	10.877,34
	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	PATOS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	PAULISTANA	1	3.625,78
	PEDRO II	2	7.251,56
	PEDRO LAURENTINO	1	3.625,78
	PICOS	6	21.754,68
	PIMENTEIRAS	1	3.625,78
	PIO IX	1	3.625,78
	PIRACURUCA	1	3.625,78
	PIRIPIRI	4	14.503,12
	PORTO	1	3.625,78
	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	PRATA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	QUEIMADA NOVA	1	3.625,78
	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	1	3.625,78
	REGENERAÇÃO	1	3.625,78
	RIACHO FRIO	1	3.625,78
	RIBEIRA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	RIBEIRO GONÇALVES	1	3.625,78
	RIO GRANDE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	1	3.625,78
	SANTA LUZ	1	3.625,78
	SANTA ROSA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SANTANA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	1	3.625,78
	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA SERRA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO DIVINO	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO PEIXE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SÃO RAIMUNDO NONATO	2	7.251,56
	SEBASTIÃO BARROS	1	3.625,78
	SIMÕES	1	3.625,78
	SIMPLÍCIO MENDES	1	3.625,78
	SOCORRO DO PIAUÍ	1	3.625,78
	SUSSUAPARA	1	3.625,78
	TAMBORIL DO PIAUÍ	1	3.625,78
	TANQUE DO PIAUÍ	1	3.625,78
	TERESINA	3	10.877,34
	UNIÃO	2	7.251,56
	URUÇUÍ	1	3.625,78
	VALENÇA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	VÁRZEA BRANCA	1	3.625,78
	VÁRZEA GRANDE	1	3.625,78
	VILA NOVA DO PIAUÍ	1	3.625,78
	WALL FERRAZ	1	3.625,78
PI Total		240	870.187,20
PR	ABATIÁ	1	3.625,78
	ALTAMIRA DO PARANÁ	1	3.625,78
	ALTÔNIA	1	3.625,78
	AMPÉRE	1	3.625,78
	ANAHY	1	3.625,78
	ÂNGULO	1	3.625,78
	APUCARANA	4	14.503,12
	ARAPONGAS	3	10.877,34
	ARAPOTI	1	3.625,78
	ASSAÍ	1	3.625,78
	ASTORGA	1	3.625,78
	ATALAIA	1	3.625,78
	BALSA NOVA	1	3.625,78
	BARBOSA FERRAZ	1	3.625,78
	BARRACÃO	1	3.625,78
	BELA VISTA DA CAROBA	1	3.625,78
	BELA VISTA DO PARAÍSO	1	3.625,78
	BITURUNA	1	3.625,78
	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	1	3.625,78
	BOM JESUS DO SUL	1	3.625,78

	BOM SUCESSO	1	3.625,78
	BORRAZÓPOLIS	1	3.625,78
	BRAGANEY	1	3.625,78
	CALIFÓRNIA	1	3.625,78
	CAMBÉ	1	3.625,78
	CAMBIRA	1	3.625,78
	CAMPINA DO SIMÃO	1	3.625,78
	CAMPO MAGRO	1	3.625,78
	CAMPO MOURÃO	2	7.251,56
	CANDÓI	1	3.625,78
	CAPANEMA	1	3.625,78
	CASTRO	1	3.625,78
	CENTENÁRIO DO SUL	1	3.625,78
	CHOPINZINHO	1	3.625,78
	CIANORTE	2	7.251,56
	CIDADE GAÚCHA	1	3.625,78
	CORNÉLIO PROCÓPIO	1	3.625,78
	CORONEL VIVIDA	1	3.625,78
	CRUZEIRO DO IGUAÇU	1	3.625,78
	CRUZEIRO DO OESTE	1	3.625,78
	CRUZMALTINA	1	3.625,78
	CURITIBA	19	68.889,82
	DIAMANTE DO SUL	1	3.625,78
	DOIS VIZINHOS	1	3.625,78
	DOURADINA	1	3.625,78
	ENÉAS MARQUES	1	3.625,78
	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	1	3.625,78
	FAXINAL	1	3.625,78
	FAZENDA RIO GRANDE	1	3.625,78
	FÊNIX	1	3.625,78
	FIGUEIRA	1	3.625,78
	FLORESTÓPOLIS	1	3.625,78
	FLÓRIDA	1	3.625,78
	FOZ DO IGUAÇU	2	7.251,56
	FOZ DO JORDÃO	1	3.625,78
	FRANCISCO BELTRÃO	1	3.625,78
	GENERAL CARNEIRO	1	3.625,78
	GODOY MOREIRA	1	3.625,78
	GOIOXIM	1	3.625,78
	GRANDES RIOS	1	3.625,78
	GUAIRACÁ	1	3.625,78
	GUAPIRAMA	1	3.625,78
	GUARACI	1	3.625,78
	GUARAPUAVA	2	7.251,56
	IBIPORÁ	1	3.625,78
	ICARAÍMA	1	3.625,78
	INDIANÓPOLIS	1	3.625,78
	IPORÁ	1	3.625,78
	ITAIPULÂNDIA	1	3.625,78
	ITAPEJARA D'OESTE	1	3.625,78
	ITAPERUÇU	1	3.625,78
	IVATÉ	1	3.625,78
	JAGUAPITÃ	1	3.625,78
	JANDAIA DO SUL	1	3.625,78
	JANIÓPOLIS	1	3.625,78
	JESUÍTAS	1	3.625,78
	JURANDA	1	3.625,78
	JUSSARA	1	3.625,78
	KALORÉ	1	3.625,78
	LAPA	1	3.625,78
	LARANJEIRAS DO SUL	2	7.251,56
	LEÓPOLIS	1	3.625,78
	LOBATO	1	3.625,78
	LONDRINA	9	32.632,02
	LUNARDELLI	1	3.625,78
	LUPIONÓPOLIS	1	3.625,78
	MANDAGUARI	1	3.625,78
	MARIA HELENA	1	3.625,78
	MARILÂNDIA DO SUL	1	3.625,78
	MARILENA	1	3.625,78
	MARINGÁ	9	32.632,02
	MARMELEIRO	1	3.625,78
	MARQUINHO	1	3.625,78
	MARUMBI	1	3.625,78
	MATO RICO	1	3.625,78
	MISSAL	1	3.625,78
	NOVA AMÉRICA DA COLINA	1	3.625,78
	NOVA CANTU	1	3.625,78
	NOVA LARANJEIRAS	1	3.625,78
	NOVO ITACOLOMI	1	3.625,78
	PALMAS	1	3.625,78
	PALMITAL	1	3.625,78
	PALOTINA	1	3.625,78
	PARAÍSO DO NORTE	1	3.625,78
	PARANACITY	1	3.625,78
	PARANAGUÁ	1	3.625,78
	PATO BRANCO	1	3.625,78



	PEABIRU	1	3.625,78
	PÉROLA	1	3.625,78
	PÉROLA D"OESTE	1	3.625,78
	PINHAIS	1	3.625,78
	PINHAL DE SÃO BENTO	1	3.625,78
	PIRAQUARA	2	7.251,56
	PITANGA	1	3.625,78
	PITANGUEIRAS	1	3.625,78
	PONTA GROSSA	4	14.503,12
	PORECATU	1	3.625,78
	PORTO BARREIRO	1	3.625,78
	PORTO VITÓRIA	1	3.625,78
	PRADO FERREIRA	1	3.625,78
	PRANCHITA	1	3.625,78
	QUARTO CENTENÁRIO	1	3.625,78
	QUINTA DO SOL	1	3.625,78
	RANCHO ALEGRE D"OESTE	1	3.625,78
	RENASCENÇA	1	3.625,78
	RIO AZUL	1	3.625,78
	RIO BOM	1	3.625,78
	RIO BONITO DO IGUAÇU	1	3.625,78
	ROLÂNDIA	1	3.625,78
	SALGADO FILHO	1	3.625,78
	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	1	3.625,78
	SANTA LÚCIA	1	3.625,78
	SANTA MÔNICA	1	3.625,78
	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO IVAÍ	1	3.625,78
	SÃO JORGE D"OESTE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	1	3.625,78
	SÃO MANOEL DO PARANÁ	1	3.625,78
	SÃO MATEUS DO SUL	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DO IVAÍ	1	3.625,78
	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	1	3.625,78
	SAPOPEMA	1	3.625,78
	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	1	3.625,78
	SERTANEJA	1	3.625,78
	SIQUEIRA CAMPOS	1	3.625,78
	TAMBOARA	1	3.625,78
	TAPEJARA	1	3.625,78
	TERRA RICA	1	3.625,78
	TIBAGI	1	3.625,78
	TOLEDO	1	3.625,78
	TUNEIRAS DO OESTE	1	3.625,78
	TURVO	1	3.625,78
	UBIRATÃ	1	3.625,78
	UMUARAMA	1	3.625,78
	UNIÃO DA VITÓRIA	1	3.625,78
	VERA CRUZ DO OESTE	1	3.625,78
	VERÊ	1	3.625,78
	VITORINO	1	3.625,78
PR Total		210	761.413,80
RJ	ANGRA DOS REIS	4	14.503,12
	ARARUAMA	1	3.625,78
	AREAL	1	3.625,78
	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	1	3.625,78
	BARRA MANSA	3	10.877,34
	BELFORD ROXO	3	10.877,34
	BOM JESUS DO ITABAPOANA	1	3.625,78
	CACHOEIRAS DE MACACU	1	3.625,78
	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	1	3.625,78
	DUQUE DE CAXIAS	3	10.877,34
	ITAOCARA	1	3.625,78
	ITAPERUNA	2	7.251,56
	JAPERI	1	3.625,78
	MACAÉ	3	10.877,34
	MAGÉ	1	3.625,78
	MANGARATIBA	1	3.625,78
	MARICÁ	2	7.251,56
	MENDES	1	3.625,78
	MIGUEL PEREIRA	1	3.625,78
	NILÓPOLIS	3	10.877,34
	NOVA IGUAÇU	3	10.877,34
	PARAÍBA DO SUL	2	7.251,56
	PARATY	1	3.625,78
	PIRAÍ	1	3.625,78
	PORCIÚNCULA	1	3.625,78
	PORTO REAL	1	3.625,78
	QUATIS	1	3.625,78
	QUISSAMÃ	1	3.625,78
	RIO BONITO	1	3.625,78
	RIO CLARO	1	3.625,78
	RIO DE JANEIRO	66	239.301,48
	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	1	3.625,78
	SÃO GONÇALO	22	79.767,16



	SÃO JOÃO DA BARRA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DE MERITI	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DE UBÁ	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DA ALDEIA	1	3.625,78
	SAPUCAIA	1	3.625,78
	SAQUAREMA	1	3.625,78
	SEROPÉDICA	1	3.625,78
	SILVA JARDIM	1	3.625,78
	TANGUÁ	1	3.625,78
	TERESÓPOLIS	1	3.625,78
	TRÊS RIOS	2	7.251,56
	VASSOURAS	1	3.625,78
	VOLTA REDONDA	1	3.625,78
RJ Total		151	547.492,78
RN	ACARI	1	3.625,78
	AÇU	1	3.625,78
	AFONSO BEZERRA	1	3.625,78
	ÁGUA NOVA	1	3.625,78
	ALEXANDRIA	1	3.625,78
	ALMINO AFONSO	1	3.625,78
	ALTO DO RODRIGUES	1	3.625,78
	ANGICOS	1	3.625,78
	ANTÔNIO MARTINS	1	3.625,78
	APODI	1	3.625,78
	AREIA BRANCA	1	3.625,78
	ARÊS	1	3.625,78
	AUGUSTO SEVERO	1	3.625,78
	BAÍA FORMOSA	1	3.625,78
	BARAÚNA	1	3.625,78
	BARCELONA	1	3.625,78
	BODÓ	1	3.625,78
	BOM JESUS	1	3.625,78
	BREJINHO	1	3.625,78
	CAIÇARA DO NORTE	1	3.625,78
	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	1	3.625,78
	CAICÓ	1	3.625,78
	CAMPO REDONDO	1	3.625,78
	CANGUARETAMA	1	3.625,78
	CARAÚBAS	1	3.625,78
	CARNAÚBA DOS DANTAS	1	3.625,78
	CEARÁ-MIRIM	1	3.625,78
	CERRO CORÁ	1	3.625,78
	CORONEL EZEQUIEL	1	3.625,78
	CORONEL JOÃO PESSOA	1	3.625,78
	CRUZETA	1	3.625,78
	CURRAIS NOVOS	2	7.251,56
	ENCANTO	1	3.625,78
	EQUADOR	1	3.625,78
	EXTREMOZ	1	3.625,78
	FELIPE GUERRA	1	3.625,78
	FERNANDO PEDROZA	1	3.625,78
	FLORÂNIA	1	3.625,78
	FRANCISCO DANTAS	1	3.625,78
	FRUTUOSO GOMES	1	3.625,78
	GOIANINHA	2	7.251,56
	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	1	3.625,78
	GUAMARÉ	1	3.625,78
	IELMO MARINHO	1	3.625,78
	IPANGUAÇU	1	3.625,78
	IPUEIRA	1	3.625,78
	ITAJÁ	1	3.625,78
	JAÇANÃ	1	3.625,78
	JANDAÍRA	1	3.625,78
	JANDUÍS	1	3.625,78
	JANUÁRIO CICCO	1	3.625,78
	JAPI	1	3.625,78
	JARDIM DE ANGICOS	1	3.625,78
	JARDIM DE PIRANHAS	1	3.625,78
	JARDIM DO SERIDÓ	1	3.625,78
	JOÃO CÂMARA	2	7.251,56
	JOÃO DIAS	1	3.625,78
	JOSÉ DA PENHA	1	3.625,78
	JUCURUTU	1	3.625,78
	JUNDIÁ	1	3.625,78
	LAGOA D"ANTA	1	3.625,78
	LAGOA DE PEDRAS	1	3.625,78
	LAGOA DE VELHOS	1	3.625,78
	LAGOA SALGADA	1	3.625,78
	LAJES	1	3.625,78
	LUÍS GOMES	1	3.625,78
	MACAÍBA	2	7.251,56
	MACAU	1	3.625,78
	MAJOR SALES	1	3.625,78
	MARCELINO VIEIRA	1	3.625,78
	MARTINS	1	3.625,78
	MAXARANGUAPE	1	3.625,78
	MESSIAS TARGINO	1	3.625,78
	MONTANHAS	1	3.625,78
	MONTE ALEGRE	2	7.251,56



MONTE DAS GAMELEIRAS	1	3.625,78
MOSSORÓ	4	14.503,12
NATAL	2	7.251,56
NÍSIA FLORESTA	2	7.251,56
NOVA CRUZ	1	3.625,78
OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	1	3.625,78
PARANÁ	1	3.625,78
PARAZINHO	1	3.625,78
PASSA E FICA	1	3.625,78
PASSAGEM	1	3.625,78
PATU	1	3.625,78
PAU DOS FERROS	1	3.625,78
PEDRA GRANDE	1	3.625,78
PEDRA PRETA	1	3.625,78
PEDRO AVELINO	1	3.625,78
PEDRO VELHO	1	3.625,78
PENDÊNCIAS	1	3.625,78
PILÕES	1	3.625,78
PORTO DO MANGUE	1	3.625,78
RAFAEL FERNANDES	1	3.625,78
RAFAEL GODEIRO	1	3.625,78
RIACHO DA CRUZ	1	3.625,78
RIACHUELO	1	3.625,78
RIO DO FOGO	1	3.625,78
RODOLFO FERNANDES	1	3.625,78
RUY BARBOSA	1	3.625,78
SANTA CRUZ	1	3.625,78
SANTA MARIA	1	3.625,78
SANTANA DO MATOS	1	3.625,78
SANTO ANTÔNIO	1	3.625,78
SÃO BENTO DO TRAIRÍ	1	3.625,78
SÃO FERNANDO	1	3.625,78
SÃO FRANCISCO DO OESTE	1	3.625,78
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	1	3.625,78
SÃO JOÃO DO SABUGI	1	3.625,78
SÃO JOSÉ DE MIPIBU	3	10.877,34
SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	1	3.625,78
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	1	3.625,78
SÃO PAULO DO POTENGI	1	3.625,78
SÃO PEDRO	1	3.625,78
SÃO RAFAEL	1	3.625,78
SÃO TOMÉ	1	3.625,78
SÃO VICENTE	1	3.625,78
SENADOR GEORGINO AVELINO	1	3.625,78
SERRA CAIADA	1	3.625,78
SERRA DE SÃO BENTO	1	3.625,78
SERRA DO MEL	1	3.625,78
SERRA NEGRA DO NORTE	1	3.625,78
SERRINHA	1	3.625,78
SERRINHA DOS PINTOS	1	3.625,78
SEVERIANO MELO	1	3.625,78
TABOLEIRO GRANDE	1	3.625,78
TAIPU	1	3.625,78
TANGARÁ	1	3.625,78
TENENTE ANANIAS	1	3.625,78
TENENTE LAURENTINO CRUZ	1	3.625,78
TIBAU DO SUL	1	3.625,78
TIMBAÚBA DOS BATISTAS	1	3.625,78
TOUROS	2	7.251,56
TRIUNFO POTIGUAR	1	3.625,78
UMARIZAL	1	3.625,78
UPANEMA	1	3.625,78
VENHA-VER	1	3.625,78
VERA CRUZ	1	3.625,78
VIÇOSA	1	3.625,78
VILA FLOR	1	3.625,78
RN Total	154	558.370,12



RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	1	3.625,78
	ALTO ALEGRE DOS PARCIS	1	3.625,78
	ARIQUEMES	1	3.625,78
	CABIXI	1	3.625,78
	CACOAL	1	3.625,78
	JARU	1	3.625,78
	JI-PARANÁ	2	7.251,56
	PIMENTEIRAS DO OESTE	1	3.625,78
	PORTO VELHO	1	3.625,78
	PRESIDENTE MÉDICI	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	1	3.625,78
	VILHENA	1	3.625,78
RO Total		13	47.135,14
RR	ALTO ALEGRE	1	3.625,78
	AMAJARI	1	3.625,78
	BONFIM	1	3.625,78
	CARACARAÍ	1	3.625,78
	CAROEBE	1	3.625,78
	IRACEMA	1	3.625,78
	MUCAJÁ	1	3.625,78
	NORMANDIA	1	3.625,78
	PACARAIMA	1	3.625,78
	RORAINÓPOLIS	1	3.625,78
	SÃO LUIZ	1	3.625,78
	UIRAMUTÃ	1	3.625,78
RR Total		12	43.509,36
RS	ALECRIM	1	3.625,78
	ALEGRETE	1	3.625,78
	ALEGRIA	1	3.625,78
	ALPESTRE	1	3.625,78
	ALTO ALEGRE	1	3.625,78
	ARARICÁ	1	3.625,78
	ÁUREA	1	3.625,78
	BAGÉ	2	7.251,56
	BARÃO	1	3.625,78
	BARRA DO QUARAÍ	1	3.625,78
	BARRA FUNDA	1	3.625,78
	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	1	3.625,78
	BENTO GONÇALVES	1	3.625,78
	BOA VISTA DO CADEADO	1	3.625,78
	BOM PROGRESSO	1	3.625,78
	BOSSOROCA	1	3.625,78
	CACEQUI	1	3.625,78
	CAIBATÉ	1	3.625,78
	CAIÇARA	1	3.625,78
	CAMBARÁ DO SUL	1	3.625,78
	CANDELÁRIA	1	3.625,78
	CÂNDIDO GODÓI	1	3.625,78
	CANOAS	1	3.625,78
	CAXIAS DO SUL	1	3.625,78
	CHAPADA	1	3.625,78
	COLORADO	1	3.625,78
	CRUZ ALTA	1	3.625,78
	DERRUBADAS	1	3.625,78
	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	1	3.625,78
	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	1	3.625,78
	DONA FRANCISCA	1	3.625,78
	ENTRE RIOS DO SUL	1	3.625,78
	ERVAL GRANDE	1	3.625,78
	ESTAÇÃO	1	3.625,78
	ESTEIO	1	3.625,78
	FARROUPILHA	1	3.625,78
	FREDERICO WESTPHALEN	1	3.625,78
	GRAMADO DOS LOUREIROS	1	3.625,78
	GUARANI DAS MISSÕES	1	3.625,78
	HORIZONTINA	1	3.625,78
	IJUÍ	1	3.625,78
	ITAQUI	1	3.625,78
	ITATIBA DO SUL	1	3.625,78
	JAQUIRANA	1	3.625,78
	JÓIA	1	3.625,78
	LIBERATO SALZANO	1	3.625,78
	MARAU	1	3.625,78
	MATO LEITÃO	1	3.625,78
	NOVA PETRÓPOLIS	1	3.625,78
	NOVA ROMA DO SUL	1	3.625,78
	NOVO BARREIRO	1	3.625,78
	NOVO MACHADO	1	3.625,78
	NOVO XINGU	1	3.625,78
	OSÓRIO	1	3.625,78
	PAULO BENTO	1	3.625,78
	PEJUÇARA	1	3.625,78
	PICADA CAFÉ	1	3.625,78
	PINHAL	1	3.625,78
	PLANALTO	1	3.625,78
	PORTO ALEGRE	6	21.754,68
	PORTO MAUÁ	1	3.625,78
	QUARAÍ	1	3.625,78



	QUATRO IRMÃOS	1	3.625,78
	RIO GRANDE	2	7.251,56
	RIOZINHO	1	3.625,78
	RODEIO BONITO	1	3.625,78
	ROSÁRIO DO SUL	1	3.625,78
	SAGRADA FAMÍLIA	1	3.625,78
	SALDANHA MARINHO	1	3.625,78
	SALVADOR DO SUL	1	3.625,78
	SANTA CRUZ DO SUL	1	3.625,78
	SANTA MARGARIDA DO SUL	1	3.625,78
	SANTA MARIA DO HERVAL	1	3.625,78
	SANTA ROSA	1	3.625,78
	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	1	3.625,78
	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	1	3.625,78
	SÃO BORJA	2	7.251,56
	SÃO JOSÉ DO HERVAL	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	1	3.625,78
	SÃO LOURENÇO DO SUL	1	3.625,78
	SÃO PEDRO DA SERRA	1	3.625,78
	SÃO SEPÉ	1	3.625,78
	SÃO VICENTE DO SUL	1	3.625,78
	SAPUCAIA DO SUL	1	3.625,78
	SENADOR SALGADO FILHO	1	3.625,78
	SOBRADINHO	1	3.625,78
	TABAÍ	1	3.625,78
	TENENTE PORTELA	1	3.625,78
	TORRES	1	3.625,78
	TRÊS PALMEIRAS	1	3.625,78
	TRINDADE DO SUL	1	3.625,78
	URUGUAIANA	1	3.625,78
	VALE DO SOL	1	3.625,78
	VENÂNCIO AIRES	1	3.625,78
	VIAMÃO	1	3.625,78
	VILA NOVA DO SUL	1	3.625,78
	VISTA ALEGRE	1	3.625,78
RS Total		106	384.332,68
SC	ABDON BATISTA	1	3.625,78
	ABELARDO LUZ	1	3.625,78
	AGROLÂNDIA	1	3.625,78
	ÁGUAS FRIAS	1	3.625,78
	ÁGUAS MORNAS	1	3.625,78
	ALFREDO WAGNER	1	3.625,78
	ANCHIETA	1	3.625,78
	ANGELINA	1	3.625,78
	ANITA GARIBALDI	1	3.625,78
	ANITÁPOLIS	1	3.625,78
	APIÚNA	1	3.625,78
	ARARANGUÁ	1	3.625,78
	ARROIO TRINTA	1	3.625,78
	ARVOREDO	1	3.625,78
	AURORA	1	3.625,78
	BALNEÁRIO PIÇARRAS	1	3.625,78
	BALNEÁRIO RINCÃO	1	3.625,78
	BANDEIRANTE	1	3.625,78
	BARRA VELHA	1	3.625,78
	BELA VISTA DO TOLDO	1	3.625,78
	BELMONTE	1	3.625,78
	BIGUAÇU	1	3.625,78
	BOM JESUS	1	3.625,78
	BOM JESUS DO OESTE	1	3.625,78
	BOMBINHAS	1	3.625,78
	BOTUVERÁ	1	3.625,78
	BRAÇO DO NORTE	1	3.625,78
	BRAÇO DO TROMBUDO	1	3.625,78
	BRUNÓPOLIS	1	3.625,78
	BRUSQUE	2	7.251,56
	CAIBI	1	3.625,78
	CALMON	1	3.625,78
	CAMBORIÚ	2	7.251,56
	CAMPO BELO DO SUL	1	3.625,78
	CAMPO ERÊ	1	3.625,78
	CANELINHA	1	3.625,78
	CAPIVARI DE BAIXO	1	3.625,78
	CATANDUVAS	1	3.625,78
	CAXAMBU DO SUL	1	3.625,78
	CELSO RAMOS	1	3.625,78
	CHAPADÃO DO LAGEADO	1	3.625,78
	CHAPECÓ	1	3.625,78
	CONCÓRDIA	1	3.625,78
	CORDILHEIRA ALTA	1	3.625,78
	CORONEL FREITAS	1	3.625,78
	CORONEL MARTINS	1	3.625,78
	CORUPÁ	1	3.625,78
	CRICIÚMA	3	10.877,34
	CUNHATAÍ	1	3.625,78
	DIONÍSIO CERQUEIRA	1	3.625,78
	DONA EMMA	1	3.625,78
	DOUTOR PEDRINHO	1	3.625,78



	ENTRE RIOS	1	3.625,78
	ERVAL VELHO	1	3.625,78
	FAXINAL DOS GUEDES	1	3.625,78
	FLOR DO SERTÃO	1	3.625,78
	FLORIANÓPOLIS	10	36.257,80
	FORMOSA DO SUL	1	3.625,78
	FORQUILHINHA	1	3.625,78
	FRAIBURGO	1	3.625,78
	GALVÃO	1	3.625,78
	GAROPABA	1	3.625,78
	GARUVA	1	3.625,78
	GASPAR	1	3.625,78
	GRÃO PARÁ	1	3.625,78
	GRAVATAL	1	3.625,78
	GUARACIABA	1	3.625,78
	GUARAMIRIM	1	3.625,78
	GUARUJÁ DO SUL	1	3.625,78
	HERVAL D'OESTE	1	3.625,78
	IBIRAMA	1	3.625,78
	IÇARA	1	3.625,78
	IMARUÍ	1	3.625,78
	IMBITUBA	1	3.625,78
	IMBUÍ	1	3.625,78
	IPIRÁ	1	3.625,78
	IPORÃ DO OESTE	1	3.625,78
	IPUAÇU	1	3.625,78
	IPUMIRIM	1	3.625,78
	IRACEMINHA	1	3.625,78
	IRANI	1	3.625,78
	IRATI	1	3.625,78
	ITÁ	1	3.625,78
	ITAIÓPOLIS	1	3.625,78
	ITAJAÍ	2	7.251,56
	ITAPEMA	1	3.625,78
	ITAPIRANGA	1	3.625,78
	ITAPOÁ	1	3.625,78
	JABORÁ	1	3.625,78
	JACINTO MACHADO	1	3.625,78
	JAGUARUNA	1	3.625,78
	JARDINÓPOLIS	1	3.625,78
	JOAÇABA	1	3.625,78
	JOINVILLE	1	3.625,78
	JOSÉ BOITEUX	1	3.625,78
	JUPIÁ	1	3.625,78
	LACERDÓPOLIS	1	3.625,78
	LAGES	1	3.625,78
	LAGUNA	1	3.625,78
	LAJEADO GRANDE	1	3.625,78
	LAURO MULLER	1	3.625,78
	LEBON RÉGIS	1	3.625,78
	LEOBERTO LEAL	1	3.625,78
	LONTRAS	1	3.625,78
	LUIZ ALVES	1	3.625,78
	MACIEIRA	1	3.625,78
	MAFRA	1	3.625,78
	MAJOR GERCINO	1	3.625,78
	MAJOR VIEIRA	1	3.625,78
	MARACAJÁ	1	3.625,78
	MARAVILHA	1	3.625,78
	MAREMA	1	3.625,78
	MELEIRO	1	3.625,78
	MIRIM DOCE	1	3.625,78
	MODELO	1	3.625,78
	MONTE CARLO	1	3.625,78
	MONTE CASTELO	1	3.625,78
	MORRO GRANDE	1	3.625,78
	NAVEGANTES	1	3.625,78
	NOVA ERECHIM	1	3.625,78
	NOVA ITABERABA	1	3.625,78
	NOVA VENEZA	1	3.625,78
	NOVO HORIZONTE	1	3.625,78
	ORLEANS	1	3.625,78
	OTACÍLIO COSTA	1	3.625,78
	OURO VERDE	1	3.625,78
	PALMA SOLA	1	3.625,78
	PALMITOS	1	3.625,78
	PAPANDUVA	1	3.625,78
	PARAÍSO	1	3.625,78
	PEDRAS GRANDES	1	3.625,78
	PENHA	1	3.625,78
	PETROLÂNDIA	1	3.625,78
	PINHALZINHO	1	3.625,78
	PINHEIRO PRETO	1	3.625,78
	PIRATUBA	1	3.625,78
	PLANALTO ALEGRE	1	3.625,78
	POMERODE	1	3.625,78
	PONTE SERRADA	1	3.625,78
	PORTO UNIÃO	1	3.625,78
	POUSO REDONDO	1	3.625,78



	PRAIA GRANDE	1	3.625,78
	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	1	3.625,78
	PRESIDENTE GETÚLIO	1	3.625,78
	PRESIDENTE NEREU	1	3.625,78
	RANCHO QUEIMADO	1	3.625,78
	RIO DAS ANTAS	1	3.625,78
	RIO DO CAMPO	1	3.625,78
	RIO DO SUL	2	7.251,56
	RIO NEGRINHO	1	3.625,78
	RIO RUFINO	1	3.625,78
	RODEIO	1	3.625,78
	ROMELÂNDIA	1	3.625,78
	SALETE	1	3.625,78
	SALTINHO	1	3.625,78
	SALTO VELOSO	1	3.625,78
	SANGÃO	1	3.625,78
	SANTA CECÍLIA	1	3.625,78
	SANTA HELENA	1	3.625,78
	SANTA ROSA DO SUL	1	3.625,78
	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	1	3.625,78
	SANTIAGO DO SUL	1	3.625,78
	SÃO BERNARDINO	1	3.625,78
	SÃO DOMINGOS	1	3.625,78
	SÃO FRANCISCO DO SUL	1	3.625,78
	SÃO JOÃO BATISTA	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DO OESTE	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ	3	10.877,34
	SÃO JOSÉ DO CERRITO	1	3.625,78
	SÃO LOURENÇO DO OESTE	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO OESTE	1	3.625,78
	SCHROEDER	1	3.625,78
	SEARA	1	3.625,78
	SERRA ALTA	1	3.625,78
	SIDERÓPOLIS	1	3.625,78
	SOMBRIO	1	3.625,78
	SUL BRASIL	1	3.625,78
	TAIÓ	1	3.625,78
	TANGARÁ	1	3.625,78
	TIGRINHOS	1	3.625,78
	TIMBÓ	2	7.251,56
	TIMBÓ GRANDE	1	3.625,78
	TRÊS BARRAS	1	3.625,78
	TREVISÓ	1	3.625,78
	TROMBUDO CENTRAL	1	3.625,78
	TUBARÃO	3	10.877,34
	UNIÃO DO OESTE	1	3.625,78
	URUPEMA	1	3.625,78
	URUSSANGA	1	3.625,78
	VARGEM	1	3.625,78
	VARGEM BONITA	1	3.625,78
	VIDAL RAMOS	1	3.625,78
	VITOR MEIRELES	1	3.625,78
	XAVANTINA	1	3.625,78
	XAXIM	1	3.625,78
	ZORTÉA	1	3.625,78
SC Total		218	790.420,04
SE	ARACAJU	9	32.632,02
	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	1	3.625,78
	CAPELA	1	3.625,78
	CEDRO DE SÃO JOÃO	1	3.625,78
	CRISTINÁPOLIS	1	3.625,78
	CUMBE	1	3.625,78
	GRACHO CARDOSO	1	3.625,78
	ILHA DAS FLORES	1	3.625,78
	ITABAIANA	2	7.251,56
	ITABAIANINHA	1	3.625,78
	ITAPORANGA D"AJUDA	1	3.625,78
	LAGARTO	1	3.625,78
	LARANJEIRAS	1	3.625,78
	MALHADOR	1	3.625,78
	MARUIM	1	3.625,78
	MURIBECA	1	3.625,78
	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	1	3.625,78
	NOSSA SENHORA DAS DORES	1	3.625,78
	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	4	14.503,12
	PACATUBA	1	3.625,78
	PEDRA MOLE	1	3.625,78
	PEDRINHAS	1	3.625,78
	PIRAMBU	1	3.625,78
	POÇO REDONDO	1	3.625,78
	POÇO VERDE	1	3.625,78
	PROPRIÁ	2	7.251,56
	SÃO CRISTÓVÃO	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	1	3.625,78
	SIMÃO DIAS	1	3.625,78
	TOMAR DO GERU	1	3.625,78
	UMBAÚBA	1	3.625,78
SE Total		44	159.534,32

SP	ADAMANTINA	1	3.625,78
	ALTAIR	1	3.625,78
	ALTINÓPOLIS	1	3.625,78
	ALTO ALEGRE	1	3.625,78
	ÁLVARES FLORENCE	1	3.625,78
	AMÉRICO BRASILIENSE	1	3.625,78
	AMPARO	2	7.251,56
	ANDRADINA	1	3.625,78
	ANHUMAS	1	3.625,78
	APARECIDA D'OESTE	1	3.625,78
	ARAÇATUBA	4	14.503,12
	ARARAQUARA	1	3.625,78
	AREALVA	1	3.625,78
	AREIAS	1	3.625,78
	ARTUR NOGUEIRA	1	3.625,78
	ASSIS	1	3.625,78
	AURIFLAMA	1	3.625,78
	BADY BASSITT	1	3.625,78
	BALBINOS	1	3.625,78
	BARRINHA	1	3.625,78
	BEBEDOURO	1	3.625,78
	BILAC	1	3.625,78
	BIRIGUI	2	7.251,56
	BORACÉIA	1	3.625,78
	BOREBI	1	3.625,78
	BOTUCATU	2	7.251,56
	BRAGANÇA PAULISTA	3	10.877,34
	BRAÚNA	1	3.625,78
	BURITAMA	1	3.625,78
	BURITIZAL	1	3.625,78
	CAÇAPAVA	1	3.625,78
	CACHOEIRA PAULISTA	1	3.625,78
	CAFELÂNDIA	1	3.625,78
	CAIABU	1	3.625,78
	CAMPOS DO JORDÃO	1	3.625,78
	CANAS	1	3.625,78
	CÂNDIDO RODRIGUES	1	3.625,78
	CAPÃO BONITO	1	3.625,78
	CÁSSIA DOS COQUEIROS	1	3.625,78
	CASTILHO	1	3.625,78
	CATANDUVA	4	14.503,12
	CEDRAL	1	3.625,78
	CERQUILHO	1	3.625,78
	CLEMENTINA	1	3.625,78
	CRAVINHOS	1	3.625,78
	DESCALVADO	1	3.625,78
	DIRCE REIS	1	3.625,78
	ELISIÁRIO	1	3.625,78
	ENGENHEIRO COELHO	1	3.625,78
	ESTRELA DO NORTE	1	3.625,78
	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	1	3.625,78
	FERNANDÓPOLIS	1	3.625,78
	FLOREAL	1	3.625,78
	GARÇA	1	3.625,78
	GAVIÃO PEIXOTO	1	3.625,78
	GLICÉRIO	1	3.625,78
	GUAÍRA	1	3.625,78
	GUAPIAÇU	1	3.625,78
	GUARÁ	1	3.625,78
	GUARANI D'OESTE	1	3.625,78
	GUARUJÁ	1	3.625,78
	GUARULHOS	7	25.380,46
	IBIRÁ	1	3.625,78
	IGARAPAVA	1	3.625,78
	IGARATÁ	1	3.625,78
	ILHA SOLTEIRA	1	3.625,78
	ILHABELA	1	3.625,78
	INDAIATUBA	1	3.625,78
	INDIANA	1	3.625,78
	INDIAPORÃ	1	3.625,78
	IPUÃ	1	3.625,78
	IRACEMÁPOLIS	1	3.625,78
	ITAPETININGA	1	3.625,78
	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	1	3.625,78
	ITÁPOLIS	1	3.625,78
	ITUVERAVA	1	3.625,78
	JABORANDI	1	3.625,78
	JACAREÍ	1	3.625,78
	JACUPIRANGA	1	3.625,78
	JALES	1	3.625,78
	JERIQUARA	1	3.625,78
	JUQUITIBA	1	3.625,78
	LEME	1	3.625,78
	LIMEIRA	3	10.877,34
	LINDÓIA	1	3.625,78
	LOURDES	1	3.625,78
	MARÍLIA	4	14.503,12
	MATÃO	1	3.625,78
	MAUÁ	5	18.128,90



	MINEIROS DO TIETÊ	1	3.625,78
	MOMBUCA	1	3.625,78
	MONTE MOR	1	3.625,78
	MORRO AGUDO	1	3.625,78
	MORUNGABA	1	3.625,78
	MOTUCA	1	3.625,78
	MURUTINGA DO SUL	1	3.625,78
	NOVA CANAÃ PAULISTA	1	3.625,78
	NOVA EUROPA	1	3.625,78
	NOVA GRANADA	1	3.625,78
	ONDA VERDE	1	3.625,78
	ORINDIÚVA	1	3.625,78
	ORLÂNDIA	1	3.625,78
	OSVALDO CRUZ	1	3.625,78
	OUROESTE	1	3.625,78
	PACAEMBU	1	3.625,78
	PALMARES PAULISTA	1	3.625,78
	PALMEIRA D'OESTE	1	3.625,78
	PAULISTÂNIA	1	3.625,78
	PEDREIRA	1	3.625,78
	PEREIRAS	1	3.625,78
	PIRAJU	1	3.625,78
	PIRASSUNUNGA	1	3.625,78
	PONTALINDA	1	3.625,78
	POTIRENDABA	1	3.625,78
	PRAIA GRANDE	3	10.877,34
	PRESIDENTE PRUDENTE	1	3.625,78
	PRESIDENTE VENCESLAU	1	3.625,78
	QUADRA	1	3.625,78
	QUELUZ	1	3.625,78
	REGENTE FEIJÓ	1	3.625,78
	REGISTRO	1	3.625,78
	RIBEIRÃO CORRENTE	1	3.625,78
	RIBEIRÃO GRANDE	1	3.625,78
	RIBEIRÃO PRETO	1	3.625,78
	RINCÃO	1	3.625,78
	RIO CLARO	1	3.625,78
	ROSEIRA	1	3.625,78
	SANTA BÁRBARA D'OESTE	1	3.625,78
	SANTA BRANCA	1	3.625,78
	SANTA CLARA D'OESTE	1	3.625,78
	SANTA FÉ DO SUL	1	3.625,78
	SANTA RITA D'OESTE	1	3.625,78
	SANTO ANDRÉ	1	3.625,78
	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	1	3.625,78
	SANTO EXPEDITO	1	3.625,78
	SANTOS	1	3.625,78
	SÃO BERNARDO DO CAMPO	15	54.386,70
	SÃO CAETANO DO SUL	2	7.251,56
	SÃO CARLOS	1	3.625,78
	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	1	3.625,78
	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3	10.877,34
	SÃO MIGUEL ARCANJO	2	7.251,56
	SÃO PAULO	116	420.590,48
	SERRA NEGRA	1	3.625,78
	SOCORRO	1	3.625,78
	SOROCABA	2	7.251,56
	SUD MENNUCCI	1	3.625,78
	SUMARÉ	1	3.625,78
	SUZANO	1	3.625,78
	TABOÃO DA SERRA	1	3.625,78
	TAQUARAL	1	3.625,78
	TAUBATÉ	1	3.625,78
	TEODORO SAMPAIO	1	3.625,78
	TRAÍJU	1	3.625,78
	TRÊS FRONTEIRAS	1	3.625,78
	TUPÃ	1	3.625,78
	TURIÚBA	1	3.625,78
	UBATUBA	2	7.251,56
	UBIRAJARA	1	3.625,78
	UCHOA	1	3.625,78
	URÂNIA	1	3.625,78
	VALENTIM GENTIL	1	3.625,78
	VALPARAÍSO	1	3.625,78
	VOTUPORANGA	1	3.625,78
SP Total		328	1.189.255,84
TO	ABREULÂNDIA	1	3.625,78
	ALIANÇA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	ALVORADA	1	3.625,78
	ANANÁS	1	3.625,78
	ANGICO	1	3.625,78
	APARECIDA DO RIO NEGRO	1	3.625,78
	ARAGOMINAS	1	3.625,78
	ARAGUACEMA	1	3.625,78
	ARAGUAÇU	1	3.625,78
	ARAGUAÍNA	2	7.251,56
	ARAGUANÃ	1	3.625,78
	ARAGUATINS	1	3.625,78



	AUGUSTINÓPOLIS	1	3.625,78
	AURORA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	AXIXÁ DO TOCANTINS	1	3.625,78
	BABAÇULÂNDIA	1	3.625,78
	BARRA DO OURO	1	3.625,78
	BARROLÂNDIA	1	3.625,78
	BERNARDO SAYÃO	1	3.625,78
	BOM JESUS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	BURITI DO TOCANTINS	1	3.625,78
	CACHOEIRINHA	1	3.625,78
	CAMPOS LINDOS	1	3.625,78
	CARIRI DO TOCANTINS	1	3.625,78
	CARMOLÂNDIA	1	3.625,78
	CARRASCO BONITO	1	3.625,78
	CASEARA	1	3.625,78
	CENTENÁRIO	1	3.625,78
	CHAPADA DE AREIA	1	3.625,78
	COLINAS DO TOCANTINS	2	7.251,56
	COMBINADO	1	3.625,78
	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	1	3.625,78
	COUTO MAGALHÃES	1	3.625,78
	CRISTALÂNDIA	1	3.625,78
	CRIXÁS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	DARCINÓPOLIS	1	3.625,78
	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	DUERÉ	1	3.625,78
	ESPERANTINA	1	3.625,78
	FÁTIMA	1	3.625,78
	FIGUEIRÓPOLIS	1	3.625,78
	FORMOSO DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	GOIANORTE	1	3.625,78
	GOIATINS	1	3.625,78
	GUARAÍ	1	3.625,78
	GURUPI	2	7.251,56
	IPUEIRAS	1	3.625,78
	ITACAJÁ	1	3.625,78
	ITAPIRATINS	1	3.625,78
	ITAPORÁ DO TOCANTINS	1	3.625,78
	JAÚ DO TOCANTINS	1	3.625,78
	JUARINA	1	3.625,78
	LAGOA DA CONFUSÃO	1	3.625,78
	LAGOA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	LIZARDA	1	3.625,78
	LUZINÓPOLIS	1	3.625,78
	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	MIRACEMA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	MIRANORTE	1	3.625,78
	MONTE DO CARMO	1	3.625,78
	MONTE SANTO DO TOCANTINS	1	3.625,78
	NAZARÉ	1	3.625,78
	NOVA OLINDA	1	3.625,78
	NOVA ROSALÂNDIA	1	3.625,78
	NOVO ACORDO	1	3.625,78
	NOVO ALEGRE	1	3.625,78
	PALMAS	12	43.509,36
	PALMEIRAS DO TOCANTINS	1	3.625,78
	PALMEIRÓPOLIS	1	3.625,78
	PARAÍSO DO TOCANTINS	2	7.251,56
	PEIXE	1	3.625,78
	PEQUIZEIRO	1	3.625,78
	PINDORAMA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	PIRAQUÊ	1	3.625,78
	PIUM	1	3.625,78
	PONTE ALTA DO BOM JESUS	1	3.625,78
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	PORTO NACIONAL	2	7.251,56
	PRAIA NORTE	1	3.625,78
	PRESIDENTE KENNEDY	1	3.625,78
	PUGMIL	1	3.625,78
	RIO DOS BOIS	1	3.625,78
	RIO SONO	1	3.625,78
	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	1	3.625,78
	SANTA MARIA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SANTA RITA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SANTA ROSA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SÃO BENTO DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SÃO VALÉRIO	1	3.625,78
	SILVANÓPOLIS	1	3.625,78
	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	1	3.625,78
	SUCUPIRA	1	3.625,78
	TAGUATINGA	1	3.625,78



	TALISMÃ	1	3.625,78
	TOCANTÍNIA	1	3.625,78
	TOCANTINÓPOLIS	1	3.625,78
	TUPIRATINS	1	3.625,78
	WANDERLÂNDIA	1	3.625,78
	XAMBIOÁ	1	3.625,78
TO Total		121	438.719,38
Total Geral		4228	15.329.797,84

ANEXO III

UF	CASOS CONFIRMADOS	CASOS EM INVESTIGAÇÃO	VALOR
ACRE	6	12	R\$ 39.600,00
ALAGOAS	111	44	R\$ 341.000,00
AMAPÁ	12	4	R\$ 35.200,00
AMAZONAS	45	10	R\$ 121.000,00
BAHIA	469	521	R\$ 2.178.000,00
CEARÁ	142	158	R\$ 660.000,00
DISTRITO FEDERAL	20	42	R\$ 136.400,00
ESPÍRITO SANTO	38	97	R\$ 297.000,00
GOIÁS	76	30	R\$ 233.200,00
MARANHÃO	198	18	R\$ 475.200,00
MATO GROSSO	70	120	R\$ 418.000,00
MATO GROSSO DO SUL	26	2	R\$ 61.600,00
MINAS GERAIS	65	222	R\$ 631.400,00
PARÁ	21	90	R\$ 244.200,00
PARAÍBA	182	195	R\$ 829.400,00
PARANÁ	4	0	R\$ 8.800,00
PERNAMBUCO	399	236	R\$ 1.397.000,00
PIAUÍ	103	8	R\$ 244.200,00
RIO DE JANEIRO	252	299	R\$ 1.212.200,00
RIO GRANDE DO NORTE	111	109	R\$ 484.000,00
RIO GRANDE DO SUL	26	30	R\$ 123.200,00
RONDÔNIA	21	48	R\$ 151.800,00
RORAIMA	14	9	R\$ 50.600,00
SANTA CATARINA	11	2	R\$ 28.600,00
SÃO PAULO	181	167	R\$ 765.600,00
SERGIPE	123	52	R\$ 385.000,00
TOCANTINS	11	113	R\$ 272.800,00
Total Geral	2.737	2.638	R\$ 11.825.000,00

PORTARIA Nº 3.543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando os arts. 1º a 8º, arts. 416 a 455 e 1.147 a 1.154 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS e os arts. 431 a 455 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.510/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2017, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Os valores a serem transferidos para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios constantes desta Portaria totalizam o montante de R\$ 128.816.085,66 (cento e vinte e oito milhões oitocentos e dezesseis mil oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) conforme Anexos I a XXVII.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos dos arts. 1º a 8º da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000, e o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2017.

RICARDO BARROS



ANEXO I						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	120.398,34
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.786,47
AC	120005	Assis Brasil	1	50,70	963,30	4.567,28
AC	120010	Brasiléia	8	405,60	7.706,40	10.887,98
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	8.158,02
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	8.361,28
AC	120020	Cruzeiro do Sul	116	5.881,20	111.742,80	32.945,52
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.828,65
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	3	152,10	2.889,90	4.116,81
AC	120033	Mâncio Lima	10	507,00	9.633,00	7.984,88
AC	120034	Manoel Urbano	3	152,10	2.889,90	5.033,45
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	1	50,70	963,30	14.994,85
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.625,52
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	13.108,79
AC	120039	Porto Walter	6	304,20	5.779,80	5.061,55
AC	120040	Rio Branco	117	5.931,90	112.706,10	175.195,68
AC	120042	Rodrigues Alves	10	507,00	9.633,00	7.574,29
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.845,81
AC	120050	Sena Madureira	1	50,70	963,30	33.440,05
AC	120045	Senador Guiomard	6	304,20	5.779,80	11.407,92
AC	120060	Tarauacá	8	405,60	7.706,40	26.080,52
AC	120070	Xapuri	5	253,50	4.816,50	10.525,38
		Total	295	14.956,50	284.173,50	571.895,64
ANEXO II						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	281.725,19
AL	270010	Água Branca	5	253,50	4.816,50	4.689,13
AL	270020	Anadia	5	253,50	4.816,50	4.022,63
AL	270030	Arapiraca	12	608,40	11.559,60	97.653,77
AL	270040	Atalaia	11	557,70	10.596,30	10.371,43
AL	270050	Barra de Santo Antônio	7	354,90	6.743,10	4.586,89
AL	270060	Barra de São Miguel	4	202,80	3.853,20	2.427,68
AL	270070	Batalha	6	304,20	5.779,80	4.143,17
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	3	152,10	2.889,90	1.648,72
AL	270100	Boca da Mata	10	507,00	9.633,00	6.110,30
AL	270110	Branquinha	4	202,80	3.853,20	2.560,28
AL	270120	Cacimbinhas	4	202,80	3.853,20	2.486,17
AL	270130	Cajueiro	8	405,60	7.706,40	4.674,67
AL	270135	Campestre	3	152,10	2.889,90	1.603,24
AL	270140	Campo Alegre	10	507,00	9.633,00	14.783,90
AL	270150	Campo Grande	3	152,10	2.889,90	2.234,62
AL	270160	Canapi	4	202,80	3.853,20	4.420,43
AL	270170	Capela	7	354,90	6.743,10	3.900,79
AL	270180	Carneiros	2	101,40	1.926,60	2.297,27
AL	270190	Chã Preta	3	152,10	2.889,90	1.721,40
AL	270200	Coité do Nóia	4	202,80	3.853,20	2.619,73
AL	270210	Colônia Leopoldina	7	354,90	6.743,10	4.763,09
AL	270220	Coqueiro Seco	3	152,10	2.889,90	1.791,48
AL	270230	Coruripe	19	963,30	18.302,70	12.872,82
AL	270235	Craíbas	5	253,50	4.816,50	6.183,91
AL	270240	Delmiro Gouveia	21	1.064,70	20.229,30	11.589,38
AL	270250	Dois Riachos	4	202,80	3.853,20	2.551,81
AL	270255	Estrela de Alagoas	4	202,80	3.853,20	4.603,37
AL	270260	Feira Grande	5	253,50	4.816,50	5.367,24
AL	270270	Feliz Deserto	3	152,10	2.889,90	1.139,10
AL	270280	Flexeiras	4	202,80	3.853,20	2.891,73
AL	270290	Girau do Ponciano	6	304,20	5.779,80	12.360,62
AL	270300	Ibateguara	5	253,50	4.816,50	3.535,61
AL	270310	Igaci	5	253,50	4.816,50	6.865,88
AL	270320	Igreja Nova	5	253,50	4.816,50	6.215,44
AL	270330	Inhapi	4	202,80	3.853,20	4.661,57
AL	270340	Jacaré dos Homens	3	152,10	2.889,90	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	3	152,10	2.889,90	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	3	152,10	2.889,90	2.178,47
AL	270370	Jaramataia	3	152,10	2.889,90	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	4	202,80	3.853,20	2.747,23
AL	270380	Joaquim Gomes	6	304,20	5.779,80	5.366,50
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.036,19
AL	270400	Junqueiro	5	253,50	4.816,50	6.625,47
AL	270410	Lagoa da Canoa	4	202,80	3.853,20	4.602,76
AL	270420	Limoeiro de Anadia	5	253,50	4.816,50	8.002,71
AL	270430	Maceió	531	26.921,70	511.512,30	279.443,55
AL	270440	Major Isidoro	6	304,20	5.779,80	4.554,48
AL	270490	Mar Vermelho	2	101,40	1.926,60	1.039,86
AL	270450	Maragogi	10	507,00	9.633,00	8.612,82
AL	270460	Maravilha	2	101,40	1.926,60	3.952,99
AL	270470	Marechal Deodoro	26	1.318,20	25.045,80	14.461,98
AL	270480	Maribondo	5	253,50	4.816,50	3.186,92
AL	270500	Mata Grande	5	253,50	4.816,50	6.756,98
AL	270510	Matriz de Camaragibe	6	304,20	5.779,80	5.388,03
AL	270520	Messias	6	304,20	5.779,80	5.232,67
AL	270530	Minador do Negrão	3	152,10	2.889,90	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	3	152,10	2.889,90	1.706,71
AL	270550	Murici	8	405,60	7.706,40	6.151,21



AL	270560	Novo Lino	4	202,80	3.853,20	2.879,95
AL	270570	Olho d"Água das Flores	7	354,90	6.743,10	4.766,89
AL	270580	Olho d"Água do Casado	3	152,10	2.889,90	2.194,74
AL	270590	Olho d"Água Grande	3	152,10	2.889,90	1.259,75
AL	270600	Olivença	4	202,80	3.853,20	2.692,13
AL	270610	Ouro Branco	4	202,80	3.853,20	2.629,41
AL	270620	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.249,20
AL	270630	Palmeira dos Índios	34	1.723,80	32.752,20	16.603,67
AL	270640	Pão de Açúcar	6	304,20	5.779,80	5.579,78
AL	270642	Pariconha	4	202,80	3.853,20	2.667,68
AL	270644	Paripueira	3	152,10	2.889,90	5.104,79
AL	270650	Passo de Camaragibe	3	152,10	2.889,90	4.066,96
AL	270660	Paulo Jacinto	4	202,80	3.853,20	1.775,76
AL	270670	Penedo	28	1.419,60	26.972,40	14.472,90
AL	270680	Piaçabuçu	6	304,20	5.779,80	4.112,81
AL	270690	Pilar	21	1.064,70	20.229,30	9.913,97
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	7	354,90	6.743,10	5.585,49
AL	270720	Poço das Trincheiras	4	202,80	3.853,20	3.406,45
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.925,55
AL	270740	Porto de Pedras	3	152,10	2.889,90	2.228,67
AL	270750	Porto Real do Colégio	5	253,50	4.816,50	4.663,65
AL	270760	Quebrangulo	4	202,80	3.853,20	2.668,06
AL	270770	Rio Largo	32	1.622,40	30.825,60	21.188,32
AL	270780	Roteiro	3	152,10	2.889,90	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	3	152,10	2.889,90	2.308,04
AL	270800	Santana do Ipanema	17	861,90	16.376,10	10.975,38
AL	270810	Santana do Mundaú	4	202,80	3.853,20	2.560,68
AL	270820	São Brás	3	152,10	2.889,90	1.649,71
AL	270830	São José da Laje	9	456,30	8.669,70	5.261,12
AL	270840	São José da Tapera	7	354,90	6.743,10	7.794,14
AL	270850	São Luís do Quitunde	11	557,70	10.596,30	7.514,96
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	13.332,81
AL	270870	São Miguel dos Milagres	3	152,10	2.889,90	2.070,76
AL	270880	São Sebastião	6	304,20	5.779,80	9.624,06
AL	270890	Satuba	3	152,10	2.889,90	6.566,72
AL	270895	Senador Rui Palmeira	4	202,80	3.853,20	3.237,64
AL	270900	Tanque d"Arca	3	152,10	2.889,90	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.274,97
AL	270915	Teotônio Vilela	2	101,40	1.926,60	18.285,88
AL	270920	Traipu	3	152,10	2.889,90	9.702,08
AL	270930	União dos Palmares	27	1.368,90	26.009,10	14.416,85
AL	270940	Viçosa	10	507,00	9.633,00	5.732,94
		Total	1.200	60.840,00	1.155.960,00	1.190.788,75
ANEXO III						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	691.262,78
AM	130002	Alvarães	0	0,00	0,00	20.947,03
AM	130006	Amaturá	0	0,00	0,00	8.130,57
AM	130008	Anamá	2	101,40	1.926,60	6.612,08
AM	130010	Anori	0	0,00	0,00	11.730,51
AM	130014	Apuí	8	405,60	7.706,40	19.534,59
AM	130020	Atalaia do Norte	22	1.115,40	21.192,60	13.205,71
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	33.859,65
AM	130040	Barcelos	30	1.521,00	28.899,00	18.038,01
AM	130050	Barreirinha	5	253,50	4.816,50	13.504,14
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	24.005,26
AM	130063	Beruri	4	202,80	3.853,20	7.176,72
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.735,54
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	17.483,94
AM	130080	Borba	1	50,70	963,30	36.219,53
AM	130083	Caapiranga	0	0,00	0,00	8.034,00
AM	130090	Canutama	14	709,80	13.486,20	6.587,74
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.459,07
AM	130110	Careiro	23	1.166,10	22.155,90	21.883,28
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	22.597,92
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	71.576,70
AM	130130	Codajás	8	405,60	7.706,40	8.450,64
AM	130140	Eirunepé	38	1.926,60	36.605,40	10.132,06
AM	130150	Envira	0	0,00	0,00	11.321,60
AM	130160	Fonte Boa	5	253,50	4.816,50	15.981,65
AM	130165	Guajará	13	659,10	12.522,90	4.745,12
AM	130170	Humaitá	7	354,90	6.743,10	61.197,89
AM	130180	Ipixuna	56	2.839,20	53.944,80	8.218,50
AM	130185	Iranduba	0	0,00	0,00	55.902,52
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	51.298,27
AM	130195	Itamarati	11	557,70	10.596,30	4.583,05
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.742,62
AM	130210	Japurá	0	0,00	0,00	16.318,18
AM	130220	Juruá	2	101,40	1.926,60	8.337,90
AM	130230	Jutai	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	69	3.498,30	66.467,70	13.507,62
AM	130250	Manacapuru	0	0,00	0,00	82.068,96
AM	130255	Manaquiri	5	253,50	4.816,50	12.868,28
AM	130260	Manaus	22	1.115,40	21.192,60	1.627.986,78
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	31.776,23
AM	130280	Maraã	4	202,80	3.853,20	7.277,19
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	36.134,80



AM	130300	Nhamundá	5	253,50	4.816,50	7.324,07
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	21.160,33
AM	130320	Novo Airão	0	0,00	0,00	18.866,79
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	19.637,55
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	66.117,42
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	15.029,95
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	48.190,55
AM	130356	Rio Preto da Eva	32	1.622,40	30.825,60	23.903,09
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	6	304,20	5.779,80	20.976,69
AM	130370	Santo Antônio do Itá	41	2.078,70	39.495,30	7.228,47
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	34.598,65
AM	130390	São Paulo de Olivença	18	912,60	17.339,40	11.049,48
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	3	152,10	2.889,90	5.567,12
AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.636,30
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	29.254,92
AM	130410	Tapauá	23	1.166,10	22.155,90	9.720,72
AM	130420	Tefê	0	0,00	0,00	37.110,10
AM	130423	Tonantins	4	202,80	3.853,20	7.056,01
AM	130426	Uarini	8	405,60	7.706,40	3.917,74
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	5	253,50	4.816,50	8.047,79
		Total	539	27.327,30	519.218,70	3.593.808,89
		ANEXO IV				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	85.507,22
AP	160010	Amapá	1	50,70	963,30	7.596,05
AP	160020	Calçoene	10	507,00	9.633,00	7.118,13
AP	160021	Cutias	3	152,10	2.889,90	2.623,08
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.708,48
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.555,53
AP	160027	Laranjal do Jari	12	608,40	11.559,60	29.379,98
AP	160030	Macapá	173	8.771,10	166.650,90	178.928,14
AP	160040	Mazagão	14	709,80	13.486,20	21.374,15
AP	160050	Oiapoque	11	557,70	10.596,30	38.407,73
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	18	912,60	17.339,40	15.263,05
AP	160053	Porto Grande	5	253,50	4.816,50	21.153,24
AP	160055	Pracuúba	2	101,40	1.926,60	3.808,72
AP	160060	Santana	59	2.991,30	56.834,70	42.439,54
AP	160005	Serra do Navio	4	202,80	3.853,20	9.521,66
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	17.048,74
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.803,62
		Total	317	16.071,90	305.366,10	502.237,06
		ANEXO V				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.649.594,60
BA	290010	Abaira	0	0,00	0,00	4.236,37
BA	290020	Abaré	4	202,80	3.853,20	5.400,09
BA	290030	Acajutiba	8	405,60	7.706,40	3.604,10
BA	290035	Adustina	4	202,80	3.853,20	4.098,42
BA	290040	Água Fria	4	202,80	3.853,20	4.171,30
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	84	4.258,80	80.917,20	35.745,19
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.714,00
BA	290090	Almadina	3	152,10	2.889,90	1.449,94
BA	290100	Amargosa	14	709,80	13.486,20	8.767,69
BA	290110	Amélia Rodrigues	12	608,40	11.559,60	6.067,65
BA	290115	América Dourada	6	304,20	5.779,80	3.878,19
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	5	253,50	4.816,50	3.382,63
BA	290135	Andorinha	4	202,80	3.853,20	3.584,59
BA	290140	Angical	4	202,80	3.853,20	3.382,96
BA	290150	Anguera	4	202,80	3.853,20	2.631,06
BA	290160	Antas	4	202,80	3.853,20	5.115,92
BA	290170	Antônio Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.801,56
BA	290180	Antônio Gonçalves	4	202,80	3.853,20	2.792,85
BA	290190	Aporá	4	202,80	3.853,20	4.922,05
BA	290195	Apuarema	3	152,10	2.889,90	1.786,35
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.778,66
BA	290200	Aracatu	4	202,80	3.853,20	3.261,50
BA	290210	Araci	13	659,10	12.522,90	13.313,35
BA	290220	Aramari	4	202,80	3.853,20	2.681,94
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	4	202,80	3.853,20	2.111,38
BA	290240	Aurelino Leal	6	304,20	5.779,80	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.564,70
BA	290260	Baixa Grande	5	253,50	4.816,50	4.993,20
BA	290265	Banzaê	4	202,80	3.853,20	3.154,48
BA	290270	Barra	12	608,40	11.559,60	13.609,77
BA	290280	Barra da Estiva	6	304,20	5.779,80	5.171,38
BA	290290	Barra do Choça	1	50,70	963,30	15.338,24
BA	290300	Barra do Mendes	4	202,80	3.853,20	3.372,96
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	47	2.382,90	45.275,10	36.125,38
BA	290323	Barro Alto	1	50,70	963,30	6.084,49
BA	290330	Barro Preto	3	152,10	2.889,90	1.550,77
BA	290327	Barrocas	4	202,80	3.853,20	3.734,50
BA	290340	Belmonte	6	304,20	5.779,80	5.502,98



BA	290350	Belo Campo	5	253,50	4.816,50	4.248,52
BA	290360	Biritinga	4	202,80	3.853,20	3.816,31
BA	290370	Boa Nova	4	202,80	3.853,20	3.469,81
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	9.048,60
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	25	1.267,50	24.082,50	16.183,29
BA	290395	Bom Jesus da Serra	4	202,80	3.853,20	2.439,25
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.882,65
BA	290405	Bonito	4	202,80	3.853,20	3.998,50
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.296,00
BA	290420	Botuporã	4	202,80	3.853,20	2.557,96
BA	290430	Brejões	4	202,80	3.853,20	3.498,23
BA	290440	Brejolândia	4	202,80	3.853,20	2.647,83
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	22	1.115,40	21.192,60	15.967,65
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	5	253,50	4.816,50	5.168,75
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	4	202,80	3.853,20	4.998,13
BA	290490	Cachoeira	9	456,30	8.669,70	8.052,69
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.916,12
BA	290510	Caém	4	202,80	3.853,20	2.389,98
BA	290515	Caetanos	0	0,00	0,00	7.381,91
BA	290520	Caetitê	15	760,50	14.449,50	12.112,15
BA	290530	Cafarnaum	6	304,20	5.779,80	4.355,54
BA	290540	Cairu	4	202,80	3.853,20	4.499,46
BA	290550	Caldeirão Grande	4	202,80	3.853,20	3.169,86
BA	290560	Camacan	12	608,40	11.559,60	7.633,54
BA	290570	Camacari	158	8.010,60	152.201,40	68.037,98
BA	290580	Camamu	7	354,90	6.743,10	10.461,76
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	5	253,50	4.816,50	8.955,50
BA	290600	Campo Formoso	16	811,20	15.412,80	18.250,86
BA	290610	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.511,70
BA	290620	Canarana	7	354,90	6.743,10	6.155,88
BA	290630	Canavieiras	14	709,80	13.486,20	8.136,59
BA	290640	Candeal	3	152,10	2.889,90	2.095,27
BA	290650	Candeias	41	2.078,70	39.495,30	20.816,49
BA	290660	Candiba	4	202,80	3.853,20	3.389,83
BA	290670	Cândido Sales	8	405,60	7.706,40	6.200,56
BA	290680	Cansanção	6	304,20	5.779,80	10.807,74
BA	290682	Canudos	5	253,50	4.816,50	3.968,25
BA	290685	Capela do Alto Alegre	4	202,80	3.853,20	2.845,78
BA	290687	Capim Grosso	12	608,40	11.559,60	7.194,00
BA	290689	Caraíbas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	6	304,20	5.779,80	5.211,25
BA	290700	Cardeal da Silva	3	152,10	2.889,90	2.233,69
BA	290710	Carinhanha	7	354,90	6.743,10	7.060,98
BA	290720	Casa Nova	22	1.115,40	21.192,60	16.816,71
BA	290730	Castro Alves	8	405,60	7.706,40	6.253,04
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	975,17
BA	290750	Catu	28	1.419,60	26.972,40	12.938,52
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.475,16
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.387,56
BA	290770	Chorrochó	4	202,80	3.853,20	2.656,27
BA	290780	Cícero Dantas	10	507,00	9.633,00	7.960,87
BA	290790	Cipó	7	354,90	6.743,10	4.065,19
BA	290800	Coaraci	10	507,00	9.633,00	4.808,99
BA	290810	Cocos	5	253,50	4.816,50	4.468,29
BA	290820	Conceição da Feira	7	354,90	6.743,10	5.276,33
BA	290830	Conceição do Almeida	4	202,80	3.853,20	4.691,96
BA	290840	Conceição do Coité	26	1.318,20	25.045,80	15.652,77
BA	290850	Conceição do Jacuípe	12	608,40	11.559,60	7.763,25
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.270,20
BA	290870	Condeúba	4	202,80	3.853,20	4.561,34
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	5	253,50	4.816,50	6.215,32
BA	290900	Cordeiros	3	152,10	2.889,90	2.040,50
BA	290910	Coribe	4	202,80	3.853,20	3.443,00
BA	290920	Coronel João Sá	4	202,80	3.853,20	4.340,86
BA	290930	Correntina	8	405,60	7.706,40	7.645,23
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.606,41
BA	290950	Cravolândia	3	152,10	2.889,90	1.318,37
BA	290960	Crisópolis	6	304,20	5.779,80	5.003,85
BA	290970	Cristópolis	4	202,80	3.853,20	3.300,69
BA	290980	Cruz das Almas	26	1.318,20	25.045,80	14.880,25
BA	290990	Curaçá	7	354,90	6.743,10	9.538,73
BA	291000	Dário Meira	4	202,80	3.853,20	2.915,23
BA	291005	Dias d"Ávila	38	1.926,60	36.605,40	18.483,90
BA	291010	Dom Basílio	4	202,80	3.853,20	2.888,42
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	965,25
BA	291030	Elisio Medrado	3	152,10	2.889,90	1.940,36
BA	291040	Encruzilhada	5	253,50	4.816,50	5.485,91
BA	291050	Entre Rios	14	709,80	13.486,20	9.905,27
BA	290050	Érico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	291060	Esplanada	12	608,40	11.559,60	8.672,81
BA	291070	Euclides da Cunha	18	912,60	17.339,40	14.253,14
BA	291072	Eunápolis	49	2.484,30	47.201,70	26.420,63
BA	291075	Fátima	4	202,80	3.853,20	4.826,85
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.837,83
BA	291080	Feira de Santana	323	16.376,10	311.145,90	143.796,81



BA	291085	Filadélfia	5	253,50	4.816,50	4.034,02
BA	291090	Firmino Alves	3	152,10	2.889,90	1.334,21
BA	291100	Floresta Azul	4	202,80	3.853,20	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	7	354,90	6.743,10	5.938,17
BA	291120	Gandu	13	659,10	12.522,90	7.682,98
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.090,86
BA	291130	Gentio do Ouro	3	152,10	2.889,90	2.733,63
BA	291140	Glória	4	202,80	3.853,20	3.683,17
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	4	202,80	3.853,20	5.998,67
BA	291165	Guajeru	3	152,10	2.889,90	2.222,27
BA	291170	Guanambi	24	1.216,80	23.119,20	19.893,50
BA	291180	Guaratinga	6	304,20	5.779,80	5.175,27
BA	291185	Heliópolis	4	202,80	3.853,20	3.238,52
BA	291190	Iaçu	9	456,30	8.669,70	6.270,63
BA	291200	Ibiassucê	4	202,80	3.853,20	2.490,13
BA	291210	Ibicaraí	9	456,30	8.669,70	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	7	354,90	6.743,10	4.534,29
BA	291230	Ibicuí	6	304,20	5.779,80	3.849,08
BA	291240	Ibipeba	6	304,20	5.779,80	4.280,38
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	7.064,29
BA	291260	Ibiquera	1	50,70	963,30	1.404,91
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.134,29
BA	291280	Ibirapuã	4	202,80	3.853,20	2.028,58
BA	291290	Ibirataia	8	405,60	7.706,40	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	4	202,80	3.853,20	3.887,35
BA	291310	Ibititá	5	253,50	4.816,50	4.297,33
BA	291320	Ibotirama	12	608,40	11.559,60	6.385,04
BA	291330	Ichu	3	152,10	2.889,90	1.475,15
BA	291340	Igaporã	5	253,50	4.816,50	3.731,52
BA	291345	Igrapiúna	4	202,80	3.853,20	3.324,98
BA	291350	Iguaí	7	354,90	6.743,10	6.608,66
BA	291360	Ilhéus	94	4.765,80	90.550,20	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	9	456,30	8.669,70	10.083,00
BA	291380	Ipecaetá	4	202,80	3.853,20	3.610,06
BA	291390	Ipiaú	21	1.064,70	20.229,30	10.932,17
BA	291400	Ipirá	21	1.064,70	20.229,30	14.389,46
BA	291410	Ipupiara	4	202,80	3.853,20	2.327,65
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.730,05
BA	291430	Iramaia	3	152,10	2.889,90	3.538,98
BA	291440	Iraquara	5	253,50	4.816,50	6.968,01
BA	291450	Irará	6	304,20	5.779,80	7.947,28
BA	291460	Irecê	37	1.875,90	35.642,10	17.069,02
BA	291465	Itabela	13	659,10	12.522,90	7.200,88
BA	291470	Itaberaba	33	1.673,10	31.788,90	15.309,71
BA	291480	Itabuna	118	5.982,60	113.669,40	50.656,38
BA	291490	Itacaré	7	354,90	6.743,10	6.504,21
BA	291500	Itaeté	4	202,80	3.853,20	3.800,96
BA	291510	Itagi	5	253,50	4.816,50	3.104,77
BA	291520	Itagibá	5	253,50	4.816,50	3.642,88
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	2	101,40	1.926,60	4.819,15
BA	291540	Itaju do Colônia	1	50,70	963,30	2.477,40
BA	291550	Itajuípe	9	456,30	8.669,70	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	26	1.318,20	25.045,80	15.435,75
BA	291570	Itamarí	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	9	456,30	8.669,70	8.288,21
BA	291590	Itanagra	3	152,10	2.889,90	1.841,13
BA	291600	Itanhém	8	405,60	7.706,40	4.751,77
BA	291610	Itaparica	11	557,70	10.596,30	5.628,77
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	37	1.875,90	35.642,10	17.767,98
BA	291650	Itapicuru	5	253,50	4.816,50	11.780,20
BA	291660	Itapitanga	4	202,80	3.853,20	2.475,00
BA	291670	Itaquara	1	50,70	963,30	2.974,70
BA	291680	Itarantim	8	405,60	7.706,40	4.655,29
BA	291685	Itatim	6	304,20	5.779,80	3.502,27
BA	291690	Itiruçu	5	253,50	4.816,50	3.721,07
BA	291700	Itiúba	6	304,20	5.779,80	11.862,36
BA	291710	Itororó	9	456,30	8.669,70	4.867,73
BA	291720	Ituaçu	4	202,80	3.853,20	5.119,59
BA	291730	Ituberá	10	507,00	9.633,00	6.743,92
BA	291733	Iuiú	4	202,80	3.853,20	2.632,51
BA	291735	Jaborandi	3	152,10	2.889,90	2.158,06
BA	291740	Jacaraci	4	202,80	3.853,20	3.542,69
BA	291750	Jacobina	38	1.926,60	36.605,40	19.435,85
BA	291760	Jaguaquara	21	1.064,70	20.229,30	12.840,90
BA	291770	Jaguarari	10	507,00	9.633,00	7.906,02
BA	291780	Jaguaripe	4	202,80	3.853,20	4.871,63
BA	291790	Jandaíra	3	152,10	2.889,90	2.548,33
BA	291800	Jequié	97	4.917,90	93.440,10	37.228,49
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	19.068,95
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.923,58
BA	291830	Jitaúna	5	253,50	4.816,50	3.515,75
BA	291835	João Dourado	8	405,60	7.706,40	5.877,21
BA	291840	Juazeiro	1	50,70	963,30	112.125,39
BA	291845	Jucuruçu	4	202,80	3.853,20	2.384,02
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.339,32



BA	291855	Jussari	3	152,10	2.889,90	1.487,98
BA	291860	Jussiapé	3	152,10	2.889,90	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	4	202,80	3.853,20	3.673,31
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.387,21
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	932,25
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	990,88
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.163,25
BA	291910	Lamarão	3	152,10	2.889,90	2.830,33
BA	291915	Lapão	6	304,20	5.779,80	7.165,36
BA	291920	Lauro de Freitas	112	5.678,40	107.889,60	45.291,58
BA	291930	Lençóis	5	253,50	4.816,50	2.666,58
BA	291940	Licínio de Almeida	4	202,80	3.853,20	2.972,06
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	10	507,00	9.633,00	11.789,04
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	36	1.825,20	34.678,80	19.148,48
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.481,24
BA	291970	Macarani	7	354,90	6.743,10	4.379,38
BA	291980	Macaúbas	9	456,30	8.669,70	14.699,34
BA	291990	Macururé	3	152,10	2.889,90	1.928,90
BA	291992	Madre de Deus	9	456,30	8.669,70	4.814,10
BA	291995	Maetinga	3	152,10	2.889,90	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	4	202,80	3.853,20	2.354,46
BA	292010	Mairi	8	405,60	7.706,40	4.627,79
BA	292020	Malhada	4	202,80	3.853,20	4.179,55
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	5	253,50	4.816,50	3.349,96
BA	292045	Mansidão	4	202,80	3.853,20	3.198,94
BA	292050	Maracás	12	608,40	11.559,60	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	16	811,20	15.412,80	10.601,25
BA	292070	Maraú	5	253,50	4.816,50	4.951,95
BA	292080	Marcionílio Souza	4	202,80	3.853,20	2.526,79
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	18	912,60	17.339,40	10.770,38
BA	292105	Matina	0	0,00	0,00	6.143,69
BA	292110	Medeiros Neto	10	507,00	9.633,00	5.405,13
BA	292120	Miguel Calmon	11	557,70	10.596,30	6.331,19
BA	292130	Milagres	4	202,80	3.853,20	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	4	202,80	3.853,20	5.112,83
BA	292145	Mirante	3	152,10	2.889,90	2.353,54
BA	292150	Monte Santo	6	304,20	5.779,80	19.375,36
BA	292160	Morpará	4	202,80	3.853,20	2.059,52
BA	292170	Morro do Chapéu	12	608,40	11.559,60	8.604,07
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.635,66
BA	292190	Mucugê	4	202,80	3.853,20	3.199,62
BA	292200	Mucuri	15	760,50	14.449,50	9.641,50
BA	292205	Mulungu do Morro	0	0,00	0,00	6.117,68
BA	292210	Mundo Novo	7	354,90	6.743,10	6.270,92
BA	292220	Muniz Ferreira	3	152,10	2.889,90	1.808,81
BA	292225	Muquém de São Francisco	1	50,70	963,30	4.399,99
BA	292230	Muritiba	12	608,40	11.559,60	7.045,27
BA	292240	Mutuípe	6	304,20	5.779,80	5.313,48
BA	292250	Nazaré	12	608,40	11.559,60	6.770,96
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.622,03
BA	292265	Nordestina	4	202,80	3.853,20	3.115,98
BA	292270	Nova Canaã	4	202,80	3.853,20	5.201,52
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	292275	Nova Ibiá	1	50,70	963,30	2.273,90
BA	292280	Nova Itarana	3	152,10	2.889,90	1.931,42
BA	292285	Nova Redenção	4	202,80	3.853,20	2.297,50
BA	292290	Nova Soure	8	405,60	7.706,40	5.993,66
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	20.190,50
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.735,58
BA	292305	Novo Triunfo	4	202,80	3.853,20	3.675,15
BA	292310	Olindina	8	405,60	7.706,40	6.697,85
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	5	253,50	4.816,50	5.635,79
BA	292330	Ouriçangas	3	152,10	2.889,90	2.043,25
BA	292335	Ouroândia	4	202,80	3.853,20	4.408,25
BA	292340	Palmas de Monte Alto	6	304,20	5.779,80	5.168,40
BA	292350	Palmeiras	4	202,80	3.853,20	2.132,89
BA	292360	Paramirim	4	304,20	5.779,80	5.107,21
BA	292370	Paratinga	6	304,20	5.779,80	9.330,07
BA	292380	Paripiranga	5	253,50	4.816,50	8.967,87
BA	292390	Pau Brasil	4	202,80	3.853,20	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	55.323,58
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrao	3	152,10	2.889,90	1.734,33
BA	292420	Pedro Alexandre	4	202,80	3.853,20	4.492,59
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	6	304,20	5.779,80	10.601,03
BA	292450	Pindai	4	202,80	3.853,20	3.887,59
BA	292460	Pindobaçu	6	304,20	5.779,80	4.863,44
BA	292465	Pintadas	4	202,80	3.853,20	2.536,74
BA	292467	Pirai do Norte	4	202,80	3.853,20	2.541,54
BA	292470	Piripá	4	202,80	3.853,20	2.905,38
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.208,11
BA	292490	Planaltino	3	152,10	2.889,90	2.219,90
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.336,04
BA	292510	Poções	19	963,30	18.302,70	11.197,31
BA	292520	Pojuca	15	760,50	14.449,50	9.102,04



BA	292525	Ponto Novo	5	253,50	4.816,50	3.740,23
BA	292530	Porto Seguro	55	2.788,50	52.981,50	34.220,08
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	8	405,60	7.706,40	6.720,54
BA	292560	Presidente Dutra	6	304,20	5.779,80	3.605,71
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	4	202,80	3.853,20	3.139,19
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	5	253,50	4.816,50	8.054,41
BA	292580	Queimadas	8	405,60	7.706,40	6.472,53
BA	292590	Quijingue	5	253,50	4.816,50	8.515,50
BA	292593	Quixabeira	4	202,80	3.853,20	2.301,98
BA	292595	Rafael Jambeiro	5	253,50	4.816,50	6.343,45
BA	292600	Remanso	14	709,80	13.486,20	9.779,00
BA	292610	Retirolândia	4	202,80	3.853,20	3.375,63
BA	292620	Riachão das Neves	6	304,20	5.779,80	5.342,56
BA	292630	Riachão do Jacuípe	13	659,10	12.522,90	8.113,19
BA	292640	Riacho de Santana	8	405,60	7.706,40	8.994,80
BA	292650	Ribeira do Amparo	4	202,80	3.853,20	3.539,02
BA	292660	Ribeira do Pombal	20	1.014,00	19.266,00	12.596,15
BA	292665	Ribeirão do Largo	3	152,10	2.889,90	3.227,01
BA	292670	Rio de Contas	4	202,80	3.853,20	3.150,87
BA	292680	Rio do Antônio	4	202,80	3.853,20	3.621,75
BA	292690	Rio do Pires	1	50,70	963,30	4.596,28
BA	292700	Rio Real	15	760,50	14.449,50	9.571,60
BA	292710	Rodelas	4	202,80	3.853,20	2.155,31
BA	292720	Ruy Barbosa	10	507,00	9.633,00	7.339,78
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	7.228,83
BA	292740	Salvador	1.425	72.247,50	1.372.702,50	676.955,13
BA	292750	Santa Bárbara	5	253,50	4.816,50	4.998,70
BA	292760	Santa Brígida	4	202,80	3.853,20	3.524,81
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	0	0,00	0,00	13.086,33
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	5	253,50	4.816,50	2.563,46
BA	292805	Santa Luzia	4	202,80	3.853,20	3.442,49
BA	292810	Santa Maria da Vitória	15	760,50	14.449,50	9.584,67
BA	292840	Santa Rita de Cássia	9	456,30	8.669,70	6.679,29
BA	292850	Santa Teresinha	4	202,80	3.853,20	2.447,96
BA	292800	Santaluz	11	557,70	10.596,30	8.805,04
BA	292820	Santana	8	405,60	7.706,40	6.300,25
BA	292830	Santanópolis	3	152,10	2.889,90	2.163,79
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.398,79
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	52	2.636,40	50.091,60	23.682,54
BA	292880	Santo Estêvão	17	861,90	16.376,10	12.351,63
BA	292890	São Desidério	5	253,50	4.816,50	10.611,45
BA	292895	São Domingos	4	202,80	3.853,20	2.263,48
BA	292910	São Felipe	5	253,50	4.816,50	5.250,33
BA	292900	São Félix	5	253,50	4.816,50	3.666,50
BA	292905	São Félix do Coribe	2	101,40	1.926,60	5.326,52
BA	292920	São Francisco do Conde	5	253,50	4.816,50	13.617,66
BA	292925	São Gabriel	6	304,20	5.779,80	4.494,65
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	9	456,30	8.669,70	8.755,21
BA	292935	São José da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.069,62
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.542,16
BA	292950	São Sebastião do Passé	18	912,60	17.339,40	10.502,02
BA	292960	Sapeaçu	4	202,80	3.853,20	4.449,05
BA	292970	Sátiro Dias	0	0,00	0,00	9.363,29
BA	292975	Saubara	7	354,90	6.743,10	2.837,08
BA	292980	Saúde	1	50,70	963,30	5.171,49
BA	292990	Seabra	13	659,10	12.522,90	10.442,67
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	4	202,80	3.853,20	2.680,33
BA	293010	Senhor do Bonfim	31	1.571,70	29.862,30	18.638,13
BA	293020	Sento Sé	11	557,70	10.596,30	9.600,02
BA	293015	Serra do Ramalho	5	253,50	4.816,50	10.324,08
BA	293030	Serra Dourada	4	202,80	3.853,20	4.610,84
BA	293040	Serra Preta	4	202,80	3.853,20	3.751,76
BA	293050	Serrinha	31	1.571,70	29.862,30	19.083,85
BA	293060	Serrolândia	4	202,80	3.853,20	3.169,83
BA	293070	Simões Filho	53	2.687,10	51.054,90	31.178,13
BA	293075	Sítio do Mato	4	202,80	3.853,20	3.079,31
BA	293076	Sítio do Quinto	4	202,80	3.853,20	2.976,57
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.978,55
BA	293080	Souto Soares	4	202,80	3.853,20	5.020,57
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	4	202,80	3.853,20	3.006,03
BA	293100	Tanhaçu	5	253,50	4.816,50	4.952,87
BA	293105	Tanque Novo	5	253,50	4.816,50	4.098,42
BA	293110	Tanquinho	4	202,80	3.853,20	1.960,06
BA	293120	Taperoá	5	253,50	4.816,50	5.020,25
BA	293130	Tapiramutá	5	253,50	4.816,50	4.093,00
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	37.053,96
BA	293140	Teodoro Sampaio	4	202,80	3.853,20	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	5	253,50	4.816,50	5.898,41
BA	293160	Teolândia	4	202,80	3.853,20	3.519,31
BA	293170	Terra Nova	6	304,20	5.779,80	3.104,52
BA	293180	Tremedal	4	202,80	3.853,20	4.653,46
BA	293190	Tucano	14	709,80	13.486,20	12.863,35
BA	293200	Uauá	6	304,20	5.779,80	6.120,87
BA	293210	Ubaira	5	253,50	4.816,50	5.234,12
BA	293220	Ubaitaba	4	202,80	3.853,20	5.855,67
BA	293230	Ubatã	9	456,30	8.669,70	6.431,91



BA	293240	Uibaí	6	304,20	5.779,80	3.319,02
BA	293245	Uburanas	4	202,80	3.853,20	5.094,38
BA	293250	Una	8	405,60	7.706,40	5.269,00
BA	293260	Urandi	4	202,80	3.853,20	4.101,63
BA	293270	Uruçuca	9	456,30	8.669,70	5.434,03
BA	293280	Utinga	7	354,90	6.743,10	4.628,11
BA	293290	Valença	41	2.078,70	39.495,30	22.629,98
BA	293300	Valente	8	405,60	7.706,40	6.586,94
BA	293305	Várzea da Roça	4	202,80	3.853,20	3.377,95
BA	293310	Várzea do Poço	4	202,80	3.853,20	2.165,40
BA	293315	Várzea Nova	5	253,50	4.816,50	3.154,55
BA	293317	Varzedo	3	152,10	2.889,90	2.168,17
BA	293320	Vera Cruz	20	1.014,00	19.266,00	10.612,36
BA	293325	Vereda	1	50,70	963,30	2.149,55
BA	293330	Vitória da Conquista	164	8.314,80	157.981,20	79.914,54
BA	293340	Wagner	4	202,80	3.853,20	2.235,06
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	5	253,50	4.816,50	6.075,21
BA	293360	Xique-Xique	18	912,60	17.339,40	11.083,65
		Total	5.458	276.720,60	5.257.691,40	5.589.438,13
		ANEXO VI				
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	779.258,78
CE	230010	Abaíara	4	202,80	3.853,20	2.543,24
CE	230015	Acarape	4	202,80	3.853,20	3.643,85
CE	230020	Acaraú	15	760,50	14.449,50	13.657,54
CE	230030	Acopiara	17	861,90	16.376,10	11.849,56
CE	230040	Aiuaba	4	202,80	3.853,20	3.782,06
CE	230050	Alcântaras	4	202,80	3.853,20	2.527,52
CE	230060	Altaneira	4	202,80	3.853,20	1.649,07
CE	230070	Alto Santo	4	202,80	3.853,20	3.739,79
CE	230075	Amontada	7	354,90	6.743,10	12.360,99
CE	230080	Antonina do Norte	3	152,10	2.889,90	1.616,76
CE	230090	Apuiarés	4	202,80	3.853,20	3.257,46
CE	230100	Aquiraz	40	2.028,00	38.532,00	21.629,42
CE	230110	Aracati	28	1.419,60	26.972,40	16.158,14
CE	230120	Aracoiaba	8	405,60	7.706,40	5.839,30
CE	230125	Ararendá	4	202,80	3.853,20	2.411,21
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.754,71
CE	230140	Aratuba	4	202,80	3.853,20	2.591,39
CE	230150	Arneiroz	3	152,10	2.889,90	1.721,55
CE	230160	Assaré	8	405,60	7.706,40	5.108,02
CE	230170	Aurora	8	405,60	7.706,40	5.475,34
CE	230180	Baixio	3	152,10	2.889,90	1.386,42
CE	230185	Banabuiú	5	253,50	4.816,50	3.979,14
CE	230190	Barbalha	19	963,30	18.302,70	13.135,55
CE	230195	Barreira	5	253,50	4.816,50	4.617,84
CE	230200	Barro	8	405,60	7.706,40	4.946,07
CE	230205	Barroquinha	5	253,50	4.816,50	3.278,37
CE	230210	Baturité	14	709,80	13.486,20	7.876,39
CE	230220	Beberibe	14	709,80	13.486,20	11.603,98
CE	230230	Bela Cruz	8	405,60	7.706,40	7.136,17
CE	230240	Boa Viagem	16	811,20	15.412,80	12.012,51
CE	230250	Brejo Santo	17	861,90	16.376,10	10.665,87
CE	230260	Camocim	26	1.318,20	25.045,80	13.900,01
CE	230270	Campos Sales	12	608,40	11.559,60	6.009,89
CE	230280	Canindé	27	1.368,90	26.009,10	17.176,97
CE	230290	Capistrano	4	202,80	3.853,20	3.966,42
CE	230300	Caridade	5	253,50	4.816,50	5.039,12
CE	230310	Cariré	4	202,80	3.853,20	4.403,85
CE	230320	Caririaçu	9	456,30	8.669,70	5.970,49
CE	230330	Cariús	5	253,50	4.816,50	4.153,68
CE	230340	Carnaubal	4	202,80	3.853,20	3.951,09
CE	230350	Cascavel	35	1.774,50	33.715,50	15.538,80
CE	230360	Catarina	5	253,50	4.816,50	4.429,90
CE	230365	Catunda	4	202,80	3.853,20	2.307,91
CE	230370	Caucaia	159	8.061,30	153.164,70	98.834,82
CE	230380	Cedro	10	507,00	9.633,00	5.553,03
CE	230390	Chaval	5	253,50	4.816,50	2.847,35
CE	230393	Choró	4	202,80	3.853,20	2.976,33
CE	230395	Chorozinho	6	304,20	5.779,80	5.244,96
CE	230400	Coreaú	3	152,10	2.889,90	7.315,02
CE	230410	Crateús	34	1.723,80	32.752,20	16.493,33
CE	230420	Crato	59	2.991,30	56.834,70	28.668,60
CE	230423	Croatá	6	304,20	5.779,80	3.972,29
CE	230425	Cruz	5	253,50	4.816,50	5.791,51
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	3	152,10	2.889,90	2.113,03
CE	230427	Ererê	3	152,10	2.889,90	1.574,86
CE	230428	Eusébio	28	1.419,60	26.972,40	14.401,44
CE	230430	Farias Brito	6	304,20	5.779,80	4.232,84
CE	230435	Forquilha	9	456,30	8.669,70	5.321,37
CE	230440	Fortaleza	1.270	64.389,00	1.223.391,00	714.154,48
CE	230445	Fortim	5	253,50	4.816,50	3.558,24
CE	230450	Frecheirinha	5	253,50	4.816,50	3.026,22
CE	230460	General Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.531,18
CE	230465	Graça	4	202,80	3.853,20	3.420,09
CE	230470	Granja	15	760,50	14.449,50	12.093,74
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63



CE	230490	Groaíras	3	152,10	2.889,90	2.422,84
CE	230495	Guaiúba	9	456,30	8.669,70	7.200,68
CE	230500	Guaraciaba do Norte	8	405,60	7.706,40	10.000,75
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	6	304,20	5.779,80	4.496,88
CE	230523	Horizonte	35	1.774,50	33.715,50	17.980,70
CE	230526	Ibaretama	4	202,80	3.853,20	2.932,87
CE	230530	Ibiapina	6	304,20	5.779,80	5.593,14
CE	230533	Ibicuitinga	4	202,80	3.853,20	2.719,04
CE	230535	Icapuí	4	202,80	3.853,20	4.778,79
CE	230540	Icó	18	912,60	17.339,40	14.934,64
CE	230550	Iguatu	40	2.028,00	38.532,00	22.479,07
CE	230560	Independência	7	354,90	6.743,10	5.768,11
CE	230565	Ipaporanga	4	202,80	3.853,20	2.546,82
CE	230570	Ipauimirim	4	202,80	3.853,20	2.739,31
CE	230580	Ipu	15	760,50	14.449,50	9.210,68
CE	230590	Ipueiras	12	608,40	11.559,60	8.519,94
CE	230600	Iracema	6	304,20	5.779,80	3.139,36
CE	230610	Irauçuba	8	405,60	7.706,40	5.302,93
CE	230620	Itaíçaba	3	152,10	2.889,90	1.695,32
CE	230625	Itaitinga	23	1.166,10	22.155,90	10.733,23
CE	230630	Itapagé	18	912,60	17.339,40	11.389,11
CE	230640	Itapipoca	36	1.825,20	34.678,80	28.124,17
CE	230650	Itapiúna	5	253,50	4.816,50	4.423,43
CE	230655	Itarema	7	354,90	6.743,10	11.626,47
CE	230660	Itatira	5	253,50	4.816,50	4.571,14
CE	230670	Jaguaretama	5	253,50	4.816,50	4.004,70
CE	230680	Jaguaribara	4	202,80	3.853,20	2.492,06
CE	230690	Jaguaribe	12	608,40	11.559,60	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	13	659,10	12.522,90	7.422,16
CE	230710	Jardim	5	253,50	4.816,50	7.225,56
CE	230720	Jati	3	152,10	2.889,90	1.722,62
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	4	202,80	3.853,20	4.685,97
CE	230730	Juazeiro do Norte	148	7.503,60	142.568,40	59.341,70
CE	230740	Jucás	9	456,30	8.669,70	5.449,23
CE	230750	Lavras da Mangabeira	11	557,70	10.596,30	6.930,44
CE	230760	Limoeiro do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.934,18
CE	230763	Madalena	5	253,50	4.816,50	4.369,98
CE	230765	Maracanaú	128	6.489,60	123.302,40	61.924,71
CE	230770	Maranguape	50	2.535,00	48.165,00	34.460,84
CE	230780	Marco	8	405,60	7.706,40	5.982,33
CE	230790	Martinópolis	5	253,50	4.816,50	2.465,46
CE	230800	Massapê	14	709,80	13.486,20	8.414,57
CE	230810	Mauriti	14	709,80	13.486,20	10.237,89
CE	230820	Meruoca	4	202,80	3.853,20	3.311,46
CE	230830	Milagres	8	405,60	7.706,40	6.286,89
CE	230835	Milhã	4	202,80	3.853,20	2.918,30
CE	230837	Miraima	4	202,80	3.853,20	3.024,81
CE	230840	Missão Velha	9	456,30	8.669,70	7.811,60
CE	230850	Mombaca	11	557,70	10.596,30	9.693,25
CE	230860	Monsenhor Tabosa	5	253,50	4.816,50	3.865,66
CE	230870	Morada Nova	18	912,60	17.339,40	13.757,74
CE	230880	Moraújo	3	152,10	2.889,90	1.910,71
CE	230890	Morrinhos	6	304,20	5.779,80	4.893,57
CE	230900	Mucambo	5	253,50	4.816,50	3.188,74
CE	230910	Mulungu	4	202,80	3.853,20	2.831,89
CE	230920	Nova Olinda	6	304,20	5.779,80	3.401,14
CE	230930	Nova Russas	15	760,50	14.449,50	7.123,02
CE	230940	Novo Oriente	9	456,30	8.669,70	6.307,55
CE	230945	Ocara	5	253,50	4.816,50	6.333,36
CE	230950	Orós	11	557,70	10.596,30	4.751,89
CE	230960	Pacajus	34	1.723,80	32.752,20	19.306,71
CE	230970	Pacatuba	35	1.774,50	33.715,50	22.458,57
CE	230980	Pacoti	3	152,10	2.889,90	2.673,91
CE	230990	Pacujá	3	152,10	2.889,90	1.378,15
CE	231000	Palhano	3	152,10	2.889,90	2.055,95
CE	231010	Palmeira	4	202,80	3.853,20	2.882,96
CE	231020	Paracuru	13	659,10	12.522,90	7.455,32
CE	231025	Paraipaba	7	354,90	6.743,10	7.526,74
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	4	202,80	3.853,20	2.552,54
CE	231050	Pedra Branca	16	811,20	15.412,80	9.470,48
CE	231060	Penaforte	4	202,80	3.853,20	1.975,17
CE	231070	Pentecoste	13	659,10	12.522,90	8.160,84
CE	231080	Pereiro	4	202,80	3.853,20	3.585,68
CE	231085	Pindoretama	4	202,80	3.853,20	5.237,94
CE	231090	Piquet Carneiro	4	202,80	3.853,20	3.674,17
CE	231095	Pires Ferreira	4	202,80	3.853,20	2.378,64
CE	231100	Poranga	4	202,80	3.853,20	2.750,62
CE	231110	Porteiras	4	202,80	3.853,20	3.342,98
CE	231120	Potengi	4	202,80	3.853,20	2.419,32
CE	231123	Potiretama	3	152,10	2.889,90	1.409,67
CE	231126	Quiterianópolis	5	253,50	4.816,50	4.637,66
CE	231130	Quixadá	33	1.673,10	31.788,90	19.050,14
CE	231135	Quixelô	4	202,80	3.853,20	3.337,94
CE	231140	Quixeramobim	28	1.419,60	26.972,40	17.285,12
CE	231150	Quixeré	6	304,20	5.779,80	4.812,05
CE	231160	Redenção	9	456,30	8.669,70	6.116,08
CE	231170	Reriutaba	7	354,90	6.743,10	4.294,05



CE	231180	Russas	29	1.470,30	27.935,70	16.734,62
CE	231190	Saboeiro	4	202,80	3.853,20	3.542,37
CE	231195	Salitre	4	202,80	3.853,20	3.617,77
CE	231220	Santa Quitéria	14	709,80	13.486,20	9.679,88
CE	231200	Santana do Acaraú	9	456,30	8.669,70	7.080,14
CE	231210	Santana do Cariri	5	253,50	4.816,50	3.882,10
CE	231230	São Benedito	12	608,40	11.559,60	10.499,26
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	17	861,90	16.376,10	13.260,91
CE	231250	São João do Jaguaribe	3	152,10	2.889,90	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	5	253,50	4.816,50	2.844,12
CE	231270	Senador Pompeu	11	557,70	10.596,30	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	4	202,80	3.853,20	1.674,71
CE	231290	Sobral	92	4.664,40	88.623,60	45.149,39
CE	231300	Solonópole	6	304,20	5.779,80	4.000,11
CE	231310	Tabuleiro do Norte	12	608,40	11.559,60	6.708,45
CE	231320	Tamboril	9	456,30	8.669,70	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	3	152,10	2.889,90	1.973,11
CE	231330	Tauá	21	1.064,70	20.229,30	12.842,81
CE	231335	Tejuçuoca	4	202,80	3.853,20	4.527,78
CE	231340	Tianguá	26	1.318,20	25.045,80	16.635,27
CE	231350	Tairi	11	557,70	10.596,30	13.732,29
CE	231355	Tururu	4	202,80	3.853,20	3.526,58
CE	231360	Ubajara	9	456,30	8.669,70	7.678,47
CE	231370	Umari	3	152,10	2.889,90	1.707,93
CE	231375	Umirim	6	304,20	5.779,80	4.355,71
CE	231380	Uruburetama	8	405,60	7.706,40	4.757,26
CE	231390	Uruoca	5	253,50	4.816,50	3.027,60
CE	231395	Varjota	8	405,60	7.706,40	4.057,23
CE	231400	Várzea Alegre	16	811,20	15.412,80	8.949,15
CE	231410	Viçosa do Ceará	10	507,00	9.633,00	17.499,18
		Total	3.586	181.810,20	3.454.393,80	2.996.048,96
		ANEXO VII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	530000	Brasília	403	20.432,10	388.209,90	639.357,86
		Total	403	20.432,10	388.209,90	639.357,86
		ANEXO VIII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	405.933,11
ES	320010	Afonso Cláudio	9	456,30	8.669,70	6.645,83
ES	320016	Água Doce do Norte	4	202,80	3.853,20	2.483,48
ES	320013	Águia Branca	1	50,70	963,30	3.154,74
ES	320020	Alegre	10	507,00	9.633,00	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	4	202,80	3.853,20	3.079,24
ES	320035	Alto Rio Novo	1	50,70	963,30	2.312,35
ES	320040	Anchieta	10	507,00	9.633,00	5.828,14
ES	320050	Apiacá	4	202,80	3.853,20	1.619,45
ES	320060	Aracruz	36	1.825,20	34.678,80	20.088,57
ES	320070	Atilio Vivacqua	0	0,00	0,00	4.819,96
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.202,75
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.490,55
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.312,83
ES	320110	Bom Jesus do Norte	5	253,50	4.816,50	2.093,53
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.242,18
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	73	3.701,10	70.320,90	44.975,41
ES	320130	Cariacica	66	3.346,20	63.577,80	138.821,98
ES	320140	Castelo	9	456,30	8.669,70	7.820,40
ES	320150	Colatina	45	2.281,50	43.348,50	25.423,85
ES	320160	Conceição da Barra	12	608,40	11.559,60	6.446,36
ES	320170	Conceição do Castelo	0	0,00	0,00	5.285,46
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	5	253,50	4.816,50	9.375,94
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.837,50
ES	320210	Ecoporanga	3	152,10	2.889,90	7.043,62
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.845,53
ES	320225	Governador Lindenberg	4	202,80	3.853,20	2.572,50
ES	320230	Guaçuí	0	0,00	0,00	12.740,40
ES	320240	Guarapari	48	2.433,60	46.238,40	36.077,37
ES	320245	Ibatiba	6	304,20	5.779,80	5.284,24
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	5.137,24
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.723,20
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.463,50
ES	320270	Itaguaçu	5	253,50	4.816,50	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	10	507,00	9.633,00	7.257,45
ES	320290	Itarana	4	202,80	3.853,20	2.317,09
ES	320300	Iúna	6	304,20	5.779,80	6.427,73
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	12.103,81
ES	320310	Jerônimo Monteiro	5	253,50	4.816,50	2.457,35
ES	320313	João Neiva	7	354,90	6.743,10	3.505,13
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.678,27
ES	320320	Linhares	61	3.092,70	58.761,30	34.513,97
ES	320330	Mantenópolis	5	253,50	4.816,50	3.148,05
ES	320332	Marataízes	14	709,80	13.486,20	11.423,76
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.755,87
ES	320335	Marilândia	4	202,80	3.853,20	2.572,91
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.183,43
ES	320350	Montanha	9	456,30	8.669,70	3.959,00



ES	320360	Mucurici	0	0,00	0,00	2.412,84
ES	320370	Muniz Freire	5	253,50	4.816,50	3.895,70
ES	320380	Muqui	2	101,40	1.926,60	4.527,51
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.821,32
ES	320400	Pancas	6	304,20	5.779,80	4.838,14
ES	320405	Pedro Canário	12	608,40	11.559,60	5.417,97
ES	320410	Pinheiros	7	354,90	6.743,10	5.539,04
ES	320420	Piúma	8	405,60	7.706,40	7.529,83
ES	320425	Ponto Belo	4	202,80	3.853,20	1.613,12
ES	320430	Presidente Kennedy	4	202,80	3.853,20	2.397,33
ES	320435	Rio Bananal	4	202,80	3.853,20	4.091,74
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.938,79
ES	320450	Santa Leopoldina	1	50,70	963,30	4.299,70
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	5	253,50	4.816,50	11.487,43
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.810,20
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.600,68
ES	320470	São Gabriel da Palha	10	507,00	9.633,00	7.630,73
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.506,36
ES	320490	São Mateus	44	2.230,80	42.385,20	26.225,00
ES	320495	São Roque do Canaã	0	0,00	0,00	5.136,42
ES	320500	Serra	146	7.402,20	140.641,80	131.308,95
ES	320501	Sooretama	5	253,50	4.816,50	7.040,68
ES	320503	Vargem Alta	5	253,50	4.816,50	4.406,73
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	6	304,20	5.779,80	5.017,40
ES	320510	Viana	6	304,20	5.779,80	34.335,66
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.862,42
ES	320517	Vila Valério	2	101,40	1.926,60	4.074,67
ES	320520	Vila Velha	117	5.931,90	112.706,10	141.431,63
ES	320530	Vitória	110	5.577,00	105.963,00	94.870,33
		Total	1.000	50.700,00	963.300,00	1.521.924,44
ANEXO IX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	447.581,90
GO	520005	Abadia de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.113,50
GO	520010	Abadiânia	6	304,20	5.779,80	4.616,09
GO	520013	Acreúna	9	456,30	8.669,70	4.873,63
GO	520015	Adelândia	2	101,40	1.926,60	1.482,17
GO	520017	Água Fria de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.586,30
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	95	4.816,50	91.513,50	38.994,06
GO	520030	Alexânia	12	608,40	11.559,60	5.696,99
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	3	152,10	2.889,90	2.275,28
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.579,19
GO	520080	Alvorada do Norte	4	202,80	3.853,20	2.951,94
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.854,51
GO	520085	Americano do Brasil	3	152,10	2.889,90	1.746,58
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	223	11.306,10	214.815,90	68.665,20
GO	520120	Anhanguera	1	50,70	963,30	2.123,91
GO	520130	Anicuns	11	557,70	10.596,30	4.316,98
GO	520140	Aparecida de Goiânia	160	8.112,00	154.128,00	124.228,96
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.526,91
GO	520150	Aporé	2	101,40	1.926,60	4.414,81
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.767,23
GO	520180	Aragoiânia	4	202,80	3.853,20	3.723,11
GO	520215	Araguapaz	3	152,10	2.889,90	3.627,39
GO	520235	Arenópolis	1	50,70	963,30	2.855,50
GO	520250	Aruanã	5	253,50	4.816,50	3.938,84
GO	520260	Aurilândia	0	0,00	0,00	3.349,52
GO	520280	Avelinópolis	1	50,70	963,30	2.020,05
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	4.061,29
GO	520320	Barro Alto	4	202,80	3.853,20	2.846,83
GO	520330	Bela Vista de Goiás	11	557,70	10.596,30	6.760,61
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.217,34
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	12	608,40	11.559,60	4.567,91
GO	520355	Bonfinópolis	3	152,10	2.889,90	2.722,38
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	5.195,33
GO	520360	Brazabrantes	2	101,40	1.926,60	2.456,94
GO	520380	Britânia	3	152,10	2.889,90	2.536,18
GO	520390	Buriti Alegre	6	304,20	5.779,80	2.627,29
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	4	202,80	3.853,20	3.181,60
GO	520410	Cachoeira Alta	5	253,50	4.816,50	3.550,93
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	4	202,80	3.853,20	2.312,23
GO	520430	Caçu	7	354,90	6.743,10	4.184,17
GO	520440	Caiapônia	7	354,90	6.743,10	10.614,36
GO	520450	Caldas Novas	46	2.332,20	44.311,80	20.218,93
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.716,63
GO	520460	Campestre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.813,14
GO	520465	Campinaçu	2	101,40	1.926,60	3.003,00
GO	520470	Campinorte	6	304,20	5.779,80	3.221,83
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.665,74
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.648,57
GO	520490	Campos Belos	11	557,70	10.596,30	4.102,49



GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	3	152,10	2.889,90	2.282,71
GO	520505	Castelândia	2	101,40	1.926,60	1.581,85
GO	520510	Catalão	27	1.368,90	26.009,10	20.219,84
GO	520520	Caturai	1	50,70	963,30	3.403,53
GO	520530	Cavalcante	3	152,10	2.889,90	10.055,08
GO	520540	Ceres	12	608,40	11.559,60	4.262,75
GO	520545	Cezarina	3	152,10	2.889,90	2.177,73
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	7.571,47
GO	520549	Cidade Ocidental	29	1.470,30	27.935,70	11.491,21
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	7	354,90	6.743,10	5.519,13
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.589,18
GO	520580	Corumbá de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.561,23
GO	520590	Corumbaíba	4	202,80	3.853,20	3.233,56
GO	520620	Cristalina	7	354,90	6.743,10	21.610,91
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.565,77
GO	520640	Crixás	5	253,50	4.816,50	6.199,50
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	2	101,40	1.926,60	1.699,03
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.747,43
GO	520680	Damolândia	0	0,00	0,00	2.893,59
GO	520690	Davinópolis	2	101,40	1.926,60	1.681,22
GO	520710	Diorama	1	50,70	963,30	2.600,67
GO	520830	Divinópolis de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.748,03
GO	520725	Doverlândia	1	50,70	963,30	16.855,55
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	6	304,20	5.779,80	3.379,26
GO	520750	Estrela do Norte	1	50,70	963,30	2.170,40
GO	520753	Faina	3	152,10	2.889,90	2.942,75
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	5	253,50	4.816,50	2.696,64
GO	520790	Flores de Goiás	4	202,80	3.853,20	9.787,54
GO	520800	Formosa	43	2.180,10	41.421,90	23.844,32
GO	520810	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.988,68
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.948,53
GO	520840	Goianápolis	4	202,80	3.853,20	4.069,23
GO	520850	Goiankira	0	0,00	0,00	3.733,03
GO	520860	Goianésia	32	1.622,40	30.825,60	11.616,83
GO	520870	Goiania	698	35.388,60	672.383,40	364.969,88
GO	520880	Goianira	27	1.368,90	26.009,10	9.434,56
GO	520890	Goiás	11	557,70	10.596,30	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	18	912,60	17.339,40	6.700,08
GO	520915	Gouvelândia	3	152,10	2.889,90	2.066,97
GO	520920	Guapó	6	304,20	5.779,80	3.629,38
GO	520929	Guaraita	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	2	101,40	1.926,60	1.720,72
GO	520970	Hidrolândia	7	354,90	6.743,10	5.668,23
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	5	253,50	4.816,50	3.731,83
GO	520993	Inaciolândia	3	152,10	2.889,90	2.058,03
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.400,64
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	9.116,22
GO	521010	Ipameri	13	659,10	12.522,90	6.961,48
GO	521015	Ipiranga de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.538,16
GO	521020	Iporá	18	912,60	17.339,40	5.680,31
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	7.033,39
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.562,27
GO	521060	Itaguaru	3	152,10	2.889,90	1.660,43
GO	521080	Itajá	3	152,10	2.889,90	2.834,46
GO	521090	Itapaci	10	507,00	9.633,00	4.032,24
GO	521100	Itapirapuã	4	202,80	3.853,20	3.408,72
GO	521120	Itapuranga	13	659,10	12.522,90	4.989,15
GO	521130	Itarumã	3	152,10	2.889,90	4.947,09
GO	521140	Itauçu	4	202,80	3.853,20	2.191,38
GO	521150	Itumbiara	30	1.521,00	28.899,00	17.640,78
GO	521160	Ivolândia	2	101,40	1.926,60	2.059,58
GO	521170	Jandaia	3	152,10	2.889,90	2.181,81
GO	521180	Jaraguá	18	912,60	17.339,40	8.588,97
GO	521190	Jataí	47	2.382,90	45.275,10	20.758,04
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesópolis	1	50,70	963,30	2.007,87
GO	521210	Joviânia	4	202,80	3.853,20	2.108,52
GO	521220	Jussara	9	456,30	8.669,70	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	2	101,40	1.926,60	1.882,53
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	3	152,10	2.889,90	2.256,12
GO	521250	Luziânia	106	5.374,20	102.109,80	39.703,64
GO	521260	Mairipotaba	1	50,70	963,30	2.312,86
GO	521270	Mambai	3	152,10	2.889,90	2.659,00
GO	521280	Mara Rosa	1	50,70	963,30	5.590,67
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.222,70
GO	521295	Matrinchã	2	101,40	1.926,60	2.402,78
GO	521300	Maurilândia	6	304,20	5.779,80	2.720,99
GO	521305	Mimoso de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.290,49
GO	521308	Minaci	15	760,50	14.449,50	7.264,99
GO	521310	Mineiros	27	1.368,90	26.009,10	15.824,28



GO	521340	Moiporá	1	50,70	963,30	2.226,38
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	5.565,73
GO	521370	Montes Claros de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.557,43
GO	521375	Montividiu	3	152,10	2.889,90	4.491,21
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.216,20
GO	521380	Morrinhos	21	1.064,70	20.229,30	8.330,75
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	2	101,40	1.926,60	5.641,69
GO	521405	Mundo Novo	3	152,10	2.889,90	3.921,33
GO	521410	Mutunópolis	2	101,40	1.926,60	1.887,48
GO	521440	Nazário	5	253,50	4.816,50	2.130,34
GO	521450	Nerópolis	14	709,80	13.486,20	6.841,89
GO	521460	Niquelândia	13	659,10	12.522,90	12.503,22
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.545,63
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.284,80
GO	521483	Nova Crixás	4	202,80	3.853,20	10.234,82
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	1	50,70	963,30	2.536,73
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	4	202,80	3.853,20	2.843,78
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	33	1.673,10	31.788,90	19.328,37
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.638,93
GO	521530	Orizona	5	253,50	4.816,50	3.994,18
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Quvidor	3	152,10	2.889,90	1.932,71
GO	521560	Padre Bernardo	9	456,30	8.669,70	7.675,51
GO	521565	Palestina de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.294,88
GO	521570	Palmeiras de Goiás	11	557,70	10.596,30	5.012,09
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.489,63
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.656,66
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaiguara	5	253,50	4.816,50	2.959,03
GO	521640	Paraúna	3	152,10	2.889,90	6.314,26
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.775,54
GO	521680	Petrolina de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.713,60
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	11	557,70	10.596,30	5.485,21
GO	521720	Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.574,94
GO	521730	Pirenópolis	3	152,10	2.889,90	9.034,91
GO	521740	Pires do Rio	12	608,40	11.559,60	5.596,02
GO	521760	Planaltina	44	2.230,80	42.385,20	19.190,72
GO	521770	Pontalina	9	456,30	8.669,70	4.052,43
GO	521800	Porangatu	17	861,90	16.376,10	10.788,77
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.953,47
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.928,69
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	7.142,66
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	18	912,60	17.339,40	10.265,29
GO	521860	Rialma	1	50,70	963,30	4.067,43
GO	521870	Rianápolis	1	50,70	963,30	2.210,74
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	2.105,08
GO	521880	Rio Verde	52	2.636,40	50.091,60	38.334,27
GO	521890	Rubiataba	10	507,00	9.633,00	3.884,59
GO	521900	Sanclerlândia	4	202,80	3.853,20	2.154,19
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.802,19
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	1	50,70	963,30	3.185,20
GO	521925	Santa Fé de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.689,36
GO	521930	Santa Helena de Goiás	21	1.064,70	20.229,30	6.667,02
GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.758,43
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	4	202,80	3.853,20	2.794,59
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	1	50,70	963,30	3.054,29
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.445,90
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.834,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.536,45
GO	521971	Santo Antônio da Barra	2	101,40	1.926,60	1.795,62
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.026,41
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	26	1.318,20	25.045,80	16.427,35
GO	521980	São Domingos	4	202,80	3.853,20	6.155,11
GO	521990	São Francisco de Goiás	3	152,10	2.889,90	1.829,32
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522000	São João d"Aliança	4	202,80	3.853,20	3.252,57
GO	522010	São Luís de Montes Belos	17	861,90	16.376,10	5.699,06
GO	522015	São Luíz do Norte	0	0,00	0,00	3.926,80
GO	522020	São Miguel do Araguaia	11	557,70	10.596,30	8.560,53
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	1	50,70	963,30	2.787,38
GO	522028	São Patrício	1	50,70	963,30	2.277,08
GO	522040	São Simão	10	507,00	9.633,00	4.712,99
GO	522045	Senador Canedo	52	2.636,40	50.091,60	24.167,69
GO	522050	Serranópolis	2	101,40	1.926,60	8.380,02
GO	522060	Silvânia	8	405,60	7.706,40	4.929,25
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.281,36
GO	522070	Sítio d"Abadia	2	101,40	1.926,60	2.952,29
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.726,41
GO	522119	Terezópolis de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.632,73
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.580,64
GO	522140	Trindade	36	1.825,20	34.678,80	27.790,13



GO	522145	Trombas	2	101,40	1.926,60	1.835,21
GO	522150	Turvânia	1	50,70	963,30	2.553,87
GO	522155	Turvelândia	1	50,70	963,30	3.506,73
GO	522157	Uirapuru	1	50,70	963,30	3.060,38
GO	522160	Uruaçu	24	1.216,80	23.119,20	7.958,63
GO	522170	Uruana	7	354,90	6.743,10	2.979,77
GO	522180	Urutai	2	101,40	1.926,60	1.833,39
GO	522185	Valparaíso de Goiás	67	3.396,90	64.541,10	27.765,80
GO	522190	Varjão	0	0,00	0,00	3.496,16
GO	522200	Vianópolis	4	202,80	3.853,20	3.249,07
GO	522205	Vicentinópolis	4	202,80	3.853,20	2.508,03
GO	522220	Vila Boa	3	152,10	2.889,90	3.840,57
GO	522230	Vila Propício	0	0,00	0,00	6.211,71
		Total	2.835	143.734,50	2.730.955,50	2.296.038,88
ANEXO X						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.152.866,97
MA	210005	Açailândia	48	2.433,60	46.238,40	43.398,54
MA	210010	Afonso Cunha	3	152,10	2.889,90	2.123,10
MA	210015	Água Doce do Maranhão	3	152,10	2.889,90	4.480,95
MA	210020	Alcântara	2	101,40	1.926,60	14.303,36
MA	210030	Aldeias Altas	7	354,90	6.743,10	5.693,71
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	7	354,90	6.743,10	8.886,91
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	5	253,50	4.816,50	14.591,96
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	10.041,84
MA	210055	Amapá do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.696,56
MA	210060	Amarante do Maranhão	8	405,60	7.706,40	17.556,24
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	14.213,86
MA	210080	Anapurus	4	202,80	3.853,20	3.576,76
MA	210083	Apicum-Açu	5	253,50	4.816,50	7.366,29
MA	210087	Araguanã	4	202,80	3.853,20	6.917,93
MA	210090	Araioses	6	304,20	5.779,80	19.690,34
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.537,48
MA	210100	Arari	8	405,60	7.706,40	9.965,05
MA	210110	Axixá	4	202,80	3.853,20	4.632,44
MA	210120	Bacabal	50	2.535,00	48.165,00	34.062,57
MA	210125	Bacabeira	3	152,10	2.889,90	7.498,35
MA	210130	Bacuri	4	202,80	3.853,20	7.632,83
MA	210135	Bacurituba	1	50,70	963,30	3.278,73
MA	210140	Balsas	28	1.419,60	26.972,40	25.076,94
MA	210150	Barão de Grajaú	6	304,20	5.779,80	5.718,54
MA	210160	Barra do Corda	33	1.673,10	31.788,90	33.282,40
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	23.796,49
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.633,73
MA	210173	Belágua	2	101,40	1.926,60	2.671,86
MA	210180	Benedito Leite	3	152,10	2.889,90	2.300,19
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.721,37
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.120,37
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	4	202,80	3.853,20	3.160,66
MA	210200	Bom Jardim	8	405,60	7.706,40	16.632,89
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	7	354,90	6.743,10	13.277,99
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	10.341,82
MA	210210	Brejo	7	354,90	6.743,10	9.208,25
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	9.167,20
MA	210220	Buriti	5	253,50	4.816,50	8.546,13
MA	210230	Buriti Bravo	6	304,20	5.779,80	9.189,71
MA	210232	Buriticupu	0	0,00	0,00	39.857,36
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.148,43
MA	210237	Cachoeira Grande	0	0,00	0,00	7.317,78
MA	210240	Cajapió	0	0,00	0,00	5.830,88
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.821,27
MA	210255	Campestre do Maranhão	6	304,20	5.779,80	4.412,03
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.363,81
MA	210270	Cantanhede	3	152,10	2.889,90	14.699,80
MA	210275	Capinzal do Norte	4	202,80	3.853,20	3.671,70
MA	210280	Carolina	10	507,00	9.633,00	10.539,19
MA	210290	Carutapera	8	405,60	7.706,40	10.872,98
MA	210300	Caxias	76	3.853,20	73.210,80	43.036,33
MA	210310	Cedral	1	50,70	963,30	6.271,21
MA	210312	Central do Maranhão	0	0,00	0,00	6.325,60
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	9.056,53
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	5	253,50	4.816,50	10.195,10
MA	210320	Chapadinha	19	963,30	18.302,70	20.537,35
MA	210325	Cidelândia	4	202,80	3.853,20	5.573,34
MA	210330	Codó	51	2.585,70	49.128,30	48.863,19
MA	210340	Coelho Neto	17	861,90	16.376,10	10.572,83
MA	210350	Colinas	15	760,50	14.449,50	13.717,93
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	4	202,80	3.853,20	11.013,87
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.775,61
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	6	304,20	5.779,80	4.183,88
MA	210380	Dom Pedro	2	101,40	1.926,60	10.197,66
MA	210390	Duque Bacelar	4	202,80	3.853,20	4.726,75
MA	210400	Esperantinópolis	4	202,80	3.853,20	9.684,70
MA	210405	Estreito	16	811,20	15.412,80	20.794,54
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.976,56
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	7.258,15



MA	210409	Formosa da Serra Negra	1	50,70	963,30	12.653,82
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00		8.660,94
MA	210420	Fortuna	1	50,70	963,30	9.624,79
MA	210430	Godofredo Viana	4	202,80	3.853,20	5.152,96
MA	210440	Gonçalves Dias	5	253,50	4.816,50	4.652,96
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.207,73
MA	210455	Governador Edison Lobão	4	202,80	3.853,20	7.669,28
MA	210460	Governador Eugênio Barros	4	202,80	3.853,20	4.921,44
MA	210462	Governador Luiz Rocha	4	202,80	3.853,20	2.039,41
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	8	405,60	7.706,40	11.522,80
MA	210470	Graça Aranha	1	50,70	963,30	2.291,60
MA	210480	Grajaú	23	1.166,10	22.155,90	26.094,13
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	0	0,00	0,00	19.682,89
MA	210510	Icatu	1	50,70	963,30	14.972,82
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	9.290,25
MA	210520	Igarapé Grande	5	253,50	4.816,50	3.076,58
MA	210530	Imperatriz	135	6.844,50	130.045,50	91.960,36
MA	210535	Itaipava do Grajaú	4	202,80	3.853,20	10.210,59
MA	210540	Itapecuru Mirim	17	861,90	16.376,10	38.879,86
MA	210542	Itinga do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.465,74
MA	210545	Jatobá	3	152,10	2.889,90	5.340,17
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.956,19
MA	210550	João Lisboa	5	253,50	4.816,50	10.147,26
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.094,57
MA	210565	Junco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.162,70
MA	210570	Lago da Pedra	8	405,60	7.706,40	30.086,65
MA	210580	Lago do Junco	4	202,80	3.853,20	4.161,06
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210590	Lago Verde	4	202,80	3.853,20	7.188,18
MA	210592	Lagoa do Mato	4	202,80	3.853,20	2.945,05
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.891,83
MA	210598	Lajeado Novo	1	50,70	963,30	2.999,62
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.988,00
MA	210610	Loreto	4	202,80	3.853,20	5.951,31
MA	210620	Luís Domingues	3	152,10	2.889,90	2.679,57
MA	210630	Magalhães de Almeida	4	202,80	3.853,20	10.897,12
MA	210632	Maracaçumé	8	405,60	7.706,40	6.524,25
MA	210635	Marajá do Sena	0	0,00	0,00	4.619,79
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	10.535,65
MA	210640	Mata Roma	4	202,80	3.853,20	8.319,71
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.878,84
MA	210660	Matões	7	354,90	6.743,10	6.357,75
MA	210663	Matões do Norte	4	202,80	3.853,20	7.000,99
MA	210667	Milagres do Maranhão	1	50,70	963,30	3.902,21
MA	210670	Mirador	5	253,50	4.816,50	14.451,94
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	22.440,26
MA	210680	Mirinzal	4	202,80	3.853,20	5.652,61
MA	210690	Monção	6	304,20	5.779,80	14.373,14
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	0	0,00	0,00	15.478,57
MA	210720	Nina Rodrigues	4	202,80	3.853,20	3.682,20
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.674,83
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	7	354,90	6.743,10	6.884,19
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	6	304,20	5.779,80	6.081,38
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.677,86
MA	210750	Paço do Lumiar	54	2.737,80	52.018,20	45.947,63
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.978,52
MA	210770	Paraibano	10	507,00	9.633,00	6.445,95
MA	210780	Parnarama	7	354,90	6.743,10	6.548,44
MA	210790	Passagem Franca	5	253,50	4.816,50	4.462,12
MA	210800	Pastos Bons	8	405,60	7.706,40	5.098,79
MA	210805	Paulino Neves	4	202,80	3.853,20	3.993,00
MA	210810	Paulo Ramos	2	101,40	1.926,60	8.047,72
MA	210820	Pedreiras	10	507,00	9.633,00	22.038,17
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.889,78
MA	210830	Penalva	7	354,90	6.743,10	13.441,43
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.132,91
MA	210845	Peritoró	5	253,50	4.816,50	14.404,84
MA	210850	Pindaré-Mirim	13	659,10	12.522,90	10.734,34
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	62.124,81
MA	210870	Pio XII	7	354,90	6.743,10	8.073,76
MA	210880	Pirapemas	6	304,20	5.779,80	5.736,06
MA	210890	Poção de Pedras	6	304,20	5.779,80	11.025,15
MA	210900	Porto Franco	6	304,20	5.779,80	6.793,20
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.414,51
MA	210910	Presidente Dutra	20	1.014,00	19.266,00	18.974,47
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.733,83
MA	210923	Presidente Médici	2	101,40	1.926,60	3.528,71
MA	210927	Presidente Sarney	2	101,40	1.926,60	9.788,37
MA	210930	Presidente Vargas	4	202,80	3.853,20	3.960,73
MA	210940	Primeira Cruz	4	202,80	3.853,20	9.003,01
MA	210945	Raposa	10	507,00	9.633,00	16.774,29
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	1	50,70	963,30	4.827,20
MA	210960	Rosário	13	659,10	12.522,90	12.499,04
MA	210970	Sambaíba	3	152,10	2.889,90	2.733,15



MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.354,84
MA	210980	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	14.768,93
MA	210990	Santa Inês	25	1.267,50	24.082,50	23.286,77
MA	211000	Santa Luzia	16	811,20	15.412,80	37.679,45
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.721,33
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	4	202,80	3.853,20	10.006,60
MA	211020	Santa Rita	9	456,30	8.669,70	13.690,76
MA	211023	Santana do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.466,48
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.781,58
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	1	50,70	963,30	8.590,12
MA	211050	São Bento	6	304,20	5.779,80	21.309,84
MA	211060	São Bernardo	6	304,20	5.779,80	6.705,84
MA	211065	São Domingos do Azeitão	3	152,10	2.889,90	2.785,67
MA	211070	São Domingos do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.923,07
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	4	202,80	3.853,20	5.140,55
MA	211090	São Francisco do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.573,11
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.428,58
MA	211102	São João do Carú	4	202,80	3.853,20	6.082,26
MA	211105	São João do Paraíso	4	202,80	3.853,20	3.744,02
MA	211107	São João do Soter	4	202,80	3.853,20	8.456,83
MA	211110	São João dos Patos	13	659,10	12.522,90	9.954,15
MA	211120	São José de Ribamar	48	2.433,60	46.238,40	100.810,89
MA	211125	São José dos Basílios	3	152,10	2.889,90	2.263,53
MA	211130	São Luís	531	26.921,70	511.512,30	431.758,56
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	5	253,50	4.816,50	4.597,23
MA	211150	São Mateus do Maranhão	17	861,90	16.376,10	10.845,80
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.328,17
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.117,68
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	6	304,20	5.779,80	7.586,73
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	3	152,10	2.889,90	2.564,39
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.326,09
MA	211170	São Vicente Ferrer	5	253,50	4.816,50	8.448,80
MA	211172	Satubinha	4	202,80	3.853,20	4.909,64
MA	211174	Senador Alexandre Costa	4	202,80	3.853,20	3.796,04
MA	211176	Senador La Rocque	5	253,50	4.816,50	4.654,57
MA	211178	Serrano do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.792,53
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	11.164,12
MA	211190	Sucupira do Norte	4	202,80	3.853,20	3.598,42
MA	211195	Sucupira do Riachão	3	152,10	2.889,90	1.910,62
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	7.112,24
MA	211210	Timbiras	2	101,40	1.926,60	21.671,80
MA	211220	Timon	83	4.208,10	79.953,90	32.992,01
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	15.253,94
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.465,70
MA	211230	Tuntum	12	608,40	11.559,60	10.938,40
MA	211240	Turiaçu	6	304,20	5.779,80	17.023,78
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	15.302,97

MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	42.890,15
MA	211260	Urbano Santos	8	405,60	7.706,40	7.379,54
MA	211270	Vargem Grande	15	760,50	14.449,50	29.125,74
MA	211280	Viana	12	608,40	11.559,60	27.820,26
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	9.193,83
MA	211290	Vitória do Mearim	2	101,40	1.926,60	19.398,87
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	18	912,60	17.339,40	16.913,47
		Total	2.046	103.732,20	1.970.911,80	4.209.812,84

ANEXO XI						
Município						
UF	IBGE		Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.306.766,45
MG	310010	Abadia dos Dourados	3	152,10	2.889,90	1.411,80
MG	310020	Abeté	0	0,00	0,00	9.444,40
MG	310030	Abre Campo	1	50,70	963,30	4.529,90
MG	310040	Acaiaca	1	50,70	963,30	813,00
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	4	202,80	3.853,20	3.006,80
MG	310070	Água Comprida	0	0,00	0,00	828,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	888,00
MG	310090	Águas Formosas	2	101,40	1.926,60	5.839,80
MG	310100	Águas Vermelhas	4	202,80	3.853,20	2.715,20
MG	310110	Aimorés	1	50,70	963,30	9.321,10
MG	310120	Aiuruoca	3	152,10	2.889,90	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.218,40
MG	310150	Além Paraíba	18	912,60	17.339,40	7.472,08
MG	310160	Alfenas	40	2.028,00	38.532,00	15.941,40
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.355,00
MG	310170	Almenara	3	152,10	2.889,90	13.827,70
MG	310180	Alpercata	0	0,00	0,00	3.006,00
MG	310190	Alpinópolis	8	405,60	7.706,40	3.969,20
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	310205	Alto Caparaó	1	50,70	963,30	1.353,10
MG	315350	Alto Jequitibá	3	152,10	2.889,90	1.707,00
MG	310210	Alto Rio Doce	4	202,80	3.853,20	2.424,00
MG	310220	Alvarenga	1	50,70	963,30	879,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	734,60
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60



MG	310260	Andradas	17	861,90	16.376,10	8.141,20
MG	310280	Andrelândia	5	253,50	4.816,50	2.501,40
MG	310285	Angelândia	3	152,10	2.889,90	1.708,20
MG	310290	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	3.679,90
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1	50,70	963,30	338,40
MG	310320	Araçai	0	0,00	0,00	947,20
MG	310330	Aracitaba	2	101,40	1.926,60	422,60
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.944,40
MG	310350	Araguari	63	3.194,10	60.687,90	26.425,13
MG	310360	Arantina	2	101,40	1.926,60	577,60
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.417,60
MG	310375	Araporã	4	202,80	3.853,20	1.354,80
MG	310380	Arapuá	2	101,40	1.926,60	576,60
MG	310390	Araújos	4	202,80	3.853,20	1.799,20
MG	310400	Araxá	53	2.687,10	51.054,90	20.856,60
MG	310410	Arceburgo	5	253,50	4.816,50	2.115,60
MG	310420	Arcos	6	304,20	5.779,80	10.210,95
MG	310430	Areado	6	304,20	5.779,80	2.991,20
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	2	101,40	1.926,60	1.038,40
MG	310450	Arinos	7	354,90	6.743,10	3.648,60
MG	310460	Astolfo Dutra	7	354,90	6.743,10	2.823,60
MG	310470	Ataléia	4	202,80	3.853,20	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	3	152,10	2.889,90	1.012,40
MG	310490	Baependi	7	354,90	6.743,10	3.863,00
MG	310500	Baldim	3	152,10	2.889,90	1.888,37
MG	310510	Bambuí	15	760,50	14.449,50	4.803,60
MG	310520	Bandeira	1	50,70	963,30	1.060,30
MG	310530	Bandeira do Sul	3	152,10	2.889,90	1.147,80
MG	310540	Barão de Cocais	13	659,10	12.522,90	6.393,60
MG	310550	Barão de Monte Alto	3	152,10	2.889,90	1.154,00
MG	310560	Barbacena	33	1.673,10	31.788,90	30.755,03
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.352,80
MG	310600	Bela Vista de Minas	3	152,10	2.889,90	2.083,20
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.401,20
MG	310620	Belo Horizonte	1.110	56.277,00	1.069.263,00	868.185,14
MG	310630	Belo Oriente	5	253,50	4.816,50	5.646,70
MG	310640	Belo Vale	3	152,10	2.889,90	1.568,20
MG	310650	Berilo	4	202,80	3.853,20	2.501,60
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	944,00
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	935,60
MG	310670	Betim	187	9.480,90	180.137,10	118.177,06
MG	310680	Bias Fortes	1	50,70	963,30	753,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.818,00
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	18	912,60	17.339,40	8.106,00
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.074,00
MG	310730	Bocaiúva	0	0,00	0,00	20.067,20
MG	310740	Bom Despacho	25	1.267,50	24.082,50	10.008,40
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	1	50,70	963,30	840,60
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.203,60
MG	310780	Bom Jesus do Galho	2	101,40	1.926,60	4.326,60
MG	310790	Bom Repouso	0	0,00	0,00	4.310,00
MG	310800	Bom Sucesso	7	354,90	6.743,10	3.581,40
MG	310810	Bonfim	3	152,10	2.889,90	1.638,00
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	3	152,10	2.889,90	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	4	202,80	3.853,20	2.190,20
MG	310830	Borda da Mata	8	405,60	7.706,40	3.811,00
MG	310840	Botelhos	0	0,00	0,00	6.130,40
MG	310850	Botumirim	3	152,10	2.889,90	1.322,40
MG	310870	Brás Pires	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	7	354,90	6.743,10	3.221,00
MG	310860	Brasília de Minas	12	608,40	11.559,60	6.546,40
MG	310880	Braúnas	2	101,40	1.926,60	1.018,20
MG	310890	Brazópolis	3	152,10	2.889,90	3.102,90
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	18.136,06
MG	310910	Bueno Brandão	3	152,10	2.889,90	2.246,60
MG	310920	Buenópolis	5	253,50	4.816,50	2.118,80
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	829,20
MG	310930	Burititis	4	202,80	3.853,20	6.022,40
MG	310940	Buritizeiro	0	0,00	0,00	11.334,00
MG	310945	Cabeceira Grande	4	202,80	3.853,20	1.388,00
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.732,00
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	4	202,80	3.853,20	2.329,20
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2	101,40	1.926,60	1.895,80
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.076,40
MG	310990	Caetanópolis	5	253,50	4.816,50	2.279,80
MG	311000	Caeté	19	963,30	18.302,70	10.354,63
MG	311010	Caiana	3	152,10	2.889,90	1.088,00
MG	311020	Cajuri	1	50,70	963,30	827,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.811,60
MG	311040	Camacho	1	50,70	963,30	631,60
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.822,80
MG	311060	Cambuí	11	557,70	10.596,30	5.833,00
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.221,20



MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	751,40
MG	311090	Campanha	8	405,60	7.706,40	3.325,40
MG	311100	Campestre	0	0,00	0,00	8.576,00
MG	311110	Campina Verde	9	456,30	8.669,70	4.015,80
MG	311115	Campo Azul	2	101,40	1.926,60	772,60
MG	311120	Campo Belo	28	1.419,60	26.972,40	10.891,60
MG	311130	Campo do Meio	3	152,10	2.889,90	2.375,60
MG	311140	Campo Florido	4	202,80	3.853,20	1.577,20
MG	311150	Campos Altos	5	253,50	4.816,50	3.077,40
MG	311160	Campos Gerais	11	557,70	10.596,30	5.811,40
MG	311190	Cana Verde	3	152,10	2.889,90	1.147,80
MG	311170	Canaã	1	50,70	963,30	945,80
MG	311180	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.423,40
MG	311200	Candeias	6	304,20	5.779,80	3.029,40
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.806,80
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.195,60
MG	311220	Capela Nova	1	50,70	963,30	975,90
MG	311230	Capelinha	14	709,80	13.486,20	7.573,40
MG	311240	Capetinga	1	50,70	963,30	1.925,50
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.516,40
MG	311260	Capinópolis	9	456,30	8.669,70	3.250,00
MG	311265	Capitão Andrade	3	152,10	2.889,90	1.081,00
MG	311270	Capitão Enéas	6	304,20	5.779,80	3.047,40
MG	311280	Capitólio	4	202,80	3.853,20	1.736,40
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.772,40
MG	311300	Caraí	2	101,40	1.926,60	7.585,80
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandaí	0	0,00	0,00	10.150,40
MG	311330	Carangola	5	253,50	4.816,50	8.607,10
MG	311340	Caratinga	17	861,90	16.376,10	20.360,30
MG	311350	Carbonita	2	101,40	1.926,60	1.908,80
MG	311360	Careaçu	2	101,40	1.926,60	1.351,40
MG	311370	Carlos Chagas	9	456,30	8.669,70	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	525,80
MG	311390	Carmo da Cachoeira	4	202,80	3.853,20	2.470,00
MG	311400	Carmo da Mata	1	50,70	963,30	3.660,30
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	3.038,90
MG	311420	Carmo do Cajuru	10	507,00	9.633,00	4.427,20
MG	311430	Carmo do Paranaíba	16	811,20	15.412,80	6.172,20
MG	311440	Carmo do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.291,60
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.598,00
MG	311455	Carneirinho	5	253,50	4.816,50	2.014,40
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	822,00
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	716,20
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,80
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	614,20
MG	311510	Cássia	9	456,30	8.669,70	3.611,40
MG	311530	Cataguases	36	1.825,20	34.678,80	15.005,00
MG	311535	Catas Altas	3	152,10	2.889,90	1.063,20
MG	311540	Catas Altas da Noruega	2	101,40	1.926,60	733,20
MG	311545	Catuji	3	152,10	2.889,90	1.352,20
MG	311547	Catuti	3	152,10	2.889,90	1.040,00
MG	311550	Caxambu	10	507,00	9.633,00	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	50,70	963,30	245,40
MG	311570	Central de Minas	3	152,10	2.889,90	1.422,40
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.248,80
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.240,40
MG	311600	Chalé	2	101,40	1.926,60	1.164,60
MG	311610	Chapada do Norte	0	0,00	0,00	6.270,00
MG	311615	Chapada Gaúcha	4	202,80	3.853,20	2.594,20
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	3	152,10	2.889,90	1.373,60
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.938,80
MG	311650	Claro dos Poções	4	202,80	3.853,20	1.581,80
MG	311660	Cláudio	11	557,70	10.596,30	5.657,40
MG	311670	Coimbra	1	50,70	963,30	2.060,30
MG	311680	Coluna	3	152,10	2.889,90	1.842,60
MG	311690	Comendador Gomes	2	101,40	1.926,60	627,60
MG	311700	Comercinho	3	152,10	2.889,90	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	2	101,40	1.926,60	2.223,00
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	1	50,70	963,30	811,40
MG	311730	Conceição das Alagoas	12	608,40	11.559,60	5.363,60
MG	311720	Conceição das Pedras	2	101,40	1.926,60	571,60
MG	311740	Conceição de Ipanema	0	0,00	0,00	1.857,60
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	6	304,20	5.779,80	3.654,60
MG	311760	Conceição do Pará	3	152,10	2.889,90	1.103,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	6	304,20	5.779,80	2.744,80
MG	311780	Conceição dos Ouros	3	152,10	2.889,90	2.293,40
MG	311783	Cônego Marinho	3	152,10	2.889,90	1.524,80
MG	311787	Confins	1	50,70	963,30	2.120,43
MG	311790	Congonhal	1	50,70	963,30	3.719,10
MG	311800	Congonhas	0	0,00	0,00	21.537,20
MG	311810	Congonhas do Norte	1	50,70	963,30	1.090,30
MG	311820	Conquista	4	202,80	3.853,20	1.392,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	56	2.839,20	53.944,80	28.658,03
MG	311840	Conselheiro Pena	12	608,40	11.559,60	4.648,00
MG	311850	Consolação	1	50,70	963,30	362,00
MG	311860	Contagem	249	12.624,30	239.861,70	156.412,75



MG	311870	Coqueiral	0	0,00	0,00	3.796,80
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00		10.820,80
MG	311890	Cordisburgo	4	202,80	3.853,20	1.805,80
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.434,80
MG	311910	Corinto	12	608,40	11.559,60	4.896,80
MG	311920	Coroaci	3	152,10	2.889,90	2.090,60
MG	311930	Coromandel	13	659,10	12.522,90	5.701,60
MG	311940	Coronel Fabriciano	52	2.636,40	50.091,60	27.305,69
MG	311950	Coronel Murta	4	202,80	3.853,20	1.882,20
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.250,00
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.388,40
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	1	50,70	963,30	763,80
MG	311995	Córrego Fundo	2	101,40	1.926,60	1.259,00
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	1	50,70	963,30	888,80
MG	312015	Crisólita	3	152,10	2.889,90	1.326,20
MG	312020	Cristais	5	253,50	4.816,50	2.512,80
MG	312030	Cristália	3	152,10	2.889,90	1.208,40
MG	312040	Cristiano Ottoni	2	101,40	1.926,60	1.045,00
MG	312050	Cristina	3	152,10	2.889,90	2.097,20
MG	312060	Crucilândia	1	50,70	963,30	1.059,50
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	3	152,10	2.889,90	834,80
MG	312080	Cruzília	7	354,90	6.743,10	3.099,40
MG	312083	Cuparaque	3	152,10	2.889,90	999,00
MG	312087	Curral de Dentro	4	202,80	3.853,20	1.524,60
MG	312090	Curvelo	45	2.281,50	43.348,50	15.975,60
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.094,20
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.282,00
MG	312120	Delfinópolis	1	50,70	963,30	1.911,10
MG	312125	Delta	4	202,80	3.853,20	1.980,80
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	2.018,80
MG	312140	Desterro de Entre Rios	3	152,10	2.889,90	1.466,80
MG	312150	Desterro do Melo	2	101,40	1.926,60	612,00
MG	312160	Diamantina	24	1.216,80	23.119,20	9.646,00
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	4	202,80	3.853,20	1.731,40
MG	312190	Divinésia	2	101,40	1.926,60	691,00
MG	312200	Divino	7	354,90	6.743,10	4.026,60
MG	312210	Divino das Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.017,20
MG	312220	Divinolândia de Minas	3	152,10	2.889,90	1.511,80
MG	312230	Divinópolis	107	5.424,90	103.073,10	52.860,83
MG	312235	Divisa Alegre	3	152,10	2.889,90	1.325,00
MG	312240	Divisa Nova	2	101,40	1.926,60	1.213,60
MG	312245	Divisópolis	0	0,00	0,00	4.218,80
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	4	202,80	3.853,20	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.070,20
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	3	152,10	2.889,90	1.305,40
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	4.037,20
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaiá	1	50,70	963,30	4.655,90
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	2	101,40	1.926,60	306,60
MG	312350	Douradoquara	0	0,00	0,00	772,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.153,60
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	11.092,00
MG	312370	Engenheiro Caldas	5	253,50	4.816,50	2.219,60
MG	312380	Engenheiro Navarro	3	152,10	2.889,90	1.475,40
MG	312385	Entre Folhas	3	152,10	2.889,90	1.088,60
MG	312390	Entre Rios de Minas	1	50,70	963,30	5.153,50
MG	312400	Ervália	1	50,70	963,30	6.642,70
MG	312410	Esmeraldas	20	1.014,00	19.266,00	16.102,33
MG	312420	Espera Feliz	7	354,90	6.743,10	4.961,00
MG	312430	Espinosa	7	354,90	6.743,10	6.442,80
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	2	101,40	1.926,60	942,40
MG	312450	Estiva	2	101,40	1.926,60	2.653,00
MG	312460	Estrela Dalva	1	50,70	963,30	499,20
MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	3	152,10	2.889,90	1.596,20
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.550,70
MG	312500	Ewbank da Câmara	1	50,70	963,30	790,40
MG	312510	Extrema	15	760,50	14.449,50	6.868,80
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	970,40
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.031,40
MG	312560	Felisburgo	1	50,70	963,30	2.009,10
MG	312570	Felixlândia	5	253,50	4.816,50	3.054,60
MG	312580	Fernandes Tourinho	2	101,40	1.926,60	673,80
MG	312590	Ferros	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	312595	Fervedouro	4	202,80	3.853,20	2.207,80
MG	312600	Florestal	4	202,80	3.853,20	1.713,37
MG	312610	Formiga	30	1.521,00	28.899,00	14.112,24
MG	312620	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.858,80
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	881,40
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	586,40
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.222,80



MG	312660	Francisco Dumont	1	50,70	963,30	1.122,70
MG	312670	Francisco Sá	9	456,30	8.669,70	5.285,60
MG	312675	Franciscópolis	3	152,10	2.889,90	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	3	152,10	2.889,90	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	1	50,70	963,30	2.875,50
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.404,00
MG	312700	Fronteira	8	405,60	7.706,40	3.414,40
MG	312705	Fronteira dos Vales	2	101,40	1.926,60	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	3	152,10	2.889,90	1.183,80
MG	312710	Frutal	37	1.875,90	35.642,10	11.754,00
MG	312720	Funilândia	2	101,40	1.926,60	855,40
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	3	152,10	2.889,90	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.264,00
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	665,60
MG	312738	Goianá	1	50,70	963,30	790,40
MG	312740	Gonçalves	0	0,00	0,00	1.764,00
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.489,20
MG	312760	Gouveia	3	152,10	2.889,90	2.412,80
MG	312770	Governador Valadares	4	202,80	3.853,20	122.552,25
MG	312780	Grão Mogol	4	202,80	3.853,20	3.186,20
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,60
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.621,60
MG	312810	Guapé	2	101,40	1.926,60	3.857,40
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.216,80
MG	312825	Guaraciama	2	101,40	1.926,60	1.000,20
MG	312830	Guaranésia	10	507,00	9.633,00	3.875,60
MG	312840	Guarani	0	0,00	0,00	3.618,80
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	3	152,10	2.889,90	1.348,20
MG	312870	Guaxupé	24	1.216,80	23.119,20	10.458,80
MG	312880	Guidoval	1	50,70	963,30	1.979,10
MG	312890	Guimarânia	4	202,80	3.853,20	1.591,20
MG	312900	Guiricema	2	101,40	1.926,60	1.767,60
MG	312910	Gurinhatã	3	152,10	2.889,90	1.228,80
MG	312920	Heliodora	0	0,00	0,00	2.624,40
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.192,40
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	12	608,40	11.559,60	5.020,00
MG	312960	Ibiaí	4	202,80	3.853,20	1.680,00
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	2	101,40	1.926,60	3.503,40
MG	312980	Ibirité	99	5.019,30	95.366,70	46.587,19
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	707,20
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	603,60
MG	313005	Icarai de Minas	4	202,80	3.853,20	2.367,00
MG	313010	Igarapé	18	912,60	17.339,40	9.596,30
MG	313020	Igaratinga	4	202,80	3.853,20	2.109,40
MG	313030	Iguatama	4	202,80	3.853,20	1.642,60
MG	313040	Ijaci	3	152,10	2.889,90	1.292,00
MG	313050	Ilícinea	5	253,50	4.816,50	2.471,60
MG	313055	Imbé de Minas	3	152,10	2.889,90	1.379,80
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.942,40
MG	313065	Indaial	3	152,10	2.889,90	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	3	152,10	2.889,90	1.361,20
MG	313080	Ingaí	0	0,00	0,00	1.114,00
MG	313090	Inhapim	5	253,50	4.816,50	5.136,30
MG	313100	Inhaúma	3	152,10	2.889,90	1.248,00
MG	313110	Inimutaba	4	202,80	3.853,20	1.497,80
MG	313115	Ipaba	2	101,40	1.926,60	5.423,40
MG	313120	Ipanema	10	507,00	9.633,00	3.947,20
MG	313130	Ipatinga	123	6.236,10	118.485,90	58.770,68
MG	313140	Ipiacu	2	101,40	1.926,60	857,00
MG	313150	Ipuiúna	1	50,70	963,30	3.086,70
MG	313160	Iraí de Minas	3	152,10	2.889,90	1.393,80
MG	313170	Itabira	57	2.889,90	54.908,10	26.839,13
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.599,20
MG	313190	Itabirito	22	1.115,40	21.192,60	10.163,20
MG	313200	Itacambira	2	101,40	1.926,60	1.074,80
MG	313210	Itacarambi	6	304,20	5.779,80	3.688,60
MG	313220	Itaguara	5	253,50	4.816,50	3.110,10
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	5.090,00
MG	313240	Itajubá	0	0,00	0,00	38.800,00
MG	313250	Itamarandiba	7	354,90	6.743,10	7.121,30
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	872,40
MG	313270	Itambacuri	0	0,00	0,00	9.454,80
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	1	50,70	963,30	5.193,10
MG	313310	Itanhandu	7	354,90	6.743,10	3.058,00
MG	313320	Itanhomi	5	253,50	4.816,50	2.478,80
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	6	304,20	5.779,80	3.008,20
MG	313350	Itapeçerica	10	507,00	9.633,00	4.431,60
MG	313360	Itapeva	3	152,10	2.889,90	1.923,60
MG	313370	Itatiaiuçu	3	152,10	2.889,90	2.561,77
MG	313375	Itaú de Minas	8	405,60	7.706,40	3.216,40
MG	313380	Itaúna	21	1.064,70	20.229,30	18.539,20
MG	313390	Itaverava	1	50,70	963,30	1.369,90
MG	313400	Itinga	1	50,70	963,30	5.095,50
MG	313410	Itueta	3	152,10	2.889,90	1.224,00



MG	313420	Ituiutaba	37	1.875,90	35.642,10	20.905,20
MG	313430	Itumirim	2	101,40	1.926,60	1.252,60
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	15.393,60
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	6	304,20	5.779,80	4.560,50
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.097,80
MG	313480	Jacuí	3	152,10	2.889,90	1.561,80
MG	313490	Jacutinga	10	507,00	9.633,00	5.090,60
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.263,20
MG	313505	Jaíba	11	557,70	10.596,30	7.587,80
MG	313507	Jampruca	3	152,10	2.889,90	1.082,80
MG	313510	Janaúba	38	1.926,60	36.605,40	15.076,99
MG	313520	Januária	20	1.014,00	19.266,00	13.716,80
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	861,60
MG	313535	Japonvar	3	152,10	2.889,90	1.736,60
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	3	152,10	2.889,90	1.534,40
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitai	4	202,80	3.853,20	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.063,80
MG	313580	Jequitinhonha	11	557,70	10.596,30	5.112,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joaima	6	304,20	5.779,80	3.126,80
MG	313610	Joanésia	3	152,10	2.889,90	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	31	1.571,70	29.862,30	15.918,00
MG	313630	João Pinheiro	24	1.216,80	23.119,20	9.750,20
MG	313640	Joaquim Felício	2	101,40	1.926,60	933,80
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.360,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	2	101,40	1.926,60	978,80
MG	313657	Josenópolis	2	101,40	1.926,60	975,40
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	6.037,27
MG	313670	Juiz de Fora	205	10.393,50	197.476,50	126.848,03
MG	313680	Juramento	2	101,40	1.926,60	871,60
MG	313690	Juruia	0	0,00	0,00	4.136,40
MG	313695	Juvenília	3	152,10	2.889,90	1.172,60
MG	313700	Ladainha	4	202,80	3.853,20	3.630,40
MG	313710	Lagamar	4	202,80	3.853,20	1.560,40
MG	313720	Lagoa da Prata	25	1.267,50	24.082,50	10.240,80
MG	313730	Lagoa dos Patos	2	101,40	1.926,60	859,60
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.222,40
MG	313750	Lagoa Formosa	8	405,60	7.706,40	3.635,00
MG	313753	Lagoa Grande	5	253,50	4.816,50	1.888,00
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	28.817,60
MG	313770	Lajinha	7	354,90	6.743,10	4.060,20
MG	313780	Lambari	4	202,80	3.853,20	4.494,80
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	3	152,10	2.889,90	1.370,40
MG	313810	Lassance	3	152,10	2.889,90	1.332,80
MG	313820	Lavras	48	2.433,60	46.238,40	20.424,80
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	660,00
MG	313835	Leme do Prado	1	50,70	963,30	1.035,90
MG	313840	Leopoldina	24	1.216,80	23.119,20	10.670,80
MG	313850	Liberdade	2	101,40	1.926,60	1.080,20
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.764,00
MG	313862	Limeira do Oeste	1	50,70	963,30	2.031,50
MG	313865	Lontra	3	152,10	2.889,90	1.808,80
MG	313867	Luisburgo	3	152,10	2.889,90	1.281,80
MG	313868	Luislândia	3	152,10	2.889,90	1.351,20
MG	313870	Luminárias	2	101,40	1.926,60	1.114,40
MG	313880	Luz	10	507,00	9.633,00	3.680,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.894,80
MG	313900	Machado	4	202,80	3.853,20	12.914,80
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.061,20
MG	313920	Malacacheta	6	304,20	5.779,80	3.845,60
MG	313925	Mamonas	3	152,10	2.889,90	1.324,80
MG	313930	Manga	7	354,90	6.743,10	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	27	1.368,90	26.009,10	17.716,00
MG	313950	Manhumirim	4	202,80	3.853,20	5.260,40
MG	313960	Mantena	11	557,70	10.596,30	5.626,40
MG	313980	Mar de Espanha	3	152,10	2.889,90	2.548,60
MG	313970	Maravilhas	3	152,10	2.889,90	1.575,20
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	1	50,70	963,30	22.979,50
MG	314010	Marilac	1	50,70	963,30	859,40
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.994,40
MG	314020	Maripá de Minas	1	50,70	963,30	595,80
MG	314030	Marliéria	1	50,70	963,30	825,80
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	8	405,60	7.706,40	2.687,20
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.268,80
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.415,60
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	11	557,70	10.596,30	7.158,20
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	314080	Matias Barbosa	2	101,40	1.926,60	3.853,00
MG	314085	Matias Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.199,80
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.565,60
MG	314100	Mato Verde	5	253,50	4.816,50	2.589,40



MG	314110	Matozinhos	17	861,90	16.376,10	8.713,60
MG	314120	Matutina	2	101,40	1.926,60	771,20
MG	314130	Medeiros	2	101,40	1.926,60	753,00
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	3	152,10	2.889,90	1.312,80
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.347,20
MG	314170	Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.216,80
MG	314180	Minas Novas	3	152,10	2.889,90	9.913,70
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	794,00
MG	314200	Mirabela	5	253,50	4.816,50	2.745,20
MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.334,80
MG	314220	Mirai	6	304,20	5.779,80	2.989,20
MG	314225	Miravânia	1	50,70	963,30	990,70
MG	314230	Moeda	2	101,40	1.926,60	991,40
MG	314240	Moema	4	202,80	3.853,20	1.505,00
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	4	202,80	3.853,20	1.742,20
MG	314270	Montalvânia	6	304,20	5.779,80	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	5	253,50	4.816,50	4.219,00
MG	314290	Monte Azul	6	304,20	5.779,80	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	5	253,50	4.816,50	2.690,60
MG	314310	Monte Carmelo	22	1.115,40	21.192,60	9.649,60
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.974,40
MG	314320	Monte Santo de Minas	5	253,50	4.816,50	4.389,80
MG	314340	Monte São	5	253,50	4.816,50	4.688,80
MG	314330	Montes Claros	212	10.748,40	204.219,60	90.456,08
MG	314345	Montezuma	3	152,10	2.889,90	1.633,60
MG	314350	Morada Nova de Minas	4	202,80	3.853,20	1.772,00
MG	314360	Morro da Garça	2	101,40	1.926,60	533,80
MG	314370	Morro do Pilar	2	101,40	1.926,60	684,20
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	44	2.230,80	42.385,20	24.420,83
MG	314400	Mutum	8	405,60	7.706,40	5.505,60
MG	314410	Muzambinho	10	507,00	9.633,00	4.205,20
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	654,80
MG	314430	Nanuque	21	1.064,70	20.229,30	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.772,00
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	676,40
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.928,00
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.433,20
MG	314460	Nepomuceno	10	507,00	9.633,00	5.410,60
MG	314465	Ninheira	3	152,10	2.889,90	2.075,00
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	8	405,60	7.706,40	3.600,40
MG	314480	Nova Lima	49	2.484,30	47.201,70	21.508,20
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	7	354,90	6.743,10	2.986,80
MG	314505	Nova Porteirinha	3	152,10	2.889,90	1.529,60
MG	314510	Nova Resende	6	304,20	5.779,80	3.329,00
MG	314520	Nova Serrana	2	101,40	1.926,60	35.945,80
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.708,53
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.937,10
MG	314535	Novo Oriente de Minas	4	202,80	3.853,20	2.173,80
MG	314537	Novorizonte	1	50,70	963,30	1.159,90
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	3	152,10	2.889,90	1.188,60
MG	314550	Olímpio Noronha	0	0,00	0,00	1.105,20
MG	314560	Oliveira	19	963,30	18.302,70	8.381,40
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.276,80
MG	314585	Oratórios	1	50,70	963,30	942,00
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.216,30
MG	314590	Ouro Branco	16	811,20	15.412,80	7.787,00
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.486,40
MG	314610	Ouro Preto	28	1.419,60	26.972,40	14.931,80
MG	314620	Ouro Verde de Minas	3	152,10	2.889,90	1.229,60
MG	314625	Padre Carvalho	3	152,10	2.889,90	1.267,60
MG	314630	Padre Paraíso	3	152,10	2.889,90	5.180,90
MG	314655	Pai Pedro	3	152,10	2.889,90	1.236,80
MG	314640	Paineiras	3	152,10	2.889,90	941,60
MG	314650	Pains	4	202,80	3.853,20	1.678,20
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	3	152,10	2.889,90	1.350,60
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.206,40
MG	314710	Pará de Minas	6	304,20	5.779,80	31.315,80
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.954,40
MG	314720	Paraguaçu	10	507,00	9.633,00	4.316,60
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.466,60
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.770,80
MG	314760	Passa Quatro	1	50,70	963,30	5.624,70
MG	314770	Passa Tempo	4	202,80	3.853,20	1.675,40
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	54	2.737,80	52.018,20	25.753,05
MG	314795	Patis	2	101,40	1.926,60	1.195,20
MG	314800	Patos de Minas	14	709,80	13.486,20	54.415,65
MG	314810	Patrocínio	32	1.622,40	30.825,60	17.996,60
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.272,00



MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.879,20
MG	314840	Paulistas	2	101,40	1.926,60	1.004,00
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Peçanha	5	253,50	4.816,50	3.574,20
MG	314870	Pedra Azul	5	253,50	4.816,50	5.082,70
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.423,40
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaiá	2	101,40	1.926,60	806,80
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	980,80
MG	314910	Pedralva	2	101,40	1.926,60	2.746,60
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	3	152,10	2.889,90	2.279,20
MG	314920	Pedrinópolis	2	101,40	1.926,60	734,40
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	34.312,38
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	737,20
MG	314950	Pequeri	2	101,40	1.926,60	669,40
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	879,00
MG	314970	Perdigão	4	202,80	3.853,20	2.169,20
MG	314980	Perdizes	6	304,20	5.779,80	3.185,00
MG	314990	Perdões	10	507,00	9.633,00	4.288,80
MG	314995	Periquito	1	50,70	963,30	1.896,70
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.724,40
MG	315010	Piau	2	101,40	1.926,60	577,40
MG	315015	Piedade de Caratinga	3	152,10	2.889,90	1.649,40
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.685,20
MG	315030	Piedade do Rio Grande	0	0,00	0,00	1.906,40
MG	315040	Piedade dos Gerais	1	50,70	963,30	1.029,10
MG	315050	Pimenta	2	101,40	1.926,60	1.744,00
MG	315053	Pingo-d'Água	3	152,10	2.889,90	974,60
MG	315057	Pintópolis	2	101,40	1.926,60	1.517,00
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	3	152,10	2.889,90	1.158,00
MG	315080	Piranga	4	202,80	3.853,20	3.583,60
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.242,30
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.475,50
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.350,40
MG	315120	Pirapora	7	354,90	6.743,10	15.939,30
MG	315130	Piraúba	5	253,50	4.816,50	2.224,60
MG	315140	Pitangui	12	608,40	11.559,60	5.541,20
MG	315150	Piumhi	17	861,90	16.376,10	6.905,00
MG	315160	Planura	6	304,20	5.779,80	2.359,20
MG	315170	Poço Fundo	6	304,20	5.779,80	3.380,60
MG	315180	Poços de Caldas	76	3.853,20	73.210,80	37.369,13
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.681,50
MG	315210	Ponte Nova	29	1.470,30	27.935,70	12.072,20
MG	315213	Ponto Chique	2	101,40	1.926,60	851,80
MG	315217	Ponto dos Volantes	4	202,80	3.853,20	2.427,60
MG	315220	Porteirinha	12	608,40	11.559,60	7.748,20
MG	315230	Porto Firme	4	202,80	3.853,20	2.249,00
MG	315240	Poté	5	253,50	4.816,50	3.328,20
MG	315250	Pouso Alegre	42	2.129,40	40.458,60	33.105,83
MG	315260	Pouso Alto	3	152,10	2.889,90	1.258,20
MG	315270	Prados	3	152,10	2.889,90	1.804,20
MG	315280	Prata	12	608,40	11.559,60	5.559,20
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	2	101,40	1.926,60	713,80
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.224,40
MG	315340	Presidente Olegário	8	405,60	7.706,40	3.919,80
MG	315360	Prudente de Moraes	5	253,50	4.816,50	2.115,40
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.422,80
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	783,20
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.648,66
MG	315400	Raul Soares	8	405,60	7.706,40	4.884,60
MG	315410	Recreio	5	253,50	4.816,50	2.139,40
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.846,80
MG	315420	Resende Costa	4	202,80	3.853,20	2.313,80
MG	315430	Resplendor	7	354,90	6.743,10	3.543,00
MG	315440	Ressaquinha	2	101,40	1.926,60	986,12
MG	315445	Riachinho	3	152,10	2.889,90	1.658,00
MG	315450	Riacho dos Machados	3	152,10	2.889,90	1.934,40
MG	315460	Ribeirão das Neves	185	9.379,50	178.210,50	93.728,24
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.623,20
MG	315480	Rio Acima	5	253,50	4.816,50	2.362,03
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315510	Rio do Prado	1	50,70	963,30	1.169,90
MG	315500	Rio Doce	2	101,40	1.926,60	524,60
MG	315520	Rio Espera	2	101,40	1.926,60	1.209,00
MG	315530	Rio Manso	3	152,10	2.889,90	1.347,27
MG	315540	Rio Novo	4	202,80	3.853,20	1.816,80
MG	315550	Rio Paranaíba	5	253,50	4.816,50	2.492,40
MG	315560	Rio Pardo de Minas	7	354,90	6.743,10	6.203,20
MG	315570	Rio Piracicaba	4	202,80	3.853,20	2.924,80
MG	315580	Rio Pomba	7	354,90	6.743,10	3.612,20
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.217,60
MG	315600	Rio Vermelho	4	202,80	3.853,20	2.751,00
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	1	50,70	963,30	458,60



MG	315630	Rodeiro	3	152,10	2.889,90	1.571,40
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	0	0,00	0,00	1.832,00
MG	315650	Rubelita	3	152,10	2.889,90	1.485,60
MG	315660	Rubim	5	253,50	4.816,50	2.075,40
MG	315670	Sabará	21	1.064,70	20.229,30	48.887,76
MG	315680	Sabinópolis	5	253,50	4.816,50	3.208,40
MG	315690	Sacramento	12	608,40	11.559,60	5.199,60
MG	315700	Salinas	15	760,50	14.449,50	8.335,60
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.850,80
MG	315720	Santa Bárbara	10	507,00	9.633,00	7.161,00
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.272,00
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.238,40
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	0	0,00	0,00	1.858,40
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.418,80
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	1	50,70	963,30	1.056,70
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	50,70	963,30	932,20
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	3	152,10	2.889,90	1.282,00
MG	315770	Santa Juliana	1	50,70	963,30	4.388,70
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	113.096,78
MG	315790	Santa Margarida	2	101,40	1.926,60	4.542,60
MG	315800	Santa Maria de Itabira	4	202,80	3.853,20	2.201,40
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	6	304,20	5.779,80	2.979,20
MG	315920	Santa Rita de Caldas	4	202,80	3.853,20	1.847,80
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	1	50,70	963,30	1.072,70
MG	315935	Santa Rita de Minas	2	101,40	1.926,60	1.429,80
MG	315950	Santa Rita do Itueto	3	152,10	2.889,90	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	3	152,10	2.889,90	14.039,70
MG	315970	Santa Rosa da Serra	1	50,70	963,30	677,20
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.929,20
MG	315830	Santana da Vargem	3	152,10	2.889,90	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.550,40
MG	315850	Santana de Pirapama	3	152,10	2.889,90	1.621,20
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	806,40
MG	315870	Santana do Garambéu	1	50,70	963,30	487,20
MG	315880	Santana do Jacaré	0	0,00	0,00	1.944,40
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.541,20
MG	315895	Santana do Paraíso	12	608,40	11.559,60	6.565,60
MG	315900	Santana do Riacho	1	50,70	963,30	860,20
MG	315910	Santana dos Montes	2	101,40	1.926,60	781,60
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	8	405,60	7.706,40	3.710,60
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	2	101,40	1.926,60	733,60
MG	316010	Santo Antônio do Grama	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	1	50,70	963,30	830,20
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	12	608,40	11.559,60	5.623,00
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	3	152,10	2.889,90	1.467,80
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	2	101,40	1.926,60	655,20
MG	316070	Santos Dumont	20	1.014,00	19.266,00	9.512,20
MG	316080	São Bento Abade	3	152,10	2.889,90	1.031,80
MG	316090	São Brás do Suaçuí	2	101,40	1.926,60	749,40
MG	316095	São Domingos das Dores	3	152,10	2.889,90	1.139,40
MG	316100	São Domingos do Prata	5	253,50	4.816,50	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	2	101,40	1.926,60	693,40
MG	316110	São Francisco	20	1.014,00	19.266,00	11.834,38
MG	316120	São Francisco de Paula	1	50,70	963,30	1.705,90
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.526,30
MG	316140	São Francisco do Glória	3	152,10	2.889,90	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	4	202,80	3.853,20	2.381,00
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2	101,40	1.926,60	874,40
MG	316165	São Geraldo do Baixo	1	50,70	963,30	784,00
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.759,20
MG	316180	São Gonçalo do Pará	4	202,80	3.853,20	2.397,00
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.382,60
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	1	50,70	963,30	641,00
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	0	0,00	0,00	10.206,80
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	10.153,20
MG	316220	São João Batista do Glória	4	202,80	3.853,20	1.486,20
MG	316225	São João da Lagoa	2	101,40	1.926,60	988,40
MG	316230	São João da Mata	1	50,70	963,30	562,20
MG	316240	São João da Ponte	5	253,50	4.816,50	5.567,90
MG	316245	São João das Missões	4	202,80	3.853,20	2.572,40
MG	316250	São João del Rei	44	2.230,80	42.385,20	18.052,60
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.620,20
MG	316257	São João do Manteninha	3	152,10	2.889,90	1.151,80
MG	316260	São João do Oriente	0	0,00	0,00	3.185,60
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	879,20
MG	316270	São João do Paraíso	5	253,50	4.816,50	4.745,80
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.433,20
MG	316290	São João Nepomuceno	13	659,10	12.522,90	5.307,60
MG	316292	São Joaquim de Bicas	12	608,40	11.559,60	7.037,33
MG	316294	São José da Barra	3	152,10	2.889,90	1.474,80
MG	316295	São José da Lapa	8	405,60	7.706,40	5.345,67
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	860,60
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.933,60
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.691,20
MG	316330	São José do Divino	0	0,00	0,00	1.578,40
MG	316340	São José do Goiabal	2	101,40	1.926,60	1.143,40



MG	316350	São José do Jacuri	3	152,10	2.889,90	1.338,80
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00		1.114,80
MG	316370	São Lourenço	21	1.064,70	20.229,30	9.091,40
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.409,00
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	2	101,40	1.926,60	1.123,20
MG	316400	São Pedro dos Ferros	3	152,10	2.889,90	1.679,40
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.756,80
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.211,90
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.202,40
MG	316447	São Sebastião do Anta	2	101,40	1.926,60	1.283,80
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.317,80
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	34	1.723,80	32.752,20	14.106,60
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	1	50,70	963,30	449,80
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.842,40
MG	316500	São Tiago	5	253,50	4.816,50	2.214,60
MG	316510	São Tomás de Aquino	4	202,80	3.853,20	1.451,40
MG	316530	São Vicente de Minas	2	101,40	1.926,60	1.534,40
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.740,00
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.479,20
MG	316553	Sarzedo	17	861,90	16.376,10	7.241,97
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	2	101,40	1.926,60	1.087,80
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	819,60
MG	316570	Senador Firmino	3	152,10	2.889,90	1.558,40
MG	316580	Senador José Bento	1	50,70	963,30	360,80
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	2	101,40	1.926,60	912,80
MG	316600	Senhora de Oliveira	1	50,70	963,30	1.393,50
MG	316610	Senhora do Porto	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.248,80
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.973,60
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	749,60
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.748,80
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316680	Serra do Salitre	5	253,50	4.816,50	2.298,20
MG	316670	Serra dos Aimorés	4	202,80	3.853,20	1.761,80
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.562,40
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	953,80
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.574,00
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	106.302,60
MG	316555	Setubinha	3	152,10	2.889,90	2.412,00
MG	316730	Silveirânia	2	101,40	1.926,60	458,40
MG	316740	Silvianópolis	1	50,70	963,30	1.562,30
MG	316750	Simão Pereira	1	50,70	963,30	530,20
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.853,20
MG	316770	Sobralia	3	152,10	2.889,90	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.489,10
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	13	659,10	12.522,90	6.764,80
MG	316805	Taparuba	2	101,40	1.926,60	642,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.860,00
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	1	50,70	963,30	950,83
MG	316840	Tarumirim	4	202,80	3.853,20	2.935,40
MG	316850	Teixeiras	0	0,00	0,00	4.734,40
MG	316860	Teófilo Otoni	68	3.447,60	65.504,40	31.935,15
MG	316870	Timóteo	45	2.281,50	43.348,50	19.083,11
MG	316880	Tiradentes	3	152,10	2.889,90	1.561,40
MG	316890	Tiros	1	50,70	963,30	1.818,70
MG	316900	Tocantins	7	354,90	6.743,10	3.353,20
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.658,80
MG	316910	Toledo	1	50,70	963,30	1.529,50
MG	316920	Tombos	4	202,80	3.853,20	1.864,20
MG	316930	Três Corações	17	861,90	16.376,10	15.799,80
MG	316935	Três Marias	1	50,70	963,30	11.711,50
MG	316940	Três Pontas	11	557,70	10.596,30	12.242,50
MG	316950	Tumiritinga	4	202,80	3.853,20	1.347,80
MG	316960	Tupaciguara	14	709,80	13.486,20	5.107,60
MG	316970	Turmalina	7	354,90	6.743,10	3.952,40
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	2.010,00
MG	316990	Ubá	26	1.318,20	25.045,80	25.939,20
MG	317000	Ubaiá	4	202,80	3.853,20	2.506,20
MG	317005	Ubaporanga	0	0,00	0,00	5.048,80
MG	317010	Uberaba	164	8.314,80	157.981,20	73.861,20
MG	317020	Uberlândia	0	0,00	0,00	304.475,85
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unaí	40	2.028,00	38.532,00	16.796,00
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.335,20
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.272,30
MG	317052	Urucuaia	4	202,80	3.853,20	3.219,00
MG	317057	Vargem Alegre	3	152,10	2.889,90	1.327,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	1.006,40
MG	317070	Varginha	65	3.295,50	62.614,50	30.231,90



MG	317075	Varão de Minas	3	152,10	2.889,90	1.389,40
MG	317080	Várzea da Palma	21	1.064,70	20.229,30	7.825,60
MG	317090	Varzelândia	5	253,50	4.816,50	3.944,60
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.313,60
MG	317103	Verdelândia	3	152,10	2.889,90	1.844,00
MG	317107	Veredinha	3	152,10	2.889,90	1.159,60
MG	317110	Veríssimo	2	101,40	1.926,60	782,20
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	981,00
MG	317120	Vespasiano	63	3.194,10	60.687,90	29.061,69
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	31.352,40
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.617,20
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.548,00
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	3	152,10	2.889,90	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	17	861,90	16.376,10	8.386,40
MG	317210	Volta Grande	3	152,10	2.889,90	1.063,00
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
		Total	6.883	348.968,10	6.630.393,90	8.117.963,64
		ANEXO XII				
		Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	239.871,78
MS	500020	Água Clara	4	202,80	3.853,20	5.566,23
MS	500025	Alcinópolis	3	152,10	2.889,90	864,67
MS	500060	Amambai	13	659,10	12.522,90	7.028,00
MS	500070	Anastácio	10	507,00	9.633,00	5.147,49
MS	500080	Anaurilândia	3	152,10	2.889,90	3.822,98
MS	500085	Angélica	5	253,50	4.816,50	1.743,00
MS	500090	Antônio João	1	50,70	963,30	1.972,70
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	10.215,83
MS	500110	Aquidauana	24	1.216,80	23.119,20	11.010,42
MS	500124	Aral Moreira	1	50,70	963,30	2.960,36
MS	500150	Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	1.322,91
MS	500190	Bataguassu	9	456,30	8.669,70	4.654,65
MS	500200	Batayporã	2	101,40	1.926,60	1.874,67
MS	500210	Bela Vista	10	507,00	9.633,00	4.055,17
MS	500215	Bodoquena	4	202,80	3.853,20	1.329,83
MS	500220	Bonito	11	557,70	10.596,30	6.628,19
MS	500230	Brasilândia	6	304,20	5.779,80	2.001,40
MS	500240	Caarapó	11	557,70	10.596,30	5.498,07
MS	500260	Camapuã	6	304,20	5.779,80	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	231	11.711,70	222.522,30	303.372,08
MS	500280	Caracol	3	152,10	2.889,90	1.103,31
MS	500290	Cassilândia	10	507,00	9.633,00	6.529,07
MS	500295	Chapadão do Sul	8	405,60	7.706,40	3.990,00
MS	500310	Corguinho	1	50,70	963,30	1.525,46
MS	500315	Coronel Sapucaia	5	253,50	4.816,50	2.502,67
MS	500320	Corumbá	51	2.585,70	49.128,30	31.168,51
MS	500325	Costa Rica	1	50,70	963,30	5.756,36
MS	500330	Coxim	15	760,50	14.449,50	7.893,44
MS	500345	Deodápolis	6	304,20	5.779,80	2.128,83
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	4	202,80	3.853,20	1.855,33
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.338,47
MS	500370	Dourados	115	5.830,50	110.779,50	40.859,98
MS	500375	Eldorado	5	253,50	4.816,50	2.037,33
MS	500380	Fátima do Sul	11	557,70	10.596,30	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	777,64
MS	500400	Glória de Dourados	5	253,50	4.816,50	1.670,83
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	4	202,80	3.853,20	1.744,31
MS	500430	Iguatemi	6	304,20	5.779,80	2.639,67
MS	500440	Inocência	4	202,80	3.853,20	1.457,76
MS	500450	Itaporã	8	405,60	7.706,40	3.923,17
MS	500460	Itaquiraí	2	101,40	1.926,60	7.608,36
MS	500470	Ivinhema	11	557,70	10.596,30	4.637,89
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.945,33
MS	500490	Jaraguari	2	101,40	1.926,60	1.169,83
MS	500500	Jardim	15	760,50	14.449,50	5.172,58
MS	500510	Jateí	2	101,40	1.926,60	795,09
MS	500515	Juti	1	50,70	963,30	1.221,03
MS	500520	Ladário	10	507,00	9.633,00	3.765,00
MS	500525	Laguna Carapã	3	152,10	2.889,90	1.229,41
MS	500540	Maracaju	20	1.014,00	19.266,00	7.519,04
MS	500560	Miranda	10	507,00	9.633,00	4.795,38
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	5.071,03
MS	500570	Naviraí	27	1.368,90	26.009,10	8.864,67
MS	500580	Nioaque	5	253,50	4.816,50	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	9	456,30	8.669,70	5.169,94
MS	500620	Nova Andradina	23	1.166,10	22.155,90	10.303,09
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	2	101,40	1.926,60	844,67
MS	500627	Paraíso das Águas	1	50,70	963,30	891,67
MS	500630	Paranaíba	18	912,60	17.339,40	9.164,51
MS	500635	Paranhos	2	101,40	1.926,60	2.690,73
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	24	1.216,80	23.119,20	18.007,44
MS	500690	Porto Murtinho	0	0,00	0,00	5.626,33
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	1	50,70	963,30	6.997,03
MS	500720	Rio Brilhante	14	709,80	13.486,20	6.024,00
MS	500730	Rio Negro	3	152,10	2.889,90	831,50



MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	8	405,60	7.706,40	6.382,84
MS	500750	Rochedo	0	0,00		1.786,68
MS	500755	Santa Rita do Pardo	2	101,40	1.926,60	1.593,19
MS	500769	São Gabriel do Oeste	4	202,80	3.853,20	5.931,96
MS	500780	Selvíria	4	202,80	3.853,20	1.097,84
MS	500770	Sete Quedas	6	304,20	5.779,80	1.812,67
MS	500790	Sidrolândia	18	912,60	17.339,40	9.095,83
MS	500793	Sonora	5	253,50	4.816,50	4.267,19
MS	500795	Tacuru	4	202,80	3.853,20	2.026,47
MS	500797	Taquarussu	2	101,40	1.926,60	815,78
MS	500800	Terenos	5	253,50	4.816,50	3.475,83
MS	500830	Três Lagoas	68	3.447,60	65.504,40	23.360,64
MS	500840	Vicentina	3	152,10	2.889,90	1.006,83
		Total	958	48.570,60	922.841,40	936.958,28
ANEXO XIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	515.128,30
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	10.475,79
MT	510025	Alta Floresta	20	1.014,00	19.266,00	14.681,94
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.766,30
MT	510035	Alto Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.891,52
MT	510040	Alto Garças	0	0,00	0,00	4.930,68
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.669,44
MT	510060	Alto Taquari	5	253,50	4.816,50	2.190,42
MT	510080	Apiacás	5	253,50	4.816,50	3.259,23
MT	510100	Araguaiana	1	50,70	963,30	921,74
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.973,10
MT	510130	Arenápolis	5	253,50	4.816,50	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	8	405,60	7.706,40	7.076,65
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.701,32
MT	510170	Barra do Bugres	13	659,10	12.522,90	7.204,49
MT	510180	Barra do Garças	36	1.825,20	34.678,80	12.607,64
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.833,01
MT	510190	Brasnorte	6	304,20	5.779,80	5.466,86
MT	510250	Cáceres	40	2.028,00	38.532,00	19.512,19
MT	510260	Campinápolis	4	202,80	3.853,20	3.289,26
MT	510263	Campo Novo do Parecis	13	659,10	12.522,90	7.172,63
MT	510267	Campo Verde	16	811,20	15.412,80	8.537,00
MT	510268	Campos de Júlio	3	152,10	2.889,90	1.908,27
MT	510269	Canabrava do Norte	2	101,40	1.926,60	1.875,33
MT	510270	Canarana	8	405,60	7.706,40	6.576,01
MT	510279	Carlinda	4	202,80	3.853,20	3.223,55
MT	510285	Castanheira	3	152,10	2.889,90	2.473,07
MT	510300	Chapada dos Guimarães	7	354,90	6.743,10	4.072,35
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.671,32
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.273,46
MT	510320	Colíder	16	811,20	15.412,80	9.448,23
MT	510325	Colniza	12	608,40	11.559,60	11.403,34
MT	510330	Comodoro	7	354,90	6.743,10	6.812,46
MT	510335	Confresa	10	507,00	9.633,00	10.184,60
MT	510336	Conquista D'Oeste	1	50,70	963,30	1.087,41
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.934,29
MT	510340	Cuiabá	260	13.182,00	250.458,00	197.989,51
MT	510343	Curvelândia	3	152,10	2.889,90	1.079,39
MT	510345	Denise	1	50,70	963,30	2.933,96
MT	510350	Diamantino	9	456,30	8.669,70	4.552,29
MT	510360	Dom Aquino	4	202,80	3.853,20	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	5	253,50	4.816,50	3.934,86
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	1	50,70	963,30	937,25
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	5.143,36
MT	510390	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.140,10
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	13	659,10	12.522,90	10.349,50
MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.124,44
MT	510450	Indiavaí	1	50,70	963,30	986,81
MT	510452	Ipiranga do Norte	2	101,40	1.926,60	1.533,04
MT	510454	Itanhangá	2	101,40	1.926,60	1.367,36
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	4	202,80	3.853,20	2.734,07
MT	510480	Jaciara	16	811,20	15.412,80	5.693,68
MT	510490	Jangada	3	152,10	2.889,90	1.709,41
MT	510500	Jauru	1	50,70	963,30	3.338,86
MT	510510	Juara	7	354,90	6.743,10	15.533,52
MT	510515	Juína	16	811,20	15.412,80	12.566,55
MT	510517	Juruena	4	202,80	3.853,20	4.871,88
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.258,54
MT	510525	Lucas do Rio Verde	28	1.419,60	26.972,40	17.995,17
MT	510530	Luciara	2	101,40	1.926,60	894,38
MT	510558	Marcelândia	5	253,50	4.816,50	5.843,24
MT	510560	Matupá	6	304,20	5.779,80	4.642,50
MT	510562	Mirassol d'Oeste	13	659,10	12.522,90	5.722,54
MT	510590	Nobres	7	354,90	6.743,10	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	3	152,10	2.889,90	1.349,83
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.733,57
MT	510615	Nova Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	5.214,63



MT	510620	Nova Brasilândia	3	152,10	2.889,90	956,48
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.371,43
MT	510880	Nova Guarita	2	101,40	1.926,60	1.650,41
MT	510618	Nova Lacerda	3	152,10	2.889,90	1.354,96
MT	510885	Nova Marilândia	2	101,40	1.926,60	963,75
MT	510890	Nova Maringá	2	101,40	1.926,60	2.991,47
MT	510895	Nova Monte Verde	3	152,10	2.889,90	2.906,15
MT	510622	Nova Mutum	16	811,20	15.412,80	9.108,65
MT	510617	Nova Nazaré	0	0,00	0,00	2.115,72
MT	510623	Nova Olímpia	4	202,80	3.853,20	4.469,37
MT	510619	Nova Santa Helena	2	101,40	1.926,60	955,48
MT	510624	Nova Ubiratã	4	202,80	3.853,20	3.458,81
MT	510625	Nova Xavantina	10	507,00	9.633,00	4.412,27
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	1	50,70	963,30	1.304,41
MT	510626	Novo Mundo	3	152,10	2.889,90	2.553,81
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	2.095,17
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaíta	3	152,10	2.889,90	3.683,21
MT	510630	Paranatinga	10	507,00	9.633,00	6.820,38
MT	510637	Pedra Preta	4	202,80	3.853,20	3.626,83
MT	510642	Peixoto de Azevedo	13	659,10	12.522,90	9.837,88
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	16	811,20	15.412,80	6.892,58
MT	510665	Pontal do Araguaia	4	202,80	3.853,20	1.365,43
MT	510670	Ponte Branca	2	101,40	1.926,60	881,41
MT	510675	Pontes e Lacerda	24	1.216,80	23.119,20	10.245,63
MT	510677	Porto Alegre do Norte	4	202,80	3.853,20	3.508,93
MT	510680	Porto dos Gaúchos	3	152,10	2.889,90	2.070,31
MT	510682	Porto Esperidião	4	202,80	3.853,20	2.480,52
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréo	8	405,60	7.706,40	3.683,91
MT	510704	Primavera do Leste	34	1.723,80	32.752,20	12.675,83
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	9.773,19
MT	510715	Reserva do Cabaçal	1	50,70	963,30	923,67
MT	510718	Ribeirãoascalheira	3	152,10	2.889,90	2.998,11
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	930,64
MT	510720	Rio Branco	0	0,00	0,00	2.166,47
MT	510757	Rondolândia	1	50,70	963,30	2.542,35
MT	510760	Rondonópolis	33	1.673,10	31.788,90	63.265,85
MT	510770	Rosário Oeste	6	304,20	5.779,80	3.746,76
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510724	Santa Carmem	1	50,70	963,30	1.981,66
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	1.158,73
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	1	50,70	963,30	1.229,64
MT	510777	Santa Terezinha	3	152,10	2.889,90	2.431,13
MT	510726	Santo Afonso	1	50,70	963,30	929,65
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.284,64
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	4	202,80	3.853,20	4.498,12
MT	510785	São Félix do Araguaia	4	202,80	3.853,20	3.584,46
MT	510729	São José do Povo	2	101,40	1.926,60	995,88
MT	510730	São José do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.217,51
MT	510735	São José do Xingu	3	152,10	2.889,90	2.506,54
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	10	507,00	9.633,00	4.039,22
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.067,55
MT	510787	Sapezal	9	456,30	8.669,70	7.110,01
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	968,97
MT	510790	Sinop	44	2.230,80	42.385,20	46.938,24
MT	510792	Sorriso	43	2.180,10	41.421,90	24.930,54
MT	510794	Tabaporã	3	152,10	2.889,90	5.983,99
MT	510795	Tangará da Serra	48	2.433,60	46.238,40	21.127,74
MT	510800	Tapurah	4	202,80	3.853,20	3.793,27
MT	510805	Terra Nova do Norte	4	202,80	3.853,20	3.897,44
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	991,25
MT	510820	Torixoréu	2	101,40	1.926,60	943,93
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,94
MT	510840	Várzea Grande	36	1.825,20	34.678,80	82.479,83
MT	510850	Vera	4	202,80	3.853,20	3.688,72
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	4	202,80	3.853,20	3.320,90
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	10.676,91
		Total	1.169	59.268,30	1.126.097,70	1.533.804,60
ANEXO XIV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PA	150000	SES/PA	0	0,00	0,00	702.427,35
PA	150010	Abetetuba	45	2.281,50	43.348,50	78.358,52
PA	150013	Abel Figueiredo	3	152,10	2.889,90	2.868,90
PA	150020	Acará	7	354,90	6.743,10	36.182,07
PA	150030	Afuá	5	253,50	4.816,50	25.450,76
PA	150034	Água Azul do Norte	3	152,10	2.889,90	18.282,26
PA	150040	Alenquer	23	1.166,10	22.155,90	21.918,85
PA	150050	Almeirim	10	507,00	9.633,00	26.904,37
PA	150060	Altamira	3	152,10	2.889,90	85.533,77
PA	150070	Anajás	16	811,20	15.412,80	11.293,88
PA	150080	Ananindeua	227	11.508,90	218.669,10	204.745,61
PA	150085	Anapu	27	1.368,90	26.009,10	10.750,34
PA	150090	Augusto Corrêa	4	202,80	3.853,20	31.643,22
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	22.252,13
PA	150100	Aveiro	4	202,80	3.853,20	8.810,26
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	23.652,64
PA	150120	Baião	13	659,10	12.522,90	24.065,38
PA	150125	Bannach	1	50,70	963,30	1.717,93
PA	150130	Barcarena	23	1.166,10	22.155,90	74.008,36



PA	150140	Belém	757	38.379,90	729.218,10	576.190,11
PA	150145	Belterra	4	202,80	3.853,20	9.833,88
PA	150150	Benevides	12	608,40	11.559,60	36.835,96
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	4	202,80	3.853,20	9.253,03
PA	150160	Bonito	4	202,80	3.853,20	8.711,07
PA	150170	Bragança	34	1.723,80	32.752,20	65.787,80
PA	150172	Brasil Novo	4	202,80	3.853,20	10.398,06
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	1	50,70	963,30	4.825,28
PA	150178	Breu Branco	23	1.166,10	22.155,90	28.782,03
PA	150180	Breves	4	202,80	3.853,20	75.414,27
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	22.480,64
PA	150200	Cachoeira do Arari	3	152,10	2.889,90	21.523,19
PA	150195	Cachoeira do Piriá	4	202,80	3.853,20	15.784,32
PA	150210	Cametá	55	2.788,50	52.981,50	53.426,84
PA	150215	Canaã dos Carajás	13	659,10	12.522,90	16.064,52
PA	150220	Capanema	28	1.419,60	26.972,40	26.641,76
PA	150230	Capitão Poço	13	659,10	12.522,90	29.404,84
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	154.933,25
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	18.302,86
PA	150260	Colares	4	202,80	3.853,20	5.477,56
PA	150270	Conceição do Araguaia	15	760,50	14.449,50	22.504,58
PA	150275	Concórdia do Pará	4	202,80	3.853,20	21.852,23
PA	150276	Cumaru do Norte	4	202,80	3.853,20	6.536,09
PA	150277	Curionópolis	6	304,20	5.779,80	8.588,89
PA	150280	Curralinho	22	1.115,40	21.192,60	13.287,16
PA	150285	Curuá	4	202,80	3.853,20	7.252,62
PA	150290	Curuçá	7	354,90	6.743,10	24.170,86
PA	150293	Dom Eliseu	21	1.064,70	20.229,30	25.850,03
PA	150295	Eldorado dos Carajás	9	456,30	8.669,70	17.430,10
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.668,44
PA	150307	Garrafão do Norte	5	253,50	4.816,50	15.309,03
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	21.592,81
PA	150310	Gurupá	5	253,50	4.816,50	20.938,92
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	21.287,30
PA	150330	Igarapé-Miri	15	760,50	14.449,50	33.949,23
PA	150340	Inhangapi	3	152,10	2.889,90	6.146,47
PA	150345	Ipixuna do Pará	7	354,90	6.743,10	42.641,95
PA	150350	Irituia	5	253,50	4.816,50	20.316,02
PA	150360	Itaituba	63	3.194,10	60.687,90	39.089,00
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.498,07
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	8	405,60	7.706,40	37.940,47
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	38.914,08
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	5	253,50	4.816,50	17.511,00
PA	150405	Mãe do Rio	13	659,10	12.522,90	11.608,90
PA	150410	Magalhães Barata	3	152,10	2.889,90	3.708,84
PA	150420	Marabá	62	3.143,40	59.724,60	155.785,23
PA	150430	Maracanã	8	405,60	7.706,40	15.050,38
PA	150440	Marapanim	2	101,40	1.926,60	19.949,40
PA	150442	Marituba	65	3.295,50	62.614,50	50.727,66
PA	150445	Medicilândia	8	405,60	7.706,40	16.674,67
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	20.379,46
PA	150460	Mocajuba	12	608,40	11.559,60	12.465,19
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	49.854,93
PA	150475	Mojui dos Campos	7	354,90	6.743,10	6.207,55
PA	150480	Monte Alegre	15	760,50	14.449,50	30.356,26
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	29.203,19
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.679,57
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.871,36
PA	150500	Nova Timboteua	3	152,10	2.889,90	8.966,57
PA	150503	Novo Progresso	19	963,30	18.302,70	16.697,57
PA	150506	Novo Repartimento	17	861,90	16.376,10	42.185,78
PA	150510	Óbidos	12	608,40	11.559,60	28.692,27
PA	150520	Oeiras do Pará	13	659,10	12.522,90	12.566,77
PA	150530	Oriximiná	18	912,60	17.339,40	53.329,36
PA	150540	Ourém	4	202,80	3.853,20	9.918,78
PA	150543	Ourilândia do Norte	11	557,70	10.596,30	14.733,01
PA	150548	Pacajá	25	1.267,50	24.082,50	18.402,45
PA	150549	Palestina do Pará	2	101,40	1.926,60	3.996,87
PA	150550	Paragominas	51	2.585,70	49.128,30	43.652,81
PA	150553	Parauapebas	79	4.005,30	76.100,70	84.468,78
PA	150555	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	4.657,05
PA	150560	Peixe-Boi	3	152,10	2.889,90	3.370,02
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	5	253,50	4.816,50	19.074,99
PA	150570	Ponta de Pedras	10	507,00	9.633,00	14.345,77
PA	150580	Portel	10	507,00	9.633,00	38.232,50
PA	150590	Porto de Moz	8	405,60	7.706,40	24.026,45
PA	150600	Prainha	3	152,10	2.889,90	20.392,97
PA	150610	Primavera	3	152,10	2.889,90	5.468,82
PA	150611	Quatipuru	4	202,80	3.853,20	6.650,35
PA	150613	Redenção	36	1.825,20	34.678,80	32.717,59
PA	150616	Rio Maria	8	405,60	7.706,40	7.051,83
PA	150618	Rondon do Pará	18	912,60	17.339,40	23.069,58
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	33.175,49
PA	150620	Salinópolis	16	811,20	15.412,80	15.985,20
PA	150630	Salvaterra	6	304,20	5.779,80	12.546,87



PA	150635	Santa Bárbara do Pará	2	101,40	1.926,60	14.333,80
PA	150640	Santa Cruz do Arari	5	253,50	4.816,50	3.906,00
PA	150650	Santa Izabel do Pará	30	1.521,00	28.899,00	27.310,68
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	13.653,77
PA	150660	Santa Maria do Pará	7	354,90	6.743,10	12.448,48
PA	150670	Santana do Araguaia	14	709,80	13.486,20	42.665,03
PA	150680	Santarém	103	5.222,10	99.219,90	135.895,73
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.251,77
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	8	405,60	7.706,40	16.583,42
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.936,23
PA	150715	São Domingos do Araguaia	8	405,60	7.706,40	12.019,21
PA	150720	São Domingos do Capim	5	253,50	4.816,50	19.879,60
PA	150730	São Félix do Xingu	26	1.318,20	25.045,80	73.987,75
PA	150740	São Francisco do Pará	4	202,80	3.853,20	8.409,54
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	9	456,30	8.669,70	11.387,59
PA	150746	São João da Ponta	3	152,10	2.889,90	2.368,60
PA	150747	São João de Pirabas	6	304,20	5.779,80	12.006,50
PA	150750	São João do Araguaia	4	202,80	3.853,20	6.951,09
PA	150760	São Miguel do Guamá	20	1.014,00	19.266,00	26.252,33
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	10.277,41
PA	150775	Sapucaia	1	50,70	963,30	3.612,01
PA	150780	Senador José Porfírio	7	354,90	6.743,10	5.015,32
PA	150790	Soure	12	608,40	11.559,60	9.792,58
PA	150795	Tailândia	29	1.470,30	27.935,70	54.049,51
PA	150796	Terra Alta	4	202,80	3.853,20	5.191,90
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.597,02
PA	150800	Tomé-Açu	18	912,60	17.339,40	31.626,69
PA	150803	Tracuateua	5	253,50	4.816,50	19.074,19
PA	150805	Trairão	2	101,40	1.926,60	12.728,55
PA	150808	Tucumã	15	760,50	14.449,50	16.106,59
PA	150810	Tucuruí	4	202,80	3.853,20	83.841,24
PA	150812	Ulianópolis	12	608,40	11.559,60	34.086,48
PA	150815	Uruará	6	304,20	5.779,80	29.714,24
PA	150820	Vigia	16	811,20	15.412,80	26.020,59
PA	150830	Viscu	0	0,00	0,00	47.399,72
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.679,52
PA	150840	Xinguara	17	861,90	16.376,10	18.164,95
		Total	2.667	135.216,90	2.569.121,10	5.105.883,48
		ANEXO XV				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	616.482,98
PB	250010	Água Branca	4	202,80	3.853,20	1.923,38
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	10	507,00	9.633,00	5.387,44
PB	250040	Alagoa Nova	5	253,50	4.816,50	3.879,19
PB	250050	Alagoinha	4	202,80	3.853,20	2.712,00
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.031,06
PB	250057	Algodão de Jandaira	1	50,70	963,30	468,94
PB	250060	Alhandra	6	304,20	5.779,80	4.894,75
PB	250073	Amparo	2	101,40	1.926,60	446,81
PB	250077	Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.580,63
PB	250080	Araçagi	4	202,80	3.853,20	3.234,75
PB	250090	Arara	5	253,50	4.816,50	2.538,38
PB	250100	Araruna	5	253,50	4.816,50	3.828,38
PB	250110	Areia	5	253,50	4.816,50	4.401,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	2	101,40	1.926,60	404,56
PB	250120	Areial	3	152,10	2.889,90	1.307,81
PB	250130	Aroeiras	5	253,50	4.816,50	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	735,19
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.401,25
PB	250150	Bananeiras	5	253,50	4.816,50	4.127,25
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	923,44
PB	250160	Barra de Santa Rosa	5	253,50	4.816,50	2.891,44
PB	250157	Barra de Santana	3	152,10	2.889,90	1.557,19
PB	250170	Barra de São Miguel	1	50,70	963,30	1.278,82
PB	250180	Bayeux	49	2.484,30	47.201,70	25.614,72
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.315,94
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.755,12
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	644,63
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.328,06
PB	250220	Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	481,31
PB	250230	Bom Sucesso	3	152,10	2.889,90	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	4	202,80	3.853,20	2.238,38
PB	250250	Boqueirão	6	304,20	5.779,80	3.345,38
PB	250270	Borborema	2	101,40	1.926,60	1.018,13
PB	250280	Brejo do Cruz	5	253,50	4.816,50	2.645,06
PB	250290	Brejo dos Santos	3	152,10	2.889,90	1.210,69
PB	250300	Caaporã	10	507,00	9.633,00	5.468,00
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.044,38
PB	250320	Cabedelo	25	1.267,50	24.082,50	17.008,25
PB	250330	Cachoeira dos Índios	4	202,80	3.853,20	1.924,69
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	702,94
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.433,50
PB	250355	Cacimbas	3	152,10	2.889,90	1.346,81
PB	250360	Caicara	3	152,10	2.889,90	1.369,50
PB	250370	Cajazeiras	31	1.571,70	29.862,30	11.660,06



PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.198,87
PB	250380	Caldas Brandão	2	101,40	1.926,60	1.129,69
PB	250390	Camalaú	3	152,10	2.889,90	1.128,75
PB	250400	Campina Grande	202	10.241,40	194.586,60	76.937,25
PB	250403	Capim	3	152,10	2.889,90	1.228,50
PB	250407	Caraúbas	2	101,40	1.926,60	782,06
PB	250410	Carrapateira	2	101,40	1.926,60	500,06
PB	250415	Casserengue	3	152,10	2.889,90	1.401,75
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	925,13
PB	250430	Catolé do Rocha	14	709,80	13.486,20	5.725,13
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	907,31
PB	250440	Conceição	6	304,20	5.779,80	3.552,00
PB	250450	Condado	3	152,10	2.889,90	1.266,19
PB	250460	Conde	9	456,30	8.669,70	6.192,25
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	897,94
PB	250480	Coremas	7	354,90	6.743,10	2.892,38
PB	250485	Coxixola	1	50,70	963,30	360,94
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.779,50
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.727,75
PB	250510	Cuité	7	354,90	6.743,10	3.815,25
PB	250523	Cuité de Mamanguape	0	0,00	0,00	2.384,25
PB	250520	Cuitegi	3	152,10	2.889,90	1.292,81
PB	250527	Curral de Cima	3	152,10	2.889,90	986,06
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	1.040,32
PB	250540	Desterro	3	152,10	2.889,90	1.557,38
PB	250560	Diamante	3	152,10	2.889,90	1.244,25
PB	250570	Dona Inês	4	202,80	3.853,20	1.975,31
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	661,50
PB	250600	Esperança	9	456,30	8.669,70	6.237,38
PB	250610	Fagundes	4	202,80	3.853,20	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	2	101,40	1.926,60	560,63
PB	250625	Gado Bravo	3	152,10	2.889,90	1.587,38
PB	250630	Guarabira	25	1.267,50	24.082,50	11.040,19
PB	250640	Gurinhém	4	202,80	3.853,20	2.650,13
PB	250650	Gurjão	2	101,40	1.926,60	644,25
PB	250660	Ibiara	3	152,10	2.889,90	1.130,06
PB	250260	Igaracy	3	152,10	2.889,90	1.164,38
PB	250670	Imaculada	4	202,80	3.853,20	2.218,69
PB	250680	Ingá	6	304,20	5.779,80	3.405,56
PB	250690	Itabaiana	11	557,70	10.596,30	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	10	507,00	9.633,00	4.657,88
PB	250710	Itapororoca	2	101,40	1.926,60	5.091,52
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	4.078,50
PB	250730	Jacaraú	4	202,80	3.853,20	2.695,88
PB	250740	Jericó	3	152,10	2.889,90	1.451,63
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	405.799,00
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.008,75
PB	250760	Juarez Távora	4	202,80	3.853,20	1.490,63
PB	250770	Juazeirinho	5	253,50	4.816,50	3.414,94
PB	250780	Junco do Seridó	3	152,10	2.889,90	1.343,44
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	4.038,75
PB	250800	Juru	3	152,10	2.889,90	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.438,13
PB	250830	Lagoa Seca	5	253,50	4.816,50	5.512,12
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	3	152,10	2.889,90	1.379,06
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	814,31
PB	250860	Lucena	5	253,50	4.816,50	3.280,25
PB	250870	Mãe d'Água	2	101,40	1.926,60	758,25
PB	250880	Malta	3	152,10	2.889,90	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	18	912,60	17.339,40	11.251,25
PB	250900	Manaira	0	0,00	0,00	4.170,00
PB	250905	Marcação	3	152,10	2.889,90	1.609,88
PB	250910	Mari	9	456,30	8.669,70	4.097,63
PB	250915	Marizópolis	4	202,80	3.853,20	1.240,13
PB	250920	Massaranduba	4	202,80	3.853,20	2.597,44
PB	250930	Mataraca	4	202,80	3.853,20	1.587,38
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.701,37
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.093,12
PB	250939	Maturéia	3	152,10	2.889,90	1.235,06
PB	250940	Mogei	4	202,80	3.853,20	2.502,94
PB	250950	Montadas	3	152,10	2.889,90	1.067,06
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	904,69
PB	250970	Monteiro	12	608,40	11.559,60	6.242,63
PB	250980	Mulungu	3	152,10	2.889,90	1.860,38
PB	250990	Natuba	4	202,80	3.853,20	1.961,25
PB	251000	Nazarezinho	3	152,10	2.889,90	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	4	202,80	3.853,20	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	3	152,10	2.889,90	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	920,63
PB	251040	Olho d'Água	3	152,10	2.889,90	1.274,25
PB	251050	Olivedos	2	101,40	1.926,60	740,81
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	570,38
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	454,50
PB	251080	Patos	60	3.042,00	57.798,00	20.210,63



PB	251090	Paulista	4	202,80	3.853,20	2.307,75
PB	251100	Pedra Branca	2	101,40	1.926,60	713,06
PB	251110	Pedra Lavrada	3	152,10	2.889,90	1.522,88
PB	251120	Pedras de Fogo	4	202,80	3.853,20	6.833,92
PB	251272	Pedro Régis	3	152,10	2.889,90	1.143,56
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	3.017,06
PB	251140	Picuí	7	354,90	6.743,10	3.513,19
PB	251150	Pilar	2	101,40	1.926,60	2.550,15
PB	251160	Pilões	3	152,10	2.889,90	1.286,25
PB	251170	Pilõeszinhos	3	152,10	2.889,90	967,31
PB	251180	Pirpirituba	4	202,80	3.853,20	1.984,69
PB	251190	Pitimbu	5	253,50	4.816,50	4.795,50
PB	251200	Pocinhos	5	253,50	4.816,50	3.491,63
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	2	101,40	1.926,60	809,63
PB	251210	Pombal	14	709,80	13.486,20	6.143,63
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	783,56
PB	251230	Princesa Isabel	9	456,30	8.669,70	4.404,19
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.143,12
PB	251250	Queimadas	12	608,40	11.559,60	8.290,13
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	541,29
PB	251270	Remígio	8	405,60	7.706,40	3.671,06
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	676,31
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	849,19
PB	251276	Riachão do Poço	2	101,40	1.926,60	847,31
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.027,23
PB	251280	Riacho dos Cavalos	3	152,10	2.889,90	1.614,19
PB	251290	Rio Tinto	5	253,50	4.816,50	7.260,50
PB	251300	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	746,25
PB	251310	Salgado de São Félix	4	202,80	3.853,20	2.277,19
PB	251315	Santa Cecília	3	152,10	2.889,90	1.239,38
PB	251320	Santa Cruz	3	152,10	2.889,90	1.234,69
PB	251330	Santa Helena	3	152,10	2.889,90	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	674,25
PB	251340	Santa Luzia	7	354,90	6.743,10	2.887,69
PB	251370	Santa Rita	73	3.701,10	70.320,90	34.212,75
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251350	Santana de Mangueira	3	152,10	2.889,90	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	3	152,10	2.889,90	1.351,69
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	851,25
PB	251390	São Bento	15	760,50	14.449,50	6.415,31
PB	251396	São Domingos	2	101,40	1.926,60	585,00
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	487,69
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	2	101,40	1.926,60	816,00
PB	250070	São João do Rio do Peixe	4	202,80	3.853,20	3.363,75
PB	251410	São João do Tigre	1	50,70	963,30	832,88
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	3	152,10	2.889,90	1.439,81
PB	251430	São José de Caiana	3	152,10	2.889,90	1.177,31
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251450	São José de Piranhas	7	354,90	6.743,10	3.780,56
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.337,25
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	890,58
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	777,19
PB	251480	São José dos Cordeiros	1	50,70	963,30	702,94
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.275,07
PB	251490	São Mamede	4	202,80	3.853,20	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.692,50
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	4	202,80	3.853,20	2.220,94
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.311,00
PB	251540	São Vicente do Seridó	4	202,80	3.853,20	2.078,25
PB	251530	Sapé	20	1.014,00	19.266,00	9.880,69
PB	251550	Serra Branca	5	253,50	4.816,50	2.570,06
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	2	101,40	1.926,60	581,25
PB	251580	Serra Redonda	2	101,40	1.926,60	1.329,19
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	945,75
PB	251597	Sobrado	3	152,10	2.889,90	1.461,56
PB	251600	Solânea	10	507,00	9.633,00	5.048,44
PB	251610	Soledade	5	253,50	4.816,50	2.810,06
PB	251615	Sossêgo	2	101,40	1.926,60	668,81
PB	251620	Sousa	33	1.673,10	31.788,90	13.041,38
PB	251630	Sumé	7	354,90	6.743,10	3.179,44
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.112,62
PB	251650	Taperoá	5	253,50	4.816,50	2.887,50
PB	251660	Tavares	4	202,80	3.853,20	2.748,94
PB	251670	Teixeira	5	253,50	4.816,50	2.848,31
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.149,75
PB	251680	Triunfo	3	152,10	2.889,90	1.777,88
PB	251690	Uiraúna	6	304,20	5.779,80	2.884,13
PB	251700	Umbuzeiro	3	152,10	2.889,90	1.858,69
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	528,75
PB	251720	Vieirópolis	3	152,10	2.889,90	1.004,63
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	714,00



PB	251740	Zabelê	2	101.40	1.926,60	420,94
		Total	1.246	63.172,20	1.200.271,80	1.697.041,27
ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.320.760,99
PE	260005	Abreu e Lima	34	1.723,80	32.752,20	22.770,92
PE	260010	Afogados da Ingazeira	13	659,10	12.522,90	8.483,06
PE	260020	Afrânio	4	202,80	3.853,20	3.340,31
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.481,64
PE	260040	Água Preta	11	557,70	10.596,30	6.258,84
PE	260050	Águas Belas	13	659,10	12.522,90	7.414,55
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.996,26
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.390,42
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.880,04
PE	260090	Amaraji	8	405,60	7.706,40	3.910,77
PE	260100	Angelim	0	0,00	0,00	3.801,32
PE	260105	Araçoiaba	5	253,50	4.816,50	4.644,75
PE	260110	Araripina	29	1.470,30	27.935,70	16.821,20
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.785,89
PE	260130	Barra de Guabiraba	1	50,70	963,30	3.932,12
PE	260140	Barreiros	19	963,30	18.302,70	8.522,97
PE	260150	Belém de Maria	0	0,00	0,00	4.127,24
PE	260160	Belém de São Francisco	0	0,00	0,00	7.117,36
PE	260170	Belo Jardim	33	1.673,10	31.788,90	17.413,46
PE	260180	Betânia	1	50,70	963,30	3.385,93
PE	260190	Bezerros	35	1.774,50	33.715,50	13.875,81
PE	260200	Bodocó	8	405,60	7.706,40	9.625,93
PE	260210	Bom Conselho	19	963,30	18.302,70	9.682,98
PE	260220	Bom Jardim	9	456,30	8.669,70	6.715,55
PE	260230	Bonito	14	709,80	13.486,20	7.689,31
PE	260240	Brejão	3	152,10	2.889,90	1.549,78
PE	260250	Brejinho	3	152,10	2.889,90	1.284,60
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	23	1.166,10	22.155,90	11.489,96
PE	260270	Buenos Aires	4	202,80	3.853,20	2.251,71
PE	260280	Buique	10	507,00	9.633,00	10.224,04
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	74	3.751,80	71.284,20	46.899,65
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.826,05
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	5.028,66
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.484,20
PE	260330	Calçado	4	202,80	3.853,20	1.931,29
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	66	3.346,20	63.577,80	35.832,73
PE	260350	Camocim de São Félix	0	0,00	0,00	6.395,64
PE	260360	Camutanga	4	202,80	3.853,20	1.461,50
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	4	202,80	3.853,20	3.442,36
PE	260390	Carnaíba	5	253,50	4.816,50	3.345,30
PE	260392	Carnaubeira da Penha	4	202,80	3.853,20	2.203,53
PE	260400	Carpina	28	1.419,60	26.972,40	14.228,71
PE	260410	Caruaru	165	8.365,50	158.944,50	81.612,67
PE	260415	Casinhas	3	152,10	2.889,90	2.456,32
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.573,04
PE	260430	Cedro	1	50,70	963,30	3.734,19
PE	260440	Chã de Alegria	5	253,50	4.816,50	2.305,23
PE	260450	Chã Grande	7	354,90	6.743,10	4.932,81
PE	260460	Condado	11	557,70	10.596,30	4.506,17
PE	260470	Correntes	5	253,50	4.816,50	3.114,36
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumaru	5	253,50	4.816,50	3.006,30
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.252,08
PE	260510	Custódia	12	608,40	11.559,60	6.324,58
PE	260515	Dormentes	4	202,80	3.853,20	3.216,58
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	27.426,20
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.557,21
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.149,61
PE	260560	Flores	5	253,50	4.816,50	3.890,80
PE	260570	Floresta	9	456,30	8.669,70	6.523,67
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.275,38
PE	260590	Gameleira	9	456,30	8.669,70	6.167,39
PE	260600	Garanhuns	57	2.889,90	54.908,10	27.843,94
PE	260610	Glória do Goitá	8	405,60	7.706,40	5.235,64
PE	260620	Goiana	35	1.774,50	33.715,50	15.915,84
PE	260630	Granito	3	152,10	2.889,90	1.276,34
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	19.076,06
PE	260650	Iati	4	202,80	3.853,20	3.835,92
PE	260660	Ibimirim	7	354,90	6.743,10	4.987,84
PE	260670	Ibirajuba	3	152,10	2.889,90	1.331,06
PE	260680	Igarassu	51	2.585,70	49.128,30	26.445,38
PE	260690	Iguaracy	4	202,80	3.853,20	2.095,11
PE	260760	Ilha de Itamaracá	9	456,30	8.669,70	6.082,29
PE	260700	Inajá	5	253,50	4.816,50	3.923,67
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	30	1.521,00	28.899,00	21.663,81
PE	260730	Ipubi	8	405,60	7.706,40	5.364,25
PE	260740	Itacuruba	1	50,70	963,30	835,98
PE	260750	Itaíba	3	152,10	2.889,90	6.282,48



PE	260765	Itambé	14	709,80	13.486,20	7.294,27
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	10	507,00	9.633,00	6.035,79
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.802,30
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	283	14.348,10	272.613,90	159.489,92
PE	260795	Jaqueira	4	202,80	3.853,20	2.012,69
PE	260800	Jatáúba	0	0,00	0,00	5.859,78
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.905,70
PE	260810	João Alfredo	8	405,60	7.706,40	5.762,21
PE	260820	Joaquim Nabuco	5	253,50	4.816,50	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.900,78
PE	260830	Jupi	5	253,50	4.816,50	2.954,66
PE	260840	Jurema	2	101,40	1.926,60	3.333,64
PE	260850	Lagoa de Itaenga	9	456,30	8.669,70	3.671,91
PE	260845	Lagoa do Carro	6	304,20	5.779,80	3.584,27
PE	260860	Lagoa do Ouro	4	202,80	3.853,20	2.242,76
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.581,69
PE	260875	Lagoa Grande	6	304,20	5.779,80	4.352,68
PE	260880	Lajedo	12	608,40	11.559,60	6.864,06
PE	260890	Limoeiro	25	1.267,50	24.082,50	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.338,91
PE	260910	Machados	5	253,50	4.816,50	2.722,36
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	7.243,67
PE	260920	Maraial	4	202,80	3.853,20	2.066,55
PE	260930	Mirandiba	4	202,80	3.853,20	2.627,71
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	260940	Moreno	20	1.014,00	19.266,00	14.235,60
PE	260950	Nazaré da Mata	14	709,80	13.486,20	6.482,90
PE	260960	Olinda	167	8.466,90	160.871,10	89.551,69
PE	260970	Orobó	5	253,50	4.816,50	4.090,08
PE	260980	Orocó	4	202,80	3.853,20	2.545,80
PE	260990	Ouricuri	20	1.014,00	19.266,00	13.934,17
PE	261000	Palmares	25	1.267,50	24.082,50	12.618,76
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.972,28
PE	261040	Parnamirim	5	253,50	4.816,50	3.679,66
PE	261050	Passira	8	405,60	7.706,40	5.004,53
PE	261060	Paudalho	6	304,20	5.779,80	16.690,23
PE	261070	Paulista	140	7.098,00	134.862,00	75.247,56
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.745,47
PE	261090	Pesqueira	24	1.216,80	23.119,20	13.431,93
PE	261100	Petrolândia	6	304,20	5.779,80	8.723,58
PE	261110	Petrolina	112	5.678,40	107.889,60	78.654,35
PE	261120	Poção	4	202,80	3.853,20	1.939,04
PE	261130	Pombos	9	456,30	8.669,70	6.178,33
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	4.129,67
PE	261150	Quipapá	6	304,20	5.779,80	4.445,08
PE	261153	Quixaba	3	152,10	2.889,90	1.178,08
PE	261160	Recife	621	31.484,70	598.209,30	421.357,68
PE	261170	Riacho das Almas	5	253,50	4.816,50	4.673,17
PE	261180	Ribeirão	17	861,90	16.376,10	9.456,84
PE	261190	Rio Formoso	6	304,20	5.779,80	4.023,14
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.849,38
PE	261220	Salgueiro	21	1.064,70	20.229,30	12.140,98
PE	261230	Saloá	1	50,70	963,30	5.374,59
PE	261240	Sanharó	6	304,20	5.779,80	4.470,55
PE	261245	Santa Cruz	4	202,80	3.853,20	2.616,01
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	4	202,80	3.853,20	2.151,21
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	24	1.216,80	23.119,20	25.354,59
PE	261255	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	3.013,91
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	8	405,60	7.706,40	7.167,62
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	4	202,80	3.853,20	2.411,40
PE	261280	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	3.075,15
PE	261290	São Benedito do Sul	4	202,80	3.853,20	2.698,78
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	20.245,26
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.742,08
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.444,56
PE	261330	São Joaquim do Monte	5	253,50	4.816,50	3.657,98
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.420,13
PE	261350	São José do Belmonte	5	253,50	4.816,50	6.817,71
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.819,99
PE	261370	São Lourenço da Mata	26	1.318,20	25.045,80	26.332,90
PE	261380	São Vicente Ferrer	5	253,50	4.816,50	3.080,98
PE	261390	Serra Talhada	40	2.028,00	38.532,00	17.184,91
PE	261400	Serrita	4	202,80	3.853,20	3.283,35
PE	261410	Sertânia	10	507,00	9.633,00	6.138,21
PE	261420	Sirinhaém	9	456,30	8.669,70	7.789,01
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.057,42
PE	261450	Surubim	23	1.166,10	22.155,90	12.928,24
PE	261460	Tabira	13	659,10	12.522,90	4.870,13
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	5	253,50	4.816,50	4.365,41
PE	261485	Tamandaré	7	354,90	6.743,10	4.639,25
PE	261500	Taquaritinga do Norte	10	507,00	9.633,00	4.879,94
PE	261510	Terezinha	3	152,10	2.889,90	1.225,23
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.628,76
PE	261530	Timbaúba	29	1.470,30	27.935,70	10.868,10



PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	15.208,38
PE	261550	Tracunhaém	0	0,00	0,00	4.711,29
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.378,34
PE	261570	Triunfo	4	202,80	3.853,20	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	5	253,50	4.816,50	4.644,53
PE	261590	Tuparetama	5	253,50	4.816,50	1.405,75
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.283,79
PE	261610	Verdejante	1	50,70	963,30	2.302,84
PE	261618	Vertente do Lério	3	152,10	2.889,90	1.352,40
PE	261620	Vertentes	6	304,20	5.779,80	4.688,75
PE	261630	Vicência	7	354,90	6.743,10	8.120,19
PE	261640	Vitória de Santo Antão	57	2.889,90	54.908,10	27.630,25
PE	261650	Xexéu	4	202,80	3.853,20	2.521,19
		Total	3.020	153.114,00	2.909.166,00	3.544.836,70
		ANEXO XVII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	314.308,00
PI	220005	Acauã	3	152,10	2.889,90	1.414,50
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	10	507,00	9.633,00	3.712,88
PI	220025	Alagoinha do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.528,22
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.120,52
PI	220030	Alto Longá	2	101,40	1.926,60	3.787,46
PI	220040	Altos	2	101,40	1.926,60	19.633,18
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.081,49
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.034,75
PI	220060	Angical do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	3	152,10	2.889,90	1.970,68
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	632,32
PI	220090	Aroazes	3	152,10	2.889,90	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	2	101,40	1.926,60	509,88
PI	220100	Arraial	2	101,40	1.926,60	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	1	50,70	963,30	2.170,70
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.335,78
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	4	202,80	3.853,20	2.309,79
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,69
PI	220120	Barras	13	659,10	12.522,90	9.442,52
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.337,74
PI	220140	Barro Duro	4	202,80	3.853,20	1.571,22
PI	220150	Batalha	6	304,20	5.779,80	5.365,00
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.602,94
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	711,31
PI	220160	Benedictinos	4	202,80	3.853,20	2.714,17
PI	220170	Bertolínia	1	50,70	963,30	1.235,00
PI	220173	Betânia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.239,87
PI	220177	Boa Hora	3	152,10	2.889,90	1.352,98
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	900,77
PI	220190	Bom Jesus	10	507,00	9.633,00	5.017,77
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.123,93
PI	220192	Bonfim do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.132,46
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.627,72
PI	220196	Brasileira	3	152,10	2.889,90	1.663,45
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	942,12
PI	220200	Buriti dos Lopes	5	253,50	4.816,50	3.952,33
PI	220202	Buriti dos Montes	3	152,10	2.889,90	1.662,64
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	3	152,10	2.889,90	2.113,02
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	710,09
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.086,63
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.168,02
PI	220210	Campinas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.121,29
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	2.013,11
PI	220213	Campo Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.186,27
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.942,05
PI	220220	Campo Maior	19	963,30	18.302,70	10.338,81
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	7	354,90	6.743,10	4.229,91
PI	220240	Capitão de Campos	4	202,80	3.853,20	2.282,17
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	818,93
PI	220250	Caracol	2	101,40	1.926,60	2.430,62
PI	220253	Caraúbas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.171,44
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.014,07
PI	220260	Castelo do Piauí	7	354,90	6.743,10	4.008,43
PI	220265	Caxingó	1	50,70	963,30	1.201,30
PI	220270	Cocal	7	354,90	6.743,10	5.573,89
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	977,12
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.229,31
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.174,61
PI	220275	Colônia do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.293,89
PI	220277	Colônia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.530,25
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	979,24
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	935,69
PI	220290	Corrente	9	456,30	8.669,70	5.321,14
PI	220300	Cristalândia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.655,74
PI	220310	Cristino Castro	1	50,70	963,30	3.200,61



PI	220320	Curimatá	4	202,80	3.853,20	2.272,22
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.978,19
PI	220327	Curral Novo do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.066,26
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.361,81
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.352,62
PI	220335	Dirceu Arcoverde	3	152,10	2.889,90	1.400,29
PI	220340	Dom Expedito Lopes	3	152,10	2.889,90	1.378,77
PI	220345	Dom Inocêncio	3	152,10	2.889,90	1.909,56
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	981,58
PI	220370	Esperantina	14	709,80	13.486,20	7.935,11
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.119,92
PI	220380	Flores do Piauí	2	101,40	1.926,60	892,64
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.022,60
PI	220390	Floriano	28	1.419,60	26.972,40	12.100,53
PI	220400	Francinópolis	0	0,00	0,00	2.140,23
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	635,17
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.858,79
PI	220430	Fronteiras	4	202,80	3.853,20	2.329,32
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.173,53
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.273,15
PI	220450	Guadalupe	6	304,20	5.779,80	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.823,05
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	774,87
PI	220465	Ilha Grande	4	202,80	3.853,20	1.881,94
PI	220470	Inhuma	4	202,80	3.853,20	3.059,07
PI	220480	Ipiranga do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.959,31
PI	220490	Isaías Coelho	1	50,70	963,30	2.459,44
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.647,74
PI	220510	Itaueira	4	202,80	3.853,20	2.202,17
PI	220515	Jacobina do Piauí	1	50,70	963,30	1.355,62
PI	220520	Jaicós	5	253,50	4.816,50	3.813,84
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	899,55
PI	220527	Jatobá do Piauí	2	101,40	1.926,60	971,84
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	2	101,40	1.926,60	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	3	152,10	2.889,90	2.867,79
PI	220545	Joca Marques	2	101,40	1.926,60	1.086,36
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.849,12
PI	220551	Juazeiro do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.094,69
PI	220552	Júlio Borges	3	152,10	2.889,90	1.123,72
PI	220553	Jurema	1	50,70	963,30	950,92
PI	220555	Lagoa Alegre	3	152,10	2.889,90	2.270,15
PI	220557	Lagoa de São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.349,53
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	2	101,40	1.926,60	930,41
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.080,59
PI	220559	Lagoa do Sítio	3	152,10	2.889,90	1.032,96
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	731,55
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	7	354,90	6.743,10	6.049,51
PI	220580	Luzilândia	8	405,60	7.706,40	5.093,11
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.354,67
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.069,30
PI	220595	Marcolândia	2	101,40	1.926,60	1.693,91
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.286,98
PI	220610	Matias Olímpio	4	202,80	3.853,20	2.184,70
PI	220620	Miguel Alves	6	304,20	5.779,80	7.706,92
PI	220630	Miguel Leão	2	101,40	1.926,60	336,40
PI	220635	Milton Brandão	3	152,10	2.889,90	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	4	202,80	3.853,20	2.815,31
PI	220650	Monsenhor Hipólito	2	101,40	1.926,60	1.547,51
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	3	152,10	2.889,90	2.121,55
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.357,24
PI	220669	Murici dos Portelas	3	152,10	2.889,90	1.826,92
PI	220670	Nazaré do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.482,33
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.556,52
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	971,84
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	3	152,10	2.889,90	1.735,54
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	873,56
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	2	101,40	1.926,60	687,76
PI	220700	Oeiras	15	760,50	14.449,50	7.397,82
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.108,08
PI	220720	Padre Marcos	3	152,10	2.889,90	1.372,27
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	2	101,40	1.926,60	711,78
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	4	202,80	3.853,20	2.902,72
PI	220755	Paquetá	1	50,70	963,30	795,79
PI	220760	Parnaguá	4	202,80	3.853,20	2.155,06
PI	220770	Parnaíba	71	3.599,70	68.394,30	32.908,85
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	2	101,40	1.926,60	913,76
PI	220777	Patos do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.276,83
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	1	50,70	963,30	807,16
PI	220780	Paulistana	7	354,90	6.743,10	4.100,15



PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	13	659,10	12.522,90	7.742,00
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.013,26
PI	220800	Picos	15	760,50	14.449,50	16.792,24
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.847,00
PI	220820	Pio IX	4	202,80	3.853,20	3.680,43
PI	220830	Piracuruca	10	507,00	9.633,00	5.772,13
PI	220840	Piripiri	1	50,70	963,30	26.399,18
PI	220850	Porto	4	202,80	3.853,20	2.509,39
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	540,95
PI	220860	Prata do Piauí	2	101,40	1.926,60	631,31
PI	220865	Queimada Nova	1	50,70	963,30	2.627,58
PI	220870	Redenção do Gurguéia	3	152,10	2.889,90	1.753,21
PI	220880	Regeneração	9	456,30	8.669,70	3.593,73
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.788,13
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	0	0,00	0,00	2.929,72
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.571,12
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.246,78
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	2	101,40	1.926,60	802,49
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.250,03
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.339,63
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	0	0,00	0,00	2.104,49
PI	220935	Santana do Piauí	2	101,40	1.926,60	925,74
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	1	50,70	963,30	1.597,26
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	862,99
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.515,22
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	888,79
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.174,90
PI	220970	São Francisco do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	606,74
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.001,28
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	920,67
PI	220987	São João da Fronteira	3	152,10	2.889,90	1.205,76
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	966,96
PI	220997	São João do Arraial	3	152,10	2.889,90	1.593,40
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.227,11
PI	221005	São José do Divino	3	152,10	2.889,90	1.068,09
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.344,45
PI	221030	São Julião	3	152,10	2.889,90	1.271,35
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.827,92
PI	221037	São Luis do Piauí	2	101,40	1.926,60	528,36
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	979,95
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	4	202,80	3.853,20	3.687,95
PI	221050	São Pedro do Piauí	5	253,50	4.816,50	3.036,58
PI	221060	São Raimundo Nonato	14	709,80	13.486,20	6.926,12
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	857,72
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.085,83
PI	221070	Simões	4	202,80	3.853,20	2.926,27
PI	221080	Simplicio Mendes	4	202,80	3.853,20	2.535,79
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	0	0,00	0,00	2.685,24
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	582,78
PI	221097	Tanque do Piauí	2	101,40	1.926,60	552,11
PI	221100	Teresina	394	19.975,80	379.540,20	265.644,13
PI	221110	União	11	557,70	10.596,30	13.071,10
PI	221120	Uruçuí	7	354,90	6.743,10	4.302,40
PI	221130	Valença do Piauí	11	557,70	10.596,30	4.180,56
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.230,12
PI	221160	Vila Nova do Piauí	2	101,40	1.926,60	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	891,43
		Total	1.123	56.936,10	1.081.785,90	1.173.319,40
ANEXO XVIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	783.166,59
PR	410010	Abatiá	3	152,10	2.889,90	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	1	50,70	963,30	1.693,29
PR	410040	Almirante Tamandaré	10	507,00	9.633,00	20.991,98
PR	410045	Altamira do Paraná	2	101,40	1.926,60	718,90
PR	412862	Alto Paraíso	2	101,40	1.926,60	721,48
PR	410060	Alto Paraná	6	304,20	5.779,80	1.797,41
PR	410070	Alto Piquiri	5	253,50	4.816,50	1.137,28
PR	410050	Altônia	9	456,30	8.669,70	2.290,59
PR	410080	Alvorada do Sul	5	253,50	4.816,50	1.230,59
PR	410090	Amaporã	3	152,10	2.889,90	779,20
PR	410100	Ampére	8	405,60	7.706,40	1.985,80
PR	410105	Anahy	2	101,40	1.926,60	731,07
PR	410110	Andirá	4	202,80	3.853,20	2.187,86
PR	410115	Ângulo	2	101,40	1.926,60	740,22



PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.112,15
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	865,30
PR	410140	Apucarana	59	2.991,30	56.834,70	19.420,64
PR	410150	Arapongas	45	2.281,50	43.348,50	13.393,18
PR	410160	Arapoti	9	456,30	8.669,70	2.875,59
PR	410165	Arapuã	2	101,40	1.926,60	721,38
PR	410170	Araruna	7	354,90	6.743,10	1.509,75
PR	410180	Araucária	7	354,90	6.743,10	29.703,93
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assaí	7	354,90	6.743,10	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	19	963,30	18.302,70	3.682,35
PR	410210	Astorga	14	709,80	13.486,20	2.705,24
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	1	50,70	963,30	2.600,61
PR	410240	Bandeirantes	0	0,00	0,00	6.708,66
PR	410250	Barbosa Ferraz	7	354,90	6.743,10	1.367,01
PR	410270	Barra do Jacaré	1	50,70	963,30	738,46
PR	410260	Barracão	3	152,10	2.889,90	1.136,79
PR	410275	Bela Vista da Caroba	1	50,70	963,30	724,34
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	8	405,60	7.706,40	1.662,61
PR	410290	Bituruna	3	152,10	2.889,90	1.797,02
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	3	152,10	2.889,90	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.534,14
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	812,24
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	1	50,70	963,30	732,55
PR	410330	Borrazópolis	4	202,80	3.853,20	878,41
PR	410335	Braganey	2	101,40	1.926,60	728,94
PR	410337	Brasilândia do Sul	2	101,40	1.926,60	719,00
PR	410340	Cafeara	1	50,70	963,30	760,41
PR	410345	Cafelândia	7	354,90	6.743,10	1.823,02
PR	410347	Cafezal do Sul	3	152,10	2.889,90	728,83
PR	410350	Califórnia	4	202,80	3.853,20	966,19
PR	410360	Cambará	13	659,10	12.522,90	2.626,96
PR	410370	Cambé	53	2.687,10	51.054,90	15.686,85
PR	410380	Cambira	3	152,10	2.889,90	890,89
PR	410390	Campina da Lagoa	5	253,50	4.816,50	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	6.630,15
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.341,13
PR	410420	Campo Largo	6	304,20	5.779,80	27.992,92
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.796,42
PR	410430	Campo Mourão	43	2.180,10	41.421,90	11.146,52
PR	410440	Cândido de Abreu	4	202,80	3.853,20	1.756,93
PR	410442	Candói	4	202,80	3.853,20	1.696,67
PR	410445	Cantagalo	4	202,80	3.853,20	1.450,56
PR	410450	Capanema	6	304,20	5.779,80	2.029,34
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	7	354,90	6.743,10	1.683,43
PR	410465	Carambei	3	152,10	2.889,90	2.326,69
PR	410470	Carlópolis	6	304,20	5.779,80	1.542,83
PR	410480	Cascavel	144	7.300,80	138.715,20	46.434,75
PR	410490	Castro	5	253,50	4.816,50	9.542,55
PR	410500	Catanduvas	2	101,40	1.926,60	1.152,77
PR	410510	Centenário do Sul	4	202,80	3.853,20	1.239,21
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.945,73
PR	410530	Céu Azul	5	253,50	4.816,50	1.280,54
PR	410540	Chopinzinho	4	202,80	3.853,20	2.097,98
PR	410550	Cianorte	35	1.774,50	33.715,50	10.317,38
PR	410560	Cidade Gaúcha	6	304,20	5.779,80	1.339,80
PR	410570	Clevelândia	4	202,80	3.853,20	1.843,37
PR	410580	Colombo	13	659,10	12.522,90	50.238,27
PR	410590	Colorado	12	608,40	11.559,60	2.483,42
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	1.016,38
PR	410610	Conselheiro Mairinck	2	101,40	1.926,60	751,82
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.977,43
PR	410630	Corbélia	8	405,60	7.706,40	1.815,67
PR	410640	Cornélio Procopio	21	1.064,70	20.229,30	4.923,36
PR	410645	Coronel Domingos Soares	1	50,70	963,30	901,64
PR	410650	Coronel Vivida	7	354,90	6.743,10	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	2	101,40	1.926,60	717,33
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.968,88
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	11	557,70	10.596,30	2.213,85
PR	410670	Cruzeiro do Sul	3	152,10	2.889,90	731,51
PR	410685	Cruzmaltina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	85	4.309,50	81.880,50	420.895,37
PR	410700	Curiúva	4	202,80	3.853,20	1.601,39
PR	410710	Diamante do Norte	3	152,10	2.889,90	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.618,98
PR	410720	Dois Vizinhos	16	811,20	15.412,80	4.057,41
PR	410725	Douradina	4	202,80	3.853,20	957,45
PR	410730	Doutor Camargo	4	202,80	3.853,20	740,79
PR	412863	Doutor Ulysses	1	50,70	963,30	883,87



PR	410740	Enéas Marques	2	101,40	1.926,60	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	7	354,90	6.743,10	1.529,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	781,33
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	8	405,60	7.706,40	1.827,37
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	21.475,88
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	0	0,00	0,00	1.496,46
PR	410775	Figueira	2	101,40	1.926,60	940,80
PR	410785	Flor da Serra do Sul	1	50,70	963,30	731,62
PR	410780	Floraí	3	152,10	2.889,90	731,38
PR	410790	Floresta	4	202,80	3.853,20	991,64
PR	410800	Florestópolis	6	304,20	5.779,80	1.233,54
PR	410810	Flórida	2	101,40	1.926,60	750,47
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	131	6.641,70	126.192,30	50.273,26
PR	410845	Foz do Jordão	2	101,40	1.926,60	721,80
PR	410832	Francisco Alves	4	202,80	3.853,20	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	38	1.926,60	36.605,40	8.859,03
PR	410850	General Carneiro	3	152,10	2.889,90	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	1	50,70	963,30	723,92
PR	410860	Goioerê	10	507,00	9.633,00	3.052,71
PR	410865	Goioxim	1	50,70	963,30	926,67
PR	410870	Grandes Rios	3	152,10	2.889,90	813,42
PR	410880	Guaira	16	811,20	15.412,80	3.958,51
PR	410890	Guairaçá	3	152,10	2.889,90	769,47
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	971,92
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	2	101,40	1.926,60	734,46
PR	410920	Guaraci	3	152,10	2.889,90	755,11
PR	410930	Guaraniaçu	4	202,80	3.853,20	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	10	507,00	9.633,00	26.228,33
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	5	253,50	4.816,50	3.676,78
PR	410965	Honório Serpa	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	410970	Ibaiti	2	101,40	1.926,60	4.454,76
PR	410975	Ibema	3	152,10	2.889,90	749,48
PR	410980	Ibiporã	27	1.368,90	26.009,10	6.992,76
PR	410990	Icaraíma	4	202,80	3.853,20	984,21
PR	411000	Iguaraçu	3	152,10	2.889,90	900,41
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	735,65
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.377,37
PR	411010	Imbituva	4	202,80	3.853,20	3.254,91
PR	411020	Inácio Martins	3	152,10	2.889,90	1.235,30
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	744,88
PR	411040	Indianópolis	1	50,70	963,30	743,89
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.614,10
PR	411060	Iporã	4	202,80	3.853,20	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Iratí	26	1.318,20	25.045,80	6.086,51
PR	411080	Iretama	4	202,80	3.853,20	1.178,94
PR	411090	Itaguajé	3	152,10	2.889,90	731,34
PR	411095	Itaipulândia	4	202,80	3.853,20	1.390,99
PR	411100	Itambaracá	4	202,80	3.853,20	795,40
PR	411110	Itambé	3	152,10	2.889,90	739,37
PR	411120	Itapejara d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.276,15
PR	411125	Itaperçu	5	253,50	4.816,50	3.746,56
PR	411130	Itaúna do Sul	2	101,40	1.926,60	717,09
PR	411140	Ivaí	3	152,10	2.889,90	1.482,11
PR	411150	Ivaiporã	14	709,80	13.486,20	3.346,88
PR	411155	Ivaté	4	202,80	3.853,20	921,84
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	758,46
PR	411170	Jaboti	3	152,10	2.889,90	756,24
PR	411180	Jacarezinho	5	253,50	4.816,50	4.091,82
PR	411190	Jaguapitã	6	304,20	5.779,80	1.444,23
PR	411200	Jaguariaíva	5	253,50	4.816,50	3.557,65
PR	411210	Jandaia do Sul	9	456,30	8.669,70	2.225,19
PR	411220	Janiópolis	3	152,10	2.889,90	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	738,49
PR	411240	Japurá	5	253,50	4.816,50	1.039,68
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	2	101,40	1.926,60	728,72
PR	411270	Jataizinho	6	304,20	5.779,80	1.603,69
PR	411275	Jesuítas	4	202,80	3.853,20	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	5	253,50	4.816,50	1.279,36
PR	411290	Jundiá do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	3	152,10	2.889,90	880,94
PR	411300	Jussara	3	152,10	2.889,90	812,39
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	2	101,40	1.926,60	10.969,28
PR	411325	Laranjal	1	50,70	963,30	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	14	709,80	13.486,20	3.555,86
PR	411340	Leópolis	2	101,40	1.926,60	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeste	1	50,70	963,30	722,97
PR	411350	Loanda	11	557,70	10.596,30	2.381,62
PR	411360	Lobato	3	152,10	2.889,90	760,19



PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	183.280,94
PR	411373	Luiziana	3	152,10	2.889,90	854,85
PR	411375	Lunardelli	3	152,10	2.889,90	727,62
PR	411380	Lupionópolis	3	152,10	2.889,90	755,09
PR	411390	Mallet	2	101,40	1.926,60	1.475,08
PR	411400	Mamborê	5	253,50	4.816,50	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	8	405,60	7.706,40	2.586,79
PR	411420	Mandaguari	18	912,60	17.339,40	4.136,52
PR	411430	Mandirituba	2	101,40	1.926,60	5.082,55
PR	411435	Manfrinópolis	2	101,40	1.926,60	718,70
PR	411440	Mangueirinha	4	202,80	3.853,20	1.833,85
PR	411450	Manoel Ribas	4	202,80	3.853,20	1.470,47
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	23	1.166,10	22.155,90	7.015,68
PR	411470	Maria Helena	3	152,10	2.889,90	729,51
PR	411480	Marialva	17	861,90	16.376,10	4.785,69
PR	411490	Marilândia do Sul	4	202,80	3.853,20	1.013,04
PR	411500	Marilena	4	202,80	3.853,20	824,76
PR	411510	Mariluz	5	253,50	4.816,50	1.158,40
PR	411520	Maringá	171	8.669,70	164.724,30	62.172,38
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	773,76
PR	411535	Maripá	3	152,10	2.889,90	732,00
PR	411540	Marmeleiro	5	253,50	4.816,50	1.552,93
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	1	50,70	963,30	737,58
PR	411560	Matelândia	6	304,20	5.779,80	2.059,91
PR	411570	Matinhos	3	152,10	2.889,90	5.033,45
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	4	202,80	3.853,20	1.118,50
PR	411580	Medianeira	19	963,30	18.302,70	5.324,60
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	762,92
PR	411590	Mirador	1	50,70	963,30	729,06
PR	411600	Miraselva	1	50,70	963,30	730,85
PR	411605	Missal	4	202,80	3.853,20	1.381,51
PR	411610	Moreira Sales	4	202,80	3.853,20	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.538,78
PR	411630	Munhoz de Melo	3	152,10	2.889,90	759,35
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	738,63
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	1	50,70	963,30	756,68
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	6	304,20	5.779,80	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	3	152,10	2.889,90	906,18
PR	411690	Nova Esperança	12	608,40	11.559,60	3.316,30
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2	101,40	1.926,60	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	6	304,20	5.779,80	1.700,20
PR	411720	Nova Olímpia	3	152,10	2.889,90	749,91
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	4	202,80	3.853,20	1.177,43
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	759,92
PR	411722	Nova Santa Rosa	4	202,80	3.853,20	927,77
PR	411727	Nova Tebas	3	152,10	2.889,90	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.468,10
PR	411730	Ortigueira	5	253,50	4.816,50	2.546,16
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	736,81
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	3	152,10	2.889,90	749,29
PR	411750	Paçandu	15	760,50	14.449,50	5.511,92
PR	411760	Palmas	5	253,50	4.816,50	5.108,59
PR	411770	Palmeira	5	253,50	4.816,50	3.478,01
PR	411780	Palmital	3	152,10	2.889,90	1.603,70
PR	411790	Palotina	14	709,80	13.486,20	3.218,39
PR	411800	Paraíso do Norte	5	253,50	4.816,50	1.441,94
PR	411810	Paranacity	6	304,20	5.779,80	1.233,84
PR	411820	Paranaguá	6	304,20	5.779,80	32.024,80
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	778,54
PR	411840	Paranavaí	41	2.078,70	39.495,30	9.831,87
PR	411845	Pato Bragado	3	152,10	2.889,90	783,45
PR	411850	Pato Branco	32	1.622,40	30.825,60	8.092,81
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	757,88
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.690,99
PR	411880	Peabiru	6	304,20	5.779,80	1.518,95
PR	411885	Perobal	3	152,10	2.889,90	761,89
PR	411890	Pérola	6	304,20	5.779,80	1.216,74
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54
PR	411910	Piên	2	101,40	1.926,60	1.762,07
PR	411915	Pinhais	7	354,90	6.743,10	27.587,72
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	745,33
PR	411920	Pinhalão	1	50,70	963,30	752,36
PR	411930	Pinhão	5	253,50	4.816,50	3.310,93
PR	411940	Pirai do Sul	5	253,50	4.816,50	2.615,96
PR	411950	Piraquara	5	253,50	4.816,50	23.810,06
PR	411960	Pitanga	5	253,50	4.816,50	3.357,80
PR	411965	Pitangueiras	2	101,40	1.926,60	778,28
PR	411970	Planaltina do Paraná	2	101,40	1.926,60	745,62
PR	411980	Planalto	4	202,80	3.853,20	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	64	3.244,80	61.651,20	34.124,69
PR	411995	Pontal do Paraná	5	253,50	4.816,50	2.637,72
PR	412000	Porecatu	7	354,90	6.743,10	1.517,06
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.511,93
PR	412015	Porto Barreiro	1	50,70	963,30	723,88



PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	736,02
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	735,76
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	761,72
PR	412035	Pranchita	2	101,40	1.926,60	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2	101,40	1.926,60	766,61
PR	412050	Primeiro de Maio	6	304,20	5.779,80	1.231,37
PR	412060	Prudentópolis	5	253,50	4.816,50	5.716,47
PR	412065	Quarto Centenário	2	101,40	1.926,60	727,68
PR	412070	Quatiguá	4	202,80	3.853,20	856,24
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	6.214,13
PR	412085	Quatro Pontes	1	50,70	963,30	750,32
PR	412090	Quedas do Iguaçu	11	557,70	10.596,30	3.433,56
PR	412100	Querência do Norte	5	253,50	4.816,50	1.334,17
PR	412110	Quinta do Sol	2	101,40	1.926,60	725,20
PR	412120	Quitandinha	1	50,70	963,30	4.212,12
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	756,71
PR	412130	Rancho Alegre	3	152,10	2.889,90	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	7	354,90	6.743,10	1.807,03
PR	412150	Rebouças	4	202,80	3.853,20	1.597,45
PR	412160	Renascença	3	152,10	2.889,90	805,80
PR	412170	Reserva	5	253,50	4.816,50	2.761,44
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	903,10
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	7	354,90	6.743,10	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	2	101,40	1.926,60	1.612,80
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	1.868,17
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	1	50,70	963,30	748,51
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.796,13
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.229,34
PR	412240	Rolândia	35	1.774,50	33.715,50	8.374,65
PR	412250	Roncador	4	202,80	3.853,20	1.236,08
PR	412260	Rondon	0	0,00	0,00	2.129,85
PR	412265	Rosário do Ivaí	3	152,10	2.889,90	721,65
PR	412270	Sabáudia	3	152,10	2.889,90	783,26
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	3	152,10	2.889,90	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	4	202,80	3.853,20	1.572,43
PR	412310	Santa Amélia	2	101,40	1.926,60	723,28
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2	101,40	1.926,60	726,46
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	4	202,80	3.853,20	927,11
PR	412340	Santa Fé	6	304,20	5.779,80	1.355,22
PR	412350	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	2.964,29
PR	412360	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	723,58
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	5	253,50	4.816,50	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.544,39
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	5	253,50	4.816,50	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	1	50,70	963,30	768,49
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	5	253,50	4.816,50	1.418,60
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.855,35
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412410	Santo Antônio da Platina	21	1.064,70	20.229,30	4.643,99
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2	101,40	1.926,60	730,52
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	8	405,60	7.706,40	2.109,49
PR	412450	Santo Inácio	3	152,10	2.889,90	742,55
PR	412460	São Carlos do Ivaí	4	202,80	3.853,20	794,99
PR	412470	São Jerônimo da Serra	4	202,80	3.853,20	1.259,78
PR	412480	São João	4	202,80	3.853,20	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	3	152,10	2.889,90	732,56
PR	412500	São João do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.226,09
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	734,34
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	3	152,10	2.889,90	937,91
PR	412520	São Jorge d'Oeste	1	50,70	963,30	1.107,18
PR	412540	São José da Boa Vista	3	152,10	2.889,90	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	2	101,40	1.926,60	729,45
PR	412550	São José dos Pinhais	14	709,80	13.486,20	67.749,57
PR	412555	São Manoel do Paraná	2	101,40	1.926,60	741,83
PR	412560	São Mateus do Sul	5	253,50	4.816,50	4.604,59
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	9	456,30	8.669,70	3.438,97
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	755,88
PR	412580	São Pedro do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.198,66
PR	412590	São Pedro do Paraná	2	101,40	1.926,60	727,44
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	4	202,80	3.853,20	1.004,13
PR	412610	São Tomé	3	152,10	2.889,90	754,60
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	52	2.636,40	50.091,60	13.068,78
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.524,29
PR	412630	Sengés	0	0,00	0,00	4.075,99
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	1	50,70	963,30	731,79
PR	412640	Sertaneja	4	202,80	3.853,20	725,94
PR	412650	Sertanópolis	8	405,60	7.706,40	1.745,76
PR	412660	Siqueira Campos	2	101,40	1.926,60	2.368,50
PR	412665	Sulina	0	0,00	0,00	1.446,61



PR	412667	Tamarana	4	202,80	3.853,20	1.522,26
PR	412670	Tamboara	3	152,10	2.889,90	763,29
PR	412680	Tapejara	8	405,60	7.706,40	1.697,23
PR	412690	Tapira	3	152,10	2.889,90	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	2	101,40	1.926,60	1.294,04
PR	412710	Telêmaco Borba	5	253,50	4.816,50	10.689,45
PR	412720	Terra Boa	8	405,60	7.706,40	1.797,55
PR	412730	Terra Rica	8	405,60	7.706,40	1.757,73
PR	412740	Terra Roxa	8	405,60	7.706,40	1.858,34
PR	412750	Tibagi	6	304,20	5.779,80	2.149,07
PR	412760	Tijucas do Sul	1	50,70	963,30	3.588,51
PR	412770	Toledo	57	2.889,90	54.908,10	15.660,97
PR	412780	Tomazina	3	152,10	2.889,90	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	4	202,80	3.853,20	1.326,72
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.404,81
PR	412790	Tuneiras do Oeste	4	202,80	3.853,20	993,06
PR	412795	Tupãssi	4	202,80	3.853,20	933,68
PR	412796	Turvo	4	202,80	3.853,20	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	11	557,70	10.596,30	2.284,97
PR	412810	Umuarama	53	2.687,10	51.054,90	13.144,35
PR	412820	União da Vitória	5	253,50	4.816,50	6.686,41
PR	412830	Uniflor	2	101,40	1.926,60	750,23
PR	412840	Uraí	5	253,50	4.816,50	1.273,72
PR	412853	Ventania	4	202,80	3.853,20	1.251,48
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.011,75
PR	412860	Verê	3	152,10	2.889,90	895,88
PR	412865	Virmond	2	101,40	1.926,60	738,31
PR	412870	Vitorino	3	152,10	2.889,90	797,21
PR	412850	Wenceslau Braz	9	456,30	8.669,70	2.076,61
PR	412880	Xambê	3	152,10	2.889,90	728,90
		Total	2.696	136.687,20	2.597.056,80	2.687.977,89
ANEXO XIX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.403.863,65
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	89.858,90
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.269,60
RJ	330020	Araruama	2	101,40	1.926,60	57.219,66
RJ	330022	Areal	3	152,10	2.889,90	2.833,37
RJ	330023	Armação dos Búzios	16	811,20	15.412,80	7.527,33
RJ	330025	Arraial do Cabo	16	811,20	15.412,80	6.837,60
RJ	330030	Barra do Piraí	22	1.115,40	21.192,60	24.288,73
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.960,33
RJ	330045	Belford Roxo	159	8.061,30	153.164,70	115.682,70
RJ	330050	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.198,73
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.868,43
RJ	330070	Cabo Frio	1	50,70	963,30	99.850,70
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.622,40
RJ	330090	Cambuci	1	50,70	963,30	6.106,93
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	195	9.886,50	187.843,50	114.400,53
RJ	330110	Cantagalo	8	405,60	7.706,40	4.627,00
RJ	330093	Carapebus	2	101,40	1.926,60	5.338,46
RJ	330115	Cardoso Moreira	5	253,50	4.816,50	2.940,23
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.523,20
RJ	330130	Casimiro de Abreu	3	152,10	2.889,90	16.709,63
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	4	202,80	3.853,20	1.945,07
RJ	330140	Conceição de Macabu	10	507,00	9.633,00	5.240,90
RJ	330150	Cordeiro	11	557,70	10.596,30	4.958,33
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.285,60
RJ	330170	Duque de Caxias	0	0,00	0,00	415.798,60
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	6	304,20	5.779,80	3.179,40
RJ	330185	Guapimirim	27	1.368,90	26.009,10	13.514,90
RJ	330187	Iguaba Grande	13	659,10	12.522,90	6.285,07
RJ	330190	Itaboraí	109	5.526,30	104.999,70	54.225,27
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	57.105,53
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.435,37
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	37	1.875,90	35.642,10	23.332,63
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.748,86
RJ	330227	Japeri	35	1.774,50	33.715,50	23.621,97
RJ	330230	Laje do Muriaé	4	202,80	3.853,20	1.732,27
RJ	330240	Macaé	107	5.424,90	103.073,10	56.965,77
RJ	330245	Macuco	3	152,10	2.889,90	1.267,93
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	110.796,00
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	19.793,66
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	71.403,73
RJ	330280	Mendes	11	557,70	10.596,30	4.228,70
RJ	330285	Mesquita	18	912,60	17.339,40	62.591,26
RJ	330290	Miguel Pereira	13	659,10	12.522,90	5.803,23
RJ	330300	Miracema	13	659,10	12.522,90	6.255,67
RJ	330310	Natividade	1	50,70	963,30	6.072,16
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.886,86
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	232.879,73
RJ	330340	Nova Friburgo	32	1.622,40	30.825,60	55.685,53
RJ	330350	Nova Iguaçu	191	9.683,70	183.990,30	192.839,30
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	23.541,93
RJ	330370	Paraíba do Sul	19	963,30	18.302,70	10.015,13
RJ	330380	Paraty	1	50,70	963,30	18.381,90



RJ	330385	Paty do Alferes	7	354,90	6.743,10	6.297,90
RJ	330390	Petrópolis	53	2.687,10	51.054,90	88.121,43
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.331,60
RJ	330400	Pirai	11	557,70	10.596,30	6.585,13
RJ	330410	Porciúncula	8	405,60	7.706,40	4.313,04
RJ	330411	Porto Real	9	456,30	8.669,70	4.393,43
RJ	330412	Quatis	5	253,50	4.816,50	3.216,50
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	67.846,80
RJ	330415	Quissamã	7	354,90	6.743,10	5.491,50
RJ	330420	Resende	57	2.889,90	54.908,10	29.615,37
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	27.193,60
RJ	330440	Rio Claro	8	405,60	7.706,40	4.197,20
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.192,53
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	65.854,60
RJ	330455	Rio de Janeiro	2.065	104.695,50	1.989.214,50	1.521.395,40
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	18	912,60	17.339,40	9.639,47
RJ	330480	São Fidélis	0	0,00	0,00	19.272,71
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	7	354,90	6.743,10	14.362,71
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	489.918,80
RJ	330500	São João da Barra	15	760,50	14.449,50	8.207,27
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	3	152,10	2.889,90	1.681,40
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.853,20
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	45	2.281,50	43.348,50	23.311,40
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.243,86
RJ	330540	Sapucaia	7	354,90	6.743,10	4.146,11
RJ	330550	Saquarema	38	1.926,60	36.605,40	19.874,17
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	39.394,13
RJ	330560	Silva Jardim	9	456,30	8.669,70	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	4	202,80	3.853,20	3.544,57
RJ	330575	Tanguá	16	811,20	15.412,80	7.693,00
RJ	330580	Teresópolis	5	253,50	4.816,50	77.344,83
RJ	330590	Trajano de Moraes	4	202,80	3.853,20	2.415,47
RJ	330600	Três Rios	37	1.875,90	35.642,10	18.527,13
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.643,93
RJ	330615	Varre-Sai	3	152,10	2.889,90	2.472,63
RJ	330620	Vassouras	13	659,10	12.522,90	8.345,87
RJ	330630	Volta Redonda	36	1.825,20	34.678,80	89.081,66
		Total	3.606	182.824,20	3.473.659,80	6.660.949,98
ANEXO XX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	381.399,13
RN	240010	Acari	5	253,50	4.816,50	2.653,38
RN	240020	Açu	27	1.368,90	26.009,10	13.357,85
RN	240030	Afonso Bezerra	1	50,70	963,30	4.184,41
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.496,88
RN	240050	Alexandria	5	253,50	4.816,50	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	2	101,40	1.926,60	1.135,29
RN	240070	Alto do Rodrigues	5	253,50	4.816,50	3.297,96
RN	240080	Angicos	6	304,20	5.779,80	2.734,11
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.322,98
RN	240100	Apodi	12	608,40	11.559,60	8.339,16
RN	240110	Areia Branca	10	507,00	9.633,00	6.290,81
RN	240120	Arês	4	202,80	3.853,20	3.284,65
RN	240130	Augusto Severo	3	152,10	2.889,90	2.242,57
RN	240140	Baía Formosa	4	202,80	3.853,20	2.137,19
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.932,39
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	3	152,10	2.889,90	1.268,91
RN	240165	Bodó	2	101,40	1.926,60	553,76
RN	240170	Bom Jesus	4	202,80	3.853,20	2.354,15
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.914,00
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.041,52
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	844,87
RN	240200	Caicó	36	1.825,20	34.678,80	15.662,63
RN	240210	Campo Redondo	4	202,80	3.853,20	2.581,44
RN	240220	Canguaretama	11	557,70	10.596,30	7.867,13
RN	240230	Caraúbas	8	405,60	7.706,40	5.028,16
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	4	202,80	3.853,20	1.879,83
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.940,63
RN	240260	Ceará-Mirim	20	1.014,00	19.266,00	16.923,73
RN	240270	Cerro Corá	4	202,80	3.853,20	2.604,39
RN	240280	Coronel Ezequiel	3	152,10	2.889,90	1.284,06
RN	240290	Coronel João Pessoa	2	101,40	1.926,60	1.143,33
RN	240300	Cruzeta	4	202,80	3.853,20	1.878,45
RN	240310	Currais Novos	25	1.267,50	24.082,50	10.383,60
RN	240320	Doutor Severiano	2	101,40	1.926,60	1.650,70
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.601,63
RN	240340	Equador	4	202,80	3.853,20	1.404,82
RN	240350	Espírito Santo	3	152,10	2.889,90	2.468,71
RN	240360	Extremoz	15	760,50	14.449,50	6.492,52
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.778,87
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	705,28
RN	240380	Florânia	4	202,80	3.853,20	2.126,40
RN	240390	Francisco Dantas	2	101,40	1.926,60	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	240410	Galinhos	1	50,70	963,30	623,32
RN	240420	Goianinha	7	354,90	6.743,10	5.984,78
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	6.041,25



RN	240440	Grossos	4	202,80	3.853,20	2.384,45
RN	240450	Guamaré	4	202,80	3.853,20	3.514,69
RN	240460	Ielmo Marinho	4	202,80	3.853,20	3.148,51
RN	240470	Ipanguaçu	4	202,80	3.853,20	3.550,28
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	516,79
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.476,35
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.361,43
RN	240500	Jaçanã	4	202,80	3.853,20	2.081,86
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.285,36
RN	240520	Janduís	3	152,10	2.889,90	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	1	50,70	963,30	3.672,44
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.411,15
RN	240570	Jardim do Seridó	6	304,20	5.779,80	2.887,93
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	16.110,78
RN	240590	João Dias	1	50,70	963,30	618,73
RN	240600	José da Penha	3	152,10	2.889,90	1.388,98
RN	240610	Jucurutu	6	304,20	5.779,80	4.254,18
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	897,67
RN	240620	Lagoa d"Anta	3	152,10	2.889,90	1.559,56
RN	240630	Lagoa de Pedras	3	152,10	2.889,90	1.740,01
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	636,18
RN	240650	Lagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.579,20
RN	240660	Lagoa Salgada	3	152,10	2.889,90	1.898,42
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.597,97
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.107,05
RN	240690	Lucrécia	2	101,40	1.926,60	918,79
RN	240700	Luís Gomes	3	152,10	2.889,90	2.344,28
RN	240710	Macaíba	21	1.064,70	20.229,30	18.340,44
RN	240720	Macau	10	507,00	9.633,00	7.314,30
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.837,58
RN	240730	Marcelino Vieira	4	202,80	3.853,20	1.952,84
RN	240740	Martins	3	152,10	2.889,90	2.018,73
RN	240750	Maxaranguape	3	152,10	2.889,90	2.806,20
RN	240760	Messias Targino	3	152,10	2.889,90	1.057,92
RN	240770	Montanhas	4	202,80	3.853,20	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	6	304,20	5.779,80	5.156,90
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	146	7.402,20	140.641,80	67.869,20
RN	240810	Natal	451	22.865,70	434.448,30	202.853,75
RN	240820	Nísia Floresta	7	354,90	6.743,10	6.284,16
RN	240830	Nova Cruz	13	659,10	12.522,90	8.654,14
RN	240840	Olho-d"Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.120,83
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.963,39
RN	240870	Paraú	1	50,70	963,30	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.209,97
RN	240890	Parelhas	12	608,40	11.559,60	4.974,84
RN	240325	Parnamirim	131	6.641,70	126.192,30	58.370,81
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	3.124,72
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.427,54
RN	240930	Patu	6	304,20	5.779,80	2.948,77
RN	240940	Pau dos Ferros	14	709,80	13.486,20	6.991,27
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	3	152,10	2.889,90	1.649,79
RN	240980	Pedro Velho	0	0,00	0,00	6.866,37
RN	240990	Pendências	1	50,70	963,30	5.962,31
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	880,68
RN	241010	Poço Branco	4	202,80	3.853,20	3.539,72
RN	241020	Portalegre	3	152,10	2.889,90	1.815,77
RN	241025	Porto do Mangue	3	152,10	2.889,90	1.558,64
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.393,30
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.174,32
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.484,94
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	818,69
RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	2	101,40	1.926,60	1.853,89
RN	240895	Rio do Fogo	4	202,80	3.853,20	2.502,69
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	19	963,30	18.302,70	9.106,88
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.525,41
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	620,10
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.267,81
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairi	2	101,40	1.926,60	1.015,91
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	830,40
RN	241190	São Francisco do Oeste	2	101,40	1.926,60	972,97
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	54	2.737,80	52.018,20	23.258,58
RN	241210	São João do Sabugi	3	152,10	2.889,90	1.437,19
RN	241220	São José de Mipibu	13	659,10	12.522,90	10.100,52
RN	241230	São José do Campestre	5	253,50	4.816,50	2.986,19
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.065,96
RN	241250	São Miguel	9	456,30	8.669,70	5.420,46
RN	241255	São Miguel do Gostoso	3	152,10	2.889,90	2.205,38
RN	241260	São Paulo do Potengi	7	354,90	6.743,10	4.034,24



RN	241270	São Pedro	3	152,10	2.889,90	1.445,46
RN	241280	São Rafael	4	202,80	3.853,20	1.917,25
RN	241290	São Tomé	4	202,80	3.853,20	2.576,61
RN	241300	São Vicente	3	152,10	2.889,90	1.485,17
RN	241310	Senador Elói de Souza	3	152,10	2.889,90	1.420,66
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	1.015,45
RN	241030	Serra Caiada	3	152,10	2.889,90	2.318,56
RN	241330	Serra de São Bento	3	152,10	2.889,90	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	4	202,80	3.853,20	2.717,81
RN	241340	Serra Negra do Norte	3	152,10	2.889,90	1.876,84
RN	241350	Serrinha	3	152,10	2.889,90	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	1	50,70	963,30	1.259,52
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	3	152,10	2.889,90	1.269,14
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	589,11
RN	241390	Taipu	4	202,80	3.853,20	2.853,26
RN	241400	Tangará	6	304,20	5.779,80	3.642,57
RN	241410	Tenente Ananias	2	101,40	1.926,60	3.038,82
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	3	152,10	2.889,90	1.396,98
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.882,58
RN	241420	Tibau do Sul	4	202,80	3.853,20	3.190,06
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.118,98
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.631,41
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	7.274,74
RN	241470	Várzea	3	152,10	2.889,90	1.275,11
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	961,27
RN	241480	Vera Cruz	4	202,80	3.853,20	2.840,18
RN	241490	Viçosa	2	101,40	1.926,60	397,41
RN	241500	Vila Flor	2	101,40	1.926,60	728,47
		Total	1.419	71.943,30	1.366.922,70	1.259.630,35
		ANEXO XXI				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	238.118,37
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	4	202,80	3.853,20	9.021,38
RO	110040	Alto Paraíso	5	253,50	4.816,50	13.624,44
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110002	Ariquemes	1	50,70	963,30	61.654,61
RO	110045	Buritis	11	557,70	10.596,30	28.447,70
RO	110003	Cabixi	2	101,40	1.926,60	4.568,40
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.460,00
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	51.629,08
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	6	304,20	5.779,80	8.704,20
RO	110080	Candeias do Jamari	21	1.064,70	20.229,30	11.138,10
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110005	Cerejeiras	4	202,80	3.853,20	6.670,71
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	10.593,00
RO	110006	Colorado do Oeste	1	50,70	963,30	10.230,86
RO	110007	Corumbiara	3	152,10	2.889,90	6.146,10
RO	110008	Costa Marques	1	50,70	963,30	14.986,70
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	19.787,24
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	11.561,10
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	31.239,66
RO	110110	Itapuã do Oeste	5	253,50	4.816,50	5.493,50
RO	110011	Jaru	5	253,50	4.816,50	27.774,91
RO	110012	Ji-Paraná	37	1.875,90	35.642,10	41.746,98
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	28.260,46
RO	110120	Ministro Andreazza	4	202,80	3.853,20	7.045,80
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	14.270,65
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	9.795,85
RO	110033	Nova Mamoré	7	354,90	6.743,10	18.729,13
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	3	152,10	2.889,90	7.625,10
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	4.242,06
RO	110018	Pimenta Bueno	17	861,90	16.376,10	11.098,21
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110020	Porto Velho	136	6.895,20	131.008,80	267.837,94
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110026	Rio Crespo	6	304,20	5.779,80	2.269,71
RO	110028	Rolim de Moura	3	152,10	2.889,90	30.403,26
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	5.997,10
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	15.840,80
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	14.105,58
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.653,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	4	202,80	3.853,20	7.496,80
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75



RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.574,50
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	55.784,16
		Total	336	17.035,20	323.668,80	1.269.938,85
		ANEXO XXII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	49.038,05
RR	140005	Alto Alegre	19	963,30	18.302,70	11.280,56
RR	140002	Amajari	5	253,50	4.816,50	8.140,33
RR	140010	Boa Vista	152	7.706,40	146.421,60	153.724,47
RR	140015	Bonfim	14	709,80	13.486,20	9.182,72
RR	140017	Cantá	20	1.014,00	19.266,00	8.438,50
RR	140020	Caracarái	16	811,20	15.412,80	12.631,58
RR	140023	Caroebe	0	0,00	0,00	9.493,00
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	15.148,30
RR	140030	Mucajá	7	354,90	6.743,10	18.956,20
RR	140040	Normandia	4	202,80	3.853,20	6.673,80
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	9.432,97
RR	140047	Rorainópolis	26	1.318,20	25.045,80	20.138,46
RR	140050	São João da Baliza	7	354,90	6.743,10	4.479,53
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.670,40
RR	140070	Uiramutã	3	152,10	2.889,90	6.946,10
		Total	283	14.348,10	272.613,90	349.374,97
		ANEXO XXIII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	687.500,87
RS	430003	Aceguá	1	50,70	963,30	1.685,47
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.508,00
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	5	253,50	4.816,50	14.347,90
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	1	50,70	963,30	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.484,74
RS	430060	Alvorada	24	1.216,80	23.119,20	42.109,98
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.596,61
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.785,12
RS	430066	André da Rocha	1	50,70	963,30	756,95
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.245,68
RS	430085	Arambaré	2	101,40	1.926,60	732,55
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.777,10
RS	430090	Aratiba	3	152,10	2.889,90	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	2	101,40	1.926,60	2.316,92
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.503,28
RS	430105	Arroio do Sal	1	50,70	963,30	2.443,91
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.143,28
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.939,34
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	2	101,40	1.926,60	1.143,53
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Áurea	1	50,70	963,30	732,33
RS	430160	Bagé	31	1.571,70	29.862,30	13.900,35
RS	430163	Balneário Pinhal	2	101,40	1.926,60	1.800,94
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.497,82
RS	430170	Barão de Cotegipe	2	101,40	1.926,60	1.298,32
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.592,36
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.500,67
RS	430187	Barra do Quaraí	2	101,40	1.926,60	1.133,48
RS	430190	Barra do Ribeiro	1	50,70	963,30	2.341,22
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	1	50,70	963,30	750,97
RS	430180	Barracão	1	50,70	963,30	734,15
RS	430200	Barros Cassal	1	50,70	963,30	1.615,54
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	25.119,82
RS	430215	Boa Vista das Missões	0	0,00	0,00	1.475,77
RS	430220	Boa Vista do Buricá	3	152,10	2.889,90	1.443,74
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.471,16
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.502,28
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.295,29
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	0	0,00	0,00	2.585,08
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.762,21
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	1	50,70	963,30	730,60
RS	430265	Brochier	1	50,70	963,30	751,13
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.473,75



RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	4	202,80	3.853,20	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	5	253,50	4.816,50	28.771,74
RS	430320	Cacique Doble	1	50,70	963,30	760,39
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caíara	1	50,70	963,30	732,64
RS	430350	Camaquã	1	50,70	963,30	12.895,27
RS	430355	Camargo	2	101,40	1.926,60	757,98
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.486,36
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	2	101,40	1.926,60	1.261,41
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	14.204,12
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.702,42
RS	430430	Cândido Godói	3	152,10	2.889,90	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	3.035,75
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.341,03
RS	430450	Canguçu	3	152,10	2.889,90	9.453,91
RS	430460	Canoas	15	760,50	14.449,50	93.762,98
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	5	253,50	4.816,50	5.191,81
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.536,01
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.434,79
RS	430468	Capela de Santana	3	152,10	2.889,90	1.659,77
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.487,92
RS	430467	Capivari do Sul	1	50,70	963,30	2.006,72
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.724,19
RS	430470	Carazinho	11	557,70	10.596,30	6.648,46
RS	430480	Carlos Barbosa	2	101,40	1.926,60	3.984,23
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	3	152,10	2.889,90	1.396,84
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.497,54
RS	430500	Catuípe	1	50,70	963,30	1.789,60
RS	430510	Caxias do Sul	64	3.244,80	61.651,20	51.555,62
RS	430511	Centenário	1	50,70	963,30	732,59
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	2	101,40	1.926,60	745,94
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.382,55
RS	430520	Cerro Largo	2	101,40	1.926,60	1.589,23
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	10.243,40
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.239,10
RS	430544	Chувиска	0	0,00	0,00	1.510,53
RS	430545	Cidreira	2	101,40	1.926,60	1.892,42
RS	430550	Ciriaco	1	50,70	963,30	732,70
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.469,30
RS	430560	Colorado	1	50,70	963,30	730,11
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.700,29
RS	430580	Constantina	2	101,40	1.926,60	1.427,98
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	738,51
RS	430590	Coronel Bicaco	3	152,10	2.889,90	1.304,27
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	3	152,10	2.889,90	1.677,03
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.817,65
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.469,17
RS	430610	Cruz Alta	10	507,00	9.633,00	6.999,90
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.795,86
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.470,64
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	2	101,40	1.926,60	6.171,69
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	2	101,40	1.926,60	731,70
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.483,20
RS	430650	Dom Feliciano	1	50,70	963,30	2.417,75
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	733,43
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.077,92
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	10.159,66
RS	430680	Encantado	1	50,70	963,30	3.644,81
RS	430690	Encruzilhada do Sul	3	152,10	2.889,90	2.793,08
RS	430692	Engenho Velho	1	50,70	963,30	750,33
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430693	Entre-Ijuís	3	152,10	2.889,90	1.378,23
RS	430697	Erebango	1	50,70	963,30	742,59



RS	430700	Erechim	35	1.774,50	33.715,50	10.934,23
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.477,19
RS	430720	Erval Grande	1	50,70	963,30	733,27
RS	430730	Erval Seco	2	101,40	1.926,60	1.302,83
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.482,31
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	2	101,40	1.926,60	1.689,34
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.684,92
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.544,65
RS	430780	Estrela	1	50,70	963,30	5.916,90
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	734,37
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.494,20
RS	430790	Farroupilha	6	304,20	5.779,80	8.576,03
RS	430800	Faxinal do Soturno	1	50,70	963,30	1.720,24
RS	430805	Faxinalzinho	1	50,70	963,30	730,27
RS	430807	Fazenda Vilanova	0	0,00	0,00	1.581,56
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.245,81
RS	430820	Flores da Cunha	3	152,10	2.889,90	3.219,96
RS	430825	Floriano Peixoto	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	1	50,70	963,30	783,52
RS	430843	Forquetinha	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	3	152,10	2.889,90	3.755,86
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	5.002,10
RS	430865	Garruchos	2	101,40	1.926,60	1.073,98
RS	430870	Gaurama	1	50,70	963,30	1.586,70
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	1	50,70	963,30	2.568,31
RS	430900	Giruí	2	101,40	1.926,60	1.860,56
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.764,03
RS	430910	Gramado	5	253,50	4.816,50	3.792,72
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.511,80
RS	430920	Gravataí	66	3.346,20	63.577,80	38.100,17
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	10	507,00	9.633,00	17.053,85
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.139,97
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.523,88
RS	430710	Herval	2	101,40	1.926,60	1.104,15
RS	430957	Herveiras	1	50,70	963,30	737,53
RS	430960	Horizontina	9	456,30	8.669,70	2.106,97
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.536,64
RS	430970	Humaitá	2	101,40	1.926,60	1.201,50
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,67
RS	430980	Ibiaçá	1	50,70	963,30	734,40
RS	430990	Ibiraíaras	1	50,70	963,30	1.686,07
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.140,64
RS	431010	Igrejinha	4	202,80	3.853,20	3.811,45
RS	431020	Ijuí	35	1.774,50	33.715,50	8.799,87
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	8	405,60	7.706,40	2.126,42
RS	431036	Imigrante	1	50,70	963,30	740,34
RS	431040	Independência	3	152,10	2.889,90	1.283,19
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.564,10
RS	431046	Ipiranga do Sul	1	50,70	963,30	732,87
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.720,84
RS	431055	Itacurubi	1	50,70	963,30	734,48
RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	5	253,50	4.816,50	4.792,78
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.928,68
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuizinho	0	0,00	0,00	1.495,62
RS	431090	Jacutinga	1	50,70	963,30	736,12
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	2	101,40	1.926,60	936,78
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	1	50,70	963,30	755,54
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1	50,70	963,30	734,60
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.256,49
RS	431125	Lagoão	1	50,70	963,30	789,49
RS	431140	Lajeado	5	253,50	4.816,50	11.812,80
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	739,58
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.535,09



RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.591,42
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431170	Machadinho	1	50,70	963,30	737,05
RS	431173	Mampituba	2	101,40	1.926,60	740,38
RS	431175	Manoel Viana	3	152,10	2.889,90	1.383,45
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	748,96
RS	431180	Marau	17	861,90	16.376,10	4.241,22
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.478,75
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	1	50,70	963,30	1.539,06
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.478,42
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.564,55
RS	431217	Mato Queimado	1	50,70	963,30	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.789,78
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.484,06
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	10	507,00	9.633,00	8.455,21
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.547,30
RS	431244	Morrinhos do Sul	1	50,70	963,30	731,44
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.652,27
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.518,02
RS	431250	Mostardas	1	50,70	963,30	2.203,00
RS	431260	Muçum	1	50,70	963,30	745,73
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.494,35
RS	431262	Muliterno	1	50,70	963,30	743,57
RS	431265	Não-Me-Toque	6	304,20	5.779,80	1.796,96
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	1	50,70	963,30	768,24
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.562,76
RS	431290	Nova Bassano	1	50,70	963,30	2.026,13
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Bréscia	0	0,00	0,00	1.487,66
RS	431301	Nova Candelária	1	50,70	963,30	733,05
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	762,32
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.410,01
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.485,09
RS	431310	Nova Palma	1	50,70	963,30	776,22
RS	431320	Nova Petrópolis	5	253,50	4.816,50	2.153,88
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.639,23
RS	431333	Nova Ramada	1	50,70	963,30	731,01
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.518,70
RS	431337	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	5.038,56
RS	431349	Novo Barreiro	0	0,00	0,00	1.488,57
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.510,03
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.921,40
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.423,05
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.102,85
RS	431370	Palmeira das Missões	12	608,40	11.559,60	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.579,37
RS	431390	Panambi	16	811,20	15.412,80	4.410,19
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Paraí	1	50,70	963,30	830,56
RS	431402	Paraíso do Sul	1	50,70	963,30	836,27
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.633,71
RS	431405	Parobé	2	101,40	1.926,60	12.893,01
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.518,14
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.571,86
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	43.370,18
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.518,77
RS	431415	Paverama	1	50,70	963,30	868,70
RS	431417	Pedras Altas	2	101,40	1.926,60	1.073,57
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	1	50,70	963,30	737,62
RS	431440	Pelotas	15	760,50	14.449,50	63.441,95
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.586,07
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.541,73
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.522,27
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.578,99
RS	431455	Pirapó	2	101,40	1.926,60	1.071,05
RS	431460	Piratini	3	152,10	2.889,90	2.333,48
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.483,84
RS	431477	Pontão	1	50,70	963,30	735,47
RS	431478	Ponte Preta	0	0,00	0,00	1.459,19



RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	9.135,56
RS	431490	Porto Alegre	115	5.830,50	110.779,50	295.166,57
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	1	50,70	963,30	1.167,91
RS	431510	Porto Xavier	4	202,80	3.853,20	2.454,89
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.533,57
RS	431515	Progresso	1	50,70	963,30	760,37
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	9	456,30	8.669,70	2.805,11
RS	431531	Quatro Irmãos	1	50,70	963,30	741,17
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.478,42
RS	431535	Quinze de Novembro	1	50,70	963,30	741,04
RS	431540	Redentora	1	50,70	963,30	2.241,76
RS	431545	Relvado	1	50,70	963,30	732,59
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	16	811,20	15.412,80	29.627,06
RS	431570	Rio Pardo	4	202,80	3.853,20	4.640,30
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.502,81
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	3.012,90
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	738,60
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.541,74
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.990,66
RS	431620	Rondinha	1	50,70	963,30	1.470,68
RS	431630	Roque Gonzales	2	101,40	1.926,60	1.284,14
RS	431640	Rosário do Sul	5	253,50	4.816,50	4.541,96
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.468,16
RS	431643	Saldanha Marinho	1	50,70	963,30	731,06
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.181,73
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.476,19
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	798,68
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.696,88
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	4	202,80	3.853,20	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	1	50,70	963,30	792,03
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	28.238,39
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	792,55
RS	431690	Santa Maria	16	811,20	15.412,80	46.174,02
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.485,62
RS	431720	Santa Rosa	32	1.622,40	30.825,60	9.850,09
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	4	202,80	3.853,20	3.803,69
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Sant"Ana do Livramento	26	1.318,20	25.045,80	10.588,66
RS	431740	Santiago	6	304,20	5.779,80	5.557,28
RS	431750	Santo Ângelo	31	1.571,70	29.862,30	8.328,12
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.196,69
RS	431770	Santo Antônio das Missões	4	202,80	3.853,20	1.473,46
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.472,24
RS	431780	Santo Augusto	4	202,80	3.853,20	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	5	253,50	4.816,50	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.490,23
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.977,44
RS	431830	São Gabriel	23	1.166,10	22.155,90	6.632,75
RS	431840	São Jerônimo	4	202,80	3.853,20	3.144,87
RS	431842	São João da Urtiga	1	50,70	963,30	734,07
RS	431843	São João do Polêsine	1	50,70	963,30	733,12
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.534,87
RS	431849	São José do Inhacorá	1	50,70	963,30	756,89
RS	431850	São José do Norte	3	152,10	2.889,90	2.903,01
RS	431860	São José do Ouro	1	50,70	963,30	1.671,19
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.529,84
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.501,43
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	60.866,55
RS	431880	São Lourenço do Sul	5	253,50	4.816,50	4.725,85
RS	431890	São Luiz Gonzaga	15	760,50	14.449,50	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.534,03
RS	431910	São Martinho	3	152,10	2.889,90	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,99
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.366,94
RS	431920	São Nicolau	3	152,10	2.889,90	1.244,55
RS	431930	São Paulo das Missões	2	101,40	1.926,60	1.071,61
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.524,93
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.498,49
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.512,31
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	1	50,70	963,30	4.242,45
RS	431960	São Sepé	4	202,80	3.853,20	2.646,87



RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	1	50,70	963,30	740,67
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.498,82
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.597,70
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.817,55
RS	431990	Sapiranga	9	456,30	8.669,70	13.313,76
RS	432000	Sapucaia do Sul	12	608,40	11.559,60	25.207,21
RS	432010	Sarandi	4	202,80	3.853,20	2.482,43
RS	432020	Seberi	3	152,10	2.889,90	1.425,40
RS	432023	Sede Nova	1	50,70	963,30	735,96
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.609,57
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	743,38
RS	432032	Senador Salgado Filho	1	50,70	963,30	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	1	50,70	963,30	749,31
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.574,81
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.517,09
RS	432057	Sete de Setembro	1	50,70	963,30	731,41
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.857,45
RS	432070	Sobradinho	2	101,40	1.926,60	1.629,45
RS	432080	Soledade	5	253,50	4.816,50	3.390,63
RS	432085	Tabaí	2	101,40	1.926,60	769,30
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.494,36
RS	432100	Tapera	1	50,70	963,30	1.967,41
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.776,58
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.477,68
RS	432130	Taquari	2	101,40	1.926,60	3.893,23
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.501,88
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.578,56
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	1	50,70	963,30	2.112,98
RS	432145	Teutônia	4	202,80	3.853,20	3.168,20
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.522,63
RS	432147	Tiradentes do Sul	1	50,70	963,30	1.203,75
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	1	50,70	963,30	7.385,81
RS	432160	Tramandaí	9	456,30	8.669,70	5.194,48
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.469,73
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.071,97
RS	432170	Três Coroas	3	152,10	2.889,90	2.842,80
RS	432180	Três de Maio	9	456,30	8.669,70	2.595,00
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	0	0,00	0,00	1.476,57
RS	432190	Três Passos	10	507,00	9.633,00	2.638,92
RS	432195	Trindade do Sul	1	50,70	963,30	1.517,08
RS	432200	Triunfo	5	253,50	4.816,50	3.734,60
RS	432210	Tucunduva	3	152,10	2.889,90	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.484,66
RS	432218	Tupanci do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.640,92
RS	432225	Tupandi	1	50,70	963,30	779,76
RS	432230	Tuparendi	3	152,10	2.889,90	2.340,02
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	1	50,70	963,30	726,11
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	27	1.368,90	26.009,10	15.181,04
RS	432250	Vacaria	7	354,90	6.743,10	7.878,48
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.477,84
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.596,85
RS	432252	Vale Verde	1	50,70	963,30	751,61
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.497,41
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.226,76
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.475,90
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.875,07
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	9	456,30	8.669,70	65.903,69
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.492,33
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	1	50,70	963,30	740,20
RS	432345	Vila Nova do Sul	1	50,70	963,30	735,76
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.480,90
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfalia	1	50,70	963,30	752,44
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.768,87
		Total	1.209	61.296,30	1.164.629,70	2.917.753,07



UF	IBGE	ANEXO XXIV Município	Nº ACE ELE- GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	391.568,88
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	2	101,40	1.926,60	2.624,38
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.734,85
SC	420030	Agronômica	1	50,70	963,30	701,65
SC	420040	Água Doce	1	50,70	963,30	912,14
SC	420050	Águas de Chapecó	1	50,70	963,30	821,74
SC	420055	Águas Frias	1	50,70	963,30	574,22
SC	420060	Águas Mornas	0	0,00	0,00	2.020,60
SC	420070	Alfredo Wagner	1	50,70	963,30	1.576,50
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	0	0,00	0,00	1.573,86
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.708,27
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.688,21
SC	420127	Arabutã	1	50,70	963,30	632,96
SC	420130	Araquari	5	253,50	4.816,50	4.496,67
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	14.223,15
SC	420150	Armazém	2	101,40	1.926,60	1.086,30
SC	420160	Arroio Trinta	1	50,70	963,30	611,03
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Acurra	2	101,40	1.926,60	1.004,32
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.450,44
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	3.147,72
SC	420205	Balneário Barra do Sul	3	152,10	2.889,90	1.315,42
SC	420200	Balneário Camboriú	31	1.571,70	29.862,30	17.246,67
SC	420207	Balneário Gaivota	2	101,40	1.926,60	1.327,66
SC	421280	Balneário Piçarras	3	152,10	2.889,90	2.790,21
SC	422000	Balneário Rincão	1	50,70	963,30	2.199,46
SC	420208	Bandeirante	2	101,40	1.926,60	582,40
SC	420209	Barra Bonita	0	0,00	0,00	1.106,54
SC	420210	Barra Velha	3	152,10	2.889,90	4.194,25
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	803,76
SC	420215	Belmonte	1	50,70	963,30	590,37
SC	420220	Benedito Novo	2	101,40	1.926,60	1.456,69
SC	420230	Biguaçu	2	101,40	1.926,60	19.427,42
SC	420240	Blumenau	17	861,90	16.376,10	72.494,71
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.241,56
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.326,39
SC	420253	Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.290,96
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.497,98
SC	420245	Bombinhas	3	152,10	2.889,90	2.374,43
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.405,81
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.435,34
SC	420285	Braço do Trombudo	1	50,70	963,30	636,79
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	6	304,20	5.779,80	27.068,79
SC	420300	Caçador	4	202,80	3.853,20	15.864,16
SC	420310	Caibi	1	50,70	963,30	799,94
SC	420315	Calmon	0	0,00	0,00	1.208,56
SC	420320	Camboriú	5	253,50	4.816,50	15.259,90
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.099,76
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	3	152,10	2.889,90	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	1	50,70	963,30	8.142,75
SC	420370	Canelinha	1	50,70	963,30	2.082,42
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.982,86
SC	420325	Capão Alto	1	50,70	963,30	578,00
SC	420390	Capinzal	2	101,40	1.926,60	3.817,02
SC	420395	Capivari de Baixo	1	50,70	963,30	5.232,69
SC	420400	Catanduvas	0	0,00	0,00	2.711,16
SC	420410	Caxambu do Sul	1	50,70	963,30	623,14
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	613,54
SC	420420	Chapecó	86	4.360,20	82.843,80	27.193,07
SC	420425	Cocal do Sul	1	50,70	963,30	3.230,43
SC	420430	Concórdia	5	253,50	4.816,50	13.993,83
SC	420435	Cordilheira Alta	2	101,40	1.926,60	682,64
SC	420440	Coronel Freitas	3	152,10	2.889,90	1.309,68
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	589,25
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.962,95
SC	420460	Criciúma	11	557,70	10.596,30	43.302,79
SC	420470	Cunha Porã	2	101,40	1.926,60	1.409,77
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.145,70
SC	420480	Curitibanos	2	101,40	1.926,60	8.162,73
SC	420490	Descanso	2	101,40	1.926,60	1.098,03
SC	420500	Dionísio Cerqueira	4	202,80	3.853,20	1.969,88
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	656,57
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.330,21



SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.229,02
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.283,94
SC	420530	Faxinal dos Guedes	1	50,70	963,30	1.789,93
SC	420535	Flor do Sertão	1	50,70	963,30	552,45
SC	420540	Florianópolis	18	912,60	17.339,40	138.533,62
SC	420543	Formosa do Sul	1	50,70	963,30	578,71
SC	420545	Forquilha	1	50,70	963,30	5.663,64
SC	420550	Fraiburgo	2	101,40	1.926,60	7.319,95
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.704,31
SC	420580	Garuva	3	152,10	2.889,90	2.228,57
SC	420590	Gaspar	5	253,50	4.816,50	12.368,46
SC	420600	Governador Celso Ramos	1	50,70	963,30	3.601,83
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.666,93
SC	420620	Gravatal	1	50,70	963,30	1.942,17
SC	420630	Guabiruba	2	101,40	1.926,60	3.870,06
SC	420640	Guaraciaba	3	152,10	2.889,90	1.337,73
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	8.042,46
SC	420660	Guarujá do Sul	1	50,70	963,30	667,78
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	2	101,40	1.926,60	3.796,36
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	2	101,40	1.926,60	2.847,25
SC	420700	Içara	0	0,00	0,00	13.985,47
SC	420710	Ilhota	0	0,00	0,00	3.533,53
SC	420720	Imaruí	1	50,70	963,30	1.946,50
SC	420730	Imbituba	5	253,50	4.816,50	6.422,88
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.563,91
SC	420750	Indaial	5	253,50	4.816,50	12.140,23
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.221,55
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.138,58
SC	420768	Ipuacu	0	0,00	0,00	1.887,00
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.928,05
SC	420775	Iraceminha	1	50,70	963,30	622,28
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.659,37
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	1	50,70	963,30	1.875,61
SC	420800	Itá	2	101,40	1.926,60	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.484,03
SC	420820	Itajaí	70	3.549,00	67.431,00	27.108,41
SC	420830	Itapema	11	557,70	10.596,30	7.801,34
SC	420840	Itapiranga	3	152,10	2.889,90	2.127,08
SC	420845	Itapoá	3	152,10	2.889,90	2.467,76
SC	420850	Ituporanga	2	101,40	1.926,60	4.352,01
SC	420860	Jaborá	1	50,70	963,30	621,49
SC	420870	Jacinto Machado	2	101,40	1.926,60	1.361,32
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	3.052,78
SC	420890	Jaraguá do Sul	8	405,60	7.706,40	35.856,52
SC	420895	Jardinópolis	1	50,70	963,30	549,80
SC	420900	Joaçaba	3	152,10	2.889,90	4.660,14
SC	420910	Joinville	29	1.470,30	27.935,70	119.218,93
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	655,90
SC	420917	Jupiaí	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.151,21
SC	420930	Lages	10	507,00	9.633,00	30.902,05
SC	420940	Laguna	5	253,50	4.816,50	6.737,80
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	1	50,70	963,30	865,73
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.899,69
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.093,91
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	1	50,70	963,30	640,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	2.039,07
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	3.165,31
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.454,77
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafrá	2	101,40	1.926,60	12.329,68
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.236,25
SC	421030	Major Vieira	0	0,00	0,00	2.043,82
SC	421040	Maracajá	2	101,40	1.926,60	910,22
SC	421050	Maravilha	5	253,50	4.816,50	3.197,19
SC	421055	Marema	1	50,70	963,30	561,41
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.232,72
SC	421070	Matos Costa	0	0,00	0,00	1.160,08
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	0	0,00	0,00	1.272,78
SC	421100	Mondai	2	101,40	1.926,60	1.465,74
SC	421105	Monte Carlo	2	101,40	1.926,60	1.247,59
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.470,66
SC	421125	Morro Grande	1	50,70	963,30	591,46
SC	421130	Navegantes	4	202,80	3.853,20	15.816,73
SC	421140	Nova Erechim	1	50,70	963,30	696,47
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,88



SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.595,24
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.783,43
SC	421165	Novo Horizonte	1	50,70	963,30	577,54
SC	421170	Orleans	2	101,40	1.926,60	3.867,76
SC	421175	Otacílio Costa	2	101,40	1.926,60	2.743,21
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	1	50,70	963,30	549,45
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	0	0,00	0,00	52.913,75
SC	421200	Palma Sola	3	152,10	2.889,90	987,74
SC	421205	Palmeira	1	50,70	963,30	610,86
SC	421210	Palmitos	1	50,70	963,30	3.185,55
SC	421220	Papanduva	2	101,40	1.926,60	2.922,22
SC	421223	Paraíso	1	50,70	963,30	614,20
SC	421225	Passo de Torres	2	101,40	1.926,60	1.067,18
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.876,80
SC	421240	Pedras Grandes	1	50,70	963,30	622,09
SC	421250	Penha	4	202,80	3.853,20	4.910,13
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava	0	0,00	0,00	2.544,90
SC	421270	Petrolândia	1	50,70	963,30	782,85
SC	421290	Pinhalzinho	6	304,20	5.779,80	2.487,65
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.291,00
SC	421310	Piratuba	1	50,70	963,30	633,17
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.222,74
SC	421320	Pomerode	2	101,40	1.926,60	6.318,57
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.225,49
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.943,97
SC	421350	Porto Belo	4	202,80	3.853,20	2.587,49
SC	421360	Porto União	1	50,70	963,30	8.014,48
SC	421370	Pouso Redondo	1	50,70	963,30	3.360,73
SC	421380	Praia Grande	1	50,70	963,30	940,57
SC	421390	Presidente Castello Branco	2	101,40	1.926,60	548,79
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.333,98
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	1	50,70	963,30	606,21
SC	421420	Quilombo	2	101,40	1.926,60	1.307,51
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	601,71
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,73
SC	421450	Rio do Campo	1	50,70	963,30	788,59
SC	421460	Rio do Oeste	1	50,70	963,30	951,53
SC	421480	Rio do Sul	5	253,50	4.816,50	12.826,44
SC	421470	Rio dos Cedros	1	50,70	963,30	1.951,60
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.296,19
SC	421500	Rio Negrinho	2	101,40	1.926,60	8.790,79
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.163,19
SC	421507	Riqueza	1	50,70	963,30	640,48
SC	421510	Rodeio	1	50,70	963,30	1.966,14
SC	421520	Romelândia	1	50,70	963,30	700,49
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	983,37
SC	421535	Saltinho	1	50,70	963,30	616,31
SC	421540	Salto Veloso	1	50,70	963,30	667,54
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	2.156,11
SC	421550	Santa Cecília	1	50,70	963,30	3.295,45
SC	421555	Santa Helena	0	0,00	0,00	1.136,63
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.154,33
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.130,78
SC	421567	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	1.301,86
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	2	101,40	1.926,60	581,02
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	7.253,72
SC	421580	São Bento do Sul	5	253,50	4.816,50	16.308,21
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421590	São Bonifácio	0	0,00	0,00	1.175,89
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.419,33
SC	421605	São Cristovão do Sul	2	101,40	1.926,60	696,66
SC	421610	São Domingos	3	152,10	2.889,90	1.215,08
SC	421620	São Francisco do Sul	5	253,50	4.816,50	8.112,25
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.978,27
SC	421635	São João do Itaperiú	1	50,70	963,30	636,72
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	804,40
SC	421640	São João do Sul	1	50,70	963,30	926,67
SC	421650	São Joaquim	1	50,70	963,30	5.831,43
SC	421660	São José	10	507,00	9.633,00	67.276,52
SC	421670	São José do Cedro	3	152,10	2.889,90	1.772,76
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	5	253,50	4.816,50	3.021,50
SC	421700	São Ludgero	2	101,40	1.926,60	1.649,09
SC	421710	São Martinho	1	50,70	963,30	599,22
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	18	912,60	17.339,40	5.073,61
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	898,65
SC	421730	Saudades	1	50,70	963,30	1.501,02
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	4.160,92
SC	421750	Seara	2	101,40	1.926,60	2.542,53
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.573,55
SC	421770	Sombrio	2	101,40	1.926,60	5.649,45
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.656,55



SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	1	50,70	963,30	552,21
SC	421800	Tijucas	5	253,50	4.816,50	4.708,70
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	3	152,10	2.889,90	8.024,35
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.980,58
SC	421830	Três Barras	2	101,40	1.926,60	2.955,63
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.299,66
SC	421840	Treze de Maio	1	50,70	963,30	905,00
SC	421850	Treze Tilias	1	50,70	963,30	961,99
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	919,40
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.783,33
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	1	50,70	963,30	2.286,93
SC	421885	União do Oeste	1	50,70	963,30	581,59
SC	421890	Urubici	2	101,40	1.926,60	1.426,85
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	2	101,40	1.926,60	3.473,53
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	1	50,70	963,30	578,95
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	10.386,93
SC	421935	Vitor Meireles	0	0,00	0,00	1.323,45
SC	421940	Witmarsum	1	50,70	963,30	647,92
SC	421950	Xanxerê	16	811,20	15.412,80	6.341,60
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	12	608,40	11.559,60	3.596,78
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.273,13
		Total	700	35.490,00	674.310,00	1.820.885,53
		ANEXO XXV				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	283.940,61
SE	280010	Amparo de São Francisco	2	101,40	1.926,60	511,53
SE	280020	Aquidabã	7	354,90	6.743,10	4.612,18
SE	280030	Aracaju	261	13.232,70	251.421,30	158.165,74
SE	280040	Araúá	4	202,80	3.853,20	2.350,59
SE	280050	Areia Branca	5	253,50	4.816,50	3.930,05
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	12.587,82
SE	280067	Boquim	10	507,00	9.633,00	5.789,60
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.572,36
SE	280100	Campo do Brito	5	253,50	4.816,50	3.877,26
SE	280110	Canhoba	2	101,40	1.926,60	875,14
SE	280120	Canindé de São Francisco	8	405,60	7.706,40	6.274,24
SE	280130	Capela	6	304,20	5.779,80	8.754,15
SE	280140	Carira	8	405,60	7.706,40	4.652,30
SE	280150	Carmópolis	5	253,50	4.816,50	3.467,42
SE	280160	Cedro de São João	3	152,10	2.889,90	1.264,22
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.768,13
SE	280190	Cumbe	0	0,00	0,00	1.712,59
SE	280200	Divina Pastora	2	101,40	1.926,60	1.079,61
SE	280210	Estância	34	1.723,80	32.752,20	14.728,94
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.445,20
SE	280230	Frei Paulo	5	253,50	4.816,50	3.268,32
SE	280240	Gararu	4	202,80	3.853,20	2.497,96
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	703,31
SE	280260	Gracho Cardoso	3	152,10	2.889,90	1.252,56
SE	280270	Ilha das Flores	3	152,10	2.889,90	1.838,95
SE	280280	Indiaroba	4	202,80	3.853,20	3.823,97
SE	280290	Itabaiana	31	1.571,70	29.862,30	20.236,70
SE	280300	Itabaianinha	12	608,40	11.559,60	8.916,09
SE	280310	Itabi	3	152,10	2.889,90	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	8	405,60	7.706,40	7.257,41
SE	280330	Japaratuba	5	253,50	4.816,50	3.969,85
SE	280340	Japoatã	2	101,40	1.926,60	3.735,98
SE	280350	Lagarto	14	709,80	13.486,20	30.643,81
SE	280360	Laranjeiras	12	608,40	11.559,60	6.325,04
SE	280370	Macambira	3	152,10	2.889,90	1.486,27
SE	280380	Malhada dos Bois	2	101,40	1.926,60	796,86
SE	280390	Malhador	2	101,40	1.926,60	3.510,58
SE	280400	Maruim	6	304,20	5.779,80	3.705,59
SE	280410	Moita Bonita	3	152,10	2.889,90	2.426,63
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	4	202,80	3.853,20	3.239,11
SE	280430	Muribeca	3	152,10	2.889,90	1.644,05
SE	280440	Neópolis	5	253,50	4.816,50	4.029,41
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.876,94
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	11	557,70	10.596,30	7.753,57
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	9	456,30	8.669,70	5.670,04
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	3	152,10	2.889,90	1.393,67
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	97	4.917,90	93.440,10	38.547,31
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	6.125,51
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.383,43
SE	280510	Pedrinhas	4	202,80	3.853,20	2.049,36
SE	280520	Pinhão	3	152,10	2.889,90	1.391,91
SE	280530	Pirambu	2	101,40	1.926,60	2.025,91
SE	280540	Poço Redondo	5	253,50	4.816,50	9.900,38
SE	280550	Poço Verde	8	405,60	7.706,40	5.034,28



SE	280560	Porto da Folha	7	354,90	6.743,10	6.124,43
SE	280570	Propriá	13	659,10	12.522,90	6.339,75
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.506,85
SE	280590	Riachuelo	4	202,80	3.853,20	2.181,42
SE	280600	Ribeirópolis	8	405,60	7.706,40	3.952,01
SE	280610	Rosário do Catete	4	202,80	3.853,20	2.272,48
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.567,15
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	4	202,80	3.853,20	3.106,56
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	896,48
SE	280640	Santana do São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.591,66
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	5	253,50	4.816,50	2.601,13
SE	280670	São Cristóvão	45	2.281,50	43.348,50	18.881,26
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.730,67
SE	280690	São Francisco	2	101,40	1.926,60	838,34
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.663,90
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.384,79
SE	280720	Siriri	3	152,10	2.889,90	1.907,50
SE	280730	Telha	2	101,40	1.926,60	683,05
SE	280740	Tobias Barreto	18	912,60	17.339,40	11.077,86
SE	280750	Tomar do Geru	4	202,80	3.853,20	2.805,51
SE	280760	Umbaúba	7	354,90	6.743,10	5.358,92
		Total	777	39.393,90	748.484,10	840.365,22
		ANEXO XXVI				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.719.578,18
SP	350010	Adamantina	19	963,30	18.302,70	4.264,36
SP	350020	Adolfo	3	152,10	2.889,90	1.028,55
SP	350030	Aguaí	5	253,50	4.816,50	3.476,83
SP	350040	Águas da Prata	3	152,10	2.889,90	1.058,93
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.627,25
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.124,07
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.307,90
SP	350070	Agudos	13	659,10	12.522,90	3.611,17
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.269,37
SP	350080	Alfredo Marcondes	2	101,40	1.926,60	1.054,58
SP	350090	Altair	1	50,70	963,30	1.166,26
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.588,11
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.588,45
SP	350120	Álvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Álvares Machado	7	354,90	6.743,10	2.665,38
SP	350140	Álvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.163,56
SP	350150	Alvinlândia	1	50,70	963,30	1.149,75
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	61.000,57
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.837,26
SP	350180	Américo de Campos	4	202,80	3.853,20	1.042,63
SP	350190	Amparo	6	304,20	5.779,80	12.018,45
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.201,77
SP	350210	Andradina	24	1.216,80	23.119,20	7.977,82
SP	350220	Angatuba	4	202,80	3.853,20	2.412,08
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.227,41
SP	350240	Anhumas	2	101,40	1.926,60	1.069,96
SP	350250	Aparecida	13	659,10	12.522,90	4.534,88
SP	350260	Aparecida d'Oeste	3	152,10	2.889,90	1.020,79
SP	350270	Apiáí	5	253,50	4.816,50	2.495,99
SP	350275	Araçariguama	0	0,00	0,00	4.119,94
SP	350280	Araçatuba	118	5.982,60	113.669,40	26.701,86
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.181,80
SP	350300	Aramina	3	152,10	2.889,90	1.065,44
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.076,97
SP	350315	Arapeí	2	101,40	1.926,60	1.026,67
SP	350320	Araraquara	102	5.171,40	98.256,60	30.096,25
SP	350330	Araras	38	1.926,60	36.605,40	14.543,47
SP	350335	Arco-Íris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	3	152,10	2.889,90	1.065,56
SP	350350	Areias	2	101,40	1.926,60	1.045,27
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.175,12
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.170,39
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	11.069,90
SP	350390	Arujá	6	304,20	5.779,80	16.764,02
SP	350395	Aspásia	2	101,40	1.926,60	1.028,86
SP	350400	Assis	44	2.230,80	42.385,20	13.423,01
SP	350410	Atibaia	3	152,10	2.889,90	33.544,08
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.577,46
SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.064,42
SP	350440	Avanhandava	2	101,40	1.926,60	1.710,02
SP	350450	Avaré	29	1.470,30	27.935,70	11.669,55
SP	350460	Bady Bassitt	6	304,20	5.779,80	1.716,65
SP	350470	Balbinos	2	101,40	1.926,60	1.276,89
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.075,33
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.358,38
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.152,28
SP	350510	Barbosa	3	152,10	2.889,90	1.080,95
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.388,11
SP	350530	Barra Bonita	12	608,40	11.559,60	4.541,38
SP	350535	Barra do Chapéu	1	50,70	963,30	1.167,89
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70



SP	350550	Barretos	73	3.701,10	70.320,90	14.809,66
SP	350560	Barrinha	10	507,00	9.633,00	3.125,60
SP	350570	Barueri	41	2.078,70	39.495,30	34.890,89
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.122,36
SP	350590	Batatais	18	912,60	17.339,40	7.685,00
SP	350600	Bauru	119	6.033,30	114.632,70	55.555,39
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.133,11
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.076,55
SP	350630	Bernardino de Campos	3	152,10	2.889,90	1.094,71
SP	350635	Bertioga	19	963,30	18.302,70	7.412,13
SP	350640	Bilac	2	101,40	1.926,60	1.089,53
SP	350650	Birigui	47	2.382,90	45.275,10	15.740,25
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.292,67
SP	350670	Boa Esperança do Sul	7	354,90	6.743,10	1.531,67
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.357,83
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.256,22
SP	350700	Boituva	17	861,90	16.376,10	5.670,35
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	4	202,80	3.853,20	2.352,25
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	1	50,70	963,30	1.182,98
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.079,30
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.169,73
SP	350740	Borborema	8	405,60	7.706,40	1.546,20
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.231,75
SP	350750	Botucatu	49	2.484,30	47.201,70	15.754,87
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	42.819,18
SP	350770	Braúna	3	152,10	2.889,90	1.085,78
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.188,19
SP	350780	Brodowski	11	557,70	10.596,30	2.359,01
SP	350790	Brotas	4	202,80	3.853,20	2.336,10
SP	350800	Buri	4	202,80	3.853,20	1.932,58
SP	350810	Buritama	9	456,30	8.669,70	1.918,05
SP	350820	Buritizal	1	50,70	963,30	1.181,18
SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	9.375,91
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	23.146,75
SP	350860	Cachoeira Paulista	13	659,10	12.522,90	4.096,63
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.792,95
SP	350880	Cafelândia	10	507,00	9.633,00	1.769,59
SP	350890	Caiaçu	1	50,70	963,30	1.104,96
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	25.619,83
SP	350910	Caiuá	1	50,70	963,30	1.241,07
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	19.281,06
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	5	253,50	4.816,50	1.059,44
SP	350940	Cajuru	1	50,70	963,30	4.094,87
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.121,30
SP	350950	Campinas	117	5.931,90	112.706,10	208.752,83
SP	350960	Campo Limpo Paulista	6	304,20	5.779,80	10.380,36
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.863,50
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.133,21
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.152,25
SP	350995	Canas	2	101,40	1.926,60	1.105,06
SP	351000	Cândido Mota	1	50,70	963,30	5.747,77
SP	351010	Cândido Rodrigues	1	50,70	963,30	1.122,61
SP	351015	Canitar	1	50,70	963,30	1.268,04
SP	351020	Capão Bonito	9	456,30	8.669,70	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	6	304,20	5.779,80	1.958,82
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.316,68
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	22.755,28
SP	351060	Carapicuíba	5	253,50	4.816,50	98.626,60
SP	351070	Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.207,12
SP	351080	Casa Branca	6	304,20	5.779,80	3.931,28
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	9	456,30	8.669,70	2.083,17
SP	351110	Catanduva	64	3.244,80	61.651,20	15.827,55
SP	351120	Catiguá	4	202,80	3.853,20	1.067,37
SP	351130	Cedral	4	202,80	3.853,20	1.098,71
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.817,77
SP	351150	Cerquilha	4	202,80	3.853,20	5.298,67
SP	351160	Cesário Lange	5	253,50	4.816,50	1.722,06
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.642,26
SP	355720	Chavantes	3	152,10	2.889,90	1.222,69
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.256,42
SP	351200	Colina	9	456,30	8.669,70	1.891,90
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.111,35
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.448,58
SP	351230	Conchas	5	253,50	4.816,50	1.727,05
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.329,73
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.097,54
SP	351260	Coronel Macedo	3	152,10	2.889,90	1.019,54
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.085,92
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.635,75
SP	351290	Cosmorama	3	152,10	2.889,90	1.029,62
SP	351300	Cotia	3	152,10	2.889,90	59.123,22
SP	351310	Cravinhos	10	507,00	9.633,00	3.462,17
SP	351320	Cristais Paulista	3	152,10	2.889,90	1.088,23
SP	351330	Cruzália	1	50,70	963,30	1.069,07
SP	351340	Cruzeiro	12	608,40	11.559,60	10.215,50
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	53.394,36



SP	351360	Cunha	2	101,40	1.926,60	3.636,15
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.341,61
SP	351380	Diadema	23	1.166,10	22.155,90	86.838,26
SP	351385	Dirce Reis	2	101,40	1.926,60	1.050,62
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	4	202,80	3.853,20	1.082,18
SP	351410	Dois Córregos	8	405,60	7.706,40	2.633,08
SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.069,45
SP	351440	Dracena	29	1.470,30	27.935,70	6.041,42
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.248,66
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.859,00
SP	351490	Elias Fausto	2	101,40	1.926,60	1.703,06
SP	351492	Elisiário	1	50,70	963,30	1.245,94
SP	351495	Embaúba	2	101,40	1.926,60	1.029,40
SP	351500	Embu das Artes	10	507,00	9.633,00	60.023,58
SP	351510	Embu-Guaçu	5	253,50	4.816,50	12.990,59
SP	351512	Emilianópolis	2	101,40	1.926,60	1.051,64
SP	351515	Engenheiro Coelho	1	50,70	963,30	3.910,95
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	8	405,60	7.706,40	4.324,98
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.176,90
SP	355730	Estiva Gerbi	2	101,40	1.926,60	1.083,64
SP	351530	Estrela do Norte	1	50,70	963,30	1.116,30
SP	351520	Estrela d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.032,31
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.569,41
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.041,80
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.846,36
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.173,14
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	47.336,47
SP	351580	Flora Rica	2	101,40	1.926,60	1.006,52
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	5	253,50	4.816,50	1.862,61
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	55.892,18
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	44.759,52
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	38.995,10
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.099,52
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	11	557,70	10.596,30	4.573,41
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.092,88
SP	351685	Gavião Peixoto	2	101,40	1.926,60	1.061,60
SP	351690	General Salgado	6	304,20	5.779,80	1.165,43
SP	351700	Getulina	5	253,50	4.816,50	1.481,79
SP	351710	Glicério	2	101,40	1.926,60	1.046,66
SP	351720	Guaíçara	6	304,20	5.779,80	1.162,17
SP	351730	Guaimbê	2	101,40	1.926,60	1.051,12
SP	351740	Guaira	14	709,80	13.486,20	4.077,13
SP	351750	Guapiaçu	2	101,40	1.926,60	2.114,81
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	5	253,50	4.816,50	2.159,49
SP	351780	Guaraçaí	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	4	202,80	3.853,20	1.080,52
SP	351800	Guarani d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.029,52
SP	351810	Guarantã	3	152,10	2.889,90	1.039,74
SP	351820	Guararapes	14	709,80	13.486,20	3.804,23
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.558,42
SP	351840	Guaratinguetá	17	861,90	16.376,10	15.052,13
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.288,94
SP	351860	Guariba	8	405,60	7.706,40	3.839,90
SP	351870	Guarujá	63	3.194,10	60.687,90	73.541,20
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	351.893,64
SP	351885	Guataporã	3	152,10	2.889,90	1.069,44
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.147,17
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.134,95
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.503,00
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	59.005,57
SP	351910	Iacanga	5	253,50	4.816,50	1.110,67
SP	351920	Iacri	4	202,80	3.853,20	1.025,92
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.466,99
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.351,30
SP	351940	Ibirá	5	253,50	4.816,50	1.512,00
SP	351950	Ibirarema	2	101,40	1.926,60	1.095,93
SP	351960	Ibitinga	19	963,30	18.302,70	7.339,38
SP	351970	Ibiúna	6	304,20	5.779,80	13.611,70
SP	351980	Icém	1	50,70	963,30	1.180,74
SP	351990	Iepê	4	202,80	3.853,20	1.054,39
SP	352000	Igarapu do Tietê	5	253,50	4.816,50	3.074,50
SP	352010	Igarapava	13	659,10	12.522,90	3.061,39
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.180,38
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.661,00
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.664,00
SP	352044	Ilha Solteira	10	507,00	9.633,00	3.317,50
SP	352040	Ilhabela	9	456,30	8.669,70	4.169,25
SP	352050	Indaiatuba	29	1.470,30	27.935,70	31.964,80
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	3	152,10	2.889,90	1.027,84



SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.138,66
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.891,67
SP	352100	Iperó	7	354,90	6.743,10	4.553,24
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.289,31
SP	352115	Ipiguá	2	101,40	1.926,60	1.122,48
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	8	405,60	7.706,40	1.562,01
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.277,93
SP	352150	Irapuã	2	101,40	1.926,60	1.069,07
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.075,68
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itaí	3	152,10	2.889,90	4.028,96
SP	352190	Itajobi	8	405,60	7.706,40	1.579,99
SP	352200	Itaju	1	50,70	963,30	1.255,39
SP	352210	Itanhaém	24	1.216,80	23.119,20	13.445,04
SP	352215	Itaóca	1	50,70	963,30	1.106,07
SP	352220	Itapecerica da Serra	0	0,00	0,00	44.583,45
SP	352230	Itapetininga	33	1.673,10	31.788,90	20.875,80
SP	352240	Itapeva	12	608,40	11.559,60	9.162,06
SP	352250	Itapeví	44	2.230,80	42.385,20	34.388,30
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.230,56
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.169,14
SP	352270	Itápolis	17	861,90	16.376,10	4.383,83
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.969,81
SP	352290	Itapuí	3	152,10	2.889,90	1.333,43
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.082,51
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	94.071,36
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.865,88
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.341,30
SP	352340	Itatiba	12	608,40	11.559,60	17.566,15
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.947,60
SP	352360	Itirapina	6	304,20	5.779,80	2.293,90
SP	352370	Itirapuã	3	152,10	2.889,90	1.069,28
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.038,89
SP	352390	Itu	31	1.571,70	29.862,30	21.269,63
SP	352400	Itupeva	3	152,10	2.889,90	8.278,67
SP	352410	Ituverava	17	861,90	16.376,10	4.197,58
SP	352420	Jaborandi	4	202,80	3.853,20	1.045,18
SP	352430	Jaboticabal	39	1.977,30	37.568,70	7.733,73
SP	352440	Jacaré	54	2.737,80	52.018,20	28.731,38
SP	352450	Jaci	3	152,10	2.889,90	1.142,27
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.505,41
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	13.551,00
SP	352480	Jales	12	608,40	11.559,60	6.150,53
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.270,43
SP	352500	Jandira	33	1.673,10	31.788,90	19.216,17
SP	352510	Jardinópolis	11	557,70	10.596,30	4.201,02
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.794,54
SP	352530	Jaú	67	3.396,90	64.541,10	19.084,91
SP	352540	Jeriquara	1	50,70	963,30	1.092,71
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.236,75
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.064,57
SP	352570	José Bonifácio	15	760,50	14.449,50	3.562,26
SP	352580	Júlio Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.058,84
SP	352585	Jumirim	1	50,70	963,30	1.277,61
SP	352590	Jundiá	27	1.368,90	26.009,10	80.801,36
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.654,37
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.166,27
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	6	304,20	5.779,80	2.730,90
SP	352650	Lavínia	4	202,80	3.853,20	1.454,93
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.178,05
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.907,60
SP	352680	Lençóis Paulista	11	557,70	10.596,30	6.737,89
SP	352690	Limeira	89	4.512,30	85.733,70	39.243,81
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.226,56
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	14.309,84
SP	352720	Lorena	26	1.318,20	25.045,80	10.997,50
SP	352725	Lourdes	1	50,70	963,30	1.151,27
SP	352730	Louveira	10	507,00	9.633,00	4.496,53
SP	352740	Lucélia	13	659,10	12.522,90	2.798,87
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.140,05
SP	352760	Luís Antônio	4	202,80	3.853,20	1.372,89
SP	352770	Luiziânia	1	50,70	963,30	1.226,39
SP	352780	Lupércio	1	50,70	963,30	1.128,64
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	8	405,60	7.706,40	1.675,45
SP	352810	Macaubal	4	202,80	3.853,20	1.049,45
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	9.119,37
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	24.935,92
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.134,70
SP	352870	Marabá Paulista	3	152,10	2.889,90	1.126,48
SP	352880	Maracá	4	202,80	3.853,20	1.368,97
SP	352885	Marapoama	0	0,00	0,00	2.190,12
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.082,01
SP	352900	Marília	80	4.056,00	77.064,00	32.100,01



SP	352910	Marinópolis	2	101,40	1.926,60	1.028,08
SP	352920	Martinópolis	9	456,30	8.669,70	3.406,87
SP	352930	Matão	31	1.571,70	29.862,30	9.710,72
SP	352940	Mauá	43	2.180,10	41.421,90	79.084,40
SP	352950	Mendonça	3	152,10	2.889,90	1.110,60
SP	352960	Meridiano	1	50,70	963,30	1.091,00
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.413,46
SP	352980	Mineiros do Tietê	4	202,80	3.853,20	1.254,51
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.066,92
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353010	Mirandópolis	12	608,40	11.559,60	3.823,16
SP	353020	Mirante do Paranapanema	6	304,20	5.779,80	1.775,23
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.570,56
SP	353040	Mirassolândia	2	101,40	1.926,60	1.086,55
SP	353050	Mococa	14	709,80	13.486,20	8.997,97
SP	353060	Mogi das Cruzes	32	1.622,40	30.825,60	82.350,24
SP	353070	Mogi Guaçu	25	1.267,50	24.082,50	17.459,86
SP	353080	Mogi Mirim	22	1.115,40	21.192,60	12.045,94
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.108,77
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.048,97
SP	353110	Mongaguá	12	608,40	11.559,60	7.076,02
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.162,95
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.824,25
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.776,96
SP	353150	Monte Azul Paulista	4	202,80	3.853,20	2.131,93
SP	353160	Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	1.032,02
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	7.566,90
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.167,73
SP	353190	Morro Agudo	15	760,50	14.449,50	3.154,88
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.308,00
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.073,95
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.055,46
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.099,13
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.085,79
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	1	50,70	963,30	2.585,39
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	5	253,50	4.816,50	1.121,78
SP	353270	Nipoã	3	152,10	2.889,90	1.128,08
SP	353280	Nova Aliança	4	202,80	3.853,20	1.110,87
SP	353282	Nova Campina	2	101,40	1.926,60	1.092,41
SP	353284	Nova Canaã Paulista	1	50,70	963,30	1.063,89
SP	353286	Nova Castilho	2	101,40	1.926,60	1.081,15
SP	353290	Nova Europa	5	253,50	4.816,50	1.120,19
SP	353300	Nova Granada	10	507,00	9.633,00	2.063,20
SP	353310	Nova Guataporanga	2	101,40	1.926,60	1.051,57
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.163,04
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.229,55
SP	353340	Nova Odessa	1	50,70	963,30	13.593,45
SP	353325	Novais	3	152,10	2.889,90	1.151,70
SP	353350	Novo Horizonte	22	1.115,40	21.192,60	3.938,70
SP	353360	Nuporanga	4	202,80	3.853,20	1.064,84
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.069,66
SP	353380	Óleo	2	101,40	1.926,60	1.019,43
SP	353390	Olímpia	29	1.470,30	27.935,70	6.159,40
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.083,42
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.108,12
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.140,07
SP	353430	Orlândia	17	861,90	16.376,10	4.240,38
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	182.031,93
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,95
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.531,59
SP	353470	Ourinhos	52	2.636,40	50.091,60	14.582,28
SP	353480	Ouro Verde	4	202,80	3.853,20	1.068,49
SP	353475	Ouroeste	5	253,50	4.816,50	1.134,33
SP	353490	Pacaembu	3	152,10	2.889,90	1.837,05
SP	353500	Palestina	5	253,50	4.816,50	1.228,07
SP	353510	Palmares Paulista	5	253,50	4.816,50	1.246,48
SP	353520	Palmeira d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.023,96
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.173,36
SP	353540	Panorama	10	507,00	9.633,00	1.529,36
SP	353550	Paraguaçu Paulista	22	1.115,40	21.192,60	5.902,01
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.551,50
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.134,02
SP	353580	Paranapanema	2	101,40	1.926,60	3.005,90
SP	353590	Paranapuã	3	152,10	2.889,90	1.054,12
SP	353600	Parapuã	2	101,40	1.926,60	1.188,95
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.191,90
SP	353620	Pariquera-Açu	1	50,70	963,30	2.862,69
SP	353625	Parisi	2	101,40	1.926,60	1.051,34
SP	353630	Patrocínio Paulista	5	253,50	4.816,50	1.405,20
SP	353640	Paulicéia	4	202,80	3.853,20	1.100,22
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	25.624,75
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.106,40
SP	353660	Paulo de Faria	5	253,50	4.816,50	1.040,20
SP	353670	Pederneiras	9	456,30	8.669,70	4.475,58
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.093,69



SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.694,07
SP	353710	Pedreira	1	50,70	963,30	10.686,20
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.128,16
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.180,80
SP	353730	Penápolis	18	912,60	17.339,40	8.470,99
SP	353740	Pereira Barreto	15	760,50	14.449,50	3.223,75
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.201,56
SP	353760	Peruíbe	0	0,00	0,00	16.643,00
SP	353770	Piacatu	1	50,70	963,30	1.207,10
SP	353780	Piedade	3	152,10	2.889,90	7.898,95
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.623,94
SP	353800	Pindamonhangaba	22	1.115,40	21.192,60	20.500,00
SP	353810	Pindorama	9	456,30	8.669,70	1.630,90
SP	353820	Pinhalzinho	2	101,40	1.926,60	1.445,54
SP	353830	Piquerobi	2	101,40	1.926,60	1.041,45
SP	353850	Piquete	1	50,70	963,30	2.606,20
SP	353860	Piracaia	3	152,10	2.889,90	2.642,87
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	105.354,55
SP	353880	Piraju	6	304,20	5.779,80	3.723,75
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.256,90
SP	353900	Pirangi	5	253,50	4.816,50	1.127,21
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.813,78
SP	353920	Pirapozinho	12	608,40	11.559,60	2.645,81
SP	353930	Pirassununga	5	253,50	4.816,50	10.281,70
SP	353940	Piratininga	4	202,80	3.853,20	1.305,72
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.807,88
SP	353960	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.105,61
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.151,75
SP	353980	Poá	12	608,40	11.559,60	18.563,52
SP	353990	Poloni	3	152,10	2.889,90	1.081,25
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.122,25
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	10	507,00	9.633,00	4.664,55
SP	354025	Pontalinda	1	50,70	963,30	1.211,90
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.099,52
SP	354040	Populina	3	152,10	2.889,90	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.114,93
SP	354060	Porto Feliz	5	253,50	4.816,50	5.466,12
SP	354070	Porto Ferreira	2	101,40	1.926,60	9.400,33
SP	354075	Potim	5	253,50	4.816,50	3.046,53
SP	354080	Potirendaba	6	304,20	5.779,80	1.677,53
SP	354085	Pracinha	2	101,40	1.926,60	1.225,76
SP	354090	Pradópolis	2	101,40	1.926,60	2.091,11
SP	354100	Praia Grande	50	2.535,00	48.165,00	90.340,44
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.182,66
SP	354110	Presidente Alves	3	152,10	2.889,90	1.027,11
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	21	1.064,70	20.229,30	5.487,13
SP	354140	Presidente Prudente	71	3.599,70	68.394,30	29.379,09
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.157,20
SP	354160	Promissão	20	1.014,00	19.266,00	4.501,10
SP	354165	Quadra	0	0,00	0,00	2.213,53
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.360,36
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.285,92
SP	354190	Queluz	4	202,80	3.853,20	1.618,63
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.144,85
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.093,16
SP	354220	Rancharia	15	760,50	14.449,50	3.143,69
SP	354230	Redenção da Serra	2	101,40	1.926,60	1.027,29
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.956,86
SP	354250	Reginópolis	3	152,10	2.889,90	1.179,23
SP	354260	Registro	16	811,20	15.412,80	5.525,44
SP	354270	Restinga	3	152,10	2.889,90	1.095,71
SP	354280	Ribeira	1	50,70	963,30	1.091,25
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.575,75
SP	354300	Ribeirão Branco	1	50,70	963,30	2.579,91
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.143,54
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	0	0,00	0,00	2.060,49
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.072,70
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.928,82
SP	354340	Ribeirão Preto	295	14.956,50	284.173,50	88.983,55
SP	354360	Rifaina	2	101,40	1.926,60	1.047,78
SP	354370	Rincão	5	253,50	4.816,50	1.059,75
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	48	2.433,60	46.238,40	26.468,32
SP	354400	Rio das Pedras	5	253,50	4.816,50	3.322,80
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.887,25
SP	354420	Riolândia	2	101,40	1.926,60	1.576,22
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354425	Rosana	8	405,60	7.706,40	1.875,69
SP	354430	Roseira	1	50,70	963,30	1.664,70
SP	354440	Rubiácea	2	101,40	1.926,60	1.092,15
SP	354450	Rubinéia	2	101,40	1.926,60	1.069,65
SP	354460	Sabino	3	152,10	2.889,90	1.055,34
SP	354470	Sagres	1	50,70	963,30	1.096,13
SP	354480	Sales	3	152,10	2.889,90	1.099,89
SP	354490	Sales Oliveira	5	253,50	4.816,50	1.139,85



SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.408,86
SP	354510	Salmourão	4	202,80	3.853,20	1.069,86
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.212,13
SP	354520	Salto	8	405,60	7.706,40	21.341,35
SP	354530	Salto de Pirapora	9	456,30	8.669,70	4.347,21
SP	354540	Salto Grande	4	202,80	3.853,20	1.050,68
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.100,74
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	3.002,32
SP	354570	Santa Albertina	3	152,10	2.889,90	1.044,39
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	25	1.267,50	24.082,50	28.878,68
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.666,75
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	1	50,70	963,30	1.096,34
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.201,15
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	1	50,70	963,30	1.171,24
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.551,60
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.386,24
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	21	1.064,70	20.229,30	3.975,25
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.510,29
SP	354680	Santa Isabel	3	152,10	2.889,90	11.720,41
SP	354690	Santa Lúcia	3	152,10	2.889,90	1.054,16
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.179,54
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.038,43
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.897,50
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.025,39
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	10	507,00	9.633,00	2.552,39
SP	354765	Santa Salete	1	50,70	963,30	1.143,69
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	41	2.078,70	39.495,30	17.200,26
SP	354770	Santo Anastácio	9	456,30	8.669,70	2.252,11
SP	354780	Santo André	1	50,70	963,30	185.592,78
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.069,37
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.700,25
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	3	152,10	2.889,90	1.071,52
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	2	101,40	1.926,60	1.044,55
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.149,03
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.078,21
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	183.082,56
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.723,75
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	215.823,15
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.631,08
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.830,17
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	19	963,30	18.302,70	10.350,66
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.059,54
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2	101,40	1.926,60	1.027,72
SP	354940	São Joaquim da Barra	22	1.115,40	21.192,60	4.986,01
SP	354950	São José da Bela Vista	3	152,10	2.889,90	1.050,73
SP	354960	São José do Barreiro	1	50,70	963,30	1.096,68
SP	354970	São José do Rio Pardo	9	456,30	8.669,70	5.359,37
SP	354980	São José do Rio Preto	38	1.926,60	36.605,40	83.514,45
SP	354990	São José dos Campos	100	5.070,00	96.330,00	91.711,48
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	4.033,78
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.685,00
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.984,43
SP	355020	São Miguel Arcanjo	4	202,80	3.853,20	3.222,44
SP	355030	São Paulo	1.998	101.298,60	1.924.673,40	1.578.944,15
SP	355040	São Pedro	2	101,40	1.926,60	6.797,90
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.141,32
SP	355060	São Roque	15	760,50	14.449,50	11.059,13
SP	355070	São Sebastião	41	2.078,70	39.495,30	10.692,25
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	5	253,50	4.816,50	1.567,80
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	133.105,05
SP	355110	Sarapuí	0	0,00	0,00	2.178,46
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	2	101,40	1.926,60	1.098,55
SP	355140	Serra Azul	4	202,80	3.853,20	1.801,05
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.222,20
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.792,97
SP	355170	Sertãozinho	40	2.028,00	38.532,00	13.632,70
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.749,02
SP	355200	Silveiras	1	50,70	963,30	1.164,11
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	8.128,40
SP	355220	Sorocaba	154	7.807,80	148.348,20	86.058,18
SP	355230	Sud Mennucci	4	202,80	3.853,20	1.038,54
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	35.604,66
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.104,52
SP	355250	Suzano	24	1.216,80	23.119,20	52.723,04
SP	355260	Tabapuã	7	354,90	6.743,10	1.234,31
SP	355270	Tabatinga	1	50,70	963,30	2.267,94
SP	355280	Taboão da Serra	41	2.078,70	39.495,30	36.468,93
SP	355290	Taciba	3	152,10	2.889,90	1.069,79
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.283,79
SP	355310	Taiacu	3	152,10	2.889,90	1.053,74
SP	355320	Taiúva	3	152,10	2.889,90	1.030,70



SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.539,40
SP	355340	Tanabi	13	659,10	12.522,90	2.573,00
SP	355350	Tapirai	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.035,20
SP	355370	Taquaritinga	19	963,30	18.302,70	5.861,21
SP	355380	Taquarituba	8	405,60	7.706,40	2.275,58
SP	355385	Taquarivaí	1	50,70	963,30	1.212,18
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.169,66
SP	355395	Tarumã	2	101,40	1.926,60	1.424,39
SP	355400	Tatui	0	0,00	0,00	23.292,22
SP	355410	Taubaté	99	5.019,30	95.366,70	40.162,20
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	9	456,30	8.669,70	2.253,75
SP	355440	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.070,54
SP	355450	Tietê	6	304,20	5.779,80	4.016,74
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	2	101,40	1.926,60	1.054,60
SP	355470	Torrinha	2	101,40	1.926,60	1.056,25
SP	355475	Trabiju	0	0,00	0,00	2.155,51
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.973,29
SP	355490	Três Fronteiras	2	101,40	1.926,60	1.054,68
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.201,05
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.219,75
SP	355510	Tupi Paulista	8	405,60	7.706,40	1.998,11
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.041,32
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	3	152,10	2.889,90	1.115,39
SP	355540	Ubatuba	29	1.470,30	27.935,70	11.039,13
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.059,53
SP	355560	Uchoa	4	202,80	3.853,20	1.053,48
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.191,92
SP	355580	Urânia	5	253,50	4.816,50	1.035,07
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.337,05
SP	355610	Valentim Gentil	6	304,20	5.779,80	1.253,33
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	31.006,00
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.342,84
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.234,87
SP	355640	Vargem Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	4.142,85
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	13.131,91
SP	355650	Várzea Paulista	17	861,90	16.376,10	11.643,96
SP	355660	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	1.133,30
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	18.782,25
SP	355680	Viradouro	7	354,90	6.743,10	1.950,50
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.312,70
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.135,15
SP	355700	Votorantim	8	405,60	7.706,40	15.773,62
SP	355710	Votuporanga	60	3.042,00	57.798,00	10.396,32
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.101,09
		Total	7.326	371.428,20	7.057.135,80	10.398.273,21
		ANEXO XXVII				
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELE-GIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	306.644,28
TO	170025	Abreulândia	2	101,40	1.926,60	1.061,52
TO	170030	Aguiarnópolis	3	152,10	2.889,90	2.046,64
TO	170035	Aliança do Tocantins	3	152,10	2.889,90	1.806,62
TO	170040	Almas	4	202,80	3.853,20	2.384,55
TO	170070	Alvorada	4	202,80	3.853,20	2.666,51
TO	170100	Ananás	5	253,50	4.816,50	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.144,59
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	1	50,70	963,30	2.094,44
TO	170130	Aragominas	2	101,40	1.926,60	2.638,53
TO	170190	Araguacema	3	152,10	2.889,90	2.219,02
TO	170200	Araguaçu	4	202,80	3.853,20	2.781,82
TO	170210	Araguaína	101	5.120,70	97.293,30	58.541,88
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.801,53
TO	170220	Araguatins	12	608,40	11.559,60	10.887,80
TO	170230	Arapoema	4	202,80	3.853,20	2.162,16
TO	170240	Arraias	5	253,50	4.816,50	3.491,96
TO	170255	Augustinópolis	8	405,60	7.706,40	5.666,58
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.472,29
TO	170290	Axixá do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.112,92
TO	170300	Babaçulândia	4	202,80	3.853,20	3.397,79
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.171,22
TO	170307	Barra do Ouro	1	50,70	963,30	1.984,46
TO	170310	Barrolândia	1	50,70	963,30	2.625,08
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.532,92
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	1	50,70	963,30	1.145,03
TO	170370	Brejinho de Nazaré	3	152,10	2.889,90	1.752,77
TO	170380	Buriti do Tocantins	3	152,10	2.889,90	4.075,97
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.100,59
TO	170384	Campos Lindos	3	152,10	2.889,90	3.293,45
TO	170386	Cariri do Tocantins	1	50,70	963,30	1.847,81



TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.081,25
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.331,03
TO	170390	Caseara	3	152,10	2.889,90	1.688,22
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.090,98
TO	170510	Chapada da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.115,86
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.092,19
TO	170550	Colinas do Tocantins	18	912,60	17.339,40	10.802,98
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	170555	Combinado	3	152,10	2.889,90	1.564,45
TO	170560	Conceição do Tocantins	1	50,70	963,30	1.790,79
TO	170600	Couto Magalhães	0	0,00	0,00	3.522,73
TO	170610	Cristalândia	4	202,80	3.853,20	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	1	50,70	963,30	1.182,42
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.851,72
TO	170700	Dianópolis	10	507,00	9.633,00	6.800,75
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.334,54
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.305,43
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.524,38
TO	170740	Esperantina	4	202,80	3.853,20	3.447,58
TO	170755	Fátima	3	152,10	2.889,90	1.276,03
TO	170765	Figueirópolis	3	152,10	2.889,90	1.730,09
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.560,33
TO	170820	Formoso do Araguaia	0	0,00	0,00	11.736,76
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.112,83
TO	170830	Goianorte	1	50,70	963,30	2.344,77
TO	170900	Goiatins	4	202,80	3.853,20	4.422,12
TO	170930	Guaraí	14	709,80	13.486,20	7.930,09
TO	170950	Gurupi	3	152,10	2.889,90	49.948,20
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.285,21
TO	171050	Itacajá	2	101,40	1.926,60	2.900,81
TO	171070	Itaguatins	3	152,10	2.889,90	1.929,74
TO	171090	Itapiratins	0	0,00	0,00	2.490,81
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jaú do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.261,79
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	4	202,80	3.853,20	5.254,14
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.744,02
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.247,14
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.252,25
TO	171240	Lizarda	2	101,40	1.926,60	1.250,91
TO	171245	Luzinópolis	2	101,40	1.926,60	1.119,79
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.628,27
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.944,13
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.149,65
TO	171320	Miracema do Tocantins	9	456,30	8.669,70	9.376,23
TO	171330	Miranorte	5	253,50	4.816,50	4.205,56
TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.950,80
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.068,93
TO	171395	Muricilândia	2	101,40	1.926,60	1.172,44
TO	171420	Natividade	4	202,80	3.853,20	2.943,96
TO	171430	Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.397,12
TO	171488	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.699,44
TO	171500	Nova Rosalândia	2	101,40	1.926,60	1.375,67
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.396,19
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.028,41
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.077,08
TO	171550	Oliveira de Fátima	1	50,70	963,30	1.153,00
TO	172100	Palmas	140	7.098,00	134.862,00	104.607,67
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.869,83
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.062,72
TO	171575	Palmeirópolis	4	202,80	3.853,20	2.406,96
TO	171610	Paraíso do Tocantins	27	1.368,90	26.009,10	15.538,34
TO	171620	Paraná	3	152,10	2.889,90	3.891,13
TO	171630	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	1.559,67
TO	171650	Pedro Afonso	1	50,70	963,30	7.345,46
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	7.215,79
TO	171665	Pequizeiro	3	152,10	2.889,90	1.741,22
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.475,14
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.112,38
TO	171750	Pium	3	152,10	2.889,90	2.389,99
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	1.502,64
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.494,61
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.085,75
TO	171820	Porto Nacional	25	1.267,50	24.082,50	16.425,30
TO	171830	Praia Norte	3	152,10	2.889,90	2.650,03
TO	171840	Presidente Kennedy	3	152,10	2.889,90	1.236,22
TO	171845	Pugmil	2	101,40	1.926,60	1.091,88
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.384,27
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.490,12
TO	171865	Rio da Conceição	2	101,40	1.926,60	1.148,83
TO	171870	Rio dos Bois	1	50,70	963,30	1.185,01
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.161,65
TO	171880	Sampaio	2	101,40	1.926,60	1.491,97
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	2	101,40	1.926,60	2.746,88
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	1	50,70	963,30	1.302,51
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	1	50,70	963,30	1.196,14
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.558,24
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.185,68



TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	1	50,70	963,30	1.095,64
TO	172010	São Bento do Tocantins	1	50,70	963,30	2.391,60
TO	172015	São Félix do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.073,82
TO	172020	São Miguel do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.707,21
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.050,41
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.534,34
TO	172049	São Valério	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	3	152,10	2.889,90	1.737,28
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.984,72
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.177,22
TO	172090	Taguatinga	7	354,90	6.743,10	5.149,10
TO	172093	Taipas do Tocantins	1	50,70	963,30	1.187,12
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.109,17
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.984,17
TO	172120	Tocantinópolis	8	405,60	7.706,40	7.290,41
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.255,81
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.331,52
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.250,38
TO	172210	Xambioá	6	304,20	5.779,80	3.721,74
		Total	627	31.788,90	603.989,10	913.641,77
		Total Geral	53.724	2.723.806,80	51.752.329,20	74.339.949,66

PORTARIA Nº 3.554, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção. Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11197489000117006	4.000.000,00	0000	10302201585350001
		TOTAL	1 PROPOSTA(S)	4.000.000,00		

PORTARIA Nº 3.555, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	IBICARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBICARAI	10796695000117708	170.000,00	0000	10302201585350001
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	09567134000117708	170.000,00	0000	10302201585350001
BA	PIRIPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRIPA	11825467000117002	400.000,00	0000	10302201585350001
CE	GROAIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	11408007000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	VIRGEM DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGEM DA LAPA	11501565000117001	150.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			5 PROPOSTAS	970.000,00		

PORTARIA Nº 3.558, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Município de Nova Iguaçu.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título III da Portaria nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.910, de 14 de março de 2017, da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu (RJ), que dispõe sobre o estado de calamidade sanitária no âmbito da rede pública de saúde municipal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Município de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (RJ), em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Componente - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no Título III, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 4166/2016, de 22 de abril de 2016, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará; e

Considerando a Resolução nº 40A/2016 - CIB/CE, de 22 de abril de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará, no montante anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.574, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
RN	AGUA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA NOVA	36000161662201700	28.600,00	71210010	28.600,00	10122201545250024	2380609	28.600,00
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161562201700	80.000,00	71210010	80.000,00	10122201545250024	2380846	80.000,00
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161649201700	44.966,00	71210010	44.966,00	10122201545250024	2380528	44.966,00
RN	RAFAEL FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFAEL FERNANDES	36000161527201700	20.000,00	71210010	20.000,00	10122201545250024	2407884	20.000,00
RN	RODOLFO FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161493201700	56.600,00	71210010	56.600,00	10122201545250024	2407434	56.600,00
RN	TABOLEIRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161454201700	29.900,00	71210010	29.900,00	10122201545250024	2380455	29.900,00
RN	TABOLEIRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161455201700	25.000,00	71210010	25.000,00	10122201545250024	2380501	25.000,00
RN	TABOLEIRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161456201700	14.300,00	71210010	14.300,00	10122201545250024	7281765	14.300,00



RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161514201700	80.000,00	71210010	80.000,00	10122201545250024	2475588	80.000,00
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161515201700	20.000,00	71210010	20.000,00	10122201545250024	6076130	20.000,00
TOTAL			10 PROPOSTAS	399.366,00					

PORTARIA Nº 3.575, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	BAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAMBUI	36000161507201700	111.126,00	71140011	111.126,00	10122201545250031	2168936	111.126,00
MG	MIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAI	36000161542201700	63.932,00	71140011	63.932,00	10122201545250031	2162601	63.932,00
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161601201700	77.417,00	71120001	77.417,00	10122201545250051	2395398	77.417,00
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161602201700	22.583,00	71120001	22.583,00	10122201545250051	2395894	22.583,00
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161631201700	230.000,00	71120001	230.000,00	10122201545250051	3269728	230.000,00
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	36000161418201700	1.914.994,00	71240002	1.914.994,00	10122201545250014	7083459	1.914.994,00
TOTAL			6 PROPOSTAS	2.420.052,00					

PORTARIA Nº 3.576, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Ofício nº 12.477/GCA/SESAU, de 07 de dezembro de 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande; Considerando a Resolução nº 56/CIB/SES/MS, de 01 de dezembro de 2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul, que aprova junto ao Ministério da Saúde, aumento de teto financeiro para a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos - Hospital São Julião; e Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Município de Campo Grande/MS, no montante anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no Art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o Art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.577, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000161584201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
CE	CROATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROATA	36000161620201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
CE	JAGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARETAMA	36000161630201700	71070007	767.000,00	767.000,00	10122201545250023
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	36000161639201700	71070007	5.600.000,00	5.600.000,00	10122201545250023
CE	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MU-LUNGU	36000161648201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
CE	PIRES FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRES FERREIRA	36000161632201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
CE	RERIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE RERIUTABA/CE	36000161607201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
CE	SAO BENEDITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO	36000161634201700	71070007	2.300.000,00	2.300.000,00	10122201545250023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	36000161660201700	71070007	500.000,00	500.000,00	10122201545250023
RN	AFONSO BEZERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO BEZERRA	36000161568201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	AGUA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA NOVA	36000161661201700	71210010	251.436,00	251.436,00	10122201545250024
RN	BARCELONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161500201700	71210010	300.000,00	300.000,00	10122201545250024
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161589201700	71210010	120.000,00	120.000,00	10122201545250024
RN	GALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALINHOS	36000161533201700	71210010	295.000,00	295.000,00	10122201545250024
RN	GALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALINHOS	36000161536201700	71210010	3.000,00	3.000,00	10122201545250024
RN	IPUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRA-RN	36000161615201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	JARDIM DE ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE JARDIM DE ANGICOS	36000161525201700	71210010	171.232,00	171.232,00	10122201545250024
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA-JES	36000161511201700	71210010	300.000,00	300.000,00	10122201545250024
RN	LAJES PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161523201700	71210010	100.000,00	100.000,00	10122201545250024
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161650201700	71210010	155.034,00	155.034,00	10122201545250024
RN	MAJOR SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MA-JOR SALES	36000161428201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161566201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAS-SAGEM RN	36000161442201700	71210010	393.410,00	393.410,00	10122201545250024
RN	PEDRO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-DRO VELHO-RN	36000161444201700	71210010	100.000,00	100.000,00	10122201545250024
RN	PORTO DO MANGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POR-TO DO MANGUE - RN	36000161506201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	RAFAEL FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFALE FERNANDES	36000161526201700	71210010	180.000,00	180.000,00	10122201545250024
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161478201700	71210010	500.000,00	500.000,00	10122201545250024
RN	RODOLFO FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161494201700	71210010	143.400,00	143.400,00	10122201545250024
RN	SAO JOAO DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	36000161594201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	SAO JOSE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO SERIDO/RN	36000161497201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
RN	TABOLEIRO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161453201700	71210010	87.898,00	87.898,00	10122201545250024
RN	VENHA-VER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA DE VENHA VER	36000161529201700	71210010	200.000,00	200.000,00	10122201545250024
TOTAL			32 PROPOSTAS			16.367.410,00	

PORTARIA Nº 3.578, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
BA	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-MBE	11850239000117007	27370010	19.940,00	19.940,00	10302201585358756
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290305000117016	28890002	27.400,00	27.400,00	10302201585350031
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000117729	37890007	78.720,00	78.720,00	10302201585350026
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-RUIBE	97519444000117724	36900011	950,00	950,00	10302201585353789
TO	DIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301094000117013	30680002	114.750,00	114.750,00	10302201585350017
TOTAL			5 PROPOSTAS			241.760,00	

PORTARIA Nº 3.579, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MU-NICIPAL DE SAUDE	36000159197201700	35110003	198.820,00	198.820,00	10122201545250021
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAR-RAS-PI	36000160484201700	29000003	129.593,00	129.593,00	10122201545250022
PI	PALMEIRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRAIS - PI	36000159540201700	29000003	96.804,00	96.804,00	10122201545250022



RN	SERRA DO MEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU- NICIPIO DE SERRA DO MEL	36000159196201700	24470009	74.574,00	74.574,00	10122201545250024
SC	BALNEARIO RINCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU- NICIPIO DE BALNEARIO RINCAO	36000160463201700	31830002	150.000,00	150.000,00	10122201545250042
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000138097201700	25700007	100.000,00	100.000,00	10122201545250042
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA- GARTO	36000159110201700	36910017	117.927,00	117.927,00	10122201545250028
TO	GOIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161231201700	26910001	89.144,00	89.144,00	10122201545250017
TOTAL			8 PROPOSTAS			956.862,00	

PORTARIA Nº 3.580, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	CORURIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIBE	36000161445201700	7.500.000,00	81000174	7.500.000,00	10122201545257282	2010356	7.500.000,00
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000161653201700	400.000,00			10122201545257282	2014688	400.000,00
BA	JABORANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABORANDI BAHIA	36000161635201700	450.000,00	81000174	450.000,00	10122201545257282	2801582	450.000,00
BA	URANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161495201700	600.000,00	81000174	600.000,00	10122201545257282	4033418	600.000,00
CE	IPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	36000161393201700	98.466,00	81000174	98.466,00	10122201545257282	2723611 5018110	80.942,00 17.524,00
CE	ITAPIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIPOCA	36000161636201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	7569793	1.000.000,00
CE	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	36000161645201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2723255	500.000,00
GO	PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUNA	36000161388201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	6277578	150.000,00
GO	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	36000161465201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2382687	150.000,00
MA	LIMA CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS	36000161520201700	800.000,00	81000174	800.000,00	10122201545257282	2656159	800.000,00
MG	BAMBUI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BRASIL	36000161609201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2143852	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	36000161619201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	0027014	500.000,00
MG	CORONEL MURTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161408201700	110.000,00	81000174	110.000,00	10122201545257282	2134357	110.000,00
MG	GOIABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161372201700	35.225,00	81000174	35.225,00	10122201545257282	2102412	35.225,00
MG	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE	36000161567201700	125.000,00	81000174	125.000,00	10122201545257282	2102056	125.000,00
MG	PEDRA AZUL	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	36000161588201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2139049	100.000,00
MG	PERDIGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161580201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2194317	100.000,00
MG	PIUMHI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI	36000161616201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2776006	100.000,00
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL	36000161587201700	54.866,00	81000174	54.866,00	10122201545257282	3250415	54.866,00
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	36000161486201700	2.000,00	81000174	2.000,00	10122201545257282	6967450	2.000,00
PR	CURITIBA	FUNDACAO DE ESTUDOS DAS DOENCAS DO FIGADO - KOUTOULAS -RIBEIRO	36000161458201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	3075516	100.000,00
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	36000161608201700	900.000,00	81000174	900.000,00	10122201545257282	2271672 2272601 6491111	90.000,00 600.000,00 210.000,00



RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	36000161592201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2279355	300.000,00
RS	RESTINGA SECA	HOSPITAL DE CARIDADE SAO FRANCISCO	36000161657201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2244233	100.000,00
SC	CURITIBANOS	FUNDACAO HOSPITALAR DE CURITIBANOS	36000161624201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2302101	300.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SOCIEDADE HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS	36000161628201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2411415 2418177	0,00 300.000,00
SC	XANXERE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CARITATIVA	36000161626201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2411393	400.000,00
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	36000161540201700	39.685,00	81000174	39.685,00	10122201545257282	2036029	39.685,00
SP	GUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161470201700	25.620,00	81000174	25.620,00	10122201545257282	6094538	25.620,00
SP	SANTA LUCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUCIA	36000161508201700	50.000,00	81000174	50.000,00	10122201545257282	2038048	50.000,00
TOTAL			30 PROPOSTAS	15.590.862,00					

PORTARIA Nº 3.581, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161398201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161288201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000161137201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000161318201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
BA	ITAGIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGIBA	36000161504201700	81000173	390.640,00	390.640,00	10122201545257280
BA	MARAGOGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000161440201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
CE	BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXIO	36000161400201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
CE	IBARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161351201700	81000173	121.000,00	121.000,00	10122201545257280
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161560201700	81000173	1.500.000,00	1.500.000,00	10122201545257280
CE	PACOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACOTI	36000161345201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
MA	AXIXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AXIXA	36000161447201700	81000173	800.000,00	800.000,00	10122201545257280
MG	ALTEROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	36000161611201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	ALVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALVINOPOLIS	36000161558201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000161513201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
MG	BANDEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161629201700	81000173	151.340,00	151.340,00	10122201545257280
MG	CAMBUQUIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUQUIRA	36000161522201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	CAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161449201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161597201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
MG	CORDISLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161512201700	81000173	125.000,00	125.000,00	10122201545257280
MG	ESTRELA DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161652201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161638201700	81000173	125.000,00	125.000,00	10122201545257280
MG	LAGAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGAMAR	36000161462201700	81000173	193.950,00	193.950,00	10122201545257280
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161612201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	SAO JOSE DO DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161554201700	81000173	125.000,00	125.000,00	10122201545257280



MG	TUMIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TU-MIRITINGA	36000161538201700	81000173	125.000,00	125.000,00	10122201545257280
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000161321201700	81000173	120.000,00	120.000,00	10122201545257280
PB	ARARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE ARARA - PB	36000161528201700	81000173	120.000,00	120.000,00	10122201545257280
PB	AREIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREIAL	36000161334201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PB	BREJO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRE-JO DOS SANTOS	36000161141201700	81000173	190.000,00	190.000,00	10122201545257280
PB	CACIMBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBAS	36000161230201700	81000173	110.000,00	110.000,00	10122201545257280
PB	CASSERENGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161530201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000161139201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
PB	DIAMANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIA-MANTE	36000161479201700	81000173	130.000,00	130.000,00	10122201545257280
PB	ITAPOROROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161348201700	81000173	120.000,00	120.000,00	10122201545257280
PB	MARIZOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161256201700	81000173	249.393,00	249.393,00	10122201545257280
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MO-GEIRO	36000161417201700	81000173	20.000,00	20.000,00	10122201545257280
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MON-TEIRO	36000161419201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
PB	OLHO D"AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161481201700	81000173	5.500,00	5.500,00	10122201545257280
PB	OLIVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEDOS	36000161285201700	81000173	130.000,00	130.000,00	10122201545257280
PB	PIRPIRITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIR-PIRITUBA	36000161245201700	81000173	120.000,00	120.000,00	10122201545257280
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAN-TA LUZIA	36000161311201700	81000173	138.800,00	138.800,00	10122201545257280
PB	SANTA TERESINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAN-TA TEREZINHA	36000161273201700	81000173	91.196,00	91.196,00	10122201545257280
PB	SAO JOAO DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CARIRI - PB	36000161531201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SER-RA GRANDE	36000161487201700	81000173	98.000,00	98.000,00	10122201545257280
PB	SOLANEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLANEA	36000161294201700	81000173	129.900,00	129.900,00	10122201545257280
PB	VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161131201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PE	MARAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAIAL	36000161664201700	81000173	133.387,00	133.387,00	10122201545257280
PE	PARNAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAR-NAMIRIM	36000161655201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
PR	MUNHOZ DE MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161505201700	81000173	140.000,00	140.000,00	10122201545257280
PR	PORECATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORE-CATU	36000161510201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
PR	SAO JORGE DO PA-TROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	36000161496201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS	36000161473201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161472201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RO	CASTANHEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161484201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RO	ITAPUA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-PUA DO OESTE - RO	36000161509201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161545201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RO	THEOBROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE THEO-BROMA	36000161666201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
RS	SAO JOSE DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161546201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
SC	BALNEARIO RINCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE BALNEARIO RINCAO	36000161573201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FER-NANDO PRESTES - SP	36000161539201700	81000173	37.854,00	37.854,00	10122201545257280
SP	GUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000161471201700	81000173	174.380,00	174.380,00	10122201545257280
SP	SANTA LUCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAN-TA LUCIA	36000161503201700	81000173	50.000,00	50.000,00	10122201545257280
TOTAL			62 PROPOSTAS			11.565.340,00	

PORTARIA Nº 3.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
MA	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DE FERRER	11700183000117003	24350003	200.000,00	200.000,00	10302201585350742
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	03133408000117004	14080006	989.000,00	989.000,00	10302201585350031
TOTAL			2 PROPOSTAS			1.189.000,00	

PORTARIA Nº 3.588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da "Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde";

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que trata da "Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde";

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017, que trata da "Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde";

Considerando a necessidade da oferta de suporte hospitalar estratégico para a Rede de Atenção Psicossocial e para a Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a necessidade de monitorar e financiar de maneira apropriada a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º O Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

II -

b) Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental / Unidades Ambulatoriais Especializadas;

V -

a) Unidade de Referência Especializada em Hospital Geral;

b) Hospital Psiquiátrico Especializado;

c) Hospital dia;

....." (NR)

"Art. 7º

§ 4º

VII - CAPS AD IV: atende pessoas com quadros graves e intenso sofrimento decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Sua implantação deve ser planejada junto a cenas de uso em municípios com mais de 500.000 habitantes e capitais de Estado, de forma a maximizar a assistência a essa parcela da população. Tem como objetivos atender pessoas de todas as faixas etárias; proporcionar serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana; e ofertar assistência a urgências e emergências, contando com leitos de observação." (NR)

"Art. 57. A definição da equipe técnica multiprofissional responsável pelo Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Geral) observará a graduação do número de leitos implantados, na seguinte proporção:

I - para o cuidado em enfermaria de 8 a 10 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:

a) 2 (dois) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno;

b) 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior, totalizando carga-horária mínima de 40h por semana; e

c) 1 (um) médico psiquiatra responsável pelos leitos, carga-horária mínima de 10h por semana.

II - para o cuidado em enfermaria de 11 a 20 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:

a) 4 (quatro) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno diurno e 3 (três) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno noturno;

b) 1 (um) enfermeiro por turno;

c) 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior, totalizando carga-horária mínima de 60h por semana; e

d) 1 (um) médico psiquiatra responsável pelos leitos, contabilizando carga-horária mínima total de serviços de 20h por semana.

III - para o cuidado de 21 a 30 leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima será de:

a) 5 (cinco) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno diurno e 4 (quatro) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno noturno;

b) 1 (um) enfermeiro por turno;

c) 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior, totalizando carga-horária de 90h por semana;

d) 1(um) médico clínico responsável pelas interconsultas; e

e) 1 ou 2 (um ou dois) médico(s) psiquiatra(s) responsável(is) pelos leitos, contabilizando carga-horária total de serviços de 30h por semana.

Parágrafo único. A implantação das unidades de que trata o caput será incentivada na forma do art. 1032-A da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 59. A distribuição do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Geral) observará os seguintes parâmetros e critérios:

I - o número de leitos de atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas não deverá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do número total de leitos do Hospital Geral;

II - cada unidade de enfermaria não poderá ultrapassar o máximo de 30 leitos; e

III - os Planos de Ação Regionais da RAPS que ultrapassarem os parâmetros dos incisos I e II acima poderão ser aprovados, em caráter de excepcionalidade, após justificativa pelo gestor estadual ou municipal à Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas da Secretaria de Atenção à Saúde (Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS), que levará em conta os Planos Regionais de Ação da RAPS e suas particularidades." (NR)

"Art. 77.

Parágrafo Único. Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) moradias inseridas na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção." (NR)

"Art. 80.

§ 1º São definidos como SRT Tipo I as moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, devendo acolher até no máximo 10 (dez) moradores.

....."

(NR)

Art. 2º O Título II do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"CAPÍTULO III

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS DO TIPO IV (CAPS AD IV)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50-A Este Capítulo define o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas do Tipo IV (CAPS AD IV).

Art. 50-B O CAPS AD IV é o Ponto de Atenção Especializada que integra a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), destinado a proporcionar a atenção integral e contínua a pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool, crack e outras drogas, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

§ 1º O CAPS AD IV poderá se destinar a atender adultos ou crianças e adolescentes, conjunta ou separadamente.

§ 2º Nos casos em que se destinar a atender crianças e adolescentes, o CAPS AD IV deverá se adequar ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O CAPS AD IV funcionará junto a cenas abertas de uso de drogas.

§ 4º O CAPS AD IV será criado em Municípios com população acima de 500.000 habitantes, bem como nas capitais estaduais.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 50-C O CAPS AD IV observará as seguintes diretrizes de funcionamento:

I - constituir-se em serviço aberto, que funcione segundo a lógica do território e que forneça atenção contínua a pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool, crack e outras drogas, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados;

II - ser lugar de referência de cuidado e proteção para usuários e familiares em situações de crise e maior gravidade;

III - estar capacitado para o atendimento de urgências e emergências psiquiátricas;

IV - ter disponibilidade para acolher e tratar casos novos e já vinculados, sem agendamento prévio e sem qualquer outra barreira de acesso;

V - produzir, em conjunto com o usuário e seus familiares, um Projeto Terapêutico Singular que acompanhe o usuário nos contextos cotidianos, promovendo e ampliando as possibilidades de vida e mediando suas relações sociais;

VI - promover inserção proteção e suporte de grupo para seus usuários, no processo de reabilitação psicossocial;

VII - organizar o processo de trabalho do serviço com equipe multiprofissional, sob a ótica da interdisciplinaridade, priorizado espaços coletivos;

VIII - estabelecer profissionais de referência para cada usuário;

IX - adequar a oferta de serviços às necessidades dos usuários, recorrendo às tecnologias de baixa exigência, tais como acomodação dos horários, acolhimento de usuários mesmo sob o efeito de substâncias, dispensação de insumos de proteção à saúde e à vida;

X - ofertar cuidados às famílias de usuários, independentemente da vinculação do usuário aos serviços daquele CAPS AD IV;



XI - responsabilizar-se, dentro de suas dependências ou em parceria com outros pontos de atenção da Rede de Saúde, pelo manejo e cuidado de situações envolvendo comorbidade psiquiátrica ou clínica;

XII - compartilhar a responsabilidade pelos usuários nas internações e em outros Pontos de Atenção;

XIII - funcionar de forma articulada com a Rede de Atenção às Urgências e emergências, em especial junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

XIV - funcionar de forma articulada com as equipes de Consultório na Rua, que atuarão junto aos usuários nas cenas de uso;

XV - articular-se com a Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Região de Saúde a que pertença, para acompanhamento compartilhado de casos, quando necessário; e

XVI - orientar os cuidados de acordo com diretrizes e linhas de cuidados vigentes no SUS.

Subseção I

Da Atenção Integral ao Usuário

Art. 50-D A atenção integral ao usuário no CAPS AD IV inclui as seguintes atividades:

I - trabalhar de portas abertas, com plantões diários de acolhimento e tratamento, garantindo acesso para clientela referenciada e responsabilização efetiva pelos casos, sob a lógica de equipe Interdisciplinar, conforme definido nesta Portaria;

II - atendimento individual para consultas de rotina e de emergência, atendimento psicoterápico e de orientação, dentre outros;

III - oferta de medicação assistida e dispensada;

IV - atendimento em grupos para psicoterapia, grupo operativo e atividades de suporte social, dentre outras;

V - oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível universitário ou de nível médio, nos termos desta Portaria;

VI - visitas e atendimentos domiciliares;

VII - atendimento à família, individual e em grupo;

VIII - atividades de reabilitação psicossocial;

IX - estimular o protagonismo dos usuários e familiares, promovendo atividades participativas e de controle social; e

X - fornecimento de refeição diária aos usuários.

Subseção II

Da Equipe Mínima

Art. 50-E O CAPS AD IV funcionará com equipe mínima para atendimento, na seguinte configuração:

I - Profissional de nível médio para a realização de atividades de natureza administrativa, cobertura 24 horas por dia.

II - Turno Diurno:

a) 1 (um) médico clínico (diarista);

b) 2 (dois) médicos psiquiatras (um diarista e um plantonista

12h);

c) 2 (dois) enfermeiros com experiência e/ou formação na área de saúde mental (plantonistas 12h);

d) 6 (seis) profissionais de nível universitário pertencentes às categorias profissionais (diaristas) de psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional e educador físico;

e) 6 (seis) técnicos de enfermagem (plantonistas 12h); e

f) 4 (quatro) profissionais de nível médio.

III - Turno Noturno:

a) 1 (um) médico psiquiatra (plantonista 12h);

b) 1 um (um) enfermeiro com experiência e/ou formação na área de saúde mental (plantonista 12h); e

c) 5 (cinco) técnicos de enfermagem (plantonistas 12h).

Parágrafo único. Cabe ao gestor de saúde local garantir a composição da equipe mínima em situações de férias, licenças e outros afastamentos.

Subseção III

Da Estrutura Física Mínima

Art. 50-F. O CAPS AD IV terá a seguinte estrutura física mínima, conforme as normas sanitárias vigentes:

I - recepção e espaço para acolhimento inicial / espera;

II - salas para atendimento individual (consultório);

III - sala para atendimento de grupo;

IV - espaço para refeições;

V - espaço para convivência;

VI - banheiros com chuveiro;

VII - espaço para atividades físicas / esportes;

VIII - no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) leitos de observação;

IX - posto de enfermagem;

X - sala para reuniões da equipe técnica; e

XI - espaço para atendimento e tratamento de urgências e emergências médicas.

Seção III

Implantação e da Tipologia

Art. 50-G. O CAPS AD IV será implantado conforme previsto no Plano de Ação Regional ou instrumento equivalente, e poderá ser de dois tipos:

I - CAPS AD IV Novo; e

II - CAPS AD IV Reestruturado.

Parágrafo único. O CAPS AD IV Reestruturado é aquele que é resultado da adaptação de um CAPS tradicional ou CAPS AD pré-existente.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 50-H. Compete à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a publicação de manual e/ou documentos de apoio, bem como diretrizes clínicas da linha de cuidados.

Art. 50-I. A implantação de CAPS AD IV será incentivada na forma da Seção IV-A do Capítulo III do Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 28 de setembro de 2017, da Portaria de Consolidação nº 6." (NR)

Art. 3º O Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"TÍTULO II-B"

DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50-J. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental.

§ 1º A Equipe referida no caput é parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), constituindo estratégia para atenção integral à pessoa com transtornos mentais moderados;

§ 2º As Equipes têm por objetivo prestar atenção multiprofissional em saúde mental, respondendo à necessidade de atendimento especializado identificado pela atenção básica, integrando-se aos demais serviços das redes de atenção à saúde, amparada nos comandos da Lei 10.216 de 2001;

§ 3º A assistência será organizada a partir da atenção básica, que fará a estratificação de risco para determinar casos a serem referenciados.

§ 4º O custeio das equipes dar-se-á na forma do art. 1.062-A da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 50-K. Compete às equipes:

I - ampliar o acesso à assistência em saúde mental para pessoas de todas as faixas etárias com transtornos mentais mais prevalentes, como transtornos de humor, dependência química e transtornos de ansiedade;

II - prestar assistência multiprofissional às pessoas com transtornos mentais moderados, encaminhados pela Atenção Básica;

III - constituir preferencialmente referência regional para assistência ambulatorial especializada em saúde mental;

IV - trabalhar de maneira integrada com outros pontos de atenção das redes do SUS; e

V - estabelecer articulação com demais serviços do SUS e com o Sistema Único de Assistência Social, de forma a garantir direitos de cidadania, cuidado transdisciplinar e ação intersectorial.

Art. 50-L. As Equipes de que trata este Título serão constituídas por equipes multiprofissionais mínimas, da seguinte forma:

I - Equipe tipo 1: composta por 1 (um) médico especialista em psiquiatria ou médico com experiência em psiquiatria (total de 10 horas semanais), 1 (um) psicólogo (30 horas semanais) e 1 (um) assistente social (30 horas semanais);

II - Equipe tipo 2: composta por 1 (um) médico especialista em psiquiatria (total de 20 horas semanais), 2 (dois) psicólogos (total de 60 horas semanais) e 1 (um) assistente social (total de 30 horas semanais); e

III - Equipe tipo 3: composta por 1 (um) médico especialista em psiquiatria (total de 30 horas semanais), 2 (dois) psicólogos (total de 60 horas semanais), 1 (um) assistente social (total de 30 horas semanais) e 1 (um) profissional de nível superior da área de saúde mental (total de 30 horas semanais).

§ 1º A carga-horária de serviços profissionais poderá ser atribuída a mais de um profissional, respeitando o limite mínimo de 10 (dez) horas semanais por profissional.

§ 2º Habilitações de mais de uma equipe para um mesmo estabelecimento de saúde somente serão autorizadas após análise do projeto de implantação pela área técnica de saúde mental do Ministério da Saúde.

§ 3º Consideram-se as seguintes categorias profissionais de nível superior para fins de atendimento do inciso III do caput: psiquiatra, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo.

Seção III

Da Implantação

Art. 50-M As Equipes deverão estar vinculadas a unidades ambulatoriais especializadas.

Parágrafo único. Para habilitação das Equipes, o gestor proponente deverá:

I - apresentar projeto assistencial, pactuado em CIB; e

II - constituir as equipes na perspectiva de ampliação da oferta de assistência especializada em saúde mental." (NR)

Art. 4º A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1023. Ficam reajustados os valores do procedimento 03.03.17.009-3 - TRATAMENTO EM PSIQUIATRIA (POR DIA) - para os hospitais habilitados nos códigos 06.31, 06.32, 06.33, 06.34, respeitando os valores dos incrementos, conforme estabelecido abaixo:

I - CLASSE N I: PORTE: até 160 leitos; Valores: R\$ 82,40;

II - CLASSE N II: PORTE: de 161 a 240 leitos; Valores: R\$ 70,00;

III - CLASSE N III: PORTE: de 241 a 400 leitos; Valores: R\$ R\$ 63,11;

IV - CLASSE N IV: PORTE: acima de 400 leitos; Valores: R\$ 59,00.

§ 1º Não receberão o reajuste previsto neste artigo leitos ocupados por pacientes de longa permanência, sendo mantidos os valores atuais até que o mesmo receba alta médica hospitalar.

§ 2º O valor da diária será reduzido em 50% após transcorridos 90 (noventa) dias ininterruptos de internação de um mesmo paciente, ou em casos de reinternação de um mesmo paciente antes do prazo de 30 dias após sua alta hospitalar." (NR)

"Art. 1032-A. O valor do incentivo para implantação das unidades de que trata o art. 57 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, será de:

I - R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para as unidades previstas no inciso I;

II - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para as unidades previstas no inciso II; e

III - R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para as unidades previstas no inciso III.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a ação 10.302.2015.20B0.0001.0002." (NR)

"Art. 1034. O repasse do incentivo financeiro de custeio instituído no art. 1033 fica condicionado a:

I - habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Geral); e

II - taxa de ocupação mínima de 80%." (NR)

Art. 5º O Capítulo III do Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Seção IV-A"

Do Incentivo Financeiro de custeio para implantação de CAPS AD IV

Art. 1.021-A. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para implantação de CAPS AD IV, de que trata o Capítulo III do Título II do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no valor de:

I - 200.000,00 (duzentos mil reais) para apoiar a implantação de CAPS AD-IV Novo; e

II - 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para apoiar a implantação de CAPS AD-IV Reestruturado

§ 1º O incentivo financeiro definido neste artigo destina-se a apoiar apenas a implantação de CAPS AD IV públicos.

§ 2º O incentivo financeiro deste artigo será transferido em parcela única pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde estaduais ou municipais ou do distrito federal.

§ 3º Os valores repassados por força deste artigo serão utilizados para reforma predial, aquisição de material de consumo e capacitação de equipe técnica, dentre outras ações de custeio.

Art. 1.021-B. Para fazer jus ao incentivo financeiro de custeio previsto nesta Seção, o gestor deverá apresentar projeto técnico que contenha os seguintes requisitos:

I - projeto assistencial que atenda ao disposto nesta normativa;

II - termo de compromisso de que garantirá condições técnicas mínimas de espaço físico e equipe, acima detalhadas;

III - termo de compromisso de início funcionamento do CAPS AD IV em até 3 (três) meses, a contar do recebimento do incentivo financeiro, renovável uma única vez por igual período, mediante justificativa aceita pelo Ministério da Saúde; e

IV - parecer favorável pactuado na respectiva CIB.

Art. 1.021-C. A partir do credenciamento de cada CAPS AD-IV junto à Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS, o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do respectivo Estado ou do Distrito Federal ficará acrescido de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais, para o custeio do CAPS AD IV efetivamente implantado e em funcionamento.

Parágrafo único. No caso de CAPS AD IV Reestruturado o acréscimo financeiro de que trata o caput será calculado a partir da diferença entre os valores já incorporados, referente à habilitação anterior, e o valor estabelecido no caput deste artigo.

1.021-D. Os recursos orçamentários relativos às ações previstas nesta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes programas de trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; 10.302.2015.20B0.0001.0000 - Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Mental - Despesas Diversas; e

II - 10.302.2015.20B0.0001.0002 - Crack, É Possível Vencer ou 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade." (NR)

"Seção XIII

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal da Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental

Art. 1.062-A. Fica estabelecido o valor de custeio à Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental, de que trata o Título II-B do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, nas seguintes condições:

I - Equipe tipo 1: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais;

II - Equipe tipo 2: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais; e

III - Equipe tipo 3: R\$ 30.000,00 mensais.

Parágrafo único. O custeio de que trata este artigo correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o programa de trabalho 10.302.2015.8585." (NR)

Art. 6º A configuração do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Referência Especializada em Hospital Geral), de que trata o Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, observará as seguintes normas de transição:

I - nos casos de até 10 (dez) leitos já implantados em unidades, o Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas manterá a exigência técnica de equipe nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, com a redação anterior à publicação da presente Portaria. Fica facultado ao gestor apresentar um plano de readequação para atender ao disposto nas novas regras estabelecidas a partir da redação desta Portaria, solicitando incentivo para implantação de novos leitos ou organização de serviço local ou regional nos moldes estabelecidos nesta Portaria; e

II - nos casos de mais de 10 (dez) leitos já implantados, o Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas terá 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, para se adequarem tecnicamente à nova normativa quanto ao espaço físico e equipe terapêutica exigidos nesta Portaria.

Art. 7º Após aprovação pela área técnica da proposta de criação de novos Centros de Atenção Psicossocial, Unidades de Acolhimento, Serviços Residenciais Terapêuticos e Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral, e comprovação do seu funcionamento, o Ministério da Saúde terá o prazo de até 90 (noventa) dias para o início do pagamento do custeio.

Art. 8º Para monitoramento do processo de implantação e adequada gestão dos serviços da RAPS, é obrigatório o registro mensal dos procedimentos no sistema de informação, bem como a atualização do serviços no CNES por parte de todas as unidades componentes da referida rede, seguindo a resolução CIT nº 23 de 2017.

Art. 9º Ficam mantidas as diretrizes e normas previstas para os Hospitais Psiquiátricos Especializados, constantes do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Os Gestores Estaduais ou Municipais deverão apresentar, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, novo plano de desinstitucionalização de todos os pacientes moradores dessas instituições.

Art. 10. Fica vedada qualquer ampliação do número de leitos por hospitais psiquiátricos além dos já cadastrados no CNES na data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O fechamento dos leitos de hospitais psiquiátricos levará ao redirecionamento do recurso correspondente, por parte do Ministério da Saúde, para outras ações em saúde mental no respectivo Estado, mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 11. O Anexo 4 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o art. 56 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

(Anexo 4 do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017)

DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS

Os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização. Caracterizam-se como moradias inseridas na comunidade destinadas a pessoas com transtorno mental, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia. O caráter fundamental do SRT é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares.

SRT TIPO I

Modalidade de moradia destinada àquelas pessoas com internação de longa permanência que não possuem vínculos familiares e sociais. A lógica fundamental deste serviço é a criação de um espaço de construção de autonomia para retomada da vida cotidiana e reinserção social.

O SRT tipo I deve acolher no máximo 10 (dez) moradores, não podendo exceder este número.

Cada módulo residencial deverá estar vinculado a um serviço/equipe de saúde mental de referência que dará o suporte técnico profissional necessário ao serviço residencial. O acompanhamento dos moradores das residências deve estar em consonância com os respectivos projetos terapêuticos individuais. Tal suporte focaliza-se no processo de reabilitação psicossocial e inserção dos moradores na rede social existente (trabalho, lazer, educação, entre outros).

Cada módulo poderá contar com um cuidador de referência. A incorporação deste profissional deve ser avaliada pela equipe técnica de acompanhamento do SRT, vinculada ao equipamento de saúde de referência e ocorrerá mediante a necessidade de cuidados de cada grupo de moradores, levando-se em consideração o número e nível de autonomia dos moradores.

SRT TIPO II

Modalidade de moradia destinada àquelas pessoas com maior grau de dependência, que necessitam de cuidados intensivos específicos, do ponto de vista da saúde em geral, que demandam ações mais diretas com apoio técnico diário e pessoal, de forma permanente.

Este tipo de SRT deve acolher no máximo 10 (dez) moradores, não podendo exceder este número.

O encaminhamento de moradores para SRTs tipo II deve ser previsto no projeto terapêutico elaborado por ocasião do processo de desospitalização, focado na reapropriação do espaço residencial como moradia, na construção de habilidades para a vida diária referentes ao autocuidado, alimentação, vestuário, higiene, formas de comunicação e aumento das condições para estabelecimento de vínculos afetivos, com consequente inserção deles na rede social existente.

O ambiente doméstico deve se constituir conforme definido nesta portaria consolidada, levando em consideração adequações/adaptações no espaço físico que melhor atendam às necessidades dos moradores. Cada módulo residencial deverá estar vinculado a um serviço/equipe de saúde mental de referência que dará o suporte técnico profissional necessário ao serviço residencial.

Cada módulo residencial deverá contar com cuidadores de referência e um profissional técnico de enfermagem. Para cada grupo de 10 (dez) moradores orienta-se que a SRT seja composta por 5 (cinco) cuidadores em regime de escala e 1 (um) profissional técnico de enfermagem diário. Esta equipe deve estar em consonância com a equipe técnica do serviço de referência.

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) das ações de saúde previstas na Política Nacional para a População em Situação de Rua no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32, incisos III e IV, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;

Considerando que a População em Situação de Rua (PSR), de acordo com o conceito adotado no Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, define-se como "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória";

Considerando o Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03, de 28 setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

Considerando o Capítulo III do Anexo XVI da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, que institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê Técnico de Saúde da População em Situação de Rua;

Considerando a Resolução CIT nº 02, de 27 de fevereiro de 2013, que define diretrizes e estratégias de orientação para o processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com foco na População em Situação de Rua (PSR) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a pactuação ocorrida na 11ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) das ações de saúde previstas na Política Nacional para a População em Situação de Rua no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Resolução tem como objetivo apresentar estratégias de implementação das ações previstas na Política Nacional para a População em Situação de Rua no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde, com foco na população em situação de rua.

Art. 3º O II Plano Operativo (2017-2019) é estruturado pelos seguintes eixos estratégicos:

I - Acesso à saúde Integral da População em Situação de Rua;

II - Promoção e Vigilância em Saúde;

III - Educação Permanente e Educação Popular em Saúde;

IV - Mobilização, Articulação, Participação e Controle Social;

V - Monitoramento e avaliação das ações de saúde para a População em Situação de Rua;

Art. 4º Os eixos definidos no art. 3º desta Resolução serão observados na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à População em Situação de Rua, com as seguintes estratégias:

I - Promover o acesso humanizado da PSR à rede de atenção à saúde, em especial qualificando a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Rede Cegonha, Rede de Urgência/Emergência de forma equânime, considerando as populações vulneráveis no âmbito do SUS;

II - Fortalecer os Consultórios na Rua (CnaR), de acordo com a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro 2012, observadas as políticas e ações de redução de danos;

III - Adequar os sistemas de coleta de informações do SUS para inserir dados da PSR;

IV - Facilitar o acesso da PSR às ações de prevenção, vigilância, diagnóstico e tratamento, principalmente aquelas relacionadas à exigibilidade de documentação;

V - Promover a articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde, no intuito de reduzir os riscos à saúde decorrentes dos processos de trabalho na rua e das condições de vida, tais como falta de higiene adequada, exposição a baixas temperaturas, alimentação inadequada ou insuficiente, sono irregular e exposição a intempéries;

VI - Incluir o tema "saúde integral da população em situação de rua" nos processos de Educação Permanente para o manejo e a implementação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT), de doenças e agravos prevalentes na PSR;

VII - Estimular a testagem e diagnóstico oportuno para IST, HIV/AIDS, Hepatites Virais e Tuberculose, por meio de testagem rápida, fortalecendo os CnaR que realizam testes rápidos; apoiando a disponibilização de insumos de prevenção e prevenção combinada do HIV/AIDS e intensificando o registro de pessoas da PSR diagnosticadas para TB;

VIII - Estimular as ações de busca ativa para favorecer a elevação dos indicadores de cura da tuberculose na PSR;

IX - Estimular ações intersetoriais para a implementação de pesquisas censitárias relativas à PSR;

X - Incentivar e apoiar o desenvolvimento de pesquisas junto à PSR, a fim de possibilitar a produção do conhecimento compartilhado sobre determinantes sociais, necessidades de saúde e acesso à saúde dessas populações;

XI - Realizar processos de Educação Permanente e sensibilização de trabalhadores dos serviços de saúde, com destaque os da Atenção Básica e Equipes de Consultórios na Rua (eCR), para atendimento da PSR, tendo em vista suas especificidades, recorrendo ao apoio das Escolas Técnicas SUS e Escolas de Saúde Pública;

XII - Fortalecer a inserção da temática PSR nos processos de Educação à Distância (EAD) desenvolvidos no âmbito do SUS.

XIII - Desenvolver e implementar de forma participativa processos de educação popular em saúde junto à PSR, fortalecendo o protagonismo das lideranças e movimentos sociais, que contribuam para o exercício da cidadania, o conhecimento sobre o SUS e a luta pelo direito à saúde;

XIV - Inserir a temática da saúde da PSR nos processos de educação permanente para o controle social, por meio de articulação com os respectivos conselhos de saúde e movimentos sociais;

XV - Utilizar diferentes recursos disponíveis para comunicação de materiais educativos e informativos sobre as temáticas relacionadas à PSR;

XVI - Apoiar a implementação e o fortalecimento de espaços de participação popular na saúde, estimulando a ampliação e a diversificação dos segmentos sociais representados nos conselhos e conferências de saúde, desenvolvendo ações conjuntas de mobilização e troca de saberes entre gestores, trabalhadores e usuários por meio de ações de Educação Permanente para o Controle Social.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - Apoiar a implementação da Resolução que institui o II Plano Operativo (2017- 2019) da População em Situação de Rua nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Promover a inclusão das estratégias para implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua no Plano Nacional de Saúde e no respectivo Plano Plurianual, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades nacionais; e

III - Propor a pactuação de instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação do II Plano Operativo da PopRua.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular-se com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do II Plano Operativo da População em Situação de Rua.

Art. 6º Compete à gestão estadual do SUS:

I - Articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da PopRua no âmbito estadual e coordenar a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

II - Promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da PopRua no Plano Estadual de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades estaduais/regionais.

Art. 7º Compete à gestão municipal do SUS:

I - Articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da PopRua no âmbito municipal; e



II - Promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da PopRua no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal compete os direitos e as obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece as Diretrizes para o Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os arts. 30, inciso I, e 32, inciso I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080/1990;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, que trata da "Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde";

Considerando a Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, que trata da "Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde";

Considerando a Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017, que trata da "Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde";

Considerando a pactuação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 14 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o fortalecimento da RAPS. Considera-se como componentes da RAPS os seguintes pontos de atenção:

1. Atenção Básica;
2. Consultório na Rua;
3. Centros de Convivência;
4. Unidades de Acolhimento (Adulto e Infanto-Juvenil);
5. Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) I e II;
6. Hospital Dia;
7. Unidades de Referência Especializadas em Hospitais Gerais;
8. Centros de Atenção Psicossocial nas suas diversas modalidades;
9. Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental;
10. Hospitais Psiquiátricos Especializados.

Art. 2º - Habilitar e incentivar todos os serviços da RAPS que estejam tecnicamente aprovados pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde (CG-MAD/DAPES/SAS) e garantir a continuidade do financiamento das obras de serviços desta Rede que também estejam tecnicamente aprovados.

Art. 3º - Pactuar diretrizes clínicas para linhas de cuidados na RAPS.

Art. 4º - Pactuar critérios de acompanhamento e monitoramento da RAPS, com metas, indicadores qualitativos e quantitativos, estimulando ainda a adequada regulação do acesso dos usuários aos diferentes pontos de atenção da Rede.

Art. 5º - Vedar qualquer ampliação da capacidade já instalada de leitos psiquiátricos em hospitais especializados, conforme registro do CNES nesta data, reafirmando o modelo assistencial de base comunitária.

Art. 6º - Aprovar a criação de "Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental", com objetivo de prestar atenção multiprofissional no nível secundário, apoiando de forma articulada a atenção básica e demais serviços das redes de atenção à saúde.

Art. 7º - Aprovar a criação de nova modalidade de Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas do Tipo IV (CAPS AD IV), com funcionamento 24 horas, prestando assistência de urgência e emergência, para ofertar linhas de cuidado em situações de cenas de uso de drogas, especialmente o crack ("cracolândias"), de forma multiprofissional e intersetorial.

Art. 8º - Fortalecer e apoiar técnica e financeiramente o processo de desinstitucionalização de pacientes moradores em Hospitais Psiquiátricos:

I - habilitar 200 SRTs até o final de 2018;

II - garantir maior flexibilidade aos gestores municipais para a organização das SRTs;

Art. 9º - Ampliar a oferta de leitos hospitalares qualificados para a atenção a pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

I - estimular a qualificação e expansão de leitos em enfermarias especializadas em Hospitais Gerais;

II - reestruturar a equipe multiprofissional mínima requerida para o funcionamento das enfermarias especializadas em Hospitais Gerais;

III - monitorar sistematicamente a taxa de ocupação mínima das internações em Hospitais Gerais para o pagamento integral do procedimento em forma de incentivo;

IV - reajustar o valor de diárias para internação em hospitais especializados de forma escalonada, em relação aos atuais níveis, conforme o porte do Hospital.

Art. 10º - Financiar pesquisas que subsidiem a implantação de Programas de Prevenção ao Uso de Álcool e Outras Drogas para adolescentes e jovens.

Art. 11º - Fortalecer a parceria e o apoio intersetorial entre MS/MJ/MDS/MT em relação as Comunidades Terapêuticas.

Art. 12º - Promover ações de Prevenção ao Suicídio, por meio de parcerias com Estados e Municípios, bem como instituições que atuam nesta área.

Art. 13º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.250, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora GEAP Autogestão em Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.001154/2016-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora GEAP Autogestão em Saúde, registro ANS nº 32.308-0, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.432/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.251, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2017, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33902.465891/2016-15, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, registro ANS nº 41.337-2, inscrita no CNPJ sob o nº 92.219.070/0001-53.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora CB Saúde Administração em Saúde Suplementar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.020507/2017-22, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora CB Saúde Administração em Saúde Suplementar Ltda., registro ANS nº 41.867-6, inscrita no CNPJ sob o nº 11.334.600/0001-02, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora CB Saúde Administração em Saúde Suplementar Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.253, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Santa Casa da Misericórdia de São João Del Rei.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2017, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente Substituto da ANS determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, inscrita no CNPJ sob o nº 24.729.097/0001-36, registro ANS nº 40.852-2, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.254, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Prontomédico Plano de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de dezembro de 2017, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente

Substituto da ANS determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Prontomédico Plano de Assistência Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.437.133/0001-37, registro ANS nº 36.218-2, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Prontomédico Plano de Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 475ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.018130/2014-13	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.038, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 29, realizada em 21/11/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.
CNPJ: 04.932.465/0001-31
Processo: 25351.363348/2011-83
Expediente: 2438343/16-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 057/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.
Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.
CNPJ: 04.932.465/0001-31
Processo: 25351.363348/2011-83
Expediente: 407687/16-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2017 - CRCOS/DIARE/GECOS.
Recorrente: Laboratório Musa Ltda.
CNPJ: 33.591.108/0001-55
Processo: 25351.001456/2006-31

Expediente: 2374889/16-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 059/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/Diare.

ARESTO Nº 1.039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 30, realizada em 28/11/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Epitec Industria de Equipamentos de Proteção Ltda.
CNPJ: 05.977.008/0001-26
Processo: 25351.774384/2014-47
Expediente: 2424000/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 051/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.
Recorrente: Higie Plus Cottonbaby Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 95.837.316/0001-49
Processo: 25351.429258/2005-58
Expediente: 2366826/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 058/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.
Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.
CNPJ: 04.932.465/0001-31

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Prontomédico Plano de Assistência Médica Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Prontomédico Plano de Assistência Médica Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

LEANDRO FONSECA

Processo: 25351.389701/2011-34

Expediente: 2409520/16-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 049/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.

Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Processo: 25351.389701/2011-34

Expediente: 2423270/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 054/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.

Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Processo: 25351.363399/2011-08

Expediente: 2409521/16-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 048/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.

Recorrente: Indústria de Cosméticos Adélia Mendonça Ltda.

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Processo: 25351.363399/2011-08

Expediente: 2423207/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 053/2017 - CRCOS/CCOSM/GHCOS/DIARE.



DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS

DESPACHO Nº 111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa que se encontra em andamento visando o adequado cumprimento da Lei nº 13.411/16, bem como diante tanto do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação quanto da ausência momentânea de um Diretor no quadro dirigente, RESOLVE prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782/99, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) abaixo:

FERNANDO MENDES GARCIA NETO	
ANEXO	
	NOME DA EMPRESA CNPJ NOME DO PRODUTO/MARCA/INSUMO/ASSUNTO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO PRAZO MÁXIMO PARA DECISÃO
MENTOS S.A. - 61.082.426/0002-07	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICA- CONDICIONADOR NEUTRO POM POM
	25351.111758/2012-81 2161102/17-5 30/10/2017 14/05/2017
TICOS LTDA - 07.521.890/0002-07	BIOCINESE - CENTRO DE ESTUDOS BIOFARMACÊU- Habilitação de Centro de Equivalência Farmacêutica
	25351.492073/2016-46 1993054/17-2 18/9/2017 17/3/2018
BLAU FARMACÊUTICA S.A. - 58.430.828/0001-60	O-Platin (oxaliplatina)
	25351.962907/2016-81 2003373/17-7 21/9/2017 20/3/2018
BLAU FARMACÊUTICA S.A. - 58.430.828/0001-60	Metrexato (metotrexato de sódio)
	25000.001792/99-29 2085948/17-1 4/10/2017 2/4/2018
BLAU FARMACÊUTICA S.A. - 58.430.828/0001-60	Metrexato (metotrexato de sódio)
	25000.001792/99-29 2085950/17-3 4/10/2017 2/4/2018
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA- amoxicilina	25351.411959/2006-11 1996890/17-6 19/9/2017 18/3/2018
	CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA- Amoximed (amoxicilina)
02.814.497/0001-07	25000.029626/97-34 1996862/17-1 19/9/2017 18/3/2018
	DELEIEV INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - dipirona sódica
05.341.648/0001-45	25351.059233/2008-25 2016703/17-2 25/9/2017 24/3/2018
	HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A - Clifemin (cimicifuga racemosa nutt.)
78.950.011/0001-20	25023.021355/99 2044869/17-4 28/9/2017 27/3/2018
	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - Colírio Teuto (cloridrato de nafazolina + sulfato de zinco)
17.159.229/0001-76	25000.023301/96-76 2004607/17-3 21/9/2017 20/3/2018
	LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT- Espasmo Flatol (simeticona + metilbrometo de homotropi- na)
25351.640108/2010-95	1996915/17-5 19/9/2017 18/3/2018
	MERCK S/A - 33.069.212/0001-84 Biconcor (hemi fumarato de bisoprolol + hidroclorotiazida)
25000.002810/95-11	2004565/17-4 21/9/2017 20/3/2018
	MERCK S/A - 33.069.212/0001-84 Alginac (cianocobalamina + cloridrato de piridoxina + ni- trato de tiamina + diclofenaco sódico)

25351.025610/00-11	2089326/17-4 3/10/2017 1/4/2018
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA - 02.685.377/0001-57	Vacina DTPa (toxóide pertussis + hemaglutinina filamentososa + fimbrias + pertactina + toxóide diftérico + toxóide tetânico)
25351.294835/2008-27	2089303/17-5 3/10/2017 1/4/2018
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA - 02.685.377/0001-57	Adacel (toxóide pertussis + hemaglutinina filamentososa + aglutinógenos fimbriais de bordetella pertussis dos sorotipos 2 e 3 + pertactina + toxóide diftérico + toxóide tetânico)
25351.635032/2011-46	2089298/17-5 3/10/2017 1/4/2018
SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 05.035.244/0001-23	ertapenem sódico
25351.406544/2016-41	2016710/17-5 25/9/2017 24/3/2018
TAKEDA PHARMA LTDA - 60.397.775/0001-74	Ad-Til (acetato de retinol + colecalciferol)
25351.267568/2006-53	2085993/17-7 4/10/2017 2/4/2018
N2S.COM INTERNET S.A. 09.339.936/0001-16	HIDROXIMETILBUTIRATO EM TABLETES
25351.508286/2016-21	2102785/17-4 10/10/2017 08/04/2018
EUROCAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME 17.102.448/0001-19	VITAMINA C + ARGININA EM CÁPSULAS
25351.581631/2016-63	095975/17-8 11/10/2017 09/04/2018
PROSUGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A 15.230.400/0002-41	HIDROXIMETANO SULFÍNICO ÁCIDO SAL SÓDICO
25351.581631/2016-63	2119911/17-6 16/10/2017 14/04/2018
MELCOPROL IND. E COM. DE PROD. NATURAIS LT- DA ME 02.421.911/0001-18	GOJI BERRY E ÓLEO DE CÁRTAMO COM CROMO EM CÁPSULAS
25351.539172/2016-05	2124788/17-9 18/10/2017 16/04/2018
MELCOPROL IND. E COM. DE PROD. NATURAIS LT- DA ME 02.421.911/0001-18	ÓLEO DE PEIXE COM VITAMINA D EM CÁPSULAS
25351.538850/2016-08	2124797/17-8 18/10/2017 16/04/2018
ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA - 60.856.937/0001-95	SISTEMA DE HASTES TIBIAIS VITUS-FT
25351.268357/2017-79	2116156/17-9 13/10/2017 10/04/2018
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - 08.365.527/0001-21	SISTEMA DE FIXAÇÃO INTRAMEDULAR PARA FÊ- MUR HTF
25351.799597/2010-05	2122758/17-6 17/10/2017 14/04/2018
CONSUMERSLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA. EPP - 05.116.278/0001-42	PLACA COLETORA DE AMOSTRA PARA BIOPSIA
25351.365830/2017-75	2129940/17-4 19/10/2017 16/04/2018
NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDI- COS LTDA - 13.333.090/0001-84	RECEPTAL SISTEMA DE DRENAGEM
25351.206694/2017-48	2162288/17-4 30/10/2017 27/04/2018

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 2.075, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e nos arts.12 e 14, § 1º da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Gerente - Geral de Monitoramento de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON) competência espe- cífica para autorizar, em caráter excepcional, a dispensação do medi- camento Talidomida, na forma revista pelo artigo 28 e 29 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº. 11, de 22 de março de 2011.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente - Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de dezembro de 2017

WILLIAM DIB

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.337, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Re- gimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Di- retoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o inciso XV, art. 7º e inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os incisos III, IV e VII, art. 16 e item 5 do Anexo I da Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal Definitivo 383.1P.0/2017, emitido pelo LACEN-SC, com resultado insatisfatório para matérias estranhas, que acusou presença de pelos inteiros e frag- mentos de pelos de roedor (indicativo de risco) e fragmentos de insetos (indicativo de falha de boas práticas) no produto PIMENTA PO PRE- TA;

considerando a publicação da Notificação da Direto- ria/GEIPS/DIALI N. 21/2017, de 13 de setembro de 2017, em Diário Oficial do Estado de SC n. 20.617, que determinou apreensão e inu- tilização de produto, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo território nacional, a comercialização e a distribuição do produto PIMENTA PO PRETA, marca BRUSTO, lote não informado, data de fabricação 07/2016, com validade de 02 anos, distribuído pela empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BRUSTO LTDA, CNPJ 83.160.945/0001-06, localizada à Rua Marques do Erval, 165, Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.999-000.

Art. 2º Determinar que a empresa DISTRIBUIDORA DE PRO- DUTOS BRUSTO LTDA promova o recolhimento do estoque existente no mercado do produto citado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publi- cação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.338, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Subs- tituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 1º, 28, 29 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso VII; art. 2º, o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005;

considerando os ofícios GT Alimentos/DITEP nº 023341/2017-CVS e GT Alimentos/DITEP nº 039957/2017-CVS que apresentaram os Comunicados CVS-21-17-GT Alimentos/DITEP e o CVS-38-17-GT Alimentos/DITEP sobre a proibição da comerciali- zação dos lotes específicos dos produtos de Azeite de Oliva Extra Virgem das marcas Torre de Quintela, Malangueza e Olivenza, fa- bricados por Olivenza Indústria de Alimentos Ltda, referentes aos laudos de análise fiscal definitivos, emitidos pelo Centro de La- boratório Regional Santos IX - Instituto Adolfo Lutz, todos com resultados insatisfatórios por apresentarem índice de refração e ou índice de iodo acima das faixas recomendadas, não característicos de azeite puro, resolve :

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a distribuição e comercialização dos produtos Azeite de Oliva Extra Virgem listados no Anexo I, fabricados por Olivenza Indústria de Alimentos Ltda. (CNPJ 48.616.171/0001-76), situada na Avenida Padre Manuel da Nóbrega, 1233-B - Jussara - Mongaguá/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

ANEXO I

Item	Nome do Produto - Marca	Laudos de Análise Fiscal (definitivos)	Lotes	Data de fabricação Data de Validade
1	Azeite de Oliva Extra Virgem - Torre de Quintelata	127.CP/2016	0817H16	08/2016
		106.00/2016	15K11	11/11/2016 08/2019
				11/11/2018
2	Azeite de Oliva Extra Virgem - Olivenza	109.CP/2016	1706F16	06/2016
		164.1P.0/2016	0821K16	21/11/2016
		26.CP.0/2017	1520A17	20/01/2017 06/2019
				21/11/2019 20/01/2020
3	Azeite de Oliva Extra Virgem - Malaguenza	145.1P.0/2016	1623F	23/06/2016
		87.00/2016	1617E16	05/2017 23/06/2019
				05/2019

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.339, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto DOOBY, categoria LIMPA ALUMÍNIO, sem registro ou notificação na Anvisa até 05/08/2017, pela empresa Limpebras Química Brasileira de Limpeza Ltda - ME, CNPJ 04.282.122/0001-79, uma vez que o produto foi notificado apenas em 06/08/2017, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os lotes do produto DOOBY, categoria LIMPA ALUMÍNIO, fabricados pela empresa Limpebras Química Brasileira de Limpeza Ltda - ME, CNPJ 04.282.122/0001-79, até 05/08/2017.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.345, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 1º, 28, 29 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso VII; art. 2º, o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005;

considerando o laudo de análise fiscal definitivo nº 2692.1P/2016, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório por apresentar características sensoriais, perfil de ácidos graxos, determinação de ácidos graxos monoinsaturados, determinação de ácidos graxos poli-insaturados e pesquisas de matérias estranhas acima das faixas recomendadas para o produto Azeite de Oliva Extra Virgem marca LISBOA , lote 26454-361, resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a distribuição e comercialização do AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca LISBOA, lote 26454-361 (válido até 23/05/2019), fabricado por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda. (CNPJ 08.529.643/0001-62), situada na Avenida Marquês, 909 - Polvilho - Cajamar/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 6º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado por Diversey Brasil Indústria Química Ltda., em razão da variação significativa no potencial hidrogeniônico (pH) do Saneante SUMA ALVO LÍQUIDO bombona plástica 20 L, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso dos lotes nº 2001558685 (val. 05/2019) e 2001574170 (Val 08/2019) do Saneante SUMA ALVO LÍQUIDO bombona plástica 20 L, fabricado por Diversey Brasil Indústria Química Ltda. (CNPJ: 03.049.181/0001-39).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes do produto descrito no art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.350, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016:

considerando os arts. os arts. 6º e 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comprovação da fabricação do produto cosmético NEXCARE GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS com teor alcoólico abaixo do valor declarado no registro na Anvisa e na rotulagem, pela empresa ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, divulgação, comercialização e uso dos lotes 957116412; 957216414; 1003717275; 104351; 115771; 117051; 117481; 117491; 117701; 121076; 121071; 121074; 121072; 121073; 121075; 121077; 121078; 121079; 1210710; 122371; 123121; 123141; 123451; 123122; 123071; 122832; 122831; 128614; 128613; 128611; 128612; 128941; 128944; 128945; 128943; 128942; 132254; 132252; 132251; 132253; 132255; 134471; 21094435; 957016411; 1008817332; 114731; 116621; 116821; 116831; 118311; 121691; 121851; 121971; 121981; 123131; 123132; 123134; 123133; 123651; 123652; 123653; 123654; 123971; 124041; 125434; 125433; 125432; 125431; 126674; 126673; 126672; 126671; 127321; 128251; 128361; 128411; 129401; 128421; 129411; 129861; 129402; 117061 e 117471 do produto NEXCARE GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS, fabricado por ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 61.608.410/0001-04).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos lotes do produto descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.351, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 23 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 531.1P.0/2017, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de validade do registro, visto que o registro MS 3.1781.0038 do produto ÁGUA SANITÁRIA USELIMP expirou-se em 28/05/2017, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar de todos os lotes do produto ÁGUA SANITÁRIA USELIMP fabricados a partir de 29/05/2017 por Uniplástico Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (CNPJ 37.612.611/0001-09).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM TOCANTINS

DESPACHO Nº 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins - CVPAF-TO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 454, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: A A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME CNPJ/CPF: 10.828.997/0001-26

25760.303541/2014-34 - AIS:0417102/14-1 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)

AUTUADO: ALVES & RODRIGUES LTDA CNPJ/CPF: 14.685.085/0001-01

25760.289179/2014-15 - AIS:0397465/14-1 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

AUTUADO: ARG SERVIÇOS MARÍTIMO LTDA CNPJ/CPF: 08.957.134/0001-07

25760.064586/2014-46 - AIS:0088125/14-2 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

AUTUADO: E OLIVEIRA FERNANDES - TRANSPORTES FLUVIAIS ME CNPJ/CPF: 05.967.900/0001-26

25758.492711/2014-19 - AIS:0686658/14-1 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0045-31

25760.201801/2014-10 - AIS:0274795/14-2 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0004-63

25760.201848/2014-74 - AIS:0274835/14-5 - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)

AUTUADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA CNPJ/CPF: 34.923.854/0001-61



25762.473301/2014-18 - AIS:0659045/14-4 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: Empresa de navegação A R Transportes CNPJ/CPF: 63.873.384/0001-77
25760.728323/2014-47 - AIS:1071472/14-3 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: Empresa de navegação A R Transportes CNPJ/CPF: 63.873.384/0001-77
25760.683696/2014-41 - AIS:1009490/14-3 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: R&C Empreedimentos Alimenticios LTDA. CNPJ/CPF: 06.235.514/0002-93
25753.463887/2014-81 - AIS:0645575/14-1 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: a.p.oliveira serviços me CNPJ/CPF: 04.658.431/0001-09
25762.242594/2014-31 - AIS:0333778/14-2 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: a.p.oliveira serviços me CNPJ/CPF: 04.658.431/0001-09
25762.242471/2014-12 - AIS:0333611/14-5 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AUTUADO: a.p.oliveira serviços me CNPJ/CPF: 04.658.431/0001-09
25762.241915/2014-57 - AIS:0332849/14-0 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: azul linhas aéreas brasileiras s/a. CNPJ/CPF: 09.296.295/0001-60
25762.741210/2014-63 - AIS:1090154/14-0 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36
25762.227042/2014-68 - AIS:0310989/14-5 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: empresa de navegação luan ltda CNPJ/CPF: 07.052.341/0001-50
25762.105179/2014-54 - AIS:0142789/14-0 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
AUTUADO: justiz montenegro serviços ltda CNPJ/CPF: 10.194.352/0001-89
25760.529082/2014-37 - AIS:0737299/14-0 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AUTUADO: justiz montenegro serviços ltda CNPJ/CPF: 10.194.352/0001-89
25760.025802/2015-14 - AIS:0038683/15-9 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AUTUADO: marques pinto navegação ltda. CNPJ/CPF: 05.704.861/0001-74
25760.686040/2014-32 - AIS:1012753/14-4 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: ÁLVARO BALBINO DA SILVA CNPJ/CPF: 04.446.860/0001-04
25758.438209/2014-21 - AIS:0609028/14-1 - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

ANTONIO CARLOS MARTINS CIRILO

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 107, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA CNPJ/CPF: 67.729.178/0001-49
25351.461823/2014-01 - AIS:0642804/14-5 - GGFIS1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: DAVIFAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 76.504.109/0001-28
25351.168311/2002-96 - AIS:080946/02-2 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: DISTRIBUIDORA MAFARMA LTDA CNPJ/CPF: 83.337.543/0001-26
25351.168133/2002-01 - AIS:080600/02-5 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 12.882.932/0001-94
25351.513808/2014-23 - AIS:0716227/14-8 - GGFIS1/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: EXPLODENT JOGOS EM REDE CNPJ/CPF: 05.787.720/0001-62
25351.116533/2011-21 - AIS:160751/11-1 - GFIMP/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: FABRIMED COMERCIAL LTDA. CNPJ/CPF: 74.626.607/0001-18
25351.168324/2002-65 - AIS:080965/02-9 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: GALGRIN GROUP LTDA CNPJ/CPF: 04.506.236/0001-55
25351.372936/2014-12 - AIS:0516520/14-2 - GGFIS1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 12.531.935/0004-26
25351.168361/2002-73 - AIS:081111/02-4 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDSUTRIA DE LUVAS FRANKL LTDA - ME CNPJ/CPF: 60.611.951/0001-29
25351.497974/2014-07 - AIS:0693934/14-1 - GGFIS1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 30.066.989/0001-05
25351.592937/2013-29 - AIS:0848633/13-6 - GFIMP/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 05.343.029/0001-90
25351.532309/2014-92 - AIS:0741755/14-1 - GGFIS1/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MILTON CHAVES COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ/CPF: 09.770.785/0001-56
25351.168364/2002-15 - AIS:081116/02-5 - GGMed/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. CNPJ/CPF: 51.603.488/0001-82
25351.437897/2014-67 - AIS:0608600/14-4 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).
AUTUADO: PUP LYNE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME CNPJ/CPF: 01.782.851/0001-04
25351.533086/2014-23 - AIS:0742818/14-9 - GGFIS1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: QUÍMICA MATERIAL MÉDICO LTDA. CNPJ/CPF: 02.009.844/0001-29
25351.167886/2002-91 - AIS:080201/02-8 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA CNPJ/CPF: 60.744.463/0001-90
25351.614632/2009-71 - AIS:799021/09-9 - GG-TOX1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18
25351.538813/2014-96 - AIS:0750354/14-7 - GGFIS1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ/CPF: 35.820.448/0001-36
25351.288712/2014-64 - AIS:0396942/14-8 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.072.393/0001-33
25351.165463/2014-94 - AIS:0224350/14-4 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: ASSOCIAÇÃO MARIO PENNA CNPJ/CPF: 17.513.235/0001-80
25351.168308/2002-72 - AIS:080940/02-3 - GGMed/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA CNPJ/CPF: 07.467.822/0001-26
25351.713548/2009-28 - AIS:412408/09-1 - GG-TOX1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: ANTONIO JOSÉ GUERREIRO DA CRUZ CNPJ/CPF: 044.399.702-06
25742.609547/2012-64 - AIS:0876442/12-5 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 413, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
LOUIS RODRIGUEZ CRESPO	G0103871	3500900	25000.069456/2014-29
YAMILEY DURAN LOPEZ	G008657-1	3200299	25000.077565/2014-10
GUYEN FÁBREGA MANTILLA	G008688-R	3500958	25000.067407/2014-51
LESTER SULET SALFRANT	G0131590	3101109	25000.076405/2014-53
YUSIMI REYES PEREZ	G008613L	3100840	25000.078591/2014-65

PORTARIA Nº 414, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 404/SGTES/MS, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.111778/2016-40	MARIANA RAQUEL CASAGRANDE MENDOZA	4100941	PR	BARRA-CAO

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna ou auditor interno.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, 14 e 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, resolve:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República depende de prévia aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 15, §5º, do Decreto nº 3.591, de 2000, e obedecerão ao disposto nesta Portaria.

§1º É nula a nomeação, designação, exoneração ou dispensa do cargo ou função de titular de auditoria interna sem a prévia aprovação da CGU.

§2º A permanência da unidade de auditoria interna sem titular submetido à CGU para aprovação, conforme disposto no artigo 2º, não deverá exceder noventa dias.

§3º O não cumprimento do prazo estabelecido no §2º poderá ensejar proposta de certificação irregular para os gestores da entidade.

Capítulo II
DA CONSULTA

Art. 2º O dirigente máximo ou responsável pela entidade submeterá a indicação do titular da unidade de auditoria interna ou do auditor interno à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da CGU, observado o prazo máximo de que trata o §2º do art. 1º, acompanhada da Declaração preenchida e assinada, conforme modelo do Anexo, e de curriculum vitae, do qual deverão constar, além da formação acadêmica:

I - Cargos efetivos e cargos ou funções em comissão eventualmente exercidos na Administração Pública, com o detalhamento das atividades desempenhadas;

II - Áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes desenvolvidos, com destaque para os efetuados no âmbito da entidade, quando houver;

III - Descrição, conteúdo programático e carga horária de cursos realizados nas áreas de auditoria interna, de auditoria governamental ou correlatas;

IV - Comprovação de experiência de, no mínimo, dois anos em atividades de auditoria, preferencialmente governamental; e

V - Comprovação de carga horária de, no mínimo, quarenta horas em atualização técnica nas áreas de auditoria interna ou auditoria governamental, nos últimos três anos que antecedem à indicação de que trata o caput.

Art. 3º Não serão aprovadas as indicações daqueles que tenham sido, nos últimos oito anos:

I - Responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios;

II - Responsáveis por contas certificadas como irregulares pela CGU ou pelos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - Punidos, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar;

IV - Responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 4º É de responsabilidade do órgão ou entidade verificar previamente se o indicado atende outras condições gerais ou específicas previstas na legislação para ser nomeado ou designado para exercer o cargo ou função, inclusive no que diz respeito a conflito de interesses ou nepotismo.

Art. 5º Ficam dispensadas de consulta à CGU, no prazo definido no §2º, do art. 1º, as nomeações ou designações de interinos e a designação de substitutos eventuais para os cargos ou funções de titular de auditoria interna, mantida a exigência de aprovação pelo conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, pela autoridade máxima da entidade.

Capítulo III
DA ANÁLISE DA INDICAÇÃO

Art. 6º Compete à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC a análise das informações requeridas nos termos do Capítulo II desta Portaria.

§ 1º No decorrer da análise, a SFC poderá requerer informações adicionais ao indicado ou à entidade.

§ 2º A falta de qualquer um dos itens constantes do Capítulo II constituirá fato impeditivo para a aprovação.

Art. 7º A manifestação da CGU deverá ocorrer em até vinte dias, contados do recebimento dos documentos e informações listados no Capítulo II, ou, se houver, daqueles requeridos na forma do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. A manifestação da CGU sobre a indicação para nomeação ou designação dar-se-á pela emissão de expediente dirigido ao dirigente máximo da entidade, com base em parecer técnico elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno.

Capítulo IV
DO TEMPO DE PERMANÊNCIA E DA DISPENSA DO TITULAR DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 8º O titular da unidade de auditoria interna deverá manter as condições necessárias à sua aprovação pelo conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, pela autoridade máxima da entidade, e atender as exigências dos artigos 2º e 3º desta Portaria durante todo o tempo que exercer o cargo ou função.

§1º A superveniência de qualquer fato impeditivo à manutenção das condições e exigências a que se refere o caput ensejará a exoneração ou dispensa do titular da unidade de auditoria interna em até trinta dias, contados da ciência formal do fato pelo dirigente máximo da entidade.

§2º O disposto no §1º aplica-se aos interinos e substitutos eventuais.

Art. 9º A permanência no cargo de titular da unidade de auditoria interna deve ser limitada a três anos consecutivos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§1º Finda a prorrogação referida no caput, se a manutenção do titular da unidade de auditoria interna for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, a autoridade máxima da entidade poderá prorrogar a designação por mais 365 dias, mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das referidas atividades relevantes.

§2º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma entidade, após o interstício de três anos.

Art.10. Cabe ao conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, à autoridade máxima da entidade aprovar a exoneração ou permanência do atual titular da unidade de auditoria interna, seguindo, no caso da permanência, as seguintes regras:

I - Se o titular estiver no cargo há até três anos, o período de exercício anterior à edição desta Portaria será computado para fins de apuração do prazo máximo a que se refere o caput do art. 9º, sem prejuízo da prorrogação nele prevista;

II - Se o titular estiver no cargo há mais de três anos e menos de seis anos, poderá continuar exercendo o cargo até completar o período de seis anos, sendo vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Se o titular estiver no cargo há seis anos ou mais, o conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, a autoridade máxima da entidade, deverá nomear novo titular, obedecido o disposto no art. 2º e dentro do prazo estabelecido no art. 16 desta Portaria.

Art. 11. A CGU poderá recomendar à entidade a dispensa do titular da unidade de auditoria interna nas seguintes situações:

I - Avaliação insatisfatória de seu desempenho em face da qualidade e tempestividade dos trabalhos produzidos em comparação com os recursos à sua disposição e ao porte da entidade; e

II - Comportamento inapropriado ou incompatível com o cargo ou função exercido.

Art. 12. A proposta de exoneração ou dispensa do titular da unidade de auditoria interna pelo conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, pela autoridade máxima da entidade, deverá ser motivada e a justificativa, encaminhada previamente à aprovação da CGU, que deverá analisá-la em até vinte dias contados do recebimento.

§1º No caso de a CGU se manifestar contrariamente à exoneração ou dispensa proposta, a comunicação, devidamente motivada, dar-se-á na forma do parágrafo único do art. 7º desta Portaria.

§2º Ficam dispensados de consulta à CGU os casos em que a exoneração ou dispensa se der a pedido do servidor ou por falecimento.

Capítulo V
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA AUDITORIA INTERNA

Art. 13. É dever do dirigente máximo da entidade organizar e prover a unidade de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais e garantir autonomia funcional no desempenho de suas atividades, a fim de atingir o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá ter estatuto formal que defina o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, aprovado pelo dirigente máximo do Órgão ou unidade equivalente.

§ 2º O desempenho das atividades da unidade de auditoria interna pressupõe acesso tempestivo e irrestrito a todo processo, documento ou informação produzido, armazenado ou recepcionado pela entidade, bem como a todas as suas dependências, equipamentos, produtos e instalações.

Art. 14. É dever do titular da unidade de auditoria interna se desenvolver profissionalmente mediante processo continuado para ampliar conhecimentos, capacidades e habilidades necessários à sua área de atuação e disseminar o conhecimento aos servidores da unidade de auditoria interna.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Federal de Controle Interno.

Art. 16. Os órgãos e entidades terão o prazo de 180 dias para alterar seus normativos, no que couber, de modo a cumprir integralmente o teor da presente portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Portaria nº 915, de 29 de abril de 2014.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO

DECLARAÇÃO DO INDICADO PARA TITULAR DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Nome:
CPF nº:
Ocupação atual:
* Órgão de Classe:
Locais de residência nos últimos 8 (oito) anos:
Mandato eletivo exercido nos últimos 8 (oito) anos: () Não

() Sim
() Governador ou Vice-governador () Prefeito ou Vice Prefeito

() Senado Federal
() Câmara dos Deputados
() Câmara Legislativa do Distrito Federal () Assembleia Legislativa Estadual

() Câmara Municipal
Cargos, empregos ou funções ocupados nos últimos 8 (oito) anos:

Locais de exercício do cargo, emprego ou função nos últimos 8 (oito) anos:

Entidade para a qual está sendo indicado:
(*) informe apenas se for filiado

DECLARO não ter sido responsabilizado por ato julgado irregular pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como pelos Tribunais de Contas dos Municípios, nos últimos 8 anos.

DECLARO que não pratiquei ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

DECLARO não ter sido punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, nos últimos 8 anos.

DECLARO não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, de dirigente ou membro de diretoria da entidade.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar à autoridade que me nomeou/designou eventual impedimento superveniente à data desta declaração.

Asseguo que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, pelas quais assumo integral responsabilidade.

Local e data
Assinatura do indicado

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS e

Considerando a solicitação de remanejamento de recursos, entre programas de aplicação vinculados à área de habitação e entre Unidades da Federação, formulada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal por intermédio do Ofício DEFUS/SUFUG/GEAVO nº 174/2017#CONFIDENCIAL20, de 13 de dezembro de 2017, constante dos autos do processo administrativo nº 80000.125254/2016-44, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 769 a 770, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º ...
§ 8º Ficam remanejados R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), provenientes da área orçamen-
tária de Infraestrutura Urbana, para aplicação nos programas vinculados à área orçamentária de Habitação
Popular.
(...)"
Art. 2º Os anexos I, II e III da referida Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, do
Ministério das Cidades, passam a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2017

PROGRAMAS/DESCONTOS	Metas físicas (1) (2)	Empregos gerados (2)	Valores em (R\$ 1.000)
1) Pró-Moradia	0	0	0
2) Carta de Crédito Individual	251.736	526.127	23.914.881
3) Carta de Crédito Associativo	2.953	3.573	162.400
4) Apoio à Produção de Habitações	319.620	689.099	31.322.719
5) Pró-Cotista	43.000	170.280	7.740.000
6) Demais operações habitacionais com pessoas físicas e jurídicas	1.800	7.920	360.000
7) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas	-x-	-x-	10.200.000
TOTAL GERAL	598.571	1.352.998	73.700.000

Legenda:
(...)"
"ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR
UNIDADES DA FEDERAÇÃO EXERCÍCIO 2017
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/ RE- GIÕES	PRÓ-MORA- DIA	CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL	CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO	APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES	TOTAL
RO	0	181.000	0	11.182	192.182
AC	0	15.990	0	14.909	30.899
AM	0	48.064	0	175.273	223.337
RR	0	38.227	0	7.455	45.682
PA	0	198.364	0	247.091	445.455
AP	0	5.943	0	8.364	14.307
TO	0	118.164	0	83.864	202.028
NORTE	0	605.752	0	548.138	1.153.890

PORTARIA Nº 694, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga o resultado final do processo de
seleção de propostas de Entes Apoiadores
para participação no Programa Cartão Re-
forma no âmbito da Portaria nº 628, de
03 de novembro de 2017 Edital
002/2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das
atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único
do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória
nº 782, de 31 de maio de 2017 e o Decreto nº 8.927, de 8 de
dezembro de 2016, e considerando a Lei nº 13.439, de 27 de abril

de 2017, de 2017, e o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.084, de
29 de junho de 2017, resolve:
Art. 1º. Divulgar, na forma do Anexo I, as propostas de
Entes Apoiadores selecionadas para participar do Programa Cartão
Reforma em 2017, nos termos da Portaria nº 628, de 03 de
novembro de 2017 Edital 002/2017.
§1º A assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e do
Termo de Compromisso fica condicionada a comprovação de todas
as informações lançadas no SisReforma pelos Entes Apoiadores.
§2º As propostas não relacionadas no Anexo I poderão ser
objeto de nova publicação de resultados para contratação no ano
de 2018.
Art. 2º. Os interessados terão prazo de 48 horas, a partir
da publicação desta portaria, para interposição de recurso.

ANEXO I

PROPOSTAS SELECIONADAS (2017)

UF	MUNICIPIO	NOME DA PROPOSTA	Nº ESTIMADO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	RECURSO APROVADO POR POLÍGONO (R\$)	SUBVENÇÃO PARA CARTÕES (R\$) / MUNICÍPIO	SUBVENÇÃO PARA AT (R\$) / MUNICÍPIO	TOTAL (R\$) / MUNICÍPIO (R\$)
AL	Coruripe	CONJ ROBERTO BIANA	120	600.000	600.000	90.000	690.000
AL	São Miguel dos Campos	Bairro Humberto Alves	50	250.000	500.000	75.000	575.000
AL	São Miguel dos Campos	Loteamento Bela Vista	50	250.000			
AM	Itamarati	Beira Rio	50	250.000	500.000	75.000	575.000
AM	Itamarati	Grande Circular	50	250.000			
AM	Manaus	COMUNIDADE VAL PARAISO	300	1.500.000	1.500.000	225.000	1.725.000
AP	Macapá	CONJ RES. MUCAJÁ	135	675.000	675.000	101.250	776.250
AP	Santana	BAIRROS FONTE NOVA/FE EM DEUS/PARAISO	135	675.000	675.000	101.250	776.250
BA	Correntina	BAIRRO ESTREMA	100	500.000	500.000	75.000	575.000
BA	Crisópolis	MORAR MELHOR RIBEIRO	103	515.000	515.000	77.250	592.250
BA	Filadélfia	Bairro Novo	100	500.000	500.000	75.000	575.000
BA	Iraquara	Projeto Melhorias Habitacionais II	140	700.000	700.000	105.000	805.000
BA	Jacobina	Mutirão	148	740.000	1.240.000	186.000	1.426.000
BA	Jacobina	CONJ HABITACIONAL JACOBINA IV	100	500.000			
BA	São Félix do Coribe	BELA VISTA	112	560.000	560.000	84.000	644.000
CE	Cariús	Vila Nova	100	500.000	500.000	75.000	575.000
CE	Coreaú	LOTEAMENTO VILA SÃO FRANCISCO	134	670.000	670.000	100.500	770.500
CE	Jucás	ALTO DO TÓ	55	275.000	555.000	83.250	638.250
CE	Jucás	SÃO PEDRO II	56	280.000			
ES	Ecoporanga	Centro	50	250.000	500.000	75.000	575.000
ES	Ecoporanga	Centro / Santa Rita	50	250.000			
ES	Viana	Loteamento Canaã	60	300.000	600.000	90.000	690.000
ES	Viana	Loteamento Ipanema	60	300.000			
UF	MUNICIPIO	NOME DA PROPOSTA	Nº ESTIMADO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	RECURSO APROVADO POR POLÍGONO (R\$)	SUBVENÇÃO PARA CARTÕES (R\$) / MUNICÍPIO	SUBVENÇÃO PARA AT (R\$) / MUNICÍPIO	TOTAL (R\$) / MUNICÍPIO (R\$)
GO	Águas Lindas de Goiás	Barragens	208	1.040.000	1.040.000	156.000	1.196.000
GO	Alvorada do Norte	Área 1 Alvoradinha	50	250.000	500.000	75.000	575.000
GO	Alvorada do Norte	Área 2 - Alvoradinha	50	250.000			
GO	Bonfinópolis	JARDIM SANTANA/WALTER PAULO II	50	250.000	500.000	75.000	575.000
GO	Bonfinópolis	SETOR JULIANA/ JARDIM AUGUSTO	50	250.000			

MA	0	280.818	0	615.619	896.437
PI	0	252.182	0	234.364	486.546
CE	0	722.909	0	523.091	1.246.000
RN	0	533.000	0	320.743	853.743
PB	0	777.300	0	393.182	1.170.482
PE	0	574.909	5.000	1.002.636	1.582.545
AL	0	213.500	0	282.500	496.000
SE	0	302.955	0	374.109	677.064
BA	0	652.227	0	1.368.864	2.021.091
NORDESTE	0	4.309.800	5.000	5.115.108	9.429.908
MG	0	3.199.700	20.000	3.259.587	6.479.287
ES	0	241.136	0	277.000	518.136
RJ	0	824.727	0	2.615.347	3.440.074
SP	0	5.536.700	50.750	11.190.831	16.778.281
SUDESTE	0	9.802.263	70.750	17.342.765	27.215.778
PR	0	2.543.500	8.650	2.194.408	4.746.558
SC	0	1.330.000	5.000	973.867	2.308.867
RS	0	1.677.500	8.000	2.216.789	3.902.289
SUL	0	5.551.000	21.650	5.385.064	10.957.714
MS	0	633.000	60.000	348.455	1.041.455
MT	0	385.930	0	571.227	957.157
GO	0	2.437.500	5.000	1.440.025	3.882.525
DF	0	189.636	0	571.937	761.573
C.OESTE	0	3.646.066	65.000	2.931.644	6.642.710
TOTAL	0	23.914.881	162.400	31.322.719	55.400.000

Observação: (...) "
Art. 3º O artigo 1º da Instrução Normativa nº 33, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a
seguinte redação:
"Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de
Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:
a) até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área
orçamentária de Infraestrutura Urbana, setor público;
b) até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado."
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução
Normativa nº 17, de 13 de abril de 2017, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 8 de abril de 2017,
página 83.

ALEXANDRE BALDY

§1º O recurso deverá ser elaborado no modelo constante
no Anexo II e deverá ser encaminhado exclusivamente por meio
eletrônico, através do e-mail: recursos-cartao@cidades.gov.br.
§2º Após análise dos recursos apresentados, o Ministério
das Cidades publicará, se for o caso, novo resultado no portal do
Programa Cartão Reforma www.cartao reforma.cidades.gov.br e no
Diário Oficial da União em até 7 (sete) dias úteis após a fi-
nalização do prazo para interposição de recursos.
Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

ALEXANDRE BALDY



GO	Formosa	PARQUE VILA VERDE	200	1.000.000	1.000.000	150.000	1.150.000
GO	Nova Veneza	Projeto Cartão Reforma Urbano - Nova Veneza 01	50	250.000	500.000	75.000	575.000
GO	Nova Veneza	Projeto Cartão Reforma Urbano - Nova Veneza 02	50	250.000			
GO	Santa Rita do Araguaia	cartao reforma	100	500.000	500.000	75.000	575.000
GO	Senador Canedo	RES. Pedro Miranda	102	510.000	510.000	76.500	586.500
MA	Pastos Bons	Poeirão	56	280.000	560.000	84.000	644.000
MA	Pastos Bons	Santa Maria	56	280.000			
MG	Cabeceira Grande	Melhorias Habitacionais Poligonal II - Distrito de Palmital de Minas	50	250.000	500.000	75.000	575.000
MG	Cabeceira Grande	Melhorias Habitacionais Poligonal I - Planalto/Veredas/Santana	50	250.000			
MG	Contagem	Estrela Dalva - São Mateus	459	2.295.000	2.295.000	344.250	2.639.250
MG	Francisco Sá	Moradia Melhor	100	500.000	500.000	75.000	575.000
MS	Aquidauana	Cartão Reforma poligonal Aquidauana	272	1.360.000	1.360.000	204.000	1.564.000
MS	Bataguassu	002	50	250.000	500.000	75.000	575.000
MS	Bataguassu	Habitação Melhor/Bataguassu	50	250.000			
MS	Ponta Porã	RES. PONTA PORA	250	1.250.000	1.250.000	187.500	1.437.500
MT	Araputanga	Bairro Cidade Alta	100	500.000	500.000	75.000	575.000
MT	Campo Verde	LOT. POP CIDADE ALTA II E S. MIGUEL	111	555.000	555.000	83.250	638.250
UF	MUNICIPIO	NOME DA PROPOSTA	Nº ESTIMADO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	RECURSO APROVADO POR POLÍGONO (R\$)	SUBVENÇÃO PARA CARTÕES (R\$) / MUNCÍPIO	SUBVENÇÃO PARA AT (R\$) / MUNICÍPIO	TOTAL (R\$) / MUNCÍPIO (R\$)
MT	Cuiabá	Vale do Carumbé	130	650.000	650.000	97.500	747.500
MT	Juara	Jardim Porto Seguro	57	285.000	575.000	86.250	661.250
MT	Juara	João de barro e Califórnia	58	290.000			
MT	Pontes e Lacerda	Bairro Altos da Glória	60	300.000	650.000	97.500	747.500
MT	Pontes e Lacerda	Bairro Morada da Serra	70	350.000			
PA	Barcarena	PEDREIRA	310	1.550.000	1.550.000	232.500	1.782.500
Cr com PA	Concórdia do Pará	vila nova	176	880.000	880.000	132.000	1.012.000
PA	Nova Ipixuna	Nova Ipixuna	104	520.000	520.000	78.000	598.000
PA	São Miguel do Guamá	NOVO TEMBO PARA TODOS I	150	750.000	750.000	112.500	862.500
PA	Vitória do Xingu	Melhoria Habitacional em Vitoria do Xingu	100	500.000	500.000	75.000	575.000
PB	Bayeux	CR CONJ MARIZ BAYEUX - PB	200	1.000.000	1.000.000	150.000	1.150.000
PB	Conde	JARDIM RECREIO	50	250.000	580.000	87.000	667.000
PB	Conde	POUSADA DE CONDE	66	330.000			
PB	João Pessoa	Padre Zé	250	1.250.000	1.250.000	187.500	1.437.500
PB	Patos	CR CONJ JOSE MARIZ - PATOS - PB	159	795.000	795.000	119.250	914.250
PE	Condado	NOVO TEMPO REFORMA	233	1.165.000	1.165.000	174.750	1.339.750
PE	Cumaru	Poligonal Urbana de Cumaru II	100	500.000	500.000	75.000	575.000
PE	Ipubi	BAIRRO JARDIM MIRANDA	179	895.000	895.000	134.250	1.029.250
PE	Olinda	CARTÃO REFORMA FRAGOSO	1065	5.325.000	5.325.000	798.750	6.123.750
PR	Califórnia	Ala Norte	50	250.000	500.000	75.000	575.000
PR	Califórnia	Ala Sul	50	250.000			
PR	Cascavel	Cartão Reforma Melissa	200	1.000.000	1.000.000	150.000	1.150.000
PR	Iretama	Água de Jurema	50	250.000	500.000	75.000	575.000
PR	Iretama	Iretama	50	250.000			
UF	MUNICIPIO	NOME DA PROPOSTA	Nº ESTIMADO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	RECURSO APROVADO POR POLÍGONO (R\$)	SUBVENÇÃO PARA CARTÕES (R\$) / MUNCÍPIO	SUBVENÇÃO PARA AT (R\$) / MUNICÍPIO	TOTAL (R\$) / MUNCÍPIO (R\$)
PR	Mauá da Serra	CONJ Santa Maria	50	250.000	500.000	75.000	575.000
PR	Mauá da Serra	CONJ Vinte Casas	50	250.000			
RJ	Rio das Ostras	LIBERDADE	87	435.000	770.000	115.500	885.500
RJ	Rio das Ostras	NOVA ESPERANÇA	67	335.000			
RJ	Rio de Janeiro	Fernão Cardin	320	1.600.000	1.600.000	240.000	1.840.000
RJ	Volta Redonda	NOVA PRIMAVERA	121	605.000	605.000	90.750	695.750
RN	Brejinho	PROHABS	100	500.000	500.000	75.000	575.000
RN	São Miguel	Nossa Senhora de Guadalupe	54	270.000	500.000	75.000	575.000
RN	São Miguel	Tôta Barbosa	46	230.000			
RO	Porto Velho	ASSENTAMENTO AYRTON SENNA	224	1.120.000	1.120.000	168.000	1.288.000
RS	Passo Fundo	Vera Cruz	200	1.000.000	1.000.000	150.000	1.150.000
RS	Pelotas	Dunas	632	3.160.000	3.160.000	474.000	3.634.000
RS	Porto Alegre	Dutra Jardim	117	585.000	585.000	87.750	672.750
RS	São Francisco de Assis	Zona Leste	65	325.000	650.000	97.500	747.500
RS	São Francisco de Assis	Zona Oeste	65	325.000			
RS	Triunfo	Bairros Creche e Olaria	100	500.000	500.000	75.000	575.000
SC	Chapeçó	Regularização do Loteamento Vila Betinho	239	1.195.000	1.195.000	179.250	1.374.250
SE	Estância	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO CONJ SANTO ANTÔNIO	150	750.000	750.000	112.500	862.500
SP	Franco da Rocha	Lanfranchi	120	600.000	600.000	90.000	690.000
SP	Itapevi	Parque Suburbano	501	2.505.000	2.505.000	375.750	2.880.750
SP	Jandira	Dolores Paschoalin	147	735.000	735.000	110.250	845.250
SP	Jundiaí	VILA NOVA REPUBLICA	109	545.000	545.000	81.750	626.750
SP	Osasco	Rochdale	300	1.500.000	1.500.000	225.000	1.725.000
SP	Praia Grande	VILA DAS CAIEIRAS 2a GLEBA	334	1.670.000	1.670.000	250.500	1.920.500
UF	MUNICIPIO	NOME DA PROPOSTA	Nº ESTIMADO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS	RECURSO APROVADO POR POLÍGONO (R\$)	SUBVENÇÃO PARA CARTÕES (R\$) / MUNCÍPIO	SUBVENÇÃO PARA AT (R\$) / MUNICÍPIO	TOTAL (R\$) / MUNCÍPIO (R\$)
SP	Santana de Parnaíba	JARDIM RACHEL	62	310.000	560.000	84.000	644.000
SP	Santana de Parnaíba	Promorar	50	250.000			
SP	Santo André	COMPLEXO ALZIRA FRANCO / CONJ ESTADO	154	770.000	770.000	115.500	885.500
SP	Ubatuba	Parque da Rosas 003	100	500.000	1.000.000	150.000	1.150.000
SP	Ubatuba	Sesmaria 200	100	500.000			
TO	Araguaçu	Empreendimento Maria Torre Aeroporto	100	500.000	500.000	75.000	575.000
TO	Colinas do Tocantins	02- Araguaia II e Novo Horizonte	67	335.000	710.000	106.500	816.500
TO	Colinas do Tocantins	Santa Rosa I e II	75	375.000			
TO	Formoso do Araguaia	CARTAO REFORMA SETOR ALIANÇA	115	575.000	575.000	86.250	661.250
TO	Guaraí	Guaraí	141	705.000	705.000	105.750	810.750
Total Geral			13.851	69.255.000	69.255.000	10.388.250	79.643.250

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Eu,....., prefeito(a) municipal de, portador do documento de identidade nº, responsável pelo projeto intitulado, cadastrado no SisReforma sob o nº, apresento o presente recurso sobre a publicação do resultado final da seleção do Edital 002/2017.

A decisão objeto de contestação é: (explicitar a decisão que está contestando).

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

.....
Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos:

....., de de 2017.

(assinatura)

.....
Prefeito(a) Municipal de

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 272, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.108885/2016-07, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica RN INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 24.585.493/0001-37, situada no Município de Natal - RN, Rua São Geraldo, nº 275, Loteamento Lote 03, Cidade da Esperança, CEP: 59.070-040 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 997, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o artigo 16 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo Instituto Rio Branco, em colaboração com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), para provimento de cargos da Carreira de Diplomata do quadro de pessoal do Serviço Exterior Brasileiro, de acordo com o Edital de 13 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2017.

1 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

1.1 Resultado final no concurso público dos candidatos aprovados na ampla concorrência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001415, Paulo Mendes de Carvalho Guedes, 650.38, 1 / 10001734, Bruno Rodrigues Teixeira, 650.27, 2 / 10005043, Christian Bicca Estivallet, 642.14, 3 / 10006309, Larissa Ferreira da Silva, 636.26, 4 / 10000305, Rafaela Junqueira de Oliveira, 622.77, 5 / 10003893, Sarah Cruz Ferraz, 622.16, 6 / 10002328, Matheus Freitas Rocha Bastos* **, 620.24, 7 / 10000952, Victor Oliveira Tibau, 620.01, 8 / 10007909, Rafael Rodrigues Alves, 619.89, 9 / 10006516, Pedro Henrique de Sousa Zacarias, 619.39, 10 / 10000325, Philippe Carvalho Raposo, 618.14, 11 / 10004225, Priscila Liz Alves, 617.27, 12 / 10001042, Bruno Palazon Imparato, 617.26, 13 / 10007331, Fabio Coelho Caetano Baptista, 616.14, 14 / 10006989, Maybi Rodrigues Mota, 615.02, 15 / 10003179, Elisa Hickmann Nickel, 615.02, 16 / 10001978, Erika Helena Campos, 613.82, 17 / 10000497, Fernando Jose Caldeira Bastos Neto, 613.76, 18 / 10001565, Matheus Machado Hoscheidt, 611.77, 19 / 10001221, Lauro Grott, 608.13, 20 / 10000703, Fernanda Graeff Machry, 607.88, 21 / 10000864, Carolina Mye Saito, 606.89, 22 / 10002072, Daniel Kohler Leite, 604.76, 23 / 10002003, Angelo Paulo Sales dos Santos, 603.39, 24 / 10000670, Luiz Carlos Keppe Nogueira, 603.25, 25 / 10007777, Lucas Godoy Vilela Barbosa, 602.56, 26 / 10004979, Marcello Piotto, 602.51, 27 / 10006311, Joan Frederick Baudet Ferreira Franca, 602.02, 28 / 10001534, Bruno Tognolli Guglielmi, 601.89, 29 / 10000642, Matheus Corradi de Souza, 601.89, 30 / 10006122, Vinicius Gurtler da Rosa, 601.52, 31 / 10000556, Gabriel Varela Ximenes do Prado, 601.51, 32 / 10000923, Rafael Piccinini Machado, 594.89, 33 / 10002353, Leo Borges Tavares, 594.76, 34 / 10000581, Breno Queiroz Simeao, 594.02, 35 / 10006382, Nathalia Andrade Terra Pereira, 593.15, 36 / 10000093, Rodrigo Braga Freston, 592.26, 37 / 10001087, Raphael Azevedo Franca, 590.14, 38 / 10005148, Leonardo Feldman de Mattos, 589.15, 39 / 10002651, Bernardo Andrade Vaz de Faria Pereira, 588.52, 40 / 10005060, Yan Camargo Cardoso, 587.77, 41 / 10001074, Marina Rodrigues Mesquita, 587.77, 42 / 10003276, Francisco Luiz Pinto da Rocha Santos, 587.13, 43 / 10004413,

Camile Viana Leal**, 586.01, 44 / 10005340, Pedro Vale de Andrade Arruda Camara, 585.89, 45 / 10000050, Jonas Teixeira Marinho, 585.64, 46 / 10006296, Igor Moreira Moraes, 585.38, 47.

(*) Candidato negro aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas na ampla concorrência, conforme o quantitativo estabelecido no item 3 do Edital nº 1, de 13 de junho de 2017, considerando o artigo 3º da Lei nº 12.990/2014.

(**) Candidatos sub judice.

1.2 Resultado final no concurso público dos candidatos aprovados nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10003388, Luciano Prata Magalhães, 561.84, 1.

1.3 Resultado final no concurso público dos candidatos aprovados nas vagas reservadas conforme a Lei nº 12.990/2014, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003776, Graziela Streit Rodrigues da Silva, 563.77, 1 / 10004350, Rebeca Silva Mello**, 555.39, 2 / 10004296, Luana Alessandra Roeder, 548.89, 3 / 10001587, Felipe Ferreira Marques, 547.40, 4 / 10003428, Neylor Caldas Monteiro, 537.86, 5 / 10000532, Veronica Couto de Oliveira Tavares**, 535.02, 6 / 10005807, Joao Henrique Nascimento Dias, 527.77, 7 / 10000687, Fernando Sousa Leite, 527.14, 8 / 10000730, Carolina Moreira da Costa Oliveira, 524.02, 9 / 10006598, Jorge Luiz de Lima Santos, 517.49, 10 / 10000805, Jonathan de Assis Paz Braga, 508.02, 11 / 10000879, Filipe Mesquita de Oliveira**, 494.01, 12.

(**) Candidatos sub judice.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.775,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005802/2017-58. Interessada: Interligação Elétrica Paraguaçu S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Poções III - Padre Paraíso 2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.777,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006112/2017-16. Interessada: Energisa Pará Transmissora de Energia I S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Xinguara II - Santana do Araguaia CD, localizada no estado do Pará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.785,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006186/2017-52. Interessado: Interligação Elétrica Aguapeí S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interligação Elétrica Aguapeí S.A., a área necessária para implantar a Subestação Bagaçu 440/138 kV, no município de Birigui, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.787,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.004726/2017-63, 48500.003478/2015-71 e 48500.005173/2017-66. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: a) autorizar Furnas Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços e melhorias na Subestação de Angra, remanejar o vão de 500 kV; na Subestação de Campos, substituir os transformadores trifásicos TR2 e TR3 e adequar o pátio de 138kV; na Subestação de Marimbondo, instalar disjuntor 500 kV entre os vãos das saídas da Linha de Transmissão - LT 500 kV São Simão - Marimbondo e LT 500 kV Araraquara - Marimbondo C2; b) estabelecer os valores correspondentes às parcelas adicionais da Receita Anual Permitida - RAP e c) definir os cronogramas para execução das obras e para entrada em operação comercial das instalações. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.788,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.003893/2015-25, 48500.003888/2015-12, 48500.004127/2017-40. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep. Objeto: a) autorizar a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep a implantar reforços: na Subestação Flórida Paulista, complementar o banco de capacitores nº 1, 138kV, e adequar o módulo de conexão associado; na Subestação Taquaruçu, instalar 1 banco de capacitores 138kV e módulo de conexão associado; na Subestação Três Irmãos, substituir a fase branca do banco de autotransformadores TR9 44-138kV; na Subestação Água Vermelha, substituir o AT nº 4 e instalar 2 TP's; b) estabelecer os valores correspondentes às parcelas adicionais da Receita Anual Permitida - RAP e c) definir os cronogramas para execução das obras e para entrada em operação comercial das instalações. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.793,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002178/2017-37. Interessados: Distribuidoras de energia elétrica e seus acionistas. Objeto: Estabelece os limites para o indicador de qualidade comercial FER - Frequência Equivalente de Reclamação. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.358,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo n. 48500.004583/2017-90. Interessados: Agentes setoriais, consumidores e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: Aprova o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2018, fixa as quotas anuais do encargo tarifário e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.360,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000256/2017-69. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - Ceres, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Enel Distribuição Rio - ENEL RJ, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - Ceres, a vigorar a partir da publicação desta Resolução, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.362,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000243/2017-90. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, a vigorar a partir de 22/12/2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.364,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005279/2017-60. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Estabelecer o valor das Tarifas de Energia de Otimização - TEO e TEO_{Itaipu}, da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA e dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD para o ano de 2018. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 777, DE 4 DE JULHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 241, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; nos arts. 19 e 20, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009; no Decreto 2.335, de 6 de outubro de 1997; e no que consta do Processo nº 48500.003015/2017-71; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, parágrafo único, inciso XV, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

1º.....
XV - Índice de Qualidade da Agência - IQA: indica os níveis de qualidade dos produtos entregues por uma AGÊNCIA;"

Art. 2º Alterar o art. 5º, caput e §1º, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A governança do processo de descentralização é realizada pela Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR, que deve zelar pela aderência das normas e procedimentos às diretrizes da ANEEL.

§ 1º A coordenação de todas as etapas do Acordo de Interesses e do Convênio de Cooperação é realizada pela SCR."

Art. 3º Alterar o art. 6º, caput, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As seguintes ações devem ser desenvolvidas pela Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR, visando criar as condições necessárias para a descentralização de atividades da ANEEL aos Estados-membros:"

Art. 4º Alterar o art. 9º da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR, com o apoio da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, deve manter os canais de comunicação da ANEEL atualizados com as informações da gestão associada de serviços públicos, dos Estados-membros e das AGÊNCIAS."

Art. 5º Alterar o art. 31, caput e inciso IV, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Compete à Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR:

IV - submeter, após o pronunciamento do Estado-membro, a minuta do Acordo de Interesses para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL;"

Art. 6º Alterar o art. 32 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Acordo de Interesses."

Art. 7º Alterar o art. 42, caput, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Compete à Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR:"

Art. 8º Alterar o art. 43, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....
I - elaborar, com base no Termo de Referência fornecido pela SCR, a minuta do Convênio de Cooperação;

II - submeter, após o pronunciamento do Estado-membro, a minuta do Convênio de Cooperação para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL; e"

Art. 9º Alterar o art. 44 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Convênio de Cooperação."

Art. 10 Alterar o art. 47 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Compete à Unidade Organizacional, quando couber, manifestar-se, em até quinze dias da solicitação da SCR, conforme disposto no inciso IV, do art. 33, desta Resolução Normativa."

Art. 11 Alterar o art. 58, caput e parágrafo único, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58.....
Art. 58. Os produtos entregues pela AGÊNCIA são avaliados por meio de Índices de Qualidade da Agência - IQA.

Parágrafo único. Os Índices de Qualidade da AGÊNCIA são definidos por cada Unidade Organizacional e devem contemplar, no mínimo, requisitos de prazo, qualidade e quantidade."

Art. 12 Alterar o art. 64, inciso XI, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.....
XI - instaurar Tomada de Contas Especial - TCE nos casos previstos na Instrução Normativa 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União - TCU, ou outro normativo que venha substituí-la;"

Art. 13 Alterar o art. 66, incisos IV, XVI e XVII, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....
IV - submeter a minuta do Contrato de Metas à manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL;

XVI - informar à SCR eventuais ocorrências que possam impactar a continuidade do Convênio de Cooperação;

XVII - informar à SCR, periodicamente, o resultado da avaliação dos produtos decorrentes dos Contratos de Metas para cumprimento do previsto no inciso I, do art. 70, desta Resolução Normativa; e"

Art. 14 Inserir os incisos XVIII no art. 66 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....
XVIII - desenvolver estudos, com apoio das Unidades Organizacionais, com vistas ao estabelecimento e atualização periódica dos Custos de Referência."

Art. 15 Alterar o art. 67, inciso VII, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....
VII - promover, após a solicitação da SLC, a atualização de valores a serem devolvidos; e"

Art. 16 Inserir o inciso VIII no art. 67 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....
VIII - manifestar-se, após solicitação da Unidade Organizacional, sobre a existência de previsão orçamentária para as despesas a serem realizadas à conta de lei orçamentária anual futura."

Art. 17 Alterar o art. 69, caput, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Compete à Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestar-se previamente à celebração do Contrato de Metas e respectivos aditivos."

Art. 18 Alterar o art. 70, caput e inciso III, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Compete à Superintendência de Comunicações e Relações Institucionais - SCR:

III - cumprir, no que couber, a obrigação constante do inciso IV, do art. 64, desta Resolução Normativa; e"

Art. 19 Inserir o inciso IV no art. 70 da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....
IV - desenvolver estudos, com apoio das Unidades Organizacionais, com vistas à definição de Índices de Qualidade da Agência - IQA aplicável às atividades descentralizadas."

Art. 20 Alterar o art. 90 - M, §1º, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - M.....
M.....
§ 1º A coordenação do processo de revisão será realizada pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, sendo que a proposta final será encaminhada para deliberação da Diretoria da ANEEL, para que suas alterações sejam aplicadas no exercício posterior à aprovação."

Art. 20 Alterar o art. 90 - N, §1º, da Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - N.....
N.....
§ 1º Caberá à Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC analisar e consolidar as alterações propostas por meio dos reajustes e revisões extraordinários e proceder ao posterior encaminhamento à Diretoria da ANEEL."

Art. 21. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 794, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, aprova a revisão dos Módulos 1 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional PRODIST e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de

outubro de 1997 e no que consta do Processo nº 48500.002178/2017-37, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo 3º do Artigo 159, que terá a seguinte redação:

"Art. 159.....
§ 3º Para as permissionárias, o indicador FER será utilizado para monitoramento de desempenho, não possuindo limites estabelecidos. "

Art. 2º Alterar o art. 160 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. Em caso de ultrapassagem dos limites anuais estabelecidos para o indicador FER a distribuidora poderá ser submetida à fiscalização da ANEEL, conforme procedimentos estabelecidos em resolução específica. "

Art. 3º Aprovar, conforme alterações dispostas no Anexo, a Revisão dos Módulo 1 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional PRODIST.

Art. 4º O Anexo desta Resolução se encontra disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Revoga-se a Resolução Normativa nº 574, de 20 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

Alterações no Módulo 1 do PRODIST.

Módulo 1 Introdução

Itens inseridos:

Seção 1.2 GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DO PRODIST

Item	Texto Incluído
2.216	EER: Ver Frequência Equivalente de Reclamação (FER)
2.222	Frequência Equivalente de Reclamação: Quantidade de Reclamações Procedentes recebidas pela distribuidora a cada mil unidades consumidoras, obtida pela fórmula abaixo, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010:

$$FER = \frac{\sum_{i=1}^n \text{Reclamações Procedentes}}{N_{\text{cons}}} \times 1000$$

Alterações no Módulo 8 do PRODIST.

Módulo 8 Qualidade da Energia Elétrica

Itens alterados:

Seção 8.0 INTRODUÇÃO

Item	Texto Anterior	Texto Novo
1.1	Estabelecer os procedimentos relativos à qualidade da energia elétrica - QEE, abordando a qualidade do produto e a qualidade do serviço.	Estabelecer os procedimentos relativos à qualidade da energia elétrica - QEE, abordando a qualidade do produto, a qualidade do serviço e a qualidade do tratamento de reclamações.

Itens inseridos:

Seção 8.0 INTRODUÇÃO

Item	Texto Incluído
1.4	Para a qualidade do tratamento de reclamações, este módulo estabelece a metodologia de cálculo dos limites do indicador de qualidade comercial FER.
3.1	d) Seção 8.3 - QUALIDADE DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES: estabelece a metodologia de cálculo dos limites do indicador de qualidade comercial FER.

Seção 8.3 QUALIDADE DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Item	Texto Incluído
1	OBJETIVO
1.1	Nesta seção será descrita a metodologia que estabelece os limites anuais do indicador de qualidade comercial FER Frequência Equivalente de Reclamação para as distribuidoras.

2	METODOLOGIA DE ESTABELECIMENTO DOS LIMITES DO INDICADOR DE QUALIDADE FER FREQUÊNCIA EQUIVALENTE DE RECLAMAÇÃO
2.1	O indicador FER é calculado conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.
2.2	No estabelecimento dos limites de FER, utiliza-se uma análise comparativa de desempenho entre as distribuidoras, tendo como referência suas características e os dados históricos de reclamação encaminhados à ANEEL.
2.3	Para comparação entre as distribuidoras, será utilizada a média do histórico do indicador FER dos 4 (quatro) anos civis anteriores ao ano da revisão.
2.3.1	Para a aplicação da metodologia de estabelecimento dos limites, caso haja competências não informadas pela distribuidora, essas competências serão estimadas a partir da média dos valores das competências disponíveis dentro dos quatro anos civis anteriores.
2.4	Para aplicação da metodologia de estabelecimento dos limites de FER, as distribuidoras serão agrupadas da seguinte forma, de acordo com o número de unidades consumidoras: a) Grupo 1: distribuidoras com mais de 400.000 (quatrocentas mil) unidades consumidoras; b) Grupo 2: distribuidoras com mais de 60.000 (sessenta mil) até 400.000 (quatrocentas mil) unidades consumidoras; e c) Grupo 3: distribuidoras com até 60.000 (sessenta mil) unidades consumidoras.
2.5	Para aplicação da metodologia comparativa, qualquer distribuidora com valores de média do FER considerados extremos (outliers) serão excluídas da análise comparativa para estabelecimento dos limites.
2.6	Usando como base os valores da média do FER das distribuidoras, serão considerados extremos valores que superem os limites inferiores ou superiores obtidos pela aplicação das expressões a seguir para cada Grupo de distribuidoras: Limite Superior = Q3 + 1,5*(Q3 - Q1) Limite Inferior = Q1 - 1,5*(Q3 - Q1) onde: Q1 = Primeiro Quartil (percentil 25%); e Q3 = Terceiro Quartil (percentil 75%).
2.7	A metodologia de estabelecimento dos limites anuais de FER compreende os seguintes estágios: a) Fixação das referências mínimas e máximas por grupo; b) Fixação das referências por distribuidora; e c) Estabelecimento dos limites.
3	FIXAÇÃO DAS REFERÊNCIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS POR GRUPO
3.1	Na fixação das referências desta seção, serão desconsideradas as distribuidoras que possuem valores considerados extremos.
3.2	A fixação de referências desta seção é feita observando o agrupamento de distribuidoras definido na seção anterior, o qual será denominado simplesmente por Grupo doravante.
3.3	O estabelecimento dos valores de referência máximos do Grupo será feito até o quinto ano civil subsequente ao da revisão do limite.
3.4	Os valores de referência máximos, para cada um dos Grupos, corresponderão aos percentis da Tabela 1, calculados a partir da média do histórico de FER do Grupo. Tabela 1 Percentis de referência adotados para estabelecer os valores máximos permitidos para os limites de FER. Valores Máximos 1º ano 2º ano3º ano4º ano5º ano em diante 90%85%75%65%50%
3.5	Os valores de referência mínimos, para cada um dos Grupos, corresponderão ao percentil 25 dos valores observados para a média do histórico de FER do Grupo.
4	FIXAÇÃO DAS REFERÊNCIAS POR DISTRIBUIDORA
4.1	Na fixação das referências desta seção, serão desconsideradas as distribuidoras que possuem valores considerados extremos.
4.2	O estabelecimento dos valores de referência por distribuidora será feito até o quinto ano civil subsequente ao da revisão do limite.
4.3	Os valores de referência individuais por distribuidora serão definidos a partir da média do histórico da distribuidora, de acordo com os seguintes critérios, reproduzidos na Tabela 2.

	a) para o 1º ano subsequente à revisão, o valor da referência individual corresponderá à 120% sobre o maior valor histórico da distribuidora; b) para o 5º ano subsequente à revisão, e demais anos posteriores, o valor da referência individual corresponderá à 120% sobre o menor valor histórico da distribuidora; e c) para o 2º, 3º e 4º anos subsequentes à revisão, o valor da referência individual corresponderá ao valor do ano anterior reduzido do montante de 25% sobre a diferença entre as referências do 1º e 5º anos. Tabela 2 Valores de referência a serem calculados a partir do histórico das distribuidoras. 1º ano (A)2º ano (B)3º ano (C)4º ano (D)5º ano em diante (E) 120% do maior valor históricoA 0,25*(A - E)B 0,25*(A - E)C 0,25*(A - E)120% do menor valor histórico
5	ESTABELECIMENTO DOS LIMITES
5.1	Para cada ano civil subsequente ao ano da revisão, os limites de cada distribuidora serão definidos considerando o menor valor entre as referências por grupo e as referências individuais por distribuidora, fixados respectivamente pelas Tabelas 1 e 2.
5.2	As distribuidoras com valores históricos de FER considerados extremos terão seus limites estabelecidos de acordo com os valores de referência por grupo, de acordo com a Tabela 1.
5.3	Para cada ano civil subsequente ao ano da revisão, os limites de cada distribuidora não poderão superar o valor do limite já estabelecido para o ano da revisão.
5.4	Para cada ano civil subsequente ao ano da revisão, os limites de cada distribuidora não poderão ser inferiores ao valor de referência mínimo do seu grupo.

PORTARIA Nº 4.814, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006696/2007-58, resolve:

Art. 1º Delegar competência, na condução dos processos regulados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais normas aplicáveis às compras, obras, serviços, alienações e locações administrativas, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios e, em seus afastamentos e impedimentos, ao seu substituto legal, para:

I - autorizar a abertura dos procedimentos licitatórios, com exceção daqueles que objetivem a contratação de suporte técnico às atividades finalísticas da Agência, que deverão ser previamente apreciados por um Diretor Relator;

II - homologar as licitações na modalidade convite e nas modalidades pregão presencial e pregão eletrônico, nos casos em que o valor do resultado da licitação seja igual ou inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III - anular, revogar e convalidar os atos pertinentes a todas as modalidades, com exceção das concorrências, das tomadas de preços e dos atos homologatórios de processos cujas soluções tenham sido conduzidas ou determinadas pela Diretoria-Colegiada;

IV - firmar todos os contratos, apostilamentos e termos aditivos, assim como prorrogações de prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega, previstas no §1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

a)exigirão a aprovação prévia da Diretoria-Colegiada os termos aditivos que versem sobre a majorações de preços contratuais e sobre prorrogação de vigência de contratos de natureza continuada, respeitada a exceção do inciso IV;

b)poderão ser rescindidos pelo delegatário os contratos, firmados nos termos do inciso IV, que estejam sendo substituídos por outros de objeto semelhante.

V - promover aquisições de bens, serviços, obras e serviços de engenharia, que se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, exigida a autorização da Diretoria para a promoção das aquisições e contratações referentes às demais hipóteses do art. 24 e de todas as do art. 25, do mesmo estatuto legal;

aj)as dispensas de licitação previstas nos incisos III a XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e as situações de inexigibilidade do art. 25 da mesma Lei, deverão ser comunicadas à Diretoria Colegiada para ratificação da contratação direta e suas condições, nos termos da prévia autorização do inciso V.

VI - promover os atos necessários às assinaturas, adesões e participações em Registros de Preços de interesse da ANEEL, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, incluindo aqueles de controle e administração, quando esta figurar como órgão gerenciador;

aj)as contratações decorrentes dos processos de adesões e de participações em Sistema de Registro de Preços que possuam valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) necessitam de aprovação prévia da Diretoria-Colegiada.

VII - firmar intimações e notificações, ressalvadas as competências dos gestores de contrato, que se fizerem necessárias a contratados e a terceiros, como garantidores dos contratos, objetivando o adimplemento das obrigações e a apuração e estabelecimento de responsabilidades;

VIII - decidir, em primeira instância, os procedimentos de apuração de responsabilidades contratuais, podendo impor as sanções administrativas legalmente ou contratualmente previstas;

IX - indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio para condução de cada processo licitatório na modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, bem como os integrantes das comissões de licitação específicas;

X - decidir os recursos contra os atos dos pregoeiros ou de comissão de licitação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, do art. 4º, incisos XVIII a XXI da Lei nº 10.520/2002, do art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450/2005, bem como das demais normas aplicáveis ao caso;

XI - firmar os instrumentos específicos para autorizar o uso especial de áreas determinadas da ANEEL por terceiros.

Art. 2º Delegar competência, na coordenação e execução dos contratos de metas, referentes aos Convênios firmados pela Agência, regulados pela Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010 e na condução dos processos de execução descentralizada regulados pelo art. 12-A do Decreto nº 6.170/2007, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios e, em seus afastamentos e impedimentos, ao seu substituto legal, para:

I - firmar os contratos de metas e seus termos aditivos, nas delegações de competências da ANEEL aos Estados e do Distrito Federal, para a execução das atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos;

II - firmar os termos de execução descentralizada e seus termos aditivos, assim como prorrogar a vigência dos termos nas situações em que não ocorra alteração no valor descentralizado.

aj)os termos de execução descentralizada que possuam valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) necessitam de aprovação prévia da Diretoria-Colegiada.

Art. 3º Os processos que, a critério do Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, apresentem complexidade ou repercussão maior, poderão ser levados à Diretoria-Colegiada para conhecimento e manifestação.

Art. 4º Até 1º de março de cada ano, a Superintendência deverá encaminhar à Diretoria relatório gerencial que apresente as decisões tomadas durante o ano anterior, referentes ao disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.667, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 4.227, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005109/2017-85, decide aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, para o exercício de 2018.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 4.265, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001337/2016-03, decide: i) deferir parcialmente o pedido da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. de expurgo das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS de 2011 a 2014 para os pontos de conexão do litoral de São Paulo e para os que atendem consumidores industriais do Grupo A e b) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que cobre as PIS dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, apuradas entre 2011 e 2014, de R\$ 7.282.797,64 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), a preços de junho de 2017, conforme o Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO Nº 4.266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002938/2015-44, decide: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, em face do Auto de Infração nº 69, de 2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que



aplicou multa, em decorrência de infração tipificada no inciso XVI do art. 7º da Resolução Normativa nº 63, de 2004, e, de ofício, anular o Auto de Infração nº 69/2016-SFF, haja vista o vício de forma presente na Não Conformidade registrada e a tipificação equivocada da infração cometida pela Concessionária; b) determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM que verifique a situação dos contratos apontados pela SFF como pendentes de assinatura pela Eletroacre, adotando as medidas cabíveis

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005213/2015-16, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em face da Resolução Homologatória nº 2.001/2015, que estabelece a tarifa de repasse de potência contratada de Itaipu Binacional para 2016, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.274, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005150/2016-71, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A., contra a Resolução Homologatória nº 2.224, de 18 de abril de 2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir, no próximo processo tarifário da Concessionária, em abril de 2017, o componente financeiro positivo equivalente a R\$ 188.261,12 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), em decorrência, primordialmente, de ajustes nos valores dos componentes oriundos dos acordos bilaterais da Concessionária com geradoras.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005134/2016-88, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. - ETO em face da Resolução Homologatória nº 2.262/2017, que homologou seu Reajuste Tarifário Anual de 2017, as Tarifas de Energia - TES, as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs e deu outras providências, e, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser considerado no próximo processo tarifário da Concessionária componente financeiro de R\$ 3.005.243,47 (base: julho/2017).

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.283, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.002888/2014-14, 48500.002887/2014-70, 48500.002886/2014-25, 48500.002892/2014-82, 48500.002891/2014-38, decide arquivar, por perda de objeto, o Pedido de Medida Cautelar interposto pelas empresas Guaimbé I Parque Solar S.A., Guaimbé II Parque Solar S.A., Guaimbé III Parque Solar S.A., Guaimbé IV Parque Solar S.A. e Guaimbé V Parque Solar S.A., com vistas à revisão dos pareceres de acesso e à emissão de declarações específicas referentes ao Complexo Guaimbé.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.296, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.005978/2016-29, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, no caso da UHE São Manoel, considere a entrada em operação comercial da última unidade geradora da usina para fins de aplicação do disposto na Subcláusula 3.4 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.303, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nºs 48500.003805/2010-81 e 48500.006599/2013-11, decide: I) indeferir os pleitos de i) concatenação do cronograma de implantação das Unidades Geradoras de 6 a 12 com as datas oficiais

de entrada em operação comercial do 1º Bipolo da Subestação Xingu; ii) deslocamento do marco final dos Contratos de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado - CCEAR, e iii) concatenação do início do pagamento das obrigações associadas ao sistema de transmissão; II) indeferir o pleito de afastar de imediato a aplicação da Cláusula 10 do Contrato de Concessão, devendo sua aplicação ser avaliada na eventualidade de atraso na implantação de UG, a depender das razões que levaram a essa situação, e III) deferir parcialmente o pedido de concatenação do cronograma de implantação, para concatenar o cronograma de implantação das Unidades Geradoras de 13 a 18 com a data de entrada em operação comercial do 2º Bipolo da Subestação Xingu.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO Nº 4.313, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005422/2017-13, decide, sem prejuízo do posterior exame do mérito, conhecer do pedido de concessão de medida cautelar apresentado pela Boa Vista Energia S.A. - Bovesa, e dar-lhe parcial provimento, para limitar a compensação nas liberações subsequentes, determinada pela Resolução Homologatória nº 2.341, de 7 de novembro de 2017, apenas à Remuneração Adequada de Referência fixada para o atendimento no interior, ou seja, R\$ 2.798.893,31 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

ROMEUDONIZETERUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.315, de 17 de outubro de 2017, com resumo publicado no DOU nº 202, de 20 de outubro de 2017, Seção 1, página 179, v. 202, constante do Processo nº 48500.002706/2017-58, retificar na tabela 8 a coluna de valor anual; onde se lê: "9.733.971,74"; leia-se: " 9.865.643,64" e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 800, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamentação da Conta de Desenvolvimento Energético CDE Decreto nº 9022/2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.002306/2017-42, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 062/2017, realizada no período de 1º de novembro a 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar os Submódulos 5.1 e 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamentam a Conta de Consumo de Combustíveis e a Conta de Desenvolvimento Energético CDE, conforme previsto no Decreto nº 9.022/2017.

Parágrafo único. Os Submódulos de que trata o caput estão disponíveis no endereço SGAN Quadra 603 Módulos I e J Brasília DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III-A
DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS
TARIFÁRIOS**

Seção I
Das Tarifas de Aplicação
Art. 53-A. Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL nos processos tarifários.

§1º É vedado à distribuidora cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores àquelas homologados pela ANEEL.

§2º As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação pelas distribuidoras nas situações em que houver a previsão legal de benefícios tarifários relacionados à prestação do serviço público.

§3º É facultado à distribuidora cobrar tarifas inferiores às tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à Recuperação do Equilíbrio Econômico-Financeiro, devendo ser observadas as disposições da Seção XII deste Capítulo.

§4º As tarifas devem ser aplicadas de acordo com o tipo de usuário, o grupo e subgrupo, classe e subclasse e a modalidade tarifária a que estiver enquadrada a unidade consumidora, observadas as disposições deste Capítulo.

§5º Para fins de aplicação tarifária, as unidades consumidoras devem ser classificadas de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias:

- I - residencial;
- II - industrial;
- III - comércio, serviços e outras atividades;
- IV - rural;

- V - poder público;
- VI - iluminação pública;
- VII - serviço público; e
- VIII - consumo próprio.

§6º Os critérios estabelecidos neste Capítulo têm o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, e independem da existência de outros parâmetros para a aplicação das alíquotas tributárias.

§7º Quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observado o disposto no §2º do art. 53-O e no parágrafo único do art. 53-Q.

§8º No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata a Resolução Normativa nº 547/2013 e o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, deverá ser adicionada à Tarifa de Energia TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

§9º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o benefício tarifário previsto nos arts. 53-E e 53-L.

§10º Os demais benefícios tarifários previstos nesse Capítulo não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Seção II**Dos Benefícios Tarifários**

Art. 53-B As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários, ou, conforme Seção XII deste Capítulo, quando o benefício tarifário for concedido de forma voluntária pelas distribuidoras.

§1º Os benefícios tarifários tratados nesta Resolução não excluem outros previstos ou que venham a ser instituídos pela legislação.

§2º O custeio dos benefícios tarifários tratados neste Capítulo, com exceção dos previstos na Seção XII, é realizado pela Conta de Desenvolvimento Energético CDE, com o respectivo direito das distribuidoras ao reembolso, de acordo com a metodologia estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, sendo tais benefícios destinados às seguintes finalidades:

I - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme Seção III deste Capítulo; e

II - reduções nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, Seções VI, IX e XI deste Capítulo.

§3º É vedada a aplicação cumulativa dos benefícios tarifários previstos neste Capítulo, exceto os tratados no §1º do art. 53-L e os concedidos de forma voluntária pelas distribuidoras.

§4º Aos consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B devem ser aplicados os benefícios tarifários do grupo B.

Seção III

Da Classe Residencial e da Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE

Art. 53-C Na classe residencial enquadram-se as unidades consumidoras com fim residencial, com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 53-J, considerando-se as seguintes subclasses:

- I - residencial;
- II - residencial baixa renda;
- III - residencial baixa renda indígena;
- IV - residencial baixa renda quilombola;
- V - residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social BPC; e
- VI - residencial baixa renda multifamiliar.

Art. 53-D Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras devem ser utilizadas por:

I família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

§ 1º A classificação nas subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola somente será realizada se houver o atendimento ao disposto nos incisos I ou II do caput e a condição de indígena e quilombola da família estiver caracterizada no Cadastro Único.

§2º A data da última atualização cadastral no Cadastro Único deve ser de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão da TSEE.

§3º Cada família terá direito ao benefício da TSEE em apenas uma unidade consumidora, sendo que, caso seja detectada duplicidade no recebimento da TSEE, a família perderá o benefício em todas as unidades consumidoras.

§4º A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II ou III.

§5º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, salvo nas situações de fornecimento a título precário de que trata o art. 53.

§6º Ao deixar de utilizar a unidade consumidora a família deve informar à distribuidora, que fará as devidas alterações cadastrais.

§7º Para enquadramento no inciso III do caput, conforme disposições da Portaria Interministerial MME/MS nº 630, de 2011, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou com deficiência deverá apresentar à distribuidora relatório e atestado subscrito por profissional médico, que deverá certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou com deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações:

I - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID;

II - número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM;

III - descrição dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia de elétrica;

IV - número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;

V - endereço da unidade consumidora;

VI - Número de Inscrição Social - NIS; e

VII - homologação pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado.

§8º Nos casos do parágrafo anterior, em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá solicitar novos relatório e atestado médico para manter o benefício.

§9º O responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá permitir o acesso de profissional de saúde designado pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde e de representante da distribuidora de energia elétrica ao local de instalação dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, sob pena da extinção do benefício, após devido processo administrativo.

§10 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico não contenha a especificação do prazo para o uso continuado dos aparelhos ou o prazo seja indeterminado, o enquadramento no inciso III do caput deve ser indeferido.

§11 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico indicarem prazo superior a 1 (um) ano, recomenda-se que a distribuidora promova, no mínimo a cada dois anos, de forma articulada com a Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, as ações previstas no §9º.

Art. 53-E Para a subclasse residencial aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, enquanto para as subclasse residencial baixa renda aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, subclasse Baixa Renda.

§1º As subclasse residencial baixa renda tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável, de acordo com a parcela do consumo de energia, conforme percentuais apresentados a seguir:

I subclasse baixa renda e baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social - BPC:

Parcela do consumo de energia elétrica	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
0 a 30 kWh	65%	65%	B1subclasse baixa renda
de 31 kWh a 100 kWh	40%	40%	
de 101 kWh a 220 kWh	10%	10%	
a partir de 221 kWh	0%	0%	

II subclasse baixa renda indígena e quilombola:

Parcela do consumo de energia elétrica	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
0 a 50 kWh	100%	100%	B1 subclasse baixa renda
de 51 kWh a 100 kWh	40%	40%	
de 101 kWh a 220 kWh	10%	10%	
a partir de 221 kWh	0%	0%	

§2º Em habitações multifamiliares, caracterizadas pela existência de um único medidor de energia e mais de uma família, a redução tarifária deve ser aplicada multiplicando-se cada limite das parcelas de consumo dos incisos do §1º pelo número de famílias que atendam aos critérios de enquadramento.

Seção IV

Da Classe Industrial

Art. 53-F Na classe industrial enquadram-se as unidades consumidoras em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, ressalvados os casos previstos no inciso V do art. 53-J.

Art. 53-G Para a classe industrial aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3.

Seção V

Da Classe Comercial, Serviços e outras atividades

Art. 53-H Na classe comercial, serviços e outras atividades enquadram-se as unidades consumidoras onde sejam desenvolvidas as atividades de prestação de serviços e demais não previstas nas demais classes, dividindo-se nas seguintes subclasses:

I comercial;

II serviços de transporte, exceto tração elétrica;

III serviços de comunicações e telecomunicações;

IV associação e entidades filantrópicas;

V templos religiosos;

VI administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações;

VII - iluminação em vias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração de vias de titularidade da União ou dos Estados;

VIII semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito; e

IX outros serviços e outras atividades.

Art. 53-I Para a classe comercial, serviços e outras atividades aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3.

Seção VI

Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura

Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;

V - agroindustrial: indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, independentemente de sua localização, desde que a potência nominal total do transformador seja de até 112,5 kVA;

VI serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

VIII aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da CNAE, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.

Art. 53-K As unidades consumidoras classificadas na classe rural tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável nos percentuais da tabela a seguir:

Grupo, sub-classe	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A, todas as sub-classes	10%	10%	10%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B, subclasse Serviço Público de Irrigação	---	40%	40%	B1 subclasse residencial
B, demais sub-classes	---	30%	30%	B1 subclasse residencial

Parágrafo único. Os percentuais de redução estabelecidos no caput somente devem ser aplicados após o período de transição estabelecido no Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, devendo prevalecer nesse período as tarifas definidas nos processos tarifários de cada distribuidora.

Art. 53-L. As unidades consumidoras da classe rural também têm direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos), de acordo com os seguintes percentuais:

I - Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 2007.

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	90%	90%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	73%	73%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

II - Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais.

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	80%	80%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	67%	67%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

III demais Regiões:

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	0%	70%	70%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	60%	60%	B1 (após aplicação do benefício da classe rural)

§ 1º Para as unidades consumidoras do grupo B os benefícios tarifários previstos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação dos benefícios tarifários da classe rural, sendo vedada a aplicação cumulativa para o Grupo A.

§ 2º Faculta-se a distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 min às 6h do dia seguinte.

§ 3º As distribuidoras poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§4º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§5º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.



§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§7º A aplicação dos benefícios tarifários previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Seção VII

Da Classe Poder Público

Art. 53-M. Na classe poder público enquadram-se as unidades consumidoras de responsabilidade de consumidor que seja pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida, incluindo a iluminação em vias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, subdividindo-se nas seguintes subclasses:

- I poder público federal;
- II poder público estadual ou distrital; e
- III poder público municipal.

Art. 53-N Para a classe poder público aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3.

Seção VIII

Da Classe Iluminação Pública

Art. 53-O Na classe iluminação pública enquadram-se as unidades consumidoras destinadas exclusivamente para a prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do Poder Público Municipal ou Distrital, ou ainda daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

§1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento que tenha por objetivo:

- I - qualquer forma de publicidade e propaganda;
- II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos;
- III - a iluminação das vias internas de condomínios; e
- IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.

§2º As cargas relativas à iluminação pública devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva ou pela estimativa do consumo.

Art. 53-P Para a classe iluminação pública aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B4a.

Seção IX

Da Classe Serviço Público

Art. 53-Q Na classe serviço público enquadram-se as unidades consumidoras que se destinem, exclusivamente, ao fornecimento para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses:

- I tração elétrica; e
- II água, esgoto e saneamento.

Parágrafo único. As cargas relativas às classes serviço público devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva.

Art. 53-R. As unidades consumidoras classificadas na subclasse água, esgoto e saneamento, conforme disposições do Decreto nº 7.891, de 2013, tem direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis, nos percentuais da tabela a seguir:

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
A	15%	15%	15%	tarifas das modalidades tarifárias azul e verde
B	---	15%	15%	B3

Art. 53-S Para a subclasse tração elétrica aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3.

Seção X

Da Classe Consumo Próprio

Art. 53-T Na classe consumo próprio enquadram-se as unidades consumidoras de titularidade das distribuidoras, devendo ser aplicadas as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3.

Seção XI

Do consumo e geração por fontes incentivadas

Art. 53-U A redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, deve ser realizada de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 77, de 2004, observado o quadro a seguir:

Grupo	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	Tarifa para aplicação da redução
Consumidor livre fonte incentivada	0 a 100%	0%	0%	modalidade tarifária azul: TUSD DEMANDA (R\$/kW)
Consumidor livre fonte incentivada	0 a 100%	0 a 100%	0%	modalidade tarifária verde: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)
Geração fonte incentivada	50 a 100%	---	---	modalidade Geração

Seção XII

Da concessão voluntária de benefícios tarifários

Art. 53-V Faculta-se a distribuidora a concessão voluntária de benefícios tarifários, sem prejuízo daqueles previstos em lei, que tenham por objetivo uma ou mais das seguintes condições:

- I gestão das perdas não técnicas ou da inadimplência do consumidor;
- II gestão do consumo ou incentivo ao uso eficiente da rede de distribuição;
- III gestão de custos operacionais; ou
- IV fornecimento de energia elétrica temporária, conforme regulamentação específica.

§ 1º A distribuidora somente poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado a unidades consumidoras que se distingam em uma ou mais das seguintes categorias:

- I classe de consumo;
- II subgrupo de tensão;
- III modalidade tarifária, ou
- IV modalidade de faturamento.

§ 2º As regras e as condições para adesão ao benefício tarifário devem ser estabelecidas pelas distribuidoras e abranger todas as unidades consumidoras que estão ou venham estar na mesma situação.

§ 3º Os benefícios tarifários concedidos não devem implicar pleitos financeiros compensatórios e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

§ 4º As condições dispostas nos incisos I e II do caput podem abranger áreas geográficas, alimentadores ou subestações, desde que o critério estabelecido permita que o benefício tarifário seja aplicado a todas as localidades de mesmas características, ao mesmo tempo ou em etapas, de acordo com cronograma elaborado e divulgado pela distribuidora.

§ 5º A distribuidora poderá considerar condições distintas daquelas elencadas nos incisos do caput mediante avaliação e autorização da ANEEL.

§ 6º Os consumidores devem ser informados por meio definido pela distribuidora, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da aplicação do benefício tarifário, sobre o objetivo da medida, os requisitos para adesão ou enquadramento automático e o prazo de validade, conforme determinados pela distribuidora.

§ 7º Os benefícios tarifários com validade indeterminada podem ser interrompidos pela distribuidora, desde que informado ao consumidor com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 8º As disposições contidas neste artigo não contemplam benefícios não tarifários que possam vir a ser ofertados pela distribuidora, sendo-lhe facultado definir as regras e os critérios de elegibilidade mediante ampla divulgação aos consumidores potencialmente elegíveis.

Seção XIII

Da Classificação, Concessão e Manutenção dos Benefícios Tarifários

Art. 53-W A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá:

- I a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento;
- II pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e

III pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X.

§1º Para solicitação da classificação o interessado deve apresentar ou atualizar, quando necessário:

I informações e documentação previstas no art. 27, alíneas "c", "f", "g" e "h";

II número ou código da unidade consumidora, quando existente;

III - número de identificação social NIS e/ou o Código Familiar no Cadastro Único ou o Número do Benefício NB quando do recebimento do Benefício de Prestação Continuada BPC, nos casos de solicitação da TSEE; e

IV documentação obrigatória para a concessão do benefício tarifário, quando for o caso.

§2º O pedido de que trata o §1º pode ser realizado no momento da solicitação de fornecimento inicial ou, a qualquer tempo, não gerando, entretanto, o direito de o consumidor receber ou a obrigação de pagar quaisquer valores pelo período em que vigorou a classificação anterior, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação.

§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante.

§4º Caso o consumidor tenha direito a mais de uma classificação deverá escolher em qual deseja ser enquadrado no momento do pedido de que trata o §1º.

§5º O prazo para a distribuidora realizar a análise e informar o resultado ao solicitante, contados a partir da solicitação, é de 5 (cinco) dias úteis ou, quando houver necessidade de visita técnica à unidade consumidora, de 15 (quinze) dias.

§6º O prazo do §5º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas de consulta necessários para a análise da solicitação do enquadramento.

§7º A classificação deve ocorrer no ciclo de faturamento subsequente ao da análise realizada pela distribuidora.

§8º O consumidor tem o prazo de até 90 (noventa) dias para reclamar da classificação efetuada pela distribuidora devendo, após este prazo, eventual reclamação ser tratada como novo pedido de classificação.

§9º Quando a classificação da unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve inserir mensagem na fatura de energia elétrica em que se efetivar a nova classificação.

§ 10. Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo A, o consumidor deve ser informado, adicionalmente, sobre a necessidade de celebrar aditivo contratual.

§12 As disposições deste artigo não se aplicam ao benefício tarifário previsto no art. 53-U.

Art. 53-X A perda do benefício tarifário e a reclassificação da unidade consumidora ocorrerão:

I pela verificação do não atendimento aos critérios exigíveis para o recebimento do benefício tarifário;

II pela repercussão no benefício motivada pela situação cadastral da família ser incompatível com sua permanência na TSEE, conforme procedimentos do Ministério do Desenvolvimento Social MDS e ANEEL; e

III pela ação de revisão cadastral realizada pela distribuidora.

§1º Para fins do inciso II, a distribuidora deve enviar os dados provenientes do sistema de faturamento das unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda de acordo com as instruções e periodicidade definidas pela ANEEL.

§2º A ação de revisão cadastral prevista no inciso III deve ser realizada pela distribuidora a cada três anos contados da data de concessão do benefício ou da última atualização, de modo a se verificar a continuidade do atendimento aos critérios para o enquadramento, com exceção dos benefícios tarifários relacionados à TSEE e os previstos no art. 53-U.

§3º O prazo para o aviso ao consumidor da necessidade de revisão cadastral de que trata o §2º deve ser de no mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de renovação do benefício tarifário, período em que o consumidor deverá reapresentar à distribuidora o pedido para concessão do benefício, no mesmo formato estabelecido no art. 53-W, sendo que em caso de não manifestação do consumidor ou de não atendimento aos critérios o benefício tarifário deverá ser cancelado e a classificação alterada.

§4º Durante os procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput, a distribuidora deve incluir mensagem na fatura de energia notificando o consumidor sobre a necessidade de realizar a revisão cadastral, conforme instruções da ANEEL.

§5º No ciclo de faturamento em que ocorrer a perda do benefício tarifário a distribuidora deve incluir mensagem na fatura informando o motivo, conforme orientações da ANEEL.

§6º A retirada do benefício deve ocorrer até o ciclo de faturamento subsequente ao que se verificar o não atendimento aos critérios de elegibilidade para a aplicação dos benefícios tarifários." (NR)

Art. 3º A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

145. XXII data da concessão do benefício tarifário à unidade consumidora;

..... XXIII data da última revisão cadastral do benefício tarifário da unidade consumidora;

§
4º

..... II Código Familiar e Número de Identificação Social NIS do Cadastro Único;

..... V relatório e atestado subscrito por profissional médico;

..... VI Número do Benefício NB;

..... VII data da concessão da TSEE; e

..... VIII data da atualização das informações da família residente em habitação multifamiliar." (NR)

Art. 4º-d -H/10<º O art. 1º da Resolução Normativa nº 768, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

..... "Art.

3º

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora no mesmo local condiciona-se à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 27."(NR)

"Art. 13. Os critérios referidos no art. 12 serão excepcionados quando:

..... IV - o interessado optar por tensão diferente das estabelecidas no art. 12, desde que haja viabilidade técnica.
§ 1º (Revogado)

..... "

(NR) "Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

..... "

(NR) "Art.

27. I

..... -

f) fornecimento de informações e documentação referentes às atividades desenvolvidas na unidade consumidora;

i) manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora;

§ 6º A distribuidora deve informar ao interessado que solicita o fornecimento ou a alteração de titularidade os critérios para o enquadramento nas classes e subclasses do art. 5º, bem como a classificação adotada de acordo com as informações e documentos fornecidos.

..... "

(NR) "Art.

43. §

5º

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação:

$$FRC = \frac{WACC \times (1 + WACC)^n}{(1 + WACC)^n - 1}$$

onde:

i = (REVOGADO)

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

§ 7º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo B, o MUSD_{ERD} é o maior valor entre a potência instalada de geração, se houver, e a demanda obtida por meio da aplicação, sobre a carga instalada prevista, do fator de demanda da correspondente atividade dentro da sua classe principal, segundo a classificação do art. 5º, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora ou, caso não seja possível, do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27.

..... " (NR)

"Art. 44.

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes;

X - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de entrega sem que haja aumento do montante de uso do sistema de distribuição;

XI - outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

..... " (NR)

"Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, destinados predomi-

nantemente às famílias de baixa renda, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007, que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

..... " (NR)

"Art. 100.

I - a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;

II a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

..... " (NR)

"Art. 202. Vencido o prazo de resposta da ouvidoria, havendo discordância em relação às providências adotadas ou ainda quando não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas diretamente à agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, diretamente à ANEEL, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 201 até a conclusão do tratamento da demanda do consumidor.

..... " (NR)

Art. 5º Para cumprimento do disposto no §2º do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010, a distribuidora deverá promover a revisão cadastral de no mínimo um terço das unidades consumidoras que recebem benefícios tarifários em 2019 e de no mínimo um terço em 2020, procedendo a revisões das demais em 2021.

Art. 6º Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores e demais usuários das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela distribuidora no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os usuários, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º Revogar os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 28, 107, 108, 109, 110, 140-A, 146, 223, a Seção II do Capítulo II e a Seção V do Capítulo XII da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 8º Revogar a Resolução Normativa nº 459, de 5 de setembro de 2003, a Resolução Normativa nº 485, de 17 de abril de 2012 e a Resolução Normativa nº 572, de 13 de agosto de 2013.

Art. 9º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para as distribuidoras de energia elétrica adequarem os seus procedimentos às alterações promovidas na Resolução Normativa nº 414/2010.

Art. 10 Até a entrada em vigor da nova sistemática de reembolso dos benefícios tarifários estabelecida pelo Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, as distribuidoras devem, até o dia 30 de março de cada ano, encaminhar à ANEEL as informações dos beneficiários dos descontos custeados com a Conta de Desenvolvimento Energético do ano anterior, conforme instruções da ANEEL.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 4.125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Processos nº 48500.006836/2005-46. Interessado: Central Energética Moreno Açúcar e Álcool de Monte Aprazível Ltda. Decisão: i) estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, incidindo tanto na produção quanto no consumo da energia comercializada pela UTE Nova Moreno, cadastrada sob o CEG UTE.AISP.029645-7.01; ii) incluir, de acordo com a Informação de Acesso da empresa CPFL Paulista nº REP2016-4785-Rev01, de 16 de dezembro de 2016, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.027123/2017-00, o ponto de conexão próximo às coordenadas UTM 634218/ 701647, na barra de 15 kV da SE Monte Aprazível.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

DESPACHO Nº 4.264, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 48500.003596/2010-75. Interessado: Giovanni Automóveis Ltda. Decisão: (i) revogar, a pedido da interessada, os Despachos nº 1.412, de 30 de março de 2011 e nº 3.753, de 15 de setembro de 2011.

A íntegra deste despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

DESPACHO Nº 4.315, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.001621/2000-98. Interessado: Peixe Energia S.A. Decisão: (i) alterar o Despacho nº 1.633, de 8 de junho de 2017, de forma a acrescentar o item "(iv) registrar a Potência Máxima para Cálculo de Garantia Física de 14.284,30 kW", necessário ao cálculo do montante de Garantia Física da PCH Sumidouro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028616-8.01.

A íntegra deste despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

DESPACHO Nº 4.328, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.006163/2017-48. Interessado: Glow Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Glow Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.986.619/0001-97, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 3.934, de 23 de novembro 2017, constante do Processo nº 48500.004879/2009-09, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2017, seção 1, página 89, v. 154, n. 225, foi retificada a Tabela 1. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 4.305, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004563/2017-19, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari, e AVVIO Soluções em Telecomunicações e Informática LTDA.;

(ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CPFL Jaguari, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

DESPACHO Nº 4.314, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004560/2017-85, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A., e Algar Multimídia S.A.;

(ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sul-Sudeste, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO



DESPACHO Nº 4.316, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004591/2017-36, resolve:

- (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A., e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;
- (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sul-Sudeste, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

TIM CELULAR S.A.	MEDEX NETEORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 22 de dezembro de 2017.

Nº 4.335 - Processo nº 48500.004380/2014-51. Interessados: Forte Canto de Baixo Geradora Eólica S.A. Usina: EOL União dos Ventos 12. Unidades Geradoras: UG10 e UG12, de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pedra Grande, Estado de Rio Grande do Norte.

Nº 4.336 - Processo nº 48500.001654/2017-01. Interessados: Central Hidrelétrica Sucuri Ltda. Usina: CGH Sucuri. Unidade Geradora: UG1 de 2.750 kW. Localização: Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado de Tocantins.

Nº 4.337 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Liberdade Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Liberdade. Unidades Geradoras: UG1 de 676,8 kW e UG2 de 364,5 kW, totalizando 1.041,3 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D"AFONSECA CANTARINO
Superintendente

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de dezembro de 2017.

Nº 4.338 - Processo nº 48500.005013/2015-55. Interessados: Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda. Usina: PCH Canhadão. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 5.000 kW cada uma, totalizando 10.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Nº 4.339 - Processo nº 48500.003717/2014-11. Interessados: Companhia Energética Canoas. Usina: PCH Ado Popinhak. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 5.650 kW cada uma, totalizando 16.950 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina.

Nº 4.340 - Processo nº 48500.000524/2017-42. Interessados: Enel Green Power Ituverava Norte Solar S.A. Usina: UFV Ituverava 2. Unidades Geradoras: UG3, UG4 e UG6, de 2.000 kW cada uma, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado do Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D"AFONSECA CANTARINO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 4.309, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.002968/2017-12. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo decisão: anuir ao pleito da Interessada para implementar a alteração do seu Estatuto Social. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 4.310, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.006247/2017-81. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. decisão: Anuir ao pleito da Interessada de emissão de debêntures com subscrição por suas controladoras na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 4.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.005789/2017-37. Interessada: Celg Distribuição S.A.. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada, Celg Distribuição S.A., para a celebração do Contrato de Cessão Temporária de Espaços à Título Oneroso, com a empresa Enel Soluções S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 4.325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 48500.006417/2017-28. Interessada: Cemig Distribuição S.A. decisão: anuir ao pedido formulado pela interessada para a transferência de ativos de distribuição de energia elétrica à concessionária EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 4.346, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, resolve:

Processo: nº 48500.006467/2017-13. Interessados: CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, MAURICIO DE LIMA RIBORISKI ME, concessionárias e permissionárias de distribuição, unidades consumidoras alcançadas pela decisão judicial concedida nos autos do Processo Judicial nº 5007350-83.2016.4.04.7100/10ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, usuários e agentes do Setor. Objeto: Cumprimento da decisão de resolução de mérito de que trata o Processo Judicial nº 5007350-83.2016.4.04.7100/10ª Vara Federal de Porto Alegre - RS com a publicação das respectivas Tarifas de Energia - TE, e outras providências. A íntegra deste Despacho e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 4.326, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005546/2015-37, decide determinar, nos termos do §3º do art. 3º da Resolução Autorizativa nº 5.864, de 31 de maio de 2016, que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE efetue o desconto do valor de R\$ 235.609,19 (duzentos e trinta cinco mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos) na próxima liquidação financeira da contratação de cotas de garantia física e de potência, com base na proporção das respectivas cotas de garantia física e de potência da UHE Três Irmãos.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 909, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000507/2013-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da DESTILARIA DE ALCÓOL LIBRA LTDA., CNPJ nº 00.297.598/0001-22, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado e 600 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia MT 010, km 50, Zona Rural, São José do Rio Claro - MT, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 663, de 20/08/2013, publicada no DOU de 21/08/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 910, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013698/2012-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da J. PILON S/A - AÇÚCAR E ALCÓOL, CNPJ nº 47.254.396/0001-67, com capacidade de produção de 460 m³/dia de etanol hidratado e 160 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Santa Maria, S/N, Bairro São Francisco, Cerquilha - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 22, de 15/01/2013, publicada no DOU de 16/01/2013, retificada no DOU de 30/06/2014.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 911, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014323/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA., CNPJ nº 04.171.382/0001-77, com capacidade de produção de 900 m³/dia de etanol hidratado e 820 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia João Pedro Rezende, S/N, km 10,1, Zona Rural, Monte Aprazível - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 37, de 16/01/2013, publicada no DOU de 17/01/2013, retificada no DOU de 22/01/2013 e DOU de 05/04/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 912, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e ANP n.º 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.012199/2017-13, autoriza a empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0113-20, a operar a base de armazenamento de combustíveis líquidos, localizada na Rua 98, 302 - Nova Campo Grande - Campo Grande - MS - CEP 79104-280, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -20:27:10,130; -54:41:40,210 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 7.369,68 m³. Ficam revogadas as autorizações ANP n.º 722/2015, DOU de 21/07/2015; 53/2017, DOU de 13/02/2017; e 237/2017, DOU de 23/05/2017.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.578, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP n.º 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RN0243329	A M DE SOUZA MAIA COMERCIAL - ME	26.918.461/0001-31	48610.014249/2017-05
GLP/BA0243330	ADELMO PEREIRA DE SANTANA 01822952573	19.442.875/0001-71	48610.012815/2017-36
GLP/RN0243331	ALRIBERTO DE SOUZA MAIA - ME	24.954.292/0006-74	48610.014248/2017-52
GLP/PR0243332	ANA PAULA GAGLIARDI DA SILVA DE PAULA 06686233900	27.653.660/0001-28	48610.012993/2017-67
GLP/RS0243333	CHRISTIAN WESLLER MAZAGAO ALVES - ME	27.509.117/0001-51	48610.013208/2017-93
GLP/SP0243334	CICERO FELIX CAETANO	17.312.191/0001-20	48610.013147/2017-64
GLP/RS0243335	CLEITON MERION SCHEFFER - ME	28.429.651/0001-10	48610.014243/2017-20
GLP/MG0243336	D GAS LTDA - ME	28.412.014/0001-31	48610.014244/2017-74
GLP/GO0243337	DISTRIBUIDORA DE GAS MARTINS EIRELI - ME	28.343.907/0001-72	48610.014188/2017-78
GLP/PI0243338	E. R. DE BRITO MINIMERCADO - ME	09.341.704/0002-83	48610.014317/2017-28
GLP/MG0243339	FABINHO GAS EIRELI - ME	28.747.191/0001-79	48610.014325/2017-74
GLP/SC0243340	FLORESTA COMERCIO DE GAS E CARVAO LTDA - ME	10.441.211/0001-13	48610.013300/2017-53
GLP/PA0243341	F.N. COM. VAREJISTA DE GAS EIRELI - ME	28.572.320/0002-16	48610.014298/2017-30
GLP/MG0243342	INOVACAO GAS & AGUA EIRELI - ME	28.143.103/0001-20	48610.012133/2017-23
GLP/CE0243343	J P COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.286.434/0003-73	48610.014240/2017-96
GLP/SP0243344	JACARE COMERCIO DE GAS LTDA - ME	27.687.049/0001-10	48610.013312/2017-88
GLP/RS0243345	JAIR IVO CHAVES - ME	19.011.663/0001-30	48610.014196/2017-14
GLP/MA0243346	J.J. GAS LTDA - ME	28.763.237/0001-43	48610.014251/2017-76
GLP/CE0243347	JN COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	23.417.935/0001-73	48610.014250/2017-21
GLP/MG0243348	JOSE LINCOLN DE SOUZA MATIAS JUNIOR - SUPERMERCADO - ME	22.401.460/0002-45	48610.014185/2017-34
GLP/GO0243349	L. R. I. COM. DE PROD. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.365.976/0001-93	48610.004652/2017-18
GLP/RS0243350	LIMA & LIMA GAS LTDA ME	27.431.744/0001-17	48610.006441/2017-10
GLP/MG0243351	MARCELO HENRIQUE DA SILVA CASTRO 11043949607	27.726.342/0001-40	48610.014195/2017-70
GLP/CE0243352	MARIA CARLEANE ALMEIDA FERREIRA 01690697377	28.976.340/0001-71	48610.014255/2017-54
GLP/MA0243353	MARIA DA GRACA SOBREIRA SILVA 29023360397	26.864.076/0001-59	48610.014165/2017-63
GLP/RS0243354	MÔNICA DOS SANTOS FLORES - ME	08.201.168/0002-58	48610.014254/2017-18
GLP/MA0243355	MORENO DA SILVA E SILVA LTDA - ME	27.570.997/0001-71	48610.014256/2017-07
GLP/SP0243356	N.MARTINS COMERCIO E GAS LTDA ME	27.488.948/0001-94	48610.009083/2017-05
GLP/AL0243357	P H COMERCIO DE AGUA E GAS EIRELI - ME	28.810.066/0001-66	48610.014191/2017-91
GLP/MG0243358	REAL GAS LTDA - ME	28.798.079/0001-67	48610.013736/2017-42
GLP/ES0243359	SAO JOAO DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME	28.868.702/0001-00	48610.014294/2017-51
GLP/ES0243360	TOP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME	28.363.667/0001-78	48610.013299/2017-67
GLP/MG0243361	VANDERLEI MENDES DE OLIVEIRA 10851902693	17.193.547/0001-53	48610.014179/2017-87
GLP/AM0243362	W DA S RAMALHO	17.993.242/0001-26	48610.013310/2017-99

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.575, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP n.º41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao CLECIO VERENKA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.915.203/0001-27, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial n.º 5001535-81.2017.4.04.7032.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.576, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP n.º41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da au-

torização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO QS 09 LTDA., CNPJ n.º 05.959.931/0001-35, ficando registrado na ANP sob o n.º DF/0177480, conforme Processo n.º 48610.01850/2016-57, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial proferida pela 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo 1018569-56.2017.4.01.3400.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.577, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP n.º41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao MALUMAR COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA., CNPJ n.º 04.283.686/0001-26, ficando registrado na ANP sob o n.º GO/0015615, conforme Processo n.º 48610.002831/2017-11.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.579, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP n.º41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PRBA0184413	AUTO POSTO ALVORADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.309.624/0001-04	48610.013559/2017-02
PRSP0184396	AUTO POSTO AMIGOS DE OSVALDO CRUZ LTDA	27.957.458/0001-90	48610.010882/2017-16
PRPR0184412	AUTO POSTO CENTRAL CAMBE LTDA	14.998.468/0001-21	48610.011346/2017-38
PRRJ0184421	AUTO POSTO REFUGIO DA DUTRA LTDA	28.077.843/0001-05	48610.013951/2017-43
PRSC0184420	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES QUATRO ILHAS LTDA	28.029.289/0001-90	48610.014601/2017-02
PRPA0184394	E CARVALHO COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	04.780.565/0012-42	48610.014547/2017-97
PRGO0184391	ECOPOSTO CALDAS NOVAS LTDA	28.524.042/0001-40	48610.014538/2017-04
PRGO0184415	GONCALVES E MAIA COMBUSTIVEL LIMITADA - ME	28.467.392/0001-12	48610.014598/2017-19
PRAM0184392	I B K COMERCIO E SERVICOS LTDA	05.440.733/0011-32	48610.014541/2017-10
PRGO0184419	JR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	28.334.517/0001-36	48610.014600/2017-50
PR/MT84331	L E DE AGUIAR PONTES EIRELI - ME	20.140.457/0001-09	48610.014463/2017-53
PRSP0184395	PORTAL DO JACANA POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA	21.042.011/0001-04	48610.012545/2017-63
PRMG0184416	POSTO DE COMBUSTIVEIS CANAA LTDA	28.694.286/0001-71	48610.014599/2017-63
PRPE0184417	POSTO INDIANOPOLIS LTDA	21.610.379/0001-21	48610.013950/2017-07
PRBA0184414	POSTO QUERO-QUERO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.009.388/0001-97	48610.012005/2017-80
PRMG0184393	SILVANIA E GONCALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	28.758.504/0001-94	48610.013082/2017-57
PRSP0184411	VICTOR GAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	22.357.026/0001-24	48610.009845/2017-65

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.580, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/BA0176055	A P P DE SOUZA ME	07.695.581/0001-72	48610.014645/2008-33
GLP/BA0181225	A R RAMOS PEREIRA	10.685.509/0001-79	48610.013880/2009-79
GLP/BA0175331	AGNALDO BENIGNO COUTINHO ME	09.446.920/0001-02	48610.013171/2008-11
GLP/BA0220916	ALVARO LUZ SAMPAIO GALVÃO 03888107504	17.907.226/0001-73	48610.005167/2013-38
001/GLP/BA0017698	ANTÔNIO ERASMO BORGES MENEZES	03.927.618/0001-90	48610.011642/2007-67
001/GLP/RS0014712	ARABI BRASIL DUTRA	08.309.018/0002-62	48610.005785/2007-31
GLP/BA0174888	C B AUAD	00.460.815/0001-53	48610.012415/2008-30
001/GLP/BA0016462	CAROLINA DOS SANTOS ROCHA SAMPAIO	08.718.357/0001-11	48610.009828/2007-56
001/GLP/RS0007316	CÉSAR DIAMARANTE SAMPAIO SANTANA	05.417.610/0001-09	48610.004841/2006-38
GLP/BA0215266	CLOVIS JESUS DE SOUSA DE IGUAÍ ME.	15.182.574/0001-03	48610.004668/2012-16



GLP/BA0058192	COMERCIAL ITAMARATY DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - ME.	04.317.344/0001-80	48610.008203/2008-58
GLP/BA0179576	COMERCIO DE GAS SANCHES NERY LTDA ME	04.728.722/0001-18	48610.010158/2009-82
001/GLP/BA0019327	CRISTOBAL BATISTA DO BONFIM	13.680.913/0001-48	48610.000922/2008-21
001/GLP/BA0010563	DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBIDAS IBICARAI LT-DA.	07.113.468/0001-31	48610.012914/2006-65
GLP/BA0219433	ERLANDO PEREIRA FONSECA DE IGUAI - ME	17.091.053/0001-68	48610.000979/2013-97
GLP/BA0210955	FELIPE SCHUELER BRITO - ME.	05.858.294/0002-91	48610.012881/2011-11
GLP/BA0177294	FREITAS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LT-DA. ME	08.603.422/0001-63	48610.002939/2009-01
001/GLP/BA0009014	GRAPIUNA REVENDEDORA DE GAS LTDA	07.965.337/0001-82	48610.009763/2006-68
001/GLP/BA0021409	H. M. COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	07.242.176/0001-07	48610.005614/2008-91
001/GLP/BA0012617	IBIGAS COMERCIAL DE GAS LTDA	00.405.715/0001-24	48610.002758/2007-13
GLP/BA0176020	JOSE CARLOS SOARES	09.353.114/0001-90	48610.014511/2008-12
GLP/RS0214281	LISARBE ARIOVALDO AGUIAR ME	91.039.818/0001-73	48610.001644/2012-13
GLP/BA0177981	LOPES LEMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT-DA	00.231.792/0002-96	48610.005647/2009-12
001/GLP/RS0008053	MIRIAN GISELE MARQUES RODRIGUES	03.606.884/0001-10	48610.006674/2006-61
GLP/BA0203688	NELLO DE AGUIAR FERRARI & CIA LTDA.	12.330.263/0001-48	48610.017445/2010-57
GLP/BA0216496	NOELSON DE JESUS EVANGELISTA	10.944.454/0001-74	48610.008368/2012-14
GLP/RN0229966	OTACIANA LACERDA DA SILVA 70146773497	17.504.206/0001-51	48610.006008/2015-12
001/GLP/BA0004918	QUALICOMBUSTÍVEIS ABASTECIMENTOS E SERVI-ÇOS LTDA.	03.220.255/0003-10	48610.005777/2005-21
GLP/BA0218495	ROCHA & SANTANA LTDA - ME	16.957.302/0001-92	48610.013787/2012-60
GLP/BA0185584	RUTE EVA KNOPF MENEZES	10.832.976/0001-84	48610.005161/2010-18
001/GLP/BA0020351	SÃO CAETANO GÁS LTDA.	05.809.811/0001-51	48610.003664/2008-34
001/GLP/BA0020409	SUPERMERCADO CSM LTDA	02.284.660/0001-77	48610.003709/2008-71
GLP/BA0177093	ZERILDA BRAGA PINHEIRO LESSA DAS VIRGENS	09.077.248/0001-25	48610.002480/2009-38

MARIA INES SOUZA

DESPACHO Nº 1.581, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0061006	ADAUTO JOSÉ DE SANTANA ME	16.142.556/0001-52	48610.009672/2008-94
PR/RJ0079646	AUTO POSTO DO TRABALHO S/A	03.139.910/0023-53	48610.000197/2010-13
PR0001251	AUTO POSTO RIO IGUAÇU LTDA	03.599.309/0001-38	48610.007174/2000-51
BA0011926	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO RIBEIRO LT-DA	00.400.224/0001-90	48610.010901/2001-47
PE0024615	DIREÇÃO CERTA LTDA	41.024.217/0001-19	48610.005491/2002-11
RS0012506	OSCAR HUBERT	90.733.585/0003-03	48610.013821/2001-43
BA0028375	PATE DERIVADO DE PETROLEO LTDA	04.545.714/0001-36	48610.011062/2002-65
RJ0009731	POSTO DE GASOLINA PRAIA DA BRISA LTDA	42.504.001/0001-13	48610.007743/2000-67
RJ0009576	POSTO DE SERV. E ABAST. DE GAS. E DERIV. VACCARI LTDA.	32.301.509/0001-60	48610.007170/2000-71
PR/RJ0078580	POSTO JAGUAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	10.575.692/0001-50	48610.015131/2009-86
PR/BA0167709	TAYLITON OLIVEIRA VIEIRA	18.531.054/0001-49	48610.011959/2014-22

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PRRS0184441	ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA	01.867.395/0003-59	48610.014673/2017-41
PRBA0184431	AUTO POSTO BOA VISTA LTDA - EPP	28.539.478/0001-03	48610.012088/2017-15
PRMT0184444	AUTO POSTO E RESTAURANTE MALU LTDA - ME	20.959.906/0001-45	48610.014676/2017-85
PRMS0184399	AUTO POSTO GREGGIO LTDA - ME	24.465.735/0001-59	48610.001402/2017-26
PRPE0184440	AUTO POSTO J E P LTDA - EPP	28.411.880/0001-08	48610.014672/2017-05
PRSC0184442	CENTENARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	28.744.153/0001-62	48610.014674/2017-96
PRMT0184434	CHAGAS & ESCORSIN LTDA - EPP	20.499.184/0001-93	48610.013881/2017-23
PRPA0184443	ILMA DA S NUNES - ME	27.478.752/0001-19	48610.013189/2017-03
PRCE0184436	JW CHAVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LT-DA	26.270.614/0001-87	48610.014610/2017-95
PRSP0184397	POSTO DE SERVICOS PICA PAU LTDA	18.616.914/0001-47	48610.014206/2017-11

PRPA0184451	POSTO IRMAOS PAIER LTDA - EPP	24.738.821/0001-98	48610.014679/2017-19
PRRJ0184437	POSTO NOVO RECREIO LTDA. - EPP	24.787.241/0001-90	48610.012785/2017-68
PRPA0184433	POSTO ROTA DO SOL LTDA - EPP	28.098.125/0001-15	48610.011479/2017-12
PRPR0184432	POSTO TIJUCAS LTDA	23.975.331/0001-42	48610.005361/2017-47
PRSP0184438	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0042-42	48610.012248/2017-18
PRPI0184400	SERGIO DA SILVA SANTOS - ME	19.716.669/0001-02	48610.014605/2017-82
PRTO0184439	SILVANO DE SOUSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.919.416/0001-00	48610.008790/2017-76
PRMG0184401	WJE COMBUSTIVEIS LTDA	26.924.127/0001-90	48610.012724/2017-09

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHO Nº 1.583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SP0243363	ALID COMERCIO DE GAS LTDA ME	28.024.977/0001-68	48610.008513/2017-63
GLP/MT0243364	CELIO DE SOUZA CASTRO 53734726115	24.878.148/0001-91	48610.012952/2017-71
GLP/PB0243365	CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.289.592/0001-34	48610.011958/2017-21
GLP/PI0243366	CLAUDIO DE MACEDO MIRANDA	24.939.458/0001-79	48610.013112/2017-25
GLP/RS0243367	COMERCIAL DE GAS VINHEDOS LTDA EPP	28.099.928/0002-75	48610.012693/2017-88
GLP/MG0243368	COMERCIO DE GAS MINAS LTDA	28.074.343/0001-10	48610.011832/2017-56
GLP/PR0243369	DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS SAO LUIZ DO PU-RUNA LTDA ME	17.046.957/0001-71	48610.011601/2017-42
GLP/CE0243370	DISTRIBUIDORA DE GAS DOS INHAMUNS LTDA	07.737.021/0002-14	48610.014171/2017-11
GLP/MS0243371	DISTRIBUIDORA DE GAS LEITE EIRELI ME	27.652.724/0001-76	48610.014245/2017-19
GLP/MG0243372	DISTRIBUIDORA DE GÁS VESPERMANN LTDA	06.951.302/0012-84	48610.009560/2017-24
GLP/MG0243373	DISTRIBUIDORA DE GÁS VESPERMANN LTDA	06.951.302/0013-65	48610.009159/2017-94
GLP/PE0243374	E L ISIDIO - ME	28.448.571/0001-02	48610.014178/2017-32
GLP/PA0243375	F.N. COM. VAREJISTA DE GAS EIRELI - ME	28.572.320/0001-35	48610.014296/2017-41
GLP/MG0243376	FORTE GAS PARACATU LTDA - ME	27.939.092/0001-26	48610.014428/2017-34
GLP/PA0243377	FORTGAS COMERCIO DE GLP EIRELI - ME	20.684.035/0005-28	48610.011944/2017-15
GLP/RN0243378	FRANCISCO ANTONIO FERREIRA	21.129.917/0001-60	48610.009565/2017-57
GLP/GO0243379	GAC EMPORIO DO GAS ALVES EIRELI - ME	28.024.957/0001-97	48610.014172/2017-65
GLP/SP0243380	GALO BRANCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP	03.142.909/0001-72	48610.012683/2017-42
GLP/SP0243381	IDEAL GAS MARILIA LTDA - ME	28.291.436/0001-04	48610.012940/2017-46
GLP/MG0243382	IPE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	10.496.928/0005-96	48610.014235/2017-83
GLP/CE0243383	JJUSTO GAS LTDA ME	02.847.329/0005-41	48610.014297/2017-95
GLP/TO0243384	JOSINALVA MARIA DE JESUS SALMENTE 87375079153	28.523.646/0001-72	48610.012559/2017-87
GLP/TO0243385	LUSTOSA E CARVALHO LTDA ME	26.879.465/0001-58	48610.014186/2017-89
GLP/PA0243386	M & C COMERCIO DE GÁS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP	19.283.257/0001-26	48610.014232/2017-40
GLP/RJ0243387	MANOEL F OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	25.218.913/0001-00	48610.014275/2017-25
GLP/RJ0243388	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA 02982215780	28.634.109/0001-08	48610.014234/2017-39
GLP/GO0243389	MARIA GRACIETE DE PAIVA 86786652115	22.119.164/0001-75	48610.012124/2017-32
GLP/SC0243390	MARISETE DAS GRAÇAS GONÇALVES DOS SANTOS BRANCO CORDEIRO 86171780944	28.393.704/0001-90	48610.014198/2017-11
GLP/SP0243391	NATALY FAUSTO DA SILVA - ME	28.255.423/0001-71	48610.014285/2017-61
GLP/PB0243392	NICOLAI COMERCIO VAREJISTA DE AGUA E GAS LTDA - ME	28.480.526/0001-35	48610.014278/2017-69
GLP/MG0243393	ONOFRE FERREIRA GONÇALVES NETO - ME	24.478.170/0001-44	48610.014193/2017-81
GLP/SP0243394	REGINALDO APARECIDO COCO 09605893843	28.479.734/0001-14	48610.014228/2017-81
GLP/SP0243395	REGINALDO GONÇALVES JUNIOR ME	27.476.682/0001-60	48610.014189/2017-12
GLP/SP0243396	SOARES & SILVA COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME	28.165.616/0001-31	48610.013009/2017-85
GLP/ES0243397	SONIA APARECIDA MENDONCA 10670217794	24.999.268/0001-47	48610.014295/2017-04
GLP/PI0243398	SOUZA & BEZERRA COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.674.559/0001-53	48610.008231/2017-66
GLP/MG0243399	TANIA DA SILVEIRA EMIGDIO - ME	26.571.128/0001-07	48610.014237/2017-72
GLP/RS0243400	UILIAN OLIVEIRA MACHADO - ME	27.928.268/0001-44	48610.014231/2017-03
GLP/RS0243401	V. ONZ COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.271.384/0001-80	48610.014197/2017-69
GLP/PI0243402	VERBENHA MIRANDA ARAUJO - ME	22.842.039/0001-99	48610.014176/2017-43
GLP/PA0243403	W S MEDRADO COMERCIO E SERVIÇOS ME	20.270.159/0001-33	48610.012597/2017-30
GLP/MG0243404	WESLEY UGNER DE SOUZA 06107355600	29.003.397/0001-57	48610.014246/2017-63

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES



DESPACHO Nº 1.589, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116 de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PRPI0184464	A & W COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	27.592.481/0001-28	48610.014779/2017-45
PRAM0184452	ABRAHIM MATOS DA ROCHA - ME	08.086.644/0001-56	48610.014678/2017-74
PRSP0184454	AUTO POSTO ALTO DA ACLIMACAO LTDA	28.805.203/0001-74	48610.014688/2017-18
PRPR0184472	AUTO POSTO AVENTADOR LTDA	28.998.910/0001-24	48610.014456/2017-51
PRPR0184466	AUTO POSTO COMPANHEIROS DE UBIRATA LTDA - ME	27.106.564/0001-60	48610.014781/2017-14
PRSP0184477	AUTO POSTO HARMONIA LTDA	28.575.576/0001-04	48610.014839/2017-20
PRBA0184471	AUTO POSTO SAO BERNARDO LTDA - ME	24.870.373/0001-81	48610.013246/2017-46
PRSP0184465	AUTO POSTO TEMPUS LTDA	28.748.956/0001-95	48610.014460/2017-10
PRMG0184478	AUTO POSTO 2001 LTDA	28.039.860/0001-58	48610.014840/2017-54
PRMA0184460	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO JOYCE VIII LT-DA - ME	28.758.094/0001-81	48610.014335/2017-18
PRBA0184456	DERIVADOS DE PETROLEO VELHO CHICO LTDA	28.071.568/0002-01	48610.014690/2017-89
PRSP0184469	ECO-KLABIN COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	26.290.102/0001-82	48610.014787/2017-91

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 147/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
9487/2017-890.372/2017-AGUA MINERAL VIDA NOVA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
9488/2017-891.036/2013-LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S A-
9489/2017-890.066/2015-CARLOS CIPRIANO MELO DE FREITAS-
9490/2017-890.467/2015-HACA PARTICIPAÇÕES LT-DA.-
9491/2017-890.072/2016-MONUMENTO MINERAÇÃO LTDA-
9492/2017-890.074/2016-ZEEV LUCYAN MAIMON-
9493/2017-890.358/2016-JOSEMAR FERNANDES MOURA-
9494/2017-890.394/2016-LUIZ OTÁVIO SANTOS GONÇALVES-
9495/2017-890.424/2016-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-
9496/2017-890.427/2016-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-
9497/2017-890.435/2016-OTAENE JOSE MENDES PEREIRA-
9498/2017-890.448/2016-A C CURCIO DE MEDEIROS-
9499/2017-890.449/2016-A C CURCIO DE MEDEIROS-
9500/2017-890.001/2017-MARANATA MINERADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME-
9501/2017-890.183/2017-ANDREIA A. MENDES EX-TRATORA DE AREIA ME-
9502/2017-890.195/2017-CABO MARES MINERADORA COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME-
9503/2017-890.212/2017-USIBRITA PEDREIRA&CO-MERCIO EIRELI ME-
9504/2017-890.245/2017-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-
9505/2017-890.258/2017-CARLOS HOMERO DA COSTA LIMA-
9506/2017-890.271/2017-VALDAIR OSVALDO LAN-DIM-
9507/2017-890.278/2017-GEOANALISYS CONSULTO-RIA GEOFÍSICA LTDA.-
9508/2017-890.279/2017-FERNANDO NUNES DE AZEVEDO-
9509/2017-890.280/2017-CARLOS ALBERTO DE ME-LO LACERDA-
9510/2017-890.289/2017-MINERAÇÃO NOVA ITATIAIA EIRELI-
9511/2017-890.303/2017-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA-
9512/2017-890.306/2017-STEIN MINERAÇÃO LTDA.-
9513/2017-890.362/2017-RUBENS HENRIQUE NOEL-
9514/2017-890.370/2017-ÁGUAS BOA FÉ DE CAMBU-CI LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
9515/2017-890.398/2016-MARCO ANTÔNIO GUIMA-RÃES FONSECA-
9516/2017-890.189/2017-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-
9517/2017-890.300/2017-AREAL ALEGRIA DE RESEN-DE LTDA ME-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 191/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
9549/2017-848.274/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
9550/2017-848.275/2017-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA.-
9551/2017-848.277/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
9552/2017-848.278/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA CABA-CEIRAS LTDA ME-
9553/2017-848.279/2017-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA.-
9554/2017-848.283/2017-MINERAÇÃO MILLENIUM LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
9555/2017-848.281/2017-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 195/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
9518/2017-866.184/2017-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
9519/2017-866.381/2013-JOÃO EURIPEDES ALVES E SILVA-
9520/2017-866.469/2013-MARCIO SANDIM GONÇALVES-
9521/2017-866.522/2016-C. PAGANO GAVIN E CIA LTDA ME-
9522/2017-866.968/2016-B. FERREIRA DA SILVA ME-
9523/2017-866.051/2017-JOSE MURA JUNIOR-
9524/2017-866.362/2017-AFRANIO VILELA TORRES-
9525/2017-866.415/2017-MINERAÇÃO DIDONE LTDA ME-
9526/2017-866.416/2017-MINERAÇÃO DIDONE LTDA ME-
9527/2017-866.419/2017-MINERAÇÃO DIDONE LTDA ME-
9528/2017-866.588/2017-JOSÉ SAMPAIO LEITE-
9529/2017-866.711/2017-DONIZETE DOS REIS LIMA-
9530/2017-866.712/2017-DONIZETE DOS REIS LIMA-
9531/2017-866.723/2017-ANTONIO MARIO MENDES FIORENZA ME-
9532/2017-866.790/2017-ADENOR FONSECA MOREI-RA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
9533/2017-866.607/1994-MINERAÇÃO SILVANA IN-DÚSTRIA E COMERCIO LTDA-
9534/2017-867.134/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-
9535/2017-866.659/2016-EVALDO TESCHIMA LEITE-
9536/2017-866.770/2016-COOPERATIVA DE DESEN-VOLVIMENTO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LI-VRAMENTO LTDA-
9537/2017-866.086/2017-MINERADORA SALOMAO LTDA ME-
9538/2017-866.138/2017-HUDSON NEVES DEPAULA-
9539/2017-866.157/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
9540/2017-866.158/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

PRBA0184479	GR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.136.094/0002-62	48610.014842/2017-43
PR/AM84462	JIR COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO E CONSTRU-CAO CIVIL LTDA - ME	09.107.026/0001-08	48610.014143/2017-01
PRAL0184476	LFS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - ME	25.359.544/0001-75	48610.013179/2017-60
PRSE0184461	LUIZ CARLOS FONTES E CIA LTDA - ME	12.920.313/0001-47	48610.014775/2017-67
PRBA0184458	M & P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	20.816.885/0004-51	48610.014692/2017-78
PR/BA84435	MARIA BONITA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRI-FICANTES LTDA	14.193.173/0001-88	48610.014608/2017-16
PRRO0184473	MATOS E PEREIRA DA SILVA LTDA - ME	28.618.829/0001-71	48610.013774/2017-03
PRSCO184459	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0050-91	48610.014434/2017-91
PRBA0184470	POSTO ANDORINHA EIRELI - EPP	28.185.061/0001-90	48610.014552/2017-08
PR/ES84418	POSTO COLORADO LTDA - ME	03.625.105/0001-24	48610.010244/2017-03
PRGO0184453	POSTO MILLENIUM DIMAG LTDA - EPP	28.398.711/0001-85	48610.014338/2017-43
PRES0184468	POSTO VIENA II LTDA - EPP	28.414.660/0001-38	48610.014785/2017-01
PRGO0184475	POSTOS WK CAMPINORTE LTDA	27.958.007/0001-77	48610.013545/2017-81
PRSP0184467	R. F. L. BOA ESPERANCA DO SUL AUTO POSTO LTDA	26.871.685/0001-35	48610.013796/2017-65
PRGO0184474	RENASCEM COMBUSTÍVEIS EIRELI	27.439.195/0001-27	48610.014833/2017-52
PRMA0184463	VIEIRA E MATOS LTDA - ME	24.857.769/0001-99	48610.014216/2017-57
PRPI0184457	WESLEY DA SILVA - ME	21.293.959/0001-32	48610.013048/2017-82
PRSCO184455	WLC POSTOS LTDA - EPP	22.963.514/0001-85	48610.014689/2017-54

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

9541/2017-866.159/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
9542/2017-866.160/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
9543/2017-866.312/2017-GABRIEL CLAUDIO DE SALES-
9544/2017-866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINIS-
KY-
9545/2017-866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY-
9546/2017-866.471/2017-SL MINERADORA LTDA EPP-
9547/2017-866.534/2017-ALOISIO RAFAEL FRANZ-
9548/2017-866.749/2017-COOPERATIVA DOS GARIM-PEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 306/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
846.158/2017-HERCULES CUNHA-ALVARÁ
Nº9483/2017-Destacado do DNPM 846.240/2015-ALVARÁ
Nº11807/2016-Vencimento em 26/10/2018
848.103/2017-ELIZÂNGELA ARAÚJO GAMBARRA-AL-
VARÁ Nº9484/2017-Destacado do DNPM 848.040/2016-ALVARÁ
Nº5962/2017-Vencimento em 25/07/2019

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 310/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
806.122/2017-ALEXANDRE LUIS FRANCA RIBEIRO
94394113334-ALVARÁ Nº9485/2017-Destacado do DNPM
806.092/2015-ALVARÁ Nº5503/2017-Vencimento em 07/07/2018
848.145/2017-ILCA MARIA DANTAS TINOCO DE CAR-
VALHO-ALVARÁ Nº9486/2017-Destacado do DNPM 848.077/2017-
ALVARÁ Nº4224/2017-Vencimento em 22/05/2020

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 226/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
870.708/2017-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
871.785/2017-MÁRIO SÉRGIO GOMES DE LISBOA
871.789/2017-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA
871.812/2017-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA
871.897/2017-AZEVEDO CASCALHO BAHIA LTDA
ME
871.953/2017-NAGOYA MINERAÇÃO LTDA ME
871.980/2017-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA
871.982/2017-ROSEMÁRIO CERQUEIRA SOUZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(131)
871.581/2017-M.DE SOUZA GUIMARÃES E CIA LTDA
ME-OF. Nº4.374/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
871.664/2002-MINERAÇÃO FLORESTA AZUL LTDA-
OF. Nº641/2015



Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.582/2017-DJ GRANITOS EIRELI ME
871.500/2017-HELMO BAGDÁ GAMA
Defere pedido de reconsideração(182)
870.948/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.949/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
872.101/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME
872.102/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME
872.103/2016-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
870.800/2015-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MOREIRA- OF. Nº 4542
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
870.800/2015-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MOREIRA-OF. Nº4542
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.910/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA -Alvará Nº15714/2010
871.264/2011-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA -Alvará Nº6878/2011
870.533/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3705/2012
872.455/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº2224/2013
872.461/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº2227/2013
872.468/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº3290/2013
872.469/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº3291/2013
872.871/2012-R M ANDRADE CRISTAIS MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº4355/2013
870.032/2014-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº828/2014
870.432/2014-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A -Alvará Nº6806/2014
870.112/2015-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA -Alvará Nº1518/2015
870.113/2015-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA -Alvará Nº1519/2015
871.891/2015-ARIANNE FREIRE SECATI SILVA -Alvará Nº2823/2016
872.553/2015-UNIVEG AGRÍCOLA LTDA -Alvará Nº5.326/2016
870.209/2016-GRAN WHITE MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7860/2016
870.864/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará Nº6237/2017
870.865/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará Nº6238/2017
870.866/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará Nº6239/2017
870.868/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará Nº2070/2017
870.982/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ -Alvará Nº9013/2016
870.983/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ -Alvará Nº9014/2016
871.023/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ -Alvará Nº9021/2016
871.309/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP -Alvará Nº9406/2016
871.646/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ -Alvará Nº11784/2016
871.670/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP -Alvará Nº11953/2016
871.914/2016-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº39/2017
872.072/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME -Alvará Nº1115/2017
872.243/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME -Alvará Nº1430/2017
872.582/2016-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA -Alvará Nº2722/2017
870.440/2017-ROMERO ALI ADRI -Alvará Nº6298/2017
870.489/2017-MUCAMBO MINERAÇÃO LTDA EPP -Alvará Nº5083/2017
871.020/2017-JORDAIR BOTELHO -Alvará Nº7406/2017
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.005/2016-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A- Alvará Nº12.324- DOU de 2016
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
870.267/2001- IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA
872.147/2013- HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpeira(709)
872.515/2009-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA

Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do licenciamento(784)
870.921/2011-C ANDRADE SAMPAIO JÚNIOR - MINERAÇÃO
871.248/2013-C ANDRADE SAMPAIO JÚNIOR - MINERAÇÃO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
872.029/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE
872.049/2017-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem one-
ração(2096)
872.054/2017-TURICAL - CERÂMICA TURIAÇU LTDA. - ME

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 232/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
873.088/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI Nº4838/2012
870.634/2007-MINERAÇÃO MONTE SINAI EIRELI ME-AI Nº1363/2015
871.435/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI Nº1310/2015
874.793/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº4475/2012
874.811/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº4474/2012
875.108/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº4388/2012
872.578/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº839/2015
870.290/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº1210/2015
870.297/2009-JANDIR FRAGA-AI Nº3993/2012
870.817/2009-CELDO DALCIN-AI Nº752/2015
871.669/2009-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-AI Nº770/2015
872.629/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº1212/2015
872.859/2009-MANOEL PEDRO SILVA MASCARENHAS-AI Nº1047/2015
872.860/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº942/2015
872.861/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº611/2015
872.862/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº628/2015
872.863/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº626/2015
872.864/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº943/2015
872.869/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº944/2015
872.871/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº945/2015
872.872/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº610/2015
872.875/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº629/2015
873.620/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1201/2015

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 233/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
873.088/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA- AI Nº4838/2012
873.494/2006-MARCIO FERREIRA SANTOS- AI Nº4884/2012
870.634/2007-MINERAÇÃO MONTE SINAI EIRELI ME- AI Nº1363/2015
871.435/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- AI Nº1310/2015
874.793/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI Nº4475/2012
874.811/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI Nº4474/2012
875.108/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI Nº4388/2012
872.578/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI Nº839/2015
870.290/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.- AI Nº1210/2015
870.297/2009-JANDIR FRAGA- AI Nº3993/2012
870.817/2009-CELDO DALCIN- AI Nº752/2015
871.669/2009-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA- AI Nº770/2015

872.629/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.- AI Nº1212/2015
872.859/2009-MANOEL PEDRO SILVA MASCARENHAS-AI Nº1047/2015
872.860/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº942/2015
872.861/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº611/2015
872.862/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº628/2015
872.863/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº626/2015
872.864/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº943/2015
872.869/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº944/2015
872.871/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº945/2015
872.872/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº610/2015
872.875/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI Nº629/2015
873.620/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1201/2015
Retificação de despacho(1387)
871.212/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 27/04/2017, Relação nº 90/2017, Seção , pág. - Onde se lê: "... Mármore,..." Leia-se: "...Quartzito,..."

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 239/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
870.569/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP- Publicado DOU de 05/01/2017
871.765/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Publicado DOU de 22/09/2017
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
872.314/2005-MARIO OLIVEIRA LADEIA- NOT. Nº1814/2014

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 350/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ambientar Mineração Ltda me - 873725/07 - Not.1634/2017 - R\$ 7.123,16
Bsav Extratora de Minérios Ltda - 875225/07 - Not.1659/2017 - R\$ 2.191,93
Cajugram Granitos e Marmores do Brasil Ltda - 872780/08 - Not.1631/2017 - R\$ 3.272,70
Fernando Alvares da Silva - 874824/07 - Not.1645/2017 - R\$ 7.150,32
Francisco Gilberto Brandt - 872587/08 - Not.1643/2017 - R\$ 3.618,18, 872586/08 - Not.1615/2017 - R\$ 3.577,86
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 873803/06 - Not.1650/2017 - R\$ 7.284,59
José Zanotti - 872462/08 - Not.1654/2017 - R\$ 3.653,22
Marcos Mesquita de Araujo - 870453/07 - Not.1653/2017 - R\$ 6.402,64
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874980/07 - Not.1619/2017 - R\$ 2.660,85
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 870715/06 - Not.1635/2017 - R\$ 7.306,43, 870720/06 - Not.1636/2017 - R\$ 6.535,56, 870712/06 - Not.1656/2017 - R\$ 2.841,68
Pierroux Comércio e Participações Ltda - 871503/08 - Not.1670/2017 - R\$ 383,18
Sílvia Márcio Rodrigues Cardoso - 870284/08 - Not.1620/2017 - R\$ 1.160,27
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874794/07 - Not.1622/2017 - R\$ 7.051,14, 874795/07 - Not.1624/2017 - R\$ 7.051,14, 875107/07 - Not.1639/2017 - R\$ 7.306,43, 872575/08 - Not.1640/2017 - R\$ 3.980,94, 874814/07 - Not.1642/2017 - R\$ 2.898,75, 870295/08 - Not.1651/2017 - R\$ 6.314,44, 871725/07 - Not.1632/2017 - R\$ 6.675,40, 875048/07 - Not.1633/2017 - R\$ 5.808,84, 874813/07 - Not.1660/2017 - R\$ 166,87
Zeus Mineração LTDA. - 872587/07 - Not.1658/2017 - R\$ 3.468,04

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO



DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 351/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Lisboa Brandão Simas - 870178/09 -
Not.1621/2017 - R\$ 120,92
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
870660/09 - Not.1627/2017 - R\$ 7.243,35, 870657/09 -
Not.1628/2017 - R\$ 7.250,50
Britabahia Ltda - 871682/09 - Not.1646/2017 - R\$ 182,73
Fábio Marçal de Souza - 873194/08 - Not.1672/2017 - R\$ 2.765,12
Fortaleza Mineração Ltda - 874121/08 - Not.1626/2017 -
R\$ 6.019,55, 873621/09 - Not.1623/2017 - R\$ 5.611,56, 874594/08
- Not.1629/2017 - R\$ 5.636,39
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Si-
derúrgicos Ltda - 872723/09 - Not.1669/2017 - R\$ 3.571,17
Jairo Figueredo de Souza - 872694/09 - Not.1649/2017 -
R\$ 36,53
José Otávio Armani Paschoal - 870194/09 - Not.1665/2017
- R\$ 4.872,01
José Rubens Moretti - 873284/08 - Not.1655/2017 - R\$ 2.583,85
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09 -
Not.1673/2017 - R\$ 368,43
Marcelo Lyra Gurgel do Amaral - 870269/09 -
Not.1618/2017 - R\$ 3.502,38
Mineradora Ubx Ltda - 873301/08 - Not.1641/2017 - R\$ 5.293,92
Mundo Mineração LTDA. - 872660/09 - Not.1657/2017 -
R\$ 4.105,67, 872659/09 - Not.1647/2017 - R\$ 4.107,85
Progamma Minérios Eireli - 873604/09 - Not.1625/2017 -
R\$ 7.228,62, 873129/09 - Not.1616/2017 - R\$ 4.075,63, 873483/09
- Not.1630/2017 - R\$ 6.224,97, 872390/09 - Not.1637/2017 - R\$ 5.125,03, 873481/09 - Not.1638/2017 - R\$ 2.915,13
Rafael da Silva Costa - 873463/09 - Not.1648/2017 - R\$ 6.299,50
Rodrigo Andriotti Gama - 873356/08 - Not.1617/2017 - R\$ 152,35
Segovia Comércio de Mármore e Granitos LTDA. -
872927/09 - Not.1644/2017 - R\$ 5.957,85
Tassio Augusto Macedo Santos - 872947/09 -
Not.1614/2017 - R\$ 3.652,86

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 352/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 872520/16,
872521/16
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 872522/16
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 872550/16
Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 872200/15
Rochas Dos Brasil Ltda me - 872207/15
Rogério Bezerra Dos Santos - 871849/15
Stone Mineração Ltda - 870051/92

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 353/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cooperativa de TRAB. Dos Mineradores de P.E. de Ou-
rolândia e r. Coompor Mármore - 871390/10 - Not.1666/2017 -
R\$ 727,49
Lagoa Matérias Primas Ltda - 872230/13 -
Not.1664/2017 - R\$ 750,90
Mineração Jaruel Ltda me - 870770/15 - Not.1662/2017
- R\$ 733,57
Pavão Rochas Ornamentais LTDA. - 870321/15 -
Not.1663/2017 - R\$ 679,37
Pedreiras do Brasil s a - 875252/08 - Not.1668/2017 -
R\$ 679,37
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 870672/11
- Not.1671/2017 - R\$ 416,39
Red Graniti Mineração Ltda - 871199/00 -
Not.1661/2017 - R\$ 679,37
Ricardo Krumenauer Foitzik - 870060/12 -
Not.1667/2017 - R\$ 695,59

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 200/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areieira e Cascalheira Bom Futuro Ltda me - 866967/16 -
Not.388/2017 - R\$ 3.760,46
Geologica Sondagens Ltda - 866073/12 - Not.391/2017 - R\$ 7.677,14
João Broggi Júnior - 866026/11 - Not.389/2017 - R\$ 694,10
Poconé Gold Mineração Ltda - 866150/07 - Not.383/2017
- R\$ 5.690,73, 866575/06 - Not.384/2017 - R\$ 5.685,00, 866582/06
- Not.385/2017 - R\$ 6.508,20, 866574/06 - Not.386/2017 - R\$ 15.234,19

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 482/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Alfié Minérios Ltda - 832684/16 - A.I. 839/17
Daniel Lopes Lima Simão me - 833328/13 - A.I. 840/17
Edgar Antunes Pereira Filho - 832550/15 - A.I. 838/17

PABLO CÉSAR DE SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 483/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Ceramica Unida Ltda - 832293/16

PABLO CÉSAR DE SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 485/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amarildo Gonçalves da Silva - 831226/09 - Not.1952/2017
- R\$ 1.667,36
Antônio Soares Ferreira - 831152/09 - Not.1953/2017 - R\$ 7.068,62
Cerâmica Abelha Ltda me - 832407/00 - Not.1931/2017 -
R\$ 865,65
Cfl Construtora Ferreira Lima Ltda - 831632/09 -
Not.1950/2017 - R\$ 356,94
Fortaleza de Santa Teresinha Empreendimentos e Partici-
pacoes sa - 831402/02 - Not.1935/2017 - R\$ 3.295,98, 831402/02 -
Not.1936/2017 - R\$ 3.295,98
Mineração Renato Azeredo Ltda - 802885/74 -
Not.1933/2017 - R\$ 3.868,35
Paulo Henrique Biasuz Diniz - 831422/09 - Not.1954/2017
- R\$ 7.169,28
Tunai Tupinambas Faria - 831307/09 - Not.1951/2017 - R\$ 1.460,88

PABLO CÉSAR DE SOUZA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 506/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
4 Irmaos Mineração Ltda - 831441/10 - Not.1946/2017 -
R\$ 707,76
as Ferrão me - 832934/11 - Not.1938/2017 - R\$ 478,24
Construtora Triunfo sa - 834011/13 - Not.1948/2017 - R\$ 769,64
Fermavi Mineração Ltda - 8506/41 - Not.1943/2017 - R\$ 750,90
Granvaz Mineração Ltda me - 834800/11 - Not.1937/2017
- R\$ 673,29
João de Oliveira Júnior me - 832769/06 - Not.1947/2017 -
R\$ 503,23
Mineração Paraopeba Ltda - 830824/11 - Not.1942/2017 -
R\$ 742,91
Mineradora e Exportadora Santa Inês Ltda me - 833873/10
- Not.1949/2017 - R\$ 746,97
Pedro Hipólito Afonso de Campos - 831846/02 -
Not.1940/2017 - R\$ 759,75
Rafael Cordeiro de Melo - 833634/13 - Not.1939/2017 -
R\$ 480,95

PABLO CÉSAR DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
803.194/2016-CLARICE MAURIZ LIRA- DOU de
31/01/2017

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 213/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.827/2016-FAZENDA ITAPEVA LTDA- DOU de
26/10/2017 - Relação nº 181/2017
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA-OF. Nº4097/2017, 4098/2017, 4099/2017,4100/2017 e
4101/2017-DOU de 12/12/2017
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Licenciamento(741)
815.424/2010-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES
CAIBI LTDA- Licenciamento Nº1465/2010-Onde se lê: "Vencimen-
to em 01/08/2016 ", leia-se:"Vencimento em 01/08/2018"

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 219/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.241/2017-VICENTE SOETHE-OF. Nº4213/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
815.426/2004-NIVALDO SANTOS- Alvará nº9624/2014 -
Cessionario:815.598/2017, 815.599/2017, 815.600/2017,
815.602/2017, 815.603/2017, 815.604/2017 e 815.608/207.-- CPF
ou CNPJ
815.450/2014-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E
CONCRETO- Alvará nº9601/2014 - Cessionario:815.601/2017,
815.605/2017, 815.606/2017, 815.607/2017 e 815.609/2017-HOBI
EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ
80752959/0001-12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.215/2016-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E
CONCRETO- Cessionário:HOBI SA MINERAÇÃO DE AREIA E
CONCRETO- CPF ou CNPJ 80752959/0001-12- Alvará
nº4472/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.368/2016-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA -
Alvará Nº10244/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.330/2011-MARCIO ROGÉRIO DOS SANTOS
815.075/2015-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
815.459/2016-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.149/2008-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-OF.
Nº4232/2017
815.221/2009-KUKO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO
LTDA. ME-OF. Nº4211/2017
815.213/2011-CS SILVA LTDA.-OF. Nº4230/2017
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
AI Nº 045 CRI/2017, 046 CRI/2017, 047 CRI/2017, 048
CRI/2017, 049 CRI/2017.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.802/2014-LUZIA VARGAS EUGENIO ME-OF.
Nº4214/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
815.071/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI &
SCHNAIDER LTDA- Licenciamento Nº:345 - Prorrogado por 03
(três) ano(s)
815.373/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA- Licenciamento Nº:704 - Prorrogado por 02 (dois) ano(s)
815.430/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA- Licenciamento Nº:816 - Prorrogado por 02 (dois) ano(s)
815.107/2000-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA- Licenciamento Nº:840 - Pror-
rogado por 04 (quatro) ano(s)
815.250/2001-EBELE TRANSPORTES LTDA ME- Licen-
ciamento Nº:893 - Prorrogado por 03 (três) ano(s)
815.615/2002-PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM
LTDA- Licenciamento Nº:1030 - Prorrogado por 04 (quatro) ano(s)



815.199/2004-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Licenciamento Nº:1154 - Prorrogado por 04 (quatro) ano(s)
815.424/2008-BRITALAJE PEDREIRA E PRE MOLDA-DOS LTDA- Licenciamento Nº:1420 - Prorrogado por 10 (dez) ano(s)
815.130/2012-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI- Licenciamento Nº:1540 - Prorrogado por 04 (quatro) ano(s)
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
815.253/2005-MOACIR TERRAPLANAGEM LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
815.476/2017-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA-Licenciamento Nº2099 - Prazo: 02 (dois) ano(s)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.678/2017-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-OF. Nº4220/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.566/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS-OF. Nº4225/2017
815.567/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS-OF. Nº4225/2017
815.568/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS-OF. Nº4225/2017
815.569/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS-OF. Nº4225/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
by Materiais de Construção Ltda me - 878058/15 - Not.105/2017 - R\$ 543,22, 878059/15 - Not.106/2017 - R\$ 182,83
Cerâmica Rogi Ltda - 878018/14 - Not.102/2017 - R\$ 887,53
Daniela Monteiro Santos - 878013/14 - Not.103/2017 - R\$ 65,08
jl Mineração e Comércio Ltda - 878046/16 - Not.104/2017 - R\$ 371,02

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 307, de 26 de outubro de 2017, considerando:

- a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2017.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.110900/2017-09
Proponente: Associação Brasileira para Criação e Desenvolvimento de Modalidades Esportivas - ASBRA
Título: Torneio Aberto do Brasil - ATP 250
Registro: 02SP134102014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.533.478/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 3.898.644,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6941 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8799-8
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.108189/2017-14
Proponente: Associação dos Corredores de Rua de Maringá
Título: Correndo com a Acorremar
Registro: 02PR141882014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.715.182/0001-38
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.525.370,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123368-8
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.010829/2016-76
Proponente: Associação Conselho Britânico
Título: Ano II - Try Rugby RJ
Registro: 02SP149452015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.783.812/0001-89
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 569.117,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4306 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15236-6
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58000.116726/2017-08
Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
Título: Sem Barreiras
Registro: 02RJ034802008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.517.922/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 737.865,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42296-7
Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58000.114447/2017-00
Proponente: Federação Mineira de Judô
Título: Circuito Minas Gerais de Judô
Registro: 16.554.750/0001-45
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 16.554.750/0001-45
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 223.099,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1222 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58736-2
Período de Captação até: 31/12/2018

6 - Processo: 58000.119508/2017-17
Proponente: Grama Recuperação Ambiental e Geração de Renda
Título: Núcleo de Vôlei de Praia Adriana Samuel Ano IV
Registro: 02SP015512007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.134.400/0001-64
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 666.857,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0916 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52821-8
Período de Captação até: 31/12/2018

7 - Processo: 58000.110106/2017-57
Proponente: Iate Clube de Santa Catarina
Título: Calendário Náutico 2018 - Cidade de Florianópolis - Ano 3
Registro: 02SC023982008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 82.510.504/0001-16
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.882.827,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3174 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29958-8
Período de Captação até: 31/12/2018

8 - Processo: 58000.108588/2017-85
Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura
Título: Esporte Por Um Mundo Melhor V
Registro: 02MG120642013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.399.863/0001-50
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.960.516,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62456-X
Período de Captação até: 31/12/2018

9 - Processo: 58000.108616/2017-64
Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura
Título: Centro de Excelência no Esporte & Cultura
Registro: 02MG120642013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.399.863/0001-50
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.007.176,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62457-8
Período de Captação até: 31/12/2018

10 - Processo: 58000.111616/2017-41
Proponente: Instituto Para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Pedala Brasil
Registro: 02RJ067142010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.688.611/0001-37
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.864.571,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40943-X
Período de Captação até: 31/12/2018

11 - Processo: 58701.004535/2014-46
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina Filial Canoinhas
Título: Esporte Comunitário - Tênis
Registro: 02SC131752013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.122/0008-90
Cidade: Canoinhas UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 62.443,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3160 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32740-9
Período de Captação até: 31/12/2018

12 - Processo: 58701.006232/2014-68
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina Filial Joaçaba
Título: Esporte Comunitário
Registro: 02SC110182012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.122/0010-04
Cidade: Joaçaba UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 68.606,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3160 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32743-3
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004211/2014-16.
No Diário Oficial da União nº 49, de 26 de fevereiro de 2016, na Seção 1, página 70 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 857/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6507 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12563-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6507 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14792-3.

Processo Nº 58000.106682/2017-08
No Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2017, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1131/2017, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 4.062.073,86, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 4.975.125,30.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 2.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 396, de 05/12/2017, o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.934, de 30/10/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 684ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Art. 1º Alterar os incisos II, IV e VII do art. 1º da Resolução nº 1,318, de 01 de setembro de 2014, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2014, seção 1, fl. 59, concedida à Companhia Energética Canoas, inscrita no CNPJ sob o nº 10.618.009/0001-14, que passam a ter a seguinte redação:

- Art. 1º
[...]
II - nível d'água máximo normal a montante: 817,00 m;
[...]
IV - nível d'água mínimo normal a montante: 817,00 m;
[...]
VII - vazão máxima turbinada: 207,60 m³/s;
[...]
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da outorga anterior.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GISELA DAMM FORATTINI

RESOLUÇÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 396, de 05/12/2017, o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.934, de 30/10/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 684ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 2.290 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Mosquito situada às coordenadas geográficas 12º53'32" de latitude sul e 46º21'44" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluen-

tes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico PCH São Bartolomeu, municípios de Campos Belos, no Estado de Goiás, e Lavandeira, no Estado de Tocantins.

Nº 2.291 - Art. 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Sapucaí-Guaçu a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH Cachoeira do Diamante, Município de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo.

O inteiro teor das Resoluções, os Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

GISELA DAMM FORATTINI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 684ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.263 - Marta Soares de Souza Lima, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 2.264 - Distrito de Irrigação do Perímetro Gorutuba, Reservatório Bico da Pedra, Município de Nova Porteirinha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.265 - Distrito de Irrigação do Perímetro Nilo Coelho PNC, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 2.266 - Associação dos Usuários do Perímetro Irrigado de Tourão, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação (Perímetro Irrigado Tourão).

Nº 2.267 - Rafael Molinos Gomes, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 2.268 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Sapucaí-mirim, Município de Sapucaí-Mirim/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.269 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Sapucaí-mirim, Município de Sapucaí-Mirim/Minas Gerais, esgotamento sanitário ação.

Nº 2.271 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Eleutério e ribeirão do Guiné, e rio das Pedras e córrego do Tanque ou do Freitas, Município de Monte Sião/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.273 - Emival Ramos Caiado Filho, rio Paranã, Município de São Domingos/Goiás, dessedentação animal.

Nº 2.275 - Cleiton da Costa Mesquita, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.276 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório da UHE Ilha dos Pombos (rio Paraíba do Sul), Município de Além Paraíba/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.278 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório da UHE Aimorés (rio Doce), Município de Resplendor/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.280 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Mucuri, Município de Nanuque/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.283 - Dila Aparecida Brito Baron, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 2.284 - Oscar Campos Júnior, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.285 - Leonardo de Lima Couto e Eduardo Gonçalves da Mota, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.286 - Distrito de Irrigação de Curaçá, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação (Perímetro Irrigado Curaçá I).

Nº 2.287 - Distrito de Irrigação do Perímetro de Manicoba, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação (Perímetro de Irrigação Manicoba).

Nº 2.293 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.297 - Carlos Alexandre Markus, Ribeirão Formosa, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 2.298 - Olímpio Rotta, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 2.299 - Águas do Paraíba S.A, rios Paraíba do Sul, Muriaé e Itabapoana, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.300 - Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado de Bebedouro, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 2.301 - Regina Maria Cardim Chaves Gomes, rio Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 2.306 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 2.307 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Ipatinga/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.308 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.309 - Santarém Rodrigues de Lacerda, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.310 - Celso Mânica, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.311 - Distrito de Irrigação de Mandacaru, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação (Perímetro Irrigado Mandacaru).

Nº 2.312 - Eliésio Carlos Rodrigues, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 684ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.270 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

Nº 2.272 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Eleutério e ribeirão do Guiné, e rio das Pedras e córrego do Tanque ou do Freitas, Município de Monte Sião/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.274 - Fabio Mendes de Oliveira, rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, irrigação.

Nº 2.277 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório da UHE Ilha dos Pombos (rio Paraíba do Sul), Município de Além Paraíba/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.279 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório da UHE Aimorés (rio Doce), Município de Resplendor/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.281 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Mucuri, Município de Nanuque/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.282 - Francisco Otavio Lima Ferreira Junior, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 2.294 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.296 - Município de Patrocínio do Muriaé, por intermédio da Prefeitura Municipal, rio Muriaé, Município de Patrocínio do Muriaé/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 2.302 - Gelci Zancanaro, Córrego do Rato ou Vereda Sucuri, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 2.303 - Ronaldo da Silva Neiva, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.304 - Mário Jacintho Guimarães Júnior, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 2.305 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 684ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.288 - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, rio Grande, Município de Icém/São Paulo, abastecimento público.

Nº 2.292 - Girassol Reflorestadora Ltda, rio Araguaia, Município de Santa Rita do Araguaia/Goiás, indústria.

Nº 2.295 - Município de Patrocínio do Muriaé, por intermédio da Prefeitura Municipal, rio Muriaé, Município de Patrocínio do Muriaé/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução ANA nº 1.942, de 30/10/2017, resolveu outorgar à:

Nº 55 - Marinalva Holanda Montenegro, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 56 - Jorge Bernardo Araujo Ferraz Santos, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 57 - Heitor Cesar de Oliveira Andrade, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Nº 58 - Lourivaldo Reis Dias, UHE Luiz Gonzaga, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 59 - Rone Ferreira Dos Santos, rio Carinhanha, Município de Juvenília/Minas Gerais, irrigação.

Nº 60 - Gleide Ribeiro Santos Pires, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 61 - Vanda De Araujo Gila, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 62 - Aluylr Zoschke, rio Piracuruca, Município de Piracuruca/Piauí, irrigação.

Nº 63 - Igor Dias Castro, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 64 - Raimunda Dias Costa, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 65 - Jassuir Cruz Santos, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 66 - Caleb Rezende dos Santos, Cleber Ferreira Rezende, Eder Ferreira Rezende e Alber Ferreira Rezende, rio Pardo, Município de Macarani/Bahia, irrigação.

Nº 67 - Jose Laudecy dos Santos Silva, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 68 - Guilherme Felix da Silva, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 69 - Viorel Emilian Teodorescu, rio Piracuruca, Município de Piracuruca/Piauí, irrigação.

Nº 70 - Luiz Santos Lopes, rio Carinhanha, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 71 - Cristiano Oliveira Viana, rio Carinhanha, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 72 - Luis Wagner da Conceição Coutinho, rio Carinhanha, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.



Nº 73 - Gilson Santos Castro, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 74 - Sormani Gomes Campos, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Nº 75 - Mark Sander de Araujo Falcão, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções de 11 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2017, Seção 1, página 125, onde se lê: "Adilson Vieira da Silva, rio São Francisco, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação," leia-se: "Adilson Vieira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.".

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 483, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para o ano de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.207823/2017-46, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, para o ano de 2018, com as seguintes datas:

- I - 128ª Reunião Ordinária - 28 de fevereiro e 1º de março;
- II - 129ª Reunião Ordinária - 6 e 7 de junho;
- III - 130ª Reunião Ordinária - 22 e 23 de agosto; e
- IV - 131ª Reunião Ordinária - 28 e 29 de novembro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	F	E	N	G	P	O	D	M	U	I	T	F	VALOR
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça														6.000.000
02 301	0568 2004	ATIVIDADES														
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes														
02 301	0568 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF														6.000.000
			S			3		1		90		0		100		6.000.000
TOTAL FISCAL																0
TOTAL SEGURIDADE																6.000.000
TOTAL - GERAL																6.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	F	E	N	G	P	O	D	M	U	I	T	F	VALOR		
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União														700.000		
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS										S	1	1	90	0	151	700.000
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis																
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional																
TOTAL FISCAL																0		
TOTAL SEGURIDADE																700.000		
TOTAL - GERAL																700.000		

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 818, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Adília Paraguassu Batista (Processo Administrativo Nº 02070.011381/2017-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 2017, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve;

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Adília Paraguassu Batista, localizada no Município de Mucugê, no Estado de Bahia, constante no processo administrativo nº 02070.011381/2017-19.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 824, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 02070.006358/25017-02).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve;

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, constante no processo ICMBio nº 02070.006358/2017-02.

Parágrafo único. A zona de amortecimento constante neste plano de manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 2º O texto consolidado do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Canela será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 463, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.758.410.225,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", item "3", e II, alíneas "a", itens "1", "2" e "3", e "c", item "1", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.758.410.225,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e dez mil, duzentos e vinte e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								3.600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.600.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100		3.600.000
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								5.400.000
		ATIVIDADES								
21 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União								5.400.000
21 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		1.119.246
			F	1	1	90	0	188		4.280.754
TOTAL FISCAL										5.400.000
TOTAL SEGURIDADE										3.600.000
TOTAL - GERAL										9.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais								1.100.000
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	3	1	90	0	100		1.100.000
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								13.620.000
		ATIVIDADES								
04 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								220.000
04 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		220.000
24 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União								220.000
24 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		13.400.000
			F	1	1	90	0	100		13.400.000
TOTAL FISCAL										14.500.000
TOTAL SEGURIDADE										220.000
TOTAL - GERAL										14.720.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								100.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100		100.000
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								50.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
20 331	2105 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								50.000
20 331	2105 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-F3uneral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100		50.000
			F	3	1	90	0	100		50.000
TOTAL FISCAL										50.000
TOTAL SEGURIDADE										100.000
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								209.121
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais								209.121
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100		209.121
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								10.285.000
		ATIVIDADES								
20 331	2105 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								185.000
20 331	2105 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								185.000
			F	3	1	90	0	100		185.000
20 122	2105 20TP	Pessoal Ativo da União								10.100.000



20 122	2105 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	10.100.000
TOTAL FISCAL									10.100.000
TOTAL SEGURIDADE									10.494.121
TOTAL - GERAL									0
									10.494.121

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									Crédito Suplementar
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							49.823.968
ATIVIDADES									
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							923.968
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							923.968
20 122	2105 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	923.968
20 122	2105 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							48.900.000
TOTAL FISCAL									48.900.000
TOTAL SEGURIDADE									48.900.000
TOTAL - GERAL									923.968
									49.823.968

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									Crédito Suplementar
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							1.200.000
ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União							1.200.000
19 122	2106 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL FISCAL									1.200.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									Crédito Suplementar
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							500.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							500.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	500.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									Crédito Suplementar
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							300.000
ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União							300.000
19 122	2106 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	300.000
TOTAL FISCAL									300.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									Crédito Suplementar
UNIDADE: 24211 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							1.200.000
ATIVIDADES									
24 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União							1.200.000
24 122	2106 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL FISCAL									1.200.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								11.600.000
		ATIVIDADES								
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100		1.700.000
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional								1.700.000
04 331	2110 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.700.000
04 331	2110 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	100.000							
04 331	2110 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		100.000
04 331	2110 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								100.000
04 331	2110 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		100.000
04 331	2110 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								3.200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F							3
04 331	2110 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	100		500.000
04 331	2110 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional								500.000
04 846	2110 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								500.000
04 846	2110 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	6.000.000							
		TOTAL FISCAL	F	1	0	91	0	100		6.000.000
		TOTAL SEGURIDADE								9.900.000
		TOTAL - GERAL								1.700.000
		TOTAL - GERAL								11.600.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								49.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100		49.500.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								49.500.000
										37.592.767
										2.000.000
			S	1	1	90	0	153		918.538
			S	1	1	90	0	158		8.988.695
		TOTAL FISCAL								0
		TOTAL SEGURIDADE								49.500.000
		TOTAL - GERAL								49.500.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
						S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F		
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União														1.000.000	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS															
09 272		0089 0181		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis														1.000.000	
09 272		0089 0181 0001		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional														1.000.000	
						S		1			1		90		0		151	1.000.000	
TOTAL FISCAL																		0	
TOTAL SEGURIDADE																		1.000.000	
TOTAL - GERAL																		1.000.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								4.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								4.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								4.000.000



			S	1	1	90	0	151	4.000.000
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							19.303.137
		ATIVIDADES							
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							900.000
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							900.000
04 331	2110 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	900.000
04 331	2110 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional							3.137
									3.137
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	3.137
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							18.400.000
									18.400.000
			F	1	1	90	0	100	18.400.000
TOTAL FISCAL									18.403.137
TOTAL SEGURIDADE									4.900.000
TOTAL - GERAL									23.303.137

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								200.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional								200.000
			S	1	1	90	0	151		200.000
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								8.000
		ATIVIDADES								
04 331	2110 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empre- gados e Militares								8.000
04 331	2110 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empre- gados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								8.000
			F	3	1	90	0	100		6.831
			F	3	1	90	0	174		1.169
TOTAL FISCAL										8.000
TOTAL SEGURIDADE										200.000
TOTAL - GERAL										208.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								8.773.627
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								8.773.627
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal								8.773.627
			S	1	1	90	0	100		8.773.627
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								113.954.245
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								2.360.903
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								2.360.903
			S	3	1	90	0	112		2.360.903
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								953.862
12 331	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal								953.862
			F	3	1	90	0	112		953.862
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								839.503
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal								839.503
			F	3	1	90	0	112		839.503
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								4.111.403
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal								4.111.403
			F	3	1	90	0	112		4.111.403
12 122	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								20.896.539
12 122	2109 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								20.896.539
			F	1	1	90	0	100		20.896.539



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	112	1.000.000
12 331	2109 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal							1.000.000
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							83.792.035
12 846	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	83.792.035
TOTAL FISCAL									111.593.342
TOTAL SEGURIDADE									11.134.530
TOTAL - GERAL									122.727.872

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								21.429
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							4.349	
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							4.349	
			F	3	1	90	0	112	4.349	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							17.080	
12 331	2109 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro							17.080	
			F	3	1	90	0	100	17.080	
TOTAL FISCAL									21.429	
TOTAL SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									21.429	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.840.320
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	1.141
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							1.141
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.141
									1.018
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	1.018
									1.838.161
12 368	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.838.161
12 368	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	1.838.161
									1.839.179
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									1.840.320
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	1.748.847						
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	10.142
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							10.142
									10.142
12 368	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	1.738.705
12 368	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.738.705
									1.738.705
TOTAL FISCAL									1.748.847
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.748.847



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							16.446
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							16.446
09 272	0089 0181 0020	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na Região Nordeste	S	1	1	90	0	100	16.446
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.275.910
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							946
12 331	2109 2010 0020	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	112	946
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.174.365
12 364	2109 20TP 0020	Pessoal Ativo da União - Na Região Nordeste	F	1	1	90	0	100	1.174.365
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							1.934
12 331	2109 00M1 0020	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	100	1.934
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							98.665
12 846	2109 09HB 0020	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Nordeste							98.665
			F	1	0	91	0	100	98.665
TOTAL FISCAL									1.275.910
TOTAL SEGURIDADE									16.446
TOTAL - GERAL									1.292.356

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.013.114
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.884
12 301	2109 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas	S	3	1	90	0	112	3.884
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							12.655
12 331	2109 2010 0027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	112	12.655
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.013
12 331	2109 2012 0027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	112	20.013
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							20.013
12 364	2109 20TP 0027	Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	100	2.976.562
			F	1	1	90	0	100	2.976.562
TOTAL FISCAL									3.009.230
TOTAL SEGURIDADE									3.884
TOTAL - GERAL									3.013.114

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.183.724
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.183.724
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	100	1.183.724
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.751.119
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							9.951
12 331	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	112	9.951
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.584.900
12 364	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	1.584.900
			F	1	1	90	0	100	1.584.900



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							156.268
12 846	2109 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							156.268
			F	1	0	91	0	100	156.268
TOTAL FISCAL									1.751.119
TOTAL SEGURIDADE									1.183.724
TOTAL - GERAL									2.934.843

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.632.518
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							7.774.246
12 364	2109 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							7.774.246
			F	1	1	90	0	100	7.774.246
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							858.272
12 846	2109 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará							858.272
			F	1	0	91	0	100	858.272
TOTAL FISCAL									8.632.518
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.632.518

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							310.185
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							310.185
09 272	0089 0181 0032	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100	310.185
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							5.335.360
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							4.385
12 331	2109 2011 0032	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112	4.385
									38.756
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							38.756
12 331	2109 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112	38.756
									4.517.374
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							4.517.374
12 364	2109 20TP 0032	Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	4.517.374
									4.517.374
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							23.155
12 331	2109 00M1 0032	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100	23.155
									23.155
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							751.690
12 846	2109 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	751.690
									751.690
TOTAL FISCAL									5.335.360
TOTAL SEGURIDADE									310.185
TOTAL - GERAL									5.645.545

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							165.158
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							165.158
09 272	0089 0181 0052	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	165.158
									165.158
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.463.216
ATIVIDADES									
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.666



12 331	2109 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	112	3.666
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.666
12 331	2109 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	112	42.670
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							42.670
12 364	2109 20TP 0052	Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	100	6.194.082
									6.194.082
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							222.798
12 846	2109 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	222.798
									222.798
TOTAL FISCAL									6.463.216
TOTAL SEGURIDADE									165.158
TOTAL - GERAL									6.628.374

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.814.502
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							4.814.502
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	4.814.502
									4.814.502
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.540.243
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.303
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	20.303
									20.303
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							10.519.940
12 364	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	10.519.940
									10.519.940
TOTAL FISCAL									10.540.243
TOTAL SEGURIDADE									4.814.502
TOTAL - GERAL									15.354.745

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.173.112
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.173.112
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	1.173.112
									1.173.112
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							5.301.452
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							44.474
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	44.474
									44.474
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							7.162
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	7.162
									7.162
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.242
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	25.242
									25.242
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	5.224.574



12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	5.224.574
TOTAL FISCAL									5.224.574
TOTAL SEGURIDADE									5.256.978
TOTAL - GERAL									1.217.586
									6.474.564

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.619.136
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.619.136
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100		1.619.136
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								6.595.932
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								212.790
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais								212.790
			S	3	1	90	0	112		212.790
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.383.142
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100		6.383.142
TOTAL FISCAL										6.383.142
TOTAL SEGURIDADE										1.831.926
TOTAL - GERAL										8.215.068

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								4.083.095
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								4.083.095
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100		4.083.095
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								6.407.133
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.055
12 331	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará								1.055
			F	3	1	90	0	112		1.055
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								7.152
12 331	2109 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará								7.152
			F	3	1	90	0	112		7.152
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.398.926
12 364	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	100		6.398.926
TOTAL FISCAL										6.398.926
TOTAL SEGURIDADE										6.407.133
TOTAL - GERAL										4.083.095
										10.490.228

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								3.331
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.331
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100		3.331
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								13.133.361
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								17.675
12 301	2109 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba								17.675
			S	3	1	90	0	112		17.675
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								58.777
12 331	2109 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba								58.777
			F	3	1	90	0	112		58.777
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								13.022.073
12 364	2109 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	112		13.022.073
										13.022.073



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							34.836
12 331	2109 00M1 0025	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba							34.836
			F	3	1	90	0	100	34.836
TOTAL FISCAL									13.115.686
TOTAL SEGURIDADE									21.006
TOTAL - GERAL									13.136.692

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.287.275
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							2.287.275
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	2.287.275
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.689.958
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.905
12 331	2109 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	5.905
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.567
12 331	2109 2011 0041	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	5.567
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							26.545
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	26.545
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							7.651.941
12 364	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	7.651.941
TOTAL FISCAL									7.689.958
TOTAL SEGURIDADE									2.287.275
TOTAL - GERAL									9.977.233

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.407.186
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.407.186
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	1.407.186
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							5.487.483
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							6.129
12 331	2109 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	112	6.129
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							78.518
12 331	2109 2011 0026	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	112	78.518
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							5.141.896
12 364	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	5.141.896
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							260.940
12 846	2109 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco	F	1	0	91	0	100	260.940
TOTAL FISCAL									5.487.483
TOTAL SEGURIDADE									1.407.186
TOTAL - GERAL									6.894.669

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.021.309
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							113.409



12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	112	113.409
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							113.409
12 331	2109 2011 0024	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	12.698
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							12.698
12 364	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	1	90	0	100	8.478.212
									8.478.212
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							416.990
12 846	2109 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	0	91	0	100	416.990
									416.990
TOTAL FISCAL									8.907.900
TOTAL SEGURIDADE									113.409
TOTAL - GERAL									9.021.309

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				D						6.070.019
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares													3.248
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112							3.248
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													6.008.392
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100							6.008.392
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													58.379
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100							58.379
TOTAL FISCAL															6.070.019
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															6.070.019

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D				D						13.158.955
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													13.158.955
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1			1		90		0			100	13.158.955
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													27.490.859
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares													6.921
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3			1		90		0			112	6.921
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares													160.254
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3			1		90		0			112	160.254
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													27.323.684
12 364	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1			1		90		0			100	27.323.684
			F	1			1		90		0			112	10.714.441
															16.609.243
TOTAL FISCAL															27.490.859
TOTAL SEGURIDADE															13.158.955
TOTAL - GERAL															40.649.814

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D				D						1.785.420
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													1.785.420
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina													1.785.420
			S			1		1		90		0		100	1.785.420
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													4.277.850



		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							35.506
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	90	0	112	35.506
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							106.826
12 331	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	112	106.826
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							4.135.518
12 364	2109 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	4.135.518
TOTAL FISCAL									4.242.344
TOTAL SEGURIDADE									1.820.926
TOTAL - GERAL									6.063.270

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								819.604
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								819.604
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100		819.604
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								7.415.155
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								3.555
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112		3.555
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								11.011
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112		11.011
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.756.507
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100		6.756.507
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								644.082
12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	0	91	0	100		644.082
TOTAL FISCAL										7.415.155
TOTAL SEGURIDADE										819.604
TOTAL - GERAL										8.234.759

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								192.729
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								192.729
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100		192.729
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.772.266
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								268.178
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112		268.178
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								45.720
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	112		45.720
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								3.446.901
12 364	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100		3.446.901
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								11.467



12 331	2109 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	11.467
									11.467
TOTAL FISCAL									3.504.088
TOTAL SEGURIDADE									460.907
TOTAL - GERAL									3.964.995

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								9.512.913
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.230
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								1.230
			F	3	1	90	0	112		1.230
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								4.302.347
12 364	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro								4.302.347
			F	1	1	90	0	100		4.302.347
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								5.209.336
12 846	2109 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro								5.209.336
			F	1	0	91	0	100		5.209.336
TOTAL FISCAL										9.512.913
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.512.913

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								280.445
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								12.636
12 301	2109 2004 0014	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima								12.636
			S	3	1	90	0	112		12.636
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								10.654
12 331	2109 2010 0014	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima								10.654
			F	3	1	90	0	112		10.654
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.519
12 331	2109 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima								1.519
			F	3	1	90	0	112		1.519
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								255.636
12 364	2109 20TP 0014	Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima								255.636
			F	1	1	90	0	100		255.636
TOTAL FISCAL										267.809
TOTAL SEGURIDADE										12.636
TOTAL - GERAL										280.445

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								196.893
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								196.893
09 272	0089 0181 0017	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Tocantins								196.893
			S	1	1	90	0	100		196.893
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.429.183
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								10.182
12 331	2109 2011 0017	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins								10.182
			F	3	1	90	0	112		10.182
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.718
12 331	2109 2012 0017	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins								2.718
			F	3	1	90	0	112		2.718
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.194.302
12 364	2109 20TP 0017	Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins								2.194.302
			F	1	1	90	0	100		2.194.302



12 846	2109 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									221.981
12 846	2109 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins									221.981
			F	1	0	91	0	100			221.981
TOTAL FISCAL											2.429.183
TOTAL SEGURIDADE											196.893
TOTAL - GERAL											2.626.076

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União									842.243
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis									842.243
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100			842.243
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									3.692.656
		ATIVIDADES									
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									62.827
12 331	2109 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba	F	3	1	90	0	112			62.827
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									3.629.829
12 364	2109 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100			3.629.829
											3.629.829
TOTAL FISCAL											3.692.656
TOTAL SEGURIDADE											842.243
TOTAL - GERAL											4.534.899

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União									673.730
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis									673.730
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100			673.730
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.342.135
		ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes									19.076
12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	112			19.076
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									3.031
12 331	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112			3.031
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									61.171
12 331	2109 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112			61.171
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									2.101.153
12 364	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	100			2.101.153
											2.101.153
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									157.704
12 846	2109 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará	F	1	0	91	0	100			157.704
											157.704
TOTAL FISCAL											2.323.059
TOTAL SEGURIDADE											692.806
TOTAL - GERAL											3.015.865

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União									628.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis									628.830
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100			628.830
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.063.117



		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							6.226
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							6.226
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	6.226
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							8.464
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	8.464
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							2.048.427
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							2.048.427
			F	1	1	90	0	100	2.048.427
TOTAL FISCAL									2.063.117
TOTAL SEGURIDADE									628.830
TOTAL - GERAL									2.691.947

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.054.710
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.771
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								1.771
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		1.771
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								2.254
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112		2.254
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								70.586
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								70.586
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112		70.586
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.980.099
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais								1.980.099
			F	1	1	90	0	100		1.980.099
TOTAL FISCAL										2.054.710
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.054.710

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								244.767
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								244.767
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro								244.767
			S	1	1	90	0	100		244.767
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.305.034
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								4.135
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro								4.135
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112		4.135
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								3.849
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								3.849
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112		3.849
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								3.297.050
12 363	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro								3.297.050
			F	1	1	90	0	100		3.297.050
TOTAL FISCAL										3.300.899
TOTAL SEGURIDADE										248.902
TOTAL - GERAL										3.549.801



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							744.118
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							744.118
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	744.118
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.788
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							16.788
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	16.788
TOTAL FISCAL									16.788
TOTAL SEGURIDADE									744.118
TOTAL - GERAL									760.906

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							375.897
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							375.897
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	375.897
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.171.965
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							32.000
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	S	3	1	90	0	112	32.000
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							35.000
12 331	2109 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	35.000
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							18.342
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	18.342
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	3.788.155
12 364	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							3.788.155
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							298.468
12 846	2109 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	F	1	0	91	0	100	298.468
TOTAL FISCAL									4.139.965
TOTAL SEGURIDADE									407.897
TOTAL - GERAL									4.547.862

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							410.730
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							410.730
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	410.730
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							933.610
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							8.054
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							8.054
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	112	8.054
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							765.109
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	1	90	0	100	765.109
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							160.447



12 846	2109 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais	F	1	0	91	0	100	160.447
TOTAL FISCAL									160.447
TOTAL SEGURIDADE									925.556
TOTAL - GERAL									418.784
									1.344.340

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								137.149
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0031	OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100		137.149
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								137.149
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais								137.149
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.238.805
12 331	2109 2010	ATIVIDADES	F	3	1	90	0	112		1.041
		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								1.041
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.041
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								6.172
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.172
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais								1.231.592
			F	1	1	90	0	100		1.231.592
TOTAL FISCAL										1.238.805
TOTAL SEGURIDADE										137.149
TOTAL - GERAL										1.375.954

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								2.302.942
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								2.302.942
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100		2.302.942
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								5.076.399
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								51.994
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	112		51.994
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								5.024.405
12 364	2109 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100		5.024.405
TOTAL FISCAL										5.024.405
TOTAL SEGURIDADE										2.354.936
TOTAL - GERAL										7.379.341

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.858.170
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								16.595
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								16.595
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		16.595
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								38.248
			F	3	1	90	0	112		38.248
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.803.327
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais								1.803.327
			F	1	1	90	0	100		1.803.327
TOTAL FISCAL										1.858.170
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.858.170



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							446.178
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	3.130
12 331	2109 2011 0024	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							3.130
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.130
12 331	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	1.015
12 331	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							1.015
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.015
12 364	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	1	90	0	100	442.033
12 364	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							442.033
12 364	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							442.033
TOTAL FISCAL									446.178
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									446.178

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR					
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							109.544					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	109.544					
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							109.544					
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.175.331					
		ATIVIDADES												
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	4.459					
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							4.459					
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	4.459					
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							5.125					
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	5.125					
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							5.125					
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	11.330					
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							11.330					
TOTAL FISCAL									3.175.331					
TOTAL SEGURIDADE									109.544					
TOTAL - GERAL									3.284.875					

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.013.415
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	864
12 331	2109 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							864
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							864
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	7.003
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							7.003
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							7.003
12 364	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	2.005.548
									2.005.548
									2.005.548
									2.005.548
									2.005.548
									2.005.548
TOTAL FISCAL									2.013.415
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.013.415



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								645.297
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								645.297
09 272	0089 0181 0011	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Rondônia	S	1	1	90	0	100		645.297
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.145.480
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								97.950
12 301	2109 2004 0011	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia	S	3	1	90	0	112		97.950
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								666
12 331	2109 2010 0011	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	112		666
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.046.864
12 364	2109 20TP 0011	Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia	F	1	1	90	0	100		2.046.864
TOTAL FISCAL										2.047.530
TOTAL SEGURIDADE										743.247
TOTAL - GERAL										2.790.777

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.488.769
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								24.922
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112		24.922
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.119
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112		1.119
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								8.403
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112		8.403
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								26.671
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112		26.671
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.400.720
12 364	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100		2.400.720
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								26.934
12 331	2109 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100		26.934
TOTAL FISCAL										2.463.847
TOTAL SEGURIDADE										24.922
TOTAL - GERAL										2.488.769

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.513.217
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.513.217
09 272	0089 0181 0013	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	100		1.513.217
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.420.604
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								3.523
12 301	2109 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas								3.523



12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112	3.523
12 331	2109 2010 0013	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							2.921
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	2.921
12 331	2109 2011 0013	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							16.763
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	16.763
12 331	2109 2012 0013	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							32.726
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	32.726
12 364	2109 20TP 0013	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas							1.882.631
			F	1	1	90	0	100	1.882.631
12 846	2109 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB 0013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							482.040
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amazonas							482.040
			F	1	0	91	0	100	482.040
TOTAL FISCAL									2.417.081
TOTAL SEGURIDADE									1.516.740
TOTAL - GERAL									3.933.821

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D			D					E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação												8.454.880
		ATIVIDADES												
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares												15.649
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Dis- trito Federal												15.649
			F	3		1		90		0			112	15.649
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União												8.439.231
12 364	2109 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal												8.439.231
			F	1		1		90		0			100	8.439.231
TOTAL FISCAL													8.454.880	
TOTAL SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													8.454.880	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar								
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
						F		D				D				T	E	VALOR
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União														763.780
				OPERAÇÕES ESPECIAIS														
09 272		0089 0181		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis														763.780
09 272		0089 0181 0021		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Maranhão														763.780
						S			1		1		90		0		100	763.780
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação														2.034.333
				ATIVIDADES														
12 301		2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes														220.478
12 301		2109 2004 0021		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão														220.478
12 364		2109 20TP		Pessoal Ativo da União		S			3		1		90		0		112	220.478
12 364		2109 20TP 0021		Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão														1.394.218
						F			1		1		90		0		100	1.394.218
				OPERAÇÕES ESPECIAIS														
12 846		2109 09HB		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais														419.637
12 846		2109 09HB 0021		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão														419.637
						F			1		0		91		0		100	419.637
TOTAL FISCAL																	1.813.855	
TOTAL SEGURIDADE																	984.258	
TOTAL - GERAL																	2.798.113	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	
			F		D			D	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União									533.776
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									533.776



09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	533.776
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							533.776
		ATIVIDADES							2.236.860
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	4.228
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							4.228
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							4.228
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	9.212
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							9.212
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.223.420
			F	1	1	90	0	100	2.223.420
TOTAL FISCAL									2.232.632
TOTAL SEGURIDADE									538.004
TOTAL - GERAL									2.770.636

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										Crédito Suplementar
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.215.662
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.215.662
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100		1.215.662
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.829.017
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								92.672
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112		92.672
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.304
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112		2.304
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.734.041
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100		1.734.041
TOTAL FISCAL										1.736.345
TOTAL SEGURIDADE										1.308.334
TOTAL - GERAL										3.044.679

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										Crédito Suplementar
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.412.361
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112		552.727
12 301	2109 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre								552.727
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								578
12 331	2109 2012 0012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	112		578
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.859.056
12 364	2109 20TP 0012	Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre								1.859.056
										1.859.056
TOTAL FISCAL										1.859.634
TOTAL SEGURIDADE										552.727
TOTAL - GERAL										2.412.361

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										Crédito Suplementar
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso										
ANEXO I										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								90.021
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								90.021
09 272	0089 0181 0051	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso								90.021
			S	1	1	90	0	100		90.021
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								16.822.694



		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							13.649
12 331	2109 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							13.649
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	13.649
12 364	2109 20TP 0051	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							11.224.071
			F	1	1	90	0	100	11.224.071
									11.224.071
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.584.974
12 846	2109 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							5.584.974
			F	1	0	91	0	100	5.584.974
TOTAL FISCAL									16.822.694
TOTAL SEGURIDADE									90.021
TOTAL - GERAL									16.912.715

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F												404.957
		ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes													5.705
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais													5.705
			S			3		1		90		0		112	5.705
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													382.953
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais													382.953
			F			1		1		90		0		100	382.953
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													16.299
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais													16.299
			F			3		1		90		0		100	16.299
TOTAL FISCAL															399.252
TOTAL SEGURIDADE															5.705
TOTAL - GERAL															404.957

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F												5.029.147
		ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes													15.898
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul													15.898
			S			3		1		90		0		112	15.898
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													5.013.249
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul													5.013.249
			F			1		1		90		0		100	5.013.249
TOTAL FISCAL															5.013.249
TOTAL SEGURIDADE															15.898
TOTAL - GERAL															5.029.147

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F												303.441
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													303.441
09 272	0089 0181 0022	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Piauí													303.441
			S			1		1		90		0		100	303.441
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													5.164.819
		ATIVIDADES													
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													5.141.441
12 364	2109 20TP 0022	Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí													5.141.441
			F			1		1		90		0		100	5.141.441
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													23.378
12 331	2109 00M1 0022	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Piauí													23.378
			F			3		1		90		0		100	23.378
TOTAL FISCAL															5.164.819
TOTAL SEGURIDADE															303.441
TOTAL - GERAL															5.468.260



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								163.735
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								163.735
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de São Paulo	S		1	1	90	0	100	163.735
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								6.977.388
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								11.028
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo								11.028
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	S		3	1	90	0	112	11.028
12 331	2109 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								9.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F		3	1	90	0	112	9.000
12 331	2109 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								11.094
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F		3	1	90	0	112	11.094
12 364	2109 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo								6.544.987
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F		1	1	90	0	100	6.544.987
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								401.279
12 846	2109 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo								401.279
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F		1	0	91	0	100	401.279
TOTAL FISCAL										6.966.360
TOTAL SEGURIDADE										174.763
TOTAL - GERAL										7.141.123

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								105.995
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								105.995
09 272	0089 0181 0028	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Sergipe	S		1	1	90	0	100	105.995
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								4.152.619
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								36.709
12 331	2109 2011 0028	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe								36.709
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F		3	1	90	0	112	36.709
12 364	2109 20TP 0028	Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe								3.839.603
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F		1	1	90	0	100	3.839.603
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								276.307
12 846	2109 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe								276.307
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F		1	0	91	0	100	276.307
TOTAL FISCAL										4.152.619
TOTAL SEGURIDADE										105.995
TOTAL - GERAL										4.258.614

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								406.879
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								406.879
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais	S		1	1	90	0	100	406.879
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.854.878
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								953



12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	953
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							953
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							2.853.925
			F	1	1	90	0	100	2.853.925
TOTAL FISCAL									2.854.878
TOTAL SEGURIDADE									406.879
TOTAL - GERAL									3.261.757

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.399.017
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.399.017
09 272	0089 0181 0054	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.399.017
			S	1	1	90	0	100	1.399.017
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.085.251
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.528
12 331	2109 2010 0054	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							5.528
			F	3	1	90	0	112	5.528
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.746
12 331	2109 2011 0054	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.746
			F	3	1	90	0	112	1.746
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							4.077.977
12 364	2109 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							4.077.977
			F	1	1	90	0	100	4.077.977
TOTAL FISCAL									4.085.251
TOTAL SEGURIDADE									1.399.017
TOTAL - GERAL									5.484.268

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							476.501
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							18.763
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							18.763
			S	3	1	90	0	112	18.763
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							7.283
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							7.283
			F	3	1	90	0	112	7.283
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							450.455
12 364	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							450.455
			F	1	1	90	0	100	450.455
TOTAL FISCAL									457.738
TOTAL SEGURIDADE									18.763
TOTAL - GERAL									476.501

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							9.957
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							9.957
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais							9.957
			S	1	1	90	0	100	9.957
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.921.146
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							13.609
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							13.609
			S	3	1	90	0	112	13.609
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							6.162
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							6.162
			F	3	1	90	0	112	6.162



12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.901.375
12 364	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100		1.901.375
										1.901.375
TOTAL FISCAL										1.907.537
TOTAL SEGURIDADE										23.566
TOTAL - GERAL										1.931.103

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089										105.887
Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								105.887
09 272	0089 0181 0016	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amapá	S	1	1	90	0	100		105.887
										105.887
2109										2.241.587
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								5.409
12 301	2109 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá	S	3	1	90	0	112		5.409
										5.409
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.434
12 331	2109 2010 0016	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	112		2.434
										2.434
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								37.704
12 331	2109 2012 0016	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	112		37.704
										37.704
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.196.040
12 364	2109 20TP 0016	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	100		2.196.040
										2.196.040
TOTAL FISCAL										2.236.178
TOTAL SEGURIDADE										111.296
TOTAL - GERAL										2.347.474

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109										7.185
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								5.000
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100		5.000
										5.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.185
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100		2.185
										2.185
TOTAL FISCAL										2.185
TOTAL SEGURIDADE										5.000
TOTAL - GERAL										7.185

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089										69.883
Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								69.883
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100		69.883
										69.883
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										69.883
TOTAL - GERAL										69.883

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109										48.018
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								48.018



12 331	2109 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	48.018
									48.018
TOTAL FISCAL									48.018
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									48.018

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								101.756
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								101.756
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								101.756
										101.756
		S 3 1 90 0 112								101.756
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										101.756
TOTAL - GERAL										101.756

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							584.911
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							584.911
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	584.911
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.835.858
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							3.835.858
12 122	2109 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							3.835.858
			F	1	1	90	0	100	3.835.858
TOTAL FISCAL									3.835.858
TOTAL SEGURIDADE									584.911
TOTAL - GERAL									4.420.769

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I									Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F	N	D			O	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União									199.982
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis									199.982
09 272	0089 0181 0054	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Mato Grosso do Sul									199.982
			S		1		1	90	0	100	199.982
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									514.461
		ATIVIDADES									
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									514.461
12 364	2109 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul									514.461
			F		1		1	90	0	100	514.461
TOTAL FISCAL											514.461
TOTAL SEGURIDADE											199.982
TOTAL - GERAL											714.443

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							82.535
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							82.535
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Bahia							82.535
			S	1	1	90	0	100	82.535
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							826.051
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							11.269
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia							11.269
			F	3	1	90	0	112	11.269



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							814.782
12 846	2109 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							814.782
			F	1	0	91	0	100	814.782
TOTAL FISCAL									826.051
TOTAL SEGURIDADE									82.535
TOTAL - GERAL									908.586

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar	
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.447.603
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112		35.600
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo								35.600
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.238.279
12 364	2109 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100		2.238.279
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100		173.724
12 846	2109 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo								173.724
										173.724
TOTAL FISCAL										2.412.003
TOTAL SEGURIDADE										35.600
TOTAL - GERAL										2.447.603

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Walter Cantídio

ANEXO I									Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O D	M U I T E	F	VALOR		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							280.761		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							280.761		
09 272	0089 0181 0023	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará							280.761		
			S		1		1	90	0	100	280.761
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								455.569	
		ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								455.569	
12 302	2109 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará								455.569	
			S		1		1	90	0	100	455.569
TOTAL FISCAL										0	
TOTAL SEGURIDADE										736.330	
TOTAL - GERAL										736.330	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubriand

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							9.297
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							9.297
09 272	0089 0181 0023	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará							9.297
			S	1	1	90	0	100	9.297
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									9.297
TOTAL - GERAL									9.297

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	M O	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							40.531
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							



09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							40.531
09 272	0089 0181 0032	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100	40.531
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									40.531
TOTAL - GERAL									40.531

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M U	I T F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.741
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								3.741
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								3.741
			S	3	1	90	0	112		3.741
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										3.741
TOTAL - GERAL										3.741

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M U	I T F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								270.207
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								270.207
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100		270.207
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								66.636
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								66.636
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112		66.636
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										336.843
TOTAL - GERAL										336.843

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R O	M D	U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								3.646
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.646
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100		3.646
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								314.244
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								11.654
12 331	2109 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	112		11.654
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								11.654
12 302	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100		302.590
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										317.890
TOTAL - GERAL										317.890

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Bettina Ferro Souza

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M U	I T F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.120
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.120
12 331	2109 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará								1.120
			S		3		1	90	0	112
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.120
TOTAL - GERAL										1.120



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								4.544
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								4.544
12 331	2109 2011 0041	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná								4.544
			S	3	1	90	0	112		4.544
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										4.544
TOTAL - GERAL										4.544

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								95.349
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								95.349
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco								95.349
			S	1	1	90	0	100		95.349
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										95.349
TOTAL - GERAL										95.349

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								5.534.689
		ATIVIDADES								
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								5.534.689
12 302	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro								5.534.689
			S	1	1	90	0	100		5.534.689
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										5.534.689
TOTAL - GERAL										5.534.689

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								117.712
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								117.712
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina								117.712
			S	1	1	90	0	100		117.712
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								54.766
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								54.766
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina								54.766
			S	3	1	90	0	112		54.766
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										172.478
TOTAL - GERAL										172.478



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							387.621
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							387.621
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul							387.621
			S		1	1	90	0	100
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.324
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.324
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							3.324
			S		3	1	90	0	112
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									390.945
TOTAL - GERAL									390.945

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							239.093
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							239.093
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Paraíba							239.093
			S		1	1	90	0	100
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.951
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.951
12 331	2109 2011 0025	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							1.951
			S		3	1	90	0	112
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									241.044
TOTAL - GERAL									241.044

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							92.020
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							92.020
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro							92.020
			S		1	1	90	0	100
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.820.784
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							16.071
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							16.071
			S		3	1	90	0	112
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							170.770
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							170.770
			S		3	1	90	0	112
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							107.181
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							107.181
			S		3	1	90	0	112
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							2.526.762
12 302	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.526.762
			S		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									2.912.804
TOTAL - GERAL									2.912.804

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							103.763
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							103.763



09 272	0089 0181 0013	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	100	103.763
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							103.763
		ATIVIDADES							11.631
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							11.631
12 331	2109 2011 0013	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas	S	3	1	90	0	112	11.631
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									115.394
TOTAL - GERAL									115.394

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Junior

ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									179.802
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									179.802
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul									179.802
			S		1	1	90		0	100	179.802
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											179.802
TOTAL - GERAL											179.802

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								534.592
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112		79.136
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais								79.136
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								79.136
12 302	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100		447.488
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	S	3	1	90	0	100		7.968
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais								7.968
										7.968
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										534.592
TOTAL - GERAL										534.592

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26397 - Hospital Júlio Muller

ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									140.312
		ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									140.312
12 302	2109 20TP 0051	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso									140.312
			S		1		1	90	0	100	140.312
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											140.312
TOTAL - GERAL											140.312

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								132.172
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								132.172
09 272	0089 0181 0028	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe								132.172
			S		1	1	90	0	100	132.172
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										132.172
TOTAL - GERAL										132.172



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.462.975
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	116.496
12 301	2109 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas							116.496
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							116.496
12 331	2109 2010 0027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	5.837						
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	5.837
12 331	2109 2012 0027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas							13.008
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	13.008
12 363	2109 20TP 0027	Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							2.206.133
			F	1	1	90	0	100	2.206.133
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	121.501
12 846	2109 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas							121.501
									121.501
TOTAL FISCAL									2.346.479
TOTAL SEGURIDADE									116.496
TOTAL - GERAL									2.462.975

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.443.110
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	21.009
12 301	2109 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas							21.009
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							21.009
12 331	2109 2010 0013	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas	13.398						
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	13.398
12 331	2109 2011 0013	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							8.587
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	8.587
12 331	2109 2012 0013	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							39.349
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	39.349
12 363	2109 20TP 0013	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas							1.360.767
TOTAL FISCAL			F	1	1	90	0	100	1.422.101
TOTAL SEGURIDADE									21.009
TOTAL - GERAL									1.443.110

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.144.789
ATIVIDADES									
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	2.635
12 331	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia							2.635
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.635
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	10.738						
			F	3	1	90	0	112	10.738
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							3.122.724
12 363	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							



		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	1	90	0	100	3.122.724
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							8.692
12 331	2109 00M1 0029	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Bahia							8.692
			F	3	1	90	0	100	8.692
TOTAL FISCAL									3.144.789
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.144.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								198.932
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								198.932
09 272	0089 0181 0023	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	100		198.932
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								6.721.123
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								22.644
12 331	2109 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará	F	3	1	90	0	112		22.644
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								128.124
12 331	2109 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará	F	3	1	90	0	112		128.124
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.564.059
12 363	2109 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	100		6.564.059
			F	1	1	90	0	100		6.564.059
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								6.296
12 331	2109 00M1 0023	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Ceará	F	3	1	90	0	100		6.296
			F	3	1	90	0	100		6.296
TOTAL FISCAL										6.721.123
TOTAL SEGURIDADE										198.932
TOTAL - GERAL										6.920.055

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								157.759
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								157.759
09 272	0089 0181 0032	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100		157.759
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								6.710.291
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								5.916
12 331	2109 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112		5.916
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								5.388
12 331	2109 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112		5.388
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								6.324.244
12 363	2109 20TP 0032	Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100		6.324.244
			F	1	1	90	0	100		6.324.244
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								374.743



12 846	2109 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	374.743
TOTAL FISCAL									374.743
TOTAL SEGURIDADE									6.710.291
TOTAL - GERAL									157.759
									6.868.050

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								56.876
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								56.876
09 272	0089 0181 0052	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100		56.876
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								4.013.996
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								2.431
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás								2.431
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		2.431
12 331	2109 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás								1.218
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		1.218
12 331	2109 2011 0052	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás								7.845
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		7.845
12 331	2109 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás								23.979
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		23.979
12 363	2109 20TP 0052	Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás								3.978.523
TOTAL FISCAL										4.011.565
TOTAL SEGURIDADE										59.307
TOTAL - GERAL										4.070.872

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								283.330
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								283.330
09 272	0089 0181 0021	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	100		283.330
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								5.045.308
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								27.648
12 301	2109 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão								27.648
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		27.648
12 331	2109 2010 0021	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão								16.767
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		16.767
12 331	2109 2011 0021	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão								36.048
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		36.048
12 331	2109 2012 0021	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão								51.939
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		51.939
12 363	2109 20TP 0021	Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão								4.912.906
TOTAL FISCAL										5.017.660
TOTAL SEGURIDADE										310.978
TOTAL - GERAL										5.328.638



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.142.867
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	7.659
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							7.659
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							7.659
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	5.061
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.061
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							1.888
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	1.888
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							3.128.259
									3.128.259
TOTAL FISCAL									3.128.259
TOTAL SEGURIDADE									3.135.208
TOTAL - GERAL									7.659
									3.142.867

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	P R	M O D	I U	F T E	VALOR					
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.038.470					
		ATIVIDADES												
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	2.021.886					
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							2.021.886					
									2.021.886					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	100	16.584					
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais							16.584					
									16.584					
TOTAL FISCAL									2.038.470					
TOTAL SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									2.038.470					

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR					
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							250.242					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	250.242					
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais							250.242					
									250.242					
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.486.595					
		ATIVIDADES												
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	3.573					
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							3.573					
									3.573					
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	47.313					
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							47.313					
									47.313					
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	10.570					
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							10.570					
									10.570					
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	2.425.139					
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							2.425.139					
									2.425.139					
TOTAL FISCAL									2.486.595					
TOTAL SEGURIDADE									250.242					
TOTAL - GERAL									2.736.837					



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.471.585
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		2.929
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								2.929
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.929
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100		2.468.656
										2.468.656
										2.468.656
										2.468.656
TOTAL FISCAL										2.471.585
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.471.585

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.891.378
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	16.176	
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							16.176	
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							16.176	
12 363	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	3.674.120	
									3.674.120	
									3.674.120	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	201.082	
12 846	2109 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							201.082	
									201.082	
TOTAL FISCAL									3.891.378	
TOTAL SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.891.378	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							5.715.486	
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	2.564	
12 331	2109 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							2.564	
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.564	
12 331	2109 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							4.661	
									4.661	
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	4.661	
12 363	2109 20TP 0051	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							5.708.261	
									5.708.261	
			F	1	1	90	0	100	5.708.261	
TOTAL FISCAL									5.715.486	
TOTAL SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.715.486	

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.452.857
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112		1.928
12 301	2109 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul								1.928
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.928
										3.234



12 331	2109 2012 0054	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	1	90	0	112	3.234
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							3.234
12 363	2109 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.447.695
			F	1	1	90	0	100	2.447.695
TOTAL FISCAL									2.450.929
TOTAL SEGURIDADE									1.928
TOTAL - GERAL									2.452.857

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.377.773
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							9.881
12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	112	9.881
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							39.213
12 331	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112	39.213
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							13.315
12 331	2109 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112	13.315
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.534
12 331	2109 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112	25.534
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							6.283.230
12 363	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	100	6.283.230
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							6.600
12 331	2109 00M1 0015	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	100	6.600
TOTAL FISCAL									6.367.892
TOTAL SEGURIDADE									9.881
TOTAL - GERAL									6.377.773

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.143.306
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							43.191
12 301	2109 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	112	43.191
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							9.811
12 331	2109 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba	F	3	1	90	0	112	9.811
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							3.894.794
12 363	2109 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	3.894.794
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							195.510
12 846	2109 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba	F	1	0	91	0	100	195.510
TOTAL FISCAL									4.100.115
TOTAL SEGURIDADE									43.191
TOTAL - GERAL									4.143.306

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.900.262



		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							6.144
12 331	2109 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco							6.144
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	6.144
12 363	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							4.894.118
			F	1	1	90	0	100	4.894.118
TOTAL FISCAL									4.900.262
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.900.262

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO I

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								5.730.876
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.692
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								2.692
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		2.692
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								30.060
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		30.060
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								8.538
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								8.538
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		8.538
12 363	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul								5.428.921
12 363	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100		5.428.921
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								22.221
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul								22.221
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	3	1	90	0	100		22.221
12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul								238.444
12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul								238.444
12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	0	91	0	100		238.444
TOTAL FISCAL										5.730.876
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.730.876

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha
ANEXO I

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								196.195
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								196.195
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul								196.195
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100		196.195
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.618.017
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								1.939
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul								1.939
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		1.939
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								960
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								960
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		960
12 363	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul								1.274.054
12 363	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100		1.274.054
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								4.716
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul								4.716
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	3	1	90	0	100		4.716
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								336.348



12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	0	91	0	100	336.348
TOTAL FISCAL									336.348
TOTAL SEGURIDADE									1.616.078
TOTAL - GERAL									198.134
									1.814.212

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											Crédito Suplementar	
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G N	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										18.268
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis										18.268
09 272	0089 0181 0011	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Rondônia	S		1	1	90		0	100		18.268
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										2.699.813
		ATIVIDADES										
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares										7.348
12 331	2109 2012 0011	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia	F		3	1	90		0	112		7.348
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União										2.692.465
12 363	2109 20TP 0011	Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia										2.692.465
			F		1	1	90		0	100		2.692.465
TOTAL FISCAL											2.699.813	
TOTAL SEGURIDADE											18.268	
TOTAL - GERAL											2.718.081	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											Crédito Suplementar	
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G N	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										239.957
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100			239.957	
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina									239.957	
											239.957	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										5.316.786
		ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112			11.740	
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina									11.740	
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112			172.124	
12 331	2109 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina									172.124	
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112			2.981	
12 331	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina									2.981	
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112			3.972.090	
12 363	2109 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina									3.972.090	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	1	90	0	100			1.157.851	
12 846	2109 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina									1.157.851	
TOTAL FISCAL											5.305.046	
TOTAL SEGURIDADE											251.697	
TOTAL - GERAL											5.556.743	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											Crédito Suplementar
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G N	P	R O	M D	I U	T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									6.024.559
		ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S		3	1	90		0	112	52.405
12 301	2109 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe									52.405
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									17.978
12 331	2109 2010 0028	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe									17.978



12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	17.978
12 331	2109 2011 0028	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe							184.189
									184.189
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	184.189
12 331	2109 2012 0028	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe							249.713
									249.713
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	249.713
12 363	2109 20TP 0028	Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe							5.520.274
									5.520.274
			F	1	1	90	0	100	5.520.274
TOTAL FISCAL									5.972.154
TOTAL SEGURIDADE									52.405
TOTAL - GERAL									6.024.559

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000		Crédito Suplementar		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				O	D			T	E	
		ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes													130.697
12 301	2109 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins													130.697
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S			3		1		90		0		112	130.697
12 331	2109 2010 0017	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins													19.797
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F			3		1		90		0		112	19.797
12 331	2109 2012 0017	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins													80.759
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F			3		1		90		0		112	80.759
12 363	2109 20TP 0017	Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins													2.822.104
			F			1		1		90		0		100	2.822.104
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													5.813
12 331	2109 00M1 0017	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Tocantins													5.813
			F			3		1		90		0		100	5.813
TOTAL FISCAL														2.928.473	
TOTAL SEGURIDADE														130.697	
TOTAL - GERAL														3.059.170	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									1.646.089
		ATIVIDADES									
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									6.338
12 331	2109 2010 0012	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre									6.338
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F		3	1	90	0	112		6.338
12 331	2109 2012 0012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre									100.223
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F		3	1	90	0	112		100.223
12 363	2109 20TP 0012	Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre									1.539.528
			F		1	1	90	0	100		1.539.528
TOTAL FISCAL											1.646.089
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.646.089

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO I											Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													1.096.240
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares													25.710
12 331	2109 2010 0016	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá													25.710
			F			3		1		90		0		112	25.710
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares													19.667



12 331	2109 2011 0016	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	112	19.667
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							19.667
12 331	2109 2012 0016	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	112	49.606
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							49.606
12 363	2109 20TP 0016	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	100	1.001.257
TOTAL FISCAL									1.001.257
TOTAL SEGURIDADE									1.096.240
TOTAL - GERAL									0
									1.096.240

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	F	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União															192.140	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS																
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis															192.140			
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Bahia															192.140			
																			192.140	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação															12.336.015	
				ATIVIDADES																
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União															12.336.015			
12 363	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia															12.336.015			
																			12.336.015	
				TOTAL FISCAL															12.336.015	
				TOTAL SEGURIDADE															192.140	
				TOTAL - GERAL															12.528.155	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR			
						F		D				D									
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação																2.330.306			
				ATIVIDADES																	
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares		F		3		1		90		0		112	5.501						
12 331	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal																5.501			
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares																5.501			
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal		F		3		1		90		0		112	18.722						
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares																18.722			
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal		F		3		1		90		0		112	11.796						
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União																11.796			
12 363	2109 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal		F		3		1		90		0		112	2.294.287						
																		2.294.287			
																		2.294.287			
																		2.294.287			
TOTAL FISCAL																		2.330.306			
TOTAL SEGURIDADE																		0			
TOTAL - GERAL																		2.330.306			

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR		
						F		D				D								
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação																3.591.438		
				ATIVIDADES																
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes																	5.875	
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás																	5.875	
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares		S			3			1			90		0		112		5.875	
12 331	2109 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás																	55.088	
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares																	55.088	
12 331	2109 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás		F			3			1			90		0		112		81.391	
																			81.391	
				F			3			1			90		0		112		81.391	



12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								3.449.084
12 363	2109 20TP 0052	Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás								3.449.084
			F	1	1	90	0	100		3.449.084
TOTAL FISCAL										3.585.563
TOTAL SEGURIDADE										5.875
TOTAL - GERAL										3.591.438

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.796.457
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								77.692
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco								77.692
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		77.692
12 331	2109 2011 0026	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco								53.885
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		53.885
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco								29.344
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco								29.344
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		29.344
12 363	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco								1.635.536
12 363	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco								1.635.536
12 363	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100		1.635.536
TOTAL FISCAL										1.718.765
TOTAL SEGURIDADE										77.692
TOTAL - GERAL										1.796.457

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.261.728
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								2.780
12 301	2109 2004 0022	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí								2.780
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		2.780
12 331	2109 2010 0022	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí								4.529
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		4.529
12 331	2109 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí								70.817
12 331	2109 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí								70.817
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		70.817
12 363	2109 20TP 0022	Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí								2.153.601
12 363	2109 20TP 0022	Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	100		2.153.601
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								30.001
12 331	2109 00M1 0022	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Piauí								30.001
12 331	2109 00M1 0022	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Piauí	F	3	1	90	0	100		30.001
TOTAL FISCAL										2.258.948
TOTAL SEGURIDADE										2.780
TOTAL - GERAL										2.261.728

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								117.041
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								117.041
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná								117.041
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100		117.041
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								10.790.389
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								49.428
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná								49.428
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	S	3	1	90	0	112		49.428



12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares								27.399
12 331	2109 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná								27.399
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		27.399
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná								351.280
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112		351.280
12 363	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná								10.126.551
			F	1	1	90	0	100		10.126.551
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								235.731
12 846	2109 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná								235.731
			F	1	0	91	0	100		235.731
TOTAL FISCAL										10.740.961
TOTAL SEGURIDADE										166.469
TOTAL - GERAL										10.907.430

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I

ANEXO I		Crédito Suplementar													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União													565.507
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis													565.507
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis - No Estado do Rio de Janeiro	S		1		1		90		0		100		565.507
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													7.650.591
		ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes													205.557
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S		3		1		90		0		112		205.557
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares													19.288
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F		3		1		90		0		112		19.288
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares													40.284
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F		3		1		90		0		112		40.284
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													7.385.462
12 363	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F		1		1		90		0		100		7.385.462
TOTAL FISCAL															7.445.034
TOTAL SEGURIDADE															771.064
TOTAL - GERAL															8.216.098

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense
ANEXO I

ANEXO I		Crédito Suplementar													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F												424.341
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis													424.341
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis - No Estado do Rio de Janeiro	S		1		1	90			0		100		424.341
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													2.874.649
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares													11.947
12 331	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F		3		1	90			0		112		11.947
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													2.523.122
12 363	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F		1		1	90			0		100		2.523.122
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais													339.580
12 846	2109 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro	F		1		0	91			0		100		339.580
TOTAL FISCAL															2.874.649
TOTAL SEGURIDADE															424.341
TOTAL - GERAL															3.298.990



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							99.084
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							99.084
09 272	0089 0181 0024	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte							99.084
			S		1	1	90	0	100
									99.084
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.449.994
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							12.782
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte							12.782
			S		3	1	90	0	112
									12.782
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							23.031
12 331	2109 2011 0024	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							23.031
			F		3	1	90	0	112
									23.031
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							7.125.557
12 363	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							7.125.557
			F		1	1	90	0	100
									7.125.557
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							288.624
12 846	2109 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte							288.624
			F		1	0	91	0	100
									288.624
TOTAL FISCAL									7.437.212
TOTAL SEGURIDADE									111.866
TOTAL - GERAL									7.549.078

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.917.850
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							35.155
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							35.155
			F		3	1	90	0	112
									35.155
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							114.388
12 331	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							114.388
			F		3	1	90	0	112
									114.388
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							6.535.471
12 363	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							6.535.471
			F		1	1	90	0	100
									6.535.471
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							26.819
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul							26.819
			F		3	1	90	0	100
									26.819
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							206.017
12 846	2109 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							206.017
			F		1	0	91	0	100
									206.017
TOTAL FISCAL									6.917.850
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.917.850



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR						
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.145.158						
ATIVIDADES															
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi- litares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	2.106						
12 301	2109 2004 0014	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi- litares e seus Dependentes - No Estado de Roraima							2.106						
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.106						
12 331	2109 2011 0014	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima	63.989												
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	63.989						
12 363	2109 20TP 0014	Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima							1.059.390						
			F						1	1	90	0	100	1.059.390	
OPERAÇÕES ESPECIAIS															
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	100	19.673						
12 331	2109 00M1 0014	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Roraima							19.673						
									19.673						
TOTAL FISCAL									1.143.052						
TOTAL SEGURIDADE									2.106						
TOTAL - GERAL									1.145.158						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
Crédito Suplementar														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR					
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.614.023					
ATIVIDADES														
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	50.185					
12 331	2109 2010 0042	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina							50.185					
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							50.185					
12 331	2109 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	175.851											
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	175.851					
12 331	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina							209.741					
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	209.741					
12 363	2109 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							2.910.733					
			F						1	1	90	0	100	2.910.733
OPERAÇÕES ESPECIAIS														
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	100	12.700					
12 331	2109 00M1 0042	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Santa Catarina							12.700					
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							12.700					
12 846	2109 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina	254.813											
			F						1	0	91	0	100	254.813
TOTAL FISCAL									3.614.023					
TOTAL SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									3.614.023					

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							124.414
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	124.414
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							124.414
									124.414
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							18.500.748
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	78.800
12 331	2109 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo							78.800
									78.800
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							689.985



12 331	2109 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	112	689.985
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							689.985
12 331	2109 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	112	381.211
									381.211
12 363	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	381.211
12 363	2109 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							17.350.752
			F	1	1	90	0	112	17.350.752
									17.350.752
TOTAL FISCAL									18.500.748
TOTAL SEGURIDADE									124.414
TOTAL - GERAL									18.625.162

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		D				D			T	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação											2.408.022
		ATIVIDADES											
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3			1		90		0	112	15.992
12 301	2109 2004 0040	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Sul											15.992
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares											15.992
12 331	2109 2010 0040	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Sul											102.121
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3			1		90		0	112	102.121
12 331	2109 2012 0040	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Sul											54.165
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3			1		90		0	112	54.165
12 364	2109 20TP 0040	Pessoal Ativo da União - Na Região Sul											2.232.392
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	3			1		90		0	100	2.232.392
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade											2.232.392
12 331	2109 00M1 0040	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Na Região Sul											3.352
													3.352
TOTAL FISCAL													2.392.030
TOTAL SEGURIDADE													15.992
TOTAL - GERAL													2.408.022

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		D				D		U	T	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União											22.610
		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis											22.610
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará											22.610
			S			1		1		90		0	100
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação											2.627.244
		ATIVIDADES											
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes											116.886
12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará											116.886
			S			3		1		90		0	112
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares											116.886
12 331	2109 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará											74.441
													74.441
			F			3		1		90		0	112
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União											74.441
12 364	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará											2.435.917
													2.435.917
			F			1		1		90		0	100
TOTAL FISCAL													2.510.358
TOTAL SEGURIDADE													139.496
TOTAL - GERAL													2.649.854

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	O	M	I	F	VALOR
			F		D						E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	2.206.732									
		ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										2.371



12 301	2109 2004 0020	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste									2.371
			S	3	1	90	0	112			2.371
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									21.998
12 331	2109 2010 0020	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	112			21.998
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									68.206
12 331	2109 2011 0020	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	112			68.206
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares									68.206
12 331	2109 2012 0020	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	112			51.862
											51.862
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									51.862
12 364	2109 20TP 0020	Pessoal Ativo da União - Na Região Nordeste	F	3	1	90	0	112			2.062.295
											2.062.295
			F	1	1	90	0	100			2.062.295
TOTAL FISCAL											2.204.361
TOTAL SEGURIDADE											2.371
TOTAL - GERAL											2.206.732

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26444 - Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								963
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								963
12 331	2109 2011 0041	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná								963
			S	3	1	90	0	112		963
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										963
TOTAL - GERAL										963

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								276.625
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								87.140
12 331	2109 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								87.140
			S	3	1	90	0	112		87.140
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								189.485
12 302	2109 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo								189.485
			S	1	1	90	0	100		189.485
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										276.625
TOTAL - GERAL										276.625

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								457.114
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								8.331
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia								8.331
			S	3	1	90	0	112		8.331
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								15.933
12 331	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia								15.933
			F	3	1	90	0	112		15.933
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								42.478
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia								42.478
			F	3	1	90	0	112		42.478
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								390.372
12 364	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia								390.372
			F	1	1	90	0	100		390.372
TOTAL FISCAL										448.783
TOTAL SEGURIDADE										8.331
TOTAL - GERAL										457.114



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							82.292
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							82.292
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará							82.292
			S	1	1	90	0	100	82.292
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.454.359
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							18.268
12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará							18.268
			S	3	1	90	0	112	18.268
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							29.711
12 331	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará							29.711
			F	3	1	90	0	112	29.711
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							120.444
12 331	2109 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará							120.444
			F	3	1	90	0	112	120.444
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							2.285.936
12 364	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							2.285.936
			F	1	1	90	0	100	2.285.936
TOTAL FISCAL									2.436.091
TOTAL SEGURIDADE									100.560
TOTAL - GERAL									2.536.651

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							909.948
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							8.433
12 331	2109 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							8.433
			F	3	1	90	0	112	8.433
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							37.083
12 331	2109 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							37.083
			F	3	1	90	0	112	37.083
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							724.155
12 364	2109 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							724.155
			F	1	1	90	0	100	724.155
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							13.490
12 331	2109 00M1 0023	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Ceará							13.490
			F	3	1	90	0	100	13.490
12 846	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							126.787
12 846	2109 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará							126.787
			F	1	0	91	0	100	126.787
TOTAL FISCAL									909.948
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									909.948

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							361.281
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							27.121



12 331	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	112	27.121
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							27.121
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	112	107.365
									107.365
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	107.365
12 364	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							226.795
			F	1	1	90	0	100	226.795
									226.795
TOTAL FISCAL									361.281
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									361.281

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28101 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							1.808.537
		ATIVIDADES							
22 301	2121 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							66.241
22 301	2121 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							66.241
			S	3	1	90	0	100	66.241
22 331	2121 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							42.296
22 331	2121 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	42.296
									42.296
22 122	2121 20TP	Pessoal Ativo da União							1.700.000
22 122	2121 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	1.700.000
									1.700.000
TOTAL FISCAL									1.742.296
TOTAL SEGURIDADE									66.241
TOTAL - GERAL									1.808.537

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							2.300.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	151	2.300.000
									2.300.000
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							2.400.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 20TP	Pessoal Ativo da União							2.400.000
22 122	2121 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.400.000
									2.400.000
TOTAL FISCAL									2.400.000
TOTAL SEGURIDADE									2.300.000
TOTAL - GERAL									4.700.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							2.500.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 20TP	Pessoal Ativo da União							2.500.000
22 122	2121 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	2.500.000
									2.500.000
TOTAL FISCAL									2.500.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							400.000
09 272	0089 0181 0010	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na Região Norte	S	1	1	90	0	100	400.000
									400.000
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							4.000



		ATIVIDADES							
22 331	2121 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							4.000
22 331	2121 2010 0010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Na Região Norte							4.000
			F	3	1	90	0	100	4.000
TOTAL FISCAL									4.000
TOTAL SEGURIDADE									400.000
TOTAL - GERAL									404.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D										1.600.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis													1.600.000	
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal	S				1		1	90		0		100	1.600.000	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais													8.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
09 274	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais													8.000	
09 274	0909 0536 0053	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal	S				3		1	90		0		100	8.000	
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania													1.600.000	
		ATIVIDADES														
06 122	2112 20TP	Pessoal Ativo da União													1.600.000	
06 122	2112 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F				1		1	90		0		100	1.600.000	
TOTAL FISCAL															1.600.000	
TOTAL SEGURIDADE															1.608.000	
TOTAL - GERAL															3.208.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União													200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis													200.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro													200.000
			S			1		1		90		0		100	200.000
TOTAL FISCAL															0
TOTAL SEGURIDADE															200.000
TOTAL - GERAL															200.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

NEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania	F		D										6.400.000
		ATIVIDADES													
06 122	2112 20TP	Pessoal Ativo da União													6.400.000
06 122	2112 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F			1		1		90		0		100	6.400.000
			F			1		1		90		0		374	4.758.307
TOTAL FISCAL															6.400.000
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															6.400.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Crédito Suplementar		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
															VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D										3.600.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis													3.600.000	
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S				1		1	90		0		100	1.301.068	
			S				1		1	90		0		174	2.298.932	
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania														100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
06 331	2112 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													100.000	



06 331	2112 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL FISCAL									100.000
TOTAL SEGURIDADE									3.600.000
TOTAL - GERAL									3.700.000

ORGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania											
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									1.200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									1.200.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional									1.200.000
			S	1		1	90	0	100		1.200.000
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											1.200.000
TOTAL - GERAL											1.200.000

ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									35.000
		ATIVIDADES									
04 331	2119 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									35.000
04 331	2119 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal									35.000
			F	3		1	90	0	100		35.000
TOTAL FISCAL											35.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											35.000

ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								1.995.000	
		ATIVIDADES									
22 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								1.995.000	
22 301	2119 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional								1.995.000	
			S	3	1	90	0	100	1.995.000		
TOTAL FISCAL										0	
TOTAL SEGURIDADE										1.995.000	
TOTAL - GERAL										1.995.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								600.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal								600.000
			S	1	1	90	0	100		600.000
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								174.602
		ATIVIDADES								
22 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								171.522
22 301	2119 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								171.522
			S	3	1	90	0	100		171.522
22 331	2119 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								3.080
22 331	2119 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal								3.080
			F	3	1	90	0	100		3.080
TOTAL FISCAL										3.080
TOTAL SEGURIDADE										771.522
TOTAL - GERAL										774.602



ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
Crédito Suplementar											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									400.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional									400.000
			S		1	1	90	0	100		400.000
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									110.000
		ATIVIDADES									
25 331	2119 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									10.000
25 331	2119 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional									10.000
			F		3	1	90	0	100		10.000
25 122	2119 20TP	Pessoal Ativo da União									100.000
25 122	2119 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional									100.000
			F		1	1	90	0	100		100.000
TOTAL FISCAL											110.000
TOTAL SEGURIDADE											400.000
TOTAL - GERAL											510.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Crédito Suplementar								
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	F	N	D	P	O	U	T
			F		D		D		E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								100.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal								100.000
			S		1	1	90	0	100	100.000
TOTAL FISCAL									0	
TOTAL SEGURIDADE										100.000
TOTAL - GERAL										100.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								29.402
		ATIVIDADES								
25 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								29.402
25 301	2119 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro								29.402
			S	3	1	90	0	100		29.402
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										29.402
TOTAL - GERAL										29.402

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								1.000.000
			S		1	1	90	0	100	1.000.000
0581		Defesa da Ordem Jurídica								45.000.000
		ATIVIDADES								
03 122	0581 20TP	Pessoal Ativo da União								45.000.000
03 122	0581 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								45.000.000
			F		1	1	90	0	100	45.000.000
TOTAL FISCAL										45.000.000
TOTAL SEGURIDADE										1.000.000
TOTAL - GERAL										46.000.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								3.350.000



		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								1.000.000
				S	1	1	90	0	151	1.000.000
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.000.000
TOTAL - GERAL										1.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							230.000
		ATIVIDADES							
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							200.000
10 331	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	151	200.000
10 331	2115 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	S	3	1	90	6	151	30.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									230.000
TOTAL - GERAL									230.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							100.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	151	100.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							190.000
		ATIVIDADES							
10 331	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							30.000
10 331	2115 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							30.000
10 331	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	151	30.000
10 331	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	S	3	1	90	0	151	160.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									290.000
TOTAL - GERAL									290.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.300.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	8.300.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							14.200.000
		ATIVIDADES							
10 122	2115 20TP	Pessoal Ativo da União							14.200.000
10 122	2115 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	6	151	14.200.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									22.500.000
TOTAL - GERAL									22.500.000

ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2133		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle							1.700.000
		ATIVIDADES							
04 122	2133 20TP	Pessoal Ativo da União							1.700.000
04 122	2133 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.700.000



			F	1	1	90	0	100	1.700.000
TOTAL FISCAL									1.700.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							355.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							355.830
09 274	0909 0536 0053	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal							355.830
			S	3	1	90	0	100	355.830
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							46.939
		ATIVIDADES							
26 301	2126 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							46.939
26 301	2126 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							46.939
			S	3	1	90	0	100	46.939
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									402.769
TOTAL - GERAL									402.769

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							100.000
		ATIVIDADES							
26 122	2126 20TP	Pessoal Ativo da União							100.000
26 122	2126 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							100.000
			F	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL FISCAL									100.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.300.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.300.000
			S	1	1	90	0	151	1.300.000
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							8.558.587
		ATIVIDADES							
26 331	2126 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							58.587
26 331	2126 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							58.587
			F	3	1	90	0	100	58.587
26 122	2126 20TP	Pessoal Ativo da União							7.500.000
26 122	2126 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							7.500.000
			F	1	1	90	0	100	7.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
26 846	2126 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
26 846	2126 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							1.000.000
			F	1	0	91	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									8.558.587
TOTAL SEGURIDADE									1.300.000
TOTAL - GERAL									9.858.587



ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil									
UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							500.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							500.000
			S		1	1	90	0	151
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil							700.000
		ATIVIDADES							
26 122	2126 20TP	Pessoal Ativo da União							700.000
26 122	2126 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							700.000
			F		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									700.000
TOTAL SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho									
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							1.000.000
			S		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho									
UNIDADE: 40203 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							600.000
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de São Paulo							600.000
			S		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									600.000
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							200.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal							200.000
			S		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							500.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S		1	1	90	0	100
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							300.000
		ATIVIDADES							
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União							300.000
13 122	2107 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							300.000
			F		1	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									300.000
TOTAL SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									800.000



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								52.272
		ATIVIDADES								
13 331	2107 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								26.728
13 331	2107 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								26.728
13 331	2107 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		26.728
13 331	2107 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								25.544
			F	3	1	90	0	100		25.544
TOTAL FISCAL										52.272
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										52.272

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR																
						S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F												
						F		D				D																	
2107				Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura														60.000											
				ATIVIDADES																									
13 331	2107 2011			Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares														20.000											
13 331	2107 2011 0033			Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro														20.000											
				F														3		1		90		0		100		20.000	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS																									
13 331	2107 00M1			Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade														40.000											
13 331	2107 00M1 0033			Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro														40.000											
				F														3		1		90		0		100		40.000	
TOTAL FISCAL																		60.000											
TOTAL SEGURIDADE																		0											
TOTAL - GERAL																		60.000											

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F		
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis										100.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro										100.000
												100.000
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura										1.045.000
		ATIVIDADES										
13 331	2107 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares										10.000
13 331	2107 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro										10.000
												10.000
13 331	2107 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares										35.000
13 331	2107 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro										35.000
												35.000
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União										500.000
13 122	2107 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro										500.000
												500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
13 846	2107 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										500.000
13 846	2107 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro										500.000
												500.000
												500.000
TOTAL FISCAL											1.045.000	
TOTAL SEGURIDADE											100.000	
TOTAL - GERAL											1.145.000	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								100.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal								100.000



			S	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	F	D		D		E	2.200
		ATIVIDADES							
18 331	2124 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.200
18 331	2124 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.200
TOTAL FISCAL									2.200
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F	D		D		E	800.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							800.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	800.000
TOTAL FISCAL									100.000
TOTAL SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F	D		D		E	200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	8.357
			S	1	1	90	0	151	191.643
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									246.523
TOTAL - GERAL									246.523

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F	D		D		E	300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							300.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	300.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									300.000



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							44.100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							44.100.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	44.100.000
			S	1	1	90	0	169	15.922.510
									28.177.490
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							19.300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002							12.300.000
09 274	0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	S	1	1	90	0	100	12.300.000
			S	3	1	90	0	100	6.300.000
09 274	0909 0C01	Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006							6.000.000
09 274	0909 0C01 0001	Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006 - Nacional	S	1	1	90	0	100	7.000.000
									7.000.000
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							142.176.279
		ATIVIDADES							
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							655.000
04 301	2125 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	655.000
04 331	2125 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.000
04 331	2125 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	25.000
04 122	2125 20TP	Pessoal Ativo da União							141.496.279
04 122	2125 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	141.496.279
									141.496.279
TOTAL FISCAL									141.521.279
TOTAL SEGURIDADE									64.055.000
TOTAL - GERAL									205.576.279

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47204 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							400.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	151	400.000
									400.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									400.000
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							6.900.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							6.900.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	6.900.000
									6.900.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									6.900.000
TOTAL - GERAL									6.900.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	200.000
									200.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000



ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							300.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							300.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	300.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							5.383
		ATIVIDADES							
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.383
05 331	2108 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	5.383
TOTAL FISCAL									5.383
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.383

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							6.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0179	Pensões Militares das Forças Armadas							1.000.000
09 272	0089 0179 0001	Pensões Militares das Forças Armadas - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.000.000
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.000.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002							100.000
09 274	0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							39.769.558
		ATIVIDADES							
05 331	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							181.400
05 331	2108 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	181.400
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.227.469
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.227.469
05 331	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.060.689
05 331	2108 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.060.689
05 122	2108 214H	Inativos Militares das Forças Armadas							12.600.000
05 122	2108 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	12.600.000
05 122	2108 2867	Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas							24.700.000
05 122	2108 2867 0001	Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	24.700.000
TOTAL FISCAL									39.769.558
TOTAL SEGURIDADE									6.100.000
TOTAL - GERAL									45.869.558

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							18.000.000



		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0179	Pensões Militares das Forças Armadas	S	1	1	90	0	151	17.700.000	
09 272	0089 0179 0001	Pensões Militares das Forças Armadas - Nacional							17.700.000	
									17.700.000	
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	151	300.000	
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							300.000	
									300.000	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							300.000	
			94.916.458							
		ATIVIDADES								
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.516.458	
									5.516.458	
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	5.516.458	
05 122	2108 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							3.000.000	
									3.000.000	
05 122	2108 214H	Inativos Militares das Forças Armadas	F	1	1	90	0	100	3.000.000	
05 122	2108 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							6.400.000	
									6.400.000	
05 122	2108 2867	Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas	F	1	1	90	0	100	6.400.000	
05 122	2108 2867 0001	Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas - Nacional							80.000.000	
									80.000.000	
			F	1	1	90	0	100	80.000.000	
TOTAL FISCAL									94.916.458	
TOTAL SEGURIDADE									18.000.000	
TOTAL - GERAL									112.916.458	



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							204
		ATIVIDADES							
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							204
05 331	2108 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							204
			F	3	1	90	0	100	204
TOTAL FISCAL									204
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									204

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							5.300.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União							5.300.000
05 122	2108 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							5.300.000
			F	1	1	90	0	100	5.300.000
TOTAL FISCAL									5.300.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.300.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52222 - Fundação Osório									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							100.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União							100.000
05 122	2108 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							100.000
			F	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL FISCAL									100.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							9.828.857
		ATIVIDADES							
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							518.857
05 301	2108 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo							518.857
			S	3	1	90	0	100	518.857
05 331	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
05 331	2108 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo							10.000
			F	3	1	90	0	100	10.000
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União							9.300.000
05 122	2108 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							9.300.000
			F	1	1	90	0	100	9.300.000
TOTAL FISCAL									9.310.000
TOTAL SEGURIDADE									518.857
TOTAL - GERAL									9.828.857



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							600.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	600.000
									600.000
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							446.437
		ATIVIDADES							
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							12.384
05 301	2108 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	12.384
									12.384
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							145.000
05 331	2108 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	145.000
									145.000
05 331	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							288.053
05 331	2108 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	288.053
									288.053
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 331	2108 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							1.000
05 331	2108 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	1.000
									1.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.046.437
TOTAL - GERAL									1.046.437

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							110.000
		ATIVIDADES							
04 301	2111 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							90.000
04 301	2111 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	90.000
									10.000
04 331	2111 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
04 331	2111 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
									10.000
04 331	2111 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
04 331	2111 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
									10.000
TOTAL FISCAL									20.000
TOTAL SEGURIDADE									90.000
TOTAL - GERAL									110.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							17.399.396
		ATIVIDADES							
04 301	2111 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.618.428
04 301	2111 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	50	0	100	1.618.428
									1.618.428
04 331	2111 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							180.968
04 331	2111 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	180.968
									180.968
04 122	2111 20TP	Pessoal Ativo da União							15.600.000
04 122	2111 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	15.600.000
									15.600.000
TOTAL FISCAL									15.780.968
TOTAL SEGURIDADE									1.618.428
TOTAL - GERAL									17.399.396



ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2128		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo							8.421
		ATIVIDADES							
23 331	2128 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							8.421
23 331	2128 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							8.421
			F	3	1	90	0	100	8.421
TOTAL FISCAL									8.421
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.421

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo										
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2128		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo								9.000
		ATIVIDADES								
23 331	2128 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								9.000
23 331	2128 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional								9.000
			F	3	1	90	0	100		9.000
TOTAL FISCAL										9.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							200.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							200.000
			S		1	1	90	0	151
									200.000
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							1.800.000
		ATIVIDADES							
08 122	2122 20TP	Pessoal Ativo da União							1.800.000
08 122	2122 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.800.000
			S		1	1	90	0	151
									1.800.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55201 - Instituto Nacional do Seguro Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							32.900.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0089 009K	Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA							32.900.000
09 274	0089 009K 0001	Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA - Nacional							32.900.000
			S	1	1	90	0	100	12.349.950
			S	1	1	90	0	151	20.550.050
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							200.000
09 274	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							200.000
			S	1	1	90	0	100	200.000
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							28.200.000
		ATIVIDADES							
09 122	2122 20TP	Pessoal Ativo da União							28.200.000
09 122	2122 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							28.200.000
			S	1	1	90	0	151	28.200.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									61.300.000
TOTAL - GERAL									61.300.000



ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor							20.000.000
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional							20.000.000
			S	3	1	90	0	100	20.000.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									20.000.000
TOTAL - GERAL									20.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							14.125
		ATIVIDADES							
04 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							14.125
04 301	2116 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							14.125
			S	3	1	90	0	100	14.125
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									14.125
TOTAL - GERAL									14.125

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							100
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							100
09 274	0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul							100
			S	3	1	90	0	100	100
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							176.111
		ATIVIDADES							
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							176.111
15 301	2116 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							176.111
			S	3	1	90	0	100	176.111
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									176.211
TOTAL - GERAL									176.211

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							824.494
		ATIVIDADES							
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							789.518
15 301	2116 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							789.518
			S	3	1	90	0	100	789.518
15 331	2116 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							34.976
15 331	2116 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							34.976
			F	3	1	90	0	100	34.976
TOTAL FISCAL									34.976
TOTAL SEGURIDADE									789.518
TOTAL - GERAL									824.494

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.100.000



09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								4.100.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								4.100.000
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100		4.100.000
2130		Programa de Gestão e Manutenção da Advocacia-Geral da União								57.216
		ATIVIDADES								
03 331	2130 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								52.473
03 331	2130 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								52.473
			F	3	1	90	0	100		52.473
03 331	2130 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								4.743
03 331	2130 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								4.743
			F	3	1	90	0	100		4.743
TOTAL FISCAL										57.216
TOTAL SEGURIDADE										4.100.000
TOTAL - GERAL										4.157.216

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O M D	I U	T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								185.900.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0053	Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios								185.900.000
09 272	0089 0053 0016	Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Amapá								1.100.000
			S	1	1	90	0	100		1.100.000
09 272	0089 0053 0033	Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Rio de Janeiro								184.800.000
			S	1	1	90	0	100		184.800.000
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão								25.028.328
		ATIVIDADES								
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								146.740
04 301	2125 2004 0011	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia								146.740
			S	3	1	90	0	100		146.740
04 331	2125 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								21.588
04 331	2125 2010 0011	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia								1.948
			F	3	1	90	0	100		1.948
04 331	2125 2010 0016	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá								19.640
			F	3	1	90	0	100		19.640
04 331	2125 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								60.000
04 331	2125 2011 0011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia								50.000
			F	3	1	90	0	100		50.000
04 331	2125 2011 0014	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima								10.000
			F	3	1	90	0	100		10.000
04 331	2125 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.800.000
04 331	2125 2012 0011	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia								1.300.000
			F	3	1	90	0	100		1.300.000
04 331	2125 2012 0016	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá								500.000
			F	3	1	90	0	100		500.000
04 122	2125 20TP	Pessoal Ativo da União								23.000.000
04 122	2125 20TP 0011	Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia								1.000.000
			F	1	1	90	0	100		1.000.000
04 122	2125 20TP 0016	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá								22.000.000
			F	1	1	90	0	100		22.000.000
TOTAL FISCAL										24.881.588
TOTAL SEGURIDADE										186.046.740
TOTAL - GERAL										210.928.328

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

NEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	U	T	VALOR
			F	F	D		D		E	
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 00FM	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal								1.000.000
28 845	0903 00FM 0053	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal								1.000.000
			S	3	1	90	0	100		1.000.000
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.000.000
TOTAL - GERAL										1.000.000



ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça									6.000.000
		ATIVIDADES									
02 128	0568 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados									1.200.000
02 128	0568 20G2 5664	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Em Brasília - DF	F		3		2	90	0	100	1.200.000
02 122	0568 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos									500.000
02 122	0568 216H 5664	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF	F		3		2	90	0	100	500.000
02 131	0568 2549	Comunicação e Divulgação Institucional									510.000
02 131	0568 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF	F		3		2	90	0	100	410.000
			F		4		2	90	0	100	100.000
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas									3.400.000
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F		3		2	90	0	100	3.400.000
		PROJETOS									
02 126	0568 157V	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação									390.000
02 126	0568 157V 0001	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação - Nacional	F		3		2	90	0	100	390.000
TOTAL FISCAL											6.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											6.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República									22.000.000
		ATIVIDADES									
04 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União									22.000.000
04 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F		1		1	90	0	100	22.000.000
TOTAL FISCAL											22.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											22.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República									1.000.000
		ATIVIDADES									
06 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União									1.000.000
06 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F		1		1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL											1.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República									2.000.000
		ATIVIDADES									
21 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União									2.000.000
21 122	2101 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F		1		1	90	0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL											2.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República									220.000



04 331	2101 2012	ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	220.000
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
04 331	2101 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							
TOTAL FISCAL									220.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.000

ORGÃO: 20000 - Presidência da República										
UNIDADE: 20416 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	O D	M U	I T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								3.000.000
		ATIVIDADES								
26 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União								3.000.000
26 122	2101 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal								3.000.000
			F	1	1	90	0	100		3.000.000
TOTAL FISCAL										3.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República										
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								2.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								2.000.000
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Em Brasília - DF								2.000.000
			S		1		1	90	0	153
TOTAL FISCAL										2.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento										
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								2.000.000
		ATIVIDADES								
20 122	2105 20TP	Pessoal Ativo da União								2.000.000
20 122	2105 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								2.000.000
			F	1	1	90	0	100		2.000.000
TOTAL FISCAL										2.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações													
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar			
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR	
			S	F	N	D			D	U	T	E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										19.000.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis										19.000.000	
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional										19.000.000	
			S		1		1		90		0	100	605.931
			S		1		1		90		0	156	487
			S		1		1		90		0	169	18.393.582
TOTAL FISCAL												0	
TOTAL SEGURIDADE												19.000.000	
TOTAL - GERAL												19.000.000	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações										
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	O D	M U	I T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações								2.000.000
		ATIVIDADES								
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União								2.000.000
19 122	2106 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal								2.000.000
			F	1	1	90	0	100		2.000.000
TOTAL FISCAL										2.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000



ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações											
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									4.000.000
		ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União									4.000.000
19 122	2106 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro									4.000.000
			F		1	1	90		0	100	4.000.000
TOTAL FISCAL											4.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											4.000.000

ORGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações											
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									16.000.000
		ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União									16.000.000
19 122	2106 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional									16.000.000
			F	1	1	90	0	100			16.000.000
TOTAL FISCAL											16.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											16.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações											
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									6.000.000
		ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União									6.000.000
19 122	2106 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro									6.000.000
			F		1	1	90		0	100	6.000.000
TOTAL FISCAL											6.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											6.000.000

ORGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações											
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									2.000.000
			ATIVIDADES								
19 122	2106 20TP	Pessoal Ativo da União									2.000.000
19 122	2106 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul									2.000.000
			F		1	1	90		0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL											2.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda											
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									7.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									7.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional									7.000.000
			S		1	1	90		0	100	7.000.000
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda									2.000.000
		ATIVIDADES									
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União									2.000.000
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional									2.000.000
			F		1	1	90		0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL											2.000.000
TOTAL SEGURIDADE											7.000.000
TOTAL - GERAL											9.000.000



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D			D					
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda											9.000.000
		ATIVIDADES											
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União											9.000.000
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional											9.000.000
			F		1		1		90		0	100	11.305
			F		1		1		90		0	158	8.988.695
TOTAL FISCAL													9.000.000
TOTAL SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													9.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II												Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D				D				T	E
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda												23.000.000
		ATIVIDADES												
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União												23.000.000
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional												23.000.000
			F		1		1		90		0		100	23.000.000
TOTAL FISCAL														23.000.000
TOTAL SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														23.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO II												Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D				D				T	E
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda												1.169
04 301	2110 2004	ATIVIDADES												
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes												1.169
04 301	2110 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro												1.169
			S		3		1		90		0		174	1.169
TOTAL FISCAL														0
TOTAL SEGURIDADE														1.169
TOTAL - GERAL														1.169

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

ANEXO II												Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR		
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda									1.000.000	
		ATIVIDADES										
09 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União								1.000.000		
09 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								1.000.000		
			S	1	1	90	0	100		1.000.000		
TOTAL FISCAL											0	
TOTAL SEGURIDADE											1.000.000	
TOTAL - GERAL											1.000.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D			D				T	E
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União											1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis											1.000.000
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro											1.000.000
			S		1		1		90		0	174	1.000.000
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda											2.000.000
		ATIVIDADES											
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União											2.000.000
04 122	2110 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro											2.000.000
			F		1		1		90		0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL													2.000.000
TOTAL SEGURIDADE													1.000.000
TOTAL - GERAL													3.000.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							
			F	1	1	90	0	100	270.000
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							
			S	1	1	90	0	100	1.123.530
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							
			S	1	1	90	0	100	687.527
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							
			S	3	1	90	0	112	653.565
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							
			F	3	1	90	0	112	1.777.988
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
12 331	2109 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro							
			F	3	1	90	0	100	40.739
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							
09 272	0089 0181 0027	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas							
			S	1	1	90	0	100	199.939
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							



		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	112	837.621
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia							837.621
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							837.621
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	70.932
									70.932
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	F	3	1	90	0	100	156.903
12 331	2109 00M1 0029	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Bahia							156.903
TOTAL FISCAL									156.903
TOTAL SEGURIDADE									227.835
TOTAL - GERAL									837.621
									1.065.456

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	M	I	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								367.481
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	156		367.481
09 272	0089 0181 0023	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará								367.481
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								254.806
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		254.806
12 331	2109 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará								254.806
TOTAL FISCAL										254.806
TOTAL SEGURIDADE										367.481
TOTAL - GERAL										622.287

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	M	I	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F							
		ATIVIDADES								44.427
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		44.427
12 331	2109 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo								44.427
TOTAL FISCAL										44.427
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										44.427

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	M	I	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F							
		ATIVIDADES								31.140
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100		31.140
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás								31.140
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										31.140
TOTAL - GERAL										31.140

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	M	I	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F							
		ATIVIDADES								1.004.759
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100		175.420
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro								175.420
TOTAL FISCAL										175.420



12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								385.470
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								385.470
			F	3	1	90	0	112		385.470
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								443.869
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								443.869
			F	3	1	90	0	112		443.869
TOTAL FISCAL										829.339
TOTAL SEGURIDADE										175.420
TOTAL - GERAL										1.004.759

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II														Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR				
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.124.138				
		ATIVIDADES												
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								759.751				
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								759.751				
			F	3	1	90	0	112		759.751				
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								313.820				
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								313.820				
			F	3	1	90	0	112		313.820				
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								50.567				
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais								50.567				
			F	3	1	90	0	100		50.567				
TOTAL FISCAL										1.124.138				
TOTAL SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										1.124.138				

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II														Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR				
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								347.768				
12 301	2109 2004	ATIVIDADES												
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes												
12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará												113.572
														113.572
														113.572
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade												234.196
12 331	2109 00M1 0015	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Pará												234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196
														234.196

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				D				E		370.579
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares													370.579
12 331	2109 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba													370.579
			F	3	1	90	0	100							370.579
TOTAL FISCAL														370.579	
TOTAL SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														370.579	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNDS/ANEXO II - Universidade Federal do Paraná														Crédito Suplementar	
ANEXO II														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	
			F		D				D				E		
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													89.770
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													89.770
12 331	2109 00M1 0041	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná													89.770



			F	3	1	90	0	100	89.770
TOTAL FISCAL									89.770
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.770

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							383.299
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							314.067
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco							314.067
			S	3	1	90	0	112	314.067
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							69.232
12 331	2109 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco							69.232
			F	3	1	90	0	100	69.232
TOTAL FISCAL									69.232
TOTAL SEGURIDADE									314.067
TOTAL - GERAL									383.299

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							368.568
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							368.568
09 272	0089 0181 0024	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte							368.568
			S	1	1	90	0	100	368.568
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							463.687
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							439.790
12 331	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							439.790
			F	3	1	90	0	112	439.790
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							23.897
12 331	2109 00M1 0024	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Norte							23.897
			F	3	1	90	0	100	23.897
TOTAL FISCAL									463.687
TOTAL SEGURIDADE									368.568
TOTAL - GERAL									832.255

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							11.546.577
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							11.546.577
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							11.546.577
			S	1	1	90	0	100	11.546.577
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									11.546.577
TOTAL - GERAL									11.546.577

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.454.975
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							498.704
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							498.704
			S	3	1	90	0	112	498.704
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							897.610
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							897.610
			F	3	1	90	0	112	897.610



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							58.661
12 331	2109 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro							58.661
			F	3	1	90	0	100	58.661
TOTAL FISCAL									956.271
TOTAL SEGURIDADE									498.704
TOTAL - GERAL									1.454.975

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

									Crédito Suplementar
ANEXO II									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.506
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							16.506
12 331	2109 00M1 0042	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Santa Catarina							16.506
			F	3	1	90	0	100	16.506
TOTAL FISCAL									16.506
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.506

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

									Crédito Suplementar
ANEXO II									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							47.356
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							47.356
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul							47.356
			F	3	1	90	0	100	47.356
TOTAL FISCAL									47.356
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									47.356

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

									Crédito Suplementar
ANEXO II									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							451.449
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							451.449
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							451.449
			F	3	1	90	0	112	451.449
TOTAL FISCAL									451.449
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									451.449

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

									Crédito Suplementar
ANEXO II									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.126
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							22.126
12 331	2109 00M1 0014	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Roraima							22.126
			F	3	1	90	0	100	22.126
TOTAL FISCAL									22.126
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.126

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

									Crédito Suplementar
ANEXO II									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							20.161
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							20.161



12 331	2109 00M1 0025	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba	F	3	1	90	0	100	20.161
TOTAL FISCAL									20.161
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.161

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar	
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										56.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade										56.000
12 331	2109 00M1 0015	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Pará										56.000
			F	3	1	90	0	100				56.000
TOTAL FISCAL												56.000
TOTAL SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												56.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										718.422
		ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100				25.929
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais										25.929
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares										25.929
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112				692.493
												692.493
												692.493
TOTAL FISCAL												692.493
TOTAL SEGURIDADE												25.929
TOTAL - GERAL												718.422

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	O D	M D	I U	T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										440.966
		ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										412.966
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112				412.966
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade										28.000
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100				28.000
TOTAL FISCAL												28.000
TOTAL SEGURIDADE												412.966
TOTAL - GERAL												440.966

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										374.618
		ATIVIDADES										
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares										374.618
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais										374.618
			F	3	1	90	0	112				374.618
TOTAL FISCAL												374.618
TOTAL SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												374.618



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							
			F	3	1	90	0	100	44.737
TOTAL FISCAL									44.737
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais							
			F	3	1	90	0	100	42.629
TOTAL FISCAL									42.629
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.629

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
12 331	2109 00M1 0035	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo							
			F	3	1	90	0	100	69.393
TOTAL FISCAL									69.393
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									69.393

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais							
			F	3	1	90	0	100	21.685
TOTAL FISCAL									21.685
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.685

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívís							
09 272	0089 0181 0024	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívís - No Estado do Rio Grande do Norte							
			S	1	1	90	0	100	1.512.608
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
12 331	2109 00M1 0024	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Norte							
			F	3	1	90	0	100	17.500
TOTAL FISCAL									17.500
TOTAL SEGURIDADE									1.512.608
TOTAL - GERAL									1.530.108



ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									38.737
		ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									38.737
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul									38.737
			S		3	1	90	0	100		38.737
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											38.737
TOTAL - GERAL											38.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação													
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar			
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR	
			S	F	N	D			D	U	T	E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										19.827	
		ATIVIDADES											
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares										19.827	
12 331	2109 2011 0011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia										19.827	
			F		3		1		90		0	100	19.827
TOTAL FISCAL												19.827	
TOTAL SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												19.827	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								4.619.517
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								4.619.517
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100		4.619.517
			S	1	1	90	0	169		2.725.632
										1.893.885
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								424.564
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								168.088
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100		168.088
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								168.088
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100		175.909
										175.909
			F	3	1	90	0	100		175.909
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								80.567
12 331	2109 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal								80.567
			F	3	1	90	0	100		80.567
TOTAL FISCAL										256.476
TOTAL SEGURIDADE										4.787.605
TOTAL - GERAL										5.044.081

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	O D	M U	I T	F E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									196.253
		ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									148.143
12 331	2109 2011 0021	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão									148.143
			F		3	1	90	0	100		148.143
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade									48.110
12 331	2109 00M1 0021	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Maranhão									48.110
			F		3	1	90	0	100		48.110
TOTAL FISCAL											196.253
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											196.253



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								17.316
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								17.316
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								17.316
			F		3	1	90	0	100	17.316
TOTAL FISCAL										17.316
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										17.316

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								362.097
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								362.097
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								362.097
			F		3	1	90	0	112	362.097
TOTAL FISCAL										362.097
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										362.097

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								855.975
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								855.975
09 272	0089 0181 0012	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Acre								855.975
			S		1	1	90	0	100	855.975
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								25.283
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								25.283
12 331	2109 00M1 0012	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Acre								25.283
			F		3	1	90	0	100	25.283
TOTAL FISCAL										25.283
TOTAL SEGURIDADE										855.975
TOTAL - GERAL										881.258

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								176.733
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								176.733
12 331	2109 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso								176.733
			F		3	1	90	0	100	176.733
TOTAL FISCAL										176.733
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										176.733

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.058.831
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								1.058.831
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais								1.058.831
			S		1	1	90	0	100	1.058.831
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								589.463



		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							17.182
12 331	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							17.182
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	17.182
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							490.564
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	490.564
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							81.717
			F	3	1	90	0	100	81.717
TOTAL FISCAL									589.463
TOTAL SEGURIDADE									1.058.831
TOTAL - GERAL									1.648.294

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							139.618
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							139.618
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul							139.618
			S	1	1	90	0	100	139.618
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.052
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							14.052
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul							14.052
			F	3	1	90	0	100	14.052
TOTAL FISCAL									14.052
TOTAL SEGURIDADE									139.618
TOTAL - GERAL									153.670

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							52.367
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							52.367
12 331	2109 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí							52.367
			F	3	1	90	0	100	52.367
TOTAL FISCAL									52.367
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.367

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							21.920
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							21.920
12 331	2109 00M1 0035	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo							21.920
			F	3	1	90	0	100	21.920
TOTAL FISCAL									21.920
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.920



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								105.122
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								38.103
12 301	2109 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe	S	3	1	90	0	100		38.103
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								67.019
12 331	2109 00M1 0028	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Sergipe	F	3	1	90	0	100		67.019
TOTAL FISCAL										67.019
TOTAL SEGURIDADE										38.103
TOTAL - GERAL										105.122

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.004.971
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								510.409
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112		510.409
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								465.212
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112		465.212
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								29.350
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100		29.350
TOTAL FISCAL										494.562
TOTAL SEGURIDADE										510.409
TOTAL - GERAL										1.004.971

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								412.556
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								412.556
12 331	2109 2012 0054	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	1	90	0	112		412.556
TOTAL FISCAL										412.556
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										412.556

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								39.699
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								39.699
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100		39.699
TOTAL FISCAL										39.699
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										39.699



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.455.375
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								80.623
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Dis- trito Federal								80.623
12 122	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100		80.623
12 122	2109 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal								2.374.752
										2.374.752
										2.374.752
TOTAL FISCAL										2.455.375
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.455.375

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.107.555
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								55.878
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Dis- trito Federal								55.878
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100		55.878
12 364	2109 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal								1.051.677
										1.051.677
										1.051.677
TOTAL FISCAL										1.107.555
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.107.555

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								342.898
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								342.898
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco								342.898
			S	1	1	90	0	100		342.898
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.176.216
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								70.796
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado de Pernambuco								70.796
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100		70.796
12 364	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco								3.105.420
										3.105.420
										3.105.420
TOTAL FISCAL										3.176.216
TOTAL SEGURIDADE										342.898
TOTAL - GERAL										3.519.114

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								18.347.595
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								63.622
12 331	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul								63.622
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100		63.622
12 302	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul								18.283.973
										18.283.973
										18.283.973
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										18.347.595
TOTAL - GERAL										18.347.595



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							79.792
ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.575
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	25.575
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							28.964
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	28.964
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							25.253
12 331	2109 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	25.253
TOTAL FISCAL									79.792
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									79.792

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.476.677
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	17.476.677
12 364	2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							17.476.677
									17.476.677
TOTAL FISCAL									17.476.677
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.476.677

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100	
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							600.000
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							600.000
									600.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							28.953
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							14.953
12 331	2109 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado de São Paulo							14.953
									14.953
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	3	1	90	0	100	
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							14.000
12 331	2109 00M1 0035	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo							14.000
									14.000
TOTAL FISCAL									28.953
TOTAL SEGURIDADE									600.000
TOTAL - GERAL									628.953

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							158.207
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							158.207
12 302	2109 20TP 0027	Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							158.207
			S	1	1	90	0	100	158.207
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									158.207
TOTAL - GERAL									158.207



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar						
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
		0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União										1.058.214	
			OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272		0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis										1.058.214	
09 272		0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia										1.058.214	
			S 1 1 90 0 100										1.058.214	
		2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										1.529.208	
			ATIVIDADES											
12 302		2109 20TP	Pessoal Ativo da União										1.513.886	
12 302		2109 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia										1.513.886	
			S 1 1 90 0 112										1.513.886	
			OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 331		2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade										15.322	
12 331		2109 00M1 0029	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Bahia										15.322	
			S 3 1 90 0 100										15.322	
TOTAL FISCAL													0	
TOTAL SEGURIDADE													2.587.422	
TOTAL - GERAL													2.587.422	

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubriand									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							971.349
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							971.349
12 302	2109 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							971.349
			S	1	1	90	0	112	971.349
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									971.349
TOTAL - GERAL									971.349

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.382.521
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.375.521
12 302	2109 20TP 0032	Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	112	1.375.521
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							7.000
12 331	2109 00M1 0032	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	90	0	100	7.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.382.521
TOTAL - GERAL									1.382.521

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							37.043
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							26.543
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás							26.543
			S	3	1	90	0	100	26.543
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							10.500
12 331	2109 00M1 0052	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Goiás							10.500
			S	3	1	90	0	100	10.500
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									37.043
TOTAL - GERAL									37.043



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.663.585
		ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									24.984
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro									24.984
			S		3		1	90	0	100	24.984
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares									279.066
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro									279.066
			S		3		1	90	0	100	279.066
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União									2.359.535
12 302	2109 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro									2.359.535
			S		1		1	90	0	112	2.359.535
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											2.663.585
TOTAL - GERAL											2.663.585

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			S	E	G	P	R	M	I	F	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										1.316.861
		ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União										1.316.861
12 302	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais										1.316.861
				S		1		1	90	0	112	1.316.861
TOTAL FISCAL												0
TOTAL SEGURIDADE												1.316.861
TOTAL - GERAL												1.316.861

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR						
						F		N				D											
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													1.684.035						
				ATIVIDADES																			
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares													701.850								
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais													701.850								
															S	3	1	90	0	112	701.850		
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares													666.629								
12 331	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais													666.629								
															S	3	1	90	0	112	666.629		
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													285.450								
12 302	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais													285.450								
															S	1	1	90	0	112	285.450		
				OPERAÇÕES ESPECIAIS																			
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													30.106								
12 331	2109 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais													30.106								
																	S	3	1	90	0	100	30.106
TOTAL FISCAL																	0						
TOTAL SEGURIDADE																	1.684.035						
TOTAL - GERAL																	1.684.035						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Bettina Ferro Souza

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	I U	F T	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.307.349
		ATIVIDADES								
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	S	1	1	90	0	112		1.292.506
12 302	2109 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará								1.292.506
										1.292.506
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								14.843



12 331	2109 00M1 0015	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	100	14.843
									14.843
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.307.349
TOTAL - GERAL									1.307.349

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								664.456
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								664.456
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100		664.456
			S	1	1	90	0	156		223.863
										440.593
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.129.882
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								345.717
12 331	2109 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado da Paraíba	S	3	1	90	0	112		345.717
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								766.665
12 302	2109 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	112		766.665
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								17.500
12 331	2109 00M1 0025	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	100		17.500
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.794.338
TOTAL - GERAL										1.794.338

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								5.795.572
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								559.824
12 331	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado do Paraná	S	3	1	90	0	112		559.824
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								5.235.748
12 302	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	112		5.235.748
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										5.795.572
TOTAL - GERAL										5.795.572

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								707.493
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								313.207
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112		313.207
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								338.478
12 302	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	112		338.478
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								55.808
12 331	2109 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	100		55.808
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										707.493
TOTAL - GERAL										707.493



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.112.239
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112		360.711
12 331	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte								360.711
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	S	1	1	90	0	100		360.711
12 302	2109 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte								1.706.028
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	S	3	1	90	0	100		45.500
12 331	2109 00M1 0024	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Norte								45.500
			S	3	1	90	0	100		45.500
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										2.112.239
TOTAL - GERAL										2.112.239

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								156.350
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívís								156.350
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívís - No Estado do Rio de Janeiro								156.350
			S		1	1	90	0	100	156.350
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								356.658
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares								356.658
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								356.658
			S		3	1	90	0	112	356.658
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										513.008
TOTAL - GERAL										513.008

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26385 - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO II		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								361.152
		ATIVIDADES								
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							361.152	
12 302	2109 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							361.152	
			S	1	1	90	0	100	2.358	
			S	1	1	90	0	112	358.794	
TOTAL FISCAL									0	
TOTAL SEGURIDADE									361.152	
TOTAL - GERAL									361.152	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													1.926.675
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares													343.005
12 331	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - No Es- tado de Santa Catarina													343.005
			S			3		1		90		0		112	343.005
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União													1.566.170
12 302	2109 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina													1.566.170
			S			1		1		90		0		112	1.566.170
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													17.500
12 331	2109 00M1 0042	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Santa Catarina													17.500
			S			3		1		90		0		100	17.500
TOTAL FISCAL															0
TOTAL SEGURIDADE															1.926.675
TOTAL - GERAL															1.926.675



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							195.061
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							181.061
12 302	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S		1	1	90	0	112
									181.061
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							14.000
12 331	2109 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul	S		3	1	90	0	100
									14.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									195.061
TOTAL - GERAL									195.061

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.374.736
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.374.736
12 302	2109 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	S		1	1	90	0	100
									1.374.736
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.374.736
TOTAL - GERAL									1.374.736

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26389 - Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.037.289
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							14.445
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S		3	1	90	0	100
									14.445
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							499.267
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	S		3	1	90	0	112
									499.267
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.523.577
12 302	2109 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S		1	1	90	0	112
									1.523.577
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									2.037.289
TOTAL - GERAL									2.037.289

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.025.013
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							14.271
12 331	2109 2010 0013	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas	S		3	1	90	0	100
									14.271
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.010.742
12 302	2109 20TP 0013	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas	S		1	1	90	0	112
									1.010.742
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.025.013
TOTAL - GERAL									1.025.013



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							397.536
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							383.536
12 302	2109 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							383.536
			S	1	1	90	0	100	260.860
			S	1	1	90	0	112	122.676
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							14.000
12 331	2109 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal							14.000
			S	3	1	90	0	100	14.000
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							307.310
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							307.310
12 302	2109 20TP 0021	Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							307.310
			S	1	1	90	0	100	307.310
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Junior									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.007.068
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.007.068
12 302	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							1.007.068
			S	1	1	90	0	112	1.007.068
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.639.690
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							2.639.690
12 302	2109 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							2.639.690
			S	1	1	90	0	112	2.639.690
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26399 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.245.179
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.245.179
12 302	2109 20TP 0022	Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí							1.245.179
			S	1	1	90	0	112	1.245.179
TOTAL FISCAL									
TOTAL SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								141.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								141.000
09 272	0089 0181 0054	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso do Sul								141.000
			S		1	1	90	0	100	141.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.301.982
		ATIVIDADES								
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								2.287.139
12 302	2109 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul								2.287.139
			S		1	1	90	0	112	2.287.139
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								14.843
12 331	2109 00M1 0054	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Mato Grosso do Sul								14.843
			S		3	1	90	0	100	14.843
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										2.442.982
TOTAL - GERAL										2.442.982

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.288.372
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								1.288.372
09 272	0089 0181 0013	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amazonas								1.288.372
			S		1	1	90	0	100	1.288.372
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								57.752
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								57.752
12 331	2109 00M1 0013	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Amazonas								57.752
			F		3	1	90	0	100	57.752
TOTAL FISCAL										57.752
TOTAL SEGURIDADE										1.288.372
TOTAL - GERAL										1.346.124

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								451.865
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								451.865
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia								451.865
			S		1	1	90	0	100	451.865
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										451.865
TOTAL - GERAL										451.865

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								77.389
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								77.389
12 301	2109 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará								77.389
			S		3	1	90	0	100	77.389
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										77.389
TOTAL - GERAL										77.389



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação				52.263	
				ATIVIDADES					
12 301		2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				52.263	
12 301		2109 2004 0032		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo				52.263	
				S	F	3	1	90	0 100
TOTAL FISCAL								0	
TOTAL SEGURIDADE								52.263	
TOTAL - GERAL								52.263	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação				21.627	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS					
12 331		2109 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade				21.627	
12 331		2109 00M1 0031		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais				21.627	
				F		3	1	90	0 100
TOTAL FISCAL								21.627	
TOTAL SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								21.627	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação				16.688	
				ATIVIDADES					
12 331		2109 2010		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares				16.688	
12 331		2109 2010 0031		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais				16.688	
				F		3	1	90	0 100
TOTAL FISCAL								16.688	
TOTAL SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								16.688	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação				109.477	
				ATIVIDADES					
12 301		2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				35.701	
12 301		2109 2004 0031		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais				35.701	
				S		3	1	90	0 100
				OPERAÇÕES ESPECIAIS					
12 331		2109 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade				73.776	
12 331		2109 00M1 0031		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais				73.776	
				F		3	1	90	0 100
TOTAL FISCAL								73.776	
TOTAL SEGURIDADE								35.701	
TOTAL - GERAL								109.477	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação				19.284	
				ATIVIDADES					
12 301		2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				19.284	
12 301		2109 2004 0051		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso				19.284	
				S		3	1	90	0 100
TOTAL FISCAL								0	
TOTAL SEGURIDADE								19.284	
TOTAL - GERAL								19.284	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							518.647
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							518.647
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará							518.647
			S	1	1	90	0	100	518.647
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									518.647
TOTAL - GERAL									518.647

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							62.046
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							40.877
12 331	2109 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							40.877
			F	3	1	90	0	100	40.877
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							21.169
12 331	2109 00M1 0025	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba							21.169
			F	3	1	90	0	100	21.169
TOTAL FISCAL									62.046
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.046

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							347.038
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							347.038
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco							347.038
			S	1	1	90	0	100	347.038
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							898.136
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							880.059
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco							880.059
			F	3	1	90	0	112	880.059
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							18.077
12 331	2109 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco							18.077
			F	3	1	90	0	100	18.077
TOTAL FISCAL									898.136
TOTAL SEGURIDADE									347.038
TOTAL - GERAL									1.245.174

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							220.605
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							220.605
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							220.605
			S	3	1	90	0	100	220.605
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									220.605
TOTAL - GERAL									220.605



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				D						524.334
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares													524.334
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul													524.334
			F		3			1		90		0		112	524.334
TOTAL FISCAL															524.334
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															524.334

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								686.765
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								686.765
09 272	0089 0181 0028	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe								686.765
			S	1	1	90	0	100		686.765
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								17.193
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								17.193
12 331	2109 00M1 0028	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Sergipe								17.193
			F	3	1	90	0	100		17.193
TOTAL FISCAL										17.193
TOTAL SEGURIDADE										686.765
TOTAL - GERAL										703.958

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.204.525
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		863.521
12 331	2109 2011 0029	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia								863.521
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112		863.521
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia								341.004
										341.004
			F	3	1	90	0	112		341.004
TOTAL FISCAL										1.204.525
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.204.525

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								14.596
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								14.596
12 331	2109 00M1 0052	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Goiás								14.596
			F	3	1	90	0	100		14.596
TOTAL FISCAL										14.596
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.596

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00						VALOR
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							305.096
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							305.096
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco							305.096
			S	1	1	90	0	100	305.096



2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
12 331 12 331	2109 00M1 2109 00M1 0026	OPERAÇÕES ESPECIAIS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí																
ANEXO II																
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar					
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	S	F	N	D		P		O	D		U		E	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														167.506
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis														167.506
09 272	0089 0181 0022	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Piauí														167.506
			S			1		1		90		0		100		167.506
TOTAL FISCAL																0
TOTAL SEGURIDADE																167.506
TOTAL - GERAL																167.506

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			F		D				D				E		VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													456.684
		ATIVIDADES													
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares													439.925
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro													439.925
			F		3		1		90		0		112		439.925
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade													16.759
12 331	2109 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro													16.759
			F		3		1		90		0		100		16.759
TOTAL FISCAL															456.684
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															456.684

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense																
ANEXO II																
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar					
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	S	F	N	D		P		O	D		U		E	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														184.769
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis														184.769
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul														184.769
			S			1		1		90		0		100		184.769
TOTAL FISCAL																0
TOTAL SEGURIDADE																184.769
TOTAL - GERAL																184.769

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima																
ANEXO II																
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
															VALOR	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													24.952	
		ATIVIDADES														
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares													24.952	
12 331	2109 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima													24.952	
			F		3		1		90		0		100		24.952	
TOTAL FISCAL																24.952
TOTAL SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																24.952

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				D				E		15.761
		ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes													15.761
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina													15.761
			S		3		1		90		0		100		15.761
TOTAL FISCAL															0
TOTAL SEGURIDADE															15.761
TOTAL - GERAL															15.761



ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	M O	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								54.640
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								54.640
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo								54.640
			S		3	1	90	0	100	54.640
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										54.640
TOTAL - GERAL										54.640

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	M O	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								250.981
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								250.981
09 272	0089 0181 0040	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na Região Sul								250.981
			S		1	1	90	0	100	250.981
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										250.981
TOTAL - GERAL										250.981

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							23.849.514
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.286.955
12 301	2109 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							2.286.955
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empre- gados e Militares	S	3	1	90	0	100	2.286.955
12 331	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empre- gados e Militares - No Distrito Federal							1.906.239
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	1.906.239
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							886.778
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	886.778
12 331	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							2.487.094
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	2.487.094
12 302	2109 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							16.282.448
			S	1	1	90	0	100	16.282.448
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									23.849.514
TOTAL - GERAL									23.849.514

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26444 - Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	M O	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.425.886
		ATIVIDADES								
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União								1.411.043
12 302	2109 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná								1.411.043
			S		1	1	90	0	100	1.411.043
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								14.843
12 331	2109 00M1 0041	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná								14.843
			S		3	1	90	0	100	14.843
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.425.886
TOTAL - GERAL										1.425.886



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.500
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 331	2109 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							17.500
12 331	2109 00M1 0029	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Bahia							17.500
			F		3	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									17.500
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26451 - Hospital de Ensino Dr. Washington Antonio de Barros									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							130.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							130.000
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernam- buco							130.000
			S		1	1	90	0	100
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.795.826
		ATIVIDADES							
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							495.826
12 331	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco							495.826
			S		3	1	90	0	112
12 302	2109 20TP	Pessoal Ativo da União							1.300.000
12 302	2109 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							1.300.000
			S		1	1	90	0	112
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.925.826
TOTAL - GERAL									1.925.826

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28101 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							50.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
22 331	2121 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							50.000
22 331	2121 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal							50.000
			F		3	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									50.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							62.537
		ATIVIDADES							
22 331	2121 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empre- gados e Militares							62.537
22 331	2121 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empre- gados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							62.537
			F		3	1	90	0	100
TOTAL FISCAL									62.537
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.537

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços									
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							1.000.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 20TP	Pessoal Ativo da União							1.000.000



22 122	2121 20TP 0010	Pessoal Ativo da União - Na Região Norte	F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania								1.000.000	
		ATIVIDADES									
04 122	2112 20TP	Pessoal Ativo da União								1.000.000	
04 122	2112 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro								1.000.000	
			F	1	1	90	0	100		1.000.000	
TOTAL FISCAL										1.000.000	
TOTAL SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										1.000.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II													Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
									F		D				D				E			
2112				Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania													9.000.000					
				ATIVIDADES																		
06 122		2112 20TP		Pessoal Ativo da União																	9.000.000	
06 122		2112 20TP 0001		Pessoal Ativo da União - Nacional																	9.000.000	
									F		1		1		90		0		100		9.000.000	
TOTAL FISCAL																				9.000.000		
TOTAL SEGURIDADE																				0		
TOTAL - GERAL																				9.000.000		

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II															Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)															Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
			F		D				D				E			
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania													3.000.000	
		ATIVIDADES														
14 122	2112 20TP	Pessoal Ativo da União													3.000.000	
14 122	2112 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional													3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
															3.000.000	
</																

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II																	Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)																	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
						F		D				D				E		
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União														1.000.000
				OPERAÇÕES ESPECIAIS														
09 272	0089 0181			Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis														1.000.000
09 272	0089 0181 0053			Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal														1.000.000
						S			1		1		90		0		100	1.000.000
2119				Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia														5.035.000
				ATIVIDADES														
04 331	2119 2012			Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares														35.000
04 331	2119 2012 0053			Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal														35.000
						F			3		1		90		0		100	35.000
25 122	2119 20TP			Pessoal Ativo da União														5.000.000
25 122	2119 20TP 0053			Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal														5.000.000
						F			1		1		90		0		100	5.000.000
TOTAL FISCAL																	5.035.000	
TOTAL SEGURIDADE																	1.000.000	
TOTAL - GERAL																	6.035.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S F		E N		G D		P R		O M		U I		T F		VALOR	
2119		2119 20TP		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia																6.000.000	
				ATIVIDADES																	
22 122		2119 20TP		Pessoal Ativo da União																6.000.000	



22 122	2119 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.000.000
TOTAL FISCAL									6.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP											
ANEXO II										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									10.000
		ATIVIDADES									
25 331	2119 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									10.000
25 331	2119 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional									10.000
				F	3	1	90	0	100		10.000
TOTAL FISCAL											10.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											10.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									1.000.000
		ATIVIDADES									
25 122	2119 20TP	Pessoal Ativo da União									1.000.000
25 122	2119 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal									1.000.000
			F	1	1	90	0	100			1.000.000
TOTAL FISCAL											1.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000

ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia											
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE											
ANEXO II											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									3.000.000
		ATIVIDADES									
25 122	2119 20TP	Pessoal Ativo da União									3.000.000
25 122	2119 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro									3.000.000
			F	1	1	90	0	100			3.000.000
TOTAL FISCAL											3.000.000
TOTAL SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.000.000

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União												
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal												
ANEXO II										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica									45.000.000	
		ATIVIDADES										
03 122	0581 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos									1.000.000	
03 122	0581 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional									1.000.000	
			F	3	2	90	0	100				1.000.000
03 125	0581 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei									1.300.000	
03 125	0581 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional									1.300.000	
			F	3	2	90	0	100				300.000
			F	4	2	90	0	100				1.000.000
03 131	0581 2549	Comunicação e Divulgação Institucional									1.900.000	
03 131	0581 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional									1.900.000	
			F	3	2	90	0	100				1.900.000
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal									38.500.000	
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional									38.500.000	
			F	3	2	90	0	100				26.500.000
			F	4	2	90	0	100				12.000.000



		PROJETOS							
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							2.300.000
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							2.300.000
			F	3	2	90	0	100	2.300.000
TOTAL FISCAL									45.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.000.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							3.350.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							3.350.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							3.350.000
			F	3	2	90	0	100	3.350.000
TOTAL FISCAL									3.350.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.350.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							34.500.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							34.500.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							34.500.000
			F	3	2	90	0	100	34.500.000
TOTAL FISCAL									34.500.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.500.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.000.000
		ATIVIDADES							
03 128	0581 20HP	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento							1.000.000
03 128	0581 20HP 0001	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							6.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
07 331	2118 00PO	Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior - IREX							6.500.000
07 331	2118 00PO 0002	Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior - IREX - No Exterior							6.500.000
			F	3	1	90	0	100	6.500.000
TOTAL FISCAL									6.500.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							18.030.000
		ATIVIDADES							
10 331	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							30.000



10 331	2115 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	6	151	30.000
10 122	2115 20TP	Pessoal Ativo da União							30.000
10 122	2115 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							18.000.000
			S	1	1	90	6	151	18.000.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									18.030.000
TOTAL - GERAL									18.030.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							6.100.000
		ATIVIDADES							
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.100.000
10 301	2115 2004 5027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Município de Porto Alegre - RS							1.100.000
10 122	2115 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	151	1.100.000
10 122	2115 20TP 5027	Pessoal Ativo da União - No Município de Porto Alegre - RS							5.000.000
			S	1	1	90	6	151	5.000.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									6.100.000
TOTAL - GERAL									6.100.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							17.000.000
		ATIVIDADES							
10 122	2115 20TP	Pessoal Ativo da União							17.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							17.000.000
			S	1	1	90	6	151	17.000.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									17.000.000
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.000.000
			S	1	1	90	0	151	1.000.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							5.230.000
		ATIVIDADES							
10 331	2115 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							230.000
10 331	2115 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							230.000
			S	3	1	90	6	151	230.000
10 122	2115 20TP	Pessoal Ativo da União							5.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							5.000.000
			S	1	1	90	6	151	241.693
			S	1	1	90	6	374	4.758.307
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									6.230.000
TOTAL - GERAL									6.230.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							190.000
		ATIVIDADES							
10 331	2115 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							190.000
10 331	2115 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							190.000
			S	3	1	90	0	151	190.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									190.000
TOTAL - GERAL									190.000



ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D				D				E		10.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													10.000.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal													10.000.000
			S			1		1		90		0		100	10.000.000
TOTAL FISCAL														0	
TOTAL SEGURIDADE														10.000.000	
TOTAL - GERAL														10.000.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil													1.000.000
		ATIVIDADES													
26 122	2126 20TP	Pessoal Ativo da União													1.000.000
26 122	2126 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional													1.000.000
			F		1		1		90		0		100		1.000.000
TOTAL FISCAL															1.000.000
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															1.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	F		D				D				E		1.000.000
		ATIVIDADES													
26 122	2126 20TP	Pessoal Ativo da União													1.000.000
26 122	2126 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional													1.000.000
			F		1		1		90		0		100		1.000.000
TOTAL FISCAL														1.000.000	
TOTAL SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														1.000.000	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	F		D				D				E		2.000.000
		ATIVIDADES													
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União													2.000.000
13 122	2107 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal													2.000.000
			F		1		1		90		0		100		2.000.000
TOTAL FISCAL															2.000.000
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															2.000.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	F		D				D				E		1.000.000
		ATIVIDADES													
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União													1.000.000
13 122	2107 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal													1.000.000
			F		1		1		90		0		100		1.000.000
TOTAL FISCAL															1.000.000
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															1.000.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	F		D				D				E		1.000.000
		ATIVIDADES													
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União													1.000.000
13 122	2107 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional													1.000.000
			F		1		1		90		0		100		1.000.000
TOTAL FISCAL															1.000.000
TOTAL SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															1.000.000



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							1.000.000
		ATIVIDADES							
13 122	2107 20TP	Pessoal Ativo da União							1.000.000
13 122	2107 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.000.000
			F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							1.000.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União							1.000.000
18 122	2124 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							1.000.000
			F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							2.600.000
		ATIVIDADES							
18 331	2124 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							600.000
18 331	2124 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional							600.000
			F	3	1	90	0	100	600.000
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União							2.000.000
18 122	2124 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							2.000.000
			F	1	1	90	0	100	701.068
			F	1	1	90	0	174	1.298.932
TOTAL FISCAL									2.600.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.600.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							1.000.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União							1.000.000
18 122	2124 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.000.000
			F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							2.000.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União							2.000.000
18 122	2124 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							2.000.000
			F	1	1	90	0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL									2.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.309.121
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais								1.309.121
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100		209.121
			F	3	1	90	0	100		1.100.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								6.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0623	Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes								6.000.000
28 846	0909 0623 0001	Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - Nacional	F	3	1	90	0	100		6.000.000
			F	3	1	90	0	100		6.000.000
TOTAL FISCAL										7.309.121
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.309.121

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47204 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão								3.000.000
		ATIVIDADES								
04 122	2125 20TP	Pessoal Ativo da União								3.000.000
04 122	2125 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		3.000.000
			F	1	1	90	0	100		3.000.000
TOTAL FISCAL										3.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão								6.000.000
		ATIVIDADES								
04 122	2125 20TP	Pessoal Ativo da União								6.000.000
04 122	2125 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		6.000.000
			F	1	1	90	0	100		6.000.000
TOTAL FISCAL										6.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão								1.000.000
		ATIVIDADES								
04 122	2125 20TP	Pessoal Ativo da União								1.000.000
04 122	2125 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100		1.000.000
			F	1	1	90	0	100		1.000.000
TOTAL FISCAL										1.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte

UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2123		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte								3.000.000
		ATIVIDADES								
27 122	2123 20TP	Pessoal Ativo da União								3.000.000
27 122	2123 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100		3.000.000
			F	1	1	90	0	100		3.000.000
TOTAL FISCAL										3.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000



ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa								2.000.000
		ATIVIDADES								
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União								2.000.000
05 122	2108 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal								2.000.000
			F		1	1	90		0	100
TOTAL FISCAL										2.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								89.832.136
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações								89.832.136
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional								89.832.136
			F		1	1	90		0	100
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa								1.377.600
		ATIVIDADES								
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								877.600
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional								877.600
			S		3	1	90		0	100
05 331	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								877.600
05 331	2108 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								500.000
			F		3	1	90		0	100
TOTAL FISCAL									90.332.136	
TOTAL SEGURIDADE									877.600	
TOTAL - GERAL									91.209.736	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	O D	M U	I T E	F VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								125.542.748
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações								125.542.748
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional								125.542.748
			F	1	1	90	0	100		125.542.748
TOTAL FISCAL										125.542.748
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										125.542.748

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U T E	F VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								24.647.185
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações								24.647.185
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional								24.647.185
			F	1	1	90	0	100		24.647.185
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa								1.401.275
		ATIVIDADES								
05 331	2108 213Z	Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia								1.401.275
05 331	2108 213Z 0001	Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia - Nacional								1.401.275
			F	3	1	90	0	100		1.401.275
TOTAL FISCAL										26.048.460
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										26.048.460



ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa													
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													
Crédito Suplementar													
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G N	P D	R O	M D	U I	F T E	VALOR		
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa									10.000		
		ATIVIDADES											
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									10.000		
05 331	2108 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo									10.000		
			F		3		1		90		0	100	10.000
TOTAL FISCAL												10.000	
TOTAL SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												10.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.050.000
		ATIVIDADES							
05 331	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
05 331	2108 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							10.000
05 331	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	10.000
05 331	2108 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							40.000
05 122	2108 20TP	Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	40.000
05 122	2108 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							1.000.000
			S	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									1.050.000
TOTAL - GERAL									1.050.000

ORGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O	M D	U	I T E	VALOR
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								1.000.000
		ATIVIDADES								
04 122	2111 20TP	Pessoal Ativo da União								1.000.000
04 122	2111 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								1.000.000
			F	1	1	90	0	100		1.000.000
TOTAL FISCAL										1.000.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								148.556
		ATIVIDADES								
04 331	2111 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		122.556
04 331	2111 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								122.556
04 331	2111 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								122.556
04 331	2111 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		26.000
										26.000
										26.000
TOTAL FISCAL										148.556
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										148.556

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional												
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										8.000.000



09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								8.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								8.000.000
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	156		109.977
			S	1	1	90	0	169		7.890.023
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								2.000.000
		ATIVIDADES								
04 122	2111 20TP	Pessoal Ativo da União								2.000.000
04 122	2111 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								2.000.000
			F	1	1	90	0	100		2.000.000
TOTAL FISCAL										2.000.000
TOTAL SEGURIDADE										8.000.000
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000.000									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2128		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo							1.000.000
		ATIVIDADES							
23 122	2128 20TP	Pessoal Ativo da União							1.000.000
23 122	2128 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							1.000.000
			F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL FISCAL									1.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ORGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário											
UNIDADE: 55201 - Instituto Nacional do Seguro Social											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F	D	N			O	U	T	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									87.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									87.000.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional									87.000.000
			S		1		1	90	0	151	87.000.000
TOTAL FISCAL											0
TOTAL SEGURIDADE											87.000.000
TOTAL - GERAL											87.000.000

ORGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário												
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
Crédito Suplementar												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR	
			F	D	N			O	U	T		
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									20.000.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)									20.000.000	
28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional									20.000.000	
			S		3		1		90	0	100	20.000.000
TOTAL FISCAL											0	
TOTAL SEGURIDADE											20.000.000	
TOTAL - GERAL											20.000.000	

ORGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							8.000.000
		ATIVIDADES							
15 122	2116 20TP	Pessoal Ativo da União							8.000.000
15 122	2116 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							8.000.000
			F	1	1	90	0	100	8.000.000
TOTAL FISCAL									8.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República									
UNIDADE: 60101 - Gabinete da Vice-Presidência da República									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P
					F	D			O
									M
									U
									I
									T
									F
									VALOR
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República						
			ATIVIDADES						
04 122	2101 20TP		Pessoal Ativo da União						



04 122	2101 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	2.000.000
TOTAL FISCAL									2.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO II		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						VALOR	
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
		0999	Reserva de Contingência							531.979.450
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999		0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							112.979.450
99 999		0999 0Z00 6499	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal							112.979.450
99 999		0999 0Z01	F	1	0	90	0	100		112.979.450
99 999		0999 0Z01 6499	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							419.000.000
			Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal							419.000.000
			F	1	1	90	0	100		414.719.246
			F	1	1	90	0	188		4.280.754
TOTAL FISCAL										531.979.450
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										531.979.450

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO II		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						VALOR	
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
		0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.000.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272		0089 0053	Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios							10.000.000
09 272		0089 0053 0011	Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado de Rondônia							10.000.000
			S	1	1	90	0	100		10.000.000
		2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							37.644.182
			ATIVIDADES							
04 301		2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							18.844.182
04 301		2125 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre							985.000
04 301		2125 2004 0014	S	3	1	90	0	100		985.000
04 301		2125 2004 0014	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima							2.000.000
04 301		2125 2004 0033	S	3	1	90	0	100		2.000.000
04 301		2125 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							15.859.182
04 331		2125 2012	S	3	1	90	0	100		15.859.182
04 331		2125 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							800.000
04 331		2125 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima							800.000
04 122		2125 20TP	F	3	1	90	0	100		800.000
04 122		2125 20TP 0014	Pessoal Ativo da União							17.000.000
04 122		2125 20TP 0014	Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima							17.000.000
			F	1	1	90	0	100		17.000.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
04 331		2125 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							1.000.000
04 331		2125 00M1 0012	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Acre							100.000
04 331		2125 00M1 0033	F	3	1	90	0	100		100.000
04 331		2125 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro							900.000
			F	3	1	90	0	100		900.000
TOTAL FISCAL										18.800.000
TOTAL SEGURIDADE										28.844.182
TOTAL - GERAL										47.644.182

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						VALOR	
			S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
		0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							1.000.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845		0903 00FM	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							1.000.000
28 845		0903 00FM 0053	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal							1.000.000
			S	4	1	90	0	100		1.000.000
TOTAL FISCAL										0
TOTAL SEGURIDADE										1.000.000
TOTAL - GERAL										1.000.000



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2024		Comércio Exterior							304.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	3	1	90	0	100	
23 693	2024 0267	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)							304.000.000
23 693	2024 0267 0001	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) - Nacional							304.000.000
									304.000.000
TOTAL FISCAL									304.000.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									304.000.000

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 392, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Fixa o Plano de Metas de Desempenho Institucional do IPEA para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010; e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, a Portaria nº 157, de 31 de maio de 2012 e na Portaria MP nº 318, de 10 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo I, o Plano de Metas de Desempenho Institucional da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O Ipea realizará controle e acompanhamento eletrônico do Plano de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO LOZARDO

ANEXO I

PLANO DE METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Metas Globais	
Descrição da meta	Quantidade
META 1: Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do CMAP, dos ODS e outras demandas de avaliação do Governo federal	26
META 2: Realização de estudos e pesquisas com divulgação nas modalidades e formatos vigentes	430
META 3: Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos	75
META 4: Desenvolvimento ou internalização de bases de dados	26
META 5: Realização de eventos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	91

Metas Intermediárias							
Metas finalísticas							
Descrição da meta	DIEST >d - H/10<1	DIMAC >d - H/10<2	DINTE >d - H/10<3	DIRUR >d - H/10<4	DISET >d - H/10<5	DISOC >d - H/10<6	PRESI >d - H/10<7
META 1: Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do CMAP, dos ODS e outras demandas de avaliação do Governo federal	1	2	2	5	4	12	0
META 2: Realização de estudos e pesquisas com divulgação nas modalidades e formatos vigentes	80	85	32	100	60	70	3
META 3: Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos	8	8	2	15	7	35	0
META 4: Desenvolvimento ou internalização de bases de dados	1	8	1	3	2	8	3
META 5: Realização de eventos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros: conferências, congressos, seminários, oficinas e similares	5	18	10	10	18	30	0

1. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia.
2. Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas.
3. Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais.
4. Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais.
5. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura.
6. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais.
7. Assessoria Técnica da Presidência.

Metas de Gestão	
Assessoria de Planejamento e Articulação Institucional de Projetos e Pesquisas - ASPLA	
Descrição da meta	Meta
Identificação, análise e priorização dos fatores de risco do Ipea	100%

Assessoria de Imprensa e Comunicação - ASCOM	
Descrição da meta	Meta
Executar as ações do Plano de Comunicação para aumentar a visibilidade do Ipea junto à mídia e sociedade em geral	80%
Reduzir de 17 para 10 dias a fila de espera para início do processo de revisão e editoração das publicações da instituição	100%
Alcançar um percentual mínimo de 90% de ótimo ou bom nas avaliações dos eventos organizados pela Assessoria de Comunicação (Ascom)	100%



Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES	
Descrição da meta	Meta
Redução de 10% no tempo ajustado de processamento de processos críticos selecionados	100%
Elaborar o Plano Estratégico da Biblioteca 2018-2030	100%

Auditoria Interna - AUDIN	
Descrição da meta	Meta
Executar o Plano Anual de Atividades de Auditoria 2018 aprovado pela Controladoria Geral da União	100%

Corregedoria - COREG	
Descrição da meta	Meta
Atender às demandas correccionais do ano de 2018, conforme disposto na Portaria Ipea nº 374, de 24/11/2017	100%

Ouvidoria - OUVID	
Descrição da meta	Meta
Cumprir os prazos estabelecidos para o atendimento a manifestações estabelecidos pela IN OGU/CGU nº 1, de 5 de novembro de 2014	90%

Unidade Descentralizada do IPEA no Rio de Janeiro	
Descrição da meta	Meta
Redução de 10% no tempo ajustado de processamento de processos críticos selecionados	100%

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e considerando a necessidade de regularização de registros contábeis e orçamentários na fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, tendo em vista a execução de ordem judicial, no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC;

Considerando a necessidade de viabilizar a transferência de recursos, por exigência legal, da fonte 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas, no que se refere à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, e a possibilidade de incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 da mesma fonte, para a execução de despesas com pagamento de pessoal ativo, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

Considerando a necessidade de corrigir a alocação inadequada da fonte 18 - Contribuições sobre Concursos de Prognósticos, em despesas com pagamento de pessoal ativo, aposentadorias e pensões, no que tange à Administração direta do Ministério do Esporte, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne à Presidência da República e aos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente e do Esporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.312
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.312
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	280	5.312
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							5.312
		ATIVIDADES							
24 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União							5.312
24 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.312
TOTAL - FISCAL									10.624
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.624

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2033		Energia Elétrica							17.842.125
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
25 752	2033 00NY	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)							17.842.125
25 752	2033 00NY 0001	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) - Nacional	F	3	1	90	0	186	17.842.125
TOTAL - FISCAL									17.842.125
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.842.125



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente								40.000.000
		ATIVIDADES								
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União								40.000.000
18 122	2124 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								40.000.000
			F	1	1	90	0	650		40.000.000
TOTAL - FISCAL										40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										40.000.000

ORGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							120.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							120.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal							120.000
			S	1	1	90	0	100	120.000
	2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							7.941.148
		PROJETOS							
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							7.941.148
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							7.941.148
			F	4	2	40	0	118	7.941.148
	2123	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte							7.821.148
		ATIVIDADES							
27 122	2123 20TP	Pessoal Ativo da União							7.821.148
27 122	2123 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							7.821.148
			F	1	1	90	0	100	7.600.000
			F	1	1	91	0	100	221.148
TOTAL - FISCAL									15.762.296
TOTAL - SEGURIDADE									120.000
TOTAL - GERAL									15.882.296

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República										
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								5.312
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais								5.312
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional								5.312
			F	1	1	90	0	100		5.312
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								5.312
		ATIVIDADES								
24 122	2101 20TP	Pessoal Ativo da União								5.312
24 122	2101 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional								5.312
			F	1	1	90	0	280		5.312
TOTAL - FISCAL										10.624
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.624

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
	2033	Energia Elétrica								17.842.125
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
25 752	2033 00NY	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)								17.842.125
25 752	2033 00NY 0001	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) - Nacional								17.842.125
			F	3	1	90	0	174		17.842.125
TOTAL - FISCAL										17.842.125
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										17.842.125



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							40.000.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 20TP	Pessoal Ativo da União							40.000.000
18 122	2124 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							40.000.000
			F		1	1	90	0	250
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta									
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							120.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							120.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal							120.000
			S		1	1	90	0	118
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							7.941.148
		PROJETOS							
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							7.941.148
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							7.941.148
			F		4	2	40	0	100
2123		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte							7.821.148
		ATIVIDADES							
27 122	2123 20TP	Pessoal Ativo da União							7.821.148
27 122	2123 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							7.821.148
			F		1	1	90	0	118
			F		1	1	91	0	118
TOTAL - FISCAL									15.762.296
TOTAL - SEGURIDADE									120.000
TOTAL - GERAL									15.882.296

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 249, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 23 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; no art. 4º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, no artigo 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo Administrativo 04905.004143/2012-08, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - ENTIDADES, nos termos da Portaria nº 45, de 06 de abril de 2015, o imóvel da União, classificado como terreno de marinha, denominado Edifício Getúlio Vargas, localizado na Rua do Rosário, s/nº, Praça Costa Pereira, Centro, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com a capacidade aproximada de 98 unidades habitacionais.

§1º O imóvel da União de que trata o caput está cadastrado no SPIUNET sob o RIP 5705.00229.500-0, com 961,43m² e área construída de 9.764,00 m², registrado na Matrícula nº 15156, Livro 2-BI, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Vitória-ES.

§2º O imóvel descrito neste artigo é de interesse público para a destinação à entidade habilitada no âmbito dos programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para fins de execução de projeto social de provisão habitacional, direcionado ao atendimento da população de menor renda, com dispensa de licitação nos termos do art. 18, § 6º da Lei nº 9.636/1998 e art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993.

§3º O imóvel descrito neste artigo necessita de recuperação dos danos existentes, principalmente na estrutura, existindo a possibilidade de comprometimento em relação ao enquadramento da operação.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida - ENTIDADES, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, nos termos da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Ministério das Cidades, tem como objetivo apoiar ENTIDADES privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 3º A destinação do imóvel identificado no art. 1º poderá ser feita às ENTIDADES que apresentarem propostas que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 45, de 2015.

Art. 4º As ENTIDADES poderão manifestar seu interesse pelo imóvel descrito no art. 1º, encaminhando Carta-Consulta, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da SPU, no endereço <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/habilitacao-de-interesse-social>, assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, ou por seu sucessor ou substituto devidamente identificado e qualificado.

Parágrafo único. A ENTIDADE deverá entregar a Carta-Consulta preenchida e o restante dos documentos citados no art. 4º da Portaria nº 45, de 2015, na Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES, protocolando-a necessariamente no Setor de Atendimento ao Público localizado à Avenida Pietrângelo de Biase, nº 56, Térreo do Edifício do Ministério da Fazenda, Centro, na cidade de Vitória/ES, no horário de 12:00 h às 17:00 h, até 15 (quinze) dias, após a publicação da presente portaria.

Art. 5º A SPU/ES dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóvel e a Prefeitura Municipal de Vitória/ES.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 340, de 13 de novembro de 2012.

PORTARIA Nº 252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, Inciso I e §§ 1º ao 3º da Lei nº 9.636, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04982.002229/2016-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT /AL, do imóvel localizado na Av. Pancrácio Rocha, nº 2.262, Bairro Camoxinga, Município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas, com área de terreno de 4.656,00m², cadastrado nos assentos da SPU sob o RIP Nº 285900017.500-7 e registrado sob a Matrícula nº 6.125, Livro 2-Y, do Cartório do 1º Ofício, Notas e Registro daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina ao funcionamento da Unidade Local II do DNIT, naquele Município.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vierem a ser dadas aplicações diversas da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

SIDRACK CORREIA NETO



PORTARIA Nº 254, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e na alínea "F", inciso I, art. 17 da Lei nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados no Setor Central do Município de Cachoeira Alta, estado de Goiás, a seguir identificados pelo número do lote, matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira Alta/GO e número RIP, relacionados aos processos SEI nº 04905.000186/2003-15 e 04994.200052/2015-84:

Parágrafo único: Os imóveis mencionados no caput assim se descrevem e caracterizam-se:

I - Quadra 62 - Lote 01, matrícula nº 3877, RIP nº 9281010001512; Lote 02, matrícula nº 3878, RIP nº 9281010001601; Lote 03, matrícula nº 3879, RIP nº 9281010001784; Lote 04, matrícula nº 3880, RIP nº 9281010001865; Lote 05, matrícula nº 3881, RIP nº 9281010001946; Lote 06, matrícula nº 3882, RIP nº 9281010002080; Lote 07, matrícula nº 3883, RIP nº 9281010002160; Lote 08, matrícula nº 3884, RIP nº 9281010002241; Lote 09, matrícula nº 3885, RIP nº 9281010002322; Lote 10, matrícula nº 3886, RIP nº 9281010002403; Lote 11, matrícula nº 3887, RIP nº 9281010002594; Lote 12, matrícula nº 3888, RIP nº 9281010002675; Lote 13, matrícula nº 3889, RIP nº 9281010002756; Lote 14, matrícula nº 3890, RIP nº 9281010002837; Lote 15, matrícula nº 3891, RIP nº 9281010002918; Lote 16, matrícula nº 3892, RIP nº 9281010003051; Lote 17, matrícula nº 3893, RIP nº 9281010003132; Lote 18, matrícula nº 3894, RIP nº 9281010003213; Lote 19, matrícula nº 3895, RIP nº 9281010003302; Lote 20, matrícula nº 3896, RIP nº 9281010003485; Lote 21, matrícula nº 3897, RIP nº 9281010003566; Lote 22, matrícula nº 3898, RIP nº 9281010003647; Lote 23, matrícula nº 3899, RIP nº 9281010003728; Lote 24, matrícula nº 3900, RIP nº 9281010003809; Lote 25, matrícula nº 3901, RIP nº 9281010003990;

II - Quadra 62A - Lote 01, matrícula nº 3902, RIP nº 9281010000621; Lote 02, matrícula nº 3903, RIP nº 9281010000389; Lote 03, matrícula nº 3904, RIP nº 9281010000460; Lote 04, matrícula nº 3905, RIP nº 9281010000702; Lote 05, matrícula nº 3906, RIP nº 9281010000540; Lote 06, matrícula nº 3907, RIP nº 9281010000893; Lote 07, matrícula nº 3908, RIP nº 9281010000974; Lote 08, matrícula nº 3909, RIP nº 9281010001008; Lote 09, matrícula nº 3910, RIP nº 9281010001199; Lote 10, matrícula nº 3911, RIP nº 9281010001270; Lote 11, ma-

trícula nº 3912, RIP nº 9281010001350; Lote 12, matrícula nº 3913, RIP nº 9281010001431;

III - Quadra 2 - Lote 07/08, Rua Coronel Seabra nº 108, matrícula nº 3676, RIP nº 9281010000206; e,

IV - Quadra 62B - área verde, averbada na matrícula nº 1719 , RIP nº 9281000065003.

Art. 2º Os imóveis descritos no parágrafo único, do art. 1º, são de interesse público na medida em que são necessários para a execução de projeto de regularização fundiária, cuja titulação administrativa observará as exigências dispostas nos incisos I e II, parágrafo 5º, art. 31 da Lei nº 9.636/1998, bem como nos parágrafos 2º e 5º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981.

Art. 3º A SPU/GO remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição, à Câmara Municipal e à Prefeitura.

Art. 4º Esta Portaria revoga a Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público nº 116, de 31/07/2015, publicada no DOU nº 146, Seção 1, de 03/08/2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

PORTARIA Nº 256, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 05315.001818/2013-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado do Amapá do imóvel de propriedade da União, com área de 516,17m², inserido na Gleba Tartarugal Grande, localizado à Rua Duque de Caxias, Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, com registro lavrado no Livro nº 02, às Folhas 159 v a 196, Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Macapá/AP.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização da utilização pelo Ministério Público do Estado do Amapá, no Município de Ferreira Gomes/AP.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vierem a ser dadas aplicações diversas da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 77, de 2 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 6 de maio de 2016, seção 1, página 141, onde se lê "Art. 3º É fixado o prazo até 31 de dezembro de 2017 para que o donatário conclua o projeto de implantação, licenças pertinentes e titulação dos lotes em nome dos beneficiários" leia-se "Art. 3º É fixado o prazo de 02 anos, a partir da assinatura do contrato, para que o donatário conclua o projeto de implantação, licenças pertinentes e titulação dos lotes em nome dos beneficiários".

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, tendo em vista a autorização constante no art. 43, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e considerando a necessidade de adequar as fontes dos recursos aprovadas, de modo a viabilizar a execução do Orçamento de Investimento para 2017 das empresas Petrobras Netherlands B.V. - PNBV e Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento para 2017, aprovado pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, em favor das empresas estatais acima mencionadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		3.302.150.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		3.302.150.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		3.302.150.000
TOTAL GERAL		3.302.150.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		3.302.150.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
Outras Alterações Orçamentárias		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		3.302.150.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		3.302.150.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		3.302.150.000
TOTAL GERAL		3.302.150.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		3.302.150.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
UNIDADE: 32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO		
ANEXO I		
Outras Alterações Orçamentárias		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		38.185.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		38.185.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		38.185.000
TOTAL GERAL		38.185.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		38.185.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		
UNIDADE: 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV		
ANEXO I		
Outras Alterações Orçamentárias		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		3.263.965.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		3.263.965.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		3.263.965.000
TOTAL GERAL		3.263.965.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		3.263.965.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0



§ 2º O Ministério do Trabalho também poderá autorizar residência prévia ao investidor quando a empresa recém-constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições:

I - Originalidade quanto ao grau de ineditismo do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa;

II - abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa; e

III - relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa.

Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento ou de Negócios, para autorização de residência para investidor estrangeiro - pessoa física, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa.

§ 1º O Plano de Investimento ou de Negócios, com prazo de execução de 03 (três) anos, deverá conter os seguintes tópicos:

a) definição do negócio:

1. setor econômico e localização;
2. descrição do serviço a ser prestado; e
3. concretização do investimento e prazo para início das atividades.

b) objetivo do empreendimento:

1. importância do investimento para a localidade e para o setor econômico;
2. tecnologia e serviços envolvidos;
3. existência de apoio de programas governamentais e locais;

c) existência de parcerias;

4. existência de parcerias;
5. mercado pretendido; e
6. estratégia de desenvolvimento do negócio.

d) geração de emprego ou renda:

1. plano de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos);
2. salários a serem pagos; e
3. investimento na capacitação e qualificação dos funcionários; e

e) plano financeiro: descrição da aplicação do valor investido.

§ 2º O Plano de Negócios atenderá aos requisitos previstos no §1º deste artigo, quando aplicável.

Art. 5º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado;

II - comprovante de investimento externo, mediante a apresentação da Tela Quadro Societário Atual - Registro Declaratório de Investimento Externo Direto no Brasil - do sistema do Banco Central, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora, e contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro;

III - Plano de Investimento ou de Negócios nos termos do art. 4º; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho realizará diligências in loco para comprovação da realização do investimento.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 5º, e, quando aplicável, os seguintes:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem à autorização de residência prévia;

II - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

IV - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento; e

V - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acompanhada da relação de empregados.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho poderá efetuar diligências para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessária para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento ou de Negócios.

§ 2º Fica condicionada a continuidade da residência, a ser analisada pelo Ministério do Trabalho, a comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócios, previsto no art. 5º, cuja documentação correspondente deverá ser protocolada em até 90 (noventa) dias do término do prazo concedido.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, para fins de continuidade da residência, será observado o contexto econômico, finalidade do desenvolvimento da atividade e prosseguimento de potencialidade de geração de emprego ou de renda no País.

§ 4º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 40, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, para prática de atividades religiosas, poderá ser concedido ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que venham ao Brasil na condição de missionário.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - ato constitutivo ou estatuto social da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;

II - comprovante de poderes de representação legal da instituição religiosa requerente estabelecida no Brasil;

III - comprovante da entidade estabelecida no Brasil de manutenção e saída do território nacional;

IV - declaração de ordenação ou histórico escolar ou declaração da instituição religiosa que o habilite para as atividades religiosas a que foi destinado no País ou no caso de membro de instituição de vida consagrada, prova dessa condição;

V - curriculum vitae; e

VI - declaração de que somente exercerá atividades em área indígena mediante autorização expressa da Fundação Nacional do Índio - Funai, quando for o caso.

Parágrafo único. O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 149 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de 01 (um) ano.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 39, de 28 de setembro de 1999.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 41, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que venha ao País prestar serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, sem vínculo empregatício no Brasil nem remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - documento da entidade sediada no Brasil convidando o imigrante para prestação de serviços na condição de voluntário;

II - ato constitutivo ou estatuto social da entidade requerente devidamente registrado no órgão competente;

III - ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria;

IV - comprovante de inscrição em Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando for o caso;

V - documento indicando o local da prestação de serviço e as atividades que serão desenvolvidas pelo imigrante;

VI - termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do imigrante durante a sua estada no Brasil e pelo seu regresso ao país de origem;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a organização ou instituição interessada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do imigrante;

VIII - documento que comprove experiência profissional ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas, quando aplicável; e

IX - comprovante de que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 01 (um) ano.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 50 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de 01 (um) ano.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 68, de 07 de dezembro de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização de residência prévia abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;
- f) valor total da remuneração e sua forma de pagamento, com discriminação do valor relativo a cada uma das apresentações e das verbas pagas a qualquer título;
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;
- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas; e
- i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada uma das Unidades Federativas e onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais.

II - relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do documento de viagem válido, governo emissor do documento de viagem válido, validade do documento de viagem válido e função a ser exercida;

III - procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante;

IV - procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado; e

V - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano.

Art. 3º A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.

Art. 5º A posse do visto de visita para atividades artísticas e desportivas, nos termos do § 5º do art. 29 do Decreto nº 9.199/2017, não dispensa o seu portador de cumprir, no país, as condições e requisitos exigidos pelo Ministério competente sobre a matéria, de forma a desempenhar a atividade pretendida.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 69, de 07 de março de 2006.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 38, §2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que pretenda vir ao Brasil para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 2º Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

- I - documento de viagem válido;
- II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 3º Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - documento emitido pelo meio de comunicação ao qual esteja vinculado o interessado e que conste explicitamente:

- a) nome e natureza das atividades da empresa interessada;
- b) descrição das atividades a serem desempenhadas; e
- c) endereço e local do escritório a que ficará vinculado no Brasil; e

II - comprovante de que a remuneração será integralmente paga por fonte no exterior.

§ 1º Quando se tratar de filmagem, gravação ou captação de imagens em movimento, com ou sem som, de fundo comercial ou peça publicitária, o pedido de visto deverá conter, também, comprovante da autorização de filmagem emitida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

§ 2º Quando se tratar de atividades em áreas indígenas ou de preservação ambiental que requeiram autorização de órgãos competentes no Brasil, a co produtora brasileira deverá apresentar declaração de que o imigrante somente exercerá atividades após obter a referida autorização.

§ 3º O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de 02 (dois) anos.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, §2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 78, de 04 de março de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado a Grupo Econômico Transnacional, cuja matriz seja empresa brasileira, que exerça função técnica-operacional ou administrativa, em Sociedade Civil ou Comercial do mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico, com a finalidade de capacitação e assimilação da cultura empresarial e metodologia de gestão da matriz brasileira, bem como permitir o intercâmbio e compartilhamento de experiências inerentes à função exercida pelos profissionais.

§ 1º A entidade requerente deverá ser empresa brasileira matriz de grupo econômico transnacional.

§ 2º A autorização de residência fica condicionada ao exercício da função para a qual foi solicitada, bem como ao treinamento do profissional imigrante acerca dos procedimentos técnico-operacionais e de gestão da empresa requerente, com vistas ao aprimoramento ou à difusão de conhecimentos para o exercício da função para a qual foi designado.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de vínculo associativo entre a empresa interessada, como matriz, e empresa estrangeira, como subsidiária ou controlada, por meio do contrato ou estatuto social da empresa estrangeira, apostilado e traduzido conforme as normas vigentes;

II - comprovante de vínculo entre o imigrante e a empresa estrangeira, por meio de documento apostilado e traduzido conforme as normas vigentes;

III - plano de capacitação que identifique a vinculação entre o imigrante e o desenvolvimento de atividades, no interesse da matriz, no exterior; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que se desvincular do treinamento profissional previsto.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 79, de 12 de agosto de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado à empresa estrangeira para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Considera-se treinamento profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a atividade que visa desenvolver aptidões e conhecimentos por meio de trabalho prático.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação do vínculo entre a subsidiária, filial ou matriz brasileira e a empresa estrangeira do mesmo grupo econômico;

II - comprovação do vínculo mantido entre o imigrante e a empresa estrangeira pertencente ao grupo econômico;

III - plano de treinamento simplificado, com a justificativa da necessidade de treinamento do imigrante no Brasil, especificando o escopo, sua forma de execução, o local onde será executado, a(s) empresa(s) concedente(s), o tempo de duração e os resultados esperados;

IV - declaração da empresa de que a remuneração do imigrante provirá de fonte no exterior; e

V - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que tenha recebido treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 87, de 15 de setembro de 2010.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica previsto na letra "a" do inciso I do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, poderá ser concedido a imigrante sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira que venha ao País com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º O visto, de que trata o Art. 1º, será concedido nas seguintes hipóteses:

I - na condição de cientista ou pesquisador, sem vínculo empregatício no Brasil, para participar de parcerias, extensão tecnológica, prestação de serviços, projetos de pesquisa e redes internacionais na área de ciência, tecnologia e inovação ou de extensão tecnológica, estabelecidos entre empresas estrangeiras, centros de pesquisas e desenvolvimento de empresas estrangeiras, centros de pesquisa e ensino estrangeiros com:

- a) empresa nacional;
- b) incubadora de empresa nacional;
- c) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT);
- d) Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);
- e) fundação de apoio;
- f) parque tecnológico;
- g) polo tecnológico; e
- h) instituições de ensino e de pesquisa públicas e privadas.

II - na condição de professor, sem vínculo empregatício com instituição brasileira, quando mantido por instituição de seu país de origem ou de procedência, ao amparo de acordo interinstitucional ou instrumentos similares celebrados entre a instituição brasileira de ensino superior interessada e a instituição de ensino superior ou de pesquisa estrangeira;

III - quando beneficiário de bolsa para fins de pesquisa e/ou estudo concedida por instituição brasileira de ensino superior, pública ou privada, reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV - quando beneficiário de bolsa concedida por fundações de apoio a instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, para a realização de pesquisas em instituição brasileira de ensino superior, pública ou privada, reconhecida pelo Ministério da Educação ou por outras instituições nacionais técnico-científicas reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), nos termos do art. 14 do Decreto nº 98.830, de 1990;

V - quando beneficiário de bolsa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), e outras fundações públicas de amparo à pesquisa;

VI - a cientista, pesquisador ou profissional que venha realizar pesquisas não regulamentadas pelo Decreto nº 98.830, de 1990; e

VII - a cientista, pesquisador ou profissional que venha ao Brasil ao abrigo de acordo internacional, assim reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º desta Resolução Normativa, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular declaração expedida pela instituição responsável pelo financiamento de sua bolsa, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo integrante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Na hipótese do inciso I do art. 2º desta Resolução Normativa, ressalvado o disposto no art. 5º, o pedido de autorização do início das atividades e da participação do imigrante deverá ser formulado junto ao CNPq, para autorização final pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nas condições previstas no Decreto nº 98.830, de 1990, regulamentado pela Portaria MCT nº 55, de 15 de janeiro de 1990.

§ 1º O cientista ou o pesquisador imigrante deverá apresentar à autoridade consular brasileira cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que autorizou a atividade e sua participação, publicada no Diário Oficial da União, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo integrante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Nos termos do art. 1º do Decreto nº 98.830, de 1990, sujeitam-se à autorização do MCTIC as atividades em laboratório ou de pós-doutorado sem bolsa de ensino ou de pesquisa outorgada por instituição brasileira, que não envolvam coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada.

Art. 5º Nos termos do Decreto nº 98.830, de 1990, fica dispensada da submissão do pleito ao CNPq, bem como de autorização do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, as seguintes situações:

I - cientista e pesquisador amparado por acordos internacionais, assim reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - cientista e pesquisador detentor de bolsa financiada pelo CNPq, pela Capes, pela Finep, outras instituições de amparo à pesquisa, ou por universidade ou outras instituições públicas de pesquisa;

III - professor, quando mantido por instituição de seu país de origem ou de procedência, ao amparo de acordo interinstitucional ou instrumentos similares celebrados entre a instituição brasileira interessada e a estrangeira, nos termos do inciso II do art. 2º desta Resolução Normativa; e

IV - cientista, pesquisador ou profissional que venha realizar pesquisas não regulamentadas pelo Decreto nº 98.830, de 1990.

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º desta Resolução Normativa, deverá ser apresentada à autoridade consular a seguinte documentação:

I - acordo internacional, memorando de entendimento, protocolo adicional ou documento equivalente, no qual se faça menção expressa à vinda de imigrante;

II - qualificação ou experiência profissional do imigrante compatível com a atividade que exercerá no País; e

III - convite ao interessado, no qual haja referência ao instrumento negocial que ampara sua vinda ao país, bem como as condições de estada, a atividade a ser desenvolvida, o prazo pretendido e a declaração de que não será remunerado por fonte brasileira.

Art. 7º O imigrante beneficiado por esta Resolução Normativa deverá registrar-se junto à Polícia Federal em até 90 (noventa) dias após seu ingresso em território nacional, para fins de registro de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, que terá validade de até 02 (dois) anos.

Art. 8º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 143, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, no que couber, e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 9º A posse do visto de visita para fins de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, nos termos do § 2º do art. 29 do Decreto 9.199, de 2017, não dispensa o seu portador de cumprir, no país, as condições e requisitos exigidos pelo Ministério competente sobre a matéria para desempenhar a atividade pretendida.

Art. 10. O cientista e/ ou pesquisador poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada à título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições ou em concursos voltados para a área de ciência, tecnologia e inovação.

Pesquisador estrangeiro (<i>Foreign researcher</i>)	Data (<i>Date</i>)	Assinatura (<i>Signature</i>)
	/ /	

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante na condição de atleta profissional, definido em lei, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, de direito privado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 e suas alterações posteriores.

Art. 2º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato especial de trabalho desportivo, conforme modelo do Anexo I, do qual deverá constar:

- a) qualificação e assinatura das partes contratantes;
- b) remuneração pactuada;
- c) compromisso de repatriação do imigrante e de seus dependentes ao final de sua estada;
- d) prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a cinco anos, e terá início em até 30 (trinta) dias após a entrada do contratado no Brasil; e

II - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 05 (cinco) anos, conforme art. 46 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 05 (cinco) anos, conforme art. 46 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. O bolsista imigrante não poderá receber pró-labore.

Art. 11. A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 116, de 08 de abril de 2015.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Declaro, sob as penas do Código Penal brasileiro, para fins de realização de pesquisas no Brasil, cumprir as normas do País que regulam a participação de estrangeiros em tais atividades, nos termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e, especialmente, a legislação brasileira sobre coleta e acesso a componente do patrimônio genético e/ou a conhecimento tradicional a ele associado, me responsabilizando, ainda, a proceder à repartição de benefícios com os titulares desse patrimônio e/ou do conhecimento tradicional, conforme estabelecido na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, bem como as posteriores alterações de todas essas normas, das quais tenho pleno conhecimento.

Autorizo a instituição brasileira envolvida a efetuar tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro que o material científico recebido será armazenado em condições adequadas, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro, ainda, que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituído ao Brasil.

Assumo o compromisso de informar à instituição brasileira coparticipante e corresponsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final, de conformidade com as disposições previstas nas normas citadas acima.

Art. 4º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução Normativa nº 121, de 08 de março de 2016.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Contrato de Trabalho ESPECIAL DESPORTIVO

Cláusulas Obrigatórias

A (nome da empresa), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o imigrante exercerá).

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início em até 30 (trinta) dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido na residência¹.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____(discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA: A (nome da empresa) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do imigrante ao término do contrato comunicando o fato em até 15 (quinze) dias ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA: O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão da residência, conforme o disposto na Lei.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.

Assinatura do imigrante contratado.

¹ O prazo de vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses e nem superior a 5 (cinco) anos.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação estrangeira de pesca que venha operar ou em operação em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada;

II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes imigrantes da embarcação arrendada, citando nome, nacionalidade e função, comprometendo-se pelo repatriamento;

III - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes;

IV - acordos ou convenções coletivas ou contratos coletivos ou individuais de trabalho celebrados no exterior, que garantam ao trabalhador imigrante condições de trabalho compatíveis com a legislação brasileira;

V - programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados; e

VI - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º No pedido de autorização de residência prévia, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46017.004811/2015-96	207484635	Maurício Martin Teixeira	TO
2	46017.004812/2015-31	207484708	Maurício Martin Teixeira	TO
3	46017.004813/2015-85	207484899	Maurício Martin Teixeira	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.020586/2013-56	202287068	Instituto Dr. José Frota	CE
2	46208.012812/2014-86	204543878	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO
3	46208.012816/2014-64	204542073	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO
4	47747.009051/2014-41	204961904	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	MG
5	47747.009056/2014-73	204961980	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	MG
6	46214.002217/2014-53	203141482	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
7	46214.002236/2014-80	203141563	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
8	47533.002009/2013-23	23272180	Seara Alimentos Ltda	PR
9	47533.002010/2013-58	23272171	Seara Alimentos Ltda	PR

Art. 5º A transferência do marítimo para outra embarcação da mesma empresa contratada deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho pela empresa contratante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

Art. 6º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará novo pedido de autorização de residência para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 7º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do art. 162 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante cuja situação seja considerada especial.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 2º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb;

II - guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

III - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

IV - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso III;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VII - outros documentos previstos no art. 1º da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb, quando aplicável.

Parágrafo único. O Conselheiro relator poderá solicitar outros documentos após a análise inicial do pedido.

Art. 3º Na avaliação dos pedidos serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração laboral, fixados na legislação pertinente.

Art. 4º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação nem formarão jurisprudência.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 685, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro nº 120324173, concedido à empresa LA BELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 08.749.854/0001-87, estabelecida na Rua Amazonas, nº 324, Nova Brasília, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.253-030, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, conforme disposto no Processo nº 46017.004362/2015-86.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

PORTARIA Nº 686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro nº 080030083, concedido à empresa ALM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 08.240.310/0001-95, estabelecida na Rua Procópio José de Siqueira, nº 185, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP, CEP 12.284-370, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, conforme disposto no Processo nº 46017.000150/2016-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

10	46218.005115/2014-50	203023552	Manzoli S.A Comercio e Industria	RS
11	46221.011484/2014-22	205022081	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
12	46221.011514/2014-09	205022626	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
13	46221.011515/2014-45	205022642	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
14	46221.012213/2014-94	205219314	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
15	46221.012215/2014-83	205219349	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
16	46221.013228/2014-70	205481370	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
17	46221.012502/2014-93	205218881	Samam Agrícola Ltda.	SE
18	46472.002810/2012-97	023823216	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	SP
19	46256.003817/2014-42	204315166	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
20	46259.007694/2013-16	201615975	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
21	46259.007696/2013-05	201615967	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
22	46259.007698/2013-96	201615959	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
23	46259.007705/2013-50	201615916	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
24	46259.007706/2013-02	201615941	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
25	46255.002562/2012-49	23856408	W E W Boulevard Comercio de Alimentos Ltda	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.012816/2014-64	204542073	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO



2	46208.012819/2014-06	204541603	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO
3	46213.011010/2012-18	018535909	Telelistas (Região 1) Ltda.	PE
4	46213.011011/2012-62	018535917	Telelistas (Região 1) Ltda.	PE
5	46213.011013/2012-51	018535933	Telelistas (Região 1) Ltda.	PE
6	46213.011014/2012-04	018535941	Telelistas (Região 1) Ltda.	PE
7	46261.001960/2014-21	203302834	GV Gestão de Risco Ltda.	SP
8	46259.007690/2013-20	201616076	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
9	46259.007707/2013-49	201616050	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
10	46259.007710/2013-62	201616009	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
11	46259.007758/2013-71	201615983	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.007780/2009-70	19502389	Agro Industrias do Vale do Sao Francisco S.A Agrovale	BA
2	47904.002634/2013-18	200253174	Banco Bradesco S.A	BA
3	47904.002636/2013-07	200253018	Banco Bradesco S.A	BA
4	47904.009956/2012-07	24446386	Cafenorte Agricola Ltda	BA
5	47904.004633/2012-19	21064199	Condominio Residencial Villa Serena	BA
6	47904.001256/2012-66	21074976	Construtora Kampay Ltda - EPP	BA
7	47904.003110/2013-36	25499602	Construtora NM Ltda	BA
8	47904.000057/2012-31	19547323	Dalnorde Com Imp e Exp de Alimentos Ltda	BA
9	47904.012976/2012-57	24795941	Delicatessesm Pao e Vinho Ltda	BA
10	47904.011414/2012-96	22755497	Farmag Farmacia Magistral de Feira Ltda	BA
11	47904.011189/2012-98	22758550	Farmers Elevator do Brasil Agropecuaria Ltda	BA
12	47904.000891/2013-15	200116860	G. R. de Assis	BA
13	47904.017851/2013-02	201977575	Internacional Maritima Ltda	BA
14	47904.021340/2013-87	25452479	Lemospassos Alimentos Ltda	BA
15	47904.020401/2013-99	25792563	Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda	BA
16	47904.016604/2013-81	201812932	R Silva de Oliveira ME	BA
17	47904.012523/2012-21	24814971	Serrana Empreendimentos e Participacoes Ltda	BA
18	47904.012666/2012-32	24804622	Servitek Fk Com. Serviços Gerais Ltda	BA
19	47904.000646/2012-19	22794360	Star Ambiental Ltda	BA
20	47904.004290/2012-92	20994290	Tra Servicos Florestais Ltda.	BA
21	47904.009298/2012-45	24849260	Unimed de Feira de Santana Coop de Trabalho Medico	BA
22	46205.005439/2013-56	200440918	Condomínio Edifício Vileta	CE
23	46208.006186/2015-70	206917074	Condominio de Administração do Shopping Center Construa	GO
24	46208.004011/2015-28	206528647	Lourenço Incorporadora e Construtora Ltda	GO
25	46236.001600/2012-74	24560111	Alumil - Ind. & Com. de Fundidos Ltda - ME	MG
26	46249.000945/2014-23	203325486	Antonio Zeferino Maia	MG
27	46240.000262/2014-56	203089685	Fundação Assistencial Viçosenense	MG
28	46236.000674/2014-55	203417216	Metalúrgica Corradi Ltda.	MG
29	46653.001434/2015-38	206116039	Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.	MT
30	46653.004061/2014-76	204410657	JBS S/A	MT
31	46222.005186/2014-93	203004060	Carlos Alberto de Amorim Costa Junior	PA
32	46222.005187/2014-38	203003942	Carlos Alberto de Amorim Costa Junior	PA
33	46222.006758/2014-51	203004132	Carlos Alberto de Amorim Costa Junior	PA
34	46222.006759/2014-04	203004272	Carlos Alberto de Amorim Costa Junior	PA
35	46222.006760/2014-21	203004370	Carlos Alberto de Amorim Costa Junior	PA
36	46222.005285/2014-75	203147782	Fernando Machado dos Anjos - ME	PA
37	46222.008411/2014-43	203147812	Fernando Machado dos Anjos - ME	PA
38	46222.006712/2014-32	203147791	Fernando Machado dos Anjos ME	PA
39	46222.008413/2014-32	203147651	Fernando Machado dos Anjos ME	PA

40	46222.006072/2013-80	200936182	Manuel A. de Oliveira	PA
41	47533.001611/2015-13	205475531	Barranco Confeccoes Ltda - ME	PR
42	47533.004259/2015-60	206163932	Cristiane Thomaz dos Santos ME	PR
43	46216.000299/2014-81	202665674	DMG2 - Entretenimentos Ltda - EPP-Hype	RO
44	46301.000384/2012-19	020710895	Doce Lar Ferragens Ltda. EPP	SC
45	46221.012391/2014-15	205273246	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
46	46472.008450/2014-07	205511368	Allsan Engenharia e Administracao Ltda	SP
47	46265.002485/2015-51	207483205	Delly Padaria e Confeitaria Ltda. EPP	SP
48	46265.001707/2015-18	207049831	Friforifico Boi Mar Ltda.	SP
49	46265.001843/2015-16	207121508	JBS S.A.	SP
50	46265.000973/2015-23	206518005	Luciani Bernardes Xavier da Silva - ME	SP
51	46261.002000/2015-69	206487215	Mario Xavier - Empreendimentos Imobiliarios - Eireli	SP
52	46259.007709/2013-38	201616220	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
53	46259.007712/2013-51	201616203	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
54	46259.007713/2013-04	201616190	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
55	46259.007734/2013-11	201616092	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
56	46259.007735/2013-66	201616106	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
57	46259.007736/2013-19	201616122	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
58	46259.007737/2013-55	201616149	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
59	46259.007738/2013-08	201616157	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
60	46259.007739/2013-44	201616165	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
61	46259.007740/2013-79	201616173	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
62	46472.007622/2009-50	15920283	Procosa Produtos de Beleza Ltda	SP
63	46472.000786/2014-13	202625621	Trem - Confeccoes Ltda	SP
64	46265.000268/2015-26	205791620	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
65	46265.000278/2015-61	205817246	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
66	46265.000279/2015-14	205817238	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
67	46265.000280/2015-31	205817220	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
68	46265.000281/2015-85	205817203	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
69	46265.000282/2015-20	205817211	Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A	SP
70	46265.002688/2015-47	207588791	Viralcool Açúcar e Álcool Ltda.	SP
71	46226.000815/2016-11	208850058	Energia Tocantins Distribuidora de Energia S.A.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.005438/2013-10	200.079.298	Condomínio Edifício Vileta	CE

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.004144/2009-96	100.138.799	Ica Comercial Ltda.	BA

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46286.000522/2002-23	5307821	Centro de Educacional Crista do D. F. Sociedade Civil Ltda	DF
2	46206.005122/2002-57	7005733	Condominio do Edificio Residencial Roma	DF
3	46206.005005/2002-93	7005687	Condomínio Edif Gama Office Center	DF

4	46206.005119/2002-33	7005717	Condomínio Edif Gama Office Center	DF
5	46286.000172/2002-03	2930200	Construtora Lobato Ltda	DF
6	46286.000173/2002-40	5307295	Construtora Lobato Ltda	DF
7	46206.005009/2002-71	7012616	Stop Point Combustíveis Ltda	DF
8	46653.006675/2013-10	202261379	Marysa Eletrodomésticos Ltda. ME	MT
9	46653.006676/2013-56	202261361	Marysa Eletrodomésticos Ltda. ME	MT
10	46653.006683/2013-58	202261140	Murilo de Araujo e Almeida	MT
11	46653.006685/2013-47	202261166	Murilo de Araujo e Almeida	MT
12	46222.010481/2011-19	21171424	Salve Maria Transporte Rodoviario de Passageiros Ltda ME	PA
13	47533.012987/2014-64	204824311	Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida	PR
14	47533.012988/2014-17	204824273	Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida	PR
15	47533.008830/2013-53	201399105	Paraná Clínicas de Saúde Planos de Saúde S.A.	PR
16	46218.005115/2014-50	203023552	Manzoli S.A Comercio e Industria	RS
17	46221.012502/2014-93	205218881	Samam Agrícola Ltda.	SE
18	46259.007711/2013-15	201616238	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
19	46260.005930/2012-31	24378275	Sao Francisco Resgate Ltda	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA 1579/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.008936/2015-74 nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINTHOTCO - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Turismo, Hospitalidade e Condomínios, processo n.º 46204.002558/2013-67 (SC15238), CNPJ n.º 15.263.521/0001-09, para representar a categoria dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats Residence, Residence Hotel, Hospedarias, Pousadas, Pensões, Bares, Restaurantes, Fast Foods, Churrascarias, Lanchonetes, Pizzarias, Cafés, Botequins, Barracas de Praia, Cantinas, Sorveterias, Casas de Chá, em Empresas de Turismo, Casas de Diversões, Boites, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais ou Mistos, Salões de Beleza, em Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos, Horizontais ou Verticais, em Edifícios Residenciais, de Shopping Centers, em Centros Empresariais e em Lavanderias, no município de Cairu, no estado da Bahia, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica 1578/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação n.º 46226.001919/2016-42, com fundamento no art. 18, incisos I e IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao SISEA-TO - Sindicato dos/as Professores/as e Servidores/as em Educação do Município de Axixá do Tocantins/TO, CNPJ 08.888.629/0001-21, Processo 46226.012128/2012-14; para representação da Categoria Profissional de professores/as e servidores/as em educação pública de Axixá do Tocantins, incluindo-se expressamente os/as professores/as de educação infantil, professores/as de ensino fundamental, no Município de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins; consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais resolve EXCLUIR a categoria profissional de professores/as e servidores/as em educação pública de Axixá do Tocantins, incluindo-se expressamente os/as professores/as de educação infantil, professores/as de ensino fundamental da representação dos seguintes sindicatos: a) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Tocantins - TO, CNPJ 02.509.224/0001-59, Processo 46000.001419/98-49; b) Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Tocantins, SP, CNPJ 03.875.564/0001-66, Processo 24000.003679/90-78; c) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; e ainda, EXCLUIR o município Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins da base territorial do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo 24000.001266/90-77, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com fundamento na NOTA TÉCNICA 1575/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.009212/2016-29 nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria n.º 326/2013; ARQUIVAR a impugnação n.º 46031.002508/2016-51 nos termos do art. 18, incisos I e II, da Portaria n.º 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDCONPETRO/PB - Sindicato dos Condutores e Empregados em Empresas de Transporte de Combustíveis Produtos Perigosos e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, processo n.º 46224.000744/2013-23

20	46255.002562/2012-49	23856408	W E W Boulevard Comercio de Alimentos Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46222.012489/2007-33	505.996.553 TAD 506.711.544	Armando Seiji Ohashi	PA
2	47533008836/2013-21	200.142.178	Paraná Clínicas de Saúde Planos de Saúde S.A.	PR

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 pela prescrição prevista no art. 1º § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	Empresa	UF
1	46232.004220/2007-64	015040615	Ifer Indústria Metalúrgica do Rio Ltda.	RJ
2	46219.018069/2005-58	011940786	Churrascaria Castelinho Ltda. EPP	SP
3	46219.005921/2006-16	011969911	Clivia Modas Ltda.	SP

NEWTON DE PAULA LANNA JÚNIOR

(SC15072), CNPJ n.º 17.571.933/0001-31, para representar a categoria dos condutores e empregados em empresas de transporte de combustíveis e de produtos perigosos e de derivados de petróleo, no estado da Paraíba, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria n.º 326/2013. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR a CATEGORIA SUPRACITADA, no estado da Paraíba, da REPRESENTAÇÃO do: a) SIMTROPB - Sindicato dos Motoristas da Paraíba, processo de registro de alteração estatutária n.º 46000.001704/99-96, CNPJ n.º 09.237.660/0001-65; b) SINDMAE/PB - Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Entregas do Estado da Paraíba, processo de registro sindical n.º 46224.004256/2012-12, CNPJ n.º 16.662.131/0001-74; c) SINDICAPRO - Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, processo de registro sindical n.º 46224.005091/2009-92, CNPJ n.º 11.312.416/0001-61, nos termos do art. 30 da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1574/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a Impugnação n.º 46000.002251/2017-86, nos termos do art. 18, inciso X da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao SINDRATAR/RS - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços no Segmento de Refrigeração, Aquecimento, Climatização e Ventilação do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 18.006.733/0001-07, Processo n.º 46218.012245/2013-68, para representar a categoria Econômica de Prestação de Serviços em projeto, instalação e manutenção nas áreas de Refrigeração, Aquecimento, Climatização e Ventilação, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Resolve ainda, para fins de anotação no CNES, EXCLUIR a categoria de Prestação de Serviços em projeto, instalação e manutenção nas áreas de Refrigeração, Aquecimento, Climatização e Ventilação no Estado do Rio Grande do Sul da representação do SINDAT/RS - SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRON DO RS, CNPJ 97.259.881/0001-00, Processo n.º 46000.001620/94-93, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1581/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve CANCELAR a publicação de SUSPENSÃO do registro sindical do STTRMM-AM - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM, CNPJ: 14.717.560/0001-76, processo n.º 46202.002611/2012-69 (SC12632), publicada no Diário Oficial da União, de 14/10/2016, Seção 1, pág.88, Nº198, com fundamento na decisão judicial proferida em sede de liminar nos autos da Ação Trabalhista, do Processo Judicial n.º 0000366-61.2016.5.10.0006, 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c a Cota n.º 02715/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU-Processo n.º 0000811-86.2010.510.0007, bem como na Nota Técnica Nº 538/2016/AIP/SRT/MTPS; e, consequentemente, RESTABELECE o Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores e trabalhadoras Rurais do Município de Manicoré/AM, CNPJ: 14.717.560/0001-76, processo n.º 46202.002611/2012-69 (SC12632), passando a representar a categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais, ativos e inativos, aposentados(a), assalariados e assalariadas rurais,

empregados permanentes, safristas, e eventuais, na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na área de exploração até dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Manicoré, no estado do Amazonas.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1577/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: RETIFICAR o Despacho de Deferimento do Registro de Alteração Estatutária n.º 46206.019423/2012-30 de interesse do SINDICONDOMÍNIO-DF - Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, CNPJ 37.050.325/0001-99, publicado no DOU de 04/07/2016, Seção 1, Pág. 95, N.º 126, para que onde se lê: "SINDICON/DF - Sindicato de Condomínios, Comerciais, Residenciais Horizontais, Flat's, Apart/Hotéis, Rurais e Mistos do Distrito Federal", leia-se: "SINDICONDOMÍNIO-DF - Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal", com respaldo nos art. 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Em cumprimento de decisão judicial, Processo RTOrd n.º 1000347-29.2016.5.02.0372, procedente da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, TRT da 2ª Região; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 1580/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o processo de pedido de registro sindical n.º 46266.006445/2012-25 (SC14541), CNPJ n.º 16.863.688/0001-73, de interesse do SINDPD - MC - Sindicato dos Trabalhadores (as) de Informática e de Tecnologias da Informação do Município de Mogi das Cruzes - SP (impugnado).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 1576/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical n.º 46203.002947/2012-11 (SC13899)/46000.000191/2017-67, CNPJ n.º 15.721.369/0001-60, de interesse do SINTICONCIPEA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Pesada do Estado do Amapá, nos termos do art. 26, incisos II e III, da Portaria n.º 326/2013.

Com fundamento na sentença prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 000501-2013-004-10-00-0, oriundo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e na Nota Técnica n.º 469/2017/CIP/SRT/MT, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: SUSPENDER a Carta Sindical: L099 P071 A1985 do Sindicato dos Nutricionistas do Distrito Federal - SINDI-NUTRI, CNPJ n.º 00.701.706/0001-80.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



Ministério do Turismo

SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/SE/MTur nº 84, de 7 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de julho de 2018, o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas do Termo de Compromisso n.º 0412.716-64/2013 conforme o subitem 3 do item 7 do Manual de Instruções para Celebração e Execução dos Termos de Compromisso do Ministério do Turismo inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, visando à implementação de infraestrutura turística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO SILVA PARENTE

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Resolução nº 372, de 15 de dezembro de 2015.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei e 29, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas cláusulas 6.10, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17 e 6.19 dos Contratos de Concessão nºs 001/ANAC/2012-SBBR, 002/ANAC/2012-SBGR e 003/ANAC/2012-SBKP e na cláusula 10.11 do Anexo 2 dos referidos Contratos, e considerando o que consta do processo nº 00058.511902/2016-87, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 372, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as regras para a aferição, a fiscalização e a apresentação dos resultados dos Indicadores de Qualidade de Serviço - IQS, do Plano de Qualidade de Serviços - PQS e do Relatório de Qualidade de Serviço - RQS pelas Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária:

I - acrescentar o parágrafo único ao art. 10, com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, as quais deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão, observando a regra de arredondamento disposta na ABNT NBR 5891:2014." (NR)

II - dar a seguinte redação ao caput do art. 11:

"Art. 11. Para fins de cálculo do indicador "Tempo na fila de inspeção de segurança", as medições dos tempos de espera deverão ocorrer em todas as áreas de acesso de passageiros contendo canais de inspeção de segurança, exceto para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos." (NR)

III - acrescentar o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Para fins de cálculo do indicador "Tempo na fila de inspeção de segurança", as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão.

§ 1º As medições serão feitas de modo amostral, nos horários de maior movimento do aeroporto, limitadas a um total de 18 (dezoito) medições diárias, sendo os horários de coleta definidos por meio de Portaria da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

§ 2º A Concessionária poderá alterar a forma de coleta deste indicador ou utilizar métodos simultâneos e complementares, desde que aprovado previamente pela ANAC.

§ 3º A Concessionária deverá manter os seguintes registros das medições, que poderão ser auditados pela ANAC a qualquer tempo:

I - data de medição;

II - horário de início e término da medição do tempo de fila; e

III - identificação da área de acesso de passageiros contendo canais de inspeção de segurança." (NR)

IV - dar a seguinte redação ao caput do art. 12:

"Art. 12. Para o indicador "Tempo de Atendimento a Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (PNAE)" será avaliado o tempo para disponibilização do equipamento de ascenso e descenso para embarque e desembarque em aeronaves, exceto para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Jusce-

lino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos." (NR)

V - acrescentar o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art.12-A. Para o indicador "Tempo de Atendimento a Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (PNAE)" as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão.

§ 1º Para efeitos de medição deste indicador em operações de embarque, o tempo de atendimento é definido como o tempo entre a chegada do PNAE na posição de espera designada pelo Concessionário no aeroporto e o momento em que o equipamento de ascenso e descenso esteja disponível nesta posição para o transporte e embarque do PNAE na aeronave.

§ 2º O tempo de atendimento ao PNAE, para as operações de desembarque, é definido como o tempo entre o calço da aeronave e o momento em que o equipamento de ascenso e descenso esteja disponível na posição em que a aeronave está estacionada.

§ 3º A Concessionária deverá manter os seguintes registros das medições, que poderão ser auditados pela ANAC a qualquer tempo:

I - data de atendimento ao PNAE;

II - horários de início e término de disponibilização do equipamento;

III - empresa aérea responsável pelo embarque ou desembarque do PNAE;

IV - número do voo correspondente ao embarque ou desembarque do PNAE;

V - tipo de atendimento ao PNAE (embarque ou desembarque);

VI - local de atendimento ao PNAE; e

VII - informação antecipada pela empresa aérea acerca do embarque ou desembarque de PNAE (sim ou não)." (NR)

VI - dar a seguinte redação ao caput do art. 14:

"Art. 14. Os indicadores de Disponibilidade de equipamentos e Instalações lado ar avaliam o desempenho desses elementos quando utilizados pelas empresas aéreas e pelos passageiros, observadas as exclusões definidas no art. 17 desta Resolução, sendo que o disposto neste artigo não é aplicável para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos." (NR)

VII - acrescentar o art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Para os indicadores de Disponibilidade de equipamentos e Instalações lado ar as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão e o disposto no art. 15 desta Resolução." (NR)

VIII - dar a seguinte redação ao caput do art. 16:

"Art. 16. Caso a Concessionária não disponha de nenhum equipamento ou instalação de que tratam o arts. 14 e 14-A desta Resolução, não haverá medição da disponibilidade para esse indicador e não serão calculados os percentuais de acréscimo ou decréscimo da tarifa aeroportuária." (NR)

IX - dar a seguinte redação ao caput do art. 17:

"Art. 17. Serão excluídas da medição dos indicadores referentes ao art. 14 desta Resolução as indisponibilidades de equipamentos e instalações devido a um ou mais dos seguintes fatores, exceto para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos os quais deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão." (NR)

X - dar a seguinte redação ao caput do art. 18:

"Art. 18. O indicador "Atendimento em pontes de embarque" será medido em todos os terminais de passageiros do aeroporto, fazendo-se a distinção entre passageiros domésticos e internacionais, sendo que o disposto neste artigo não é aplicável para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos." (NR)

XI - acrescentar o art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art.18-A. O indicador "Atendimento em pontes de embarque" será medido em todos os terminais de passageiros do aeroporto, fazendo-se a distinção entre passageiros domésticos e internacionais, devendo as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão. (NR)"

§ 1º A Concessionária deverá manter os seguintes registros das medições, que poderão ser auditados pela ANAC a qualquer tempo:

I - mês de medição do indicador;

II - quantidade de passageiros que embarcaram e desembarcaram em pontes de embarque, separados em passageiros domésticos e internacionais; e

III - quantidade total de passageiros que embarcaram e desembarcaram no aeroporto, separados em passageiros domésticos e internacionais." (NR)

XII - dar a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22. Para fins de comparação entre os valores dos IQS não relacionados à PSP com seus respectivos Padrões e Metas, definidos nos Contratos de Concessão, será utilizada uma casa decimal, respeitado o disposto no art. 10 desta Resolução, exceto para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, que deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão: (NR)"

XIII - dar a seguinte redação ao § 3º do art. 31:

"Art. 31.

§ 3º A pontuação calculada para cada IQS deverá considerar a quantidade de uma casa decimal, respeitado o disposto no art. 10 desta Resolução, exceto para as Concessionárias dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, que deverão observar o disposto no Apêndice C do Anexo 2 dos respectivos Contratos de Concessão." (NR)

XIV - revogar o art. 37.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, e considerando o que consta do processo nº 00058.513589/2017-01, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014, que regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil:

I - dar a seguinte redação ao caput do art. 4º:

"Art. 4º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, exceto na modalidade táxi-aéreo, que detenham participação de mercado relevante, nos termos do art. 5º desta Resolução, devem apresentar à ANAC, periodicamente, documentos e demonstrações contábeis padronizadas." (NR)

II - dar a seguinte redação ao caput do art. 5º e a seu parágrafo único:

"Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, a participação das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade táxi-aéreo, será considerada relevante quando for igual ou superior a 1% no mercado doméstico ou no mercado internacional, em termos de passageiros quilômetros transportados pagos - RPK ou em termos de toneladas quilômetros transportadas pagas - RTK.

Parágrafo único. A participação de mercado será apurada considerando-se a totalidade das operações regulares e não regulares das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade táxi-aéreo, de acordo com os dados estatísticos divulgados pela ANAC." (NR)

III - no art. 6º:

a) dar a seguinte redação ao caput do art. 6º e a seu § 1º:

"Art. 6º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante devem manter em situação regular a habilitação profissional dos responsáveis pelas demonstrações contábeis e pelos serviços de auditoria independente.

§ 1º A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS especificará, por meio de Portaria, os procedimentos relacionados à comprovação da regularidade profissional a que se refere o caput." (NR)

b) revogar os §§ 2º e 3º;

IV - no art. 7º:

a) dar a seguinte redação ao caput:

"Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante devem apresentar, até o último dia útil do mês de abril do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:" (NR)

b) renumerar o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º;

c) acrescentar os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º A obrigação a que se refere o caput, com exceção do documento mencionado no inciso VI, aplicar-se-á a cada exercício social em que for alcançada a participação de mercado relevante.

§ 3º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso VI deste artigo não se aplica às demonstrações contábeis do primeiro exercício social em que for alcançada a participação de mercado relevante." (NR)

V - no art. 8º:

a) dar a seguinte redação ao caput:

"Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante em termos de RPK devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:" (NR)

b) revogar os §§ 1º e 2º;

c) dar a seguinte ao § 3º:

"Art. 8º

§ 3º A obrigação a que se refere o caput cessar-se-á a partir do exercício social seguinte ao que a empresa deixar de apresentar participação de mercado relevante ou a partir do trimestre em que for comprovada a paralisação de suas atividades." (NR)

d) acrescentar os §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 8º Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere o caput, será considerada a participação no mercado de transporte aéreo verificada ao final do exercício social anterior.

§ 9º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso V do caput, aplicar-se-á, tão somente, aos dados do segundo trimestre." (NR)

VI - revogar os arts. 9º e 10;

VII - dar a seguinte redação ao § 2º do art. 11:

"Art. 11.

§ 2º A SAS especificará, por meio de Portaria, as informações a que se refere o caput, assim como os prazos e os procedimentos de sua apresentação à ANAC, entre outros aspectos técnicos."

VIII - o art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. A SAS estabelecerá, por meio de Portaria, a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis a serem apresentadas à ANAC." (NR)

IX - acrescentar o § 3º ao art. 13, com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 3º Nos casos a que se refere o caput, a SAS especificará, por meio de Portaria, aspectos relacionados ao processamento, à ciência e à reapresentação dos documentos e das demonstrações contábeis." (NR)

X - acrescentar o inciso IV ao caput do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19.

IV - ausência de regularidade da habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis ou pelos serviços de auditoria independente." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 455, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, e considerando o que consta do processo nº 00058.519079/2017-39, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações no Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC):

I - acrescentar ao item 2.2.1 a definição do termo "Equipagem", com a seguinte redação:

"Equipagem é o conjunto de bombeiros de aeródromo designados para compor a tripulação de um CCI ou veículos de apoio às operações do SESCINC;" (NR)

II - acrescentar os itens 3.1.1 e 3.1.2, com a seguinte redação:

"3.1.1 Os aeródromos privados em que há operações de transporte aéreo público de passageiro são classificados, para fins deste Regulamento, de acordo com os critérios do parágrafo 153.7(b) do RBAC nº 153.

3.1.2 A ANAC pode estabelecer requisitos específicos a qualquer aeródromo, em razão da complexidade da operação aeroportuária, frequência anual de pousos ou do risco à segurança operacional." (NR)

III - dar a seguinte redação ao item 6.3.5:

"6.3.5 Nos aeródromos operados por aviões com categoria contraincêndio igual ou inferior a 4 (quatro), onde existir também operação de helicópteros com regularidade, a determinação do NP-CR é obtida adotando-se a correspondência indicada na tabela 6.3.5." (NR)

IV - dar a seguinte redação aos itens 6.4, 6.4.1, 6.4.1.1 e 6.4.1.2:

"6.4 AERÓDROMOS ISENTOS DA PROVISÃO DO SESCINC

6.4.1 Excluídos os aeródromos abertos ao tráfego aéreo internacional, e sem prejuízo do disposto no item 3.1.2, estão isentos das exigências de provisão do SESCINC os aeródromos que se enquadrarem em uma ou mais das condições abaixo relacionadas:

6.4.1.1 Aeródromos Classe I;

6.4.1.2 Aeródromos privados em que há operações de transporte aéreo público de passageiro que, nos termos do item 3.1.1, sejam classificados como Aeródromos Classe I" (NR)

V - revogar o item 6.4.1.5;

VI - dar a seguinte redação ao item 6.4.2:

"6.4.2 Embora a regra definida no item 6.4.1 deste Anexo não configure um caso de defasagem, o operador de aeródromo deve, enquanto vigorar esta situação, manter os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados, no que se refere à inexistência de NPCE no respectivo aeródromo. (NR)

VII - acrescentar o item 6.4.2.1, com a seguinte redação:

"6.4.2.1 O operador de aeródromo que se enquadre na regra do item 6.4.1 e que pretende, voluntariamente, prestar o serviço em seu aeródromo, deve cumprir todos os requisitos de implantação, operação e manutenção relacionados nesta norma à Classe I, sem prejuízo do previsto no item 19.1.3." (NR)

VIII - acrescentar os itens 6.4.3 e 6.4.4, com a seguinte redação:

"6.4.3 O operador de aeródromo que tenha alterada sua classe de Classe I para Classe II tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento.

6.4.3.1 Os operadores devem estabelecer mecanismos de controle para acompanhar a evolução da quantidade de passageiros processados no seu aeródromo, de forma a antever possíveis mudanças nas classes;

6.4.3.2 Para os aeródromos Classe I, quando a média anual de passageiros processados nos últimos 24 meses ultrapassar o valor de 200.000 (duzentos mil), a autorização de novas operações poderá ser condicionada à demonstração da viabilidade do cumprimento do exigido no 6.4.3.

6.4.3.3 Sem prejuízo às demais medidas, o não cumprimento do exigido no 6.4.3 dará ensejo à extinção das últimas frequências concedidas, tantas quantas necessárias para adequar a operação do aeródromo a um volume de processamento de passageiros compatível com o enquadramento na Classe I.

6.4.4 Uma vez instalado e operacional o SESCINC, o operador de aeródromo Classe I somente poderá requerer a cessação da obrigação de prestar o serviço quando:

a. o número de passageiros processados nos últimos 12 meses for inferior a 160.000 (cento e sessenta mil); ou
b. enquadrado na Classe I por dois anos consecutivos." (NR)

IX - dar a seguinte redação aos itens 10.1.1 e 10.1.2:

"10.1.1 O operador de aeródromo deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual (EPI) para resguardar a integridade física do efetivo operacional quando compoondo equipagem dos CCI e veículos de apoio às operações do SESCINC.

10.1.2 O operador de aeródromo deve garantir que o EPI seja de utilização individual, e obrigatória para a(s) equipagem(ns) do SESCINC." (NR)

X - dar a seguinte redação aos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2:

"10.1.2.1 O EPI tem como objetivo primordial a proteção corporal dos profissionais componentes das equipagens de um SESCINC, de uso obrigatório no cumprimento de procedimentos operacionais.

10.1.2.2 O operador de aeródromo deve assegurar que o EPI disponibilizado seja adequado às características físicas e ao exercício da função de bombeiro de aeródromo." (NR)

XI - acrescentar o item 10.1.2.3, com a seguinte redação:

"10.1.2.3 Os profissionais no exercício das funções de BAC-MC e BA-MA, enquanto no interior de CCI ou de veículo de apoio às operações do SESCINC, estão desobrigados do uso das peças do conjunto padronizado de EPI que possam reduzir a segurança da operação, mas devem contar com o conjunto completo no interior do veículo para uso imediato, caso necessitem abandoná-lo durante operações de resgate e combate a incêndio." (NR)

XII - dar a seguinte redação ao item 10.1.4.5:

"10.1.4.5 Botas de material leve, flexível, indeformável e resistente (inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo), e que permita mobilidade adequada às atividades do bombeiro de aeródromo;" (NR)

XIII - revogar o item 13.1.2.6;

XIV - acrescentar o item 19.1.3, com a seguinte redação:

"19.1.3 O operador do aeródromo se compromete com o NPCE informado e divulgado, ainda que esse seja superior ao NPCR ou que o aeródromo esteja isento da provisão do SESCINC." (NR)

XV - revogar os itens 19.4, 19.5.2 e 21.5;

XVI - acrescentar o item 21.8-A, com a seguinte redação:

"21.8-A Até 31 de dezembro de 2019 a ANAC aceitará, para aeródromos Classes I e II, que a função operacional de BAC-MC seja exercida por bombeiro de aeródromo não detentor do certificado de especialização disposto no item 13.1.2.4 deste Anexo, desde que possua certificado de conclusão do Curso Básico de Bombeiro de Aeródromo (CBBA) que contenha a indicação de realização de treinamento de dirigibilidade de CCI de, no mínimo, oito horas." (NR)

XVII - revogar os itens 21.10 e 21.10.1;

XVIII - dar a seguinte redação ao item 21.12:

"21.12 Até 30 de junho de 2019 a ANAC aceitará que a função operacional/supervisional de BA-CE seja exercida por bombeiros de aeródromo detentores dos certificados de habilitação relacionados nesse Anexo e com experiência mínima de 2 (dois) anos na função de bombeiro de aeródromo, evidenciada por declaração formal emitida pelo operador de aeródromo". (NR)

XIX - revogar os itens 21.13, 21.14 e 21.14.2;

XX - dar a seguinte redação às letras "a" e "b" do item 21.15:

"21.15

a. a partir de 1º de janeiro de 2019, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromo Classe IV;

b. a partir de 1º de janeiro de 2020, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classes II e III;" (NR)

XXI - revogar a letra "d" do item 4.2.3.1, o item 4.3.1.5 e sua letra "a" e o item 6.3.3.8 e sua letra "a", todos do Apêndice do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece, para os anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, o valor do fator X a ser aplicado nos reajustes tarifários referentes às tarifas aeroportuárias aplicáveis aos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 20 do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, e 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção II - Da Revisão dos Parâmetros de Concessão do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro, dos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.518070/2017-19 deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos desta Resolução, a aplicação do fator X no valor de -0,135% ao reajuste tarifário anual das tarifas aeroportuárias aplicáveis aos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do fator x encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Este valor deve ser aplicado somente para os reajustes tarifários referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e § 1º, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.519658/2017-81, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Regularizar, conforme estabelecido nesta Resolução, o Diário de Bordo como ferramenta de registro de informações, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adicionalmente às definições listadas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 01 (RBAC nº 01), considera-se:

I - UTC: Tempo Universal Coordenado (do inglês Universal Time Coordinated); e

II - sistema de registro de informações: meio pelo qual o operador pretende registrar as informações contidas nesta Resolução.

No caso de uso de sistema informatizado, este deverá ser aceito conforme a Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo:

I - número sequencial cronológico que identifique o registro daquele voo;

II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;

III - data;

IV - locais de pouso e decolagem;

V - horários de pouso, decolagem, partida e corte dos motores;

VI - tempo de voo IFR;

VII - total de combustível por etapa de voo;

VIII - natureza do voo;

IX - quantidade de pessoas a bordo;

X - carga transportada;

XI - ocorrências;

XII - discrepâncias técnicas e pessoa que as detectou;

XIII - ações corretivas;

XIV - tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);

XV - tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);

XVI - horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção; e



XVII - responsável pela aprovação para retorno ao serviço.

§ 1º As informações registradas no diário de bordo devem ser assinadas pelo piloto em Comando pelo menos até o fim da jornada.

§ 2º A assinatura, no caso do uso de sistemas digitais, deverá ser feita utilizando usuário e senha de uso individual.

Art. 5º Serão aceitos os seguintes formatos de informação: I - tripulantes: Código ANAC com 6 (seis) dígitos, função a bordo Piloto (P), Piloto em Instrução (I), Copiloto (O), Comissário (C) e Mecânico de voo (M);

II - datas: dd/mm/aaaa;

III - locais de pouso ou decolagem: Código IATA, OACI ou coordenadas geográficas;

IV - horários: UTC (caso o registro seja feito em papel é aceitável outro horário desde que devidamente identificado);

V - tempos: horas decimais (caso o registro seja feito em papel é aceitável uso de horas minutos e segundos);

VI - natureza do voo: privado, comercial ou outro (identificar qual);

VII - carga: número e unidade de medida (ex: kg, lb); e

VIII - combustível: número e unidade de medida (ex: kg, lb, litros).

Art. 6º O piloto em comando do voo é o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos I a XII do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O piloto em comando também é responsável por assinar, para cada registro, ciência quanto às informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º desta Resolução.

Art. 7º As informações contidas no Diário de Bordo podem ser introduzidas por terceiros ou sistemas automatizados desde que sejam assinadas conforme §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Art. 8º As seguintes informações deverão estar disponíveis, a todo momento, para o piloto em comando da aeronave, para o pessoal de manutenção e para a autoridade de aviação civil:

I - identificação de qual aeronave pertence o Diário de Bordo, incluindo, no mínimo:

a) marcas de nacionalidade e matrícula;

b) fabricante;

c) modelo;

d) número de série; e

e) categoria de registro da aeronave.

II - os dados registrados conforme art. 4º desta Resolução, para, no mínimo, os últimos 30 (trinta) dias de operação da aeronave.

§ 1º Ao consultar as informações, deverá ser possível verificar quem assinou cada informação.

§ 2º Eventual perda ou corrupção dos registros do Diário de Bordo ensejará suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, até a regularização dos registros correlatos.

§ 3º O meio de apresentação das informações poderá ser físico ou digital, contanto que esteja a bordo e seja legível a qualquer tempo.

Art. 9º No caso de uso de sistemas eletrônicos de informação todos os dados devem estar registrados em sistema conforme a Resolução nº 458, de 2017, e assinados adicionalmente pelo operador da aeronave ou pessoa formalmente designada e competente para tal.

§ 1º Os operadores terão os seguintes prazos, a partir da assinatura feita pelo piloto em comando do voo, para cumprir o caput deste artigo:

I - 2 (dois) dias para operadores sob o RBAC nº 121;

II - 15 (quinze) dias para operadores sob o RBAC nº 135;

e

III - 30 (trinta) dias para os demais operadores.

§ 2º É considerado pessoa competente para a assinatura prevista no caput o diretor de operações, no caso de empresas operando sob o RBACs nºs 121 ou 135.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O operador da aeronave é responsável pela disponibilização de meios para que seja realizado o registro das informações.

Art. 11. O operador da aeronave é responsável pela guarda e pela disponibilização de todas as informações registradas.

§ 1º As informações deverão ser mantidas sob custódia do operador por até 5 (cinco) anos após o cancelamento da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

§ 2º Eventual terceirização da prestação de serviço de registro e guarda de dados não eximirá a responsabilidade primária do operador.

Art. 12. Os responsáveis pela assinatura das informações responderão solidariamente com o operador da aeronave pelo conteúdo registrado no Diário de Bordo.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE FORMA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 13. O início do uso de registro digital de informações será dado com a aprovação da ANAC.

§ 1º No pedido do interessado deverá constar qual sistema aceito pela ANAC será utilizado.

§ 2º O uso de sistema digital de armazenamento de informações não dispensará a guarda de documentos físicos anteriores.

Art. 14. Ao se adotar um novo sistema de registro, o operador deverá garantir que as informações acerca dos totais de horas, ciclos e números de pousos, bem como todas as informações de aeronavegabilidade pertinentes estejam disponíveis no novo sistema.

§ 1º Os dados listados no caput deste artigo deverão ser assinados pelo operador ou pessoa por ele designada, conforme art. 9º desta Resolução.

§ 2º O operador deverá manter guarda dos documentos que comprovem os dados listados no caput deste artigo.

Art. 15. Na exportação ou na venda da aeronave o operador deverá entregar documentos assinados conforme art. 9º desta Resolução que contenham todos os registros realizados.

Parágrafo único. A entrega dos documentos poderá ser realizada por meio físico ou digital, conforme acordo entre as partes.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 16. Será aplicada multa ao operador de aeronave e ao profissional responsável pelo registro que:

Infração	Valor (expresso em real)		
	Atenuado	Normal	Agravado
I - Deixar de registrar informação de acordo com esta Resolução ou fazer de modo inadequado. Por registro.	1.600,00	2.800,00	4.000,00
II - Não apresentar informações previstas nesta Resolução quando solicitado pela ANAC.	1.200,00	2.100,00	3.000,00

Art. 17. Será aplicada suspensão por 180 (cento e oitenta) dias da licença do profissional responsável pelo registro que deixar ou registrar informações de modo a receber ou dar vantagem indevida.

Parágrafo único. Serão cassadas as licenças do profissional que, após aplicada sanção prevista no caput, reincidir na mesma infração no período de 5 (cinco) anos.

Art. 18. Será suspenso por até 90 (noventa) dias o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave cujo Diário de Bordo não contenha informações ou tenha informações incorretas de forma a auferir vantagem indevida.

Parágrafo único. A suspensão terá tempo computado em dobro em caso de reincidência do operador no período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. A disponibilização de acesso a dados registrados conforme esta Resolução por meio digital isenta o cumprimento da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, que trata do Sistema Eletrônico de Registro de Voo.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), intitulada "Diário de Bordo"; e

II - a Portaria DAC nº 350/STE, de 24 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2002, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 458, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o uso de sistemas informatizados para registro e guarda de informações por regulados da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.519658/2017-81, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Regularizar, nos termos desta Resolução, o uso de sistemas informatizados para registro e guarda de informações por regulados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em substituição aos registros em papel.

Parágrafo único. O cumprimento dos preceitos desta Resolução é facultativo, exceto se, por atos normativos específicos, for determinado compulsório para algum caso.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - autenticação: meios pelo qual um sistema valida a identidade de um usuário autorizado para executá-lo. Várias formas de autenticação podem ser combinadas para aumentar a confiança na identificação do usuário do sistema;

II - Sistema de Registro de Logs: sistema que registra eventos relevantes num sistema computacional. O sistema deve manter registros de entrada, manutenção, arquivamento, retiradas e outras operações que envolvem a manipulação de dados relevantes. Um arquivo de log pode ser utilizado para auditoria e diagnóstico de problemas em um sistema;

III - backup de dados: uso de um método reconhecido para prover uma opção secundária de armazenamento digital dos dados, separadamente da opção original ou primária. O backup pode ser usado para recuperação de dados e informações em casos de perda, falha no sistema ou danos a opção original ou primária de armazenamento do sistema;

IV - verificação dos dados/informação: processo que assegura a fidedignidade da informação armazenada ao comparar, de forma sistemática ou aleatória, registros eletrônicos com registros manuais de entrada de dados, informações ou documentos;

V - assinatura digital: método de autenticação da informação digital que identifica quem assinou o documento, com data e hora. A assinatura digital deve ter como propriedades a autenticidade, integridade e irretroatibilidade, ou não-repúdio;

VI - chave pública: classe de protocolos de criptografia. A chave pública é utilizada, por exemplo, para encriptar ou verificar uma assinatura digital;

VII - chave privada: classe de protocolos de criptografia. A chave privada é utilizada, por exemplo, para decriptar uma informação ou criar uma assinatura digital;

VIII - assinatura eletrônica: funcionalidade equivalente a assinatura manuscrita. O termo assinatura eletrônica abrange processos eletrônicos anexados ou logicamente associados a um documento ou outro registro e executado ou adotado por uma pessoa com a intenção de assinar o registro;

IX - hashing: formação de sequência reduzida de bits por algoritmo de dispersão que permita a identificação de uma informação de maneira única; e

IX - criptografia digital assimétrica: protocolo de criptografia baseado em algoritmos que requerem 2 (duas) chaves, uma pública e uma privada.

CAPÍTULO II

ACEITAÇÃO DE USO DE SISTEMAS PARA REGISTRO E GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 3º Um sistema de informação poderá ser utilizado para registro, guarda ou acesso a informações de registro obrigatório, desde que:

I - tenha seu escopo de utilização explicitamente autorizado pela ANAC;

II - tenha sido avaliado e acreditado por entidades competentes, demonstrado por meio de relatórios de conformidade (ex: empresas certificadoras segundo ISO/IES 27000); e

III - esteja disponível a qualquer momento para auditoria.

§ 1º Um sistema já avaliado e aceito não necessita de novo processo de aceitação para o mesmo escopo, mesmo se utilizado por outra entidade.

§ 2º No caso de eventual atualização de um sistema que implique na mudança do método de cumprimento dos requisitos previstos nessa resolução, um novo processo de aceitação deverá ser proposto pelo interessado.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO SISTEMA OU SOLUÇÃO UTILIZADA

Art. 4º O sistema ou solução a ser utilizado pelos interessados deverá seguir minimamente os seguintes aspectos:

I - no tocante aos requisitos de segurança, a solução planejada deverá implementar minimamente:

a) criptografia digital assimétrica;

b) assinatura digital e eletrônica;

c) hashing;

d) chave pública;

e) chave privada; e

f) certificado digital disponibilizado por uma entidade autorizada - ICP Brasil ou equivalente;

II - o processo de assinatura eletrônica dos registros e/ou documentos deverá descrever, conter ou endereçar, minimamente, os seguintes aspectos:

a) singularidade: uma assinatura eletrônica só é válida se for exclusiva ao signatário individual. Deve identificar um indivíduo específico e deve dificultar sua duplicação;

b) controle: uma assinatura eletrônica válida deve estar sob o exclusivo controle do signatário e exigir que o signatário use um nome de usuário e uma senha únicos para acessar o sistema e afixar a assinatura;

c) notificação: o sistema deve notificar o signatário de que a assinatura foi afixada;

d) intenção de assinatura: o signatário deve ser solicitado antes que sua assinatura seja afixada. Deve haver uma palavra ou declaração de intenção que transmite definitivamente a intenção do signatário de afixar sua assinatura;

e) deliberação: um indivíduo que usa uma assinatura eletrônica deve tomar ações deliberadas e reconhecíveis para afixar sua assinatura, deve restar claro o que está sendo assinado, inclusive permitindo revisar ou modificar o conteúdo a ser assinado;

f) associação da assinatura: uma assinatura deve ser anexada, ou logicamente associada, ao registro ou documento que está sendo assinado, caso contrário, tal registro ou documento não será considerado legalmente válido;

g) rastreável e recuperável: o usuário deve ser capaz de identificar e recuperar os documentos aos quais sua assinatura eletrônica foi aplicada. Uma assinatura eletrônica deve fornecer rastreabilidade positiva ao indivíduo que assinou um registro, ou qualquer outro documento;

h) protocolos de segurança e prevenção de acesso e modificação não autorizados: um processo de assinatura eletrônica deve ser seguro e deve impedir o acesso não autorizado ao sistema que afixa a assinatura aos documentos ou registros pretendidos. O processo deve garantir que somente o signatário pretendido pode afixar sua assinatura e deve impedir que pessoas não autorizadas modifiquem o conteúdo assinado ou documentos anexos. O processo deve impedir modificações em informações / dados ou entradas adicionais em registros ou documentos sem requerer uma nova assinatura. Além disso, o processo deve conter restrições e procedimentos para proibir o uso da assinatura eletrônica de um indivíduo quando o indivíduo sair ou encerrar o emprego;

i) permanente e inalterável: uma assinatura eletrônica válida deve ser uma parte permanente do registro ou documento ao qual foi afixada. As informações contidas no registro ou documento devem ser inalteráveis sem uma nova assinatura para validar a alteração;

j) identificação e autenticação: o software de assinatura eletrônica deve ter capacidades de autenticação que podem identificar uma assinatura como pertencente apenas a um determinado signatário. Um indivíduo que use uma assinatura eletrônica deve ser obrigado a usar um método de autenticação que identifique positivamente o indivíduo dentro do sistema de assinatura eletrônica;

k) corrigível: um processo de assinatura eletrônica deve incluir um meio para que um detentor de certificado corrija registros ou documentos que foram assinados eletronicamente por erro, bem como os documentos em que uma assinatura está corretamente adotada, mas as informações ou dados estão em erro. Uma assinatura eletrônica deve ser invalidada sempre que uma entrada substitutiva for feita para corrigir o registro ou documento. As informações ou assinaturas que estão sendo corrigidas devem ser anuladas, mas permanecerem no lugar. A nova informação e / ou assinatura devem ser facilmente identificáveis;

l) arquivável: deve haver um meio para que os documentos assinados eletronicamente sejam arquivados de forma segura; e

m) não repúdio: uma assinatura eletrônica válida é aquela que não pode ser negada (repudiada) pelo responsável pela assinatura. Um processo de assinatura eletrônica deve conter procedimentos e controles que assegurem a autenticidade da assinatura e impeça que o responsável pela assinatura negue ter afixado sua assinatura a um registro, documento ou dado específico.

III - o sistema a ser utilizado deverá possuir e seguir políticas e procedimentos para assegurar a segurança e integridade das informações nele registradas seguindo minimamente os seguintes requisitos:

a) processo de auditoria: políticas e procedimentos de assinatura eletrônica deverão incluir um processo de auditoria para garantir que todos os requisitos para assinaturas eletrônicas continuem a ser atendidos. O processo deve incluir o reconhecimento não autorizado de eventos, que inclui ações a serem tomadas pelo titular do certificado após a descoberta de uma tentativa de um indivíduo não autorizado de usar uma assinatura eletrônica;

b) alteração de processos: as políticas e os procedimentos do processo de assinatura eletrônica de um detentor de certificado devem abordar como o detentor do certificado enviará alterações ao processo de assinatura eletrônica para ANAC;

c) backup e preservação de Dados: a política e os procedimentos devem abordar como os dados de backup e preservação dos dados serão realizados; e

d) treinamento e usabilidade: as políticas e os procedimentos de um detentor de certificado devem incluir qualquer treinamento e instruções necessárias para garantir que usuários autorizados compreendam como acessar e aplicar corretamente o processo de assinatura eletrônica. Os procedimentos devem descrever como os usuários são notificados de mudanças no processo de assinatura eletrônica.

IV - visando a integridade e confiabilidade da informação, o sistema deverá, comprovadamente, demonstrar:

a) como o processo de assinatura eletrônica previne que pessoas não autorizadas assinem um documento ou registro;

b) como os processos aplicados no sistema previnem que alguém além do signatário pretendido consiga assinar o registro ou documento;

c) como as modificações em um documento assinado são evitadas sem uma nova assinatura; e

d) como a assinatura é afixada de forma permanente ao documento ou registro a ser assinado;

V - os sistemas de manutenção e registro eletrônico de logs e dados devem incluir os seguintes elementos:

a) da segurança:

1. o sistema deverá proteger informações confidenciais;

2. o sistema deverá garantir que a informação em um registro eletrônico não seja alterada de forma não autorizada; e

3. o sistema deverá providenciar acesso seguro e conter garantias contra acesso não autorizado;

b) dos procedimentos:

1. um detentor de sistema certificado deverá fornecer seus registros em um formato aceitável pela Agência. A ANAC poderá solicitar ao detentor de um sistema de registro eletrônico acesso direto ao sistema eletrônico com a finalidade de inspecionar registros regulatórios;

2. o sistema ou solução deverá ter procedimentos para auditoria periódica de forma a garantir a qualidade, integridade e precisão do sistema (um registro da auditoria deverá ser preenchido e mantido em arquivo);

3. o sistema deverá incluir procedimentos para manutenção e suporte que incluem provisões para interrupções de sistema eletrônico (hardware, software, rede de aplicativos etc) e protegem contra a perda de dados de registro. O sistema também deverá incluir medidas de backup para manter e fornecer acesso aos registros em caso de falha do sistema. O sistema de backup poderá ser um sistema eletrônico separado, um servidor de backup ou uma unidade de backup. O backup também poderá incluir mídia como impressão ou CD-ROM, unidade externa ou outra mídia aceitável pela ANAC;

4. os procedimentos deverão garantir que os registros atendam aos requisitos regulamentares expedidos em atos específicos da ANAC;

5. os procedimentos do sistema deverão conter diretrizes para que os representantes autorizados do detentor do sistema usem registros eletrônicos e tenham acesso aos registros apropriados;

6. a autenticação eletrônica, assinatura, validação ou endosso deverão ser uma parte permanente de qualquer registro eletrônico. Qualquer forma eletrônica de validação deverá atender aos requisitos legais da assinatura eletrônica conforme descrito nesta resolução;

7. cada sistema de manutenção de registros eletrônicos deverá conter treinamento e instruções de usuário para as pessoas responsáveis pela entrada, manutenção e recuperação de dados do sistema. O treinamento deverá incluir consciência de segurança e integridade do sistema, bem como procedimentos que são necessários para autorizar o acesso ao sistema de registro eletrônico;

8. avanços tecnológicos poderão tornar desejável ou necessário para um regulado que seu sistema de registro eletrônico seja atualizado ou que haja transferência dos dados para um novo sistema. O titular desse sistema deverá ter políticas e procedimentos que assegurem a integridade contínua dos dados de registro quando houver movimentação de dados e registros de um sistema para outro. Isso poderá implicar a execução de sistemas redundantes por um curto período de tempo;

9. o sistema deverá ter um método para garantir a continuidade dos dados durante a transição de um sistema de legado (cópia) para um novo sistema eletrônico;

10. os procedimentos deverão garantir a continuidade com os fornecedores de manutenção. Os detentores de sistemas deverão garantir a continuidade entre seus programas e respectivos fornecedores de manutenção. Isso será necessário para garantir a qualidade e integridade de cada registro que será mantido através do sistema de registro eletrônico.

c) equipe responsável: políticas e procedimentos deverão identificar a pessoa ou equipe que terá autoridade e responsabilidade geral pela integridade e segurança do sistema de registro eletrônico de logs e dados e que são responsáveis pelo controle de acesso ao sistema. Políticas e procedimentos também deverão identificar as pessoas com a autoridade e a responsabilidade de modificar o sistema de registro eletrônico, bem como aqueles que são responsáveis pela entrada de dados no sistema.

d) procedimentos de auditoria: o detentor do sistema deverá ter procedimentos de auditoria que assegurem a qualidade e integridade de cada registro mantido no sistema e que todos os requisitos do sistema de registro eletrônico continuem a ser cumpridos. Os procedimentos deverão incluir o reconhecimento de eventos não autorizados, que inclui as ações a serem tomadas pelo detentor do certificado após a descoberta de uma tentativa por parte de um indivíduo não autorizado de acessar e / ou fazer inscrições no sistema eletrônico de manutenção de registros.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º Um interessado apenas poderá registrar determinada informação em um único sistema de maneira oficial.

§ 1º O uso do registro em um sistema de informação implicará a não utilização de novos registros em papel.

§ 2º Uma informação pode estar replicada em mais de um banco de dados, contanto que apenas uma seja a fonte para uso oficial e as demais apenas referenciais.

§ 3º Estão excetuadas do caput deste artigo os backups dos dados, mesmo quando estejam sendo utilizados de maneira primária no caso de falha do sistema principal.

Art. 6º No caso de descontinuação de uso de um sistema as informações deverão ser preservadas até prazo previsto em normativo específico, ou repassadas de forma adequada para quem for de direito.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE PARA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Todas as informações armazenadas em sistemas informatizados deverão estar disponíveis para fins de fiscalização ou eventual transmissão de dados, na forma e periodicidade definida em normativo específico para cada escopo.

Art. 8º É responsabilidade do operador a guarda das informações.

Parágrafo único. Eventual perda de informações, independente do motivo, será considerada como se as informações nunca tivessem sido registradas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Caberá ao interessado o fornecimento de relatório que comprove o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI o recebimento e a conferência do relatório recebido quanto aos requisitos de segurança e integridade.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, endo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando a conversão da Medida Provisória de nº 780, de 19 de maio de 2017, na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Promover as seguintes alterações no Anexo à Resolução nº 436, de 14 de julho de 2017, que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC:

I - dar a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º Poderão ser quitados, na forma do Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD, os débitos não tributários com a ANAC, definitivamente constituídos ou não, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa, vencidos

até 25 de outubro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa, desde que requerido no prazo de que trata o art. 5º deste Regulamento." (NR)

II - no art. 2º:

a) dar a seguinte redação ao caput:

"Art. 2º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais." (NR)

b) acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD. (NR)

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Resolução, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 6º desta Resolução." (NR)

III - no art. 4º:

a) dar a seguinte redação ao inciso I:

"Art. 4º

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 2015, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e na Lei nº 13.494, de 2017;" (NR)

b) acrescentar o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 4º

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). " (NR)

IV - dar a seguinte redação ao § 1º do art. 5º:

"Art. 5º

§ 1º O requerimento de adesão ao PRD deverá ser protocolado, preferencialmente, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou nos protocolos das unidades da ANAC, cujos endereços são indicados no sítio eletrônico desta Agência, presencialmente ou enviado por via postal, no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento da primeira parcela." (NR)

V - no art. 6º:

a) dar a seguinte redação ao inciso I:

"Art. 6º

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;" (NR)

b) acrescentar o § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada." (NR)

VI - dar a seguinte redação ao § 1º do art. 7º:

"Art. 7º

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 4º do art. 6º deste Regulamento." (NR)

VII - no art. 8º:

a) dar a seguinte redação ao inciso I :

"Art. 8º

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;" (NR)

b) acrescentar o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após 30 (trinta) dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez." (NR)

Art. 2º Fica reaberto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adesão ao PRD, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ



RESOLUÇÃO Nº 460, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos X e XLVI, da Lei nº 11.182, e considerando o que consta do processo nº 00058.526223/2017-93, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 07 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC no 61), intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos", consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação à Seção 61.7:

"61.7 [Reservado]" (NR)

II - excluir o parágrafo 61.7(a).

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 4.221, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional da ANAC para o 8º ciclo avaliativo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.505085.2016-28, deliberado e aprovado na 24ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 12 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado das metas globais referentes ao 8º ciclo de avaliação de desempenho institucional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, relativo ao período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, conforme disposto na tabela abaixo:

Metas Globais	Previsto	Realizado	Resultado Final
M1) Cumprir 80% das atividades de vigilância continuada e ação fiscal programadas	80%	95%	100%
M2) Concluir 80% dos processos de certificação nos prazos e quantidade definidos	80%	100%	100%
M3) Cumprir 80% da meta intermediária relativa à Agenda Regulatória	80%	80%	100%

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional, denominado Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM, é aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho das metas globais. Conforme os resultados apresentados, tem-se que:

IDIM = (M1 + M2 + M3)/3 = (100 + 100 + 100)/3 = 100

Art. 3º Nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 3 de setembro de 2013, o resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, referente ao Quadro Permanente Específico.

Art. 4º O grau de alcance detalhado de cada meta global será disponibilizado no Portal da ANAC na internet.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 4.230, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Promove a revisão ordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 74, de 3 de setembro de 2013, e considerando o que consta do processo nº 00058.530026/2017-79, deliberado e aprovado na 24ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 12 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Promover, nos termos do Anexo desta Portaria, a revisão ordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para o biênio 2017-2018.

Parágrafo único. O anexo desta Portaria substitui o da Portaria nº 3.723, de 15 de dezembro de 2016, e encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) na rede mundial de computadores.

Art. 2º Cabe à Superintendência de Planejamento Institucional - SPI publicar e manter atualizado os cronogramas dos temas da Agenda Regulatória da ANAC por meio de portaria e no portal da Agência.

§ 1º As alterações dos cronogramas dos temas da Agenda Regulatória devem ser publicadas pela SPI após a aprovação da Diretoria Colegiada.

§ 2º A SPI deve publicar o relatório de acompanhamento da Agenda Regulatória no portal da Agência.

§ 3º Cabe à Diretoria Colegiada a inclusão e exclusão de temas da Agenda Regulatória.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Apêndice C do Anexo 2 dos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos e realiza a primeira Revisão da Metodologia de cálculo do Fator Q, parte integrante da primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXIV, da mencionada Lei,

Considerando o estabelecido na Seção I - Do Reajuste do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.511902/2016-87, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Realizar a primeira Revisão da Metodologia de cálculo do Fator Q e Indicadores de Qualidade de Serviço, parte integrante da primeira Revisão dos Parâmetros das Concessões dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, nos termos das subcláusulas 6.14. a 6.19 dos Contratos de Concessão.

Parágrafo único. A nova redação do Apêndice C do Anexo 2 dos Contratos de Concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º O disposto nesta Decisão será aplicado aos Indicadores de Qualidade de Serviço - IQS coletados nos Aeroportos Internacionais de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Guarulhos - Governador André Franco Montoro e Campinas - Viracopos, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 206, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.505964/2016-50, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária GUANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.128.789/0001-00, com sede social em Jaíba (MG), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 207, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a Carta CASSA 51/2017, de 13 de dezembro de 2017, que fundamenta o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35© do RBAC nº 153, que trata da realização do curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) pelo gestor de aeródromo;

Considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 339, de 17 de fevereiro de 2016; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00058.051454/2016-59, que trata de emenda ao RBAC nº 153 que revoga principalmente requisitos de competência, experiência e treinamento requeridos para os gestores, e 00058.541994/2017-19, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A., o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 153), tendo em vista que o Gestor do Aeródromo indicado pela Concessionária, Sr. Júlio César Ribas, não ter realizado o curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, exigido para operadores de aeródromo classe IV.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 208, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando o Ofício nº 29/CAIF/2017 de 6 de dezembro de 2017, que fundamenta o pedido de isenção temporária do cumprimento de requisito 153.35 (c) do RBAC 153, que trata da realização do curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) pelo gestor de aeródromo;

Considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 339, de 17 de fevereiro de 2016; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00058.051454/2016-59, que trata de emenda ao RBAC nº 153 que revoga principalmente requisitos de competência, experiência e treinamento requeridos para os gestores, e 00058.541750/2017-28, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A., o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 153), tendo em vista o Gestor do Aeródromo indicado pela Concessionária, Sr. Ricardo Gesse, não ter realizado o curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, exigido para operadores de aeródromo classe IV.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÕES DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, decide, ad referendum da Diretoria:

Nº 209 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., CNPJ nº 10.946.986/0001-40, com sede social em Recife (PE), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo. Processo nº 00067.501422/2017-80.

Nº 210 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária Sideral Linhas Aéreas Ltda., CNPJ nº 10.919.908/0001-57, com sede social em São José dos Pinhais (PR), a explorar o serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga. Fica revogada a Decisão nº 6, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2016, Seção 1, página 9. Processo nº 00058.540055/2017-49

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a Carta S/N, de 14 de novembro de 2017, que fundamenta o pedido de isenção temporária do cumprimento de requisito 153.35 (c) do RBAC 153, que trata da realização do curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) pelo gestor de aeródromo;

Considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 339, de 17 de fevereiro de 2016; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00058.051454/2016-59, que trata de emenda ao RBAC nº 153 que revoga principalmente requisitos de competência, experiência e treinamento requeridos para os gestores, e 00058.538042/2017-18, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela FRAPORT Brasil S.A., Aeroporto de Fortaleza, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(c) do RBAC nº 153, tendo em vista o Gestor do Aeródromo indicado pela Concessionária, o Sr. André Felipe Ogg da Silva, não ter realizado o curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, exigido para operadores de aeródromo classe IV.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 212, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 386, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a Carta S/N, de 14 de novembro de 2017, que fundamenta o pedido de isenção temporária do cumprimento de requisito 153.35 (c) do RBAC 153, que trata da realização do curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) pelo gestor de aeródromo;

Considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 339, de 17 de fevereiro de 2016; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00058.051454/2016-59, que trata de emenda ao RBAC nº 153 que revoga principalmente requisitos de competência, experiência e treinamento requeridos para os gestores, e 00058.538045/2017-43, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), tendo em vista o Gestor do Aeródromo indicado pela Concessionária, o Sr. Valério Augusto Cela Menescal Filho, não ter realizado o curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, exigido para operadores de aeródromo classe IV.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 4.241, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.526524/2017-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 145.151-001, Revisão B (IS nº 145.151-001B), intitulada "Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIA Nº 4.244, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.526519/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 21.181-001 Revisão C (IS nº 21.181-001C), intitulada "Revalidação de Certificados de Aeronavegabilidade - CA".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 4.066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00067.500840/2017-50, e resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Ipê;
II - código OACI: SSIA;
III - município (UF): Baixa Grande do Ribeiro (PI);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08º 25" 40" S / 045º 18" 37" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 4.067, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00066.524066/2017-82, e resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Comando Piloto;
II - código OACI: SJCL;
III - município (UF): São José do Rio Pardo (SP);
IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 21º 36" 59" S / 046º 52" 31" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 4.068, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00067.501710/2017-34, e resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Hospital Santa Rita;
II - código OACI: SSHO;
III - município (UF): Santa Rita (PB);
IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 07º 07" 34" S / 034º 56" 48" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 4.183, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos processos nºs 00058.081836/2016-15 e 00058.540319/2017-64, resolve:

Art. 1º Elevar o Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE) do Aeroporto de Belo Horizonte-Pampulha (SBBH), localizado em Belo Horizonte/MG, para 6 (seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.136200/2013-78, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 141-003, Revisão A (IS nº 141-003), intitulada "Currículo mínimo para a formação teórica e prática do Despachante Operacional de Voo (DOV)".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS,

PORTARIA Nº 4.266, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.530689/2017-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 120-002, Revisão C (IS nº 120-002C), intitulada "Orientações gerais para a implantação dos programas de prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES

PORTARIA Nº 4.268, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.543445/2017-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 141-002, Revisão A (IS nº 141-002A), intitulada "Manual do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 4.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.534770/2017-53, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL situada à Avenida Santos Dumont, Nº 1883/801 - Bairro: Ipitanga, em Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A e Voo Por Instrumentos - IFRA da AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 5.850, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012110/2017-64 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 123-ANTAQ, de 12 de julho de 2004, da empresa ZENITH MARÍTIMA EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.978.039/0001-39, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude da alteração da natureza jurídica e da razão social da empresa.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.851, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012469/2017-31 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 778-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcações da frota utilizada na prestação dos serviços.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.852, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009159/2017-30 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.103-ANTAQ, de 19 de dezembro de 2014, da empresa MARIO JORGE BARROSO FRANÇA E CIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 14.189.823/0001-11, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de inclusão de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.853, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012473/2017-08 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 564-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 5º Termo Aditivo, em virtude de exclusão de embarcação da frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHO Nº 132, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº 50300.002106/2017-98. Fiscalizada: Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A, CNPJ nº 85.041.333/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, convertendo a penalidade de multa em advertência, pela prática da infração prevista no art. 32, XI, da Resolução 3.274/2014-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO Nº 21, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo nº 50300.002258/2017-91. Penalizada: Borgnav - Borges Navegação Ltda. - EPP, CNPJ nº 20.373.453/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 190.575,00 (cento e noventa mil e quinhentos e setenta e cinco reais), pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos IV e VII do art. 21 da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES**

PORTARIA Nº 553, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 147, de 14 de julho de 2017, que divulgou o cronograma de operacionalização da identificação eletrônica dos veículos automotores cadastrados no RN-TRC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

PORTARIA Nº 554, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 171, de 18 de agosto de 2017, que alterou o cronograma de operacionalização da identificação eletrônica dos veículos automotores cadastrados no RN-TRC previsto na Portaria SUROC nº 147, de 14 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.628, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova a 10ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, do Contrato de Concessão da Rodovia BR-153/SP, trecho Divisa MG/SP - Divisa SP/PR, explorado pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 239, de 21 de dezembro de 2017, no que consta dos Processos nºs 50500.375881/2017-11 e 50500.397287/2017-73;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007, firmado com a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 10ª Revisão Ordinária, que altera em consequência a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,67288 para R\$ 2,64569.

Art. 2º Aprovar a 10ª Revisão Extraordinária, que altera em consequência a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,64569 para R\$ 2,84787.



Art. 3º Aprovar o Reajuste, que indicou o percentual positivo de 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento de R\$ 4,76718 para R\$ 5,22275.

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 23 de dezembro de 2017.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3 e P4

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	5,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	10,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	7,80
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	15,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	10,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	20,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	26,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	31,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,60

RESOLUÇÃO Nº 5.627, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 199, de 20 de dezembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.709582/2017-87, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A. BATISTA DA SILVA FILHO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI - ME	00.0278	28.037.451/0001-12
A. E. J. TRANSPORTE LTDA. - ME	42.8896	22.547.838/0001-32

DELIBERAÇÃO Nº 520, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 243, de 21 de dezembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.405919/2017-80, delibera:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Audiência Pública nº 007/2017, realizada no período de 27 de junho de 2017 a 11 de agosto de 2017, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para aprimoramento dos estudos técnicos e documentos jurídicos, acerca da subconcessão para a Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Associado à Exploração de Infraestrutura Ferroviária, no trecho compreendido entre os municípios de Porto Nacional/TO a Estrela D' oeste/SP.

Art. 2º A Superintendência finalística deverá ajustar os estudos técnicos e documentos jurídicos, de modo a incorporar todas as contribuições aceitas na Audiência Pública, podendo inclusive:

§ 1º Notificar a Concessionária VALEC S.A. para apresentar novas informações, no que lhe couber.

§ 2º Consultar o Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação - MTPA, acerca da definição quanto a conclusão das obras da extensão sul.

Art. 3º Após a conclusão da análise da documentação a Superintendência Finalística e a Procuradoria-Geral da Agência deverão, respectivamente, emitir parecer técnico conclusivo e jurídico, para aprovação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Posteriormente, os autos serão encaminhados ao Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação - MTPA para aprovação do Plano de Outorgas e ao Tribunal de Contas da União - TCU, previamente à celebração de eventual instrumento jurídico.

Art. 4º Determinar, conforme Art. 24 da Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, que seja divulgado o Relatório Final, na sua íntegra, no endereço eletrônico da ANTT http://www.antt.gov.br/participacao_social/audiencias/audiencias0072017.html., a partir das 14 horas do dia 27 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 5.584, de 29 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 230, de 1º.12.17, seção 1, pág 160, onde se lê: "(...) CNPJ nº 94.327.506/0001-97 (...), Leia-se: CNPJ nº 94.327.509/0001-97

Na Resolução nº 5.619, de 12.12.17, publicada no DOU nº 242, de 19.12.17, Seção 1, pág. 185, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 5.619, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 5.619, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017"; e, onde se lê: "Art. 1º Referendar a Deliberação...", leia-se: "Art. 1º Referendar a Resolução..."

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
PORTARIA Nº 309, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação nº 157, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.576679/2017-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do Desempenho Econômico-Financeiro 2018, aplicável às Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.408, de 26/12/2016, e ainda com base no art. 4º, inciso II, alínea "a" e item 1 da Lei nº 13.414, de 10/1/2017, e no art. 1º, caput, da Portaria nº 7/SOF, de 14/2/2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 13.700.000,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ANEXO

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							13.700.000
		Atividades							
01 301	0553 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							13.700.000
01 301	0553 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF							13.700.000
			S		3	1	90	0	100
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									13.700.000
TOTAL - GERAL									13.700.000

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							13.700.000
		Atividades							
01 301	0553 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.680.000
01 301	0553 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF							1.680.000
			S		4	1	90	0	100
01 331	0553 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							250.000
01 331	0553 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							250.000
			F		3	1	90	0	100
01 331	0553 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
01 331	0553 2011 5664	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							220.000
			F		3	1	90	0	100
01 331	0553 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.250.000
01 331	0553 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							1.250.000
			F		3	1	90	0	100
01 122	0553 20TP	Pessoal Ativo da União							10.300.000
01 122	0553 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							10.300.000
			F		1	1	90	0	100
TOTAL - FISCAL									12.020.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.680.000
TOTAL - GERAL									13.700.000



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 379, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª, 10ª, e 18ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 94.240,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1" da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª, 10ª e 18ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 94.240,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								60.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								60.000
02 331	0571 00M1 0041	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná								60.000
			F	3	1	90	0	100		60.000
TOTAL FISCAL										60.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								29.000
		ATIVIDADES								
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								2.000
02 331	0571 2010 6018	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO								2.000
			F	3	1	90	0	100		2.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								27.000
02 331	0571 00M1 6018	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO								27.000
			F	3	1	90	0	100		27.000
TOTAL FISCAL										29.000
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										29.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								5.240
		ATIVIDADES								
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								5.240
02 331	0571 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado de Goiás								5.240
			F	3	1	90	0	100		5.240
TOTAL FISCAL										5.240
TOTAL SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.240



ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
02 331	0571 2012	ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	60.000
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Es- tado do Paraná							
02 331	0571 2012 0041								60.000
TOTAL FISCAL									60.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							29.000
02 331	0571 2012	ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	29.000
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							
		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							
02 331	0571 2012 6018								29.000
TOTAL FISCAL									29.000
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.240
02 331	0571 00M1	OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	3	1	90	0	100	5.240
		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							
		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Goiás							
02 331	0571 00M1 0052								5.240
TOTAL FISCAL									5.240
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.240

ATO Nº 383, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 9ª, 10ª, 12ª e 13ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 11.830.580,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1" da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 9ª, 10ª, 12ª e 13ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 11.830.580,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO



ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I													Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	N D	G P	R O	M D	U D	I T	F E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista										4.315.000		
		ATIVIDADES												
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União										4.315.000		
02 122	0571 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro										4.315.000		
			F			1		1	90		0	100	4.315.000	
TOTAL FISCAL													4.315.000	
TOTAL SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													4.315.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
		0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista	F		D				D					E		
		0571	ATIVIDADES														2.914.795
02 122		0571 20TP	Pessoal Ativo da União														2.914.795
02 122		0571 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná														2.914.795
				F		1		1		90		0		100		2.914.795	
TOTAL FISCAL																2.914.795	
TOTAL SEGURIDADE																0	
TOTAL - GERAL																2.914.795	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I														Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	N D	G P	R O	M D	U D	I T	F E	VALOR		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União											1.258.673	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis											1.258.673	
09 272	0089 0181 6018	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO											1.258.673	
			S			1		1	90		0	100	1.258.673	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista											555.662	
		ATIVIDADES												
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União											555.662	
02 122	0571 20TP 6018	Pessoal Ativo da União - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO											555.662	
			F			1		1	90		0	100	555.662	
TOTAL FISCAL													555.662	
TOTAL SEGURIDADE													1.258.673	
TOTAL - GERAL													1.814.335	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D				D						1.026.205
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													1.026.205
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina													1.026.205
			S			1		1		90		0		100	1.026.205
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista													672.322
		ATIVIDADES													
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União													672.322
02 122	0571 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina													672.322
			F			1		1		90		0		100	672.322
TOTAL FISCAL															672.322
TOTAL SEGURIDADE															1.026.205
TOTAL - GERAL															1.698.527

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	F		D				D						1.087.923
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis													1.087.923



09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100	1.087.923
TOTAL FISCAL									1.087.923
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.087.923

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							7.827.862
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							7.827.862
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							7.827.862
			S	1	1	90	0	100	7.827.862
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									7.827.862
TOTAL - GERAL									7.827.862

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.914.795
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.914.795
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná							2.914.795
			S	1	1	90	0	100	2.914.795
TOTAL FISCAL									0
TOTAL SEGURIDADE									2.914.795
TOTAL - GERAL									2.914.795

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.087.923
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							1.087.923
02 122	0571 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							1.087.923
			F	1	1	90	0	100	1.087.923
TOTAL FISCAL									1.087.923
TOTAL SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.087.923

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ATO Nº 250, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA/2017, e art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO/2017; Considerando os termos da Portaria nº 7/SOF/MP, de 14 de fevereiro de 2017; Considerando os termos do Processo SEI nº 029531/17-00.16, de 12 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao orçamento fiscal da Justiça Militar da União, o crédito suplementar no valor global de R\$ 520.530,00 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e trinta reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º deste ato normativo provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA



ANEXO I

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União																	
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR		
			S	F	N	D			P	O	D			U	T	E	
0566		Prestação Jurisdicional Militar														520.530	
		Atividades															
02 122	0566 20TP	Pessoal Ativo da União															520.530
02 122	0566 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional															520.530
			F		1		1		90		0		100				520.530
TOTAL - FISCAL																	520.530
TOTAL - SEGURIDADE																	0
TOTAL - GERAL																	520.530

ANEXO II

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							520.530
		Operações Especiais							
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							520.530
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							520.530
			F	1	1	90	0	100	520.530
TOTAL - FISCAL									520.530
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.530

ATO Nº 251, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", item "I", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA/2017, e art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO/2017; Considerando os termos da Portaria nº 7/SOF/MP, de 14 de fevereiro de 2017; Considerando os termos do Processo SEI nº 030061/17-00.16, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao orçamento fiscal da Justiça Militar da União, o crédito suplementar no valor global de R\$ 74.214,00 (setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0566		Prestação Jurisdicional Militar								74.214
		Operações Especiais								
02 846	0566 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								74.214
02 846	0566 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional								74.214
			F	1	0	91	0	100		74.214
TOTAL - FISCAL										74.214
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										74.214

ANEXO II

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
VALOR									
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									
74.214									

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 03 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a ITG 03 (R1) que dispõe sobre aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o título Referências e os itens 7 e 8 da Parte C na ITG 03 (R1) - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. (...) a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros ou a (...)
8. Os requisitos da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente devem ser aplicados aos fatos (...)

(a) (...)
Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 03 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 03 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 13 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a ITG 13 (R1) que dispõe sobre direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o título Referências e o item 5 na ITG 13 (R1) - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...) do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e, nesse caso, (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 13 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 13 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 16 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a ITG 16 (R1) que dispõe sobre extinção de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o título Referências e os itens 4, 5, 9 e 10 na ITG 16 (R1) - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. Esta interpretação aborda as seguintes questões:
(a) (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48, os instrumentos patrimoniais (...)

(b) (...)
5. (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48. A entidade (...) com o item 3.3.1 da NBC TG 48.

9. (...) com o item 3.3.3 da NBC TG 48. Os instrumentos patrimoniais (...)

10. (...) requerido pelo item 3.3.2 da NBC TG 48.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas, e a sigla da ITG 16 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser ITG 16 (R2).

As alterações desta interpretação entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

ITG 21 - TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA E ADIANTAMENTO
Contexto

1. O item 21 da NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis requer que a entidade registre a transação em moeda estrangeira, no reconhecimento inicial na sua moeda funcional, aplicando ao valor em moeda estrangeira a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira (taxa de câmbio) na data da transação. O item 22 da NBC TG 02 estabelece que a data da transação é a data em que ela se qualifica, pela primeira vez, para reconhecimento de acordo com as normas, interpretações e comunicados.

2. Quando a entidade paga ou recebe, antecipadamente, contraprestação em moeda estrangeira, geralmente reconhece um ativo não monetário ou um passivo não monetário antes do reconhecimento do respectivo ativo, despesa ou receita. O respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) é o montante reconhecido, aplicando a norma específica, o que resulta no desconhecimento do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada.

3. Questionou-se como determinar a "data da transação", aplicando-se os itens 21 e 22 da NBC TG 02 ao reconhecer a receita. A questão abordou especificamente as circunstâncias em que a entidade deve reconhecer o passivo não monetário decorrente do recebimento antecipado antes de reconhecer as receitas relacionadas. Ao analisar a questão, observou-se que o recebimento ou o pagamento antecipado em moeda estrangeira não se restringem a transações de receita. Em consequência, decidiu-se esclarecer a data da transação, com a finalidade de determinar a taxa de câmbio a ser usada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita relacionado, quando a entidade receber ou pagar antecipadamente contraprestação em moeda estrangeira.

Alcance

4. Esta interpretação se aplica à transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionados (ou parte dele).

5. Esta interpretação não deve ser aplicada quando a entidade mensurar o ativo, a despesa ou a receita relacionados no reconhecimento inicial pelo:

(a) valor justo; ou
(b) valor justo da contraprestação paga ou recebida em data diferente da data do reconhecimento inicial do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada (por exemplo, mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que adotar, como fundamento, a NBC TG 15 - Combinação de Negócios).

6. A entidade não é obrigada a aplicar esta interpretação a:

(a) tributos sobre o lucro; ou
(b) contratos de seguro (incluindo contratos de resseguro) que emite ou contratos de resseguro que retém.

Questão

7. Esta interpretação trata de como determinar a data da transação com o objetivo de designar a taxa de câmbio que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) e no desconhecimento de ativo não monetário ou passivo não monetário, decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado em moeda estrangeira.

Consenso

8. Ao aplicar os itens 21 e 22 da NBC TG 02, a data da transação, para efeitos da determinação da taxa de câmbio, que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele), é a data em que a entidade reconhecer, inicialmente, o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado.

9. Se houver vários pagamentos ou recebimentos antecipados, a entidade deve determinar a data da transação para cada pagamento ou recebimento antecipado.

Vigência

Esta interpretação entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG 01 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 01 (R3) que dispõe sobre redução ao valor recuperável de ativos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2, 4 e 5 na NBC TG 01 (R3) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)
(b) ativos de contrato e ativos resultantes de custos para obter ou cumprir contratos que devem ser reconhecidos de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente;

(c) (...)
(e) ativos financeiros que estejam dentro do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(f) (...)
4. (...)

Para perdas por desvalorização com outros ativos financeiros, deve ser aplicada a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

5. Esta norma não se aplica a ativos financeiros dentro do alcance da NBC TG 48, propriedades para investimento mensuradas (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 01 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 01 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 02 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 02 (R2) que dispõe sobre os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 4, 5, 27 e 52 na NBC TG 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)
(a) (...) e saldos dentro do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...)
4. A NBC TG 48 é aplicável a muitos derivativos em moeda estrangeira e, por via de consequência, tais instrumentos derivativos estão fora do alcance desta norma. Entretanto, aqueles derivativos em moeda estrangeira que estão fora do alcance da NBC TG 48 (exemplo: alguns derivativos (...))

5. (...) exterior. A NBC TG 48 deve ser aplicada à contabilidade de operações de hedge.

27. Conforme ressaltado nos itens 3(a) e 5, a NBC TG 48 deve ser aplicada à contabilidade de operações de hedge (...) cambiais. Por exemplo, a NBC TG 48 requer que as variações (...)

52. (...)
(a) (...) acordo com a NBC TG 48; e
(b) (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 02 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 02 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 04 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 04 (R3) que dispõe sobre ativo intangível.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 114 e 116 e o título Referências e o item 6 da Interpretação Técnica anexa na NBC TG 04 (R3) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:



3. (...)
(a) ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso ordinário dos negócios (ver NBC TG 16 - Estoques);
(b) (...)

(i) ativos decorrentes de contratos com clientes que devem ser reconhecidos de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

114. (...) arrendamento financeiro ou doação). A data da alienação do ativo intangível é a data em que o recebedor obtém o controle desse ativo de acordo com os requisitos para determinar quando a obrigação de cumprimento é satisfeita na NBC TG 47. A NBC TG 06 (...)

116. O valor da contrapartida a ser incluído no ganho ou perda resultante da baixa de ativo intangível deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 04 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 04 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 06 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Dá nova redação à NBC TG 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional IFRS 16 do Iasb:

NBC TG 06 (R3) - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Objetivo

1. Esta norma estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar os termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar esta norma. A entidade deve aplicar esta norma de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

Alcance

3. A entidade deve aplicar esta norma a todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de ativos de direito de uso em subarrendamento, exceto para:

(a) arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;

(b) arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola mantidos por arrendatário;

(c) acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ITG 01 - Contratos de Concessão;

(d) licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente; e

(e) direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance da NBC TG 04 - Ativo Intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais.

4. O arrendatário pode, mas não é obrigado a, aplicar esta norma a arrendamentos de ativos intangíveis que não sejam aqueles descritos no item 3(e).

Isenção de reconhecimento (itens B3 a B8)

5. O arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a:

(a) arrendamentos de curto prazo; e

(b) arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8).

6. Se o arrendatário decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a arrendamentos de curto prazo ou a arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, o arrendatário deve reconhecer os pagamentos de arrendamento associados a esses arrendamentos como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento ou em outra base sistemática. O arrendatário deve aplicar outra base sistemática se essa base representar melhor o padrão do benefício do arrendatário.

7. Se o arrendatário contabilizar arrendamentos de curto prazo aplicando o item 6, o arrendatário deve considerar o arrendamento como novo arrendamento para as finalidades desta norma se:

(a) houver modificação do arrendamento; ou
(b) houver qualquer alteração no prazo do arrendamento (por exemplo, o arrendatário exercer uma opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento).

8. A escolha de arrendamentos de curto prazo deve ser feita por classe de ativo subjacente ao qual se refere o direito de uso. Uma classe de ativo subjacente é o agrupamento de ativos subjacentes de natureza e uso similares nas operações da entidade. A escolha de arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor pode ser feita na base de arrendamento por arrendamento.

Identificação de arrendamento (itens B9 a B33)

9. Na celebração de contrato, a entidade deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Os itens B9 a B31 estabelecem orientação sobre a avaliação se o contrato é, ou contém, um arrendamento.

10. O período de tempo pode ser descrito em termos da quantidade de uso do ativo identificado (por exemplo, o número de unidades de produção que o item do equipamento será utilizado para produzir).

11. A entidade deve reavaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento somente se os termos e condições do contrato forem alterados.

Separação de componentes do contrato

12. Para o contrato que é, ou contém, um arrendamento, a entidade deve contabilizar cada componente do arrendamento dentro do contrato como arrendamento separadamente de componentes de não arrendamento do contrato, salvo se a entidade aplicar o expediente prático do item 15. Os itens B32 e B33 estabelecem orientação sobre como separar componentes do contrato.

Arrendatário

13. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendatário deve alocar a contraprestação no contrato a cada componente de arrendamento com base no preço individual relativo do componente de arrendamento e no preço individual agregado dos componentes de não arrendamento.

14. O preço individual relativo de componentes de arrendamento e de não arrendamento deve ser determinado com base no preço que o arrendador, ou fornecedor similar, cobraria da entidade por esse componente, ou componente similar, separadamente. Se o preço individual observável não estiver imediatamente disponível, o arrendatário deve estimar o preço individual, maximizando o uso de informações observáveis.

15. Como expediente prático, o arrendatário pode escolher, por classe de ativo subjacente, não separar componentes de não arrendamento de componentes de arrendamento e, em vez disso, contabilizar cada componente de arrendamento e quaisquer componentes de não arrendamento associados como um único componente de arrendamento. O arrendatário não deve aplicar esse expediente prático a derivativos embutidos que atendem aos critérios no item 4.3.3 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

16. Salvo se o expediente prático descrito no item 15 for aplicado, o arrendatário deve contabilizar componentes de não arrendamento utilizando outras normas aplicáveis.

Arrendador

17. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendador deve alocar a contraprestação no contrato aplicando os itens 73 a 90 da NBC TG 47.

Prazo do arrendamento (itens B34 a B41)

18. A entidade deve determinar o prazo do arrendamento como o prazo não cancelável do arrendamento, juntamente com:

(a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

19. Ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção para rescindir o arrendamento, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento, conforme descrito nos itens B37 a B40.

20. O arrendatário deve reavaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogação ou de não exercer a opção de rescisão, por ocasião da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias, que:

(a) esteja dentro do controle do arrendatário; e

(b) afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento (conforme descrito no item B41).

21. A entidade deve revisar o prazo do arrendamento se houver alteração no prazo não cancelável do arrendamento. Por exemplo, o prazo não cancelável do arrendamento será modificado se:

(a) o arrendatário exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;

(b) o arrendatário não exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;

(c) ocorrer evento que obrigue contratualmente o arrendatário a exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade; ou

(d) ocorrer evento que proíba contratualmente o arrendatário de exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade.

Arrendatário

Reconhecimento

22. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

Mensuração

Mensuração inicial

Mensuração inicial do ativo de direito de uso

23. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo.

24. O custo do ativo de direito de uso deve compreender:

(a) valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, conforme descrito no item 26;

(b) quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos;

(c) quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário; e

(d) a estimativa de custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento, salvo se esses custos forem incorridos para produzir estoques. O arrendatário incorre na obrigação por esses custos seja na data de início ou como consequência de ter usado o ativo subjacente durante um período específico.

25. O arrendatário deve reconhecer os custos descritos no item 24(d) como parte do custo do ativo de direito de uso quando incorrer em obrigação por esses custos. O arrendatário deve aplicar a NBC TG 16 - Estoques a custos que são incorridos durante um período específico como consequência de ter usado o ativo de direito de uso para produzir estoques durante esse período. As obrigações por esses custos contabilizados, aplicando esta norma ou a NBC TG 16, devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Mensuração inicial do passivo de arrendamento

26. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados, utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário deve utilizar a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário.

27. Na data de início, os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem os seguintes pagamentos, para o direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são efetuados na data de início:

(a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber;

(b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início (conforme descrito no item 28);

(c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário, de acordo com as garantias de valor residual;

(d) o preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos nos itens B37 a B40); e

(e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

28. Os pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, descritos no item 27(b), incluem, por exemplo, pagamentos vinculados a índice de preços ao consumidor, pagamentos vinculados à taxa de juros de referência (como a LIBOR) ou pagamentos que variam para refletir alterações em taxas de mercado de aluguel.

Mensuração subsequente

Mensuração subsequente do ativo de direito de uso

29. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso, utilizando o método de custo, salvo se utilizar um dos modelos de mensuração descritos nos itens 34 e 35.

Método de custo

30. Para aplicar o método de custo, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo:

(a) menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável; e

(b) corrigido por qualquer remensuração do passivo de arrendamento especificada no item 36(c).

31. O arrendatário deve aplicar os requisitos de depreciação da NBC TG 27 - Ativo Imobilizado na depreciação do ativo de direito de uso, de acordo com os requisitos do item 32.

32. Se o arrendatário transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao fim do prazo do arrendamento, ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo subjacente. De outro modo, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o que ocorrer primeiro entre o fim da vida útil do ativo de direito de uso ou o fim do prazo de arrendamento.

33. O arrendatário deve aplicar a NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos para determinar se o ativo de direito de uso apresenta problemas de redução ao valor recuperável e contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

Outros modelos de mensuração

34.Se o arrendatário aplicar o método de valor justo na NBC TG 28 - Propriedade para Investimento à sua propriedade para investimento, o arrendatário também deve aplicar esse método de valor justo aos ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento na NBC TG 28.

35.Se ativos de direito de uso referem-se à classe do ativo imobilizado à qual o arrendatário aplica o método de reavaliação na NBC TG 27, se permitido por lei, o arrendatário pode decidir aplicar esse método de reavaliação a todos os ativos de direito de uso, que se referem a essa classe do imobilizado.

Mensuração subsequente do passivo de arrendamento

36.Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento:

(a) aumentando o valor contábil para refletir os juros sobre o passivo de arrendamento;

(b) reduzindo o valor contábil para refletir os pagamentos do arrendamento efetuados; e

(c) remensurando o valor contábil para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento, especificadas nos itens 39 a 46, ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (ver item B42).

37.Os juros sobre o passivo de arrendamento em cada período, durante o prazo do arrendamento, deve ser o valor que produz a taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo de arrendamento. A taxa de juros periódica é a taxa de desconto descrita no item 26 ou, se aplicável, a taxa de desconto revisada, descrita nos itens 41, 43 ou 45(c).

38.Após a data de início, o arrendatário deve reconhecer no resultado, salvo se os custos forem incluídos no valor contábil de outro ativo mediante utilização de outras normas aplicáveis:

(a) juros sobre o passivo de arrendamento; e

(b) pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento no período em que ocorre o evento ou a condição que gera esses pagamentos.

Reavaliação do passivo de arrendamento

39.Após a data de início, o arrendatário deve aplicar os itens 40 a 43 para remensurar o passivo de arrendamento para refletir as alterações nos pagamentos do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer o valor da remensuração do passivo de arrendamento como ajuste ao ativo de direito de uso. Contudo, se o valor contábil do ativo de direito de uso for reduzido a zero e houver uma redução adicional na mensuração do passivo de arrendamento, o arrendatário deve reconhecer qualquer valor remanescente da remensuração no resultado.

40.O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada, se:

(a) houver alteração no prazo do arrendamento, conforme descrito nos itens 20 e 21. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados com base no prazo do arrendamento revisado; ou

(b) houver alteração na avaliação da opção de compra do ativo subjacente, avaliada considerando os eventos e circunstâncias descritos nos itens 20 e 21 no contexto da opção de compra. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores a pagar previstos na opção de compra.

41.Ao aplicar o item 40, o arrendatário deve determinar a taxa de desconto revisada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de reavaliação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

42.O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento, descontando os pagamentos de arrendamento revisados, se:

(a) houver alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual;

(b) houver alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar esses pagamentos, incluindo, por exemplo, uma alteração para refletir alterações nas taxas de mercado de aluguel após a revisão dos aluguéis de mercado. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento para refletir esses pagamentos de arrendamento revisados somente quando houver alteração nos fluxos de caixa (ou seja, quando o ajuste aos pagamentos de arrendamento entrar em vigor). O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para o restante do prazo do arrendamento com base nos pagamentos contratuais revisados.

43.Ao aplicar o item 42, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto inalterada, salvo se a alteração nos pagamentos de arrendamento resultar de alteração nas taxas de juros flutuantes. Nesse caso, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto revisada que reflita as alterações na taxa de juros.

Modificação do arrendamento

44.O arrendatário deve contabilizar a modificação do arrendamento como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

45.Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, na data de vigência da modificação do arrendamento, o arrendatário deve:

(a) alocar a contraprestação no contrato modificado aplicando os itens 13 a 16;

(b) determinar o prazo do arrendamento do arrendamento modificado aplicando os itens 18 e 19; e

(c) remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada. A taxa de desconto revisada é determinada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de vigência da modificação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

46.Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendatário deve contabilizar a remensuração do passivo de arrendamento:

(a) reduzindo o valor contábil do ativo de direito de uso para refletir a rescisão parcial ou total do arrendamento para modificações do arrendamento que reduzam o alcance do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer no resultado qualquer ganho ou perda referente à rescisão parcial ou total do arrendamento;

(b) realizando o ajuste correspondente ao ativo de direito de uso para todas as outras modificações do arrendamento.

Apresentação

47.O arrendatário deve apresentar no balanço patrimonial ou divulgar nas notas explicativas:

(a) ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Se o arrendatário não apresentar ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve:

(i) incluir ativos de direito de uso na mesma rubrica que aquela em que os ativos subjacentes correspondentes seriam apresentados se fossem próprios; e

(ii) divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso;

(b) passivos de arrendamento separadamente de outros passivos. Se o arrendatário não apresentar passivos de arrendamento separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses passivos.

48.O requisito do item 47(a) não se aplica a ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento, que devem ser apresentados no balanço patrimonial como propriedade para investimento.

49.Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. Despesas de juros sobre o passivo de arrendamento são um componente de despesas financeiras, em que o item 82(b) da NBC TG 26 - Apresentação de Demonstrações Contábeis requer que seja apresentado separadamente na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes.

50.Na demonstração dos fluxos de caixa, o arrendatário deve classificar:

(a) pagamentos à vista para a parcela do principal do passivo de arrendamento dentro de atividades de financiamento;

(b) pagamentos à vista para a parcela dos juros do passivo de arrendamento, aplicando os requisitos da NBC TG 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa para juros pagos; e

(c) pagamentos do arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento dentro de atividades operacionais.

Divulgação

51.O objetivo da divulgação é que os arrendatários divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários de demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendatário. Os itens 52 a 60 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

52.O arrendatário deve divulgar informações sobre seus arrendamentos nos quais é arrendatário em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Contudo, o arrendatário não precisa repetir informações, que já sejam apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada na única nota explicativa ou na seção separada sobre arrendamentos.

53.O arrendatário deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a) encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente;

(b) despesas de juros sobre passivos de arrendamento;

(c) despesa referente a arrendamentos de curto prazo contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não precisa incluir a despesa referente a arrendamentos com prazo do arrendamento de um mês ou menos;

(d) despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não deve incluir a despesa referente a arrendamentos de curto prazo de ativos de baixo valor incluída no item 53(c);

(e) despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento;

(f) receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso;

(g) saídas de caixa totais para arrendamentos;

(h) adições a ativos de direito de uso;

(i) ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento; e

(j) valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente.

54.O arrendatário deve fornecer as divulgações especificadas no item 53 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado. Os valores divulgados devem incluir custos que o arrendatário tiver incluído no valor contábil de outro ativo durante o período de relatório.

55.O arrendatário deve divulgar o valor de seus compromissos de arrendamento para arrendamentos de curto prazo contabilizados, aplicando o item 6, se a carteira de arrendamentos de curto prazo, com a qual está comprometido no final do período de relatório, for diferente da carteira de arrendamentos de curto prazo ao qual se refere a despesa de arrendamentos de curto prazo divulgada aplicando o item 53(c).

56.Se os ativos de direito de uso atenderem à definição de propriedade para investimento, o arrendatário deve aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 28. Nesse caso, o arrendatário não precisa fornecer as divulgações especificadas no item 53(a), (f), (h) ou (j) para esses ativos de direito de uso.

57.Se o arrendatário mensurar ativos de direito de uso a valores reavaliados, aplicando a NBC TG 27, se permitido por lei, o arrendatário deve divulgar as informações exigidas pelo item 77 da NBC TG 27 para esses ativos de direito de uso.

58.O arrendatário deve divulgar a análise de vencimento de passivos de arrendamento, aplicando os itens 39 e B11 da NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação separadamente das análises de vencimento de outros passivos financeiros.

59.Além das divulgações exigidas nos itens 53 a 58, o arrendatário deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação do item 51 (conforme descrito no item B48). Essas informações adicionais podem incluir, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendatário;

(b) os fluxos de saída de caixa futuros, aos quais o arrendatário está potencialmente exposto, que não estão refletidos na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui exposição decorrente de:

(i) pagamentos variáveis de arrendamento (conforme descrito no item B49);

(ii) opções de prorrogação e opções de rescisão (conforme descrito no item B50);

(iii) garantias de valor residual (conforme descrito no item B51); e

(iv) arrendamentos ainda não iniciados com os quais o arrendatário está comprometido;

(c) restrições ou acordos impostos por arrendamentos; e

(d) transações de venda e retroarrendamento (conforme descrito no item B52).

60.O arrendatário que contabiliza arrendamentos de curto prazo ou arrendamentos de ativos de baixo valor, aplicando o item 6, deve divulgar esse fato.

Arrendador

Classificação de arrendamento (itens B53 a B58)

61.O arrendador deve classificar cada um de seus arrendamentos como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro.

62.O arrendamento é classificado como arrendamento financeiro se transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. O arrendamento é classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

63.O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato. A seguir, exemplos de situações que, individualmente ou em combinação, normalmente levariam o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro:

(a) o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;

(b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;

(c) o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;

(d) na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e

(e) o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes.

64.Indicadores de situações que, individualmente ou em combinação, também poderiam levar o arrendamento a ser classificado como arrendamento financeiro são:

(a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário;

(b) ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e

(c) se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado.

65.Os exemplos e indicadores nos itens 63 e 64 nem sempre são conclusivos. Se ficar claro, a partir de outras características, que o arrendamento não transfere, substancialmente, todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente, o arrendamento



mento deve ser classificado como arrendamento operacional. Por exemplo, esse pode ser o caso se a propriedade do ativo subjacente for transferida, no final do arrendamento, por recebimento variável equivalente ao seu então valor justo, ou se houver recebimentos variáveis de arrendamento, como resultado dos quais o arrendador não transfere, substancialmente, todos esses riscos e benefícios.

66.A classificação do arrendamento é feita na data de celebração do arrendamento e é reavaliada somente se houver modificação do arrendamento. Alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas da vida econômica ou do valor residual do ativo subjacente) ou alterações nas circunstâncias (por exemplo, inadimplência por parte do arrendatário) não originam nova classificação do arrendamento para fins contábeis.

Arrendamento financeiro
Reconhecimento e mensuração

67.Na data de início, o arrendador deve reconhecer os ativos mantidos em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e deve apresentá-los como recebível ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento.

Mensuração inicial

68.O arrendador deve utilizar a taxa de juros implícita no arrendamento para mensurar o investimento líquido no arrendamento. No caso de subarrendamento, se a taxa de juros implícita no subarrendamento não puder ser determinada imediatamente, o arrendador intermediário pode utilizar a taxa de desconto usada para o arrendamento principal (corrigida por quaisquer custos diretos iniciais associados ao subarrendamento) para mensurar o investimento líquido no subarrendamento.

69.Os custos diretos iniciais, que não sejam aqueles incorridos pelos arrendadores fabricantes ou revendedores, estão incluídos na mensuração inicial do investimento líquido no arrendamento e reduzem o valor da receita reconhecido ao longo do prazo do arrendamento. A taxa de juros implícita no arrendamento é definida de forma que os custos diretos iniciais sejam incluídos, automaticamente, no investimento líquido no arrendamento; não há necessidade de adicioná-los separadamente.

Mensuração inicial dos recebimentos de arrendamento incluídos no investimento líquido no arrendamento

70.Na data de início, os recebimentos de arrendamento incluídos na mensuração do investimento líquido no arrendamento compreendem os seguintes recebimentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são recebidos na data de início:

(a)recebimentos fixos (incluindo recebimentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a pagar;

(b)recebimentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados, utilizando o índice ou a taxa da data de início;

(c)quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, uma parte relacionada ao arrendatário ou um terceiro não relacionado ao arrendador, que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia;

(d)o preço de exercício da opção de compra, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos no item B37); e

(e)recebimentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Arrendador fabricante ou revendedor

71.Na data de início, para cada um de seus arrendamentos financeiros, o arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o seguinte:

(a)a receita que é o valor justo do ativo subjacente ou, se for inferior, o valor presente dos recebimentos de arrendamento de responsabilidade do arrendador, desconto, utilizando a taxa de juros de mercado;

(b)o custo de venda, que é o custo, ou valor contábil, caso seja diferente, do ativo subjacente menos o valor presente do valor residual não garantido; e

(c)o resultado na venda (que é a diferença entre a receita e o custo da venda), de acordo com sua política para vendas diretas à qual se aplica a NBC TG 47. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o resultado na venda em arrendamento financeiro na data de início, independentemente de se o arrendador transfere o ativo subjacente, conforme descrito na NBC TG 47.

72.Os fabricantes ou revendedores frequentemente oferecem aos clientes a escolha de comprar ou arrendar o ativo. O arrendamento financeiro de ativo por arrendador fabricante ou revendedor dá origem ao resultado equivalente ao resultado decorrente da venda direta do ativo subjacente, a preços de venda normais, refletindo quaisquer descontos comerciais ou por volume aplicáveis.

73.Os arrendadores fabricantes ou revendedores, algumas vezes, cotam taxas de juro artificialmente baixas para atrair os clientes. O uso dessa taxa resulta no reconhecimento pelo arrendador de uma parcela excessiva da receita total da transação na data de início. Se forem cotadas taxas de juros artificialmente baixas, o arrendador fabricante ou revendedor deve restringir o ganho na venda àquele que seria aplicável se fosse cobrada taxa de juros de mercado.

74.O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer como despesa os custos incorridos em relação à obtenção do arrendamento financeiro na data de início, pois estão relacionados principalmente à obtenção do ganho na venda pelo fabricante ou revendedor. Os custos incorridos pelo arrendador fabricante ou revendedor associados à obtenção do arrendamento financeiro devem ser excluídos da definição de custos diretos iniciais e, portanto, devem ser excluídos do investimento líquido no arrendamento.

Mensuração subsequente

75.O arrendador deve reconhecer a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento, com base em padrão que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do arrendador no arrendamento.

76.O arrendador objetiva alocar a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento de forma sistemática e racional. O arrendador deve aplicar os recebimentos do arrendamento relativos ao período contra o investimento bruto no arrendamento para reduzir tanto o principal quanto a receita financeira não auferida.

77.O arrendador deve aplicar os requisitos de desconhecimento e redução ao valor recuperável da NBC TG 48 ao investimento líquido no arrendamento. O arrendador deve revisar, regularmente, os valores residuais não garantidos estimados utilizados no cálculo do investimento bruto no arrendamento. Se houver redução no valor residual não garantido estimado, o arrendador deve revisar a alocação de receita ao longo do prazo do arrendamento e deve reconhecer, imediatamente, qualquer redução em relação aos valores acumulados.

78.O arrendador, que classificar o ativo em arrendamento financeiro como mantido para venda (ou o incluir em grupo de alienação, que é classificado como mantido para venda), aplicando a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, deve contabilizar o ativo de acordo com essa norma.

Modificação do arrendamento

79.O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento financeiro como arrendamento separado se:

(a)a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b)a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

80.Para a modificação em arrendamento financeiro, que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendador deve contabilizar a modificação da seguinte forma:

(a)se o arrendamento tiver sido classificado como arrendamento operacional, caso a modificação esteja vigente na data de celebração do arrendamento, o arrendador deve:

(i)contabilizar a modificação do arrendamento como novo arrendamento a partir da data de vigência da modificação; e

(ii)mensurar o valor contábil do ativo subjacente como investimento líquido no arrendamento imediatamente antes da data de vigência da modificação do arrendamento.

(b)caso contrário, o arrendador deve aplicar os requisitos da NBC TG 48.

Arrendamento operacional

Reconhecimento e mensuração

81.O arrendador deve reconhecer os recebimentos de arrendamento decorrentes de arrendamentos operacionais como receita pelo método linear ou em outra base sistemática. O arrendador deve aplicar outra base sistemática, se essa base representar melhor o padrão em que o benefício do uso do ativo subjacente é diminuído.

82.O arrendador deve reconhecer os custos, incluindo a depreciação, incorridos na realização da receita de arrendamento como despesa.

83.O arrendador deve adicionar os custos diretos iniciais incorridos na obtenção do arrendamento operacional ao valor contábil do ativo subjacente e deve reconhecer esses custos como despesa ao longo do prazo do arrendamento na mesma base que a receita do arrendamento.

84.A política de depreciação para ativos subjacentes depreciáveis sujeitos a arrendamentos operacionais deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador para ativos similares. O arrendador deve calcular a depreciação de acordo com a NBC TG 27 e com a NBC TG 04.

85.O arrendador deve aplicar a NBC TG 01 para determinar se o ativo subjacente sujeito a arrendamento operacional apresentar problemas de redução ao valor recuperável e deve contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

86.O arrendador fabricante ou revendedor não deve reconhecer nenhum ganho na venda na celebração de arrendamento operacional, pois essa operação não é equivalente a uma venda.

Modificação do arrendamento

87.O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento operacional, como novo arrendamento, a partir da data de vigência da modificação, considerando quaisquer recebimentos de arrendamento antecipados ou acumulados, referentes ao arrendamento original, como parte dos recebimentos do arrendamento do novo arrendamento.

Apresentação

88.O arrendador deve apresentar os ativos subjacentes, sujeitos a arrendamentos operacionais, em seu balanço patrimonial, de acordo com a natureza do ativo subjacente.

Divulgação

89.O objetivo da divulgação é que os arrendadores divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendador. Os itens 90 a 97 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

90.O arrendador deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a)para arrendamentos financeiros:

(i)resultado na venda;

(ii)receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e

(iii)receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;

(b)para arrendamentos operacionais, receita de arrendamento, divulgando separadamente a receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento que não dependem de índice ou taxa.

91.O arrendador deve fornecer as divulgações especificadas no item 90 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

92.O arrendador deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação descrito no item 89. Essas informações adicionais incluem, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a)a natureza das atividades de arrendamento do arrendador;

e

(b)como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos que possui em ativos subjacentes. Particularmente, o arrendador deve divulgar sua estratégia de gerenciamento de risco para os direitos que possui em ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o arrendador reduz esse risco. Esses meios podem incluir, por exemplo, acordos de recompra, garantias de valor residual ou recebimentos variáveis de arrendamento para uso além dos limites especificados.

Arrendamento financeiro

93.O arrendador deve fornecer explicação qualitativa e quantitativa sobre as alterações significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros.

94.O arrendador deve divulgar a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador deve conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido desconto.

Arrendamento operacional

95.Para itens do ativo imobilizado sujeitos a arrendamento operacional, o arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 27. Ao aplicar os requisitos de divulgação da NBC TG 27, o arrendador deve desagregar cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais. Consequentemente, o arrendador deve fornecer as divulgações requeridas pela NBC TG 27 para ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente), separadamente de ativos próprios detidos e utilizados pelo arrendador.

96.O arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação especificados na NBC TG 01, na NBC TG 04, na NBC TG 28 e na NBC TG 29 para ativos sujeitos a arrendamentos operacionais.

97.O arrendador deve divulgar a análise de vencimento de recebimentos do arrendamento, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes.

Transação de venda e retroarrendamento (sale and lease-back)

98.Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retroarrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

Avaliando se a transferência do ativo é uma venda

99.A entidade deve aplicar os requisitos para determinar quando a obrigação de performance estará satisfeita com base na NBC TG 47, para determinar se a transferência do ativo deve ser contabilizada como venda desse ativo.

Transferência do ativo é uma venda

100.Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário satisfizer aos requisitos da NBC TG 47 para ser contabilizada como venda do ativo:

(a)o vendedor-arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso resultante do retroarrendamento proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo vendedor-arrendatário. Consequentemente, o vendedor-arrendatário deve reconhecer somente o valor de qualquer ganho ou perda referente aos direitos transferidos ao comprador-arrendador;

(b)o comprador-arrendador deve contabilizar a compra do ativo utilizando as normas aplicáveis, e o arrendamento, aplicando os requisitos de contabilização do arrendador desta norma.

101.Se o valor justo da contraprestação pela venda do ativo não equivale ao valor justo do ativo, ou se os pagamentos pelo arrendamento não são a taxas de mercado, a entidade deve fazer os seguintes ajustes para mensurar os rendimentos da venda ao valor justo:

(a)quaisquer termos abaixo do mercado devem ser contabilizados como pagamentos antecipados de pagamentos do arrendamento; e

(b)quaisquer condições acima do mercado devem ser contabilizadas como financiamento adicional fornecido pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário.

102.A entidade deve mensurar qualquer potencial ajuste requerido pelo item 101 com base no valor mais facilmente determinável entre:

(a)a diferença entre o valor justo da contraprestação pela venda e o valor justo do ativo; e

(b)a diferença entre o valor presente dos pagamentos contratuais pelo arrendamento e o valor presente dos pagamentos pelo arrendamento a taxas de mercado.

Transferência do ativo não é uma venda

103. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário não satisfizer aos requisitos da NBC TG 47 para ser contabilizado como venda do ativo:

(a) o vendedor-arrendatário deve continuar a reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o passivo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o passivo financeiro, aplicando a NBC TG 48;

(b) o comprador-arrendador não deve reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o ativo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o ativo financeiro, aplicando a NBC TG 48.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019.

Esta norma revoga, a partir de 1º de janeiro de 2019, as seguintes normas:

(a) NBC TG 06, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.304/2010, publicada no DOU, Seção 1, de 2/12/2010, e suas alterações (R1) e (R2), publicadas no DOU, Seção 1, de 20/12/2013 e 6/11/2015, respectivamente.

(b) ITG 03, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.256/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 24/12/2009, e suas alterações (R1) e (R2), publicadas no DOU, Seção 1, de 20/12/2013 e 22/12/2017, respectivamente.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 07 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 07 (R1) que dispõe sobre subvenção e assistência governamentais

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 10A na NBC TG 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

10A. (...) mensurado de acordo com a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros. O benefício econômico (...) do empréstimo, apurado conforme a NBC TG 48, e o montante (...) e obrigações que foram ou que devem ser atendidas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo pretende compensar.

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 07 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 07 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 10 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 10 (R2) que dispõe sobre pagamento baseado em ações.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 6, 19, 30, 31, 33 e 52 e inclui os itens 33A a 33H, 59A, 59B e B44A a B44C e seus títulos na NBC TG 10 (R2) - Pagamento Baseado em Ações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6. (...) ou adquire bens ou serviços (...) ou dos itens 2.4 a 2.7 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

19. (...) Por outro lado, as condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, devem ser consideradas no ajuste do (...) das condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, por exemplo, a contraparte não (...)

30. (...) justo do passivo, sujeito às exigências dos itens 31 a 33D. Até que o passivo (...)

31. (...) forma compulsória (por exemplo, no término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado. Esses acordos são exemplos de transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa. Os direitos de valorização das ações são utilizados para ilustrar alguns dos requisitos dos itens 32 a 33D. Contudo, os requisitos nesses itens devem ser aplicados a todas as transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa.

33. (...) pelos empregados até a data, sujeito às exigências dos itens 33A a 33D. A entidade pode modificar os termos e as condições nos quais o pagamento baseado em ações liquidado em caixa é concedido. As diretrizes para a modificação de transação de pagamento baseado em ações que altera sua classificação de liquidade para liquidade por ações são apresentadas nos itens B44A a B44C no Apêndice B.

33A. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode estar condicionada à satisfação de condições de aquisição especificadas. Pode haver condições de desempenho que devem ser satisfeitas, como a entidade atingir o crescimento especificado no lucro ou o aumento especificado no preço da ação da entidade. As condições de aquisição, que não as condições de mercado, não devem ser consideradas na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações liquidado em caixa na data da mensuração. Em vez disso, as condições de aquisição, que não as condições de mercado, devem ser consideradas ajustando o número de prêmios incluídos na mensuração do passivo decorrente da transação.

33B. Para aplicar os requisitos do item 33A, a entidade deve reconhecer o valor para os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição. Esse montante deve se basear na melhor estimativa disponível do número de prêmios que se espera adquirir. A entidade deve rever essa estimativa, se necessário, se informações subsequentes indicarem que o número de prêmios que se espera adquirir difere das estimativas anteriores. Na data da aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de prêmios que, em última instância, foram adquiridos.

33C. As condições de mercado, tais como a meta do preço da ação a que está condicionada a aquisição (ou a capacidade de exercício) e as condições de não aquisição, devem ser levadas em conta na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações e na mensuração do valor justo no final de cada período de relatório e na data da liquidação.

33D. Como resultado da aplicação dos itens 30 a 33C, o valor acumulado final, reconhecido para bens ou serviços recebidos como contrapartida do pagamento baseado em ações liquidado em caixa, deve ser igual ao caixa que é pago.

33E. Leis ou regulamentos fiscais podem obrigar a entidade a reter uma quantia pela obrigação fiscal de empregado associada ao pagamento baseado em ações e a transferir esse montante, normalmente em caixa, para a autoridade fiscal em nome do empregado. Para cumprir essa obrigação, os termos do acordo de pagamento baseado em ações podem permitir ou exigir que a entidade retenha o número de instrumentos patrimoniais igual ao valor monetário da obrigação tributária do empregado do número total de instrumentos de capital que, de outra forma, teria sido emitido ao empregado no exercício (ou aquisição) do pagamento baseado em ações (ou seja, o acordo de pagamento baseado em ações tem o "critério de liquidação pelo valor líquido").

33F. Como exceção às exigências do item 34, a transação descrita no item 33E deve ser classificada na sua totalidade como transação de pagamento baseado em ações liquidada por ações, se tivesse sido classificada dessa forma na ausência da característica de liquidação pelo valor líquido.

33G. A entidade deve aplicar o item 29 para contabilizar a retenção dos recursos de ações para o pagamento à autoridade fiscal da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações. Por conseguinte, o pagamento efetuado deve ser contabilizado como dedução do capital próprio para as ações retidas, exceto na medida em que o pagamento exceda o valor justo na data da liquidação pelo valor líquido dos instrumentos patrimoniais próprios retidos.

33H. A exceção no item 33F não se aplica a:

(a) acordo de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo valor líquido para o qual não há nenhuma obrigação para a entidade, de acordo com leis ou regulamentos tributários, de reter o montante relativo à obrigação tributária do empregado associada a esse pagamento baseado em ações; ou

(b) qualquer instrumento patrimonial que a entidade retenha em excesso da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações (ou seja, a entidade reteve um montante de ações que excede o valor monetário da obrigação fiscal do empregado). Essas ações retidas em excesso devem ser contabilizadas como pagamento baseado em ações liquidado em caixa quando esse valor for pago em caixa (ou outros ativos) ao empregado.

52. (...) divulgar informações adicionais para satisfazê-los. Por exemplo, se a entidade classificou qualquer transação de pagamento baseada em ações como liquidada por ações de acordo com o item 33F, a entidade deve divulgar a estimativa do valor que espera transferir para a autoridade fiscal para liquidar a obrigação fiscal do empregado, quando é necessário informar aos usuários sobre os efeitos futuros dos fluxos de caixa associados ao acordo de pagamento baseado em ações.

59A. A entidade deve aplicar as alterações nos itens 30, 31, 33 a 33H e B44A a B44C, conforme descrito abaixo. Os períodos anteriores não devem ser corrigidos.

(a) as alterações nos itens B44A a B44C aplicam-se apenas a modificações que ocorram na data, ou após, em que a entidade aplicar essas alterações pela primeira vez;

(b) as alterações nos itens 30, 31 e 33 a 33D devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não sejam liquidadas na data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data ou após a data em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações. Para as transações de pagamento baseadas em ações não adquiridas, concedidas antes da data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez, a entidade deve remensurar o passivo nessa data e reconhecer o efeito da remen-

suração em lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio, como apropriado) do período de reporte em que as alterações foram aplicadas pela primeira vez;

(c) as alterações nos itens 33E a 33H e 52 devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não tenham sido adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas) à data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data, ou após, em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez. Para as transações de pagamento baseadas em ações (ou seus componentes) não adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas), que foram anteriormente classificadas como pagamentos baseados em ações liquidados em caixa, mas agora classificadas como liquidadas por ações de acordo com as alterações, a entidade deve reclassificar o valor contábil do passivo de pagamento baseado em ações para o patrimônio líquido, na data em que aplicar pela primeira vez as alterações.

59B. Não obstante os requisitos do item 59A, a entidade pode aplicar as alterações descritas no item 63D retrospectivamente, sujeitos às disposições transitórias dos itens 53 a 59, de acordo com a NBC TG 23, se, e somente se, for possível, sem ser retrospectivamente. Se a entidade optar pela aplicação retrospectiva, deve fazê-lo para todas essas alterações efetuadas.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 10 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 10 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 11 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 11 (R1) que dispõe sobre contratos de seguro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 4, 5, 7, 8, 12, 34, 35, 45, B7 e B18 a B21, inclui os itens 20A a 20Q, 35A a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 e seus títulos, exclui o item 7A e altera a definição de componente de depósito no Apêndice A na NBC TG 11 (R1) - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...) emitidos pelas seguradoras (ver NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros), exceto:

(a) o item 20A permite às seguradoras que atendem aos critérios especificados aplicar uma isenção temporária da NBC TG 48;

(b) o item 35B permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados; e

(c) o item 45 permite às seguradoras reclassificar, em circunstâncias especificadas, alguns ou todos os seus ativos financeiros para que os ativos sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado.

4. (...)

(a) (...) comerciante ou varejista (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente e NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);

(b) (...)

(c) (...) embutido em arrendamento financeiro (ver NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, NBC TG 47 e NBC TG 04 - Ativo Intangível);

(d) (...) contábil aplicável à NBC TG 39, à NBC TG 40 e à NBC TG 48 ou a esta norma a essas modalidades (...)

(e) (...)

5. (...) ou de supervisão. Todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49, para seguradora devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

7. A NBC TG 48 exige que a entidade separe alguns derivativos embutidos de seu contrato principal, mensure-os ao valor justo e inclua, no resultado, as alterações no seu valor justo. A NBC TG 48 é aplicável a derivativos embutidos em contrato de seguro, exceto se o derivativo embutido for ele próprio um contrato de seguro.

8. Como exceção aos requisitos da NBC TG 48, a seguradora não precisa (...) Entretanto, os requerimentos da NBC TG 48 devem ser aplicados (...)

12. (...)

(b) aplicar a NBC TG 48 para os componentes de depósito.

20A. A NBC TG 48 trata da contabilização de instrumentos financeiros e é eficaz quando da sua aprovação pelos órgãos reguladores. Recomenda-se aos reguladores de que sua vigência seja para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018. No entanto, para a seguradora que atenda aos critérios do item 20B, esta norma proporciona isenção temporária que permite, mas não exige, que a seguradora aplique a NBC TG



38 - Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez da NBC TG 48, para períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, exceto se outra data for requerida ou definida pelos órgãos reguladores. A seguradora que aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 deve:

(a) usar os requisitos da NBC TG 48 necessários para fornecer as divulgações exigidas nos itens 39B a 39J desta norma; e

(b) aplicar todas as outras normas aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto no que se refere ao descrito nos itens 20A a 20Q, 39B a 39J e 46 e 47 desta norma.

20B. A seguradora pode aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, se, e somente se:

(a) não tiver aplicado anteriormente qualquer versão da NBC TG 48, a não ser os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48; e

(b) as suas atividades são predominantemente relacionadas com seguro, como descrito no item 20D, na data do seu relatório anual que precede imediatamente 1º de abril de 2016, ou em data posterior da apresentação de relatórios anuais, conforme especificado no item 20G.

20C. É permitido à seguradora, que aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, decidir aplicar apenas os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48. Se a seguradora optar por aplicar esses requisitos, deve aplicar as disposições transitórias relevantes da NBC TG 48, divulgar que aplicou esses requisitos e fornecer de forma contínua as divulgações relacionadas, estabelecidas nos itens 10 e 11 da NBC TG 40.

20D. As atividades da seguradora são predominantemente relacionadas com seguro se, e somente se:

(a) o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma, o que inclui todos os componentes de depósito ou derivativos embutidos contabilizados em separado dos contratos de seguro pela aplicação dos itens 7 a 12 desta norma, é significativo em comparação com a quantia total escriturada de todos seus passivos; e

(b) a percentagem do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro (ver item 20E) em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos é a seguinte:

(i) maior do que 90%; ou

(ii) menor ou igual a 90%, mas superior a 80%, e a seguradora não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguros (ver item 20F).

20E. Para efeitos da aplicação do item 20D(b), os passivos relacionados com o seguro compreendem:

(a) responsabilidades decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma, conforme descrito no item 20D(a);

(b) contratos de investimentos passivos, não derivativos, mensurados ao valor justo por meio do resultado, conforme aplicação da NBC TG 38 (incluindo os designados como ao valor justo por meio do resultado a que a seguradora tenha aplicado os requisitos da NBC TG 48 para a apresentação de ganhos e perdas (ver itens 20B(a) e 20C)); e

(c) passivos que surgem porque a seguradora emite os contratos previstos em (a) e (b), ou cumpre as obrigações decorrentes desses contratos. Exemplos de tais passivos incluem derivativos utilizados para mitigar os riscos decorrentes desses contratos e dos ativos representativos desses contratos, obrigações tributárias pertinentes, tais como os impostos diferidos passivos para as diferenças temporárias sobre as obrigações decorrentes desses contratos, e os instrumentos de dívida emitidos, que estão incluídos no capital regulatório da seguradora.

20F. Ao avaliar se está envolvida em atividade significativa, não relacionada com o seguro, para efeitos da aplicação do item 20D(b)(ii), a seguradora deve considerar:

(a) apenas as atividades nas quais pode obter receitas e incorrer em despesas; e

(b) fatores quantitativos ou qualitativos (ou ambos), incluindo informações disponíveis ao público, tais como a classificação da indústria para os usuários das demonstrações contábeis aplicáveis à companhia.

20G. O item 20B(b) exige que a entidade avalie se está qualificada, para a isenção temporária da NBC TG 48, na data do seu relatório anual que precede, imediatamente, o dia 1º de abril de 2016. Após essa data:

(a) a entidade, que já se qualificou para a isenção temporária da NBC TG 48, deve reavaliar se as suas atividades são, predominantemente, relacionadas com seguro no relatório anual seguinte, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data;

(b) é permitido à entidade que, anteriormente não se qualificava para a isenção temporária da NBC TG 48, reavaliar se as suas atividades são predominantemente relacionadas com o seguro na data de relato anual subsequente até 31 de dezembro 2018, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data.

20H. Para efeitos da aplicação do item 20G, a alteração nas atividades da entidade é a mudança que:

(a) é determinada pela direção da entidade como resultado de alterações internas ou externas;

(b) é significativa para as operações da entidade; e

(c) é demonstrável a partes externas.

Assim, tal mudança só ocorre quando a entidade começa ou deixa de realizar a atividade que é significativa para suas operações ou altera, significativamente, a magnitude de uma das suas atividades, por exemplo, quando a entidade adquire, elimina ou encerra uma linha de negócios.

20I. É esperado que a alteração nas atividades da entidade, conforme descrito no item 20H, seja muito pouco frequente. Os exemplos a seguir não constituem alterações nas atividades da entidade para efeitos da aplicação do item 20G:

(a) a alteração na estrutura de financiamento da entidade que, em si, não afeta as atividades a partir da qual a entidade obtém receitas e incorre em despesas;

(b) o plano da entidade para vender uma linha de negócios, mesmo se os ativos e os passivos são classificados como detidos para venda de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. O plano para vender a linha de negócios pode mudar as atividades da entidade e dar origem à reavaliação de qualificação no futuro, mas ainda tem de afetar os passivos reconhecidos no seu balanço patrimonial.

20J. Se a entidade não se qualificar para a isenção temporária da NBC TG 48, como resultado da reavaliação de qualificação (ver item 20G(a)), então estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 apenas até o final do período anual que começou imediatamente após a reavaliação de qualificação. No entanto, a entidade deve aplicar a NBC TG 48 para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2021. Por exemplo, se a entidade determinar que já não se qualifica para a isenção temporária da NBC TG 48 para aplicar o item 20G(a) em 31 de dezembro de 2018 (fim do seu período anual), então a entidade estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 apenas até 31 de dezembro de 2019.

20K. A seguradora, que anteriormente optou por aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, pode no início de qualquer período anual subsequente e irrevogavelmente, decidir aplicar a NBC TG 48.

20L. A entidade adotante pela primeira vez, tal como definido na NBC TG 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, pode aplicar a isenção temporária da NBC TG 48 descrito no item 20A, se, e somente se, cumpre os critérios descritos no item 20B. Ao aplicar o item 20B(b), o adotante pela primeira vez deve usar os valores contábeis determinados para aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade na data especificada nesse item.

20M. A NBC TG 37 contém requisitos e isenções aplicáveis ao adotante pela primeira vez. Esses requisitos e isenções (por exemplo, itens D16 e D17 da NBC TG 37) não substituem os requisitos dos itens 20A a 20Q e 39B a 39J desta norma. Por exemplo, os requisitos e isenções na NBC TG 37 não substituem a exigência de que o adotante pela primeira vez deve atender aos critérios especificados no item 20L para aplicar a isenção temporária da NBC TG 48.

20N. O adotante pela primeira vez, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar os requisitos e isenções na NBC TG 37 que sejam pertinentes para fazer as alterações requeridas para essas divulgações.

20O. Os itens 35 e 36 da NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exigem que a entidade aplique políticas contábeis uniformes ao utilizar o método da equivalência patrimonial. No entanto, para os períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, é permitido à entidade, mas não exigido, manter as políticas contábeis relevantes aplicadas pela coligada ou empreendimento controlado em conjunto da seguinte forma:

(a) a entidade aplica a NBC TG 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a isenção temporária da NBC TG 48; ou

(b) a entidade aplica a isenção temporária da NBC TG 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a NBC TG 48.

20P. Quando a entidade usa o método da equivalência patrimonial para contabilizar seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto:

(a) se a NBC TG 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então a NBC TG 48 deve continuar a ser aplicada;

(b) se a isenção temporária da NBC TG 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então a NBC TG 48 pode ser aplicada posteriormente.

20Q. A entidade pode aplicar os itens 20O e 20P(b) separadamente para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto.

34. (...)

(d) (...) alcance da NBC TG 48, aplicar as disposições da NBC TG 48 para esse derivativo embutido; e

(e) (...)

35. (...)

(a) (...) aplicação da NBC TG 48 para o elemento garantido;

(b) (...) da aplicação da NBC TG 48 para os elementos garantidos. (...) que resultaria da aplicação da NBC TG 48 para o elemento garantido, (...) determinar esse valor se o passivo total reconhecido for claramente superior;

(c) (...)

35A. As isenções temporárias nos itens 20A, 20L e 20O e a abordagem de sobreposição no item 35B também estão disponíveis para o emitente de instrumento financeiro que contém característica de participação discricionária. Por conseguinte, todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 para a seguradora, devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

35B. É permitido à seguradora, mas não exigido, aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados. A seguradora que aplica a abordagem de sobreposição deve:

(a) reclassificar da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes o valor do resultado obtido no final do período das demonstrações contábeis para os ativos financeiros designados, sendo o mesmo que se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38 aos ativos financeiros designados. Por conseguinte, o montante reclassificado é igual à diferença entre:

(i) o valor reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, aplicando a NBC TG 48; e

(ii) o valor que teria sido reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38;

(b) aplicar todas as outras normas aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto conforme descrito nos itens 35B a 35N, 39K a 39M, 48 e 49 desta norma.

35C. A seguradora pode optar pela aplicação da abordagem de sobreposição descrita no item 35B somente quando aplicar pela primeira vez a NBC TG 48, inclusive quando aplicar pela primeira vez a NBC TG 48, após aplicá-lo anteriormente, no tocante:

(a) à isenção temporária da NBC TG 48 descrita no item 20A; ou

(b) apenas aos requisitos para a apresentação do resultado sobre passivos financeiros, designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 da NBC TG 48.

35D. A seguradora deve apresentar o valor, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, da aplicação da abordagem de sobreposição:

(a) no resultado como item separado; e

(b) em outros resultados abrangentes como componente separado de outros resultados abrangentes.

35E. O ativo financeiro é elegível para designação da abordagem de sobreposição, se, e somente se, os seguintes critérios são atendidos:

(a) é mensurado ao valor justo por meio do resultado pela aplicação da NBC TG 48, mas não teria sido mensurado ao valor justo por meio do resultado, em sua totalidade, pela aplicação da NBC TG 38; e

(b) não é mantido em relação à atividade que é alheia a contratos dentro do âmbito desta norma. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para a abordagem de sobreposição são aqueles ativos mantidos no domínio das atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos relacionados com contratos de investimento, que estão fora do âmbito desta norma.

35F. A seguradora pode designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando optar pela aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35C). Posteriormente, poderá designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando, e somente quando:

(a) esse ativo for inicialmente reconhecido; ou

(b) esse ativo passou a atender recentemente ao critério no item 35E(b) e não atendia a esse critério anteriormente.

35G. É permitido à seguradora aplicar o item 35F na base de instrumento-a-instrumento para designar ativos financeiros como elegíveis para a abordagem de sobreposição.

35H. Quando relevante, para fins da aplicação da abordagem de sobreposição em ativo financeiro recém-designado, na aplicação do item 35F(b):

(a) seu valor justo na data da designação deve ser seu novo valor contábil do custo amortizado; e

(b) a taxa de juros efetiva deve ser determinada com base no seu valor justo na data da designação.

35I. A entidade deve continuar a aplicar a abordagem de sobreposição em ativo financeiro designado até aquele ativo financeiro ser desreconhecido. No entanto, a entidade:

(a) deve retirar a designação do ativo financeiro quando este deixar de satisfazer o critério descrito no item 35E(b). Por exemplo, o ativo financeiro deixa de atender a esse critério, quando a entidade transfere esse ativo para que seja mantido no âmbito das suas atividades bancárias ou quando a entidade deixa de ser seguradora;

(b) pode, no início de qualquer período anual, parar de aplicar a abordagem de sobreposição para todos os ativos financeiros designados. A entidade, que opte por deixar de aplicar a abordagem de sobreposição, deve aplicar a NBC TG 23 para contabilizar a alteração da política contábil.

35J. Quando a entidade retirar a designação do ativo financeiro, aplicando o item 35I(a), ela deve reclassificá-lo de outros resultados abrangentes acumulados, para demonstração do resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26) de qualquer saldo relativo a esse ativo financeiro.

35K. Se a entidade parar de usar a abordagem de sobreposição, aplicando a opção prevista no item 35I(b) ou porque já não é seguradora, não deve aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição. A seguradora que optou por aplicar a abordagem de sobreposição (ver item 35C), mas não tem ativos financeiros

elegíveis (ver item 35E), pode aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição quando possuir ativos financeiros elegíveis.

35L. O item 30 desta norma permite a prática que é algumas vezes descrita como shadow accounting. Se a seguradora aplicar a abordagem de sobreposição, a prática de shadow accounting pode ser aplicável.

35M. A reclassificação de valor da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, aplicando o item 35B, pode ter efeito consequente de incluir outros valores em outros resultados abrangentes, tais como tributos. A seguradora deve aplicar as normas relevantes, como, por exemplo, a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro, para determinar qualquer efeito consequente.

35N. Se a entidade adotante pela primeira vez optar por aplicar a abordagem de sobreposição, deve refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição, se, e somente se, ela rerepresentar a informação comparativa para cumprir a NBC TG 48.

39B. A seguradora, que optar pela aplicação da isenção temporária da NBC TG 48, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis:

(a) entender como a seguradora se qualificou para a isenção temporária; e

(b) comparar as seguradoras, que aplicam a isenção temporária, com entidades que aplicam a NBC TG 48.

39C. Para cumprir o item 39B(a), a seguradora deve divulgar que está aplicando a isenção temporária da NBC TG 48 e ainda como concluiu, na data especificada no item 20B(b), que se qualifica para a isenção temporária da NBC TG 48, incluindo:

(a) se o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma (ou seja, as responsabilidades descritas no item 20E(a)) foi inferior ou igual a 90% do valor contábil total de todos os seus passivos, a natureza e o valor contábil das obrigações relacionadas com seguro que não são passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito desta norma (ou seja, aqueles passivos descritos nos itens 20E(b) e 20E(c));

(b) se o percentual do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos era inferior ou igual a 90%, mas superior a 80%, como a seguradora determinou que não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguro, incluindo as informações que considerou; e

(c) se a seguradora se classificou para a isenção temporária da NBC TG 48 baseada em reavaliação de qualificação, aplicando o item 20G(b):

(i) a razão para a reavaliação de qualificação;

(ii) a data em que a mudança relevante em suas atividades ocorreu; e

(iii) uma explicação detalhada da alteração em suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa alteração sobre as demonstrações contábeis da seguradora.

39D. Se, ao aplicar o item 20G(a), a entidade concluir que as suas atividades não são mais predominantemente relacionadas com seguro, deve divulgar as seguintes informações em cada período das demonstrações contábeis, antes de começar a aplicar a NBC TG 48:

(a) o fato de que a entidade não se qualifica mais para a isenção temporária da NBC TG 48;

(b) a data em que ocorreu a alteração relevante em suas atividades; e

(c) uma explicação detalhada da alteração de suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa mudança sobre as demonstrações contábeis da entidade.

39E. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e o valor da alteração no valor justo durante esse período para os dois grupos de ativos financeiros seguintes, de forma separada:

(a) ativos financeiros com termos contratuais que dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto (ou seja, ativos financeiros que atendam à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) da NBC TG 48), exceto qualquer ativo financeiro que satisfaça à definição de mantidos para negociação da NBC TG 48, ou que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo (ver item B4.1.6 da NBC TG 48);

(b) todos os outros ativos financeiros que não os especificados no item 39E(a), isto é, qualquer ativo financeiro:

(i) com termos contratuais que não dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto;

(ii) que satisfaça à definição de mantido para negociação da NBC TG 48; ou

(iii) que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo.

39F. Ao divulgar a informação descrita no item 39E, a seguradora:

(a) pode julgar que o valor contábil do ativo financeiro mensurado, conforme aplicação da NBC TG 38, é uma aproximação razoável do seu valor justo, se a seguradora não for obrigada a divulgar o valor justo, aplicando o item 29(a) da NBC TG 40 (por exemplo, contas a receber em curto prazo); e

(b) deve considerar o nível de detalhe necessário para permitir que os usuários das demonstrações contábeis entendam as características dos ativos financeiros.

39G. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre a exposição ao risco de crédito, incluindo concentrações significativas de risco de crédito, inerentes aos ativos financeiros descritos no item 39E(a). No mínimo, a seguradora deve divulgar a seguinte informação para esses ativos financeiros no final do período das demonstrações contábeis:

(a) por classificação do grau de risco de crédito, tal como definido na NBC TG 40, os valores contábeis aplicáveis pela NBC TG 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável);

(b) para os ativos financeiros descritos no item 39E(a) que, no final do período das demonstrações contábeis, não possuem baixo risco de crédito, valor justo e valor contábil, aplicando a NBC TG 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável). Para efeitos dessa divulgação, o item B5.5.22 da NBC TG 48 fornece os requisitos relevantes para avaliar se o risco de crédito do instrumento financeiro é considerado baixo.

39H. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o local em que o usuário das demonstrações contábeis pode obter qualquer informação publicamente disponível, requerida pela NBC TG 48, que diga respeito à entidade que faça parte do grupo e que não sejam fornecidas nas demonstrações contábeis consolidadas desse grupo para o período. Por exemplo, essas informações requeridas pela NBC TG 48 podem ser obtidas nas demonstrações contábeis individuais ou separadas disponíveis publicamente da entidade dentro do grupo que aplicou a NBC TG 48.

39I. Se a entidade optou por aplicar a isenção prevista no item 200 para os requisitos específicos descritos na NBC TG 18, deve divulgar esse fato.

39J. Se a entidade aplicou a isenção temporária da NBC TG 48 ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial (por exemplo, ver o item 200(a)), a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pela NBC TG 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades:

(a) as informações descritas nos itens 39B a 39H para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados devem ser aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas, interpretações e comunicados do CFC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto depois de refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) da NBC TG 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39B a 39H, de modo agregado, para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados, divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

39K. A seguradora, que aplicar a abordagem de sobreposição, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(a) como o montante total reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes no período das demonstrações contábeis foi calculado; e

(b) o efeito dessa reclassificação sobre as demonstrações contábeis.

39L. Para cumprir o item 39K, a seguradora deve divulgar:

(a) o fato de que está aplicando a abordagem de sobreposição;

(b) o valor, escriturado no fim do período das demonstrações contábeis, dos ativos financeiros, por classe, aos quais a seguradora aplica a abordagem de sobreposição;

(c) o fundamento para designação dos ativos financeiros aos quais foi aplicada a abordagem de sobreposição, incluindo uma explicação de quaisquer ativos financeiros designados, que são mantidos fora da entidade jurídica que emite contratos dentro do âmbito desta norma;

(d) uma explicação do montante total, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período das demonstrações contábeis, de forma que permita aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem como esse valor foi calculado, incluindo:

(i) o valor apresentado no resultado para os ativos financeiros designados, que aplicam a NBC TG 48; e

(ii) a quantia que teria sido apresentada no resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado a NBC TG 38;

(e) o efeito da reclassificação, descrito nos itens 35B e 35M, sobre cada item do resultado afetado; e

(f) se, durante o período das demonstrações contábeis, a seguradora mudou a designação de ativos financeiros:

(i) o valor reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período relativo aos ativos financeiros recém-designados para aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35F(b));

(ii) a quantia que teria sido reclassificada da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período em análise, se os ativos financeiros não tivessem tido a designação retirada (ver item 35I(a)); e

(iii) o valor, reclassificado no período, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado, relativo aos ativos financeiros cuja designação foi retirada (ver item 35J).

39M. Se a entidade aplicou a abordagem de sobreposição ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, usando o método da equivalência patrimonial, a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pela NBC TG 45:

(a) as informações descritas nos itens 39K e 39L para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados são aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas, interpretações e comunicados do CFC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto, após refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) da NBC TG 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39K e 39L(d) e (f), e o efeito da reclassificação descrito no item 35B sobre a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes de forma agregada para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes; e

(ii) para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

45. Não obstante o item 4.4.1 da NBC TG 48, quando a seguradora (...) financeiros para que eles sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado. (...)

46. A primeira revisão desta norma, que permite às seguradoras, que atendam aos critérios especificados, aplicar a isenção temporária da NBC TG 48, para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018, alterou os itens 3 e 5, e incluiu os itens 20A a 20Q, 35A e 39B a 39J e seus títulos após os itens 20, 20K, 20N e 39A. A entidade deve aplicar essas alterações quando os órgãos reguladores aprovarem a NBC TG 48 e a mencionada revisão, recomendando-se aos reguladores a vigência para os períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018.

47. A entidade, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar as disposições transitórias da NBC TG 48, que são relevantes, para fazer as alterações requeridas nessas divulgações. A data da aplicação inicial para esse efeito deve ser o início do primeiro período anual com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

48. A primeira revisão desta norma, que permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, alterou os itens 3 e 5 e incluiu os itens 35A a 35N e 39K a 39M e seus títulos após os itens 35A, 35K, 35M e 39J. A entidade deve aplicar essas alterações, que permitem às seguradoras aplicarem a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, quando, após aprovação da mencionada revisão pelos reguladores, aplicar pela primeira vez a NBC TG 48 (ver item 35C).

49. A entidade que opte por aplicar a abordagem de sobreposição deve:

(a) aplicar essa abordagem retrospectivamente aos ativos financeiros designados na transição para a NBC TG 48. Assim, por exemplo, a entidade deve reconhecer, como ajuste ao saldo de abertura de outros resultados abrangentes acumulados, o montante igual à diferença entre o valor justo dos ativos financeiros designados determinados pela aplicação da NBC TG 48 e o respectivo valor contábil determinado pela aplicação da NBC TG 38;

(b) refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição se, e somente se, a entidade rerepresentar a informação comparativa na aplicação da NBC TG 48.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 11 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 11 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho



NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 15 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 15 (R3) que dispõe sobre combinação de negócios.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 16, 42, 53, 56, 58 e B41 na NBC TG 15 (R3) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

16. (...) (a) (...) meio do resultado, ou ao custo amortizado, ou como ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, em conformidade com o disposto na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...) com a NBC TG 48; e

(c) (...) com a NBC TG 48 (que é uma questão (...))

42. (...) patrimonial), em seu patrimônio líquido. Nesse caso, o valor contabilizado (...)

53. (...) e Valores Mobiliários, a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

56. (...)

(b) (...) deduzido, quando cabível, da receita reconhecida conforme os princípios da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com a NBC TG 48.

58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente, que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição, podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração, conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance do preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente, que não constituam ajustes do período de mensuração, da seguinte forma:

(b) (...)

(i) estiver dentro do alcance da NBC TG 48, deve ser mensurada (...)

(ii) não estiver dentro do alcance da NBC TG 48, deve ser mensurada (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 15 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 15 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 16 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 16 (R1) que dispõe sobre estoques.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2, 8, 29 e 37 e exclui o item 19 na NBC TG 16 (R1) - Estoques, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

(a) eliminada;

(b) instrumentos financeiros (ver NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação); e

(c) (...)

8. (...) e material de consumo. Os custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, que não resultam em estoques (ou ativos dentro do alcance de outro pronunciamento), devem ser contabilizados de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

29. (...) setor ou segmento operacional.

37. (...) e produtos acabados.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 16 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 16 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 18 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 18 (R2) que dispõe sobre investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 18, 36A, 40, 41 e 42, renombra o item 41A existente para 41D, inclui os itens 41A, 41B, 41C e 45E e, nos itens 14, 19, 20 e 22, substitui NBC TG 38 pela NBC TG 48 na NBC TG 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

18. (...) em consonância com a NBC TG 48, A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial.

36A. (...) em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, eleger manter a mensuração ao valor justo, aplicada pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto, em suas controladas. Essa escolha deve ser feita separadamente para cada investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, para a data mais antiga em que o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto:

(a) foi inicialmente reconhecido;

(b) tornou-se entidade de investimento; e

(c) tornou-se primeiramente controladora.

40. (...) com o disposto no item 38, a entidade deve aplicar os itens 41A a 41C para determinar se há qualquer evidência objetiva de que seu investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto não tem recuperação.

41. A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, descritos na NBC TG 48, as suas outras participações em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto que estiverem ao alcance da NBC TG 48 e que não constituam parte do investimento líquido.

41A. O investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (evento de perda), e esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido, que possa ser estimado de forma confiável. Pode não ser possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis, que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

(a) dificuldade financeira significativa da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto;

(b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto;

(c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto, dá à coligada, à controlada ou ao empreendimento controlado em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;

(d) tornar-se provável que a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou

(e) desaparecimento de mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto.

41B. O desaparecimento de mercado ativo porque os instrumentos financeiros ou patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto deixaram de ser negociados publicamente não é evidência de redução ao valor recuperável. A redução da classificação de crédito ou a diminuição no valor justo da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto não representa, em si, evidência de redução ao valor recuperável, embora possa ser evidência de redução ao valor recuperável quando considerada com outras informações disponíveis.

41C. Além dos tipos de eventos no item 41A, a evidência objetiva de redução ao valor recuperável do investimento líquido nos instrumentos patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto inclui informações sobre alterações significativas com efeito adverso que tenha ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto atua, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. A diminuição significativa ou prolongada no valor justo de investimento em instrumento patrimonial abaixo de

seu custo também é uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

42. Em função de o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) integrar o valor contábil do investimento líquido na investida (não deve ser reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente com relação ao seu valor recuperável, observado o contido no item 43A. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em conformidade com o disposto na NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor justo líquido de despesa de venda ou valor em uso, dos dois, o maior), sempre que a aplicação dos itens 41A a 41C indicar que o investimento líquido possa estar afetado, ou seja, que indicar alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável, reconhecida nessas circunstâncias, não deve ser alocada a qualquer ativo que constitui parte do valor contábil do investimento líquido na investida, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Consequentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com a NBC TG 01, na extensão do aumento subsequente no valor recuperável do investimento líquido. Na determinação do valor em uso do investimento líquido, a entidade deve estimar:

(a) (...)

45E. A entidade deve aplicar as alterações descritas nos itens 18 e 36A, retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23 para períodos anuais que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 18 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 18 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 20 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 20 (R1) que dispõe sobre custos de empréstimos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 6 na NBC TG 20 (R1) - Custos de Empréstimos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. (...)

(a) (...) e Valores Mobiliários e na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 20 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 20 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 21 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 21 (R3) que dispõe sobre demonstração intermediária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 15B e 16A, o título Referências, os itens D1, D2, D7 e D8 e exclui os itens D5 e D6 do Apêndice D na NBC TG 21 (R3) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

15B. (...)

(b) reconhecimento de perda ao valor recuperável (impairment) de ativos financeiros, de ativos imobilizados, de ativos intangíveis, de ativos provenientes de contratos com clientes ou de outros ativos e de reversão dessa perda;

(c) (...)

16A. (...)

(l) a desagregação da receita de contratos com clientes, requerida pelos itens 114 e 115 da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 21 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 21 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 23 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 23 (R1) que dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 53 na NBC TG 23 (R1) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

53. (...) Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 23 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 23 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 24 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 24 (R1) que dispõe sobre evento subsequente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 9 na NBC TG 24 (R1) - Evento Subsequente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9. (i)

(b) (i)

(i) (i) confirma que houve perda por redução ao valor recuperável no crédito no final do período de relatório; e

(ii) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 24 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 20/12/2013, passa a ser NBC TG 24 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 25 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 25 (R1) que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2 e 5 e exclui o item 6 na NBC TG 25 (R1) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...) do alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros.

5. (...)

(a) eliminada;

(b) (...)

(c) (...) dentro do alcance da NBC TG 11;

(f) (...)

(g) receita proveniente de contratos com clientes (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente). Contudo, como a NBC TG 47 não contém nenhum requisito específico para tratar de contratos com clientes que são - ou que se tornaram - onerosos, esta norma é aplicável a esses casos.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 25 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 25 (R2).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 26 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 26 (R4) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 7, 34, 68, 71, 82, 93, 95, 96, 106 e 123 na NBC TG 26 (R4) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. (...)

Outros resultados abrangentes compreendem (...)

(a) (...)

(d) ganhos e perdas resultantes de investimentos em instrumentos patrimoniais designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(da) ganhos e perdas em ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48;

(e) parcela efetiva de ganhos e perdas de instrumentos de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de hedge que protegem investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48 (ver Capítulo 6 da NBC TG 48);

(f) para passivos específicos designados como ao valor justo por meio do resultado, o valor da alteração no valor justo que for atribuível a alterações no risco de crédito do passivo (ver item 5.7.7 da NBC TG 48);

(g) alteração no valor temporal de opções quando separar o valor intrínseco e o valor temporal do contrato de opção e designar como instrumento de hedge somente as alterações no valor intrínseco (ver Capítulo 6 da NBC TG 48); e

(h) alteração no valor dos elementos a termo de contratos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar, como instrumento de hedge, somente as alterações no elemento à vista, e alterações no valor do spread com base na moeda estrangeira de instrumento financeiro ao excluí-lo da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver Capítulo 6 da NBC TG 48).

(...)

34. A NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente requer que a entidade mensure a receita proveniente de contrato com cliente pelo valor da contrapartida à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos. Por exemplo, o valor da receita reconhecido deve refletir a quantia de quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. A entidade desenvolve, no decurso das suas atividades ordinárias, outras transações que não geram propriamente receitas, mas que são incidentais às atividades principais geradoras de receita. Os resultados de tais transações devem ser apresentados, quando esta apresentação (...)

(a) (...) deduzindo-se da contrapartida da alienação o valor contábil do ativo e reconhecendo-se (...)

(b) (...)

68. (...) negociados (por exemplo, alguns ativos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros) e a parcela circulante (...)

71. (...) Exemplos disso são alguns passivos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48, saldos bancários a descoberto (...)

82. (...)

(a) receitas, apresentando separadamente receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos;

(aa) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b) (...)

(ba) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na redução ao valor recuperável), determinado de acordo com a Seção 5.5 da NBC TG 48;

(c) (...)

(ca) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e seu valor justo na data da reclassificação (conforme definido na NBC TG 48);

(cb) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes que sejam reclassificados para o resultado;

(d) (...)

93. (...) resultado do período. Essas reclassificações são referidas nesta norma como ajustes de reclassificação. Tais ajustes de reclassificação (...) resultado líquido do período. Esse ganho pode (...)

95. (...) NBC TG 02) e quando alguma transação de hedge prevista de fluxo de caixa afeta o resultado líquido do período (ver item 6.5.11(d) da NBC TG 48 no tocante (...)

96. (...) utilizado ou quando é desreconhecido (ver NBC TG 27 e NBC TG 04). De acordo com a NBC TG 48, não ocorrem ajustes de reclassificação, se o hedge de fluxo de caixa ou a contabilização do valor no tempo da opção (ou elemento a termo do contrato a termo ou spread com base em moeda estrangeira de instrumento financeiro) resultarem em valores que são retirados da reserva de hedge de fluxo de caixa ou de componente separado de patrimônio líquido, respectivamente, e incluídos diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil de ativo ou de passivo. Esses valores devem ser transferidos diretamente para ativos ou passivos.

106. (...)

(d) (...) separadamente (no mínimo) as mutações decorrentes:

(i) (...)

123. (...)

(a) eliminada;

(b) (...)

(d) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 26 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 26 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 27 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 27 (R3) que dispõe sobre ativo imobilizado

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 68A, 69 e 72 na NBC TG 27 (R3) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

68A. (...) mantidos para venda. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente. A NBC TG 31 (...)

69. (...) ou doação). A data da alienação do item do imobilizado é aquela em que o recebedor obtém o controle desse item de acordo com os requisitos da NBC TG 47 que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. A NBC TG 06 (...)

72. O valor da contrapartida da alienação de item do ativo imobilizado deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou na perda devem ser contabilizadas de acordo os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 27 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 27 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 28 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 28 (R3) que dispõe sobre propriedade para investimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 9, 57, 58, 67 e 70 e inclui os itens 84C a 84E e seu título na NBC TG 28 (R3) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...)

(b) (...) também a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente);

(c) (...)

9. (...)

(b) eliminada;

(c) (...)

57. A entidade deve transferir a propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, houver alteração de uso. A alteração de uso ocorre quando a propriedade atende, ou deixa de atender, a definição de propriedade para investimento e há evidência da alteração de uso. Apenas a alteração nas intenções da administração para o uso da propriedade não fornece evidência da alteração no uso. Exemplos de evidência da alteração na utilização incluem:



(a) início de ocupação pelo proprietário, ou de desenvolvimento com vista à ocupação pelo proprietário, para transferência de (...)

(b) (...)

58. Quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja desreconhecida (eliminada do balanço patrimonial) e deixe de reclassificá-la como estoque. De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

67. (...) de arrendamento financeiro. A data de alienação da propriedade para investimento é a data em que o receptor obtém o controle da propriedade para investimento de acordo com os requisitos da NBC TG 47, que determinam quando a obrigação de cumprimento é satisfeita. A NBC TG 06 (...)

70. O valor da contrapartida da alienação de propriedade para investimento deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 da NBC TG 47. As alterações subsequentes no valor estimado da contrapartida, incluído no ganho ou na perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação na NBC TG 47.

84C. Na data da aplicação inicial das alterações nos itens 57 e 58, a entidade deve reavaliar a classificação das propriedades detidas nessa data e, se for o caso, reclassificar a propriedade aplicando os itens 7 a 14 para refletir as condições existentes nessa data.

84D. Não obstante os requisitos do item 84C, é permitido à entidade aplicar as alterações descritas nos itens 57 e 58, retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23 se, e somente se, isso for possível com o uso de informações disponíveis à época.

84E. Se, de acordo com o item 84C, a entidade reclassificar a propriedade na data da aplicação inicial, a entidade deve:

(a) contabilizar a reclassificação aplicando os requisitos dos itens 59 a 64. Ao aplicar os itens 59 a 64, a entidade deve:

(i) ler qualquer referência à data de alteração de uso como data da aplicação inicial; e

(ii) reconhecer qualquer valor que, de acordo com os itens 59 a 64, teria sido reconhecido no resultado como ajuste ao saldo inicial de lucros acumulados na data da aplicação inicial;

(b) divulgar os valores reclassificados para, ou de, propriedade para investimento de acordo com o item 84C. A entidade deve divulgar os montantes reclassificados como parte da conciliação do valor contabilizado como propriedade para investimento no início e no final do período, conforme exigido nos itens 76 e 79.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 28 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 28 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 31 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 31 (R3) que dispõe sobre ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 5 na NBC TG 31 (R3) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passa a vigorar com a seguinte redação: 5. (...)

(c) ativos financeiros no alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros;

(d) (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 31 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 31 (R4).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 32 (R4), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 32 (R3) que dispõe sobre tributos sobre o lucro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 20 e 59 na NBC TG 32 (R3) - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

20. (...) a NBC TG 04 - Ativo Intangível, NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e a NBC TG 28 - Propriedade para Investimento). Em algumas jurisdições, (...)

(a) (...)

59. (...)

(a) (...) no lucro contábil, de acordo com a NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente ou a NBC TG 48, conforme pertinente, mas são incluídas em (...)

(b) (...)

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 32 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 32 (R4).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 37 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 37 (R4) que dispõe sobre adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 29, B1 a B6, B8, B9, D1, D14, D19 e D20, inclui os itens 29A, B8A a B8G, D19A a D19C, D33 a D36 e seus títulos e exclui o item D24 na NBC TG 37 (R4) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

29. A entidade pode designar um ativo financeiro anteriormente reconhecido para um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19A. A entidade deve divulgar o valor justo de ativos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

29A. A entidade pode designar um passivo financeiro anteriormente reconhecido para um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item D19. A entidade deve divulgar o valor justo dos passivos financeiros assim designados na data da designação e sua classificação e valor contábil nas demonstrações contábeis anteriores.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 37 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 37 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 39 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 39 (R4) que dispõe sobre instrumentos financeiros: apresentação

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 3, 4, 8, 12, 23, 31, 42, 43, AG2, AG21 e AG30, inclui os itens AG38A a AG38F e seus títulos e exclui o item AG38 na NBC TG 39 (R4) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...) financeiros da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, e para divulgação (...)

4. (...)

(a) (...) conjunto, utilizando a NBC TG 48; nesses casos, (...)

(b) (...)

(d) (...) se a NBC TG 48 exigir que a entidade (...) aplicar a NBC TG 48 no reconhecimento e (...)

(e) (...) embutidos nesses instrumentos (ver NBC TG 48);

(f) (...)

8. (...) ou exigências de uso. Entretanto, esta norma deve ser aplicada àqueles contratos que a entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 2.5 da NBC TG 48.

12. Os seguintes termos são definidos no Apêndice A da NBC TG 48 e são utilizados nesta norma com os significados especificados na NBC TG 48:

(...)

23. (...) de acordo com a NBC TG 48. Se o contrato (...)

31. A NBC TG 48 trata da mensuração (...)

42. (...)

(...) o ativo transferido e o passivo associado (ver NBC TG 48, item 3.2.22).

43. (...) ou obrigações da entidade. A entidade deve divulgar as informações exigidas nos itens 13B a 13E da NBC TG 40 para instrumentos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A da NBC TG 40.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 39 (R4), publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2016, passa a ser NBC TG 39 (R5).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG 40 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 40 (R2) que dispõe sobre instrumentos financeiros: evidênciação

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 2 a 5, 8 a 11, 14, 20, 28 a 30, 36, 42C a 42E, B1, B5, B9, B10, B22 e B27 inclui os itens 5A, 10A, 11A, 11B, 12B a 12D, 13A a 13F, 16A, 20A, 21A a 21D, 22A a 22C, 23A a 23F, 24A a 24G, 35A a 35N, 42I a 42S, B8A a B8J e B40 a B53 e seus títulos e exclui os itens 12, 12A, 16, 22 a 24, 27 a 27B, 37 e B4 e inclui a definição de Grau de classificação de risco, exclui a definição de Ativo vencido e altera o último parágrafo do Apêndice A, na NBC TG 40 (R2) Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...) passivos financeiros da NBC TG 48 Instrumentos Financeiros e da NBC TG 39 (...)

3. Esta norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) (...) segundo a NBC TG 48; nesses casos, a entidade (...)

(b) (...)

(d) (...) se a NBC TG 48 exigir que a entidade contabilize-os separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar esta norma aos contratos de garantia financeira, se o emitente aplicar a NBC TG 48 em reconhecimento e (...)

(e) (...) aos contratos dentro do âmbito da NBC TG 48;

(f) (...)

4. (...) do âmbito da NBC TG 48. Instrumentos (...) do âmbito da NBC TG 48, estão dentro do âmbito desta norma.

5. (...) do âmbito da NBC TG 48.

5A. Os requisitos de divulgação de risco de crédito, descritos nos itens 35A a 35N, aplicam-se aos direitos que a NBC TG 47 Receita de Contrato com Cliente especifica que devem ser contabilizados de acordo com a NBC TG 48 para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável. Qualquer referência a ativos financeiros ou a instrumentos financeiros nesses itens devem incluir esses direitos, salvo se especificado de outro modo.

8. (...) como especificado na NBC TG 48, deve ser (...)

(a) (...) reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48 e (ii) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TG 48;

(b) eliminada;

(c) eliminada;

(d) eliminada;

(e) (...) reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48 e (ii) aqueles que atendem à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48;

(f) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(h) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, apresentando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48; e (ii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como tal no reconhecimento inicial, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48.

9. Se a entidade tiver designado o ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) como mensurado ao valor justo por meio do resultado, que de outro modo seria mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado, ela deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(a)) do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) no final do período contábil;

(b) (...) ao risco de crédito (ver item 36(b));

(c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado, tanto:

(i) (...)

(d) (...) desde que o ativo financeiro tenha sido designado.

10. (...) de acordo com o item 4.2.2 da NBC TG 48, e é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (ver item 5.7.7 da NBC TG 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da variação, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 da NBC TG 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo);

(b) (...)

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências;

(d) se o passivo é desconhecido durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado no desconhecimento.

10A. Se a entidade tiver designado o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 da NBC TG 48, e é obrigada a apresentar todas as alterações no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo) no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 da NBC TG 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da alteração, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 da NBC TG 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo); e

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

11. (...)

(a) a descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) e 5.7.7(a) da NBC TG 48, incluindo a explicação do motivo pelo qual o método é apropriado;

(b) se a entidade acreditar que a divulgação apresentada, seja no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) ou 5.7.7(a) da NBC TG 48 não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes;

(c) a descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria o descasamento contábil no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 da NBC TG 48). Se a entidade é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo no resultado (ver item 5.7.8 da NBC TG 48), a divulgação deve incluir a descrição detalhada da relação econômica descrita no item B5.7.6 da NBC TG 48.

11A. Se a entidade tiver designado investimentos em instrumentos patrimoniais para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo item 5.7.5 da NBC TG 48, ela deve divulgar:

(a) que investimentos em instrumentos patrimoniais foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes; (b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação;

(c) o valor justo de cada um desses investimentos ao final do período de relatório;

(d) os dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao final do período de relatório;

(e) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

11B. Se a entidade tiver desconhecido investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela deve divulgar:

(a) as razões para a alienação dos investimentos;

(b) o valor justo dos investimentos na data do desconhecimento;

(c) o ganho ou a perda acumulada na alienação.

12B. A entidade deve divulgar se, nos períodos de relatórios correntes ou anteriores, reclassificou quaisquer ativos financeiros de acordo com o item 4.4.1 da NBC TG 48. Para cada um desses eventos, a entidade deve divulgar:

(a) a data da reclassificação;

(b) a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios e a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;

(c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria.

12C. Para cada período de relatório após a reclassificação até o desconhecimento, a entidade deve divulgar, para ativos reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.4.1 da NBC TG 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e

(b) a receita de juros reconhecida.

12D. Se, desde a sua última data de relatório anual, a entidade tiver reclassificado ativos financeiros fora da categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou fora da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, ela deve divulgar:

(a) o valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados.

13A. As divulgações nos itens 13B a 13E complementam os outros requisitos de divulgação desta norma e são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos, que são compensados de acordo com o item 42 da NBC TG 39. Essas divulgações também se aplicam a instrumentos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles são compensados de acordo com o item 42 da NBC TG 39.

13B. A entidade deve divulgar informações para possibilitar aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação na posição financeira da entidade. Isso inclui o efeito ou efeito potencial de direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, que estão dentro do alcance do item 13A.

13C. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade deve divulgar, no final do período de relatório, as seguintes informações quantitativas separadamente para ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A:

(a) os valores brutos desses ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) os valores que são compensados de acordo com os critérios descritos no item 42 da NBC TG 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(c) os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(d) os valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b), incluindo:

(i) valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não atendem a alguns ou a todos os critérios de compensação descritos no item 42 da NBC TG 39; e

(ii) valores relativos à garantia financeira (incluindo garantia em caixa); e

(e) o valor líquido após deduzir os valores da alínea (d) dos valores da alínea (c) acima.

As informações requeridas por este item devem ser apresentadas em formato tabular, separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros, salvo se outro formato for mais apropriado.

13D. O valor total divulgado, de acordo com o item 13C(d) para um instrumento, é limitado ao valor do item 13C(c) para esse instrumento.

13E. A entidade deve incluir descrição nas divulgações dos direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e a acordos similares que são divulgados de acordo com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F. Se as informações requeridas pelos itens 13B a 13E forem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações contábeis, a entidade deve fazer referência cruzada a essas notas explicativas.

14. (...)

(a) (...) com o item 3.2.23(a) da NBC TG 48; e

(b) (...)

16A. O valor contábil de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48, não deve ser reduzido pela provisão para perdas e a entidade não deve apresentar a provisão para perdas separadamente no balanço patrimonial como redução do valor contábil do ativo financeiro. Contudo, a entidade deve divulgar a provisão para perdas nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

20. (...)

(a) (...)

(i) (...) reconhecimento inicial, ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam, obrigatoriamente, mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a NBC TG 48 (por exemplo, passivos financeiros que atendam à definição de mantidos para negociação na NBC TG 48). Para passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado, a entidade deve apresentar, separadamente, o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido no resultado;

(ii) eliminado;

(iii) eliminado;

(iv) eliminado;

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vi) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48;

(viii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48, apresentando separadamente o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período e o valor reclassificado, por ocasião do desconhecimento, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado do período;

(b) (...) os ativos financeiros que são mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A da NBC TG 48 (apresentando esses valores separadamente); ou passivos financeiros que não são mensurados ao valor justo por meio do resultado;

(c) (...)

(i) (...)

(d) eliminada;

(e) eliminada.

20A. A entidade deve divulgar a análise do ganho ou da perda reconhecida na demonstração do resultado abrangente decorrente do desconhecimento de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, apresentando separadamente ganhos e perdas decorrentes do desconhecimento desses ativos financeiros. Essa divulgação deve incluir as razões do desconhecimento desses ativos financeiros.

21A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 21B a 24F para as exposições a risco que a entidade protege e para as quais ela escolhe aplicar a contabilização de hedge. As divulgações de contabilização de hedge devem fornecer informações sobre:

(a) a estratégia de gerenciamento de risco da entidade e como ela é aplicada para gerenciar o risco;

(b) como as atividades de hedge da entidade podem afetar o valor, a época e a incerteza de seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a contabilização de hedge teve sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido da entidade.

21B. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Entretanto, a entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com alguma outra demonstração, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

21C. Quando os itens 22A a 24F exigem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade deve determinar cada categoria de risco com base nas exposições a risco que a entidade decide proteger e para as quais a contabilização de hedge é aplicada. A entidade deve determinar as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações da contabilização de hedge.

21D. Para atender aos objetivos do item 21A, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve determinar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Entretanto, a entidade deve utilizar o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza para requisitos de divulgação das respectivas informações nesta norma e na NBC TG 46 Mensuração do Valor Justo.

22A. A entidade deve explicar sua estratégia de gerenciamento de risco para cada categoria de risco de exposição a risco que decide proteger e para a qual a contabilização de hedge é aplicada. Essa explicação deve permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem (por exemplo):

(a) como surge cada risco;

(b) como a entidade gerencia cada risco; isso inclui se a entidade protege o item em sua totalidade para todos os riscos ou protege um componente (ou componentes) do risco do item e por quê;

(c) a extensão das exposições a risco que a entidade gerencia.

22B. Para atender aos requisitos do item 22A, as informações devem incluir (entre outras) a descrição de:

(a) instrumentos de hedge utilizados (e como eles são utilizados) para proteger exposições a risco;

(b) como a entidade determina a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade de hedge; e

(c) como a entidade estabelece o índice de hedge e quais são as fontes de inefetividade de hedge.

22C. Quando a entidade designar um componente de risco específico como item protegido (ver item 6.3.7 da NBC TG 48), ela deve fornecer, além das divulgações exigidas pelos itens 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

(a) como a entidade determinou o componente de risco que é designado como item protegido (incluindo a descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e (b) como o componente de risco está relacionado ao item em sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado historicamente cobriu em média 80% das alterações no valor justo do item como um todo).

23A. A menos que esteja sujeita à isenção do item 23C, a entidade deve divulgar por categoria de risco informações quantitativas, para permitir que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem os termos e condições dos instrumentos de hedge e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B. Para atender aos requisitos do item 23A, a entidade deve fornecer a composição que divulgue:

(a) o perfil da época do valor nominal do instrumento de hedge; e

(b) se aplicável, o preço ou a taxa média (por exemplo, preços de exercício ou a termo, etc.) do instrumento de hedge.

23C. Em situações em que a entidade frequentemente estabelece (ou seja, descontinua e reinicia) relações de hedge porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido frequentemente mudam (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico em que



tanto a exposição quanto os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo como, por exemplo, no item B6.5.24(b) da NBC TG 48), a entidade:

(a) está isenta de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 23A e 23B;

(b) deve divulgar:

(i) informações sobre qual é a estratégia de gerenciamento de risco em relação a essas relações de hedge;

(ii) a descrição de como ela reflete sua estratégia de gerenciamento de risco, utilizando a contabilização de hedge e designando essas relações de hedge específicas; e

(iii) a indicação da frequência com que as relações de hedge são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade em relação a essas relações de hedge.

23D. A entidade deve divulgar, por categoria de risco, a descrição das fontes da inefetividade de hedge que devem afetar a relação de hedge durante o período da relação.

23E. Se outras fontes de inefetividade de hedge surgirem na relação de hedge, a entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a inefetividade de hedge resultante.

23F. Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar a descrição de qualquer transação prevista para a qual a contabilização de hedge tinha sido utilizada anteriormente, mas que não deve mais ocorrer.

24A. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens designados como instrumentos de hedge separadamente por categoria de risco para cada tipo de hedge (hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido em operação no exterior):

(a) o valor contábil dos instrumentos de hedge (ativos financeiros separadamente de passivos financeiros);

(b) a rubrica no balanço patrimonial que inclui o instrumento de hedge;

(c) a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(d) os valores nominais (incluindo quantidades, como, por exemplo, toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de hedge.

24B. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens protegidos separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo:

(i) o valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(ii) o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo sobre o item protegido, incluído no valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(iii) a rubrica, no balanço patrimonial, que inclui o item protegido;

(iv) a alteração no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(v) o valor acumulado dos ajustes de hedge do valor justo, remanescente no balanço patrimonial, para quaisquer itens protegidos que deixaram de ser ajustados para proteger ganhos e perdas de hedge, de acordo com o item 6.5.10 da NBC TG 48;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) as alterações no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período (ou seja, para hedges de fluxo de caixa, a alteração no valor utilizado para determinar a inefetividade de hedge, reconhecida de acordo com o item 6.5.11(c) da NBC TG 48);

(ii) os saldos na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira para hedges contínuos, que são contabilizados de acordo com os itens 6.5.11 e 6.5.13(a) da NBC TG 48; e

(iii) os saldos remanescentes na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de hedge para as quais a contabilidade de hedge deixou de ser aplicada.

24C. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo:

(i) inefetividade de hedge ou seja, a diferença entre os ganhos ou as perdas de hedge do instrumento de hedge e o item protegido reconhecido no resultado (ou em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 da NBC TG 48); e

(ii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) os ganhos ou as perdas de hedge do período do relatório, que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes;

(ii) a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;

(iii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26); e

(vi) para hedges de posição líquida, os ganhos ou as perdas de hedge reconhecidos em rubrica separada na demonstração do resultado abrangente (ver item 6.6.4 da NBC TG 48).

24D. Quando o volume de relações de hedge, às quais a isenção do item 23C se aplica, não representa os volumes normais durante o período (ou seja, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual ela acredita que os volumes não são representativos.

24E. A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com a NBC TG 26, que, consideradas em conjunto:

(a) diferenciam, no mínimo, entre os valores referentes às divulgações no item 24C(b)(i) e (b)(iv) e os valores contabilizados de acordo com o item 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) da NBC TG 48;

(b) diferenciam entre os valores associados ao valor temporal das opções, que protegem os itens protegidos relativos a transações e os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade contabiliza o valor temporal da opção de acordo com o item 6.5.15 da NBC TG 48; e

(c) diferenciam entre os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos a transações, e os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade deve contabilizar esses valores de acordo com o item 6.5.16 da NBC TG 48.

24F. A entidade deve divulgar as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

24G. Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:

(a) para derivativos de crédito, que foram utilizados para gerenciar o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48, a conciliação de cada valor nominal e o valor justo no início e no final do período;

(b) o ganho ou a perda reconhecido no resultado na designação de instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48; e

(c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 da NBC TG 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com a NBC TG 26, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

28. Em alguns casos, a entidade não reconhece o ganho ou a perda no reconhecimento inicial de ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é comprovado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1), nem se baseia em técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (ver item B5.1.2A da NBC TG 48). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de ativo financeiro ou de passivo financeiro:

(a) sua política contábil para reconhecimento, no resultado, da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação, para refletir a alteração nos fatores (incluindo tempo) que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo ou o passivo (ver item B5.1.2A(b) da NBC TG 48);

(b) a diferença total ainda a ser reconhecida no resultado no início e no final do período e a conciliação das alterações no saldo dessa diferença;

(c) por que a entidade concluiu que o preço da transação não era a melhor evidência do valor justo, incluindo a descrição das evidências que sustentam o valor justo.

29. (...)

(b) eliminada;

(c) (...)

30. Nos casos descritos no item 29(c), a entidade (...) contábil desses contratos e seus valores justos, incluindo:

(a) (...)

35A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 35F a 35N a instrumentos financeiros aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável da NBC TG 48. Entretanto:

(a) para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento, aplica-se o item 35J(a) a essas contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento em que as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48, se esses ativos financeiros forem modificados e estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

(b) o item 35K(b) não se aplica a recebíveis de arrendamento.

35B. A divulgação de risco de crédito, feita de acordo com os itens 35F a 35N, permite aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito do risco de crédito sobre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para alcançar esse objetivo, a divulgação do risco de crédito deve fornecer:

(a) informações sobre as práticas de gerenciamento de risco de crédito da entidade e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo métodos, premissas e informações utilizados para mensurar as perdas de crédito esperadas;

(b) informações qualitativas e quantitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os valores nas demonstrações contábeis resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo alterações no valor das perdas de crédito esperadas e os motivos dessas alterações; e

(c) informações sobre exposição ao risco de crédito da entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos ativos financeiros da entidade e os compromissos para ampliar o crédito), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.

35C. A entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com outras demonstrações, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

35D. Para atender aos objetivos do item 35B, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve considerar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E. Se as divulgações feitas de acordo com os itens 35F a 35N forem insuficientes para atingir os objetivos do item 35B, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

35F. A entidade deve explicar suas práticas de gerenciamento de risco de crédito e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem e avaliarem:

(a) como a entidade determinou se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, incluindo se e como:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo baixo risco de crédito, de acordo com o item 5.5.10 da NBC TG 48, incluindo as classes de instrumentos financeiros aos quais eles se aplicam; e

(ii) foi refutada a suposição no item 5.5.11 da NBC TG 48 de que houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, quando os ativos financeiros estiverem vencidos há mais de 30 dias;

(b) definições de inadimplência da entidade, incluindo os motivos para a escolha dessas definições;

(c) como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas de forma coletiva;

(d) como a entidade determinou que ativos financeiros são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(e) a política de baixa da entidade, incluindo os indicadores de que não existe expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política para ativos financeiros que são baixados, mas que ainda estão sujeitos à atividade de aplicação; e

(f) como os requisitos do item 5.5.12 da NBC TG 48, para a modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, foram aplicados, incluindo como a entidade:

(i) determina se o risco de crédito sobre o ativo financeiro que foi modificado, enquanto a provisão para perdas foi mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas, melhorou na medida em que a provisão para perdas é revertida para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses, de acordo com o item 5.5.5 da NBC TG 48; e

(ii) monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atendem aos critérios do inciso (i) é subsequentemente remensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 da NBC TG 48.

35G. A entidade deve explicar as informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos da Seção 5.5 da NBC TG 48. Para esse fim, a entidade deve divulgar:

(a) a base das informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para:

(i) mensurar as perdas permanentes de crédito esperadas e as perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial; e

(iii) determinar se o ativo financeiro é ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito;

(b) como informações com vistas ao futuro foram incorporadas na determinação de perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e

(c) alterações nas técnicas de estimativa ou premissas significativas ocorridas durante o período de relatório e os motivos dessas alterações.

35H. Para explicar as alterações na provisão para perdas e os motivos dessas alterações, a entidade deve fornecer conciliação, por classe de instrumentos financeiros, desde o saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, em tabela, indicando, separadamente, as alterações durante o período:

(a) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas para:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48;

(c) ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. Além da conciliação, a entidade deve divulgar o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas no reconhecimento inicial sobre ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.

35I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam as alterações na provisão para perdas divulgadas de acordo com o item 35H, a entidade deve fornecer explicação sobre como as alterações significativas no valor contábil bruto de instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as alterações na provisão para perdas. As informações devem ser fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas, conforme indicado no item 35H(a) a (c), e devem incluir informações qualitativas e quantitativas pertinentes. Exemplos de alterações no valor contábil bruto de instrumentos financeiros, que contribuíram para alterações na provisão para perdas, podem incluir:

(a) alterações decorrentes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório;

(b) modificação dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultam em desreconhecimento desses ativos financeiros de acordo com a NBC TG 48;

(c) alterações decorrentes de instrumentos financeiros que foram desreconhecidos (incluindo aqueles que foram baixados) durante o período de relatório; e

(d) alterações que ocorrem se a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses ou a perdas permanentes de crédito esperadas.

35J. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o efeito de modificações dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultaram em desreconhecimento, e o efeito dessas modificações na mensuração de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar:

(a) o custo amortizado antes da modificação e o ganho ou a perda líquida na modificação reconhecidos para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período de relatório, enquanto tinham provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas; e

(b) o valor contábil bruto no final do período de relatório de ativos financeiros, que foram modificados, desde o reconhecimento inicial na época em que a provisão para perdas foi mensurada, para o valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas e para os quais a provisão para perdas mudou durante o período de relatório para o valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses.

35K. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito da garantia e outras melhorias de crédito sobre os valores resultantes de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com a NBC TG 39);

(b) a descrição narrativa da garantia detida e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) descrição da natureza e qualidade da garantia detida;

(ii) explicação de quaisquer alterações significativas na qualidade dessa garantia ou melhorias de crédito como resultado de deterioração ou alterações nas políticas de garantia da entidade durante o período de relatório; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais a entidade não reconheceu provisão para perdas devido à garantia;

(c) informações quantitativas sobre a garantia detida e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da extensão em que a garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) para ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório.

35L. A entidade deve divulgar o valor contratual em aberto em ativos financeiros, que foram baixados durante o período de relatório e ainda estão sujeitos à atividade de execução.

35M. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a exposição ao risco de crédito da entidade e compreenderem suas concentrações de risco de crédito significativas, a entidade deve divulgar, por graus de classificação de risco, o valor contábil bruto de ativos financeiros e a exposição a risco de crédito em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira.

Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas e que são:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas devem ser mensuradas de acordo com o item 5.5.15 da NBC TG 48;

(c) que sejam ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.

35N. Para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento aos quais a entidade aplica o item 5.5.15 da NBC TG 48, as informações fornecidas de acordo com o item 35M podem basear-se em matriz de provisão (ver item B5.5.35 da NBC TG 48).

36. Para todos os instrumentos financeiros dentro do alcance desta norma, mas para os quais os requisitos de redução ao valor recuperável da NBC TG 48 não se aplicam, a entidade deve divulgar (...)

(a) (...)

(c) eliminada;

(d) ()

42C. Para fins de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade reter quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) ()

(b) ()

(c) (...) condições dos itens 3.2.5(a) a (c) da NBC TG 48 forem satisfeitas.

42D. A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desreconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar, em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos, que não são desreconhecidos em sua totalidade:

(a) (...)

(f) (...) envolvimento contínuo (ver itens 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 da NBC TG 48), o valor contábil (...)

42E (...) em sua totalidade (ver itens 3.2.6(a) e (c)(i) da NBC TG 48), mas tem envolvimento (...)

(a) (...)

42I. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial:

(a) a categoria de mensuração original e o valor contábil determinados de acordo com a NBC TG 38 ou de acordo com a versão anterior da NBC TG 48 (se a abordagem escolhida pela entidade de aplicar a NBC TG 48 envolver mais do que uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com a NBC TG 48;

(c) o valor de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais designados dessa forma, distinguindo entre aqueles que a NBC TG 48 requer que a entidade reclassifique e aqueles que a entidade opta por reclassificar na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 da NBC TG 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a NBC TG 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial. A entidade deve apresentar essas divulgações quantitativas em tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

42J. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade deve divulgar informações qualitativas para permitir aos usuários compreenderem:

(a) como a entidade aplicou os requisitos de classificação da NBC TG 48 a esses ativos financeiros, cuja classificação alterou-se como resultado da aplicação da NBC TG 48;

(b) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 da NBC TG 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a NBC TG 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial.

42K. No período de relatório em que a entidade aplicar, pela primeira vez, os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros da NBC TG 48 (ou seja, quando a entidade realizar a transição da NBC TG 38 para a NBC TG 48 para ativos financeiros), ela deve apresentar as divulgações previstas nos itens 42L a 42O desta norma, conforme requerido pelo item 7.2.15 da NBC TG 48.

42L. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar as alterações nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial da NBC TG 48, mostrando separadamente:

(a) as alterações nos valores contábeis com base em suas categorias de mensuração de acordo com a NBC TG 38 (ou seja, não resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para a NBC TG 48); e

(b) as alterações nos valores contábeis resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para a NBC TG 48.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42M. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados de forma que sejam mensurados pelo custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que tenham sido reclassificados do valor justo por meio do resultado de forma que sejam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, como resultado da transição para a NBC TG 48:

(a) o valor justo dos ativos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42N. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado como resultado da transição para a NBC TG 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial; e

(b) a receita ou a despesa de juros reconhecida.

Se a entidade tratar o valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro como novo valor contábil bruto na data da aplicação inicial (ver item 7.2.11 da NBC TG 48), as divulgações deste item devem ser feitas para cada período de relatório até o desreconhecimento. Por outro lado, as divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na NBC TG 48.

42O. Quando a entidade apresentar as divulgações previstas nos itens 42K a 42N, essas divulgações e as divulgações descritas no item 25 desta norma, devem permitir a conciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com a NBC TG 38 e a NBC TG 48; e

(b) a classe de instrumento financeiro; na data da aplicação inicial.

42P. Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 da NBC TG 48, a entidade é obrigada a divulgar informações que permitam a conciliação das provisões para redução ao valor recuperável de encerramento (do balanço) de acordo com a NBC TG 38 e as provisões de acordo com a NBC TG 25 para as provisões para perdas de abertura (do balanço), determinadas de acordo com a NBC TG 48. Para ativos financeiros, essa divulgação deve ser fornecida pelas respectivas categorias de mensuração de ativos financeiros de acordo com a NBC TG 38 e a NBC TG 48, e devem mostrar, separadamente, o efeito das alterações na categoria de mensuração na provisão para perdas nessa data.

42Q. No período do relatório que inclui a data da aplicação inicial da NBC TG 48, a entidade não está obrigada a divulgar os valores de rubricas que teriam sido informados de acordo com os requisitos de mensuração e classificação (que inclui os requisitos relativos à mensuração de custo amortizado de ativos financeiros e à redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5 da NBC TG 48) do:

(a) NBC TG 48 para períodos anteriores; e

(b) NBC TG 38 para o período corrente.

42R. De acordo com o item 7.2.4 da NBC TG 48, se for impraticável (conforme definido na NBC TG 23), na data de aplicação inicial da NBC TG 48, para a entidade avaliar o elemento de valor do dinheiro no tempo, modificado de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características do fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48. A entidade deve divulgar o valor contábil, na data do relatório, dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos relativos à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D da NBC TG 48, até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.



42S. De acordo com o item 7.2.5 da NBC TG 48, se for impraticável (conforme definido na NBC TG 23), na data da aplicação inicial, para a entidade avaliar se o valor justo de elemento de pré-pagamento era insignificante de acordo com os itens B4.1.12(c) da NBC TG 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no item B4.1.12 da NBC TG 48. A entidade deve divulgar o valor contábil na data do relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento, descritos no item B4.1.12 da NBC TG 48, até que esses ativos financeiros sejam desconhecidos.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 40 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 40 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 41 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 41 (R1) que dispõe sobre o resultado por ação

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 34 na NBC TG 41 (R1) - Resultado por Ação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

34. (...) efetiva de juros (ver NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros e NBC TG 08 (...))

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 41 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 17/4/2014, passa a ser NBC TG 41 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 45 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 45 (R2) que dispõe sobre divulgação de participações em outras entidades

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item B17 e inclui o item 5A na NBC TG 45 (R2) - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5A. Exceto conforme descrito no item B17, os requisitos nesta norma aplicam-se aos interesses de entidade listada no item 5 que sejam classificados (ou incluídos em grupo classificado para alienação) como mantidos para venda ou operações descontinuadas de acordo com a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 45 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 6/11/2015, passa a ser NBC TG 45 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 46 (R2), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera o item 52 na NBC TG 46 (R1) - Mensuração do Valor Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

52. (...) no alcance da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros. As referências (...) no alcance da NBC TG 48, e contabilizadas de acordo com a NBC TG 48, independentemente (...)

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC TG 46 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 1º/12/2014, passa a ser NBC TG 46 (R2).

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 33.225, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo Administrativo nº 2929/2017. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de RONDÔNIA - CRF/RO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RO DO EXERCÍCIO DE 2016, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 465ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Promove o desmembramento da região territorial do CREFITO-9 e determina a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região, como condição para sua definitiva instalação.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 5º, incisos II, III, IV e XII, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e conforme deliberado na 281ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2017, na Subsede do COFFITO, situada rua Padre Anchietta, 2285, Edifício Delta Center, salas 801/802 - Bairro Bigorrrilho, Curitiba/PR;

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, permitindo que a instalação das unidades regionais fosse operada paulatinamente em atendimento às necessidades de abrangência local dos serviços de registro e fiscalização profissionais e possibilidades materiais crescentes, proporcionalmente derivadas do efetivo aumento do número anual da graduação de novos profissionais, estabelecendo essa competência exclusiva do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no inciso IV do art. 5º dessa Lei;

Considerando que ao COFFITO a Lei Federal nº 6.316, em seu art. 5º, inciso IV, confere a competência para criar novas unidades regionais em Unidades Federadas, em cumprimento à sua competência legal de "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais" em todo o país;

Considerando que os estudos de viabilidade econômico-financeira e técnico-operacional do CREFITO a ser desmembrado e os requisitos mínimos para o desmembramento foram realizados pela Comissão de Desmembramento, observando-se as características e condições regionais para desempenho das funções de registro e de fiscalização do exercício das profissões, objetivando a redução de custos para as entidades e profissionais, resultando favoráveis ao desmembramento e instalação da entidade regional nos Estados de Rondônia e Acre;

Considerando o equilíbrio econômico e financeiro constatado pela análise histórica do CREFITO-9, notadamente, quanto à ausência de obtenção de mútuos financeiros nos últimos exercícios que demonstra estabilidade administrativa capaz de subsidiar a presente Resolução; resolve:

Art. 1º Desmembrar a circunscrição administrativa anteriormente compreendida pelo CREFITO-9, visando à futura instalação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região - CREFITO-18, com sede e foro na cidade de Porto Velho, e circunscrição administrativa sobre os Estados de Rondônia e Acre.

Art. 2º O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região, obedecendo aos ditames do artigo 6º da Lei nº 6.316/1975, será constituído de 9 (nove) Membros Efetivos e 9 (nove) Membros Suplentes, eleitos pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com exercício profissional nos Estados de Rondônia e Acre.

Art. 3º Determinar a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região - CREFITO-18, sob a égide da Resolução-COFFITO nº 369/2009, e a posse dos membros que forem eleitos como condição para instalação dessa Entidade Autárquica Regional nos Estados de Rondônia e Acre.

Art. 4º Competirá ao Presidente do COFFITO a designação, por intermédio do procedimento específico, estabelecido na Resolução-COFFITO nº 369/2009, e a composição dos membros integrantes da Comissão Eleitoral para aplicação e direção do primeiro pleito do CREFITO-18.

Parágrafo único. Os valores e atos administrativos a serem despendidos e realizados para efeitos do pleito eleitoral a ser flagrado serão de responsabilidade e competência do COFFITO na pessoa do seu Presidente.

Art. 5º Após a posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes compromissados a permitir a concomitante instalação do CREFITO-18, serão aplicados à Entidade Regional os prazos, atribuições e competências previstos na Resolução-COFFITO nº 323, de 8 de dezembro de 2006, e outras congêneres, objetivando transferência direta de patrimônio mobiliário até então mantido na unidade instalada, créditos, arquivos, arquivos eletrônicos e listagens, cadastros, livros, fichários, substituições processuais em processos judiciais onde resida interesse específico da nova entidade regional, procedimentos ético-profissionais e processos administrativos referentes às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em sua circunscrição, registradas e atuadas e que se encontram sob guarda do CREFITO-9, devidamente atualizados, bem como transferência e sub-rogação de créditos, inscritos ou não em dívida ativa, atribuídos às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na nova circunscrição e a substituição em processos judiciais de cobrança de anuidades e emolumentos que envolvam essas personalidades nos Estados de Rondônia e Acre.

Art. 6º O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua instalação e posse dos Conselheiros eleitos, encaminhará ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o orçamento-programa para o presente exercício, composto dentro das normas regulamentares vigentes.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o exercício de 2018."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 157ª SPO, realizada no dia 14 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o exercício de 2018, na forma do anexo I. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária



ANEXO I

CRFa. 1ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.800.000,00	Despesas Correntes	2.750.000,00
Receitas de Capital	100.000,00	Despesas de Capital	150.000,00
Total Geral	2.900.000,00	Total Geral	2.900.000,00
CRFa. 2ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	7.100.000,00	Despesas Correntes	7.100.000,00
Receitas de Capital	11.800.000,00	Despesas de Capital	11.800.000,00
Total Geral	18.900.000,00	Total Geral	18.900.000,00
CRFa. 3ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.621.800,00	Despesas Correntes	1.614.800,00
Receitas de Capital	1.035.000,00	Despesas de Capital	1.042.000,00
Total Geral	2.656.800,00	Total Geral	2.656.800,00
CRFa. 4ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.742.239,14	Despesas Correntes	1.694.239,14
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	48.000,00
Total Geral	1.742.239,14	Total Geral	1.742.239,14
CRFa. 5ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.650.000,00	Despesas Correntes	1.630.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	20.000,00
Total Geral	1.650.000,00	Total Geral	1.650.000,00
CRFa. 6ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.370.000,00	Despesas Correntes	2.320.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	50.000,00
Total Geral	2.370.000,00	Total Geral	2.370.000,00
CRFa. 7ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.099.530,00	Despesas Correntes	1.099.530,00
Receitas de Capital	90.000,00	Despesas de Capital	90.000,00
Total Geral	1.189.530,00	Total Geral	1.189.530,00
CRFa. 8ª Região			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.198.000,00	Despesas Correntes	1.161.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	37.000,00
Total Geral	1.275.000,00	Total Geral	1.198.000,00
CFFa			
Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	4.670.000,00	Despesas Correntes	4.670.000,00
Receitas de Capital	100.000,00	Despesas de Capital	100.000,00
Total Geral	4.770.000,00	Total Geral	4.770.000,00

RESOLUÇÃO Nº 513, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre reformulação orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região, exercício 2017."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 156ª SPO, realizada no dia 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região, exercício 2017, conforme abaixo:

CRFa 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.500.000,00	Despesas Correntes	1.480.000,00
Receitas de Capital	20.000,00	Despesas de Capital	40.000,00
Total Geral	1.520.000,00	Total Geral	1.520.000,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 514, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 3ª, 5ª e 6ª Regiões, exercício 2017."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 157ª SPO, realizada no dia 14 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região, exercício 2017, conforme abaixo:

CRFa 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.566.900,00	Despesas Correntes	1.488.500,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	78.400,00
Total Geral	1.566.900,00	Total Geral	1.566.900,00

Art. 2º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, exercício 2017, conforme abaixo:

CRFa 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.317.000,00	Despesas Correntes	2.297.000,00
Receitas de Capital	7.000,00	Despesas de Capital	27.000,00
Total Geral	2.324.000,00	Total Geral	2.324.000,00

Art. 3º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região, exercício 2017, conforme abaixo:

CRFa 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.576.000,00	Despesas Correntes	1.556.000,00
Receitas de Capital	20.000,00	Despesas de Capital	40.000,00
Total Geral	1.596.000,00	Total Geral	1.596.000,00

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Homologar as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2017, na forma dos resumos abaixo:

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.682.860,00	Despesa Corrente: 6.045.710,00
Receita Capital: 381.477,00	Despesa Capital: 18.000,00
TOTAL: 6.064.337,00	TOTAL: 6.064.337,00

CRN-5 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.537.677,00	Despesa Corrente: 2.537.677,00
Receita Capital: 551.260,00	Despesa Capital: 551.260,00
TOTAL: 3.088.937,00	TOTAL: 3.088.937,00

CRN-6 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.886.000,00	Despesa Corrente: 5.206.700,00
Receita Capital: 1.650.000,00	Despesa Capital: 2.329.300,00
TOTAL: 7.536.000,00	TOTAL: 7.536.000,00

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2018 na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 11.542.850,00	Despesa Corrente: 11.542.850,00
Receita Capital: 3.820.000,00	Despesa Capital: 3.820.000,00
TOTAL: 15.362.850,00	TOTAL: 15.362.850,00

Art. 2º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2018, na forma dos resumos abaixo:

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 13.498.220,00	Despesa Corrente: 13.938.220,00
Receita Capital: 3.790.000,00	Despesa Capital: 3.350.000,00
TOTAL: 17.288.220,00	TOTAL: 17.288.220,00

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.926.658,00	Despesa Corrente: 5.926.493,24
Receita Capital: 300.000,00	Despesa Capital: 300.000,00
TOTAL: 6.226.658,00	TOTAL: 6.226.658,00



CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.815.317,52	Despesa Corrente: 2.815.317,52
Receita Capital: 340.000,00	Despesa Capital: 340.000,00
TOTAL: 3.145.317,52	TOTAL: 3.145.317,52

CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 8.006.927,00	Despesa Corrente: 6.626.927,00
Receita Capital: 1.500.000,00	Despesa Capital: 2.880.000,00
TOTAL: 9.506.927,00	TOTAL: 9.506.927,00

CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.578.040,54	Despesa Corrente: 2.490.040,54
Receita Capital: 320.000,00	Despesa Capital: 408.000,00
TOTAL: 2.898.040,54	TOTAL: 2.898.040,54

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.464.900,00	Despesa Corrente: 2.464.900,00
Receita Capital: 300.000,00	Despesa Capital: 300.000,00
TOTAL: 2.764.900,00	TOTAL: 2.764.900,00

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018	
RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.114.433,46	Despesa Corrente: 5.114.433,46
Receita Capital: 3.000.192,00	Despesa Capital: 3.000.192,00
TOTAL: 8.114.625,46	TOTAL: 8.114.625,46

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Sessão Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 17 de dezembro de 2017,

Considerando os avanços tecnológicos que possibilitam a construção e implantação do prontuário eletrônico na área da saúde e a consequente redução de tempo no processo assistencial, com armazenamento seguro de informações e em espaço compacto; Considerando que o prontuário do paciente, nos meios físico (papel) ou eletrônico, é uma fonte de informações clínicas e administrativas para a tomada de decisão e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

Considerando que o prontuário e seus respectivos dados pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal permita o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes;

Considerando o que preconiza a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, a qual define como atividades privativas do nutricionista a "assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética", assim como "a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos";

Considerando que o sigilo profissional, que visa preservar a privacidade do indivíduo, deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação e no Código de Ética do Nutricionista, independente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, quer eletrônico quer em físico (papel); Considerando que as atividades do nutricionista nos estabelecimentos de saúde compreendem a de registrar em prontuário do paciente o diagnóstico nutricional, a prescrição dietética e a evolução do estado nutricional e complementação de dados da intervenção realizada, de acordo com protocolos pré-estabelecidos pelo serviço e aprovados pela instituição;

Considerando os critérios para prescrição dietética pelo nutricionista na área de nutrição clínica e os preceitos da ética profissional relacionados aos deveres, responsabilidades e relações com outros profissionais;

Considerando a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Considerando o arcabouço legal, que dispõe sobre certificação digital, infraestrutura de chave pública e garantia de segurança, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos: - Certificado digital: arquivo de computador que identifica uma pessoa física ou jurídica no mundo digital. Trata-se de um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo, denominado chave pública e outros dados que identificam o profissional para outros usuários, assim como para o próprio sistema de informação. - Chave pública: meio utilizado para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos. - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil): funcionalidade tecnológica instituída pela Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, que visa garantir a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos por meio da sistemática da criptografia assimétrica (chaves públicas e privadas). - Nível de Garantia de Segurança 1 (NGS1): funcionalidade tecnológica que define inúmeros requisitos obrigatórios de segurança, tais como controle de versão do software, controle de acesso e autenticação, disponibilidade, comunicação remota, auditoria e documentação. - Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2): funcionalidade tecnológica que define nível mais elevado de segurança, sendo necessário que o mesmo atinja todas as especificações do NGS1 e apresente, ainda, total conformidade com os requisitos especificados para o NGS2. Exige a utilização de certificados digitais ICP-Brasil para os processos de assinatura e autenticação. - Nome social: entende-se por nome social aquele pelo qual travestis, transgêneros e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade. - Plano terapêutico: plano de cuidado de cada paciente, resultado da discussão da equipe multiprofissional, com o objetivo de avaliar ou reavaliar diagnósticos e riscos, redefinindo as linhas de intervenção terapêutica dos profissionais envolvidos no cuidado. - Prontuário do Paciente: conjunto agregado e organizado de documentos, informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. - Responsável legal: é o indivíduo investido, na forma da lei, por meio de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.

Art. 2º. O registro de informações clínicas e administrativas do paciente, necessárias à tomada de decisão quanto ao diagnóstico à prescrição dietética e ao monitoramento da evolução nutricional, será feito pelo nutricionista no prontuário do paciente, em meio físico (papel) ou eletrônico. § 1º. Esta Resolução se aplica a todos os nutricionistas que atuam em serviços de saúde destinados à prestação de assistência à população na promoção e recuperação da saúde, na prevenção de doenças e na reabilitação de pacientes. § 2º. Compreendem-se como serviços de saúde os estabelecimentos e instituições de saúde destinados à prestação de assistência direta a pacientes, seja em Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e consultórios, hospitais e clínicas com internação, hospitais-dia, instituições de longa permanência para idosos e em assistência domiciliar.

Art. 3º. O registro de informações em prontuário do paciente deverá atender ao seguinte: I - o prontuário do paciente deverá ser preenchido de maneira impessoal, de forma clara, sucinta, informativa, precisa e completa, sem termos populares ou que denotem orientações informais; II - a linguagem deverá ser técnica, de forma a permitir o entendimento por outros profissionais que compõem a equipe multidisciplinar e que também prestam atendimento ao paciente e que terão acesso às informações sobre as avaliações, as condutas adotadas e os resultados terapêuticos; III - as informações dadas pelo paciente devem ser transcritas entre aspas ou seguidas da sigla SIC (Segundo Informações Coletadas), utilizando-se somente abreviações padronizadas; IV - as informações e dados contidos no prontuário do paciente são protegidos pelo sigilo, podendo ser divulgados somente nas hipóteses de autorização do próprio paciente ou do responsável legal, ou ainda em razão de decisão judicial, de acordo com o que rege o Código de Ética do Nutricionista; V - a guarda do prontuário do paciente é de responsabilidade do serviço de saúde onde se dá a assistência, ou do nutricionista, no caso de atendimento em consultório próprio; VI - os prontuários deverão ser preservados observando o que segue: a) prontuário físico (papel): pelo prazo mínimo de 20 anos após o último registro, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado; b) prontuário eletrônico: guarda permanente, podendo ser eliminado 20 anos após o último registro, mantendo o meio de armazenamento atualizado de acordo com novas tecnologias; Parágrafo único. Atingidos os prazos do inciso VI, o prontuário físico (papel) ou eletrônico poderá ser entregue aos herdeiros do paciente, em caso de morte deste.

CAPÍTULO II - DOS CONTEÚDOS DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E FÍSICO (PAPEL)

Art. 4º. Todas as informações clínicas e administrativas relacionadas à assistência nutricional do paciente deverão ser registradas no prontuário deste. § 1º. Na primeira consulta ou atendimento inicial e considerando as características de cada instituição, o nutricionista deverá efetuar o registro no prontuário do paciente das seguintes informações: I - identificação do paciente, salvo se tal já tiver sido feito anteriormente por outro profissional da equipe: nome completo, data de nascimento, idade, sexo, gênero, estado civil, nacionalidade, naturalidade, etnia, escolaridade, profissão, endereço completo, endereço eletrônico e telefones, assim como dados do responsável legal, se for o caso; a pedido do paciente poderá ser incluído o "nome social", a seguir ao nome constante da identificação civil; II - triagem nutricional para avaliação de risco nutricional e nível de atendimento nutricional; III - identificação do nível de assistência de nutrição para estabelecer conduta dietoterápica adequada; IV - anamnese alimentar e nutricional compreendendo

informações sobre o nível de atividade física e mobilidade, história clínica individual e familiar, história pregressa do paciente relacionada à nutrição, aplicação de inquérito de consumo alimentar (com identificação do nível socioeconômico), intolerâncias, aversões, alergias e restrições alimentares, alterações ponderais recentes, medicamentos em uso, queixas, sinais e sintomas, estes em especial do sistema digestório, exames bioquímicos prévio e atuais; V - avaliação do estado nutricional compreendendo: obrigatoriamente, avaliação antropométrica (peso, estatura, Índice de Massa Corporal - IMC) e avaliação dos indicadores clínicos e laboratoriais, quando houver; complementarmente, exame físico nutricional, circunferências, pregas cutâneas e outros métodos para avaliação da composição corporal; VI - hipótese diagnóstico de nutrição, e, se couber, diagnóstico nutricional, com identificação e determinação do estado nutricional do paciente, com indicação do protocolo referencial utilizado; VII - determinação das necessidades nutricionais específicas, quando aplicável, com base na avaliação do estado nutricional realizada; VIII - prescrição dietética: obrigatoriamente, data, horário, características da dieta (valor energético total, consistência da alimentação, composição de macro e micronutrientes mais importantes para o paciente, fracionamento, doses, incluindo volume e gramatura), conforme o caso, assim como outras informações nutricionais pertinentes.

Art. 5º. Nos atendimentos subsequentes, conforme protocolo pré-estabelecido, os registros do monitoramento da evolução nutricional deverão considerar os planos educacional e terapêutico, caso sejam previstos pela instituição na atenção ao paciente e conter: I - data e horário; II - alteração da conduta dietética, em função da avaliação da aceitação e tolerância digestiva; III - exame físico nutricional, antropometria e avaliação bioquímica; IV - diagnóstico nutricional, efetuado a partir da reavaliação nutricional do paciente; V - outros itens relevantes, conforme o caso. § 1º. Durante a internação, dever-se-á possuir um plano educacional, para que seja desenvolvida a educação nutricional e alimentar do paciente, de forma interativa e multiprofissional, visando orientações para o autocuidado, tratamento e promoção de comportamento saudável para melhoria das condições de vida, envolvendo, também, sempre que possível, os familiares, sendo que a forma de registro dessa orientação dependerá de cada instituição. § 2º. Na hipótese da necessidade de plano terapêutico, a avaliação do resultado deverá ser estabelecida pela instituição, assim como a forma dos respectivos registros.

Art. 6º. Os demais atendimentos realizados e que não estejam previstos em protocolos deverão, preferencialmente, ser registrados com os seguintes dados mínimos: I - data e horário; II - alteração na conduta dietética ou a manutenção da conduta inicial; III - outras informações pertinentes.

Art. 7º. Quando aplicável, o prontuário do paciente deverá conter o registro de encerramento do acompanhamento nutricional por ocasião de alta, abandono do tratamento ou óbito do paciente. Parágrafo único. No encerramento do acompanhamento nutricional em razão de alta, deverá haver o registro da orientação final fornecida ao paciente, ou da informação sobre a sua dispensabilidade.

Art. 8º. Todo e qualquer registro realizado em prontuário de paciente deverá ser seguido da identificação profissional, obedecendo aos padrões relacionados a cada modalidade de prontuário, sendo: I - prontuário físico (papel): nome e sobrenome, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, com assinatura e uso de carimbo; II - prontuário eletrônico: nome e sobrenome, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição com no mínimo dois níveis de garantia de segurança, nos termos da legislação vigente sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Art. 9º. Em atendimentos domiciliares, o prontuário deverá ser preenchido pelo nutricionista em duas vias, destinando-se uma ao prontuário domiciliar e outra ao prontuário institucional, para acesso do profissional e da equipe de atendimento conforme orientado pelo Ministério da Saúde, devendo o preenchimento, a cargo do nutricionista, atender no mínimo ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. No caso de atendimento clínico em grupo, o nutricionista deverá registrar as informações relativas aos atendimentos nutricionais no prontuário de cada paciente, conforme Cartilha sobre Prontuário Eletrônico da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS).

CAPÍTULO III - DA DIGITALIZAÇÃO DOS PRONTUÁRIOS FÍSICOS (PAPEL)

Art. 11. Será aceita, no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a digitalização de prontuários de pacientes sob atendimento de nutricionista. Parágrafo único. Para a validade da digitalização será obrigatório que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça à legislação específica de digitalização, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários e da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

Art. 12. A eliminação do prontuário físico (papel) somente poderá ser efetuada caso o serviço de saúde utilize sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários ou para a troca de informação identificada em saúde, atendendo aos requisitos de normas vigentes.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caso o serviço de saúde utilize transcritores para o registro em prontuário eletrônico, a fim de auxiliar o trabalho dos profissionais, caberá ao nutricionista efetuar a conferência e confirmar a certificação digital da sua prescrição, sendo todo o conteúdo da prescrição de sua exclusiva responsabilidade. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 595, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Sessão Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 17 de dezembro de 2017,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações (LAI);

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI;

Considerando a prolação do Acórdão nº 96/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo TC 014.856/2015-8, que se aplica ao acesso por pessoas físicas e jurídicas as informações produzidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissionais; resolve:

Art. 1º. O acesso as informações de que trata esta norma destina-se a assegurar, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º. Os Portais de Transparência do Sistema de Conselhos CFN/CRN deverão divulgar obrigatoriamente os seguintes conteúdos: I - informações relativas as competências previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.583/78, bem como nos artigos 6º e 13 do Decreto nº 87.218/82, conforme o caso; II - informações relativas a estrutura organizacional do Conselho, por ele elaborado; III - endereços, telefones e horários de atendimento ao público das respectivas sedes e delegacias; IV - informações relativas aos programas, ações, projetos e obras realizadas pelo Conselho; V - o prazo para prestação dos serviços oferecidos ao público será de até 90 (noventa) dias, respeitadas as resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas; VI - informações do plenário, da diretoria, das comissões permanentes e especiais, que devem conter: a) o número da resolução que estabeleceu o regimento interno; b) o nome de seus integrantes e respectivos contatos, que poderá ser do próprio Conselho; c) data, horário e local das reuniões; d) deliberações, resoluções e extratos de atas. VII - informações relativas a relatórios de auditoria, de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo, quando houver; VIII - informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; IX - divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados do Conselho; X - divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos de diárias a Conselheiros, empregados, assessores auxiliares e colaboradores; XI - divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior, que deverá conter: a) valores de empenho; b) liquidação; c) pagamento; d) beneficiário e objeto da despesa; e) data; f) valores das diárias e passagens com indicação da data de ida e volta, o beneficiário da viagem, o destino e o motivo da viagem. XII - informações concernentes a procedimentos licitatórios, contendo os respectivos editais e termos de homologação e adjudicação; XIII - informações relativas aos contratos celebrados pelos conselhos, a partir do exercício de 2015, que devem conter: a) razão social/nome; b) CNPJ/CPF do contratado; c) prazo; d) vigência; e) valor global; f) fundamentação legal que determinará se foi por inexigibilidade, dispensa ou alguma das modalidades do procedimento licitatório; g) data da publicação quando houver. XIV - divulgação da relação nominal de empregados e seus respectivos cargos; XV - divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; XVI - divulgação anual dos documentos classificados como sigilosos, assim como aqueles que tenham sido desclassificados, a partir do ano de 2015; XVII - publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; Parágrafo único. Em virtude da autonomia administrativa, os Conselhos Federal e Regionais poderão divulgar outras informações além das previstas neste artigo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Art. 3º. Considera-se como sigilosos todos os documentos relacionados aos processos éticos-disciplinares, assim como aqueles que forem considerados pela diretoria, ad referendum do Plenário.

Art. 4º. O serviço de informação ao cidadão - SIC deverá ser instituído pelo Sistema de Conselhos CFN/CRN. Parágrafo único. Os procedimentos para a solicitação ao acesso a informação, bem como dos recursos, deverão obedecer ao prescrito nos artigos 10 a 20 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre publicidade da proposta orçamentária do Exercício de 2018 do Conselho Regional de Educação Física-CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e: CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF10/PB (Resolução CREF10/PB 069/2017) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CREF10/PB; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário realizada em 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2018, que estima a receita em R\$ 1.673.419,84 (Um milhão, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e fixa sua despesa em igual importância conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação da receita total:

6.2.1 EXECUÇÃO DA RECEITA VALOR
6.2.1.1.01 RECEITA CORRENTE 1.612.419,84
6.2.1.1.01.01 CONTRIBUIÇÕES 1.414.419,84
6.2.1.1.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS 10.000,00
6.2.1.1.01.05 FINANCEIRAS 160.000,00
6.2.1.1.01.07 OUTRAS RECEITAS CORRENTES 28.000,00
6.2.1.1.02 RECEITA DE CAPITAL 61.000,00
6.2.1.1.02.05 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL 61.000,00
TOTAL DA RECEITA 1.673.419,84

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2 EXECUÇÃO DA DESPESA VALOR
6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE 1.553.419,84
6.2.2.0.01.02 DESPESA DE CAPITAL 120.000,00
TOTAL DA DESPESA 1.673.419,84

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V, da Lei nº 4.230/1964, será exibida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento. Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO Nº 74, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, COREN-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Deliberação Coren-MG nº. 89/2012, e

Considerando a competência do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais em elaborar o seu plano de trabalho, Orçamento Programa e respectivas modificações nos termos do Inciso VI do artigo 15 da Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 34ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 26 de outubro de 2017, resolve:

Art.1º - Aprovar o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2017, que estima uma receita em R\$ 39.509.020,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e nove mil e vinte reais) e fixa uma despesa em igual importância, conforme as normas estabelecidas na Lei n. 4320/1964.

Art. 2º - Fica permitida a alteração do valor do orçamento para o exercício financeiro de 2018, em até 25% (vinte por cento), devendo a mesma ser aprovada pelo Plenário do Coren-MG.

Art. 3º - Fica permitida alteração entre dotações do orçamento para o exercício financeiro de 2018, em até 20% (vinte por cento), devendo a mesma ser autorizada pelo presidente do Coren-MG.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor após homologação do Cofen, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS B. O. LOURENÇO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 75, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação dos valores das taxas e multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG no exercício de 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto nos incisos III, X e XIV do art. 15 e artigo 20 da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como as disposições do inciso XIV do artigo 21 do Regimento Interno;

Considerando que os artigos 10 e 16, da Lei nº 5.905/73 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando a Resolução Cofen nº Resolução nº 509/2016 e 560/17;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução Cofen nº 563/2017, que estabelece que os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das taxas no percentual de 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento);

Considerando a deliberação da Diretoria em sua 126ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2017;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Os valores das taxas e multas devidas no exercício de 2018 pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG são os constantes da tabela a seguir:

§ 1º - Inscrição Definitiva
I - inscrição definitiva principal, inscrição para diplomado estrangeiro, inscrição secundária, reinscrição R\$ 111,00
II - inscrição remida e inscrição remida secundária - isento

§ 2º - Registro de Pessoas Jurídicas
I - registro R\$ 284,00
II - expedição de 2ª via de Certificado de Registro R\$ 94,00
III - revalidação de Registro (antes do vencimento) R\$ 94,00
§ 3º - Carteira Profissional de Identidade
I - 1ª e 2ª via de Carteira Profissional de Identidade R\$ 40,00
II - autorização para atendente e estrangeiros R\$ 91,00
III - renovação da autorização de atendente antes do vencimento R\$ 45,00

IV - emissão de declaração ou validação de registro para outros países R\$ 202,00

§ 4º - Registro de Títulos
I - especialista - isento
II - qualificação - isento
§ 5º - Certidões

I - responsabilidade técnica R\$ 10,00
II - responsabilidade técnica digital ou impressa pelo site - isento
III - certidões diversas R\$ 30,00
IV - certidões negativa ou de regularidade - isento
§ 6º - Taxas Diversas

I - anotação de responsabilidade técnica R\$ 142,00
II - transferência de jurisdição R\$ 76,00

III - remessa de documento valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - desarquivamento de documentos - isento
V - cópias xerográficas R\$ 0,15

VI - autenticação de documentos por folha R\$ - isento
VII - cancelamento de inscrição - isento

VIII - suspensão temporária de inscrição - isento
§ 7º - As instituições públicas e filantrópicas nas quais o enfermeiro RT requerente esteja vinculado, poderão requerer, mediante a comprovação de sua natureza institucional, ao Conselho Regional de Enfermagem a isenção do recolhimento das taxas de ART e emissão de CRT, nos termos do parágrafo único da Resolução nº 509/2016 do Cofen.

§ 8º - Multas
I - Eleitoral (Quadros I, II e III) Equivalente ao valor da anuidade do ano das eleições, corrigida pelo IGPM.
II - Infração de natureza ética Equivalente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades do infrator, corrigida pelo IGPM.

Art. 2º - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º - A arrecadação da receita proveniente de taxas e multas será efetuada unicamente por via bancária, conforme convênios específicos mantidos pelo Coren-MG.

Art. 4º - Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação e homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Normativa nº 98, de 24 de novembro de 2017.

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA LOURENÇO
1ª Secretária



DECISÃO Nº 76, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG no ano de 2018, consolida a regulamentação existente sobre descontos, remissão, isenção e parcelamento da anuidade do exercício e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando o disposto nos incisos III, XI e XIV do artigo 15 e artigo 20 da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como as disposições do inciso XIV do artigo 21 do Regimento Interno; Considerando que os artigos 10 e 16, da Lei nº 5.905/73 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando os artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Considerando o artigo 31 da Resolução Cofen nº 435/2012 e as Resoluções Cofen nº440/2013, 560/17;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução Cofen nº 563/2017, que estabelece que os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das anuidades no percentual de 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento);

Considerando a decisão da Diretoria em sua 126ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2017;

Considerando a decisão do Plenário em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar as anuidades para o ano de 2018 devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos valores de:

§ 1º Pessoas físicas:

I - Enfermeiro: R\$ 362,57 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

II - Obstetriz: R\$ 344,43 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos);

III - Técnico de Enfermagem: R\$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos);

IV - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 171,66 (cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

§ 2º Pessoas jurídicas, conforme o capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 571,93 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.143,86 (Hum mil cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.695,46 (Hum mil seiscientos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.287,72 (Dois mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.859,64 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.431,58 (Três mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.575,41 (Quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos)

Art. 2º As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - à vista, com os seguintes descontos: (art. 1º da Res. Cofen n. 0496/2015 que altera art. 3º da Res. Cofen 401/2011)

a) 10% de desconto até 31 de janeiro;

b) 5% de desconto até 28 de fevereiro;

c) 2,5% de desconto até 31 de março.

II - parcelado sem desconto, em 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal.

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal, sofrerão acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia. (art. 3º, §1º da Res. Cofen 401/2011)

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou sendo fixado o vencimento da primeira prestação do parcelamento previsto no inciso II deste artigo posterior a tal data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.(interpretação dada ao art. 30 da Res. Cofen n. 0435/2012, de forma a uniformizar a conduta em relação a todos os meios de parcelamento utilizados no Coren-MG, quais sejam: o presencial, o por telefone e o por internet).

Art. 3º Aos profissionais que requererem inscrição definitiva até o mês de março será devido o valor integral da anuidade, em conformidade ao inciso I do artigo 3º. desta norma. (art. 16,II, art. 30,III, §1º do art. 44 do Manual anexo à Res. 560/2017)

§1º Após o mês de março a anuidade para quem requerer os serviços referidos no "caput" deste artigo será proporcional aos meses que restam para o fim de exercício.

§2º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor da primeira anuidade. (art. 31 da Res. Cofen 0435/2012)

§ 3º O disposto no artigo 2º não se aplica aos recém-inscritos.

§ 4º Considera-se recém-inscrito o profissional que pleiteou sua primeira inscrição em quaisquer das categorias no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 4º Os inscritos que requererem inscrição remida e cancelamento de inscrição até o mês de março estarão isentos do pagamento da anuidade do exercício. (art. 30,III do manual anexo à Res. 560/2017)

Parágrafo único. Após o mês de março a anuidade passa a ser cobrada proporcionalmente aos meses que restam para o fim do exercício.

Art. 5º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida (art. 30,III do manual anexo à Res. 560/2017);

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda; (art. 5º da Res. COFEN 401/2011).

III - os profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12(doze) meses após a data da calamidade, desde que atendidos um dos seguintes requisitos: (art. 1º, §1º da Res. 563/2017).

a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;

b) ser referente ao ano da calamidade pública;

c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo médico pericial, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. (art. 5º, §1º da Res. Cofen 401/2011, com a interpretação dada pelo Parecer de Conselheiro 033/2016, de autoria do Conselheiro Federal Jebson Medeiros de Souza, Processo Administrativo COFEN 0085/2016, datado de 11 de fevereiro de 2016)

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura. (art. 5º, § 2º da Res. Cofen 401/2011)

§ 3º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atendidos um dos requisitos constantes das alíneas do inciso III deste artigo. (art. 1º,§ 2º da Res. 563/2017)

§ 4º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 6º O inscrito com inscrição suspensa em razão da não apresentação do diploma não está isento do pagamento das anuidades após a sua suspensão. (Art. 21, §3º do manual anexo da Res. 560/2017)

Art. 7º Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação e homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Normativa nº 99, de 24 de novembro de 2016.

MARCOS RUBIO

Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA LOURENÇO

1ª Secretária

DECISÃO Nº 85, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS usando da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 21 do Regimento Interno.

Considerando a competência do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais em elaborar o seu plano de trabalho, Orçamento Programa e respectivas modificações nos termos do Inciso VI do artigo 15 da Lei n. 5.905 de 12 de Julho de 1973.

Considerando os Incisos I e III do §1º do artigo 43 da Lei n. 4320/1964, onde pondera a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro aprovado no Balanço do exercício anterior, bem como por anulação parcial de dotações orçamentárias, resolve:

Art.1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, passando o valor total global do Orçamento para o valor de R\$ 46.136.268.64 (Quarenta e seis milhões, cento e trinta seis mil, duzentos sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tanto para receitas, quanto despesas, em observância à Lei n. 4320/1964.

Art. 2º A origem de todos os créditos será a tendência ao excesso de arrecadação apresentado em planilha anexa. As suplementações de dotações serão realizadas observando-se o seguinte desdobramento:

Destino	Valor
6.2.2.1.1.33.10.41.001 - Transferência Para O COFEN - Cota-Parte (1/4)	R\$ 1.250.000,00
6.2.2.1.1.33.90.30.009 - Materiais Destinados A Conservação De Bens Imóveis/Instalações	R\$ 320.000,00
6.2.2.1.1.33.90.93.002.002-Gratificação De Presença Em Plenário-Jeton	R\$ 20.000,00
6.2.2.1.1.33.90.36.002 - Remuneração De Serviços Pessoais - PF	R\$ 10.000,00
6.2.2.1.2.44.90.52.001 - Mobiliários Em Geral	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 1.640.000,00

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

MARCOS RUBIO

Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS B.O. LOURENÇO

1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 24, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SC, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Decisão Cofen nº 213/2017 que homologou o resultado das Eleições do Coren/SC, referente ao mandato do triênio 2018/2020 e proclamou os eleitos naquele pleito;

Considerando o resultado da Eleição Interna para os cargos de Diretoria, Delegado Regional e seu suplente, cuja ata foi registrada sob nº 363647, Livro B- 998, Folha 197 do 1º Sub Distrito Iolê Luz Faria em 08/12/2017, decidem:

Art. 1º - Divulgar o resultado da Eleição Interna do Coren/SC em cumprimento ao Art. 45 da Resolução Cofen nº 523/2016.

Art. 2º - Os novos membros da Diretoria, Delegado Regional e respectivo Suplente, ficaram assim constituídos:

Diretoria:

Presidente: Helga Regina Bresciani - Coren/SC 29.525.

Secretária: Daniella Regina Farinella Jora - Coren/SC 118.510.

Tesoureira: Alessandra Junkes Coutinho - Coren/SC 183.306-TE.

Delegado Regional: Helga Regina Bresciani - Coren/SC 29.525.

Suplente de Delegado Regional: Evangelia Kotzias Atherino dos Santos- Coren/SC 94.06.

Art. 3º - Os eleitos e empossados acima cumprirão mandato de 03 (três) anos, a contar do dia 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HELGA REGINA BRESCIANI

Presidente do Conselho

ANGELA MARIA BLATT ORTIGA

Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga a diplomação dos eleitos para as funções de Conselheiros Regionais e Diretoria do CRF-SP.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, reunido em sua 11ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2017;

Considerando o artigo 63, caput, da Resolução nº 604/2014 do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando o Regimento Interno vigente do CRF-SP; decide:

Artigo 1º. Divulgar a diplomação dos farmacêuticos abaixo elencados, membros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eleitos pelo voto direto na 48ª Assembleia Geral Eleitoral do CRF-SP, realizada entre os dias 08/11/2017 e 10/11/2017, para os seguintes cargos e mandatos, com suas respectivas atribuições regimentais:

I. Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2018 a 31.12.2021:

a. Marcelo Polacow - CRF-SP nº 7.834;

b. Dirceu Raposo de Mello - CRF-SP nº 44.604;

c. Alessandra Brognara - CRF-SP nº 20.367;

d. Maria Fernanda Carvalho - CRF-SP nº 11.828;

e. Rosana Matsumi Kagesawa Motta - CRF-SP nº 17.593.

II. Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2019 a 31.12.2022:

a. Luciana Canetto Fernandes - CRF-SP nº 18.989;

b. Adryella Luz - CRF-SP nº 40.699;

c. Marcos Machado Ferreira - CRF-SP nº 32.635;

d. Rodinei Vieira Veloso - CRF-SP nº 14.308;

e. Fábio Ribeiro da Silva - CRF-SP nº 18.331.

III. Diretoria - Mandato de 01.01.2018 a 31.12.2019:

a. Presidente: Marcos Machado Ferreira - CRF-SP nº 32.635;

b. Vice-Presidente: Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Junior - CRF-SP nº 13.195;
c. Secretário Geral: Luciana Canetto Fernandes - CRF-SP nº 18.989;
d. Tesoureiro: Danyelle Cristine Marini - CRF-SP nº 25.937.

Artigo 2º. Divulgar o suplente eleito para a função de Conselho Regional - Mandato de 01.01.2019 a 31.12.2022:
a. Cecília Leico Shimoda - CRF-SP nº 10.100.
Artigo 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova Orçamento - Programa do CREFITO 11 para o exercício de 2018

O plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XV do artigo 7º, da Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975, e cumprindo deliberação unânime da Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017 na sede do CREFITO 11, situado no SRTVS Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio I, sala 310 - Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o orçamento - programa para o exercício de 2018 do CREFITO 11, cujo resumo está publicado no Anexo I integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Diretor-Secretário

BRUNO METRE FERNANDES
Presidente do Conselho

ANEXO I

RESUMO DO ORÇAMENTO - PROGRAMA DO CREFITO 11 PARA O EXERCÍCIO DE 2018

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	6.432.340,00	6.232.340,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		200.000,00
T O T A L	6.432.340,00	6.432.340,00

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e/ou de Advogado do CREFITO-4.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 104ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2017, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6,

Considerando que cabe ao Presidente do CREFITO-4 determinar a divisão de áreas jurídicas entre os ocupantes dos cargos de Advogado;

Considerando que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.906/94;

Considerando que no cargo em comissão entende-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.906/94;

Considerando, ainda, que o art. 85 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que são os honorários sucumbenciais; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e/ou de Advogado do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4).

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o CREFITO-4 pertencem, originariamente, aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico e/ou de Advogado do Conselho.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o CREFITO-4.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio de conta-corrente aberta pelo CREFITO-4 com tal finalidade.

Art. 4º Os valores dos honorários devidos serão calculados e rateados, em cotas-partes iguais, para os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e/ou de Advogado do CREFITO-4, com efeitos financeiros a partir do mês de agosto do corrente ano.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo e carreira.

§ 2º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
II - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - aqueles em licença para atividade política;

IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo.

Art. 5º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, nem a remuneração fixa do Assessor Jurídico e/ou do Advogado.

Art. 6º O total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal, devendo ser creditado pelo CREFITO-4 até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 7º Respeitadas as atribuições próprias do cargo de Assessor Jurídico e/ou de Advogado do CREFITO-4, compete a seus ocupantes:

I - apresentar nos processos petições e manifestações em geral;

II - exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;

III - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

IV - participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral, sempre que necessário;

V - despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse do CREFITO-4;

VI - analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja do CREFITO-4;

VII - propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei;

VIII - manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos;

IX - realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;

X - participar de reuniões de trabalho, sempre que convocados;

XI - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do CREFITO-4;

XII - atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;

XIII - definir os parâmetros para elaboração de cálculos com todas as orientações necessárias para fins de análise técnica da unidade de cálculos e perícias competente;

XIV - analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral;

XV - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XVI - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, os ocupantes dos cargos de que trata esta Resolução buscarão garantir a segurança jurídica das ações do CREFITO-4, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo colegiado do CREFITO-4 em suas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos meses de agosto e seguintes do corrente ano.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI COELHO
Diretora-Secretária

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.